DENISE MARIA SOUZA JOAO:3214
Assinado de forma digital por DENISE MARIA SOUZA JOAO:3214
DN: CN=DENISE MARIA SOUZA JOAO:3214, OU=SERVIDOR, OU=TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO-TRF3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - ACJUS v4, OU=Cert-JUS Institucional - A3, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20170119174756-02'00'

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 15/2017 – São Paulo, sexta-feira, 20 de janeiro de 2017**

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5487**

**MONITORIA**

**0001452-13.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J H LIMA CALCADOS EIRELI - ME X JOAO HEMINIO DE LIMA(SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 45, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004304-69.1999.403.6107 (1999.61.07.004304-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801647-58.1998.403.6107 (98.0801647-2)) PAQUINHO & IASSIA IND/ E COM/ DE INJETADOS LTDA - ME X LUIZ FRANCISCO MERINO GARCIA X ROBERTO IASSIA(SP052192 - SEBASTIAO DUARTE DE SOUZA E SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0006872-48.2005.403.6107 (2005.61.07.006872-0)** - JOSE EDSON CASSIANO X TELMA HEIB CASSIANO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP062756 - RICARDO SERGIO PAGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se.

**0011256-15.2009.403.6107 (2009.61.07.011256-7)** - CLAUDIO JONAS MOIA DA COSTA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0002809-04.2010.403.6107** - ANTONIO SOTTO ROBERTO X ERCIO ROBERTO X FRANCISCA SOTTO ROBERTO X JOAO GROSSO RAMOS X JOSE CARLOS ROBERTO X PAULO SERGIO ROBERTO X VALTER APARECIDO ROBERTO(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0002903-49.2010.403.6107** - JOSE LUIS CAPARROZ X JOSE PAULO CAPARROZ(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a r. sentença de fls. 547/552, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0003917-34.2011.403.6107** - ALCEU RODRIGUES DE BRITO(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0000931-73.2012.403.6107** - JOAO SEBASTIAO KILL(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0001128-28.2012.403.6107** - CARLINDO BAPTISTA DE LIMA - ME X J CARLOS DOS SANTOS ELETRONICA - ME X SHIGUENAGA ELETRO SOM LTDA - ME X VALMIR LEITE BIRIGUI - ME X VS ELETRONICA BIRIGUI LTDA - ME(SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

CERTIDÃOCertifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista às partes sobre a fl. 205, nos termos do despacho de fls. 202.

**0004251-97.2013.403.6107** - MARIA INES MARQUES MATRICARDI(SP105786 - MARIA APARECIDA ORCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 130/132v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0004555-96.2013.403.6107** - HOMERO AMADOR GARCIA(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0000510-15.2014.403.6107** - SONIA MARIA DE SOUZA X IVANIR ALVES GOIS X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO X ADEMIR DA SILVA LEONEL X GILBERTO ANTONIO DOS SANTOS X CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA X JOAO SOARES DOS SANTOS X ADILSON DE SOUZA BORGES X ROSANGELA BARBOSA DE SOUZA X SERGIO PEREIRA DA SILVA X EDINAMARA APARECIDA BISPO X ADEMIR PINA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X LUIZ AFONSO DA SILVA X MARIA ROSA MARCIANO ALVES X EDILSON BRUNO X ADRIANA REGINA DE OLIVEIRA X JUSTINO ALVES BRANDAO(SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 344/345: considerando o desmembramento da ação determinado à fl. 313, esclareça seu pedido de desentranhamento de todos os documentos e procurações, uma vez que um dos autores continuará autor desta ação.Manifeste-se ainda a parte autora com relação ao valor da causa, já que se trata de matéria de ordem pública definidora de competência.Publique-se.

**0001247-18.2014.403.6107** - SONIA REGINA RAMOS FERRAZ(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que até a presente data a parte autora não se manifestou sobre o teor do despacho de fls. 722 e os autos encontram-se com vista às partes, sobre o despacho de fls. 722, 2º parágrafo.

**0001312-13.2014.403.6107** - ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0001850-91.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X W BOTINI CORRESPONDENTE LTDA - ME

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A Z RICCI ME, devidamente qualificada nos autos, na qual a autora visa à condenação da ré ao pagamento de R$ 32.252,17 (trinta e dois mil e duzentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos).A CEF - Caixa Econômica Federal esclareceu as divergências com a juntada de documentação comprobatória da consolidação contratual da empresa, que passou a ser denominada de W. BOTINI CORRESPONDENTE LTDA, inclusive com a redistribuição de capital, retirada e admissão de sócios (Ficha da JUCESP ou Estatuto Social da Pessoa Jurídica).Assim, reconsidero o despacho de fl. 146, para determinar a citação da pessoa jurídica W. BOTINI CORRESPONDENTE LTDA.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da presente ação, para constar como ré a pessoa jurídica W. BOTINI CORRESPONDENTE LTDA (fl. 156).Após, com a juntada da contestação e/ou decorrido o prazo para apresentação da resposta, abra-se conclusão.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002258-82.2014.403.6107** - IZABEL CRISTINA BRUNO BOREGGIO - EPP(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 79: defiro o prazo improrrogável de dez dias para que a autora cumpra integralmente a decisão de fls. 65.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0002413-85.2014.403.6107** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X COOPERATIVA DO AGRONEGOCIO E ARMAZENAGEM DE VOTUPORANGA(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X OSVALDO PEREIRA CAPRONI(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X IVO FERREIRA DE LIMA X JOSE LAZARO EDUARDO(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA)

Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas de diligência de fls. 727 e 817, em dez dias.Publique-se.

**0002455-37.2014.403.6107** - DELTON DE LIMA OLIVEIRA(SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do artigo 145, parágrafo 1º, do CPC.2- Fica cancelada a audiência designada à fl. 138 até designação de juiz a respeito do ato.Intimem-se.

**0004438-78.2014.403.6331** - FELICIO DE SOUSA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Verifico à fl. 09 que a parte autora requereu o reconhecimento de vínculo trabalhista com a empresa NILSON VIANI no período de 01/09/1975 a 30/07/1979, arrolando testemunhas (fl. 12-v).Deste modo, informe a parte autora, em 10 (dez) dias, se insiste na produção da prova, já que não a mencionou quando intimado do despacho de fl. 101 e, caso insista na prova, indique mais dados sobre a empresa, como o endereço e atividade principal, a fim de possibilitar a oitiva das testemunhas.Com a manifestação do autor pela realização da prova oral, expeça-se carta precatória.Sem manifestação, ou com a desistência da prova oral, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000615-55.2015.403.6107** - RUY NUNES DIB JOSE X MARIA ANTONIA COLADO URBANO DIB(SP062756 - RICARDO SERGIO PAGAN) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se vista aos autores sobre as fls. 85/89, que noticia o cumprimento do acordo homologado em audiência, pelo prazo de quinze dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

**0000762-81.2015.403.6107** - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP287948 - AMALIA FORMICA E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos etc,1.- JOSÉ ROBERTO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, com o objetivo de condenação da parte ré ao pagamento de cobertura securitária em razão de sinistros ocorridos em seu imóvel residencial. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita - fls. 2/24.Para tanto, afirma que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, residente no Conjunto Habitacional Colina Verde, localizado no Município de Mirandópolis/SP, construído pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS.Assevera que de acordo com as regras do SFH, o autor adquiriu compulsoriamente apólice de seguro habitacional contratado com a companhia seguradora demandada.Alega que, passados alguns anos da aquisição da moradia, o autor passou a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, com o crescente comprometimento do conforto e da estabilidade da edificação.Os defeitos apresentados no imóvel, conforme alegado pelo autor, são conjunturais e se apresentam de forma progressiva, com o aumento da dificuldade e do custo dos reparos. Por essas razões, ajuizou a presente ação em busca da cobertura securitária amparada pelo contrato de mútuo celebrado.Juntou documentos - fls. 27/79. O feito foi ajuizado originariamente perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis/SP.Despacho inicial - fl. 80. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Cia Seguradora apresentou contestação - fls. 83/108. Alegou preliminares de ilegitimidade passiva, inexistência de vínculo contratual com a ré, carência de ação em razão da quitação, inépcia da inicial, prescrição ânua e não aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Juntou documentos - fls. 109/131.Houve réplica - fls. 133/161. Saneador - fls. 161/166.A parte autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico - fls. 167/171.A Cia Seguradora formulou quesitos e requerimentos para diligências junto a SUSEP, a fim de ser informado nos autos acerca das condições da contratação da apólice de seguros pela parte autora - fls. 177/184. O requerimento para realização de diligências foi indeferido - fl. 185. A seguir a Cia Seguradora interpôs recurso na forma de Agravo de Instrumento - fls. 187/194.As fls. 196, a Cia Seguradora informou nos autos que a parte autora é detentora de Apólice Pública de Seguros pertencente ao Ramo 66 - fls. 196/198, e por essa razão, o Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis/SP declinou da competência, haja vista o reconhecimento do interesse da Caixa Econômica Federal para a causa - fls. 199/200.A parte autora interpôs embargos de declaração em face da decisão declinatória de competência proferida pelo Juízo de Direito Estadual - fls. 207/209, que não foram acolhidos - fls. 210/210-verso. A seguir, interpôs agravo de instrumento - fls. 236/253, que, ao final, foi-lhe negado provimento - fls. 256/264.Recepcionados os autos neste Juízo, foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal - fl. 303.Intimada, a Cia Seguradora ratificou a contestação anteriormente apresentada - fls. 305/372. Juntou documentos - fls. 373/442.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação - fls. 444/467. Alegou como preliminar sua ilegitimidade passiva, sobre contratos liquidados e pediu a extinção do feito, sem resolução de mérito; legitimidade passiva da União Federal, pediu o redirecionamento da ação contra a construtora do imóvel, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, prejudicial de mérito de prescrição; e, por fim, no mérito, afirma que a multa decendial é inaplicável ao caso; concluindo que o contrato de seguro pertence ao ramo 66, mas o contrato de financiamento está extinto; de qualquer modo, requereu sua admissão na lide, em substituição à seguradora demandada.A parte autora manifestou-se às fls. 474/477. Refutou as alegações da Cia Seguradora e da CEF, pediu a aplicação da Súmula nº 150, do c. STJ; assim como seja reconhecida a incompetência deste Juízo para processar e julgar a causa, restituindo-se os autos à Justiça Estadual.A Cia Seguradora às fls. 480/493, requereu a concessão de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, com a suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, em razão da substituição dos procuradores, reiterou que é parte ilegítima.Às fls. 509/511 a parte autora praticamente reiterou suas alegações quanto à incompetência do Juízo Federal para a causa.A seguir, fls. 512/513 requereu a produção de prova pericial técnica.É o relatório.DECIDO4.- O feito até esta fase processual foi impulsionado com a observância do princípio do devido processo legal.Sem adentrar ao mérito, observo que há necessidade de relatar o caso em sua peculiaridade, antes da análise das preliminares arguidas pelas partes.A parte autora pretende a condenação da parte ré ao pagamento de cobertura securitária em razão de sinistros ocorridos em seu imóvel residencial. Não há indicação objetiva sobre quais avarias o imóvel sofreu, tampouco a data do início ou do fim das alegadas ocorrências de problemas físicos em seu imóvel, com o crescente comprometimento do conforto e da estabilidade da edificação.Ausente a cópia integral do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra, firmado em 04 de maio de 2000 - (fl. 39), já que se encontra juntada aos autos com a inicial apenas parte do contrato (fls. 32/39).Também não consta dos autos a informação quanto à eventual liquidação do contrato.5.- Preliminares:a. Ilegitimidade da Cia Seguradora Sul América - Em face da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011De fato, a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, reafirmou a extinção da Apólice de Seguro Pública e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo, inclusive, cobertura direta aos contratos de financiamento averbados junto à extinta apólice do SH/SFH.Lei nº 12.409/2011 - artigo 1º in verbis:Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. No caso concreto, o contrato de mútuo foi firmado em 04 de maio de 2000, quando somente era possível celebrar o contrato de seguro habitacional por meio de apólice pública - Ramo 66, não existindo nos autos prova de que houve migração para a apólice privada.Pois bem, conforme Voto da E. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, nos EDcl nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.393-SC, até o advento da MP nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/11, que não estavam em análise no julgamento supramencionado, na aquisição de um imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação surgiam duas relações jurídicas absolutamente distintas: a primeira entre o mutuário e a CEF, advinda do contrato de financiamento; e a segunda entre o mutuário e uma das seguradoras do SFH, derivada da contratação do seguro habitacional, adjeto ao mútuo hipotecário. Este segundo contrato, não obstante seja acessório do primeiro, dele se desvincula, gerando uma nova relação jurídica de direito material, de natureza privada, sem qualquer participação da CEF.Portanto, nesta fase processual, se por um lado está ausente a presença de risco sistêmico, por outro, em face da natureza pública da apólice que impõe a legitimidade passiva da CEF como litisconsórcio passivo necessário e pelas razões expostas, a Cia Seguradora não se exonera de responder a presente ação.Saliento que, no julgado supramencionado, também ficou consignado que a MP nº 513/10 e a Lei nº 12.409/11 não dispõem sobre o ingresso da CEF nas ações indenizatórias em trâmite, tendo essa determinação partido de resolução editada pelo próprio Conselho Curador do FCVS.Assim, pelas razões expostas rejeito a preliminar a Cia Seguradora.b. Participação do Agente Financeiro - CEF e da UniãoQuanto ao ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo, a questão está superada, inclusive porque tal motivo deu ensejo para o deslocamento da competência para o processamento e julgamento da presente ação afetos a esta Justiça Federal.Todavia, inviável a participação da União.A União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual nas demandas que versam sobre contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O ingresso da União na lide é de ser indeferido mesmo quando ela promove o requerimento para compor a relação processual na qualidade de assistente simples, com o argumento de que contribui para o custeio do FCVS. Isso porque revela interesse apenas econômico, e não jurídico, hipótese que inviabiliza sua admissão no processo, consoante restou consolidado no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito dos recursos repetidos, a teor do art. 543-C do Código de Processo Civil.Posto isso, também fica afastada a preliminar da Cia Seguradora na parte que pretende o ingresso da União no polo passivo da presente ação.c. Ilegitimidade Ativa e de Carência de AçãoAduz a Cia Seguradora que a inicial não foi instruída com informações e documentos elementares para o prosseguimento regular do processo. No caso presente, não é possível a inversão do ônus da prova com fundamento nas normas de proteção ao consumidor, tampouco as presunções possam advogar em benefício dos autores.A teor do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a documentação necessária à prova das alegações pode ser acostada aos autos com a petição inicial, ou acompanhada da resposta. De outra banda, o art. 435 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), estende o momento adequado à juntada de documentos, estatuindo a possibilidade da juntada de prova documental caso a mesma se preste para comprovar fatos ocorridos posteriormente ao ingresso da petição inicial, ou ao oferecimento da resposta do Réu ou, ainda, para contraditar documentação produzida nos autos. No caso, a documentação juntada aos autos pela parte autora se presta para, pelo menos, para a ré contraditar a pretensão traduzida nos autos. Portanto, não houve prejuízo à defesa inicial da demandada.Quanto à questão do encerramento do contrato de mútuo, que em tese acarretaria a desoneração da Cia Seguradora, a alegação confunde-se com o mérito da causa, e com ele será analisado no momento oportuno. Ademais, a condição de mutuário/proprietário de JOSÉ ROBERTO FERREIRA, se mostrou inconteste.Portanto, diante do exposto, afasto a preliminar arguida pela Cia Seguradora.d. Inexistência de Vínculo Contratual.Afirma a Cia Seguradora que a Apólice de Seguro Habitacional, por ser um instrumento institucional do Sistema Financeiro da Habitação, constitui-se em um seguro social com características peculiares, de modo que, objetivando o equilíbrio de mercado no trato desse seguro foi instituído um sistema de rodízio entre as seguradoras eleitas para administrarem, temporariamente, este seguro.Assim, um contrato de financiamento durante sua vigência contará com a administração do seguro por diversas seguradoras, as quais atuarão em prazos sucessivos, podendo haver a troca de seguradora a cada período de um ano. Tal regra tem fundamento no artigo 5º da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP nº 040, de 28/10/2000, que confere ao agente financeiro competência para indicar a seguradora de sua opção, a cada ano.A questão suscitada como preliminar envolve pontos controvertidos relativos ao mérito da ação, e dado à insuficiência instrutória do feito, pelo menos até esta fase processual, o deslinde de tal questionamento poderá encontrar solução satisfatória quando da análise do mérito, sendo prematura e temerária a exclusão da Cia Seguradora neste momento. Portanto, à vista do exposto, e do que consta dos autos até o momento afasto a preliminar aduzida pela Cia Seguradora até a prolação da sentença no feito, quando a questão será novamente analisada.e. Prescrição Ânua e Inaplicabilidade do CDC. Em relação à prescrição, no caso em análise, não há como se verificar a ocorrência da prescrição, eis que a parte autora em momento algum diz quando os alegados danos começaram a aparecer, de modo que é inútil definir qualquer prazo prescricional.Havia entendimento jurisprudencial no sentido de aplicar o prazo vintenário para a prescrição da ação concernente à cobertura securitária (CC de 1916, art. 177). Contudo, a partir de precedente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se a compreensão de que, em verdade, incide a prescrição ânua prevista no art. 178, 5º, II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II, b, do atual Código Civil, afastando-se, ademais, a incidência do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que cuida da responsabilidade por danos causados por fato do produto ou do serviço (STJ, REsp n. 871983, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 25.04.12). Note-se, porém, que qualquer que seja a modalidade de seguro, o prazo prescrição não flui a partir do pedido de pagamento da indenização até a comunicação da decisão a respeito, consoante a Súmula n. 229 do Superior Tribunal de Justiça.O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. No caso concreto, não há nos autos elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional.f. Ilegitimidade da CEF - Contratos Liquidados.Ao mesmo tempo em que a CEF afirma que os contratos habitacionais foram extintos (liquidados), não há que se falar em apólice habitacional a eles vinculados, pois cessaram a sua vigência, e, portanto, improcedem, por esse motivo, quaisquer das pretensões postas na inicial (fl. 451); contudo, informa à fl. 447 sobre a ausência de informação quanto à eventual data de liquidação do contrato, ressalvando que o contrato ainda está ativo ou sem documentação ou registro que comprove (sic).Em face da contradição quanto à real liquidação do contrato, a preliminar deve ser singelamente afastada.g. Legitimidade Passiva da União Federal - CEF.É inviável a participação da União no polo passivo do feito, a questão já foi plenamente analisada no item b acima.Pelas mesmas razões, a preliminar deve ser afastada.h. Redirecionamento da Ação contra a Construtora do Imóvel - CEF.Afirma a CEF que é imperativo concluir que, por ter construído o imóvel em terreno inapropriado e empregado material de má qualidade, deverá a construtora do imóvel, ser responsabilizada por vícios no bem, devendo também ser incluída no polo passivo desta demanda.De fato, porém, ao contrário do alegado pela CEF, não há litisconsórcio passivo necessário com a Construtora responsável pela obra, mas sim litisconsórcio facultativo, uma vez que, demonstrada a existência de vício de construção, suficiente para a responsabilização também da Construtora pelos danos materiais causados aos substituídos, legítimo se revela o direito dos ora Réus ao ajuizamento de ação regressiva autônoma contra a referida empresa.Assim, compete à CEF promover a citação do denunciado se lhe aprouver.6.- Diante do exposto, verifica-se, não obstante a força argumentativa das partes, que a ação não está devidamente instruída desde o início, haja vista, a ausência de elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional (contrato de venda e compra juntado por cópia parcial e ilegível em alguns termos, ausência de comprovação do recebimento da comunicação do seguro, ou pelo menos, legível; ausência de prova da comunicação de recusa de indenizar o sinistro expedido pela seguradora); também não está presente a informação segura quanto a situação do contrato, se está ativo ou não.Contudo, podem ser supridas as falhas apontadas nesta fase processual se observados os princípios da economia processual e instrumentalidade das formas.Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos o contrato de venda e compra e financiamento objeto do mútuo, comprovação do recebimento da comunicação do seguro legível; prova da comunicação de recusa de indenizar o sinistro expedido pela seguradora; e, também documento com a informação segura quanto à situação do contrato, se está ativo ou não.Com a juntada da documentação, dê-se vista às partes, pelo mesmo e prazo, porém, contado de forma comum.A seguir, abra-se conclusão.Sem prejuízo, promova a Caixa Econômica Federal a citação da construtora denunciada, no prazo assinalado no artigo 131 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Publique-se. Intimem-se.

**0001224-38.2015.403.6107** - RENATO OTAHARA GARDENAL(SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.Após, conclusos. Publique-se.

**0001808-08.2015.403.6107** - ADRIANA DE CASSIA AMORIM LEITE(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Indefiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora, tendo em vista que desnecessária ao deslinde do feito. Publique-se. Intime-se.

**0002119-96.2015.403.6107** - TEREZINHA SUELI ULIAN MARIN(SP245170 - ANA CLAUDIA GUISSI ZAVANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.2- Intime-se a autora a juntar a estes autos cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé dos autos nº 0018831-45.2012.826.0077.Publique-se. Intime-se.

**0002582-38.2015.403.6107** - CRISTINE ANDRAUS FILARDI(SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO E SP367176 - FABRICIO FELIPE DUTRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos. Publique-se.

**0002747-85.2015.403.6107** - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO DE PENAPOLIS(SP140001 - PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIADê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação de fls. 167/170, no prazo de quinze dias. Após, retornem conclusos para sentença.Publique-se.

**0001080-71.2015.403.6331** - DARCY FERNANDES(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/59. Indefiro as provas oral e pericial, tendo em vista que não são meios adequados para se comprovar a alegada atividade de natureza especial. A questão será analisada na sentença, à luz das provas trazidas aos autos e da legislação previdenciária pertinente. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0002223-54.2016.403.6107** - CLEIDE APARECIDA FERREIRA(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na parte final de fl. 433.Publique-se.

**0004355-84.2016.403.6107** - PARQUE ATLANTIC(SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS) X RODRIGO ESGALHA BARBOSA(SP303942 - CARLOS ROBERTO MARION E SP364342 - VALDEMAR PEREIRA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados.Providencie a Secretaria a retificação da autuação, excluindo-se o corréu Rodrigo Esgalha Barbosa do polo passivo da demanda, nos termos da decisão de fls. 133v e alterando a classe da presente ação para cumprimento de sentença.Providencie a a parte autora, ora exequente, o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.Cumpra-se. Publique-se.

**0004461-46.2016.403.6107** - SIDNEI APARECIDO GONCALVES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre seu efetivo interesse no feito, haja vista o documento constante de fls. 379.No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso especial noticiado às fls. 470.Publique-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001941-50.2015.403.6107** - OLIVIO LUIS SILVERIO MALVESTIO(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003263-81.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032272-92.2000.403.0399 (2000.03.99.032272-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X GENER SILVA X ANTONIO FRANCISCO X MILTON FABER X ANTONIO CALENCIO X AIRTON SALVADOR PELLEGRINO X CARLOS DIONISIO DE MORAIS X WALDEMAR JOAO X WALDOMIRO FERNANDES X ERNESTO BUOSI NETO X OSWALDO BORGES GOUVEIA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0001141-27.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-69.2001.403.6107 (2001.61.07.005360-6)) MUNICIPIO DE BURITAMA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE BURITAMA - IPREM(SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO E Proc. ROBERIO DIAS)

Vistos etc.1. - Trata-se de embargos opostos por MUNICÍPIO DE BURITAMA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BURITAMA - IPREM à execução que lhe move UNIÃO FEDERAL, em que requer o pagamento de honorários advocatícios.Alegam as embargantes excesso de execução, já que a parte embargada procedeu à correção monetária do valor da causa ao fazer incidir a alíquota de 10% (dez por cento), contrariando a coisa julgada.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/90.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução à fl. 91.2. - Intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 93/94.Não houve réplica (fls. 95/96).Parecer do contador do juízo às fls. 99/102, com manifestação das partes às fls. 103 e 110/111.Esclarecimentos do contador do juízo à fl. 129, com manifestação do embargante às fls. 135/139. A embargada não se manifestou, embora intimada (fls. 141 e 158).É o relatório.DECIDO. 3. -Dispôs o acórdão transitado em julgado: ...6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, consoante entendimento desta 4ª Turma...Não determinando o acórdão qual a forma de atualização do valor arbitrado, utiliza-se o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal.A matéria, inclusive, encontra-se pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou súmula a respeito: Súmula 14: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.Deste modo, o dies a quo para a incidência da correção monetária quando os honorários advocatícios são estipulados em percentual sobre o valor da causa é a data do ajuizamento, sendo irrelevante que isto conste expressamente da sentença.Assim, correto o cálculo da Fazenda Nacional que fez incidir correção monetária sobre o valor do débito, utilizando-se da Tabela de Cálculos da Justiça Federal.Por fim, a regularidade do cálculo da embargada foi aferida pelo contador do juízo (fls. 99/102) que apurou exatamente o valor pleiteado pela União Federal, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.4.- Ante o exposto, não verifico a hipótese prevista no artigo 535, inciso IV, do Novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do mesmo Código, e julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, considerando como devidos R$ 8.419,58 (oito mil quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), consolidados em 27/06/2011.Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Ação Declaratória nº 0005360-69.2001.403.6107).Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

**0000173-26.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-33.2013.403.6107) LUCIANA SEQUINI DA SILVA(SP187984 - MILTON GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do r. despacho de fls. 31, último parágrafo.

**0000175-93.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-63.2013.403.6107) JOSE PEREIRA DE PAIS(SP309228 - DANIEL TEREZA E SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 88, segundo parágrafo.

**0002754-77.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007275-51.2004.403.6107 (2004.61.07.007275-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X TEREZA CRISTINA DE FREITAS MENEZES - INCAPAZ X EUNICE DE FREITAS MENEZES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 09, item 4.

**0003104-65.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-60.2015.403.6107) ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES E CIA LTDA - ME X ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES(SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0003270-97.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-48.2009.403.6107 (2009.61.07.008596-5)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 05, item 4.

**0000085-17.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005435-30.2009.403.6107 (2009.61.07.005435-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X KENJI NAMIKI X UNIAO FEDERAL X KENJI NAMIKI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO)

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 48, item 4.

**0000320-81.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-89.2015.403.6107) ELIO VIANA VICENTE EPP X ELIO VIANA VICENTE(SP304405 - CAMILA RAMOS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do r. despacho de fls. 69, último parágrafo.

**0001396-43.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-05.2016.403.6107) BALIEIRO & BALIEIRO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME X BRUNA KRISLEY RICHART BALIEIRO X THIAGO CESAR BALIEIRO(SP311486 - JULIANA VIEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do r. despacho de fls. 32, último parágrafo.

**0002149-97.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-19.2015.403.6107) SILVANA LINS SILVA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante sobre a impugnação, pelo prazo de dez dias, nos termos do r. despacho retro.

**0002723-23.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004360-68.2000.403.6107 (2000.61.07.004360-8)) WEDSON FARAH(SP080931 - CELIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos, tendo em vista que ausente a garantia por penhora, depósito ou caução, nos termos do artigo 919 do CPC.Intime-se a Embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000708-30.2006.403.6108 (2006.61.08.000708-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANGELA MARIA DALAN PAVAO ARACATUBA - ME X ANGELA MARIA DALAN PAVAO

Considerando que o auto de fls. 163/164 data do ano de 2013, expeça-se mandado de reavaliação e constatação dos bens penhorados nos autos e intime-se a parte executada no endereço de fl. 193.Cumpra-se. Publique-se.

**0000253-34.2007.403.6107 (2007.61.07.000253-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANGERAIS S/C LTDA X FRANCISCO GOMES FILHO X EDNA LUCIA MARIANO DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X NILTON CEZAR GOMES(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL)

Cumpra-se o item 1, de fl. 182.Após, intime-se novamente a exequente a manifestar-se sobre a pesquisa e sobre a restrição dos veículos de fls. 151/152.Cumpra-se.CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente, nos termos do r. despacho retro.

**0006198-02.2007.403.6107 (2007.61.07.006198-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AGROSENO AGRICOLA LTDA - ME X LUIZ GUSTAVO POLETO SENO X CARLOS FABRICIO POLETO SENO(SP149097 - LUIZ GUSTAVO POLETO SENO)

Fls. 165/167: dê-se vista à exequente sobre a impugnação à penhora e avaliação, por quinze dias.Após, retornem os autos conclusos para análise também de fls. 161/162.Publique-se.

**0009980-46.2009.403.6107 (2009.61.07.009980-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO PEREIRA JUNIOR - ME X MARIO PEREIRA JUNIOR

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a exequente, nos termos do despacho de fls. 65.

**0004701-11.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE C. RECCO JUNIOR - ME X JOSE CARLOS RECCO JUNIOR(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

1- Fls. 79: defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome da parte executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas.2- Tornados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, intimem-se-os na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).3- Não havendo manifestação da parte executada em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba.4- Restando negativo o bloqueio, fica deferido a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura exitentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 5 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretaria juntar o respectivo extrato aos autos. 6 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 80, item 6.

**0001722-08.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA DE OLIVEIRA

Fls. 48.1- Verifique junto à Caixa Econômica Federal quanto ao depósito do valor transferido à fl. 36, juntando o respectivo extrato aos autos.2- Intime-se o executado pessoalmente da referida constrição (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).Não havendo manifestação do executado em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.3- Após, defiro a transferência do referido valor à exequente, oficiando-se à Caixa nestes termos.4- Cumpridos os itens acima, manifeste-se a exequente sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.Cumpra-se. Publique-se.

**0003844-91.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMIONI E SIMIONI EMBALAGENS LTDA X DANIELI CRITINI GONCALVES SIMIONI X FABIANO ANTONIO SIMIONI

1 - Fls. 81: defiro. É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura exitentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretaria juntar o respectivo extrato aos autos. 3 - Sendo negativo o resultado das pesquisas determinadas nos itens acima, defiro a pesquisa das três últimas declarações de imposto de renda em nome dos executados, pelo sistema e-CAC. Com a juntada de documentos sigilosos, processe-se sob segredo de justiça, anotando-se.3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 4 - Proceda a transferência para a Caixa Econômica Federal dos valores constritos às fls. 40/41 pelo Bacenjud.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa após a juntada de pesquisa/restrição pelos sistemas RENAJUD e ARISP.

**0004030-17.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A P N MAGALHAES E MARCOLINO - ME X ANA PAULA NOGUEIRA MAGALHAES E MARCOLINO X LUIZA MARIA CATHARIN NOGUEIRA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente, nos termos do r. despacho de fl. 231, por dez dias.

**0004515-17.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROBERTO MARTINS DA SILVA

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 174, item 4.

**0000807-22.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENER HENRIQUE DE SOUZA - ME X RENER HENRIQUE DE SOUZA(SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ)

Considerando que as impugnações de fls. 120/137 e 138/157 não são os meios adequados para os executados oporem-se à execução, deixo de conhecê-las. Prossiga-se a execução, certificando-se o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução, cumprindo-se os itens 6 e seguintes de fls. 102/103.Proceda-se o desbloqueio dos valores irrisórios restritos às fls. 107/112.Cumpra-se. Publique-se.

**0000851-41.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIANE GONCALVES - ME X LILIANE GONCALVES

Vistos em inspeção.Fl. 84: defiro a pesquisa de endereço da parte executada, utilizando-se os sistemas disponíveis a este Juízo.Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, em quinze dias.Cumpras-se.C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente sobre a pesquisa de endereço da parte executada, nos termos do r. despacho retro, em quinze dias.

**0001227-27.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MEGA PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X EDYLENE VARONI X ULISSES BIZARRI DA SILVA

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente sobre as pesquisas de bens pelo sistema Arisp e Renajud, nos termos do r, despacho retro, em quinze dias.

**0001333-86.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DEISE DE SOUSA FLOR(SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI BARAVIERA)

Intime-se novamente a exequente a manifestar-se sobre as fls. 74/75, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.Publique-se.

**0001442-03.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X IZAEL ROBERTO STAVARE - ME X IZAEL ROBERTO STAVARE

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 102/105, requerendo o que de direito, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001443-85.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARMORARIA BIRIPEDRAS LTDA - ME X SUELI PEREIRA DOS SANTOS X EDERSON RODRIGO POSSAN(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

1 - Fls. 87.É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura exitentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretaria juntar o respectivo extrato aos autos. 3 - Indefiro a utilização do convênio BACENJUD, vez que já utilizado no presente feito (fls. 28/30) e não cabe a este Juízo ficar repetindo atos de constrição em desfavor do Executado ad eternum. À luz do princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, entendo que o mero decurso de tempo desde a utilização da medida, no caso dos autos, não se mostra suficiente para determinar sua renovação, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário (STJ - AgRg no REsp 1311126/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013; e STJ - EDcl no AgRg no AREsp 402.425/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013). Cumpra-se. Publique-se.C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 89/96, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001759-98.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X L. C. DA SILVA AGRICOLAS - ME X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência quanto a transferência dos valores pelo sistema Bacenjud, conforme fls. 164/166.

**0000792-19.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELTON LINS DOS SANTOS & CIA LTDA - ME X WELTON LINS DOS SANTOS X SILVANA LINS SILVA(SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA E SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA)

Vistos em decisão.1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 74/76), formulada pelo executado WELTON LINS DOS SANTOS, ora excipiente, asseverando, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.Alega que registrou perante a Junta Comercial de Araçatuba, em 20/04/2015, sua retirada como sócio cedendo e transferindo a totalidade do capital de R$4.950,00 a José Aurélio Bernardo da Silva, e este deu ao executado a plena, geral e irrevogável quitação. Portanto, requer o benefício de ordem para executar em primeiro as quotas da empresa de José Aurélio Bernardo da Silva e seu patrimônio.A exequente apresentou impugnação às fls. 97/98, pugnando pela rejeição da exceção.É o breve relatório. DECIDO.2. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.A ilegitimidade passiva do executado Welton Lins dos Santos deve ser afastada. Na presente relação contratual discutida, Welton figura como avalista do título de crédito executado (fl. 14) e, segundo a súmula 26 do Superior Tribunal de Justiça, o avalista também responde pelas obrigações pactuadas, solidariamente, se tal previsão restar consubstanciada nos termos do contrato.Súmula 26 do STJ. O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas quando no contrato figurar como devedor solidário.E, conforme contrato formalizado entre as partes, os avalistas respondem solidariamente pelo principal e acessórios, conforme estipulado às fls. 06/14.3. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Prossiga-se a execução, como determinado no item 4 do despacho de fls. 52/53.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000937-75.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAN SANCLER LOPES CHAVES

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre fls. 41/44, nos termos do despacho de fls. 40.

**0002092-16.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LIA MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP X MARIA INES MARCOLINO

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 49/95, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002102-60.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES E CIA LTDA - ME X ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a exequente, nos termos do despacho de fls. 70/71, item 6.

**0001322-86.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GEISA MARIA CARRARA

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 32/33, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001694-84.2006.403.6107 (2006.61.07.001694-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006872-48.2005.403.6107 (2005.61.07.006872-0)) JOSE EDSON CASSIANO X TELMA HEIB CASSIANO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP062756 - RICARDO SERGIO PAGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e trasladando-se para os autos da ação ordinária em apenso, cópia do v. Acórdão de fls. 96/98v e certidão de trânsito de fls. 99.Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000426-91.1999.403.0399 (1999.03.99.000426-5)** - EDSON SPEGIORIM X WILSON RENATO SPEGIORIM X JOSE BATISTELA X NEIDE AMARAL NEIFE X ORLANDO GASPARINI(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDSON SPEGIORIM X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.1. Trata-se de petição (fls. 284/301), na qual a parte exequente requer as inclusões mensais dos juros remuneratórios de 0,5% sobre o capital primário corrigido em cada mês do período de pertinência da conta processual, à título do que se encontra assegurado no artigo 16, 1º, do DL 2288/86, na conta de liquidação decidida nos autos de embargos à execução nº 0000110-06.2011.403.6107. Sustenta que houve erro material, pois a parte executada omitiu a aplicação dos juros de rendimentos remuneratórios de 0,5% na sua conta de fl. 08. Requer ainda o arbitramento de honorários advocatícios para a fase de execução do julgado.É o relatório. DECIDO.2. Dispôs a sentença proferida às fls. 79/80 dos autos de Embargos à Execução nº 0000110-06.2011.403.6107: Em relação à correção monetária, verifico que a União Federal utilizou os índices oficiais da poupança. Já a parte embargada pleiteia a aplicação do Provimento 561/2007. Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 62/68, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Deste modo, correta a União Federal ao utilizar os índices oficiais da poupança para corrigir monetariamente o débito. 4. - Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela União Federal, no importe de R$ 127.999,16 (cento e vinte e sete mil novecentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), atualizados até julho de 2008, nos termos do resumo de cálculos de fl. 10. Ao contador para atualização dos valores para a data desta sentença. Sem condenação em custas e honorários. E dispôs o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 95/96 dos autos de Embargos à Execução nº 0000110-06.2011.403.6107): Assiste razão à União Federal. Os embargos à execução configuram ação autônoma, sendo cabível a condenação das partes ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pelo embargado, nos autos principais, e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e 4.º, do Estatuto Processual e consoante entendimento desta E. Turma.Com o trânsito em julgado da sentença e do acórdão, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 502 e 503 do NCPC. Deste modo, não pode a parte exequente rediscutir matéria já decidida e em relação à qual não cabe mais recurso.3. Cumpra-se a parte final da sentença (cópia trasladada às fls. 276/277), remetendo-se os autos ao contador para atualização dos valores para a data da sentença (27/04/2012), observando-se que no cálculo de fl. 10 dos embargos à execução em apenso já estão inclusos os honorários advocatícios (R$ 11.607,56). Traslade-se a este feito cópias dos cálculos de liquidação de fls. 07 e 10 dos autos de embargos à execução em apenso.Após, expeçam-se os RPVs.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004801-97.2010.403.6107** - JOSE LIMA ALVES X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE LIMA ALVES X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte exequente sobre as fls. 115/116, em quinze dias.Havendo concordância com o valor apresentado pela União, torno o mesmo homologado e determino a expedição de requisição de pagamento em favor do advogado exequente.Não havendo concordância, retornem os autos conclusos para decisão.Publique-se.

**0005690-51.2010.403.6107** - MARCO AURELIO RIBEIRO PIRES - INCAPAZ X LUCINETE RIBEIRO SOCORE X LUCINETE RIBEIRO SOCORE(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI DOS SANTOS MARTINS X MARCO AURELIO RIBEIRO PIRES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente, sobre as fls. 191/196, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0006008-34.2010.403.6107** - VALDIR GUIDO X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR GUIDO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre as fls. 140/143, em quinze dias.Havendo concordância com o valor apresentado pela União, torno o mesmo homologado e determino a expedição de requisição de pagamento em favor do advogado exequente.Não havendo concordância, retornem os autos conclusos para decisão.Publique-se.

**0002403-46.2011.403.6107** - SOLANGE BORBOREMA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X SOLANGE BORBOREMA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 136/143, nos termos do despacho de fls. 134.

**0003622-94.2011.403.6107** - ARISTIDES ANTONIO MORAIS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES ANTONIO MORAIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 113/121: anote-se.Dê-se ciência ao autor, ora exequente.Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0072769-85.1999.403.0399 (1999.03.99.072769-0)** - WILSON CREMOM X WILSON JOSE ABREU X WILSON MARQUES DE OLIVEIRA X WILSON MARUSSI X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X WILSON SANTIAGO DOS SANTOS(SP010961 - FERNANDO BRUSCHINI DE QUEIROZ E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X WILSON CREMOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência do valor depositado nos autos, conforme guia de fl. 265, dê-se vista às partes, para que requeiram o que entenderem de direito, observando-se a decisão do agravo de instrumento de fls. 321/327, em quinze dias.Publique-se.

**0003944-03.2000.403.6107 (2000.61.07.003944-7)** - LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA

1- Defiro a alteração do nome da parte autora, ora executada, conforme alteração contratual juntada às fls. 498/509. Ao SEDI para regularização. 2- Informe a empresa executada dados de conta bancária para transferência do valor remanescente do saldo das contas de fls. 473/474, precisand-lhe o nome do banco, número da conta, da agência e seu CNPJ, nos termo artigo 906, parágrafo único, do novo CPC. Após, oficie-se à Caixa para a referida transferência.3- Fls. 483/486: ciência à exequente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004607-15.2001.403.6107 (2001.61.07.004607-9)** - VICENTE DE PAULA ALMEIDA PRADO NETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULA ALMEIDA PRADO NETO

Fls. 322/328: dê-se ciência à União Federal.Quanto ao saldo remanescente, cujo levantamento em favor da parte autora foi determinado à fl. 290 (parte final), oficie-se à Caixa para transferência. Informe o autor a conta, precisando-lhe o nome do banco, número da conta, da agência e de seu CPF, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do novo CPC.Com o cumprimento do ofício, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

**0007343-64.2005.403.6107 (2005.61.07.007343-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIBELE CRISTINA DA CUNHA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELE CRISTINA DA CUNHA

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.Publique-se.

**0012309-70.2005.403.6107 (2005.61.07.012309-2)** - IRMA JONSEN(SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMA JONSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente, sobre as fls. 516/521, nos termos do despacho de fls. 514, item 4.

**0012133-23.2007.403.6107 (2007.61.07.012133-0)** - JOAO GONCALVES(SP179269 - LUIZ AUGUSTO PINHATA E SP119939 - MARCIA CRISTINA PONTES CHINAGLIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0001108-76.2008.403.6107 (2008.61.07.001108-4)** - RODRIGO BENEZ BARROS(SP207172 - LUIS HENRIQUE GOULART CARDOSO E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PROCRIA COMERCIO DE SEMEN LTDA(SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP268081 - JOSIMEIRE GONCALVES BONIN E SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN) X RODRIGO BENEZ BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente, sobre as fls. 203/208, nos termos do despacho de fls. 202.

**0000392-15.2009.403.6107 (2009.61.07.000392-4)** - ALMEIDA MARIN CONSTUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X ALMEIDA MARIN CONSTUCOES E COM/ LTDA

Fl. 1009.Oficie-se à Caixa para que proceda a transferência do valor depositado à fl. 1006 ao advogado da CRHIS, que deverá ser indicada pelo mesmo, precisando-lhe o nome do banco, número da conta, da agência e de seu CPF, nos termo do artigo 906, parágrafo único, do novo CPC. Com o cumprimento do ofício, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

**0000394-82.2009.403.6107 (2009.61.07.000394-8)** - ALMEIDA MARIN CONSTUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X ALMEIDA MARIN CONSTUCOES E COM/ LTDA

Fl. 1058.Oficie-se à Caixa para que proceda a transferência do valor depositado à fl. 1055 ao advogado da CRHIS, que deverá ser indicada pelo mesmo, precisando-lhe o nome do banco, número da conta, da agência e de seu CPF, nos termo do artigo 906, parágrafo único, do novo CPC. Com o cumprimento do ofício, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

**0000663-87.2010.403.6107 (2010.61.07.000663-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLOVIS JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS JOSE DE CARVALHO

Fls. 102.1- Intime-se o executado, através de carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Birigui, nos endereços indicados à fl. 102, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.Após a expedição, entregue-se à Caixa para que proceda a instrução e encaminhamento ao d. Juízo Deprecado, comprovando-se nos autos em trinta dias.2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Cumpra-se. Publique-se.

**0001139-28.2010.403.6107 (2010.61.07.001139-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALEX FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX FERNANDES DE OLIVEIRA

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 72/ verso, item 8.

**0001566-25.2010.403.6107** - DOLORES PERES ECCHELI X ADOLFO JOSE PERES ECCHELI X JOAO MARCOS PERES ECCHELI X ADILSON PERES ECCHELI(SP137111 - ADILSON PERES ECCHELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES PERES ECCHELI(SP137111 - ADILSON PERES ECCHELI)

Dê-se ciência à Caixa sobre os valores bloqueados às fls. 186/190, devendo requerer o que entender de direito, em dez dias.Publique-se.

**0001638-12.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO DE JESUS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho de fl. 93, parte final, por dez dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo para baixa por sobrestamento.

**0001948-81.2011.403.6107** - MV&P TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP272695 - LUCAS BIAVA MIQUINIOTY) X UNIAO FEDERAL X MV&P TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a exequente, nos termos do despacho de fls. 216.

**0002874-62.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RAPHAEL SARAIVA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL SARAIVA BARRETO

Intime-se a Caixa a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.Publique-se.

**0003459-17.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

1- Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, transferidos às fls. 98/99, fica o mesmo convertido em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Intime-se o executado pessoalmente.2- Após, não havendo impugnação, defiro desde já a transferência do referido valor para a exequente, devendo a mesma informar os dados da conta para tal.3- No mesmo ato, requeira a Caixa o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se. Publique-se.

**0001994-36.2012.403.6107** - DANIEL SILVA ABREU(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIEL SILVA ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente, sobre as fls. 132/141, nos termos do despacho de fls. 130, item 4.

**0002509-71.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONALD AMANTEA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONALD AMANTEA DOS REIS

1 - Fls. 51: defiro. É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura exitentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretaria juntar o respectivo extrato aos autos. 3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 4 - Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. CERTIFICO e dou fé que os autos encontrm-se com vista à Caixa sobre as fls. 55/59, por dez dias.

**0002606-37.2013.403.6107** - HOSPIMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA(SP284253 - MAURICIO DA SILVA LIMA SANTOS FERNANDES ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HOSPIMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA

Fls. 86. 1- Intime-se a executada, Hospimetal Indústria Metalúrgica de Equipamentos Hospitalares Ltda, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

**0003175-38.2013.403.6107** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ALCEBIADES PEREIRA CAMPIONI(RJ117625 - LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E RJ085053 - GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALCEBIADES PEREIRA CAMPIONI

Fls. 164/170.1- Intime-se o executado Alcebíades Pereira Campioni, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

**0000026-97.2014.403.6107** - LUA CHEIA REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LUA CHEIA REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0000350-87.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO ADAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO ADAO

Intime-se a Caixa a cumprir integralmente a sentença de fls. 46, item 5, em quinze dias.Com o cumprimento, prossiga-se nos demais itens da referida sentença.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001880-34.2011.403.6107** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X VALDOMIRO DOS SANTOS

Dê-se ciência à autora sobre a certidão de fl. 211.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0804169-92.1997.403.6107 (97.0804169-6)** - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA X TOSHIHIKO TOMIYAMA X MINEKO YAMADA TOMIYAMA X MASAYOSHI MURAKAMI - ESPOLIO - REPRES POR KAZUKO MURAKAME X NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA E Proc. LUIZ LOPES CARRENHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NEDILSON GONCALVES DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Fls. 557/558: defiro a suspensão do processo até o julgamento da ação rescisória, atentando-se o autor de que a propositura da mesma não impede o cumprimento da decisão rescidenda, salvo concessão de tutela provisória neste sentido, nos termos do artigo 969, do CPC.Publique-se. Intime-se.

**0032272-92.2000.403.0399 (2000.03.99.032272-3)** - GENER SILVA X ANTONIO FRANCISCO X MILTON FABER X ANTONIO CALENCIO X AIRTON SALVADOR PELLEGRINO X CARLOS DIONISIO DE MORAIS X WALDEMAR JOAO X WALDOMIRO FERNANDES X ERNESTO BUOSI NETO X OSWALDO BORGES GOUVEIA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GENER SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0003823-04.2002.403.6107 (2002.61.07.003823-3)** - WHATMANN BARBOSA IGLESIAS(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X WHATMANN BARBOSA IGLESIAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 406: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por trinta dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0005603-08.2004.403.6107 (2004.61.07.005603-7)** - SALVADOR CAZUO MATSUNAKA(SP161944 - ALIETE NAKANO NAGANO E SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X SALVADOR CAZUO MATSUNAKA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0010053-52.2008.403.6107 (2008.61.07.010053-6)** - RUTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/208: indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 193, por seus próprios fundamentos.Fica deferida desde já a expedição de ofício à Seção de Precatório do TRF da Terceira Região para que disponibilize ao Juízo Estadual vinculado ao processo de Alvará a ser informado pelo requerente, o valor depositado à fl. 183.Aguarde-se por trinta dias a comprovação do ajuizamento da ação de Alvará.No silêncio, retornem os autos conclusos para decisão quanto ao estorno do referido valor.Publique-se.

**0001631-20.2010.403.6107** - FLORINDO SEBASTIAO PISTORI(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL X FLORINDO SEBASTIAO PISTORI X UNIAO FEDERAL

Fls. 102/103: tratando-se de autor beneficiário da justiça gratuita, determino que a secretaria providencie a consulta e juntada aos autos da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2010, ano calendário 2009, em nome do requerente, através do sistema e-CAC.Após, dê-se vista ao autor, ora exequente, a manifestar-se no prazo de quinze dias.Cumpra-se. Publique-se. Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora após a juntada de pesquisa de declaração de imposto de renda, nos termos do r. despacho retro.

**0002363-98.2010.403.6107** - DORA LUCIA MASTELARO RODRIGUES(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL X DORA LUCIA MASTELARO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 136/137: considerando o pedido da autora, autorizo a quebra de sigilo fiscal e determino que a secretaria providencie a consulta e juntada aos autos da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2007, ano calendário 2006, em nome da requerente, através do sistema e-CAC.Após, dê-se vista à autora, ora exequente, para manifestar-se no prazo de quinze dias.Processe-se sob segredo de justiça. Anote-se.Cumpra-se. Publique-se.Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora após a juntada de pesquisa de declaração de imposto de renda, nos termos do r. despacho retro.

**0002943-31.2010.403.6107** - ELPIDIO DE FREITAS(SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP284965 - SANDRA MARA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ELPIDIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0000203-66.2011.403.6107** - ORLINDO TEDESCHI - ESPOLIO X MARIA MURARO TEDESCHI(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL X ORLINDO TEDESCHI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0002089-03.2011.403.6107** - ROSANGELA DOS SANTOS PRIOR(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA DOS SANTOS PRIOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 141/142: considerando o pedido da autora, autorizo a quebra de sigilo fiscal e determino que a secretaria providencie a consulta e juntada aos autos da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2007, ano calendário 2006, em nome da requerente, através do sistema e-CAC.Após, dê-se vista à autora, ora exequente, para manifestar-se no prazo de quinze dias.Processe-se sob segredo de justiça. Anote-se.Cumpra-se. Publique-se.Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora após a juntada de pesquisa de declaração de imposto de renda, nos termos do r. despacho retro.

**0000248-36.2012.403.6107** - MARIA LUIZA GRACIA RISTER(SP135305 - MARCELO RULI E SP313368 - PAULO VICTOR TURRINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA GRACIA RISTER X UNIAO FEDERAL

Fls. 148/149: considerando o pedido da autora, autorizo a quebra de sigilo fiscal e determino que a secretaria providencie a consulta e juntada aos autos da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2009, ano calendário 2008, em nome da requerente, através do sistema e-CAC.Após, dê-se vista à autora, ora exequente, para manifestar-se no prazo de quinze dias.Processe-se sob segredo de justiça. Anote-se.Cumpra-se. Publique-se. Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora após a juntada de pesquisa de declaração de imposto de renda, nos termos do r. despacho retro.

**Expediente Nº 5611**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002276-40.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL DE SOUZA DIAS

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, haja vista a juntada de extratos de consulta de endereço da parte requerida.

**0001935-43.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SANDOVAL NONATO TRINDADE LOPES

Fl. 51: defiro a utilização dos sistemas disponíveis a este Juízo, a fim de obter o endereço do requerido.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.Publique-se.(OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA).

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004585-29.2016.403.6107** - M & G CONSULTORIA E REPRESENTACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.1. M & G CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP, objetivando a concessão de segurança para declarar o direito da impetrante de não se submeter ao registro no referido Conselho, com a anulação do auto de infração nº S007570/2016 e consequente abstenção da prática de qualquer ato coativo ou restritivo ao funcionamento do estabelecimento da impetrante, além de cancelar a multa imposta.Juntou procuração e documentos (fls. 14/31).É o relatório. DECIDO.2. Verifico que no presente Mandado de Segurança a impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, conforme os fatos narrados na inicial.Cuidando-se de mandado de segurança, a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): Min. FELIX FISCHER Data da decisão: 11/09/2001 Data da Publicação: 08/10/2001 PAG: 00239).PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CLASSE: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 60560 Processo: CC 200600541610 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a): Min. ELIANA CALMON Data da Decisão: 13/12/2006 Data da Publicação: 12/02/2007 PG: 00218). No presente caso, apesar de a impetrante ter indicado como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Administração, verifica-se, a partir dos documentos de fls. 26/28, que a autoridade responsável pelos atos tidos como coatores está situada em São José do Rio Preto/SP, sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda.3. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide.Remetam-se os autos ao juízo de São José do Rio Preto/SP, que reputo competente.Publique-se. Cumpra-se.

**0004590-51.2016.403.6107** - FERNANDA NEIVA RIBEIRO(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Vistos em decisão.1. FERNANDA NEIVA RIBEIRO, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando a concessão de segurança para que a autoridade coatora suspenda a cobrança das parcelas mensais do Contrato nº 660.202.356, celebrado com a impetrante enquanto perdurar o período de residência médica, conforme previsão constante no art. 6º-B, da Lei nº 10.260/2001, tornando definitiva a medida liminar concedida.Juntou procuração e documentos (fls. 10/44).É o relatório. DECIDO.2. Verifico que no presente Mandado de Segurança a impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme os fatos narrados na inicial.Cuidando-se de mandado de segurança, a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): Min. FELIX FISCHER Data da decisão: 11/09/2001 Data da Publicação: 08/10/2001 PAG: 00239).PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CLASSE: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 60560 Processo: CC 200600541610 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a): Min. ELIANA CALMON Data da Decisão: 13/12/2006 Data da Publicação: 12/02/2007 PG: 00218). Depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados que a segurança está direcionada ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, com sede em Brasília/DF (fl. 02).3. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide.Remetam-se os autos ao juízo de Brasília/DF, que reputo competente.Publique-se. Cumpra-se.

**NOTIFICACAO**

**0002796-92.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERICA REGINA DE FREITAS OLIVEIRA X KLEBER RODRIGO PEREIRA

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, haja vista a juntada de extratos de consulta de endereço da parte requerida.

**0002864-42.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SABRINA RODRIGUES RIBEIRO X CLAUDINEI DE MEDEIROS TEOTONIO

Fl. 34: defiro a utilização dos sistemas disponíveis a este Juízo, a fim de obter os endereços dos requeridos.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.Publique-se.

**0003178-85.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRESA RENATA CARLA DE OLIVEIRA GOTTARDI

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, haja vista a juntada de extratos de consulta de endereço da parte requerida.

**0003225-59.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARIANA ANGELICA DE SOUZA ALVES X FERNANDO HENRIQUE ALVES DA SILVA

Fl. 41: defiro a utilização dos sistemas disponíveis a este Juízo, a fim de obter o endereço do correquerido Fernando Henrique Alves da Silva, haja vista que a notificação da correquerida foi positiva, conforme se vê à fl. 38.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.Publique-se.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003917-58.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003767-77.2016.403.6107) MARCEL LUIS BORDINI(SP266552 - JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005923-87.2006.403.6107 (2006.61.07.005923-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANTONIO CALIXTO PORTELLA(SP129483 - PEDRO FERREIRA) X MARCIO ROBERTO DURAN(SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL) X GINO CORBUCCI FILHO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

Expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP, solicitando ao e. Juízo destinatário que proceda aos interrogatórios dos réus Antônio Calixto Portella, Márcio Roberto Duran e Gino Corbucci Filho, atentando-se, quanto à localização do réu Antônio, para o endereço indicado à fl. 517, e, quanto à localização dos réus Márcio e Gino, para os endereços constantes de fl. 736.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0000414-73.2009.403.6107 (2009.61.07.000414-0)** - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO GALDINO FREIRES(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP250664 - DENISE YUKARI TAKARA E SP275459 - ELOA FRATIC BACIC E SP278957 - LUCIANA ZANCHETTA OLIVER E SP273390 - SIMONE PENHA DOS SANTOS E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO ESCORCIO E SP299434 - ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA BRAGA E SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP211396E - ANA NAGILA TAVARES TORRES E SP356397 - GUILHERME PIRES)

Fl. 397: defiro. Expeçam-se cartas precatórias a Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP e a Uma das Varas Criminais da Comarca de Guarujá-SP, a fim de que se proceda à citação do réu Aguinaldo Galdino Freires, bem como à sua intimação para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal.Cuide a serventia de, além dos novos endereços apontados à fl. 397, também constar da deprecata a ser expedida à Subseção Judiciária de São Paulo-SP o da Rua Bela Cintra n.º 164, apto. 61, Consolação, vez que no referido endereço o réu não fora procurado pelo Sr. Oficial de Justiça quando da realização da primeira diligência (fl. 395), não obstante recomendação deste Juízo nesse sentido. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

**0005516-42.2010.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X MARCIEL RODRIGUES PEREIRA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)

Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram com vista à defesa para manifestação nos termos do determinado no r. despacho de fls. 396. NADA MAIS.

**0002771-21.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DJALMA NUNES DE MEDEIROS(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI)

Fls. 479/480: recebo a apelação interposta pelo acusado Djalma Nunes de Medeiros, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do referido acusado para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto, no prazo legal.Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003392-18.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HENRIQUE FRANCA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.1. FERNANDO HENRIQUE FRANÇA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, c.c o art. 29, caput, ambos do Código Penal; artigo 273, 1º e 1º-B, I e V, c.c art. 29, caput, do mesmo Codex e artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 c.c art. 29, caput do CP, estes dois últimos em concurso formal próprio/perfeito (CP, art. 70, caput, 1ª parte) e o primeiro, em relação a estes dois últimos em concurso formal impróprio/imperfeito (CP, art. 70, caput, 2ª parte).Consta da denúncia (fls. 298/302) que, no dia 23 de setembro de 2010, na altura do km 325, da Rodovia SP-425 - Assis Chateaubriand, Fernando Henrique França e outro indivíduo não identificado, em comunhão de esforços e desígnios, transportaram e tinham em depósito, no interior do veículo VW/Gol CLi, cor branca, ano/modelo 1996/1996, placas AFX 3669-Chapadão do Sul/MS, 80 (oitenta) cartelas plásticas do medicamento Rheumazin Forte, 9 (nove) cartelas do medicamento Pramil, Sildenafil 50 mg e 10 (dez) ampolas de vidro do medicamento Lipostabil 5 ml, produtos farmacêuticos esses de origem estrangeira e desprovidos de registro junto à ANVISA, além de diversas mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória de irregular internação no país, bem como 13,940 kg de cocaína, com a finalidade de difusão do entorpecente, ora acondicionado em 16 (dezesseis) tabletes embalados em plásticos, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Segundo restou apurado, policiais rodoviários estaduais, em fiscalização na Rodovia SP 425 - Assis Chateaubriand, na data acima apontada, cruzaram com o veículo ora questionado e, ao aproximarem com a viatura para vistoriá-lo, seu condutor acelerou e distanciou-se dos milicianos. Ato contínuo, no Km 310, mais 600 metros, o veículo VW/Gol entrou em uma estrada de terra e, após percorrer alguns quilômetros, foi abandonado por dois indivíduos que adentraram o canavial. Apesar das diligências realizadas no local, os policiais militares não lograram êxito em encontrar os suspeitos. Dentro do veículo, foram localizadas, na ocasião, diversas mercadorias de origem estrangeira, uma carteira nacional de habilitação em nome de Fernando Henrique França (fl. 09) e o CRLV do veículo, relativo ao exercício 2009, registrado em nome de Ellen Cristina da Silva Marques (fl. 08), além de R$ 106,00 em espécie.Após notícia anônima dando conta de que no veiculo VW Gol havia um compartilhamento adredemente preparado em seu tanque de combustível para o transporte oculto de mercadorias ou drogas, foi realizada nova diligência e, atestando a veracidade da informação veiculada, foram encontrados os medicamentos farmacêuticos e o material entorpecente descritos acima.Ouvido às fls. 78/79, o denunciado Fernando Henrique França informou não ter conhecimento do veículo VW/Gol e dele não ter feito uso, alegando que sua residência teria sido invadida em 20/09/2010, data próxima aos fatos ora questionados, o que explicaria o fato de sua CNH ter sido encontrada dentro do veículo apreendido, conforme Boletim de Ocorrência registrado. Todavia, cumpre ressaltar que, a despeito da noticiada subtração ter supostamente ocorrido em 20/09/2010, a respectiva ocorrência policial só fora registrada em 26/09/2010, ou seja, seis dias após o suposto furto e três dias após a apreensão do veículo.Além disso, há informação no sentido de que o veículo VW/Gol ora apreendido, teria sido comprado por Fernando, de Ângelo Francisco da Silva, pelo valor de R$ 13.500,00, sendo parte em dinheiro e parte em nota promissória. Segundo Ângelo, após trinta dias da venda, Fernando lhe teria telefonado e expressado, inclusive, que não havia liquidado a nota promissória em razão de o veículo ter sido apreendido com muamba na Rodovia Assis Chateaubriand.Por fim, a inicial dispõe que, não obstante Fernando tenha negado conhecer Ângelo e realizado qualquer transação com este, bem como o Laudo n. 144/2012-UTEC/DPF/ARU/SP tenha constatado que as assinaturas opostas nos documentos supostamente apresentados por Fernando a Ângelo não sejam autênticas (fls. 221/229), não se pode perder de vista a possibilidade de a falsificação ter partido do próprio denunciado.Ao cabo da descrição fática, o parquet arrolou três testemunhas (Carlos Eduardo Zago, Fausto Benedito dos Santos e Ângelo Francisco da Silva).2. A denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2013 (decisão de fl. 303). Na ocasião, requisitaram-se as folhas de antecedentes e certidões do acusado, bem como se determinou a expedição de carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Ituiutaba-MG, para citação do réu e para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal.Foram juntadas as certidões de distribuição e antecedentes criminais do réu (fls. 306, 308/310 e 330).Citado, o réu apresentou defesa prévia às fls. 313/316.Afastada a possibilidade de absolvição sumária (fl. 331), ingressou-se na fase instrutória. Em audiência realizada neste juízo, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, Carlos Eduardo Zago e Fausto Benedito dos Santos (fls. 345/349) e, na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, por meio de videoconferência, foi colhida a oitiva da testemunha de acusação Ângelo Francisco da Silva (fl. 385).Juntada do Auto de Incineração às fls. 365/370.Em audiência realizada no Juízo da Comarca de Ituiutaba/MG, foram inquiridas as testemunhas de defesa Jairo Rodrigues de Freitas e Weverson Rodrigues de Freitas (fls. 425/426). Por fim, o denunciado foi interrogado por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Uberlândia-MG (mídia à fl. 565). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu prazo de três dias para análise dos autos, o qual foi deferido, e o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 564).Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, estribando-se na insuficiência do conjunto probatório, requereu a absolvição do acusado (fls. 567/571). Por seu turno, em alegações finais, a defesa requereu a absolvição do réu, frente à observada prova dúbia, calcada exclusivamente em relatos policiais conflitantes (fls. 584/592).É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.3. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.Passo ao exame do mérito.DA MATERIALIDADE DELITIVA4. A materialidade delitiva restou demonstrada nos autos, diante dos Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 06/07 e 31), bem como dos Laudos n. 235/2010-UTEC/DPF/ARU/SP (fls. 35/41), n. 256/2010-UTEC/DPF/ARU/SP (fls. 57/61), n. 5363/2010-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 72/75), n. 180/2011-INC/DIREC/DPF (fls. 101/104) e n. 5559/2010-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 126/133).Portanto, diante de todo o exposto, estando devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar acerca da autoria do crime.DA AUTORIA DELITIVA5. A prova da autoria delitiva, por outro lado, não é convincente. Da análise detida dos autos, verifica-se que é praticamente impossível saber, diante das versões apresentadas em juízo pelas testemunhas, se o acusado Fernando Henrique França encontrava-se no interior do veículo VW/Gol Cli, cor branca, placas AFX-3669-Chapadão do Sul/MS, no Km 310, mais 600 metros, da Rodovia SP-425-Assis Chateaubriand, tendo em vista que os policiais militares não lograram êxito em encontrar os suspeitos, apesar das diligências realizadas no local.Verifico que tanto a defesa quanto o Ministério Público requereram em alegações finais a absolvição do réu, em face da insuficiência de provas para a condenação.A testemunha Carlos Eduardo Zago, em Juízo, disse: A gente estava em patrulhamento normal pela rodovia, cruzamos com o veículo e quando a gente retornou e estava se aproximando desse veículo, o motorista percebeu a viatura e começou a empreender maior velocidade. Adentrou num canavial próximo à cidade de Braúna, e nesse canavial, o motorista e o passageiro desembarcaram e empreenderam no meio do canavial. A gente fez busca no local, inclusive om o apoio do policial de Braúna, mas não conseguimos localizar os mesmos. (...) Eu lembro que no painel do veículo tinha uma CNH e uma certa quantia em dinheiro. (...) No dia, a gente fez pesquisas pelo sistema de consulta, mas se não me engano essa CNH era de outro Estado, então acho que fica meio difícil no caso de fazer essas diligências. No porta-malas tinha algumas mercadorias, os medicamentos não me recordo. Eu visualizei duas pessoas nesse veículo, não sei se tinha mais uma terceira deitada no banco, mas a princípio somente duas pessoas. (...) Eram dois homens. Não me recordo de nenhuma característica. A testemunha Fausto Benedito dos Santos, em Juízo, disse: O condutor quando percebeu que estávamos aproximando, ele começou imprimir maior velocidade no Gol, e nós fomos acompanhando a distância, estava longe, a gente não conseguiu se aproximar do Gol. Só percebemos que ele entrou numa estrada de terra e fomos seguindo a poeira. Num determinado momento, num carreador de cana, à distância nós percebemos duas pessoas, dois homens, que desembarcaram rapidamente do gol e entraram no canavial que tinha ao lado. Nesse local, no canavial mesmo, nós fizemos uma vistoria preliminar no veículo, e tinha produtos diversos do Paraguai, mas nada até então relacionado à droga, a remédio, arma ou munição. (...) O que nós tínhamos era só a CNH em mãos, e foi o que nós apresentamos. Fizemos a pesquisa e a pessoa do Fernando tinha antecedentes, algumas passagens por alguns crimes que não me recordo também.Quanto às demais provas existentes nos autos, há o testemunho do sr. Ângelo Francisco da Silva em Juízo (mídia à fl. 385). Indagado se conhecia o acusado Fernando, a testemunha disse: a minha relação com ele se limita a um contrato de compra e venda de veículo. Eu acho que foi no ano de 2010, não sei exata a data. Os documentos foram feitos de maneira legal e já foi repassado para a Polícia Federal. Eles me pediram na fase de inquérito e foi encaminhado para eles. Ficou uma parcela para trás, mas considerado como se fosse meu lucro. O valor do carro eu peguei quase todo, na hora, e ficou uma parcela para trás. Eu também peguei esse veículo numa troca, porque eu trabalhava com isso na época, e eu vendi para ele. Comercializava na feira, hoje não trabalho mais com isso. (...) Pelo ano do carro, Gol/96 parece, ele foi vendido por uns R$ 13.000,00, R$ 12.000,00 mais ou menos. Indagado se quando vendeu o veículo ao acusado, o viu assinando os documentos na sua presença, respondeu: não, ele levou os documentos para assinar e ficou de me trazer, porque eu segurei o recibo. Então não entregou o recibo se não acontecesse o pagamento da última parcela. Assim que foi combinado, como sempre acontece nos contratos. O recibo estava no nome de uma senhora, Ellen. Essa era a proprietária anterior, mas esse carro veio de outro Estado, foi vendido em São José do Rio Preto/SP. Eu peguei ele numa troca e depois eu passei ele pra frente, para essa pessoa, para esse Fernando aí. Ao ser inquirido pela autoridade policial (fl. 195), o réu Fernando Henrique declarou que o veículo VW/Gol nunca foi seu e que não conhece a pessoa de Ângelo Francisco da Silva. Transcrevo parte do teor do Termo: o veículo nunca foi do declarante; Que o declarante não conhece a pessoa de Ângelo Francisco da Silva, não comprou veículo VW/Gol deste, e nem outro veículo, não fez financiamento para aquisição de veículos, e as assinaturas contidas nas fls.182/183 não é de sua lavra; Quanto a conta telefônica de fl. 181/v., o declarante informa que a conta telefônica não é sua, nunca residiu na Av. 29 nº 213, onde poderá ser comprovado junto a CTBC. (...) Quanto à promissória de fl. 183 a desconhece, seu preenchimento não adveio de seu punho subscritor, ou seja, não é de sua lavra e não sabe dizer quem preencheu a nota promissória. (...) Que não mantém e nunca manteve relacionamento com Ângelo Francisco da Silva. Durante o seu interrogatório judicial (mídia à fl. 565), o réu Fernando ratificou suas declarações em sede policial, bem como afirmou que não tinha conhecimento dos fatos e que estava trabalhando na zona rural. Disse: No dia que aconteceu isso aí, eu não tinha conhecimento nenhum. Eu estava na Fazenda do sr. Jairo, ele testemunhou a meu favor. Ele mostrou os comprovantes no dia que eu estava trabalhando. Eu tive conhecimento depois, tanto é que a pessoa que está tentando me incriminar nisso aí, tentaram falsificar minha assinatura, tanto que foi provado na Polícia Federal que falsificaram minha assinatura. Teve um contrato que falsificaram a assinatura no meu nome. Eu trabalhava na zona rural perto do município de Ituiutaba/MG. Nunca foi de propriedade minha, não tenho conhecimento desse Gol. Eu não conheço Ângelo e não tenho conhecimento de ter comprado Gol nenhum. Indagado porque demorou para registrar o furto dos seus documentos, entre eles a CNH, disse: porque eu me encontrava trabalhando na roça, aí o filho do sr. Jairo, que eu estava trabalhando para ele na época, ele passou na minha casa e viu o portão aberto, ele viu tudo revirado, foi na fazenda e me avisou. Da fazenda, eu voltei para a cidade para fazer as medidas cabíveis. (...) Depois que eu fiz o B.O, mais ou menos trinta dias, chegou essa carta precatória.De fato, o Laudo Grafotécnico n. 144/2012-UTEC/DPF/ARU/SP (fls. 221/229) concluiu que as assinaturas atribuídas ao acusado nos documentos de fls. 215/216 não são autênticas, em virtude de não se identificarem graficamente com as assinaturas apresentadas. Constam ainda dos autos os depoimentos em Juízo das testemunhas de defesa Jairo Rodrigues de Freitas e Weverson Rodrigues de Freitas (fls. 425/426). Ambos disseram que conhece Fernando Henrique há uns 07 anos; que na data de 23/09/2010, o denunciado estava trabalhando para o depoente e pode provar isto com recibos de pagamento datados desta época, os quais exibem neste ato. Como se observa, as testemunhas de acusação ouvidas em Juízo (mídia à fl. 349), Carlos Eduardo Zago e Fausto Benedito dos Santos, ambos policiais militares rodoviários, não imputaram a autoria delitiva ao réu denunciado, circunstância esta que, à luz do princípio in dubio pro reo, obsta a prolação de sentença penal condenatória embasada unicamente nos elementos de prova coligidos ainda na fase inquisitorial, a teor do artigo 155 do Código de Processo Penal.Se a instrução processual não logrou demonstrar prova plena da autoria, não há como sustentar um decreto condenatório, pois a solução, em caso de dúvida, deve beneficiar o agente, visto que o juízo de condenação requer a convicção absoluta de culpa do acusado, pois se trata do direito de liberdade do indivíduo que não pode ser restringido diante de dúvida. Ora, impossível um juízo de condenação diante desse contexto probatório, tudo isso aliado ao princípio do in dubio pro reo, o qual exige a existência nos autos de prova inequívoca da materialidade e da autoria, e a presença da dúvida quanto à situação criminosa por insuficiência de provas implica em absolvição. A guisa de tais considerações, outra alternativa não resta senão a absolvição do denunciado FERNANDO HENRIQUE FRANÇA, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO6.- Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para ABSOLVER FERNANDO HENRIQUE FRANÇA (brasileiro, casado, filho de Severino Lima França e Lilian Soares de Oliveira, nascido aos 24/03/1986, natural de Ituiutaba/MG, portador do RG n. 8.918.169 SSP/MG e do CPF n. 015.419.076-47) da imputação de prática dos delitos previstos no artigo 334, 1º, c.c o art. 29, caput, ambos do Código Penal; artigo 273, 1º e 1º-B, I e V, c.c art. 29, caput, do mesmo Codex e artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 c.c art. 29, caput do CP, e assim o faço com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação do depósito de fl. 18 (R$ 106,00), no prazo de 10 (dez) dias.Transitando a presente sentença em julgado, deverá ser observado o silêncio nos registros, efetuando-se as anotações necessárias e comunicando-se ao IIRGD e a DPF.Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual do réu, que deverá passar à condição de absolvido com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP.Após as comunicações de praxe, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001037-30.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SAMUEL TIAGO DA SILVA(SP301375 - RAFAEL BARGANIAN CASULA)

Vistos em sentença.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de SAMUEL TIAGO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 289, 1, do Código Penal.Narra a denúncia que, no dia 02 de março de 2015, o denunciado guardava consigo oito cédulas de R$ 50,00 falsas. Conforme consta dos autos, Samuel foi abordado por policiais militares, que efetuavam diligências após o recebimento de denúncia anônima, enquanto conduzia um veículo Ford/Fiesta, placas GOZ-6499, na cidade de Piacatu-SP. Foi encontrado no bolso da bermuda do denunciado 8 (oito) cédulas de R$ 50,00 (cinquenta reais) falsas e uma cédula de R$ 5,00 (cinco reais) verdadeira.Após vistoriarem o veículo, os policiais encontraram, embaixo do tapete do banco traseiro do veículo, 2 (dois) pinos e 16 (dezesseis) invólucros plásticos contendo substância que aparentava ser cocaína ou crack (fls. 06 e 17).Ouvido na Delegacia de Polícia, Samuel fez uso de seu direito de permanecer em silêncio e manifestar-se apenas em juízo. Às fls. 48/54, consta o laudo pericial que atestou a falsidade das 8 (oito) cédulas de R$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas.2. A denúncia foi recebida no dia 17/07/2015 (decisão à fl. 78). Na ocasião, requisitaram-se as folhas de antecedentes e certidões do acusado, bem como determinada a expedição de carta precatória a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Andradina-SP, para citação do réu e para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal.Informações sobre os antecedentes do réu às fls. 93/105.Citado (fl. 87), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 106/107.Seguiu-se decisão proferida por este juízo sustentando o não cabimento da absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (fls. 108/109). Nesta oportunidade, foi designada audiência para a inquirição das testemunhas, bem como o interrogatório do acusado. Em audiência realizada neste juízo, foram ouvidas as testemunhas Fábio Correa Brites, Ronaldo Vaz de Oliveira e Ana Paula Pereira Toro, bem como realizado o interrogatório do réu (fls. 129/136).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 140 e 145).Em sede de memoriais finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, após realçar que não é possível excluir a possibilidade de o crime de moeda falsa ser, na espécie, impossível de consumar-se, pugnou pela absolvição do denunciado sob a alegação de que o conjunto probatório é insuficiente para alicerçar eventual condenação (CPP, art. 368, VII), já que as circunstâncias do fato não permitem concluir se o falso das cédulas era ou não grosseiro, de modo a afastar a possibilidade de estelionato; ao contrário, tudo indica que o falso era grosseiro, bem como não se demonstrou que o réu conhecia a falsidade das cédulas apreendidas, já que negou até mesmo possuí-las e, sem tal conhecimento, o fato só se pode adequar ao art. 289, 2º, do CP. Contudo, o art. 289, 2º não incrimina a posse, ou guarda, e o réu foi flagrado, no máximo, em ato preparatório de restituir à circulação as cédulas falsas, portanto, o fato é atípico (fls. 174/182).A defesa, por seu turno, também postulou a absolvição do denunciado. Para tanto, reforçou o argumento ministerial, no sentido de que não há prova suficiente para condenação, com base no art. 386, VII, do CPP, e, no 2º, com base no inciso III, da mesma norma processual (fls. 165/170).É o relatório necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.3. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.Sem preliminares ou nulidades arguidas pelas partes, passo ao exame do mérito.DA MATERIALIDADE DELITIVA4. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada nos autos, nos termos do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl. 06), do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 19) e do Laudo n. 486/15 (fls. 54/60).O laudo concluiu que as cédulas de R$ 50,00 são falsas e a cédula de R$ 5,00 é autêntica (fls. 54/60). DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO5.- A prova da autoria delitiva, por outro lado, não é convincente. Da análise detida dos autos, verifica-se que é praticamente impossível saber exatamente como se deu a abordagem ao acusado Samuel, diante das versões apresentadas em juízo pelas testemunhas.Em sede policial, o réu manifestou o desejo de permanecer calado. Em Juízo, contudo, negou a posse das cédulas falsas, afirmando que no dia dos fatos, eu tinha ido levar minha esposa, juntamente com minhas filhas na cidade de Santópolis do Aguapeí, a qual fica vizinha de Piacatu, aonde que não tinha médico naquele horário para passar minhas filhas. Quando estava retornando para ir direto para meu trabalho, eu estava passando e os policiais me deram ordem de parada, estacionei, eram umas 7:30h, 8h, da manhã. Eles me enquadraram, deram uma revista, busca pessoal, porém não foram encontrado nada comigo. Realmente, o que foi encontrado no local foi só R$ 5,00 que estava no meu bolso, que tinha sido minha mãe que tinha me dado para comprar o marmitex na firma. Chegando na Delegacia, eles encontraram uma porção de droga minha, que era para meu uso próprio, que no sábado eu tinha adquirido 30 gramas, e eu tinha usado um pouco, parte dela, e aonde eles apresentou, realmente, a droga, juntamente com essas cédulas de dinheiro, a qual, não é minha, alegando que eu era traficante, e dizendo para eu falar para o delegado que a droga e o dinheiro eram meus. Porém eu falei que não ia dizer, aonde eles começaram me torturar, e por minha legítima defesa, eu realmente dei uma mordida num deles. Essa droga estava no porta-luvas do meu carro e eles disseram que acharam debaixo do tapete do meu carro. Eu estava com o meu uniforme. Era uma calça jeans e um jaleco azul.As testemunhas de acusação, ouvidas em Juízo, praticamente ratificaram o depoimento prestado na Polícia. A testemunha Ronaldo Vaz de Oliveira, policial militar, disse que a gente foi atender um alarme disparado no Banco do Brasil, pela rua Felipe dos Santos, e no momento que a gente chegou ao banco, ele estava passando com o carro, saindo na lateral do banco. Aí como tem várias denúncias dele de furto, tráfico de entorpecente, e o primeiro indivíduo que foi preso com nota falsa, tivemos informações que ele estava frequentando a casa do Samuel, a gente efetuou a abordagem no Samuel e nisso ele estacionou o carro e tentou sair pela porta lateral. Aí o cabo Brites abordou ele e eu terminei de estacionar a viatura, ajudei, ele resistiu e tentou fugir, no momento em que o cabo encontrou as notas falsas. Encontrou as notas e aparentava ser falsas. A gente não tinha como afirmar na hora. A gente conduziu ele, aonde foi comprovado depois. A testemunha Fábio Correa Brites, em Juízo, disse: nesse dia ele foi abordado, nós fomos atender um chamado de um alarme disparado no banco, e ele foi abordado próximo ao banco. Já de pronto desobedeceu as ordens e foi contido, uso de força, algemado, localizado as cédulas em um dos bolsos. No momento da localização das cédulas, a gente não sabia se era falsa ou não. Foi conduzido à delegacia, primeiro foi conduzido ao destacamento, para depois nós fazermos a condução à delegacia, tendo em vista o estado alterado, e porque na Delegacia naquele horário não tem plantão, por ser uma cidade pequena. Posterior foi encontrado entorpecente e tudo mais. As notas foram encontradas nas vestes, estavam no bolso, na hora da abordagem. As notas aparentavam ser falsas, era de maneira rústica. No momento não, depois foram passadas por perícia e foram detectadas que eram falsas. Quanto às demais provas existentes nos autos, há o testemunho da sra. Ana Paula Pereira Toro (fl. 136) que afirmou em juízo: eu estava indo para a farmácia do posto de saúde, aí eu vi abordando ele. O policial bateu no vidro do carro, ele saiu, colocou a mão para cima, e começou a revistar ele, mas não achou nada. Não, não vi nada. Em nenhum momento, ele tentou escapar ou fugir. Depois ele foi para a viatura e levaram ele para a Delegacia. Já conhecia ele de vista. Ele trabalhava na granja, todo mundo comentava. A abordagem foi feita 8:30 da manhã. Ele estava de calça e uma camiseta vermelha. Era roupa normal. Revistaram o carro, na mesma hora, tiraram ele do carro, bateram no vidro do carro, ele saiu, ergueu as mãos, e os policiais revistaram tudo. No carro não acharam nada. Em suma, analisando os depoimentos do réu e das testemunhas, há dúvidas se o réu estava com as cédulas falsas; já, quanto ao dolo, não há elemento probatório seguro de que o acusado sabia da falsidade das cédulas falsas, ainda que estivessem em seu poder.Ressalto que, para a configuração do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, é imprescindível a vontade livre e consciente de realizar as condutas descritas no tipo penal, com o pleno conhecimento da falsidade da moeda, o que não se verificou no caso dos autos. Sem essa prova, inexiste o dolo, elemento subjetivo do tipo, ressaltando-se que o crime não é punido na modalidade culposa.Nesse sentido, aliás, é a orientação da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE. I- O CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 289, 1º DO CÓDIGO PENAL SÓ DEVE SER PUNIDO QUANDO PRESENTE A EXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DO AGENTE, QUE ATUA COM PLENA CONSCIÊNCIA DE QUE ESTÁ DE POSSE DE MOEDA FALSA E MESMO ASSIM A INTRODUZ EM CIRCULAÇÃO, O QUE IN CASU RESTA INCERTO. II- NÃO HAVENDO PROVAS ROBUSTAS E SUFICIENTES PARA EMBASAR O R. DECRETO CONDENATÓRIO, IMPÕE-SE A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE. III- APELAÇÃO PROVIDA (ACR 199903990368779 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8885 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA DJ DATA:09/02/2000 PÁGINA: 138) PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. MODALIDADE GUARDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. CIÊNCIA DA FALSIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DA ACUSADA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.1. A materialidade do delito foi devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fl. 08/11), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11) e pelo Laudo de Exame em Moeda (fls. 28/30), que atestou a falsidade da cédula apreendida de R$ 100,00 (cem reais), com número de série A0622034333A, e a sua aptidão para enganar o homem de discernimento mediano. 2. Todavia, diante dos elementos colegidos, não há provas seguras da autoria delitiva, a despeito da existência de indícios do elemento subjetivo do tipo. 3. Tem-se que o crime tipificado no parágrafo 1º do artigo 289 do Código Penal exige não só a vontade livre e consciente de praticar uma ou várias das ações típicas descritas, mas também o efetivo conhecimento de que a moeda objeto dessas ações é falsa. Ou seja, é indispensável para a caracterização do delito sob exame que o agente tenha ciência da falsidade da moeda e, em se tratando da modalidade guarda, o conhecimento de que a cédula é falsa deve ocorrer já na oportunidade em que a pessoa recebe a nota, o que não ficou demonstrado no caso dos autos, sendo a absolvição medida que se impõe.4. Recurso provido. Absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP. (868 SP2010.03.99.000868-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 22/03/2011, SEGUNDA TURMA) Grifei.Embora inexistente nos autos qualquer elemento que possa confirmar a versão apresentada pelo réu, de que não estava na posse das cédulas, se a instrução processual não logrou demonstrar prova plena do dolo, não há como sustentar um decreto condenatório, pois a solução, em caso de dúvida, deve beneficiar o agente, visto que o juízo de condenação requer a convicção absoluta de culpa do acusado, pois se trata do direito de liberdade do indivíduo que não pode ser restringido diante de dúvida. Ora, impossível um juízo de condenação diante desse contexto probatório, de modo que à míngua de elementos que indiquem satisfatoriamente ter o réu consciência de que se tratava de moeda falsa e vontade de praticar a conduta, tudo isso aliado ao princípio do in dubio pro reo, o qual exige a existência nos autos de prova inequívoca da materialidade e da autoria, a presença da dúvida quanto à situação criminosa por insuficiência de provas implica em absolvição.Por fim - e conforme já observado -, a par da perícia ter certificado a falsidade das cédulas, do contato visual com as cédulas encartadas à fl. 04 é possível extrair que qualquer pessoa, em especial se desprovida de um mínimo de conhecimento técnico acerca do assunto, poderia carregá-las consigo crente de que são verdadeiras.Ademais, o Ministério Público, em alegações finais, opinou pela absolvição do réu (fls. 155/161).Desse modo, impõe-se a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.DISPOSITIVO6. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, para o fim de ABSOLVER o acusado SAMUEL TIAGO DA SILVA, brasileiro, convivente em união estável, motorista, natural de São Paulo/SP, nascido em 09/07/1986, filho de Alfredo Moreira da Silva e Ilda Rodrigues da Silva, portador do RG n. 40.515.431 SSP/SP, residente na rua Mario Brigatti, 40, Piacatu/SP, quanto à acusação do cometimento do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Transitando a presente sentença em julgado, deverá ser observado o silêncio nos registros, efetuando-se as anotações necessárias e comunicando-se ao IIRGD e a DPF.As cédulas falsas deverão ser mantidas nos autos, consoante o disposto no artigo 270, inciso V, do Provimento COGE nº 64/2005.Quanto à cédula de R$ 5,00 (cinco reais), determino sua restituição ao acusado.Após as comunicações de praxe, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002855-80.2016.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA(SP265193 - ELBER CARVALHO DE SOUZA) X BRUNO MARIANO BAGGIO(SP337334 - RICARDO VILLARES SOUZA DE PAULA) X DANTON LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO)

Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram com vista à defesa dos réus José Antônio Alves da Silva, Bruno Mariano Baggio e Danton Luiz Moreira de Almeida, para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 403, §3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. NADA MAIS.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6192**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0804506-47.1998.403.6107 (98.0804506-5)** - CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DE PENAPOLIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

**0006308-06.2004.403.6107 (2004.61.07.006308-0)** - ROBERTO CORADINI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003634-45.2010.403.6107** - SALVINA SILVEIRA DE SOUZA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002039-74.2011.403.6107** - SILVIA ROQUE ADAO MACHADO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.-se.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002687-54.2011.403.6107** - WILSON LUIZ LOMBA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

**0002839-05.2011.403.6107** - DENIRENE ALVES MARTINS - INCAPAZ X IRACEMA SARMENTO MARTINS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, face à r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000475-26.2012.403.6107** - LEONORA CRISPIM DE QUADROS(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002000-43.2012.403.6107** - WALTER DOS SANTOS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003681-48.2012.403.6107** - MARCIA DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0004022-74.2012.403.6107** - CELIA DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000138-03.2013.403.6107** - JULIA BARONI DE POLI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000297-43.2013.403.6107** - OTAVIO RUIZ JACOME(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000350-24.2013.403.6107** - LAERCIO CORREIA DOS SANTOS - INCAPAZ X LEONILDE BASSANI DOS SANTOS(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002008-83.2013.403.6107** - LARISSA VIEIRA MATEUSSI - INCAPAZ X NILZA SERAFIM VIEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003450-84.2013.403.6107** - ROSICLER XAVIER VAL(SP245224 - MARCELA DE SOUZA VENTURIN CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

**0003589-36.2013.403.6107** - DANIELLEN SANTOS FERNANDES DE SOUZA(SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**Expediente Nº 6193**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003058-81.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DAVI RODRIGUES COELHO

Intime-se pessoalmente a autora CEF para cumprimento do despacho de fl. 111, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 485, do nCPC.Publique-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0007352-26.2005.403.6107 (2005.61.07.007352-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OTAVIO APARECIDO RODRIGUES(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Vistos, em DECISÃO.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OTÁVIO APARECIDO RODRIGUES, objetivando a cobrança da importância de R$ 30.946,93 (valor esse posicionado para maio de 2005 - fl. 04) decorrente de um CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA n. 24.1210.191.004-91, celebrado entre as partes, aos 02 de março de 2004, sem que tenha havido o pagamento na forma avençada. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/18).A citação foi determinada em 13 de julho de 2005 (fl. 20). Após diversas tentativas frustradas de citação em diversos endereços, nas cidades de Guararapes e Araçatuba, o executado foi finalmente citado, aos 12 de setembro de 2016, conforme certidão de fl. 138-verso.Opôs, então, o executado os embargos monitórios de fls. 14/150, em que alegou, apenas e tão-somente, a ocorrência de prescrição intercorrente. Aduziu, em apertadíssima síntese, que entre o despacho que ordenou a citação e o ato propriamente dito, transcorreu lapso temporal de dez anos e que, nesse intervalo, a exequente manteve-se inerte e não utilizou de todos os meios que dispunha para promover a sua regular citação. Diante disso, requereu que os embargos fossem julgados procedentes e improcedente a ação monitória, com condenação da CEF ao pagamento das verbas de sucumbência.A CEF impugnou os embargos monitórios às fls. 153/156. Sustentou a inocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que, em nenhum momento, o processo ficou paralisado por prazo superior a cinco anos e que se manteve sempre atuante no feito, requerendo diligências destinadas a assegurar o seu regular prosseguimento. Diante disso, requereu a rejeição dos embargos.Os autos vieram, então, conclusos para decisão.É o relatório do necessário.DECIDO.Aduz o réu que há que ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente, por ter decorrido o prazo de mais de 5 (cinco) anos, entre o despacho que ordenou a citação e a efetiva realização do ato.De fato, compulsando estes autos, verifico que o despacho ordenatório da citação foi prolatado aos 13 de julho de 2005 (fl. 20), enquanto que a efetiva citação do réu somente sobreveio em 12 de setembro de 2016, conforme comprova a certidão de fl. 138-verso.Ocorre que, para que reste configurada a prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessária, ainda, a inércia da parte autora ou exequente, que deve quedar-se inerte e deixar de requerer diligências úteis no sentido e impulsionar o andamento do feito - o que não ocorreu, no presente caso. Neste exato sentido, colaciono julgado recente do C. STJ, proferido em caso análogo ao que está em apreciação:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RECURSO ESPECIAL - 1355982, Relator Herman Benjamin, j. 06/12/2012, v.u., fonte: DJE DATA:18/12/2012).De fato, verifico que a alegação de prescrição intercorrente não procede ante a ausência de desídia por parte da Caixa Econômica Federal, que se manteve, a todo tempo, atuante no feito e tentou, por várias maneiras, promover a regular citação do réu.A título de exemplo, enumero algumas das diligências que foram requeridas no feito, após o réu não ser encontrado pela primeira veza) Tentativa de citação do réu, em endereço na cidade de Guararapes/SP, em novembro de 2007 (fl. 48);b) Expedição de carta precatória citatória, com entrega à própria autora, para que promovesse a citação do réu, em setembro de 2008 (fl. 52);c) Penhora de parte ideal de um imóvel localizado na cidade de Guararapes, em nome do réu, em junho de 2010 (fl. 59);d) Tentativa de citação do réu em outro endereço, na cidade de Guararapes/SP, em agosto de 2011 (fl. 74);e) Diante da não localização do réu em nenhum dos endereços anteriormente declinados, requereu a CEF a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e do INSS como ferramentas para sua localização, em novembro de 2013 (fl. 108);f) Tentativa de citação do réu em dois endereços diferentes, na cidade de Araçatuba/SP, em março de 2015 (fl. 117);g) Expedição de ofício ao Conselho Regional de Odontologia - CROSP, bem como utilização do convênio INFOSEG, para obtenção do endereço atualizado do réu, diante de novamente não ter sido localizado, nos endereços da cidade de Araçatuba/SP, em abril de 2016 (fl. 126).Assim, o que se verifica, conforme minucioso relatório supra, é que a CEF continuou, ao longo de quase dez anos, tentando localizar o réu de todas as maneiras possíveis e que, além disso, não houve, em nenhum intervalo, inércia da parte exequente por lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, de modo que não há que se falar neste caso concreto em ocorrência de prescrição intercorrente.Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE FLS. 142/150. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mera decisão, que não pôs fim ao processo.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.Caso nada seja requerido, tornem os autos conclusos para sentença, com urgência, por se tratar de feito que faz parte das metas prioritárias de julgamento do CNJ.Havendo requerimento de provas, conclusos para apreciação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000005-34.2008.403.6107 (2008.61.07.000005-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COMERCIAL STOCK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X JOSE JORGE X OLINDA ROSA JORGE(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO E SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte ré. Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806). Fixo os honorários do perito em R$ 500,00 (quinhentos reais). Prazo para o laudo: 30 dias.Concedo à parte ré o prazo de 10 dias para efetuar o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.Ficam as partes intimadas para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, nos termos do art. 465, do CPC.Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução.Efetivado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para o início dos trabalhos.Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0003353-55.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MAURIDES RODRIGUES DA COSTA

Intime-se pessoalmente a autora CEF para cumprimento do despacho de fl. 59, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 485, do nCPC.Publique-se. Cumpra-se.

**0003647-10.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLEBER JOSE DA ROCHA CARVALHO

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XII da Portaria n.º 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

**0001246-04.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JONAS DE OLIVEIRA

Intime-se pessoalmente a autora CEF para cumprimento do despacho de fl. 51, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 485, do nCPC.Publique-se. Cumpra-se.

**0002508-86.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADRIANA DA COSTA MACEDO

Intime-se pessoalmente a autora CEF para cumprimento do despacho de fl. 63, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 485, do nCPC.Publique-se. Cumpra-se.

**0003162-73.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OLEGARIO DE MOURA FILHO

Intime-se pessoalmente a autora CEF para cumprimento do despacho de fl. 66, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 485, do nCPC.Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003758-09.2002.403.6107 (2002.61.07.003758-7)** - JOSE JONAS BUSO - ESPOLIO X ANA SANTANA DO NASCIMENTO BUSO X ANA FLAVIA BUSO X TIAGO BUSO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de requisição de pequeno valor - RPV), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.Araçatuba, 9 de janeiro de 2017.

**0006088-76.2002.403.6107 (2002.61.07.006088-3)** - JOSE JONAS BUSO - ESPOLIO X ANA SANTANA DO NASCIMENTO BUSO X ANA FLAVIA BUSO X TIAGO BUSO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de requisição de pequeno valor - RPV), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.Araçatuba, 9 de janeiro de 2017.

**0001762-39.2003.403.6107 (2003.61.07.001762-3)** - JHULLIA SANCHES CUNHA - (SUELI DA SILVA SANCHES)(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fls. 200/201: Manifeste-se a parte autora em 10 dias.Int.

**0013837-08.2006.403.6107 (2006.61.07.013837-3)** - EDISON PARRA TEIXEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Face à r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ)da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeqüente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. FL. 305: RESPOSTA DE OFÍCIO. FLS. 307/337: CÁLCULOS DO INSS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0013446-19.2007.403.6107 (2007.61.07.013446-3)** - JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ)da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeqüente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0002419-34.2010.403.6107** - ARMANDO SEIGIN KIAN(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/155: Intime-se o réu acerca da apelação interposta pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Após, publique-se para intimação do autor quanto à apelação de fls. 157/167, interposta pelo réu, nos termos mesmo diploma legal supracitado. Quando em termos, subam os autos.

**0001610-39.2013.403.6107** - MARIA VERONICA DAS NEVES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores.Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeqüente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.Intimem-se. Cumpra-se.OBS. CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0004173-98.2016.403.6107** - EUNIDES ALVES DOS SANTOS(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO BONI E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS) X MILTON EDSON GON X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela pessoa física EUNIDES ALVES DOS SANTOS em face, originariamente, apenas de MILTON EDSON GON, por meio da qual a autora pleiteia a anulação de negócios jurídicos, a declaração de inexistência de débitos e, ainda, indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.Narra a autora que, no final da década de 1970, mudou-se do Estado de Alagoas, onde residia com uma tia, para esta cidade de Araçatuba/SP, com o intuito de conhecer sua mãe e também buscar melhores condições de vida. Conta que, ao chegar nesta cidade, tinha 14 anos de idade e era completamente analfabeta, não sabendo nem mesmo assinar o próprio nome.Passou, então, a trabalhar como empregada doméstica na casa de uma senhora chamara Laura Gon. Além de trabalhar, também residia na casa da patroa, pois sua mãe optou por mudar-se para uma fazenda, acompanhando seu padrasto. Quando já contava com 18 anos de idade, sua patroa a matriculou numa escola pública da cidade e foi somente então, já adulta, que a autora passou a ser alfabetizada.Relata que essa situação perdurou por, aproximadamente, oito anos e que sempre trabalhou sem registro. Somente no início dos anos 90 a patroa providenciou os documentos pessoais da autora - RG, CPF e Carteira de Trabalho, dentre outros - e promoveu o devido registro na CTPS. Informa a autora que sua relação com a patroa, Dona Laura, era mais do que uma simples relação de emprego, transformando-se em verdadeira amizade, de modo que a autora tinha relação com todos os membros da família, inclusive os filhos e netos da patroa.Prosseguindo em seu relato, a autora assevera que, no ano de 1993, um dos filhos de sua patroa - o réu MILTON EDSON GON - separou-se da esposa e transferiu para o nome da autora uma empresa que estava em nome da bisavó de sua esposa; surgiu, a partir de então, a pessoa jurídica EUNIDES ALVES DOS SANTOS ME, com CNPJ n. 74.679.408/0001-78.Ao longo de vários anos, a autora afirma que o réu MILTON EDSON GON trazia vários papéis, da cidade de São José do Rio Preto, onde residia, para que ela assinasse, dizendo que se tratavam de documentos da empresa; muito contrariada com tal situação, a autora afirma que em meados de 1999 chegou a pedir que MILTON encerrasse referida empresa e que ele teria concordado, trazendo mais documentos para ela assinar e dizendo que os documentos eram necessários para o encerramento da pessoa jurídica - fato que, na verdade, jamais ocorreu.Assim, a autora assevera que a empresa que se encontra cadastrada em seu nome foi criada e administrada, durante todo o tempo de sua existência, pelo réu MILTON EDSON GON; afirma, desta forma, que foi usada durante todo o tempo como uma espécie de laranja ou testa de ferro de MILTON, pois jamais teve qualquer poder de gerência ou de administração, bem como jamais obteve qualquer tipo de ganho ou benefícios com o funcionamento da referida empresa.No início dos anos 2000, tomou conhecimento de que a empresa EUNIDES ALVES DOS SANTOS - ME está sendo executada em diversos procedimentos judiciais e extrajudiciais e que a dívida atualmente existente em seu nome supera o patamar de quinhentos mil reais; assevera, ademais, que em razão dos diversos processos, seu nome está inscrito nos sistemas de proteção ao crédito (SCPC e SERASA, dentre outros), o que a impossibilita de efetuar compras no sistema de crediário, obter financiamento habitacional e, até mesmo, de ter contas em banco, pois seus saldos passaram a ser alvo de constantes bloqueios judiciais, ordenados pelo Juízo Estadual e Federal de São José do Rio Preto/SP.Diante de todos esses fatos, ajuizou a presente ação, por meio da qual pretende: a) a declaração de nulidade de todos os atos jurídicos praticados pelo réu MILTON EDSON GON, por meio da empresa EUNIDES ALVES DOS SANTOS - ME, tendo em vista que tais atos estariam eivados de vários vícios, tais como motivos ilícitos e porque tinham por objetivo fraudar lei imperativa; b) a declaração de inexistência de débitos em nome da empresa EUNIDES ALVES DOS SANTOS - ME desde a data de celebração de tais atos, reconhecendo-se, como consequência, que as responsabilidades tributárias e financeiras pertencem, de fato, ao administrador oculto, a saber, o réu MILTON EDSON GON;c) a indenização por danos morais, pois em razão da inserção de seus dados cadastrais nos sistemas de maus pagadores, passou a sofrer restrição de crédito, foi impedida de efetuar compras parceladas, bem como de obter financiamento habitacional, tudo em razão das supostas artimanhas praticadas pelo réu MILTON. Pleiteia, desta forma, que o valor da indenização seja arbitrado pelo Juízo ou, alternativamente, que seja fixado em duzentos salários mínimos (fl. 17 da exordial).Em sede de tutela de antecipada, requereu que sejam declarados nulos, liminarmente, todos os débitos existentes em nome da empresa EUNIDES ALVES DOS SANTOS - ME e em nome da pessoa física da autora, em razão da ausência de autoria, conforme se verifica à fl. 17-verso, primeiro parágrafo.A inicial (fls. 02/21), acompanhada dos documentos de fls. 22/46, foi distribuída, originariamente, perante a 5ª Vara Cível da Comarca Estadual desta cidade Araçatuba/SP.Por meio da decisão de fl. 46-verso, a tutela provisória de urgência foi indeferida e foi determinado que a autora emendasse a inicial, sob pena de extinção do processo.Sobreveio, então, a petição de fls. 50/51, em que a autora requereu a inclusão, no polo passivo do feito, do ESTADO DE SÃO PAULO; UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL; BANCO SANTANDER S/A; BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O pedido de emenda à inicial foi deferido e, em razão da presença de entidades federais como rés, o Juízo Estadual determinou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária Federal, conforme consta de fl. 52.Os autos foram redistribuídos e foram conclusos, então, para decisão (fl. 58-verso).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, diante do requerimento expresso, na exordial, e considerando, ainda, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência de fl. 22-verso, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nada mais há a deliberar, pois ele já foi indeferido pelo Juízo Estadual, conforme decisão de fl. 46-verso, cujos termos desde já ratifico.CITE-SE, servindo cópia da presente decisão como mandado/carta de citação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0004255-32.2016.403.6107** - TEREZINHA JANUARIO DA SILVA(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em liminar.Trata-se de demanda que tramita pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual TEREZINHA JANUÁRIO DA SILVA pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Afirma a autora, em apertada síntese, que preenche todos os requisitos previstos em lei, a saber, a idade mínima de 60 anos, bem como sustenta já ter cumprido a necessária carência de 180 contribuições mensais. A despeito disso, alega que efetuou requerimento, na via administrativa, que foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de que teria atingido somente 163 meses de contribuição, por ocasião da DER, fato com o qual não pode concordar.Ajuizou, então, a presente demanda, para que a autarquia federal seja condenada a implementar em seu favor o benefício vindicado, desde a data do requerimento administrativo (DER - 19/10/2015). Com a inicial (fls. 02/09), juntou procuração e documentos (fls. 10/125) e requereu os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade de tramitação.Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.É o relatório necessário. DECIDO.Inicialmente, por se tratar de autora com mais de 60 anos de idade (fl. 13) e tendo em conta a presunção de veracidade da declaração de fl. 12, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.No mais, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não comporta deferimento.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 300 do novo CPC, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.No caso em apreço, pelo menos num juízo perfunctório sobre a matéria, não vislumbro a presença de tais requisitos. O pleito da autora, na via administrativa, foi devidamente analisado pelo INSS, que apurou um total de apenas 163 contribuições previdenciárias, até a DER (fl. 16).Ademais, a própria autora admite na exordial que, durante vários lapsos temporais, teve vínculos empregatícios concomitantes que não foram levando em consideração pela autarquia federal, o que justifica, ao menos em tese, a negativa do INSS, na via administrativa. Seja como for, é necessário que venha aos autos a resposta da autarquia federal, para que se possa analisar se estão presentes, ou não, os requisitos para obtenção da pretendida aposentadoria por idade. Deste modo, trata-se de matéria que não pode ser dirimida de plano.Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a imediata concessão do benefício previdenciário vindicado, com o que se torna imprescindível a oitiva da parte contrária e a instrução do feito.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.CITE-SE a parte ré, para que responda à pretensão inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0004353-17.2016.403.6107** - JOSE RAIMUNDO AVELINO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por JOSÉ RAIMUNDO AVELINO em face da FEDERAL SEGUROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Consta à fl. 03 que o autor tem seu endereço localizado no município de Guaraçaí-SP.Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçaí, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho, Sud Menucci e Tupi Paulista, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

**0004399-06.2016.403.6107** - HAMILTON TEIXEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O D E C L I N A T Ó R I A D A C O M P E T Ê N C I ATrata-se de demanda proposta pela pessoa natural HAMILTON TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual se objetiva, inclusive a título de tutela provisória de urgência NA SENTENÇA, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral.Aduz o autor, em breve síntese, sofrer de patologia crônica evolutiva psíquica/esquizofrenia (CID F20), em virtude da qual encontra-se incapacitado para o trabalho, tanto que já gozou benefício de auxílio-doença em algumas oportunidades (de 04/11/2006 a 31/03/2007; de 21/05/2007 a 30/04/2008; de 24/07/2008 a 01/04/2009; e de 09/05/2016 a 30/08/2016).Destaca que o réu, não obstante sua incapacidade, cessou o pagamento do seu último benefício sob a alegação de não constatação, em perícia médica, de incapacidade.À vista disso, postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual poderá ser convertido em aposentadoria por invalidez, inclusive com adicional de 25%, se ficar comprovado que sua incapacidade é permanente e total (fl. 03). Salienta, no entanto, que os efeitos financeiros devem retroagir à data de 01/04/2009, quando, no seu entender, o benefício foi indevidamente cessado.Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-acidente, caso seja apurado, em exame pericial, que sua patologia seja causadora apenas de limitação profissional.A inicial (fls. 02/06), fazendo menção ao valor da causa (R$ 182.210,75) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade na tramitação, foi instruída com os documentos de fls. 07/40.Os autos foram conclusos para decisão (fl. 42-v).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, 2º; art. 334, 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, caput], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitória [CPC, art. 702, 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no 3º do artigo 292:Art. 292. (...) 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do novo Código de Processo Civil, conforme se destaca:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).A propósito da importância do assunto, insta obtemperar que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei contempla, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (atualmente R$ 52.800,00), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput).No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora deduziu pedido retroativo à data de 01/04/2009 com o claro propósito de elevar o valor da causa em patamar que suplantasse o limite máximo da competência do Juizado Especial Cível Federal instalado nesta Subseção Judiciária.A manobra, contudo, não pode ser admitida, já que o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário que se alega indevidamente cessado deve se reportar à data da última cessação considerada indevida, que, no caso, é 30/08/2016.A confirmar isso, é de se observar que a decisão administrativa indeferitória do pedido de prorrogação do auxílio-doença (fls. 30/31) e os documentos médicos juntados pelo autor (atestados e receituários - fls. 32/40) datam do ano de 2016, não fazendo qualquer menção a situação fática do ano de 2009.Pois bem. Sendo continuada e por tempo indeterminado a relação entretida entre o autor e o INSS, o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, deve ser calculado com base nos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, que dispõem:Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Considerando-se a renda mensal de R$ 1.749,78 do último benefício de auxílio-doença concedido ao autor (fl. 25), o valor da causa deve ser estimado em aproximadamente R$ 26.246,70, dos quais R$ 5.249,34 correspondem às três prestações vencidas desce a cessação do benefício (setembro, outubro e novembro/16) e outros R$ 20.997,36 são referentes às doze prestações vincendas.O valor, como se observa, não suplanta o limite da competência absoluta do Juizado Especial Cível Federal.Em face do exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive o de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001061-97.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-97.2009.403.6107 (2009.61.07.008541-2)) JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS E SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito dos honorários pericias de fl. 100 em favor do perito, cientificando-o para a retirada do alvará em secretaria. Após, arquivem-se os autos.Int.

**0002319-11.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008540-15.2009.403.6107 (2009.61.07.008540-0)) JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS) X FRANCISCO SANTOS DA SILVA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos da despacho de fls. 161, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a embargante e depois a embargada.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0802859-17.1998.403.6107 (98.0802859-4)** - JOAO ROBERTO PULZATTO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X JOAO ROBERTO PULZATTO X UNIAO FEDERAL X CACILDO BAPTISTA PALHARES X UNIAO FEDERAL

Fls. 293/295: Manifeste-se o exequente João Roberto Pulzatto em 5 dias.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000685-53.2007.403.6107 (2007.61.07.000685-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068344-78.2000.403.0399 (2000.03.99.068344-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JOSE JAIR MARQUES X WALDEMAR AUGUSTO NATAL(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE JAIR MARQUES

Primeiramente, corrija-se o polo passivo para constar também o executado WALDEMAR AUGUSTO NATAL. Ante a inércia da parte executada (fl. 222) e, uma vez que o valor do débito está atualizado até fev/2016 (fl. 215), determino o DESBLOQUEIO do valor R$ 746,98 bloqueado no Banco do Brasil S/A (fl. 220) e, ainda, a TRANSFERÊNCIA dos demais valores bloqueados para a Agência 3971/CEF deste Fórum, para uma conta remunerada à disposição do Juízo.Uma vez que a condenação foi pro rata (fl. 199v), proceda-se também, ao BLOQUEIO de valores em nome do executado JOSÉ JAIR MARQUES (cpf. 802.982.148-49 - fl. 26), até o limite capaz de quitar a dívida, levando-se em consideranção que o valor do débito de R$ 746,98 está atualizado até fev/2106.Intime-se. Cumpra-se, com possível urgência.

**0003466-09.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLAUDECIR RIBEIRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDECIR RIBEIRO GARCIA

Vistos, em DECISÃO.Cuidam os autos de ação monitória, atualmente em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDECIR RIBEIRO GARCIA.O executado foi regularmente citado em 27/06/2012 (vide fl. 26), quedando-se inerte.Realizou-se audiência de conciliação, que restou frutífera, pois as partes entabularam acordo (fls. 27/28).Ocorre que, tempos depois, a CEF noticiou que o executado não cumpriu o acordo firmado em audiência, deixando de quitar a dívida, motivo pelo qual requereu o prosseguimento do feito, com intimação do executado para quitar o montante integral da dívida, acrescido de multa de 10%, conforme petição de fls. 49/50. O pleito foi deferido à fl. 54.O senhor oficial de justiça certificou, à fl. 59, que não localizou bens penhoráveis. Diante disso, a CEF requereu utilização dos sistemas ARISP, RENAJUD e INFOJUD, com vistas a localizar eventuais bens penhoráveis, em nome do executado (fl. 62). À fl. 63, foram deferidas as pesquisas aos sistemas RENAJUD e ARISP. Diante disso, a serventia anexou aos autos os documentos de fls. 64/75.Instada a se pronunciar, a exequente assim o fez às 78/80. A CEF apresentou os pedidos que constam de fl. 80, itens a, b, c e d, entre eles, pleito para que seja decretada fraude à execução na alienação da parte ideal correspondente a 1/14 ou 7,142% do imóvel identificado pela matrícula n. 33.358 do CRI de Araçatuba/SP, cuja venda foi realizada pelo executado CLAUDECIR RIBEIRO GARCIA mesmo após a devida citação, neste feito. Suscitando que a alienação do imóvel se deu em fraude à execução, requereu que este Juízo declare a sua ineficácia.É o relatório do necessário. DECIDO.O novo Código de Processo Civil dispõe que estão sujeitos à execução os bens alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução (art. 790, V), considerando-se como tal aquela realizada ao tempo em que tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.Ainda sob a vigência do antigo Código de Processo Civil, FLÁVIO TARTUCE (in Manual de direito civil. Vol. Único. São Paulo: Editora Método, 2011, p. 226), ao diferenciar a fraude contra credores da fraude à execução, assim lecionou, citando ALEXANDRE FREITAS CÂMARA:Inicialmente, a primeira constitui instituto de Direito Civil, enquanto a segunda, instituto de Direito Processual Civil, tratada no art. 593 do CPC [atual art. 792]. Ocorre a fraude à execução quando, ao tempo da alienação do bem, já corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Mas, apesar da expressão utilizada pelo dispositivo processual, pouco importa se a demanda era ou não capaz de tornar o devedor insolvente. A insolvência deve ser resultado do ato de alienação ou oneração realizada no curso do processo para que seja considerada em fraude de execução.Tal demanda pode ser uma ação executiva ou ação condenatória. Prevalece o entendimento pelo qual, para a sua caracterização, deve o fraudador ter sido ao menos citado em uma das referidas demandas. Com todo respeito a esse posicionamento, filiamo-nos à corrente que aponta bastar a simples propositura da demanda para que a fraude à execução esteja caracterizada, media que é a mais justa, principalmente pela morosidade que acomete o Poder Judiciário.No caso em apreço, verifico que não existem dúvidas de que o imóvel identificado pela matrícula n. 33.358 foi, de fato, alienado em 20/09/2013, data em que já estava pendente o presente feito e após a citação inicial do devedor CLAUDECIR RIBEIRO GARCIA, ocorrida em 27/06/2012 (fl. 25-verso e 26); a despeito de tais fatos, não estão presentes os requisitos necessários à decretação da pretendida fraude à execução, mormente se se considerar a ausência de provas da má-fé do terceiro adquirente - a qual não se presume.Conforme se extrai dos autos, o imóvel em questão foi alienado por todos os seus coproprietários em 19/07/2013 para ADRIANA CASTILHO RAMOS, sendo certo que, por ocasião da alienação, não existia qualquer tipo de restrição ou gravame sobre o referido imóvel, conforme se depreende pela simples leitura da matrícula de fls. 70/74.Nesse passo, tratando-se de imóvel que se encontrava completamente livre e desembaraçado de quaisquer restrições, por ocasião de sua venda, o ato de presumir a má-fé do terceiro adquirente vai de encontro às provas constantes dos autos e do entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado n. 375 da súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.Ademais, considerando que a própria CEF encontrou outros bens passíveis de constrição (a saber, uma motocicleta da marca Honda, que encontra-se registrada em nome do devedor), significa dizer que, à míngua de outros elementos de prova, não se pode presumir que a presente execução caracterizava, à época, ação capaz de reduzir o executado à insolvência, de forma a macular a alienação do imóvel.Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de fraude à execução na alienação do imóvel objeto da Matrícula n. 33.358 do CRI de Araçatuba/SP, cujo ato encontra-se registrado sob o n. R-05 de fl. 73. DEFIRO, todavia, o pedido formulado pela CEF na alínea a de fl. 80. Providencie a serventia a expedição de mandado de penhora, depósito, intimação e avaliação do veículo que foi bloqueado por meio do sistema RENAJUD, a saber, motocicleta da marca HONDA, modelo CG 150 TITAN MIX ES, placa EMZ-8925, que se encontra registrado em nome do executado CLAUDECIR RIBEIRO GARCIA.Por fim, OBSERVE a serventia, também, o que foi requerido no item d, nas futuras intimações e publicações relativas a este feito.Cumpridas todas as diligências supra, INTIME-SE a credora para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, valendo consignar que não cabe a este Juízo o controle dos prazos de suspensão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0804027-59.1995.403.6107 (95.0804027-0)** - BIRIGUI FERRO BIFERCO S.A. X OMAEL PALMIERI RAHAL(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X SISTEMA ARACA DE COMUNICACAO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X BIRIGUI FERRO BIFERCO S.A. X UNIAO FEDERAL X OMAEL PALMIERI RAHAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.Trata-se de ação de conhecimento, atualmente em fase de cumprimento de sentença, proposta pela pessoa natural OMAEL PALMIERI RAHAL e pelas pessoas jurídicas BIRIGUI FERRO BIFERCO S.A. e SISTEMA ARAÇÁ DE COMUNICAÇÃO LTDA em face, originariamente, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, posteriormente sucedido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se pleiteou a repetição de indébito tributário, consistente nos recolhimentos realizados a título de contribuição social incidente sobre remunerações pagas ou creditadas a segurados empresários e autônomos (pro labore), instituída e regulada pelas Leis Federais n. 7.787/89 e n. 8.212/91, tendo em vista o reconhecimento da sua inconstitucionalidade.Com o trânsito em julgado (fl. 530) e o retorno dos autos a este Juízo (fl. 531), as exequentes BIRIGUI FERRO BIFERCO S.A. e SISTEMA ARAÇÁ DE COMUNICAÇÃO promoveram a execução dos valores relativos às custas e despesas processuais (fls. 535/539). BIRIGUI FERRO pleiteou a expedição de Requisição de Pequeno Valor no montante de R$ 1.713,32, ao passo que SISTEMA ARAÇÁ DE COMUNICAÇÃO, por aquela mesma forma de pagamento, pugnou pela quantia de R$ 380,33.Citada nos termos do art. 730 do então vigente Código de Processo Civil de 1973 (fls. 542 e 543), a executada (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) não se opôs ao valor apontado pelas exequentes à fl. 539 (total de R$ 2.093,65), exigindo, apenas, fosse aplicada a redação do 9º do artigo 100 da Constituição Federal (No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial), que à época (18/06/2012) não havia ainda sido declarado inconstitucional pelo STF (v. ADI 4425). Subsidiariamente, caso não fosse aplicado o regime de compensação previsto no aludido dispositivo constitucional, requereu a não liberação dos valores às exequentes, tendo em vista pedido seu de penhora no rosto dos presentes autos, deduzido nos autos da Execução Fiscal n. 0000696-63.1999.403.6107, movida em face da aqui exequente BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A (fls. 555/567 e 569/570).Na sequência, a pessoa jurídica BIRIGUI FERRO BIFERCO S.A. (e somente ela) promoveu a execução do valor principal, requerendo a restituição, por meio da expedição de precatório, do indébito tributário calculado no importe de R$ 466.867,63 (quatrocentos e sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), conforme fls. 544/554.Citada nos termos do art. 730 do CPC/1973 (fls. 574 e 575), a executada (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) concordou com o valor apontado e com a forma de pagamento (precatório). Pugnou, contudo, para que a importância não fosse liberada, tendo em vista pedido seu de penhora no rosto dos presentes autos, deduzido nos autos da Execução Fiscal n. 865/2006, movida contra a aqui exequente BIRIGUI BIFERCO S/A (fls. 577/595 e 597).O ofício requisitório do precatório, no valor de R$ 466.867,63, foi expedido em 11/10/2013 (fls. 599/600), intimando-se as partes (fl. 601).Extrato de pagamento de precatório juntado à fl. 610 (valor total: R$ 589.645,66).À fl. 604, a UNIÃO (executada), fundada nas penhoras de fls. 570 e 597, requereu: (i) a conversão em renda de 2,9771% dos recursos totais liberados para pagamento do precatório, para satisfação do seu crédito garantido pelo Auto de Penhora de fl. 570, utilizando-se, para tanto, as informações consignadas no DARF de fl. 605; e (ii) a disponibilização de 69,5796% dos mesmos recursos ao Juízo do feito n. 03.158/2004 (e apensos), que tramita perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Birigui/SP, em razão do Auto de Penhora de fl. 597, mediante depósito por meio da guia DJE, com código de receita 7525 e número de inscrição 80.3.06.001449-63.Sobre o pedido da executada, deduzido à fl. 604, a exequente BIRIGUI FERRO BIFERCO S.A., beneficiária do precatório (cf. extrato de pagamento de precatório juntado à fl. 610), não se opôs (fls. 612/613). Apenas requereu que o valor remanescente do depósito, no percentual de 27,4433%, lhe seja entregue mediante expedição de alvará em nome da advogada VANESSA MENDES PALHARES (OAB/SP n. 153.200), conforme fls. 612/613.À fl. 614, o autor/exequente OMAEL PALMIERI RAHAL, requereu a expedição de guia de levantamento do valor de R$ 26.475,10, que, segundo alega, corresponderia à sua quota parte de 4,49% do valor depositado à fl. 610 (depósito este realizado em favor da beneficiária BIRIGUI FERRO BIFERCO S.A.).Intimada a se manifestar, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)/executada assim o fez à fl. 618, ocasião na qual esclareceu que o postulante OMAEL PALMIERI, embora não tenha deduzido pretensão capaz de prejudicar as penhoras de fls. 570 e 597, não figura como beneficiário do montante depositado à fl. 610. Relativamente ao pedido da exequente BIRIGUI FERRO BIFERCO S.A., para levantamento do saldo remanescente de 27,4433% da cifra depositada à fl. 610, não se opôs. Por fim, a executada ainda reiterou o pedido de fl. 604 (conversão em renda de 2,9771% e disponibilização de 69,5796% ao Juízo do feito n. 03.158/2004 (e apensos)).Os autos viram conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.1. Diante da concordância da beneficiária do pagamento de precatório (BIRIGUI FERRO BIFERCO S.A.), manifestada às fls. 612/613, DEFIRO os pedidos deduzidos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL/executada) à fl. 604.Proceda-se, assim, ao seguinte:(i) conversão em renda de 2,9771% dos recursos totais liberados para pagamento do precatório, para satisfação do seu crédito garantido pelo Auto de Penhora de fl. 570, utilizando-se, para tanto, as informações consignadas no DARF de fl. 605; e(ii) disponibilização de 69,5796% dos mesmos recursos ao Juízo do feito n. 03.158/2004 (e apensos), que tramita perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Birigui/SP, em razão do Auto de Penhora de fl. 597, mediante depósito por meio da guia DJE, com código de receita 7525 e número de inscrição 80.3.06.001449-63.Junte-se aos autos os respectivos comprovantes.2. Sobre o valor remanescente (27,4433% do importe depositado à fl. 610), embora a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL/executada) já tenha consentido com o seu levantamento pela exequente BIRIGUI FERRO BIFERCO S.A., consoante postulado por esta às fls. 612/613, entendo conveniente que esta, primeiro, manifeste-se sobre a pretensão de OMAEL PALMIERI RAHAL (fl. 614), que recai justamente sobre o saldo remanescente.3. Digam as exequentes BIRIGUI FERRO BIFERCO S.A. e SISTEMA ARAÇÁ DE COMUNICAÇÃO, sobre se remanesce interesse no quanto postulado às fls. 535/539 (ressarcimento das custas e despesas processuais), tendo em vista a possibilidade de os valores ali mencionados (R$ 1.713,32 + R$ 380,33) já terem sido abrangidos pelo pagamento do precatório.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0802541-05.1996.403.6107 (96.0802541-9)** - ALVES & ZUCON LTDA X SEBASTIAO ALVES(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X ALVES & ZUCON LTDA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ALVES X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de requisição de pequeno valor - RPV), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 6195**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0801415-46.1998.403.6107 (98.0801415-1)** - CELIZI CRISTIANI BERTI X RENATO HENRIQUE CORAZZA LUCIANO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Fls. 258/259: Defiro a expedição do ofício requerido.Com a vinda das informações, publique-se para intimação da advogada requerente dra. SARA DOS SANTOS SIMÕES, oab/sp 124.327 para promover a execução da verba honorária no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Fls. 261/262: Indefiro o pedido para que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da advogada, uma vez que a mesma não mais detém os poderes da representação processual dos autores, conforme consta das fls. 200/201.Intime-se. Cumpra-se.OBS. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS.

**0002703-08.2011.403.6107** - TEREZA ROSA EDUARDO DE CASTILHO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora acerca da apelação interposta pelo réu, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC.Quando em termos, subam os autos.

**0004211-86.2011.403.6107** - MARCIA REGINA EMILIANO(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora acerca da apelação interposta pela ré, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC.Quando em termos, subam os autos.

**0001869-34.2013.403.6107** - RITA DE CASSIA SANTOS DE ESQUIVEL(SP059392 - MATIKO OGATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 119: Indefiro o pedido de execução da verba de sucumbência, uma vez que a ré não comprovou que houve alteração na condição de hipossuficiência da autora.Arquivem-se os autos.Int.

**0002496-38.2013.403.6107** - ANA PAULA APARECIDA NEGREIROS(SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES E SP274727 - ROGERIO LACERDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora acerca da apelação interposta pelo réu, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC.Quando em termos, subam os autos.

**0004548-07.2013.403.6107** - LUIZ FERNANDO SANCHES(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) réu(s) acerca da sentença e, ainda, da apelação interposta pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC.Quando em termos, subam os autos.

**0003221-97.2014.403.6331** - JOSE FERREIRA DE MELO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ)da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se e cumpra-se.OBS. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS.

**0004432-71.2014.403.6331** - JOSE MARIA TRISOGLIO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO.Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ MARIA TRISÓGLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborados em condições especiais, para que, ao final, seja implantado em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (03/01/2011). Devidamente citado, o INSS contestou a ação e requereu, antes mesmo de enfrentar o mérito, que o autor fosse intimado a trazer documentos legíveis, eis que a documentação encartada com a inicial estava ilegível. Nesse sentido, vide fl. 155.Os autos vieram conclusos para julgamento.É o resumo do necessário. DECIDO.O pedido formulado pelo INSS há que ser acolhido.Isso porque, de fato, toda a documentação anexada com a inicial, a partir de fl. 09, está completamente ilegível e/ou borrada, de modo que impossível analisar as provas constitutivas do direito do autor. Um dos documentos mais importantes para o deslinde do feito, a saber, a contagem de tempo de serviço/contribuição, efetuada pelo INSS na via administrativa (fls. 13/14) é completamente impossível de ser lido.Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a parte autora seja intimada para, no prazo de quinze dias, trazer aos autos cópia integral e legível de todos os documentos que acompanham a inicial, de modo a substituir os documentos anexados às fls. 09/94 destes autos, tudo sob pena de extinção do feito.Com a juntada dos documentos legíveis, dê-se nova vista do processo ao INSS, para manifestação.Após, tornem os autos novamente conclusos para julgamento.Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001001-85.2015.403.6107** - VILDENEI DOS SANTOS(SP164296 - VALNEI JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de provas oral e pericial formulado pelo autor à fl. 75, eis que genérico e impertinente. Faculto, todavia, a juntada de documentos novos e, caso ocorra, dê-se vista à ré pelo prazo de 15 dias (par. 1º, art. 437, NCPC). Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Publique-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0002095-41.2016.403.6331** - LEOCADIO FERNANDO RODRIGUES(SP205903 - LIGIA BEATRIZ COLLICCHIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em PLANTÃO JUDICIÁRIO.Trata-se de demanda que tramita pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor LEOCÁDIO FERNANDO RODRIGUES pleiteia a anulação de ato administrativo, praticado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) no bojo do Concurso Público para provimento de cargos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social regido pelo Edital n. 01-INSS, de 22 de dezembro de 2015.Narra o autor que prestou o concurso público acima referido e conseguiu ser aprovado, em primeiro lugar, na lista dos candidatos portadores de deficiência física, para o cargo de Técnico do Seguro Social. Porém, ao ser submetido à perícia médica, levada a efeito por médicos da autarquia federal, foi considerado inapto, sob o fundamento de que as alterações apresentadas não produzem dificuldade para o desempenho de função, conforme consta de fl. 158-verso. Contra tal decisão, o autor interpôs recurso administrativo, conforme cópia de fl. 147 e 147-v, porém suas alegações foram afastadas pelo INSS e seu nome foi excluído do rol dos candidatos aprovados, na condição de deficiente físico.Aduz o autor, todavia, que não pode concordar com tais atitudes da autarquia federal, pois é de fato deficiente físico, sendo portador de amputação traumática de falange distal de polegar direito, deficiência essa que lhe acarreta diminuição de força de preensão na mão direita. Em razão disso, ajuizou a presente ação, por meio da qual pretende a anulação ou o cancelamento do ato que não reconheceu a sua condição de deficiente físico, para fins de classificação e nomeação para o cargo de Técnico do Seguro Social. Em sede de tutela antecipada, requereu provimento jurisdicional para determinar que o INSS suspenda a nomeação de outros candidatos para a vaga de deficiente físico do concurso, sob pena de multa diária. Com a inicial (fls. 02/03), juntou procuração e documentos (fls. 04/158) e requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Os autos foram distribuídos, originariamente, no Juizado Especial Federal desta Subseção, aos 20/09/2016 (fl. 159) e, após a regularização da inicial (fls. 161 e 164/165), por meio da decisão de fls. 169/170, foram redistribuídos para esta 2ª Vara Federal.Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência (fl. 174-v).É o relatório necessário. DECIDO.Inicialmente, tendo em conta a presunção de veracidade da declaração de fl. 04-v, DEFIRO ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Passo a analisar o pedido de tutela de urgência da parte autora.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.No caso em apreço, pelo menos num juízo perfunctório sobre a matéria, não vislumbro a presença de tais requisitos. O autor informa que teria sido aprovado, em primeiro lugar, na lista de deficientes físicos para o concurso de Técnico do Seguro Social do INSS. Assevera a sua condição de deficiente e requer, desse modo, a anulação do ato administrativo praticado pela autarquia federal, que não reconheceu a sua condição de deficiente e, com isso, culminou com a sua exclusão do rol dos aprovados.Entendo, por ora, que o ato administrativo do INSS deve prevalecer. Isso porque compulsando o atestado médico que o próprio autor anexou, à fl. 07, não fica patente a sua condição de deficiente físico; o que consta do referido documento é que o autor, de fato, sofreu amputação de parte do polegar da mão direita e, com isso, passou a apresentar maior dificuldade na escrita e na digitação com a mão direita em relação à mão esquerda - grifo nosso.Assim, o que se infere é que o autor, de fato, apresenta uma certa dificuldade para realizar as atividades do dia-a-dia com a mão direita, mas isso não permite concluir, de modo evidente, que ele se trate de deficiente físico.Ademais, é importante repisar que o ato administrativo praticado pelo INSS, no bojo do referido concurso público, possui, como os atos administrativos em geral, os atributos da presunção de legitimidade ou veracidade, além de imperatividade, cabendo a quem pretende desconstituí-los demonstrar, de forma cabal, a existência de quaisquer tipos de vícios - ônus do qual o autor não se desincumbiu, de forma satisfatória. Deste modo, fica evidente que trata-se de matéria que não pode ser dirimida de plano.Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a imediata concessão do pleito formulado pelo autor, sendo imprescindível, neste caso concreto, a oitiva da parte contrária e a devida instrução do feito, com pleno exercício do contraditório.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.CITE-SE a parte ré, para que responda à pretensão inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se oportunamente, expedindo-se o necessário, tendo em vista que se trata de decisão liminar proferida durante o recesso judiciário.

**0002556-13.2016.403.6331** - CICERA DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos, em liminar.Trata-se de demanda que tramita pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual CÍCERA DOS SANTOS e seu marido JOSÉ RIBEIRO, ambos na suposta condição de lavradores, pleiteiam, em face do INCRA, a concessão de lote de terras, por meio do Programa Nacional de Reforma Agrária, situado no acampamento Egídio Brunetto, às margens da Rodovia SP 425 e, ao que consta, entre os município de Altair e Guaraci.Asseveram os autores, em apertada síntese, que são ligados ao movimento dos trabalhadores rurais sem terra e que vivem em acampamentos rurais, às margens de rodovias, há muitos anos. No início do ano de 2014, cadastraram-se como pretendentes à concessão de um lote, no Acampamento Ebenezer, em Birigui/SP e, já no segundo semestre do mesmo ano, foram transferidos para o acampamento Egídio Brunetto, conhecido como Altair/Guaraci, onde fixaram residência. Na sequência, tiveram autorização para ocupar uma área de terra situada na Fazenda São José e Santo Antônio e ali montaram um barraco.Relatam, ainda, que já neste ano de 2016, resolveram dar início a uma horta e realizaram a limpeza do terreno ateando fogo, o que gerou a constituição de uma comissão, que concluiu pela expulsão dos requerentes do referido assentamento. Diante disso, eles se mudaram para a casa de parentes, em Birigui/SP.Relatam os autores que, a partir desse ocorrido, foram excluídos, indevidamente, da lista de candidatos a lotes, inscritos no Programa Nacional de Reforma Agrária, atitude que foi tomada de forma arbitrária e injusta. Desse modo, pleiteiam, em sede de liminar, que o INCRA seja compelido a lhes reservar e/ou conceder um lote de terras, no mencionado assentamento Altair/Guaraci e que, ainda, seja a autarquia federal compelida a reservar-lhes a quantia de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais), que teria sido destinada a outros assentados, para a finalidade de promoverem melhorias no lote. Com a inicial (fls. 02/08), juntaram procuração e documentos (fls. 09/27) e requereram os benefícios da Justiça Gratuita.Os autos foram distribuídos, originariamente, no Juizado Especial Federal desta Subseção, aos 27/10/2016 (fl. 28) e, por meio da decisão de fls. 32/33, foram redistribuídos para esta 2ª Vara Federal.Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória (fl. 38-v).É o relatório necessário. DECIDO.Inicialmente, tendo em conta a presunção de veracidade da declaração de fl. 09-v, DEFIRO aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Passo a analisar o pedido de tutela de urgência da parte autora.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 300 do novo CPC, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.No caso em apreço, pelo menos num juízo perfunctório sobre a matéria, não vislumbro a presença de tais requisitos. Os autores informam que, após atear fogo em um terreno, dentro do assentamento rural, com vistas à formação de uma horta, teriam sido expulsos, de maneira ilegal e sem qualquer possibilidade de defesa; todavia, apenas com o relato que consta da exordial, não é possível concluir, com segurança, o modo real que os fatos efetivamente ocorreram.Ademais, consta à fl. 18-verso uma notificação, expedida pelo INCRA, convocando o coautor JOSÉ RIBEIRO a prestar esclarecimentos sobre a questão de ter ateado fogo no canavial, bem como sobre supostas ameaças que teriam sido proferidas por ele contra outros ocupantes do acampamento Egídio Brunetto, em Altair. A sua versão dos fatos foi efetivamente apresentada perante o INCRA, conforme o documento denominado Termo de Declaração e que se encontra anexado às fls. 19/20. Desse modo, ao que parece, os fatos ocorridos no assentamento rural foram ou estão sendo devidamente apurados pelo INCRA e o averiguado JOSÉ RIBEIRO teve oportunidade de produzir a sua defesa.Ademais, não é inoportuno relembrar que os lotes de terra que são destinados pelo INCRA aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária tratam-se de terra pública, pertencente, no mais das vezes, à UNIÃO, de modo que se afigura temerário conceder um desses lotes por meio de liminar, sem nem mesmo se colher a resposta da parte contrária. Deste modo, trata-se de matéria que não pode ser dirimida de plano.Assim, conclui que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a imediata concessão dos pleitos formulados pelos autores, sendo imprescindível, neste caso concreto, a oitiva da parte contrária e a devida instrução do feito.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.CITE-SE a parte ré, para que responda à pretensão inicial.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão, no polo ativo, do coautor JOSÉ RIBEIRO, portador do CPF n. 105.498.198-19 (fl. 11), pois até o presente momento só foi cadastrada como autora a sua esposa, a parte CÍCERA DOS SANTOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007746-04.2003.403.6107 (2003.61.07.007746-2)** - FERNANDES MANOEL DE MOURA - ESPOLIO X ANGELA MACIEL MOURA X APARECIDO FERNANDES MACIEL MOURA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X FERNANDES MANOEL DE MOURA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação tão somente dos filhos do falecido autor, a saber: ANGELA MACIEL MOURA e APARECIDO FERNANDES MACIEL MOURA (fl. 122). Ao SEDI para retificação do polo ativo.Fls. 113/118: Ante a concordância do exequente, requisite-se o crédito da verba de sucumbência.Intime-se o réu/executado nos termos do art. 535, do NCPC quanto ao crédito principal.Não havendo embargos pelo executado, requisite-se o pagamento.Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para os esclarecimentos quanto às informaçõs exigidas na Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.Cumpra-se.

**0002198-22.2008.403.6107 (2008.61.07.002198-3)** - HILDA DE SOUZA GALHOTI(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X HILDA DE SOUZA GALHOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/185: Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.Int.

**0003888-52.2009.403.6107 (2009.61.07.003888-4)** - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 377/380: Manifeste-se a exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.Int.

**0000560-12.2012.403.6107** - MARIA APARECIDA POLI DA SILVA(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA POLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/123: Manifeste-se a exequente quanto à impugnação no prazo de 10 dias.Int.

**0004092-57.2013.403.6107** - IRANI BEZERRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IRANI BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/282: Ante a informação de cancelamento da requisição do crédito da autora pelo Tribunal, manifestem-se as partes em 5 dias.Após, conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003672-43.1999.403.6107 (1999.61.07.003672-7)** - GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO (LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO) X LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO (LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1139/1148 e 1160/1164: Ante os argumentos expendidos pela executada e os depósitos por ela realizados, manifeste-se a parte exequente se reitera a execução proposta às fls. 1166/1177, no tocante ao seu valor, no prazo de 10 dias.Int.

**0001328-06.2010.403.6107** - RODOCERTO TRANSPORTES LTDA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI E SP152774E - RENATA YURIKO GARZOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RODOCERTO TRANSPORTES LTDA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exeqüente para manifestação em 5 dias.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002751-64.2011.403.6107** - JOSEZITO MONTEIRO DA SILVA X NILZA RIBEIRO DA SILVA X NICOLAS BRUNO RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X NAYARA BRUNA RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEZITO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Fls. 189/200 e 220/226: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Fls. 228/229: Defiro o pedido do réu INSS. Homologo a habilitação somente da viúva NILZA RIBEIRO DA SILVA e dos filhos menores NICOLAS BRUNO RIBEIRO DA SILVA e NARIANE RIBEIRO DA SILVA (fls. 189 e 220). Ao SEDI para a retificação do polo ativo.Fls. 201/211: Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu no prazo de 10 dias. Em caso de condordância com os cálculos, requisite-se o pagamento.Considerando os termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. Conselho de Justiça Federal, remetam-se os autos ao Contador para as apurações e informes necessários. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, deverá promover a execução nos termos do art. 534, do NCPC.Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

## 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5092**

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002505-85.1999.403.6108** (1999.61.08.002505-2) - LUIZ GUSTAVO OLIVARES X LEONICE DE MEDEIROS TEZUKA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA (RENUNCIA) X MARCIA REGINA MACUICA KOYAMA X MAURICIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS X ROSIMEIRE PEREIRA BAPTISTA DE SOUZA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
LUIZ GUSTAVO OLIVARES, LEONICE DE MEDEIROS TEZUKA, LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE BARROS, MARCOS ANTONIO B DE SOUZA e MARCIA REGINA MACUICA KUYAMA ajuizaram a presente ação de revisão de valores de saldo devedor e encargo mensal, com pedido de liminar contra a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIAO, objetivando, em síntese a substituição da Taxa Referencial -TR por índice que reflita a desvalorização da moeda frente à inflação, a ser determinado na sentença. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão de f. 79 deferiu aos Autores os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação.Citada, apresentou a CAIXA contestação (f. 96-101), aduzindo preliminares de ilegitimidade passiva e ativa, deixando de defender o mérito da demanda. A contestação da COHAB foi apresentada às f. 123-142. Nela argui ilegitimidade passiva, sob alegação de que a legitimidade, no caso, deve ser atribuída à CAIXA, que é o agente financeiro que orienta a aplicação dos índices aplicados aos contratos discutidos nos autos. Alega, ainda, carência da ação e inépcia da inicial. No mérito, rebate as teses autorais e protesta pela improcedência do pedido, argumentado que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso em tela e que as prestações estão sendo reajustadas de acordo com os termos convencionados em contrato. Impugnou o pedido de justiça gratuita e refutou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A UNIAO contestou às f. 198-208, pleiteando sua exclusão do polo passivo, pois não tem interesse na lide e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, argumentando que não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei 8.177/91 ou do artigo 7º da Lei 8.660/93, que estabelecem a Taxa Referencial como remuneração básica dos depósitos da poupança. Os autores manifestaram-se em réplica, às f. 235-238.Às f. 241-242 foi determinada a regularização do polo ativo, o que foi providenciado em seguida. Reconhecida a ilegitimidade passiva da CAIXA e da UNIAO, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (f. 302-306).O Autor Luiz Fernando Teixeira de Barros manifestou desistência da ação (f. 311), que foi homologada à f. 320, como renúncia ao direito de recorrer, face à sentença de f. 302-306.Às f. 316-319 foi interposto recurso de apelação pelos Autores Leonice, Louiz e Márcia.A renúncia do Autor Marco Antônio Baptista de Souza foi homologada à f. 321.Em seguida foram expedidos Alvarás de Levantamento dos valores depositados pelos Autores Luiz Fernando e Marco Antônio (f. 323 e324).Os Autores Luiz Gustavo Olivares e Leonice Ferreira de Medeiros, também, se manifestaram em renúncia ao direito no qual se funda a ação e em desistência (f. 352 e 354-355).O recurso de apelação foi provido, mantendo-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL no polo passivo da demanda (f. 364-365).A decisão de f. 368/369 excluiu da lide a UNIAO.As partes não se manifestaram.À f. 372 foram homologados os pedidos de desistência e renúncia dos Autores Luiz Gustavo e Leonice e determinada a intimação da Autora Márcia para dizer se tem interesse na continuidade do feito, porém, ela quedou-se inerte (f. 379).Determinada nova intimação da Autora, por meio de seu advogado, sem resposta (f. 380).Foram expedidos Alvarás de Levantamento para os Autores Luiz Gustavo e Leonice (f. 386, 387 e 399).É a síntese do necessário. DECIDO.Registro, inicialmente, que a arguição de ilegitimidade passiva da CAIXA já restou superada, face à decisão do Tribunal Regional Federal às f. 364-365. Não há que se cogitar, ainda, de ilegitimidade ativa, pois os Autores discutem cláusula de contratos de habitação firmados entre eles e a ré. Em seguida, afasto as questões preliminares aventadas pela COHAB. Tendo a ré figurado como parte no contrato que se pretende revisar, detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.Não se vislumbra, ainda, a inépcia da inicial. Com efeito, a peça de ingresso atende aos requisitos do artigo 319 do Novo Código de Processo Civil e foi devidamente instruída com os documentos imprescindíveis ao julgamento da lide. Rejeito a impugnação do pedido de assistência gratuita, uma vez que os Autores declararam hipossuficiência econômica e não há nos autos prova de que possam arcar com as despesas processuais.Os argumentos expendidos na preliminar de carência de ação se confundem com o próprio mérito e com ele será analisado.Consoante relatado, a demanda persiste, apenas, em relação à análise do contrato firmado pela Autora Márcia Regina Macuica Koyama, uma vez que houve a desistência e renúncia relativa aos demais contratos discutidos, inclusive, com levantamento dos valores depositados. Anoto que a Autora foi devidamente intimada para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, mas quedou-se inerte. Sendo assim, como não houve desistência expressa, passo ao mérito.Cumpre registrar, primeiramente, que, muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados no âmbito do sistema financeiro de habitação, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. (TRF3. Décima Primeira Turma AC 00244635419994036100 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1461444 - e- DJF# 17/03/2015). Desse modo, as regras previstas na legislação consumeristas, inclusive o artigo 42, podem ser aplicadas, caso reste comprovado que a entidade financeira praticou violação contratual. Pois bem. Consoante relatado, a Autora busca, na presente demanda, em síntese, afastar a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste de seu contrato de financiamento habitacional, afirmando que o INPC é o índice adequado, já que corresponde à variação do poder aquisitivo da moeda.Ocorre que a Resolução 1980/1993, do Conselho Monetário Nacional estabelece que os saldos devedores dos devedores dos contratos de financiamento, empréstimo, refinanciamento e repasse, concedidos por entidade integrante do SFH serão ajustados pela remuneração básica dos depósitos de poupança, efetuada na mesma data e com a periodicidade contratualmente estipulada para o pagamento das prestações, aplicando-se o critério "pro rata die" para eventos que não coincidam com aquela data (artigo 19).A Lei 8.660/1993, por sua vez, define que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR, nos seguintes termos:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. 1º O disposto neste artigo aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de maio de 1993. 2º Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de maio de 1993 - cadernetas mensais - e, nos meses de maio, junho e julho de 1993 - cadernetas trimestrais -, utiliza-se o critério estabelecido no art. 4º.Do cotejo das normas citadas, chega-se à conclusão de que razão alguma assiste à Autora. Digo isso, porque a validade da Resolução 1980/1993 está consolidada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é permitida a utilização da TR em contratos vinculados à correção da poupança/FGTS (Súmula nº 454). Note-se, neste ponto, que o contrato apresentado aos autos foi firmado em 1º de abril de 1997 e trouxe inserta, no parágrafo segundo da cláusula sexta, a previsão de correção pelo índice mensal de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança (vide f. 75-77).Deste modo, tratando-se de índice pactuado entre as partes, devem ser observadas as cláusulas estipuladas, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a vontade das partes, a menos que houvesse a constatação de alguma ilegalidade, o que não ocorre no caso em tela. Como visto, há Súmula editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice: "Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991" (Súmula 454).Ainda, a Corte Especial do STJ, nos EDcl nos EREsp 453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJ de 24.04.2006, assentou que: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios."Colham-se, neste mesmo sentido, também, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. REVISÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO PES-CP. EXCLUSÃO DA TR DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR COM SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, "C", DA LEI Nº 4.380/64. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. 1. Tendo o demandante celebrado contrato para aquisição da casa própria pela equivalência salarial - PES - CP, devem ser observadas as cláusula estipuladas. 2. As planilhas juntadas pelo autor, nos autos, dão conta que não foi observado pela Credora a aplicação dos reajustes salariais das categorias dos mutuários no reajustamento da prestação. 3. Quanto à correção do saldo devedor a cláusula décima quinta do contrato, determina que o saldo devedor do financiamento será corrigido monetariamente pelos índices de reajuste dos depósitos da poupança, qual seja a TR, de modo que não cabe a substituição pelo INPC, merecendo reparo a r. sentença neste aspecto. 4. No método de amortização do saldo devedor deve ser mantido o sistema da Tabela Price, porquanto foi o acordado entre as partes. 5. No que tange à compensação das quantias vertidas a maior, de forma indevida, fica mantida a r. sentença, tendo em vista que há parcelas a serem pagas pelo mutuário. 6. A execução com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionada pela atual Constituição Federal conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 223.075-1/DF. 7. Sucumbência recíproca. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 00215798120014036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1251084, Relator(a), DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3,PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2013)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CRITÉRIOS DISTINTOS PARA CORREÇÃO DOS ENCARGOS MENSAIS E DO SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 454 DO STJ. 1. A controvérsia, em sede recursal, restringiu-se ao estabelecimento de critério único para a correção tanto do saldo devedor como dos encargos mensais pelo PES/CP em contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. O contrato foi assinado em 1989, estabelecendo a atualização do saldo devedor pelo mesmo critério de correção das cadernetas de poupança; e dos encargos mensais, pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional. 3. A jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 454, estabelece que "pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial TR) a partir da vigência da Lei nº 8.177/1991". 4. Não há certeza acerca da ocorrência de diferenças em favor do autor, ou mesmo do réu. Não há possibilidade de acolhimento de pedido de restituição, que se fundamentaria em condição incerta. 5. Apelo provido. (AC 200351010160394, Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/10/2014.)Sendo assim, como o índice de reajuste pela remuneração da poupança, no caso a TR, restou avençado entre as partes e, restando pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça que o índice avençado é o que deve incidir na correção monetária dos contratos do SFH, a improcedência do pedido é de rigor. Ante o exposto, rejeito as questões preliminares suscitadas em contestação, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela Autora MARCIA REGINA MACUICA KOYAMA. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta decisão, fica autorizado o levantamento de eventuais valores depositados pela Autora. Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000079-66.2000.403.6108** (2000.61.08.000079-5) - ANTONIO HENRIQUE MAURICIO(SP028266 - MILTON DOTA E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os depositos efetuados pela parte ré no prazo de 15 dias.
Havendo concordância expressa sobre os valores pagos pela ré, expeçam-se alvarás de levantamento para saque do principal e dos honorários sucumbenciais.
Nessa hipótese, dou por adimplida a obrigação imposta à ré, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na distribuição, tão logo comunicado o cumprimento dos alvarás.
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003412-26.2000.403.6108** (2000.61.08.003412-4) - RAIMUNDO PENAFORTE AUGUSTO DE SANTANA - CURADOR DE (MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE SANTANA)(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o(a) patrono(a) da parte autora acerca das informações prestadas pela ré às fls. 137/143. PRAZO: 10 (dez) dias.
Não havendo impugnação quanto aos documentos anexados, bem como depósito da sucumbência, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) montante(s) depositado(s) às fls. 143, referente aos honorários do Advogado - procuração fl. 10, com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei.
Confeccionado o documento, intime-se o(a) patrono(a) para retirá-lo em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.
Após, comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na distribuição.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0007435-73.2004.403.6108** (2004.61.08.007435-8) - SILVIO ANTONIO SILVA LEITE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noto que o advogado subscritor da petição de fl. 238 está impedido de efetuar a retirada destes autos, conforme decisão de fl. 212.
No entanto, observo que a procuração de fl. 15 indica outros advogados constituídos, aos quais fica deferida a vista dos autos, para a providência desejada, pelo prazo de cinco dias.
Acaso o advogado Dr. CARLOS ALBERTO BRANCO entenda conveniente, poderá solicitar a extração das cópias necessárias à Secretaria, mediante o recolhimento das custas decorrentes.
Decorrido o prazo acima assinalado e na ausência de novos requerimentos, retornem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0005000-58.2006.403.6108** (2006.61.08.005000-4) - NILSE LEA NORIS(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à requerente (Dra. Ana Paula Souza Reginato, OAB/SP 237.955) do desarquivamento.
Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003173-75.2007.403.6108** (2007.61.08.003173-7) - LAIR DE OLIVEIRA THOME(SP165882 - ANDREA MOZER BISPO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA INTIMADO(A) ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 280, CONFORME SEGUE:
(...) Com a expedição dos alvarás, intime-se o(a) patrono(a) para retirá-los, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documentos com prazo de validade. Na mesma oportunidade, deverá ser desentranhado o termo de fl. 274, substituindo-o por cópia e entregando-o ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), mediante recibo, para as providências necessárias.(...)

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0006305-43.2007.403.6108** (2007.61.08.006305-2) - VERALICIA RODRIGUES - INCAPAZ X VERA LUCIA RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.
Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.
Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002913-56.2011.403.6108** - FRANCISCO TIBURTINO DE OLIVEIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Baixo os autos em diligência. FRANCISCO TIBURTINO DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Alega, na inicial, que está acometido de transtorno de labilidade emocional (astênico) orgânico (CID 10-F06.6), transtorno cognitivo, além de outros males decorrentes de traumatismo craniano, decorrendo disso incapacidade definitiva devido às lesões cerebrais. Juntou procuração e documentos. Realizada uma primeira perícia, o laudo médico foi juntado às f. 57-62, constatando a Senhora Perita um traumatismo craniano grave, esclarecendo que tal situação se caracteriza pela "perda prolongada de consciência e amnésia pós-traumática, decorrentes de fratura ou de afundamentos ósseos, de hemorragias, de perda de substância, com evidência de lesões constatáveis em exames de neuroimagens" (f. 60). Antes disso, afirmou a Auxiliar do Juízo que, em casos como o dos autos, "fatalmente restam sequelas definitivas por lesão cerebral" (f. 60 - DISCUSSÃO).Em razão dessas conclusões, inclusive, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Sem embargo, determinou-se a realização de nova perícia, por médico psiquiatra, em face das divergências apontadas pelo INSS (f. 69-71).O novo exame pericial foi acostado às f. 83-103, concluindo-se pela inexistência de incapacidade ao nível cognitivo, uma vez que o Autor é portador apenas de alguns transtornos psíquicos ou perturbações mentais. Foram juntadas nos autos cópias da ação de interdição do Autor (f. 156-182 e 194-201). Neste feito, realizou-se outra perícia. À f. 195 verso consta resposta da Perita nomeada na referida ação judicial, concluindo que o Autor é portador de déficit cognitivo leve, o que não o impossibilita de gerir sua pessoa e seus bens. Entretanto, questionada, a Senhora Perita esclareceu que, quanto ao aspecto laboral, o Autor sofre restrições para a atividade de risco, operação de máquinas, trabalho em altura e em espaço confinado, havendo risco de acidentes (f. 201 verso, item 3, a). Como se vê, do ponto de vista psíquico, aparentemente, o Autor não se apresenta como uma pessoa incapacitada. Todavia, sua lesão craniana foi grave e, consequentemente, há sintomas evidenciando certa incapacidade laboral para atividades físicas, como as mencionadas acima. Lembro aqui que o Autor qualificou-se na petição inicial como "serviços gerais". As anotações de sua CTPS (f. 12-25) confirmam que ele laborava em serviços braçais, ou seja, servente de construção, pedreiro e serviços na lavoura. Logo, se realmente se confirmar a impossibilidade de labor nestes tipos de serviços, a conclusão poderá tender à incapacidade do Autor.Para sanar as dúvidas sobre este ponto, determino a realização de uma terceira perícia, nomeando para tanto o Dr. ARON WAJNGARTEN - CRM 43.552. Intime-se-o de sua nomeação nestes autos e para agendar data para a realização dos exames, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o laudo ser entregue em igual prazo, a contar da perícia.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pelas partes.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF em vigor. Requisitem-se oportunamente.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004484-91.2013.403.6108** - MOISES GERALDO X MARLI GERALDO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAMOISES GERALDO, neste ato representado por sua curadora MARLI GERALDO, ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser reconhecido como dependente e, nessa condição, ser-lhe concedido pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor, desde a data do óbito. Pediu a assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.A decisão de f. 67 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação.Citado, o INSS apresentou contestação (f. 68-73), via da qual aduz, em síntese, que o Autor não faz jus ao benefício, pois a incapacidade lhe sobreveio após os 21 anos de idade, caracterizando a perda da qualidade de dependente, para fins previdenciários. Afirma, ainda, que o Autor exerceu atividade remunerada até 16/09/1987, não estando de forma alguma abrangido pelas situações de dependência presumida, trazidas pelo Inciso I, do artigo 16 da Lei 8.213/91. Alega habilitação tardia e pede, no caso de procedência do pedido, que a DIB seja fixada na citação, argumentando que a mãe do Autor recebeu o benefício até o seu óbito em 17/05/2012. Pede a fixação dos honorários nos termos da Súmula 111 do STJ e a incidência dos juros na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou extratos do CNIS e PLENUS (f. 74-80).O Autor manifestou-se em réplica às f. 83-97, requerendo, na oportunidade, a antecipação dos efeitos da tutela e a produção de prova testemunhal, documental e pericial (f. 97).O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 98-99).Seguiu-se parecer do Ministério Público Federal, pela realização de perícia médica (f. 101-102).A perícia foi designada à f. 104, vindo o laudo às f. 116-124.Em seguida, manifestou-se o INSS (f. 125-126).O Autor ofertou memorais, reiterando os termos da inicial e a procedência do pedido (f. 129-136).O MPF apresentou parecer favorável à concessão do benefício (f. 138).Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, considerando que o Autor é absolutamente incapaz, contra ele não corre a prescrição (artigo 198, I do Código Civil de 2002).No mérito, prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento administrativo, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91.Para a concessão de pensão por morte para o filho inválido, deve-se demonstrar o óbito, a relação de parentesco e a qualidade de segurado do falecido.O óbito e a relação de parentesco, no caso dos autos, estão inquestionavelmente comprovados pelas certidões de f. 20 e 30. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido pai do Autor, uma vez que a pensão foi concedida para a genitora do Autor, MARIA JOSÉ MENDES GERALDO e foi paga até seu óbito, em 17/05/2012 (f. 24).Desnecessária, porém, a prova da dependência econômica quando se trata dos dependentes do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º lei 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Grifei.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso, sustenta o INSS que o Autor não tem direito à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte porque a invalidez que o acometeu se deu após sua emancipação civil e financeira, situação que afasta sua alegação de dependência econômica.Ocorre, porém, que não há qualquer previsão legal que sustente a tese levantada pelo INSS.A lei prescreve que o beneficiário da pensão por morte seja economicamente dependente do segurado falecido na época do óbito e que há presunção dessa dependência econômica no caso de filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarada judicialmente.Nesse sentido, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSÍQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua irmã. 2. O Tribunal a quo consignou: "(...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade" (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. No que tange a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei. 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapolou o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade. 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 201502112750,

HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/03/2016) No caso dos autos, o Autor era absolutamente incapaz quando do falecimento de seu pai. O documento de f. 44 demonstra que o Autor está interditado, tendo sido declarado absolutamente incapaz para os atos da vida civil, desde julho de 2012. O laudo pericial realizado nos autos, por seu turno, atesta que o Autor está acometido de esquizofrenia e alienação mental, desde 1985, estando total e permanentemente incapacitado desde esta data, confirmando o diagnóstico da perícia administrativa, que o INSS, inclusive, admite em sua contestação. Resta comprovado, portanto, que à época do óbito de seu genitor (01/04/2004), o Autor já era incapaz, sendo a sua dependência econômica, como visto, presumida. Anote-se que o fato de ter exercido atividade remunerada até 1987 não afasta a presunção de dependência do Autor em relação aos pais. De acordo com os registros do CNIS, este foi o último vínculo laboral do Autor, não havendo notícia de outros trabalhos até a presente data. Está evidente, portanto, que à época do óbito de seu genitor, em 2004, o Autor era inválido e dependia economicamente dos pais. A data de Início do benefício deve ser a do óbito (01/04/2004), pois, tratando-se de pessoa absolutamente incapaz, contra ele não pode ser imputada a ausência ou atraso de requerimento administrativo.As parcelas em atraso, no entanto, são devidas a partir do óbito de sua genitora Maria José Mendes Geraldo, ocorrido em 17/05/2012 (f. 21), em razão do recebimento integral do benefício por parte da mãe. Se o Autor era dependente dos pais, também usufruiu dos valores recebidos pela mãe, não sendo cabível, assim, o pedido de pagamento desde o óbito do instituidor da pensão. O benefício deverá ser pago em nome da curadora do autor, Marli Geraldo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Réu a conceder ao Autor o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Orlando Geraldo, com Data de Início do Benefício (DIB) no dia do óbito (01/04/2004). Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e, por se tratar de verba de caráter alimentar, fica patente o risco de dano irreparável. O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 20(vinte) dias a contar da data da intimação desta sentença. A DIP é 01/09/2016.Condeno a Autarquia ao pagamento das parcelas vencidas, a partir de 17/05/2012, acrescidas de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (conforme se decidiu na ADI 4357).Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela.Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º).Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil. SÍNTESE DO JULGADONúmero do benefício 160.522.092-0Nome: MOISÉS GERALDOEndereço: Rua Emydio Capassoli, n. 89 - Piratininga/SPRG/CPF: 712.913.070/145.800.708-10Espécie do benefício Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB) 01/04/2004Data de início do pagamento (DIP) 01/01/2017Renda mensal atual A calcular pelo INSSNome do instituidor: Orlando GeraldoCuradora Marli GeraldoRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004733-42.2013.403.6108** - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA ajuizou a presente ação ordinária, como pedido de antecipação da tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, noticiando que é operadora de plano de assistência à saúde e que recebeu aviso de cobrança de valores relativos ao atendimento pelo SUS de alguns de seus beneficiários, com vencimento do débito para 17/12/2013. Aduz que os montantes cobrados foram atingidos pela prescrição, que deve se pautar pelo artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, 3 (três) anos ("a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa"). Assim, como se referem aos serviços prestados nos meses de outubro a dezembro de 2004, estariam os créditos prescritos. A decisão de f. 61-62 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação. Pela ANS foi interposto agravo de instrumento (f. 67-68), ao qual foi negado seguimento (f. 175-177).A ANS contestou a demanda às f. 85-101, defendendo a obrigação legal de ressarcimento ao SUS dos serviços prestados aos usuários da operadora e aduzindo que a prescrição, neste caso, é regulada pelos prazos previstos na Lei nº 9.873/99 (5 anos para a constituição do crédito) e no Decreto nº 20.910/32 (5 anos para sua cobrança), nesta sequência. Defendeu, ainda, que o prazo prescricional é interrompido pela discussão administrativa do crédito. Pugnou pela improcedência e apresentou documentos.A Autora interpôs agravo retido às f. 139-143. Contraminuta às f. 160-162.Réplica às f. 148-158.A ANS juntou cópia integral do processo administrativo (f. 185-233).Em alegações finais, a Autora reiterou os termos da inicial (f. 240-241).Os memoriais da ANS foram ofertados às f. 245-248.É o que importa relatar. DECIDO.Os autos tratam, em suma, de requerimento de declaração de prescrição dos débitos cobrados pela ANS em face da Autora a título de serviços prestados (ressarcimento ao SUS), que têm por base a Lei 9.656/98. O pedido é improcedente. A Requerente insiste na aplicação do Código Civil ao caso, enquanto que a União defende o prazo estabelecido pela Lei 9.873/99 (constituição do débito) e pelo Decreto nº 20.910/32 (cobrança), visto seu caráter administrativo e não civil.E, quanto a este ponto, com o devido respeito ao ilustre Advogado da parte autora e ao douto Procurador Federal oficiante, entendo que não há necessidade de maiores divagações, pois o E. STJ, a quem cabe dar a última palavra quanto à interpretação e à uniformização da jurisprudência quanto à aplicabilidade da lei federal, já firmou posicionamento no sentido da aplicação exclusiva do Decreto nº 20.910/1932. É ver:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória de créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077 - 201303963540 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:26/08/2014)Esse entendimento tem por base a natureza jurídica do valor cobrado, o qual, segundo o STJ, tem caráter administrativo e não civil, como arrazoa o patrono da parte autora.Por outro lado, não prospera a tese da ANS, quanto à incidência da Lei 9.873/99, pois, como consignado no aresto transcrito, o diploma legal em questão dispõe sobre o "prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal", o que evidentemente não se amolda ao tema discutido nestes autos.Sendo assim, parece-me ser aplicável às cobranças de natureza administrativa, como a presente, o Decreto nº 20.910/32. Cito precedente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que corrobora o entendimento esposado:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 22.2.2011)Fixo, portanto, o parâmetro prescricional de 5 (cinco) anos, para cobrança dos créditos referentes ao ressarcimento por parte das operadoras de plano de saúde quanto aos serviços prestados no âmbito do SUS.Por outro lado, entendo que a notificação administrativa da Autora para ressarcimento do valor despendido pelo SUS constitui-se forma de interrupção da prescrição, ficando esta suspensa durante o tramitar do processo administrativo, aplicável aqui, mudando o que deve ser mudado, o regramento da interrupção e da suspensão do prazo prescricional, previsto nos artigos 4º e 9º do Decreto 20.910/32.No caso, verifica-se que o processo administrativo teve início em 23/09/2005 e a Autora foi notificada para pagar os débitos em 03/10/2005 (f. 192).E, considerando que os serviços de saúde foram prestados a partir de 28/10/2004 (f. 51-54) e que o processo administrativo ultimou-se em 31/10/2013 (f. 50), fica evidente que não restou expirado o lustro legal.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, incisos I, do CPC/2015. Em consequência fica revogada a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (f. 61-62).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado do débito discutido e em custas processuais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004734-27.2013.403.6108** - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA ajuizou a presente ação ordinária, como pedido de antecipação da tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, noticiando que é operadora de plano de assistência à saúde e que recebeu aviso de cobrança de valores relativos ao atendimento pelo SUS de alguns de seus beneficiários, com vencimento do débito para 29/11/2013. Aduz que os montantes cobrados foram atingidos pela prescrição, que deve se pautar pelo artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, 3 (três) anos ("a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa"). Assim, como se referem aos serviços prestados nos meses de abril a junho de 2006, estariam os créditos prescritos. A decisão de f. 64-65 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação. Pela Autora foi interposto agravo retido (f. 69-73). Contraminuta apresentada às f. 156-160.A ANS contestou a demanda às f. 74-90, defendendo a obrigação legal de ressarcimento ao SUS dos serviços prestados aos usuários da operadora e aduzindo que a prescrição, neste caso, é regulada pelos prazos previstos na Lei nº 9.873/99 (5 anos para a constituição do crédito) e no Decreto nº 20.910/32 (5 anos para sua cobrança), nesta sequência. Defendeu, ainda, que o prazo prescricional é interrompido pela discussão administrativa do crédito. Pugnou pela improcedência e apresentou documentos.Réplica às f. 144-154.A ANS juntou cópia do processo administrativo em meio digital (f. 178-179).Em alegações finais, a Autora reiterou os termos da inicial.Os memoriais da ANS foram ofertados às f. 185-188.É o que importa relatar. DECIDO.Os autos tratam, em suma, de requerimento de declaração de prescrição dos débitos cobrados pela ANS em face da Autora a título de serviços prestados (ressarcimento ao SUS), que têm por base a Lei 9.656/98. O pedido é improcedente. A Requerente insiste na aplicação do Código Civil ao caso, enquanto que a União defende o prazo estabelecido pela Lei 9.873/99 (constituição do débito) e pelo Decreto nº 20.910/32 (cobrança), visto seu caráter administrativo e não civil.E, quanto a este ponto, com o devido respeito ao ilustre Advogado da parte autora e ao douto Procurador Federal oficiante, entendo que não há necessidade de maiores divagações, pois o E. STJ, a quem cabe dar a última palavra quanto à interpretação e à uniformização da jurisprudência quanto à aplicabilidade da lei federal, já firmou posicionamento no sentido da aplicação exclusiva do Decreto nº 20.910/1932. É ver:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória de créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077 - 201303963540 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:26/08/2014)Esse entendimento tem por base a natureza jurídica do valor cobrado, o qual, segundo o STJ, tem caráter administrativo e não civil, como arrazoa o patrono da parte autora.Por outro lado, não prospera a tese da ANS, quanto à incidência da Lei 9.873/99, pois, como consignado no aresto transcrito, o diploma legal em questão dispõe sobre o "prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal", o que evidentemente não se amolda ao tema discutido nestes autos.Sendo assim, parece-me ser aplicável às cobranças de natureza administrativa, como a presente, o Decreto nº 20.910/32. Cito precedente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que corrobora o entendimento esposado:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 22.2.2011)Fixo, portanto, o parâmetro prescricional de 5 (cinco) anos, para cobrança dos créditos referentes ao ressarcimento por parte das operadoras de plano de saúde quanto aos serviços prestados no âmbito do SUS.Por outro lado, entendo que a notificação administrativa da Autora para ressarcimento do valor despendido pelo SUS constitui-se forma de interrupção da prescrição, ficando esta suspensa durante o tramitar do processo administrativo, aplicável aqui, mudando o que deve ser mudado, o regramento da interrupção e da suspensão do prazo prescricional, previsto nos artigos 4º e 9º do Decreto 20.910/32.No caso, verifica-se que o procedimento administrativo de cobrança dos débitos teve início em junho de 2010, com a expedição do aviso de beneficiários identificados - ABI n. 23 (f. 50).E, considerando que os serviços de saúde foram prestados a partir de 24/03/2006 (f. 51-54) e que o processo administrativo ultimou-se em 03/10/2013 (f. 55), fica evidente que não restou expirado o lustro legal.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, incisos I, do CPC/2015.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado do débito discutido e em custas processuais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000155-02.2014.403.6108** - PAULO BARRAGAN URTADO(PR029114 - LUIZ GUILHERME MEYER E PR029115 - ROSANE STEDILE POMBO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAPAULO BARRAGAN URTADO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando que o réu seja compelido à averbação do período trabalhado entre 05/08/1967 e 30/07/1989, como tempo de serviço rural, para que, posteriormente, esse período seja somado ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, e, em consequência, pede a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos. À f. 121, o Autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa e apresentou planilha de cálculos às f. 124 e seguintes.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à f. 140, sendo determinada a citação.Citado, o INSS apresentou contestação (f. 142-146), sustentando que o Autor não pode ser qualificado como segurado especial, pois a prova demonstra que a família possuía outra atividade, no ramo da construção civil, havendo informação de que o pai do Autor possuía uma empresa já no ano de 1972 (f. 69). Aduz que o certificado de reservista foi anotado a lápis, não servindo como prova da profissão de lavador do Autor. Afirma, ainda, que eventual reconhecimento da atividade rural não pode abranger o período anterior aos dezesseis anos de idade do Autor e que ele não possui tempo suficiente para aposentar por tempo de contribuição. Por fim, invocando o princípio da eventualidade, pede que os juros sejam fixados na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 e os honorários no máximo de 5% e conforme a Súmula 111 do STJ. Juntou extratos do CNIS e do PLENUS (f. 147-150).A impugnação à contestação foi apresentada às f. 154-163.O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 166, apenas pelo regular trâmite processual. À f. 170, foi deferida a produção de prova oral e a audiência foi realizada às f. 176-177 e 180-194O INSS manifestou-se em alegações finais às f. 197-204, ao passo que o Autor deixou o prazo transcorrer in albis (f. 196 verso).É o relatório, no essencial. DECIDO.Não havendo questões processuais a serem decididas, aprecio diretamente o mérito.Da atividade ruralO tempo de serviço rural que o Autor alega ter exercido em período anterior à Lei 8.213/91, segundo o disposto no art. 55, 2º, da referida Lei 8.213/91, pode ser computado independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se:"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento."E, considerando que o Autor já cumpriu a carência (eis que o INSS reconheceu mais de 16 anos de contribuição - vide f. 105), o tempo rural, caso seja comprovado, poderá ser computado para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8.213/91. Antes da Lei n. 8.213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. MENOR DE 12 ANOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 11, INCISO VII. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. 1 - Demonstrado o exercício da atividade rural do menor de doze anos, em regime de economia familiar, o tempo de serviço é de ser reconhecido para fins previdenciários, porquanto as normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido. EMEN: (RESP 200100934160, FERNANDO GONÇALVES - SEXTA TURMA, DJ DATA:12/11/2001 PG:00182 RSTJ VOL.:00153 PG:00551 DTPB:.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.( STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) - grifo nosso.Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".No caso, o Autor alega que iniciou a lida rural ainda criança e pede o reconhecimento da atividade rural, em regime de economia familiar, a partir de 5/08/1967 até 30/07/1989.Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência dos seguintes documentos:" f. 30: certidão de nascimento, indicando a profissão de lavrador do pai do Autor;" f. 38: ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia, demonstrando a admissão do pai do Autor em 27/07/1973;" f. 39: carteira sanitária, demonstrando a vacinação do Autor em 11/04/1973 e a profissão de lavrador do Autor;" f. 40: certificado de dispensa de incorporação, datado de 2 de maio de 1977, apontando a profissão de lavrador;" f. 49-56 matrícula do imóvel rural, registrado em nome do pai do Autor;" f. 57: certidão do Cartório Eleitoral da 123ª zona da Comarca de Altônia, atestando a profissão do Autor de lavrador, no ato da inscrição em 22/09/1975;" f. 74-75: entrevista rural;" f. 80-87: notas fiscais de compra e venda de cereais, em nome do pai do Autor. Quanto à prova oral, temos o depoimento do Autor e os relatos das testemunhas às f. 177 e 194, gravados em mídia digital.O Autor afirmou que trabalhou no sítio da família, no município de Altônia/Paraná. Mudou-se para o sítio quando ainda era bebê; o pai comprou o sítio e antes moravam em Maringá, não sabendo declinar se na cidade ou na fazenda; cresceu no sítio que tinha 5,5 alqueires; tinha lavoura de café, milho, arroz, feijão, algodão; tinham um animal para passar o arado; não tinham casa na cidade; estudou um pouco, em uma escolinha que ficava em um sítio próximo ao do Autor; afirmou que fazia a atividade rural de carpir e colher; tinham cerca de quatro mil e poucos pés de café e a família era quem trabalhava no sítio. O pai não teve empresa, quem teve foi o irmão depois que se casou. A empresa é de materiais de construção e fica em Santa Catarina. Desconhece a anotação da empresa nos cadastros do INSS. O pai trabalhou apenas na roça. Afirmou que ficou no sítio até 1989, quando começou a trabalhar em Agudos, na Companhia Agrícola, como rural, na plantação de pinus. Teve pouco estudo, até o segundo ano apenas. O café era destinado à família e o que sobrava era vendido. No período em que estudou, trabalhava até às dez horas, ia para a escola e voltava ao trabalho às dezessete horas; o pai do Autor ficou no sítio e em 1992 foi morar na cidade com um dos irmãos; o sítio ficou com o irmão do Autor, Moisés. Todos os irmãos trabalhavam no sítio; não havia contratação de mão-de-obra, trabalhavam com troca de serviços. Deixou o sítio porque a lavoura começou a enfraquecer, então pensou em trabalhar registrado. Não é casado. A testemunha José Antônio confirmou que conhece o Autor desde criança e que ele sempre trabalhou na roça; casou-se em 1982 e o Autor ainda ficou no sítio por muito tempo, mas não sabe a data em que deixou o campo; o Autor trabalhava com os irmãos e os pais e não tinham empregados; tinha plantação de milho, arroz e feijão; nunca soube que o pai do Autor tivesse empresa em seu nome. Declinou o nome do pai, da mãe e dos irmãos do Autor. Nelson narrou que conhece o Autor desde 1958, sempre foram vizinhos. O Autor começou a trabalhar por volta de 1964, no sítio da família e ficou no sítio até 1989; declinou o nome da família do Autor e disse que a propriedade da família tinha 5,4 alqueires e que cultivavam arroz, milho e feijão; comercializavam uma parte e fazia uso do restante para a família. O pai do Autor nunca teve empresa e sempre trabalhou no sítio. Aposentou como trabalhador rural. Maria Turquina relatou que foi vizinha do Autor de 1973 até por volta de 1985 ou 1986. Nessa época, que foi quando a testemunha se mudou para a vizinhança, o Autor já trabalhava na roça de café, milho e ficou no sítio quando a testemunha se mudou em 1986. A família trabalhava no sítio, utilizava a produção no gasto e vendia o que sobrava. Conhecia o pai do Autor, senhor Luís Barragan, nunca soube de empresa em nome dele e afirmou que ele sempre trabalhou na roça. Era a família que trabalhava no sítio.João dos Santos afirmou que conhece o Autor, pois eram vizinhos de sítio. Contou que o conheceu quando começou a estudar em 1970, pois passava pela propriedade dele para ir à escola. A testemunha tinha uns oito anos e o Autor uns doze, não sabendo ao certo. Sabe que ele trabalhava na roça da família, no sítio. Não tinham empregados. Não se lembra da data exata em que o Autor saiu do sítio, mas quando a testemunha se casou, em 1985, o Autor ainda estava no sítio e trabalhou na roça por mais uns cinco anos aproximadamente. Acredita que o sítio tinha uns cinco alqueires e afirmou que plantavam milho, arroz e café. Declinou o nome dos familiares do Autor e o nome da escola Princesa Izabel. Sabe que tiravam a despesa da produção e vendia o que sobrava, não sabendo declinar o nome dos cerealistas que adquiriam os produtos rurais. Nunca ouviu dizer que o pai do Autor tivesse atividade empresarial e afirmou que ele sempre trabalhou na roça. Ao atento exame das provas, verifico que está suficientemente demonstrada a atividade rural do Autor entre 1967 e 1989.Já na entrevista rural o INSS havia concordado com os indícios materiais de que o Autor era segurado especial no período mencionado e só não processou a justificação administrativa porque o tempo apurado entre 27/07/1973 e 07/05/1986 não seria suficiente para concessão do benefício (vide f. 75 e 101).A prova testemunhal corrobora as alegações iniciais, de que o Autor trabalhou na lida rural desde criança, em regime de economia familiar, não prosperando as alegações do INSS de que a família tinha outra fonte de renda. Todas as testemunhas afirmaram, de modo peremptório, que o pai do Autor nunca exerceu atividade empresarial e sempre trabalhou na lida rural. O Autor, do mesmo modo, afirmou que o pai nunca exerceu atividade de empresário e salientou que o irmão tem uma casa de material de construção, desde 1972, quando se casou, e que o estabelecimento comercial está localizado em Santa Catarina. Por outro lado, apesar de haver um registro nos sistemas de dados do INSS, apontando que o pai do Autor é sócio de um estabelecimento comercial (f. 69), não há nos autos qualquer documento que comprove o exercício da atividade, ao contrário do que ocorre com a atividade rural. Não é demais registrar o entendimento jurisprudencial de que o só fato de um dos integrantes do núcleo familiar exercer atividade urbana não impede o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar. Eis o teor do enunciado da Súmula 41 da TNU:"A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".Não bastasse, nos mesmos registros do INSS, consta que o pai do Autor se aposentou em 1984, por velhice, na qualidade de segurado especial rural (f. 66) e as notas fiscais de f. 86-87 comprovam a continuidade da atividade do sítio, pelo menos até maio de 1986.E verifica-se ainda, à f. 59, o registro na matrícula do imóvel do pai do Autor, de cédula rural pignoratícia, para o custeio da cultura de mandioca, em 23/09/1993, e a informação de que o sítio foi vendido apenas em 1999 (f. 60), fatos estes que corroboram as alegações autorais. Acresça-se, por fim, que o primeiro vínculo do Autor em CTPS foi registrado apenas no ano de 1989 e na função de serviços gerais na atividade agrícola, o que denota a veracidade de suas afirmações de que exerceu atividade rural familiar até este período, quando a lavoura começou a enfraquecer e decidiu exercer a atividade na qualidade de empregado da Companhia Agrícola Zillo e, depois, da Fazenda Monte Alegre (f. 89).Deste modo, a meu ver, os documentos apresentados constituem provas suficientes da atividade rural e foram corroborados pela prova testemunhal, sendo irrelevantes as alegações de que estudava e não cumpria a jornada de trabalho, pois ficou cabalmente demonstrado que deixou os estudos no terceiro ano (f. 42-48).Em tais circunstâncias, tenho por comprovada a atividade rural do Autor, em regime de economia familiar, no período de 05/08/1967 (quando completou doze anos de idade) até 30/07/1989, data anterior ao primeiro vínculo em CTPS. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode apesentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2011, quando houve o requerimento administrativo.No caso, o INSS reconheceu administrativamente 16 anos, 3 meses e 25 dias de tempo de serviço (f. 105), que somados ao tempo reconhecido nesta sentença (21 anos, 11 meses e 26 dias) resultam em 38 anos, 3 meses e 21 dias, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (10/05/2011).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para reconhecer a atividade rural do Autor no período de 05/08/1967 a 30/07/1989, devendo o INSS averbá-lo em seus assentos, e condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 38 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de serviço e DIB em 10/05/2011 (DER).A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357) e de 01/01/2014 em diante juros de 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a Autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença.Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 156.700.015-8Nome do segurado PAULO BARRAGAN URTADOEndereço Rua Julia de Almeida Azevedo, n. 395 - Bairro Professor Simões - Agudos/SPRG/CPF 5.310.398-7/350.336.149-91Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 10/05/2011Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001055-82.2014.403.6108** - SERVIMED COMERCIAL LTDA - REPRESENTANTES LEGAIS(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL
SERVIMED COMERCIAL LTDA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando o afastamento da incidência da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição/compensação de valores indevidamente pagos.Alega que referida contribuição foi criada para compensar os déficits de correção monetária surgidos nas contas vinculadas ao FGTS, devido aos expurgos inflacionários ocorridos entre 1989 a 1991, fato que já teria ocorrido. Ademais, a destinação desvirtuada dos montantes arrecadados não deve prevalecer, visto que desatendem a busca de uma dada finalidade.Pede o afastamento da incidência do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, incidente nos casos de demissão de empregados sem justa causa, ante a inconstitucionalidade da norma em questão, com a restituição dos valores recolhidos a partir de fevereiro de 2009.A decisão de f. 298-300 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação. À f. 306 foi comunicada a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (f 467-468).Citada, a UNIÃO ofertou contestação (f. 356-375), via da qual alega a prescrição em relação aos valores recolhidos antes de fevereiro de 2009, em caso de eventual procedência da demanda. No mérito, defende a improcedência do pedido, aduzindo, em síntese, a legitimidade da exação, que se inclui no rol das contribuições sociais gerais e, cuja arrecadação é destinada ao ingresso às receitas do FGTS e outras demandas expressamente definidas na lei n. 8.036/90. A Autora manifestou-se em réplica às f. 378-392.À f. 394, foi deferida a produção de prova pericial, vindo o laudo às f. 408-411 e complementação de f. 473-474. Seguiram-se as manifestações das partes. É o relato do essencial. DECIDO.Inicialmente, não há falar em valores prescritos, pois a inicial delimita seu pedido de repetição de indébito aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, portanto, 28/02/2009 a 28/02/2014.Passo à análise do mérito propriamente dito, utilizando-me de trechos da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.A Lei Complementar nº 110/2001, ao instituir a contribuição social ora questionada, assim dispôs:"Art. 1º Fica Instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 2556-2, pacificou o entendimento no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 possuem natureza tributária de contribuições sociais gerais, que estão previstas no art. 149 da Carta Política (STF, ADI-2556, Rel Min. Joaquim Barbosa, distribuída em 08/11/2001 pela Confederação Nacional da Indústria).E parece-me bastante evidente que o produto da arrecadação da contribuição criada, além de ter vinculação com os custos de reposição dos indevidos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, busca, igualmente, gerar receita para as obras sociais financiadas pelos recursos depositados no Fundo de Garantia.Pertinente citar a lição do professor Eduardo Sabbag a respeito do tema:"Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às "atípicas" contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...)" (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p. 523).E, assim sendo, a obediência ao artigo 149 da Constituição Federal pode repousar na genérica intenção de gerar receita para as obras sociais financiadas pelo FGTS.Aliás, nessa linha de entendimento é o posicionamento do egrégio STJ:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. (...) 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (RESP 201402630542, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/03/2015).Observe-se o interessante raciocínio do julgado, quando compara as contribuições sociais instituídas pela citada Lei Complementar, ressaltando que, no primeiro caso, ao contrário do segundo, não há limitação temporal feita pelo legislador, o que denota sua clara intenção de prolongar os efeitos da exação no tempo. Neste sentido, inclusive, também se manifestou o I. Relator das ADI´s 2556 e 2568: "Inicialmente, observo que a segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade."Nessa esteira, não pode vingar a tese de que houve o "esgotamento da vinculação" à despesa estipulada na LC 110/2001 e, consequentemente, a alegada afronta ao artigo 149, 2º, da Constituição Federal de 1988, visto que o legislador não teve a intenção de limitar no tempo a vigência e a eficácia do tributo criado pelo artigo 1º, tal qual o fez em relação à contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.Tenho, para mim, que a "vinculação" da contribuição social em apreço deve ser tomada em sentido mais amplo, na medida em que as verbas arrecadadas com espeque no art. 1º da LC 110/2001 foram também destinadas ao patrimônio do FGTS, para atender às políticas sociais gizadas pela Lei 8.036/90.Havendo, portanto, destinação dos valores aos objetivos legalmente instituídos, a vinculação está satisfeita, pois referido diploma legal prevê a aplicação das verbas do FGTS em políticas públicas. Veja-se, por oportuno, o art. 9º e 2º da Lei 8.036/90:Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: (...) 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.Esclarecedora a esse respeito é a ementa de acórdão de lavra do Desembargador Federal Marcelo Navarro (TRF 5ª Região):CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECOMPOSIÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO. DESPESAS DECORRENTES DE REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. ALEGADO ESVAZIAMENTO DA FINALIDADE. ADIs 5051/DF E 5053/DF. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE NÃO CARACTERIZADA. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido objetivando a declaração de inexigibilidade de recolhimento da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente. 2. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos arts. 1º e 2º da LC nº 110/01 (REsp 1044783/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp 670608/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; AGA 806837/RS, Relª Minª Denise Arruda;REsp 901737/SP, Relª Minª Eliana Calmon; REsp 674871/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 593814/RS, Relª Minª Eliana Calmon. 3. A contribuição instituída pela LC nº 110/2001 é reconhecidamente social, de acordo com tese fixada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 2.556 e 2.568; logo, a destinação dos recursos recolhidos a esse título deve vincular-se à área social. 4. A referida contribuição possui caráter permanente, no que se difere, portanto, da contribuição prevista no art. 2º da lei de instituição, que notadamente se diz temporária, sendo devida por sessenta meses, a contar de sua exigibilidade, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º. 5. Em que pese o argumento sócio-político justificador da necessidade de instituição da contribuição fundar-se em elemento de natureza transitória, é certo que o caráter temporário não foi previsto em lei; ao contrário, quando houve a proposta para fazê-lo, não se obteve aprovação do texto. 6. Ao dispor que o produto da arrecadação fosse incorporado ao FGTS (art. 3º, parágrafo 1º da LC nº 110/2001), o legislador permitiu a aplicação da Lei nº 8.036/1990 a esses recursos e, por consequência, o financiamento de ações promotoras da habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.036/1990. 7. Não há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição no Programa Minha Casa Minha Vida, haja vista a possibilidade de aplicação dos recursos em ações dessa natureza, conforme previsto na Lei do FGTS. Não se observa, pois, a desvinculação dos recursos arrecadados a esse título, medida que caracterizaria a suposta alteração da natureza de contribuição social para imposto, uma vez que a destinação da verba permanece afetada a área social, qual seja, a habitação popular. 8. Não havendo prova do desatendimento da destinação do tributo, revogação expressa do art. 1º da LC nº 110/2001 ou manifestação do colendo STF sobre a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido. 9. Apelação não-provida. (AC 08044581020144058100, AC - Apelação Cível - Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5, Terceira Turma)Portanto, tomando por base o entendimento consolidado pelo Pretório Excelso, conclui-se que a contribuição que se pretende afastar trata-se, em verdade, de uma das diversas "contribuições sociais gerais" que podem ser "instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte". E, havendo várias destinações sociais legalmente previstas na lei que regulamenta o FGTS, não merecem acolhimento os argumentos de "esgotamento da vinculação" e de tredestinação tributária.Ressalto, ainda, que o fato de ter havido veto ao PLP 200/2012 (que fixava prazo para vigência da contribuição aqui combatida), apenas reforça a ideia de continuidade da cobrança, até mesmo porque seria possível sua derrubada pelo Congresso Nacional, se assim entendesse conveniente.E quanto ao alegado superávit, valho-me dos argumentos lançados em decisão proferida pelo I. Desembargador Federal André Nekatschalow, que segue transcrita:"A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido para que seja suspensa a exigência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01. Argumenta que esta contribuição está vinculada a uma finalidade, a qual já foi alcançada, de modo que não mais existe fundamento de sua validade, razão pela qual é manifestamente indevida.Entretanto, razão não lhe assiste.A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade." (TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP - QUINTA TURMA - DJE 29/04/2014)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Sentença que não está sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000830-28.2015.403.6108** - JAIME ALVES POZZA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JAIME ALVES POZZA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do período de trabalho rural exercido entre 18/09/1968 e 30/04/1982. Requereu a fixação da data de início do benefício em 01/01/2013, com o cômputo das contribuições vertidas posteriormente à DER. Juntou procuração, documentos e cópia dos processos administrativos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (f. 246).O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 249-257), alegando que o trabalho rural anterior a dezembro de 1991 não pode ser computado para fins de carência e que a qualidade de segurado especial em regime de economia familiar somente se revela possível em relação ao filho maior de 16 anos de idade, ao passo que o Autor requer a contagem a partir dos 12 anos. Afirmou existir comprovação de que o Autor frequentava a escola, não podendo assim ser comparado ao adulto que trabalha o dia inteiro. Asseverou que os únicos documentos acostados aos autos, em nome do Autor, são a certidão de casamento no ano de 1981 e o título eleitoral emitido em 10/09/1975 e que o período anterior a esta data não pode ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço. Alegou, também, que a justificação administrativa comprovou que o pai do Autor contratava boias-frias para ajudar na colheita de café, descaracterizando o regime de economia familiar. Pugnou pela improcedência dos pedidos e, em caso diverso, que os juros sejam fixados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e a observância da Súmula 111 do STJ quanto aos honorários sucumbenciais. Além disso, pugna pela fixação da DIB na data da citação. O Autor manifestou-se em réplica às f. 265-276.À f. 277 foi deferida a produção de prova oral e a audiência foi realizada às f. 283-288.Nestes termos vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relato do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, entre os anos de 1968 e 1982, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para

atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2013, data em que o Autor requer a fixação da DIB.Da atividade ruralO tempo de serviço rural que o Autor alega ter exercido em período anterior à Lei 8.213/91, segundo o disposto no art. 55, 2º, da referida Lei 8.213/91, pode ser computado independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se:"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento."E, considerando que o Autor já cumpriu a carência (eis que possui mais de 215 contribuições vertidas ao RGPS - f. 125), o tempo rural, caso seja comprovado, poderá então ser computado para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".Examinando as provas carreadas aos autos, verifico que o Autor apresentou os seguintes documentos:" f. 43-45 e 46-47: escritura de compra e venda da propriedade rural;" f. 48: certificado de dispensa de incorporação, emitido em 31/12/1974, indicando a profissão de lavrador;" f. 49: título eleitoral, expedido em 10/09/1975, no qual consta que era lavrador;" f. 50: certidão de casamento, realizado em 26/09/1981, com a qualificação de lavrador;" f. 58-69: recibos do ITR da Fazenda Matão, referente aos anos de 1968 a 1979;" f. 69: DECAP, datada em 27/05/1980, referente à Fazenda Matão, em nome do pai do Autor;" f. 74-90: notas fiscais de produtor rural, emitidas pelo pai do Autor entre os anos de 1968 e 1982.Estes documentos, a meu ver, constituem início razoável da prova material, que deverá ser complementada pela prova testemunhal. Não importa no caso que estejam em nome do pai do Autor, pois são documentos referentes à atividade rural em si (notas fiscais, recibos de ITR, declaração de produtor rural), não sendo razoável exigir-se que fossem nominais ao Autor. E, neste ponto, cumpre anotar a alegação do Autor de exercício do labor rural, em regime de economia familiar, o que justifica a existência dos documentos em nome de seu pai. No que tange à prova oral, em seu depoimento pessoal, o Autor esclareceu com detalhes as atividades na lavoura de café. Relatou que não havia empregados no sítio, nem máquinas agrícolas e que apenas a família exercia o trabalho. Afirmou que permaneceu na pequena propriedade rural, mesmo após o seu casamento, até o ano de 1982.As testemunhas foram bastante convincentes e corroboraram os relatos do Autor sobre a atividade rural até 1982 (mídia à f. 288).Ermelindo Rogeri Maranho afirmou que tinha oficina em Timburi e consertava implementos agrícolas (foices, facões, arados, etc.). Conhecia o Autor e confirmou que trabalhava com os pais e irmãos no sítio. Manoel Adalberto Moura contou que mora em Timburi e trabalhou na lavoura até 1975, quando passou a exercer atividade de motorista de caminhão. Disse que foi diversas vezes ao sítio da família do Autor e que ele ajudava os pais nos serviços da lavoura de café. Sebastião de Paula também mora em Timburi e declarou que trabalhava na lavoura, foi algumas vezes no sítio da família do Autor e o viu trabalhando na lavoura de café. Disse achar que o Autor permaneceu no sítio até depois de se casar. Associada a vasta prova documental acostada aos autos aos depoimentos colhidos em audiência, estou convencido de que o Autor realmente exerceu a lida no campo, no período alegado na inicial. Os relatos do Autor foram firmes e consistentes, restando corroborados pela prova testemunhal. Além disso, os extratos do CNIS (f. 22-23) demonstram seu primeiro vínculo empregatício como empregado rural e iniciado em maio de 1982.As alegações do INSS acerca da contratação de empregados, por sua vez, não foram confirmadas na instrução probatória e o depoimento da testemunha na justificação administrativa, por si só, não é bastante para afastar o regime de economia familiar. Aliás, o depoimento da testemunha referida pelo INSS é bastante contraditório, pois, a princípio, afirma que trabalhou pelo período de um ano no sítio vizinho ao do Autor, quando tinha vinte anos de idade e que depois que saiu dos serviços para o senhor Victório nunca mais prestou serviços em propriedades ao lado do sítio do Autor (f. 205). Depois afirmou que o pai do Autor contratava boias-frias e que trabalhou para ele nos anos de 2006 e 2007.De todo modo, o certo é que essa versão não encontra suporte na instrução probatória e, ainda que assim o fosse, refere-se a testemunha a serviços prestados muitos anos após (2006-2007) o Autor ter deixado a lida no sítio (1982).Acresça-se, por fim, que a irresignação do INSS esbarra na própria decisão administrativa, que reconheceu a atividade do Autor nos anos de 1975 e 1981. Logo, não se mostra razoável alegar que a suposta contratação de empregados desqualifica o regime de economia familiar. Assim, tenho como comprovada a atividade rural do Autor que deve ser computada a partir de 18/09/1968, quando completou 12 anos de idade, até 30/04/1982, quando iniciou o vínculo urbano.A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8.213/91. Antes da Lei n. 8.213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos:"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida."(AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.( STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nossoSobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." Nesse contexto, reconheço a atividade rural do Autor, em regime de economia familiar, nos períodos de 18/09/1968 a 31/12/1974, 01/01/1976 a 31/12/1980 e de 01/01/1982 a 30/04/1982, considerando não haver controvérsias acerca dos anos de 1975 e 1981, já computados pelo INSS (vide contagem às f.124-125).Analiso, assim, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. O tempo rural reconhecido nesta sentença totaliza 11 anos, 7 meses e 14 dias. A contagem administrativa de f. 124-125 somou 25 anos, 6 meses e 28 dias de tempo de serviço, para a DER em 30/09/2008. Em sua inicial, o Autor requereu a fixação da DIB em 01/01/2013, pois pretende aproveitar as contribuições vertidas depois da DER. Ocorre que, não havendo requerimento administrativo correspondente, o início do benefício deve ser fixado na citação (31/03/2015).Assim, somando-se o tempo apurado na via administrativa ao reconhecido nesta sentença mais as contribuições vertidas até o mês de março de 2015 (f. 261), o Autor soma 46 anos, 8 meses e 12 dias de contribuição, o que é suficiente para a aposentação com proventos integrais. A data de início do benefício deve ser a data da citação (31/03/2015), pois não houve novo requerimento administrativo para justificar a DIB em 2013.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer a atividade rural do Autor nos períodos de 18/09/1968 a 31/12/1974, 01/01/1976 a 31/12/1980 e de 01/01/1982 a 30/04/1982 e condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral, com base em 46 anos, 8 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição e DIB em 31/03/2015 (CITAÇÃO - f. 246).Havendo sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre valores devidos até a data desta sentença.O INSS é isento de custas. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I do Novo CPC).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado JAIME ALVES POZZAEndereço Rua Padre Paulo Petruzzelli, 1-21 - Jardim Mary Dota - Bauru/SPCPF/RG 061.806.488-59/14.885.987/SSP/SPBenefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 31/03/2015Data do Início do Pagamento (DIP) TRANSITO EM JULGADORenda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001304-96.2015.403.6108** - EVANY ALVES DE MORAES(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte autora, intime-se a ré para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.
Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.
Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002383-13.2015.403.6108** - JOSE MARCOS FERNANDES VERMEJO(SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA INTIMADA A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 147/148, QUE ASSIM DISPÔS: ...Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais...

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002926-16.2015.403.6108** - MAURO ANTONIO BERSI(SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI E SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA E SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO PROFERIDA À FL. 265, PARTE FINAL:
(...) Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista à parte autora e ré para manifestação sobre ele, no prazo comum de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do artigo 477 do CPC). Decorrido o prazo, aguarde-se eventual manifestação do(s) assistente(s) técnico(s), nos termos do dispositivo mencionado, caso não tenham ofertado parecer no prazo anteriormente concedido às partes. (...)

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003116-76.2015.403.6108** - HENRIQUE DOMINGOS MACHADO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇAHENRIQUE DOMINGOS MACHADO ajuizou esta ação, originariamente, em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB, visando à indenização por danos materiais e morais que alega ter sofrido, em razão de vícios dos problemas estruturais do imóvel que adquiriu da Ré. Aduz que adquiriu o imóvel, por meio de financiamento habitacional, em agosto de 1989 e que nenhum documento lhe foi entregue pela Ré. Alega que o imóvel vem apresentando diversos problemas estruturais, vícios decorrentes de vícios de construção, com ameaça de desmoronamento, necessitando de reparos urgentes. Relata diversos problemas, como rachaduras aparentes, infiltrações no piso e nas paredes e diz que a cozinha afundou. Afirmou que realizou uma pequena reforma no imóvel, tendo um gasto de aproximadamente R$ 6.000,00. Pede que a Ré seja condenada em danos materiais e morais e que seja obrigada a apresentar o contrato, a cópia da escritura do imóvel e a cópia da apólice de seguro da residência. O feito foi distribuído, incialmente, perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru. À f. 21 foi determinada a citação.A COHAB ofertou contestação às f. 25-37, na qual alegou carência de ação, por falta de interesse de agir. Aduz que figura no contrato apenas como agente financeiro e que o imóvel possui seguro, denunciando à lide a Caixa Seguros S/A. No mérito, asseverou que não há comprovação de risco de danos indenizáveis, nem tampouco foi comunicado o sinistro à promitente vendedora. Afirmou que não há certeza da ocorrência de dano moral e pediu a improcedência do pedido. Juntou cópia do contrato (f. 38-40).À f. 52, foi deferida a citação da denunciada Caixa Seguros, que apresentou contestação às f. 69-101.Em sua defesa, teceu considerações acerca do seguro do SFH e, em preliminar, alegou a incompetência do juízo, em razão da necessidade de a Caixa Econômica Federal - CEF compor a lide. Aduziu a ilegitimidade passiva, em razão da responsabilidade da cobertura recair sobre o FCVS, sob a administração da CEF. Afirmou que falta interesse de agir à parte autora, pois não houve recusa da pretensão. Aduziu a ocorrência da prescrição, tendo em vista que os danos se deram há mais de um ano, antes da propositura da demanda e, no mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, alegando, em síntese, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice de seguro habitacional. Acerca dos danos morais, asseverou que o pedido não procede, pois não praticou qualquer ato que resultasse nas consequências alegadas na inicial. Às f. 154-166, a Caixa Seguradora juntou cópia de relatório de vistoria, realizada no imóvel do Autor em 15/03/2014.A decisão de f. 173 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva e a alegação de litisconsórcio

passivo necessário com a CAIXA, mantendo a tramitação do feito na Justiça Estadual. A Caixa Seguradora interpôs agravo retido e a COHAB agravo de instrumento (f. 182-185 e 1965-203).A CEF manifestou seu interesse no feito, ao argumento de que o seguro habitacional é do ramo público (66) e possui cobertura pelo FCVS (f. 211-227). Aduziu preliminar de incompetência do juízo e a necessidade de intervenção da União no feito. Asseverou não haver, no caso, relação de consumo e que a parte autora não tem interesse de agir, uma vez que não houve requerimento administrativo. Alegou a ocorrência da prescrição, já que passado mais de um ano desde o sinistro e que a apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo, não havendo cobertura securitária para os vícios de construção, o que afasta a responsabilidade pela cobertura, pois se referem a problemas na edificação, na origem do imóvel e anterior à contratação do seguro. Alegou, por fim, que a multa decendial não é aplicável aos contratos do SFH e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou declaração DELPHOS e extrato do CADMUT (f. 228-229).O agravo de instrumento interposto foi parcialmente provido, para determinar a intimação da CEF para manifestar seu interesse no feito (f. 264-268).A CEF reiterou seu interesse na lide à f. 273, o que levou à decisão de remessa dos autos para a Justiça Federal, nos termos da súmula 150(f.275).Redistribuído o feito, foi ratificado o deferimento da justiça gratuita e indeferido o pedido de intervenção da União (f. 279).Seguiu-se a manifestação da COHAB (f. 280-283). A União interpôs agravo retido (f. 285-287). Não houve manifestação da parte Autora nem das Rés (f. 288).Devidamente intimada, a parte autora não ofertou contrarrazões (f. 289 e verso).Nestes termos vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido.Inicialmente, mantenho a decisão agravada (f. 279) por seus próprios fundamentos, para não admitir a União na lide.Ratifico os atos decisórios proferidos no juízo estadual, incluindo o afastamento da alegação de ilegitimidade passiva da COHAB (f. 173), até porque referida Companhia de Habitação firmou contrato com a parte Autora e, necessariamente, deve participar da lide.Não procede a alegação de falta de interesse por ausência de requerimento administrativo e pretensão resistida, frente à contestação dos fatos pelas Rés. Ademais, a tese encontra óbice no princípio constitucional da inafastabilidade da função jurisdicional (artigo XXXV da CF/88).No que tange ao interesse da CAIXA, entendo que deve ser admitida na lide, como assistente simples da Seguradora, na qualidade de administradora do FCVS.A Lei n.º 13.000, de 18/06/2014, que tem sua origem na conversão da Medida Provisória n.º 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide na qualidade de assistente simples.Reproduzo, abaixo, ementa que ratifica a assertiva:AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH.2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide.3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública.4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples.5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal.6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).Assim, fica determinada a inclusão da CEF como assistente simples e fixada a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. No que toca à prescrição, a razão está com as Rés. A parte autora afirma em sua inicial que adquiriu o imóvel em agosto de 1989 e que apresenta problemas estruturais, decorrentes de vícios de construção (f. 03).Em razão dos diversos danos apontados, pede que a COHAB seja condenada ao pagamento de indenização material e moral. O contrato de f. 38-40 comprova a aquisição do imóvel em 01/06/1989, o que impõe o reconhecimento da prescrição ânua em relação ao seguro habitacional.Em relação ao pagamento de cobertura securitária de danos em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013).SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013).Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, o sinistro deveria ter sido noticiado, ou proposta a ação judicial, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão ou do indeferimento administrativo do pedido (artigo 206, 1º, II b do Código Civil).Conforme se extrai dos autos, não houve comunicação de sinistro e o Autor relata danos decorrentes de vícios de construção de imóvel adquirido há mais de vinte e três anos antes da propositura da demanda. Neste ponto, cumpre registrar que as operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.O dever de reparar os danos físicos no imóvel, quer pela contratação de obras ou indenização em espécie, surge se os danos forem decorrentes de riscos cobertos pela Apólice de Seguros do SH/SFH, instituída por lei e regulamentada pela Circular SUSEP ora mencionada.A obrigação de indenizar se traduz pelo dever jurídico originário advindo das cláusulas da Apólice única, e somente se cogita de responsabilidade quando houver violação dessas cláusulas, de modo que apenas pode ser responsabilizado aquele que se obrigou. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõem sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber:CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses eventos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra "g", da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de "habite-se", nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:(...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de "habite-se", na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...).Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de vinte e três anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS, ou seja, de um modo ou de outro, é de rigor a improcedência do pedido. Descabe, in casu, a inversão do ônus da prova prevista na legislação consumerista porque o envolvimento do FCVS na cobertura direta dos sinistros da Apólice do SH/SFH exclui a aplicação de normas de direito privado. Isso porque, em última análise, é o Tesouro Nacional quem paga a indenização de sinistros da Apólice Pública do ramo 66, e a feição pública do FCVS atrai a incidência de normas de direito administrativo pertinentes, quais sejam as cláusulas da Apólice Única regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e legislação pertinente do âmbito do Conselho Curador do FCVS. Nessa linha, é pacífica a jurisprudência do STJ, inaugurada pelo REsp 489.701/SP, de 28/02/2007, da 1ª Seção, sob a relatoria da ministra Eliana Calmon, que assim decidiu: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se coli dentes as regras jurídicas".O assunto aqui tratado é a responsabilidade do FCVS, fundo público e deficitário, pela cobertura direta dos sinistros de danos físicos da Apólice de Seguros do SH/SFH disciplinadas por legislação própria, inaugurada pela Lei n.º 12.409/2011 e Resolução n.º 297/2011, do Conselho Curador do FCVS.Em resumo, fundado o pedido em vícios construtivos, a pretensão não merece acolhida, seja pela ausência de cobertura securitária do evento, seja pela ocorrência da prescrição ânua. Cumpre registrar, também, a impossibilidade de acolhimento do pedido em virtude de vícios redibitórios, que pudessem resultar em obrigação de indenizar. As regras que tratam dos vícios redibitórios estão assim dispostas no Código Civil vigente:Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.Art. 444. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição.Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade. 1o Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis. 2o Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.Art. 446. Não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência.Ao que se extrai da análise da norma, em primeiro lugar, a responsabilidade pelos vícios redibitórios é do alienante do imóvel e não do agente financeiro que concedeu o mútuo habitacional. Para além disso, existe prazo decadencial para requerer a redibição do contrato ou o abatimento no preço. Na espécie, a ocorrência de vício oculto está definitivamente afastada, pois há comprovação de que o imóvel foi adquirido há mais de vinte e três anos e a alegação é de que os danos são decorrentes dos vícios de construção. Lado outro, a análise de todo o contexto probatório leva a concluir que os vícios relatados pelo Autor (tidos como só perceptíveis com o tempo) não são ocultos e progressivos, mas aparentes e contemporâneos ao recebimento do imóvel. Não bastasse, trata-se como visto de imóvel adquirido há longo prazo e o Autor relatou, ainda, que fez reparos dos danos.Neste caso, à luz do disposto no Código Civil, teria ela o prazo de um ano a contar da entrega efetiva do imóvel (1989), para demandar a indenização em juízo, o que só fez tardiamente (ajuizou a demanda em 2012).Passados, então, mais de vinte e três anos desde a aquisição do imóvel, sem qualquer providência requerida, é forçoso reconhecer a decadência relativamente ao direito vindicado na presente relação processual.No mais, não incumbe à COHAB responder pela integridade ou pela qualidade da construção de imóvel que foi vendido pronto e acabado por terceiros. Sua única responsabilidade está limitada ao contrato de mútuo.Por fim, não existindo conduta ilícita por parte das rés, é incabível a compensação financeira a título de danos morais ou materiais, e a improcedência dos pedidos é medida de rigor.Ante o exposto, rejeitos as prefaciais levantadas pelas rés, participação da CAIXA na lide, como assistente simples, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I e II do Novo Código de Processo Civil, ficando o Autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, uma vez que litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (Precedente - STF, RE RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Sendo improcedente a demanda principal, deixo de analisar a lide secundária (denunciação à lide), na forma do art. 129, parágrafo único, do atual CPC. Em consequência, não são devidos honorários entre a denunciante a denunciada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Ao SEDI para alteração do polo passivo, excluindo a CAIXA da condição de Ré e a incluindo como assistente simples.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003118-46.2015.403.6108** - JOSE JAIR FALASCA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAJOSE JAIR FALASCA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento da atividade especial de mecânico, exercida nos períodos descritos à f. 03. Juntou procuração e documentos, incluindo a cópia do processo administrativo (f. 20-171).À f. 174, foram deferidos ao Autor os benefícios da gratuidade e postergada a análise do pedido de tutela antecipada à prolação da sentença. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 175-180), na qual alega que a atividade de mecânico não está prevista no Decreto 83.080/79 e que o Autor apresentou laudo apenas referente ao período de 2001 a 2013. Aduz que a comprovação dos períodos anteriores ao ano de 2001 foi realizada apenas pelas anotações em CTPS, das quais não se pode aferir a realização habitual e permanente de trabalho especial e que há divergência entre o PPP e o laudo técnico apresentado nos autos. Alega que o laudo técnico indica exposição a ruído abaixo do limite de tolerância e protesta pela improcedência dos pedidos. Ao final, pede que sejam observados os critérios do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e a Súmula 111 do STJ, na hipótese de procedência do pedido.A contestação foi impugnada às f. 185-193, oportunidade em que o Autor requereu a realização de prova pericial.O INSS manifestou-se às f. 195-198, discordando do pedido.É o relato do necessário. DECIDO.Inicialmente, registro que não há necessidade de produção de prova pericial, pois a situação laborativa do Autor resta suficientemente demonstrada nos documentos acostados aos autos. Ademais, a realização de perícia de atividade especial remota seria imprestável, em razão das mudanças naturais das condições ambientais de trabalho, ao passo que o período mais recente pleiteado pelo Autor está demonstrado por meio de perfil profissiográfico previdenciário e laudo técnico. Relembre-se que até o advento da Lei n. 9.032/95, era possível o enquadramento por atividade profissional elencada nos quadros anexos aos Dec. 53.831 e 83.080, bastando a comprovação do exercício dessa atividade, pois havia uma presunção legal de submissão a agentes nocivos.No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, realizado na atividade de mecânico, nos períodos de 02/06/1975 a 18/09/1978; 01/10/1978 a 04/01/1979; 01/02/1979 a 30/04/1979; 02/08/1979 a 18/01/1980; 20/06/1980 a 09/11/1985; 01/02/1986 a

10/09/1986; 01/11/1986 a 21/07/1989; 01/06/1991 a 04/11/1992; 13/10/1992 a 14/04/1994; 17/10/1994 a 01/03/1996; 02/08/1996 a 27/09/2001; 03/12/2001 a 30/06/2008 e de 03/12/2001 a 16/05/2013 (DER), para fins de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Relativamente ao reconhecimento do tempo especial, a questão está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas:a) é garantido o reconhecimento como especial da atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com formulários (SB-40 e DSS-8030 etc.); c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico, donde atualmente se extrai o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário.A ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outros meios de provas legais (CPC/2015, artigos 369 e 371).No caso, o Autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário, laudo técnico, carteira de trabalho e registros de empregado, que comprovam o exercício da atividade de mecânico.Em relação à atividade do Autor, assim pontua a jurisprudência: "A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79." (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003).Relembro, ainda, que é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR:"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".No caso dos autos, noto que todos os períodos pleiteados na inicial foram reconhecidos na via administrativa, como tempo comum, sendo, inclusive, concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, por ocasião do segundo requerimento administrativo, realizado em 12/08/2014 (vide f. 107-108, 153-154 e 165-171).Deste modo, a controvérsia cinge-se em saber se os documentos apresentados são suficientes para comprovar que a atividade foi exercida em ambiente insalubre e se é possível o enquadramento dos períodos como especial, sendo a resposta, a meu ver, positiva. Digo isso, porque até o advento da Lei n. 9.032/95, era possível o enquadramento por atividade profissional elencada nos quadros anexos aos Dec. 53.831 e 83.080, bastando para tanto que se comprovasse o exercício da atividade, pois havia presunção legal de submissão aos agentes nocivos, ou por agente nocivo, também, indicado nos mesmos quadros anexos, cuja comprovação demandava preenchimento, pelo empregador, dos formulários SB-40 ou DSS-8030, indicando a qual o agente nocivo estava submetido o segurado.No caso dos autos, em que pese a ausência desses formulários, para o período anterior ao ano de 2001, não há dúvida de que o exercício da atividade de mecânico expõe o trabalhador a contato constante com óleos, graxas e solventes, agentes previstos no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79.Nesse passo, verifico pelas anotações na CTPS do Autor e nas fichas de registros de empregado, que exerceu a atividade de mecânico, com exceção do período de 13/10/1992 a 14/04/1994 em que era consultor técnico (vide f. 49 e 51). Na documentação referida não consta, ainda, as anotações acerca do período de 02/08/1979 a 18/01/1980.A jurisprudência sabiamente anota que, a despeito de a profissão de mecânico não estar prevista dentre aquelas que permitiam o enquadramento por categoria profissional, "a manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79 (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003)" (AC 2007.35.00.006451-9 / GO, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 3395 de 02/10/2015).Ademais, "a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. O trabalho permanente tem a ver com a sua habitualidade, não com a integralidade da jornada" (AC 0001148-60.2009.4.01.3300 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 18/12/2015).Sendo assim, levando-se em consideração a documentação acostada aos autos, entendo que é cabível o enquadramento pelo mero exercício da atividade de mecânico nos períodos de 02/06/1975 a 18/09/1978; 01/10/1978 a 04/01/1979; 01/02/1979 a 30/04/1979; 20/06/1980 a 09/11/1985; 01/02/1986 a 10/09/1986; 01/11/1986 a 21/07/1989; 01/06/1991 a 04/11/1992; e de 17/10/1994 a 28/04/1995 (data de início de vigência da Lei 9.032/95).Apesar de restar comprovado pelas anotações em CTPS que também era mecânico nos períodos de 29/04/1995 a 01/03/1996 e de 02/08/1996 a 27/09/2001 (f. 51 e 52), conforme salientado alhures, para o período posterior a 29/04/1995 há exigência legal da apresentação de formulários previdenciários, sendo certo que o Autor apresentou o PPP apenas para o período de 03/12/2001 em diante (f. 58-59).De acordo com referido PPP, o Autor executava reparos em motor, câmbio, suspensão, embreagem, freio de veículos e esteve exposto a ruído de 85,3 decibéis.O INSS discorda do enquadramento do período, apontando divergências nas informações sobre a intensidade do ruído constantes no PPP e no laudo técnico. Assevera que o laudo aponta níveis entre 73,2 e 85,4, o que resultaria numa média de aproximadamente 79 decibéis, portanto, abaixo do limite de tolerância. Ocorre que o trabalho permanente está intimamente ligado à habitualidade, não se exigindo a integralidade da jornada. Desse modo, considera-se insalubre a atividade sujeita até mesmo à média de ruídos (Precedente: AMS 2001.38.00.026008-3 /MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ 22/04/2003).E mesmo que se admitisse a tese do INSS, o certo é que ficou comprovado que exercia a atividade de mecânico, portanto, estava exposto, também, a óleos e graxas (f. 78), sendo cabível o enquadramento do período de 03/12/2001 a 16/05/2013 (DER), pela exposição aos agentes químicos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. PRODUTOS QUÍMICOS E RUÍDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RMI. CORREÇÃO. 1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº9.032/95. Precedentes. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. "A profissão de mecânico de automóveis amolda-se à previsão constante do Código 1.2.11 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/1964 (insalubridade decorrente de exposição permanente a gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, tais como cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de netila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.), assim, os períodos em que o autor laborou em referida profissão (mecânico) e que forem anteriores à vigência da Lei 9.032/1995 (28/04/1995) devem ser considerados "especiais" por mero enquadramento." (AC 0005420-57.2006.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 14/01/2016). 3. Mantem-se o cálculo da RMI do benefício quando, conforme laudo pericial conclusivo, restou confirmada a correção dos índices utilizados pelo INSS e, por conseguinte, a regularidade do salário de benefício fixado no importe de Cr 55.692,75, não apontando a parte autora em sua peça de apelação qualquer elemento capaz de desconstituir ou eivar de erro o laudo pericial complementar de fls. 217/227. 4. Apelação provida em parte. (AC 2003.33.00.032261-6, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:02/06/2016 PAGINA:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO PARCIALMENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - [...] VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: - 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. VIII - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício de 01.01.1981 a 02.10.2002, sendo, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. [...]. XXVI - Agravo desprovido. (TRF-3 - AC: 28820 SP 0028820-05.2008.4.03.9999, Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. Data de Julgamento: 01/07/2013, OITAVA TURMA).Ainda, sobre os equipamentos de proteção ao trabalhador, sempre comunguei do entendimento de que a utilização EPIs (equipamentos de proteção individual) e EPCs (equipamentos de proteção coletiva), por si, não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam totalmente a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU: 16/11/2005 PÁGINA: 565).Em recente decisão proferida nos autos do ARE 664335/SC, o Supremo Tribunal Federal firmou-se no entendimento de que, constatado o uso de equipamentos de proteção realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial. Excetuou o julgado da Corte Suprema, no entanto, as situações de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância.Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. [...].12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites

acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014.Nesse sentido já havia há muito sumulado a TNU. Confira-se o enunciado nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".E quanto aos agentes químicos, embora o laudo técnico e o PPP indiquem a utilização de EPI eficaz (f. 37 e 83), não há indicação sobre a eficácia do equipamento de proteção coletiva (EPC) (f. 58), o que, no mínimo, põe em dúvida se o Autor estava adequadamente protegido quanto aos riscos de contaminação relativamente aos agentes agressivos à saúde. Obviamente que, se o trabalhador está protegido individualmente (EPI eficaz), mas não há equipamento coletivo de proteção apto a neutralizar o vetor que provoca dano à saúde, a conclusão lógica a que se chega é que não há eliminação do risco a um nível adequado de proteção. E, consoante decidiu o STF, na dúvida sobre a eficácia sobre o equipamento de proteção, "a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial".Em conclusão, diante da inexistência de informação de EPC eficazes, havendo dúvida sobre a eliminação do fator de risco, é de se concluir que o Autor faz jus à contagem do tempo de serviço em questão como especial.Sendo assim, devidamente comprovada a exposição do Autor a agentes agressivos (óleos e graxas), reconheço os períodos de 02/06/1975 a 18/09/1978; 01/10/1978 a 04/01/1979; 01/02/1979 a 30/04/1979; 20/06/1980 a 09/11/1985; 01/02/1986 a 10/09/1986; 01/11/1986 a 21/07/1989; 01/06/1991 a 04/11/1992; de 17/10/1994 a 28/04/1995 e de 03/12/2001 a 16/05/2013, como atividade especial exercida pelo Autor.Os períodos reconhecidos nesta sentença totalizam 25 anos, 11 meses e 12 dias de atividade especial, fazendo jus, portanto, o Autor ao benefício de aposentadoria especial desde a DER (16/05/2013).Dessa forma, o pedido é procedente, devendo o INSS conceder ao Autor a aposentadoria especial, com DIB em 16/05/2013.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o trabalho exercido nos períodos de 02/06/1975 a 18/09/1978; 01/10/1978 a 04/01/1979; 01/02/1979 a 30/04/1979; 20/06/1980 a 09/11/1985; 01/02/1986 a 10/09/1986; 01/11/1986 a 21/07/1989; 01/06/1991 a 04/11/1992; de 17/10/1994 a 28/04/1995 e de 03/12/2001 a 16/05/2013, como atividade especial e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (16/05/2013).Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o Autor já está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, esmaecendo o risco de dano irreparável.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde a DER (16/05/2013), acrescidas de juros de mora a partir da citação de 1% (um por cento) ao mês. Das parcelas em atraso devem ser descontados os valores recebidos pelo Autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.399.199-0). Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas, em face da isenção legal.Sentença que não está sujeita à remessa necessária (CPC/2015, art. 496, 3º, I).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 163.790.673-8Nome do segurado JOSE JAIR FALASCAEndereço Rua Hermínio Ramos, 1-33 - Núcleo Residencial Alto Alegre - Bauru/SPBenefício concedido Aposentadoria especialRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 16/05/2013Data de início do pagamento (DIP) Trânsito em julgadoRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003412-98.2015.403.6108** - OLIVEIRA PEGATIN & CIA LTDA - ME(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)
SENTENÇAOLIVEIRA PEGATIN & CIA LTDA - ME propôs ação anulatória de auto de infração, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRA/SP, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração n. S005993, sob alegação de que não está sujeita ao registro e à fiscalização da autarquia-ré.Aduz que foi autuada indevidamente, pois somente estão obrigadas a registrarem-se no Conselho Regional de Administração as empresas que explorem os serviços de administração como atividade-fim. Alega que tem por objeto social a prestação de serviços de limpeza, manobrista e "baby siter", conforme consta do contrato social, e que a simples menção, dentre as atividades empresariais, da prática de "administração e seleção pessoal" não tem o condão de determinar a inscrição perante o Conselho réu, porquanto se trata de mera atividade-meio da sociedade empresarial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 48-50, para suspender a exigibilidade da multa aplicada pelo Conselho réu e determinar que se abstenha de efetuar cobrança e inscrever a Autora nos cadastros de inadimplência. O CRA foi citado e contestou às f. 56-63, insistindo na legitimidade do auto de infração, sob o principal argumento de comprovação, pela análise do contrato social, de que a Autora exerce atividades típicas pertinentes às de administrador, na modalidade "administração e seleção de pessoal e recursos humanos", estando obrigada ao registro no Conselho. Defende a regularidade da multa aplicada e pugna pela improcedência do pedido. Juntou cópias do processo administrativo e de sentenças e acórdãos favoráveis à sua tese. A parte autora manifestou-se em réplica, (f. 109-113).É o relato do necessário. DECIDO.O pedido é procedente. Com efeito, o artigo 1º da Lei 6.839/80 prescreve que a obrigação de registro de uma empresa em determinada autarquia profissional é definida pela atividade básica que aquela desempenha. A Lei 4.769/65, por seu turno, dispõe que a atividade profissional de técnico de administração consiste em pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (art. 2º).Nota-se que o dispositivo legal trabalha com interpretação analógica, trazendo exemplos seguidos de encerramento genérico, e é bastante abrangente, de modo que é a análise da atividade efetivamente desenvolvida que importa à configuração ou não da obrigatoriedade do registro da Autora no Conselho de Administração. No caso dos autos, o objeto social da sociedade Autora informa que exerce a prestação de serviços de limpeza em prédios e domicílios, atividades paisagísticas, serviços de manobristas de automóveis, cuidados de crianças e serviços de apoio administrativo (f.16), não se inserindo, a meu ver, entre aquelas constantes do artigo 2º da Lei 4.769/65 e artigo 3º da Lei 61.934/67, como, por exemplo, a elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização.O requisito indispensável à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º), não se incluindo, dentre tais profissionais, as atividades desenvolvidas pela Autora. Segundo se infere do objeto social (f. 16), suas atividades consistem na prestação de serviços de limpeza e conservação de edifícios e residências, paisagismo, manobristas, atividade esta que não demanda conhecimentos técnicos da Administração. O fato de a Autora selecionar pessoas para prestarem serviços à sua conta, como os descritos em seu objeto social (terceirização de mão-de-obra), não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. Nota-se entre as atividades, inclusive, que presta serviços residenciais, não prosperando a tese do Réu de que está administrando o pessoal das empresas tomadoras de serviço. Nesse sentido, há precedentes dos Tribunais Regionais Federais, ex vi, (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00090306120004013600 - Relator (a): JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COÊLHO DE FREITAS - 1ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA: 19/04/2013); (AC 200036000090358, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COÊLHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 19/04/2013 PAGINA:791.); (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00009817620104013504 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:01/08/2014).No meu entender, a atividade de disponibilização de mão-de-obra, para a prestação dos serviços listados, pode ser exercida por profissionais de outras áreas de conhecimento, não sendo privativa de técnicos em administração.O réu, por seu turno, cuidou apenas de analisar o objeto social da Autora, registrado na Junta Comercial e revelar o conceito e a utilidade das atividades nele descritas, sem focar, contudo, a atividade básica que desempenha. Não se está, portanto, diante de atividade-fim de Administração. Sendo assim, a meu ver, o auto de infração é insubsistente e deve ser anulado. Confira-se, neste sentido:ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA À PUBLICIDADE E PROPAGANDA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. 1. [...] 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º).3. A Lei 4.769/1965 relaciona, em seu art. 1, as atividades privativas de técnicos de administração, não se incluindo, dentre tais profissionais, os vinculados a estabelecimentos que promovem eventos e organizam feiras e congressos, hipótese dos autos. 4. Com efeito, a atividade básica da impetrante não é vinculada à prestação de serviços de técnico de administração a terceiros. 5. "A empresa que tem como atividade básica serviços de divulgação, promoção e assessoria de eventos não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue".(AC n. 2006.35.00.000620-1/GO Relator Juiz Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, Sétima Turma, e-DJF1, de 30/03/2012, p. 731). 6. Apelação e remessa oficial não providas. Recurso adesivo não conhecido. Sentença mantida. (AC 00596088720124013800, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:27/03/2015 PAGINA:6868.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AUTARQUIA - PROCURAÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - INSCRIÇÃO. [...] Segundo o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30/10/80, a atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela empresa determina a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais e contratação de profissional específico. Conforme a Cláusula Terceira do Contrato Social de fls. 17/23, a autora tem por objeto social a prestação de serviços de publicidade, propaganda e marketing; serviços auxiliares na assessoria, consultoria, planejamento e execução de campanhas publicitárias, de propaganda e de comunicação e a pesquisa e análise de mercado. A empresa não exerce atividade básica da área do Conselho recorrente, porquanto a atividade mercadológica/marketing, inerente à profissão de administrador, inclui-se entre outras atividades que não se inserem no campo da administração. Apelação desprovida. TRF3- AC 00028405020074036100 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713730 -Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2013.Ante o exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos tutela e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para tornar nula a imposição administrativa de multa estribada na infração imputada à Autora, porquanto juridicamente insubsistente o auto de infração questionado na presente demanda (nº S005993).Com o trânsito em julgado, o CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO deve, ademais, providenciar o seu cancelamento, não podendo mais ser imposta sanção ou qualquer limitação ao direito da Autora a partir de tais imputações de infração administrativa.Condeno a Requerida, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003880-62.2015.403.6108** - DATIVO ELIAS DO NASCIMENTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇADATIVO ELIAS DO NASCIMENTO ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, convertendo-se os períodos de atividade comum para especial (03/08/1989 a 23/07/1990 e 06/08/1990 a 26/02/1992), aplicando-se o fator de 0,71. Pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou a citação (f. 332).O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 333-338), na qual alegou preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao principal argumento de ausência de prova hábil ao reconhecimento dos períodos postulados, na medida em que a atividade de polidor II é apontada apenas na CTPS acostada aos autos. Aduz que a atividade não é passível de enquadramento por categoria profissional e que não houve a comprovação de exposição aos agentes nocivos, capazes de caracterizar a especialidade. Pugnou pela improcedência do pedido e, em caso diverso, que sejam fixados os juros nos termos do artigo 1ºF da Lei 9.494/97, invocando o julgado do STF nas ADIs 4357 e 4425 e a observação da Súmula 111 do STJ, quanto aos honorários advocatícios. O Autor manifestou-se em réplica às f. 342-351.Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relato do necessário. DECIDO.Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial, pois está claro que se cuida de pedido de conversão de tempo de serviço comum, exercido nos períodos de 03/08/1989 a 23/07/1990 e de 06/08/1990 a 26/02/1992, em tempo especial, pelo fator de 0,71, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.A contestação, todavia e com o devido respeito, tratou de causa de pedir diversa daquela manejada na peça de ingresso, pois combateu a alegação de ter o Autor laborado em atividade especial nos lapsos de tempo de 03/08/1989 a 23/07/1990 e de 06/08/1990 a 26/02/1992, o que não foi sustentado na vestibular. Que o Autor não trabalhou em atividade especial não há dúvida, tanto que a própria parte ativa assim o afirma na exordial. O que se pede não é a declaração de que houve atividade especial, mas a conversão da atividade comum em especial.No mérito, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ela foi criada pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão

da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)No caso dos autos, ao que consta, o INSS reconheceu administrativamente 24 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de atividade especial do Autor (f. 03) e, nesta demanda, ele pretende que os dois períodos mencionados sejam convertidos de tempo comum para especial e acrescidos ao tempo apurado na via administrativa, para fins de transformação do benefício concedido em 7/10/2005, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. No que tange ao pedido de conversão de tempo de serviço comum em especial, a questão já se encontra pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento segundo o qual "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012). Em seu voto, o Eminente Relator HERMAN BENJAMIN esclarece que "a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (...). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria".Nesse sentido, também há julgados do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO.1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ.2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial.4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior.5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de "sistema híbrido". Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO.7 - Apelação desprovida".(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104, Relatora Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN, DJe da 3ª Região de 01/10/2010)"PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE - PROVA MATERIAL - CONVERSÃO DOS PERÍODOS - LEI N. 9.032/95 - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO.1. Somente restou demonstrado, por meio de prova material, que o autor exerceu atividade laborativa sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, durante o período de 23/02/66 a 07/01/69 e de 01/03/76 a 31/07/96.2. O período de 1971 a 1976 foi considerado como trabalho em atividade comum, não podendo, ser convertido, visto que na data em que o autor adquiriu o direito ao benefício (31.07.1996), já vigorava a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º do art. 57, da Lei n. 8.213/91. Assim, a partir de 29.04.1995, sobreviveram duas modalidades de conversão: especial-comum e especial-especial, por força da redação supracitada, revogando o sistema original da Lei n. 8.213/91, no qual ainda era possível a conversão de tempo de serviço comum em especial.3. Assim sendo, o tempo de serviço somado pelo autor é insuficiente à concessão do benefício pleiteado.4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas"(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.027062-7, Relator Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU de 23/02/2005).Na época em que o Autor requereu sua aposentadoria, em 07/10/2005 (DER - f. 31), a previsão contida na Lei 8.213/91, que possibilitava a conversão de tempo comum em especial, não mais vigia. Portanto, considerando que a conversão de tempo de serviço comum em especial deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria, não procede a pretensão do Autor de conversão de tempo de serviço comum em especial.Deste modo, limitando-se o pedido do Autor à conversão, em tempo especial, dos períodos comuns de 03/08/1989 a 23/07/1990 e de 06/08/1990 a 26/02/1992, para que sejam somados ao tempo administrativo e concedida a aposentadoria especial, não há como acolher a sua pretensão. Como visto, por ocasião do requerimento administrativo, o Autor não havia atingido o tempo mínimo necessário de 25 anos para a aposentação especial e, diante da impossibilidade de converterem-se os períodos comuns em especial, não havendo outros pedidos de reconhecimento de atividade especial a analisar, a conclusão lógica é de que não houve qualquer modificação na contagem administrativa, sendo de rigor a improcedência do pleito inicial. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, os termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98 do CPC DE 2015) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003974-10.2015.403.6108** - CESAR EUGENIO GONCALVES PALMEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇACESAR EUGENCIO GONÇALVES PALMEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com reconhecimento do período de 12/05/1988 a 03/07/2014, no qual alega ter exercido atividade especial (eletricidade), como engenheiro. Juntou procuração e documentos.O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 141-149), defendendo a improcedência do pedido, em face da impossibilidade de conversão do período pleiteado, pois a atividade de engenheiro eletricista não comporta enquadramento por categoria profissional e a exposição à eletricidade ocorria de modo intermitente. Diz que a diversidade de tarefas e de locais onde foram exercidas descaracteriza o requisito da permanência e impede o reconhecimento da atividade especial. Aduz, ainda, que a partir da edição do Decreto 2.172/97 o agente eletricidade não mais permite o enquadramento da atividade especial, uma vez que a periculosidade deixou de ser circunstância ensejadora da atividade especial. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido e, em caso diverso, que os juros sejam fixados nos termos do artigo 1ºF da Lei 9.494/97 e os honorários conforme a Súmula 111 do STJ. O Autor manifestou-se em réplica às f. 156-173.Nestes termos, vieram os autos à conclusão.É o relato do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, no período de 12/05/1988 a 03/07/2014, para fins de concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98).7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).No caso, o Autor alega atividade perigosa, por exposição à eletricidade acima de 250 volts e apresentou perfil profissiográfico, (f. 92-94).Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência pátria, desde há muito, sedimentou entendimento no sentido de que a ausência de determinado agente (físico, químico ou biológico) nos regulamentos da previdência não inquina a possibilidade de, com base nele, considerar-se especial o lapso de labor respectivo, desde que haja comprovação da prejudicialidade à saúde ou do risco a que submetido o segurado.Não bastasse isso, não houve revogação expressa do Anexo ao Decreto 53.831/64 pelo Decreto 2.172/97 - o que permite concluir, com mais razão, pela especialidade do labor desempenhado em local onde haja presença de elementos de tensão superior a 250 volts.Nesse exato sentido, vejam-se os seguintes precedentes, oriundos das 2ª e 4ª Regiões da Justiça Federal:PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - LEI N.º 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - RUÍDO - INOCORRÊNCIA - CAUSA DE PEDIR. I - O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinálo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II - Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III - Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI - Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V - O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, "os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979" (literis). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repiso, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite,

para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII - A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII - Não deve ser dado provimento a pedido de conversão em comum de tempo de serviço alegadamente exercido em exposição a ruído superior ao limite de tolerância quando os documentos acostados (Laudos Técnicos) asseveram que não estava submetido a pressão sonora superior a 90 dB. IX - Tampouco se presta Laudo Pericial, produzido para fim de prova em Reclamação Trabalhista, cujo objeto é o adicional de periculosidade em razão de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, ou as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudos Técnicos nos quais estão consignados, como agentes nocivos, pouca luminosidade do local de trabalho e o uso de teclado, vez que, nos termos em que a lide foi proposta, o efeito de tais agentes não é causa de pedir remota.(AC 200202010031848, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data::15/02/2005 - Página::187.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. 2. Em se tratando do agente periculoso eletricidade, é ínsito o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. 3. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação de (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de (a) alimentação, (b) fardamento, (c) material escolar e (d) parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Caso em que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz no período requerido, porquanto apenas certificado o "tempo de frequência", sendo, ainda, imprestável para a demonstração da existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica Federal de Pelotas a mera certificação de que as despesas ordinárias com os alunos da instituição eram custeadas pela União. Precedente desta Terceira Seção (EIAC n. 2003.71.00.005271-6/RS, rel. Des. Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, D.E. de 10-03-2010). 4. Caso em que o Embargado: (a) não tem direito à aposentadoria proporcional em 28-11-1999, por ocasião da edição da Lei n. 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário, bem como na DER (28-02-2002), porque não implementado o requisito etário de 53 anos; (b) tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20, em vigor desde 16-12-1998, uma vez que, naquela data, implementara os requisitos necessários à inativação (tempo de serviço e carência), calculado o salário-de-benefício nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91; (c) tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER, sendo irrelevante, na hipótese, o não implemento do requisito etário, porquanto inexigível para a inativação integral, incidindo, no cálculo do salário de benefício, o fator previdenciário. 5. Condenação do INSS à concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, fixado o respectivo marco inicial, em qualquer caso, na DER (28-02-2002).(EINF 200271000078180, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 23/04/2010.)Confira-se, ainda, a recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação autárquica, para alterar o termo inicial do benefício para a data da citação, determinar o cálculo da renda mensal do benefício de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o ente previdenciário do pagamento das custas processuais, com exceção das despesas em reembolso, mantendo, no mais, o decisum. - Sustenta que o período posterior ao ano de 1997, a atividade exercida pela parte autora foi enquadrada como mera atividade de risco, não sendo contemplada como labor insalubre. - Questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Na espécie, questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 05/10/1978 a 11/04/2008 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - Tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora perfez mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 00348999220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015)No caso dos autos, o PPP de f. 92-94 atesta a atividade do Autor na Companhia de Transmissão de Energia Elétrica - CTEEP e o desempenho da função de engenheiro nos pátios de subestações energizadas com tensões de 138.000 a 440.000 volts e manutenção de linhas de distribuição de 15.000 volts. Na descrição das atividades, consta que esteve exposto ao fator de risco nos períodos de 12/05/1988 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 31/05/2002.A partir de 01/06/2002 a informação é de que o Autor passou a desempenhar atividades de programação, planejamento, supervisão, coordenação e assessoramento, não havendo indicação da exposição ao fator de risco (vide f. 93-descrição das atividades).O período de 12/05/1988 a 28/04/1995 pode ser enquadrado no item 1.1.8 do anexo ao Decreto 53.831/64, não prosperando as alegações do INSS de que a atividade de engenheiro eletricista não comporta enquadramento por categoria profissional. A lei não faz esta distinção.Ao que consta, a previsão legal de enquadramento por categoria profissional da atividade de eletricista, inclui cabistas, montadores e outros trabalhos em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes. E como visto, o Autor estava exposto a choque elétrico superior a 15.000 volts.Sendo assim, o período 12/05/1988 a 28/04/1995 deve ser reconhecido como atividade especial.Confira-se, a propósito, ementa de decisão que reconheceu a atividade especial nestas circunstâncias:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (STJ, 5ª Turma, RESP 956110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, DJ 22.10.2007, p. 367.) 4. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida em manutenção de rede telefônica externa, com exposição a agentes agressivos biológicos e tensão elétrica superior a 250 volts, tendo em vista o disposto no item 3.0 do Quadro Anexo do Decreto 2.197/97. 5. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto 53.831/64 até 05.03.1997. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR, sendo que, na hipótese dos autos, a perícia de fls. 22/29 informa a periculosidade da atividade exercida pelo impetrante, por sujeição a altas tensões elétricas. 6. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. 7. As regras de transição dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional 20/98 restaram sem efeito para a aposentadoria integral, seja por tempo de contribuição seja aposentadoria especial. 8. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. Apelação do impetrante provida. (TRF-1 - AMS: 40626 MG 2005.38.00.040626-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Data de Julgamento: 10/12/2007, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/04/2008 e-DJF1 p.60)Cabe enquadramento, também, do período de 29/04/1995 a 31/05/2002, em que exerceu a atividade de engenheiro na manutenção de linhas de distribuição de 15.000 volts e em subestações energizadas, com exposição a risco de choque elétrico de 138.000 volts a 440.000 volts (v. f. 92-93 - descrição das atividades).A mesma sorte não assiste ao Autor no que tange aos demais períodos. Conforme se extrai dos documentos comprobatórios de sua atividade, no período posterior a 01/06/2002, o Autor passou a exercer atividades de assessoria e planejamento e deixou de ter contato com o fator de risco (v. f. 93 - descrição das atividades). Nesse contexto, a meu ver, apenas os períodos de 12/05/1988 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 31/05/2002 hão de ser reconhecidos como de atividade especial, não fazendo jus o Autor à aposentadoria especial que, como visto, exige o tempo mínimo de 25 anos em atividade especial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer a atividade especial do Autor nos períodos de 12/05/1988 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 31/05/2002, e determinar ao INSS que assim os averbe nos assentos previdenciários, com acréscimo do índice de 1,4.Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, na forma do art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000835-16.2016.403.6108** - TUPER DISTRIBUIDORA DE ESCAPAMENTOS S.A. X TUPER DISTRIBUIDORA DE ESCAPAMENTOS S.A. X TUPER DISTRIBUIDORA DE ESCAPAMENTOS S.A. (SC024406B - DARIO DE BRITO BERNARDES FERREIRA PRADA ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATUPER DISTRIBUIDORA DE ESCAPAMENTOS S.A. e outros propõem esta ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento da incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, sustentado a inconstitucionalidade da norma tributária em questão, eis que se trata de contribuição nova, não se adequando ao disposto nos artigos 195, 4º, e 154, inciso I, da Constituição Federal. Defendem, em síntese, que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com a eficácia de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da aludida contribuição a cargo da empresa.Alegam, ainda, que a própria Receita Federal emitiu Ato Declaratório Interpretativo a favor do posicionamento defendido (f. 07).A tutela de evidência foi concedida às f. 109-110.Citada, a União acabou por reconhecer a procedência do pedido, nos moldes do quanto decidido no RE 595.838/SP e da Nota PGFN/CRJ, nº 604/2015. Requereu a exclusão de parcelas vencidas antes do período quinquenal de prescrição e a não condenação em honorários sucumbenciais.É o relatório. DECIDO.Antes da criação do tributo pelo combatido inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.876/99, a Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, estabelecia outra contribuição social, cujo fato gerador era a prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, e sua base de cálculo consistia nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, com idêntica alíquota de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa. A Lei Complementar 84/96 foi revogada pelo art. 9º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ao tempo em que alterou o artigo 22, da Lei 8.212/91, acrescendo-lhe o inciso IV já transcrito. Foi criada, desde então, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas, sim, da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas. A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser a cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei 84/96, as cooperativas não figuravam como substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, antes assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito, em favor dos cooperados, dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada. Além disso, a base de cálculo também foi alterada, deixando de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definida como tanto, pela Lei 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, englobando, portanto, não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como a taxa de administração. Parece-me evidente, portanto, que o sujeito passivo e a base de cálculo definidos na Lei 9.876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que presta serviço. A inadequação da norma legal que criou a contribuição social é facilmente detectada, bastando cotejar o inciso IV, da Lei 8.212/91, com a literalidade da norma constitucional que vai adiante:Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Alterado pela EC-000.020-1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)Adite-se que, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, o tributo não diz respeito à importância devida à pessoa física, mas decorre de contratos firmados entre a tomadora de serviços e as cooperativas, isto é, tem a ver com relações estabelecidas entre pessoas jurídicas.De fato, a cooperativa é uma pessoa jurídica, na forma do que dispõe a Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como se subsumir à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado.Não resta dúvida que houve a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma dos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie. Confira-se, por ser didático, a redação

destes preceitos constitucionais:Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:..... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no Art. 154, I.Art. 154 - A União poderá instituir:I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;Há, pois, de ser acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com as alterações procedidas pela Lei 9.876, de 26/11/99, por violação ao disposto nos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal.A propósito, a tese aqui esposada encontra respaldo no Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do RE 595.838, declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, conforme Acórdão publicado no DJE de 08/10/2014, assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF.1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Diante do exposto, declaro a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, por afronta aos artigos 195, 4º c/c 154, I, da Constituição Federal de 1988, nos termos da decisão do STF, mantenho a tutela de evidência concedida e JULGO PROCEDENTE a demanda para desobrigar as autoras do recolhimento da contribuição social em questão, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho. Condeno a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional - nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação - que serão corrigidos pela SELIC. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando o reconhecimento do pedido e ante o disposto no artigo 19, 1º, da Lei 10.522/2002.Custas pela União, que delas está isenta, devendo, contudo, reembolsar as antecipadas pelas autoras.Sentença não sujeita a reexame necessário, visto a excepcionalidade do artigo 496, 4º, inciso II, do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002618-43.2016.403.6108** - MARIA ELISA FERREIRA CALIXTO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAMARIA ELISA FERREIRA CALIXTO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 65-68, alegando obscuridade, visto que a decisão tomou em conta apenas a remuneração mensal da Embargante para revogar a assistência judiciária gratuita, entretanto, não deve ser esse o único elemento a ser analisado nestes casos. Colacionou diversos documentos novos e trouxe a lume que dispendia com a mantença de sua genitora, que faleceu em 21/06/2016, cerca de R$ 3.500,00 mensais. Recebo os embargos, eis que tempestivos, mas adianto que os rejeito, porquanto a atenta análise da formulação de suas razões revela evidente intenção de se modificar o julgado, não havendo a alegada obscuridade, com o devido respeito.Com efeito, conforme restou decidido, a Embargante possui renda superior a R$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais, sendo-lhe plenamente possível o pagamento das custas judiciais de 1% sobre o valor da causa, conforme as normas vigentes, além dos honorários advocatícios que arbitrei em 10% (dez por cento) também sobre o valor da causa atualizado.Resta claro, portanto, que a Autora/Embargante tenta ver acolhido seu posicionamento com fundamento em suas altas despesas mensais que, no entanto, somente agora foram comprovadas, o que é impróprio de apreciação em sede de aclaratórios.É nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a sentença não contém o vício descrito pelo artigo 1.022, do CPC-15. Deve a parte, que teve seu interesse contrariado, valer-se do recurso adequado para veicular o seu inconformismo.A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC/1973 (ARTIGO 1.022 DO CPC). REFORMA DO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS NOVOS. OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA SANÁ-LA, SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. (...) III. Ausentes os requisitos constantes do artigo 535 do CPC/1973 (artigo 1.022 do CPC) quanto a tal tema, descabida a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida. IV. Incabível a juntada de novas provas no bojo de embargos de declaração, pois inadmissível a inovação nesta sede. (...) (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1611842 - 0012716112007 4036106 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC/73. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS NOVOS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. - Os documentos novos apresentados não podem ser conhecidos, à vista de que não há a ocorrência de qualquer situação do artigo 535 do CPC. - Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335135 - 0000011792011 4036125 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003951-30.2016.403.6108** - LUCIANA DE GOUVEA RITZ X EVERTON GILBERTO RITZ DA SILVA(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pela CEF às fls. 138/150.
Ainda, em que pese o observado na parte final de fl. 88, diante do requerimento formulado pelos Autores à fl. 128 e nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 17/02/2017, às 15h00min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON. Encaminhe-se e-mail à CECON para a reserva da pauta.
Intimem-se as partes, via Imprensa Oficial, tendo em vista que estão representadas em juízo por advogados com poderes especiais para transacionar (fls. 22/23 e 74).

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004638-07.2016.403.6108** - SERGIO HENRIQUE WATANABE MORENO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA ACERCA DO DESPACHO PROFERIDO À FL. 33 E VERSO DOS AUTOS, PARTE FINAL, CONFORME SEGUE:
(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.(...)

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004693-55.2016.403.6108** - CLAUDIO ZOPONE(SP239081 - GUSTAVO TANACA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA ACERCA DO DESPACHO PROFERIDO À FL133-VERSO DOS AUTOS, PARTE FINAL, QUE SEGUE TRANSCRITO:
(...) Com a resposta ou decorrido o prazo legal, abra-se vista ao Autor para manifestação em prosseguimento, nos termos do artigo 350 do CPC.(...)

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004865-94.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVANA SANTOS(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

Diante do requerimento aviado pela parte autora, em que expressamente esclarece seu desinteresse na tentativa de conciliação, defiro o postulado para determinar o cancelamento da audiência designada para o dia 27/01/2017.
Intimem-se com urgência, via imprensa oficial, cabendo à Dra. Advogada nomeada a comunicação à parte ré, acerca desta deliberação.
Comunique-se à CECON, por correio eletrônico.
No mais, intime-se a parte ré acerca do prazo de 15 dias para oferecimento de contestação, que será computado a partir da publicação desta.
Oportunamente, com a resposta ou com o decurso do prazo para tanto, voltem-me conclusos com urgência para apreciação da liminar vindicada pela autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004995-84.2016.403.6108** - SIBELY CAMPOS DA SILVA X RAFAEL CAMPOS DA SILVA(SP338750 - RICARDO BUZALAF E SP329346 - GUILHERME ABRANTE CARDOSO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

DESPACHO DA F. 94:
Junte-se. Conclusos.
DESPACHO DA F. 96:
Apreciando a tutela requerida na inicial, determinei à CEF que depositasse em juízo os montantes que os autores pleiteiam.
Após agravar da decisão, pela petição de f. 94-95 os autores reiteram o pedido liminar objetivando receber imediatamente os valores do contrato de compra e venda que assinaram com a Sra. Sandra Soares Farias.
Observa-se que o mote deste feito é compelir a CEF a manter íntegro o contrato de mútuo existente entre ela e a Sra. Sandra, bem como o ajuste de compra e venda feito entre os autores e esta última.
Nesta esteira, entendo se tratar de caso de litisconsórcio passivo necessário, visto que a decisão aqui tomada levará em conta, também, a manutenção da compra e venda perpetrada.
Pelo que, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os autores emendem a inicial incluindo no polo passivo da demanda a Sr. Sandra Soares Farias (qualificação às f. 30). Cumprida a ordem, cite-se.
Apresentada a contestação ou decorrido o prazo, voltem para apreciação do requerimento de liberação dos valores (f. 94-95).
Mantenho o despacho de f. 86, inclusive no que tange ao prazo concedido.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0005072-93.2016.403.6108** - IVONE DE OLIVEIRA CRUZ(SP260083 - ANTONIO AMOROSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA- DIANTE DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 65 DOS AUTOS:
(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC. (...)

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0005310-15.2016.403.6108** - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BAURU(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BAURU ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando o afastamento da incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, nas contratações de cooperativas de trabalho realizadas pela autora, bem como a compensação administrativa dos valores que entende recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, sustentado a inconstitucionalidade da norma tributária em questão, eis que se trata de contribuição nova, não se adequando ao disposto no art. 195, I, "a" da Constituição Federal. Requer, também, o reconhecimento da possibilidade da compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, nos moldes do artigo 66, da Lei 8.383/91, do 39, da Lei 9.250/95 e do 89, da Lei 8.212/91. Pede, ainda, a não aplicação do artigo 170-A, do CTN.Defende, em síntese, que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com a eficácia de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da aludida contribuição a cargo da empresa.A tutela de urgência/evidência foi concedida às f. 72-73.Citada, a União acabou por reconhecer a procedência do pedido, nos moldes do quanto decidido no RE 595.838/SP. Requereu a não condenação em honorários sucumbenciais.É o relatório. DECIDO.Antes da criação do tributo pelo combatido inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.876/99, a Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, estabelecia outra contribuição social, cujo fato gerador era a prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, e sua base de cálculo consistia nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, com idêntica alíquota de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa. A Lei Complementar 84/96 foi revogada pelo art. 9º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ao tempo em que alterou o artigo 22, da Lei 8.212/91, acrescendo-lhe o inciso IV já transcrito. Foi criada, desde então, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas, sim, da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas. A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser a cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei 84/96, as cooperativas não figuravam como substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, antes assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito, em favor dos cooperados, dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada. Além disso, a base de cálculo também foi alterada, deixando de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definida como tanto, pela Lei 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, englobando, portanto, não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como a taxa de administração. Parece-me evidente, portanto, que o sujeito passivo e a base de cálculo definidos na Lei 9.876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que presta serviço. A inadequação da norma legal que criou a contribuição social é facilmente detectada, bastando cotejar o inciso IV, da Lei 8.212/91, com a literalidade da norma constitucional que vai adiante:Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Alterado pela EC-000.020-1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)Adite-se que, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, o tributo não diz respeito à importância devida à pessoa física, mas decorre de contratos firmados entre a tomadora de serviços e as cooperativas, isto é, tem a ver com relações estabelecidas entre pessoas jurídicas.De fato, a cooperativa é uma pessoa jurídica, na forma do que dispõe a Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como se subsumir à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado.Não resta dúvida que houve a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma dos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie. Confira-se, por ser didático, a redação destes preceitos constitucionais:Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:..... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no Art. 154, I.Art. 154 - A União poderá instituir:I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;Há, pois, de ser acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com as alterações procedidas pela Lei 9.876, de 26/11/99, por violação ao disposto nos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal.A propósito, a tese aqui esposada encontra respaldo no Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do RE 595.838, declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, conforme Acórdão publicado no DJE de 08/10/2014, assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF.1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.No que concerne à compensação, a apuração do montante deve obedecer aos procedimentos da IN/RFB nº 1.300/2012, além das leis 8.212/91.Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual "prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1.137.738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC)".Considerando que esta ação foi ajuizada em 28/10/2016, a Autora deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012.A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado).Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.O pleito referente aos honorários sucumbenciais (artigos 22 e 23, do Estatuto da OAB) fica prejudicado ante a aplicação do artigo 19, 1º, da Lei 10.522/2002 ("Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (...) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários")Diante do exposto, declaro a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, por afronta aos artigos 195, 4º c/c 154, I, da Constituição Federal de 1988, nos termos da decisão do STF, mantenho a tutela de evidência concedida e JULGO PROCEDENTE a demanda para desobrigar a autora do recolhimento da contribuição social em questão, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho. Condeno a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional - nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação - que serão corrigidos pela SELIC. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando o reconhecimento do pedido e ante o disposto no artigo 19, 1º, da Lei 10.522/2002.Custas pela União, que delas está isenta, devendo, contudo, reembolsar as antecipadas pela autora.Sentença não sujeita a reexame necessário, visto a excepcionalidade do artigo 496, 4º, inciso II, do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0005793-45.2016.403.6108** - MUNICIPIO DE URU(SP224886 - EDUARDO LUIZ PENARIOL) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 25/26:
"Trata-se de pedido de tutela de urgência (ou evidência), em que o Autor pleiteia o repasse dos valores arrecadados a título de multa por motivo de repatriação de recursos previstos na lei nº 13.254/2016. Sustenta ser inconstitucional a apuração do Fundo de Participação dos Municípios apenas sobre o valor principal pago como Imposto de Renda pela reentrada dos valores depositados no exterior, com exclusão do montante da multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016.A questão é controvertida e sobre o assunto já tramita no Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.627) além de outras demandas (ACO 2.948 e 2.953, por exemplo).Naquela ação constitucional (ADI 5.627), o Ministro Marco Aurélio, em 2 de dezembro de 2016, entendeu que "a racionalidade própria ao Direito direciona no sentido de aguardar-se o julgamento definitivo".Noutra linha de entendimento, na Ação Cível Originária, a Ministra Rosa Weber, em 6 de dezembro de 2016, analisando questão idêntica, mas que abarca os Estados, deferiu parcialmente a liminar, determinando-se o depósito da parte controvertida em conta judicial à disposição daquele juízo. Oportuno consignar que em nenhuma das decisões houve apreciação ou aprofundamento acerca da inconstitucionalidade levantada.Assim, cotejando-se o processado e as decisões do STF, cujas ementas faço questão de colacionar em sequência, acompanharei o posicionamento da E. Ministra Rosa Weber.Digo isso porque, tratando-se de reconhecimento de inconstitucionalidade, temerária seria uma decisão nesse sentido em juízo perfunctório.Por outro lado, é de se acolher o pedido subsidiário, pois, não enxergo prejuízo ou benefício à União o simples depósito judicial dos valores que são objeto da demanda. Isso porque, de qualquer forma, os depósitos ficarão à disposição do tesouro nacional, nos termos da lei nº 9.703/98.Em relação ao Município, entretanto, a medida lhe beneficiará se, ao final, sagrar-se vencedor da demanda, pela celeridade de obtenção da disponibilidade financeira que pleiteia na exordial.Assim, defiro o pedido subsidiário feito em tutela para determinar à UNIÃO que proceda ao depósito judicial dos valores pleiteados pelo Município de Uru, referentes à multa a que alude o artigo 8º da Lei nº 13.254/2016: "Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento)".Intime-se para cumprimento em 10 (dez) dias úteis. Sem prejuízo, cite-se a União para apresentar defesa no prazo legal e indicar eventuais provas a produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, intime-se a parte autora para a réplica, oportunidade em que também deverá manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, também com justificativa expressa, sob pena de preclusão.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0005821-13.2016.403.6108** - DAVID JUANES RODRIGUES(SP308848 - RAFAEL AUGUSTO SILVA SOARES) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA CONTESTAÇÃO OFERTADA PELA PARTE RÉ, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA PARA RÉPLICA, DEVENDO AINDA ESPEFICIAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, SOB JUSTIFICATIVA EXPRESSA, SOB PENA DE PRECLUSÃO, TUDO NOS TERMOS DA PARTE FINAL DA R. DECISÃO DE F. 21, QUE ASSIM DISPÔS: "...DAVID JUANES RODRIGUES ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de liminar, a possibilidade de licenciamento de seu veículo independentemente do recolhimento das multas de trânsito, cujas infrações aduz não terem sido cometidas por ele.Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).De fato, os documentos de f. 10 e 14-16 denotam que o Autor não estava no local das infrações que lhe foram notificadas (Cariacica/ES).Observo, em especial, os conteúdos das f. 10 e 14, sendo que no primeiro documento, consta o comprovante de rendimentos referente ao mês de novembro sem quaisquer descontos em sua remuneração, já o segundo declara que no dia dos fatos, o Sr. David (proprietário do veículo) encontrava-se trabalhando normalmente.Assim, defiro parcialmente o pedido antecipaório para determinar somente a possibilidade de licenciamento do veículo FIAT/PALIO EX, ano 1998, modelo 1998, cor cinza, placas CLD9810/SP, independentemente do pagamento das infrações indicadas na inicial.Para viabilizar esta decisão, oficie-se ao DETRAN-SP, autorizando o pagamento do licenciamento e a entrega do documento ao Autor sem, contudo, efetivar a baixa das mencionadas multas de transito, até que haja decisão definitiva a respeito de sua validade.Em seguida, cite-se e intime-se a UNIÃO.Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Autor para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também com justificativa expressa, sob pena de preclusão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se...."

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0006093-07.2016.403.6108** - MUNICIPIO DE PIRATININGA(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de pedido de tutela de urgência (ou evidência), em que o Autor pleiteia o repasse dos valores arrecadados a título de multa por motivo de repatriação de recursos previstos na lei nº 13.254/2016. Sustenta ser inconstitucional a apuração do Fundo de Participação dos Municípios apenas sobre o valor principal pago como Imposto de Renda pela reentrada dos valores depositados no exterior, com exclusão do montante da multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016.A questão é controvertida e sobre o assunto já tramita no Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.627) além de outras demandas (ACO 2.948 e 2.953, por exemplo).Naquela ação constitucional (ADI 5.627), o Ministro Marco Aurélio, em 2 de dezembro de 2016, entendeu que "a racionalidade própria ao Direito direciona no sentido de aguardar-se o julgamento definitivo".Noutra linha de entendimento, na Ação Cível Originária, a Ministra Rosa Weber, em 6 de dezembro de 2016, analisando questão idêntica, mas que abarca os Estados, deferiu parcialmente a liminar, determinando-se o depósito da parte controvertida em conta judicial à disposição daquele juízo. Oportuno consignar que em nenhuma das decisões houve apreciação ou aprofundamento acerca da inconstitucionalidade levantada.Assim, cotejando-se o processado e as decisões do STF, cujas ementas faço questão de colacionar em sequência, acompanharei o posicionamento da E. Ministra Rosa Weber.Digo isso porque, tratando-se de reconhecimento de inconstitucionalidade, temerária seria uma decisão nesse sentido em juízo perfunctório.Por outro lado, é de se acolher o pedido subsidiário, pois, não enxergo prejuízo ou benefício à União o simples depósito judicial dos valores que são objeto da demanda. Isso porque, de qualquer forma, os depósitos ficarão à disposição do tesouro nacional, nos termos da lei nº 9.703/98.Em relação ao Município, entretanto, a medida lhe beneficiará se, ao final, sagrar-se vencedor da demanda, pela celeridade de obtenção da disponibilidade financeira que pleiteia na exordial.Assim, defiro o pedido subsidiário feito em tutela para determinar à UNIÃO que proceda ao depósito judicial dos valores pleiteados pelo Município de Uru, referentes à multa a que alude o artigo 8º da Lei nº 13.254/2016: "Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá

multa de 100% (cem por cento)".Intime-se para cumprimento em 10 (dez) dias úteis. Sem prejuízo, cite-se a União para apresentar defesa no prazo legal e indicar eventuais provas a produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, intime-se a parte autora para a réplica, oportunidade em que também deverá manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, também com justificativa expressa, sob pena de preclusão.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002897-57.2016.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-67.2014.403.6108 () ) - CELIO MESQUIATTI SOBRINHO X ROSANGELA FIGUEIRA MESQUIATTI(SP259207 - MARCELO MALAGOLI E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Considerando a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido perante o JEF desta Subseção às fls. 215/220, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelos autores, em seguida rés SUL AMÉRICA e CEF.
Abra-se vista, ainda, à União Federal.
Dessa forma, fica reconsiderada a decisão de fls. 209/210. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n 9.469/97)" - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010.
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002898-42.2016.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-67.2014.403.6108 () ) - NATAL PEREIRA PASSOS X SONIA MARIA SOARES(SP259207 - MARCELO MALAGOLI E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP291442 - ERIKA TATIANE GOMES SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido perante o JEF desta Subseção às fls. 218/220, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelos autores, em seguida rés SUL AMÉRICA e CEF.
Abra-se vista, ainda, à União Federal.
Dessa forma, fica reconsiderada a decisão de fls. 206/207. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n 9.469/97)" - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010.
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000272-85.2017.403.6108** - ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP124314 - MARCIO LANDIM) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DE REGULACAO E SUPERVISAO DO ENSINO SUPERIOR - SERES
Trata-se de ação de procedimento comum que busca, segundo a autora, a decretação da "nulidade da desclassificação da Requerente, inscrição nº 07/2015, com todos os efeitos de direito a sua habilitação, já que não foi disponibilizado todos os elementos que levaram à desclassificação da entidade ou quais embasaram a decisão; bem como não foi aberto novo prazo para a apresentação dos elementos que complementassem recurso, eis que, como já explícito, não há como contestar aspectos técnicos e jurídicos sem que tenha os subsídios próprios".Entretanto, compulsando os autos, verifico que existem outras duas demandas anteriores que merecem um esclarecimento por parte da autora.A primeira delas é o Mandado de Segurança nº 1004816-03.2015.4.01.3400 da 2ª Vara Federal do DF, cuja sentença está acostada às f. 127-132, que expressamente concedeu a segurança para "determinar à Autoridade Impetrada que permita às Impetrantes o acesso à pontuação recebida por cada item e subitem, pareceres e documentos das propostas apresentadas por todas as IES participantes do Edital nº 06/2014/SERES/MEC, inclusive o acesso às notas individualizadas por subitem das próprias impetrantes, tal como previsto no item 6.5.1.1 e Anexo III do Edital, E ADMITA superveniente recurso administrativo, depois de externadas as informações/motivações, tudo no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da intimação".A segunda é a cautelar inominada apontada no termo de prevenção de f. 154, que foi extinta sem julgamento de mérito por esta mesma Vara Federal (vide documento em sequência) exatamente por entender que a requerente está amparada pela decisão mencionada no parágrafo anterior.Assim, esclareça a autora o seu interesse na demanda, tomando em conta os fatos supra narrados.Sem prejuízo, acaso entenda não haver colidência entre as demandas, emende a inicial para incluir a UNINOVE no polo passivo da demanda, visto que sua esfera jurídica será diretamente afetada com a anulação pleiteada.Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o lapso, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência pleiteada.Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**
**0007015-24.2011.403.6108** - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAMARIA DAS DORES DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Na exordial, narra a autora que exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar a partir de 1964, quando completou a idade de 10 anos, até 1988. Pede o reconhecimento da atividade rural nesse período e a concessão do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação e a realização de audiência (f. 25).Citado, o INSS ofertou contestação (f. 32/37), pugnando pela improcedência da demanda, ao principal argumento de ausência de comprovação da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, bem ainda, devido ao fato de que a Autora há muito já havia abandonado o labor campesino, quando completou o requisito etário em 2009. Disse, também, que a Autora não possui o mínimo de carência necessário para a concessão da aposentadoria por idade urbana. Em caso de eventual procedência do pedido, pede a aplicação da Lei 9.494/97, aos juros e correção monetária e que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos da Súmula111 do STJ. Juntou extratos do CNIS.A audiência foi realizada às f. 41/44 e 60/65. Em sede de alegações finais, a Autora reiterou os termos da inicial (f. 72), ao passo que o INSS trouxe seus memoriais às f. 74/78.O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 80/81, apenas pelo regular prosseguimento do feito.À parte autora foi instada para se manifestar sobre a mídia acostada à f. 60 e eventual reiteração da produção da prova, mas quedou-se inerte (f.82 e verso).O INSS requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (f. 84).Nestes termos vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO.Não há questões processuais preliminares. Cuida-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11.Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8.213/91, inicialmente com a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período , para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99)Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea "a", do inciso I, art. 11, Lei 8.213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8.213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8.213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8.213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1993: 66 meses; 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses.Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91.O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8.213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8.213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelos artigos 2º e 3º, da Lei 11.718/2008, até 2020, com exigência de maior número de documentos para demonstrar o exercício do labor campesino.A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento).À luz do que fora exposto, resta analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos.Os documentos de f. 111 e 14 dão conta de que MARIA DAS DORES nasceu em 29 de setembro de 1954. Portanto, completou 55 anos em 2009, estando preenchido o primeiro requisito.Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 142, da Lei 8.213/91 (redação originária), que se comprove o período de 168 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2009.Compulsando os autos, verifico a existência dos seguintes documentos:" f. 13: Certidão de nascimento da Autora, apontando a profissão do pai de agricultor;" f. 14: Certidão de casamento dos pais, comprovando que o genitor era agrícola;" f. 15: notificação da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, endereçada ao pai da Autora, na qual consta que era agricultor, datada de 28 de março de 1985;" f. 16: certidão do cartório de registro de imóveis de Ivaiporã, em nome do genitor da Autora;" f 20/22: carteira de trabalho da Autora, demonstrando vínculos urbanos a partir de 1988. Esses documentos, apesar de escassos, constituem início de prova da atividade rural da Autora que deve ser complementado pela prova testemunhal. Ocorre que, em seu depoimento pessoal, a Autora relatou que deixou as lides rurais muito tempo antes de complementar o requisito etário. Disse que começou a trabalhar com 7 anos de idade, auxiliando os pais em Ivaiporã/PR. Trabalhava na lavoura, plantava arroz e feijão. Não estudava. Relatou, ainda, que faz vinte e dois anos que se mudou para Bauru e, desde então, não trabalhou mais em atividades rurais. Exerceu alguma atividade urbana em um hotel nas Nações Unidas e depois em casa de família, por uns cinco anos. Pois bem. O cotejo da prova documental, aliado ao depoimento pessoal da Autora permite concluir que a atividade rural em regime de economia familiar perdurou, apenas, até o ano de 1988.A própria Autora relatou que deixou o campo e veio para Bauru, onde começou a trabalhar em atividade urbana. Os registros da CTPS demonstram início do vínculo urbano, na atividade de serviços gerais, em 01/01/1988 (f. 21). Além disso, os dados do CNIS apontam que efetuou recolhimentos individuais até 09/1999, que, somados aos registros da CTPS, totalizam 74 contribuições vertidas ao RGPS na atividade urbana. Nesse contexto, não importa ao caso a prova testemunhal, pois quaisquer relatos das testemunhas só podem convergir com o depoimento da Autora que admitiu ter deixado o campo no ano de 1988, o que foi comprovado, ainda, pelos registros na CTPS. Neste sentido, inclusive, o pedido da Autora que reiterou os termos da inicial, em sede de alegações finais.Ademais, instada a se manifestar a esse respeito, nada requereu (f. 82 e verso).Sendo assim, o conjunto probatório leva à conclusão de que não detinha a qualidade de segurada rural em 2009, quando completou a idade mínima para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, pois, conforme confirmado pela prova dos autos, deixou o labor rural em 1988.É que o 1º do artigo 3º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria rural por idade

prevista no artigo 143, da Lei 8.213/91, visto que o citado dispositivo legal ( 1º) desconsidera a perda da qualidade de segurado apenas para aquele que "conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".Digo isso, porque a concessão da aposentadoria rural por idade dispensa contribuições (carência), conforme artigos 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91, do que se conclui que o trabalhador rural perde a qualidade de segurado especial se deixar o labor campesino, o que é o caso do Autor, conforme demonstrado. Aliás, neste sentido, o próprio artigo 143, da Lei 8.213/91 exige peremptoriamente que o trabalho rural seja prestado "no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício".Nesse sentido, trago à colação precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da TNU:EMEN: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. 1. O regramento insculpido no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição. 2. Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201100496426, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/02/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. Incidente a que se nega provimento. (PEDILEF 200381100087586- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL- TNU- Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - DJ 15/03/2010).Nessas circunstâncias, em face da perda da qualidade de segurada, nos termos do 1º do artigo 3º da Lei 10.666/2003, a improcedência é a medida que se impõe. Ressalto, por fim, que não há na inicial pedido de aposentadoria por idade híbrida, na qual são somados os tempos de serviço rural e urbano, razão pela qual deixo de apreciar a prova para esse específico fim. Caso a parte tenha interesse, deverá formular outro requerimento administrativo (aposentadoria híbrida) e, se não acolhido administrativamente, poderá ajuizar outra demanda e renovar a produção da correspondente prova. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98 do CPC DE 2015) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0004475-71.2009.403.6108** (2009.61.08.004475-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011645-65.2007.403.6108 (2007.61.08.011645-7) ) - HELOISA BIANCARDI PROTTI DUARTE ME X MARCO ANTONIO LOPES(SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Diante do retorno dos autos da Superior Instância, intimem-se as partes para os requerimentos de seus interesses, no prazo de 15 dias.
No mais, esclarecam acerca de eventual acordo entabulado.
Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópias de f. 113/123, 141/142.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0002800-39.2010.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-80.2009.403.6108 (2009.61.08.001448-7) ) - ANTONIO JOSE DA SILVA CESTAS BASICAS ME(SP037462 - JADEMIR TAVARES FERNANDES E SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
Proceda-se ao traslado, para os autos principais, de cópia de f. 12/21, 47/48.
Após, remetam-se ao aquivo, com baixa na distribuição.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0001830-63.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000513-30.2015.403.6108 () ) - EVERTON APARECIDO MOREIRA ABDALA - ME X EVERTON APARECIDO MOREIRA ABDALA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do certificado à fl. 123 e não se tratando de parte beneficiária da gratuidade judicial ou isenta do recolhimento de custas, o porte de remessa e retorno do recurso é devido, também em ação de embargos. Logo, considerando que não houve, por parte do embargante, o recolhimento do respectivo valor referente à apelação interposta, intime-se a parte recorrente para, no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.007 do CPC/2015.
Nesse sentido: "STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 306367 RS 2001/0023307-4 (STJ) Data de publicação: 04/06/2001 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO DE CUSTAS. NÃO ABRANGÊNCIA DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. - A jurisprudência desta Colenda Corte tem proclamado o entendimento de que a expressão custas não abrange os valores devidos a título de porte de retorno. - Recurso especial não conhecido."
Após, cumpra-se o terceiro parágrafo de fl. 115.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0002497-49.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005391-37.2011.403.6108 () ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ROSEMEIRE VILAS BOAS(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA )
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move ROSIMEIRE VILAS BOAS, nos autos da ação de conhecimento registrada sob o n. 0005391-37.2011.403.6108, ao principal argumento de que há excesso de execução, pois a embargada apurou os atrasados com aplicação do INPC e não pelos índices oficiais da remuneração básica da caderneta de poupança, defendendo que esta seria a forma correta do cálculo. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 45). Intimada, a parte embargada manifestou-se pela improcedência dos embargos, invocando a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal na reclamação 16.980 e que a modulação dos efeitos da decisão acerca do índice de correção comentaria ainda está sub judice (f. 47-48).Os autos foram encaminhado à Contadoria, vindo os cálculos às f. 50-52, com as quais não concordaram as partes (f. 54 e 55-58).Às f. 63-64 foi proferida decisão de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 870.947, que versa sobre a questão colocada pelas partes. Intimada, a embargada decidiu concordar com os cálculos ofertados pelo INSS (f. 70-71).DECIDO.Consoante relatado, após a determinação de suspensão do processo, no aguardo do julgamento do recurso extraordinário que definirá a questão da correção monetária dos valores devidos, a Embargada concordou com os cálculos apresentados pela Embargante.Assim, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido.Posto isso, com base no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R$ 29.209,85 (vinte e nove mil, duzentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), sendo R$ 26.554,41 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos) a título de principal e R$ 2.655,44 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 31/05/2015 (f. 137-138 dos autos principais).Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 70-verso dos autos principais).Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0000719-10.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010394-80.2005.403.6108 (2005.61.08.010394-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X PAULO HENRIQUE DA SILVA X APARECIDA RODRIGUES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Proferi decisão nos autos sobrestando seu andamento até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinei a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 e 4357, cujo laudo foi acostado pela I. Contadoria Judicial.
Tomando em conta que há modesta diferença entre o valor apurado pelo Juízo (que se utilizou dos parâmetros que estão vencendo no Recurso Extraordinário supracitado) e o valor apontado como devido pelo devedor, entendo por bem oportunizar ao exequente se concorda com os montantes que o INSS entendeu como corretos. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso positivo, tragam os autos conclusos para sentença homologatória.
Decorrido in albis o prazo ou não havendo concordância da parte Embargada, tornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0006124-27.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-51.2016.403.6108 () ) - TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Apensem-se aos autos principais.
No mais, determino, por ora, a intimação do patrono para que promova a regularização da representação processual, com a juntada de procuração válida, haja vista que aquela acostada à f. 21 é mera cópia e foi outorgada em 2015, ao que se afigura, para instruir processo em trâmite na Justiça Estadual.
Além disso, embora estes embargos permaneçam, inicialmente, apensados aos autos da execução diversa correlata, em grau de eventual recurso, poderão ser desapensados e encaminhados ao e. TRF3.
Por tal razão, a parte embargante deverá, ainda, regularizar a representação processual também nos autos principais, juntando lá procuração.
Prazo de 15 dias.
Após, voltem-me conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**
**0009278-44.2002.403.6108** (2002.61.08.009278-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300224-71.1996.403.6108 (96.1300224-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVETE DE FREITAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
Fica assinado o prazo de 15 dias para eventuais requerimentos e, no silêncio, remetam-se ao arquivo.
Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia de f. 70/72, 85/90, 119/125.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0008976-10.2005.403.6108** (2005.61.08.008976-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA

BALLIELO SIMAO) X RENATA DE CARVALHO ZANE(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do NCPC, acerca da expedição da carta precatória para fins de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 10.605, do CRI de Lins.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0005368-33.2007.403.6108** (2007.61.08.005368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L L TRANSPORTES LTDA - ME X LOURIVAL ANTONIO LAZARETTI X MARCELA FAUSTINO DA SILVA LAZARETTI(SP289604 - ALESSA CRISTINA TOZIN)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, observando-se que o eventual silêncio será interpretado como aquiescência tácita às condições manifestadas pela exequente no requerimento de desistência acostado à f. 187/v.
Após, voltem-me conclusos.
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0006469-32.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COCA & COCA COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X AMANDA LETICIA BERNARDINO COCA X RUBIA LUISA BERNARDINO COCA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP292790 - JOSE EDUARDO AMARAL GOIS E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)
Tendo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 127), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, c/c 775, caput, do Novo Código de Processo Civil.Após o recolhimento das custas, devidamente atualizadas, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários sucumbenciais, sobretudo porque não houve a constituição de advogado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0000146-06.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IM GERSTNER COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X IGOR DE CAMARGO MOSCHETO(SP334624 - LUIZ FRACON NETO)

Fl. 77: Intime-se a CEF para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 73, apresentando nos autos o valor atualizado da dívida, nos termos do julgado na ação de embargos.
Com a informação, sendo o valor da dívida superior ao bloqueio/transferência indicados à fl. 64, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3965, solicitando que proceda à contabilização, em favor da exequente, do valor constrito via Bacenjud (R$ 13.173,81), correspondente ao ID 072016000008403460, comprovando nos autos a realização do ato.
Oportunamente, se o caso, cópias deste provimento e da fl. 64 servirão como ofício nº _____/2017-SD01, dirigido à Caixa Econômica Federal para efetivação da providência acima.
Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do curador especial, conforme já deliberado à fl. 73, haja vista o depósito referente aos honorários providenciado pela exequente (fl. 79).
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA :
Fica o(a) advogado(a) Dr. LUIZ FRACON NETO intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**1302651-41.1996.403.6108** (96.1302651-7) - EDMUNDO DE MELO(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**1305119-41.1997.403.6108** (97.1305119-0) - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X DANIELA RISSATO X LUCIANA CHRISTINA RISSATO DA SILVA X GUMERCINDO JOSE MACHADO X HORACIO NORBERTO X MARIA APARECIDA GONCALVES X JOSE ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA LOPES X COLMIRA LOPES DOS SANTOS X JACIRA CORREA FERREIRA X REGINA CELIA DOMINGOS FERREIRA X NANCY DOMINGOS FERREIRA X ERLETE REGINA FERREIRA RUIZ X HILDA XAVIER ZANINOTTO X ANA RITA XAVIER ZANINOTTO X JOAO CARLOS ZANINOTTO X AGOSTINHO RODRIGUES X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X JOSE HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO DE GOBBI X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO X ALCIDES VALLE X TEREZINHA APARECIDA VALE BRITO DE OLIVEIRA X IVO CARLOS VALLE X ELYS MARINA CORREA VALLE X KEILA GUIMEL CORREA VALLE X GERALDO MOREIRA X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X MARIA APARECIDA ADORNO FERRAZ X MANUEL CARVALHO MELRINHO X MARIA DALIA RODRIGUES MELRINHO X VIRGINIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X CLAUDIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X JOSE ALEXANDRE RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X LEILA MIRIAM CABRINI DE CARVALHO X RENATA CABRINI CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE CABRINI DE CARVALHO X CARLOS GUSTAVO CABRINI DE CARVALHO X JARBAS VESPOLI X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X MILTON DINIZ VALIM X EULALIA PASCHOAL FREITAS(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X SOLANO FRANCISCO SANTOS X EDINITA ROSA SANTANA X JOSEFINA CONCEICAO SILVA X NEUZA ZANELLA CORREIA X JOANNA OZORIO DA SILVA MORAIS X ADAO MORAIS X LUIZ MORAIS X JESUS DE MORAIS X BENEDITA MORAIS DA FONSECA X APARECIDA MORAIS ANASTACIO X ALICE MORAIS DE SOUZA X MERCEDES LIMA DOS SANTOS X ADIA JOSE X FLORINDA LULU PARDO X ANA LEITE GOMES X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X CAETANO THOMAZINE X EDUARDO BAPTISTA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X HELENICE ZAGUI PINHEIRO DA SILVA X SUZI MARTINS DE SOUZA X MARIA BAPTISTA PINTO X MARIA LUCIA PINTO BALARINI X AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X RAMIRO PINTO JUNIOR X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X JOAO ROSA COITO X DECIO LUIZ LAGATTA X DULCE FERNANDES LAGATTA X ALICE FRATCANO FIGUEIREDO X NEIEF DEMETRIO X MARCUS GERALDO DEMETRIO X PAULO ROBERTO FERREIRA X NEIF DEMETRIO JUNIOR X CAROLINA DEMETRIO FERREIRA X CAMILA DEMETRIO FERREIRA X DIEGO DEMETRIO FERREIRA X JOSE GATTI X FIORINO DEL COL X VALDIR APARECIDO DEL COL X MARIA CRISTINA DEL COL DA ROCHA X WLADEMIR WILLIAM DEL COL X EDUARDO BENATO DEL COL X ROBERTA DE ANDRADE DEL COL X RAUL DE ANDRADE DEL COL X MARCELINO DE CARVALHO X FRANCISCO BUCUVIC X VALDEMAR BRAVIN X MARIO PETITTI X JOSE PAREDE X LAIDE ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ALICE HOJAS CAMPOS X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA CAMPOS X IVONETH CAMPOS ZANARO X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA SAKALAUSKAS(SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA :
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**1305722-17.1997.403.6108** (97.1305722-8) - BATERIAS CRAL LTDA(SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X BATERIAS CRAL LTDA X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0002665-37.2004.403.6108** (2004.61.08.002665-0) - PAULO EDUARDO DE ARAUJO IMAMURA(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA E PR032421A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X UNIAO FEDERAL X PAULO EDUARDO DE ARAUJO IMAMURA X UNIAO FEDERAL

Proferi decisão nos autos sobrestando seu andamento até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinei a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 e 4357, cujo laudo foi acostado pela I. Contadoria Judicial.
Tomando em conta que há modesta diferença entre o valor apurado pelo Juízo (que se utilizou dos parâmetros que estão vencendo no Recurso Extraordinário supracitado) e o valor apontado como devido pelo devedor, entendo por bem, antes de os autos rumarem ao arquivo, oportunizar ao exequente se concorda com os montantes que a União entendeu como corretos.
Em caso positivo, fica homologada a conta de f. 629.
Por consequência, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).
Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0002864-59.2004.403.6108** (2004.61.08.002864-6) - ALTAIR MOREIRA JUNIOR(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ALTAIR MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0000694-75.2008.403.6108** (2008.61.08.000694-2) - ANA MARIA FUDA X AVELINO DUARTE FILHO X DIVA DUARTE ROMARIZ X DILMA DUARTE X DEMERVAL DUARTE X DERMEVAL DE

FRANCA DUARTE X PAULO ROBERTO GOMES DUARTE X DAFNE CAREY MOREIRA DUARTE X ANTONIO DE OLIVEIRA X DIRCE DIAS DE OLIVEIRA X MAURICIO DE OLIVEIRA X ELISETE BAPTISTA DE SOUZA OLIVEIRA X IVETE DE OLIVEIRA X DURVAL FAUSTINO DOS SANTOS X WILSON DE OLIVEIRA X ANIBAL DE OLIVEIRA X DIONICE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X VERA EUNICE DE OLIVEIRA DOS REIS X DOUGLAS DE OLIVEIRA X CLEIDE DELPHINO DO NASCIMENTO OLIVEIRA X CLAUDETE DE OLIVEIRA BATISTA X BENEDITO BATISTA X NOELIA OLIVEIRA FERREIRA X MILTON JOSE FERREIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES DOS SANTOS X ALCINA DE OLIVEIRA AMARANTE X JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA X OTORRINO SISTI X ODETE RIBEIRO SISTI X FELICIO GRIGOLETO X MARCILIANO FRANCO MOTTA X MARIA PEREIRA DE LIMA MOTTA X JOAQUIM ROCHA DO NASCIMENTO X ALTIBANDO POLONI X NEUZA GASPARINI POLONI X WAGNER POLLONI X TEREZA APARECIDA OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA POLONI X VIRGILIO TAMBELINI X PALMYRA DOS SANTOS TAMBELINI X JOSE BENUTTI X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA BENUTTI X REYNALDO DOS SANTOS CLEMENTE X NILTON JOAO CLEMENTE X NAIR DOS SANTOS BRAGA X APARECIDO DE LIMA X MARIA ONDINA MEDEIROS DE SOUZA X HONORIO BATISTA DE SOUZA X MARILIA APARECIDA DE AMORIM SOUZA X MARIA ENCARNACAO GOMES DO PRADO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA :
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0002404-33.2008.403.6108** (2008.61.08.002404-0) - MARIA EUNICE DOS SANTOS PEREIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi decisão nos autos sobrestando seu andamento até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinei a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 e 4357, cujo laudo foi acostado pela I. Contadoria Judicial.
Tomando em conta que há modesta diferença entre o valor apurado pelo Juízo (que se utilizou dos parâmetros que estão vencendo no Recurso Extraordinário supracitado) e o valor apontado como devido pelo devedor, entendo por bem oportunizar ao exequente se concorda com os montantes que o INSS entendeu como corretos. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso positivo, fica homologada a conta de f. 218.
Por consequência, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).
Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido in albis o prazo ou não havendo concordância da parte Autora, tornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0005774-20.2008.403.6108** (2008.61.08.005774-3) - APARECIDO PEREIRA LEMOS - ESPOLIO X ANA LUCIA JANUARIO DOS SANTOS X MATHEUS GABRIEL JANUARIO DE LEMOS X DANIEL WALLACE JANUARIO DE LEMOS X PAULO CESAR JANUARIO DE LEMOS X JOAO DHIEGO JANUARIO DE LEMOS(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X APARECIDO PEREIRA LEMOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.
Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.
Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.
Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.
A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0003522-73.2010.403.6108** - RENI DE LOURDES BIANCO(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENI DE LOURDES BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi decisão nos autos sobrestando seu andamento até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinei a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 e 4357, cujo laudo foi acostado pela I. Contadoria Judicial.
Tomando em conta que há modesta diferença entre o valor apurado pelo Juízo (que se utilizou dos parâmetros que estão vencendo no Recurso Extraordinário supracitado) e o valor apontado como devido pelo devedor, entendo por bem oportunizar ao exequente se concorda com os montantes que o INSS entendeu como corretos. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso positivo, fica homologada a conta de f. 226.
Por consequência, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).
Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido in albis o prazo ou não havendo concordância da parte Autora, tornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0007285-48.2011.403.6108** - BENEDITA MENDES MICHELOTO X LUIZ MICHELOTO X VERA LUCIA MIQUELOTO CARLI X JOSE CARLOS MIQUELOTO X SERGIO MICHELOTO X LUIS BENEDITO MIQUELOTO X LUCINEIA MIQUELOTO BALZON X CLEIDEMEIA MIQUELOTO IONTA X ANTONIO CARLOS MICHELOTO X NILSON MIQUELOTO X MARIA DE FATIMA MIQUELOTO FASSINA X EDINEIA MIQUELOTO BASTOS PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MENDES MICHELOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada pela Caixa Econômica Federal, em que se observa a existência de valores ainda não levantados em contas vinculadas a estes autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora/exequente para a adoção das providências quanto ao efetivo saque das importâncias indicadas às fls. 257/266, 270/279, com a devida comprovação na presente ação, justificando, se o caso, a inviabilidade de fazê-lo.
Confirmado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do determinado à fl. 254.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0001865-38.2006.403.6108** (2006.61.08.001865-0) - SIMAO AUTO LTDA X SIMAO CONSORCIOS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA X SIMAO AUTO LTDA

Após o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, à qual não se opôs a parte autora.
Efetuado(s) o(s) pagamento(s) e concordando o(s) a União com os valores, dando por satisfeita a obrigação, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo.
Incabíveis honorários advocatícios, pois não houve impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015).
Intimem-se. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0007613-80.2008.403.6108** (2008.61.08.007613-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300784-47.1995.403.6108 (95.1300784-7) ) - PEDRO NICOLETTO(SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR) X CLARA MOURA DE SOUZA X MARLENE SOARES ESTEVES X FLAVIO SOARES MOURA X ELVIRA DOTA CARLANA X NEIDE CARLANA MIGUEL X GLADY JANETTI CARLANA RINO X APPARECIDA CARBONI TERRABUIO X MARIA APARECIDA CORNELIO VOLPE X ANA LAURA GRAGNANI X ALIPIO AFFONSO X ANTONIO SOSSAI X DALVA PITOLI SOSSAI X KIICHI SAEKI X ORLANDO BRAZ PRADO X YVONNE CYRINO GANDIM X PEDRO LUIZ GANDIM(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X MARIA DE LOURDES GOMES MOREIRA X SERGIO NICOLA BOLSONI X PEDRINA MARQUES DA SILVA X MATILDE ARTUZO LUIZ X WALDEMAR GOMES DA SILVA X ARGEO MOTTA X CELIA DUARTE X ABETI DUARTE MIGUEL X LEDA DUARTE - INCAPAZ X BETTY APARECIDA DUARTE MIGUEL X BETTY APARECIDA DUARTE MIGUEL X TEREZA CRISTINA DIAS DUARTE LOMBARDI X FERNANDO DIAS DUARTE X LUCIANA DIAS DUARTE FALCAO X REINALDO DUARTE SORIANO X LIDIA MARIA DUARTE X JUSSARA DUARTE SORIANO X BALTHAZAR SORIANO FERNANDES(SP345769 - FERNANDO DIAS DUARTE E SP325292 - MILTON PONTES RIBEIRO) X GUILHERME BIANCHI X CECILIA PACHECO GARZOTO X APARECIDA INES GARZOTO NEVES X OSVALDO BASTELLI X MARIA APARECIDA BASTELLI MOREIRA X ESTELA MARCIA BASTELLI MARTINS X NILCE VIEIRA DA COSTA X CALIL MORAD X ROSALVO PEREIRA DA SILVA X MASATAKA OGUINO X JOSE DE SOUZA X CARMEM DA COSTA MACIEL X CANDIDA BERTOTTI OLIBONI X SAMUEL FRANCO DA ROCHA X GONCALO GIMENES X CARLOS ELIAS DA SILVA X DUARTE FREIRE DE CARVALHO X WILSON BIRELLO X APPARECIDA AFFONSO BIRELLO X LUIZ ZAMBON X ARMANDO DOS SANTOS ALVARES X BELMIRA MURTARELO VILLELA X MIZAEL CANDIDO DECIMONI X CLAUDIO FERREIRA RAMOS X FAUSTO BIANCHINI X SIZUKA NITTA X ABNADAR REIS X JOSE FABIANO FILHO X MANOEL DOS SANTOS CAMARA X JOAO SERRANO X ANGELINA GOMES SERRANO X ANTONIO APARECIDO FACCIN X EDMUR FERNANDES X FRANCISCO SOARES DE GOES X EURIDES MORENO X TEAUDENOR JOSE DE OLIVEIRA X IRACI MARIA DE OLIVEIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X JOAO DI DONATO X TERESA DE JESUS DI DONATO(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES GODOI E SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA E SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTO SOARES E SP099015 - MARIA AMALIA SOARES BONSI GIACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NICOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0006796-45.2010.403.6108** - MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0003123-05.2014.403.6108** - PAULO SERGIO AFFONSO(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi decisão nos autos sobrestando seu andamento até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinei a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 e 4357, cujo laudo foi acostado pela I. Contadoria Judicial.
Tomando em conta a diferença entre o valor apurado pelo Juízo (que se utilizou dos parâmetros que estão vencendo no Recurso Extraordinário supracitado) e o valor apontado como devido pelo devedor, entendo por bem oportunizar ao exequente se concorda com os montantes que o INSS entendeu como corretos. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso positivo, fica homologada a conta de f. 218.
Por consequência, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).
Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido in albis o prazo ou não havendo concordância da parte Autora, tornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

**Expediente Nº 5101**

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0000301-09.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-68.2012.403.6108 () ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA APARECIDA ESPORTE FERNANDES X SEBASTIAO FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Proferi decisão nos autos sobrestando seu andamento até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinei a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 e 4357, cujo laudo foi acostado pela I. Contadoria Judicial.
Tomando em conta que há modesta diferença entre o valor apurado pelo Juízo (que se utilizou dos parâmetros que estão vencendo no Recurso Extraordinário supracitado) e o valor apontado como devido pelo devedor, entendo por bem oportunizar ao exequente se concorda com os montantes que o INSS entendeu como corretos. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso positivo, tragam os autos conclusos para sentença homologatória.
Decorrido in albis o prazo ou não havendo concordância da parte Embargada, tornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0001622-79.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006111-43.2007.403.6108 (2007.61.08.006111-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSELITA LOPES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP322320 - BRUNA ALVES PEREIRA)

Proferi decisão nos autos sobrestando seu andamento até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinei a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 e 4357, cujo laudo foi acostado pela I. Contadoria Judicial.
Tomando em conta que há modesta diferença entre o valor apurado pelo Juízo (que se utilizou dos parâmetros que estão vencendo no Recurso Extraordinário supracitado) e o valor apontado como devido pelo devedor, entendo por bem oportunizar ao exequente se concorda com os montantes que o INSS entendeu como corretos. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso positivo, tragam os autos conclusos para sentença homologatória.
Decorrido in albis o prazo ou não havendo concordância da parte Embargada, tornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0001623-64.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009019-34.2011.403.6108 () ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X LUZIA CELINA DE ALMEIDA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Proferi decisão nos autos sobrestando seu andamento até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinei a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 e 4357, cujo laudo foi acostado pela I. Contadoria Judicial.
Tomando em conta que há modesta diferença entre o valor apurado pelo Juízo (que se utilizou dos parâmetros que estão vencendo no Recurso Extraordinário supracitado) e o valor apontado como devido pelo devedor, entendo por bem oportunizar ao exequente se concorda com os montantes que o INSS entendeu como corretos. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso positivo, tragam os autos conclusos para sentença homologatória.
Decorrido in albis o prazo ou não havendo concordância da parte Embargada, tornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0001708-50.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303310-21.1994.403.6108 (94.1303310-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ALAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Proferi decisão nos autos sobrestando seu andamento até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinei a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 e 4357, cujo laudo foi acostado pela I. Contadoria Judicial.
Tomando em conta que há modesta diferença entre o valor apurado pelo Juízo (que se utilizou dos parâmetros que estão vencendo no Recurso Extraordinário supracitado) e o valor apontado como devido pelo devedor, entendo por bem oportunizar ao exequente se concorda com os montantes que o INSS entendeu como corretos. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso positivo, tragam os autos conclusos para sentença homologatória.
Decorrido in albis o prazo ou não havendo concordância da parte Embargada, tornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0001710-20.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009959-33.2010.403.6108 () ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X GENI RIBEIRO SOARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Proferi decisão nos autos sobrestando seu andamento até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinei a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 e 4357, cujo laudo foi acostado pela I. Contadoria Judicial.
Tomando em conta que há modesta diferença entre o valor apurado pelo Juízo (que se utilizou dos parâmetros que estão vencendo no Recurso Extraordinário supracitado) e o valor apontado como devido pelo devedor, entendo por bem oportunizar ao exequente se concorda com os montantes que o INSS entendeu como corretos. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso positivo, tragam os autos conclusos para sentença homologatória.
Decorrido in albis o prazo ou não havendo concordância da parte Embargada, tornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0001865-23.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-26.2012.403.6108 () ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MIE OKUBARA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Proferi decisão nos autos sobrestando seu andamento até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinei a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 e 4357, cujo laudo foi acostado pela I. Contadoria Judicial.
Tomando em conta que há modesta diferença entre o valor apurado pelo Juízo (que se utilizou dos parâmetros que estão vencendo no Recurso Extraordinário supracitado) e o valor apontado como devido pelo devedor, entendo por bem oportunizar ao exequente se concorda com os montantes que o INSS entendeu como corretos. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso positivo, tragam os autos conclusos para sentença homologatória.
Decorrido in albis o prazo ou não havendo concordância da parte Embargada, tornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002031-55.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-51.2004.403.6108 (2004.61.08.001028-9) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOAO MARCOS DE MORAES(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Proferi decisão nos autos sobrestando seu andamento até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinei a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 e 4357, cujo laudo foi acostado pela I. Contadoria Judicial.
Tomando em conta que há modesta diferença entre o valor apurado pelo Juízo (que se utilizou dos parâmetros que estão vencendo no Recurso Extraordinário supracitado) e o valor apontado como devido pelo devedor, entendo por bem oportunizar ao exequente se concorda com os montantes que o INSS entendeu como corretos. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso positivo, tragam os autos conclusos para sentença homologatória.
Decorrido in albis o prazo ou não havendo concordância da parte Embargada, tornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0002350-23.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-73.2011.403.6108 () ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X DALVA SANTOS DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Proferi decisão nos autos sobrestando seu andamento até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinei a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 e 4357, cujo laudo foi acostado pela I. Contadoria Judicial.
Tomando em conta que há modesta diferença entre o valor apurado pelo Juízo (que se utilizou dos parâmetros que estão vencendo no Recurso Extraordinário supracitado) e o valor apontado como devido pelo devedor, entendo por bem oportunizar ao exequente se concorda com os montantes que o INSS entendeu como corretos. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso positivo, tragam os autos conclusos para sentença homologatória.
Decorrido in albis o prazo ou não havendo concordância da parte Embargada, tornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0002351-08.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-76.2010.403.6108 (2010.61.08.001446-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X IGNEZ MORENO BARRIONOVO ANDRADE(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA)

Proferi decisão nos autos sobrestando seu andamento até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinei a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 e 4357, cujo laudo foi acostado pela I. Contadoria Judicial.
Tomando em conta que há modesta diferença entre o valor apurado pelo Juízo (que se utilizou dos parâmetros que estão vencendo no Recurso Extraordinário supracitado) e o valor apontado como devido pelo devedor, entendo por bem oportunizar ao exequente se concorda com os montantes que o INSS entendeu como corretos. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso positivo, tragam os autos conclusos para sentença homologatória.
Decorrido in albis o prazo ou não havendo concordância da parte Embargada, tornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0003295-10.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004556-54.2008.403.6108 (2008.61.08.004556-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X AGUEDA MAXIMINIANA LEONCIO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Proferi decisão nos autos sobrestando seu andamento até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinei a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 e 4357, cujo laudo foi acostado pela I. Contadoria Judicial.
Tomando em conta que há modesta diferença entre o valor apurado pelo Juízo (que se utilizou dos parâmetros que estão vencendo no Recurso Extraordinário supracitado) e o valor apontado como devido pelo devedor, entendo por bem oportunizar ao exequente se concorda com os montantes que o INSS entendeu como corretos. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso positivo, tragam os autos conclusos para sentença homologatória.
Decorrido in albis o prazo ou não havendo concordância da parte Embargada, tornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0003308-09.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-76.2012.403.6108 () ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA APARECIDA CARDOSO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Proferi decisão nos autos sobrestando seu andamento até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinei a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 e 4357, cujo laudo foi acostado pela I. Contadoria Judicial.
Tomando em conta que há modesta diferença entre o valor apurado pelo Juízo (que se utilizou dos parâmetros que estão vencendo no Recurso Extraordinário supracitado) e o valor apontado como devido pelo devedor, entendo por bem oportunizar ao exequente se concorda com os montantes que o INSS entendeu como corretos. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso positivo, tragam os autos conclusos para sentença homologatória.
Decorrido in albis o prazo ou não havendo concordância da parte Embargada, tornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0003374-86.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007839-46.2012.403.6108 () ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X DERCI ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Proferi decisão nos autos sobrestando seu andamento até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinei a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 e 4357, cujo laudo foi acostado pela I. Contadoria Judicial.
Tomando em conta que há modesta diferença entre o valor apurado pelo Juízo (que se utilizou dos parâmetros que estão vencendo no Recurso Extraordinário supracitado) e o valor apontado como devido pelo devedor, entendo por bem oportunizar ao exequente se concorda com os montantes que o INSS entendeu como corretos. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso positivo, tragam os autos conclusos para sentença homologatória.
Decorrido in albis o prazo ou não havendo concordância da parte Embargada, tornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0003384-33.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-49.2010.403.6108 (2010.61.08.000924-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ANEZIA MARIA DE PAULA CABRAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Proferi decisão nos autos sobrestando seu andamento até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinei a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 e 4357, cujo laudo foi acostado pela I. Contadoria Judicial.
Tomando em conta que há modesta diferença entre o valor apurado pelo Juízo (que se utilizou dos parâmetros que estão vencendo no Recurso Extraordinário supracitado) e o valor apontado como devido pelo devedor, entendo por bem oportunizar ao exequente se concorda com os montantes que o INSS entendeu como corretos. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso positivo, tragam os autos conclusos para sentença homologatória.
Decorrido in albis o prazo ou não havendo concordância da parte Embargada, tornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0003794-91.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008150-13.2007.403.6108 (2007.61.08.008150-9) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X DURVALINA BARSOTTI MORILHA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

Proferi decisão nos autos sobrestando seu andamento até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinei a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 e 4357, cujo laudo foi acostado pela I. Contadoria Judicial.
Tomando em conta que há modesta diferença entre o valor apurado pelo Juízo (que se utilizou dos parâmetros que estão vencendo no Recurso Extraordinário supracitado) e o valor apontado como devido pelo devedor, entendo por bem oportunizar ao exequente se concorda com os montantes que o INSS entendeu como corretos. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso positivo, tragam os autos conclusos para sentença homologatória.
Decorrido in albis o prazo ou não havendo concordância da parte Embargada, tornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0004491-15.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007586-68.2006.403.6108 (2006.61.08.007586-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X PAULO CESAR DAMASCENO E SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Proferi decisão nos autos sobrestando seu andamento até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinei a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 e 4357, cujo

laudo foi acostado pela I. Contadoria Judicial.
Tomando em conta que há modesta diferença entre o valor apurado pelo Juízo (que se utilizou dos parâmetros que estão vencendo no Recurso Extraordinário supracitado) e o valor apontado como devido pelo devedor, entendo por bem oportunizar ao exequente se concorda com os montantes que o INSS entendeu como corretos. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso positivo, tragam os autos conclusos para sentença homologatória.
Decorrido in albis o prazo ou não havendo concordância da parte Embargada, tornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0005643-98.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007560-02.2008.403.6108 (2008.61.08.007560-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X CELIA FAZIO FONSECA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

Proferi decisão nos autos sobrestando seu andamento até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinei a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 e 4357, cujo laudo foi acostado pela I. Contadoria Judicial.
Tomando em conta que há modesta diferença entre o valor apurado pelo Juízo (que se utilizou dos parâmetros que estão vencendo no Recurso Extraordinário supracitado) e o valor apontado como devido pelo devedor, entendo por bem oportunizar ao exequente se concorda com os montantes que o INSS entendeu como corretos. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso positivo, tragam os autos conclusos para sentença homologatória.
Decorrido in albis o prazo ou não havendo concordância da parte Embargada, tornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0000107-72.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-39.2013.403.6108 () ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

Proferi decisão nos autos sobrestando seu andamento até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinei a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 e 4357, cujo laudo foi acostado pela I. Contadoria Judicial.
Tomando em conta que há modesta diferença entre o valor apurado pelo Juízo (que se utilizou dos parâmetros que estão vencendo no Recurso Extraordinário supracitado) e o valor apontado como devido pelo devedor, entendo por bem oportunizar ao exequente se concorda com os montantes que o INSS entendeu como corretos. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso positivo, tragam os autos conclusos para sentença homologatória.
Decorrido in albis o prazo ou não havendo concordância da parte Embargada, tornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0000379-66.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-90.2011.403.6108 () ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X BENILDE BERTOLDO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

Proferi decisão nos autos sobrestando seu andamento até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinei a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 e 4357, cujo laudo foi acostado pela I. Contadoria Judicial.
Tomando em conta que há modesta diferença entre o valor apurado pelo Juízo (que se utilizou dos parâmetros que estão vencendo no Recurso Extraordinário supracitado) e o valor apontado como devido pelo devedor, entendo por bem oportunizar ao exequente se concorda com os montantes que o INSS entendeu como corretos. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso positivo, tragam os autos conclusos para sentença homologatória.
Decorrido in albis o prazo ou não havendo concordância da parte Embargada, tornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0000985-94.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006136-85.2009.403.6108 (2009.61.08.006136-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ELCILIA DE SA CAMPOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

Proferi decisão nos autos sobrestando seu andamento até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinei a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 e 4357, cujo laudo foi acostado pela I. Contadoria Judicial.
Tomando em conta que há modesta diferença entre o valor apurado pelo Juízo (que se utilizou dos parâmetros que estão vencendo no Recurso Extraordinário supracitado) e o valor apontado como devido pelo devedor, entendo por bem oportunizar ao exequente se concorda com os montantes que o INSS entendeu como corretos. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso positivo, tragam os autos conclusos para sentença homologatória.
Decorrido in albis o prazo ou não havendo concordância da parte Embargada, tornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0000986-79.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-61.2009.403.6108 (2009.61.08.001113-9) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X LUZIA BALDERRAMAS MARTINS(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

Proferi decisão nos autos sobrestando seu andamento até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinei a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 e 4357, cujo laudo foi acostado pela I. Contadoria Judicial.
Tomando em conta que há modesta diferença entre o valor apurado pelo Juízo (que se utilizou dos parâmetros que estão vencendo no Recurso Extraordinário supracitado) e o valor apontado como devido pelo devedor, entendo por bem oportunizar ao exequente se concorda com os montantes que o INSS entendeu como corretos. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso positivo, tragam os autos conclusos para sentença homologatória.
Decorrido in albis o prazo ou não havendo concordância da parte Embargada, tornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0002273-87.2010.403.6108** - MARIA JOSE GILBERTO HOMEM(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GILBERTO HOMEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi decisão nos autos sobrestando seu andamento até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinei a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 e 4357, cujo laudo foi acostado pela I. Contadoria Judicial.
Tomando em conta que há modesta diferença entre o valor apurado pelo Juízo (que se utilizou dos parâmetros que estão vencendo no Recurso Extraordinário supracitado) e o valor apontado como devido pelo devedor, entendo por bem oportunizar ao exequente se concorda com os montantes que o INSS entendeu como corretos. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso positivo, fica homologada a conta de f. 96.
Por consequência, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).
Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido in albis o prazo ou não havendo concordância da parte Embargada, tornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

**Expediente Nº 5090**

**ACAO CIVIL PUBLICA**
**0007208-10.2009.403.6108** (2009.61.08.007208-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE PAULISTANIA(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALCIDES FRANCISCO CASACA(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X CRISTIANO DE JESUS PEDRO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X ALEANDRA CRISTINA LOPES(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCOS ANTONIO IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE X DIRCE B DE ANDRADE ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JOAO CARLOS BELLO X JOAO CARLOS BELLO ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X M. A. I DOS SANTOS PAULISTANIA - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP310214 - MARCELO APARECIDO MARQUES DA S.SHIMABUKU) X IRMA FACIOLI SILVA ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X ELIANE DOMINGOS BRECHABI ABREU(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X PALMIRA DOMINGOS ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X CARLOS RODRIGUES(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)

Ficam os réus intimados para apresentação de razões finais escritas, no prazo de quinze dias, nos termos do despacho proferido à fl. 1173.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**
**0002894-45.2014.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X CLEVERSON TADEU SANTOS(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E DF018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X OLMIRO BARBOSA CEZAR - ESPOLIO X CRISTIANE GIMENES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Informação da secretaria do 3º Ofício Cível de Rio Claro/SP à fl. 714:
Referente à Precatória distribuída sob nº 0010478-36.2016.8.26.0510, foi designado o dia 23/02/2017, às 14h para a realização do ato deprecado.

**DESAPROPRIACAO**
**0001725-86.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-88.2014.403.6108 () ) - CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP261252 - ALLAN RODRIGO SASSAKI SATO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO) X MARIA JOSE SANTOS TOBARUELA X WALTER TOBARUELA X MODESTA GOMES AGUILAR X CARLOS AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre as Cartas Precatórias devolvidas neste feito.
Fl. 359: Determino a intimação da perita para, no prazo de quinze dias, apresentar respostas por escrito às indagações formuladas pelo INCRA (fls. 360/361).
Apresentadas as respostas, abra-se vista ao INCRA e à autora.
Int.

**DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**
**0000104-88.2014.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X WALTER TOBARUELA - ESPOLIO X PEDRO SALES(SP091210 - PEDRO SALES) X EVERSON TOBARUELA X EVENILDE RODRIGUES PEREIRA X EDSON RODRIGUES PEREIRA X PAULA ADRIANA SANTOS TOBARUELA X MARIA JOSE SANTOS TOBARUELA(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO) X CARLOS AGUILAR X MODESTA GOMES AGUILAR X SANDRA REGINA AGUILAR X FRANCISCO CARLOS AGUILAR X WALTER TOBARUELA FILHO - ESPOLIO X GISLAINE LEAL COSTA TOBARUELA X FRANCISCO CARLOS AGUILAR

Na forma do art. 72, inciso II, do NCPC, ao réu citado por edital (fl. 645), nomeio curador o Dr. Fabiano José Arantes Lima, com endereço na Alameda das Angélicas, nº 4-35, Parque Vista Alegre, fone: (14) 99701-2812, Bauru/SP, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação e para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se o INCRA, para oferecer respostas, querendo, no prazo legal.
No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

**MONITORIA**
**0004462-43.2007.403.6108** (2007.61.08.004462-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X OCTUM ELETRONICA LTDA ME(SP239666 - ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES)

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.
Int.

**MONITORIA**
**0000763-39.2010.403.6108** (2010.61.08.000763-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO SERGIO SILVA(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS E SP114942 - ANA MARIA DO CARMO B FERNANDES R CALDAS)

Manifeste-se o réu/executado acerca do pedido de desistência da ação (fl. 108 e verso), no prazo de cinco dias. Esclareço, que seu silêncio será interpretado como concordância ao quanto requerido pela autora/exequente.
Int.

**MONITORIA**
**0002171-26.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X JANETE VIEIRA DOS SANTOS - EPP X JANETE VIEIRA DOS SANTOS(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E GO037281 - RAFAELA MOREIRA CAMPELO GOMES)

Diante do recurso adesivo deduzido pela autora, intimem-se as rés para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.
Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.
Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004329-54.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-68.2014.403.6108 () ) - FABRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S - EPP(SP213127 - ANDRE ANDREOLI E SP067401 - REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)
A FABRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S-EPP ajuizou a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, com vistas à declaração de inexistência e inexigibilidade de débito decorrente de multa aplicada em processo administrativo, por inadimplemento contratual e à cobrança do montante de R$ 35.450,00, que entende devido pelos serviços prestados à Ré. Alega que a inadimplência contratual ocorreu por culpa exclusiva da Ré, em razão da mudança de equipe e modificações do projeto, com novas exigências, culminando com o vencimento do contrato. Afirma que apresentou o projeto, tempestivamente, dentro da possibilidade permitida pela ré. Pede a declaração de inexistência e inexigibilidade do débito e a condenação da Ré ao pagamento dos serviços prestados, alegando que foram oferecidos a contento do proposto. A inicial foi instruída com procuração e documentos digitalizados (f. 19).Em contestação, a ECT alega que a inadimplência da Autora realmente existiu, pois os projetos de arquitetura e estrutura foram apresentados com incompatibilidades e irregularidades apontadas no Relatório Técnico n. 40/2009. Asseverou que várias reuniões foram realizadas com a contratada, porém sem qualquer resolução dos problemas relatados até que em 26/08/2010, a ECT enviou correspondência à Autora comunicando a abertura de processo administrativo de rescisão unilateral do contrato firmado entre as partes. Afirmou que desde o início da contratação, a Autora prestou seus serviços em total desacordo com o projeto inicial. Aduziu que não é devido o pagamento de qualquer valor para a Autora, tendo em vista que não concluiu o serviço contratado e defendeu a legitimidade da multa aplicada no processo administrativo.Concomitantemente aviou reconvenção (f. 61-86) e, com os mesmos fundamentos, pede a condenação da Reconvinda ao pagamento da importância de R$ 32.891,88, referente à multa contratual, aplicada em razão do atraso de 515 dias, que levou à rescisão unilateral do contrato, sem a conclusão sequer da primeira parte do projeto. A Autora manifestou-se em réplica às f. 90-104, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial.A contestação da reconvenção foi apresentada às f. 106-119, alegando a Reconvinda, em síntese, o cumprimento rigoroso da obrigação contratual e a ilegitimidade da cobrança da multa contratual, atribuindo a culpa do atraso na entrega dos projetos à Reconvinte. Em sede de especificação de provas, a Autora requereu a realização de perícia, prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal do réu (f. 124), ao passo que a ECT pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 125).É o relatório. DECIDO.Registro, de início, que não vislumbro no caso a necessidade de produção de outras provas, pois a documentação acostada aos autos é suficiente para a análise do pedido autoral.Com efeito, a inicial foi instruída com cópia integral do processo administrativo e a aferição das afirmações da Autora se houve ou não o cumprimento da obrigação e a existência ou não de atraso na entrega não dependem da produção de prova pericial ou testemunhal, bastando a análise da documentação acostada aos autos. Quanto ao mérito, a essência da demanda reside fundamentalmente em saber se é legítima a decisão tomada pela Diretoria Regional-SPI da ECT, no sentido de rescindir unilateralmente o contrato firmado entre a autora e a ré, com a consequente aplicação da penalidade de multa.Sopesados os argumentos aventados pelas partes, estou convencido de que razão assiste à Administração.De início, observo que a penalidade imposta à autora foi precedida de processo administrativo, no qual foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.Conforme se afere, o contrato administrativo firmado entre as partes teve como objeto o desenvolvimento de projetos complementares para ampliação e reforma da Agência dos Correios no município de Boituva/SP, ficando estipulado o prazo de 120 dias para cumprimento, a contar do início das atividades em 26/03/2009.Para o caso de inexecução total ou parcial dos serviços há previsão de multa e rescisão unilateral (item 8.1).Nos contratos firmados com a Administração Pública, obrigatoriamente devem ser observados os dispositivos da Lei nº 8.666/93. Esta norma, em seu art. 58, inciso IV, e art. 87 e incisos, permite à Empresa Pública Federal a aplicação de sanções diante da inexecução total ou parcial do ajuste, tais como: advertência; multa; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.Segundo previsão legal, a pena de multa pelo atraso injustificado na execução do contrato deve ser aplicada conforme disposto no instrumento convocatório ou no contrato e após regular procedimento administrativo. Ademais, a aplicação da penalidade de multa não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato (art. 86, 1º, da Lei nº 8.666/93).Quanto aos motivos que levaram à rescisão unilateral do contrato, entendo totalmente consistentes, de forma que as sanções aplicadas foram evidentemente proporcionais às irregularidades cometidas, máxime quando alicerçadas no interesse público.Aliás, existe farta documentação nos autos comprovando a inexecução ou a insatisfação quanto ao serviço prestado pela Autora. De acordo com os relatórios técnicos, os projetos foram apresentados com inconsistências que inviabilizaram sua execução. Dentre as irregularidades, foi apontada inviabilidade técnica do projeto arquitetônico, havendo comprovação, ainda, de diversas tratativas entre as partes, com o intuito de solucionar o problema, porém sem êxito, até que sobreveio a instauração do processo administrativo, visando à rescisão unilateral.Ao que consta, os projetos foram apresentados em desacordo com o contratado e não foram aceitos pela ECT, que justificou a impossibilidade de execução, uma vez que o projeto de arquitetura não foi elaborado levando-se em consideração a estrutura do prédio. As irregularidades e pendências foram todas informadas à Autora por ocasião das reuniões realizadas, mas não foram sanadas. Às f. 36-43 da contestação, foi transcrito o relatório técnico n. 027/2011, que evidencia os atrasos por parte da Autora e as inconsistências verificadas pelos técnicos nos projetos apresentados, bem como as inúmeras oportunidades dadas à parte autora para sanar as irregularidades constatadas. Verifica-se, assim, que não há qualquer dissonância entre a conduta do administrador e o previsto na lei nº 8.666/93, que, não aprovando os projetos, após a instauração do devido processo legal administrativo, rescindiu o contrato e aplicou a sanção prevista em lei e no contrato. Não há, portanto, comprovação de qualquer ilegalidade ou abuso na tramitação do processo administrativo, a justificar a intervenção do poder judiciário.Nessa linha, seguem precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA PRELIMINAR. PRESCINDIBILIDADE DE DEFESA. PRECEDENTES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ILÍCITOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO WRIT. 1. A sindicância investigatória ou inquisitorial, quando preparatória do processo administrativo disciplinar, prescinde de defesa ou mesmo da presença do investigado. 2. "Na linha da jurisprudência desta E. Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna"

(RMS 34.294/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015.). 3. Na hipótese dos autos, não há prova pré-constituída a indicar que o processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do recorrente tenha desatendido aos postulados da ampla defesa e do contraditório. Consoante destacou o Tribunal a quo, "as formalidades em relação ao processo administrativo foram devidamente observadas, tendo sido os servidores interrogados com a presença de seus advogados e apresentado defesa". 4. A pretensão almejada pelo impetrante, ora recorrente, é uma nova avaliação pelo Poder Judiciário dos fatos apurados no processo administrativo para demonstrar que não houve os ilícitos que foram apurados (desvio dos valores relativos à taxa), o que, a toda evidência, demandaria dilação probatória, incabível pela via do mandamus. 5. Por fim, conforme registrou o parecer do Parquet Federal, "a absolvição do recorrente no processo-crime instaurado para a apuração dos mesmos fatos deu-se por ausência de provas, fundamento que não vincula a esfera administrativa, a teor de consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior de Justiça". 6. "As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes: REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/9/2011; REsp 1.028.436/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/11/2010; REsp 879.734/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/10/2010; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2006" (RMS 32.641/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 11/11/2011.). Recurso ordinário improvido. ..EMEN: (ROMS 201401545830, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/06/2016 ..DTPB:.)AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AMBIENTAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE CARVÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. PENALIDADE. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DA REINCINDÊNCIA. OCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A autuação do impetrante ocorreu em razão do transporte de carvão vegetal nativo sem a comprovação de origem legal por meio do Documento de Origem Florestal - DOF. Houve a liberação do veículo em que o produto ambiental era transportado, apreendido com a mercadoria. Assim, a análise do tema deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. O termo de apreensão e depósito lavrado pelo IBAMA aponta que foram aprendidos 53,35 M.D.C de carvão vegetal nativo. Administrativamente foi estabelecida multa em auto de infração no valor de R$ 48.015,00 (quarenta e oito mil e quinze reais). 3. Revela-se desproporcional a apreensão de veículo que transportava do carvão apreendido. Não resta provado em sede administrativa que o caminhão é utilizado de forma específica para prática de crime ambiental, mesmo porque a impetrante juntou aos autos comprovantes de que atua regularmente na atividade de transporte de produtos perigosos em geral. Precedentes. 4. O transporte de carvão sem a devida documentação pode ser punido administrativamente, visando a recomposição ou indenização dos danos ambientais, independentemente de apuração em esfera penal. 5. Em sede administrativa deve ser afastado o princípio da insignificância. Não cabe ao Poder Judiciário, nessa seara, pronunciar-se sobre o mérito dos atos administrativos, atendo-se à análise de sua ilegalidade, excetuando-se tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. A legislação ambiental, por seu turno, prevê penalidades nos casos em que o carvão vegetal é transportado sem a documentação necessária. 6. Mantida a pena de agravamento, nos termos do documento acostado aos autos, visto que o autor já praticou a mesma infração em momento anterior, constatando-se a existência de processo administrativo regularmente julgado. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido. (APELREEX 00034066620114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016 FONTE_REPUBLICACAO:.)A parte autora, por outro lado, não logrou infirmar o quanto apurado em sede administrativa. Veja que, em sua inicial, alega ter dado cumprimento integral às prestações a que se obrigou. No entanto, os documentos acostados aos autos demonstram que entregou apenas uma parte do projeto, não atendendo ao contratado, o que implicou em atraso e na rescisão unilateral do contrato. Nota-se, portanto, que a ECT, em verdade, tentou manter a contratação, até porque seria de interesse da Empresa Pública a realização da obra e não a inexecução do contrato, uma vez que se trata de local que abriga agência dos Correios, mas, ao final de 515 dias de atraso, decidiu pela rescisão unilateral, com a devida instauração do processo administrativo. Anote-se, por fim, que a prova produzida demonstrou a inexecução dos serviços, nada sendo devido pela ECT a título de pagamento por serviços prestados. Às f. 93-95 do processo cautelar, foi juntada a cópia impressa do documento que comprova que o valor de R$ 4.700,00, devido pela realização dos serviços de sondagem e levantamento cadastral foi abatido do montante apurado como penalidade administrativa. Sendo assim, o único serviço entregue pela Autora já foi devidamente pago, mediante a compensação com a multa administrativa, o que é permitido pela lei e pelo contrato, a título de retenção. Nessa ordem de ideias, não restando comprovado qualquer vício ou irregularidade no processo administrativo que deu origem às sanções ora contestadas pela autora ou, ainda, a existência de quantia a ser paga pela ECT, a improcedência dos pedidos da Autora é medida que se impõe. A Reconvenção, por consequência, é procedente. Os fundamentos que amparam o pedido da Reconvinte são os mesmos que dão suporte à contestação dos fatos principais e levam à improcedência do pedido autoral. Como visto, ficou demonstrado nos autos que as sanções administrativas foram aplicadas em sede de procedimento administrativo, com obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa e foram originadas pelo inadimplemento contratual da Reconvinda. A prova produzida não deixa margem à dúvida de que a Reconvinda entregou projetos com atraso tamanho que levou a ECT a promover a rescisão unilateral do contrato administrativo e a aplicar a sanção administrativa. Restou demonstrado, também, que o valor cobrado pela ECT é referente às multas de rescisão e inadimplemento, mais a indenização pelos valores despendidos com aluguel, no período de atraso provocado pela Reconvinda (f. 95 da ação cautelar apensa).Deste modo, sendo devido os valores, procede o pedido da Reconvinte para condenar a Reconvinda ao pagamento do valor de R$ 32.891,88 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), referente à sanção administrativa aplicada pela ECT. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. No mais, JULGO PROCEDENTE a reconvenção aviada para CONDENAR a Reconvinda ao pagamento à ECT do valor de R$ 32.891,88 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizados. Em consequência, fica a Reconvinda condenada no pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da condenação da reconvenção. Transitada em julgado, fica autorizado o levantamento pela ECT dos valores depositados na ação cautelar em apenso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**RENOVATORIA DE LOCACAO**
**0000834-65.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-06.2014.403.6108 () ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BAYEUX & LOURENCO ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP242362 - LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO)

Em ambas ações discute-se a renovação do contrato de locação sobre o imóvel localizado na Praça Coronel Julião de Moura Negrão, nº 29, Centro, Ilha Bela. Assim, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, em Secretaria, para que seja sentenciado junto com os autos principais nº 0002237-06.2014.403.6108 em apenso.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0001831-39.2001.403.6108** (2001.61.08.001831-7) - TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3965, requisitando a conversão dos valores depositados judicialmente na conta nº 635 1748-1, em pagamento definitivo, como requerido pela União à fl. 385. Após o cumprimento, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.
Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como ofício nº 11/2017 - SM01, devendo ser instruído com cópia deste provimento e de fl. 385.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0004611-44.2004.403.6108** (2004.61.08.004611-9) - BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE BAURU/SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.
Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.
No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0007371-82.2012.403.6108** - CENTRO OESTE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP267627 - CLAUDIO ROGERIO RIBEIRO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Tendo em vista que o v. acórdão do E. TRF-3ª Região manteve a sentença proferida que julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante (fl. 257 e verso), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda da União do valor de R$ 6.129,00 (fls. 265/266) e o restante depositado na conta nº 2537-9, seja transferido para conta da impetrante, conforme dados bancários informados (fl. 268).
Após, e no silêncio das partes, determino a remessa do feito ao arquivo com baixa na distribuição.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0003637-89.2013.403.6108** - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP207285 - CLEBER SPERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.
Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.
No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0004958-62.2013.403.6108** - LUIZ FRANCISCO MUNHOZ(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.
Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.
No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0000867-55.2015.403.6108** - THAIS ZANCHETTA FERRAZ(SP359023 - BRUNO BUENO DE MORAES BARBOSA E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANCAS DA UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Diante do v. acórdão proferido às fls. 271/274, pelo E. TRF-3ª Região, intime-se o impetrado para análise dos documentos apresentados pela impetrante às fls. 294/357, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de obtenção de bolsa integral do PROUNI e, em caso de resposta negativa, apresente razões detalhadas.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0001654-84.2015.403.6108** - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBL MUNIC DE LENCOIS PTA(SP319414 - ANDRE LUIZ DE ALMEIDA E SP152524 - REGIS LUIZ ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.
Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.
No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0002277-51.2015.403.6108** - AUBRE DA SILVA IDESTI(SP295509 - JORGE ANTONIO SORIANO MOURA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.
Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.
No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0002802-33.2015.403.6108** - MIRTANY SILVANA SGAVIOLI NAVARRO(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
SENTENÇAMIRTANY SILVANA SGAVIOLI NAVARRO impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, para que lhe seja assegurado o direito de suspender a exigibilidade de Imposto Territorial Rural - ITR apurado e para que seja emitida Certidão Negativa de Débitos com efeito de positiva, visto a existência de recurso administrativo tempestivo. Aduz que foi notificada e apresentou sua defesa junto à Prefeitura Municipal de Pederneira, cidade onde se localiza o imóvel que serviu de base de cálculo para a exação a ela imposta. Juntou documentos e contrafés. Requereu prazo para juntada de procuração.A decisão de f. 146-147 indeferiu a liminar por não verificar, naquele momento, a alegada tempestividade.Desta decisão a Impetrante opôs embargos de declaração (f. 151-155), nos quais esclareceu que, ao contrário do decidido, suas manifestações foram sim tempestivas. Com base no esclarecimento de incongruências apontadas, a decisão de f. 157-158 acolheu os aclaratórios, deferindo a liminar para determinar a expedição da CPD-EN, nos termos do requerimento.Notificada, a Autoridade Coatora prestou informações às f. 161-169. Noticiou que realmente houve equívoco por parte do Município de Pederneiras no não encaminhamento da impugnação tempestiva, tal qual defende a Impetrante. Por fim, informou que o procedimento administrativo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MS para análise do recurso, encontrando-se a exigibilidade do débito suspensa até a devida análise do pedido. Nestes termos, entende ser caso de perda superveniente de interesse.A União pediu seu ingresso no polo passivo da demanda (f. 171).O MPF, por sua vez, entendeu não ser caso de apresentar parecer.É o breve relatório. DECIDO.A demanda pretende, em especial, afastar a intempestividade de impugnação administrativa protocolada perante o Município de Pederneiras/SP, que, atuando com espeque em comando constitucional (artigo 153, 4º) e convênio com a Receita Federal do Brasil para a cobrança de Imposto Territorial Rural, deixou de instruir o procedimento a ser encaminhado ao citado órgão federal que, por sua vez, não conheceu do mérito do pedido.De início ressalto que as informações prestadas pela Autoridade Coatora trazem verdadeiro reconhecimento do pedido da Impetrante, sendo de rigor a concessão da segurança.Ainda que isso não tivesse ocorrido, a documentação carreada nos autos, com as razões dos Embargos de Declaração opostos, que acabaram por dirimir algumas incongruências existentes entre o relato inicial e os documentos colacionados, denotam que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal.A falha municipal na instrução do procedimento administrativo, antes da remessa para a Receita, é que ocasionou a falsa impressão da intempestividade.Com a assinatura do convênio relativo ao ITR entre o município e a Receita Federal do Brasil, deve ser aplicado ao caso o preceito da Constituição Federal, artigo 153, 4º, inciso III, devidamente regulamentado, pela Lei nº 11.250/05 e pelo Decreto nº 6.433/08.Este último diploma regulamentar leciona em seu artigo 15, 1º, que "no caso de impugnação e recursos, deverão eles ser protocolizados na administração tributária municipal, que procederá à devida instrução do processo administrativo fiscal e os encaminhará à unidade de julgamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil".Ocorre que, segundo ficou demonstrado nos autos (f. 59-60), a Prefeitura Municipal de Pederneiras deixou de instruir corretamente o processo administrativo referente ao Lançamento do ITR, somente remetendo a impugnação interposta em 08/06/2015. Fato este corroborado pelo reconhecimento do pedido (f. 163-165).E, assim sendo, não há dúvidas de que a impetrante interpôs tempestivamente sua impugnação ao lançamento do ITR, visto sua ciência do ato de lançamento fiscal ter ocorrido em 22/01/2015 (f. 64 e 69) e sua impugnação ter sido levada a conhecimento em 20/02/2015 (f. 48).O caso, todavia, é de perda de objeto, uma vez que houve a juntada da impugnação, no processo administrativo que tramita na Receita Federal, em 29/07/2015 (f. 167), antes, portanto, do deferimento da medida liminar (31/07/2015 - f. 158). Ainda que assim não fosse, o Sr. Delegado da Receita Federal informou já haver encaminhado o processo administrativo para julgamento no órgão competente, estando, assim, suspensa a exigibilidade do crédito tributário.Ou seja, não há outros atos a serem praticados neste mandado de segurança e, ainda, não há resistência da Autoridade Impetrada, donde se extrai a inutilidade de continuidade do presente mandado de segurança.Nessa linha, coteje-se, entre tantos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO ALIMENTAR. REQUERIMENTO PARA QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA E SEQUESTRO DE VERBAS. OMISSÃO CONFIGURADA. LEVAMENTO DA QUANTIA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267 , VI , DO CPC . IRRESIGNAÇÃO PREJUDICADA. 1. A perda superveniente de objeto do recurso, que objetivava impedir o sequestro de rendas públicas, é verificada quando o levantamento da quantia é efetivado e enseja a carência do direito de ação por ausência de interesse de agir, ex vi do art. 267 , VI , do CPC . Precedentes : RMS 30.613/SP , Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/12/2009; AgRg no RMS 30.390/SP , Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/11/2009; RMS 29.642/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/9/2009; RMS 22.991/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/12/2008; RMS 21.651/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01/12/2008. 2. Recurso ordinário não provido.(STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 33087 SP 2010/0186516-8, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de publicação: 16/02/2011)Por todo exposto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente de objeto (falta de interesse processual).Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas pela União, que delas está isenta.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO no polo passivo da demanda.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0002813-62.2015.403.6108** - DIEGO CESCATO PELEGRINI X DIMMAS DERYL DA SILVA X JULIO CESAR DE MORAES FERNANDES X RAFAEL BARBIERO X TIAGO AUGUSTINHO ALVARAN(SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI E SP290830 - RICARDO MANGIOLARDO MARINO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.
Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.
No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0003241-44.2015.403.6108** - PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a obter decisão judicial que afaste o recolhimento do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, ante a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 que restabeleceu as alíquotas das referidas exações, que, anteriormente, desde o Decreto nº 5.442/05, estavam definidas em zero porcento. Aduz que a norma do Decreto 8.426/2015 não observou o princípio da legalidade e extrapolou o limite de regulamentação, afrontando a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional. Além disso, alega vício de incompetência na edição do Decreto nº 8.426/2015, sendo nulo desde o nascedouro, devendo ser represtinado o Decreto nº 5.442/05.A apreciação do pedido liminar foi postergada e a Impetrante entendeu por bem efetuar o depósito judicial do tributo, o que acarretou não só a suspensão automática da exigibilidade (art. 151, II, do CTN) como prejudicou a pleiteada decisão liminar (f. 55).As informações foram prestadas às f. 61-68, defendendo a Autoridade Coatora a legalidade dos atos impugnados, tendo em vista a inaplicabilidade ao caso da anterioriedade nonagesimal. Aduz que se a tese da Impetrante for acolhida, a redução perpetrada pelo Decreto nº 5.442/05, também deve ser declarada inválida e, no caso, deverá prevalecer as alíquotas originárias das leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (que são superiores às praticadas pelo decreto combatido. Sustentou regras que entende de obediência obrigatória, caso seja acolhida a compensação.Na sequência, a Impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (f. 70-104) e a União pediu seu ingresso no polo passivo da demanda (f. 105).Parecer do MPF às f. 117.É o relatório. Decido.Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito.Há dois aspectos a serem abordados neste mandado de segurança: a necessidade de lei para alteração das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receita financeira; e a nulidade do Decreto nº 8.426/2015, por incompetência.A instituição da alíquota zero e o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS sobre receitas financeiras, por meio de decreto, decorrem de autorização prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004, que tem o seguinte teor: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".Ilegal, portanto, não é o Decreto nº 8.426/2015, uma vez que respeitou os limites de alíquotas previstos no artigo 8º, II, da Lei 10.865/2004 (1,65% e 7,6%).Argumentam os Ilustres Advogados da Impetrante a existência de inconstitucionalidade da norma do decreto citado quando faz o restabelecimento de alíquotas, o que só poderia ser realizado por lei. Esse vício, se acolhido, implica em reconhecimento da inconstitucionalidade formal da norma utilizada, ou seja, o manejo indevido do decreto ao invés do uso da lei para o restabelecimento (elevação) de alíquotas. Ao se admitir a tese, obviamente que a redução das alíquotas ao patamar de zero por cento igualmente padeceria de inconstitucionalidade, pois operacionalizada também por decreto. Por essa lógica, se a norma dos decretos que reduziu a zero e depois elevou as alíquotas a 065% e 4% é inconstitucional, haverá então de prevalecer o percentual máximo estabelecido no inciso II, do art. 8º, da Lei 10.865/2004 (1,65% e 7,6%). Nessa situação, parece não haver interesse jurídico-material ao reconhecimento da inconstitucionalidade, pois a tese da inconstitucionalidade formal dos decretos, conquanto sedutora e perspicaz, acaba por ser prejudicial à Impetrante.Além disso, não se pode afirmar que as alíquotas foram elevadas ilegalmente pelo Decreto nº 8.426/2015, porquanto estão aquem dos límites estabelecidos na Lei. Haveria elevação ilegal e inconstitucional de alíquotas se porventura fossem superados os percentuais já referidos, o que, como visto, não é o caso dos autos.Traz-se à colação algumas ementas de julgados do TRF da 3ª Região, que não reconhece as alegadas inconstitucionalidades ou ilegalidades: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. O PIS e a COFINS foram instituídos não por tal decreto, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível

desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 8. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 9. Sobre a ofensa à isonomia, pelo Decreto 8.426/2015, tampouco ocorre, primeiro porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de regência da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar, porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que tem prevalecido, ao contrário do exposto, é a interpretação no sentido de que incide o PIS/COFINS sobre todas as receitas da atividade empresarial. 10. Apelação desprovida.(AMS 00234730420154036100 , AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364662, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 )TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. DECRETO 8.426/15. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. - A alteração de alíquota das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, 2º, da Lei Federal nº. 10.825/2004, pertinente ao regime de não-cumulatividade. - A hipótese é de restabelecimento de alíquota anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal. - Não há violação aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade. Precedentes. - A interpretação dos benefícios tributários é literal (artigo 111, do Código Tributário Nacional). - Apelação a que se nega provimento.(AMS 00136154620154036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363690, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2016Não há falar, por outro lado, em incompetência na edição do Decreto nº 8.426/2015, pois, como a própria impetrante relata em sua petição inicial, o ato foi expedido pela Excelentíssima Senhora Presidente da República (f. 5 e 6) e publicado no diário oficial em 01/04/2015.Os doutos Advogados argumentam, equivocadamente, que o Decreto em questão seria um ato administrativo. O equívoco, com o devido respeito, tem a ver com a natureza jurídica do instituto. O Decreto em apreço não é ato administrativo, mas, sim, ato normativo, exercido com fundamento no artigo 84, IV, da Constituição Federal, pois cuida de norma que visa a regulamentar a Lei 10.865/2004.Sendo um ato normativo o Decreto combatido e expedido pela Presidente da República, não há falar em vício de incompetência.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada no presente mandado de segurança.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se à Ilustre Relatora do Agravo de Instrumento nº 0021725-98.2015.4.03.0000, a prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0003349-73.2015.403.6108** - ACUCAREIRA QUATA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.
Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.
No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0003622-52.2015.403.6108** - NOVAMOTO VEICULOS LTDA X NOVAMOTO VEICULOS LTDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA)

Diante do recurso de apelação deduzido pelo SESC (fls. 397/407), intimem-se as partes para oferecimento das respectivas contrarrazões, no prazo legal.
Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.
Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0004109-22.2015.403.6108** - NUTRI HOSPITALAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X NUTRI HOSPITALAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)
SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pelo SESC em face da sentença proferida às f. 340-354verso.Aduz que a decisão foi omissa, pois não enfrentou a contento a questão da ilegitimidade passiva da entidade suscitada, em preliminar. Pede que a omissão ali apontada seja sanada, visto que as argumentações não se confundem com o mérito, mas com o enquadramento da empresa em código FPAS que não se submete à contribuição do SESC, mas do SESI.É o relatório.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e adianto que os rejeito.Com efeito, como ressaltado pela própria embargante: "o Código FPAS identifica a categoria econômica da atividade praticada pelo sujeito passivo vinculada ao recolhimento das Contribuicoes Previdenciarias e de Terceiro, sendo contribuintes do Sesc somente aqueles que estejam enquadrados no FPAS nºs 515, 566, 574 e 647, conforme Tabela de Alíquotas por Códigos FPAS - Anexo II da IN/SRFB nº 971/2009".Pois bem. De uma simples análise da documentação acostada na mídia de f. 91 (da qual extrai de exemplo o documento em sequência), verifica-se que a Impetrante está enquadrada junto ao Ministério da Fazenda no "FPAS: 515", o que colide com a alegação do SESC e o torna legítimo a figurar no polo passivo da demanda.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Diante dos recursos de apelação deduzidos pelo Senac (f. 359-373), Impetrante (f. 374-397) e pela União (f. 406-414) intimem-se as partes para oferecimento das respectivas contrarrazões, no prazo legal.Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intimem-se os recorrentes para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se, registre-se e intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0005027-26.2015.403.6108** - ACUCAREIRA QUATA S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
AÇUCAREIRA QUATÁ S/A impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, visando obter decisão judicial que lhe assegure o direito a utilizar o Crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), apurado com alíquota de 3%, afastando-se as reduções impostas pelos Decretos n. 8.415/2015 e 8.543/2015, ao argumento de vício de motivação. Aduz, ainda, que as normas não observaram o princípio da anterioridade nonagesimal e pede que sejam incluídas na base de cálculo do REINTEGRA as receitas provenientes de vendas para a Zona Franca de Manaus.As informações foram prestadas às f. 223-232, defendendo a Autoridade Coatora a legalidade dos atos impugnados, tendo em vista a inaplicabilidade ao caso da anterioriedade nonagesimal, bem como, a não aplicabilidade às vendas feitas à Zona Franca de Manaus (ZFM), visto inexistir "exportação" nestas operações.Na sequência, a União pediu seu ingresso no polo passivo da demanda (f. 235).A medida liminar, então, foi indeferida pela decisão de f. 240-241, vindo aos autos a notícia de interposição de Agravo de Instrumento (f. 244-256), cujo indeferimento do efeito suspensivo veio aos autos às f. 259-261.Parecer do MPF às f. 257-258.É o relatório. Decido.Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito.Em suma, a anterioridade no sistema tributário é uma garantia constitucional da não-surpresa, já que se encerra na limitação do Poder Público em adentrar o patrimônio privado (por meio de exações) sem que haja um aviso prévio de sua intenção.Assim, a Constituição Federal de 1988, previu que em alguns casos o novo imposto somente poderá ser cobrado ou no exercício seguinte ao de sua instituição/majoração (artigo 150, III, b) ou após decorridos noventa dias desta criação/majoração (artigo 150, III, c).A desobediência a este preceito só pode ocorrer nos casos em que a própria Constituição Federal o permita, a exemplo do que ocorre nos artigos citados no 1º, do artigo 150, da Constituição Federal de 1988.In casu, entretanto, como já explanado quando do indeferimento do pedido liminar, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a revogação ou redução de benefícios fiscais não estão sujeitas à anterioridade nonagesimal, podendo ser imediatamente suprimidos ou reduzidos. Confira-se essa assertiva nas ementas dos REs nºs 344.994/PR e RE nº 545.308/SP:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno, DJe-162 de 27-08-2009)DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido". 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido. (RE 545308 / SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relatora p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 08/10/2009, Tribunal Pleno, DJe-055 de 25-03-2010)O STJ, também vem decidindo neste exato sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. POSTERGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL RELATIVO AO CREDITAMENTO DO ICMS (ART. 33 DA LC 87/96). ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LC 122/2006. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a postergação do benefício relativo ao creditamento do ICMS, na forma prevista no art. 33 incisos I, II, alínea "d" e IV, alínea "c", da LC 87/96 (na redação anterior à vigência da LC 138/2010), efetuada por leis complementares que a modificaram, não ofende a Constituição Federal. Por se tratar de um benefício fiscal - que constitui instrumento de política econômica que pode ser revisto pelo Estado -, não se sujeita ao princípio constitucional da anterioridade. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.146.914/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.3.2010; RMS 19.658/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27.11.2009. No mesmo sentido, no âmbito do STF: AgRg no AI 783.509/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 16.11.2010. 2. Recurso ordinário não provido. (STJ - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 32387 - 201001112631 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 10/03/2011)Esse posicionamento atenta para as características dessa benesse legal, que se mostra mais como uma política extra-fiscal e de incentivo do que arrecadatória.Coadunando com o entendimento, ressalto não reconhecer, no caso, aumento indireto de imposto, como prevaleceu no julgamento do RE nº 564.225/RS, que acolhendo tese semelhante a da Impetrante afastou a incidência por afronta ao princípio da anterioridade.Observo que pende, no citado Recurso Extraordinário, o julgamento de Embargos de Divergência devidamente admitidos pelo Relator, Ministro Marco Aurélio, em 22 de maio de 2015.De fato, o benefício fiscal em questão não pode ser equiparado à criação ou à majoração de tributo, sendo apenas uma espécie de isenção de parcela de exação já existente, não lhe sendo aplicável a anterioridade, podendo, assim, haver sua imediata revogação, desde que dentro dos limites legais previamente estabelecidos.Neste tema, então, a segurança deve ser denegada.Melhor sorte, porém, assiste à Impetrante no aproveitamento do benefício nas vendas à Zona Franca de Manaus.Do mesmo modo que o posicionamento firmado nos Tribunais Superiores encaram de forma tranquila a questão da anterioridade quando se trata de revogação ou diminuição de benefícios fiscais, aqui também há orientação firme no sentido de ser procedente o requerimento inicial da Impetrante

para incluir as receitas das vendas à Zona Franca de Manaus na apuração do REINTEGRA. Vejamos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.456/2011. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 04/04/2016. II. Cinge-se a questão controvertida a se determinar a possibilidade, ou não, de a empresa contribuinte poder creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2001, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus. III. Na esteira do entendimento firmado no STJ, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.456/2011, "a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos" (STJ, AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.550.849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015. IV. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp 1553840/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei n. 288/67, recepcionado pelo art. 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - ADCT, as operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são, de fato, equiparadas à exportação para efeitos fiscais" (fl. 270, e-STJ). 2. O entendimento do Sodalício a quo está em conformidade com a orientação do STJ no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.420.880/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12.06.2013; AgRg no Ag 1.400.296/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.5.2012; REsp 759.015/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 31.8.2006. 3. Descabe ao STJ o julgamento de questões de cunho constitucional, como pretende a ora agravante, sob pena de invasão da competência do STF. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201501075149, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/09/2015)Posicionamento acompanhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 213 STJ. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. 1. Muito embora o mandado de segurança não possa ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, no caso em questão, o impetrante busca o direito de apurar e aproveitar créditos conforme previsto na legislação que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, para fins de compensação/restituição (Súmula STJ n.º 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). 2. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 4. É despicienda a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal. 5. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior. 6. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 7. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 8. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 9. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. 10. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 11. Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, observo que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 12. Dessa forma, encontra-se prescrito o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pela impetrante no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 13. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162) até a data da compensação, com aplicação da taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 14. Curvo-me ao entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia para, em relação ao art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como ocorre no caso em questão. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00028459320144036143, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2016)Aqui, portanto, é de rigor o acolhimento do pleito no que diz respeito à equiparação das vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus às exportações.CompensaçãoEm matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual "prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC)".Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 13/11/2015, o Impetrante deve seguir, além das normas que regem o programa REINTEGRA previsto na Lei 12.546/2011 e as subsequentes, as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012, obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, 4º, da lei 9.250/95.A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado).Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança para reconhecer à Impetrante o direito de inclusão das receitas de vendas à Zona Franca de Manaus para a apuração do valor do benefício fiscal do programa REINTEGRA, dentro da validade legislativa dele e com as alíquotas vigentes à época, tomando-se em conta o permissivo de redução delas sem a aplicação do princípio da anterioridade, tudo nos termos da fundamentação supra.Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito com exigibilidade suspensa, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões.Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com a redação data pela Lei 11.941/2009), da IN 1300/2012, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, 4º, da lei 9.250/95, além de obedecidas as normas específicas que regem o programa REINTEGRA previsto na Lei 12.546/2011 e as subsequentes.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex legis.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0005684-65.2015.403.6108** - INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.
Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.
Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0018859-19.2016.403.6100** - ERISMANN MAQUINAS E SERVICOS TEXTEIS LTDA(SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito a este Juízo.
Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.
Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.
Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
Após, voltem-me conclusos com urgência.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0000660-22.2016.403.6108** - MOZARDO, PALAMIM , PALEARI & CIA- DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.
Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.
Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0004617-31.2016.403.6108** - HOMERO CARVALHO PIVA FILHO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
HOMERO CARVALHO PIVA FILHO impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU / SP, para que lhe seja assegurado o direito de adquirir arma de fogo de uso permitido. Sustenta que por tratar-se de proprietário de empresa com vultosa movimentação comercial, tem sua segurança ameaçada. Cita que já foi vítima de assalto no ano de 2014. Defende que a motivação do indeferimento administrativo não deve prevalecer, visto que os processos apontados como desabonadores de sua idoneidade moral. Informou, ainda, ser detentor de outras armas de fogo (devidamente regularizadas), para a prática de tiro desportivo, o que denota sua aptidão para o seu manuseio. Conta, também, com laudo psicológico para o mesmo fim. Por fim, defende enquadrar-se na legislação de regência para aquisição e posse de arma de fogo e que o ato coator merece ser afastado.Postergada a apreciação da liminar, vieram aos autos as informações da Autoridade Coatora (f. 42-46), aduzindo que a negativa deve ser mantida, visto que adotada a interpretação que melhor se coaduna com a legislação em vigor. A Autoridade elencou os requisitos legais analisados neste tipo de requerimento, enfatizando que o legislador, tanto na lei nº 10.826/03 como no Decreto nº 5.123/04, impede a autorização pretendida para pessoas que ostentem antecedentes criminais. Ressaltou, ainda, que também sustenta o indeferimento o fato de o Impetrante já possuir outras três armas de fogo (f. 05). Ao final, assevera que foi respeitado o princípio da legalidade estrita, não sendo permitido ao agente público decidir de forma contrária a lei e, tendo o Impetrante deixado de cumprir critério objetivo para o deferimento da aquisição, acertada foi a conclusão administrativa.O MPF, por sua vez, entendeu ser caso de denegação da segurança, aduzindo que o Impetrante não atendeu ao critério objetivo de inexistência de antecedentes criminais, além de não cumprir o requisito "necessidade" a que aludo o artigo 12, inciso I, 1º, do Decreto nº 5.123/04, eis que não há justificativa plausível para o deferimento pretendido.É o breve relatório. DECIDO.O Impetrante pretende afastar a decisão administrativa que lhe denegou a autorização de aquisição de arma de fogo para fins de defesa pessoal e de sua família.A legislação prevê diversos requisitos para a análise

de pedidos de aquisição e posse de arma de fogo. Cito os artigos da Lei nº 10.826/03 e do Decreto nº 5.123/04 que interessam ao deslinde do feito:Lei nº 10.826/03Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.(...)6º A expedição da autorização a que se refere o 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.7º O registro precário a que se refere o 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.Decreto nº 5.123/04Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:I - declarar efetiva necessidade;II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos;III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).IV - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por estar credenciado.1º A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça.2º O indeferimento do pedido deverá ser fundamentado e comunicado ao interessado em documento próprio.A autorização para aquisição e posse de arma de fogo afigura-se como ato que envolve aspectos objetivos e subjetivos, donde se extrai que, em certo sentido, o ato administrativo é vinculado e, por outro lado, é discricionário. Essa assertiva é evidenciada pela decisão administrativa que é norteada pela lei e decreto regulamentar, cabendo ao administrador público avaliar os requisitos objetivos (idade, comprovação de atividade lícita, residência fixa, capacidade técnica de manuseio etc.) e subjetivos (idoneidade moral, necessidade, laudo psicológico etc) para, ao fim, decidir pelo deferimento ou indeferimento do pedido.Ao Judiciário cabe a averiguação dos aspectos legais do indeferimento, verificando se o ato de indeferimento foi legítimo, se foram atendidas as condições objetivas e se foram respeitados os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade.Neste sentido, decisão que abordou a questão do porte de arma, mas que se aplica ao caso em mesa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº10.826/03. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Enfatiza-se que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contrastada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada. 2. A concessão de autorização para porte de arma de fogo é ato discricionário, ficando a cargo da Administração a análise de sua conveniência e oportunidade. 3. A pretendida autorização foi indeferida em virtude do impetrante não demonstrar efetivamente o exercício de atividade profissional de risco ou ameaça concreta a sua segurança física, conforme previsto no art. 10, 1º, I, da Lei nº 10.826/03, pois se infere da exordial que o impetrante é empresário. 4. O artigo 6º da Lei nº 10.826/2003, tem como regra geral a vedação ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, criando exceções para casos específicos previstos na legislação, o que não é o caso dos autos. 5. Em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da polícia federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação. 6. Entendeu a autoridade que o impetrante não comprovou a necessidade de portar arma de fogo, assim, esta decisão não merece qualquer reparo, tendo em vista que a autorização é ato discricionário da Administração. Precedentes: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0009260-08.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 02/06/2011, DJF3 CJ1 DATA:09/06/2011; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0005083-38.2010.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011. 7. Recurso improvido. (AMS 00086061120124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014)In casu, o Impetrante comprova ter ocupação lícita, residência certa, idade mínima, capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.Entretanto, como bem ressaltado pelo Parquet Federal, mesmo que haja relevância na motivação aposta na exordial, não é possível acolher o argumento da falta de segurança pública, de forma genérica, como comprovação de "efetiva necessidade".Pelo contrário, as situações abarcadas pela legislação devem ser analisadas de forma precisa e pontual, sendo relevante que se mantenha um critério rígido para a concessão deste tipo de autorização, sob pena de torná-la (a lei) letra vazia ante as motivações genéricas adotadas, universalizando o direito legal - e restrito - à aquisição e uso almejados pelo Impetrante.A abordagem vaga desta necessidade, assim, poderia ser evocada por qualquer cidadão para a autorização pleiteada, seja porque possui condição financeira favorável (e torna-se vulnerável), seja porque habita em ambientes conhecidamente inseguros. Cito precedente que traduz o entendimento:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AQUISIÇÃO E REGISTRO DE ARMA DE FOGO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão, pois encontra previsão na Lei 10.826, de 22/12/2003, a exigência de comprovação da efetiva necessidade para a aquisição e registro de arma de fogo, não bastando mera declaração sem a respectiva demonstração do estado de necessidade. 2. Ao contrário do alegado, as normas regulamentares não violam ou extrapolaram o texto legal. O próprio artigo 12, I, do Decreto 5.123/2004, apenas reproduz a exigência de declaração de efetiva necessidade, circunstância que deve ser devidamente explicitada e fundamentada, dispondo o respectivo 1º: "A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça.". 3. No exame do caso concreto, a autoridade competente, analisando a declaração, concluiu pela inexistência de demonstração de efetiva necessidade para o pedido formulado, à luz dos critérios próprios de conveniência e oportunidade, não se revelando ilegal tal exame para efeito de anulação ou revisão do ato administrativo. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355197 - 00009467120144036107 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015)PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE. PORTE DE ARMA DE FOGO. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATO DISCRICIONÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência é assente no sentido de que a alegação de exercício de atividade empresarial e do risco de ser alvo de assalto, não são suficientes a ensejar a concessão do porte de arma de fogo, já que não se consubstancia em atividade de risco apta a conferir o direito à exceção. 2. A concessão do porte de arma de fogo insere-se no poder discricionário da Administração, cabendo ao Poder Judiciário o controle sob o aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade. 3. Agravo desprovido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345036 - 00085014120114036109 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2015)Porém, em meu entender, existe outro requisito que também não foi preenchido pelo Impetrante. Trata-se do previsto no inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 10.826/03, que exige a comprovação da inexistência de anotações criminais ("apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal...").Trata-se de exigência objetiva da lei e que deve ser respeitada, a menos que se entendesse que a norma em questão (art. 4º da Lei 10826/2003) afrontasse a Constituição Federal, o que me parece não ser o caso. De fato, não vislumbro inconstitucionalidade na obrigatoriedade de inexistência de anotações criminais para a autorização de compra de arma de fogo. A propósito, "o Plenário do Pretório Excelso, em 02/05/2007, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3112, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, por votação unânime, entendeu pela constitucionalidade dos requisitos exigidos pela Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), precisamente no artigo 4º do referido diploma legal, que prevê a exigência de a pessoa que quiser portar arma de fogo não possuir antecedentes criminais, nem estar respondendo a inquérito policial ou a ação penal" (APELRE 201251010442959, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 610852, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 22/08/2014). Ainda a esse respeito, coteje-se o seguinte aresto:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO INDEFERIDA. REQUERENTE INDICIADO EM INQUÉRITO POLICIAL. ARTS. 4º DA LEI 10.826/2003 E 12 DO DECRETO 7.102/1983. I - A autorização para adquirir arma de fogo de uso permitido não deve ser concedida a quem não comprove a necessária idoneidade, caracterizada pela inexistência de maus antecedentes e de inquéritos policiais ou processos criminais ainda não concluídos, em estrita observância aos arts. 4º da Lei 10.826/2003 e 12 do Decreto 5.123/2004. Assim, não faz jus à referida autorização quem está sendo indiciado pela prática da conduta delitiva prevista nos artigos 296, 1º, e 299, do Código Penal Brasileiro. II - "O art. 4º da Lei 10.826/2003 é claro: para se adquirir arma de fogo ou uso permitido o interessado deve comprovar idoneidade com a apresentação de certidões de antecedentes criminais e não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal." (AMS 0002691-81.2008.4.01.3802/MG, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, 5ª Turma, e-DJF1 p.200 de 29/04/2011). III - Apelação do Impetrante a que se nega provimento. (AMS 00133492520114013200013349-25.2011.4.01.3200, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:05/08/2013 PAGINA:1425.)Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I e III, "a", do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada no presente mandado de segurança.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0004858-05.2016.403.6108** - AUTO ESCOLA BUSMAR LTDA - ME(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa AUTO ESCOLA BUSMAR LTDA - ME em face de suposto ato ilegal praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, pelo qual postula afastar a exigência de comprovação de aulas em simulador de direção veicular como requisito obrigatório à habilitação na categoria "B". Acostou instrumento procuratório e documentos.O despacho de f. 40 determinou a intimação da Impetrante para emendar a inicial a fim de verificar a competência deste juízo para processar o feito.Decorrido o prazo "in albis" os autos vieram conclusos.Decido.Inicialmente, cumpre observar que, nos termos do artigo 109, incisos I e VIII da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:"I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.""VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais." Ressalto, também, que, segundo o enunciado da Súmula n.º 333 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública".In casu, verifico, examinando o teor da inicial, que, no pólo passivo da demanda, encontra-se o Presidente do Conselho Nacional de Trânsito, este cargo, como pode se inferir do Decreto nº 4.711/2003 ("Art. 2º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, órgão integrante do Sistema Nacional de Trânsito, presidido pelo dirigente do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN"), é exercido pelo dirigente do DENATRAN que, por sua vez, tem sede funcional em Brasília, DF (Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar, CEP 70070-010, Brasília-DF).É assente na jurisprudência pátria que, em sede de mandado de segurança, para a fixação do juízo competente, não se considera a natureza do ato impugnado, mas apenas o local da sede funcional da autoridade impetrada e sua categoria profissional, com base nas normas de organização judiciária próprias. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro."(STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 41579, Processo: 200400191283/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:156, Rel.ª Min. DENISE ARRUDA, g.n.). Assim, sendo hipótese de competência absoluta, fixada pelo critério do local da sede funcional da autoridade coatora, não há como prorrogá-la, em sede de mandado de segurança.Poderia ser o caso de remessa dos autos ao Juízo Competente, mas ante a falta de emenda da inicial para constar o endereço da autoridade coatora, entendo que o feito deva ser extinto.Diante do exposto, tratando-se de hipótese de competência absoluta, nos termos do artigo 64, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, por incompetência deste Juízo (inciso IV do art. 485, CPC).Sem honorários.Custas pela Impetrante.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0005265-11.2016.403.6108** - INTERBROKER TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL
INTERBROKER TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. impetrou mandado de segurança objetivando, em sede de liminar, a declaração da inexigibilidade do crédito tributário que teria como base de cálculo a indenização prevista no artigo 27, alínea "j", da Lei 4.886/65 ("indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação"), recebida por ela no ano de 2016.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às f. 119-124, oportunidade em que a autoridade impetrada defendeu a legalidade e a legitimidade dos atos praticados administrativamente, bem como da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os montantes recebidos a título de rescisão imotivada de contrato de representação comercial. Aduziu, em síntese, que são as leis específicas dos tributos (IRPJ e CSLL) que definem a base de cálculo da exação, pouco importando a nomenclatura que as legislações extravagantes dão à verba. Do mesmo modo, apenas determinação expressamente prevista em lei pode isentar uma rubrica da incidência do tributo. Juntou diversas decisões que entende amparar seu entendimento.Regularmente intimada, a União requereu seu ingresso no polo passivo da lide (f. 127). É o relatório. Decido.A ação de mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar caracterizados nos autos.Em análise sumária das alegações e documentos que instruem a presente ação, tenho que os elementos constantes nos autos não se afiguram capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.Digo isso porque, não há ainda uma pacificação jurisprudencial sobre o tema, muito embora haja julgados do STJ perfilando o entendimento que vai ao encontro do quanto defendido pela Impetrante.Segundo

diversos julgados da Corte: "não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes." (RESP 1.317.641/RS - Ministra Regina Helena Costa - PRIMEIRA TURMA - DJe 18/05/2016).Neste mesmo sentido, ao julgar o Recurso Especial nº 1.526.059/RS, o Ministro Mauro Campbell Marques destacou:"Da análise do supracitado dispositivo legal [art. 27, "j", da Lei 4.886/65] verifica-se a obrigatoriedade da cláusula penal nos contratos de representação comercial em caso de rescisão imotivada, cujo montante da indenização não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. A própria Lei nº 4.886/1965, em seu art. 27, "j", define a natureza indenizatória da verba recebida em razão da rescisão imotivada do contrato de representação.(...)Impende registrar que a lei não diferençou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou de lucros cessantes, para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de o fazê-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do 5º do art. 70 da Lei nº 9.430/1996, sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória ex lege."E assim ficou ementado o citado julgado:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS PAGAS NO ÂMBITO DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA EX LEGE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES PREJUDICADAS. 1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto. 2. O art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 definiu de antemão a natureza indenizatória das verbas recebidas no âmbito de rescisão unilateral imotivada do contrato de representação. Impende registrar que a lei não diferençou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de o fazê-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do 5º do art. 70 da Lei nº 9.430/1996, sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória ex lege. Precedentes. 3. A conclusão pela violação ao art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 trata de matéria eminentemente jurídica, cuja análise não demandou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, mas apenas qualificação jurídica diversa àquela dada pelo acórdão recorrido diante das afirmações constantes do próprio julgado. 4. O fato de ter constado do acordo celebrado entre as parte a previsão expressa da incidência do imposto de renda sobre as parcelas não impede a repetição de valores indevidamente pagos, tendo em vista que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, consoante o disposto no art. 123 do CTN. Nem mesmo a homologação judicial do acordo celebrado poderia alterar essa premissa, tendo em vista que a discussão travada no processo originário, a teor do acórdão recorrido, era a rescisão imotivada do contrato de representação comercial, e não a incidência ou não de imposto de renda sobre os valores dela decorrentes. 5. Retorno dos autos à origem para análise das questões prejudicadas e necessárias à repetição do indébito pleiteada, tais como a prescrição, comprovação do pagamento indevido, dentre outras sobre as quais não pode esta Corte se manifestar, sob pena de supressão de estância, além da ausência de prequestionamento e da impossibilidade de análise de questões de ordem fático-probatória no âmbito do recurso especial. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - RESP 1.526.059/RS - SEGUNDA TURMA - Ministro Mauro Campbell Marques - DJE 18/12/2015)Compulsando os autos, constata-se que a Impetrante firmou contrato com a Nestl para a representação regional da citada empresa; deste contrato, obrigatoriamente constou a cláusula penal prevista pela legislação (cláusula 7.4 - f. 55-56), a qual foi devidamente cumprida pela representada quando da rescisão imotivada da avença.Nesse contexto, muito embora haja precedentes do STJ na linha do que defende a Impetrante e que a matéria fática encontre-se demonstrada nos autos, a questão de fundo ainda é controversa e deve ser melhor analisada quando da sentença. Nada obstante, a parte ativa poderá fazer os depósitos judiciais, que, aliás, é direito do contribuinte.Ante o exposto, indefiro a liminar, ficando autorizado o depósito judicial.Intimem-se as partes. Ciência ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0005811-66.2016.403.6108** - ANGELA MARIA ORTEGA(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ E SP197067 - EUSEBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BAURU - SP

Defiro a gratuidade. Anote-se.
Diante da sentença proferida em 06/12/2016 pelo Juizado Especial Federal local, conforme folha que segue, não se verifica na espécie hipótese de prevenção.
Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.
Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.
Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
Após, voltem-me conclusos com urgência.

**CAUTELAR INOMINADA**
**1304570-31.1997.403.6108** (97.1304570-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304374-61.1997.403.6108 (97.1304374-0) ) - ANTONIO JOSE SARTORI X JOSE BENEDITO BERTIN X MARIA BERNARDETE DE CAMARGO NUNES X MARIA TEREZA MACHADO X REINALDO LUPI X RITA DE CASSIA CHAGURI PALADINI(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (PIRACICABA)(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Manifestem-se os requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição do Banco do Brasil e documentos que seguem (fls. 328/347).
Int.

**CAUTELAR INOMINADA**
**0003953-68.2014.403.6108** - FABRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S - EPP(SP213127 - ANDRE ANDREOLI E SP067401 - REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)
Cuida-se de ação cautelar inominada com pedido de liminar proposta por FABRICA CIVIL ENGENHARIA DE PROJETOS S/S - EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT, na qual objetiva compelir a ré a excluir ou a se abster de incluir seus dados em cadastros de órgão de proteção ao crédito, em razão de débito que alega indevido e que buscará desconstituir na ação principal a ser proposta. Ofereceu caução do valor controvertido, a ser depositado em juízo.A liminar foi deferida à f. 277 mediante o depósito, que foi efetivado (f. 281).Devidamente citada, a ECT apresentou contestação (f. 282-297), defendendo a regularidade da aplicação da sanção administrativa, tendo em vista a inexecução contratual. Impugnação da contestação às f. 345-354, acompanhada de documentos. À f. 454, foi determinado o sobrestamento do feito, para que fosse sentenciado junto com os autos principais. É o relatório.Para procedência da ação cautelar, cabe verificar a existência concomitante dos seus pressupostos gerais, consubstanciados no periculum in mora e no fumus boni iuris. A falta de um deles leva à improcedência do pedido acautelatório. O periculum in mora, in casu, está caracterizado pela possibilidade de inscrição da restrição no nome da Requerente em cadastros de inadimplentes, pela incidência de multa em processo administrativo, com as consequências que disso decorrem, especialmente pelo fato de a Requerente ficar impossibilitada de licitar com órgãos públicos.Entretanto, não vejo presente a relevância da fundamentação jurídica (o fumus boni iuris) apta, por si, ao deferimento da cautela pretendida.De fato, conforme fiz constar da sentença exarada nesta data nos autos principais (000432954.2014.403.6108), a essência da demanda reside fundamentalmente em saber se é legítima a decisão tomada pela Diretoria Regional-SPI da ECT, no sentido de rescindir unilateralmente o contrato firmado entre a autora e a ré, com a consequente aplicação da penalidade de multa.Sopesados os argumentos aventados pelas partes, estou convencido de que razão assiste à Administração.De início, observo que a penalidade imposta à Requerente foi precedida de processo administrativo, no qual foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.Conforme se afere, o contrato administrativo firmado entre as partes teve como objeto o desenvolvimento de projetos complementares para ampliação e reforma da Agência dos Correios no município de Boituva/SP, ficando estipulado o prazo de 120 dias para cumprimento, a contar do início das atividades em 26/03/2009.Para o caso de inexecução total ou parcial dos serviços há previsão de multa e rescisão unilateral (item 8.1).Nos contratos firmados com a Administração Pública, obrigatoriamente devem ser observados os dispositivos da Lei nº 8.666/93. Esta norma, em seu art. 58, inciso IV, e art. 87 e incisos, permite à Empresa Pública Federal a aplicação de sanções diante da inexecução total ou parcial do ajuste, tais como: advertência; multa; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.Segundo previsão legal, a pena de multa pelo atraso injustificado na execução do contrato deve ser aplicada conforme disposto no instrumento convocatório ou no contrato e após regular procedimento administrativo. Ademais, a aplicação da penalidade de multa não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato (art. 86, 1º, da Lei nº 8.666/93).Quanto aos motivos que levaram à rescisão unilateral do contrato, entendo totalmente consistentes, de forma que as sanções aplicadas foram evidentemente proporcionais às irregularidades cometidas, máxime quando alicerçadas no interesse público.Aliás, existe farta documentação nos autos comprovando a inexecução ou a insatisfação quanto ao serviço prestado pela Autora. De acordo com os relatórios técnicos, os projetos foram apresentados com inconsistências que inviabilizaram sua execução. Dentre as irregularidades, foi apontada inviabilidade técnica do projeto arquitetônico, havendo comprovação, ainda, de diversas tratativas entre as partes, com o intuito de solucionar o problema, porém sem êxito, até que sobreveio a instauração do processo administrativo, visando à rescisão unilateral.Ao que consta, os projetos foram apresentados em desacordo com o contratado e não foram aceitos pela ECT, que justificou a impossibilidade de execução, uma vez que o projeto de arquitetura não foi elaborado levando-se em consideração a estrutura do prédio. As irregularidades e pendências foram todas informadas à Autora por ocasião das reuniões realizadas, mas não foram sanadas. Às f. 36-43 do feito principal (contestação), foi transcrito o relatório técnico n. 027/2011, que evidencia os atrasos por parte da Autora e as inconsistências verificadas pelos técnicos nos projetos apresentados, bem como as inúmeras oportunidades dadas à parte autora para sanar as irregularidades constatadas. Verifica-se, assim, que não há qualquer dissonância entre a conduta do administrador e o previsto na lei nº 8.666/93, que, não aprovando os projetos, após a instauração do devido processo legal administrativo, rescindiu o contrato e aplicou a sanção prevista em lei e no contrato. Não há, portanto, comprovação de qualquer ilegalidade ou abuso na tramitação do processo administrativo, a justificar a intervenção do poder judiciário.Nessa linha, seguem precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA PRELIMINAR. PRESCINDIBILIDADE DE DEFESA. PRECEDENTES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ILÍCITOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO WRIT. 1. A sindicância investigatória ou inquisitorial, quando preparatória do processo administrativo disciplinar, prescinde de defesa ou mesmo da presença do investigado. 2. "Na linha da jurisprudência desta E. Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna" (RMS 34.294/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015.). 3. Na hipótese dos autos, não há prova pré-constituída a indicar que o processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do recorrente tenha desatendido aos postulados da ampla defesa e do contraditório. Consoante destacou o Tribunal a quo, "as formalidades em relação ao processo administrativo foram devidamente observadas, tendo sido os servidores interrogados com a presença de seus advogados e apresentado defesa". 4. A pretensão almejada pelo impetrante, ora recorrente, é uma nova avaliação pelo Poder Judiciário dos fatos apurados no processo administrativo para demonstrar que não houve os ilícitos que foram apurados (desvio dos valores relativos à taxa), o que, a toda evidência, demandaria dilação probatória, incabível pela via do mandamus. 5. Por fim, conforme registrou o parecer do Parquet Federal, "a absolvição do recorrente no processo-crime instaurado para a apuração dos mesmos fatos deu-se por ausência de provas, fundamento que não vincula a esfera administrativa, a teor de consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior de Justiça". 6. "As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes: REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/9/2011; REsp 1.028.436/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/11/2010; REsp 879.734/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/10/2010; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2006" (RMS 32.641/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 11/11/2011.). Recurso ordinário improvido. ..EMEN: (ROMS 201401545830, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/06/2016 ..DTPB:.)AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AMBIENTAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE CARVÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. PENALIDADE. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DA REINCINDÊNCIA. OCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A autuação do impetrante ocorreu em razão do transporte de carvão vegetal nativo sem a comprovação de origem legal por meio do Documento de Origem Florestal - DOF. Houve a liberação do veículo em que o produto ambiental era transportado, apreendido com a mercadoria. Assim, a análise do tema deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. O termo de apreensão e depósito lavrado pelo IBAMA aponta que foram aprendidos 53,35 M.D.C de carvão vegetal nativo. Administrativamente foi estabelecida multa em auto de infração no valor de R$ 48.015,00 (quarenta e oito mil e quinze reais). 3. Revela-se desproporcional a apreensão de veículo que transportava do carvão apreendido. Não resta provado em sede administrativa que o caminhão é utilizado de forma específica para prática de crime ambiental, mesmo porque a impetrante juntou aos autos comprovantes de que atua regularmente na atividade de transporte de produtos perigosos em geral. Precedentes. 4. O transporte de carvão sem a devida documentação pode ser punido administrativamente, visando a recomposição ou indenização dos danos ambientais, independentemente de apuração em esfera penal. 5. Em sede administrativa deve ser afastado o princípio da insignificância. Não cabe ao Poder Judiciário, nessa seara, pronunciar-se sobre o mérito dos atos administrativos, atendo-se à análise de sua ilegalidade, excetuando-se tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. A legislação ambiental, por seu turno, prevê penalidades nos casos em que o carvão vegetal é transportado sem a documentação necessária. 6. Mantida a pena de agravamento, nos termos do documento

acostado aos autos, visto que o autor já praticou a mesma infração em momento anterior, constatando-se a existência de processo administrativo regularmente julgado. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido. (APELREEX 00034066620114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016)A parte Requerente, por outro lado, não logrou infirmar o quanto apurado em sede administrativa. Veja que, na inicial do processo apenso, alega ter dado cumprimento integral às prestações a que se obrigou. No entanto, os documentos acostados aos autos demonstram que entregou apenas uma parte do projeto, não atendendo ao contratado, o que implicou em atraso e na rescisão unilateral do contrato. Nota-se, portanto, que a ECT, em verdade, tentou manter a contratação, até porque seria de interesse da Empresa Pública a realização da obra e não a inexecução do contrato, uma vez que se trata de local que abriga agência dos Correios, mas, ao final de 515 dias de atraso, decidiu pela rescisão unilateral, com a devida instauração do processo administrativo. Anote-se, por fim, que a prova produzida demonstrou a inexecução dos serviços, nada sendo devido pela ECT a título de pagamento por serviços prestados. Às f. 93-95 deste processo, foi juntada a cópia impressa do documento que comprova que o valor de R$ 4.700,00, devido pela realização dos serviços de sondagem e levantamento cadastral foi abatido do montante apurado como penalidade administrativa. Sendo assim, o único serviço entregue pela Autora já foi devidamente pago, mediante a compensação com a multa administrativa, o que é permitido pela lei e pelo contrato, a título de retenção. Ausente, pois, a "fumaça do bom direito", não tem a parte ativa direito de uma decisão cautelar para impedir a inscrição de restrição em cadastros de inadimplência.Todavia, considerando a existência de depósito judicial do valor da multa combatida, este, por si, já produz o efeito de suspender os efeitos da inscrição no CADIN, na forma do artigo 7º, I, da Lei 10522/2002, verbis: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;Disso tudo extrai-se que a demanda é parcialmente procedente, na medida em que acolhe apenas um dos pedidos da parte requerente, isto é, de autorizar o depósito e, com base nele, suspender os efeitos do registro no CADIN e outros cadastros de inadimplência. Quanto aos honorários advocatícios, são estes indevidos em medida cautelar preparatória da ação principal, face ao seu caráter meramente instrumental. Se não bastasse, há sucumbência recíproca e, ademais, a medida postulada nessa demanda (especialmente o depósito) poderia ser pleiteada na lide principal, o que também justifica a não incidência de honorários advocatícios.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO NA LIDE PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Sobrevindo o julgamento do recurso interposto na ação principal, tem-se como prejudicada a análise da medida cautelar, posto deixar de existir a necessidade acautelatória. II - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar, não há que se falar em vencido e vencedor. III - Qualquer que seja o julgamento da cautelar, tendo em vista ser uma ação incidental, ela está afeta ao julgamento do processo principal. Havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios na ação principal não deverá haver condenação à verba honorária na ação cautelar. Precedentes. IV - Extinção do feito sem julgamento de mérito. V - Apelação da União Federal prejudicada. (AC 00634596819924036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Ante ao exposto, ratifico a liminar concedida e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, apenas para determinar a suspensão das inscrições no CADIN, SERASA e outros cadastros que porventura contenham anotações de restrições quanto ao objeto desta demanda, uma vez que a parte Requerente fez o depósito do valor cobrado a título de multa em processo administrativo.Deixo de condenar as partes em honorários de advogado, ante a sucumbência recíproca e considerando ainda o caráter instrumental da medida cautelar, na forma do precedente colacionado. O depósito de f. 281 ficará como garantia do pagamento do valor em disputa nos autos principais, até o transito em julgado daquele feito.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0004947-77.2006.403.6108** (2006.61.08.004947-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X POSTO E SERVICO CONDEPETRO LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X POSTO E SERVICO CONDEPETRO LTDA

Vistos em Inspeção.
Anote-se no sistema de acompanhamento processual a execução/cumprimento de sentença (rotina MVXS).
Pedido de fl. 409:
Intime-se o réu/executado para que:
1) Promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios;
2) Providencie a publicação de edital, consoante o citado "decisum", em três jornais de circulação na região de Bauru/SP.
No silêncio, remeta-se o feito ao contador como requerido, no segundo parágrafo, pelo Ministério Público Federal.
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0003341-38.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X LTVM BRASIL - TELEVENDAS E MARKETING LTDA(SP088486 - CELSO DEMETRIO JUSTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LTVM BRASIL - TELEVENDAS E MARKETING LTDA

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0008278-57.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA ELENA GAMA FERREIRA(SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ELENA GAMA FERREIRA

Considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (181ª HASTA):
- Dia 08/05/2017, às 11 horas, para a primeira praça.
- Dia 22/05/2017, às 11 horas, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (186ª HASTA):
- Dia 05/07/2017, às 11 horas, para a primeira praça.
- Dia 19/07/2017, às 11 horas, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas (191ª HASTA):
- Dia 25/09/2017, às 11 horas, para a primeira praça.
- Dia 09/10/2017, às 11 horas, para a segunda praça.
Proceda a Secretaria ao necessário.
Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. art. 889 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0004560-47.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MEL LIMAO COMERCIO LTDA - ME(SP113274 - EZEQUIEL BERGGREN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MEL LIMAO COMERCIO LTDA - ME

Diante do acordo entabulado entre as partes (fls. 49/50) a fim de dirimir o conflito, homologo o acordo para que produza efeitos legais. Suspendo o processo como requerido, aguardando-se o decurso do prazo para o pagamento das parcelas.
Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

## 3ª VARA DE BAURU

*
**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 9969**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0005203-49.2008.403.6108** (2008.61.08.005203-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RODRIGO CARLOS DA ROCHA(SP144255 - RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA) X DEMETRIOS URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X FABIO URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR)
Diante da não localização para intimação da testemunha comum Natália de Souza Pelá, no endereço declinado em Bauru/SP (fl. 948), e diante da certidão do Analista Executante de Mandados de que referida testemunha está residindo em Pederneiras/SP, cancele-se a audiência designada para o dia 21/02/2017, às 15:20 horas. Reitere-se que as partes devem acompanhar as precatórias expedidas para Macatuba/SP e Pederneiras/SP, expedidas para tentativa de oitiva da testemunha Natalia nos endereços apontados naqueles munícipios, à fl. 948 (Súmula 273 do STJ: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Intimem-se. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0001750-70.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X ESBOM ROBERTO DA FONSECA(SP129376 - FREDERICO RIBEIRO VARONEZ)
Extrato: Ação penal - falso testemunho - Art.342, CPB - Ausentes provas hábeis a um desfecho condenatório sobre o acusado - Absolvição, a pedido do MPFSentença "D", Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0001750-70.2013.403.6108Autora: Justiça PúblicaRéu: Esbom Roberto da Fonseca Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 40/41, denunciou Esbom Roberto da

Fonseca, qualificado a fl. 40, como incurso nas sanções do art. 342, do C.P.B., com base nos seguintes fatos :O denunciado teria praticado o crime de falso testemunho, no dia 23 de novembro de 2011, quando em audiência perante a E. Quarta Vara do Trabalho em Bauru/SP, relativo à Reclamação Trabalhista n 00468-91.2010.5.15.0091, fez afirmações acerca dos fatos sobre os quais foi perguntado, fls. 40.Consta da denúncia (fls. 40/41) que outras testemunhas, duas por parte da reclamante e uma por parte da reclamada, ouvidas na mesma audiência, prestaram informações (fls. 12/13) de forma totalmente diversa do denunciado.A vestibular foi recebida a fls. 42.A fls. 243 verso, pugnou o Ministério Público Federal pela absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, inciso, VII, do Código de Processo Penal.A fls. 248/253 apresentou o réu Memorial da Defesa, onde sustentou concorda em parte com os Memoriais Finais apresentados pelo Ministério Público Federal, pedindo para que a absolvição seja com fundamento no art. 386, inciso, III.É o relatório.DECIDO.De proêmio, o julgamento da presente está embasado em entendimento exarado pela Suprema Corte:"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. FLEXIBILIZAÇÃO. FÉRIAS DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC AUTORIZADA PELO ART. 3º DO CPP. DECISUM COMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, devendo ser mitigado sempre que a sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução criminal seja congruente com as provas produzidas sob o crivo do juiz substituído. Precedentes: HC 104.075, Primeira Turma, de que fui Relator, DJe de 1º.07.11; HC 107.769, Primeira Turma Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.11.11. 2. O artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao Processo Penal, conforme autorização prevista no art. 3º, do CPP, veicula exceção à regra prevista no artigo 399 do mencionado Estatuto Processual Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, consistente na possibilidade de o feito ser sentenciado por juiz substituto nas hipóteses de convocação, licenciamento, afastamento, promoção ou aposentadoria do magistrado que presidiu a instrução criminal. 3. O afastamento do juiz titular por motivo de férias autoriza a prolação da sentença por seu substituto, nos termos do artigo 132 do CPC. Precedentes: HC 112.362, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandoski, DJe de 18.04.13; e RHC 116.205, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30.04.13. 4. "O princípio pas des nullités sans grief - corolário da natureza instrumental do processo (art. 563 do CPP: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.) - impede a declaração da nulidade se não demonstrado o prejuízo concreto à parte que suscita o vício" (HC 107.822, Primeira Turma, que de fui Relator, DJ de 08.013.12). No mesmo sentido: HC 103.532, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.10.10; HC 104.648, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 26.11.13; HC 114.512, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 08.11.13). 5. In casu, o recorrente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 1 (mês) de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo certo que a sentença foi proferida pelo juiz substituto, em razão do gozo de férias do magistrado que presidiu a instrução criminal, e há congruência entre a condenação e as provas colhidas no curso instrução criminal presidida pelo magistrado titular. De resto, não é crível que o Magistrado substituto tenha sentenciado sem conhecimento dos autos. 6. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido, mas desprovido.(RHC 123572, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)Com razão o Ministério Público Federal, ao pugnar pela absolvição do denunciado, fls. 242/243, dado que, de tudo quanto apurado durante a instrução probatória, restou ausente prova suficiente para a condenação.Logo, não se trata de não constituir o fato infração penal (art. 386, III, CPP).Posto isso, não existindo prova suficiente para a condenação ABSOLVO o réu Esborn Roberto da Fonseca, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**
**Juíza Federal**

**Expediente Nº 11003**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0011240-91.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X VERA LUCIA VIEIRA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON E SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD) X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL(SP309096 - MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI E SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP125334 - GISLAINE GLEREAN BOCCATO BERNARDELLI)

Considerando a certidão de fl. 169, na qual se noticia a não localização do corréu Alexandre Costa Gottschall, conclui-se pela mudança de residência sem comunicação a este Juízo. Assim, decreto sua revelia, devendo o processo seguir sem a sua presença, conforme disposto no art. 367 do Código de Processo Penal.
Fl. 166: aguarde-se o retorno do mandado n. 827/16.
Ciência à DPU.

**Expediente Nº 11004**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0000891-92.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RUBENS ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

Cumpra-se o v. acórdão transitado em julgado, conforme certificado às fls. 99. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra RUBENS ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º "c" e "d" do CP. Recebida a denúncia pelo E. TRF - 3ª Região e determinado o regular prosseguimento do feito, proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita , ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

**Expediente Nº 11005**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0004881-96.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE CORISSA(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA E BA023658 - LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES) X JOSE CORISSA NETO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES DE LIMA) X ALFREDO ABDO DOMINGOS(SP116312 - WAGNER LOSANO) X JOSE FERNANDO VALENTE(SP322428 - HILAIRA LEOCADIA CARVALHO ATOLINI PIMPIM E SP323828 - DALMI ARARIPE PIMPIM E MG055899 - MARIA REGINA CAPPELLI)

Despacho de fls. 1197: Fls. 1194: Para oitiva das testemunhas Marcelo Ortega Amaral (testemunha comum) e Luiz Henrique Alencar da Silva(testemunha de defesa), residentes em Brasília/DF, designo o dia _04_de_Abril_de 2017_____ , às _14h00_.A oitiva das referidas testemunhas será realizada mediante sistema de videoconferência.Providencie a secretaria o necessário.
Despacho de fls. 1213: Considerando o teor da certidão de fls. 1203, solicite-se ao juízo deprecado da 5ª vara criminal da subseção judiciária de São Paulo, providências, no sentido de que a oitiva da testemunha de defesa Sebastião Augusto de Camargo Pujol seja realizada pelo meio ordinário.
Despacho de fls. 1240: Fls. 1226/1239: Para oitiva da testemunha comum Christiane Seidel, residente em Paranaguá/PR, designo o dia 03 de Abril de 2017, às 15h00. Observe-se que a testemunha será requisitada pelo juízo deprecado, conforme se verifica às fls. 1234.A oitiva da referida testemunha será realizada mediante sistema de videoconferência.Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre teor do despacho de fls. 1197, 1213 e do presente despacho.

**Expediente Nº 11006**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0004541-31.2007.403.6105** (2007.61.05.004541-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP204226 - AFONSO CELSO GALVES PEREIRA) X ANDERSON RICARDO DA SILVA

Despacho de fls. 517/518: Trata-se de ação penal a que responde ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA, por infração ao artigo 168-A, 1º, inciso I e artigo 337-A, inciso III, do Código Penal.A prisão preventiva do acusado foi decretada nos termos da decisão de fls. 231/235, para garantia da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.Finda a instrução processual, a defesa requereu a concessão de liberdade provisória, comprometendo-se, o acusado, a comparecer perante o Juízo sempre que necessário, sob pena de revogação do benefício ( fls. 511/512).O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, considerando que encerrada a instrução e superados, por ora, os motivos ensejadores da prisão preventiva, considerando o comprometimento do acusado com os termos do processo.Decido.Com efeito, a liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito.Nesta senda, o direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo:"Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança". No campo do Direito Internacional, previu-a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - artigo 7º, regra apropriável constitucionalmente, consoante expressamente estabelece o 2º do versículo fundamental citado.Isso sem mencionar que ninguém poderá ser considerado culpado antes de ser julgado definitivamente (art., 5º, LVII, da CF), o que por óbvio não significa que preso não poderá ser. São conceitos diferentes, mas que confirmam a regra da liberdade: é em favor dela que, se legalmente possível, deve-se decidir.Entretanto, tratando-se de medida de exceção, é preciso estar demonstrado que a prisão é necessária. Ademais, à luz da novel Lei n.º 12.403/2011, a nova redação do artigo 310, inciso II, do CPP, demonstra a clara vontade do legislador em efetivar a prisão preventiva como ultima ratio.A análise deve ser conjunta. Conforme preconizado no artigo 312 do CPP, essa necessidade deve

descansar numa das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, mas, agora, atento ao artigo 310, inciso II, do CPP, ou seja, nos casos em que não se revelarem adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.É dizer: como medida precautória, a prisão só se justifica se presente ao menos uma entre as hipóteses apontadas, e nos casos em que forem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares dela diversas.Dessa maneira, verifica-se que, conquanto presentes os fundamentos para o decreto da prisão preventiva, encerrada a instrução processual, reconhecendo o réu sua falha para com o andamento do processo e comprometendo-se a comparecer a todos os demais termos e atos necessários, encontram-se, no momento, superados os motivos que deram causam ao decreto prisional.Dessa maneira, inexistindo, por ora, elementos suficientes e plausíveis para a manutenção de sua segregação cautelar, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA, aplicando, com fundamento no artigo 310, incisos I e III, artigo 282, e artigo 319, inciso IV, todos do CPP, as seguintes medidas cautelares: - Comparecimento MENSAL em Juízo para informar e justificar suas atividades;- Proibição de ausentar-se desta Subseção Judiciária, por mais de 10 (dez) dias, ou alteração de endereço, sem comunicação prévia ao Juízo.Fica o acusado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na revogação do benefício de liberdade provisória, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado. O acusado deverá comparecer neste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua soltura para declarar e comprovar seu endereço atualizado e assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício.Oportunamente, comunique-se aos órgãos de praxe.Cumpra-se. Intime-se o Ministério Público Federal.Intimem-se a defesa desta decisão, bem como para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.
Despacho de fls. 540: A intenção do réu de se furtar à aplicação da lei penal restou plenamente demonstrada nos autos em várias oportunidades. Após ser citado no endereço residencial (Rua Salustiano Penteado, 302, Campinas), conforme certificado às fls. 167, a localização do acusado no referido local tornou-se inviável, conforme se afere das certidões de fls. 189/190 e 222/224, culminando na decretação de sua custódia cautelar às fls. 231/235, já revogada por este Juízo (fls. 517/518).Em que pese a declaração feita por seu atual advogado na reiteração do pedido de revogação do decreto prisional por ocasião da audiência de interrogatório, tendo trazido como um dos argumentos que o réu "... demonstrou arrependimento em acolher a recomendação de seu antigo defensor no sentido de juntar aos autos comprovante de endereço no Paraguai a fim de ser expedida carta rogatória para interrogatório, como manobra procrestinadora, o que este defensor vênia mantida não coaduna" (fls. 511/512), não há prova fidedigna de que o antigo advogado teria instruído seu cliente nesse sentido. Não se perca de vista que o réu, bacharel em direito, admitiu em seu interrogatório ter trabalhado por um período no Paraguai. Além disso, ao ser interrogado, declarou outro endereço residencial, o qual, inclusive, contraria aquele constante do comprovante de residência recentemente trazido às fls. 473 por seu atual defensor.Pelas razões acima expostas, indefiro a expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, nos termos requeridos pelo órgão ministerial às fls. 516 (item "b").Tornem os autos ao Ministério Público Federal para fins de complementação, se assim desejar, dos memoriais ofertados às fls. 363/364.Após, intime-se a defesa da decisão de fls. 517/518, da presente decisão e para apresentação de memoriais, no prazo legal, uma vez superada a fase do artigo 402 do CPP (fls. 357).
OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-41.2016.4.03.6105
AUTOR: NEUZA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

**Vistos.**

1. **Converto o julgamento em diligência**, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil.

2. Considerando a manifestação e os documentos anexados (IDs 263538, 263574, 263586 e 263597), intime-se a autora para informar se atualmente mantém o referido plano de saúde privado, em vista do documento/aviso prévio de rescisão contratual anexado aos presentes autos (ID 263597), juntando documentos remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Intime-se o corréu Estado de São Paulo para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, **todos os hospitais do Estado de São Paulo que atualmente realizam a cirurgia requerida pela autora, pelo Sistema Único de Saúde (SUS)**, além daquele informado no relatório técnico (ID 136589), esclarecendo sobre o **número de pessoas que estão aguardando para se submeterem à mesma cirurgia em tela e o tempo atual estimado de espera para a obtenção da cirurgia quanto aos pacientes em geral, em cada um dos hospitais mencionados**. Considere-se que a autora apresentou nos presentes autos a ficha de encaminhamento e documentos emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde da cidade de Hortolândia (ID 263586).

4. Sem prejuízo, oficie-se ao Hospital das Clínicas da Unicamp para que envie informações a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o **número de pessoas que estão aguardando (fila/lista de espera)** para se submeterem à cirurgia cardíaca requerida pela autora e o **tempo atual estimado de espera para a obtenção da cirurgia** quanto a cada paciente. Deverá o hospital também esclarecer **quais os critérios usados em relação à prioridade dos pacientes que estão na fila/lista de espera da cirurgia** em tela e **quantas pessoas aguardam na fila/lista de espera** mencionada. Informe, também, no mesmo prazo, **se há registros de atendimentos/procedimentos médicos realizados pela Unicamp em nome da autora.**

5. À Secretaria para que instrua o respectivo ofício com cópias da petição inicial e documentos que a integram, bem como dos documentos de solicitação/encaminhamento em nome da autora (ID 263586), visando oferecer melhores subsídios às informações solicitadas.

6. Sem prejuízo das diligências acima determinadas, **intime-se a Sra. Perita para complementar o laudo médico pericial** (ID 300576), a fim de que promova respostas aos quesitos formulados pela União Federal (ID 255123) e da autora (ID 257403), no prazo de 5 (cinco) dias, providenciando a Secretaria o necessário.

7. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, bem como dos documentos juntados.

8. Cumpridas as determinações acima, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença para julgamento prioritário.

9. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas,13 de janeiro de 2017.

## 3ª VARA DE CAMPINAS

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**
**Juiz Federal**
**RENATO CÂMARA NIGRO**
**Juiz Federal Substituto**
**RICARDO AUGUSTO ARAYA**
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6732**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0014926-43.2004.403.6105** (2004.61.05.014926-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006090-81.2004.403.6105 (2004.61.05.006090-4) ) - COMEK ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0002708-02.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009029-63.2006.403.6105 (2006.61.05.009029-2) ) - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se o executado para pagamento da quantia total de R$ 704,05 (setecentos e quatro reais e cinco centavos) , atualizada em agosto de 2016, conforme requerido pela credora às fls. 133, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de GRU, código UG 110060, gestão 00001, código de recolhimento 13905-0, número de referência indicando o número destes autos.
Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0006565-22.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008562-74.2012.403.6105 () ) - ANEX COMERCIO E IMPORTACAO DE ANEIS E ROLAMENTOS LTDA(SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0016239-53.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012445-24.2015.403.6105 () ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0017224-22.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012744-98.2015.403.6105 () ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0012910-96.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-23.2011.403.6105 () ) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**
**0601400-38.1996.403.6105** (96.0601400-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X JOSE EUSTAQUIO R DE URZEDO(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA E SP174171 - ANA PAULA TARANTI E SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES E SP197715 - FERNANDA SOARES DE MARIALVA E SP242898 - VITOR MUNHOZ E SP293094 - JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR E SP231138 - DANIELA CRISTINA SILVA DO PRADO)

Ante a manifestação da exequente de fl. 828 e documentos por ela trazidos aos autos às fls. 829/832 em que se evidencia o início do procedimento de revisão na data de 19/08/2016, bem como ante o decurso de parte do prazo requerido à fl. 825, intime-se referida parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de pagamento à vista da executada.
Assim, em relação à manifestação da executada de fls. 805/812, deverá referida parte aguardar o deslinde da análise da situação de seu débito pela Procuradoria da Fazenda Nacional para que se suspendam, se o caso, os bloqueios mensais sobre os valores recebidos do Município de Campinas e da EMDEC ou, alternativamente, comprovar o depósito judicial do valor determinado à fl. 802.
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0003798-02.1999.403.6105** (1999.61.05.003798-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Trata-se de petição da executada requerendo a extinção da execução sob alegação genérica de prescrição intercorrente.
Intime-se o executado para que se manifeste concretamente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, indicando a situação fática que se subsuma à hipótese alegada, considerando que alegações genéricas não permitem apreciação de eventual ocorrência de prescrição. Ademais, na forma em que proposta aparenta medida meramente protelatória beirando à litigância de má-fé.
Cabe ressaltar que o peticionário vem apresentando referida "petição padrão" em vários outros processos de execução, sem observar que se trata de processo cuja prescrição foi interrompida (parcelamento ou outras causas) ou que a execução se encontra em movimentação sem ter dado início à eventual contagem prescricional.
Com a manifestação dê-se vista ao exequente. No silêncio, tornem ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**
**0011092-71.2000.403.6105** (2000.61.05.011092-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X SORVETERIA LA TORRE DI PISA LTDA X AGOSTINHO PEREIRA SOARES(SP192927 - MARCELO PIRES)

Aceito a conclusão nesta data.
Fls. 60/65: dê-se vista dos autos ao Sr. AGOSTINHO PEREIRA SOARES para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.
Sem prejuízo, tendo em vista o decidido nos embargos nº 0013184-75.2007.403.6105, opostos a esta execução fiscal, cujas cópias encontram-se trasladas às fls. 60/61-v e 62/65:
1 - DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para que se proceda à exclusão do Sr. AGOSTINHO PEREIRA SOARES do polo passivo desta execução fiscal.
2 - DEFIRO o pedido de fl. 71, e DETERMINO o imediato levantamento da penhora efetuada à fl. 48 dos autos.
Expeça-se o necessário.
Fls. 67/69: por fim, considerando o estabelecido na Portaria PGFN nº. 396, de abril de 2016, dou por prejudicada a análise do ora postulado pela exequente.
Assim, presentes os requisitos estabelecidos pelo "caput" do artigo 20 da Portaria acima referida e não sendo o caso das exceções contidas nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80.
Não havendo oposição, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), servindo a intimação da presente decisão à sua ciência prévia de que, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo 40, os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a)(s) executado(a)(s) e / ou de seus bens.
Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicados novos bens para arresto / penhora, providencie a secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.
Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.
Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**EXECUCAO FISCAL**
**0019337-71.2000.403.6105** (2000.61.05.019337-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FILTROCEL IND/ E COM/ DE PAPEL FILTRANTE LTDA(SP138864 - RENATO DE QUEIROZ) X BROTAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO CARLOS STRASBURG NETTO

Aceito a conclusão nesta data.
Fl. 88: considerando que fora juntada às fls. 92/93 a matrícula atualizada do imóvel ofertado pelos executados às fls. 82/3, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.
Intime(m)-se, com urgência.

**EXECUCAO FISCAL**
**0000914-92.2002.403.6105** (2002.61.05.000914-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA E SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI E SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X ITVA AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP037065 - JOSE ANTONIO MINATEL)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006192-35.2006.403.6105** (2006.61.05.006192-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Trata-se de petição da executada requerendo a extinção da execução sob alegação genérica de prescrição intercorrente.
Intime-se a executada para que se manifeste concretamente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, indicando a situação fática que se subsuma à hipótese alegada, considerando que alegações genéricas não permitem apreciação de eventual ocorrência de prescrição. Ademais, na forma em que proposta aparenta medida meramente protelatória beirando à litigância de má-fé.
Cabe ressaltar que o peticionário vem apresentando referida "petição padrão" em vários outros processos de execução, sem observar que se trata de processo cuja prescrição foi interrompida (parcelamento ou outras causas) ou que a execução se encontra em movimentação sem ter dado início à eventual contagem prescricional.
Com a manifestação dê-se vista ao exequente. No silêncio, tornem ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**
**0009029-63.2006.403.6105** (2006.61.05.009029-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP302035 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA SOUZA E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS)
Converto o julgamento em diligência.Às fls. 128 a agência exequente reiterou seu pedido de pagamento dos honorários advocatícios, considerando que o pagamento feito pela executada às fls. 107 não foi suficiente para a quitação dos honorários advocatícios, fixados às fls. 34.O executado foi condenado em honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) nos autos dos embargos à execução n.º 0002708-02.2012.403.6105. Às fls. 34 destes autos foram fixados honorários em 10% do valor atualizado do débito.Tendo em vista que a cumulação dos honorários advocatícios não excederá 20% do valor executado, a teor do que prescreve o art. 85, 2º do CPC, reconsidero os termos do despacho de fls. 112.Assim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda do valor de R$ 1.775,38 (um mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), para setembro/2016, depositados na conta judicial vinculada a estes autos (fls. 52), em favor da exequente, a título de honorários advocatícios. Intimem-se. Após, cumpra-se.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.O levantamento do valor remanescente em favor do executado será analisado após a quitação dos honorários fixados nos embargos n.º 0002708-02.2012.403.6105.

**EXECUCAO FISCAL**
**0009733-03.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI GARCIA)

Aceito a conclusão nesta data.
Primeiramente, considerando a existência de depósito judicial resultante de bloqueio pelo sistema Bacenjud (fl. 117), cujo valor é inferior ao débito e tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o bloqueio sem qualquer manifestação quanto à impenhorabilidade dos valores, determino a transformação em pagamento definitivo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal.
Após, antes de analisar a petição de fl. 119, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0010708-25.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ROSIMEIRE LAUKAITIS(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN)

Aceito a conclusão nesta data.
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas.
Requeira a executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

**EXECUCAO FISCAL**
**0014017-54.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANA PAULINO DE LYRA CAVALCANTE(SP061496 - ADALBERTO LEITE CAVALCANTE)
Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional para cobrança dos débitos referentes às CDA 80 1 09 022666-50, 80 1 11 002089-74 e 80 1 11 025533-93.Em 02/04/2012 houve penhora de ativos financeiros da Executada, consoante fls. 48/49, no valor de R$ 12.570,75 - Banco Santander R$ 12.162,20 e Banco do Brasil R$ 408,55. Posteriormente, foi deferido o desbloqueio no valor de R$ 4.337,65 - fls. 41/42 - e transferido para uma conta da CEF o valor de R$ 408,55 do Banco do Brasil. O valor restante - R$ 7.824,55 - após o desbloqueio de R$ 4.337,65, foi transformado em pagamento definitivo, inclusive a pedido da Executada.Analisando a documentação acostada aos autos pela Exequente às fls. 187/193 verifica-se que: o valor de R$ 3.866,58 foi imputado à CDA 80 1 09 022666-50 - extinta por pagamento (fl. 188), o valor de R$ 3. 957,97 foi imputado à CDA 80 1 11 002089-74 (fl. 190), dos R$ 408,55, R$ 165,68 foi imputado também à CDA 80 1 11 002089-74, todos à época da transformação em pagamento definitivo, não tendo o que se falar em atualização.Consequentemente, conforme ofício da CEF de fls. 170/177, resta somente o saldo de R$ 292,92 - valor este resultante da diferença entre R$ 408,55- R$ 165,88, corrigido por estar em uma conta judicial da CEF.Ademais, após o abatimento de mencionados valores restou saldo devedor e a executada, por tal razão, continuou o pagamento dos parcelamentos referentes às CDA 80 1 11 002089-74 e 80 1 11 025533-93.Desta forma, em oposição ao alegado pela Executada e decidido às fls. 166/166-v, não havia o valor de R$ 9.839,95 disponível em conta judicial junto à CEF, e sim, um extrato da ocorrência da transferência pelo Banco Santander à CEF (fl. 118), corroborando a isto o ofício de fl. 170 da CEF.Assim, defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo do valor de fl. 177. Oficie-se à CEF.Sem prejuízo, oportunizo nova vista dos autos à Exequente para que informe o valor do débito atualizado.Com a vinda da informação, intime-se a executada para o pagamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Observe que o valor atualizado do saldo remanescente na data do efetivo pagamento poderá ser buscado perante a própria Exequente, evitando-se que haja recolhimento inferior.Com a comprovação nos presentes autos do pagamento realizado pelo Executado, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste quanto à satisfação da dívida exequenda.Intime(m)-se e cumpra-se com urgência.

**EXECUCAO FISCAL**
**0002481-12.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GG MARTINS SERVICOS EDUCACIONAIS E COMERCIO D(SP114442 - SANDRA CRISTINA SAAD CUNHA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

A Exequente requereu a extinção do feito em relação às CDA nº 39.768.422-3 e 39.768.423-1, uma vez que os débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento feito em data anterior à distribuição da execução.
O parcelamento não extingue o crédito tributário, provocando apenas a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do CTN.
Quando o parcelamento precede a propositura da execução há impedimento para tal, eis que a exigibilidade é requisito inafastável do crédito tributário.
In casu, a Exequente traz às fls. 36/37 a informação de que o parcelamento das CDA nº 39.768.422-3 e 39.768.423-1 foi formalizado antes do ajuizamento da presente execução fiscal, restando obstada a possibilidade de ajuizamento do executivo fiscal em relação às supracitadas CDA.
Destarte, julgo extinto o feito com relação às CDA 39.768.422-3 e 39.768.423-1.
Anote-se no Sedi.
Quanto ao pedido formulado pela(o) Executada(o) às fls. 39/42, indefiro, tendo em vista que as providências requeridas - a retirada de seu nome dos cadastros do CADIN e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa - deverão ser buscadas pela(o) Executada(o) diretamente nas unidades locais da Procuradoria da Fazenda Nacional.
Outrossim, deverá a(o) Executada(o), no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, mediante juntada de Procuração original e contrato social e posteriores alterações.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0010677-68.2012.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MEDICAMP ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**EXECUCAO FISCAL**
**0009127-04.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPEAO 80 POSTO DE SERVICOS LTDA - ME(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS)

Considerando o exposto pela exequente à fl. 88, determino seja expedido, com urgência, ALVARÁ em favor do executado, para o levantamento da quantia correspondente a R$ 33.442,71 (trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos), depositada à fl. 84 dos autos.
Fls. 36/60 e 85/86: conforme se denota do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento do débito inscrito na dívida ativa suspende a sua exigibilidade, não sendo, contudo, causa de extinção do processo. Por isso, INDEFIRO, este pedido do executado.
Quanto ao pedido de concessão de prazo para juntada de procuração e contrato social, dou-o por prejudicado, uma vez que aqueles já se encontram encartados às fls. 61/70.
Fls. 77/81: tendo em vista o transcurso do lapso temporal requerido, dou por prejudicado o pedido ora analisado.
Fls. 88/91: ante a notícia de parcelamento do débito tributário, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.
Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

**EXECUCAO FISCAL**
**0009764-52.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**EXECUCAO FISCAL**
**0011557-26.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X ITVA AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP037065 - JOSE ANTONIO MINATEL E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0008037-87.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP253373 - MARCO FAVINI E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)
Às fls. 280/286 e 320/321, juntando documentação de fls. 287/318 e 322/324, a executada apresenta os Endossos nºs 02-0775-0336687 e 02-0775-0336620 às Apólices de Seguro-Garantia, comprovando o atendimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional à fl. 265; e determinados pelo Juízo às fls. 278/279.Sustenta que a cláusula 11ª das Condições Gerais está de acordo com a Portaria PGFN 164/2014, uma vez que dispõe sobre atos de responsabilidade do segurado, tão-somente. Alega, ainda, que a cláusula 8ª prevista nas Condições Especiais está de acordo com o artigo 9º da referida Portaria, tendo em vista que a regra não visa a extinção da garantia, mas sim a sua substituição por outra garantia idônea e hábil a garantir os créditos tributários objeto de discussão na demanda em curso.Pleiteia a suspensão da Execução Fiscal em relação às CDAs nºs 80.7.15.005945-90, 80.7.15.005944-09 e 80.6.15.008338-64, nos termos já decididos às fls. 143/144; bem como suspensão da Execução Fiscal em relação à CDA nº 80.2.15.003304-13 até decisão final nos autos da ação anulatória nº 007080-52.2016.403.6105, por tratar-se de questão prejudicial.DECIDO.Dispõe o artigo 9º, II, da Lei nº. 6830/80, com redação dada pela Lei nº. 13.043 de 2014, que "Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá (...) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia (...)".Assim, eventual discordância da exequente somente se justifica se apresentadas razões procedentes para tanto.Do exame da documentação colacionada com a petição de fls. 280/286, verifico que as irregularidades apontadas pela exequente à fl. 265 foram sanadas.Nesse passo, os Endossos nºs 02-0775-0336687 e 02-0775-0336620 apresentados às fls. 288/293 e 295/300, satisfazem os óbices apresentados pela exequente.Em relação ao Endosso nº 02-0775-0336687 (fls. 288/293), verifico que o nome do segurado foi alterado à fl. 288, verso, para: União Federal- Representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.No que tange ao Endosso nº 02-0775-0336620 (fls. 295/300), verifico que constam os números das certidões de dívida ativa corretamente, no objeto da garantia, à fl. 295, verso. Demais cláusulas das Apólices nºs 02-0775-0263626 e 02-0775-0329077 foram ratificadas nos Endossos apresentados (fl. 288, verso e 296).Quanto à cláusula de Perda de Direitos prevista no item 11 das Apólices e respectivos endossos, verifico que tal cláusula atende ao artigo 3º, 3º, da Portaria PGFN 164/2014 que estabelece: "[...] o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos".Com efeito, a cláusula 11 das Apólices de Seguro-Garantia dispõe sobre atos de responsabilidade do segurado. Portanto, não há cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.Por fim, insurge-se a Fazenda quanto à previsão de extinção da garantia nos casos em que o executado optar por parcelamento administrativo do débito (cláusula 8ª das Condições Especiais), in verbis: "a garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na cláusula 14 das condições gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo" (grifo nosso).Verifico que a referida cláusula está de acordo com a Portaria PGFN nº 164/2014, uma vez que, na hipótese do executado optar pelo parcelamento da dívida, deverá apresentar outra garantia no bojo do processo de Execução Fiscal, nos termos do artigo 9º, 3º.Ademais, na hipótese de parcelamento dos débitos ajuizados com oferecimento de outra garantia, a suficiência e idoneidade da garantia ofertada em substituição ao seguro-garantia judicial deverão ser previamente apreciadas pela segurada e pelo Juízo.De sorte que, após as alterações efetuadas e com a nova documentação juntada pela executada, as apólices ofertadas e respectivos endossos, atendem aos pressupostos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014. Assim, as Apólices de seguro-garantia apresentadas representam caução idônea, aptos a garantir seus interesses, além de terem sido emitidos por instituição idônea.Considerando a suspensão da Execução Fiscal em relação às CDAs nºs 80.7.15.005945-90, 80.7.15.005944-09 e 80.6.15.008338-64, nos termos da r. decisão proferida às fls. 143/144.No entanto, mostra-se necessária a intimação da executada para apresentação de Embargos em relação à CDA nº 80.2.15.003304-13. Ressalto que se a causa de pedir (próxima e remota) e o pedido (mediato e imediato) dos Embargos forem idênticos aos da Ação Anulatória nº 0007080-52.2016.403.6105, configurar-se-á litispendência, ensejando a extinção dos Embargos, liminarmente, nos termos do artigo 485, V do CPC e a suspensão da execução até decisão final da ação anulatória.. Ocorre que a executada pode ter interesse em apresentar novas alegações e/ou pedidos. Portanto, fica a executada intimada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão, nos termos do artigo 841, 1º do CPC c/c artigos 12 e 14 da Lei 6.830/80.Nessa conformidade, DEFIRO os pedidos da executada à fl. 285, itens a e b; fl. 321. O pedido de suspensão da Execução Fiscal até decisão final da ação anulatória será apreciado após o decurso do prazo para apresentação dos Embargos.Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0013191-52.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PWT TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM TELECOMUNICACOE(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Primeiramente, intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada de Procuração original.
Após, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.
Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.
Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.
Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.
Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.
Intime(m)-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0017552-15.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RAPIDO VINHEDO LTDA - ME(SP311742 - IVAN URSO CAPELLATO)

A Executada, em sua petição de fls. 20/23, a qual denominou "exceção de pré-executividade", requereu a suspensão da presente execução, tendo em vista o parcelamento do débito exequendo.
A Exequente, à fl. 39, requereu o sobrestamento do feito, uma vez que a exigibilidade do crédito está suspensa em razão do parcelamento.
Destarte, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**EXECUCAO FISCAL**
**0019027-06.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA - EPP(SP341232 - CAROLINE SOBREIRA)

Antes de analisar a exceção de pré-executividade de fls. 12/19, regularize a executada a sua representação processual, trazendo aos autos via original da procuração de fl. 20, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição e procuração que a acompanha.
Caso não regularizada a representação processual, desentranhe-se a exceção de pré-executividade de fls. 12/19 e procuração de fl. 20, devolvendo-a à subscritora de fl. 19.
Após, cumprido ou não, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para que passe a constar como exequente a Fazenda Nacional.
Intimem-se. Cumpra-se.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

*
**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**
**Juiz Federal Titular**
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6760**

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003027-67.2012.403.6105** - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.
Intime-se a parte ré para fornecer cópia para instruir mandado para citação da corré Blocoplan Construtora e Incorporada Ltda.
Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da corré no pólo passivo e após, cite-se.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0008270-21.2014.403.6105** - VALDIR VIEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por VALDIR VIEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 19.03.2012, com o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição exercido em atividade especial, acréscimo do tempo comum convertido em especial, e alteração da espécie de benefício para fins de concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, e pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais.Sucessivamente, requer sejam reconhecidos os períodos exercidos em atividade especial com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de acréscimo do tempo de contribuição e majoração da renda mensal.Com a inicial foram juntados os

documentos de fls. 13/170.Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 171).Pelo despacho de f. 173 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu.Redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 174).Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 181/188, arguindo preliminar de prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 189/194).Às fls. 153/226 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo.Decorrido o prazo legal sem manifestação do Autor (f. 229), vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Contudo, considerando a data do requerimento administrativo (19.03.2012) e o ajuizamento da ação (21.08.2014), tem-se que não decorrido o lapso prescricional de cinco anos.Quanto ao mérito, pretende o Autor, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço especial não computado pela autarquia ré, para fins de alteração da espécie do benefício e concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, ou, sucessivamente, requer seja computado o tempo especial comprovado e não reconhecido na via administrativa, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 19.03.2012 (nº 42/159.861.881-1) e pagamento dos atrasados devidos, com os acréscimos legais.DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIALInicialmente, destaco que o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, improcede.É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 19.03.2012 (f. 154).DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado."Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:"Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o fórmulário e o laudo.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que, além dos períodos já reconhecidos na via administrativa (de 22.06.1987 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 02.12.2011 - fls. 64 e 90/93), também deve ser reconhecida a atividade especial no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, quando exposto a derivados de petróleo, conforme atestado pelo perfil profissiográfico previdenciário de fls. 56/59, também constante do processo administrativo (fls. 174/175vº).Destarte, em vista do comprovado, entendo que deve ser reconhecida a exposição do segurado aos agentes químicos derivados de petróleo (hidrocarbonetos), classificados como insalubres nos códigos 1.1.4 e 1.2.11 do anexo II do Decreto nº 53.831/64, como prejudicial à saúde, devendo ser tido o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 como especial, mormente considerando que durante todo o período de 22.06.1987 a 02.12.2011 também esteve exposto a ruído de 87,7 dB.Nesse sentido, também reconhecendo a exposição a derivados de petróleo como atividade insalubre, há julgados dos Tribunais Regionais Federais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no precedente a seguir:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL ACOLHIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PARCIALMENTE PROVIDAS. (...)- No caso, o formulário/laudo aponta que o autor esteve exposto, habitual e permanente, a agentes químicos - hidrocarbonetos e outros compostos do carbono, à utilização de compostos minerais, derivados do petróleo, durante a realização do ofício de "mecânico de manutenção"; ficando caracterizado o labor em condições especiais - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.(...)(AC 00028654520124036114, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, em vista do comprovado pela documentação acostada, entendo que deve ser computado como especial todo o período de 22.06.1987 a 02.12.2011.Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, acrescido do período incontroverso (reconhecido administrativamente) seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 24 anos, 5 meses e 11 dias de tempo de contribuição.Confira-se:Período Atividade especialadmissão saída a m d22/06/1987 02/12/2011 24 5 11 - - - 24 5 11 8.801 24 5 11 0 0 0 24 5 11Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.Desta feita, resta verificar se o Autor, conforme pedido sucessivo formulado, preenche os requisitos para majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o tempo especial ora comprovado.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃODA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMFormula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido no período já citado.A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período de 06.03.1997 a 15.12.1998, que deverá ser acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente.DO FATOR DE CONVERSÃONo que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: " 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:EMENTAPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSACONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.Por fim, ressalto

que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações e, comprovado o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum com relação ao período de 06.03.1997 a 15.12.1998 ora reconhecido, verifico plausibilidade, ao menos em parte, na tese esposada na inicial, devendo, portanto, referido período ser computado no cálculo do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, em 19.03.2012, com acréscimo do tempo reconhecido administrativamente, com a consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão.Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à revisão do benefício concedido ao Autor VALDIR VIEIRA (NB nº 42/159.861.881-1), com DIB em 19.03.2012, condenando o Réu a converter de especial para comum o período de 06.03.1997 a 15.12.1998 (fator de conversão 1.4), acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Cada uma das partes deve arcar com os honorários de seu patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0008408-85.2014.403.6105** - HAMILTON NERY(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0010197-22.2014.403.6105** - REINALDO CARLOS OLIVEIRA(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 89/92 ao fundamento da existência de omissão na mesma quanto à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no tocante à correção monetária, em face do entendimento do Supremo Tribunal Federal.Com efeito, a sentença prolatada às fls. 89/92 foi expressa ao determinar que a atualização monetária deverá se dar de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013.Dessa forma, entendo que não há fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Destarte, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 89/92 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0012112-09.2014.403.6105** - FRANCISCO SALICANO DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0009209-64.2015.403.6105** - NILSON DUTRA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NILSON DUTRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com a posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data da cessação do primeiro em 28.01.2015, bem como o pagamento dos valores devidos, ao fundamento de encontrar-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho desde então.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/42.À f. 44 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica, bem como a citação e intimação das partes.Às fls. 52/57 foram juntados dados dos benefícios requeridos pelo Autor.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/64, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. Juntou quesitos e documentos (fls. 64v°/84).O Autor apresentou quesitos às fls. 89/91, e, às fls. 92/96, se manifestou em réplica. Às fls. 113/116 foi anexado o laudo pericial judicial, acerca do qual apenas o INSS se manifestou à f. 125.Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.Decido.O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho, total e permanentemente, pleiteia o Autor o restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença em 28.01.2015.A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido "em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."Nesse sentido, tendo em vista o laudo pericial juntado às fls. 113/116, verifico não ter preenchido o Autor os requisitos para concessão desses benefícios, porquanto concluiu o Sr. Perito acerca da inexistência de comprovada incapacidade laborativa, total ou parcial e temporária (para o auxílio-doença) e total e permanente (para a aposentadoria por invalidez), bem como informa que o segurado já passou por processo de reabilitação para função compatível com suas lesões.Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 113/116, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade do Autor para concessão dos benefícios pleiteados.Outrossim, no que se refere à incapacidade parcial e permanente constatada pela perícia, resta prejudicado o exame desse benefício considerando a concessão administrativa do auxílio-acidente, desde a data de 28.08.2013, que se encontra atualmente ativo, conforme informado pelo documento de f. 71.Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0011786-15.2015.403.6105** - EZEQUIEL MACEDO BEZERRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0012822-92.2015.403.6105** - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP154597 - MARCOS JOSE TUCILLO E SP196421 - CELSO LUIZ HASS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a preliminar da União Federal de incompetência do Juízo, nos termos do artigo 6ª, inciso I da Lei n. 10.259/01, tendo em vista que a parte autora não é microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme se observa do documento de fls. 43.
Defiro a denunciação à lide da empresa APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS, nos termos do artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista a obrigação contratual da denunciada, decorrente de contrato de prestação de serviço de condução de veículos da frota do TRT.
Destarte, promova a autora a citação da denunciada, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos as cópias necessárias para compor a contrafé.
Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da ação para incluir a empresa APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS.
Após, cite-se a empresa denunciada.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0016022-10.2015.403.6105** - SIDNEIDE ANTONIA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0017202-61.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015654-98.2015.403.6105 () ) - CONDUPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP310450 - IVAN HACHICH E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X C. SCOPE ARTEFATOS ELASTOMEROS LTDA(SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS E SP368957 - DAVID JUN MASSUNO E SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CONDUPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de C SCOPE ARTEFATOS

ELASTOMEROS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação de débitos cobrados em razão da emissão de "boletos bancários" sem aceite descritos na inicial emitidos pela primeira Requerida e recebidos pela entidade financeira por força de endosso-mandato, bem como o cancelamento dos protestos respectivos, ao fundamento de impossibilidade de protesto desvinculado de título de crédito, bem como em razão da inexistência de comprovado negócio jurídico subjacente a justificar o direito creditório.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/31.Às fls. 57/60 apresentou novos débitos que foram indicados para protesto pela Ré.A corré C SCOPE ARTEFATOS ELASTOMEROS LTDA apresentou contestação às fls. 74/80, defendendo a improcedência do pedido inicial, ante a regularidade dos protestos dos boletos bancários acompanhados das notas fiscais e dos comprovantes da operação comercial realizada, conforme documentos que junta às fls. 89/109.A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 110/, alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam tendo em vista que os títulos foram encaminhados a protesto por força de endosso-mandato, conforme instrumento contratual firmado entre a Requerida e a corré C. Scope, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 131/143).Intimada (f. 144), a parte autora não se manifestou em réplica (f. 154).À f. 155 foram intimadas as partes para especificação de provas e designada audiência de tentativa de conciliação.A Caixa e a corré C Scope se manifestaram, respectivamente, à f. 158 e 159, no sentido de que não têm provas a produzir.Realizada a audiência de conciliação, restou a mesma infrutífera por ausência da corré C Scope, conforme termo de f. 162.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista tudo o que dos autos consta e considerando o entendimento esposado na jurisprudência, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, entendo que deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visto que, diante do pedido inicial formulado, não há, efetivamente, qualquer interesse desta Ré na demanda, porquanto revestida a entidade financeira apenas da condição de mandatária para cobrança do débito.Confira-se, nesse sentido, os julgados, a seguir:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE APONTAMENTO A PROTESTO. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO. PROVA DA RETENÇÃO INJUSTIFICADA DAS DUPLICATAS REMETIDAS AO SACADO PARA ACEITE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA VEICULADA EM RECONVENÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Nos termos da jurisprudência desta Corte, a comprovação de que a duplicata foi remetida para aceite e injustificadamente retida pelo sacado é pressuposto necessário à extração do protesto por indicação. II - Nesses termos não é de se admitir o protesto por indicação dos boletos bancários relativos à venda mercantil quando não haja prova de que as duplicatas correspondentes tenham sido injustificadamente retidas. III - Aquele que recebe os títulos por endosso-mandato não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute, essencialmente, a validade dos títulos. IV - Assim, a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não possui legitimidade passiva para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto fundada na nulidade do título. V - Na ação em que se visa a impedir o protesto de título é cabível a apresentação de reconvenção com o objetivo de cobrar esses mesmos títulos. Identidade da relação jurídica subjacente. VI - Recurso Especial provido em parte.(RESP 200701140313, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 17/12/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTESTO DE DUPLICATAS MERCANTIS SEM LASTRO. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. Em se comprovando que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de reparação por danos morais decorrentes do protesto de duplicatas sem lastro, que houve endosso na modalidade mandato, a instituição bancária não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.(AG 200904000277852, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 25/11/2009.)Isso porque no endosso-mandato, somente responde o banco endossatário pelo protesto indevido de título quando comprovada a sua negligência por ato próprio, não lhe sendo exigível averiguar previamente a causa da relação negocial de base.Nesse sentido, inclusive, foi pacificado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça expresso na Súmula nº 476, segundo a qual "o endossatário do título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes do mandatário".No caso, foi juntado o contrato de prestação de serviço firmado entre a entidade financeira e a emitente dos títulos, para cobrança dos títulos pela Caixa, na qualidade de mandatária, bem como também juntadas pela corré C Scope as notas fiscais e documentos de fls. 89/109 relativos ao negócio jurídico existente entre esta última e a parte autora, de modo que não se pode atribuir à Caixa qualquer conduta negligente a justificar a sua responsabilidade por eventuais danos à Autora.Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF, e, em relação a esta, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (dez porcento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo da ação.Assim, considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF não é parte legítima para integrar o polo passivo na presente ação, deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, em vista do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, pelo que determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Campinas-SP, competente para processar e julgar a presente demanda.P.R.I.
AUTOS CONCLUSOS EM 16/12/16:Em atenção ao Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016, celebrado entre a UNIÃO, por intermédio do E. TRF 3ª Região e o tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Digitalização para transformação dos autos físicos em mídia digital.Com o cumprimento do ora determinado, remetam-se os autos físicos, bem como, a mídia eletrônica ao D. Juízo Competente, dando-se baixa no Sistema Processual informatizado.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000476-97.2015.403.6303** - MANOEL LUIZ DE LIMA(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0009802-59.2016.403.6105** - JOAO TEIXEIRA XAVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOAO TEIXEIRA XAVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, ou sucessivamente, de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou ainda, quando preenchidos os requisitos para sua concessão.Com a inicial foram juntados quesitos para perícia técnica e os documentos de fls. 11/155.À f. 157 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para cálculo do valor dado à causa, tendo sido juntados a informação e os cálculos de fls. 162/184.À f. 185 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (fls. 192/217). O processo administrativo foi juntado às fls. 219/285.O INSS, às fls. 286/289, informa que não tem interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. O Autor se manifestou em réplica às fls. 294/307, requerendo a produção de prova pericial e testemunhal para comprovação do tempo especial requerido na inicial.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial, de modo que, em relação aos períodos que não tenham sido instruídos com a prova pertinente, resta precluso o direito do Autor.Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Não foram arguidas preliminares.No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado."Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:"Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, faizendo as vezes do laudo pericial.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 14.05.1975 a 10.02.1978, 08.09.1986 a 23.03.1992, 15.02.1995 a 29.01.1996, 16.10.1996 a 12.07.2000, 13.11.2000 a 31.12.2005 e de 22.10.2007 a 08.10.2014.Quanto ao período de 14.05.1975 a 10.02.1978, laborado em estabelecimento agropecuário, pretende o Autor o reconhecimento como especial quando exercida a atividade de trabalhador rural, com vínculo empregatício, conforme atestado pelo perfil profissiográfico previdenciário de f. 88.Nesse sentido, considerando a possibilidade de enquadramento da atividade rural inclusive pela presunção de efetiva exposição aos agentes agressivos à saúde, porquanto relativo a período anterior à Lei nº 9.032/95, à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto nº 53.831/64, entendo que referido período deve ser tido como especial.Com relação aos períodos de 08.09.1986 a 23.03.1992 e de 15.02.1995 a 29.01.1996, em que o Autor trabalhou como "operador", entendo que, na ausência de formulário, laudo ou perfil profissiográfico previdenciário atestando a efetiva exposição a agente físico, químico ou biológico prejudicial à saúde, não se faz possível o reconhecimento da atividade como especial ante a inexistência de enquadramento previsto na legislação de regência.Quanto aos períodos de 16.10.1996 a 12.07.2000, 13.11.2000 a 31.12.2005 e de 22.10.2007 a 08.10.2014, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial quando exercida a atividade de vigilante, juntando, para tanto, o perfil profissiográfico previdenciário de f. 92, relativo ao período de 16.10.1996 a 12.07.2000, e de f. 94, de 22.10.2007 a 08.10.2014.Todavia, entendo que somente no período onde há comprovação do exercício da atividade perigosa (vigilante) com uso arma de fogo, deve ser computado como especial, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e segundo entendimento da jurisprudência.Confira-se, nesse sentido, a título ilustrativo, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.(RESP 200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00230.) Destarte, considerando que somente no período de 22.10.2007 a 08.10.2014 restou comprovado que o segurado exerceu atividade de vigilante com uso de arma de fogo, somente referido período poderá ser tido como especial.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 2001380000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, apenas os períodos de 14.05.1975 a 10.02.1978 e de 22.10.2007 a 08.10.2014.Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria

suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 9 anos, 8 meses e 14 dias de tempo de contribuição.Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOOutrossim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais.A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas no período de 14.05.1975 a 10.02.1978, conforme motivação.DO FATOR DE CONVERSÃOConforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: " 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:EMENTAPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (17.12.2014 - f. 20), seja na data da citação (12.08.2016 - f. 190), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 32 anos, 5 meses e 10 dias e 33 anos, 4 meses e 17 dias de contribuição, respectivamente.Confira-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito tempo adicional, conforme exige o 1º, I, b, do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 14.05.1975 a 10.02.1978 e de 22.10.2007 a 08.10.2014, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação.Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014086-13.2016.403.6105** - GIOVANA APARECIDA AMBRUST(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por Giovana Aparecia Ambrust em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.Denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R$ 70.000,00 (setenta reais) à presente demanda. Determinada a remessa dos mesmos à Contadoria do Juízo para verificação e eventual retificação dos cálculos apresentados.Observamos que, remetidos os autos à Contadoria do Juízo, temos às fls. 71/75 a informação e cálculos do referido Setor, onde apresenta o valor de R$ 30.966,02 (valor da causa para julho/2016), referente ao benefício de aposentadoria por idade pretendido na inicial.Com relação ao dano moral, preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos humanos na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado com ações mais importantes, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, trata-se de transtornos diários inerentes do cotidiano de uma sociedade, ou mera expectativa de ter sofrido lesão por dano moral. Desta forma, o valor dado à causa pela Autora não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, observando-se, ainda, a situação atual da tramitação dos processos no Juizado Especial Federal desta Subseção, onde se encontra com superlotação de feitos, prejudicando a sua tramitação célere, acarretando, em consequência, a propositura de várias demandas nesta Justiça Federal, cuja competência avaliada somente para o pedido de dano material seria do Juizado Especial Federal, contudo, com o pedido de cumulação de dano moral, alteram a competência do referido Juizado para esta Justiça Federal.Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. (...)9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.(...)5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro

delimitador do eventual dano moral.7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação,8. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015) Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R$ 36.966,02 (trinta e seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e dois centavos), para julho/2016, data da distribuição da ação, nesse valor incluído a título de danos morais o importe de R$ 6.000,00. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos JEF Campinas. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0021478-04.2016.403.6105** - PAULO ROBERTO CORTEZINI FIDENCIO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, publique-se despacho de fl. 30.
Int.DESPACHO DE FL. 30: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.Trata-se de ação ordinária, objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário, c.c. aposentadoria por invalidez, em face do INSS.Assim, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. JULIO CESAR LÁZARO (médico psiquiatra), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo.Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada dos quesitos que deseja sejam respondidos pelo Perito médico indicado. Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0023370-45.2016.403.6105** - MARIA DE LOURDES DIAS DE SOUZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, requerida por MARIA DE LOURDES DIAS DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente, ao fundamento de ilegalidade do indeferimento do pedido administrativo ante a incapacidade laborativa total e permanente da Autora. Requer, ainda, seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos morais.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/117.Tendo em vista o quadro de prevenção de fls. 118/119, foram juntadas as cópias dos processos noticiados (fls. 120/165).Vieram os autos, a seguir, conclusos.É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista os documentos juntados às fls. 120/165, verifico tratar-se de reiteração de pedido já manifestado e apreciado no mérito pelo Juizado Especial Federal, razão pela qual, não havendo fundamentos novos deduzidos na inicial, se revela inviável o prosseguimento do feito ante a ocorrência da coisa julgada, formal e material, impedindo que a matéria volte a ser discutida, tal qual pretendido pela Autora, por força do disposto no artigo art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil.Em face de todo o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso V e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como por não ter se efetivado a relação processual.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0023592-13.2016.403.6105** - MARGARETH FATIMA LEITE(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por MARGARETH FATIMA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Atribuiu à causa o valor de R$ 68.561,00 sendo R$ 24.561,00 a título de danos materiais, referente às parcelas vencidas e vincendas, e R$ 44.000,00 a título de danos morais.Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, consequentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias constitucionais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatório formulada. Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixado no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. (...)9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.(...)5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação,8. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R$ 49.122,00 (quarenta e nove mil e cento e vinte e dois reais), nela incluído o valor de R$ 24.561,00, referente às parcelas vencidas e vincendas, bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0023620-78.2016.403.6105** - CLAUDINEI FERREIRA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por CLAUDINEI FERREIRA DO NASCIMENTO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário.Denota-se na exordial que o(a) autor(a) atribuiu o valor de R$ 100.415,83 (cem mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e três centavos) à presente demanda.No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01.Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).Conforme esclareça a parte autora na inicial, às fls. 08, o valor pleiteado seria de R$ 2.803,14, o valor recebido pelo(a) autor(a) é de R$ 1.568,91, assim sendo a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R$ 1.234,23 que multiplicada por 12 resulta no valor de R$ 14.810,76, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. Secretaria para baixa.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0014364-48.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015002-86.2012.403.6105 () ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X MARIA BENEDITA FIRMINO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a embargada intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000001-90.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HELENA MARIA DE PAULA(SP354826 - DEBORA CRISTINA SOARES VASCONCELOS DA SILVA FIORINI)

Dê-se baixa na certidão de fls. 111, vez que a sentença não foi publicada em nome do advogado da executada.
Proceda-se à inclusão do nome do advogado da parte executada no sistema processual, bem como republique-se a sentença de fls. 107.
Transitada em julgado, rementa-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0019117-14.2016.403.6105** - AFIADORA CAMPINAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS INDUSTRIAIS LTDA(SP272060 - DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM E SP321913 - GABRIELA CARDOSO TIUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AFIADORA CAMPINAS - INDÚSTRIA E COMERCIO DE FACAS INDUSTRIAIS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/164.O pedido de liminar foi indeferido (f. 167).A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 182/188, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.A Impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 189/211).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 215/216).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do Imposto sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...)b) a receita ou o faturamento;(...)No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confira-se:(...)CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o caput do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento .No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo.Por sua vez, a controvérsia acerca da exigência de recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS, mediante a inclusão dos valores referentes ao Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo dessas exações em tudo se assemelha à discussão acerca da possibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo das mesmas exações.De outro lado, deve ainda ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido, pelo que passo à apreciação de mérito do presente feito. Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, ainda em andamento, em que o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim também entendeu, conforme pode ser conferido no julgado, a seguir:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.5. Apelo provido.(MAS 330493, Processo nº 2010.61.00.020444-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/09/2011, DJF3, CJ1, Publicação 03/10/2011, p. 254)DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIADeve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213 ).Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS e do ISS computados na base de cálculo, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.020009-2 (nº CNJ 0020009-02.2016.4.03.0000).P.R.I.O.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0023899-64.2016.403.6105** - ALBERTINA DE CREDO(SP291765 - CRISTINA TREMARIN SANTONI DE CREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Preliminarmente, concedo à Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais, eis que inexistente pedido de justiça gratuita.Ainda, no mesmo prazo, mas sob pena de indeferimento da inicial, deverá juntar 01 (uma) contrafé completa para notificação da autoridade impetrada.Outrossim, tendo em vista tudo o que consta da inicial, por economia processual, retifico de ofício o pólo passivo da demanda, devendo constar tão somente o Sr. GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).Ao SEDI, para as anotações necessárias.Destarte, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim, após o cumprimento pelo Impetrante do ora determinado pelo Juízo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e oficie-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0002628-90.2016.403.6107** - SANDRA CRISTINA BONFIM(SP283177 - CAROLINA ISADORA FERREIRA THOMAZI) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANDRA CRISTINA BONFIM, devidamente qualificada na inicial, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP, objetivando seja reconhecido o direito da Impetrante à antecipação imediata do curso de Assistência Social com a expedição do certificado de conclusão de curso e respectivos documentos hábeis para que possa tomar posse em cargo público para o qual foi aprovada e convocada, com prazo de 30 dias, ao fundamento de estarem preenchidos os requisitos de aptidão para o exercício da função.Sucessivamente, requer seja constituída uma banca examinadora especial, no prazo máximo de 48 horas, com a divulgação do resultado final em 24 h, com a expedição subsequente do certificado de conclusão de curso para registro de sua inscrição definitiva no respectivo órgão de classe, bem como para apresentação no concurso público.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/181.Os autos foram inicialmente distribuídos à Primeira Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP (f. 182).Pela decisão de fls. 183/184 aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP.À f. 185 a Impetrante requereu a desistência do feito.O Juízo Federal de Araçatuba manteve a decisão declinatória de competência, determinando a imediata remessa dos autos (f. 186).Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 187).Pelo despacho de fls. 188/189, o Juízo desconsiderou o pedido de desistência formulado, tendo em vista a extinção por litispendência de processo idêntico, distribuído eletronicamente, requisitando as informações prévias.A Autoridade Impetrada prestou as informações às fls. 194/197, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de líquido e certo a amparar a pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 198/228).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 229/230).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 240/241).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram arguidas preliminares.No mérito, pretende a Impetrante seja reconhecido o direito à antecipação da colação de grau no curso de Assistente Social, junto à universidade Impetrada, ao fundamento de possuir excepcional desempenho acadêmico e profissional, não podendo aguardar até o término do ano letivo, tendo em vista a aprovação em concurso público para o cargo de assistente social na comarca de Magda, com prazo de 30 dias para posse.A Autoridade Impetrada, por sua vez, informa que a abreviação do curso somente é possível quando se verifica que são poucas as disciplinas pendentes de serem cursadas, bem como cumprida a carga horária mínima, ou, ainda, se pendente apenas a colação de grau do aluno, o que não se verifica no caso em tela.Destarte, no caso concreto, não foram cumpridas as normas acadêmicas e diretrizes estabelecidas pelo MEC necessárias para a abreviação do curso, conforme pretendido pela Impetrante, mormente considerando as informações trazidas pela Autoridade Impetrada no sentido de que o histórico escolar da aluna também não atende à exigência imposta no Regulamento de Exame de Proficiência, razão pela qual inexiste o direito líquido e certo para antecipação da colação de grau.Pelo que se afigura legítimo o indeferimento do pedido pela Instituição de Ensino, porquanto dentro do limite da autonomia didático-científica da universidade, assegurada pela Constituição da República (art. 207 ), sem eiva de qualquer ilegalidade ou abusividade.Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABREVIAÇÃO DE CURSO. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 9394/96 prevê, em seu artigo 47, que a abreviação do curso poderá ser obtida pelo aluno que tenha extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. 2. Os critérios de matrícula, avaliação, promoção, abreviação do curso e colação de grau configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. 3. Embora a norma anteriormente mencionada disponha sobre a possibilidade de antecipar a conclusão do curso, não há como o Judiciário interferir sobre autonomia universitária. 4. Ante a ausência de conclusão do curso de Matemática e a negativa de universidade para avaliá-la por uma banca examinadora especial, há óbice para a colação de grau, bem como a expedição de diploma e de certidão de conclusão. 5. O bom aproveitamento em atividades extracurriculares não permite as condições excepcionais que autorizariam a antecipação da conclusão do curso e a expedição antecipada do diploma. 6. Precedentes. 7. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00018891220144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)Portanto, por todas as razões expostas, não havendo comprovação da existência induvidosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a

direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgado o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Sem condenação nas custas tendo em vista ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita.Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P. R. I. O.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**
**0005520-12.2015.403.6105** - ELEMAR PECAS E SERVICOS LTDA(SP322329 - CAIO MARCELO QUILES) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia da execução dos honorários de fls. 353/354, e julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 924, IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROTESTO**
**0015654-98.2015.403.6105** - CONDUPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X C. SCOPE ARTEFATOS ELASTOMEROS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, movida por CONDUPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de C SCOPE ARTEFATOS ELASTOMEROS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação dos protestos decorrentes da emissão de "boletos bancários" sem aceite descritos na inicial emitidos pela primeira Requerida e recebidos pela entidade financeira por força de endosso-mandato, ao fundamento de impossibilidade de protesto desvinculado de título de crédito, bem como em razão da inexistência de comprovado negócio jurídico subjacente a justificar o direito creditório.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/30.Pela decisão de fls. 33/33vº foi deferida em parte a liminar para sustação do protesto, mediante a prestação de caução em dinheiro.Às fls. 46/49, 56/77 e 124/127 a Requerente apresentou novos débitos que foram indicados para protesto pela Requerida.Às fls. 78/80 a Requerente opôs Embargos de Declaração, requerendo a apreciação do pedido de caução apresentado.Os Embargos foram recebidos pela decisão de f. 81 e julgados improcedentes.A Requerente juntou documentos às fls. 88/99, e, às fls. 100/110 e 111/123, comprovou a interposição de agravo de instrumento, que teve, por sua vez, o seguimento negado, conforme decisão de fls. 130/132 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Pelo despacho de f. 133 foram acolhidas as petições de emenda à inicial, e, não comprovada a caução, foi cassada a liminar.A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 162/183, arguindo preliminar de falta de interesse/legitimidade passiva ad causam tendo em vista que os títulos foram encaminhados a protesto por força de endosso-mandato, conforme instrumento contratual firmado entre a Requerida e a corré C. Scope, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial. Às fls. 186/192 juntou documentos.A correquerida C SCOPE ARTEFATOS ELASTOMEROS LTDA apresentou contestação às fls. 193/199, defendendo a improcedência do pedido inicial, ante a regularidade dos protestos dos boletos bancários acompanhados das notas fiscais e dos comprovantes da operação comercial realizada, conforme documentos que junta às fls. 208/228.Intimada (f. 229), a parte autora não se manifestou em réplica (f. 246).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista tudo o que dos autos consta e considerando o entendimento esposado na jurisprudência, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, entendo que deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visto que, diante do pedido inicial formulado, não há, efetivamente, qualquer interesse desta Ré na demanda, porquanto revestida a entidade financeira apenas da condição de mandatária para cobrança do débito.Confira-se, nesse sentido, os julgados, a seguir:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE APONTAMENTO A PROTESTO. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO. PROVA DA RETENÇÃO INJUSTIFICADA DAS DUPLICATAS REMETIDAS AO SACADO PARA ACEITE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA VEICULADA EM RECONVENÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Nos termos da jurisprudência desta Corte, a comprovação de que a duplicata foi remetida para aceite e injustificadamente retida pelo sacado é pressuposto necessário à extração do protesto por indicação. II - Nesses termos não é de se admitir o protesto por indicação dos boletos bancários relativos à venda mercantil quando não haja prova de que as duplicatas correspondentes tenham sido injustificadamente retidas. III - Aquele que recebe os títulos por endosso-mandato não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute, essencialmente, a validade dos títulos. IV - Assim, a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não possui legitimidade passiva para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto fundada na nulidade do título. V - Na ação em que se visa a impedir o protesto de título é cabível a apresentação de reconvenção com o objetivo de cobrar esses mesmos títulos. Identidade da relação jurídica subjacente. VI - Recurso Especial provido em parte.(RESP 200701140313, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 17/12/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTESTO DE DUPLICATAS MERCANTIS SEM LASTRO. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. Em se comprovando que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de reparação por danos morais decorrentes do protesto de duplicatas sem lastro, que houve endosso na modalidade mandato, a instituição bancária não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.(AG 200904000277852, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 25/11/2009.)Isso porque no endosso-mandato, somente responde o banco endossatário pelo protesto indevido de título quando comprovada a sua negligência por ato próprio, não lhe sendo exigível averiguar previamente a causa da relação negocial de base.Nesse sentido, inclusive, foi pacificado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça expresso na Súmula nº 476, segundo a qual "o endossatário do título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes do mandatário".No caso, foi juntado o contrato de prestação de serviço firmado entre a entidade financeira e a emitente dos títulos, para cobrança dos títulos pela Caixa, na qualidade de mandatária, bem como também juntadas pela corré C Scope as notas fiscais e documentos de fls. 89/109 (dos autos principais) relativos ao negócio jurídico existente entre esta última e a parte autora, de modo que não se pode atribuir à Caixa qualquer conduta negligente a justificar a sua responsabilidade por eventuais danos à Requerente.Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF, e, em relação a esta, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a Requerente nas custas do processo e na verba honorária devida à Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (dez porcento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo da ação.Assim, considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF não é parte legítima para integrar o polo passivo na presente ação, deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, em vista do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, pelo que determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Campinas-SP, competente para processar e julgar a presente demanda.P.R.I.
AUTOS CONCLUSOS EM 16/12/16:Em atenção ao Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016, celebrado entre a UNIÃO, por intermédio do E. TRF 3ª Região e o tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Digitalização para transformação dos autos físicos em mídia digital.Com o cumprimento do ora determinado, remetam-se os autos físicos, bem como, a mídia eletrônica ao D. Juízo Competente, dando-se baixa no Sistema Processual informatizado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0004282-31.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 200/206: Indefiro o pedido de penhora on line, vez que já realizada nos presentes autos, não se mostrando razoável a reiteração da medida já realizada, em atenção ao princípio da eficiência e economia processual.
Ademais, cabe à exequente a realização das diligências necessárias na busca de bens do executado por seus próprios meios, conforme o princípio cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil.
Desta forma, aguarde-se iniciativa da exequente, por trinta (30) dias, no sentido de indicar bens passíveis de penhora.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim de que aguarde a ocorrência da prescrição.
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0012822-63.2013.403.6105** - FRANCISCO DIB(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA E SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X FRANCISCO DIB X BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista a manifestação de fls. 146/148, preliminarmente, intime-se o Banco do Brasil, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.
Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-86.2016.4.03.6105
AUTOR: ILARIO CHALES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RIBEIRO DO VAL - SP291149
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

**Vistos**

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Alega o autor que foi firmado entre o Ministério da Saúde e a Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS/Organização Mundial da Saúde – OMS o Termo de Ajuste denominado 'Programa de Cooperação Técnica da Organização Pan-Americana da Saúde para a participação de Médicos Cubanos no Projeto ´Mais Médicos para o Brasil' e que posteriormente, em setembro de 2016, o Ministério da Saúde renovou aquele Termo, afastando a possibilidade de os médicos cubanos já participantes aderirem à prorrogação do Programa em tela, em vista da substituição dos profissionais que não contraíram matrimônio com brasileiros.

Afirma ainda o autor que tais instrumentos não foram incorporados ao direito interno brasileiro, pois não foram promulgados por decreto presidencial, aprovados pelo Congresso Nacional por meio de decreto legislativo ou publicados em Diário Oficial da União, donde requer a declaração de inexistência da integralidade destes instrumentos e a declaração de validade de sua relação jurídica com o Estado brasileiro, na condição de médico intercambista, e que, consequentemente, seja garantida a prorrogação de sua atuação no Programa Mais Médicos pelo período de 3 (três) anos, com a respectiva prorrogação do visto temporário, passando a ré União a depositar o valor relativo à bolsa-formação, na sua integralidade, na conta bancária do autor.

Contudo, dos elementos constantes dos autos, tenho que, por ora, a probabilidade do direito não se encontra caracterizada, especialmente em razão do conteúdo fático da causa de pedir exposta na exordial, que necessita ser contraditado, mediante esclarecimentos dos Requeridos antes da apreciação do pedido de tutela de urgência.

De tal forma, entendo por bem determinar a prévia oitiva dos Requeridos, acerca do pedido de tutela de urgência, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sem prejuízo da apresentação de contestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos**.**

Citem-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-74.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MEIRE DIAS AMBROZIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

**MEIRE DIAS AMBROZIM** impetrou Mandado de Segurança pedindo, liminarmente, determinação para que a decisão proferida pela 27ª JRPS através do Acórdão 0086/2016, de 15/09/2016, seja imediatamente implantada, com a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição 42/168.387.909-8, sob alegação de afronta a norma contida no artigo 174 do Decreto 3.048/1999.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O Decreto 3.048/1999, artigo 174, dispõe que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

No presente caso, verifica-se por meio da documentação anexada, em especial o Acórdão (ID 501136), que o recurso interposto na via administrativa por parte da ora Impetrante foi conhecido, tendo-lhe sido dado provimento para alterar a decisão da autarquia que inicialmente indeferiu o benefício pleiteado, e que referida decisão encontra-se pendente de cumprimento e o processo sem andamento, desde 15/09/2016 (ID 501144).

Outrossim, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade (CF, 37).

Desse modo, vislumbro o *fumus boni iuris* bem como o *periculum in mora* por ela alegado.

Forte nestas razões, **DEFIRO A LIMINAR** e **DETERMINO** à Impetrada que tome as providências necessárias para que a decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos (ID 501136), seja cumprida, no prazo de **10 (dez) dias,** sob pena de multa de **R$ 1.000,00 (mil reais)** por dia de descumprimento, contado da data da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente *mandamus* ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-41.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: GISLEYNE CHRYSTINE REZENDE COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOB BERNARDES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP327859
IMPETRADO: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA, UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO (USF)

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

**GISLEYNE CRHYSTINE REZENDE COELHO** impetrou Mandado de Segurança pedindo, liminarmente, ordem que determine *"...o imediato acesso às notas e frequência, e demais documentos necessários, com a consequente COLAÇÃO DE GRAU a realizar-se."*, bem como seja determinada a expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da conclusão do curso de Farmácia.

Aduz ter ingressado no Curso de Farmácia em janeiro de 2013, na Universidade São Francisco (USF), campus da cidade de Campinas, firmando naquela oportunidade um contrato com duração de cinco anos.

Assevera estar matriculada no 9º semestre, e ter sido aprovada em todas as matérias pertinentes ao curso em questão, tendo sido detida na matéria Projeto de Pesquisa em Farmácia, matéria esta que alega ser de cunho extracurricular, não podendo obstar a conclusão do curso.

Alega, por fim, ter realizado todas as provas, bem como ter sido aprovada em todas as disciplinas cursadas e estágio realizado, atendendo aos requisitos necessários à conclusão do curso de Farmácia, com o consequente direito a colação de grau e formatura.

O feito inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual (2ª Vara Cível de Campinas), foi remetido a esta Justiça Federal por força da decisão (ID 509551 – fl. 09), que declarou a incompetência daquele juízo para processar e julgar o feito.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O acesso à informação é um direito fundamental previsto no ordenamento jurídico brasileiro no art. 5º inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inegável o direito da Impetrante de ter acesso às suas notas, frequência e demais documentos referentes ao Curso de Farmácia que frequenta desde 2013.

Todavia, referido direito não gera consequente direito à colação de grau conforme alegado pela Impetrante, visto que a colação de grau é consequência da final aprovação em todas as matérias pertinentes ao curso frequentado. Referida aprovação não se encontra demonstrada de plano, visto afirmar a própria Impetrante ter sido reprovada na matéria Projeto de Pesquisa em Farmácia (ID 509547 – fl. 04), matéria esta necessária para realização e entrega final do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

Assim, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** e **DETERMINO** à Impetrada que apresente as notas, frequência e demais documentos pertinentes ao curso de Farmácia em que a Impetrante se manteve matriculada desde 2013, no prazo de **10 (dez) dias**, sob pena de multa de **R$ 1.000,00 (mil reais)** por dia de descumprimento, contado da data da intimação.

Proceda a Impetrante a regularização das custas processuais, que na Justiça Federal devem ser recolhidas por meio de GRU exclusivamente na Caixa Econômica Federal.

Cumprida a exigência, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente *mandamus* ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000092-90.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA PEREIRA - SP134268
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - CAMPINAS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (ID 511312) e julgo **EXTINTO** o **feito sem resolução de mérito**, nos termos do CPC, 485, VIII.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto na Lei 12.016/2009, artigo 25 e das Súmulas STF, 521 e STJ, 105.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001736-05.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: DOUGLAS DE ALMEIDA BARRETO
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuíd à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-91.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: FLAVIA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.

Após, cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 17 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-91.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: FLAVIA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.

Após, cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 17 de janeiro de 2017.

**Expediente Nº 6783**

**MONITORIA**
**0000644-48.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FREITAS E KLAVA LTDA - ME X MANOEL DE FREITAS SANTOS(MG103670 - GUSTAVO RESENDE LOBATO) X VALTERNEI KLAVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)
DESPACHO DE FLS. 226: Preliminarmente, tendo em vista juntada da manifestação da CEF de fls. 222/225, manifeste-se a parte Ré, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int. DESPACHO DE FLS. 227: MALOTE DIGITAL - "J. Dê-se vista às partes, COM URGÊNCIA.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0017544-72.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROQUE FARIA - COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME X ANDRE LUIS ROQUE X CHRYSLEIDE BIOTTO FARIA ROQUE
Considerando o requerido pela CEF às fls. 61, bem como, face ao que dos autos consta, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 08 de março de 2017, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-84.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: OCIMARIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil , incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta Precatória.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a impressão e distribuição da(s) mencionada(s) Carta(s) Precatória(s) no Juízo Deprecado, comprovando eletronicamente nos autos.

Campinas, 18 de Janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-09.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MAURENICE NERES DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil , incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta Precatória.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a impressão e distribuição da(s) mencionada(s) Carta(s) Precatória(s) no Juízo Deprecado, comprovando eletronicamente nos autos.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-31.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EDINALDO CHAVES DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil , incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta Precatória.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a impressão e distribuição da(s) mencionada(s) Carta(s) Precatória(s) no Juízo Deprecado, comprovando eletronicamente nos autos.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-52.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SERGIO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil , incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta Precatória.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a impressão e distribuição da(s) mencionada(s) Carta(s) Precatória(s) no Juízo Deprecado, comprovando eletronicamente nos autos.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-74.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: REGINALDO APARECIDO VIEGAS
Advogado do(a) RÉU:

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil , incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta Precatória.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a impressão e distribuição da(s) mencionada(s) Carta(s) Precatória(s) no Juízo Deprecado, comprovando eletronicamente nos autos.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000448-22.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSIMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a última renda auferida pela parte autora, comprovada nos autos (12/2014 – informação CNIS) no importe de R$ 8.853,45 não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R$ 1.903,98, no presente caso, evidencia-se a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Portanto, **intime-se o autor para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas**.

**Campinas, 19 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000894-25.2016.4.03.6105
AUTOR: ERGOSTECH, RENEWAL ENERGY SOLUTION COMERCIO, PESQUISA E PRODUCAO DE ENERGIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584, MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231, FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Verifico que a autora atribuiu à causa do valor de R$11.602,56 (onze mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e seis centavos) para fins meramente de alçada, todavia, ao contrário do afirmado pela autora, o benefício econômico pretendido é plenamente aferível.

Assim sendo, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais diferenças de custas de distribuição. Além disso, deverá a autora, no mesmo prazo, anexar aos autos planilha com a descriminação dos valores que pretende ver restituídos.

Intime-se.

**Campinas, 20 de setembro de 2016.**

**Dr.HAROLDO NADER**
**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5928**

**DESAPROPRIACAO**
**0020651-90.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X TOSHIO SATO - ESPOLIO X SAYOKO SATO - ESPOLIO X SHOKO SATO BRANCO X CASEMIRO LUIZ BRANCO - ESPOLIO X HAMILTON LUIZ SATO BRANCO X MARCO ANTONIO SATEO BRANCO X TOMOKO SATO X EMILIO JOSE KOGA X HISAKO SATO MATTEZ X NELSON CORREA MATTEZ X HERMINIA TERUKO SATO SUZUKI X FLORA TUNEKO SATO - ESPOLIO X MARGARETH SATO X CELSO NORIO NAKAMURA X ALEXANDRE SATO X MARCIA KEIKO SATO

Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples, bem como o pedido de concessão de liminar para imissão na posse à Infraero, ante a ausência de depósito e laudo atualizado (fls. 48/55 - ano de 2005)
Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario senso), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de matrícula atualizada.
Somente após a vinda da certidão de matrícula atualizada do imóvel em questão, comprovado o depósito do valor da indenização nos autos e havendo a coincidência de desapropriados e proprietários, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.
Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela parte expropriante à fl. 05 verso, item "e", devendo os autos serem remetidos à Fazenda Nacional, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a penhora registrada junto à matrícula nº 17.818 (fl. 56).
Intime-se a parte expropriante (Infraero e AGU) e a Fazenda Nacional.

**DESAPROPRIACAO**
**0020661-37.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CAMPOS FILHO - ESPOLIO X PAULO ROGERIO CAMPOS X JOSE ROBERTO CAMPOS

Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples, bem como o pedido de concessão de liminar para imissão na posse à Infraero, ante a ausência de depósito e laudo atualizado (fls. 37/43 - ano de 2005)
Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario senso), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de matrícula atualizada.
Somente após a vinda da certidão de matrícula atualizada do imóvel em questão, comprovado o depósito do valor da indenização nos autos e havendo a coincidência de desapropriados e proprietários, cite-se a parte demandada, ou seja, Paulo Rogério Campos e este último na pessoa de seu procurador José Roberto Campos para contestar os termos da ação, intimando-se desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.
Intime-se a parte expropriante (Infraero e AGU).

**DESAPROPRIACAO**
**0020667-44.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ALBERTO REIS VIEGAS - ESPOLIO X FLORA BARLETTA VIEGAS - ESPOLIO X MARIA BARLETTA LATTANZI X BENITO MARIO BARLETTA X FRANCISCO DA SILVA X KATIA MARIA TELES DE CARVALHO FARIAS

Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples, bem como o pedido de concessão de liminar para imissão na posse à Infraero, ante a ausência de depósito e laudo atualizado (fls. 47/52 e 54/59 - ano de 2006).
Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario senso), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de matrícula atualizada.
Por ora, indefiro o pedido de citação por edital de eventuais herdeiros de Alberto Reis Viegas e Flora Bartella Viegas, formulado à fl. 05, item "c", uma vez que a parte expropriante não comprovou nos autos ter esgotado todos os meios na tentativa de localização dos mesmos.
Somente após a vinda da certidão de matrícula atualizada do imóvel em questão, comprovado o depósito do valor da indenização nos autos e havendo a coincidência de desapropriados e proprietários, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.
Intime-se a parte expropriante (Infraero e AGU).

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002747-57.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007670-63.2015.403.6105 () ) - JANAINA TEREZINHA MENOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl. 233. Considerando que a CEF informou o endereço de Fábio Luis Maggi, conforme solicitado no despacho de fl. 228, bem como o endereço de Maurício Nivar Gonçalves, arrematantes do imóvel objeto desta lide, defiro o pedido de intimação de ambos, a fim de informarem se possuem interesse na lide, no prazo de 10 (dez) dias, nos respectivos endereços indicados.
Antes de se expedirem as respectivas cartas de intimação com cópia deste despacho, forneça a CEF 02 (duas) cópias da inicial de fls. 02/10 e da contestação de fls. 122/144, no prazo de 10 (dez) dias, para instrução das cartas, sob as penas da lei.
Int.

**CARTA PRECATORIA**
**0019075-62.2016.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X PAULO SERGIO PUGA CARVELO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Nomeio como perito oficial, o Sr. Adriano Moretti Lyra, Engenheiro Segurança do Trabalho, inscrito no CREA nº 5062545849, com domicílio na Rua Alceu Sombini, 37, Jardim Bela Vista, Indaiatuba/SP, Cep: 13.332-601, telefones: 19-3816-4879 e 19-99111-0479.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais, devendo entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Sr. Perito que, por tratar-se a parte autora de beneficiária da Justiça Gratuita, os seus honorários serão fixados nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 07/10/14.
Encaminhe-se e-mail ao juízo deprecante com cópia deste despacho para ciência e providências cabíveis.
Intime-se a parte autora por meio do Diário Eletrônico, bem como o INSS por remessa dos autos.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0008581-75.2015.403.6105** - SRPT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
CERTIDÃO DE FL. 442:"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

**Expediente Nº 5929**

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0000952-31.2007.403.6105** (2007.61.05.000952-3) - ALUISIO ANTONIO ELEOTERIO(SP121228 - ISABEL CRISTINA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALUISIO ANTONIO ELEOTERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos.
Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-98.2016.4.03.6105
AUTOR: STARWORK COMERCIO DE UNIFORMES E BRANCOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANELISE ALVES GUIMARAES OLIVEIRA - MG82079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Ratifico os termos da decisão liminar prolatada pelo Juízo Estadual, para manter a sustação do protesto, porquanto houve o depósito do valor integral do débito pela requerente.

Entretanto, em consulta aos autos principais, verifico que o Inmetro não foi citado para os termos desta ação, conforme determinado naquela decisão.

Assim, cite-se o Inmetro.

Oficie-se ao Banco do Brasil, com cópia da decisão que reconheceu a incompetência do Juízo Estadual para processar e julgar a ação principal, distribuída nesta Justiça sob nº 5001401-83.2016.403.6105, requisitando que o valor depositado neste processo cautelar (processo nº 1008407-05.2015.8.26.0114 da 3ª Vara Cível de Campinas), seja transferido para a Caixa Econômica Federal e vinculado aos autos do processo principal nº 5001401-83.2016.403.6105.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais acima mencionados.

Intime-se a autora a, no prazo de 15 dias, recolher o valor devido à título de custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

**CAMPINAS, 13 de janeiro de 2017.**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**
**Juiz Federal**
**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6031**

**DESAPROPRIACAO**
**0020838-98.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X VILMA HUOVINEN X JAAKKO JOHANNES HUOVINEN X BEATRIX ANGELIKA SCHICKLER - ESPOLIO X ANGELIKA GISELA MARIA SCHICKLER - ESPOLIO X LILIANE ELMA SCHIKLER - ESPOLIO X URICH SCHICKLER - ESPOLIO X TAKUJI TAMAKI - ESPOLIO X KATIA MITCHI TAMAKI X ANDRE MORBACH PORTELLA
Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de Vilma Huovinen, com pedido liminar para imissão provisória na posse dos Lotes 39 e 40, da quadra 02 do Jardim Novo Itaguaçu, com área de 312,15 m2, objeto das matrículas 23.181 e 23.182, registradas no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos.O pedido liminar foi postergado para após a comprovação do depósito atualizado do valor da indenização (fl. 74).Às fls. 81 e 82 foram juntadas pela Infraero as matrículas atualizadas e o depósito prévio da indenização e sua atualização às fls. 79 e 87.O município de Campinas manifestou-se às fls. 83.É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea "d" do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 54/59 e 61/66 que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos referidos laudos.Ante o exposto e tendo em vista que se tratam de lotes sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).Expeçam-se cartas precatórias para citação de Vilma Huovinen e seu cônjuge Jaakko Johannes Huovinen, bem como de Katia Mitchi Tamaki.No ato de sua citação, deverá a ré Vilma informar se, de fato, vendeu os terrenos objeto desta desapropriação para Beatrix Angelika Schickler, bem como fornecer ao Sr. Oficial de Justiça cópia de sua certidão de casamento. No ato da citação da ré Kátia, deverá esta fornecer ao Sr. Oficial de Justiça, ou juntar aos autos, no prazo de 20 dias, cópia das certidões de óbito de Isolde, Leone e Corinna, cópia do testamento de Isolde, cópia da sua certidão de casamento e da certidão de óbito de seu esposo. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Dê-se vista ao MPF.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0022716-58.2016.403.6105** - CESAR AUGUSTO BUGELLI CAINELLI(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de reconhecimento do período laborado pelo autor entre 01/07/2007 e 31/08/2010, mormente em razão da divergência entre as anotações em CTPS e os dados constantes do CNIS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.
Cite-se o INSS mediante vista dos autos.
Desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo em nome do autor, porque o mesmo já foi juntado aos autos com a inicial.
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, conforme fls. 119/120.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-37.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA LUCENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Requisitem-se, com urgência, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas informações acerca do cumprimento do julgado, tendo em vista a manifestação da autora, ID 507804, que devem ser prestadas em até 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de janeiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001606-15.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para que se manifeste acerca das alegações da impetrante (ID 216446, 516457, 516458 e 516466), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar o cumprimento da r. decisão ID 467699, que determinou a expedição de certidão que reflita precisamente a real situação da impetrante.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de janeiro de 2017.**

**Expediente Nº 6033**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0012542-92.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO DA SILVA

1. Aguarde-se eventual apresentação de recurso.
2. Transitada em julgado a sentença, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, fls. 06/13, tendo em vista a apresentação de cópias.
3. Depois, intime-se a CEF a retirá-los, no prazo legal, sob pena de inutilização dos mesmos.
4. Decorrido o prazo, com ou sem retirada dos documentos, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
5. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0019275-69.2016.403.6105** - CILAS CANDIDO SOARES(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fl. 29: dê-se vista ao impetrante pelo prazo legal e após conclusos para sentença.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0019276-54.2016.403.6105** - JOSE DONIZETE JUSTINO(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fl. 29: dê-se vista ao impetrante pelo prazo legal e após conclusos para sentença.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0020975-80.2016.403.6105** - JULIO CESAR DOS SANTOS MAROTO X SUELI DE SOUZA MAROTO(SP349914 - BRIANDA MARQUISE DE LIMA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Dê-se vista ao impetrante acerca das informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 37/39, que noticiam a concessão do benefício nº 25/170.907.555-1.
Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.
Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000166-47.2017.4.03.6105
REQUERENTE: MARCO APARECIDO EVANGELISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por **MARCO APARECIDO EVANGELISTA,** qualificado na inicial, em face da **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP),** para que lhe seja informado os dados do Cartório/Tabelião que comunicou seu falecimento.

Relata constar como falecido perante a Receita Federal, contudo se trata de pessoa viva e desconhece o Cartório/Tabelião de Registro Civil que prestou referida informação.

Pretende ingressar com ação de dano moral em face dos "inúmeros constrangimentos, vexames e abalos psíquicos, quiçá entrou em depressão, bem como fora motivo de humilhações, chacotas e situações desabonadoras perante pessoas conhecidas e estranhas, quando tentou ou tenta usar-se de seus dados para realizar as atividades da vida cotidiana enquanto pessoa física."

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Ressalto que o autor indicou no polo passivo órgão da União Federal.

Não obstante, em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

**Expediente Nº 3504**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0006213-93.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ALAN ROBERTO CHAMBON(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROQUE CLOVIS GIACOMASSI(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X SONIA MARIA BERGAMO(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO E SP192198 - CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI E SP274918 - ANDREIA APARECIDA ARAUJO MOURA RODRIGUES)
Vistos.ALAN ROBERTO CHAMBON, HILTON SÉRGIO BUSNARDO MILANI, ROQUE CLOVIS GIACOMASSI e SONIA MARIA BERGAMO foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incursos nas penas do artigo 2.º, inciso II, da lei 8.137/90, c.c. art. 71 do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 245/251).Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, como sócios-administradores da empresa ARCTEST - SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ n.º 01.893.091/0001-02, nos exercícios dos anos de 2011 e 2012, deixaram de recolher, no prazo legal, o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre os rendimentos de trabalho assalariado, já retidos, na qualidade de sujeitos passivos de obrigação tributária. Foi lavrado pela Receita Federal o auto de infração n.º 10830.722640/2014-69 no valor de R$ 5.716.063,00 (cinco milhões, setecentos e dezesseis mil e sessenta e três reais).Em 22/04/2015 reconheceu-se a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos ocorridos no período entre janeiro de 2011 e abril de 2011, com a consequente extinção da punibilidade e a inicial acusatória foi recebida (fl. 252/253).Os réus foram pessoalmente citados (fls. 270, 273, 276 e 913).ALAN ROBERTO constituiu defensor e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 278/313). Em síntese, pediu a suspensão da ação penal para aguardar o julgamento da ação anulatória proposta no Juízo Cível; inépcia da inicial, por não individualizar a conduta do réu; falta de justa causa para a ação penal, pois o crédito está sendo discutido judicialmente; ausência de dolo, negativa de autoria, cerceamento de defesa e ausência de crime continuado, por ser a conduta crime único. Arrolou três testemunhas de acusação.SONIA MARIA, ROQUE CLÓVIS e HILTON SÉRGIO constituíram advogado e apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 648/686. Em suma, invocaram as mesmas matérias de defesa aduzidas pelo réu ALAN, acrescentando apenas a alegação de ilegitimidade passiva. Cada réu arrolou três testemunhas de defesa.A decisão de fls. 916/922 determinou a vista conjunta destes e dos autos 0000720-72.2014.403.6105 ao MPF, a fim de esclarecer contradição entre a denúncia de Hilton, Roque e Sônia nestes autos, e o arquivamento nos autos 0000720-72.2014.403.6105, por tratarem de fatos análogos, ocorridos em exercícios subsequentes. Além disso, esclarecer o não oferecimento de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95.Em manifestação de fl. 926, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela preservação de sua independência funcional, mantendo a denúncia para todos os sócios da empresa ARCTEST - SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSPEÇÃO E MANTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. Requereu também a vinda dos antecedentes criminais dos réus, a fim de analisar o cabimento da suspensão condicional do processo.Em audiência realizada no dia 11/10/2016, o MPF propôs a suspensão condicional do processo aos réus ROQUE CLOVIS GIACOMASSI, HILTON SÉRGIO BUSNARDO MILANI e SONIA MARIA BERGAMO, que a aceitaram, conforme Termo de Suspensão Condicional de fls. 971/972. Na mesma oportunidade, a defesa dos acusados pediu a extinção da punibilidade de HILTON, com base na prescrição da pretensão punitiva, e a juntada de documentos que comprovariam a compensação do crédito tributário.O MPF concordou com o reconhecimento da extinção da punibilidade de HILTON SÉRGIO BUSNARDO MILANI, mas não se manifestou sobre os documentos juntados às fls. 977/1442, postulando pela continuidade do feito com relação ao acusado ALAN ROBERTO CHAMBON (fl. 1458).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.I- Da prescriçãoAssiste razão ao Ministério Público Federal e à defesa do réu HILTON SÉRGIO BUSNARDO MILANI.A pena máxima cominada ao delito insculpido no artigo 2º da Lei 8.137/90 é de 02 anos, com prazo prescricional de 04 (quatro) anos, conforme artigo 109, inciso V, do Código Penal.No entanto, tratando-se do réu HILTON SÉRGIO BUSNARDO MILANI, maior de 70 anos, deve o prazo prescricional máximo ser reduzido pela metade, ou seja, 02 (dois) anos, de acordo com o artigo 115 do Código Penal.O último ato omissivo imputado ao réu data de 20/12/2012, e o recebimento da denúncia ocorreu em 22/04/2015. Logo, diante do transcurso de prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, em relação à conduta do réu HILTON SÉRGIO BUSNARDO MILANI.Assim, ACOLHO as razões da defesa, com a concordância Ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu HILTON SÉRGIO BUSNARDO MILANI, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, 111, inciso I e 115, todos do Código Penal. Anote-se.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para fiscalização das condições propostas na audiência de suspensão condicional do processo (fl. 1444).II- Da alegação de compensaçãoAntes, porém, de realizar a análise quanto ao prosseguimento do feito, necessário se faz esclarecer a questão levantada pela defesa, quanto à compensação do crédito tributário, demonstrada pelos documentos juntados às fls. 977/1442. Para tanto, oficie-se à PSFN de Campinas, com cópia de fls. 1036, 1162, 1265 e 1369, requisitando informações sobre a alegada compensação do crédito tributário constituído no bojo do auto de infração n.º 10830.722640/2014-69, no valor de R$ 5.716.063,00 (cinco milhões, setecentos e dezesseis mil e sessenta e três reais). Com a resposta, dê-se vista ao MPF.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.

**Expediente Nº 3505**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0003833-34.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X LEO EDUARDO ZONZINI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X SIMONE HAERBE FRANCESCHINI X LUCIANA VILLALVA ZONZINI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS)
Tendo em vista o certificado à fl. 819, manifestem-se expressamente as defesas dos réus Karina Valéria Rodriguez, Jordana Petillo, Eduardo Zonzini, Regivaldo Mário Donisete da Silva e Luciana Villalva Zonzini, no prazo de (três) dias, acerca da determinação de fls. 798/799, no que tange a atualizar os endereços das testemunhas de defesa arroladas nesta ação penal, considerando os resultados das diligências de localização efetuadas nos autos nº 0009346-51.2012.403.6105, os quais tramitam na 1ª Vara Federal em Campinas.Fls. 822 e 825: Defiro a dispensa da acusada Jordana Petillo da audiência designada para o dia 08/03/2017, às 15 horas, ante a justificativa apresentada pela defesa.Fl. 838: Defiro o requerimento ministerial. Após a realização da audiência supramencionada, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos em que requerido.Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

## 2ª VARA DE FRANCA

**Expediente Nº 3224**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0001507-14.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)
O presente feito tramitava junto à ação penal 0001487-23.2013.403.6113, denominada processo piloto, sendo que, em face da decisão de fls. 437-440, restou reconhecida a incompetência deste Juízo Federal para processamento e julgamento de todos os processos ajuizados contra o réu Dalvonei Dias Correa, tendo os autos, por isso, sido redistribuídos para uma das Varas Criminais da Comarca de Franca/SP.Tendo em vista que o C. STJ, no conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP, declarou ser competente a Justiça Federal, os presentes autos retornaram a esta 2ª Vara, onde foi determinado o seu prosseguimento.Considerando que somente uma das três testemunhas arroladas pela acusação havia sido devidamente inquirida (Marli dos Santos Silva - fl. 165), este Juízo determinou a expedição de

carta precatória à Comarca de Cássia/MG para oitiva de duas testemunhas faltantes, quais sejam, Graciane Débora de Mendonça e Donizete Altino de Oliveira (fl. 470).A carta precatória nº 56/2016 retornou parcialmente cumprida, tendo em vista que somente a testemunha Graciane Débora de Mendonça foi inquirida (fl. 533) e que, novamente, não foi possível localizar a testemunha de acusação Donizete Altino de Oliveira (fl. 529).Assim sendo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a não localização da testemunha Donizete Altino de Oliveira, sendo que, caso insista em sua inquirição, deverá fornecer seu atual paradeiro, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, considerando o teor da informação supra e a fim de otimizar o andamento deste feito, concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça:1. se possui interesse na oitiva das testemunhas Gleberson Machado, Liliana Fenato Trematores, Cássio Pereira Mauro Filho e Maura Soares (ouvida em substituição de Israel da Silva) nestes autos, facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos por elas prestado no dia 16/03/20162. se insiste na oitiva da testemunha de defesa Paulo Ademir Costa, em face de anterior desistência em outros feitos em trâmite nesta Vara.Na sequência, venham os autos novamente conclusos.Int.

**Expediente Nº 3229**

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004329-05.2015.403.6113** - NEILSON ANTONIO GOMES - INCAPAZ(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIODiante do agendamento da perícia (fl. 118/119), e em cumprimento à decisão de fl. 104, enviei o seguinte texto para publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: "Ficam as partes cientes, através de seus patronos, da perícia designada para o dia 27/01/2017, às 13:00, na sala de perícias da Justiça Federal, com endereço na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dra. Fernanda Reis Vieitez, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. O INSS será intimado pessoalmente."

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002442-49.2016.403.6113** - ANDERSON DAVI REZENDE CINTRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIODiante do agendamento da perícia (fl. 107/108), e em cumprimento à decisão de fl. 105, enviei o seguinte texto para publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: "Ficam as partes cientes, através de seus patronos, da perícia designada para o dia 20/02/2017 às 13h30, na sala de perícias da Justiça Federal, com endereço na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Chafic Facuri Neto, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. O INSS será intimado pessoalmente."

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0000209-45.2017.403.6113** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifica-se que a petição inicial não atende aos requisitos legais. Insta ressaltar, outrossim, que a prova deve ser previamente constituída, não comportando o rito mandamental eventual dilação probatória. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de extinção do feito, promover o aditamento da inicial para:i) Indicar o ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, os períodos constantes da CTPS da impetrante que foram ou não efetivamente computados pelo INSS e qual o motivo que ensejou a desconsideração; ii) Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício NB 42/172.622.798-4, indispensável para apreciação do pedido inicial.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0000486-32.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X LUCI MARA FERREIRA(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI)
Considerando o teor da certidão supra, intime-se, pessoalmente, a acusada LUCI MARA FERREIRA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o descumprimento do item "c" das medidas cautelares impostas durante a audiência realizada em 30/09/2016, concernente na apresentação trimestral ao Juízo de comprovantes do pagamento do parcelamento tributário referente à presente ação penal (fls. 203-204).Apresentada a justificativa ou decorrido o prazo acima fixado sem manifestação da acusada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

**Expediente Nº 3205**

**INQUERITO POLICIAL**
**0014648-85.2003.403.6102** (2003.61.02.014648-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007199-47.2014.403.6181 () ) - JUSTICA PUBLICA X DUILIO RODRIGUES DE SANTANA JUNIOR X ADELMO BRAZ DE CARVALHO(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA E SP297773 - GUILHERME AUGUSTO SEVERINO)

Fls. 331-333 e 336: considerando que os bens aos quais se refere o peticionário não se encontram à disposição deste Juízo, tornem estes autos ao arquivo, juntamente com seus apensos (nº 0003616-15.2005.403.6102, 0008848-42.2004.403.6102 e 0015047-07.2009.403.6102).
Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0000711-72.2003.403.6113** (2003.61.13.000711-2) - CENTRO DE DIAGNOSTICO DA MULHER S/C LTDA X ESCRITORIO CONTABIL PRODAC S/C LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP161074 - LAERTE POLLI NETO E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fls. 963-964: Defiro vista dos autos à impetrante pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Fl. 965: anote-se no sistema processual para futuras intimações.
Após, em nada sendo requerido, aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do RE nº 575.093/SP interposto pelo litisconsorte Escritório Contábil Prodac S/C Ltda.
Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0000549-57.2015.403.6113** - LIBERATO E UEHARA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
Fls. 174-178: pretende a impetrante a expedição de RPV para recebimento de valores recolhidos a maior em relação à COFINS.A sentença de fls. 129-132, a qual foi mantida na íntegra pelo E. TRF da 3ª Região em decisão já transitada em julgado (fls. 162-167 e 168), declarou o direito da impetrante "à compensação/restituição administrativa" dos valores indevidamente recolhidos e, deste modo, cabe ao interessado diligenciar junto à Receita Federal do Brasil para promover o recebimento de seus créditos.Ademais, a natureza da sentença do mandado de segurança é mandamental, isto é, dirigida à autoridade coatora, não havendo que se falar em constituição de título executivo judicial hábil a ser executado nos presentes autos, a fim de alcançar valores pretéritos, conforme precedente que abaixo transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. EFEITOS PRETÉRITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. I- O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, uma vez que a sentença tem natureza mandamental - qual seja a constituição de uma ordem à autoridade coatora - natureza diversa, portanto, de um título executivo judicial, apto à obtenção de restituição por meio de precatório.II- Impossibilidade do acolhimento da pretensão da agravante concernente ao pedido de restituição por meio de precatório, após o trânsito em julgado da sentença que declarou o direito à compensação, em sede administrativa, dos valores recolhidos a título de PIS, nos termos dos Decretos-Leis nº2445 e 2449 de 1988. III- Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0022627-56.2012.403.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 06/02/2014, e-djf3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014).Desse modo, indefiro o pedido de execução formulado às fls. 174-178, cabendo ao impetrante, caso queira, requerer a execução das custas judiciais no presente feito.Decorrido o prazo para eventual recurso e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0002180-02.2016.403.6113** - WALTECIR DE PAULA PEREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, com a prolação da sentença de mérito, este Juízo esgotou por completo a prestação jurisdicional (artigo 494 do CPC), resta prejudicada a apreciação da petição de fls. 195-196.
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0004698-62.2016.403.6113** - DAIANA BASTOS DE MENEZES(RS082731 - GIULIANE GIORGI TORRES E RS060691 - THIAGO CRIPPA REY) X COORDENADORA DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL EM FRANCA - SP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva ordem judicial que determine a imediata criação de banca examinadora especial, com a finalidade de obter, caso aprovada, a antecipação da conclusão do curso de Licenciatura em Pedagogia, na modalidade de ensino à distância. Narra a impetrante ter sido aprovada em concurso público da Secretaria Municipal de Educação do Município de Canoas/RS, tendo obtido a 76ª (septuagésima sexta) colocação, sendo nomeados até o presente momento 52 classificados. Afirma ter sido convocada para realização do exame psicológico e deve ser em breve nomeada para o referido cargo, bem como estar cursando o último semestre do curso junto à Universidade Cruzeiro do Sul - Campus Unifran com desempenho considerável nas disciplinas, fazendo jus ao aproveitamento extraordinário dos estudos. Alega que teve negado o seu pleito de antecipação da conclusão do curso, afirmando ser infundada a negativa, pois acredita possuir direito líquido e certo a ser submetida à banca especial examinadora. Juntou documentos de fls. 17-85.Decisão às fls. 91-92, indeferindo o pedido liminar, a qual foi objeto de agravo de instrumento interposto pela parte impetrante (fls. 96-119), sendo deferida a antecipação de tutela recursal (fls. 122-124).Instada a emendar a inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada responsável pelo alegado ato coator, a impetrante quedou-se inerte (vide certidão de fl. 213). Informações prestadas pela Reitora da Universidade de Franca - UNIFRAN às fls. 135-140, defendendo a indicação equivocada da autoridade coatora pela parte impetrante e a perda superveniente de interesse de agir. Juntou documentos às fls. 141-212.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODepreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste em compelir a autoridade impetrada a criar uma banca examinadora especial, com a finalidade de obter a antecipação da conclusão do curso de Licenciatura em Pedagogia realizado na modalidade de ensino à distância. Contudo, em conformidade com as certidões acostadas aos autos às fls. 127-128 e informações prestadas pela Reitora da UNIFRAN, verifica-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada indicada na inicial.Nesse sentido, embora intimada a emendar a exordial, não houve manifestação da impetrante, o que impede o prosseguimento do feito. De fato, a Reitora da Universidade de Franca informou acerca da inexistência de coordenadora do curso de pedagogia à distância (EAD) nesta cidade de Franca/SP. Acrescentou ser responsável jurídica pela Instituição que mantém vínculo acadêmico/contratual com a impetrante, razão pela qual apresentou informações no presente feito. Disse, outrossim, que a coordenadora do referido curso encontra-se estabelecida na cidade de São Paulo/SP, consoante endereço indicado na certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados encartada às fls. 127-128.Destarte, a autoridade impetrada indicada na

exordial não detém legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Ademais, embora a Reitora da Universidade de Franca tenha se declarado responsável jurídica da Instituição de Ensino, há impedimento ao prosseguimento do feito. Com efeito, insta consignar a impossibilidade de modificação de ofício do polo passivo do mandado de segurança por violar o princípio dispositivo, bem assim, por se tratar de matéria de competência absoluta que não admite prorrogação.Nesse sentido, à guisa de ilustração, confiram-se os seguintes julgados proferidos em casos análogos ao dos autos:"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DE FORO. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1 - Em mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo relevante a natureza da matéria deduzida na impetração. Dessa forma, verifica-se que se trata de competência absoluta, não admitindo prorrogação. 2 - No caso, o presente writ impetrado com o fim de obter a certidão positiva com efeitos de negativa em face do Delegado da Receita Federal de Duque de Caxias, autoridade coatora indicada, distribuído a 2ª Vara Federal de Duque de Caxias, teve sua competência declinada para uma das Varas Federais da Subseção de Nova Iguaçu. 3 - A turma especializada entendeu que o Juízo competente é o Juízo suscitado, não sendo possível a declinação da competência de ofício, uma vez que se trata de matéria de competência absoluta. Restou consignado que caso a autoridade indicada pelo impetrante esteja equivocada, a medida a ser adotada é a extinção do mandamus, já que não se pode alterar o integrante do pólo passivo, escolha feita pelo detentor de uma pretensão jurídica. 4 - Apelação a que se nega provimento." - Sem grifo no original - (TRF/2ª Região, AC 201151180034104, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, E-DJF2R - Data: 15/12/2014). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA POSSIBILITAR A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido." (EDcl no AREsp 33.387/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/2/2012). Outros precedentes: EDcl no MS 15.320/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 26/4/2011; e RMS 22.518/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16/8/2007. 2. Agravo regimental não provido."(STJ, AGREPMS 20233, Processo: 201301802867, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dec. 11/02/2015, DJE: 19/02/2015).Nesse sentido, cumpre esclarecer que o pedido não pode ser apreciado seja em razão da indicação equivocada da autoridade impetrada ou face à incompetência absoluta, haja vista que a competência para processar e julgar o mandado de segurança estabelece-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.Portanto, incabível a análise do mérito do pedido, pois que a petição inicial não atende aos requisitos da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 319 do Código de Processo Civil.Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, 5.º, da Lei nº 12.016/09.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos artigos 6º, 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, primeira figura e 3º, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva ad causam.Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte impetrante a prolação da presente sentença.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0005025-07.2016.403.6113** - ADEMIR ANTONIO LIMA VICENTINI(SP111949 - RITA MARIA FAGGIONI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN

Fls. 134-172: mantenho a decisão agravada (fl. 69) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Considerando que as informações já foram prestadas (fls.78-131), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0005671-17.2016.403.6113** - JAIRNEI DE MELO RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA FRANCA
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jairnei de Melo Rodrigues contra ato do Chefe do Setor de Benefícios do INSS - Agência Franca/SP, objetivando a implantação do benefício de auxílio doença, NB 615.810.803-4, com o pagamento de todos os vencimentos e vantagens devidas desde 14/09/2016, data do indeferimento do pedido na via administrativa.Sustenta o impetrante a existência de equívoco no indeferimento do benefício pleiteado porque não houve perda da qualidade de segurado, pois possui mais de 11 anos de tempo de contribuição, estando sua pretensão amparada pelo artigo 15, 1º e 2º da lei nº 8.213/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-97.À fl. 98, houve apontamento de prevenção com o processo nº 0004211-59.20106.403.6318, cuidando a Secretaria de juntar aos autos cópia da petição inicial referente aos autos que tramita perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciário (fls. 103-104). Instada a se manifestar, a parte autora afirmou buscar a celeridade da decisão com seu proceder (fl. 107). É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Conforme documento trasladado aos autos, observo que a presente ação é idêntica à distribuída pelo nº 0004211-59.2016.403.6318, ajuizada em 25/10/2016, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, já que possui o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.Com efeito, tanto naquela como nesta ação requer o impetrante a concessão de auxílio doença, por entender indevido o indeferimento do pedido na seara administrativa, ao fundamento da perda da qualidade de segurado. A decisão administrativa impugnada em ambos os feitos é a mesma, tratando-se daquela proferida pelo INSS em 14/09/2016.Ora, a simples possibilidade de que o mesmo pedido seja acolhido em Juízos diversos, com base na mesma causa de pedir remota (fatos), demonstra a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência.Destarte, ainda que no polo passivo da lide conste a autoridade administrativa como parte ré, não há impedimento ao reconhecimento da litispendência, haja vista que a autoridade impetrada representa a pessoa jurídica contra qual é ajuizada a ação ordinária. Também no sentido do aqui decidido, precedentes da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDORA CONTRATADA NO EXTERIOR. AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 8.112/90. LITISPENDÊNCIA. CPC, ART. 301, 1º, 2º e 3º. Configura-se litispendência entre ação de rito comum - ainda em curso - e mandado de segurança, quando ambos desenvolvem a mesma causa de pedir. Ademais, o objeto deste se inclui no daquela, relativamente ao pedido de enquadramento da servidora no regime da Lei nº 8.112/90, com a transformação do respectivo emprego em cargo público. Por outro lado, há identidade de partes porque, em ambos os casos, a União -- que tem legitimidade para recorrer ou contra-arrazoar no mandado de segurança -- responde pelos efeitos patrimoniais da decisão eventualmente favorável à recorrente. Recurso ordinário desprovido.(STF, RMS 25153, Primeira Turma, Relator Min. Carlos Britto, Decisão: 05/04/2005). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O acórdão recorrido não se afastou da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que "é excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público" (AgRg no REsp 1.339.178/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/3/2013). 3. Como claramente se verifica da vasta referência aos fatos e provas do processo, não há como infirmar a conclusão do Tribunal de origem, segundo a qual se verifica no caso em tela "hipótese de tríplice equivalência" (a identidade entre partes, causa de pedir e pedido), sem arredar as premissas fático-probatórias sobre a qual se assenta, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido.(STJ, PAARESP 780955, Processo: 201502307542, Segunda Turma, Relator Min. Herman Benjamin, Decisão: 01/03/2016, DJE: 19/05/2016). Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 0004211-59.2016.403.6318, proposta perante o Juizado Especial Federal três dias antes, constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação, já que posterior à mencionada ação.Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, 5.º, da Lei nº 12.016/09.Observo, por fim, que o impetrante, ao propor idêntica ação àquela anteriormente proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, adotou procedimento de todo reprovável.Provocou o impetrante incidente manifestamente infundado, consistente na repetição de demanda que já havia sido ajuizada perante o Poder Judiciário, contando com a alteração da competência do órgão jurisdicional para que a nova ação, juridicamente insustentável, fosse adiante. Nos termos de sua manifestação de fl. 107, buscou o impetrante, com seu proceder, a "celeridade da decisão". Em verdade, a conduta do impetrante representa um ataque especulativo ao Poder Judiciário, mediante a promoção de ações múltiplas com o mesmo pedido e mesma causa de pedir, perante juízos diversos, de forma a perseverar naquela que, eventualmente, garanta-lhe o bem da vida pretendido. Mediante essa conduta, o impetrante utilizou-se do processo para conseguir objetivo ilegal, além de deduzir pretensão contra expresso texto de lei. O ordenamento jurídico repele a litispendência. Quando consciente e voluntariamente provocada pela parte, com os objetivos acima declinados, evidente a conduta ilícita do autor.Incorreu o impetrante, assim, nas penas da litigância de má-fé, conforme já decidiu, em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO FISCAL. REPETIÇÃO DE AÇÃO MANDAMENTAL. IDENTIDADE DAS DEMANDAS. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA.1. O presente mandado de segurança foi impetrado em abril/2014, com o intuito de ver declarada a nulidade do Processo Administrativo nº 19515.722956/2013-17, que, no entender da impetrante, estaria fulcrado integralmente em provas ilícitas ou, alternativamente, que fossem desentranhadas as provas que foram colhidas ilicitamente (extratos bancários), sem qualquer autorização judicial, dando normal andamento ao feito administrativo.2. Entretanto, em fevereiro/2014, a apelante havia impetrado Mandado de Segurança nº 0002339-52.2014.403.6100, em que, essencialmente, também impugnava o Processo Administrativo nº 19515.722956/2013-17, ao fundamento de ter sido lastreado em provas obtidas por meio ilícito, quais sejam extratos bancários colhidos sem qualquer autorização judicial.3. Em análise aos documentos juntados aos autos, evidencia-se a identidade do presente mandamus com aquele anteriormente impetrado, mormente se observada que a pretensão da impetrante é a mesma em ambas ações mandamentais, ou seja, discutir a legitimidade da autuação lavrada pelo Fisco, com base nos extratos bancários obtidos sem autorização judicial.4. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que: A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico. (1ª Seção, AgRg no MS 1163/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18/12/1991, DJ 09/03/1992, p. 2528). Situação que se vislumbra na hipótese sub judice, em que a impetrante repete os mesmos fatos e fundamentos, com pretensões idênticas, que visam o mesmo efeito jurídico.5. Vê-se ainda que a impetrante se insurgiu contra o mesmo procedimento administrativo instaurado não só pela via judicial, através da dupla impetração, mas também pela via administrativa, com a apresentação de impugnação total, em janeiro/2014. A respeito, o r. Juízo a quo já havia decidido, nos autos do primeiro mandamus pela inadequação da via eleita e carência de interesse processual, haja vista a vedação expressa constante no art. 5º, I, da Lei nº 12.016/2009. 6. A impetração do presente mandado de segurança se deu em abril/2014, após a prolação da sentença desfavorável nos autos do primeiro mandado de segurança, sem qualquer menção à existência deste, evidenciando nítida tentativa de submeter a novo exame a matéria outrora suscitada, com o escopo de burlar o Princípio do Juiz Natural, configurando-se não somente a ocorrência de litispendência, mas também da litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II e III, do CPC.7. Apelação improvida.(AMS 354974, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015).Ante o exposto, deve ser o feito extinto, sem resolução de mérito, não sem antes seja a Ordem dos Advogados do Brasil de tudo comunicada, para averiguação da conduta da profissional responsável pelo ajuizamento desta ação.É cediço que a litigância de má-fé apenas comporta punição à parte, e não ao seu advogado. No entanto, constitui infração disciplinar a conduta desse profissional quando advoga contra literal disposição de lei (Lei nº 8.906/94, art. 34, VI).A lei afrontada, no caso vertente, constitui-se nos dispositivos do Código de Processo Civil que proíbem a litispendência. Cabe à OAB, outrossim, apurar a conduta da referido profissional, embasando-se o juízo na comunicação ora determinada tanto na fundamentação supra, como nos seguintes fatos: a) a advogada da parte autora nestes autos é o mesmo da ação anterior, ajuizada perante o Juizado Especial Federal; e b) não ter sido noticiada a existência da anterior ação na petição inicial acostada aos presentes autos.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos artigos 6º, 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, segunda figura e 3º, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de litispendência.Sem custas, por ser a parte impetrante beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Condeno o impetrante às penas da litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC), fixando o valor da multa, a ser revertida em favor do INSS, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, dada a mediana gravidade de sua conduta, nos termos do art. 81, caput, do CPC.Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia desta sentença, da petição inicial e da contestação, para a adoção das providências que ali se julgar cabíveis quanto ao eventual cometimento de infração disciplinar pela advogada do impetrante.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0005797-67.2016.403.6113** - S.R. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X BARREFLEX RECICLAGEM LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP347153 - ARIANE COSTALONGA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 137-161: mantenho a decisão agravada (fls. 99-101) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Após a intimação das impetrantes e tendo em vista a informação de fl. 135, proceda-se nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal.
Sem embargo, anoto que oficiei, em 11/01/2017, à Procuradoria-Geral da República e à Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região, informando sobre o ocorrido.
Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005798-52.2016.403.6113** - BARREFLEX RECICLAGEM LTDA X S.R. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP330058 - RHAISSA MOURÃO DA SILVA CUCINOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 124-151: mantenho a decisão agravada (fls. 81-83) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Após a intimação das impetrantes e tendo em vista a informação de fl. 122, proceda-se nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal.
Sem embargo, anoto que oficiei, em 11/01/2017, à Procuradoria-Geral da República e à Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região, informando sobre o ocorrido.
Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0006406-50.2016.403.6113** - HILDA DORICIO RIBEIRO PEIXOTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP
Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, ajuizado por HILDA DORICIO RIBEIRO PERIXOTO contra ato ilegal imputado ao CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP, do qual decorre o indeferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.De acordo com a impetrante, a autoridade impetrada agiu de maneira ilegal ao computar somente 173 contribuições, uma vez que todos os períodos de trabalho e os recolhimentos previdenciários vertidos totalizam as contribuições necessárias para cumprimento da carência mínima exigida (180 meses). Assevera que tem direito líquido e certo à concessão do benefício.Sustenta que preenche os requisitos para a concessão da liminar rogada.Pleiteia que, ao final, seja concedida a segurança, ratificando-se a liminar, com ordem de concessão da aposentadoria por idade desde a DER (04/02/2016). Pede também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante.O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.O direito líquido e certo decorre de fato certo, id est, a alegação do impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensa, desta feita, a dilação probatória.É ação mandamental, isto é, o titular do direito recorre ao Poder Judiciário exatamente pedir que este expeça uma ordem, um mandamento para que se faça ou deixe de fazer algo. Embora a impetrante sustente que a autarquia previdenciária lesionou seu direito líquido e certo, o que se deduz da exordial é que o pedido é condenatório (a concessão imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade), com a obtenção prestação pecuniária pretérita (desde a DER - 04/02/2016), logo, formulado pela via inadequada.Neste sentido:PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - PEDIDO CONDENATÓRIO - NÃO CONHECIMENTO. 1. PEDIDO DE MANDADO DE SEGURANÇA MANIFESTADO APÓS DECORRIDO O PRAZO FIXADO NO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 E NO QUAL SE PEDE A CONDENAÇÃO DE MINISTRO DE ESTADO. 2. O PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SE PRESTA A SATISFAÇÃO DE PEDIDOS CONDENATÓRIOS. NÃO SE CONHECE DE TAL PEDIDO, TANTO POR PRESCRIÇÃO, QUANTO POR IMPROPRIEDADE DO RITO E, AINDA POR INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER, ORIGINARIAMENTE, PEDIDO DE CONDENAÇÃO CIVIL, CONTRA O ESTADO. (Superior Tribunal de Justiça, MS 199200157661, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 1759 PRIMEIRA SECAO, relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ DATA:15/03/1993, PG:03770 ..DTPB).A inadequação da via configura carência de ação, na modalidade falta de interesse processual. Portanto, não há que se falar em mandado de segurança a dar esteio à pretensão da impetrante, de forma que a única solução que este feito comporta é o indeferimento da petição inicial e a consequente denegação da segurança, nos moldes consignados no artigo 10, da Lei n.º 12.016/09 c/c com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por essas razões, indefiro a petição inicial e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 6º, 5º e 10, da Lei n.º 12.016/09. Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas nos termos da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0006410-87.2016.403.6113** - FRANPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
Inicialmente, verifico na exordial que houve reprodução da fl. 13 à fl. 14, sendo apenas modificado o valor atribuído à causa em R$ 55.394,66 (cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), montante que foi utilizado pela parte impetrante para incidência das custas iniciais. Assim, para regularização do feito, determino o desentranhamento da fl. 13 e sua devolução ao(s) subscritor(es) da petição inicial, certificando-se nos autos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Franpack Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende medida liminar inaudita altera parte para o fim de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em sua base de cálculo. Com efeito, o ato impugnado é praticado pelo menos desde dezembro de 2011, quando se deu início à vigência da Medida Provisória nº 540, de 02 de agosto de 2011, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a impetrante tiver que aguardar a sentença. O depósito judicial, por conta e risco da contribuinte, fica facultado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis. Após, conclusos para sentença.P.R.I.C.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0006413-42.2016.403.6113** - BRUNO DA SILVA BUENO(SP364075 - EDNEI RICARDO MORAIS E SP364133 - JACYRA FIORAVANTE GOES DO CARMO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Fls. 42 e 44: tendo em vista que este Juízo já declinou da competência para julgamento do presente feito (fl. 41), resta prejudicada a apreciação dos pedidos de retificação do endereço da autoridade impetrada e desistência da ação formulados pelo impetrante.
Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
Cumpra-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0000207-75.2017.403.6113** - AMANDA AGUIAR MAIA FREIRE(SP368289 - MAYARA AMARAL DO NASCIMENTO) X DIRETOR FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN
Considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento do presente feito realizado perante a Justiça Estadual da Comarca de Franca, bem ainda, que o pedido de concessão de liminar consiste na efetivação da matrícula da impetrante para o segundo semestre de 2016 junto à UNIFRAN ATÉ 15/12/2016, determino a intimação da impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se ainda há interesse na presente demanda, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**
**0001477-08.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CARLINDO NICACIO DE SOUZA(SP284347 - VINICIUS RUDOLF)
SENTENÇA DE FL. 269: Trata-se de Termo Circunstanciado em que houve transação penal com imposição ao autor do fato, de pena consistente na prestação pecuniária consistente na entrega mensal, durante 12 (doze) meses, de 01 (uma) cesta básica contendo alimentos não perecíveis, no valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais), a serem revertidas a uma das entidades assistenciais cadastradas neste juízo (fl. 229).O autor do fato cumpriu integralmente as condições impostas no ato da transação penal, conforme comprovantes de fls. 232-233, 235-245, 248-260, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do agente (fl. 262).Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Carlindo Nicácio de Souza, pelo cumprimento das condições impostas.Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0000026-26.2007.403.6113** (2007.61.13.000026-3) - JUSTICA PUBLICA X WILLER BATISTA MAGALHAES(MG123770 - LOURIVAL RAMOS DE SOUSA) X MARIA NILZA GONCALVES DE ALMEIDA(MG108898 - ALEXANDRE DA CUNHA MENEZES E SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X MARIA NEIDE NOGUEIRA DA SILVA(MG109349 - SAMER SALIM ZAHREDDINE E MG111972 - JULIA BICALHO SANTOS E MG121035 - LUISA MARIA AVELAR RODRIGUES) X GERALDO MOREIRA(RJ126079 - WELBERT CARDOSO ROSA E SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)
Certidão de fl. 1992: Intime-se a defesa de GERALDO MOREIRA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente o pagamento das custas judiciais devidas pelo mencionado réu.Comprovado o pagamento, comunique-se à Vara das Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, localizada na cidade do Rio de Janeiro/RJ.Não havendo comprovação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na dívida ativa da União, bem como ao mencionado Juízo das Execuções Penais.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0003664-91.2012.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-40.2011.403.6113 () ) - JUSTICA PUBLICA X MARLEI APARECIDA PEREIRA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA E SP326784 - ELLEN JAQUELINE LEMOS DE OLIVEIRA E SP218709 - DANIELA MARTINS ENCINAS BRAGA)
DESPACHO DE FL. 225: Fls. 221/223: Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em relação à extinção da pena imposta à ré MARLEI APARECIDA PEREIRA.Providencie a Secretaria as anotações pertinentes no livro "Rol dos Culpados". Em seguida, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0001487-23.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES.
Fls. 1695 e 1696: recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação e pela defesa do acusado DALVONEI DIAS CORREA.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de suas razões de apelação.
Em seguida, intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pela acusação.
Após, considerando que defesa manifestou interesse em arrazoar em superior instância (art. 600, 4º, do CPP), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais.
Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0001491-60.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fls. 759-760: considerando que as testemunhas arroladas pela acusação Alice Rodrigues da Costa e Ademilson Pereira Costa passaram a residir em Santa Bárbara do Oeste/SP, defiro o requerimento do Ministério Público Federal para determinar a expedição de carta precatória à referida Comarca para oitiva das referidas pessoas.
Cumpra-se. Intime-se..nota da secretaria: 02/12/2016 foi expedida a carta precatória nº 430/2016 à Comarca de Santa Barbara Doeste/SP, conforme determinaçaõ de fl. 765.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0001501-07.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fl. 470: considerando que a defesa se manifestou pelo aproveitamento dos depoimentos prestados, em 16/03/2016, pelas testemunhas de defesa Gleberson Machado, Liliana Fenato Trematores, Cássio Pereira Mauro Filho, Sindoval Bertanha Gomes e Maura Soares (ouvida em substituição de André Luís Brandieri), providencie a Secretaria a juntada do termo de audiência e da mídia relativa aos mencionados depoimentos ao presente feito.Sem prejuízo, tendo em vista o teor da informação supra, aguarde-se a realização da audiência designada, nos autos nº 0001522-80.2013.403.6113, para o dia 23 de novembro de 2016; finda a qual deverá a Secretaria providenciar o traslado do depoimento de Reginaldo de Mendonça para este feito.Cumpra-se. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0001524-50.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)
INTIMACAO DA DEFESA PARA MANIFESTACAO - DECISÃO DE FL. 677: O presente feito tramitava junto à ação penal 0001487-23.2013.403.6113, denominada processo piloto, sendo que, em face da decisão de fls. 650-652, restou reconhecida a incompetência deste Juízo Federal para processamento e julgamento de todos os processos ajuizados contra o réu Dal-vonei Dias Correa, tendo os autos, por isso, sido redistribuídos para uma das Varas Criminais da Comarca de Franca.Tendo em vista que o C. STJ, no conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca, declarou ser competente a Justiça Federal, os presentes autos retornaram a esta 2ª Vara, motivo pelo qual deverão prosseguir em seus trâmites legais.As testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal José Simão da Silva e Daiana Gontijo de Oliveira foram inquiridas às fls. 1646 e 611, respectivamente, sendo que Alice Rodrigues Costa não foi localizada, conforme certificado à fl. 579, tendo o órgão ministerial insistido na sua oitiva, conforme petição do processo piloto e trasladada aos autos pela Secretaria (fls. 675-676).Nestes autos o réu arrolou as testemunhas Gleberson Machado, Liliana Fenato Trematores, Cássio Pereira Mauro Filho, Artur Manoel Batista da Silva Andrade e Antônio Alonso Ferracini, tendo sido declarada a pre-clusão das duas últimas testemunhas, conforme pude constatar no processo piloto (decisão nele proferida às fls. 506-507), que deve ser trasladada para os presentes autos.As demais testemunhas de defesa já foram inquiridas em diversos outros feitos (0001495-97.2013.403.6113; 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113, 0001502-89.2013.403.6113, 94-15.2013.403.6113, 0001486-38.2013.403.6113, 0001487-23.2013.403.6113, 0001523-65.2013.403.6113)0001494-15.2013.403.6113, 0001486-38.2013.403.6113, 0001487-23.2013.403.6113, 0001523-65.2013.403.6113). a expedição de carta precatória para a oitiva da teAssim, antes de determinar a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação Alice Rodrigues Costa, cuide a Secretaria de abrir vista ao órgão ministerial para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na sua oitiva.Secretaria de trasladar para os presentes autos a decisão proNo mais, cuide a Secretaria de trasladar para os presentes autos a decisão proferida às fls. fls. 506-507 no feito 0001487-23.2013.403.6113, bem como do depoimento da testemunha do Juízo, Elismar Bento dos Santos.Int. DECISÃO DE FL. 688: Trata-se de feito no qual este Juízo determinou a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestasse sobre a não localização da testemunha Alice Rodrigues Costa (fl. 677). À fl. 687 o órgão ministerial pugnou pela substituição do testemunho de Alice Rodrigues Costa por Reginaldo de Mendonça, tal como requerido no feito nº 0001522-80.2013.403.613, requerendo que, após a sua oitiva, nesses autos, seja cópia da mídia audiovisual juntada aos presentes autos, a título de prova emprestada, em homenagem ao principio da economia processual, dispensando, assim, a oitiva da testemunha substituta neste feito.Assim, considerando que não foi possível localizar a testemunha de acusação Alice Rodrigues Costa, defiro o requerimento ministerial para substituí-la por Reginaldo de Mendonça, devendo a Secretaria providenciar o traslado de cópia do termo de audiência e da mídia relativa ao depoimento da testemunha substituta, realizado nos autos de nº 0001522-80.2013.403.6113.Sem prejuízo, antes de designar audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado, e considerando que a oitiva das testemunhas Arthur e Antônio foi julgada preclusa (fls. 684-685), manifeste-se a defesa do réu se possui interesse na oitiva das testemunhas Gleberson, Liliana e Cássio, facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos prestados neste Juízo no dia 16/03/2016, nos autos mencionados na decisão de fl. 677.Ciência à defesa acerca desta decisão e da decisão de fl. 677. Após, venham os autos novamente conclusos para designação de audiência.Cumpra-se. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0001526-20.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)
O presente feito tramitava junto à ação penal 0001487-23.2013.403.6113, denominada processo piloto, sendo que, em face da decisão de fls. 481-484, restou reconhecida a incompetência deste Juízo Federal para processamento e julgamento de todos os processos ajuizados contra o réu Dalvonei Dias Correa, tendo os autos, por isso, sido redistribuídos para uma das Varas Criminais da Comarca de Franca.Tendo em vista que o C. STJ, no conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca, declarou ser competente a Justiça Federal, os presentes autos retornaram a esta 2ª Vara, motivo pelo qual deverão prosseguir em seus trâmites legais.As testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal Marli dos Santos Silva, Maria de Jesus Santos e Tuane Cristina Paraíso Correia foram inquiridas, respectivamente, às fls. 451, 463 e 585.Nestes autos o réu arrolou as testemunhas Gleberson Machado, Liliana Fenato Trematores, Cássio Pereira Mauro Filho, Israel da Silva e Paulo Ademir da Costa. Considerando que a houve substituição do depoimento da testemunha Israel da Silva pelo depoimento de Maura Soares em alguns processos (ex. 0001487-23.2013.403.6113), e também a desistência do depoimento da testemunha Paulo Ademir da Costa nos feitos nº 0001519-28.2013.403.6113 e 0001532-27.2013.403.6113, a qual foi homologada durante a audiência realizada em 16/03/2016, e considerando ainda que tais pessoas, com exceção de Paulo, já foram inquiridas em diversos outros feitos (0001495-97.2013.403.6113; 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113; 0001502-89.2013.403.6113, 0001494-15.2013.403.6113, 0001486-38.2013.403.6113, 0001487-23.2013.403.6113, 0001523-65.2013.403.6113), antes de designar audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado, manifeste-se a defesa do réu se possui interesse na oitiva das testemunhas Gleberson, Liliana, Cássio e Israel (ou Maura Soares em substituição a este último), facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos prestados neste Juízo no dia 16/03/2016, nos autos acima mencionados, bem como se insiste ou desiste do depoimento de Paulo Ademir da Costa, em relação a este feito.No mais, cuide a Secretaria de trasladar para os presentes o depoimento da testemunha do Juízo, Elismar Bento dos Santos.Após, venham os autos novamente conclusos para designação de audiência.Cumpra-se. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0001527-05.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

INTIMACAO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS: Aos 23 dias do mês de novembro do ano de 2016, às 14:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos das Ações Penais ns. 0001488-08.2013.403.6113, 0001490-75.2013.403.6113, 0001493-30.2013.403.6113, 0001496-82.2013.403.6113, 0001497-67.2013.403.6113, 0001498-52.2013.403.6113, 0001499-37.2013.403.6113, 0001500-22.2013.403.6113, 0001510-66.2013.403.6113, 0001525-35.2013.403.6113, 0001527-05.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Dalvonei Dias Corrêa, acompanhado de seu advogado, Dr. Sérgio Valletta Belfort, OAB/SP 197.959. Presente também o Procurador da República, Dr. Wesley Miranda Alves. Aberta a audiência, foi realizado o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em "pen-drive" ou qualquer outro meio.Ato contínuo, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. A defesa requereu seja trasladado o depoimento de Onofre Neves Cintra, prestado nos processos relativos a crimes de apropriação indébita movidos em face do réu, requereu ainda a juntada de documentos novos nos autos nº 0001527-05.2013.403.6113.Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: "Defiro os requerimentos da defesa, assinalando, nos autos nº 0001527-05.2013.403.6113, o prazo de cinco dias para a juntada de novos documentos. Encerrada a instrução processual, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes". Nada mais.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0001531-42.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)
O presente feito tramitava junto à ação penal 0001487-23.2013.403.6113, denominada processo piloto, sendo que restou reconhecida a incompetência deste Juízo Federal para processamento e julgamento de todos os processos ajuizados contra o réu Dalvonei Dias Correa. Os presentes autos permaneceram neste Juízo aguardando o julgamento do conflito de competência suscitado nos autos do processo nº 0002084-55.2014.403.6113, os quais tratam dos mesmos fatos narrados na presente ação. O C. STJ, no referido conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca, declarou ser competente a Justiça Federal. O Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 502, informou que propugnou pelo arquivamento do inquérito policial nº 0002084-55.2014.403.6113, e requereu o prosseguimento desta ação penal. Deste modo, diante do requerimento ministerial, determino o prosseguimento do feito.As testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal Benedita Imaculada da Silva Rufino, José Wilson Ferreira de Castro e Anésio Faustino do Nascimento, foram inquiridas, respectivamente, às fls. 401, 416 e 460-461.Nestes autos o réu arrolou as testemunhas Gleberson Machado, Liliana Fenato Trematores, Cássio Pereira Mauro Filho, João César Uliana e Paulo Ademir da Costa. Considerando que João César Uliana foi inquirido através de carta precatória (fl. 407), e também que houve a desistência do depoimento da testemunha Paulo Ademir da Costa nos feitos nº 0001519-28.2013.403.6113 e 0001532-27.2013.403.6113, a qual foi homologada durante a audiência realizada em 16/03/2016, e considerando ainda que as testemunhas, com exceção de Paulo, já foram inquiridas em diversos outros feitos (0001495-97.2013.403.6113; 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113; 0001502-89.2013.403.6113, 0001494-15.2013.403.6113, 0001486-38.2013.403.6113, 0001487-23.2013.403.6113, 0001523-65.2013.403.6113), antes de designar audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado, manifeste-se a defesa do réu se possui interesse na oitiva das testemunhas Gleberson, Liliana e Cássio, facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos prestados neste Juízo no dia 16/03/2016, nos autos acima mencionados, bem como se insiste ou desiste do depoimento de Paulo Ademir da Costa, em relação a este feito.No mais, cuide a Secretaria de trasladar para os presentes o depoimento da testemunha do Juízo, Elismar Bento dos Santos, bem como o DVD/CD referente ao depoimento da testemunha João César Uliana, haja vista que o mesmo não se encontra anexado ao feito.Após, venham os autos novamente conclusos para designação de audiência.Cumpra-se. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0002982-05.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X WILSON JOSE DA SILVA SOARES X IVANDO DA VILA NOVA
Trata-se de Ação Penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição aos réus Carlos Umberto de Oliveira, Wilson José da Silva Soares e Ivando da Vila Nova das condições necessárias para sua manutenção.Diante do cumprimento integral das condições impostas aos acusados, o Ministério Público Federal requereu, à fl. 273, fosse declarada a extinção da punibilidade dos agentes.Decisão de fl. 274 determinou a requisição de certidões de distribuições criminais dos acusados, resultando nos documentos acostados às fls. 276-278, 281-284, 287 e 289.Insta consignar que a certidão de objeto e pé de fls. 287 refere-se a homônimo e a certidão de 289 não apresenta qualquer qualificação do indiciado. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Carlos Umberto de Oliveira, Wilson José da Silva Soares e Ivando da Vila Nova, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas.Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0001663-31.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X JOAO ADELMO MENDES(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

Fls. 148-157: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado JOÃO ADELMO MENDES.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso da defesa.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais.
Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0004462-13.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X SERGIO CRISOSTOMO DA SILVA(MG068746 - JULIO CESAR FERREIRA DA FONSECA E SP112674 - DAISY MARIA NOGUEIRA BAETA NEVES) X CLAUDEMIR APARECIDO DE SOUZA
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, lastreado em inquérito policial, ofertou denúncia em face de SÉRGIO CRISÓSTOMO DA SILVA imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 312, caput e 1º, c/c art. 327, 1º e 2º, ambos do Código Penal (CP), em continuidade delitiva (art. 71, do CP). Imputou-se ao denunciado a conduta de, na condição de empregado da Caixa Econômica Federal (CEF), apropriar-se e subtrair, para si, entre dezembro de 2008 a janeiro de 2012, valores pertencentes à referida empresa pública federal, no montante de R$ 128.562,95 (atualizado em 13/04/2012). Afirmou-se que o denunciado, mediante diversos

expedientes fraudulentos, consistentes na confecção de contratos de empréstimo fictícios, apropriou-se dos valores desses empréstimos, que se encontravam disponibilizados em contas bancárias abertas junto à própria CEF sem que os respectivos titulares tivessem conhecimento dessas operações bancárias. Consta da denúncia que o valor do dano sofrido pela mencionada empresa pública, atualizado à fl. 424 (ofício datado de 28/07/2016), está no importe de R$ 185.635,54. Juntamente com a denúncia, o Ministério Público Federal requereu, por petição de fl. 435, o arquivamento do inquérito em relação a Claudemir Aparecido de Souza, em razão de estar extinta sua punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, haja vista que os indícios colhidos na fase investigatória apontam para a prática, de sua parte, do crime previsto no art. 312, 2º, do CP, tendo o fato ocorrido há mais de quatro anos antes do oferecimento da denúncia.É o relatório. Decido.Preliminarmente, verifico que o denunciado Sérgio Crisóstomo da Silva não mais ostenta a condição de funcionário público, conforme consta da mídia digital juntada aos autos à fl. 416, documento de fl. 114, na qual consta que seu contrato de trabalho foi rescindido em 07/02/2013. Sendo assim, desnecessário o procedimento relativo à notificação prévia do denunciado, tal como previsto no art. 514 do CPP (Código de Processo Penal), e conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no seguinte julgado:PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PECULATO. DEFESA PRÉVIA (ART. 514 - CPP). EX-SERVIDOR PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. 1. A notificação prévia para resposta escrita, prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, não se aplica ao ex-servidor público, pois a sua ratio consiste em evitar que o servidor em atividade seja temerariamente processado, em detrimento do desempenho da sua atividade. 2. A etapa procedimental igualmente não se aplica, mesmo na constância do status funcional, quando a ação penal tem embasamento em inquérito policial, em que restam apurados o delito e sua autoria. 3. Provimento do recurso em sentido estrito.(RSE 00036035420124013603, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:05/08/2015 PAGINA:201).Assim sendo, reconsidero a decisão de fl. 446 e passo a analisar os requerimentos ministeriais de fls. 435 e 438-443.A denúncia oferecida nos autos em face de Sérgio Crisóstomo da Silva preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação do denunciado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP).Por outro lado, há justa causa para a ação penal. A materialidade do delito descrito na denúncia encontra comprovação no Procedimento Disciplinar e Civil instaurado pela Caixa Econômica Federal, no laudo pericial acostado às fls. 365-401 e, em especial, nos documentos que demonstram ter havido movimentações bancárias em que valores depositados em contas bancárias de terceiros junto à CEF foram transferidos para contas bancárias do denunciado e de seus familiares.Contêm os autos indícios suficientes de autoria, consubstanciados nos documentos supracitados, bem ainda nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial, dentre eles de diversos clientes da CEF, que afirmam não terem contraído os empréstimos cujos valores teriam sido apropriados pelo denunciado.Isso posto, com fulcro no art. 41 do Código de Processo Penal (CPP), RECEBO a denúncia de fls. 438-443, ofertada pelo Ministério Público Federal em face de SÉRGIO CRISÓSTOMO DA SILVA.Em relação à promoção de arquivamento apresentada pelo Ministério Público Federal, verifico que os indícios colhidos na fase inquisitorial efetivamente apontam, em relação a Claudemir Aparecido de Souza, para a prática do crime de peculato na forma culposa (art. 312, 2º, do CP).Com efeito, não há nos autos elementos a indicar que Claudemir Aparecido de Souza tenha, dolosamente, concorrido para os crimes de peculato imputados ao acusado Sérgio Crisóstomo da Silva pelo Ministério Público Federal. Há indícios, apenas, de que, de forma negligente, teria Claudemir Aparecido de Souza permitido que o acusado Sérgio Crisóstomo da Silva continuasse a movimentar a conta bancária de Dorivan F. da Silva, mediante liberação de sua assinatura eletrônica.A pena privativa de liberdade máxima cominada ao delito capitulado no art. 312, 2º, do Código Penal, é de 01 (um) ano de detenção, sendo o prazo prescricional, consequentemente, de 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V).Pois bem, a conduta teria sido praticada por Claudemir Aparecido de Souza teria ocorrido em 10/01/2012 (vide fl. 13 do apenso I, fl. 67 do apenso II e fls. 412-413). Entre essa data e a data do oferecimento da denúncia transcorreram mais de quatro anos.Ante o exposto, com fundamento no art. 61 do CPP, c.c. o inciso IV do artigo 107, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a CLAUDEMIR APARECIDO DE SOUZA (brasileiro, bancário, casado, filho de Francisco de Assis Souza e de Maria Helena de Souza, nascido aos 25/08/1976, natural de Guará/SP, portador do RG nº 27.623.121-SSP/SP e do CPF nº 175.475.628-09 - fls. 412/413), por força da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, caput e inciso V, do Código Penal, relativamente ao delito previsto no art. 312, 2º, do Código Penal.Com o trânsito em julgado, oficie-se à DPF e ao IIRGD para as anotações acerca da extinção da punibilidade de CLAUDEMIR APARECIDO DE SOUZA.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome do investigado supramencionado no polo passivo do feito.Determino, ainda, a citação de SÉRGIO CRISÓSTOMO DA SILVA, nos termos do artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Na ocasião, deverá o Oficial de Justiça indagar se o acusado possui condições econômicas de constituir advogado, cientificando-o de que, caso declare não as possuir ou decorrido o prazo para a apresentação de resposta escrita à acusação, ser-lhe-á nomeada defesa dativa. Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Uberaba/MG.Por cautela, dê-se ciência aos advogados mencionados às fls. 301 e 308.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.NOTA DA SECRETARIA: Em 12/12/2016, foi expedida carta precatória nº 441/2016 à Justiça Federal de Uberaba/MG, conforme determinação de fls. 459-460.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**
**Juíza Federal**
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**
**Juíza Federal Substituta**
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 12217**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0009400-38.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO SANTOS DE QUEIROZ(SP183694 - JOSE SILVEIRA MAIA) X EDUARDO GUSMAO DOS SANTOS
DIEGO SANTOS DE QUEIROZ e EDUARDO GUSMÃO DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incursos, nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal.2. Narra a denúncia (fls. 107/110), que, em 11/11/2013, o denunciado DIEGO SANTOS DE QUEIROZ guardou, de forma livre e consciente, uma cédula de R$100,00 (cem reais) contrafeito, enquanto EDUARDO GUSMÃO DOS SANTOS introduziu em circulação outra cédula de R$100,00 (cem reais) que sabia ser falsa.3. Em 14/11/2013 a prisão preventiva foi revogada (fls. 54/54v). A denúncia foi recebida em 13/08/2014 (fl.120/120v), oportunidade em que foi determinada a citação dos réus nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. Em 26/08/2014 o réu Diego Santos de Queiroz compareceu na Secretaria deste Juízo e foi citado conforme certidão de fl. 131. Em 26/09/2014 o réu Eduardo Gusmão dos Santos compareceu na Secretaria deste Juízo e foi citado conforme certidão de fl.135.4. Defesa preliminar às fls. 132 e 149/154. Em decisão proferida em 19/11/2014 foi afastada qualquer hipóteses de absolvição sumária (fls. 155/155v).5. Seguiu-se instrução. Oitiva das testemunhas Rodrigo Teixeira da Silva, Plínio Simão do Nascimento e interrogatório dos réus (fls. 164/169).6. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais em audiência e a defesa dos réus às fls. 171/174 e 176/180.7. É O RELATÓRIO. DECIDO.8. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual "[...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexiste nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil" (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se)9. No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.10. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09), auto de apreensão (fls. 11/13) e laudo Documentoscópico nº 4571/2013 (fl. 95/99).11. O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 4751/2013 (fls. 95/99), elaborado pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado de São Paulo - Setor Técnico-Científico, concluiu que:(...) EXAME. Como resultado final da análise, o Perito destaca que as duas (02) cédulas questionadas são FALSAS.(...) Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas falsas analisadas, o signatário considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS.12. Desta feita, resta cabalmente comprovada a materialidade do delito, tendo a perícia feito destaque que, apesar das irregularidades, a falsificação não pode ser considerada grosseira.13. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la aos réus. 14. Conforme consta do Auto de Prisão em Flagrante, os Policiais Militares Rodrigo Teixeira da Silva e Plínio Simão do Nascimento informaram que receberam uma comunicação que dois indivíduos estariam passando notas falsas em postos de gasolina em Guarulhos. A testemunha que passou as informações indicou o segundo posto de gasolina em que estariam tentando passar as notas. Segundo os policiais, a frentista disse ter recusado uma nota falsa, confirmando que eles haviam tentado pagar combustível com nota falsa. Ao abordarem o veículo GM CELTA placa DFO-2368, encontraram uma nota falsa de R$100,00, além de R$90,00 em notas verdadeira. Voltaram ao primeiro posto em que os réus conseguiram passar uma nota de R$100,00.15. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 08), o réu Diego Santos de Queiroz declarou que: Que trabalhou 4 meses na loja Word Tenis no Shopping Internacional de Guarulhos, sendo que há um mês e meio trabalha com seu padrasto entregando móveis para as Casas Bahia, Que conhece EDUARDO GUSMÃO desde a infância, pois moram no mesmo bairro, Que hoje foi buscar EDUARDO para irem até a casa de umas meninas no bairro de Bela Vista, em Guarulhos, sendo que combinaram que o interrogado abasteceria na ida e EDUARDO GUSMÃO abasteceria na volta, Que quando abasteceram no Posto Shell Joia já era a volta do programa, sendo que EDUARDO GUSMÃO foi quem pagou os R$100,00 para o frentista, a fim de pagar os R$10,00 de gasolina que abasteceram, Que foram em outro posto de gasolina depois desse; que nega a declaração do SD Policial Militar PLINIO, aqui presente neste momento, de que a nota falsa de R$100,00 foi encontrada no bolso do interrogado, afirmando que diferente do que afirmado pelo Policial Militar, a nota falsa de R$100,00 estava com EDUARDO GUSMÃO, Que já foi preso por receptação, por causa de um celular que comprou inadvertidamente.16. Eduardo Gusmão dos Santos, por sua vez, em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 09), declarou que: Que está trabalhando como chapa, em entregas de cargas, Que antes disso trabalhava como cobrador de ônibus na empresa Campo dos Ouros, Que recebeu as duas notas de R$100,00 (cem reais) aqui apreendidas da pessoa com quem trabalhou como chapa, Que o nome dessa pessoa é JOÃO. Que acrescenta que acredita que o complemento é "FERREIRA", "JOÃO FERREIRA", Que não sabe a placa do caminhão de JOÃO e nem tem seu número de telefone, Que trabalhou 5(cinco) dias com JOÃO e recebeu R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) em pagamento, Que conhece DIEGO desde a infância, sendo que hoje foram na casa de umas meninas ALINE e AMANDA, que não sabe o endereço delas e não tem os seus números de telefone; Que abasteceram na ida e na volta, sendo que quando parara, no posto Joia estavam voltando do passeio, Que foi o declarante que deu a nota de R$100,00 para o frentista, em pagamento dos R$ 10,00 de gasolina que abasteceram, Que nega que a outra falsa de R$ 100,00 estivesse no bolso de DIEGO quando foram abordados pela Polícia Militar, afirmando que estava ao lado da marcha, embaixo do som do carro. (...)17. Em juízo (fl. 113/114), a testemunha Plinio Simão do Nascimento policial militar disse se recordar um pouco dos fatos, pelo tempo decorrido. Disse que foram informados por testemunhas que dois indivíduos abasteceram (no primeiro posto de gasolina) com nota falsa e no segundo posto ao tentar trocar a nota, foi notado pela testemunha (que não quis se identificar) que era falsa, e quando perceberam que notaram a falsidade se evadiram do posto. Quando abordou os réus, foi encontrada uma nota falsa de R$100,00 com cada réu. Às perguntas da defesa, disse que foram acionados por uma pessoa que estava no segundo posto e presenciou os fatos. Perguntado pelo Juiz qual a distância entre um posto e outro, confirma que não chega a 1km de distância. Salvo engano, o carro era um Celta, e quem estava dirigindo era o Eduardo. Na abordagem os réus disseram que a nota não era deles.18. A testemunha Rodrigo Teixeira da Silva, disse que se deslocaram até o local dos fatos, pois foram informados que dois indivíduos tinham parado em um posto para abastecer com nota falsa, essa prática já estava ocorrendo com certa frequência, porém o frentista não confirmou se eram os mesmos que estavam abastecendo em datas anteriores. Foi informado que este mesmo veículo que havia tentado passar as notas falsas no posto da Paulo Faccini com a Tiradentes teria tentado passar em outro posto da Tiradentes com a Rua Renato de Andrade Maia. Explica que um dos modus operandi deste crime é ir ao posto para abastecer e se tiver poucas pessoas, o frentista tem tempo para verificar a nota, então não abastecem, e quando o posto estiver com muito movimento, eles abastecem. Conta que foi encontrada na abordagem R$200,00. No momento da apreensão estavam muito agitados e alterados. Salvo engano, era duas notas de R$100,00, esclarece que a revista é feita pelo encarregado da equipe e estava como motorista, mas acredita que foi apreendida uma nota com cada réu. Eles obedeceram à ordem de parada e não estavam em fuga.19. O réu Diego, em seu interrogatório, disse que a nota era de Eduardo e não estava no bolso de ninguém estava no console do carro. Não tinham conhecimento que a nota era falsa. Confirma que abasteceram o carro quando estavam indo para casa de duas amigas (Aline e Amanda) com uma nota de R$10,00 e na volta Eduardo foi abastecer R$10,00

com uma nota de R$100,00. No momento da abordagem foi encontrada uma nota de R$100,00 falsa e R$90,00 de nota verdadeira, porque a outra nota havia sido passada e era o troco dos R$10,00 do abastecimento do carro. Devolveu o dinheiro verdadeiro aos policiais. Disse que foram apenas em um posto e não teve recusa em nenhum posto de gasolina. O carro era de sua propriedade. Não se recorda se a nota estava dentro da carteira. Perguntado o porquê uma nota de R$100,00 estava solta no console, respondeu que a nota estava no meio da carteira solta junto com as coisas de Eduardo. Conta que Eduardo recebeu as notas de um caminhoneiro com quem trabalhou e ganhou R$ 200,00. Disse ser autônomo e trabalhar como ajudante de caminhão. Estudou segundo grau completo. Às perguntas do MPF, disse que no dia dos fatos foi com seu carro até a casa de Eduardo, no começo da noite, e a partir daí Eduardo passou a dirigir, pois estava com habilitação. Foram até o centro de Guarulhos próximo ao Carrefour. Eduardo também conhecia as meninas, conta que as conheceram em uma festa no ano de 2013. Ficaram por volta de meia hora ou uma hora com as meninas. Da casa delas até sua casa, demora por volta de 30min.20. O réu Eduardo, em seu interrogatório, disse que os fatos não são verdadeiros. Confirma que estava com o dinheiro, mas não sabia da falsidade. Disse ter ido ao posto para abastecer na volta e em seguida foram abordados e uma das notas estava solta no console do carro, embaixo do som, próximo à marcha. Estava dirigindo o carro de Diego. Costumava deixar a carteira no bolso, mas nesse dia não estava com a carteira. A nota estava no seu bolso e quando foi dar partida no carro deixou a nota de R$100,00 no console porque se esqueceu de colocar no bolso. Os R$90,00 verdadeiros estavam no seu bolso. Não tentaram passar a nota em outro posto. Confirma que Diego abasteceu na ida com dinheiro dele. O combinado é que dividiriam o combustível. Perguntado o porquê não abasteceram os R$20,00 de uma só vez, para não precisar parar duas vezes em posto de gasolina, disse não terem pensado nisso. Ficaram pouco tempo com as meninas. Nunca foi preso anteriormente. Atualmente trabalha como motorista da Liquigás. Recebeu as notas quando trabalhou de chapa. Disse ter conhecido um rapaz de nome João e ele normalmente pagava R$100,00 por dia. Trabalhou três dias e recebeu R$ 250,00. Não é casado e não tem filhos. Às perguntas do MPF: Disse ter trabalhado três dias seguidos, e João pagou no final do terceiro dia. Perguntado se sem conhecer a pessoa aceitou trabalhar sem receber, disse que confiou nele. Disse que no dia dos fatos, Diego passou na sua casa, mas não se recorda o horário, mas foi à tarde. Foram até a casa das meninas no Bela Vista. Fazia uns dois dias que tinha recebido o dinheiro do chapa. Antes destes três dias, já tinha trabalhado anteriormente para essa pessoa. Do local onde abasteceram até a casa das meninas é aproximadamente 30 min. 21. A versão dos réus não merece prosperar, as provas acostadas aos autos revelam a certeza de sua autoria. Os réus alegaram desconhecer da falsidade, afirmando que Eduardo recebeu as notas em pagamento de seu trabalho de chapa de uma pessoa de nome "JOÃO", bem como afirmam que somente passaram a nota falsa em um posto de gasolina. 22. Contudo, conforme depoimento prestado pelo policial Plinio Simão do Nascimento em juízo, disse que foram acionados por uma pessoa que estava no segundo posto. Embora os réus tenham afirmado que apenas passaram a nota de R$ 100,00 no posto de gasolina Joia (que seria o primeiro posto), a testemunha (que não quis se identificar) indicou o segundo posto de gasolina, onde os réus tentaram abastecer com a nota de R$100,00, a qual foi recusada pela frentista. 23. Os policiais militares confirmaram, tanto em sede policial como em juízo, os fatos narrados na denúncia, de que os réus tentaram passar nota de R$ 100,00 em dois postos de gasolina, sendo no primeiro com sucesso e no segundo a frentista recusou a nota. Transcrevo, por oportuno, parte dos depoimentos prestados pelos policiais na data do flagrante, em que ambos afirmaram que:24. Rodrigo Teixeira da Silva (fls. 02/03):(...) Que o declarante e seu colega SD PM PLINIO foram até o segundo posto e conversaram com a frentista que recusou uma nota falsa dos dois, mas confirmou que eles haviam tentado pagar combustível com nota falsa.(...)25. Plinio Simão do Nascimento (fls. 04/05):(...) Que o declarante e seu colega SD PM RODRIGO foram até o segundo posto e conversaram com a frentista que recusou uma nota falsa dos dois, mas confirmou que eles haviam tentado pagar combustível com nota falsa.(...)26. Assim, tratando-se de nota falsa, tudo leva a crer que estavam tentando trocar a nota falsa por notas verdadeiras. Ademais, causa estranheza deixar uma nota de R$ 100,00 solta no console do carro, conforme depoimento do réu Eduardo: (...) A nota estava no seu bolso e quando foi dar partida no carro deixou a nota de R$100,00 no console porque se esqueceu de colocar no bolso. Os R$90,00 verdadeiros estavam no seu bolso. (...)27. Ressalto que o fato dos policiais terem afirmado em seus depoimentos que foi encontrada uma nota falsa de R$ 100,00 com cada um dos réus (fato divergente do afirmado no inquérito policial), não retira a credibilidade dos depoimentos prestados em juízo, considerando o tempo decorrido. Ademais, foram seguros e coerentes ao afirmarem que as notas foram encontradas com os réus e que tentaram passa-las em duas oportunidades (uma com sucesso e outra não). Neste sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CIÊNCIA DA FALSIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA APLICADA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO. 1. Materialidade comprovada pelos laudos periciais. A autoria também restou comprovada pelas provas produzidas em contraditório durante a instrução processual. 2. Eventuais divergências acerca dos detalhes relativos à ocorrência, especialmente o local onde foram encontradas as notas, não descaracterizam os depoimentos dos policiais como elemento de prova da acusação, considerando o longo tempo decorrido entre a prisão em flagrante e a realização das audiências para oitiva das testemunhas em questão. 3. A alegação de desconhecimento da falsidade está dissociada do conjunto probatório. Para que a culpabilidade seja afastada por esse motivo é necessário perquirir se as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório coadunam-se, de forma consistente, com a versão do apelante. Isso, todavia, não ocorre na espécie. 4. A simples guarda é tipificada como delito (CP, art. 289, 1º). Por este motivo, não se sustenta o pedido de aplicação do preceito secundário previsto no 2º do art. 289 do Código Penal. 5. Não há que se falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade, pois a conduta prevista no 1º é mais grave do que a conduta prevista no 2º do art. 289 do Código Penal, merecendo maior reprimenda por parte do legislador. Precedentes. 6. De ofício, alterado o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para o aberto, haja vista o quantum fixado, bem como o fato de apenas a quantidade de cédulas apreendidas ter sido considerado como circunstância judicial desfavorável. De igual modo, deve ocorrer a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução, pelo prazo da pena substituída, e uma pena de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, destinada à União. 7. Apelação parcialmente provida. De ofício, alterado o regime e substituída a pena privativa de liberdade.(TRF3, ACR 00009185120094036181, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 15/08/2016)28. Também não verifico a insuficiência de provas da consciência da falsidade das notas. A mera afirmação de desconhecer a falsidade das notas não é suficiente para afastar o dolo, devendo ser analisado as circunstâncias em que o delito foi cometido. Trata-se, em verdade, de expediente comum neste tipo de crime, onde, sabendo os réus que a prova do dolo é difícil, negam a autoria até o fim.29. Cumpre destacar que restou atestada a qualidade das cédulas, sendo elas suficiente para permitir a sua introdução em circulação, conforme laudo pericial de fls. 95/99:(...) Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé (...). destaques nossos.30. Desta forma, não é o caso de aplicação do princípio da insignificância. Já é assente na jurisprudência que, com relação ao crime de moeda falsa, é praticamente irrelevante o valor das cédulas apreendidas, sendo considerado para esse fim apenas a qualidade da falsificação, que deve ser capaz de iludir o homem médio. Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. CRIME CONTRA FÉ PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. 1. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo a afastar a alegação de desrespeito ao princípio da colegialidade. 2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o princípio da insignificância é inaplicável ao delito de moeda falsa uma vez que o bem jurídico tutelado é a fé pública, sendo, independentemente do valor falsificado ou da quantidade de moeda expedida, malferida a credibilidade da moeda e a segurança da sua tramitação. Não há, portanto, falar em mínima ofensividade da conduta. 3. Embora se considere a confissão espontânea na dosimetria, estando a pena-base estabelecida no mínimo legal, não há como reduzir a pena intermediária aquém desse patamar, consoante o que dispõe a Súmula 231 desta Corte de Justiça, que estabelece que "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201302968848, Rel. Min GURGEL DE FARIA, DJE 04/03/2016 - grifos nossos)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DEMOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA-BASE ESTABELECIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDENAÇÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. MAIS DE CINCO ANOS. PERÍODO DEPURATIVO. UTILIZAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.- A decisão agravada está respaldada na jurisprudência desta Corte, segundo a qual é inaplicável o princípio da insignificância ao delito descrito no art. 289 do Código Penal.- A existência de condenação alcançada pelo quinquênio depurador justifica a pena-base acima do mínimo legal pela circunstância judicial dos antecedentes criminais.Agravo regimental desprovido. (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 560738 / SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, DJe 16/02/2016 - grifos nossos)31. Logo, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se a sua condenação nas sanções do art. 289, 1º, do CP, in verbis:Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.32. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu DIEGO SANTOS DE QUEIROZ, brasileiro, nascido aos 25/03/1990, filho de Vicente Paula de Queiroz e Ironilde Maria Hilária dos Santos de Queiroz, portador do RG nº 46.437.597 SSP/SP e CPF nº 230.814.428-93 e EDUARDO GUSMÃO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 11/04/1989, filho de Erivaldo Gusmão dos Santos e Joseli Marta dos Santos, portador do RG nº 44.944.585 SSP/SP, como incursos nas penas do art. 289, 1º do Código Penal.33. Passo à dosimetria da pena:34. DIEGO SANTOS DE QUEIROZ35. Analiso as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente, não respondeu ações penais; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.36. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 03 (TRES) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA.37. Inexiste qualquer atenuante ou agravante.38. Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, permanece a pena já fixada.39. Por fim, entendo presente os requisitos dos arts. 44 e seguintes do Código Penal, assim, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 1 (UM) salário mínimo, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 10 dias-multa. 40. Diante da condenação com substituição da pena em restritivas de direitos, reconheço direito de recorrer em liberdade.41. EDUARDO GUSMÃO DOS SANTOS42. Analiso as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente, não respondeu ações penais; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre out ras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.43. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 03 (TRES) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA.44. Inexiste qualquer atenuante ou agravante.45. Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, permanece a pena já fixada.46. Por fim, entendo presente os requisitos dos arts. 44 e seguintes do Código Penal, assim, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 1 (UM) salário mínimo, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 10 dias-multa. 47. Diante da condenação com substituição da pena em restritivas de direitos, reconheço direito de recorrer em liberdade.48. Intimem-se pessoalmente os acusados da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde são cadastrados os acusados comunicando da sentença/acórdão. 49. Isento o réu Eduardo Gusmão dos Santos do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).50. Condeno o réu Diego Santos de Queiroz ao pagamento das custas processuais.51. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.52. Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-90.2017.4.03.6119
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP32172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

A parte autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação ocorrida em 21/11/2016. Atribuiu à causa o valor de R$ 40.699,68.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

**GUARULHOS, 16 de janeiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000033-60.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: MULTVIDEO PRODUCOES E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2017.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-97.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ENOQUE GONCALVES BRAGA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP**, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2017.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**
**Juiz Federal Titular**
**Bel. RONALDO AUGUSTO ARENA**
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11052**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0005357-53.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-35.2016.403.6119 () ) - JUSTICA PUBLICA X JONNI TAVARES(SC019878 - MARCELO GONZAGA) X RAFAEL RODRIGUES TAVARES(SC009624 - LIDIO MOISES DA CRUZ) X THIAGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP200363 - MARCOS CANESCHI) X THAIS FERNANDES TEIXEIRA(SP200363 - MARCOS CANESCHI)
- NOTA DE SECRETARIA -Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016 (artigo 1º, inciso XXIX) e diante da decisão de fl. 502 que redesignou a audiência de instrução de 25/01/2017 para o dia 08/03/2017, às 14h00, neste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca da expedição das cartas precatórias nrs:a) nº 01/2017 - Justiça Federal de Aparecida de Goiânia/GO (citação da ré THAIS FERNANDES TEIXEIRA para ciência do recebimento da denúncia, bem como para intimá-la acerca de seu comparecimento neste Juízo no dia 08/03/2017, às 14h00, ocasião em que será interrogada);b) nº 02/2017 - Justiça Federal de Goiânia/GO (citação do réu THIAGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA para ciência do recebimento da denúncia, bem como para intimá-lo acerca de seu comparecimento neste Juízo no dia 08/03/2017, às 14h00, ocasião em que será interrogado); carta precatória anexada ao PA/SEI n. 7518-55.2016.4.01.8006;c) nº 03/2017 - Juízo de Direito da Comarca de Palhoça/SC (citação do réu JONNI TAVARES para ciência do recebimento da denúncia, bem como para intimá-la acerca de seu comparecimento neste Juízo no dia 08/03/2017, às 14h00, ocasião em que será interrogado);d) nº 04/2017 - Justiça Federal de Florianópolis/SC (intimação, requisição e inquirição direta da testemunha comum - MPF e Defesa do corréu Jonni Tavares: Silésio de Campos Burigo e das testemunhas de Defesa do corréu Jonni Tavares: Fabrício da Silva, Leandro Vargas Chaves e Marco Antônio Gonçalves);e) nº 05/2017 - Juízo de Direito da Comarca de Palhoça/SP (intimação, requisição e inquirição direta da testemunha de Defesa do corréu Jonni Tavares: Vitor Alexandre Godoy Boscato);f) nº 06/2017 - Juízo de Direito da Comarca de Biguaçu/SC (intimação, requisição e inquirição direta da testemunha de Defesa do corréu Jonni Tavares: Barbara Eliza da Silva Fernandes);g) nº 07/2017 - Juízo de Direito da Comarca de São José/SC (intimação, requisição e inquirição direta da testemunha de Defesa do corréu Jonni Tavares: Angelo Marcio de Jesus) - carta precatória distribuída sob nº 0000401-65.2017.8.24.0064;h) nº 08/2017 - Justiça Federal de Florianópolis/SC (citação do réu JONNI TAVARES para ciência do recebimento da denúncia, bem como para intimá-lo acerca de seu comparecimento neste Juízo no dia 08/03/2017, às 14h00, ocasião em que será interrogado);i) nº 09/2017 - Juízo de Direito da Comarca de São José/SC (citação do réu JONNI TAVARES para ciência do recebimento da denúncia, bem como para intimá-lo acerca de seu comparecimento neste Juízo no dia 08/03/2017, às 14h00, ocasião em que será interrogado), carta precatória distribuída sob nº 0000402-50.2017.8.24.0064.

## 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.**
**Juiz Federal.**
**Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.**
**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2501**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0005617-09.2011.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004533-46.2006.403.6119 (2006.61.19.004533-7) ) - ASSIST.MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTDA. (SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 255/255verso, em que a embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, porquanto não considerados os institutos da decadência e prescrição para a cobrança do crédito tributário.Relatei. Decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito.Da leitura da sentença atacada, verifica-se, de plano, a análise desse Juízo acerca do pedido constante da inicial.Os argumentos levantados pela embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0010674-08.2011.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-67.2011.403.6119 () ) - TAMBORQUIM EMBALAGENS LTDA. - EPP(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO E SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
TAMBORQUIM EMBALAGENS LTDA. - EPP opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a decadência do direito da exequente de lançar os créditos demandados.Em sua manifestação (fls. 43/77), a União afasta a ocorrência de decadência no caso vertente, requerendo a improcedência dos embargos. É a síntese do que interessa.Não merece prosperar a tese de decadência aventada pela embargante.Com efeito, os créditos demandados se referem a fatos geradores ocorridos nos anos de 2005 e 2006 e foram constituídos, em 16/05/2006 e 17/05/2007, por meio da entrega das respectivas declarações simplificadas (nºs 5568850 e 5667682) pela contribuinte ora executada.Nessa senda, como bem realçado na manifestação da embargada, é salutar consignar que, nos termos do 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, a entrega da declaração constitui confissão de débito e instrumento hábil para a cobrança do crédito tributário.Desse modo, não tendo havido o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, não se configura a decadência na espécie.Outrossim, é igualmente infundada a tese de prescrição, eis que, entre a constituição definitiva dos créditos demandados a interrupção da prescrição efetivada pelo despacho citatório proferido em 11/05/2011 (nos autos da execução fiscal), não transcorreu o lapso quinquenal previsto pelo art. 174, caput, do CTN.Diante do exposto, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR; REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Traslade-se cópia desta para os autos principais (Processo nº 0003796-67.2011.403.6119).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0008414-21.2012.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003972-56.2005.403.6119 (2005.61.19.003972-2) ) - PREF MUN GUARULHOS(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS opôs embargos à execução fiscal em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sustentando a improcedência do executivo fiscal, uma vez que a multa aplicada à embargante não possui fundamento legal, nos termos do art. 24 da Lei nº3820/60.Proferida decisão suspendendo o feito principal, o embargado se manifestou, às fls. 47/48, reconhecendo a procedência do pedido inicial.É o relatório. Decido.A embargada reconheceu a procedência da ação, tendo comprovado nos autos o cancelamento das CDAs que instruem a execução fiscal, processo em apenso.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil. Condeno o embargado no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, aplicando-se ao caso o disposto no art. 90, 4º, do CPC.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0000595-96.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003988-10.2005.403.6119 (2005.61.19.003988-6) ) - PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS opôs embargos à execução fiscal em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sustentando a improcedência do executivo fiscal, uma vez que a multa aplicada à embargante não possui fundamento legal, nos termos do art. 24 da Lei nº3820/60.Proferida decisão suspendendo o feito principal, o embargado se manifestou, às fls. 46/47, reconhecendo a procedência do pedido inicial.É o relatório. Decido.A embargada reconheceu a procedência da ação, tendo comprovado nos autos o cancelamento da CDA que instrui a execução fiscal, processo em apenso.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil. Condeno o embargado no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, aplicando-se ao caso o disposto no art. 90, 4º, do CPC.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0004037-70.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008491-98.2010.403.6119 () ) - PREF MUN GUARULHOS(SP173429 - RAQUEL TOLEDO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS opôs embargos à execução fiscal em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sustentando a improcedência do executivo fiscal, uma vez que a multa aplicada à embargante não possui fundamento legal, nos termos do art. 24 da Lei nº3820/60.Proferida decisão suspendendo o feito principal, o embargado se manifestou, às fls. 73/74, reconhecendo a procedência do pedido inicial.É o relatório. Decido.A embargada reconheceu a procedência da ação, tendo comprovado nos autos o cancelamento das CDAs que instruem a execução fiscal, processo em apenso.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil. Condeno o embargado no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, aplicando-se ao caso o disposto no art. 90, 4º, do CPC.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0004038-55.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008141-13.2010.403.6119 () ) - PREF MUN GUARULHOS(SP173429 - RAQUEL TOLEDO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS opôs embargos à execução fiscal em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sustentando a improcedência do executivo fiscal, uma vez que a multa aplicada à embargante não possui fundamento legal, nos termos do art. 24 da Lei nº3820/60.Proferida decisão suspendendo o feito principal, o embargado se manifestou, às fls. 65/66, reconhecendo a procedência do pedido inicial.É o relatório. Decido.A embargada reconheceu a procedência da ação, tendo comprovado nos autos o cancelamento das CDAs que instruem a execução fiscal, processo em apenso.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil. Condeno o embargado no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, aplicando-se ao caso o disposto no art. 90, 4º, do CPC.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0004039-40.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008471-10.2010.403.6119 () ) - PREF MUN GUARULHOS(SP173429 - RAQUEL TOLEDO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS opôs embargos à execução fiscal em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sustentando a improcedência do executivo fiscal, uma vez que a multa aplicada à embargante não possui fundamento legal, nos termos do art. 24 da Lei nº3820/60.Proferida decisão suspendendo o feito principal, o embargado se manifestou, às fls. 76/77, reconhecendo a procedência do pedido inicial.É o relatório. Decido.A embargada reconheceu a procedência da ação, tendo comprovado nos autos o cancelamento das CDAs que instruem a execução fiscal, processo em apenso.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil. Condeno o embargado no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, aplicando-se ao caso o disposto no art. 90, 4º, do CPC.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0004765-77.2014.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008950-03.2010.403.6119 () ) - PREF MUN GUARULHOS(SP248224 - LYDA CAROLINA THOMAZINI GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS opôs embargos à execução fiscal em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sustentando a improcedência do executivo fiscal, uma vez que a multa aplicada à embargante não possui fundamento legal, nos termos do art. 24 da Lei nº3820/60.Proferida decisão suspendendo o feito principal, o embargado se manifestou, às fls. 60/61, reconhecendo a procedência do pedido inicial.É o relatório. Decido.A embargada reconheceu a procedência da ação, tendo comprovado nos autos o cancelamento das CDAs que instruem a execução fiscal, processo em apenso.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil. Condeno o embargado no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, aplicando-se ao caso o disposto no art. 90, 4º, do CPC.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0007690-46.2014.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012674-78.2011.403.6119 () ) - PREF MUN GUARULHOS(SP306566 - ROBERTA BUENO DOS SANTOS CONCEICÃO E SP174028 - RAFAEL PRANDINI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS opôs embargos à execução fiscal em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sustentando a improcedência do executivo fiscal, uma vez que a multa aplicada à embargante não possui fundamento legal, nos termos do art. 24 da Lei nº3820/60.Proferida decisão suspendendo o feito principal, o embargado se manifestou, às fls. 69/72, reconhecendo a procedência do pedido inicial.É o relatório. Decido.A embargada reconheceu a procedência da ação, tendo comprovado nos autos o cancelamento das CDAs que instruem a execução fiscal, processo em apenso.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil. Condeno o embargado no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, aplicando-se ao caso o disposto no art. 90, 4º, do CPC.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0005552-72.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-28.2004.403.6119 (2004.61.19.002547-0) ) - GOV EST SAO PAULO(SP182383 - CARINE SOARES FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs embargos à execução fiscal em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sustentando a improcedência do executivo fiscal, uma vez que a multa aplicada à embargante não possui fundamento legal, nos termos do art. 24 da Lei nº3820/60.Proferida decisão suspendendo o feito principal, o embargado se manifestou, às fls. 35/36, reconhecendo a procedência do pedido inicial.É o relatório. Decido.A embargada reconheceu a procedência da ação, tendo comprovado nos autos o cancelamento da CDA que instrui a execução fiscal, processo em apenso.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil. Condeno o embargado no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, aplicando-se ao caso o disposto no art. 90, 4º, do CPC.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0000107-98.2000.403.6119** (2000.61.19.000107-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSCARD IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO ALEXANDRE DE ARAUJO X EDUARDO DE SOUZA(SP182082A - ANDRE RODRIGUES DA SILVA E SP182082A - ANDRE RODRIGUES DA SILVA) X FLAVIO EDUARDO SANTOS X JM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MARIO SERGIO GARGIULO(SP158703 - ANTONIO PAULO XAVIER DE AZEVEDO MARQUES E SP258405 - THAIS SALES YAMASHITA) X JOAO AUGUSTO ALEXANDRE DE ARAUJO X MIEKO FUJIMOTO NAKANO X MILTON DAVIS KUHN
Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 10/09/1999, pela UNIÃO FEDERAL, em face de Induscard Indústria e Comércio Ltda., objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pela CDA nº 80 6 99 002221-83.O despacho citatório foi proferido em 11/02/2000 (fl. 11).A empresa executada não foi localizada no endereço constante da inicial, nem tampouco no endereço fornecido pela exequente (fls. 19 e 35).Instada a se manifestar, requereu a exequente a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente demanda, tendo sido deferido o pedido (fl. 71).O corresponsável Eduardo de Souza apresentou exceção de pré-executividade requerendo sua exclusão do polo passivo (fls. 111/119).A exequente concordou com a exclusão do sócio Eduardo do polo passivo da execução (fl. 129).Devidamente citado, o coexecutado Mario Sergio Gargiulo também apresentou exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva da ação (fls. 163/180).Instada a se manifestar, a União Federal concordou com o pedido de exclusão so sócio supramencionado (fl. 182).É o relatório. Decido.Verifico que a inclusão dos coexecutados no polo passivo do feito com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN, não se justifica, visto que a exequente não logrou comprovar que tivessem praticado atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Cumpre ressaltar que, conforme se infere da análise da ficha cadastral fornecida pela JUCESP (fls.161/162), os coexecutados Eduardo de Souza e Mario Sergio Gargiulo não mais pertenciam ao quadro societário da empresa quando da constatação da sua dissolução irregular. De fato, o corresponsável Eduardo se retirou da empresa em 10/04/1997 e Mario Sergio retirou-se em 12/05/1997. Pela análise dos autos, a constatação de dissolução irregular da sociedade - situação que caracteriza infração à lei, e justificaria, por isso, a responsabilização pessoal dos sócios - se deu em 2001, depois, portanto, da saída dos sócios da empresa. Ademais, a própria exequente concordou com a exclusão dos corresponsáveis do polo passivo da presente execução.Pelo exposto, ACOLHO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para o fim de determinar a EXCLUSÃO dos sócios Eduardo de Souza e Mario Sergio Gargiulo do pólo passivo da ação, em razão de sua ilegitimidade ad causam.Deixo de condenar a União Federal no pagamento de honorários sucumbenciais, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo em apenso (2000.61.19.025299-7).Defiro o requerido pela União Federal à fl. 158, devendo ser expedida carta precatória para citação da coexecutada Mieko Fujimoto Nakano, no endereço fornecido à fl. 160.Após, dê-se vista à exequente e, oportunamente, tornem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**
**0011672-59.2000.403.6119** (2000.61.19.011672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERSAMATIC TORNEARIA DE PRECISAO LTDA X FRANCESCO BRUNETTA(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União originariamente perante a Justiça Estadual desta Comarca, em 30/11/1998, em face de Fersamatic Tornearia de Precisão Ltda., visando à satisfação dos créditos representados pela CDA nº 80 2 98 002056-28.Proferido despacho citatório em 22/12/1998, a citação por aviso de recebimento restou infrutífera (fls. 07/08).Incluído no pólo passivo da ação o Sr. Francesco Brunetta, foi apresentada exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a prescrição da ação e a sua ilegitimidade passiva.Instada a se manifestar, a União Federal requereu o indeferimento do pedido do corresponsável.Proferida decisão em 04/07/2013, indeferindo o pedido de exceção de pré-executividade do sócio (fls. 253/255), tendo o corresponsável interposto agravo de instrumento (fls. 266/282).Decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por dar provimento ao agravo para que novo julgamento seja proferido com o exame dos requisitos do redirecionamento (fls. 288/291).É o breve relatório. Decido.Passo a analisar o pedido de redirecionamento do feito com relação ao coexecutado Francesco Brunetta.Não obstante a ocorrência do redirecionamento do feito em relação ao sócio da pessoa jurídica, constato que este não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não restou comprovado o seu enquadramento nas hipóteses trazidas pela regra de responsabilidade contida no art. 135, inciso III, do CTN. O mero inadimplemento da obrigação tributária, por sua vez, não se presta a fundamentar a responsabilização pessoal do sócio. Tal é o entendimento pacífico e sumulado do STJ:Súmula n.º 430/STJ - "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."Cumpre ressaltar, ainda, que o encerramento das atividades da sociedade empresária - situação que constituiria hipótese ensejadora de responsabilização pessoal dos sócios - ocorreu em 07/07/1999, tendo o sócio se desligado da sociedade empresária em 20/06/1994, antes, portanto, da verificação de eventual dissolução irregular.Ademais, não restou comprovado nos autos que o sócio exercia poderes de gerência, direção ou administração na empresa executada.Nesse sentido:"O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução." (EAg 1.105.993?RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1ª.2.2011.)É patente, portanto, a ilegitimidade passiva do coexecutado Francesco Brunetta.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de FRANCESCO BRUNETTA do polo passivo da ação.Fls. 259/265: Com relação ao pedido de inclusão dos sócios Waldyr Sampaolesi Fernandes e Yoshio Ito, determino, por primeiro, a expedição de mandado de citação da empresa executada, por meio de oficial de justiça, no endereço indicado na ficha cadastral da Jucesp.Sem prejuízo, dê-se vista à exequente e tornem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**
**0013100-76.2000.403.6119** (2000.61.19.013100-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013099-91.2000.403.6119 (2000.61.19.013099-5) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS)
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Desapense-se o presente feito dos de nº 0013099-91.2000.403.6119.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0015457-29.2000.403.6119** (2000.61.19.015457-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X GUARU TECNODIESEL LTDA(SP149450 - RICARDO ARANTES MARTINS) X CLAITON DE ROSSI X SEBASTIAO VICTOR RABELLO
Guaru Tecnodiesel Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto o feito teria estado paralisado por cerca de oito anos - entre a última tentativa de penhora e a citação editalícia dos sócios -, sem que se verificasse a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da fluência do prazo prescricional (fls.138/140).Em sua manifestação (fls.154/156), a União refuta a tese da excipiente, aduzindo a impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, ante a não caracterização de inércia da parte da exequente.É a síntese do que interessa.Não merece prosperar a tese aventada pela excipiente.Compulsando os autos, verifico que se consubstanciou, no caso vertente, causa apta a ensejar o redirecionamento da execução, nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN: a dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que caracteriza infração à lei e autoriza a responsabilização pessoal do sócio gerente, conforme enuncia a Súmula 435 do STJ.Não há que se falar em prescrição para o redirecionamento na situação analisada, pois, não obstante o fato de a citação válida da empresa ter se realizado em 13/06/1995 (fl.12), a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica somente foi firmada mediante diligência realizada em 31/08/1999, em que se constatou que aquela já não funcionava no local declinado às autoridades competentes (fl.59). Dessa forma, tendo, a exequente, formulado o pedido de inclusão dos sócios em 12/11/2002 (fls.80/81), claro está que tal providência foi requerida de forma tempestiva, pois a prescrição para o redirecionamento somente passa a fluir a partir do momento em que constatada a causa que o motiva.É como tem entendido o STJ:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA

VENDA DO BEM. REQUISITO. (...)3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada.4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes.5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento.6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...)(AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015)Tendo em vista o longo lapso temporal decorrido entre a decisão que autorizou a inclusão dos sócios no polo passivo - proferida em 07/11/2003, à fl.85 -, e a data em que realizada a citação do coexecutado Claiton de Rossi - 29/05/2013, fl.136 -, resta clara a necessidade de aplicação da Súmula 106 do STJ ao caso concreto.Todavia, apesar de cabível o redirecionamento do feito, este somente será viável em face de Claiton de Rossi, já que o coexecutado Sebastião Victor Rabello já não integrava o quadro societário à época em que estabelecida a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica, conforme se depreende da alteração contratual colacionada aos autos pela excipiente (fls.142/143), que revela a retirada de Sebastião da sociedade ainda em 11/10/1991.Diante do exposto, e visando à regularização do feito, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do coexecutado Sebastião Victor Rabello, e, patente a inocorrência de prescrição nos autos, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 138/140.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a União Federal sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.Após o trânsito em julgado, ao SEDI para as devidas anotações quanto ao coexecutado ora excluído.Cumpra-se. Intimem-se.Guarulhos, 12 de dezembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANAJuiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**
**0007898-16.2003.403.6119** (2003.61.19.007898-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACERTE ADMINISTRACAO DE TEMPORARIOS LTDA(SP224413 - ATILIO GOMES DE PROENCA JUNIOR) X DIRCE DE SOUZA AQUINO X SONIA MARIA SOARES DE PROENCA(SP224413 - ATILIO GOMES DE PROENCA JUNIOR)
Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 10/11/2013, pela UNIÃO FEDERAL/INSS, em face de Acerte Administração de Temporários Ltda., Dirce de Souza Aquino e Sonia Maria Soares de Proença, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pela CDA nº 35.431.084-4.O despacho citatório foi proferido em 15/01/2004 (fl. 15).Após decisão do E. TRF - 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, que determinou a manutenção dos sócios no pólo passivo, apenas a corresponsável Dirce de Souza Aquino foi citada, em 26/11/2008 (fl. 49).Expedida carta precatória para citação da empresa executada em 05/02/2014, o Oficial de Justiça certificou a impossibilidade no cumprimento da diligência, uma vez que a empresa não estava sediada naquele local (fl. 85).Citada a coexecutada em 18/06/2014 (fl. 63), Sonia Maria Soares de Proença apresentou exceção de pré-executividade, requerendo sua exclusão do polo passivo da ação, bem como sustentando a ocorrência de prescrição da ação.Instada a se manifestar, a União Federal concordou com o pedido de exclusão da coexecutada e alegou a inocorrência de prescrição.É o relatório. Decido.Verifico que a inclusão dos coexecutados no polo passivo do feito se deu por determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por decisão em sede de agravo de instrumento, entendeu pela manutenção dos corresponsáveis no polo passivo da presente execução. Cumpre ressaltar, no entanto, que, conforme se infere da análise da ficha cadastral fornecida pela JUCESP (fls.77/81), a coexecutada Sonia Maria Soares de Proença deixou de integrar a sociedade empresária em 03/08/2001, antes, portanto, do ajuizamento do feito e de eventual presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica - situação que caracteriza infração à lei, e justificaria, por isso, a responsabilização pessoal dos sócios. Ademais, a própria exequente concordou com a exclusão da corresponsável do polo passivo.No que se refere à alegação de ocorrência de prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN dispõe:"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".Dessa forma, verifico que a constituição do crédito tributário se deu em 17/05/2002, conforme se infere da CDA de fls. 05/13, tendo o feito sido ajuizado em 10/11/2003, não havendo falar-se em prescrição dos créditos tributários.Entretanto, como é cediço, o ajuizamento da demanda dentro do prazo previsto pelo art. 174, caput, do CTN, não obsta a fluência do prazo prescricional, que continua a escoar, a menos que se verifique alguma das hipóteses elencadas pelo parágrafo único do dispositivo em comento, ou que esteja presente alguma situação apta a suspender o curso prescricional. No caso em tela, o despacho determinando a citação se deu em 15/01/2004. Proferido, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição somente se interrompe com a citação válida. Ocorre, porém, que até o presente momento não houve citação da empresa executada, aplicando-se ao caso, pela análise dos autos, o disposto na Súmula 106 do STJ.Outrossim, não há falar-se em prescrição intercorrente, nos termos do disposto no art. 40, 4º, da Lei 6830/80, uma vez que o feito não foi remetido ao arquivo, por sobrestamento.Assim, a alegação de prescrição deve ser afastada.Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apenas para o fim de determinar a EXCLUSÃO da sócia Sonia Maria Soares de Proença do pólo passivo da ação, em razão de sua ilegitimidade ad causam.Deixo de condenar a União Federal no pagamento de honorários sucumbenciais, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Cite-se a empresa executada, por meio de Edital de citação.Após, dê-se vista ao exequente e, oportunamente, tornem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**
**0008500-07.2003.403.6119** (2003.61.19.008500-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X HERSY CASTELAIN X DOMINGOS ROSSI PASCUCCI

**EXECUCAO FISCAL**
**0002547-28.2004.403.6119** (2004.61.19.002547-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X GOV EST SAO PAULO(SP182383 - CARINE SOARES FERRAZ)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, em 04/05/2004, em face do Governo do Estado de São Paulo, visando à satisfação dos créditos representados pela CDA nº 58148/03.Proferida sentença nos autos dos embargos à execução fiscal, processo em apenso, tendo o Conselho Regional de Farmácia reconhecido a procedência da ação.É o relatório. Decido.Ante a sentença proferida nos autos dos embargos à execução e, ainda, considerando que a CDA foi cancelada, não há falar-se em prosseguimento da presente execução fiscal.Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, aplicando-se ao caso o disposto no art. 90, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0003972-56.2005.403.6119** (2005.61.19.003972-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN GUARULHOS(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, em 17/06/2005, em face da Prefeitura Municipal de Guarulhos, visando à satisfação dos créditos representados pelas CDAs nºs 81878/04 a 81884/04.Proferida sentença nos autos dos embargos à execução fiscal, processo em apenso, tendo o Conselho Regional de Farmácia reconhecido a procedência da ação.É o relatório. Decido.Ante a sentença proferida nos autos dos embargos à execução e, ainda, considerando que as CDAs foram canceladas, não há falar-se em prosseguimento da presente execução fiscal.Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, aplicando-se ao caso o disposto no art. 90, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0003988-10.2005.403.6119** (2005.61.19.003988-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, em 17/06/2005, em face da Prefeitura Municipal de Guarulhos, visando à satisfação dos créditos representados pela CDA nº 81798/04.Proferida sentença nos autos dos embargos à execução fiscal, processo em apenso, tendo o Conselho Regional de Farmácia reconhecido a procedência da ação.É o relatório. Decido.Ante a sentença proferida nos autos dos embargos à execução e, ainda, considerando que a CDA foi cancelada, não há falar-se em prosseguimento da presente execução fiscal.Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, aplicando-se ao caso o disposto no art. 90, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0004388-24.2005.403.6119** (2005.61.19.004388-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X APOIO EMPREITEIRA S/C LTDA(SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO) X SERGIO POSSENTI JUNIOR(SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO) X SERGIO POSSENTI
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAA/SP, em 29/06/2005, em face de Apoio Empreiteira S/C Ltda., visando à satisfação dos créditos representados pela CDA nº 020172/2003.O despacho citatório foi proferido em 31/08/2007 (fl.22).Determinada a citação do coexecutado, alegou o responsável tributário a ocorrência de prescrição da ação (fls. 49/54).Instado a se manifestar sobre o aperfeiçoamento da prescrição, o exequente sustenta a inocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da fluência do prazo prescricional no feito (fl.57).É o breve relatório. Decido.Pela análise dos documentos colacionados aos autos, verifico que as datas das anuidades cobradas (1999/2000) revelam a ocorrência do fato gerador do tributo.O art. 174, caput, do CTN dispõe:"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".Assim, é imperioso reconhecer o transcurso de mais de cinco anos entre o vencimento da anuidade do ano de 1999 e a propositura da ação de execução.De igual forma, encontra-se prescrita a execução fiscal no que tange à anuidade de 2000, eis que entre a data do seu vencimento (31/03, nos termos do art. 63, 2º, da Lei 5.194/66) e a data do ajuizamento da execução fiscal, transcorreram mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha restado evidenciada, de plano, a existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 487, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a inexigibilidade do crédito tributário quando do ajuizamento da ação, condeno a exequente em 20% sobre o valor dado à causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0005403-57.2007.403.6119** (2007.61.19.005403-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SAURO BAGNARESI X ELDA SILVESTRI
Massa Falida de Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta a inexigibilidade de multa fiscal, bem como a não incidência de juros moratórios após a decretação da falência (fls.31/33).Em sua manifestação (fls.71/75), a União ressalta que a decretação da falência se deu sob a vigência da Lei nº 11.101/2005, diploma legal que, ao contrário de seu antecessor, não exime a massa falida do pagamento da multa fiscal. A exequente defende, ainda, a incidência de juros após a decretação da falência, em havendo suficiência de ativos, e requer a penhora no rosto dos autos do feito falimentar.É a síntese do que interessa.O pedido de afastamento da multa moratória não merece acolhida, vez que a falência foi decretada após a vigência da Lei nº 11.101/2005 (fl.29), norma que, diversamente do DL 7.661/45, não exime a massa falida de tal obrigação, elencando as multas punitivas e tributárias expressamente no dispositivo que trata da ordem de classificação dos créditos na falência (art. 83, inciso VII).No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 124 da nova Lei nº 11.101/2005:Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo.Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de apelação interposta contra a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0005404-42.2007.403.6119 (fls.45/54), promova, a exequente, a substituição do título executivo que instrui o feito, a fim de que os valores relativos à multa se compatibilizem com o patamar fixado pela decisão de 2ª instância.Após a adequação da certidão de dívida ativa, proceda-se aos atos necessários à realização da penhora no rosto dos autos do feito falimentar nº 224.01.2003.020418-0, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Cumpra-se. Intimem-se.Guarulhos, 07 de dezembro de 2016.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004834-22.2008.403.6119** (2008.61.19.004834-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA.(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAA/SP, em 25/06/2008, em face de Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda., visando à satisfação dos créditos representados pela CDA nº 029755/2006.O despacho citatório foi proferido em 08/07/2008 (fl.08).Às fls. 36/41, a executada opôs exceção de pré-executividade em que sustenta a prescrição dos créditos demandados.Instado a se manifestar sobre as alegações da executada, o exequente afirma a inocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da fluência do prazo prescricional no feito (fl.44).É o breve relatório. Decido.Pela análise dos documentos colacionados aos autos, verifico que as datas das anuidades cobradas (2002/2003) revelam a ocorrência do fato gerador do tributo.O art. 174, caput, do CTN dispõe:"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".Assim, é imperioso reconhecer o transcurso de mais de cinco anos entre o vencimento da anuidade do ano de 2002 e a propositura da ação de execução.De igual forma, encontra-se prescrita a execução fiscal no que tange à anuidade de 2003, eis que entre a data do seu vencimento (31/03, nos termos do art. 63, 2º, da Lei 5.194/66) e a data do ajuizamento da execução fiscal, transcorreram mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha restado evidenciada, de plano, a existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 487, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a inexigibilidade dos créditos demandados à época da propositura do feito, condeno o exequente em honorários sucumbenciais, que, com esteio no art. 85, 2º, do CPC, fixo em 10% do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0008141-13.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS(SP173429 - RAQUEL TOLEDO MACHADO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, em 26/08/2010, em face da Prefeitura Municipal de Guarulhos, visando à satisfação dos créditos representados pelas CDAs nºs 206882 a 206887.Proferida sentença nos autos dos embargos à execução fiscal, processo em apenso, tendo o Conselho Regional de Farmácia reconhecido a procedência da ação.É o relatório. Decido.Ante a sentença proferida nos autos dos embargos à execução e, ainda, considerando que as CDAs foram canceladas, não há falar-se em prosseguimento da presente execução fiscal.Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, aplicando-se ao caso o disposto no art. 90, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0008471-10.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS(SP173429 - RAQUEL TOLEDO MACHADO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, em 31/08/2010, em face da Prefeitura Municipal de Guarulhos, visando à satisfação dos créditos representados pelas CDAs nºs 207196 a 207207.Proferida sentença nos autos dos embargos à execução fiscal, processo em apenso, tendo o Conselho Regional de Farmácia reconhecido a procedência da ação.É o relatório. Decido.Ante a sentença proferida nos autos dos embargos à execução e, ainda, considerando que as CDAs foram canceladas, não há falar-se em prosseguimento da presente execução fiscal.Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, aplicando-se ao caso o disposto no art. 90, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0008491-98.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN GUARULHOS(SP173429 - RAQUEL TOLEDO MACHADO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, em 31/08/2010, em face da Prefeitura Municipal de Guarulhos, visando à satisfação dos créditos representados pelas CDAs nºs 206775 a 206783.Proferida sentença nos autos dos embargos à execução fiscal, processo em apenso, tendo o Conselho Regional de Farmácia reconhecido a procedência da ação.É o relatório. Decido.Ante a sentença proferida nos autos dos embargos à execução e, ainda, considerando que as CDAs foram canceladas, não há falar-se em prosseguimento da presente execução fiscal.Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, aplicando-se ao caso o disposto no art. 90, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0008950-03.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS(SP248224 - LYDA CAROLINA THOMAZINI GOMES)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, em 16/09/2010, em face da Prefeitura Municipal de Guarulhos, visando à satisfação dos créditos representados pelas CDAs nºs 206342 a 206347.Proferida sentença nos autos dos embargos à execução fiscal, processo em apenso, tendo o Conselho Regional de Farmácia reconhecido a procedência da ação.É o relatório. Decido.Ante a sentença proferida nos autos dos embargos à execução e, ainda, considerando que as CDAs foram canceladas, não há falar-se em prosseguimento da presente execução fiscal.Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, aplicando-se ao caso o disposto no art. 90, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0012674-78.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREF MUN GUARULHOS(SP174028 - RAFAEL PRANDINI RODRIGUES E SP306566 - ROBERTA BUENO DOS SANTOS CONCEICÃO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, em 07/12/2011, em face da Prefeitura Municipal de Guarulhos, visando à satisfação dos créditos representados pelas CDAs nºs 256474/11 a 256482/11.Proferida sentença nos autos dos embargos à execução fiscal, processo em apenso, tendo o Conselho Regional de Farmácia reconhecido a procedência da ação.É o relatório. Decido.Ante a sentença proferida nos autos dos embargos à execução e, ainda, considerando que as CDAs foram canceladas, não há falar-se em prosseguimento da presente execução fiscal.Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, aplicando-se ao caso o disposto no art. 90, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0002899-05.2012.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CASSIO ALVES CARVALHO TSAI
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl.37).Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Guarulhos, 07 de novembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

**Expediente Nº 2500**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0004885-28.2011.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008100-95.2000.403.6119 (2000.61.19.008100-5) ) - FABRINEL METAIS SANITARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Massa Falida de Fabrinel Metais Sanitários Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando o aperfeiçoamento da prescrição intercorrente, e, subsidiariamente, a inexigibilidade de honorários advocatícios e multa fiscal, bem como a não incidência de juros moratórios após a decretação da falência.Em sua manifestação (fls.29/77), a União afasta a ocorrência de prescrição no caso vertente. No que concerne aos pedidos subsidiários, a exequente, conquanto não se oponha à exclusão da multa fiscal em relação à massa falida, defende a incidência de juros após a decretação da falência - em havendo suficiência de ativos -, e a exigibilidade do encargo legal previsto pelo DL 1.025/69. É a síntese do que interessa.Não merece prosperar a tese de prescrição intercorrente aventada pela embargante, vez que o feito nunca esteve suspenso na forma prevista pelo art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e tampouco restou caracterizada a inércia da União após a citação da massa falida, como pretende a executada; os documentos colacionados aos autos pela embargada evidenciam que a penhora no rosto do feito falimentar, embora só tenha sido efetivada em 05/12/2008 (fl.77), foi requerida pela exequente ainda em 05/03/2002 (fls.41/42).Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, tenho que assiste razão à embargante, uma vez que tal pleito encontra amparo na legislação aplicável ao presente caso (Decreto-lei n 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III), que dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência.Consoante entendimento sumulado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa moratória aplicada pelo inadimplemento da obrigação tributária é considerada penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida e não podendo, assim, ser objeto de cobrança na execução fiscal.Confira-se o teor das súmulas nº. 192 e 565 supramencionadas:"Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.""Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei nº 7.661/45):"Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:STJ"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; EREsp 631.658/RS, Rel. Mín. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 3. Agravo regimental não-provido." (STJ, AGRESP 641610, Relator Mín. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008)."TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45" (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. "Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal" (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido." (AGARESP 185841, Relator Mín. Arnaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013).TRF3:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Reexame necessário desprovido." (TRF 3ª Região, REO 1745353, Rel. Desemb. Fed. Alda Basto, Decisão: 24/10/2013).Por fim, em relação ao pleito pela não condenação em honorários advocatícios no bojo da execução fiscal, em razão da falência, não merece prosperar a pretensão da embargante, uma vez que é pacificado o entendimento de que a cobrança do encargo de 20% (vinte por

cento) previsto pelo art. 1º do DL nº 1.025/69 reveste-se de legalidade. É o que enuncia a Súmula nº 400 do STJ:"O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida."Cumpre observar que o acolhimento da tese de exclusão da multa moratória em face da falência da empresa executada não acarreta a nulidade da CDA, mas tão somente demonstra o excesso de execução, razão pela qual nada obsta que o presente executivo fiscal prossiga em sua tramitação de estilo pelo valor residual.Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar a exclusão da multa moratória do valor da dívida fiscal cobrada nos presentes autos, bem assim, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos.Não obstante o fato de a embargante ter decaído da maior parte do pedido, deixo de condená-la em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0008100-95.2000.403.6119Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 08 de novembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANAJuiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**
**0010848-03.2000.403.6119** (2000.61.19.010848-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X YAMARA COM/ E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME X IARA OLIVEIRA SILVA(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Iara Oliveira Silva, em que a excipiente sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, vez que não teria restado comprovado o seu enquadramento na hipótese de responsabilização pessoal prevista pelo art. 135, inciso III, do CTN. A coexecutada aduz, ainda, que os fatos geradores dos créditos em execução se verificaram em data anterior ao seu ingresso no quadro societário da pessoa jurídica (fls.61/65).A União, manifestando-se às fls.89/90, não se opõe à exclusão da excipiente do polo passivo do feito.É a síntese do que interessa.O exame da certidão de dívida ativa que instrui o feito evidencia que os tributos demandados venceram entre 30/11/1993 e 31/01/1994.A ficha cadastral mantida pela JUCESP, por sua vez, revela que a excipiente passou a integrar a empresa em 10/11/1995, dela retirando-se em 15/08/1997 (fls.19/21).A inclusão da excipiente no polo passivo foi determinada por decisão proferida em 04/04/2005 (fl.37), após terem restado infrutíferas as diligências destinadas à citação da pessoa jurídica executada. Assim, demonstrado que a excipiente não era sócia da pessoa jurídica ao tempo em que consubstanciados os fatos geradores, e, ainda, que dela se retirou antes de presumida a sua dissolução irregular, resta clara a sua ilegitimidade passiva, visto que não materializada a situação prevista pelo art. 135, inciso III, do CTN.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 61/65, para reconhecer a ilegitimidade passiva de Iara Oliveira Silva.Tendo em vista a inclusão indevida da excipiente no polo passivo do feito executivo, bem como a inaplicabilidade do art.19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02 ao caso vertente, condeno a exequente em honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, fixo em R$1.200,00 (mil e duzentos reais).Arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria MF nº 396/2016, conforme requerido pela exequente (fl.89).Cumpra-se. Intimem-se.Guarulhos, 17 de janeiro de 2017.

**EXECUCAO FISCAL**
**0014969-74.2000.403.6119** (2000.61.19.014969-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CUMBICA MARMORE E GRANITOS LTDA X GILBERTO LOPES X PAULO ROBERTO LANDIM(SP336352 - PAULO JOSE PINTO DA FONSECA E SP338315 - VICTOR SANTOS GASPARINI)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Paulo Ribeiro Landim, em que o excipiente sustenta, preliminarmente, a prescrição dos créditos demandados, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, vez que não se enquadraria na hipótese de responsabilização pessoal prevista pelo art. 135, inciso III, do CTN. O coexecutado aduz, ainda, que deixou de integrar o quadro societário em 03/04/1997, data a partir da qual a responsabilidade integral pelas obrigações da pessoa jurídica teria passado a ser de seus novos titulares, na forma prevista pelo art.133, inciso I, do CTN.O excipiente, em caráter subsidiário, defende a impossibilidade de penhorar-se o imóvel inscrito junto ao 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob a matrícula nº 141.669, visto que se trataria de bem de propriedade exclusiva de sua esposa, além de ostentar caráter de bem de família (fls.211/226).A União, manifestando-se às fls.250/254, refuta a tese de prescrição aventada pelo excipiente, não se opondo, contudo, à sua exclusão do polo passivo do feito, em razão de ter deixado de integrar a sociedade antes de sua dissolução irregular.É a síntese do que interessa.Os extratos trazidos aos autos pela União revelam que a constituição dos créditos demandados ocorreu em 18/10/1995 e 27/10/1995 (fls.252/254).As execuções fiscais sob exame foram propostas em 14/02/1996 e 10/04/1996, com citação postal da pessoa jurídica em 03/03/1997 - fls.07, 11, e 10, nos autos nº 0014969-74.2000.403.6119, 0014970-59.2000.403.6119, e 0017035-27.2000.403.6119, respectivamente.Dos fatos narrados, se depreende que a prescrição não se aperfeiçoou no caso vertente, uma vez que transcorreram menos de cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento dos feitos, e a contagem do prazo prescricional foi interrompida pela citação válida da pessoa jurídica, visto que se trata de processos anteriores à vigência da LC 118/2005.Por outro lado, tenho que assiste razão ao excipiente no que concerne à tese de ilegitimidade passiva aduzida.Com efeito, a ficha cadastral da JUCESP comprova a retirada de Paulo Ribeiro Landim do quadro societário em sessão de 03/04/1997 (fls.234/235).O redirecionamento da execução em face dos sócios, por sua vez, foi motivado pela presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica, firmada por meio de diligência frustrada, intentada em 29/10/1998 (fl.34).Desta forma, descabida a responsabilização pessoal do excipiente com fundamento no mero inadimplemento de tributos - súmula 430 do STJ -, e, ainda, não sendo possível imputar a ele a dissolução irregular da empresa - situação que configuraria a hipótese trazida pelo art. 135, inciso III, do CTN -, resta clara a ilegitimidade passiva de Paulo Ribeiro Landim.Tendo em vista a necessidade de regularizar o polo passivo dos feitos, reconheço, de ofício, e com base nos fundamentos explicitados supra, a ilegitimidade passiva do coexecutado Gilberto Lopes, já que a ficha cadastral da JUCESP e a alteração contratual (fls.236/237) carreadas aos autos evidenciam que este também se retirou da sociedade antes de sua dissolução irregular. Diante do exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade de fls. 211/226, para reconhecer a ilegitimidade passiva de Paulo Ribeiro Landim, entendimento que deve ser estendido ao coexecutado Gilberto Lopes.Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Considerando que os feitos se enquadram nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a União Federal, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.Guarulhos, 17 de janeiro de 2017.RENATO DE CARVALHO VIANAJuiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**
**0018841-97.2000.403.6119** (2000.61.19.018841-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA PODADERA BAPTISTA LTDA X FRANCISCO BAPTISTA NETO(SP218628 - MAURICIO MILLER PADULA)
Francisco Baptista Neto apresentou exceção de pré-executividade em que aduz, em síntese, sua ilegitimidade passiva, uma vez que não teria restado comprovado o enquadramento de sua conduta na hipótese prevista pelo art. 135, inciso III, do CTN, já que a pessoa jurídica teria sido dissolvida regularmente, e não existiriam indícios da prática de crimes falimentares. O excipiente sustenta, ainda, a impossibilidade de que sua permanência no polo passivo do feito seja fundamentada pelo art.13 da Lei nº 8.620/93 - vez que tal dispositivo teve sua inconstitucionalidade declarada em sede de controle concentrado -, e, subsidiariamente, a ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito em relação a si (fls. 85/104).A União, em sua manifestação, defende que, não obstante a absolvição do excipiente no termos do art. 386, inciso VI, do CPP, a instauração de inquérito falimentar e o posterior recebimento da denúncia dele decorrente são indícios suficientes da prática de crime falimentar, fato que consubstanciaria a situação prevista pelo art. 135, inciso III, do CTN. Outrossim, a excepta afirma a tempestividade do redirecionamento realizado (fls.109/115). É o breve relatório.Decido.A análise dos documentos colacionados aos autos pelo excipiente evidencia o encerramento da falência, em 20/10/2004, sem que haja notícia de ativos remanescentes suficientes à liquidação dos créditos demandados (fl.106).A certidão de objeto e pé de fl. 107, por sua vez, atesta a absolvição do excipiente, na forma do art. 386, inciso VI, do CPP, nos autos da ação de crime falimentar nº 000.02.210094-6, cuja sentença transitou em julgado em 01/06/2005.Assim, em face da ausência de indícios da prática de crime falimentar pelo excipiente - absolvido em virtude da existência de circunstâncias que, conforme dispõe o art. 386, inciso VI, do CPP, excluem o crime ou isentam o réu de pena -, e não tendo, a exequente, logrado comprovar por qualquer outro meio que aquele tenha agido com excesso de poderes ou infringido lei, contrato social ou estatutos, resta clara a ilegitimidade passiva do coexecutado, visto que a desconsideração da personalidade jurídica imprescinde da materialização dos requisitos elencados pelo art. 135 do CTN, não podendo efetivar-se simplesmente com fundamento no inadimplemento da obrigação tributária. Tal é o entendimento pacífico e sumulado do STJ:Súmula n.º 430/STJ - "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."Ademais, há que se ressaltar que o encerramento das atividades da sociedade empresária não ocorreu de forma irregular - situação que constituiria hipótese ensejadora de responsabilização pessoal do sócio -, uma vez que sua dissolução se concretizou por meio de processo falimentar.Assim, considerando a impossibilidade de redirecionamento, em razão da inexistência de fundamentos que justifiquem a responsabilização pessoal do excipiente, bem como o encerramento da falência da executada, há mais de dez anos, sem que haja notícia da existência de ativos para a liquidação dos créditos em execução, resta clara a inutilidade do prosseguimento do feito.É nessa linha o entendimento firmado pelo STJ:PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980 - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NEGADO.DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art.105, inciso III, alínea a, CF/1988, desafiador de acórdão do TRF-4 que negou provimento a recurso, o qual manteve sentença extintiva do feito sem resolução do mérito. (...) A tese versada no recurso diz com a interpretação do art.40 da Lei de Execuções Fiscais, que determina literalmente seja suspenso o feito, na hipótese não localização dos bens do devedor. Seria, no caso de falência encerrada, analógica a aplicação dessa norma? A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar, sem que tenham restado bens do devedor.Os prejulgados sucedem-se ao afirmar que "com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF". (Resp n 875132/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 12.12.2006, p.272). (...)(REsp 756917, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 16/04/2007)Diante do exposto, patente a inutilidade do prosseguimento da execução fiscal sob exame, e, conseqüentemente, demonstrada a carência superveniente de interesse de agir, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Tendo em vista a resistência da exequente em reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente, condeno a União em honorários sucumbenciais, que, com fulcro no art. 85, 2º do CPC, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 14 de dezembro de 2016.RENATO DE CARVALHO VIANAJuiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**
**0019359-87.2000.403.6119** (2000.61.19.019359-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERMERCADO TULHA LTDA - MASSA FALIDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)
Massa Falida de Supermercado Tulha Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, preliminarmente, que a exequente teria decaído do direito de constituir o crédito ora demandado. Em caráter subsidiário, a executada aduz a inexigibilidade da multa fiscal, bem como a não incidência de juros moratórios após a decretação da falência (fls.107/121).Em sua manifestação (fls.124/128), a União afasta a ocorrência de decadência no caso vertente, sem, contudo, se pronunciar quanto aos pedidos subsidiários.É a síntese do que interessa.Não merece prosperar a tese de decadência aventada pela excipiente.A análise da CDA que instrui o feito revela que os créditos demandados se referem ao período que se estende de maio a dezembro de 1990, e que sua constituição se deu em 11/11/1996.Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, teremos, no caso concreto, a aplicação da sistemática prevista pelo art. 173 do CTN, ou seja, a contagem do prazo decadencial de 5 anos passou a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Assim, considerando que a apresentação da declaração pela contribuinte deveria ter ocorrido em 1991, ano seguinte à ocorrência dos fatos geradores, e que a constituição dos créditos poderia ter ocorrido já naquele ano, a fluência do prazo decadencial deverá ser contada a partir de 1º de janeiro de 1992, com o total exaurimento de tal prazo em 1º de janeiro de 1997.Desta forma, tendo, a constituição dos créditos, sido levada a cabo em 11/11/1996, resta evidente a inocorrência de decadência na situação examinada.Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, tenho que assiste razão à excipiente, uma vez que tal pleito encontra amparo na legislação aplicável ao presente caso (Decreto-lei n 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III, vez que se trata de falência decretada em 24/03/1998), que dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência.Consoante entendimento sumulado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa moratória aplicada pelo inadimplemento da obrigação tributária é considerada penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida e não podendo, assim, ser objeto de cobrança na execução fiscal.Confira-se o teor das súmulas nº. 192 e 565 supramencionadas:"Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.""Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei nº 7.661/45):"Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:STJ"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; EREsp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 3. Agravo regimental não-provido." (STJ, AGRESP 641610, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008)."TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45" (REsp

949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. "Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal" (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido." (AGARESP 185841, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013).TRF3:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Reexame necessário desprovido." (TRF 3ª Região, REO 1745353, Rel. Desemb. Fed. Alda Basto, Decisão: 24/10/2013).Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão da multa moratória do valor da dívida fiscal cobrada nos presentes autos, bem assim, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos.Manifeste-se, a exequente, em termos de prosseguimento.Sem condenação em honorários advocatícios.Cumpra-se. Intimem-se.Guarulhos, 07 de dezembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANAJuiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**
**0000311-74.2002.403.6119** (2002.61.19.000311-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SILCLAR SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA X SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA ADURA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP078094 - REGINA JUNQUEIRA RIBEIRO E SP090071 - MARIA DA ANUNCIACAO GONCALVES VAICIULIS E SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA)
Silvana de Figueiredo Ferreira apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto entre a citação da empresa executada e a sua citação transcorreram mais de cinco anos -, sem que se verificasse a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da fluência do prazo prescricional (fls.95/103).Em sua manifestação (fls.105/112), a União refuta a tese da excipiente, aduzindo a impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, ante a não ocorrência de hipótese prevista no artigo.É a síntese do que interessa.Não merece prosperar a tese aventada pela excipiente.Compulsando os autos, verifico que se consubstanciou, no caso vertente, causa apta a ensejar o redirecionamento da execução, nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN: a dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que caracteriza infração à lei e autoriza a responsabilização pessoal do sócio gerente, conforme enuncia a Súmula 435 do STJ.Não há que se falar em prescrição para o redirecionamento na situação analisada, pois, não obstante o fato de a citação válida da empresa ter se realizado em 02/12/2002 (fl.19), a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica somente foi firmada mediante diligência realizada em 19/03/2002, em que se constatou que aquela já não funcionava no local declinado às autoridades competentes (fl.12). Dessa forma, tendo, a exequente, formulado o pedido de inclusão dos sócios já na petição inicial (tendo sido, por primeiro, indeferida a inclusão dos sócios desde o início da ação) e em 06/09/2002 (fls.14/16), claro está que tal providência foi requerida de forma tempestiva, pois a prescrição para o redirecionamento somente passa a fluir a partir do momento em que constatada a causa que o motiva.É como tem entendido o STJ:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...)3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada.4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes.5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento.6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...)(AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015)Tendo em vista o longo lapso temporal decorrido entre a decisão que autorizou a inclusão dos sócios no polo passivo - proferida em 19/11/2002, à fl.17 -, e a data em que realizada a citação da coexecutada Silvana de Figueiredo Ferreira - 25/11/2013, fl.94 -, resta clara a necessidade de aplicação da Súmula 106 do STJ ao caso concreto.Outrossim, não há falar-se em prescrição intercorrente, nos termos do disposto no art. 40, 4º, da Lei 6830/80, uma vez que o feito não foi remetido ao arquivo, por sobrestamento.Diante do exposto, patente a inocorrência de prescrição nos autos, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 95/103.Com o trânsito em julgado, ao SEDI para as devidas anotações quanto à coexecutada ora excluída.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0000733-49.2002.403.6119** (2002.61.19.000733-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FALCO FONSECA E CIA/ LTDA ME X IRACEMA FALCO FONSECA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X MARIO TORRES FONSECA
Iracema Falco Fonseca apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto entre a citação da empresa executada e a sua citação transcorreram mais de cinco anos -, sem que se verificasse a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da fluência do prazo prescricional (fls.75/93).Em sua manifestação (fls.122/139), a União refuta a tese da excipiente, aduzindo a impossibilidade de reconhecimento da prescrição.É a síntese do que interessa.Não merece prosperar a tese aventada pela excipiente.Compulsando os autos, verifico que se consubstanciou, no caso vertente, causa apta a ensejar o redirecionamento da execução, nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN: a dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que caracteriza infração à lei e autoriza a responsabilização pessoal do sócio gerente, conforme enuncia a Súmula 435 do STJ.Não há que se falar em prescrição para o redirecionamento na situação analisada, pois, não obstante o fato de a citação válida da empresa somente ter se realizado em 23/04/2014 (fls.141/142), a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica foi firmada mediante diligência realizada em 19/05/2004, em que se constatou que aquela já não funcionava no local declinado às autoridades competentes (fl.31). Dessa forma, tendo, a exequente, formulado o pedido de inclusão dos sócios já na petição inicial (tendo sido, por primeiro, indeferida a inclusão dos sócios desde o início da ação) e em 21/07/2004 (fl.35), claro está que tal providência foi requerida de forma tempestiva, pois a prescrição para o redirecionamento somente passa a fluir a partir do momento em que constatada a causa que o motiva.É como tem entendido o STJ:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...)3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada.4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes.5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento.6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...)(AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015)Tendo em vista o longo lapso temporal decorrido entre a decisão que autorizou a inclusão dos sócios no polo passivo - proferida em 30/03/2005, à fl.36 -, e a data em que realizada a citação da coexecutada Iracema Falco Fonseca - 15/07/2013, fl.120 -, resta clara a necessidade de aplicação da Súmula 106 do STJ ao caso concreto.Outrossim, não há falar-se em prescrição intercorrente, nos termos do disposto no art. 40, 4º, da Lei 6830/80, uma vez que o feito não foi remetido ao arquivo, por sobrestamento.Diante do exposto, patente a inocorrência de prescrição nos autos, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 75/93.Com o trânsito em julgado, ao SEDI para as devidas anotações quanto à coexecutada ora excluída.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0006538-46.2003.403.6119** (2003.61.19.006538-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X MAURO GIACONIA NETO X LOURDES APARECIDA DA SILVA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em 13/10/2003, em face de Calafi Material Hospitalar Ltda e outros, visando à satisfação dos créditos representados pela CDA nº 80 6 03 038319-68.O despacho citatório foi proferido em 19/01/2004 (fl.13).O executado apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a prescrição do crédito tributário e a ilegitimidade dos sócios, bem como a nulidade da CDA (fls. 54/96).Instada a se manifestar, a União Federal reconheceu a prescrição do crédito (fls. 98/103).Instado a se manifestar sobre o aperfeiçoamento da prescrição, o exequente sustenta a inocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da fluência do prazo prescricional no feito (fl.39).É o breve relatório. Decido.A exequente informou que o crédito sob exame foi definitivamente constituído em 28/05/1998 por meio da entrega de declaração de rendimentos, referente ao Cofins, pertinente ao ano-base 1997/1998.O art. 174, caput, do CTN dispõe:"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".Assim, considerando o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a data de constituição do crédito (28/05/1998) e a data em que ajuizada a ação - 13/10/2003 -, resta claro o aperfeiçoamento da prescrição no caso vertente.Ademais, a exequente reconheceu a prescrição do crédito e a ausência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 487, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a União Federal no pagamento de honorários sucumbenciais, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 24 de novembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANAJuiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**
**0001445-63.2007.403.6119** (2007.61.19.001445-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA(RJ165713 - TANARA CRISTINA DA SILVA GOMES E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)
Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida à fl. 315.A embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, porquanto este teria sido proferido sem que fosse esclarecido a quem cabe a condenação de pagamento relativo às custas processuais, bem como qual o valor da causa a ser considerado para o respectivo cálculo. Relatei. Decido.Apesar de proferida a sentença em 10/05/2013, sua publicação ocorreu apenas em 27/10/2016, motivo pelo qual conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e, no mérito, os acolho.A tese do embargante merece prosperar, pois, como se infere da análise dos autos, o valor do saldo devedor foi reduzido (de R$ 456.528,37 para R$ 6.001,76 ), uma vez que a Receita Federal reconheceu o pagamento parcial da maior parte do débito pelo embargante, antes mesmo do ajuizamento da ação.De outro modo, houve, por parte da embargante, pagamento do saldo da dívida remanescente durante o decorrer do feito, o que ensejou a sua extinção.Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração e modifico o tópico final da sentença proferida à fl. 315, devendo constar:"Tendo em vista que a exequente decaiu da maior parte do pedido, a condenação do pagamento nas custas processuais não pode recair sobre a executada.No entanto, levando em conta que a União Federal goza de isenção, nos termos do que dispõem os artigos 39 da Lei nº 6830/80 e 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, não há falar-se em condenação ao pagamento das custas processuais no presente feito."Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0005507-49.2007.403.6119** (2007.61.19.005507-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAXMOL METALURGICA LTDA(SP073515 - JESUS APARECIDO DE SOUZA E SP118024 - LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI E SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE E SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS E SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS)
Maxmol Metalúrgica Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, o aperfeiçoamento da prescrição em relação aos créditos ora demandados (fls.433/461).Em sua manifestação, a União refuta a ocorrência de prescrição no caso vertente, aduzindo a tempestiva propositura do executivo fiscal (fls. 469/470).É a síntese do que interessa.Não merece prosperar a tese aventada pelo excipiente.O art. 174, caput, do CTN dispõe:"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".A análise das CDAs que instruem o feito revela que os créditos em execução foram constituídos em 2003.A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/2007; transcorridos menos de cinco anos, portanto, desde a constituição dos créditos.Ademais, o despacho citatório, porque proferido na vigência da LC 118/2005, teve o condão de interromper a fluência do prazo prescricional.Desta forma, resta patente o não aperfeiçoamento da prescrição na situação sob análise.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls.433/461.Manifeste-se a exequente acerca do pedido de substituição do bem penhorado, conforme petição de fl. 424/426, bem como em termos de prosseguimento do feito.Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0005286-22.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)
Massa Falida de Artes Gráficas e Editora Sesil Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta a necessidade de exclusão da multa fiscal, bem como a necessária observância do previsto pelo art. 124, da Lei nº 11.101/2005, no que concerne aos juros vencidos após a decretação da falência (fls.185/186).Em sua manifestação (fls.197/199), a União ressalta que a decretação da falência se deu sob a vigência da Lei nº 11.101/2005, diploma legal que, ao contrário de seu antecessor, não exime a massa falida do pagamento da multa fiscal. A exequente defende, ainda, a incidência de juros após a decretação da falência, em havendo suficiência de ativos.É a síntese do que interessa.O pedido de afastamento da multa moratória não merece acolhida, vez que a falência foi decretada em 22/04/2014 (fl.179), já sob a vigência da Lei nº 11.101/2005, norma que, diversamente do DL 7.661/45, não exime a massa falida de tal obrigação, elencando as multas punitivas e tributárias expressamente no dispositivo que trata da ordem de classificação dos créditos na falência (art. 83, inciso VII).No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005:Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo.Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos.Proceda-se aos atos necessários à realização da penhora no rosto dos autos do feito falimentar nº 0000481-19.2013.8.26.0224, em trâmite perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos.Ao SEDI, para que junto à denominação da pessoa jurídica executada passe a constar o termo Massa Falida. Cumpra-se. Intimem-se.Guarulhos, 17 de janeiro de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANAJuiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**
**0000454-09.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANDREA CRISTINA AVELHAN

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, "a", fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.
Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.
"Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:
a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a divida estiver incluida em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;"

**EXECUCAO FISCAL**
**0001246-60.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CATARINA APARECIDA DA SILVA
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl.36).Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0008102-40.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SANTA ISABEL LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)
Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida à fl. 31.A embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, porquanto este teria sido proferido sem que fosse levada em consideração a regra prevista pelo art. 85, 3º, do CPC, que impõe que os percentuais mínimo e máximo devem ser apreciados pelo Juiz, quando a Fazenda Pública for parte. Relatei. Decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito.A tese do embargante não merece prosperar, pois, como se infere do conteúdo da sentença, a fixação de honorários se deu por meio de apreciação equitativa, em que se considerou o fato de se tratar de questão exclusivamente de direito, e de temática repetitiva neste Juízo, e, ainda, com a devida observância do disposto pelo art.85, parágrafo 2º, do CPC.Os argumentos levantados pelo embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.A sentença proferida à fl.31 não apresenta qualquer omissão.Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 35/39.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0003439-14.2016.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PREVNEWS ASSESSORIA CONTABIL E CUSTOS S/C LTDA - ME

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, "a", fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.
Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.
"Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:
a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a divida estiver incluida em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;"

## 4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000007-96.2016.4.03.6119
IMPETRANTE: SOUNDY TECNOLOGIA EM RADIOCOMUNICACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA REIS FANTI - SP216076
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO DA 8ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise todos os documentos apresentados para o desembaraço das mercadorias descritas na DI 16/0870338-1.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. As custas foram recolhidas (Id. 448601).

Decisão deferindo o pleito liminar parcialmente para que a autoridade coatora promove-se o andamento do despacho aduaneiro no prazo de 48 (quarenta e oito), analisando os documentos apresentados no dia 10/11/2016 (Id. 4538630).

Afirma a impetrante que, em 31/08/2016, foi realizada diligência in loco pelo Auditor Fiscal, tendo sido toda a documentação por ele solicitada foi entregue em 05/09/2016 e, novamente, em 10/11/2016 (Termo de Intimação nº 140/2016). Tendo em vista o cumprimento de todas as solicitações, requer o desembaraço imediato da mercadoria importada (Id. 510278).

Nas informações prestadas pela autoridade coatora, esta se manifestou sobre o desacerto do valor conferido à causa (R$ 1.000,00) e informou que a DI 16/0870338-1 foi parametrizada para o canal cinza e, após a realização da conferência física e documental, a DI foi encaminhada para a SAPEA e aberto registro de procedimento fiscal em 01/08/2016, acerca do qual a impetrante foi cientificada em 24/08/2016. Afirma a autoridade coatora que a impetrante foi intimada para apresentar documentos em 24/10/2016, tendo protocolado pedido de prorrogação de entrega dos documentos por mais 30 dias, os quais foram protocolados em 10/11/2016. Argumenta, ainda, que a DI encontra-se em análise, uma vez que foi aberto o Procedimento Especial Aduaneiro para que sejam feitos trabalhos de investigação, pois foram identificados fortes indícios de fraude quanto à ocultação do sujeito passivo e que o prazo para sua conclusão ainda está em curso, pois foi suspenso até que o contribuinte atendesse à intimação, o que ocorreu em 10/11/2016.

No que tange ao cumprimento da medida liminar anteriormente concedida, este argumento não se sustenta, tendo em vista que foi revogada, conforme decisão (Id. 492092 e 491869).

Com relação ao prazo extrapolado, nota-se que não houve o seu escoamento, conforme IN RFB 1.169/2011, uma vez que a impetrante demorou no cumprimento das exigências:

*Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído."*

*"Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:*
*I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;*

*IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;*

*Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.*

*§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:*

***I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;***

*§ 2º A falta de atendimento da intimação a que se refere o § 1º, no prazo de sessenta dias contados da ciência, caracteriza omissão do importador para fins de declaração de abandono, conforme previsto na legislação, ensejando o encerramento do procedimento especial, observado o disposto no art. 11.*

Dessa forma, indefiro o pedido constante da petição (Id. 510278).

Deverá a impetrante emendar a inicial para adequar o valor da causa ao valor da **mercadoria** cuja DI pretende ver analisada por meio do presente mandado de segurança, conforme Declaração de Importação (Id. 510331), lembrando que em 08/06/2016 o dólar comercial valia R$ **3,36**. A impetrante deverá recolher a diferença das custas no prazo de 10 (dez) dias.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2017.**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**
**Juíza Federal Titular**
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**
**Juiz Federal Substituto**
**TÂNIA ARANZANA MELO**
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5362**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0005992-39.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KELLY VANDERLEY NEVES DOS SANTOS(SP276933 - FLAVIO DOUGLAS APARECIDO DE ALMEIDA)
A sentença de fls. 306/309-v condenou Kelly Vanderley Neves dos Santos como incursa nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 28/03/2016, conforme certidão de fl. 312.Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Para a espécie de sanção concretizada - 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão - a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal.Entre a data dos fatos - 06/12/2007 a 15/08/2008 - e a data em que a denúncia foi recebida - 09/08/2013 (fls. 120/122) - decorreu lapso superior ao prescricional. Assim sendo, declaro a prescrição da pretensão punitiva do Estado e a consequente extinção da punibilidade do crime atribuído a Kelly Vanderley Neves dos Santos, brasileira, nascida em 19/06/1983, natural de Senhor do Bonfim/BA, filha de Edivaldo Pereira dos Santos e Edelzuita Vanderley da Silva, RG n. 47.043.168 SSP/SP e CPF n. 229.164.068-24 com fundamento no artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º, ambos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e ao SEDI para alteração da situação da ré, passando a constar como "extinta a punibilidade".Reconsidero a decisão de fls. 330/330-v, tornando-a sem efeito.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Expediente Nº 5361**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0003634-24.2001.403.6119** (2001.61.19.003634-0) - JUSTICA PUBLICA X MARLY DE CASTRO PEREIRA VAZ(SP340380 - BRUNA FADEL KARPUK DO VALLE E MG048706 - HELIODORO BENEVENUTO E MG142325 - ELAINE PEREIRA DE OLIVEIRA)

Intimada para apresentar memoriais à fl. 344 (publicação à fl. 364), a Defesa deixou decorrer "in albis" o prazo legal.
Dessa forma, intimem-se mais uma vez, através da publicação deste despacho, os advogados Dr. HELIODORO BENEVENUTO, OAB/MG n. 48.706, Dra. ELAINE PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB/MG n. 142.325, e Dra. BRUNA FADEL KARPUK DO VALLE, OAB/SP n. 340.380, para que apresentem memoriais na defesa de MARLY DE CASTRO PEREIRA VAZ, sob pena de caracterização de abandono da causa.
Ressalto que a inércia injustificada do advogado constituído, pode caracterizar abandono de causa, a ensejar, eventualmente, o tratamento vigente na atual legislação processual penal - multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos ao advogado que abandona o processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (nos termos do artigo 265 do CPP, com a redação da Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, que lhe conferiu efetividade).
Em caso de novo decurso do prazo sem a apresentação dos memoriais defensivos, intime-se a acusada, expedindo-se o necessário, para que constitua novo defensor nos autos, ficando ciente de que na ausência de advogado constituído, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União.
Com a apresentação da peça faltante, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0009241-42.2006.403.6119** (2006.61.19.009241-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS TUMELERO(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X MICHEL JEANDRO TUMELERO X SERGIO ANTONIO TUMELERO(MG044492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Fl. 739 - A defesa de Sérgio requer a reconsideração da decisão de fl. 736 na parte em que declarou a ocorrência da preclusão da oitiva da testemunha Abelardo de Lima Ferreira, comprometendo-se a apresenta-lo independentemente de intimação à audiência que ocorrerá no Juízo deprecado de Belo Horizonte/MG.
Defiro o quanto requerido. Reconsidero em parte a decisão de fl. 736, consignando que este Juízo não se opõe à inquirição da testemunha na carta precatória em trâmite perante a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, devendo a defesa apresenta-la independentemente de intimação ao Juízo deprecado da 35ª Vara Criminal daquela Subseção, sob pena de preclusão, na audiência designada para 25/01/2017, às 15h00min, conforme informação fornecida por aquele Juízo à fl. 738.
Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo deprecado, via correio eletrônico, para que proceda à inquirição da testemunha Abelardo na data já designada de 25/01/17, caso ele compareça espontaneamente.
Publique-se para ciência da defesa.
Se necessário, cobre-se a vinda das cartas precatórias faltantes, e proceda-se conforme parte final do despacho de fl. 736.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0007338-25.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X ROGERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP040920 - SERGIO BOTTOS E SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA E SP252895 - KLEBER DE SOUZA ALMEIDA) X EDMILSON ZANINI SALA(SP235390 - FILIPE LOVATO BATICH E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO)
Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou Marcos Roberto de Oliveira, Rogério Augusto de Oliveira, Luiz José de Oliveira, Eduardo Carlos de Oliveira pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal e Edmilson Zanini Sala como incurso no art. 304 c/c art. 299 ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17/09/2013, fls. 422/423.Citados, os acusados apresentaram resposta escrita à acusação, fls. 464/472 e 475/480, sendo rejeitada a absolvição sumária, fls. 481/484.Em 22/05/2014, foi realizada audiência, ocasião em que os acusados Marcos Roberto de Oliveira, Rogério Augusto de Oliveira e Eduardo Carlos de Oliveira aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo e o acusado Edmilson Zanini Sala não aceitou, fls. 593/594, ausente o réu Luiz José de Oliveira à audiência foi oportunizada a possibilidade de manifestação escrita acerca da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, o que foi feito às fls. 674/675.Às fls. 714/717 foi proferida sentença absolutória em relação ao réu Edmilson Zanini Sala.À fl. 816, o MPF requereu seja declarada a extinção da punibilidade com fundamento no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95 quanto aos acusados Marcos Roberto de Oliveira, Rogério Augusto de Oliveira e Eduardo Carlos de Oliveira e Luiz José de Oliveira.É o relatório. DECIDO.Conforme fls. 780/789, 791/798, 799/806 e 807/15 verifica-se que os beneficiários cumpriram integralmente as condições a que estavam obrigados, o que foi ratificado pelo MPF à fl. 816.Assim, declaro extinta a punibilidade de Marcos Roberto de Oliveira, brasileiro, nascido em 13/02/1969, filho de Luiz José de Oliveira e Joana Pegorari de Oliveira, RG n.

14.855.786 SSP/SP, CPF n. 105.555.588-94; Rogério Augusto de Oliveira, brasileiro, nascido em 31/07/1964, filho de Luiz José de Oliveira e Joana Pegorari de Oliveira, RG n. 18.875.423 SSP/SP, CPF n. 136.337.218-19; Luiz José de Oliveira, brasileiro, nascido em 24/10/1942, filho de José de Oliveira e Aparecida Tetto Oliveira, RG n. 3.619.691 SSP/SP, CPF n. 059.717.568-34 e de Eduardo Carlos de Oliveira, brasileiro, nascido em 15/08/1970, filho de Luiz José de Oliveira e Joana Pegorari de Oliveira, RG n. 14.855.787 SSP/SP, CPF n. 105.555.578-12 com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, servindo esta como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0007005-68.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ELIZA MARIA DE QUEIROZ(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X ALAN DOUGLAS MARCELO DOS SANTOS(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X RODRIGO FERNANDO SPALL CORREA(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES)
Classe: Ação PenalAutor: Ministério Público Federal Réus: Eliza Maria de Queiroz, Alan Douglas Marcelo dos Santos e Rodrigo Fernando Spall CorreaS E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Eliza Maria de Queiroz, Alan Douglas Marcelo dos Santos e Rodrigo Fernando Spall Correa, como incursos nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, bem como nas penas do artigo 35 c/c/ artigo 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/06.Narra a inicial, em síntese, que Eliza Maria de Queiroz, Alan Douglas Marcelo dos Santos e Rodrigo Fernando Spall Correa, no dia 09 de julho de 2016, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, foram surpreendidos transportando e trazendo consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de entrega a consumo de terceiros no exterior, respectivamente 2.514g, 1.507g e 1.583g de cocaína, conforme laudos preliminares de constatação de fls. 04/06, 07/09 e 10/12.Às fls. 72/75, Termos de Audiência de Custódia.Às fls. 79/80v consta a decisão, proferida no Comunicado de Prisão em Flagrante, homologando a prisão em flagrante e convertendo-a em prisão preventiva.Às fls. 105/105v decisão determinando a notificação dos acusados para apresentarem defesa preliminar.Os laudos periciais definitivos da substância apreendida em poder dos acusados foram juntados às fls. 108/111, 112/115 e 116/119.À fl. 168, Auto de Incineração de Substâncias Entorpecentes.Às fls. 170/173, defesa preliminar dos acusados Eliza e Rodrigo, apresentada através de advogado constituído, requerendo a rejeição parcial da denúncia, em relação ao crime de associação, e arrolando duas testemunhas: Willian Batista da Silva e Sandra Regina Adão.Às fls. 174/177, defesa preliminar do acusado Alan, apresentada através do mesmo advogado constituído pelos acusados Eliza e Rodrigo, suscitando preliminar de incompetência da Justiça Federal, requerendo a absolvição pelo crime de associação e arrolando as mesmas testemunhas da acusação.A denúncia foi recebida em 03/10/2016, ocasião em que foi rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal e designada audiência de instrução e julgamento para 25/10/2016, fls. 178/179v.Na audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas comuns Mario Cesar Martins e Alex Farias Lima, das testemunhas de defesa Sandra Regina Adão Cruz e Claudinei de Figueiredo Santos, do informante da defesa Willian Batista da Silva, bem como os interrogatórios dos réus Rodrigo e Eliza. Os interrogatórios foram interrompidos em razão da verificação de colidência na defesa dos acusados. O advogado permaneceu na defesa do acusado Alan Douglas e os outros dois passaram a ser assistidos pela DPU (fls. 195/202).Na segunda audiência, foram colhidos, novamente, todos os depoimentos das testemunhas e do informante e os acusados foram interrogados (fls. 289/300). Na fase do artigo 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. O Ministério Público Federal e a defesa do acusado Alan apresentaram alegações finais oralmente. Por sua vez, a defesa dos acusados Rodrigo e Eliza apresentou alegações finais por escrito (fls. 302/339), alegando, em relação ao crime de associação, ausência de provas que demonstrem, com efetiva certeza, a associação dos acusados no crime do artigo 35. Em relação ao crime do artigo 33, caput, requer seja a pena-base fixada no mínimo legal, seja aplicada a atenuante genérica da confissão espontânea, seja aplicada a causa de aumento do artigo 40, I, no patamar mínimo de 1/6, seja afastada a causa de aumento do artigo 40, III, seja reconhecida a causa geral de diminuição de pena do artigo 24, 2º, CP, bem como a causa especial de diminuição do artigo 33, 4º, em seu grau máximo, seja realizada a detração do tempo de prisão provisória já cumprido com relação à pena final fixada, seja considerado o resultado da operação anterior como parâmetro para fixação do regime inicial de cumprimento da pena, seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, seja assegurado o direito de recorrer em liberdade.As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.2. Materialidade e autoria do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06A materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficaram demonstradas pelas provas pericial e oral produzidas nos autos. Inicialmente, ressalto que, examinado o material apreendido, pelo Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional em São Paulo do Departamento de Polícia Federal, concluiu-se que o sólido em pó de coloração branca apreendido em poder dos acusadas trata-se de cocaína, conforme Laudos de Perícia Criminal Federal (Química Forense) acostados às fls. 108/111, 112/115 e 116/119.Mencionada conclusão, conjugada ao fato de que o entorpecente foi encontrado atado ao corpo dos acusados (como comprovam o auto de prisão em flagrante de fls. 19/27, os laudos preliminares de constatação de fls. 04/06, 07/09, 10/12 e o auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14), por si só, já é suficiente para demonstrar a caracterização da figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sob a forma de guardar ou transportar. Toda esta dinâmica foi ratificada pelo depoimento de MARIO CESAR MARTINS e ALEX FARIAS LIMA, respectivamente o agente de polícia federal que estava no setor de embarque do Terminal III, quando o acusado Alan foi selecionado pelo sistema para revista pessoal e de bagagem, e o agente de proteção da empresa Tristar que acompanhou a revista pessoal de Alan, conforme depoimentos prestados quando da prisão em flagrante (fls. 19/21), ratificados em Juízo.Quanto à autoria, também tenho como clara. Conforme se verifica dos autos, o entorpecente foi encontrado atado ao corpo dos acusados, como também comprovam o auto de prisão em flagrante de fls. 19/27, os laudos preliminares de constatação de fls. 04/06, 07/09, 10/12 e o auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14, o que caracteriza a figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (guardar ou transportar). Em seus interrogatórios, os acusados confirmaram que traziam o entorpecente em seus corpos.Portanto, por todos estes motivos, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que Eliza Maria de Queiroz, Alan Douglas Marcelo dos Santos e Rodrigo Fernando Spall Correa praticaram a conduta descrita na inicial.3. Tipicidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado aos réus:"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa."Pelo que se expôs, constato que a ação praticada por Eliza Maria de Queiroz, Alan Douglas Marcelo dos Santos e Rodrigo Fernando Spall Correa subsume-se ao caput do art. 33, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, verifico que os réus traziam consigo entorpecente, tendo a nítida intenção de levá-lo ao exterior, quando foram presos. Assim, conclui-se ter ficado comprovada a prática da conduta trazer consigo e transportar, ambas previstas no tipo acima reproduzido.Finalmente, no que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir e não pela efetiva chegada ao exterior. Tal conclusão se dá pela leitura do próprio texto da lei, o qual não exige a saída da droga do país, mas apenas que as circunstâncias evidenciem este propósito (artigo 40, I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito). Ou seja, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração. Portanto, no presente caso, o fato dos réus terem sido flagrados já na posse dos cartões de embarque para Paris (fls. 16/18), Alan no setor de imigração do Aeroporto de Guarulhos e Rodrigo e Eliza já dentro da aeronave, evidenciou-se a transnacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual entendo ser aplicável a incidência do artigo 40, I.Noutro giro, o fato de prever o art. 33 a conduta de exportar não inviabiliza a utilização da causa de aumento em análise, mesmo que se entenda que o tráfico internacional já esteja contido naquela ação típica. De fato, ainda que se adote esse entendimento, não haveria dupla punição pela mesma circunstância, diante da mencionada fungibilidade das ações típicas ou, noutros termos, porque quem exportou, anteriormente guardou, transportou ou manteve em depósito, figuras que, por si só, já possibilitam a incriminação.Em contrapartida, tenho que não assiste razão ao representante ministerial quando postula pela aplicação da causa de aumento prevista no inciso III, do artigo 40. Isto porque a mera utilização de transporte público para o carregamento da droga não aumenta o dano ao bem jurídico protegido. Situação diferente seria se tivesse havido comercialização ou exposição dos passageiros, o que, de fato, não ocorreu, até porque a droga não foi trazida como bagagem de mão, mas despachada e acondicionada em local específico do avião. Portanto, atendendo à teologia da norma, e não simplesmente à interpretação literal, afasto a aplicação do inciso III.Com relação ao art. 33, 4º, resta inaplicável ao caso. Para a sua incidência, deve ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, procuravam as acusadas levar para o exterior uma enorme quantidade de entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que este efetivamente se encarregaria da remessa, mormente em se considerando o preço elevado de venda da cocaína. De outra parte, é de se reconhecer que a conduta dos réus se equipara, de um modo geral, àquelas desempenhadas pelas chamadas "mulas", pessoas que levam a substância para fora do país, no próprio corpo ou na bagagem, ou, noutros termos, são as encarregadas de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização.Do mais, em razão da quantidade e da natureza da droga, não é crível que o seu transporte tenha sido delegado à pessoa que não integre organização criminosa. O custo de todo este processo passa de R$ 100.000,00 (desde o custo da viagem, hospedagem e o valor da droga). Nenhum traficante arriscaria perder este investimento "contratando" alguém que não seja de sua confiança e que não integre a sua organização, notadamente no caso dos autos, em que o réu transportava uma enorme quantidade de cocaína. Portanto, inexistindo qualquer elemento probatório que possa desconstruir tal conclusão, inaplicável a figura do art. 33,4º. Transcrevo, por oportuna, trecho de ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rel. Juiz Hélio Nogueira, ACR 27998, publicado no DJF em 06.05.2008:"(...) 7. Especificamente no que pertine à norma do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de expressiva quantidade de cocaína - como é a hipótese dos autos."Por último, destaco que o réu Alan Douglas Marcelo dos Santos detém diversas saídas curtas para a Europa em sua folha migratória. Sobre tal fato, quando questionado pelo juízo sobre o que fez nos destinos, ele não soube declinar em detalhes. Apenas se limitou a dizer que permaneceu mais tempo no hotel e que visitara um ou dois pontos turísticos. Assim, resta evidente que estava mentindo, seja porque não justificou como conseguiu dinheiro para viajar, seja porque não soube informar ao menos os principais pontos turísticos de seus destinos.Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelos acusados, adequada ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.4. Teses DefensivasAs dificuldades financeiras alegadas pelos réus não restaram minimamente comprovadas nos autos.A par disso, tratando-se de tráfico internacional de entorpecentes, delito cuja prática interfere na segurança de toda sociedade, tanto em âmbito nacional, quanto externo, é de se reconhecer que, somente em casos extremos, seria cabível a aplicação da exclusão da culpabilidade, o que, como acima dito, não é o caso da acusada. Não fosse assim, seria forçoso concluir que a maior parte da população africana pode fazer uso desse argumento para cometer a infração, afirmação essa que evidentemente não se sustenta. Vale lembrar que milhares de pessoas enfrentam casos de desemprego e/ou doença na família, dependendo da rede pública de saúde e esperando meses, quiçá anos, por uma cirurgia ou tratamento. Nem por isso, optam pela via estreita do tráfico internacional de drogas. Noutros termos, não basta alegar que o Estado não desempenha a contento as atividades que lhe competem, entre as quais assegurar existência digna aos cidadãos como forma de justificar o cometimento de infrações, sob pena de se fazer tabula rasa das normas penais incriminadoras, que terão pouca, senão nenhuma, utilidade prática.5. Materialidade do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06O crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 demanda, para sua caracterização, os seguintes requisitos: existência de, no mínimo, dois sujeitos ativos (crime plurissubjetivo), configuração de vínculo associativo de caráter permanente e estável entre aqueles, finalidade específica de cometer qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34, da mesma lei, independentemente de serem as infrações almejadas consumadas.Na hipótese dos autos, considero que não ficou provada a existência de associação estável destinada ao cometimento de tráfico de entorpecentes. No decorrer da instrução, não foi trazido aos autos qualquer outro elemento que comprove, sem sombra de dúvidas, que os acusados, além do crime de tráfico analisado nos tópicos anteriores, mantinham associação de caráter permanente e estável, como exigido pelo tipo penal do artigo 35, da lei especial. Na verdade, tudo indica que o acusado Alan aliciou os acusados Rodrigo e Eliza para levarem cocaína ao exterior de forma esporádica, sem a existência de um vínculo associativo entre eles.Sob outra ótica, o só fato de terem os acusados praticado o crime previsto no artigo 33, da lei especial, não pode ser içado a condição de tal prova inequívoca, pois, se assim o fosse, em todas as hipóteses em que duas ou mais pessoas cometessem tal delito, cometeriam, necessariamente, o crime de que ora se cuida.Por todos esses motivos, tenho que não pode ser atribuída aos réus a conduta descrita na inicial.6. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para CONDENAR os réus Eliza Maria de Queiroz, Alan Douglas Marcelo dos Santos e Rodrigo Fernando Spall Correa às sanções previstas nos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06.7. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.7.1. Eliza Maria de QueirozNa primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.Assim, iniciando-se pela culpabilidade, era a acusada portadora de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. A ré detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie.Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que a ré possua antecedentes criminais.No tocante à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva.Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com a ré, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente.Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da droga, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A natureza da droga era cocaína. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque possui grande potencial para causar dependência, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. Os usuários de cocaína tem um risco 14 vezes maior de sofrer AVC (acidente vascular cerebral) e, aqueles crônicos, podem apresentar tremores e alterações da motricidade. Em caso de overdoses, estas podem ser fatais devido à hipertermia (elevação da temperatura corporal). A quantidade total transportada pelos acusados era de 5.604g, o que é alto. No tráfico, as quantidades transportadas possuem alto grau de pureza, a fim de que possa ser multiplicada sua quantidade quando de sua comercialização. Levando em consideração o custo de todo o processo (passagem, hospedagem, pagamento pelo serviço de transporte e o custo da droga propriamente dito), ao final, o lucro tem que compensar o custo. Portanto, a quantidade, neste contexto, é expressiva e a natureza da droga é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/06, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal.Em relação à quantidade de droga, esclareço que os acusados foram contratados pelo mesmo traficante, viajariam para o mesmo destino, de forma que não dúvidas de que praticaram a conduta criminosa em conluio.

Assim, deve ser considerada a quantidade total de cocaína para fins de dosimetria da pena.Desta forma, assentadas as considerações acima, fixo a pena-base em 8 anos e três meses de reclusão, e 825 dias-multa. Na segunda etapa, verifico que inexistem circunstâncias agravantes. Contudo, verifico a ocorrência da confissão. Também é o caso de aplicação da atenuante inominada do art 68,uma vez que seu depoimento foi importante para identificar o réu Alan Marcelo como o organizador e coordenador da empreitada criminosa. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 6 anos e 2 meses de reclusão, e 615 dias-multa.Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 7 anos, 2 meses e 10 dias de reclusão, e 715dias-multa.7.2. Alan Douglas Marcelo dos SantosNa primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.Assim, iniciando-se pela culpabilidade, esta é normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possua antecedentes criminais.No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva.Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente.Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da droga, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A natureza da droga era cocaína. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque possui grande potencial para causar dependência, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. Os usuários de cocaína tem um risco 14 vezes maior de sofrer AVC (acidente vascular cerebral) e, aqueles crônicos, podem apresentar tremores e alterações da motricidade. Em caso de overdoses, estas podem ser fatais devido à hipertermia (elevação da temperatura corporal). A quantidade total transportada pelos acusados era de 5.604g, o que é alto. No tráfico, as quantidades transportadas possuem alto grau de pureza, a fim de que possa ser multiplicada sua quantidade quando de sua comercialização. Levando em consideração o custo de todo o processo (passagem, hospedagem, pagamento pelo serviço de transporte e o custo da droga propriamente dito), ao final, o lucro tem que compensar o custo. Portanto, a quantidade, neste contexto, é expressiva e a natureza da droga é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/06, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal.Em relação à quantidade de droga, esclareço que os acusados foram contratados pelo mesmo traficante, viajariam para o mesmo destino, de forma que não dúvidas de que praticaram a conduta criminosa em conluio. Assim, deve ser considerada a quantidade total de cocaína para fins de dosimetria da pena.Desta forma, assentadas as considerações acima, 8 anos e três meses de reclusão, e 825 dias-multa.Na segunda etapa, verifico a ocorrência da confissão e da agravante do art 62, I, do CP (promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes). Isto porque o acusado foi o responsável pelo aliciamento da acusada Eliza e do acusado Rodrigo, conforme claramente descrito pelos interrogatórios. Portanto, entendendo que a confissão prepondera, fixo a pena, nessa fase, em 7 anos e 5 meses de reclusão e 740 dias-multa.Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior.Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 8 anos, 7 meses e 25 dias de reclusão e 855 dias-multa.7.3. Rodrigo Fernando Spall CorreaNa primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.Assim, iniciando-se pela culpabilidade, esta é normal à espécie.Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possua antecedentes criminais.No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva.Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente.Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da droga, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A natureza da droga era cocaína. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque possui grande potencial para causar dependência, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. Os usuários de cocaína tem um risco 14 vezes maior de sofrer AVC (acidente vascular cerebral) e, aqueles crônicos, podem apresentar tremores e alterações da motricidade. Em caso de overdoses, estas podem ser fatais devido à hipertermia (elevação da temperatura corporal). A quantidade total transportada pelos acusados era de 5.604g, o que é alto. No tráfico, as quantidades transportadas possuem alto grau de pureza, a fim de que possa ser multiplicada sua quantidade quando de sua comercialização. Levando em consideração o custo de todo o processo (passagem, hospedagem, pagamento pelo serviço de transporte e o custo da droga propriamente dito), ao final, o lucro tem que compensar o custo. Portanto, a quantidade, neste contexto, é expressiva e a natureza da droga é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/06, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal.Em relação à quantidade de droga, esclareço que os acusados foram contratados pelo mesmo traficante, viajariam para o mesmo destino, de forma que não dúvidas de que praticaram a conduta criminosa em conluio. Assim, deve ser considerada a quantidade total de cocaína para fins de dosimetria da pena.Desta forma, assentadas as considerações acima, fixo a pena-base em 8 anos e três meses de reclusão, e 825 dias-multa. Na segunda etapa, verifico que inexistem circunstâncias agravantes. Contudo, verifico a ocorrência da confissão. Também é o caso de aplicação da atenuante inominada do art 68,uma vez que seu depoimento foi importante para identificar o réu Alan Marcelo como o organizador e coordenador da empreitada criminosa. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 6 anos e 2 meses de reclusão, e 615 dias-multa.Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 7 anos, 2 meses e 10 dias de reclusão, e 715 dias-multa.As penas deverão ser cumpridas inicialmente no regime fechado. Embora sejam inferiores a 8 anos, as circunstâncias do fato não são favoráveis aos réus, pois, conforme se verifica da análise do artigo 59, as circunstâncias judiciais lhes são desfavoráveis, em especial, a natureza e a quantidade da droga são bastante nocivas. Assim, é caso de aplicação do art. 33 3º, do CP, justificando a fixação do regime inicial mais gravoso: fechado.Tendo em vista a situação econômica dos réus fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a condição financeira da ré.Incabível, nesse momento, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido.Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão das penas privativas de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema.8. Providências finaisMantenho a custódia cautelar, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que a colocação dos réus em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. O fato de os réus serem brasileiros, primários e com residência fixa, não altera os fundamentos acima delineados, notadamente porque não houve alteração do quadro fático após a decisão proferida em 11/07/2016, nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante, acostada às fls. 79/80v, à qual, a fim de não tornar a sentença desnecessariamente longa, me reporto.Desnecessária a expedição de mandado de prisão, uma vez que o(a)(s) acusado(a) (s) já se encontra(m) preso(a)(s). Para fins de regularização cadastral, comuniquem-se a manutenção da prisão preventiva, por força desta sentença, por correio eletrônico, à Penitenciária respectiva, ao INI e ao IIRGD.Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e nem pleito do MPF neste sentido, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação.Quanto à droga apreendida, verifico que já foi incinerada, conforme Auto de Incineração de Substâncias Entorpecentes de fl. 168.Após o trânsito em julgado, registrem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de estatísticas criminais, ao SEDI, para alteração da situação do réu para CONDENADO, e ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, III, CF), bem como se oficie a autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72 da Lei 11.343/2006.Condeno o acusado Alan ao pagamento das custas processuais e concedo os benefícios da gratuidade da justiça aos acusados Rodrigo e Eliza, ficando estes isentos de custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.298/96).A presente sentença servirá de carta precatória e/ou ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:- ELIZA MARIA DE QUEIROZ, natural de Juquitiba/SP, solteira, filha de Jose Nelson de Queiroz e Maria Silveria de Queiroz, nascida aos 31/08/1977, portadora do passaporte n. PPT FP775972/BRASIL, portadora do documento de identidade RG n. 29.615.699-1/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 179.950.528-63, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, SP, sob matrícula n. 1.017.728-5; - ALAN DOUGLAS MARCELO DOS SANTOS, natural de Salvador/BA, solteiro, filho de Arivaldo Marcelo dos Santos e Aldenise dos Santos, nascido aos 15/10/1992, portador do passaporte n. FQ034160/BRASIL, portador do documento de identidade RG n. 62.253.566-3/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 855.504.855-91, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória CDP III de Pinheiros, em São Paulo, sob matrícula n. 1.017.742-6;- RODRIGO FERNANDO SPALL CORREA, natural de Porto Alegre/RS, solteiro, filho de Clates Antonio de Lima Correa e Eloí Maria Spall Correa, nascido aos 18/03/1985, portador do passaporte n. PPT FQ003184/BRASIL, portador do documento de identidade RG n. 8090986871/SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob n. 006.470.660-50, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória CDP III de Pinheiros, em São Paulo, sob matrícula n. 1.017.745-9.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.Guarulhos, 19 de dezembro de 2016.ETIENE COELHO MARTINSJuiz Federal Substituto Anexo (depoimentos e interrogatórios)Audiência realizada no dia 25/10/2016Testemunha MARIO CESAR MARTINS, APF, disse que, no dia dos fatos, estava trabalhando no controle migratório no embarque, no Terminal Internacional do Aeroporto de Guarulhos; fazem revistas aleatórias; não atende diretamente nos guichês de atendimento de chegada e saída de pessoas; está lá para resolver intercorrências que possam ocorrer nesse registro; aconteceu uma intercorrência, o passaporte não fazia leitura e foi chamado; quando chegou perto, decidiu fazer a revista nele; perguntou para onde ele estava viajando e ele respondeu que para Paris; falou que estava sendo convidado, aleatoriamente, a ser submetido a uma revista; chamou o funcionário do raio-x para acompanhar a revista; entraram os três numa cabine; pediu para que esvaziasse os bolsos, tirasse o sapato, uma revista padrão; quando ele abaixou a calça, percebeu um grande volume e várias cuecas; pediu que ele tirasse e quando tirou viu que havia invólucros; chamou o colega que estava no narcoteste, o colega espetou, passou no reagente e azulou; fez uma pergunta para ele: "e seus colegas, já passaram?" e ele respondeu que já tinham passado; não falou os nomes dos colegas, disse que era um casal; voltou na sala da Air France e perguntou como estava a situação do embarque do voo e disseram que os todos os passageiros, praticamente, tinham embarcado; pediu para segurarem o voo porque estava indo lá e pediu para verificarem quem estava ao lado da poltrona dele, responderam: "Fulano e Ciclana", então batia com o que ele tinha falado de ser um casal e realmente eram um homem e uma mulher que estava ao lado dele no avião; perguntou os nomes e disseram; avisou que estava indo porque havia suspeita de que estavam com droga também; foi à aeronave com mais dois colegas e foram até as poltronas onde os dois estavam; pediram para acompanhá-los até a delegacia e foram; chegando à delegacia, chamou uma colega para fazer a revista na mulher; não acompanhou a revista dela, obviamente, mas parece que ela também tinha droga nas peças íntimas, calcinha e sutiã; ela tinha cerca de dois quilos e pouco e os rapazes, cerca de um quilo e meio cada umTestemunha ALEX FARIAS LIMA afirmou que estava no seu local de trabalho, área de embarque do Aeroporto Internacional de Guarulhos, e foi chamado para acompanhar uma revista de um passageiro; entraram na cabine e foi constado que havia algo na cueca do passageiro; era uma embalagem com pó branco; quando o policial perguntou onde estavam seus parceiros, ele informou como eram, onde estavam; os outros policiais foram buscar as outras duas pessoas; eles trouxeram e foram para a delegacia; acompanhou a revista do senhor e da senhora, não, porque é mulher, foi uma policial que acompanhou, porém, nela também tinha embalagem branca nas suas roupas íntimas e no senhor também; fizeram o teste com o líquido e dos três pacotes deu positivo.Testemunha SANDRA REGINA ADÃO disse que Rodrigo é cabelereiro, trabalhou um tempo em Guarulhos, inclusive cuidava do cabelo da testemunha; conhece Rodrigo há 1 ano; mora na frente e ele nos fundos da casa; é uma pessoa de boa índoleInformante WILLIAN BATISTA DA SILVA, companheiro do acusado Rodrigo, às perguntas da defesa, disse que conheceu Rodrigo em agosto do ano passado; ele é cabelereiro profissional; Rodrigo foi morar com o informante em dezembro de 2015; arrumou emprego para Rodrigo, através de um amigo, que irá depor, e ele começou a trabalhar nesse salão; Rodrigo não frequenta bares, festas, não usa drogas, não bebe, só fuma cigarro, não tem vício nenhum. Às perguntas da acusação, o informante afirmou que Rodrigo lhe falou que, depois de um tempo trabalhando nesse salão, conheceu uma pessoa que ia patrocinar uma viagem para fazer um curso de aperfeiçoamento; achou estranho porque ninguém dá um patrocínio para alguém de graça; passou o tempo, a história morreu um pouco e depois Rodrigo começou a falar que ia viajar, o informante queria saber mais detalhes e Rodrigo falava que ia fazer o curso; ele começou a receber ligações do outro réu Marcelo e proibiu Rodrigo de atender as ligações do Marcelo, pelo menos na sua frente; Rodrigo saiu de casa para viajar e no sábado ligou para o informante e disse que estava preso na Polícia Federal; foi até a Polícia Federal no sábado e o delegado lhe informou que ele tinha sido preso, embarcado com substância ilícita para outro país e soube que Marcelo estava junto; as informações que buscou sobre esse réu é que não tem nenhuma ocupação lícita, não tem residência fixa, aliciou o Rodrigo, viu fotos dele nas redes sociais na Europa; acredita que Rodrigo cometeu um crime sim, mas foi por força maior; Rodrigo está sendo ameaçado dentro do CDP, teve até que mudar de raio por causa de ameaça, provavelmente de Marcelo; pelos fatos que pesquisou, Marcelo é um aliciador de pessoas; não conhece Eliza Maria de Queiroz; Rodrigo é uma pessoa tranquila; ele trabalhou até março nesse salão, quando pegou hepatite e fixou 30 sias em casa sob cuidados; ele resolveu não voltar mais para o salão e começou a fazer serviços esporádicos, atendendo em domicílio; moravam juntos até Rodrigo ser preso; entrou na rede social Facebook de Marcelo e viu que ele fez algumas viagens para a Europa, provavelmente para praticar a tal empreitada, porque é uma pessoa que não tem emprego. Às perguntas do Juízo, questionado se sabe por que Rodrigo fez isso, se estavam passando por alguma dificuldade financeira, o informante disse que ficou desempregado em março, recebeu seguro-desemprego durante cinco meses, então, tinham uma vida normal, mas nunca faltou nada para eles dentro de casa; o informante mora com seu irmão, que também trabalha, numa agência de marketing; não tinha por que; ficou muito surpreso; Rodrigo não é usuário de drogas, nunca soube que ele trabalhou com alguma coisa do tipo, nem gíria fala, é muito educado; é impossível, lendo os autos processo, acreditar que ele faz parte de alguma facção criminosa, uma pessoa que não tem dinheiro, não tem bens, mal saía de casa depois que ficou doente; foi à Defensoria Pública porque queria mais informações sobre o processo; não sabe quem contratou o advogado.Testemunha CLAUDINEI DE FIGUEIREDO SANTOS, às perguntas do Juízo, disse que conhece o réu Rodrigo; Rodrigo veio morar em São Paulo no final do ano passado e foi morar com um amigo seu, o Willian; Rodrigo é cabelereiro e a testemunha trabalhava num salão, na Av. Guarulhos; Willian foi falar com a testemunha para Rodrigo trabalhar com ele; levou Rodrigo lá, ele fez entrevista e começou a trabalhar lá; fizeram vários trabalhos juntos e nunca houve nada da índole dele; Rodrigo não é da balada; Rodrigo saiu no final de março, ele se afastou porque teve hepatite, inclusive a testemunha o levou ao hospital na Penha; ele teve que afastar porque tinha que fazer repouso absoluto; depois, ele começou a fazer trabalhos em casa; Rodrigo não usava drogas, só fuma e toma café.Acusado Rodrigo Fernando Spall Correa confirmou que estava levando droga no corpo; foi aliciado por Marcelo, que é o réu Alan Douglas Marcelo dos Santos; conheceu Marcelo dentro do salão, trabalhando como cabelereiro; atendia bastantes clientes durante o dia; estava trabalhando na Estética Rezende; no final de março, o Marcelo apareceu; ele cortou o cabelo, 15 dias depois, ele cortou novamente; foi criando a amizade e Marcelo o foi conquistando; trocaram facebook; viu que ele tinha vindo de Amsterdã recentemente; toda vez que ele ia à estética, gastava uma boa quantia, ele fazia tudo: mão, pé, cabelo, barba; Marcelo o convidou para fazer um curso pela Loreal, em Paris, na França; falou para Marcelo que não tinha condições de fazer curso na França, mas que seria muito bom para sua carreira; Marcelo disse que podia contar com ele para fazer o curso; o poder aquisitivo das pessoas que frequentam aquele lugar não é baixo, é

alto, o corte feminino custa R$ 75,00, o masculino, R$ 45,00; Marcelo disse para Rodrigo tirar o passaporte que, provavelmente, em julho iria; tirou o passaporte; foi retirar o passaporte às vésperas da viagem; Marcelo disse para Rodrigo ir a um hotel, não passou o nome, falou para encontrá-lo na estação Carrão, de onde o levou para um hotel; ele disse isso na véspera da viagem; Marcelo disse para Rodrigo preparar a mala e que passariam num hotel, de onde seguiriam para o aeroporto; Marcelo emprestaria dinheiro para Rodrigo gastar em Paris e Rodrigo pagaria em 10 vezes de mil reais; com esse valor pagaria a passagem a hospedagem, alimentação e o curso; era seu sonho conhecer Paris; na sexta-feira, dia 8 de julho, véspera da viagem, enquanto iam para o hotel, Marcelo disse: "Rodrigo, mudança de planos, você não vai ficar devendo nada pra mim"; Rodrigo questionou e Marcelo disse que levaria uma coisa até Paris; perguntou o que teria que levar e Marcelo disse: cocaína; Marcelo disse que tinha que pagar umas contas, que esse era seu trabalho e que poderia ressarci-lo, se quisesse; Marcelo disse que Rodrigo passaria 7 dias na Europa, num bom hotel, com o curso; esse foi o plano de Marcelo: ou iria e ficaria devendo para Marcelo ou levaria e não ficaria devendo nada; resolveu levar porque não tinha dinheiro para pagar para ele no dia; quando o policial o abordou dentro da aeronave, deu graças a Deus porque se sentiu sequestrado, desde o hotel na Vila Carrão; conheceu Eliza no dia, não sabe quem é ela e nem de onde ela veio; até conseguir levá-lo para o aeroporto com a droga amarrado no corpo, Marcelo não disse que aliciava pessoas; Marcelo era um vendedor de produtos da Loreal; como não tinha muito conhecimento, acreditou; no Facebook dele tinham fotos na Europa, comprando em boutiques; quando estavam presos na Polícia Federal, perguntou para Marcelo se já tinha feito viagens desse tipo e ele disse que já e que em nenhuma tinha caído, mas que agora tinha caído; acha que ele já foi três vezes, duas para Amsterdã, na Holanda, e uma para Inglaterra; ele veio com a droga pronta para Rodrigo colocar; questionado se sabe de quem Marcelo pegou a droga, disse que têm pessoas atrás dele que nem sabem quem são; acha que alguém encontraria Marcelo no aeroporto de Paris ou no hotel; Marcelo disse que morava em Guarulhos; conheceu Eliza no dia; depois que foram presos, ficou sabendo por ela que era a primeira vez dela também; ela não estava no hotel com eles; encontrou com ela no aeroporto. Às perguntas da acusação, disse que se sentiu sequestrado; Marcelo pediu para Rodrigo apagar todas as conversas do Facebook e Whattsap, no caminho, indo para o aeroporto; no presídio, Marcelo o ameaçou porque queria que contasse outra versão, a mesma versão que ele queria que contasse na audiência de custódia; Marcelo queria que Rodrigo falasse que pegou a droga de um boliviano na República, no centro de São Paulo; não conhece o centro de São Paulo; queria que todos dissessem que pegaram a droga com esse boliviano, que nem sabe se existe, mas tratou tudo com ele e acredita que Eliza também tratou com ele; o advogado que está presente na audiência é advogado do Marcelo; pediu um advogado do Estado porque não tem condições de pagar um advogado particular; não sabe nem quanto está custando; pelo que soube, no dia em que foram presos, Marcelo fez uma ligação para família, não sabe se para família mesmo; não passou muito tempo, o advogado presente na audiência apareceu; o advogado viu que tinha Eliza e Rodrigo e pegou o caso; não conversou com o advogado; não conhece pessoas que viajaram com Marcelo; por um lado foi bom Marcelo dizer que estava no avião, porque não saberia o que fazer em Paris com aquilo; seu esposo tem a senha do seu Facebook; não sabe o que aconteceu com seu celular.Acusada Eliza Maria de Queiroz, questionada se confirma os fatos narrados na denúncia, disse que estava portando algo ilícito, mas, até então, não sabia que era cocaína; ficou sabendo através dos policiais que a prenderam; conhece apenas o Sr. Alan; ele vinha contratando seus trabalhos de manicure; é manicure há 20 anos; estava trabalhando em domicílio; conheceu Alan através de outros clientes; Alan sempre contratava seu trabalho, uma vez por semana ou a cada quinze dias; conversando sobre assunto financeiro, comentou que estava com dívida em banco, aluguel atrasado, Alan lhe ofereceu um trabalho, disse que não correria nenhum risco; ele disse o trabalho era uma viagem, que ela tinha que levar um material para ele, que quando chegasse alguém a encontraria e receberia o material; receberia R$ 20.000,00; pensou um pouco, mas acabou aceitando por causa da situação financeira; até então, ele não disse o que era; ele disse que não era nada demais, mas tinha que levar escondido; sabe que era algo errado porque tinha que levar embaixo da roupa; tudo já veio pronto, envelopado, compactado dentro da lingerie; não sabia que era cocaína, mas sabia que não era correto; marcaram encontro na República, foram até um bar, ele deu a roupa e falou que era para vestir por baixo da dela; isso foi na manhã da viagem, sábado por volta das 11h, meio dia; foi até o local que ele indicou, vestiu a roupa, voltou e foi ao encontro dele, onde ele já estava com o Rodrigo, que conheceu naquele dia, pegaram o táxi e foram para o aeroporto; até então, não sabia que os dois viajariam com ela; achava que eles estavam acompanhando-a para ver se ela ia fazer o serviço direito; pensou que eles eram um casal; eles só comentaram no táxi que viajariam juntos, que ia se divertir um pouco; Rodrigo não aparentava nervoso, estava muito feliz, querendo viajar, só falava em tirar fotos, em conhecer lugares; Rodrigo não comentou o que faria em Paris, só falava em passeio, festa, diversão; Alan disse para ela agir naturalmente, se visse algum policial, para não olhar para trás; Alan não a ameaçou; fizeram o check-in normalmente; ficaria em um hotel em Paris; ele comentou que era fácil, que não havia riscos; ele deu o número de telefone de um Carlos e pediu para ela ligar quando chegasse na aeronave, inventando alguma história, só para essa pessoa saber que estava tudo bem; a pessoa ligou para ela e até falou para Eliza inventar uma história dizendo que estava tudo bem; estava muito nervosa nessa hora, não se lembra nem do que falou; Alan não falou nada para Eliza dizer alguma versão; conheceu Alan no mês de março desse ano; mais ou menos um mês depois que o conheceu, ele começou a falar para ela do trabalho; não falou sobre esse assunto com ele por telefone; viu o Rodrigo pela primeira vez quando saiu do local em que colocou a lingerie; quando chegou no local de encontro, não viu Rodrigo; quando ela e Rodrigo entraram no avião e Alan não apareceu, Rodrigo ficou nervoso, dizendo que sua bagagem estava junto com a bagagem de Alan e não sabia o que estava acontecendo; teve que tirar o passaporte, tudo pago por Alan; eles aparentavam ser um casal ou amigos muito íntimos.Audiência realizada em 25/11/2016Testemunha MARIO CESAR MARTINS afirmou que estava trabalhando no controle migratório do Aeroporto de Guarulhos, quando o controle do raio-x mencionou um passageiro; aleatoriamente, fazem revistas, quando analisam o perfil do passageiro; ele apresentou o cartão de embarque, estava indo para Paris, voo da Air France; perguntou o que ele ia fazer lá e ele disse turismo; perguntou quantos dias ele ia ficar, ele falou 4 ou 5 dias; pelas as respostas era difícil acreditar que ele estava indo a turismo; falou que, aleatoriamente, ele tinha caído na revista e que teria que fazer a revista nele; chamou o funcionário do raio-x e entraram os três na cabine; orientou o passageiro a tirar tudo do bolso e colocar em cima da mesa, o ambiente é fechado, tirar a calça, camisa, sapato; quando ele ficou de cueca, percebeu que estava um volume muito grande e percebeu que era várias cuecas; percebeu que era uma estrutura para suportar o volume que ele estava carregando; chamou seu colega para fazer o narcoteste; ele fez e verificou que ali tinha pó branco que reagiu como cocaína; naquele instante, perguntou onde estavam os colegas e ele disse que já tinham passado; perguntou quem eram e ele disse que não se lembrava dos nomes, mas que eram dois, um homem e uma mulher; fez contato com a Air France e passaram o nome das duas pessoas que estavam ao lado dele na poltrona; a funcionária disse que o voo já estava fechando; pediu para não deixar o voo fechar porque havia dois suspeitos dentro da aeronave; foi até a aeronave com mais dois colegas; a poltrona do que estava detido estava vazia, no corredor, no meio estava a mulher e na outra o colega dele; perguntou se aquela poltrona era do "fulano de tal", eles disseram que sim; perguntou onde ele estava e eles não sabiam; falou que que ele tinha falado que os dois estavam com suspeita de drogas e que teriam que sair da aeronave; eles saíram, não reagiram; levaram os três para delegacia.; uma colega fez a revista na mulher e fizeram no outro; o acondicionamento dos dois era na cueca; não acompanhou a revista da mulher, mas soube que a droga também estava nas roupas intimas; pelo que percebeu, eles não se conheciam antes; conversou mais com o primeiro, que disse que estava desempregado. Lido o depoimento prestado quando da prisão em flagrante, a testemunha o confirmou.Testemunha ALEX FARIAS LIMA afirmou que estava na área de embarque, seu local de trabalho, e seu supervisor o chamou para acompanhar uma revista que ia ser feita num senhor; chegando na cabine de revista, tinham dois policiais o aguardando; chegando lá, iniciou a revista nele; por dentro da cueca dele tinham embalagens transparentes com fita marrom e foi constatado que tinha um pó branco; perguntaram se tinham parceiros com ele, ele informou quem eram, onde estavam; aguardaram e os policiais voltaram com as outras duas pessoas; não se recorda se ele falou os nomes; foram todos para a delegacia; acompanhou a revista do segundo senhor, era a mesma coisa: no interior da cueca tinham embalagens com pó branco; não acompanhou a revista na senhora, foi uma policial, mas também tinha; fizeram o teste e deu positivo para cocaína; as embalagens eram todas iguais; eles disseram que iam para Paris.Testemunha SANDRA REGINA ADÃO CRUZ disse que Rodrigo é seu amigo; moram no mesmo quintal; mora na frente e Rodrigo nos fundos com seu parceiro, que é seu amigo também; nunca soube de nada que desabonasse sua conduta; nunca viu movimento nenhum; ficou de queixo caído quando soube; Rodrigo é cabeleireiro, inclusive arrumava o cabelo dela; trabalhou um tempo num salão, depois se afastou porque ficou com hepatite; nunca soube de viagens do Rodrigo.Informante WILLIAN BATISTA DA SILVA, companheiro do acusado Rodrigo, às perguntas da defesa, disse que Rodrigo estava trabalhando num salão, onde o indicou; Rodrigo conheceu Marcelo no salão e chegou falando que tinha conseguido um patrocínio para ir para a Europa para fazer um curso de aperfeiçoamento que queria fazer; achou estranho porque ninguém dá patrocínio para ninguém de graça; falou para Rodrigo ver direito essa história; em nenhum momento disse que iria fazer transporte de droga; ele disse que ia para a França, fazer um curso da Loreal; em dezembro vai fazer um ano que estão juntos; ficou em dúvida, mas não fez maiores questionamentos; depois de um tempo, Rodrigo começou a receber ligações constantes do Alan; achou estranho, proibiu Rodrigo de atender as ligações de Alan; então, pelo menos na sua frente, Rodrigo parou de atender as ligações dele; conhece-o por foto porque ele ligava através do aplicativo Messenger do Facebook, então, pegou o perfil dele para pesquisar; no dia que foram presos, foi até a Polícia Federal, o delegado explicou o que tinha acontecido, falou que tinham mais duas pessoas junto e que uma dessas pessoas era Marcelo; foi pesquisar sobre ele, entrou na rede social dele, viu que ele tem várias passagens pela Europa; Rodrigo foi uma presa fácil para ele; uma pessoa que viaja quatro vezes para a Europa é um profissional do crime. Às perguntas da acusação, o informante falou que Marcelo está fazendo várias ameaças a Rodrigo na prisão; ele ouviu o depoimento do informante, deve ter ficado com raiva; Rodrigo teve que mudar de raio por causa das ameaças de Marcelo; não conhece Eliza, nunca ouviu falar nada dela; como visita Rodrigo, ele disse que não conhecia Eliza; foi Marcelo que entregou a droga e entregou as passagens; Rodrigo saiu de casa falando que ia para o metrô e de lá ia fazer a viagem; Rodrigo é cabeleireiro profissional, trabalhava num salão.Testemunha CLAUDINEI DE FIGUEIREDO SANTOS disse que conhece Rodrigo; é amigo do Willian, companheiro do Rodrigo; quando Rodrigo veio de Porto Alegre, Willian pediu para arrumar trabalho para Rodrigo e arrumou trabalho para ele no Rezende Cabelereiros; não tem informações sobre os fatos.Acusado Rodrigo Fernando Spall Correa confirmou que estava transportando droga no dia 09 de julho; conheceu Alan Douglas Marcelo como Marcelo dos santos, ele foi seu cliente no salão de cabelereiro onde trabalhava; nessa época ainda estava atuando na estética; foram desenvolvendo a amizade; ele sempre gastava bastante, fazia unha, corte, química; em razão do poder aquisitivo das pessoas que frequentam o lugar, nunca pensou que alguém seria um transportador de drogas, depois que descobriu; Alan fez um convite, ele disse que trabalhava com produtos da Loreal e o foco dele era Europa; na rede social, viu muitas fotos dele em Londres e Amsterdã, não tinha visto em Paris; Alan o convidou para tirar esse curso; não tinha condições de pagar à vista, não tinha dez mil na conta; ele lhe ofereceu a possibilidade de ir à Europa, fazer um curso para aperfeiçoar sua carreira; ele marcou a data, que foi o dia 9; pesquisou o curso na internet e viu que existia, eram três dias de workshop, começando dia 12; ele falou que fez as credenciais e que seria seu guia turístico porque conhecia os lugares; ele falou que trabalhava com grupos; confiou nele; ele chegou com credenciais de promotor de vendas da Loreal, não sabe se eram verdadeiras ou falsas; providenciou o passaporte; na época, a Casa da Moeda estava dando problema com chips; o passaporte demorou 35 dias para ser entregue; pegou o passaporte na quinta e a sexta já era o dia da viagem; ele já estava com a documentação para comprar a passagem, hotel, seguro; sabia que iam outras pessoas, mas não quem; na sexta, foi para o metrô Tatuapé, depois Carrão, lá Alan o encontrou; de lá, foram para um hotel; Alan disse para irem a esse hotel, aonde sempre ia antes das suas viagens para a Europa; cada um dormiu num quarto desse hotel; no dia seguinte de manhã, Alan disse que ia sair; quando Alan voltou disse: "mudança de plano"; perguntou o que era e Alan disse que teria que levar uma coisa no corpo, na roupa; disse que não precisaria ficar devendo os dez mil reais; Alan colocou nele um cinturão, chamou o uber, pediu para sair do Facebook e apagar as mensagens que tinha no WhatsApp; o primeiro contato que teve com Eliza foi no uber; saiu do hotel com Alan; seguiram até o Aeroporto; apagou tudo o que tinha no seu aparelho porque ele mandou; os três fizeram o check-in juntos; Alan ensinou o que tinha que fazer: que mantivesse a calma, que fosse calmo e que não pensasse em nada, e fez direitinho; ficaram todos próximos; estava apavorado porque se sentia sequestrado; nunca teve contato com esse tipo de pessoa; o policial chegou e os abordou, perguntou se Alan estava com eles, respondeu que sim; o policial pediu para saírem do banco; o policial não se lembra, mas perguntou baixinho se estavam levando droga; Alan pediu para dizer que pegou a droga no Largo do Arouche; no começo estava no mesmo raio, mas em celas diferentes.Acusada Eliza Maria de Queiroz disse que trabalhava por conta, como manicure; Alan era seu cliente; sempre o encontrava na República; mora na Cidade Tiradentes; como trabalha em domicílio, ia a vários lugares prestar serviços; nunca foi à casa dele; ia na casa de outras pessoas e atendia Alan também; conheceu Alan através de outros clientes; estava passando por uma situação financeira difícil: dívida bancária, aluguel atrasado, contas de água e luz, esse tipo de dívida; até hoje suas dívidas continuam pendentes; conversando com Alan, ele lhe ofereceu uma oportunidade de, se não resolver, amenizar o problema; ele disse que era um trabalho, que teria que levar um material, que ficaria 7 dias fora do país, voltaria e receberia sua quantia; não tinha ciência de que ele ia junto; questionada se sabia que era droga, se desconfiava de que era alguma coisa ilícita, disse que era droga provavelmente para ser transportada dessa forma; ele comprou a passagem, arrumou dinheiro para tirar o passaporte; nunca se comunicou com ele por telefone; não tem o número de telefone dele; combinavam tudo pessoalmente, tanto os atendimentos quanto a viagem; se encontrou com ele às 10h do sábado no metrô República, levou-a até um bar no Arouche, não sabe se conhecido dele; ele sorriu para algumas pessoas, deu o envelope, uma sacola plástica, onde estava a lingerie envolta com os pacotes; colocou e vestiu a roupa por cima; saindo do bar, ele estava com Sr. Rodrigo; pegaram um uber; não passou em nenhum lugar; o check-in estava pronto, despacharam as malas; ele falou para ela agir com naturalidade e disse que se acontecesse alguma coisa, alguém a estaria esperando, que a reconheceria; passaram pelo raio-x; cada um passou numa cabine e Alan ficou parado; parou numa lanchonete e não percebeu quando Alan sumiu; como teria alguém esperando, resolveu embarcar; Rodrigo também; Alan e Rodrigo conversavam e riam muito; achava que os dois estavam vigiando seu trabalho; Alan passou o número de telefone de Carlos e pediu para telefonar para avisar que estava tudo bem; Carlos retornou a ligação e pediu para inventar alguma história, mas não conseguiu; Alan lhe prometeu vinte mil reais; Alan deu um dinheiro na hora da viagem, mas não sabe a quantia, para despesas, não sabe em que moeda; o dinheiro ficou com a polícia; o celular era dela; não sabe nada da vida pessoal de Alan. Não ouviu Alan e Rodrigo falarem de curso, somente de diversão, festa.Acusado Alan Douglas Marcelo dos Santos confirmou que estava transportando drogas no dia 09 de julho com Rodrigo e Eliza. Conheceu Rodrigo em março, no salão onde Rodrigo trabalhava e Eliza também, mas ela à sua casa; encontrava-se com Rodrigo Eliza no Largo do Arouche (não os três juntos, até, então, Eliza e Rodrigo não se conheciam); no decorrer desse tempo, conheceu um boliviano lá no centro, pois frequentava muito o centro; fez amizade com ele, não frequentava a casa dele, não conhecia parentes; encontrava-se com ele no Largo do Arouche aos finais de semana, quando dava; o boliviano comentou sobre uma viagem para levar entorpecente pra Paris, ele disse que poderia ser arriscado; estava passando por uma fase financeira difícil, aceitou a viagem "no automático"; falou com Eliza sobre a viagem, se ela se interessava em ir, pois ela tinha falado da situação financeira difícil; comentou com ela e com Rodrigo, mas não convidou, só comentou; e eles quiseram conhecer esse boliviano; o boliviano marcou de se encontrar com os três e ele explicou como funcionava, ele flou que levariam o entorpecente na roupa e eles aceitaram; quem pagou os passaportes foi o boliviano, pois Rodrigo e Eliza disseram que não tinham condições; já tinha ido ao exterior antes para fazer programas para clientes; os clientes que pagavam tudo; ficava o período de uma semana, dez dias; não levou droga nas outras vezes; conhecia os clientes através do Facebook; foi a primeira vez que foi tentar levar entorpecente; no dia da viagem, encontraram o boliviano no Largo do Arouche e ele entregou as roupas com a droga e foram para um hotel colocar as roupas; de lá, foram para o aeroporto; o boliviano disse que seria muito ariscado levar toda a droga sozinho; receberia vinte mil; quando chegasse lá, teria uma pessoa os esperando; foi uma vez para Londres e Amsterdã, onde ficou no Hotel Ibis; foi a turismo com um grupo de amigos; sempre trabalhou aqui, não dependia de emprego fixo, fazia bicos por fora; nunca foi de ficar parado; em Amsterdã, conheceu o centro, ficava mais no hotel, no bar do hotel, nas duas vezes que foi; em Londres, estava com dois companheiros, conheceu a cidade, gostou mais da roda gigante e do castelo da rainha; viajou para Londres com seu ex-companheiro Ubirajara, com viveu durante 7 meses; no carro, indo para o aeroporto, estava muito preocupado.

**5ª VARA DE GUARULHOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-83.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ALBERTINA MARIA LAURENTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA DE GUARULHOS SP, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP

**Vistos.**

De acordo com a petição inicial, a impetrante afirma que em 21.09.2016 realizou perante a autoridade impetrada, pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 41/178.842.090-7), e que até a data da propositura desta ação, não houve nenhum andamento de seu pedido de concessão do benefício.

Todavia, examinando a petição inicial e documentos anexos, observo que a impetrante deixou de acostar documento comprobatório do alegado ato coator, sem o qual fica afastada a possibilidade de sua aferição.

Nestes termos, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da cópia do alegado ato coator, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, *caput* e parágrafo único).

No mesmo prazo, determino à impetrante que apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Tais documentos ficarão em autos apartados em razão do sigilo.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-45.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: EDVALDO BELUSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Vistos, etc

Verifico nesta oportunidade que da análise da inicial consta a informação de que o impetrante conta com 60 (sessenta) anos de idade.

Ocorre que a documentação apresentada denota que o impetrante conta, atualmente com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, razão pela qual fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante esclareça a divergência apontada, efetuando as devidas regularizações, se o caso.

Sem prejuízo do acima exposto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o impetrante fornecer cópia da última declaração de imposto de renda para fins de deliberação acerca do pedido de concessão da justiça gratuita.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Intime-se.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2017.**

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**
**Juíza Federal**
**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**
**JuÍza Federal Substituta**
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4190**

**ACAO CIVIL PUBLICA**
**0012269-66.2016.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X TAAG LINHAS AEREAS DE ANGOLA(RJ011864 - AYRTON DA COSTA PAIVA)
AUTOS EM CARGA COM O MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**
**0012140-08.2009.403.6119** (2009.61.19.012140-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ANDRE LUIZ MORENO(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS X ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA(SP195321 - FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA E SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO E SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012362-63.2015.403.6119** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEBASTIAO ALVES DE ALMEIDA(SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ E SP180701 - SEVERINO JOSE DA SILVA FILHO)
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**MONITORIA**
**0004609-65.2009.403.6119** (2009.61.19.004609-4) - CLAYTON LUIS FRANCA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001169-56.2012.403.6119** - ADRIANO ALVES DA SILVA X ALINE LINS CAVALCANTE(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0010461-65.2012.403.6119** - ALEXANDRE ROBERTO CABRERA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0012247-47.2012.403.6119** - INOCENCIA MARIA DE JESUS TEIXEIRA(SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0005579-26.2013.403.6119** - CLAUDETE DA PENHA VENANCIO CAMILO(SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES E SP330390 - ARIADNE CRISTINA DE JESUS DOMICIANO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0005645-06.2013.403.6119** - MARIA DAS GRACAS DIAS DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0008376-74.2013.403.6183** - CLAUDIO FIGUEIREDO DE SOUZA X CLEIDE APARECIDA FIGUEIREDO DE SOUZA FERNANDES(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de intimação pessoal das testemunhas, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, conforme art. 455 do CPC.
Deverão os patronos das partes trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC.
Int.

**CARTA PRECATORIA**
**0012119-85.2016.403.6119** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X IVANY VITORINO DE SOUZA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA B. E S. BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA ALVES MARTINS X MARIA JESUS RODRIGUES NOBRE COSTA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Diante da informação de fl. 20, designo o dia 01/02/2017, às 16h00, para a audiência de instrução.
Ficam os patronos das partes notificados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC.
Comunique-se ao Juízo Deprecado o teor da presente decisão.
Int.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**
**0007821-50.2016.403.6119** - FRANK ASANTE(SP301881 - MARIZETE MARIA DA COSTA) X NAO CONSTA

Chamo o feito à ordem.
Registre-se que, diversamente do que afirmado na petição inicial, os presentes autos não se tratam de opção pela nacionalidade brasileira e 1º grau (brasileiro nato), mas de pretensão de naturalização (nacionalidade secundária), conforme dicção do artigo 12, II, da Constituição Federal.
Conforme art. 131 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, trata-se de competência da 1ª vara desta Subseção. Em razão do exposto, declino da competência para a 1ª Vara Federal de Guarulhos.
Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à vara competente, bem como para alteração da classe do processo, devendo constar "naturalização".
Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0002853-02.2001.403.6119** (2001.61.19.002853-6) - VILSON DE MELLO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X VILSON DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0003058-84.2008.403.6119** (2008.61.19.003058-6) - VINICIUS ROQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCIA ALVES DOS SANTOS NASCIMENTO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X VINICIUS ROQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0006810-64.2008.403.6119** (2008.61.19.006810-3) - DOMINGAS INACIO DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGAS INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor

de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0010038-13.2009.403.6119** (2009.61.19.010038-6) - ALINTES JOSE DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINTES JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINTES JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0009423-86.2010.403.6119** - REINALDO ALVES BARBOSA(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0000705-32.2012.403.6119** - IVO ALVES BEZERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

**Expediente Nº 4193**

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002851-32.2001.403.6119** (2001.61.19.002851-2) - WILLIAM ZARZAR DE BRITO X RITA DE CASSIA VILLANO(SP154878 - RENATO MAIA LOPES E SP154884 - RENATA MELCHIOR LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0006273-39.2006.403.6119** (2006.61.19.006273-6) - DULCINEIA APARECIDA DE GOUVEIA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0008564-12.2006.403.6119** (2006.61.19.008564-5) - JOEL GARCIA DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000666-13.2007.403.6183** (2007.61.83.000666-3) - JOSE ALVES DE MEDEIROS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002581-61.2008.403.6119** (2008.61.19.002581-5) - JAIR FLORENTINO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004911-94.2009.403.6119** (2009.61.19.004911-3) - DULCILENE LIMA DO NASCIMENTO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0005916-20.2010.403.6119** - PEDRO ASSUNCAO MARQUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0005936-11.2010.403.6119** - MARIA FRANCISCA DE ANDRADE SILVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0007124-39.2010.403.6119** - ELIEL CORDEIRO DA SILVA JUNIOR(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0009521-71.2010.403.6119** - EDNALVA NEVES SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0009716-56.2010.403.6119** - APARECIDA CANDIDA VIEIRA DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0012018-58.2010.403.6119** - MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA CARMO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002942-73.2011.403.6119** - SANDRA MARA VILLAS BOAS MARTINS(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0010709-65.2011.403.6119** - CAROLINA MARQUES CAZAROTTI(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0011107-12.2011.403.6119** - JOAO EDSON OLIVEIRA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000005-56.2012.403.6119** - ROGERIO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000076-58.2012.403.6119** - MARIA NALICE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004936-05.2012.403.6119** - ADRIANA DA SILVA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0011403-97.2012.403.6119** - MARIA LUCINEIDE FREIRES OLIVEIRA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0003814-06.2002.403.6119** (2002.61.19.003814-5) - LOURISVALDO DOS SANTOS X DOUGLAS WILLIAM DOS SANTOS X FABIO ALVES VALENCA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X LOURISVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0004519-04.2002.403.6119** (2002.61.19.004519-8) - JOAO CLEMENTE DE ASSIS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO CLEMENTE DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0002426-34.2003.403.6119** (2003.61.19.002426-6) - CLAUDIO CORNELIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X CLAUDIO CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0003536-34.2004.403.6119** (2004.61.19.003536-0) - MARIA DO ROSARIO CORREIA BRAGA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X MARIA DO ROSARIO CORREIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO CORREIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0004025-37.2005.403.6119** (2005.61.19.004025-6) - NIVALDA MARIA SANDES(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X NIVALDA MARIA SANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0001897-22.2006.403.6309** - LUZIA MARGARIDA SUNIGA(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X LUZIA MARGARIDA SUNIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0005446-91.2007.403.6119** (2007.61.19.005446-0) - MEGUMI NAGAYAMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X MEGUMI NAGAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0004027-02.2008.403.6119** (2008.61.19.004027-0) - JOAQUIM SIMAO DO NASCIMENTO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOAQUIM SIMAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0004199-07.2009.403.6119** (2009.61.19.004199-0) - MARIA ANALIA DE JESUS OLIVEIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANALIA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0006961-59.2010.403.6119** - RAIMUNDO JOAO DA SILVA(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0000850-25.2011.403.6119** - JAIME GENESIO DE SOUZA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME GENESIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0009042-44.2011.403.6119** - CICERO MARTINS DOS SANTOS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000048-90.2012.403.6119** - HERACLIO BANDEIRA DA SILVA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERACLIO BANDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0001722-06.2012.403.6119** - AMILCAR VICENTE DOS ANJOS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILCAR VICENTE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0006298-42.2012.403.6119** - ELIZEU BARBOSA CORDEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU BARBOSA CORDEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0007655-57.2012.403.6119** - EDVALDO XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0009060-31.2012.403.6119** - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei

**Expediente Nº 4194**

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0025170-28.2000.403.6119** (2000.61.19.025170-1) - RADIO TRANSCONTINENTAL LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003589-20.2001.403.6119** (2001.61.19.003589-9) - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Hudson J. S. Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0006400-40.2007.403.6119** (2007.61.19.006400-2) - MAURICIO FERNANDES EIRAS X MAURICIO FRANCISCO GLASSER SANTI DA COSTA X MAURICIO MANZOLLI X MAURO GOMES DA SILVA X MILTON SHIRONOBU OHORI X PAULO DE TARSO BATISTA X SERGIO NAKAMURA X TARCISO RODRIGUES DA SILVA X THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA X WAGNER PEREIRA DE MENDONCA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO E SP093424 - NINA ARAUJO NOGUEIRA GASPAR) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0009769-42.2007.403.6119** (2007.61.19.009769-0) - WILSON ROBERTO FERNANDES X TANIA APARECIDA CARDOSO FERNANDES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000787-68.2009.403.6119** (2009.61.19.000787-8) - HELIO ALVES CORREIA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002195-94.2009.403.6119** (2009.61.19.002195-4) - NATANAEL DE CAMPOS(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0007937-03.2009.403.6119** (2009.61.19.007937-3) - EDINALVA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0008333-77.2009.403.6119** (2009.61.19.008333-9) - MARCIO ANTONIO ROSSI(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO E

SP246048 - PRISCILA ALVES SANTANA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000191-50.2010.403.6119** (2010.61.19.000191-0) - EUZA MARIA DE MORAES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004272-42.2010.403.6119** - SILVINO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0011048-58.2010.403.6119** - LEONEIDE SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001628-92.2011.403.6119** - JOSE ALVES FARIAS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0005537-45.2011.403.6119** - COSME JOSE DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0008508-66.2012.403.6119** - OSWALDO MEDEIROS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002185-11.2013.403.6119** - CLAUDIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0007746-16.2013.403.6119** - MARGARETE SIQUEIRA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Hudson J. S. Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0008010-33.2013.403.6119** - MARIA SOUSA ARAUJO MAIA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0010162-54.2013.403.6119** - BENTO PEREIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004655-78.2014.403.6119** - ANTONIO SILVA SANTOS(SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0010538-69.2015.403.6119** - EDINALDO BEZERRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0007303-31.2014.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006869-13.2012.403.6119 () ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ZAMPRONIO SOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ZAMPRONIO SOLANO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR E SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0005128-50.2003.403.6119** (2003.61.19.005128-2) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0009145-32.2003.403.6119** (2003.61.19.009145-0) - PETROM PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0004256-64.2005.403.6119** (2005.61.19.004256-3) - CARLOS HENRIQUE AMORIM(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0020033-68.2013.403.6100** - ZTECH SENSORES LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0009497-38.2013.403.6119** - JOSE ROBERTO DE ARAUJO PELOSINI X ADRIANO PAULINO(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0003457-06.2014.403.6119** - BCA TECNOLOGIA LTDA - ME(MG049323 - NORMA SUELI MENDES ROCHA E MG148504 - THIAGO CESARE RAMOS GUIMARAES E SP273675 - PAULO ROBERTO CAETANO MOLINA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0009698-93.2014.403.6119** - FRANCISCO MARTINS DE CARVALHO(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0001731-26.2016.403.6119** - EDSON MEDEIROS(SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBOA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o impetrante intimado acerca do informado pela Agência da Previdência Social em Guarulhos às fls. 73/74. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**PROTESTO**
**0001215-16.2010.403.6119** (2010.61.19.001215-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERSON DE LIMA X MARCIA REGINA SCHIAVINATO DE LIMA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0001350-04.2005.403.6119** (2005.61.19.001350-2) - SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0012608-69.2009.403.6119** (2009.61.19.012608-9) - AMAURI PEREIRA DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0008861-77.2010.403.6119** - MARIO PELOSI DE ALMEIDA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PELOSI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0001048-62.2011.403.6119** - ROSEMEIRE DO NASCIMENTO ROMUALDO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X ROSEMEIRE DO NASCIMENTO ROMUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0002884-70.2011.403.6119** - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0003822-31.2012.403.6119** - LUISA ROCICLER SOUZA DO NASCIMENTO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA ROCICLER SOUZA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0006869-13.2012.403.6119** - ELIANA ZAMPRONIO SOLANO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR E SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ZAMPRONIO SOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**
**0008291-62.2008.403.6119** (2008.61.19.008291-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILMARA FIGUEIRA SANTOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**
**Juiz Federal Titular**
**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**
**Juiz Federal Substituto**
**Bel. Marcia Tomimura Berti**
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6510**

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003653-30.2001.403.6119** (2001.61.19.003653-3) - NEC DO BRASIL S/A(SP307344 - ROBERTO FELIPE KLOS E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP062423 - ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE E SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA GENTIL) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos.
Manifeste-se a autora sobre a petição de fl. 704 e documento de fl. 705.
Após, venham os autos conclusos para decisão.
Guarulhos (SP), 05 de dezembro de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto,
na titularidade desta 6.ª Vara

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004363-48.2008.403.6105** (2008.61.05.004363-8) - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP207657 - CAROLINA MAYO E SP224107 - ANDREA DEDA DUARTE DE ABREU E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS)
PROCESSO N.º 0004363-48.2008.403.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA - INFRAERO
EXECUTADO: PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
SENTENÇA: TIPO "C"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 671/2016

S E N T E N Ç A

Vistos.
Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA - INFRAERO, pleiteando o pagamento de débito relativo a honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valore da causa, devidamente corrigidos.
As partes informaram que se compuseram amigavelmente e requereram a extinção do feito (fls. 1948/1961).
Os autos vieram conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
A transação firmada entre as partes, noticiada às fls. 1948/1961, com a satisfação do débito, impõe a extinção do feito.
É o que basta.
Posto isso, homologo a transação firmada entre as partes, noticiada às fls. 1948/1949, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.
Decreto também a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Custas e honorários advocatícios na forma acordada.
Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
P.R.I.C.
Guarulhos, 29 de novembro de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000480-17.2009.403.6119** (2009.61.19.000480-4) - RAIMUNDO ROGERIO TEIXEIRA DE SAMPAIO(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001528-69.2013.403.6119** - MARIA SUELI OLIVEIRA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, arquivem-se com baixa na distribuição.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005634-74.2013.403.6119** - THALITA VIEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA CICERA VIEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Indefiro, por ora, o pedido de devolução de prazo formulado pela parte autora tendo em vista a existência de recurso interposto em Superior Instância, pendente de apreciação.
Aguarde-se o respectivo julgamento em arquivo, com baixa-sobrestado.
Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0007329-63.2013.403.6119** - REIS OFFICE PRODUCTS COML/ LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Dê-se vista dos autos à União Federal para prosseguimento do feito.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0008563-80.2013.403.6119** - WALDEMAR POLICIQUIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, arquivem-se com baixa na distribuição.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0009560-29.2014.403.6119** - RODRIGO BOSCHETTI COSTA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP
PROCESSO N.º 0009560-29.2014.403.6119
AUTOR: RODRIGO BASCHETTI COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. _655_/2016

SENTENÇA

RODRIGO BASCHETTI COSTA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a pessoa com deficiência previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº. 8.742/93.
Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.
Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 17).
Parecer da contadoria judicial (fls. 19/22).
Proferida decisão interlocutória, pela qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica judicial e estudo socioeconômico. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fls. 25/28).
Citado (fl. 35), o INSS contestou, sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido (fls. 36/47).
Acostado aos autos laudo pericial médico (fls. 66/72), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 75 e 90/96).
Acostado aos autos laudo pericial socioeconômico (fls. 77/89), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 100 e 101).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
DECIDO.
Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.
O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A Lei n. 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº. 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:
I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;
II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.
6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
....." (NR)

Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
Conforme o laudo médico de fls. 66/72, o autor sofreu amputação total do membro inferior direito em meados de 2002, decorrente de ferimento de arma de fogo, havendo inclusive deambulação dificultosa e necessidade do uso de muleta axilar. Tal ocorrência o tornou parcial e permanentemente incapaz para o desempenho das atividades anteriormente exercidas, com pequena possibilidade de reabilitação profissional e sem condições de adaptação de prótese do membro.
Entendo que o grau de incapacidade do demandante deve ser aferido em conjunto com o seu grau de vulnerabilidade social. No caso dos autos, resta evidente a exígua possibilidade de reinserção no mercado de trabalho em relação aos demais indivíduos, uma vez que a última atividade laborativa exercida data do ano de 2002, seu baixo grau de escolaridade (ensino fundamental) e a amputação do membro, qual seja, sem condições idôneas de se inserir no mercado de trabalho competindo com trabalhadores física e psicologicamente hígidos.
Assim, reputo que restou comprovada a existência de incapacidade para vida independente para efeitos de concessão de benefício de prestação continuada.
No que pertine ao requisito financeiro, durante o estudo socioeconômico foi constatado que, efetivamente, a parte autora pertence se encontra em estado de miserabilidade.
Verificou-se que o demandante reside de favor na residência de uma família que acolheu sete rapazes das ruas, totalizando treze pessoas.
Conforme o artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/1993, para efeitos de caracterização de família, esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
Nesse sentido, as pessoas elencadas pela Assistente Social, apesar de residirem sob o mesmo teto que o requerente, não podem ser considerados como membros de um mesmo grupo familiar.
Portanto, o grupo familiar é composto unicamente pelo autor, o qual não possui qualquer renda.
A Assistente Social informa que o autor recebe ajuda apenas dos donos da casa, o casal José e Caren, com moradia e alimentação, os quais não possuem qualquer grau de parentesco com o autor, podendo a qualquer momento deixar de prestar tal auxílio.
Portanto, a análise do caso em concreto evidencia que o autor faz jus à concessão do benefício assistencial em comento.
Da análise do conjunto probatório, reputo ser o caso de fixar a data de início do benefício (DIB) na data do ajuizamento da ação, aos 15/12/2014.
Justifica-se a fixação do termo inicial a contar do ajuizamento da ação na medida em que não há nos autos qualquer prova de que em data anterior o autor já preenchesse os requisitos necessários para a concessão do benefício. O benefício de amparo social deve ser concedido apenas quando demonstrado com clareza a hipossuficiência de renda e a condição de deficiência capaz de impedir que a pessoa possa ter vida independente, o

que apenas foi possível no curso do presente feito.
Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, fixando a data de início do benefício (DIB) em 15/12/2014.
Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.
Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do artigo 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº. 111 do STJ).
Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:
a) Benefício: benefício assistencial de prestação continuada;
b) Nome do beneficiário: Rodrigo Boschetti Costa
c) Data do início do benefício: 15/12/2014;
d) Renda mensal inicial: um salário mínimo.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
P. R. I.C.
CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, __18__ de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO
Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0009211-89.2015.403.6119** - LINCOLN ROCHA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
PROCESSO Nº. 0009211-89.2015.403.6119
PARTE AUTORA: LINCOLN ROCHA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 656/2016

SENTENÇA

LINCOLN ROCHA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), mediante o reconhecimento judicial de tempo especial no período especificado na inicial, com o pagamento das parcelas em atraso.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa para aferição de competência (fl. 92).
Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 96/104).
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 113).
Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Determinada a não realização de audiência de conciliação, ante o manifesto desinteresse do réu (fls. 117/120).
Citado (fl. 122), o INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade do período apontado na inicial (fls. 123/140).
Instadas as partes a especificarem provas (fl. 142), o autor manifestou-se no sentido de que as provas documentais já acostadas aos autos são suficientes à comprovação dos fatos alegados (fls. 143/144); o réu manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 145).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
DECIDO.
A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.
Passo a analisar o mérito.
A questão está adstrita ao requerimento de revisão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica, com a conversão da espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial ou pelo menos sua revisão.
Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.
Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.
Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030-SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório.
Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.
No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).

Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91.
A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei.
Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data.
No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91.
Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.
1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.
2. Precedentes do STF e do STJ.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.
Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE

ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representando legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos: 02/01/1976 a 02/05/1980, trabalhado na empresa Auto Diesel Santa Ana Ltda.; 01/06/1980 a 18/08/1982, trabalhado na empresa Transtreze Ltda; 08/05/1984 a 11/09/1987, trabalhado na empresa Transul Transp. Coletivos Ltda.; 01/11/1987 a 21/09/1989, 02/07/1991 a 18/02/1993, 01/03/1993 a 30/10/2000, 01/09/2001 a 18/01/2003 e 01/01/2004 a 16/08/2012, todos trabalhados na empresa Transportes Mairiporã Ltda.
No tocante aos períodos de 02/01/1976 a 02/05/1980 e 01/06/1980 a 18/08/1982, o autor acostou aos autos cópias de seus registros em CTPS (fl. 37), dos quais constam ter laborado como mecânico em oficina e em empresa de transporte rodoviário de carga, o que é suficiente ao enquadramento das atividades como especiais no item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964.
Apesar de não contemplada a atividade de mecânico nos Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 é evidente o contato permanente com graxa, óleo diesel, gasolina diesel etc. Cabe asseverar que o caráter de permanência da exposição somente pode ser exigido a partir de 28/04/1995, data de início de vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91.
No tocante ao período de 08/05/1984 a 11/09/1987, o autor acostou aos autos cópias de seu registro em CTPS (fl. 38) e do formulário PPP (fls. 23/24), dos quais constam ter laborado como mecânico em empresa de transporte coletivo, o que é suficiente ao enquadramento das atividades como especiais no item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, conforme fundamentação supra.
No tocante ao período de 01/11/1987 a 21/09/1989, o autor acostou aos autos cópias de seu registro em CTPS (fl. 50) e do formulário PPP (fls. 25/26), dos quais constam ter laborado como encarregado de oficina em empresa de transporte coletivo, o que é suficiente ao enquadramento das atividades como especiais no item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, conforme fundamentação supra. Nesse tópico, importante salientar que o formulário expressamente menciona a exposição do trabalhador a graxa, óleo e solvente (hidrocarboneto aromático).
No tocante aos períodos de 02/07/1991 a 18/02/1993, 01/03/1993 a 30/10/2000, 01/09/2001 a 18/01/2003 e 01/01/2004 a 16/08/2012, conforme cópias dos formulários PPP de fls. 27/28, 29/30, 31/32 e 33/34, na função de encarregado geral de manutenção, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de "75 a 98 dB(A)".
Tal informação - relevante variação da intensidade de ruído - não se mostra hábil à comprovação da especialidade daqueles períodos. Isso porque apresentando-se ora abaixo, ora acima, resta comprometida a verificação da exposição do trabalhador a nível superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária. Ademais, sequer é possível a este Juízo formular uma média, já que não é sabido o tempo de exposição a cada intensidade.
Assim, o tempo contributivo monta o tempo total de 35 anos, 09 meses e 25 dias até 16/08/2012 (fl. 87), data de entrada do requerimento administrativo (DER). Segue tabela:

A data de início do benefício deve ser fixada em 16/08/2012 (DER - fl. 87), porque o processo administrativo já continha os elementos necessários ao reconhecimento de plano da especialidade dos períodos guerreados nestes autos.
Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, para condenar o INSS a conceder e pagar ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), a partir de 16/08/2012 (DER - fl. 87), com o devido enquadramento dos períodos de 02/01/1976 a 02/05/1980 (Auto Diesel Santa Ana Ltda.), 01/06/1980 a 18/08/1982 (Transtreze Ltda.), 08/05/1984 a 11/09/1987 (Transul Transp. Coletivos Ltda.) e 01/11/1987 a 21/09/1989 (Transportes Mairiporã Ltda.) como atividades especiais.
Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.
Tendo em vista a sucumbência mínima sofrida pelo autor, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº. 111 do STJ).
Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:
i-) nome do(a) segurado(a): Lincoln Rocha
ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição
iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS
iv-) data do início do benefício: 16/08/2012.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
P. R. I.C.
CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO AUTOR. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 18 de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO
Juiz Federal Substituto
Na Titularidade

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0011542-44.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO () ) - CLAUDIO BEZERRA DOS SANTOS(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
PROCESSO Nº. 0011542-44.2015.403.6119
PARTE AUTORA: CLAUDIO BEZERRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 688/2016

SENTENÇA

CLAUDIO BEZERRA DOS SANTOS ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo comum nos períodos especificados na inicial e o pagamento das parcelas em atraso.

Aduz o autor que seu pedido de aposentadoria foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento dos períodos comuns de 05/12/1980 a 15/02/1982, laborado na empresa Rusan Construtora e Pavimentadora Ltda. e de 01/03/1982 a 31/05/1984, laborado na empresa Escritório de Contabilidade Cebrian Ltda.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
A ação foi inicialmente proposta perante a Subseção Judiciária de São Paulo e distribuída à 2ª Vara Federal Guarulhos (fl. 33).
Proferida decisão reconhecendo a prevenção do feito com o de nº. 0005229-67.2015.403.6119, com o encaminhamento dos autos a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 37).
Redistribuído o feito perante esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 42).
O autor juntou documentos (fls. 43/107).
Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 109/115).
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a não-realização de audiência de conciliação ante a ausência de interesse do instituto-réu (fls. 116/117).
Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada (fls. 123/125).
Citado (fl. 128), o INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação do período comum apontado na inicial (fls. 129/145).
Instado a se manifestar sobre a contestação (fl. 147), o autor apresentou réplica (fls. 149/151).
Instadas as partes a especificarem provas (fl. 153), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 154); o INSS se manifestou no sentido de não haver provas a produzir (fl.155).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.
Passo a analisar o mérito.
A questão está adstrita ao requerimento de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor comum exercido pela parte autora durante todo o período que indica.
Verifico que o autor pretende o cômputo em seu resumo de tempo de contribuição dos períodos comuns de 05/12/1980 a 15/02/1982, laborado na empresa Rusan Construtora e Pavimentadora Ltda. e de 01/03/1982 a 31/05/1984, laborado na empresa Escritório de Contabilidade Cebrian Ltda.
Inicialmente, verifico, conforme demonstrado pelo INSS em sua contestação, que o vínculo com a empresa Escritório de Contabilidade Cebrian Ltda. já foi computado administrativamente pelo INSS (vide resumo de tempo de contribuição de fls. 55/58), não havendo necessidade de qualquer pronunciamento judicial.
Prosseguindo.
No que se refere à inexistência de informações sobre os vínculos empregatícios mais antigos no CNIS, é cediço que somente a partir de 1976 é que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada, ainda assim de forma inconsistente, não havendo registro dos vínculos anteriores à sua implantação.
A comprovação de tempo de serviço deve ser feita na forma do art. 55, 3º, da Lei nº. 8.213/1991, que assim dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)
3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (...). (grifo nosso).

Conforme se depreende do dispositivo legal acima transcrito, a Lei nº. 8.213/1991 delegou ao Decreto nº. 3.048/1999, também conhecido como Regulamento da Previdência Social, em seu art. 62, a pormenorização de comprovação de tempo de serviço:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.(Redação dada pelo Decreto nº. 4.079, de 2002) (grifo nosso).

Infere-se, da regra acima, que para a comprovação de tempo de serviço não serve documento extemporâneo, cabendo ao interessado apresentar outros documentos a corroborar sua veracidade, podendo inclusive se valer da prova testemunhal.
No caso em apreço, a fim de demonstrar o exercício de atividade laborativa no período acima relacionado, o autor acostou aos autos cópia do registro em CTPS e respectivas anotações (fls. 70/79).
Reputo ter sido o vínculo empregatício em questão devidamente comprovado uma vez que as anotações em CTPS constituem prova dos vínculos empregatícios ali registrados, ilididas apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos ali contidos. No presente caso, as anotações encontram-se regularmente apontadas em CTPS, em ordem cronológica, sem indícios de fraude e sem rasuras, revelando-se inquestionável a procedência do pleito autoral quanto ao ponto.
O tempo contributivo, incluindo o vínculo empregatício ora reconhecido, monta 34 anos, 10 meses e 19 dias até 25/08/2014 (fl. 28), data de entrada do requerimento administrativo (DER), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Segue tabela:

No tocante à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor comprovou o cumprimento do requisito etário para a concessão da aposentadoria proporcional, pois contava com mais de 53 anos de idade na data de entrada do requerimento administrativo. Também cumpriu o pedágio de 40% previsto pela EC nº. 20/1998 (art. 9º, 1º, I, b), conforme explicitam os quadros abaixo:

Assim, deve ser concedido o benefício com data de início em 25/08/2014 (DER/DIB - fl. 28), pois o autor já havia implementado todas as condições quando da entrada do requerimento administrativo e o INSS teve conhecimento dos mesmos documentos ora apreciados.
Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora CLAUDIO BEZERRA DOS SANTOS, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 25/08/2014, mediante o reconhecimento do período comum de 05/12/1980 a 15/02/1982, laborado na empresa Rusan Construtora e Pavimentadora Ltda., nos termos da fundamentação.
Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores eventualmente percebidos em razão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.
Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº. 111 do STJ).
Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:
i-) nome do(a) segurado(a): CLAUDIO BEZERRA DOS SANTOS;
ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
iv-) data do início do benefício: 25/08/2014.
Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.C.

Guarulhos, _09_ de dezembro de 2014.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0012512-44.2015.403.6119** - MARIO AUGUSTO FRANCISCO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
PROCESSO Nº. 0012512-44.2015.403.6119
PARTE AUTORA: MARIO AUGUSTO FRANCISCO
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 686/2016

SENTENÇA

MARIO AUGUSTO FRANCISCO ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial nos períodos que especifica na inicial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a entrada do requerimento administrativo (DER).
Narra o autor que quando da entrada de seu requerimento administrativo, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade de determinados períodos, em que pese ter exercido atividades que o expunha a agentes agressivos à saúde e integridade física, razão pela qual foi indeferido seu pedido.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa para aferição de competência (fl. 86).
Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 89/99).
Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Determinada a não-realização de audiência de conciliação ante a ausência de interesse da autarquia-ré (fls. 101/102).
Citado (fl. 106), o INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos apontados na inicial (fls. 107/123).
Foi apresentada réplica (fls. 126/149).
Instadas as partes a especificar provas (fl. 151), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 152); o autor juntou documentos (fls. 153/158).
O INSS tomou ciência dos documentos juntados pela parte autora (fl. 160).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
DECIDO.
IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA
Inicialmente, alega o INSS em sua contestação, que a parte requerida possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, na medida em que que possui renda mensal decorrente de vínculo empregatício em montante superior a R$ 12.000,00, além de ser proprietária de dois veículos automotores.
Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte requerida não se pronunciou acerca da impugnação da referida benesse.
A presente impugnação deve ser acolhida.
O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.
Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário. Nesse sentido, os argumentos do INSS fazem prova concreta que a parte autora não faz jus ao benefício em questão.
O INSS apresentou consulta ao sistema informatizado CNIS de fls. 118/120, dando conta que o requerido possui vínculo empregatício junto à empresa Axalta Coating Systems Brasil Ltda., em razão do qual percebe remuneração mensal na ordem de R$ 12.000,00, o que corresponde a algo em torno de treze salários-mínimos, no valor atualmente vigente.
Como o requerido afirmou ab initio que não tem condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, sem deixar de acarretar prejuízo para o sustento próprio e da família, cabia-lhe, diante dos documentos apresentados pelo INSS, apresentar informações relacionadas com o valor de eventuais rendimentos que percebe atualmente e de especificar os encargos que suporta, o que não fez.
A presunção de hipossuficiência econômica é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que a infirmem.
Apesar da menção a propriedade de dois veículos à fl. 108, não foram acostados aos autos os respectivos extratos da pesquisa realizada junto ao sistema INFOSEG.
A hipótese, portanto, é daquelas em que a presunção de pobreza não opera automaticamente, revelando-se inócua a genérica afirmação de hipossuficiência para o reconhecimento do status legal, sem comprovação nos autos, ao menos indiciária, do pretenso estado de carência de recursos.
Dessa forma, a impugnante comprovou que o impugnado não faz jus ao referido benefício.
Assim, reconheço a plausibilidade da alegação de ausência de miserabilidade jurídica do impugnado revogando o benefício da justiça gratuita.
Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
DO MÉRITO
A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Assim, passo a analisar o mérito.
A questão está adstrita ao requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica.
Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.
Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.
Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030-SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório.
Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.
No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).

Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91.
A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei.
Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data.
No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91.
Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.
1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.
2. Precedentes do STF e do STJ.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.
Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representando legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do período de 06/03/1997 a 27/08/2014, laborado junto à empresa Axalta Coating Systems Brasil Ltda., por meio do formulário PPP de fls. 55/58.
A intensidade de ruído indicada de 66-67 dB(A) não permite o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que abaixo do limite previsto no Decreto nº. 4.882/2003, que é de 85 dB(A).
Do referido formulário consta também que o autor trabalhou sujeito a ruído e vapores orgânicos (acetato de butila, acetato de etila, acetona, etanol, etilbenzeno, hexano isômeros e xileno).
Certo é que o documento apresentado pelo próprio autor comprova que por meio da mensuração da intensidade/concentração dos agentes químicos supramencionados restou demonstrado que a atividade por ele desempenhada não é prejudicial à sua saúde e/ou integridade física.
O formulário emitido pela empresa empregadora ou seu preposto noticiando a especialidade de dada atividade goza de presunção juris tantum, podendo o INSS proceder à avaliação do ambiente de trabalho para confirmação das informações contidas no documento.
Portanto, assim como o formulário fornecido pelo empregador goza de presunção relativa para a comprovação do exercício de atividade especial, também deve ser reconhecido como suficiente para a comprovação da natureza salubre daquela atividade. Diante de tal cenário, competiria ao autor elidir tal presunção, por meio de outros documentos técnicos, tais como Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.
Portanto, inviável o reconhecimento do exercício de atividade especial no período guerreado.
Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do processo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.
Acolho a preliminar suscitada pelo INSS e REVOGO os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor recolher as custas processuais e demais despesas, se houver.
Condeno ainda a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P. R. I.C.
Guarulhos/SP, 09 de dezembro de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003511-98.2016.403.6119** - JOSE MIRANDA DE SANTANA(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
PROCESSO Nº. 0003511-98.2016.403.6119
PARTE AUTORA: JOSÉ MIRANDA DE SANTANA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 653/2016

SENTENÇA

JOSÉ MIRANDA DE SANTANA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento judicial de tempo especial no período especificado na inicial, com o pagamento das diferenças em atraso. Sucessivamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Determinada a não realização de audiência de conciliação, ante o manifesto desinteresse do réu. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 91/92).
Citado (fl. 96), o INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade do período apontado na inicial (fls. 97/112).
Instadas as partes a especificarem provas (fl. 114), o autor manifestou-se no sentido de que as provas documentais já acostadas aos autos são suficientes à comprovação dos fatos alegados (fl. 118); o réu manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 119).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
DECIDO.
A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.
Passo a analisar o mérito.
A questão está adstrita ao requerimento de revisão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica, com a conversão da espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial ou pelo menos sua revisão.
Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.
Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.
Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030-SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório.
Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.
No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).

Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91.
A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei.
Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data.
No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91.
Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.
1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.
2. Precedentes do STF e do STJ.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.
Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador

e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representando legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 01/02/1986 a 01/03/1989 e 03/12/1998 a 25/10/2011, trabalhados respectivamente junto às empresas Tepal - Telecomunicações Ltda. e S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor.
No tocante ao período trabalhado junto à formulário DIRBEN-8030 de fl. 62 indica que o segurado, ocupando o cargo de "ligador", laborou exposto aos agentes nocivos descritos da seguinte forma: "Risco de choque elétrico, pois determinadas atividades próprias da função são executadas abaixo de rede energizada, em cabos de redes telefônicas situadas na mesma posteação das instalações das concessionárias de energia elétrica secundária e primária, cujas tensões são acima de 250 Volts. Riscos Ambientais: exposição a radiações não-ionizantes".
Assim, com relação ao período supramencionado cabe o reconhecimento da atividade como especial em razão do agente eletricidade.
Em que pese restar evidente que não se trata de exposição habitual e permanente, n o tocante ao agente perigoso eletricidade, pode haver exposição intermitente, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.
Nesse sentido:

APELAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO INSALUBRE (ELETRICISTA) CONVERSÃO PARA CONTAGEM NA FORMA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. CONVERSÃO DO TEMPO ESAPOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇOES ESPECIAIS. SUJEIÇÃO À ELETRICIDADE. DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA EVIDENCIADAS NO LAUDO. (...)
2 - Dispõe o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricistas, cabistas, montadores e outros. (...)
4 - Atinente a exposição à energia elétrica, a Lei 7.369/08, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, dispensava o laudo pericial, restando apenas a comprovação do exercício da profissão, no caso eletricista, e o preenchimento de formulários próprios, indicando o agente nocivo. (...)
7 - Em relação à condição de periculosidade por exposição à energia elétrica, porém, a legislação pertinente (Lei 7.369/8, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86) dispensava o laudo pericial, bastando apenas a comprovação do exercício da profissão, no caso eletricista, e o preenchimento de formulário DSS8030 indicando o agente nocivo, coisa que o autor apresentou.
8 - Tratando-se de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005).
9 - Os laudos apresentados são os que eram os próprios da época do trabalho, para comprovar as condições alegadas e a própria natureza do seu labor é considerada periculosa, de acordo com a lei nº 7.369/85 e tratando-se de aposentadoria especial, não há o que se falar em idade mínima para concessão do benefício." (...)
(APELREEX 20088000006375001, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/09/2010 - Página::335.)

Prosseguindo.
Conforme se verifica do documento "análise e decisão técnica de atividade especial" de fl. 63vº, o período de 03/12/1998 a 25/10/2011 não foi reconhecido administrativamente como especial porque se entendeu que a atenuação proporcionada pelo uso de EPI diminuiu a pressão sonora a nível inferior ao limite previsto na legislação previdenciária para o agente nocivo ruído.
Entretanto, no tocante à utilização de equipamentos de proteção, o Supremo Tribunal Federal concluiu, nos autos do ARE nº. 664.335/SC, com repercussão geral, que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".
Na aludida decisão restaram duas teses: a primeira, no sentido de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar o agente agressivo, fica afastado o reconhecimento da atividade especial; e a segunda, no sentido de que quando o trabalhador estiver submetido ao agente nocivo ruído, ainda que utilize EPI eficaz, tal circunstância não se mostrará suficiente para afastar o caráter especial da atividade, dado que o problema causado por exposição ao ruído não limita apenas à perda das funções auditivas, sendo certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído apenas com a utilização de EPI.
Portanto, o autor, no período de 03/12/1998 a 17/11/2003, exercendo a atividade de "operador de compressor", esteve comprovadamente exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído de 92,4 dB(A), portanto, superior ao limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº. 2.172/1997.
No período de 18/11/2003 a 25/10/2011, o autor, exercendo as atividades de "operador de compressor" e "operador de utilidades", esteve comprovadamente exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído de 92,4 dB(A), portanto, superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003.
Assim, in casu, o tempo de serviço especial comprovado administrativamente e judicialmente até a data de entrada do requerimento administrativo (DER - fl. 92) é de 26 anos, 07 meses e 24 dias, fazendo jus o autor à aposentadoria especial (espécie 46), conforme tabela que abaixo segue:

A data de início do benefício deve ser fixada em 24/11/2011 (DER - fl. 73), porque o processo administrativo já continha os elementos necessários ao reconhecimento de plano da especialidade dos períodos guerreados nestes autos.
Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, para condenar o INSS a conceder e pagar ao autor aposentadoria especial, a partir de 24/11/2011 (DER - fl. 73), com o devido enquadramento dos períodos de 01/02/1986 a 01/03/1989 e 03/12/1998 a 25/10/2011, trabalhados respectivamente junto às empresas Tepal - Telecomunicações Ltda. e S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor como atividades especiais.
Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.
Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº. 111 do STJ).
Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:
i-) nome do(a) segurado(a): Abraão Manuel Loureiro Pires
ii-) benefício concedido: Aposentadoria Especial
iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS
iv-) data do início do benefício: 30/07/2015.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
P. R. I.C.
CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO AUTOR. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, ___18__ de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto
Na Titularidade

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0007749-63.2016.403.6119** - MARIA HONORATA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP
PROCESSO Nº. 0007749-63.2016.403.6119
AUTOR(A): MARIA HONORATA EUGÊNIO
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO "C"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 690/2016

SENTENÇA

MARIA HONORATA EUGÊNIO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada devido à pessoa idosa, com o pagamento das parcelas em atraso desde a sua cessação indevida. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito.
Atribuiu à causa o valor de R$110.200,00.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Determinado o encaminhamento do feito à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 88).
Cálculos da Contadoria Judicial (fl. 90).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
DECIDO.
Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.
Inicialmente, verifico que o correto valor da causa é de R$ 19.385,52, nos termos do parecer da Contadoria Judicial.
A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.
Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
(...)
3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.
Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).
No entanto, dispõe o artigo 1.º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:

"Art. 1o A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel."

Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito .
Sem condenação em honorários. Custas ex lege.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Guarulhos, 09 de dezembro de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0008058-84.2016.403.6119** - CICERO RUAN SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA ILZA DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP
PROCESSO Nº. 0008058-84.2016.403.6119
AUTOR(A): CÍCERO RUAN SANTOS RODRIGUES
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO "C"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. _689_/2016

SENTENÇA

CÍCERO RUAN SANTOS RODRIGUES, absolutamente incapaz, ora representado por sua representante legal e genitora, Sra. Maria Ilza dos Santos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência, com o pagamento das parcelas em atraso desde a sua cessação indevida. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Atribuiu à causa o valor de R$ 60.167,25.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Determinado o encaminhamento do feito à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 40).
Cálculos da Contadoria Judicial (fl. 42).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
DECIDO.
Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.
Inicialmente, verifico que o correto valor da causa é de R$ 23.323,15, nos termos do parecer da Contadoria Judicial.
A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.
Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
(...)
3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.
Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).
No entanto, dispõe o artigo 1.º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:

"Art. 1o A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a

forma em suporte papel."

Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem condenação em honorários. Custas ex lege.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Guarulhos, _09 de dezembro de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0008075-23.2016.403.6119** - JULIETA MIDORI KURODA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP
PROCESSO Nº. 0008075-23.2016.403.6119
AUTOR(A): JULIETA MIDORI KURODA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO "C"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 687/2016

SENTENÇA

Trata-se de demanda movida por JULIETA MIDORI KURODA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requer a desconstituição do ato administrativo de "desaposentação", cumulada com concessão de nova aposentadoria. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Atribuiu à causa o valor de R$ 53.000,00.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Determinado o encaminhamento do feito à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 74).
Cálculos da Contadoria Judicial (fl. 76).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
DECIDO.
Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.
Inicialmente, verifico que o correto valor da causa é de R$ 21.593.45, nos termos do parecer da Contadoria Judicial.
A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.
Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
(...)
3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.
Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).
No entanto, dispõe o artigo 1.º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:

"Art. 1o A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel."

Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem condenação em honorários. Custas ex lege.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Guarulhos, 09 de dezembro de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0013401-61.2016.403.6119** - WILSON PEREIRA FERNANDES(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Intime-se a parte autora para providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC), bem como para que se manifeste acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC).
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0002011-41.2009.403.6119** (2009.61.19.002011-1) - ADEMIR PEREIRA DE MORAES(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADEMIR PEREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA no pólo ativo da ação, conforme determinação de fls. 241.
Após, dê-se ciência à parte autora acerca do pedido de levantamento de valores formulado pela cessionária supracitada às fls. 253/255 dos autos.
No silêncio, ou no caso de concordância, autorizo desde já a expedição do alvará de levantamento nos moldes pretendidos.
Cumpra-se e Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0008982-37.2012.403.6119** - VICENTINA MARIA DE OLIVEIRA X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VICENTINA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento do carnê de recolhimento de contribuições previdenciárias acostado no envelope de fl. 102.
Após, intime-se o advogado da autora para retirá-lo em Secretaria.
Isto feito, arquivem-se os autos.
Cumpra-se e Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0005156-66.2013.403.6119** - MARIA BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal.
Prazo: 60 (sessenta) dias.
Após, juntados os cálculos, converta-se a autução da execução para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.
Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Cumpra-se e Int.

**Expediente Nº 6511**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0001516-50.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-28.2016.403.6119 () ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMEKA NNAMDI ARUM(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS E SP209070E - LUCIENE PEREIRA SENA SILVA E SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)
DECISÃO

Trata-se de representação criminal em que figuram como denunciados Emeka Nnamdi Arum e Ana Valentina Bolivar Tovar, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, "caput" e 35, ambos c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06.

Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi recebida (fls. 166/168) e determinada a citação dos réus para o oferecimento da defesa preliminar, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 11.343/06 e 396-A do CPP.

Citado (fl. 229), o réu apresentou defesa preliminar por meio de advogado constituído, sustentando, em síntese, a inépcia da petição inicial devido à falta de descrição na denúncia da conduta de cada acusado. No mais, teceu considerações sobre o mérito, ressaltando a ausência de provas para a condenação (fls. 287/300).
Na sequência, foi determinada a expedição de ofício ao Consulado da Venezuela em São Paulo para a obtenção de informações sobre o atual paradeiro da ré Ana Valentina Bolivar Tovar (fl. 301), ao que consta a ausência de informação sobre o seu paradeiro (fl. 302).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal rechaçou as questões preliminares arguidas pela defesa e requereu o regular processamento do feito (fl. 304/306).

A defesa requereu a revogação da prisão preventiva do acusado por excesso de prazo (fls. 307/313).

É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.

A denúncia imputa aos acusados a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos nos artigos 33, "caput" e 35, ambos c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06.

Em relação à acusada Ana Valentina Bolivar Tovar, tendo em vista que ainda não foi citada e seu atual paradeiro é desconhecido, a fim de não procrastinar o andamento processual, determino o desmembramento do feito com a extração de cópia integral para que a acusação prossiga em autos apartados.
No tocante às alegações defensivas do acusado Emeka Nnamdi Arum, deve ser afastada a de inépcia da denúncia, pela não delimitação das condutas de cada acusado na denúncia.

Extrai-se da narração dos fatos na denúncia que a investigação teve por foco apurar atuação de suposto grupo criminoso envolvido no aliciamento de pessoas para o tráfico internacional de drogas.

A partir da prisão de uma das pessoas contratadas para levar drogas ao exterior, a venezuelana Alejandra Cristina Bertucci Jimenez, foi informado e o "modus operandi" de seus aliciadores, os ora acusados, encontrando-se no local apontado por ela outra venezuelana, Yusmelis Antonia Vital Gonzale, também contratada para atuar como "mula" no tráfico internacional de drogas.

O acusado, conhecido por "Clinton", é casado com Ana Valentina Bolivar Tovar e foi preso no apartamento no qual ficaram hospedadas Alejandra e Yusmelis, esta sob a vigilância dele até o momento do transporte da droga.

Além das informações colhidas pela delação de Alejandra Cristina Bertucci Jimenez, foram encontrados objetos e cópias de documentos em nome dos acusados no local dos fatos.
Estão presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, uma vez que elementos colhidos do inquérito policial indicam a atuação do denunciado Emeka Nnambi Arum em associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, tendo lhe sido atribuída também a propriedade da droga transportada por Alejandra.

As provas produzidas na fase inquisitorial também evidenciam indícios de autoria, os quais são suficientes para o recebimento da denúncia, oportunidade em que vigora o in dubio pro societate. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014.

De outra parte, verifica-se que a conduta delituosa foi detidamente pormenorizada na inicial acusatória, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo acusado, especialmente devido ao papel de Emeka Nnambi Arum ter sido bem delimitado mediante a especificação de sua função na associação criminosa. Nessa medida, satisfaz o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Ademais, verifica-se que a versão dos fatos apresentada pela defesa do acusado, que se contrapõe às provas produzidas pela acusação, deve ser objeto de dilação probatória para a sua confirmação, não sendo possível, de plano, e pelas provas acostadas os autos, aferir a sua veracidade.

Assim, por tais fundamentos, há justa causa para o recebimento da denúncia. Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes. (...) Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC 201501995608, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/12/2015).

No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE EMEKA NNAMDI ARUM haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa e interrogado o réu, com a participação de intérprete do idioma inglês, conforme certidão a seguir.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de revogação de prisão preventiva de fls. 307/313. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Extraia-se cópia integral dos autos e encaminhe-se ao SEDI para a formação de autos apartados em relação à corré Ana Valentina Bolivar Tovar.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO
Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 6512**

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0024636-05.2004.403.6100** (2004.61.00.024636-6) - REPAREX COML/ E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004023-91.2010.403.6119** - ANTONIO JOSE PIRES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO JOSE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 240: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, ao arquivo.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004046-66.2012.403.6119** - CELIA APARECIDA DA CRUZ(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0007830-80.2014.403.6119** - ROSA MARIA GONZAGA SANTANA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0008174-61.2014.403.6119** - JUMARA SILVIA VAN DE VELDE(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004873-72.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNCIONAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA E SP252073 - CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA) X BASALTO PEDEREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP258676 - DANIEL RUGNO MACHADO NUNES E SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO E SP159077 - IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ MIORIN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 742/766 dos autos.
Apresentem as partes suas alegações finais no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, após a ré FUNCIONAL, e por último a corré BASALTO.
Isto feito, venham conclusos para prolação da sentença.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0010504-94.2015.403.6119** - SEBASTIAO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
PROCESSO Nº. 0010504-94.2015.403.6119
PARTE AUTORA: SEBASTIÃO DE SOUZA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO "A".
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 696/2016

SENTENÇA

SEBASTIÃO DE SOUZA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a "desaposentação" referente à aposentadoria por tempo de serviço E/NB 42/067.667.142-0, titularizada por sua falecida cônjuge Maria Nazaré Santos de Souza, a concessão de novo benefício mais benéfico e, consequentemente, o recálculo de sua pensão por morte E/NB 21/164.590.980-5.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa para aferição de competência (fl. 113).
Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 116/126).
Proferida decisão indeferitória do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinada a intimação da parte autora sobre seu interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 128).
A parte autora manifestou ausência de interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 131/132).
Citado (fl. 133), o INSS ofertou contestação. Em sua peça defensiva, a autarquia ré preliminarmente impugnou o benefício da assistência judiciária gratuita concedida à parte autora e suscitou a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal; no mérito, em apertada síntese, requereu a improcedência do pedido ante a compatibilidade do art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91 (fls. 134/181).
Instadas as partes a especificarem provas (fl. 183), o INSS requereu o julgamento do feito (fl. 184); a parte autora requereu a realização de perícia contábil (fl. 185).
O pedido de perícia contábil formulado pela parte autora foi indeferido (fl. 186).
É o relatório.
DECIDO.
1. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que a impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, porque percebe pensão por morte na ordem de R$ 2.500,00 mensal.
A presente impugnação deve ser rejeitada.
O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.
Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.
A jurisprudência tem considerado ser suficiente para a concessão das isenções legais da assistência judiciária a declaração unilateral do necessitado, de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à sobrevivência.
O autor apresentou declaração nesse sentido, com base na qual foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária à época.
O fato de o impugnado perceber mensalmente a título de remuneração valor bruto equivalente à pouco mais de R$ 2.500,00 a título de pensão por morte não pode ser conclusivo de que disponha de recursos financeiros que possibilitem arcar com os custos da presente demanda judicial, sem afetar o seu sustento e de sua família.
Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos.
Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, de rigor a manutenção do benefício de assistência judiciária.
2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
O INSS suscitou a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal.
No caso em tela, verifico que o benefício de pensão por morte E/NB 21/164.590.980-5 tem por data de início (DIB) 03/07/2013 e ação proposta em 03/11/2015.

Tendo sido a presente ação proposta na data acima mencionada, ou seja, antes de decorridos cinco anos, impõe-se o não acolhimento da preliminar de prescrição levantada pelo INSS.
Passo ao exame do mérito.
3. DO MÉRITO
Inicialmente, consigno que a aposentadoria por tempo de contribuição detém natureza personalíssima. Entretanto, a parte autora não tenciona sub-rogar-se na titularidade da prestação previdenciária titularizada pelo de cujus, mas sim auferir os reflexos patrimoniais decorrentes da desaposentação no benefício previdenciário de pensão por morte.
Em outras palavras, almeja-se somente perceber o incremento patrimonial resultante da desaposentação e concessão de aposentadoria mais vantajosa, o que, se deferido nos moldes pretendidos pelo consorte, inauguraria uma renda nova mais benéfica à sua subsistência na forma de pensão por morte.
Prosseguindo.
No mérito, o pedido é improcedente.
É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício.
O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito.
Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da "solidariedade social", conforme preconizam os arts. 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema.
Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/91 (com a redação pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999).
À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também recolher as contribuições previdenciárias pertinentes.
No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Veja-se a redação original do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 18 (...)
2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei.

Nesse sentido, já preceituava a CLPS (Consolidação das Leis da Previdência Social):

Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no artigo 3º:
5º - O aposentado pelo regime desta Consolidação que voltar a exercer atividade por ele abrangida terá direito, quando dela se afastar, ao pecúlio de que trata o artigo 51, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes da sua condição de aposentado, observado, em caso de acidente do trabalho, o disposto no artigo 112.

As alterações legais que vieram a lume desde então mantiveram a mesma restrição acima disposta e, portanto, não são favoráveis ao pleito da parte autora.
Demais disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo.
Assim, não obstante a plausibilidade dos argumentos apresentados na inicial, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora.
Portanto, não há como acolher o pleito de desaposentação da parte requerente.
Não bastasse este ser o entendimento já adotado por este Juízo, O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão ocorrida aos 26/10/2016, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação, ante a ausência de previsão desse direito. Por maioria de votos, os ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário nº. 381.367/RS por entender que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou retorno do segurado ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, também do novo CPC.
Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Guarulhos, _15_ de dezembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO
Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0012726-35.2015.403.6119** - JURANDIR TRIZOTTI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000546-50.2016.403.6119** - DAVI FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.
Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001853-39.2016.403.6119** - MARIA DULCE PEREIRA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.
Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0007572-02.2016.403.6119** - SAMPLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP230441 - ALICE KAZUMI HATAE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
PROCEDIMENTO COMUM N.º 0007572-02.2016.403.6119
PARTE EMBARGANTE: SAMPLA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORREIAS LTDA.
PARTE EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA TIPO "M"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 703, LIVRO N.º 01/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o fundamento de omissão e erro material na sentença que julgou procedente o pedido.
Afirma que houve omissão na fundamentação e no dispositivo da sentença quanto à atualização monetária incidente sobre os valores do indébito pela taxa SELIC, como expressamente requerido na petição inicial.
Do mesmo modo, afirma que ocorreu erro material na fundamentação da sentença em relação à data de ajuizamento da presente ação, pois constou indevidamente que a presente ação foi ajuizada em 26 de novembro de 2014, quando o correto seria 21 de julho de 2016.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

O recurso é tempestivo.
Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
No mérito houve a apontada omissão na fundamentação e no dispositivo da sentença quanto à análise do pedido para que a repetição do indébito seja acrescida de juros calculados com base na taxa SELIC acumulada até a data da efetiva restituição e dos jutos moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmulas 162 e 168 do Superior Tribunal de Justiça.
Assim, passo a analisar a questão atinente à atualização monetária incidente sobre os valores da repetição do indébito.
No que concerne à correção monetária e à incidência de juros sobre os valores a serem compensados ou restituídos, após o advento da Lei nº 9.250/95 e conforme a orientação jurisprudencial consolidada, deverá ser aplicada unicamente a taxa SELIC, que, a um só tempo, funciona como índice de juros e correção, sendo indevida a incidência de quaisquer percentuais à guisa de outros juros, moratórios ou compensatórios.
Do mesmo modo, verifico a existência de erro material na fundamentação da sentença, uma vez que a ação foi distribuída em "21 de julho de 2016" e constou indevidamente como data do ajuizamento da ação em "26 de novembro de 2014".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, reconheço a existência de omissão e erro material na fundamentação e no dispositivo da sentença de fls.1.115/1.117 e verso, de modo que passo a saná-la.
Onde se lê:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004, no que tange à inclusão do valor pago a título de ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, bem como a declaração do direito de compensar os valores pagos a tal título com tributos vencidos ou vincendos ou a restituí-los. O direito à restituição e à compensação deve obedecer à prescrição quinquenal e às formalidades legais impostas para o seu exercício, em especial aquelas impostas pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual."
Leia-se:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004, no que tange à inclusão do valor pago a título de ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, bem como a declaração do direito de compensar os valores pagos a tal título com tributos vencidos ou vincendos ou a restituí-los após o trânsito em julgado. O direito à restituição e à compensação deve obedecer à prescrição quinquenal, cinco anos anteriores a da data do ajuizamento da ação em 21 de julho de 2016, e às formalidades legais impostas para o seu exercício, em especial aquelas impostas pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, com atualização desde a data do recolhimento indevido exclusivamente pela variação da taxa Selic, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios."
No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.
Intime-se a União para os fins do disposto no artigo 1.024, 4º, do CPC/15.
Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.
Guarulhos, 19 de dezembro de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto,
na titularidade desta 6.ª Vara Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0007807-66.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CASA LOTERICA SORTE DE FERRAZ LTDA - ME

Fl. 43: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal informe a localização da parte ré.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0008130-71.2016.403.6119** - RAIMUNDO FERNANDES VIEIRA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 48/49 ante a diversidade de pedidos e causa de pedir.
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

"Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.
Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.
O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.
Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.
Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais..."

Assim, providencie-se a baixa dos autos em Secretaria, via rotina processual "LC-BA", opção 06
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0014015-66.2016.403.6119** - CENTRO SUL REPRES COM IMPE EXP LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC), no prazo de 15(quinze) dias.
Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia da Procuradoria da Fazenda Nacional protocolada em Secretaria, aos 11/04/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.
Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos.
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0003861-43.2003.403.6119** (2003.61.19.003861-7) - DENIS JULIANO DE OLIVEIRA GOMES(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X DENIS JULIANO DE OLIVEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0002853-55.2008.403.6119** (2008.61.19.002853-1) - GERALDO DIAS DA SILVA X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0008643-83.2009.403.6119** (2009.61.19.008643-2) - THAIS BONFIM DE OLIVEIRA GOMES X ROQUE PRESTES DE OLIVEIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVONETE APARECIDA DA SILVA GOMES X THAIS BONFIM DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BONFIM DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0003746-41.2011.403.6119** - LILIAN ARAUJO DO NASCIMENTO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 -

ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X YASMIN DO NASCIMENTO OLIVEIRA - INCAPAZ(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X JULIA DOS SANTOS PINTO OLIVEIRA - INCAPAZ X MILENA CAROLINA SANTOS PINTO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X LILIAN ARAUJO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

**Expediente Nº 6513**

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002016-05.2005.403.6119** (2005.61.19.002016-6) - CELSO PEDRO DA ROCHA(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento do recurso perante Superior Instância.
Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001455-39.2009.403.6119** (2009.61.19.001455-0) - IZAIAS SALVADOR DA SILVA(SP265304 - FABIO SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0006173-45.2010.403.6119** - ADELAIDE CARVALHO DINIZ ANGELO(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento do recurso perante Superior Instância.
Após, arquivem-se com baixa na distribuição.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0006255-76.2010.403.6119** - ARTHUR LAVRAS FILHO(SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO E SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca das providências noticiadas pela FUNCESP às fls. 279/281 dos autos.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003659-51.2012.403.6119** - MARIA CRISTINA PEREIRA(SP236504 - VALESCA VIEIRA NAGEM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0006277-66.2012.403.6119** - CARLOS MAGNO DE DEUS MOREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento do recurso perante Superior Instância.
Após, arquivem-se com baixa na distribuição.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0006278-51.2012.403.6119** - JOSENILDO DE FREITAS BARROS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento do recurso perante Superior Instância.
Após, arquivem-se com baixa na distribuição.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000150-78.2013.403.6119** - MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento do recurso perante Superior Instância.
Após, arquivem-se com baixa na distribuição.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003194-08.2013.403.6119** - ANTONIO RUBENS SILVA(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
PROCESSO Nº. 0003194-08.2013.403.6119
PARTE AUTORA: ANTONIO RUBENS SILVA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO "A"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 665/2016

SENTENÇA

ANTONIO RUBENS SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.
Inicialmente foi afastada a possibilidade de prevenção com relação a feito anteriormente proposto e apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 59).
Proferida decisão indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 63/66).
Citado (fl. 71), o instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, que o autor não está incapacitado para o trabalho e pugnou pela improcedência da ação (fls. 72/87).
Juntado aos autos laudo médico pericial elaborado por especialista psiquiatra (fls. 94/97).
Instadas a se manifestarem sobre o laudo (fl. 98), as partes requereram esclarecimentos (fls. 101 e 102).
Determinada a intimação do perito para esclarecimentos (fl. 106).
Laudo pericial complementar (fls. 112/113).
Instadas a se manifestarem sobre o laudo complementar (fl. 111), o INSS requereu novamente esclarecimentos (fl. 115).

Determinada nova intimação do perito para esclarecimentos (fl. 116).
Laudo pericial complementar (fls. 122/124).
Instadas a se manifestarem sobre o laudo complementar (fl. 125), as partes nada requereram (fls. 126 e 128).
Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para dar vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 131).
Parecer do Ministério Público Federal (fls. 133/134).
Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para dar vista dos autos à Defensoria Pública da União (fl. 136).
Manifestação da Defensoria Pública da União (fls. 139/141).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade.
Inicialmente, consigno que apesar de ter sido informado no laudo pericial elaborado pelo perito médico nomeado por este Juízo que o autor se encontra incapaz para os atos da vida civil, entendo que o exame médico pericial realizado nestes autos visa unicamente apurar a existência ou não de capacidade laborativa, sendo da seara de eventual ação de interdição a ser ajuizada em face da parte autor perante o Juízo próprio tal constatação. Assim, reputo ser despicienda a intervenção do Ministério Público Federal bem como a nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial.
A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente.
No caso presente, consigno que os requisitos da condição de segurado da Previdência Social e carência devem ser aferidos em conjunto com a alegada incapacidade.
No que toca com a incapacidade, o laudo pericial acostado aos autos revela que o requerente é portador de transtorno afetivo bipolar, depressivo grave e sem sintomas psicóticos, outros transtornos ansiosos, espondilolistese e dor cervical, com inicio da incapacidade em 03/10/2002, dando-se de forma ininterrupta durante todos esses anos.
Pelas conclusões periciais, o segurado encontra-se total e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborativas, com quadro cronificado e resposta insatisfatória ao tratamento com várias drogas psiquiátricas e para dor crônica.
Também foram preenchidos os requisitos da condição de segurado da Previdência Social e carência, conforme CNIS de fl. 48.
Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
No que se refere à data de início do benefício, adoto como DIB da aposentadoria por invalidez 15/03/2012, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença E/NB 31/533.149.743-4 (fl. 86). Entendo que a incapacidade não deve ser interpretada como definitiva no período de recebimento do mencionado auxílio-doença, pois o expert do Juízo apontou ter ocorrido uma cronificação do quadro, isto é, com o decurso do tempo ela tais doenças passaram a acompanhar o indivíduo de forma contínua, tornando-se assim um agravante em seu bem-estar e qualidade de vida.
A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (art. 44 da Lei nº 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.
Além disso, está a segurado sujeito à avaliação médica periódica (art. 101 da Lei nº 8.213/91).
Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, fixando a DIB em 15/03/2012.
Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, consoante os arts. 406 do CC e 161, 1º do CTN, a contar da citação, nos termos do "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução n.º 263 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores eventualmente recebidos no âmbito administrativo a título de auxílio-doença.
Tendo em vista a sucumbência mínima sofrida pelo autr, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
Custas na forma da lei.
Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:
a) Benefício: Aposentadoria por Invalidez;
b) Nome do segurado: Antonio Rubens Silva;
c) Data do início do benefício: 15/03/2012;
d) Renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.
P. R. I.C.
Guarulhos, 25 de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO
Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0005207-77.2013.403.6119** - RAFAELA DA SILVA VICENTE X VANESSA DA SILVA VICENTE(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.
Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0007439-28.2014.403.6119** - JOAO PEREIRA DE MORAIS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, arquivem-se com baixa na distribuição.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0008215-28.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEBER VIEIRA DOS SANTOS

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 42.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000707-94.2015.403.6119** - COPNET TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
PROCESSO N.º 0000707-94.2015.403.6119
PROCEDIMENTO COMUM
PARTE EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PARTE EMBARGADA: COPNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME
SENTENÇA: TIPO "M"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 564, LIVRO N.º 01/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 359/364, em que se alega a existência de contradição na sentença proferida.

Sustenta que houve contradição na sentença quanto à condenação da autora ao pagamento de honorários sobre o valor da condenação, quando a sentença julgou improcedente o pedido formulado, de modo que não há valor de condenação a ser apurado em eventual fase de execução.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante são procedentes. Houve a apontada contradição.

A sentença de improcedência não possui caráter condenatório, de modo que a condenação em honorários advocatícios deve ser fixada com observância no disposto no 2.º do art 85 do Código de Processo Civil, sobre o valor da causa atualizado e não sobre o valor da condenação como constou da sentença de fls. 359/364.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, a fim de retificar o dispositivo da sentença relativamente à condenação da autora em honorários advocatícios, o qual passa a ter a seguinte redação:
Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a duas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

No mais, a sentença fica mantida.
Publique-se. Retifique-se o registro da sentença. Intimem-se.
P.R.I.C.

Guarulhos, 09 de novembro de 2016.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto,
na titularidade desta 6.ª Vara

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0008842-95.2015.403.6119** - CARLOS ALBERTO NUNES DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
PROCESSO Nº. 0008842-95.2015.403.6119
PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO NUNES DA SILVA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 697/2016

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO NUNES DA SILVA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial nos períodos que especifica na inicial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a entrada do requerimento administrativo (DER).
Narra o autor que quando da entrada de seu requerimento administrativo, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade de determinados períodos, em que pese ter exercido atividades que o expunha a agentes agressivos à saúde e integridade física, razão pela qual foi indeferido seu pedido.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa para aferição de competência (fl. 99).
Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 101/109).
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi determinada a juntada de cópias das principais peças do processo nº. 0028057-30.2014.403.6301, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 111).
Juntadas cópias da petição inicial e da sentença do processo nº. 0028057-30.2014.403.6301 (fls. 112/134).
Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 136).
Citado (fl. 139), o INSS ofertou contestação (fls. 140/160). Em sua peça defensiva, a autarquia ré suscitou a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal; no mérito, em apertada síntese, requereu a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos apontados na inicial.
Instadas as partes a especificar provas (fl. 162), o INSS informou não possuir provas a produzir (fl. 163); o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 164).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
DECIDO.
DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
O INSS suscitou a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal.
No caso em tela, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/167.756.993-7 tem por data de entrada do requerimento administrativo (DER) 09/01/2014 e a presente ação proposta em 18/09/2015.
Tendo sido a presente ação proposta na data acima mencionada, ou seja, antes de decorridos cinco anos, impõe-se o não acolhimento da preliminar de prescrição levantada pelo INSS.
Passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Assim, passo a analisar o mérito.
A questão está adstrita ao requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica.
Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.
Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.
Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030-SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório.
Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.
No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).

Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91.
A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei.

Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data.
No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91.
Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.
1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.
2. Precedentes do STF e do STJ.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.
Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representando legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00066333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de 19/10/1984 a 16/04/1990 (W. Roth & Cia Ltda.), 16/09/1991 a 01/02/1999 (W. Roth & Cia Ltda.), 19/07/1999 a 28/10/2002 (Editora do Brasil S/A), 02/09/2005 a 22/01/2007 (Saraiva S/A Livreiros Editores), 13/04/2007 a 03/12/2008 (Prol Editora Gráfica Ltda.) e 21/03/2011 a 09/01/2014 (Editora FTD S/A).
No tocante ao período de 19/10/1984 a 16/04/1990 (W. Roth & Cia Ltda.), o autor acostou aos autos formulário PPP de fls. 48/50 do qual consta ter laborado como ajudante geral e rotativa, no setor de impressão, exposto a ruído de 87 e 89 dB(A), portanto, comprovadamente exposto ao agente agressivo ruído superior ao limite regulamentar de 80 dB(A) previsto no item 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64.
É importante ressaltar mais uma vez que segundo a posição doutrinária e jurisprudencial majoritária, o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da especialidade das atividades, pois não existe equipamento de proteção coletivo ou individual que seja totalmente eficaz em relação aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.
Ainda no tocante à utilização de equipamentos de proteção, o Supremo Tribunal Federal concluiu, nos autos do ARE nº. 664.335/SC, com repercussão geral, que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".
Na aludida decisão restaram duas teses: a primeira, no sentido de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar o agente agressivo, fica afastado o reconhecimento da atividade especial; e a segunda, no sentido de que quando o trabalhador estiver submetido ao agente nocivo ruído, ainda que utilize EPI eficaz, tal circunstância não se mostrará suficiente para afastar o caráter especial da atividade, dado que o problema causado por exposição ao ruído não limita apenas à perda das funções auditivas, sendo certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído apenas com a utilização de EPI.
Por fim, qualquer alegação de extemporaneidade dos registros ambientais não se sustenta pois, conforme bem salientado pela doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo ao período sub examine:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.". (Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No tocante ao período de 16/09/1991 a 04/03/1997 (W. Roth & Cia Ltda.), o autor acostou aos autos formulário PPP de fls. 52/54 do qual consta ter laborado como ajudante de rotativa e meio oficial impressor de rotativa, no setor de impressão, exposto a ruído de 89 dB(A), portanto, comprovadamente exposto ao agente agressivo ruído superior ao limite regulamentar de 80 dB(A) previsto no item 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64.
A partir de 05/03/1997 até 01/02/1999, com o advento do Decreto nº. 2.172/1997, o limite regulamentar de ruído passou para 90 dB(A), razão pela qual a atividade exercida pelo autor no período ora mencionado não pode ser reconhecida como especial.
No tocante ao período de 19/07/1999 a 28/10/2002 (Editora do Brasil S/A), o autor acostou aos autos formulário PPP de fls. 55/56 do qual consta ter laborado como meio oficial impressor e meio oficial impressor rotativa, no setor de impressão rotativa, exposto a ruído de 88 dB(A) e tintas e solventes. Conforme já exposto, a partir de 05/03/1997, o limite regulamentar de ruído passou para 90 dB(A), razão pela qual não pode ser reconhecida a especialidade da atividade exercida pelo autor. Apesar de constar que o requerente também esteve exposto a solventes e tintas, extrai-se do formulário que se trata de contato eventual, ocorrido quando da limpeza das máquinas, não devendo aludido período ser tido como especial por tal motivo.
No tocante ao período de 02/09/2005 a 22/01/2007 (Saraiva S/A Livreiros Editores), o autor acostou aos autos formulário PPP de fl. 58 do qual consta ter laborado como ajudante offset rotativo, no setor de impressão, comprovadamente exposto a ruído de 96 dB(A) de 02/09/2005 a 31/12/2005 e 94,5 dB(A) de 01/09/2006 a 30/09/2006. À época já se encontrava em vigência o Decreto nº. 4.882/2003, pelo qual o limite regulamentar de ruído passou para 85 dB(A), razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade da atividade exercida pelo autor tão somente nos intervalos mencionados. Cabe asseverar que do próprio documento apresentado pelo autor consta a informação de que a empresa não possui registros ambientais para todo o período.
No tocante ao período de 13/04/2007 a 03/12/2008 (Prol Editora Gráfica Ltda.), o autor acostou aos autos formulário PPP de fls. 60/62 do qual consta ter laborado como ajudante de rotativa, no setor de rotativa, comprovadamente exposto a ruído de 86 dB(A), calor de 24,3 IBTUG, além de agentes ergonômicos e químicos (silicone SP565, solução WEB, solvente HZO e rolomatic). Referida atividade deve ser considerada especial porque desenvolvida sob ruído de 86 dB(A), portanto acima do limite regulamentar de ruído de 85 dB(A), previsto pelo Decreto nº. 4.882/2003, além de haver a exposição a vários agentes químicos. Entendo não ser cabível o enquadramento da atividade como especial com base no agente agressivo calor de 24,3ºC, pois tal nível se encontra dentro dos limites de tolerância previstos tanto na NR-15 da Portaria nº. 3.214 do MTb como no Decreto nº. 53.831/1964.
No tocante ao período de 21/03/2011 a 09/01/2014 (Editora FTD S/A), o autor acostou aos autos os formulários PPPs de fls. 26/27 e 63/64 do qual consta ter laborado como impressor de rotativa, no setor de produção gráfica, comprovadamente exposto a ruído de 94,81 dB(A), sob a vigência do Decreto nº. 4.882/2003 que prevê o limite regulamentar de ruído de 85 dB(A).
Assim, in casu, o tempo de serviço/contribuição comprovado administrativamente e judicialmente até a data de entrada do requerimento administrativo (DER - fl. 90) é de 32 anos e 06 dias, o que é insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela que abaixo segue:

Despiciendo verificar se cumprido o tempo necessário mínimo para a modalidade proporcional, pois não cumprido o requisito etário, já que contava o autor com 50 anos de idade na data de entrada do requerimento administrativo.
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, para condenar o INSS a reconhecer como trabalhados sob condições especiais os períodos de 19/10/1984 a 16/04/1990 (W. Roth & Cia Ltda.), 16/09/1991 a 04/03/1997 (W. Roth & Cia Ltda.), 02/09/2005 a 31/12/2005 e 01/09/2006 a 30/09/2006 (Saraiva S/A Livreiros Editores), 13/04/2007 a 03/12/2008 (Prol Editora Gráfica Ltda.) e 21/03/2011 a 09/01/2014 (Editora FTD S/A).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$1.000,00 (mil reais), ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido, a teor do 8º do art. 85 do novo CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo também em R$1.000,00 (mil reais), com fundamento no citado art. 85.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
P. R. I.C.
Guarulhos, 15 de dezembro de 2016.

THALES BRAGHI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0012340-05.2015.403.6119** - HELIO SANTOS DE LIMA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001289-60.2016.403.6119** - JOSE FAUSTINO DOS SANTOS IRMAO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
PROCESSO Nº. 0001289-60.2016.403.6119
PARTE AUTORA: JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS IRMÃO
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO "A".
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 694/2016

SENTENÇA

JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS IRMÃO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Proferida decisão indeferitória do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, afastada a possibilidade de prevenção e determinada a intimação da parte autora sobre seu interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 390).
A parte autora manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 393).
Citado (fl. 394), o INSS ofertou contestação. Em sua peça defensiva, a autarquia ré preliminarmente suscitou a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal e no mérito, em apertada síntese, requereu a improcedência do pedido ante a compatibilidade do art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91 (fls. 395/417).
Tendo em vista a manifestação prévia do instituto-réu protocolizada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, entendeu-se não subsistir razão para designá-la, nos termos do artigo 334, caput, do novo Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca da contestação (fls. 419/420).
Réplica (fls. 422/434).
Instadas as partes a especificarem provas (fl. 436), o INSS limitou-se a requerer o prosseguimento do feito (fl. 437); a pare autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 438).
É o relatório. DECIDO.
1. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
O INSS suscitou a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal.
No caso em tela, verifico que o benefício tem por data de início (DIB) 06/09/2008 e ação proposta em 22/02/2016.
Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito em caso de procedência do pedido.
Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas limita o reflexo da inclusão do reajuste no benefício da parte autora nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.
2. DO MÉRITO
No mérito, o pedido de desaposentação é improcedente.
É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício.
O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito.
Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da "solidariedade social", conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema.
Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/91 (com a redação pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999).
À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também recolher as contribuições previdenciárias pertinentes.
No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Veja-se a redação original do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 18 (...)
2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei.

Nesse sentido, já preceituava a CLPS (Consolidação das Leis da Previdência Social):

Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no artigo 3º:
5º - O aposentado pelo regime desta Consolidação que voltar a exercer atividade por ele abrangida terá direito, quando dela se afastar, ao pecúlio de que trata o artigo 51, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes da sua condição de aposentado, observado, em caso de acidente do trabalho, o disposto no artigo 112.

As alterações legais que vieram a lume desde então mantiveram a mesma restrição acima disposta e, portanto, não são favoráveis ao pleito da parte autora.
Demais disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo.
Assim, não obstante a plausibilidade dos argumentos apresentados na inicial, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora.
Portanto, não há como acolher o pleito de desaposentação da parte requerente.
Não bastasse este ser o entendimento já adotado por este Juízo, O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão ocorrida aos 26/10/2016, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação, ante a ausência de previsão desse direito. Por maioria de votos, os ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário nº. 381.367/RS por entender que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou retorno do segurado ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, também do novo Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Guarulhos, 15 de dezembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO
Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0007452-56.2016.403.6119** - SIRLEI SANTOS BARBOSA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 180, diante da diversidade de pedidos e causa de pedir.
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.
Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos.
Intime-se a parte autora para providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC), no prazo de 15(quinze) dias.
Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0007713-21.2016.403.6119** - MILTON ARAUJO DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP
PROCESSO Nº. 0007713-21.2016.403.6119
AUTOR(A): MILTON ARAÚJO DA SILVA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO "C"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 695/2016

SENTENÇA

MILTON ARAÚJO DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).
Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive ter convivido maritalmente com o segurado falecido.
Atribuído à causa o valor de R$ 205.914,65.
Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/65).
Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição da competência deste Juízo (fl. 69).
Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 71/76).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
DECIDO.
Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.
Inicialmente, verifico que o correto valor da causa é de R$ 12.506,57, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 71/76.
A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.
Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
(...)
3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.
Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).
No entanto, dispõe o artigo 1.º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:

"Art. 1o A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel."

Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem condenação em honorários. Custas ex lege.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Guarulhos, 15 de dezembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO
Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0008120-27.2016.403.6119** - ERLI TORRES DA SILVA(SP290126 - REBECCA MACHADO DE OLIVEIRA E SP070879 - EROFLIM JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO COMUM
PROCESSO Nº. 0008120-27.2016.403.6119
PARTE AUTORA: ERLI TORRES DA SILVA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO REGISTRADA SOB O Nº. 244/2016

DECISÃO

ERLI TORRES DA SILVA, já qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.
Para tanto, afirma que era dependente economicamente de seu companheiro, Agnaldo Manoel da Silva, falecido em 17/03/2012, o qual era segurado da Previdência Social.
Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Os autos vieram à conclusão. É o relatório.
DECIDO.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Conforme a petição inicial, o requerimento administrativo para concessão de pensão por morte foi indeferido sob a justificativa de que não restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o segurado instituidor.
Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca da comprovação do pedido formulado pela parte autora. No entanto, o deslinde da causa demanda instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
Nesse sentido, cabe asseverar que não foi acostada aos autos cópia do processo de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato nº. 0064462-56.2012.826.0224.
Desse modo deve o feito seguir seu curso normal.
Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal.
Intimem-se. Publique-se. Registre-se.
Guarulhos (SP), 15 de dezembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO
Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0008159-24.2016.403.6119** - ANTONIO CARLOS MENINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO COMUM
AUTOS N.º 0008159-24.2016.403.6119
AUTOR: ANTONIO CARLOS MENINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO REGISTRADA SOB O Nº. 243/2016

DECISÃO

ANTONIO CARLOS MENINO, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requereu ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.
Os autos vieram à conclusão.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré.
Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, como é o caso dos autos, conforme cópia da CTPS acostada aos autos à fl. 48, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal.
Tendo em vista a manifestação prévia do instituto-réu por petição protocolizada em Secretaria aos 21/03/2016, bem como o quanto informado na petição inicial, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.
Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃOJuiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0013384-25.2016.403.6119** - NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL
PROCEDIMENTO COMUM N.º 0013384-25.2016.403.6119
AUTORA: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA.
RÉ: UNIÃO FEDERAL
DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 245, LIVRO N.º 01/2016

DECISÃO

Trata-se de demanda de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NEXTRANS TRANSPORTES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária. A autora alega que não incide contribuição previdenciária patronal, inclusive aquela destinada a outras entidades e fundos (terceiros), sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, férias gozadas, primeira quinzena do auxílio-doença previdenciário e acidentário, aviso prévio indenizado e faltas abonadas, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Requereu, ainda, a declaração do direito de compensar os valores já pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Assim, a autora, com base na legislação tributária, requer a declaração da inexistência de relação jurídica tributária e do direito de compensar.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que seja determinada a cessação da cobrança de tributos com as bases de cálculo contestadas, bem como para que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos punitivos contra a autora, no caso, autuação, comunicações ao CADIN, recusa de expedições de CND em razão de não recolhimentos futuros.
Juntou procuração e documentos (fls. 34/79).
Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

Antes de tudo, cumpre-me observar que, para a concessão do pleito em sede antecipatória, o art. 300 do CPC/2015 condiciona o deferimento da medida à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.
Ainda que para a concessão da tutela de evidência não se exija o periculum in mora, é certo seu caráter satisfativo, fundada em um juízo de alta probabilidade da existência do direito, sendo certo que a prova deve ser pré-constituída e o pedido se fundamentar em tese firmada em súmula vinculante ou em julgamento de casos repetitivos.
Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.
Verifico da argumentação expendida, em cognição sumária, que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça.

(a) Da primeira quinzena de afastamento por motivo de doença e/ou acidente

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.
Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária.
Destacam-se os seguintes precedentes:

"Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária.
1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.
2. Recurso Especial provido.". - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005.

"Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença.
1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.". - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005.

"Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.
A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo

de doença.
A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral´. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.". - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005.

Quanto ao auxílio-acidente, entendo que tal verba constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n.º 8.212/1991, pelo que, por razões lógicas, as empresas não recolhem contribuição previdenciária.
Colaciono trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Relator Dirceu de Almeida Soares, nos autos da apelação em mandado de segurança nº. 2004.70.00.004117-4 - PR:

"O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/1991.
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria..
Assim, aplica-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 28, 9º, alínea "a", da Lei nº. 8.212/91:
9º. Não integram o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente:
a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.
Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente.
Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência:
Tributário. Contribuição Previdenciária. Prescrição. Auxílio-acidente. Auxílio-doença. Primeiros quinze dias de afastamento. Incidência. Correção.
1. No caso dos tributos sujeito ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ.
2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide as quantias pagas a título de auxílio-acidente.
3. O pagamento efetuado a empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por do vínculo contratual.
4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.
5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs. 9.032/1995 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência.
6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC incidentes a partir de janeiro de 1.996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatórios."

(b) Das férias gozadas

O valor pago pelo empregador ao empregado, em virtude das férias gozadas por este último, tem como fundamento a prestação de serviço anteriormente realizada. Assim, nada se pretende indenizar, sendo a verba de natureza salarial. Destarte, legítima a cobrança da exação ora analisada sobre valores pagos a esse título.
Uma vez mais, essa é a linha adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201102951163, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, ressalvou que os embargos de declaração constituem uma via estreita, que visa ao aperfeiçoamento da decisão, eliminando-se omissão, obscuridade e/ou contradição, na forma prevista no art. 535 do CPC, não sendo a via adequada para o simples rejulgamento da causa. Não obstante tal ressalva, entendeu-se que, no caso, excepcionalmente, "mostra-se necessário preservar a segurança jurídica, evitando-se a manutenção de um único precedente desta Seção, cujo entendimento está em descompasso com os inúmeros precedentes das Turmas que a compõem, bem como em flagrante divergência com o entendimento prevalente entre os Ministros que atualmente a integram". Assim, o acolhimento de tais embargos não implicou ofensa ao disposto no art. 535 do CPC. 2. Considerando a existência de precedentes da própria Primeira Seção/STJ, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente às férias gozadas, não há falar em ofensa à função uniformizadora da Primeira Seção/STJ em relação às Turmas que a integram. 3. Tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão de fls. 714/732 (que proveu o recurso especial), não há falar em preclusão que obstasse o acolhimento dos embargos de declaração pelo acórdão ora embargado. 4. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EEERSP 201200974088, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB:.)

(c) Contribuições sobre Adicional de Férias de 1/3 (um terço)

Apesar de inicialmente a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça alinhar-se no sentido da incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional de férias, após decisões do E. Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, foi pacificado o entendimento de que tal parcela também possui natureza indenizatória.
Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.
PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. AGRAVO NTERNO DESPROVIDO.
1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento do REsp.1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente.
2. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido.
(AgInt no AREsp 522.427/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.
1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, dada sua natureza indenizatória (REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/3/2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/STJ), ainda que se trate de empregado sujeito ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.
2. A questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1337780/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 24/10/2016)

(d) Contribuições sobre Aviso Prévio Indenizado.

As verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado não se sujeita à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.
Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. Daí porque somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo.
Assim, tanto as licenças remuneradas, como o descanso semanal remunerado, as férias e outros benefícios concedidos pela lei ao trabalhador, são considerados como efetivamente trabalhados para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição.

(e) faltas abonadas.

Há incidência de contribuição sobre as faltas abonadas ou não justificadas, haja vista que integram o salário.
Com efeito, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a natureza de tais verbas é remuneratória, pois embora não haja efetiva prestação laboral nesse período, o vínculo empregatício permanece intacto.
Veja-se o precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ora colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. FALTAS JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pela União,

não merece acolhida, vez que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos que a impetrante considera terem natureza indenizatória poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. 2. Ressalte-se, ademais, que a Lei nº 12016/2009 prevê, em seu artigo 1º,o cabimento de mandado de segurança nos casos em que houver justo receio de, ilegalmente ou com abuso de poder, sofrer violação de direito por parte de autoridade. 3. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º,inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes. 5. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária. 6. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, concluíram ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém natureza indenizatória. 7. Não integram o salário-de- contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d" e "e", da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 8. Há incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de faltas abonadas /justificadas por possuir natureza remuneratória, vez que, ainda que não haja trabalhado realizado, o vínculo empregatício permanece intacto. 9. Mesmo não incidindo contribuição ao FGTS sobre os pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e férias indenizadas, não reconhece à impetrante direito à compensação, ante a ausência de previsão legal, nem mesmo a restituição de tais valores, em face da inadequação da via processual eleita. 10. Considerando a sucumbência mínima da parte impetrante, condeno a União a arcar com as custas adiantadas pela parte impetrante. 11. Preliminares rejeitadas. Apelação da parte impetrante parcialmente provida, para afastar a incidência de contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida, para excluir o direito da impetrante à compensação, nos termos explicitados no voto.
(AMS 00106122520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015).

Desse modo, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da contribuição previdenciária e àquelas destinadas a terceiros incidentes sobre as verbas pagas pela autora a título de aviso prévio indenizado, um terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença, bem como para que a ré se abstenha de efetuar lançamento fiscal e inscrever a autora em dívida ativa, desde que a negativa ou autuação se refira unicamente ao objeto em discussão na presente ação.
Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia da Procuradoria da Fazenda Nacional protocolada em Secretaria, aos 11/04/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.
Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos.
Cite-se o representante legal do réu para cumprir a decisão e apresentar contestação no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
Guarulhos (SP), 15 de dezembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO
Juiz Federal Substituto,
na titularidade desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0013720-29.2016.403.6119** - RICARDO VALENTIM DE SOUZA X GERLICE ANTUNES DE SOUSA VALENTIM(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOX GUARULHOS LTDA.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Intime-se a parte autora para providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0014037-27.2016.403.6119** - LECTRA BRASIL LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO N.º 0014037-27.2016.403.6119
PROCEDIMENTO COMUM
PARTE AUTORA: LECTRA BRASIL LTDA.
PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL
DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 251, LIVRO N.º 01/2016

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LECTRA BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando se determine à ré que proceda a análise para liberação das mercadorias submetidas ao desembaraço aduaneiro sob o n.º 16/1722598-5 (Declaração de Importação) em até três dias corridos, sob pena de multa a ser fixada a critério do Juízo.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim.
Juntou procuração e documentos (fls. 11/75).

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Presentes, em parte, os pressupostos de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.
É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.
Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação, neste caso, da documentação retida, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.
Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação de documentação necessária para fins de participação de certame licitatório.
A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.
Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.
O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos aeroportos tenham paralisado suas atividades.
Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil em Guarulhos, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.
Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS

SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2O DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.
(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:
Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.
Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita dos documentos importados, não é diretamente responsáveis pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.
Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.
(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela ré o procedimento ordinário de verificação dos documentos referidos de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.
Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.
Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo - Dirley da Cunha Júnior - 7º Edição - página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos nestes autos, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paredistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.
A urgência se justifica, uma vez que, caso seja concedida apenas na sentença, impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar à ré que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 16/1722598-5, de forma imediata, liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.
Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia da Procuradoria da Fazenda Nacional protocolada em Secretaria, aos 11/04/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.
Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos.
Cite-se o réu para cumprimento imediato dessa decisão e para apresentar contestação no prazo legal.
Expeça-se ofício ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos com cópia da presente decisão para cumprimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Guarulhos, 19 de dezembro de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto,
na titularidade desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0005429-45.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011930-83.2011.403.6119 () ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X NILZA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA)
Processo nº. 0005429-45.2013.403.6119
Embargante: NUMA, OKUDA, SANTA ADVS. ASSOCIADOS
Embargado: UNIÃO
Classificação: SENTENÇA TIPO "M"

DECISÃO (RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL)

Vistos.
Cuida-se de embargos de declaração opostos por NUMA, OKUDA, SANTA ADVS. ASSOCIADOS em face da sentença de fl. 91, em que a embargante alega a existência de erro material, uma vez que constou como embargante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando o correto é União.
É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.
Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil.
Houve o apontado erro material.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração ante a existência de erro material na sentença de fl. 91, de modo que passo a saná-lo.
Onde se lê: "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS", leia-se: "UNIÃO".
No mais, mantenho a sentença tal como lançada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 09 de dezembro de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0004118-58.2009.403.6119** (2009.61.19.004118-7) - METALURGICA FREEART ARAMADOS LTDA X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP221948 - DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA) X ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP212262 - HENRIQUE BRANDAO ACCIOLY DE GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA. X METALURGICA FREEART ARAMADOS LTDA X ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI X METALURGICA FREEART ARAMADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X METALURGICA FREEART ARAMADOS LTDA(SP186004B - CRISTIANO GUSMAN)

Dê-se ciência aos credores acerca da inexistência de valores bloqueados no sistema BACENJUD, conforme extrato de fls. 373/374 dos autos, para que requeiram o que de direito para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0001799-93.2004.403.6119** (2004.61.19.001799-0) - JOSE SOUSA DE LIMA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE SOUSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução 405/2016, de 09/06/2016, os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.
Assim rezam os ditames do artigo 18, parágrafo único, da resolução supracitada.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de retificação do ofício requisitório tal como requerido pelo Instituto-Réu às fls. 414/421 dos autos.
Int. Após, decorrido o prazo para recurso, transmitam-se os ofícios requisitórios de fls. 409/411 eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0008255-44.2013.403.6119** - AKIKO KAMEKAWA(SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AKIKO KAMEKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório 20160203218 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3a Região em virtude da divergência de grafia da advogada da autora, intime-a para regularização mediante juntada de documentos pessoais, e se o caso, para proceder a correção junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias.
Proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício supracitado junto ao sistema eletrônico de acompanhamento processual deste Juízo.
Cumpra-se e Int.

**Expediente Nº 6514**

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0006975-38.2013.403.6119** - OZANIA FAGUNDES DA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré.
Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0006757-73.2014.403.6119** - IVO FARIAS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o INSS para o início do processo de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal.
Prazo: 60 (sessenta) dias.
Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0010925-84.2015.403.6119** - PAULO JOSE MACHADO(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.
Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0012445-79.2015.403.6119** - JOAO ADRIANO MARTINS JANEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP349931 - DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
PROCESSO Nº. 0012445-79.2015.403.6119
PARTE AUTORA: JOÃO ADRIANO MARTINS JANEIRO
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 704/2016

SENTENÇA

JOÃO ADRIANO MARTINS JANEIRO ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial nos períodos que especifica na inicial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a entrada do requerimento administrativo (DER), aos 31/10/2014. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Narra a parte autora que quando da entrada de seu requerimento administrativo, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade de determinados períodos, em que pese ter exercido atividades que o expunha a agentes agressivos à saúde e integridade física, razão pela qual foi indeferido seu pedido.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa para aferição de competência (fl. 118).
Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 121/128).
Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação pelo Juízo em razão de prévia manifestação do INSS (fl. 130).
Citado (fl. 134), o INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos apontados na inicial (fls. 135/154).
Instadas as partes a especificar provas (fl. 156), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir; o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 157 e 160).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
DECIDO.
A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.
Passo a analisar o mérito.
A questão está adstrita ao requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica.
Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.
Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.
Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030-SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório.
Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.
No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).

Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91.
A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei.
Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data.
No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91.
Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.
1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.
2. Precedentes do STF e do STJ.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.
Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representando legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00066333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de 11/09/1985 a 17/12/1993 (Nec do Brasil S/A), 23/09/1994 a 29/01/1996 (Nec do Brasil S/A), 01/02/1996 a 01/12/1999 (Juntec Eletro Mecânica Ltda.), 17/07/2001 a 31/05/2002 (Cadbury Adams Brasil Ind. e Com. de Prod. Alim. Ltda.) e 01/06/2002 a 01/04/2005 (Cadbury Adams Brasil Ind. e Com. de Prod. Alim. Ltda.).
Com relação aos períodos de 11/09/1985 a 17/12/1993 (Nec do Brasil S/A), 23/09/1994 a 29/01/1996 (Nec do Brasil S/A), 01/02/1996 a 01/12/1999 (Juntec Eletro Mecânica Ltda.), 17/07/2001 a 31/05/2002 (Cadbury Adams Brasil Ind. e Com. de Prod. Alim. Ltda.), em sua contestação o INSS não se insurgiu contra o reconhecimento da sua especialidade, requerendo inclusive a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse processual. Assim, não serão analisados tais períodos, uma vez que o próprio réu não se insurgiu.
Com relação aos períodos de 17/07/2001 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 01/04/2005, ambos trabalhados na empresa Cadbury Adams Brasil Ind. e Com. de Prod. Alim. Ltda., o autor acostou aos autos o formulário PPP de fls. 51/52.
Nos referidos períodos, exercendo respectivamente as funções de "auxiliar de produção" e "operador de máquina produção", esteve o trabalhador comprovadamente exposto aos agentes agressivos produto químico não especificado e ruído de 90,7 dB(A), portanto, superior aos limites regulamentares de 90 dB(A) previsto no Decreto nº. 2.172/97 e 85 dB(A) previsto no Decreto nº. 4.882/2003.
É importante ressaltar mais uma vez que segundo a posição doutrinária e jurisprudencial majoritária, o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da especialidade das atividades, pois não existe equipamento de proteção coletivo ou individual que seja totalmente eficaz em relação aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.
Ainda no tocante à utilização de equipamentos de proteção, o Supremo Tribunal Federal concluiu, nos autos do ARE nº. 664.335/SC, com repercussão geral, que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".
Na aludida decisão restaram duas teses: a primeira, no sentido de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar o agente agressivo, fica afastado o reconhecimento da atividade especial; e a segunda, no sentido de que quando o trabalhador estiver submetido ao agente nocivo ruído, ainda que utilize EPI eficaz, tal circunstância não se mostrará suficiente para afastar o caráter especial da atividade, dado que o problema causado por exposição ao ruído não limita apenas à perda das funções auditivas, sendo certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído apenas com a utilização de EPI.
Por fim, qualquer alegação de extemporaneidade dos registros ambientais não se sustenta pois, conforme bem salientado pela doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo ao período sub examine:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido

alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.". (Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

Assim, in casu, o tempo de serviço/contribuição comprovado administrativamente e judicialmente até a data de entrada do requerimento administrativo (DER - fl. 111), aos 31/10/2014, é de 35 anos, 09 meses e 21 dias, o que é suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela que abaixo segue:

Assim, deve ser concedido o benefício com data de início em 31/10/2014 (DER/DIB), pois o autor já havia implementado todas as condições quando da entrada do requerimento administrativo e o INSS teve conhecimento dos mesmos documentos ora apreciados.
Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a concessão e o pagamento do benefício ora apurado em nome da parte autora, em sua modalidade proporcional. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.
No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, a pretensão do autor não deve ser acolhida.
De fato, o dano moral, segundo a doutrina pátria, representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, veiculada por intermédio de uma lesão a um direito da personalidade, encontrando previsão normativa nos artigos 186 do Código Civil e 5º V e X, da nossa Carta Política.
Na hipótese dos autos, observo que o INSS, quando da análise do pedido formulado pelo segurado, agiu nos estritos termos das suas atribuições administrativas, negando ao segurado a fruição do benefício requerido, sendo esta uma das suas atribuições compreendidas no rol de competências cometidas a este ente da Administração Indireta.
Consigne-se, outrossim, que a simples negativa de concessão de um benefício previdenciário não dá azo ao reconhecimento do direito subjetivo à reparação por danos morais, conforme assentado pela maciça jurisprudência pátria, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Na hipótese em apreço, observo que o dano moral sustentado pela parte autora decorre da negativa administrativa do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença. Nesse contexto, o pleito de indenização é calcado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados, alicerçado exclusivamente na premissa de que qualquer indeferimento enseje dor moral, passível de reparação pecuniária. Assim, tenho que a tradução pecuniária do dano moral deve guardar similitude com o benefício material almejado. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00196511320114030000 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - TRF3 - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ABONO DE PERMANÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. (...) 4. Preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 22.05.2001. 5. A negativa do INSS em conceder a aposentadoria, e em cancelar o abono de permanência, não configura a prática de ato ilícito a embasar uma indenização por danos morais. O INSS agiu no exercício das suas atribuições legais, decidindo pela negativa do pleito em função da avaliação de requisitos que entendeu não terem sido cumpridos e em observância à Súmula 473 do STF. (...) 10. Apelação do autor não provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas." (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000274910 - RELATOR JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - Fonte e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1317).

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora JOAO ADRIANO MARTINS JANEIRO, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 31/10/2014, mediante o cômputo dos períodos de 17/07/2001 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 01/04/2005, ambos trabalhados na empresa Cadbury Adams Brasil Ind. e Com. de Prod. Alim. Ltda., no resumo de tempo de contribuição como especiais e convertendo-os em comum.
Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013.
Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:
i-) nome do(a) segurado(a): JOÃO ADRIANO MARTINS JANEIRO;
ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
iv-) data do início do benefício: 31/10/2014.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.
P.R.I.C.
Guarulhos, 19 de dezembro de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0012740-19.2015.403.6119** - SOLANGE OLIVEIRA ANDRADE SOUZA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.
Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0012274-88.2016.403.6119** - FLAVIO JUNIOR MENDES MARTINS(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL
PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0012274-88.2016.403.6119
AUTOR: FLAVIO JUNIOR MENDES MARTINS
RÉU: UNIÃO FEDERAL
DECISÃO REGISTRADA SOB O Nº. 03, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. 10.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por FLAVIO JUNIOR MENDES MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual se requer a decretação da nulidade do ato administrativo que determinou o Licenciamento a Bem da Disciplina do autor e que seja determinado à ré a proceder à sua reintegração aos quadros da Força Aérea Brasileira. Requer-se ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Em sede de antecipação dos efeitos da tutela de urgência foi requerida a reintegração do requerente ao seu cargo na Força Aérea Brasileira.
Aduz o requerente que em 10/04/2015, atuando como soldado de 2ª Classe da Força Aérea Brasileira, foi denunciado pelo Ministério Público Militar sob a acusação de "trote violento" que resultou em lesão corporal leve contra um novato, nos autos do processo nº. 0000009-66.2015.702.0202.
Por decisão proferida nos autos do processo acima aludido, o requerente e outro militar foram condenados "(...) à pena de 03 (três) meses de detenção cada um, como incursos no artigo 209, "caput", c/c artigo 53, ambos do CPM, concedendo-lhes o benefício do "sursis" pelo período de 02 (dois) anos (artigo 84 do CPM), bem como o direito de apelarem em liberdade (artigo 527 do CPPM). (...) Por decisão de 30/08/2016, a MM. Juíza-Auditora declarou extinta a punibilidade dos sentenciados Saulo Vitor Borges e Flávio Junior Mendes Martins, pela ocorrência da prescrição retroativa (...)".
Contudo, apesar de ter sido declarada extinta a punibilidade do requerente, ainda assim ele foi sofreu Licenciamento a Bem da Disciplina, sem justa causa e sem que fosse observado o devido processo legal.
Juntou procuração e documentos (fls. 20/40).
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 44).
É a síntese do necessário.

DECIDO.
Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").
A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).
A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.
A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").
Insurge-se o autor contra a aplicação de penalidade de Licenciamento a Bem da Disciplina, sem que lhe tivesse sido garantido o devido processo legal e sem justa causa ante a declaração da extinção da punibilidade dos fatos averiguados nos autos do processo nº. 0000009-66.2015.702.0202.
No caso posto em análise, verifico que o autor não logrou demonstrar a ocorrência de qualquer vício ou irregularidade no procedimento administrativo que culminou em seu licenciamento, sendo que, pelo fato dos atos administrativos possuírem presunção de legalidade, caberia ao autor comprovar suas alegações, o que não ocorreu neste feito.
Ademais, tratando-se o ato administrativo de punição disciplinar por transgressão militar, somente é cabível a interferência do Judiciário no que tange ao exato controle da legalidade do ato, o que não verifico ser possível nesta fase de cognição superficial, sendo imperiosa a instalação do contraditório. É vedada a incursão no mérito para se aferir a conveniência e oportunidade da sanção, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação dos poderes.
Na espécie, repita-se - em sede de cognição sumária - tenho que a punição aplicada ao demandante foi levada a efeito por autoridade militar competente, de forma motivada e com a observância das regras que regem a hierarquia e a disciplina do Comando da Aeronáutica, dentro, portanto, da legalidade e do poder discricionário da Administração, de modo que não prospera a sua pretensão de ser reintegrado ab initio na Força Aérea Brasileira.
Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.
Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO: CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO, PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DO PROCURADOR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, ESTABELECIDA NA AVENIDA CONSOLAÇÃO, N.º 1.875, 9.º ANDAR, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO/SP, CEP. 013001-100, ACERCA DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA. SEGUE ANEXA A CONTRAFÉ.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0008453-62.2005.403.6119** (2005.61.19.008453-3) - CPW BRASIL LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E DF021649 - GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO E SP163672 - SIDNEI APARECIDO DOREA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TRAN SEMAGE TRANSPORTES LTDA(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X HAIDAR ADMINISTRADORA DE COM/ EXTERIOR(SP055893 - FRANCISCO DE ASSIS MENDES) X CPW BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X TRAN SEMAGE TRANSPORTES LTDA X CPW BRASIL LTDA X HAIDAR ADMINISTRADORA DE COM/ EXTERIOR X CPW BRASIL LTDA

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença).
Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 459/461 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.
Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0000219-52.2009.403.6119** (2009.61.19.000219-4) - CINTIA APARECIDA FERREIRA MEDEIROS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CINTIA APARECIDA FERREIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F
Após, aguarde-se a notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0006443-98.2012.403.6119** - MARIA DA SILVA SANTOS X PAULO SANTOS ALCANTARA - INCAPAZ X HUGO SANTOS DE ALCANTARA - INCAPAZ(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

## 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**
**JUIZ FEDERAL**
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5229**

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0002501-77.2015.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-52.2015.403.6111 () ) - CELSO DE CARA - ME X CELSO DE CARA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1 - Traslade-se cópia de fl. 54 para os autos principais.
2 - Promova a embargada (CEF), caso queira, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.
3 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os presentes embargos no arquivo, onde aguardarão provocação.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0003811-21.2015.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-70.2015.403.6111 () ) - ANA ROSA R BARON - ME X ANA ROSA RODRIGUES BARON(SP295933 - NIEL CORREA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por ANA ROSA R. BARON-ME e ANA ROSA RODRIGUES BARON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a execução por título extrajudicial de número 0001137-70.2015.403.6111.Alegaram as embargantes, preambularmente, a nulidade da execução. No mérito, insurgiram-se contra a comissão de permanência, sua cumulação com outros encargos e a capitalização dos juros. Juntaram documentos (fls. 10/35).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 37.A embargada apresentou impugnação às fls. 39/41, refutando os argumentos contidos na petição inicial. Juntou documento (fls. 42).Não houve réplica.Em sede de especificação de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 44). As embargantes, por seu turno,

requereram a designação de audiência de conciliação, manifestando desinteresse na produção de outras provas (fls. 45).Em audiência, as partes requereram a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, com vistas à composição extrajudicial do litígio (fls. 52). O prazo transcorreu in albis, consoante certidão de fls. 56.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOAo formular o pedido, as embargantes requereram o acolhimento das preliminares e, "se superadas, no mérito se digne autorizar a prova pericial contábil para apuração do valor real do débito" (fls. 9).Já na fase de especificação de provas, ao contrário, asseveraram enfática e categoricamente "não ter interesse na produção de outras provas" (fls. 45, negrito e sublinhado no original).A oportunidade de especificação das provas pretendidas repousa nos princípios da celeridade e da economia processual, concretizando os deveres legais do julgador de "velar pela razoável duração do processo" e indeferir, "em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (CPC, 139, II e 370, parágrafo único).Considerando que a pertinência da prova somente poderá ser sopesada após a fixação dos pontos controvertidos - o que, por sua vez, pressupõe a existência de pedido e resposta nos autos -, resta evidente que a mera indicação genérica prevista nos artigos 319, VI e 336 do Código de Processo Civil, mesmo quando repetida no momento da especificação, não atende a tal propósito.Lado outro, a ausência de especificação das provas no momento processual oportuno torna preclusa para a parte a oportunidade de fazê-lo, como se colhe dos seguintes julgados:"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. MANIFESTAÇÃO A CONSIDERAR. PRECLUSÃO.I. Preclui o direito à especificação de provas se a parte, instada a requerê-la por despacho posterior à contestação, deixa de fazê-lo, dando margem ao julgamento antecipado da lide por se cuidar de matéria de direito.II. Agravo regimental desprovido."(STJ, AGA nº 206.705 (1998/0073778-2), 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 03.02.2000, v.u., DJU 03.04.2000, pág. 155, g.n.)"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. MEDIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PROTESTO GENÉRICO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.A especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por provas realizado pelas partes na inicial e na contestação. Por ocasião da intimação para especificação de provas a parte deve indicar de forma precisa as provas que pretende produzir, considerando os pontos controvertidos, bem como justificá-las. Não o fazendo oportuno tempore, opera-se a preclusão."(TRF - 3ª Região, AI nº 404.332 (2010.03.00.012298-4), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 10.05.2011, v.u., DJF3 CJ1 18.05.2011, pág. 269, g.n.)Por tais motivos, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando o decurso do prazo fixado na decisão de fl. 52 (fl. 56) nada mais há a deliberar sobre a possibilidade de conciliação extrajudicial.Esclareça-se, de antemão, que a execução ora embargada lastreia-se em Cédula de Crédito Bancário, conforme se verifica às fls. 15/24, tendo por objeto o contrato "Girocaixa Fácil" nº 734-0305.003.00001206-0, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).As embargantes acenam, à guisa de preliminar, com a nulidade da execução, ao argumento de que a inicial executiva veio desacompanhada de memória discriminada do débito, em desacordo com os artigos 28, 2º, I da Lei nº 10.931/04 e 614, II do CPC de 1973.Não há que discutir sobre a nulidade do título. Veja-se que a execução principal lastreia-se na referida Cédula, com a observância da Lei nº 10.931/04, acompanhada de nota de débito (fls. 31), possuindo exigibilidade, liquidez e certeza, atributos aptos para a execução forçada, nos termos do artigo 26 da citada lei, in verbis:"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira."No mesmo sentido, é a melhor jurisprudência:"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO -DECISÃO MANTIDA.1. Depreende-se da atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. (precedentes).2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. (AgRg no AREsp 248.784/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013).3. Além disso, a CEF instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível, conferindo à cédula de crédito bancário os requisitos legais e necessários para lastrear a presente execução.4. Agravo legal improvido. Decisão mantida."(TRF - 3ª Região, AC nº 1.807.657 (0015272-62.2011.403.6100), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.04.2014, v.u., e-DJF3 Judicial 1 07.05.2014.)Portanto, incabível o argumento preliminar.Passo ao exame do mérito.Eficácia executiva da Cédula de Crédito BancárioA questão concernente à exequibilidade das cédulas de crédito bancário encontra-se superada pela jurisprudência atual do Colendo STJ:"EMENTA: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI Nº 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido."(STJ, REsp nº 1.291.575 (2011/0055780-1), 2ª Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14.08.2013, v.u., DJe 02.09.2013.)Cabe verificar que, estando acompanhada de extratos e claros demonstrativos dos valores utilizados pelo cliente (fls. 25/32), a Cédula de Crédito Bancário exequenda atende aos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade.Comissão de permanênciaAdentrando a defesa de mérito, as embargantes insurgem-se contra a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios/moratórios e multa contratual. Pugnam, ainda, por sua correção pelos encargos básicos calculados segundo os índices de remuneração básica das cadernetas de poupança, limitando-se os juros a 0,5% (meio por cento) ao mês.Analisando o demonstrativo de débito de fls. 31, é possível identificar-se tão-somente a incidência da comissão de permanência - expressamente prevista na Cláusula Décima da Cédula de Crédito Bancário (fls. 19) e, portanto, validamente acolhida pelo princípio do pacta sunt servanda -, sem qualquer outro acréscimo a título de juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas processuais e/ou honorários.De outro lado, verifica-se que a execução ora embargada refere-se ao valor principal da dívida (R$ 30.605,21) e à comissão de permanência. Não há incidência de multa, juros ou outra forma de correção monetária (fls. 31).Quanto à comissão de permanência, critica-se nos presentes embargos a forma de sua composição.Constata-se, na Cláusula Décima da Cédula de Crédito Bancário, a previsão da cumulação de comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI, com taxa de rentabilidade variando entre 2 e 5% ao mês (fls. 19).Os CDBs e CDIs, como se sabe, são certificados e recibos de depósitos bancários emitidos em favor dos depositantes de valores que ficam em poder dos bancos, com características de títulos de crédito. Os depósitos que eles representam são remunerados pelo principal e pelos juros, sendo claro que a diferença do CDI para o CDB é a restrição do depósito na seara interbancária.Ora, se a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital, claro está que não pode haver cumulação com uma taxa de rentabilidade (juro disfarçado), como previsto no contrato.Torna-se de medida, destarte, o reconhecimento da nulidade parcial da cláusula referida da Cédula. Via de consequência, a exequente-embargada somente poderá atualizar o crédito mediante a aplicação da comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, tal como estipulado, extirpando-se a taxa de rentabilidade de 2% a 5% ali prevista.Atualizo meu posicionamento sobre o assunto para, simplesmente, determinar a exclusão da aludida taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, que deverá ser composta, unicamente, pela CDI sem o acréscimo das taxas de rentabilidade (5% do 1º ao 59º dia de atraso e 2% do 60º dia em diante).Neste diapasão, é a melhor jurisprudência:"EMENTA: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - "CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF". IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO.I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ.III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.IV - Agravo legal improvido."(TRF - 3ª Região, AC nº 1.172.217 (0027049-25.2003.403.6100), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.05.2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 24.05.2012.)É certo que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (STJ, AgREsp nº 712.801/RS).Entendimento do Colendo STJ:"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESSA PARTE.I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legitima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuadaII. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005).III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ.IV. Agravo regimental parcialmente provido."(STJ, AgRg no REsp nº 1.052.298 (2008/0091255-6), 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 04.02.2010, v.u., DJE 01.03.2010.)Em sendo assim, os embargos à execução procedem em pequena parte, havendo pequeno excesso de execução a reconhecer.Capitalização de jurosDizem as embargantes em prosseguimento que, "como restará provada pela prova pericial, há prática de capitalização de juros, o que é vedada, conforme entendimento uníssono do E. Supremo Tribunal Federal estampado na Súmula 121 (...)". Acenam, em acréscimo, com a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01.Como visto acima, não houve incidência de juros sobre as parcelas componentes do débito, o que bastaria para tornar despiciendas quaisquer considerações sobre a eventual capitalização dos mesmos.Todavia, ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria às embargantes.No que concerne à capitalização de juros, oportuno citar posição do Superior Tribunal de Justiça, ilustrando que tal mecanismo somente seria possível quando pactuado e desde que haja legislação específica que a autorize. Esse entendimento reza que, em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17, atualmente MP nº 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º [ ], que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ:"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS)."(STJ, AGREsp nº 714.510 (2005/0003219-6), 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28.05.2005, v.u., DJU 22.08.2005, pág. 301 - g.n.)Logo, não há vedação legal ao uso dos juros capitalizados. A adoção, neste caso, é admitida pelo pacto contratual celebrado, sob os auspícios do princípio do pacta sunt servanda.De outro lado, é preciso anotar que os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".É evidente que poderá, caso a caso, ser verificada a ocorrência de anatocismo em contratos de mútuo bancário, calculados pela Tabela Price, mas não em razão da adoção da Tabela Price, por si só; mas, sim, devido a critérios de cálculo que imponham indevida capitalização de juros de mesma espécie.Ora, a jurisprudência tem visualizado a prática de anatocismo quando se opera a chamada amortização negativa, isto é, a amortização periódica não detém força suficiente para o abatimento do saldo devedor que, apesar de haver pagamento, o saldo devedor cresce e não decresce.Neste particular, já disse nossa Corte Regional (g.n.):"EMENTA: DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. MEDIDA A CARGO DA ENTIDADE CADASTRAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. DANO MORAL INEXISTENTE. ANATOCISMO CONFIGURADO. LANÇAMENTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA. (...)3. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico, que admite apenas as exceções expressamente previstas em lei, vedação que alcança inclusive as instituições financeiras, sendo ilícita mesmo diante de expressa previsão contratual. 4. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização não configura, por si só, a prática de anatocismo, mas pode ensejar a cobrança de juros sobre juros quando ocorre a amortização negativa do saldo devedor. (...)(TRF - 3ª Região, AC nº 876.254 (2000.61.02.015961-5), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.12.2009, v.u., DJe 14.01.2010.)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para excluir do cálculo da comissão de permanência as taxas de rentabilidade de 2% a 5% ao mês, mantendo-se o seu cálculo exclusivamente pela CDI.Tendo as embargantes decaído da maior parte do pedido, condeno-as ao pagamento de verba honorária em favor da embargada, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, sem prejuízo dos honorários fixados nos autos

da execução. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, neles prosseguindo-se oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**1004140-80.1996.403.6111** (96.1004140-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002861-59.1996.403.6111 (96.1002861-6) ) - FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.
2 - Traslade-se cópia de fls. 224/226 verso e 272 para os autos principais.
3 - Promova a parte vencedora (embargante) a execução do julgado, no razo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá adotar as providências necessárias, a fim de que o presente feito passe a tramitar com cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
4 - No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0002213-32.2015.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-21.2012.403.6111 () ) - JOAO AUGUSTO BERTONCINI JUNIOR(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o recurso de apelação do embargante, a princípio, em seu efeito meramente devolutivo (Artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do NCPC).
2 - Intime-se a embargada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.
3 - Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da sentença recorrida e do presente despacho para os autos principais, remetendo estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0003230-06.2015.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-58.2005.403.6111 (2005.61.11.002221-9) ) - RODRIGO RIZZATO VELOSO(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por RODRIGO RIZZATO VELOSO à execução fiscal movida pela UNIÃO em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS FRANTAV LTDA., objeto dos autos nº 0002221-58.2005.403.6111, em cujo polo passivo o embargante foi incluído como responsável tributário.Em sua defesa, alega o embargante que não estão presentes as hipóteses de redirecionamento da execução previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 11/159).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 161.A embargada ofereceu impugnação às fls. 164/165. Bateu-se pelo decreto de improcedência, sustentando que o redirecionamento da execução fiscal em face do embargante deu-se em conformidade com a legislação de regência, em face da informação de que a empresa executada encerrou suas atividades sem deixar bens para garantia da dívida.Réplica do embargante às fls. 167/179, sem indicação de provas.A embargada protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 181).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 355, inciso I do Código de Processo Civil e 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a matéria sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos.O embargante alega não ser responsável pela dívida exequenda, na medida em que a União "se limitou a requerer a inclusão do embargante, no pólo passivo da execução, com fulcro no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, sem a efetiva prova de que este tenha praticado atos ilícitos de gestão" (fls. 3, item 8).Verifica-se que o embargante foi incluído no polo passivo da execução por ter a empresa - da qual era sócio-administrador, como demonstra a ficha cadastral anexada por cópia às fls. 61/67 destes embargos - encerrado suas atividades sem deixar bens suficientes à garantia do débito excutido, nos termos do despacho de fls. 74 da execução, proferido em face de pedido da exequente, que teve por base os documentos de fls. 15 e 28 dos respectivos autos, segundo os quais a executada e seu representante legal não foram encontrados nos endereços constantes dos cadastros da Receita Federal.Nesse ponto, oportuno esclarecer que, tratando-se de execução de verba de natureza tributária, as disposições a serem aplicadas são as do Código Tributário Nacional, cujo artigo 135, III prevê que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser pessoalmente responsabilizados pela dívida fiscal nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato.Muito embora o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitua infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional (STJ, REsp nº 907.253-RS (2006/0251404-4), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 13.03.2007, v.u., DJU 22.03.2007, pág. 335), o encerramento das atividades sociais sem a devida comunicação aos órgãos competentes constitui infração à lei, suficiente a ensejar a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal, dissolução que é presumida na hipótese de não localização da empresa no endereço fornecido ao Fisco, conforme assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:"EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.1. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 22.09.08.2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos."(STJ, EREsp nº 852.437 (2007/0019171-6), 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 22.10.2008, v.u., DJE 03.11.2008.)"EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA.1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta.(...)4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido."(STJ, REsp nº 1.004.500 (2007/0265525-5), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 12.02.2008, v.u., DJU 25.02.2008, pág. 1.)"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese. II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução (sublinhou-se). IV - De se destacar, ainda, que ... no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006). V - Recurso especial provido."(STJ, REsp nº 944.872 (2007/0093080-4), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.09.2007, v.u., DJU 08.10.2007, pág. 236.)"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RETIRADA DA RECORRENTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que os sócios da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, desde que haja dissolução irregular da sociedade ou seja comprovada a atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Assim, a dissolução irregular da empresa, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. 4. Agravo regimental desprovido."(STJ, AGREsp nº 813.875 (2006/0017292-0), 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.02.2007, v.u., DJU 10.05.2007, pág. 348.)Portanto, não merece acolhida a arguição de irregularidade no redirecionamento da execução contra o embargante, sendo de rigor o decreto de improcedência dos embargos.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0002249-40.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004977-64.2010.403.6111 () ) - BRUNA FERREIRA DOS SANTOS(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por BRUNA FERREIRA DOS SANTOS à execução fiscal movida pela UNIÃO em face de ICE FOODS COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA (autos nº 0004977-64.2010.403.6111), onde a embargante, juntamente com Carlos Roberto Fortunato, foi incluída no polo passivo como responsável tributário. Por meio desta ação, pretende desconstituir a penhora que recaiu sobre os bens imóveis penhorados nos autos principais, sendo um apartamento e a respectiva garagem, pois, segundo afirma, trata-se de bem de família, considerando serem os únicos que possui e que ali reside com sua família. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/89).Por meio da decisão de fls. 91, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e concedidos à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimada, a União apresentou impugnação às fls. 95/98, arguindo, como questão preliminar, falta de interesse de agir e sustentando, no mérito, a validade da penhora, por não restar comprovado que o bem constrito é bem de família. Por fim, requer que, acaso acatados os argumentos da inicial, seja afastada a sua condenação nos ônus da sucumbência, eis que não deu causa à demanda. Juntou os documentos de fls. 99/100.Réplica foi apresentada às fls. 103/106, requerendo a embargante a utilização dos meios digitais (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD) para comprovar que não detém outros bens em seu nome.A União, por sua vez, informou que não possui provas a produzir (fls. 108).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSRegistro, de início, ser desnecessária a realização das pesquisas postuladas pela embargante às fls. 106, 4º parágrafo, porquanto a inexistência de outros bens em seu nome não é condição necessária para o reconhecimento do instituto do bem de família. Outrossim, não se há falar em falta de interesse de agir da embargante, como sustentado pela União, por ter se valido da ação de embargos para alegar impenhorabilidade. Com efeito, embora se admita questionamentos acerca da penhora por meio de simples petição, o que hoje está expresso no 1º do artigo 917 do NCPC, nada impede que a parte executada se valha da ação de embargos para demonstrar sua irresignação à constrição realizada. Segundo o artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, o executado, no prazo dos embargos, "deverá alegar toda matéria útil à defesa", assim como o artigo 917, II, do NCPC (anterior art. 745, II, do CPC), estabelece a possibilidade de se alegar "penhora incorreta ou avaliação errônea" por meio de embargos.Diga-se, ainda, que diferente do sustentado pela União em sua impugnação, não houve postulação de cancelamento da constrição nos autos principais, impondo-se, pois, a rejeição da questão preliminar.Quanto ao mérito, verifica-se por meio dos documentos de fls. 21/23 que foram penhorados nos autos principais "a quota parte" dos imóveis que são objeto das matrículas nº 163.013 e 163.023 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, que se constituem no apartamento 404, localizado no 3º pavimento do bloco III, tipo II, do Condomínio Residencial Topázio, e a respectiva garagem, ambos localizados na Rua Rio Grande do Sul, nº 620, na cidade de Campinas/SP. Referidos bens, de acordo com as matrículas imobiliárias, foram dados em alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal (R-07 - fls. 28 e 30), para a garantia de dívida por eles contraída junto à referida Instituição Financeira.De acordo com a embargante, o apartamento penhorado lhe serve de moradia, nele residindo com seu esposo e filhos, de modo que, sendo o único que possui, é impenhorável, porquanto bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. A vaga de garagem, por sua vez, sendo de ocupação e negociação restrita, adere ao bem principal, sendo, assim, igualmente impenhorável.Pois bem. A Lei nº 8.009/90, em seu artigo 1º, assim estabelece:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.Por sua vez, o artigo 5º desse mesmo diploma legal prevê que para os efeitos da impenhorabilidade considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Na espécie, contudo, os elementos constantes dos autos não são suficientes para demonstrar a alegação da embargante de que o imóvel penhorado serve de residência para sua família. Com efeito, o

endereço declinado na inicial destes embargos indica que a embargante não reside no referido imóvel, nem seu marido, tendo ela mesma informado à oficiala de justiça responsável pela diligência de contrição que seu esposo mudou-se para Berlim, na Alemanha, para ali trabalhar (fls. 20). A reforçar essa conclusão, a informação constante da réplica aponta que a autora deixou de morar no imóvel e passou a residir com seus pais, sendo que, atualmente, está residindo na Alemanha com seu esposo e filhos (fls. 105, 2º e 3º parágrafos).Registre-se que, como não deixa dúvida a Lei nº 8.009/90, a impenhorabilidade é do imóvel residencial, ou seja, aquele que serve de moradia permanente para o núcleo familiar, independentemente de o devedor possuir mais de um.Oportuno mencionar que a jurisprudência admite a impenhorabilidade do único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da família. É o que dispõe a Súmula 486 do C. STJ. Não obstante, não demonstrou a embargante que o apartamento penhorado seja objeto de locação e que a renda obtida esteja sendo utilizada para o sustento de sua família, o que se fazia necessário, para se reconhecer a impenhorabilidade alegada.Assim, não há como ser acolhida a alegação de o imóvel constrito é bem de família e, portanto, impenhorável, porquanto não há prova da tal fato, o que impõe o julgamento de improcedência dos presentes embargos.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR).Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0004977-64.2010.403.6111), onde deverá ser refeita a penhora realizada, que, diferente do determinado, recaiu sobre a quota parte da embargante, quando a determinação era para que fosse realizada sobre os direitos que a embargante detém sobre os imóveis indicados pela União, uma vez que os referidos bens imóveis são objeto de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0002747-39.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003940-26.2015.403.6111 () ) - JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.
1 - Recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos "fumus bonis juris", ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação "periculum in mora", mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.
2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003940-26.2015.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.
3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0002748-24.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-18.2015.403.6111 () ) - JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.
1 - Recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos "fumus bonis juris", ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação "periculum in mora", mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.
2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003656-18.2015.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.
3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0003439-38.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-68.2014.403.6111 () ) - CORONEL AUTO PECAS DE MARILIA EIRELI - ME(SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
1 - Recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos "fumus bonis juris", ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação "periculum in mora", mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.
2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002575-68.2014.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.
3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0004050-88.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-68.2015.403.6111 () ) - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.
1 - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos "fumus bonis juris", e possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação "periculum in mora", mormente estando o Juízo satisfatoriamente garantido por penhora em dinheiro, conforme fls. 39/40.
2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002230-68.2015.403.6111) anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.
3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0004052-58.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-95.2015.403.6111 () ) - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.
1 - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos "fumus bonis juris", e possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação "periculum in mora", mormente estando o Juízo satisfatoriamente garantido por penhora em dinheiro, conforme fls. 55/56.
2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002267-95.2015.403.6111) anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.
3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0004616-37.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-41.2015.403.6111 () ) - JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.
1 - Recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos "fumus bonis juris", ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação "periculum in mora", mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.
2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004618-41.2015.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.
3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0005188-90.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-24.2016.403.6111 () ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA

Vistos.
1 - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919, 1º do Novo Código de Processo Civil, ante a relevância dos argumentos aventados e a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação com o prosseguimento da execução, especialmente por estar Juízo integralmente garantido por penhora em dinheiro.
2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003912-24.2016.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa e apensando-os a estes.
3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0005324-87.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-51.2015.403.6111 () ) - CENTRAL MARILIA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
1 - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919, 1º do Novo Código de Processo Civil, ante a relevância dos argumentos aventados, com a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação com o prosseguimento da execução, especialmente por estar Juízo integralmente garantido por penhora em dinheiro.
2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001675-51.2015.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa, e apensando-os a estes.
3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0005364-69.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004750-64.2016.403.6111 () ) - PAULO ROBERTO DE CASTRO CECILIO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do NCPC).
Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**
**0003631-68.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-66.2014.403.6111 () ) - CHECKLIST VISTORIAS LTDA - ME(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
1 - Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, com a consequente SUSPENSÃO da execução em relação ao bem em litígio (motocicleta Honda/CG 150 Titan KS, placa DOV 0024), nos termos do artigo 674 c.c. artigo 678, ambos do Novo Código de Processo Civil.
2 - Prejudicado, todavia, o pedido de antecipação da tutela antecipada, uma vez que, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.437/1992, não cabe medida liminar que esgote no todo ou em parte o processo principal.
3 - Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal (processo nº 0005026-66.2014.403.6111), anotando-se e apensando-se os autos.
4 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 679 do NCPC.
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0000907-96.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DONIZETE APARECIDO NOBRE DA ROCHA(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA)
Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial em que a CEF, após tentativas infrutíferas para recebimento de seu crédito, veio requerer a desistência da ação (fls. 156), com fulcro nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do novo CPC, diante dos valores envolvidos, medida que, segundo informa, visa a racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes.Sobre o pedido da CEF o executado manifestou-se às fls. 131, aceitando a desistência e requerendo o arbitramento dos honorários advocatícios, diante do trabalho prestado como advogado dativo.Síntese do necessário. DECIDO.Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução, tal qual formulado pela CEF, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do atual artigo 775 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito.Porém, a desistência formulada pela CEF não é pura e simples, como se vê do verso de fls. 130, de modo que somente quer a homologação se houver a renúncia aos honorários devidos. O executado, intimado, anuiu ao pedido da CEF, requerendo, apenas, a fixação dos honorários advocatícios em razão do serviço prestado na condição de dativo.Por conseguinte, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da anuência manifestada pelo executado. Pela atuação do advogado dativo, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento no trânsito em julgado. Custas na forma da lei.Providencie a serventia o levantamento da penhora de fls. 60/64, liberando-se a restrição imposta ao veículo pelo Sistema RENAJUD (fls. 55/56).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.Outrossim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante a sua substituição por cópia, a ser providenciada pela CEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0004448-40.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA YARA DE MARILIA LTDA - ME X ADRIANA CHEQUER DE CARVALHO X NEIDE LOUVISON CHEQUER SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Fica o(a) executado (a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R$ 442,05 (quatrocentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).
O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.
O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0005290-15.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA X FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA X JOSE DAVID DE OLIVEIRA
PA 1,15 Analisando a inicial, verifico que o ato citatório deverá ser deprecado às Comarcas de Garça e Gália.
Considerando que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-a para recolher respectivos valores (para ambas as deprecatas), comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.
Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória para citação do(s) devedor(es) nos termos do art. 652 e 655 do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) o débito excutido, sob pena de livre penhora, bem assim opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 736 c.c. art. 738, ambos do mencionado Estatuto Processual.
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandado de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.

**EXECUCAO FISCAL**
**1008245-66.1997.403.6111** (97.1008245-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA
Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pela exequente às fls. 178/179, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Comunique-se ao 1º Serviço de Registro de Imóveis e Anexos que a penhora de fls. 77, registrada nas respectivas matrículas imobiliárias, como se confirma às fls. 136/147, foi declarada sem efeito, consoante decisão de fls. 148/149, informação que ainda não foi transmitida àquele serviço registral.Outrossim, diante da dispensa de intimação, nos termos da manifestação da União às fls. 178, certifique-se o trânsito em julgado. Cumprida a providência acima determinada e recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**1000304-31.1998.403.6111** (98.1000304-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Vistos.
1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro.
2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.
3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.
4 - Não obstante, intime-se a executada através de publicação no Diário Eletrônico.

**EXECUCAO FISCAL**
**0000785-74.1999.403.6111** (1999.61.11.000785-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X ALPHA DISCOS MARILIA LTDA ME X ALAIDE ALVES CARETA X GIZELE BEATRIZ DIAS PONZETTO(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP126992 - CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA DE OLIVEIRA)
I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face das executadas acima indicadas para cobrança de dívida ativa de natureza tributária.Citadas as executadas, mas não localizados bens suficientes à garantia do débito, o andamento da presente execução foi suspenso a pedido do exequente, nos termos do despacho de fls. 179, remetendo-se os autos ao arquivo em 07/05/2008 (fls. 188).Os autos foram desarquivados a pedido da parte executada (fls. 189/194), que requereu a extinção do feito executivo pela consumação da prescrição intercorrente.Chamada a se manifestar, a União validou o pedido de extinção da execução pela ocorrência da prescrição (fls. 199/202).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 924, V, do NCPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela parte executada às fls. 189/194, pretensão com a qual concordou a União, consoante a manifestação de fls. 199.Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento, o que inocorre na espécie. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: "Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa

na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional" (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que "esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis ( 2º do mesmo artigo)" (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/08/2009)III - DISPOSITIVODessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso nas certidões de dívida ativa que instruem a inicial.Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.Sem custas, por ser a União delas isenta.Sentença não sujeita a reexame, ante o disposto no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0000115-31.2002.403.6111** (2002.61.11.000115-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TRANSFERGO LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Ciência à interessada GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0002786-27.2002.403.6111** (2002.61.11.002786-1) - INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SERCOM IND E COM DE VALVULAS DE CONTROLES LTD(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X REGINALDO DOS SANTOS SILVA X OCTAVIO SONA X JOSE SEVERINO DA SILVA

Vistos.
1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme pedido formulado pela exequente na cota retro.
2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.
3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.
4- Intime-se, contudo, a executada por meio de seu procurador.

**EXECUCAO FISCAL**
**0003832-36.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X BANCO BRADESCO S/A(SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI) X AVANT ADMINISTRACAO LTDA.(SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES)
Vistos. Ciente de todo o processado a partir de fls. 1649, consoante o resumo que segue, contendo os fatos mais relevantes que serão objeto de análise na sequência:a) Fls. 1649/1654: efetuada a penhora no rosto destes autos por determinação proferida no feito nº 0011150-65.2016.5.15.0101, no valor total de R$ 157.000,00. O crédito relativo ao passivo trabalhista já havia sido reservado na decisão de fls. 1640/1647 vs. (vide fl. 1643);b) Fls. 1668: manifestação do Dr. Daniel Pestana Mota, advogado dos reclamados nas ações trabalhistas distribuídas à 1ª e 2ª Varas do Trabalho contra a executada, informando que não iria recorrer da decisão de fls. 1640/1647 no que diz respeito à ordem de preferência de seus créditos advocatícios nas reclamatórias e solicitando a liberação dos créditos de natureza trabalhista;c) Fls. 1690/1702: e-mail da 2ª Vara do Trabalho com certidões, atualizadas até outubro de 2016, relativas aos débitos das reclamações trabalhistas nº 001398-74.2013.5.15.0101, processo piloto que abrange também os feitos nºs 0011148-32.2015.5.15.0101, 0011149-17.2015.5.15.0101, 0011150-02.2015.5.15.0101 e 0011156-09.2015.5.15.0101. Consoante o informado, o crédito do reclamante no feito nº 000032-68.2011.5.15.0101, que constava da tabela de fl. 1643, foi compensado, nada mais havendo a receber;d) Fls. 1717/1733: malote digital provindo da 1ª Vara do Trabalho com certidões, atualizadas até outubro de 2016, relativas aos débitos das reclamações trabalhistas nº 0011134-58.2015.5.15.0033, processo piloto que abrange também os feitos nºs 0011135-43.2015.5.15.0033, 0011136-28.2015.5.15.0033; 0011137-13.2015.5.15.0033; 0011138-95.2015.5.15.0033; e 0011139-80.2015.5.15.0033 e 0010485-59.2016.5.15.0033. e) Fls. 1734/1744: intimações dos advogados indicados na tabela de fls. 1645 vs.;f) Fls. 1745/1756: comprovante de interposição de agravo de instrumento pelo Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM em relação à decisão de fls. 1640/1647 vs.g) Fls. 1760/1761: ofício-resposta da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília ao solicitado por e-mail a fls. 1657;h) Fls. 1762/1765 e 1766/1769: habilitações de créditos de honorários do patrono do Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM, fixados nas Execuções Fiscais nºs 1502057-93.2016.8.26.0344 (6.375/2016), no valor de R$ 15.428,53, e 1500748-37.2016.8.26.0344 (2.706/2016), no valor de R$ 28.639,97. O crédito principal objeto do feito 2.706/2016 já havia sido habilitado consoante os docs. de fls. 1427/1429.i) Fls. 1779/1783: comunicação eletrônica oriunda do TRF3, relativa ao Agravo de Instrumento nº 0018799-13.2016.4.03.0000/SP, interposto pelo Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM, informando acerca da concessão de efeito suspensivo ao referido agravo "a fim de reconhecer preferência de crédito decorrente de honorários advocatícios em face dos créditos tributários";j) Fls. 1785/1787 e 1788/1794: habilitações do crédito do Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM, no valor de R$ 26.369,86, e dos honorários advocatícios, no valor de R$ 51.360,66, relativos à Execução Fiscal nº 0601334-80.2008.8.26.0344 (140/2009). O crédito principal objeto do feito 140/2009 já havia sido habilitado anteriormente consoante os docs. de fls. 1427/1429.k) Fls. 1796/1832: habilitação de créditos da Fazenda Pública do Município de Marília, relativos às seguintes execuções fiscais: 1004899-40.2015.8.26.0344, 0507210-32.2013.8.26.0344, 0507209-47.2013.8.26.0344, 1501903-75.2016.8.26.0344, 0507227-68.2013.8.26.0344, 1016088-78.2016.8.26.0344, 150.799-56.2016.8.26.0344, 1503798-71.2016.8.26.0344. Tais créditos, somados, totalizam R$ 421.524,16 (quatrocentos e vinte e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), incluindo os créditos relativos a honorários advocatícios.DECIDO.Preliminarmente, corrijo de ofício erro material ocorrido na decisão de fls. 1640/1647 vs., consistente na indicação de que o Dr. Adriano Doretto Rocha seria o beneficiário os honorários advocatícios no valor de R$ 2.089,26 (vide Tabela de fl. 1645 vs.). Na verdade, o referido causídico era advogado da reclamada. Consoante se verifica de fl. 1532 o advogado da reclamante no feito nº 0011156-09.2015.5.15.0101 é o Dr. Daniel Pestana Mota. Anote-se.Analiso, de primeiro, o pedido para a liberação imediata dos créditos de natureza trabalhista, solicitada pelo Dr. Daniel Pestana Mota a fls. 1668, o qual defiro, uma vez que certos e exigíveis tais créditos, e que já transcorreram todos os prazos, não tendo havido oposição à sua ordem de preferência.Assim, com urgência, oficie-se à CEF determinando que os valores indicados na tabela de fls. 1643 e atualizações de fls. 1690/1702 (2ª VT) e 1717/1733 (1ª VT) sejam transferidos, no prazo de 5 (cinco) dias, para contas à ordem da 1ª e 2ª Vara Trabalhista de Marília vinculadas aos feitos ali indicados. O ofício deverá discriminar pormenorizadamente os valores e beneficiários, e será instruído com cópias de fls. 1643/1647 vs., 1690/1702, 1717/1733 e da presente decisão, nele consignando-se também que a CEF deverá informar ao juízo o saldo remanescente da conta após a ocorrência das transferências determinadas.Não deverá ser transferido o valor constante da tabela de fls. 1643 relativo à Reclamação Trabalhista nº 0000032-68.2011.5.15.0101, uma vez que o reclamante não tem mais crédito a receber, consoante o informado a fl. 1691. Também não deverá ser feita transferência relativa à RT 0010365-40.2015.5.15.0101, que constava como processo piloto das demais reclamações que correm perante a 2ª Vara Trabalhista, tendo em vista que, quando proferida a decisão de fls. 1640/1647 vs., aquele feito ainda se encontrava em fase de conhecimento, não tendo ainda vindo aos autos informações acerca da consolidação de eventual crédito trabalhista.Finalmente, também não deverão ser transferidos, por ora, os valores relativos aos honorários advocatícios, tendo em vista que apenas o nobre advogado do Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM recorreu da decisão de fls. 1640/1647 vs., tendo sido proferida decisão atribuindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0018799-13.2016.4.03.0000/SP (fls. 1780/1783), reconhecendo a preferência do crédito decorrente de honorários advocatícios em face dos créditos tributários excutidos nestes autos.Como se vê, não se trata, ainda, de decisão final da Eg. Turma e diante do fato de que a forma de classificação a ser adotada aos créditos de honorários afetará toda a ordem de pagamento de todos os créditos habilitados nos autos, cumpre-se, por cautela e por respeito a v. decisão, reservar, por ora, o valor dos honorários do agravante em preferência aos créditos tributários, no aguardo da decisão final do recurso de agravo ou de nova deliberação do Em. Relator.Ademais, há dúvidas acerca da existência dos créditos fiscais e de honorários habilitados pelo ilustre advogado do DAEM neste feito. Com efeito, verifico dos autos que o ilustre advogado do DAEM habilitou os seguintes créditos relativos a honorários advocatícios:Feito nº Vara Credor Natureza do Crédito Valor (em R$): Fls.:10364/2014 V Faz Pública DAEM Principal eHonorários Advocatícios 50.584,34 e5.037,23 1428 e14442706/2016 V Faz Pública DAEM Principal eHonorários Advocatícios 270.485,17 e28.639,97 1428, 1454 e 1766/17696375/2016 V Faz Pública DAEM Principal eHonorários Advocatícios 154.285,37 e15.428,53 1762/1765140/2009 V Faz Pública DAEM Principal eHonorários Advocatícios 26.369,86 e51.360,66 1785/1786 e 1788/1794Ocorre que em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifiquei que, a princípio, a Execução Fiscal nº 0601334-80.2008.8.26.0344 (ordem nº 140/2009) encontra-se extinta na forma do art. 794, I, do antigo CPC, desde 04/09/2012 , como se verifica do documento que segue a esta decisão.Não obstante isso, o DAEM habilitou tanto o suposto crédito de honorários, no valor acima indicado, como também o crédito principal (fls. 1785/1787). Assim, tendo em conta a necessária cautela, oficie-se à Vara de Fazenda Pública desta Comarca para que aquele juízo informe qual a situação real dos créditos fiscais e de honorários excutidos nas execuções fiscais indicadas na tabela acima, em especial aqueles relativos ao feito nº 0601334-80.2008.8.26.0344 (ordem nº 140/2009), mantendo-se, contudo, a reserva já determinada em acato a v. ordem de fls. 1.780/1.783.Anote-se na capa dos autos, outrossim, o crédito da Fazenda Pública do Município de Marília habilitado consoante fls. 1796/1832. Oportunamente, decidirei acerca da ordem de preferência daqueles créditos, tendo em vista que foram habilitados após a decisão proferida a fls. 1640/1647 vs., na qual todos os créditos habilitados até então já haviam sido classificados.Cumpra-se incontinenti as determinações retro/supra. Sem prejuízo, providencie a Secretaria também o seguinte:a) Solicite-se à 1ª e à 2ª Vara Trabalhista de Marília informações acerca da situação atual e se subsistem as reservas de crédito solicitadas por aqueles juízos em relação aos feitos nºs 0010365-40.2015.5.15.0101 e 0010030-21.2015.5.15.0101 (2ª VT) e 0010166-28.2015.5.15.0033 (1ª VT);b) Solicite também às varas trabalhistas acima indicadas informações acerca dos efetivos valores devidos a título de contribuições previdenciárias decorrentes das ações trabalhistas já encerradas, para futuro repasse àqueles Juízos;c) Intime-se o DAEM para que esclareça se solicitou à Vara Fazendária a realização da penhora no rosto dos autos deste feito, tal qual determinado a fl. 1645;d) Reitere a solicitação feita à 2ª Vara Cível da Comarca de Marília a fl. 1658 para que informe a este Juízo se foi ou não realizada penhora no feito nº 0017661-76.2013.8.26.0344 (ordem 950/2011), em trâmite perante aquele Juízo, bem como a data em que ela eventualmente ocorreu;e) Oficie-se ao Em. Relator do recurso de agravo de instrumento, dando-lhe ciência respeitosamente desta decisão.Fica autorizada a carga para a obtenção e cópias, nos termos do art. 107, 3º, do NCPC, aos advogados dos interessados que não fazem parte da presente decisão.Cumpra-se e intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0001559-16.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCILIO SILVA JUNIOR-ECHAPORA - ME(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos.
1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme pedido formulado pela exequente na cota retro.
2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.
3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.
4- Intime-se, contudo, a executada por meio de seu procurador.

**EXECUCAO FISCAL**
**0004696-06.2013.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSIANE MARIA ARTONI - EPP(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Fica o(a) executado (a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R$ 96,25 (NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).
O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.
O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**EXECUCAO FISCAL**
**0000144-61.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI X GUINETE GRASSI NETO(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)
Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pela exequente às fls. 83/84, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Proceda-se ao levantamento da restrição imposta ao veículo indicado às fls. 37, pelo sistema RENAJUD.Com o trânsito em julgado, e depois de cumprida a determinação acima e recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0004642-69.2015.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOSE MANOEL COSTA RIBEIRO(SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO)

Sem prejuízo do cumprimento do item 6 da decisão de fls. 57 e vs, regularize o executado sua representação processual, juntando a competente procuração no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0001363-41.2016.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SERGIO FERNANDO VIEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

Vistos.
Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente, o fundamento pelo qual procedeu ao cancelamento e exclusão do débito contra o mesmo devedor neste feito, representado pela CDA nº 1584 (anuidades de 2006 a 2009), veiculada na execução fiscal nº 0001192-60.2011.403.6111, esclarecendo os motivos pelos quais não aplicou as mesmas razões de decidir em relação ao débito veiculado na presente execução.
Com a resposta, tornem conclusos.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0001513-22.2016.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal em que a executada, regularmente citada, apresentou apólice de seguro garantia abarcando o valor total do débito para segurança do juízo (fls. 17/28).
Intimada, a exequente não se opôs à garantia ofertada, condicionando-a à retificação das insubsistências formais apontadas (fls. 81/82), sem prejuízo de eventual depósito ou penhora em dinheiro.
Ato contínuo, a executada foi intimada a adequar o seguro garantia apresentado, o que foi feito tempestivamente, tendo os autos sido encaminhados à exequente para manifestação acerca da nova apólice apresentada.
A exequente, porém, manifestou-se contrária à garantia oferecida (fl. 141), ao argumento de que a penhora em dinheiro tem preferência ao seguro ofertado, sem nada apontar sobre a nova apólice apresentada.
É o breve relato. Decido.
Nos termos do artigo 797, CPC, a execução se processa no interesse do exequente, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens constritos. É, assim, sua a faculdade para aceitar ou recusar os bens eventualmente ofertados.
Pois bem.
O artigo 11 da Lei 6.830/1980 estabelece a ordem de preferência dos bens a serem penhorados e é certo que o dinheiro prefere a todos eles.
O seguro garantia, contudo, pode se equiparar ao dinheiro para efeitos da segurança do Juízo, já que consta da apólice cláusula expressa para pagamento do débito quando da intimação da seguradora para tanto, além de previsão para atualização do débito pela taxa Selic.
Além disso, e no caso específico dos autos, a exequente inicialmente aquiesceu com a apólice apresentada, desde que realizadas as adequações formais apontadas. A executada as cumpriu e, na sequência, a credora repeliu a garantia ofertada, contrariando as justas expectativas por ela criadas.
Muito embora a previsão do artigo 797 do CPC permita a recusa de bens ofertados e, neste sentido, possa o exequente conduzir a execução conforme os interesses do seu crédito, não se pode olvidar a norma contida no artigo 5º da lei processual que prevê que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé".
Diante disso, e no cotejo dos documentos apresentados (fls. 126/140), reputo a apólice de seguro garantia apresentada hábil a garantir o débito excutido nestes autos.
Intimem-se as partes desta decisão, trasladando cópia para os autos de Embargos à Execução 0002689-36.2016.403.6111.
Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0004489-22.2004.403.6111** (2004.61.11.004489-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 184: contrariando o alegado pela Fazenda Pública desta municipalidade, o alvará de levantamento acostado à fl. 121, além do valor constante da face, também autorizou o levantamento do valor estampado no verso, cujo depósito foi efetuado em outra conta.
Aparentemente, por equívoco, tal valor não foi levantado na ocasião apropriada, inviabilizando o cumprimento integral do alvará.
Destarte, oficie-se à agência local da CEF requisitando o valor atualizado existente na conta 3972.005.7644-3.
Com a vinda aos autos do saldo atualizado, expeça-se novo Alvará de Levantamento do valor remanescente em favor da Fazenda Pública do Município de Marília, nos moldes determinados à fl. 115.
Cumpra-se e intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0002496-46.2001.403.6111** (2001.61.11.002496-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009325-77.2000.403.6111 (2000.61.11.009325-3) ) - FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte embargada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 7063**

**EXECUCAO FISCAL**
**0039667-23.1990.403.6111** (90.0039667-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO CARLOS ATARIAN(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de ANTONIO CARLOS ATARIAN.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**EXECUCAO FISCAL**
**0000962-28.2005.403.6111** (2005.61.11.000962-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHMANN(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME)

Fls. 273/276: Consoante o disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional c/c art. 922 do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo(a) exequente.
Em face do parcelamento noticiado pelo(a) exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido

pelo(a) exequente.
Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0001748-04.2007.403.6111** (2007.61.11.001748-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TELE PRIX COM. DISTRIB. REPRESENTACOES COMERC X ALDEIR BORGES DA SILVA X SERGIO MELO VIEIRA PAIXAO(SP049776 - EVA MACIEL)
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de TELE PRIX COM. DISTRIB. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS, ALDEIR BORGES DA SILVA e SERGIO MELO VIEIRA PAIXÃO.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**EXECUCAO FISCAL**
**0004004-46.2009.403.6111** (2009.61.11.004004-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIAMAR COML/ LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)
Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**EXECUCAO FISCAL**
**0001193-45.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WILSON OSLIS SANCHES LUCAS
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP em face de WILSON OSLIS SANCHES LUCAS.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**EXECUCAO FISCAL**
**0000491-65.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)
Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**EXECUCAO FISCAL**
**0003106-28.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE NUNES DE FARIAS - ESPOLIO X MIGUEL NUNES DE FARIAS X SEBASTIAO NUNES DE FARIAS(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X LUZIA NUNES DA COSTA X SEVERINA DE FARIAS ARAUJO X PEDRO NUNES DE FARIAS X TEREZINHA NUNES ALCOFORADO
Em face da certidão retro, intime-se o coexecutado SEBASTIÃO NUNES FARIAS para, caso queira, opor embargos à execução, visto que houve bloqueio e penhora de valores do executado, conforme guia acostada à fl. 89. Outrossim, quanto ao pedido do coexecutado PEDRO NUNES DE FARIAS de fls. 184/185, aguarde-se a decisão do recurso dependente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**EXECUCAO FISCAL**
**0002789-93.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EZEQUIAS ANTUNES MARTINS - ME
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 105 e os documentos acostados às fls. 106/121, visto que o valor do bem penhorado é inferior ao valor da dívida com o credor fiduciário. INTIME-SE.

**EXECUCAO FISCAL**
**0001854-19.2014.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)
Fl. 103: indefiro, por ora, visto que a execução encontra-se suspensa aguardando a decisão do recurso de apelação. Providencie, a exequente as medidas cabíveis para levantamento das restrições do nome da executada no SERASA e CADIN, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**EXECUCAO FISCAL**
**0003088-36.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)
Aguarde-se em arquivo, a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no recurso de apelação interposto pela executada, ao qual foi concedido efeito suspensivo. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**EXECUCAO FISCAL**
**0000505-44.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA COMUNICACOES LTDA. - ME
Trata-se de execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marília Comunicações ltda - ME para cobrança de crédito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A executada foi citada em 02/03/2015 e deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora. Procedeu-se o bloqueio do veículo VW/Kombi, cor branca, placa CTQ-6883, ano 1999, Chassi nº 9BWZZZ237XP014344 em 08/10/2015 e postoriormente efetivou-se a penhora ddo dito veículo que foi avaliado em R$ 12.500,00, em 22/12/2015. Em 18/10/2016 foi juntado o Ofício oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Marília, solicitando a reserva de créditos, até o valor de R$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais) para garantia do processo trabalhista nº 0010938-15.2014.5.15.0101. Instada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal insurgiu-se contra o pedido da Douta 2ª Vara do Trabalho, afirmando que o crédito referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço goza do mesmo privilégio do crédito trabalhista. Razão assiste à exequente Caixa Econômica Federal, visto que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é neste sentido. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, 1º,DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PENHORA - PREFERÊNCIA - ANTERIORIDADE DA PENHORA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em autos de execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) foi penhorado um bem imóvel que foi arrematado em 26/03/2007. 2. A Caixa Econômica Federal peticionou nos autos da execução de origem alegando possuir execução fiscal do FGTS em face do mesmo devedor e que o imóvel arrematado nos autos de origem está penhorado desde 08/07/2002 na execução mencionada, tendo sido deferida a preferência. 3. Posteriormente o ora agravante peticionou nos autos da execução de origem requerendo o reconhecimento do direito de preferência em razão de ter crédito trabalhista reconhecido judicialmente e que o imóvel arrematado nos autos de origem está penhorado no processo trabalhista a fração ideal de 10%. 4. O Juízo a quo indeferiu o pedido por considerar que os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistastendo o mesmo grau de preferência, devendo o pagamento observar a ordem de apresentação dos créditos e que, mesmo que se utilizasse a regra pela precedência da penhora, haveria preferência do crédito do FGTS. 5. É irrelevante para a solução da questão a averbação da penhora no Registro de Imóveis, cuja finalidade é dar publicidade ao ato de constrição. Dessa forma, a penhora efetuada nos autos da execução deFGTS é válida. A tese do agravante acerca nulidade da penhora diante da ausência de registro é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo legal não provido.Processo AI 00031120620104030000 - Desembargador: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015.Em razão disso, determino o prosseguimento do feito com a realização de hasta pública do bem penhorado nestes autos, cujo valor arrecadado deverá ser aplicado para quitação desta execução fiscal e, como se trata de bem de valor inferior ao montante da dívida fiscal, deixo de atender a solicitação da D. 2ª Vara do Trabalho de Marília, por não haver preferência do crédito solicitado em face do crédito referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cobrado nestes autos.Comunique-se a 2ª Vara do Trabalho de Marília acerca desta decisão.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**
**0003060-34.2015.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)
Fl. 90: indefiro, por ora, visto que a execução encontra-se suspensa aguardando a decisão do recurso de apelação. Providencie, a exequente as medidas cabíveis para levantamento das restrições do nome da executada no SERASA e CADIN, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**EXECUCAO FISCAL**
**0003282-02.2015.403.6111** - MUNICIPIO DE MARILIA(SP194271 - RODRIGO ABOLIS BASTOS E SP139537 - KOITI HAYASHI E SP094268 - REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Em face da interposição do recurso de apelação pela executada, "ad cautelam" aguarde-se em arquivo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**EXECUCAO FISCAL**
**0000167-36.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X YOGOCREAM COMERCIO DE SOBREMESAS GELADAS LTDA X MARIA DOROTHEIA TIAGO ALMEIDA
Em face do documento acostado às fls. 94/95 apresentado pela Jucesp informando que constou erroneamente em seus cadastrados que a sócia MARIA DOROTHEIA TIAGO ALMEIDA exece o cargo de administradora, quando o correto é constar que a sócia que exerce tal cargo é WINGRED LUCIANA SANTOS, e, tendo em vista que a exequente não se opõe à exclusão da sócia MARIA DOTORHEIA TIAGO DE ALMEIDA do polo passivo da presente execução, determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda a exclusão de MARIA DOROTHEIA TIAGO DE ALMEIDA e inclusão de WINGRED LUCIANA SANTOS, C.P.F. nº 889.079.702-97, nos termos do requerido às fls. 54/55. Deixo de condenar a exequente-Fazenda Nacional em honorários advocatícios, visto que o pedido de inclusão da sócia MARIA DOROTHEIA TIAGO ALMEDIA, foi baseado nas informações contidas nos registros da JUCESP. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**
**0000658-43.2016.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA KARINA MARTINS TAKATA BENINCASA
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE ÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de ANA KARINA MARTINS TAKATA BENINCASA.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**EXECUCAO FISCAL**
**0000967-64.2016.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JORGE NUNES PEREIRA MARILIA - EPP
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de JORGE NUNES PEREIRA MARÍLIA - EPP.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**EXECUCAO FISCAL**
**0001364-26.2016.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X UGO EDUARDO BENATTI CAVICHIOLI(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO)
Fl. 41: defiro conforme o requerido. Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o oferecimento de bens de fls. 36/38. INTIME-SE.

**EXECUCAO FISCAL**
**0001588-61.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA

Ante a concordância da exeqüente quanto ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, intime-se o(a)representante legal da executada, para comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para lavratura do termo de nomeação de bens à penhora. Efetuada a penhora, proceda-se, sendo o caso, ao seu registro.
Não comparecendo o(a) executado(a) em Secretaria para redução da penhora a termo, depreque-se à Comarca de São Domingos do Capim/PA a penhora e avaliação, devendo a constrição recair, preferencialmente sobre os bens nomeados às fls. 31.
INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**EXECUCAO FISCAL**
**0002171-46.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHRMANN(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
Intime-se o Sr. HERBERT GEHRMANN, proprietário do veículo penhorado à fl. 37, para, no prazo de 15 (quinze) dias, remir o bem, nos termos do artigo 19, I, da Lei nº 6.830/80, sob pena de responder pela execuçã fiscal. CUMPRA-SE.

**EXECUCAO FISCAL**
**0003539-90.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA COUNTRY CLUB(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)
A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas argüições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC/2015, artigo 350) do direito do exeqüente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória.Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":"PROCESO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II- Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade".(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167).Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exeqüente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 350 do Código de Processo Civil/2015.Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta.Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas "exceções de pré-executividade" apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo, o que já ocorreu nos presentes autos.A excipiente aduz a inconstitucionalidade de parte dos créditos cobrados pela exequente, declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal.Instada a manifestar-se a excepta rebateu os argumentos da excipiente afirmando que o crédito tributário materializado nas CDAs foi constituído mediante lançamento por homologação, ou seja, o próprio contribuinte apurou o valor devido e informou o fisco, além do que, a excipiente não comprovou que fez uso de serviços prestados por cooperados e que falta à excipiente interesse de agir, uma vez que pode ter sua pretensão acolhida na esfera administrativa.Com razão a excepta, visto que a execução fiscal não comporta dilação probatória, podendo ser produzidas somente em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo. Em razão disso, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 48/52 e determino o prosseguimento do feito, dando-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 94/95. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**EXECUCAO FISCAL**
**0003955-58.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ORILTO VANIN
Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da exequente de fl. 41. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. INTIME-SE.

**EXECUCAO FISCAL**
**0004019-68.2016.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)
Providencie, a Secretaria a transferência de valores para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, até o limite para satisfação do crédito exequendo, desbloqueando o saldo remanescente. Após, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, para, caso queira, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**
**0005264-17.2016.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X KARINA YUKIKO AOE(SP272077 - FAGNER DOS SANTOS CARVALHO)
Em face da guia de depósito acostada às 13, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. INTIME-SE.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

## 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-10.2017.4.03.6109
AUTOR: ARTUR PIRES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por Márcio José Fernandes Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período especial de 01/07/2002 a 04/07/2005.

Juntou documentos.

Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamentar em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, considerando que já foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e o autor pretende apenas a revisão do benefício, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto nesse artigo (inciso IV e parágrafo único), se faz necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

**PIRACICABA, 16 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-97.2016.4.03.6109
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **Carlos Roberto dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** visando à concessão de sua aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de: - 27/04/1988 a 31/05/1990; - 01/06/1990 a 30/09/1992; - 01/10/1992 a 31/12/2003; - 01/01/2004 a 31/05/2004; - 01/06/2004 a 20/05/2013.

Juntou documentos.

Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamentar em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, considerando que o autor mantém seu vínculo empregatício, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Portanto, nos termos do disposto nesse artigo (inciso IV e parágrafo único), se faz necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

**PIRACICABA, 16 de janeiro de 2017.**

Defiro a justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que:

1) Esclareça a prevenção acusada na certidão de prevenção ID 507391.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-08.2016.4.03.6109
AUTOR: ANTONIA DOMINGUES ABRAAO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames d 292, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem-se os autos conclusos.

No mais, esclareça a prevenção apontada com os autos n. 0010198-81.2008.403.6310.

Int.

**PIRACICABA, 16 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-04.2016.4.03.6109
AUTOR: HORTENCIO JOSE BREVIGLIERI
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO AMORIM ROSA SOUZA - PR67795, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - SP307034, WILSON YOICHI TAKAHASHI - SP307048, ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - SP307035, THAIS TAKAHASHI - SP307045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

A simples referência à categoria profissional em CTPS é suficiente para reconhecimento do tempo de serviço especial, contudo no caso de motorista deve ser especificado o exercício da atividade, com menção ao cargo de motorista de caminhão (ou de cargas) ou de ônibus para configuração do labor especial, salvo se for possível identificar o tipo de atividade pelo ramo do empregador (empresa de transportes).

Assim, compulsando os documentos acostados nos autos, verifico a necessidade de prova do seguinte período:

a) de 01/07/1986 a 20/03/1987 verifico que a CTPS apresentada indica apenas a atividade de motorista. Portanto, deverá a parte autora apresentar documentos que possam firmar o quando pretendido na exordial ou realizar prova testemunhal.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Vale destacar que a partir da Lei nº 13.183/2015, objetivando não ver incidir no seu benefício o fator previdenciário no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá o homem obter 95 pontos e a mulher 85 pontos considerando a soma da idade com o tempo de contribuição.

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de labor especial, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória, mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015).

**PIRACICABA, 16 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-34.2016.4.03.6109
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO - SP157580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

No presente caso a controvérsia restante cinge-se à possibilidade de enquadramento dos períodos de 08/01/1980 a 19/04/1981, 01/10/1981 a 12/02/1982, 01/09/1984 a 11/09/1987, 01/04/1995 a 10/02/1996 e 23/02/1996 a 20/01/2011 como laborados sob condições especiais.

Das provas das alegações fáticas.

A simples referência à categoria profissional em CTPS é suficiente para reconhecimento do tempo de serviço especial, contudo no caso de motorista deve ser especificado o exercício da atividade, com menção ao cargo de motorista de caminhão (ou de cargas) ou de ônibus para configuração do labor especial, salvo se for possível identificar o tipo de atividade pelo ramo do empregador (empresa de transportes).

Assim, compulsando os documentos acostados nos autos, verifico a necessidade de prova do seguinte período:

a) de 08/01/1980 a 19/04/1981 verifico que a CTPS apresentada indica apenas a atividade de motorista. Portanto, deverá a parte autora pleitear a produção de provas aptas a firmar o quando pretendido na exordial.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Vale destacar que a partir da Lei nº 13.183/2015, objetivando não ver incidir no seu benefício o fator previdenciário no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá o homem obter 95 pontos e a mulher 85 pontos considerando a soma da idade com o tempo de contribuição.

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de labor especial, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória, mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intimem-se.

**PIRACICABA, 16 de janeiro de 2017.**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**
**Juíza Federal**
**LUIZ RENATO RAGNI.**
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4596**

**EXECUCAO DA PENA**
**0002047-40.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDER ALVES DE LIMA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP376004 - ERICA CRISTINA DE LIMA DOURADO)
Vistos, etc.Tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 77/111, noticiando o cumprimento de apenas 12 horas de prestação de serviços, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Limeira/SP para intimação do executado para reiniciar imediatamente o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, sob pena de reconversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade

**EXECUCAO DA PENA**
**0010900-67.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X NATALY CRISTIANE DOS SANTOS FERREIRA
Aos 15 de dezembro de 2016, às 16h00, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal Doutora Daniela Paulovich de Lima, presente a Procuradora da República Dra. Camila Ghantous, foi aberta a presente audiência, com as formalidades legais. Ausentes a condenada NATALY CRISTIANE DOS SANTOS FERREIRA e seu advogado constituído, Dr. Luciano Silvio Fiorini, OAB/SP 158.549. Iniciada a audiência, pela MMª Juíza Federal foi dito: "Tendo em vista a certidão de fls. 64, redesigno nova audiência para o dia 21/02/2017, às 16:00. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Jundiaí/SP visando à intimação da sentenciada. Saem os presentes intimados. Nada mais.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**1105300-23.1997.403.6109** (97.1105300-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS ALBERTO ALVES PINHEIRO(SP073454 - RENATO ELIAS E SP224993 - MARCOS HERMINIO GONZALES DA SILVA) X CELIO LEITE DE ARAUJO(ES004238 - JOSE LUCIO DE ASSIS)
Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Tendo em vista certidão de inteiro teor da 2ª Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirim/ES informando prolação de sentença de extinção de punibilidade de Célio Leite de Araújo por indulto, transitada em julgado, revogo a determinação de intimação para pagamento de custas processuais.Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que efetue a destruição das cédulas falsas que se encontram lá acauteladas, nos termos do artigo 270, item V, do Provimento 64/2005 da COGE.Após, nada havendo a prover nos autos, ao arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0008908-47.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDUARDO CORDEIRO GALVAO(SP060803 - ANGELO PICCOLI) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP253434 - RAFAELA DOMINGUES CARDOSO)
SENTENCA DE FLS. 501/510: "Visto em Sentença.EDUARDO CORDEIRO GALVÃO e MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 1º, incisos I e II c.c artigo 11, caput da Lei nº. 8.137/90 por duas (02) vezes na forma do artigo 71 do Código Penal.Consta da denúncia que os acusados, nos exercícios de 2006 e 2007 (anos-calendários de 2005 e 2006), previamente acertados e com unidade de desígnios, voluntária e conscientemente, prestaram informações falsas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do acusado Eduardo, reduzindo indevidamente as bases de cálculo e acarretando a redução de tributos federais devidos (imposto de renda pessoa física - IRPF). Afirma a denúncia que Miguel foi o responsável pela elaboração e entrega à Secretaria da Receita Federal, pela internet, das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) de Eduardo relativas aos anos-calendários acima, tendo inserido as informações falsas com o conhecimento e a aquiescência de Eduardo, visando a redução e supressão do imposto de renda devido, estando ambos cientes da falsidade de tais informações. Segundo a denúncia, em razão da ausência de comprovação de tais despesas, uma vez que os beneficiários declarados não reconhecem sua procedência, a autoridade fiscal lavrou auto de infração (fls. 15/18), apurando um crédito tributário no valor de R$ 12.738,52 (doze mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), que, devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros, perfez o montante de R$ 35.199,56 (trinta e cinco mil cento e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), comprovando-se a materialidade de delito. A denúncia foi recebida em 12 de setembro de 2011 (fl. 215).Citado, o réu Miguel Augusto de Oliveira apresentou resposta à acusação às fls. 284/292, alegando: - a prescrição da pretensão punitiva; - a necessidade de reunião dos processos em razão da continuidade delitiva; - a ausência de condição objetiva de punibilidade; - a inépcia da inicial; - atipicidade por falta de justa causa em razão da inexistência de dolo; - inadequação típica.O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a resposta à acusação ofertada, opinando pelo regular prosseguimento do feito fls. 308/309.Em decisão proferida à fls. 313/314, a prescrição da pretensão punitiva foi afastada, já que o prazo prescricional só se inicia a partir do lançamento definitivo do tributo; o pedido de reunião dos processos foi indeferido, com base no artigo 80 do Código de Processo Penal, pois criaria obstáculos ao desdobramento regular dos processos, podendo o reconhecimento de eventual continuidade delitiva ser feito em sede de execução penal a teor da súmula 611 do STF; a inépcia da inicial foi rejeitada, já que a exordial acusatória está formalmente perfeita, com a descrição dos fatos e de todas as circunstâncias. Por fim, cumpre observar que o crédito tributário foi devidamente constituído em 05/06/2009, estando presente condição objetiva de punibilidade, razão pela qual a denúncia foi recebida. As demais teses por se referirem ao próprio mérito não foram apreciadas, tendo sido determinado o prosseguimento do feito, uma vez que inexistente qualquer hipótese a ensejar a absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código Processo Penal.Resposta à acusação do réu Eduardo Cordeiro Galvão às fls. 374/375, a qual se restringiu a postular o reconhecimento da tentativa, pugnando a aplicação da pena no mínimo.Foram homologadas as desistências das testemunhas de acusação e defesa às fls. 385 e 397.Durante audiência, os réus foram interrogados às fls. 453/455.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, somente o réu Miguel Augusto de Oliveira requereu diligências fls. 462/463. O Ministério Público Federal e a defesa apresentaram memoriais, respectivamente, às fls. 487/486, 488/497 e 498/499. O órgão ministerial pugnou pela condenação dos acusados pelo crime de sonegação fiscal, uma vez que provadas autoria e materialidade delitiva. Por seu turno, a defesa pleiteou a absolvição dos réus. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.Afastadas as preliminares pela r. decisão de fls. 313/314, passo diretamente ao exame do mérito.A presente ação penal visa apurar a responsabilidade dos acusados como incursos nas sanções do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº. 8.137/90 c/c artigo 11, caput, da mesma lei.Rezam citados artigos:"Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.""Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade."No presente caso concreto, a Receita Federal formalizou representação fiscal (Processo n. 10.865.000334/2009-11) em face de Eduardo Cordeiro Galvão após constatar nas declarações de IRPF por ele apresentadas, referentes aos exercícios de 2006 e 2007 (anos-calendário 2005 e 2006), indícios de fraude com a inserção de dados inverídicos como receitas médicas e com instrução inexistentes, visando à redução das bases de cálculo do IRPF, bem como do imposto devido, com o escopo de obter restituições indevidas. Com efeito, nas Declarações de Ajuste Anual de Eduardo Cordeiro Galvão relativas aos exercícios de 2006 a 2007, constatou-se a inserção de despesas médicas: - Santa Casa de Misericórdia, - AGF Saúde S/A, -Unimed; de instrução: - Colégio Einstein, Anhanguera Educacional; previdência privada - Bradesco Vida e Previdência, anos-calendário 2005 a 2006. As despesas declaradas não foram confirmadas pelas instituições beneficiarias envolvidas, conforme se depreende das respostas dos ofícios: -Universidade Paulista (UNIP), aduziu que não consta nos seus arquivos o nome do contribuinte e de seus dependentes na instituição de ensino(fl. 182); -Associação de Educação Infantil de Limeira (EDUCAR), destacou que não mantém nenhum relacionamento comercial com o Sr. Eduardo Cordeiro Galvão(fl. 191); -Anhanguera Educacional Ltda., informou que não existe despesa do Sr. Eduardo Cordeiro Galvão ou de qualquer de seus dependentes(fl. 138); -Santa Casa de Misericórdia de Limeira, afirmou que não foi encontrado nenhum documento ou registro que diga respeito à Eduardo Cordeiro Galvão(fl. 139); -Unimed, noticiou que inexiste plano médico contratado pelo Sr. Eduardo Cordeiro Galvão(fl. 146).A Allianzs Saúde S/A(AGF Saúde) afirmou a existência de despesas declaradas pelo contribuinte Eduardo Cordeiro Galvão fls. 140/141 e o Bradesco Vida e Previdência esclareceu que referido contribuinte efetuou os resgates totais a título de previdência privada nos anos-calendário 2005 e 2006 fl. 172. No processo administrativo fiscal n. 10.865.000333/2009-69 foi apurado imposto no montante de R$ 12.738,52 (doze mil setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), atingindo o crédito tributário o valor de R$ 35.199,56(trinta e cinco mil cento e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos) com multa e juros. Nessa conformidade, a materialidade delitiva encontra-se consubstanciada no Procedimento Administrativo Fiscal n. 10.865.000333/2009-69, o qual apresenta as diligências realizadas pela Receita Federal, que culminaram com a lavratura do auto de infração fls. 12/18. Enfim, a prova documental constante dos autos que comprova a existência de crédito tributário definitivamente constituído, não parcelado ou liquidado, demonstra a materialidade do delito imputado aos acusados.Nesse sentido:"PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONCLUSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. TIPICIDADE. DOSIMETRIA. 1. Consoante o art. 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou. No que se refere ao delito de sonegação fiscal, o Supremo Tribunal Federal, a par de considerá-lo material, entende que a consumação do delito, para efeito de fluência do prazo prescricional, se verifica com a conclusão do processo administrativo-fiscal, imprescindível para a caracterização do delito. 2. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos instituição financeira, sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal. 3. Autoria e materialidade demonstradas. 4. Considerado o elevado valor do tributo sonegado, o qual considero a título de conseqüências do delito, é justificável a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 5. Apelação desprovida."(ACR 200861100110216, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 787.)"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. SUPRESSÃO DE TRIBUTO. CONTAS BANCÁRIAS NÃO DECLARADAS AO FISCO. ART.42, LEI N. 9.430/96. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O crime definido no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 é material e se consuma com a efetiva supressão ou redução do tributo, ante a omissão ou falsidade das informações prestadas ao Fisco. 2. A existência de valores creditados em contas mantidas em instituição financeira, sem a respectiva comprovação da origem, configura omissão de receita e delito de sonegação fiscal, nos termos da Lei n. 9.430/96. Precedentes. 3. Verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual e os valores dos depósitos bancários, há uma presunção relativa de omissão de rendimentos que pode ser afastada pelos interessados mediante prova em contrário. Não justificada mediante documentação hábil e idônea a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a ausência de renda declarada pelos réus nos anos respectivos, caracterizada está a omissão de receita, nos termos do art.42 da Lei n. 9.430/96. 4. As quantias movimentadas nas contas bancárias constituem acréscimo patrimonial, pois os titulares tinham disponibilidade econômica sobre as mesmas, sendo, portanto, alcançadas pela incidência do imposto de renda, uma vez que buscaram encobrir seus patrimônios mediante a sonegação de informações sobre a movimentação financeira/bancária, envolvendo grandes quantias, cuja proveniência não foi esclarecida. 5. Apelação desprovida." (ACR 200939000006893, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2011 PAGINA:55.)A autoria, também restou induvidosa em relação ao acusados Eduardo Cordeiro Galvão e Miguel Augusto de Oliveira.Em seu interrogatório, Eduardo Cordeiro Galvão afirmou que o contador Miguel realizava o imposto de renda para todos os gerentes e supervisores da Loja CEM. Desconhecia que este contador colocava informações que não existiam na declaração. Alegou que seu próprio supervisor indicou o serviço dele. Aduziu que não tem conhecimento tributário, pois foi apenas preparado para ser gerente da loja cem, não tendo nível superior, de forma que não sabia o quanto que tinha que ser devolvido a título de imposto de renda. Ressaltou que não costumava verificar como tinha sido feita a declaração. Destacou que o contador não lhe entregava cópia, já que o contato se dava por intermédio de malote. Disse que pelo período de dois anos manteve a previdência privada. Asseverou que antes de fazer o imposto de renda com este contador o valor a ser restituído era pequeno. Em seu interrogatório, Miguel Augusto de Oliveira mencionou que fez a declaração do senhor Eduardo e de outros funcionários das lojas CEM. Esclareceu que o procedimento era feito por malote/correio, de modo que não tinha contato pessoal com os clientes. Afirmou que cobrava 70% do salário mínimo. Aduziu que nunca vendeu recibo, não fornecia documento falso, sendo que o valor que cobrava era fixo e não dependia do resultado alcançado. Ressaltou que colocava as informações que as pessoas lhe forneciam, costumava lançar sem verificar os documentos, desde que as pessoas passassem o CNPJ das empresas. Destacou que enviava cópia da declaração completa, bem como dos documentos que lhe eram fornecidos. A indicação de seu trabalho era feita pelos próprios funcionários. As alegações dos réus Miguel Augusto de Oliveira e Eduardo Cordeiro Galvão no sentido de afastar a responsabilidade, atribuindo a prática do delito ao correú, colidem com as demais provas existentes nos autos. As quais deixam claro que os réus tinham conhecimento que suas condutas tinham como objetivo não pagar impostos. Destarte, restou certa e indubitável a autoria. Eduardo, na qualidade de contribuinte e Miguel, nos termos do artigo 11 caput da Lei nº. 8.137/90, por ter elaborado a declaração de rendimentos. No que tange ao elemento subjetivo, "O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genéric o, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito" (ACR 200571160002815, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, 02/12/2009).Por fim, rejeito a tese de inadequação típica no sentido de que deve ser atribuída aos acusados a conduta do artigo 2º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90, uma vez que a condita imputada aos acusados amolda-se ao tipo penal descrito no artigo 1º, I e II da mesma lei, eis que houve efetiva redução de tributo.A respeito do tema os esclarecimentos de José Paulo Baltazar Júnior:"A diferenciação mais aceita é no sentido de que o art. 1º é um crime material por exigir a efetiva supressão ou redução de tributo, contribuição ou qualquer acessório para sua consumação. Já no art. 2º inexiste essa referência no caput, estando mencionada a supressão ou redução do tributo no próprio inciso I, antecedido da preposição para. Ora, sempre que o tipo for construído com expressões tais como para, com o fim de, a fim de, etc., a elementar que se seguir constitui elemento subjetivo do tipo. Basta que o agente tenha aquela finalidade, ou seja, não é preciso que o que está descrito depois da preposição efetivamente se concretiza para consumar o crime. Desse modo, se o contribuinte é atuado pela fiscalização tributária após ter cometido a falsidade tendente a reduzir o valor do tributo estará consumado o delito do art. 2º, inciso I, ainda que não tenha vencido o prazo para o recolhimento (Seixas Filho:426).Daí resulta que o inciso I do artigo 2º é a forma tentada do artigo 1º. Assim, em vez de utilizar o art. 14 do CP, para fazer a adequação típica da tentativa, utiliza-se o inciso I do art. 2, I..."(BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010, p. 474)Assim, tenho como configurado a prática pelos réus MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA e EDUARDO CORDEIRO GALVÃO, do delito contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I e II da Lei nº. 8.137, de 27/12/1990, o último c.c artigo 11, caput, da mesma lei, e todos c.c. artigo 29 e artigo 71, ambos do Código Penal.Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal.Do réu MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. O réu não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444, STJ) (fls. 275/278). As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Não há causa de diminuição. No entanto, incide na hipótese o concurso formal. Mediante uma só ação, o acusado ofendeu

mais de um bem jurídico. Houve a sonegação de diversos tributos e contribuições. No entanto, ainda que formal o concurso - uma só conduta -, aplica-se a parte final do art. 70 do CP - regra do concurso material, ou seja, somando-se as penas - pois a vontade foi dirigida a reduzir vários tributos, com independência de desígnios. Desta forma, ainda que em cada competência a ação fraudulenta tenha sido uma só, sendo um só o sujeito passivo - a União -, os objetos materiais foram diversos e o denunciado tinha consciência e vontade de praticar a sonegação de cada um daqueles tributos.Encontra-se presente ainda a continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal. As condições de tempo, lugar e modo de execução em que praticadas as condutas criminosas demonstram serem decorrentes as últimas da primeira. Isso porque foram diversas as sonegações perpetradas, nos anos calendários de 2005 e 2006 (Exercício 2006, 2007), de forma continuada, tendo como meio o mesmo modus operandi.Todavia, de acordo com a melhor doutrina (CELSO DELMANTO, Código Penal Comentado, Renovar, RJ, 1991, p.114; JULIO MIRABETE, Manual de Direito Penal 1, Atlas, SP, p. 302 e GILBERTO FERREIRA, Aplicação da Pena, Editora Forense, 1995, RJ, p. 162), não se deve cumular as duas causas de aumento, mas apenas a do crime continuado, servindo o número total de crimes para determinar o quantum do acréscimo, embora não necessariamente pela simples soma aritmética dos crimes, como já decidiu o STF. Nesse diapasão, sobre a aplicação simultânea do concurso formal e do crime continuado:"Crime continuado. Concurso formal. A regra do concurso formal foi concebida em favor do réu e só há de ser aplicada quando efetivamente lhe trouxer proveito. Mesmo havendo entre dois dos crimes integrantes do nexo de continuidade delitiva concurso formal, apenas um aumento de pena - o do crime continuado-deve prevalecer" (STF-RE-Rel. Francisco Rezek - RT 607/408; rtj 117/743 e JUTACRIM 85/583)."Em situação de aparente e simultânea incidência da norma de concurso formal e da de continuidade delitiva, é correto o entendimento de que a unificação das penas, com o acréscimo de fração à pena básica encontrada, se faça apenas pelo critério da continuidade delitiva, por mais abrangente" (STF -RE-Rel. Rafael Mayer - RT 03/456)"No acúmulo de concurso formal de delitos com a continuidade delitiva, basta o reconhecimento desta. Na verdade, esses dois benefícios são frutos da mesma inspiração jurídica ou expressões de uma só regra" (TACRIM-SP-AC-Rel.Thyrso Silva-BMJ 84/13 e RJD 6/144).Assim considerando os crimes praticados, aumento a pena-base em 2/3 (dois terços), com fulcro no art. 71 do CP, tornando-a definitiva em 02 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão e 89 dias-multa. Em face da ausência de elementos sobre a situação financeira, arbitro o dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial, fixo o regime ABERTO, nos termo do disposto no artigo 33, 2º, "c", do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos na data da sentença, que pode ser paga em 28 (vinte e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução.Do réu EDUARDO CORDEIRO GALVÃO No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. O réu é primário (fl. 317). As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Não há causa de diminuição. No entanto, incide na hipótese o concurso formal. Mediante uma só ação, o acusado ofendeu mais de um bem jurídico. Houve a sonegação de diversos tributos e contribuições. No entanto, ainda que formal o concurso - uma só conduta -, aplica-se a parte final do art. 70 do CP - regra do concurso material, ou seja, somando-se as penas - pois a vontade foi dirigida a reduzir vários tributos, com independência de desígnios. Desta forma, ainda que em cada competência a ação fraudulenta tenha sido uma só, sendo um só o sujeito passivo - a União -, os objetos materiais foram diversos e o denunciado tinha consciência e vontade de praticar a sonegação de cada um daqueles tributos.Encontra-se presente ainda a continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal. As condições de tempo, lugar e modo de execução em que praticadas as condutas criminosas demonstram serem decorrentes as últimas da primeira. Isso porque foram diversas as sonegações perpetradas, nos anos calendários de 2005 e 2006 (Exercício 2006, 2007), de forma continuada, tendo como meio o mesmo modus operandi.Todavia, de acordo com a melhor doutrina (CELSO DELMANTO, Código Penal Comentado, Renovar, RJ, 1991, p.114; JULIO MIRABETE, Manual de Direito Penal 1, Atlas, SP, p. 302 e GILBERTO FERREIRA, Aplicação da Pena, Editora Forense, 1995, RJ, p. 162), não se deve cumular as duas causas de aumento, mas apenas a do crime continuado, servindo o número total de crimes para determinar o quantum do acréscimo, embora não necessariamente pela simples soma aritmética dos crimes, como já decidiu o STF. Nesse diapasão, sobre a aplicação simultânea do concurso formal e do crime continuado:"Crime continuado. Concurso formal. A regra do concurso formal foi concebida em favor do réu e só há de ser aplicada quando efetivamente lhe trouxer proveito. Mesmo havendo entre dois dos crimes integrantes do nexo de continuidade delitiva concurso formal, apenas um aumento de pena - o do crime continuado-deve prevalecer" (STF-RE-Rel. Francisco Rezek - RT 607/408; rtj 117/743 e JUTACRIM 85/583)."Em situação de aparente e simultânea incidência da norma de concurso formal e da de continuidade delitiva, é correto o entendimento de que a unificação das penas, com o acréscimo de fração à pena básica encontrada, se faça apenas pelo critério da continuidade delitiva, por mais abrangente" (STF -RE-Rel. Rafael Mayer - RT 03/456)"No acúmulo de concurso formal de delitos com a continuidade delitiva, basta o reconhecimento desta. Na verdade, esses dois benefícios são frutos da mesma inspiração jurídica ou expressões de uma só regra" (TACRIM-SP-AC-Rel.Thyrso Silva-BMJ 84/13 e RJD 6/144).Assim considerando os crimes praticados, aumento a pena-base em 2/3 (dois terços), com fulcro no art. 71 do CP, tornando-a definitiva em 02 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão e 89 dias-multa. Em face da ausência de elementos sobre a situação financeira, arbitro o dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial, fixo o regime ABERTO, nos termo do disposto no artigo 33, 2º, "c", do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos na data da sentença, que pode ser paga em 28 (vinte e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR os acusados: MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, corretor de imóveis, RG n. 19.925.262-2 - SSP-SP, CPF/MF n. 110.133.728-16, natural de Limeira/SP, nascido em 01/05/1971, filho de Celso Garcia de Oliveira e Dora Alice Bertanha de Oliveira, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I e II c.c 11, caput, da Lei nº. 8.137, de 27/12/1990, c.c. artigo 29 e artigo 71, ambos do Código Penal.Fixo a pena definitiva 02 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão e 89 dias-multa, esta no valor de 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em 28 (vinte e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução.EDUARDO CORDEIRO GALVÃO, brasileiro, nascido 22/03/1974, natural de São Paulo/SP, filho de Luiz Gustavo Cordeiro Galvão e Anna Edith Brandão Cordeiro Galvão, portador do RG n. 27.005.034 SSP/SP e CPF/MF n. 097.962.838-59, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I e II da Lei nº. 8.137, de 27/12/1990, c.c. artigo 29 e artigo 71, ambos do Código Penal.Fixo a pena definitiva 02 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão e 89 dias-multa, esta no valor de 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em 28 (vinte e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Não há razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto cabe a UNIÃO FEDERAL executar judicialmente seus créditos tributários. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.Custas e despesas processuais pelos réus (artigo 804 do Código de Processo Penal).Com o trânsito em julgado/eventual manutenção da condenação:a) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;b) expeça-se guia de recolhimento/ficha individual para início do cumprimento da pena, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ;c) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.d) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.e) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.f) Custas e despesas processuais pelos réus (artigo 804 do Código de Processo Penal).g) Expeça-se solicitação de pagamento em favor do advogado dativo no máximo da tabela.h) Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 516: "Vistos em SENTENÇA (ERRO MATERIAL).Como aventado pelo Parquet, reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 501/509.Verifico que para ambos os réus a pena base era de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo elas aumentadas de 2/3 (dois terços) na terceira fase da dosimetria da pena.Logo, para ambos os réus a pena final deve ser de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 89 (oitenta e nove) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) cada um deles e não 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão como constou na sentença.Assim, em todos os pontos da sentença, seja na parte da dosimetria da pena, seja no seu dispositivo, em que conste como pena final 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 89 (oitenta e nove) dias-multa, deve passar a constar 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 89 (oitenta e nove) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) cada um.No mais, a sentença permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se."

## 2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-32.2016.4.03.6109
AUTOR: ANDREIA GONCALVES VILELA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE CAMARGO FERNANDES - SP348057, TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.

Int.

**PIRACICABA, 16 de novembro de 2016.**

## 3ª VARA DE PIRACICABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000533-93.2016.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318

RÉU: JBS CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, DENISE TOMAZ TEIXEIRA JORGE, ROMULO COELHO JORGE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

**Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré.**

**Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que o bem descrito à fl. 03 foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienados fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse da requerida. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem.**

**Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.**

**É o relatório. Decido.**

**A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, *caput*, desse diploma legal.**

**Verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar.**

**O requerido pactuou com a requerente contrato de empréstimo, na modalidade contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações de nº 25.0341.691.0000044-07 (ID 449364), bem como termo de constituição de garantia (ID 449370), pelo qual deu a esta em garantia o bem descrito na petição inicial, o qual permanecera em sua posse, conforme faculta o art. 66, *caput*, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69.**

**Está caracterizada a mora do requerido quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica da notificação extrajudicial e do aviso de recebimento (ID 449369).**

**Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão.**

**Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, em face do requerido, do bem constante da cláusula nona do contrato nº 25.0341.691.0000044-07 e do termo de constituição de garantia firmados entre as partes, qual seja: VEÍCULO AUTOMOTOR HYUNDAI IX35, COR PRATA, ANO FAB/MODELO 2011/2012, CHASSI KMHJU81BBCU291305, RENAVAM 00406718148, PLACA EWQ7611.**

**A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.**

**Em complementação à liminar, promova a Secretaria, através do Sistema RENAJUD, o BLOQUEIO para circulação do veículo lá mencionado, conforme dicção do parágrafo 9º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.**

**Após a apreensão do veículo a restrição deverá ser retirada, conforme previsto na parte final do dispositivo.**

**Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.**

**Executada a liminar, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000569-38.2016.4.03.6109
IMPETRANTE: UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB MED
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIANE NETO BARROSO - MG48885, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, providencie a impetrante à emenda da exordial, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando a cópia da petição inicial e da sentença, referentes aos autos dos processos nº **0022891-63.1999.403.6100** (2ª Vara Federal da Subseção de Piracicaba/SP), **0006681-70.2000.403.6109, 0006333-66.2011.403.6109, 0003890-11.2012.403.6109 e 0006567-43.2014.403.6109** (1ª Vara Federal local), **0002676-05.2000.403.6109, 0006074-13.2007.403.6109 e 0005547-56.2010.403.6109** (deste juízo), com o escopo de ser verificada a existência ou não da prevenção apontada em certidão sob ID **494374**.

Por outro lado, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "*per si*" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "*periculum in mora*", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

**PIRACICABA, 13 de janeiro de 2017.**

## 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 964**

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002155-69.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012116-39.2011.403.6109 () ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X JORGE MIGUEL KAIRALLA X CHARLES VINICIOS MARQUES KAIRALLA X SAMANTA GUIDOLIM KAIRALLA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos em apenso nº 00021556920144036109. Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de produção de provas (fls. 129).
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000917-44.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005534-81.2015.403.6109 () ) - REGINALDO GERMANO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 36/47: Inicialmente, por conta da juntada de informações protegidas pelo sigilo fiscal por parte da ré, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA destes autos e determino à Secretaria que promova as anotações necessárias, restringindo o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores.
À réplica, no prazo legal. Na mesma oportunidade, poderá o autor especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Com relação ao agravo de instrumento interposto (fls. 48/61), mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0010911-96.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-12.2005.403.6109 (2005.61.09.003091-5) ) - JAC VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - EPP X EUGENIO BRAZOLIN FILHO X TELMA APARECIDA BOSCARIOL BRAZOLIN(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de Ação Anulatória e Declaratória de Ineficácia e Invalidade de Arrematação realizada nos autos das Execuções Fiscais nº 0003091-12.2005.403.6109 e 0003163-28.2007.403.6109, com pedido de tutela provisória de urgência.
Inicialmente, certifique a Secretaria a distribuição da presente ação nas Execuções acima mencionadas.
Considerando que a requerente, pessoa jurídica, não comprovou a inexistência de recursos financeiros para arcar com o custo do processo, limitando-se a afirmar que se encontra em dificuldades econômicas, e ainda, em razão do disposto no artigo 99, parágrafo 2, do Novo Código de Processo Civil, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove documentalmente nos autos sua condição de hipossuficiência, registrando que a ausência da referida demonstração implica automático indeferimento do pedido.
No mesmo prazo, providencie a adequação do valor da causa, atribuindo valor compatível ao benefício econômico almejado.
Defiro, por fim, a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da requerente, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação.
Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, fazendo constar no polo ativo JAC VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA. EPP e no polo passivo a FAZENDA NACIONAL juntamente com os arrematantes EUGENIO BRAZOLIN FILHO e sua esposa TELMA APARECIDA BOSCARIOL BRAZOLIN.
Intime-se.

**CARTA PRECATORIA**
**0001797-36.2016.403.6109** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Manifeste-se a executada sobre o laudo de avaliação apresentado pelo perito às fls. 178/193. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias.
Em seguida, intime-se a exequente para que se manifeste a respeito no mesmo prazo.
Oportunamente, tornem conclusos para deliberação.
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**1103766-78.1996.403.6109** (96.1103766-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103765-93.1996.403.6109 (96.1103765-1) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA MUNICIPAL DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

Inicialmente, traslade-se cópia de fls. 73/74, 117/121 e 135 para os autos da Execução Fiscal nº 1103765-93.1995.403.6109.
Nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal.
Assim, promova a embargada/exequente as medidas necessárias para a cobrança da citada verba, nos autos principais.
Arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**1103285-81.1997.403.6109** (97.1103285-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102680-72.1996.403.6109 (96.1102680-3) ) - VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP130487 - EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando o trânsito em julgado (fl. 110), providencie a secretaria os traslados e certificações de praxe, acaso ainda não tenha sido feito.
Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal.
Assim, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0003956-74.2001.403.6109** (2001.61.09.003956-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104390-59.1998.403.6109 (98.1104390-6) ) - DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Considerando o trânsito em julgado (fl. 147), providencie a secretaria os traslados e certificações de praxe, acaso ainda não tenha sido feito.
Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal.
Assim, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0006061-87.2002.403.6109** (2002.61.09.006061-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-30.1999.403.6109 (1999.61.09.001920-6) ) - EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando o trânsito em julgado (fl. 379), providencie a secretaria os traslados e certificações de praxe, acaso ainda não tenha sido feito.
Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal.
Assim, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0005249-06.2006.403.6109** (2006.61.09.005249-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005248-21.2006.403.6109 (2006.61.09.005248-4) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO E SP163763 - ANDREIA DA COSTA FERREIRA)

Nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal.
Assim, promova a embargada/exequente as medidas necessárias para a cobrança da citada verba, nos autos principais.
Arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003591-10.2007.403.6109** (2007.61.09.003591-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-44.2005.403.6109 (2005.61.09.001899-0) ) - EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Vistos,
Nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal.
Assim, considerando o atual estado do feito e da ação principal, promova a embargada/exequente as medidas necessárias para a cobrança da citada verba, nos autos principais.
Arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0010423-25.2008.403.6109** (2008.61.09.010423-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100889-34.1997.403.6109 (97.1100889-0) ) - FRANCISCO GARCIA GUTIERRES FILHO(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
R. DESPACHO DE FL. 82: "tendo em vista que há condenação da Embargada no pagamento de honorários advocatícios, e que houve atuação do patrono de fls. 31 nos presente Embargos, Dr. José Ademir Crivelari - OAB/SP 115.653, dou prosseguimento ao feito em respeito aos ditames preconizados no Estatuto da OAB. Traslade-se cópia da decisão de fls. 77/77-verso, bem como da sua respectiva certidão de trânsito em julgado para o feito principal (Execução Fiscal nº 9711008890).Em seguida, intime-se o Dr. José Ademir Crivelari - OAB/SP 115.653 para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do "quantum" exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente o Dr. JOSÉ ADEMIR CRIVELARI - OAB/SP 115.653.Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011:Art. 3. "Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0007799-32.2010.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-49.2007.403.6109 (2007.61.09.002017-7) ) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Vistos.Defiro o pedido da embargante de produção de prova pericial. Nomeio, para a realização desse trabalho, EDSON PIRES DA COSTA, perito cadastrado neste Juízo.Intimem-se as partes, primeiro a embargante, para os fins previstos no art. 465, 1º, do CPC.Cumprida essa providência, intime-se o Sr. Perito para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se nova vista dos autos às partes quanto à proposta apresentada, retornando, na sequência, os autos conclusos para fixação do valor e do prazo para apresentação do trabalho (art. 465, 3º, do CPC).Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0000699-89.2011.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010371-63.2007.403.6109 (2007.61.09.010371-0) ) - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Inicialmente, traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da execução fiscal nº 00103716320074036109.
Fls. 304/315: Intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.
. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0003388-09.2011.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006914-28.2004.403.6109 (2004.61.09.006914-1) ) - D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Tendo em vista o descumprimento, pela embargada, quanto às providências determinadas às fls. 306 e 332/333v, defiro o pedido de produção de prova pericial apresentado pela embargante (fl. 331).Nomeio para a realização desse trabalho a Perita ELIANE APARECIDA BRUNO CAMARGO, cadastrada neste Juízo.Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, apresentem os seus quesitos e indiquem assistente técnico.Cumprida essa providência, intime-se a perita nomeada para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, retornem os autos conclusos para a fixação dos honorários provisórios, aprovação dos quesitos e deliberação quanto ao início do trabalho.Intimem-se, primeiramente a embargante.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0011074-52.2011.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009720-60.2009.403.6109 (2009.61.09.009720-1) ) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Vistos.Fl. 2136: Defiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça. Adote a Secretaria as providências no sentido de tornar acessíveis os autos exclusivamente às partes e seus procuradores, em razão do sigilo fiscal. Anote-se.Outrossim, defiro o pedido da embargante de produção de prova pericial. Nomeio, para a realização desse trabalho, EDSON PIRES DA COSTA, perito cadastrado neste Juízo.Intimem-se as partes, primeiro a embargante, para os fins previstos no art. 465, 1º, do CPC.Cumprida essa providência, intime-se o Sr. Perito para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se nova vista dos autos às partes quanto à proposta apresentada, retornando, na sequência, os autos conclusos para fixação do valor e do prazo para apresentação do trabalho (art. 465, 3º, do CPC).Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0000008-02.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-73.2015.403.6109 () ) - IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Dê-se ciência à embargante acerca da petição e documentos de fls. 71/93 e para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0000010-69.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000773-07.2015.403.6109 () ) - IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Dê-se ciência à embargante acerca da petição e documentos de fls. 72/109 e para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0006649-06.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003460-79.2000.403.6109 (2000.61.09.003460-1) ) - JOAO EUDOXIO DA SILVA NETO(SP116540 - JOAO EUDOXIO DA SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
JOÃO EUDOXIO DA SILVA NETO ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, com o objetivo de pleitear a liberação do valor bloqueado, pelo sistema BACENJUD (fls. 102/102-v - dos autos principais), haja vista que é provento de aposentadoria do executado/ora embargante.Às fls. 14/18, o embargante juntou aos autos extratos de sua conta nº 013.00043341-9, AGÊNCIA 0332 - Piracicaba da Caixa Econômica Federal, para comprovar que a mesma tem por finalidade exclusiva o recebimento de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que o despacho proferido às fl. 100 da execução fiscal nº 200061090034601 determina o imediato desbloqueio por ocasião da penhora via BACENJUD, de valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X do CPC, não vislumbro interesse de agir no prosseguimento destes embargos. Face ao exposto, diante da ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que ainda não formada a relação processual. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 200061090034601 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência e, traslade-se para lá cópia desta sentença e dos extratos de fls. 14/18.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0007744-71.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-62.2015.403.6109 () ) - REFRATA REFRATARIOS LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando que os valores bloqueados em contas da embargante, pelo sistema BACENJUD (fls. 149/149-V), somam a quantia de R$ 2.223,51, valor, portanto, ínfimo em relação ao débito em cobro (R$ 608.056,84), eis que não atinge nem ao menos a porcentagem de 1% do valor cobrado na presente execução fiscal, entendo que, não há como ser reconhecida a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF. Desta forma, intime-se a embargante para que, em 10 (dez) dias, providencie o reforço da penhora, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.
Cumprida(s) a(s) providência(s), retornem os autos conclusos para deliberação.
Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00039386220154036109.
Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**
**0006519-94.2008.403.6109** (2008.61.09.006519-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100536-57.1998.403.6109 (98.1100536-2) ) - MARIA ALEXANDRA DELMONT PERRONE(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando o trânsito em julgado (fl. 109), traslade-se, cópia da sentença de fls. 79/80, da sentença que rejeitou os embargos de declaração (fls. 86), do acórdão de fls. 106/107 e da certidão de trânsito de fl. 109, para os autos da execução fiscal nº 1100536-57.1998.403.6109.
Sem prejuízo, dê-se vista à embargante para que requeira o que de direito.
No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**
**0007994-41.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-34.2007.403.6109 (2007.61.09.002794-9) ) - SILVANA DE SOUZA(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por SILVANA DE SOUZA em face da Fazenda Nacional, visando desconstituir o bloqueio judicial efetivado nos autos da Execução Fiscal nº 0002794-34.2007.403.6109, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Ariovaldo Flavio Dilio e outro.Alega a embargante, em síntese, que o automóvel VW/Gol Special, cor branca, 2003, placa DIY 1592, chassi 9BWCA05Y93T211201, foi por si adquirido em 24/01/2011, data anterior à inclusão do coexeutado e proprietário anterior no polo passivo da execução fiscal. Requer seja reconhecida a boa-fé e, por consequência, a ilegitimidade da constrição que recai sobre o citado veículo.A União apresentou impugnação (fls. 31/31-vº), informando não se opor ao levantamento da penhora e pugnando pela sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. É o relatório.Decido.Sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros.São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbação da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão.No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceira da embargante em relação ao feito executivo. Por sua vez, em sua impugnação, a embargada concordou com o pedido da embargante, exceto quanto a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Posto isso, julgo procedentes os embargos de terceiro opostos por Silvana de Souza em face da Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de cancelar o bloqueio judicial que recaiu sobre o veículo VW/Gol Special, cor branca, 2003, placa DIY 1592, chassi 9BWCA05Y93T211201.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa à propositura da presente demanda, já que o veículo ainda pertencia ao coexecutado à época do pedido de sua inclusão no polo passivo da execução.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00027943420074036109, cumprindo-se naqueles autos o levantamento da restrição judicial.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**
**1103765-93.1996.403.6109** (96.1103765-1) - FAZENDA MUNICIPAL DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Tendo sido julgados improcedentes os Embargos interpostos pela executada, bem como negado seguimento à apelação com decisão transitada em julgado, conforme cópia de fls. 141/148, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida, sob pena de ser exigida a fiança prestada nos autos às fls. 08/11.
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0000500-38.2009.403.6109** (2009.61.09.000500-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JULIO CESAR FERNANDES PIRACICABA ME X JULIO CESAR FERNANDES(SP205460 - MARISA FERNANDA MORETTI E SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN)

Compulsando os autos, verifico que parcelamento noticiado pelo executado às fls. 103 limita-se a apenas uma das duas CDAs aqui cobradas, como informado pela exequente às fls. 114.
Dessa forma, considerando o decurso de prazo sem manifestação certificado às fls. 120, determino a transferência do valor bloqueado às fls. 118 para conta da CEF 3969 deste juízo, vinculado à CDA 80 4 05 101369-34, providência já tomada, conforme extrato em anexo.
Em seguida, oficie-se à CEF para conversão em renda da União, intimando-a oportunamente.
No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 112, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, em razão do parcelamento noticiado.
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0004444-48.2009.403.6109** (2009.61.09.004444-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003751-69.2006.403.6109 (2006.61.09.003751-3) ) - ELMO DARDIM(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X ELMO DARDIM
CERTIFICO E DOU FÉ QUE em 21/11/2016 foi encaminhada ordem de bloqueio de valores em contas do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD, restando positiva, conforme extrato que segue, razão pela qual encaminho os autos para publicação desta certidão a fim de INTIMAR a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca do bloqueio, para que em 5 (cinco) dias, comprove, se for o caso, que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou excessiva, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora, ocasião em que o valor bloqueado será transferido para a CEF agência 3969 vinculada a estes autos.

**Expediente Nº 965**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**1101249-71.1994.403.6109** (94.1101249-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101248-86.1994.403.6109 (94.1101248-5) ) - FRANCISCO BARBOSA X LYDIA FRANCO BARBOSA(SP202050 - ANNA JULIA BAZAN PALIOTO E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 37/40, traslade-se, cópia de fls. 67/68, 90/91, 95/98-v e da certidão de trânsito de fl. 105/105-v, para os autos da execução fiscal nº 9411012485. Traslade-se também para os autos principais, cópia da petição e documentos da exequente de fls. 101/105, informando o desinteresse na interposição de recurso face ao pagamento integral da dívida.
Sem prejuízo, dê-se vista à embargante para que requeira o que de direito.
No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**1107008-11.1997.403.6109** (97.1107008-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100897-11.1997.403.6109 (97.1100897-1) ) - EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Chamo o feito a ordem.
Considerando o trânsito em julgado (fl. 163), traslade-se cópia da sentença (fls. 125/126 e 135), da certidão de trânsito (fl. 163) e do presente despacho, para a ação principal e, após, dê-se vista naqueles autos à embargada/exequente para que requeira o que de direito.
Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal.
Assim, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0006408-28.1999.403.6109** (1999.61.09.006408-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102681-57.1996.403.6109 (96.1102681-1) ) - VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Chamo o feito a ordem.
Considerando o trânsito em julgado (fl. 233), traslade-se cópia da sentença (fls. 164/165 e 181), da decisão do TRF3 (fls. 229), da certidão de trânsito (fl. 223) e do presente despacho, para a ação principal e, após, dê-se vista naqueles autos à embargada/exequente para que requeira o que de direito.
Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal.
Assim, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0006971-41.2007.403.6109** (2007.61.09.006971-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003701-48.2003.403.6109 (2003.61.09.003701-9) ) - FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X EDSON BRUSANTIN X JOAO MARCOS BRUSANTIN X JORGE LUIZ BRUZANTIN X SUELI TERESINHA BRUSANTIN IDA(SP050775 - ILARIO CORRER) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Inicialmente, traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execução fiscal nº 2003.61.09.003701-9.
Fls. 490/496: Intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.
. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0002938-95.2013.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007221-98.2012.403.6109 () ) - ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA(SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Inicialmente, traslade-se cópia da sentença 195/197, da sentença em embargos de declaração de fls. 202/202-v e do presente despacho para os autos da execução fiscal nº 0007221-98.2012.403.6109 que se encontra sobrestado na Secretaria desta 4ª vara e localizado na CAIXA 06 - 2º SEM 2017.
Considerando que o recurso de apelação foi interposto antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, prossigo com a análise dos requisitos de admissibilidade, conforme segue.
Recebo a apelação interposta pela embargante às fls. 204/213 no efeito devolutivo.
Por fim, tendo em vista que a parte contrária já apresentou suas contrarrazões às fls. 216/219-v, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0002312-08.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-70.2014.403.6109 () ) - SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 251/253: Defiro o redirecionamento das petições de fls. 144/181 - Protocolo nº 2016.61890024581-1, fls. 182/208 - Protocolo nº 2016.61890024583-1 e de fls. 209/245 - Protocolo nº 2016.61890024584-1 para os respectivos autos dos embargos à execução de nº 0002314-75.2015.403.6109, 0002315-60.2015.403.6109 e 0002311-23.2015.403.6109. Para tal, encaminhem-se ao SEDI cópia do presente despacho e as citadas petições para que proceda ao cancelamento dos protocolos anteriores, substituindo por novos protocolos, nos quais serão mantidas a data dos protocolos e cujas petições serão distribuídas por dependência às Execuções Fiscais de nº 0000139-45.2014.403.6109, 0002847-68.2014.403.6109, 0007265-83.2014.403.6109, respectivamente.
No mais, certifique-se o trânsito em julgado dos presentes autos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0002612-33.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-45.2015.403.6109 () ) - REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, apenas no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 919, caput, do CPC, tendo em vista a insuficiência da penhora realizada.
Ademais, no caso, a embargante pugna pela exclusão do ICMS e da base de cálculo do PIS, da COFINS, e do IPI, e questiona a constitucionalidade e a legalidade do encargo de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-Lei nº 1.065/69. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 919, 1º, do CPC.
Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Após, retornem os autos conclusos.
Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00036744520154036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0000964-09.2002.403.6109** (2002.61.09.000964-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)
Fls. 138/141: Trata-se de petição da executada falida, por seu administrador nomeado, requerendo o reconhecimento de prescrição, a exclusão das multas e a suspensão da presente execução com a remessa do produto da venda dos bens penhorados ao Juízo Falimentar, a fim de que seja respeitada a ordem de recebimento dos créditos, nos termos da legislação falimentar.
A exequente se manifestou às fls. 171/172 aduzindo que as alegações formuladas pela executada são genéricas, não se relacionando com o caso concreto. .PA 1,10 Com efeito, estão ausentes as prejudiciais arguidas pela executada, posto que o débito em cobrança foi constituído, a execução ajuidada e a executada devidamente citada dentro do quinquênio legal.
Entretanto, no que se refere à exclusão da multa, verifico que a executada teve sua falência decretada por decisão proferida em 07/07/2004 (fls. 142/146), submetendo-se ao regime do antigo Decreto-Lei nº 7.661/1945.
Considerando que não há nos autos informação de exclusão da referida multa quando da penhora realizada no rosto dos autos falimentares (fl. 162), defiro o requerido pela executada e determino a intimação da exequente para que promova a adequação do débito, excluindo a multa de mora, inexigível da Massa Falida, nos termos do artigo 23, III, daquele diploma legal.
Com a informação, comunique-se o juízo da falência para as providências necessárias e, após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até que sobrevenha notícia da conclusão da ação falimentar.
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0000029-90.2007.403.6109** (2007.61.09.000029-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos tributários. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF, em virtude do cancelamento administrativo do débito (fls. 160).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**
**0006854-50.2007.403.6109** (2007.61.09.006854-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANDERSON MANZANO BACHIEGA - ME X ANDERSON MANZANO BACHIEGA(SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho anterior.
Fls. 52/53: Trata-se de requerimento de parcelamento do débito em cobrança a ser realizado nos termos do art. 916, do CPC/2015.
A previsão desse artigo é clara ao dispor que o depósito de 30% do valor da dívida deve ser comprovado mediante recolhimento nos autos, durante do prazo para Embargos, implicando, ainda, em reconhecimento da dívida.
Diante do depósito efetuado pela executada à fl. 56, intime-se a parte exequente para que se manifeste nos termos do art. 916, parágrafo 1º, do CPC/2015, devendo a devedora atentar-se para o quanto previsto no parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal.
Com a resposta, à conclusão imediata.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0006121-16.2009.403.6109** (2009.61.09.006121-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIO DE MADEIRAS ULIANA LTDA(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Defiro o requerido pela executada às fls. 111/113 e determino a expedição de certidão de inteiro teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, e entregando ao interessado, mediante recibo nos autos.
Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a manutenção do parcelamento.
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0011781-88.2009.403.6109** (2009.61.09.011781-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X SHEKINAH TRANSPORTES LTDA ME(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)
Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 68, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**
**0005520-39.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)
Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 74, sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Levante-se a penhora de fls. 40, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**
**0007220-79.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S.M.V.VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP170705 - ROBSON SOARES)

Fls. 52/54: Defiro o quanto requerido pela executada, em razão dos documentos lá acostados que comprovam a alienação do veículo bloqueado às fls. 30, placas DQO-3191, a particular, em 03/02/2016, informação corroborada pelo ofício da Vara do Trabalho de Capivari/SP, juntado às fls. 55/56.
Providencie, pois, a Secretaria, o cancelamento do bloqueio que recai sobre o referido veículo pelo sistema RENAJUD.

No mais, cumpra-se o já determinado às fls. 49, excluindo-se, de eventual constrição, o bem acima citado.
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0007291-47.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AIRTON VALDEMAR CASTORINO(SP300430 - MARCELO DINI)

Inicialmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos por parte do executado.
Diante das informações trazidas pela exequente às fls. 63/66, no sentido de que houve protesto e parcelamento da dívida de nº 80 1 12 091090-91, entendo que não há que se falar em prescrição. Assim como em relação a CDA nº 80 1 14 069156-00, por cobrar débitos vencidos antes do quinquídeo legal da data do ajuizamento desta execução.
No mais, a exequente trouxe aos autos documentos que apontam a possível existência de bens de propriedade do executado (fls. 69/70).
Defiro, pois, seu pedido de fls. 63, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80 e determino a expedição de Mandado de Substituição de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 52, devendo a constrição recair preferencialmente sobre os imóveis indicados, suficientes para a garantia da dívida, intimando o executado de que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos, bem como seu cônjuge, nos termos do art. 842, do CPC/2015, salientando que a meação deste, se houver, será resguardada com o produto da alienação do bem (art. 843, do CPC/2015).
Caberá, portanto, ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador,analisar dentre os bens indicados, qual se mostra mais vantajoso para a garantia da dívida aqui cobrada, segundo sua avaliação, fazendo constar na certidão os elementos que o levaram a essa conclusão.
Servindo o bem de residência para a família do executado, nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo.
Cumprida a diligência, fica cancelada a penhora do veículo de placa BUR 3964, devendo a Secretaria providenciar a liberação junto ao RENAJUD.
Caso contrário, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0007962-70.2014.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FABRICA DE LATICINIO RANCHO ALEGRE LTDA - ME(SP215806 - MAURICIO PERIOTO)

Fl. 18: Considerando que a proposta de parcelamento da dívida apresentada pela executada não se amolda à prevista no art. 916, do CPC/2015, advirto-a de que deverá pleitear administrativamente o parcelamento pretendido.
Fl. 16: Defiro. Cumpra-se o despacho anterior a partir do terceiro parágrafo de fl. 08.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0007963-55.2014.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FABRICA DE LATICINIO RANCHO ALEGRE LTDA - ME(SP215806 - MAURICIO PERIOTO)

Fl. 18: Considerando que a proposta de parcelamento da dívida apresentada pela executada não se amolda à prevista no art. 916, do CPC/2015, advirto-a de que deverá pleitear administrativamente o parcelamento pretendido.
Fl. 16: Defiro. Cumpra-se o despacho anterior a partir do terceiro parágrafo de fl. 08.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0007964-40.2014.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FABRICA DE LATICINIO RANCHO ALEGRE LTDA - ME(SP215806 - MAURICIO PERIOTO)

Fl. 17: Considerando que a proposta de parcelamento da dívida apresentada pela executada não se amolda à prevista no art. 916, do CPC/2015, advirto-a de que deverá pleitear administrativamente o parcelamento pretendido.
Fl. 15: Defiro. Cumpra-se o despacho anterior a partir do terceiro parágrafo de fl. 07.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0002363-19.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X VANOR ALVES SOARES FILHO(SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)
Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 09, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento e às fls. 17/19, o executado juntou o comprovante de pagamento do acordo realizado com a exequente. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**
**0005479-33.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BENEDICTO VIVIANI(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)
Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 25/27, a executada juntou documentos referentes ao pagamento da dívida em cobrança.Infere-se de pesquisa realizada junto ao sistema E-CAC, que o débito em cobro já foi plenamente adimplido, nada mais restando a ser cobrado nestes autos (fls. 28).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**
**0006452-85.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFRATA REFRATARIOS LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de REFRATA REFRATÁRIOS LTDA., visando à cobrança de créditos tributários. Às fls. 98/134, a executada interpôs exceção de pré-executividade, apontando inicialmente nulidade das CDAs, em especial pela ausência de certeza e liquidez haja vista haja vista a falta de memória de cálculo que demonstre os recolhimentos parciais já efetuados mesmo porque, impossível afirmar que os pagamentos parciais do ISS foram abatidos no quantum devido e, em razão da inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias e o recolhimento a título de INSS sobre a fatura de serviços prestados por cooperativas. Questionou a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas relativas às férias gozadas e o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias, vale-transporte, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, além de contribuições relativas ao auxílio educação, ao RAT - Risco de Acidente de Trabalho, contribuições de terceiro (sistema "S"). Sustentou ainda a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 6.727/2009, a inconstitucionalidade do artigo 22, IV da lei 8.212/1991 com redação dada pela Lei 8.976/1999 e a suspensão da exação pela Resolução de nº 10/2016 do Senado Federal - Cooperativas de Trabalho. Por fim, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Inicialmente destaco que prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo em razão do julgamento de plano desta exceção de pré-executividade.No caso em tela, verifico que a matéria de defesa alegada demanda dilação probatória, pois em se tratando de tributo declarado, caberia à empresa executada apresentar planilha detalhada de todos os tributos que está questionando em sede de exceção de pré-executividade, comprovando, documentalmente, quantos funcionários receberam o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, o salário maternidade, quantos estavam em férias e por fim, quais receberam o décimo terceiro salário no período de apuração em cobrança. Assim, conclui-se que deve ser aduzida na via adequada, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 98/134.Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fls. 95/95-v.Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0000276-56.2016.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FABRICA DE LATICINIO RANCHO ALEGRE LTDA - ME(SP215806 - MAURICIO PERIOTO)

Fl. 06: Considerando que a proposta de parcelamento da dívida apresentada pela executada não se amolda à prevista no art. 916, do CPC/2015, advirto-a de que deverá pleitear administrativamente o parcelamento pretendido.
Cumpra-se integralmente o despacho anterior.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0000775-40.2016.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARCOR DO BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)
Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 28, sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito.Face ao

exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**
**0001203-22.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUPERMERCADOS DIA DE ECONOMIA LTDA(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI)

Fls. 25/39 e 40/43: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelas partes aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.
Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.
Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

**EXECUCAO FISCAL**
**0001523-72.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S.S.M.O.L COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Citada, a executada nomeou à penhora bens móveis (fls. 23 e 25).
O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá "nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11". Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.
No caso, a executada, além de não comprovar a ausência de bens melhores classificados na gradação legal, não comprovou a existência, a propriedade e o valor dos ora indicados.
Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC/2015), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência.
Diante desse quadro, indefiro a nomeação de bens apresentada.
Considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido.
Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0002165-45.2016.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARCOR DO BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)
Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 27, sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**
**0002216-56.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BBF MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP163814 - GILSON AMAURI GALESI)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social.
Fls. 16/21: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito.
A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias.
Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.
Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.
Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0002598-49.2016.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X FACTOR LINK-COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - EPP(SP185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO)

Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida (fls. 18), fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.
Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80), sendo desnecessária a lavratura de termo de penhora.
Por cautela, recolha-se o mandado pendente de cumprimento.
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0003395-25.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Fls. 13/14: Considerando que o depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida foi anterior à ordem de bloqueio de valores operada via Bacenjud (fls. 16/17), determino o imediato desbloqueio da quantia constrita, providência já foi cumprida pelo Juízo, conforme extrato que segue, ficando SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.
Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).
Por cautela, recolha-se o mandado pendente de cumprimento.
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0003398-77.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 13/13-verso: Considerando que o depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida foi anterior à ordem de bloqueio de valores operada via Bacenjud (fls. 16/17), determino o imediato desbloqueio da quantia constrita, providência já foi cumprida pelo Juízo, conforme extrato que segue, ficando SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.
Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).
Por cautela, recolha-se o mandado pendente de cumprimento.
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0003400-47.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 13/13-verso: Considerando que o depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida foi anterior à ordem de bloqueio de valores operada via Bacenjud (fls. 16/17), determino o imediato desbloqueio da quantia constrita, providência já foi cumprida pelo Juízo, conforme extrato que segue, ficando SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.
Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).
Por cautela, recolha-se o mandado pendente de cumprimento.
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0003410-91.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 13/13-verso: Considerando que o depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida foi anterior à ordem de bloqueio de valores operada via Bacenjud (fls. 16/17), determino o imediato desbloqueio

da quantia constrita, providência já foi cumprida pelo Juízo, conforme extrato que segue, ficando SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.
Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).
Por cautela, recolha-se o mandado pendente de cumprimento.
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0003425-60.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 13/13-verso: Considerando que o depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida foi anterior à ordem de bloqueio de valores operada via Bacenjud (fls. 16/17), determino o imediato desbloqueio da quantia constrita, providência já foi cumprida pelo Juízo, conforme extrato que segue, ficando SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.
Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).
Por cautela, recolha-se o mandado pendente de cumprimento.
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0003426-45.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 13/13-verso: Considerando que o depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida foi anterior à ordem de bloqueio de valores operada via Bacenjud (fls. 16/17), determino o imediato desbloqueio da quantia constrita, providência já foi cumprida pelo Juízo, conforme extrato que segue, ficando SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.
Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).
Por cautela, recolha-se o mandado pendente de cumprimento.
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0003443-81.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 12/12-verso: Considerando que o depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida foi anterior à ordem de bloqueio de valores operada via Bacenjud (fls. 15/16), determino o imediato desbloqueio da quantia constrita, providência já foi cumprida pelo Juízo, conforme extrato que segue, ficando SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.
Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).
Por cautela, recolha-se o mandado pendente de cumprimento.
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0005282-44.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 25/27, a executada interpôs a exceção de pré-executividade, sustentando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, ao argumento de que se trata de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, e que desde 24/01/2005 o referido bem se encontra arrendado para a senhora ANA CLAUDIA DOS SANTOS. Em reforço, alega que incide na hipótese a imunidade tributária, consoante o artigo 150, VI, "a" da CF. Requer, por fim, o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, e, considerando a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a" da CF, o reconhecimento da carência da ação com a consequente extinção sem resolução do mérito.Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Com efeito, verifico nos autos que a matrícula nº 58.746 de fl. 29/30 demonstra que a executada é proprietária do imóvel em debate, muito embora o imóvel tenha sido destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, conforme Av. 7 (fl. 29-V). Observo, ainda, que não restou comprovado o arrendamento do bem a terceiro, como alegado pela excipiente. Cumpria-lhe, no caso, não só juntar o competente contrato de arrendamento, mas também, fazê-lo constar devidamente registrado à margem da matrícula do imóvel, o que não ocorreu.Outrossim, não pode a executada se beneficiar da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, alínea "a", da Constituição Federal, eis que se trata de cobrança de taxa de serviços públicos e a Constituição é clara ao estabelecer a regra de vedação de tributação recíproca, com respeito, especificamente, a impostos. Por fim, importante ressaltar que foi reconhecida pelo STF a existência de Repercussão Geral acerca da controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária tão somente com relação ao IPTU (art. 150, inc. VI, "a"), nos termos do RE 928902, derivando por consequência, a suspensão da tramitação dos processos que têm como objeto a cobrança do citado imposto, o que não ocorre nos presentes autos.Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 25/27. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fl. 23.Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0005327-48.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 20/22, a executada interpôs a exceção de pré-executividade, sustentando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, ao argumento de que se trata de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, e que desde 24/01/2005 o referido bem se encontra arrendado para a senhora MARISA ZANQUETA DE ALMEIDA. Em reforço, alega que incide na hipótese a imunidade tributária, consoante o artigo 150, VI, "a" da CF. Requer, por fim, o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, e, considerando a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a" da CF, o reconhecimento da carência da ação com a consequente extinção sem resolução do mérito.Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Com efeito, verifico nos autos que a matrícula nº 58.782 de fl. 24/25 demonstra que a executada é proprietária do imóvel em debate, muito embora o imóvel tenha sido destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, conforme Av. 7 (fl. 24-V). Observo, ainda, que não restou comprovado o arrendamento do bem a terceiro, como alegado pela excipiente. Cumpria-lhe, no caso, não só juntar o competente contrato de arrendamento, mas também, fazê-lo constar devidamente registrado à margem da matrícula do imóvel, o que não ocorreu.Outrossim, não pode a executada se beneficiar da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, alínea "a", da Constituição Federal, eis que se trata de cobrança de taxa de serviços públicos e a Constituição é clara ao estabelecer a regra de vedação de tributação recíproca, com respeito, especificamente, a impostos. Por fim, importante ressaltar que foi reconhecida pelo STF a existência de Repercussão Geral acerca da controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária tão somente com relação ao IPTU (art. 150, inc. VI, "a"), nos termos do RE 928902, derivando por consequência, a suspensão da tramitação dos processos que têm como objeto a cobrança do citado imposto, o que não ocorre nos presentes autos.Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 20/22. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fl. 18.Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0005329-18.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 20/22, a executada interpôs a exceção de pré-executividade, sustentando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, ao argumento de que se trata de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, e que desde 24/01/2005 o referido bem se encontra arrendado para o senhor MARCELO RODRIGUES. Em reforço, alega que incide na hipótese a imunidade tributária, consoante o artigo 150, VI, "a" da CF. Requer, por fim, o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, e, considerando a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a" da CF, o reconhecimento da carência da ação com a consequente extinção sem resolução do mérito.Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Com efeito, verifico nos autos que a matrícula nº 58.786 de fl. 24/25 demonstra que a executada é proprietária do imóvel em debate, muito embora o imóvel tenha sido destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, conforme Av. 7 (fl. 24-V). Observo, ainda, que não restou comprovado o arrendamento do bem a terceiro, como alegado pela excipiente. Cumpria-lhe, no caso, não só juntar o competente contrato de arrendamento, mas também, fazê-lo constar devidamente registrado à margem da matrícula do imóvel, o que não ocorreu.Outrossim, não pode a executada se beneficiar da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, alínea "a", da Constituição Federal, eis que se trata de cobrança de taxa de serviços públicos e a Constituição é clara ao estabelecer a regra de vedação de tributação recíproca, com respeito, especificamente, a impostos. Por fim, importante ressaltar que foi reconhecida pelo STF a existência de Repercussão Geral acerca da controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária tão somente com relação ao IPTU (art. 150, inc. VI, "a"), nos termos do RE 928902, derivando por consequência, a suspensão da tramitação dos processos que têm como objeto a cobrança do citado imposto, o que não ocorre nos presentes autos.Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 20/22. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fl. 18.Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0005332-70.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 23/25, a executada interpôs a exceção de pré-executividade, sustentando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, ao argumento de que se trata de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, e que desde 24/01/2005 o referido bem se encontra arrendado para a senhora TEREZINHA DE JESUS CABRAL. Em reforço, alega que incide na hipótese a imunidade tributária, consoante o artigo 150, VI, "a" da CF. Requer, por fim, o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, e, considerando a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a" da CF, o reconhecimento da carência da ação com a consequente extinção sem resolução do mérito.Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Com efeito, verifico nos autos que a matrícula nº 58.697 de fl. 27/28 demonstra que a executada é proprietária do imóvel em debate, muito embora o imóvel tenha sido destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, conforme Av. 7 (fl. 27-V). Observo, ainda, que não restou comprovado o arrendamento do bem a terceiro, como alegado pela excipiente. Cumpria-lhe, no caso, não só juntar o competente contrato de arrendamento, mas também, fazê-lo constar devidamente registrado à margem da matrícula do imóvel, o que não ocorreu.Outrossim, não pode a executada se beneficiar da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, alínea "a", da Constituição Federal, eis que se trata de cobrança de taxa de serviços públicos e a Constituição é clara ao estabelecer a regra de vedação de tributação recíproca, com respeito, especificamente, a impostos. Por fim, importante ressaltar que foi reconhecida pelo STF a existência de Repercussão Geral acerca da controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária tão somente com relação ao IPTU (art. 150, inc. VI, "a"), nos termos do RE 928902, derivando por consequência, a suspensão da tramitação dos processos que têm como objeto a cobrança do citado imposto, o que não ocorre nos presentes autos.Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 23/25. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fl. 21.Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005384-66.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 22/24, a executada interpôs a exceção de pré-executividade, sustentando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, ao argumento de que se trata de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, e que desde 24/01/2005 o referido bem se encontra arrendado para o senhor MÁRCIO APARECIDO RINALDI. Em reforço, alega que incide na hipótese a imunidade tributária, consoante o artigo 150, VI, "a" da CF. Requer, por fim, o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, e, considerando a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a" da CF, o reconhecimento da carência da ação com a consequente extinção sem resolução do mérito.Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Com efeito, verifico nos autos que a matrícula nº 58.743 de fl. 26/27 demonstra que a executada é proprietária do imóvel em debate, muito embora o imóvel tenha sido destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, conforme Av. 7 (fl. 26-V). Observo, ainda, que não restou comprovado o arrendamento do bem a terceiro, como alegado pela excipiente. Cumpria-lhe, no caso, não só juntar o competente contrato de arrendamento, mas também, fazê-lo constar devidamente registrado à margem da matrícula do imóvel, o que não ocorreu.Outrossim, não pode a executada se beneficiar da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, alínea "a", da Constituição Federal, eis que se trata de cobrança de taxa de serviços públicos e a Constituição é clara ao estabelecer a regra de vedação de tributação recíproca, com respeito, especificamente, a impostos. Por fim, importante ressaltar que foi reconhecida pelo STF a existência de Repercussão Geral acerca da controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária tão somente com relação ao IPTU (art. 150, inc. VI, "a"), nos termos do RE 928902, derivando por consequência, a suspensão da tramitação dos processos que têm como objeto a cobrança do citado imposto, o que não ocorre nos presentes autos.Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 22/24. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fl. 20.Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0005526-70.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 22/24, a executada interpôs a exceção de pré-executividade, sustentando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, ao argumento de que se trata de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, e que desde 13/09/2010 o referido bem se encontra arrendado para o senhor FABIO ROGERIO CUSTODIO. Em reforço, alega que incide na hipótese a imunidade tributária, consoante o artigo 150, VI, "a" da CF. Requer, por fim, o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, e, considerando a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a" da CF, o reconhecimento da carência da ação com a consequente extinção sem resolução do mérito.Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Com efeito, verifico nos autos que a matrícula nº 58.873 de fl. 26/27 demonstra que a executada é proprietária do imóvel em debate, muito embora o imóvel tenha sido destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, conforme Av. 7 (fl. 26-V). Observo, ainda, que não restou comprovado o arrendamento do bem a terceiro, como alegado pela excipiente. Cumpria-lhe, no caso, não só juntar o competente contrato de arrendamento, mas também, fazê-lo constar devidamente registrado à margem da matrícula do imóvel, o que não ocorreu.Outrossim, não pode a executada se beneficiar da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, alínea "a", da Constituição Federal, eis que se trata de cobrança de taxa de serviços públicos e a Constituição é clara ao estabelecer a regra de vedação de tributação recíproca, com respeito, especificamente, a impostos. Por fim, importante ressaltar que foi reconhecida pelo STF a existência de Repercussão Geral acerca da controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária tão somente com relação ao IPTU (art. 150, inc. VI, "a"), nos termos do RE 928902, derivando por consequência, a suspensão da tramitação dos processos que têm como objeto a cobrança do citado imposto, o que não ocorre nos presentes autos.Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 22/24. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fl. 20.Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0005527-55.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 22/24, a executada interpôs a exceção de pré-executividade, sustentando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, ao argumento de que se trata de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, e que desde 24/01/2005 o referido bem se encontra arrendado para o senhor FABIANE LEITE MATHEUS. Em reforço, alega que incide na hipótese a imunidade tributária, consoante o artigo 150, VI, "a" da CF. Requer, por fim, o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, e, considerando a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a" da CF, o reconhecimento da carência da ação com a consequente extinção sem resolução do mérito.Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Com efeito, verifico nos autos que a matrícula nº 58.885 de fl. 26/27 demonstra que a executada é proprietária do imóvel em debate, muito embora o imóvel tenha sido destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, conforme Av. 7 (fl. 26-V). Observo, ainda, que não restou comprovado o arrendamento do bem a terceiro, como alegado pela excipiente. Cumpria-lhe, no caso, não só juntar o competente contrato de arrendamento, mas também, fazê-lo constar devidamente registrado à margem da matrícula do imóvel, o que não ocorreu.Outrossim, não pode a executada se beneficiar da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, alínea "a", da Constituição Federal, eis que se trata de cobrança de taxa de serviços públicos e a Constituição é clara ao estabelecer a regra de vedação de tributação recíproca, com respeito, especificamente, a impostos. Por fim, importante ressaltar que foi reconhecida pelo STF a existência de Repercussão Geral acerca da controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária tão somente com relação ao IPTU (art. 150, inc. VI, "a"), nos termos do RE 928902, derivando por consequência, a suspensão da tramitação dos processos que têm como objeto a cobrança do citado imposto, o que não ocorre nos presentes autos.Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 22/24. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fl. 20.Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0005571-74.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 20/22, a executada interpôs a exceção de pré-executividade, sustentando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, ao argumento de que se trata de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, e que desde 10/04/2008 o referido bem se encontra arrendado para o senhor JEFFERSON JOÃO FERREIRA. Em reforço, alega que incide na hipótese a imunidade tributária, consoante o artigo 150, VI, "a" da CF. Requer, por fim, o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, e, considerando a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a" da CF, o reconhecimento da carência da ação com a consequente extinção sem resolução do mérito.Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Com efeito, verifico nos autos que a matrícula nº 58.805 de fl. 24/25 demonstra que a executada é proprietária do imóvel em debate, muito embora o imóvel tenha sido destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, conforme Av. 7 (fl. 24-V). Observo, ainda, que não restou comprovado o arrendamento do bem a terceiro, como alegado pela excipiente. Cumpria-lhe, no caso, não só juntar o competente contrato de arrendamento, mas também, fazê-lo constar devidamente registrado à margem da matrícula do imóvel, o que não ocorreu.Outrossim, não pode a executada se beneficiar da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, alínea "a", da Constituição Federal, eis que se trata de cobrança de taxa de serviços públicos e a Constituição é clara ao estabelecer a regra de vedação de tributação recíproca, com respeito, especificamente, a impostos. Por fim, importante ressaltar que foi reconhecida pelo STF a existência de Repercussão Geral acerca da controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária tão somente com relação ao IPTU (art. 150, inc. VI, "a"), nos termos do RE 928902, derivando por consequência, a suspensão da tramitação dos processos que têm como objeto a cobrança do citado imposto, o que não ocorre nos presentes autos.Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 20/22. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fl. 18.Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0005631-47.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.
Fls. 15: Inicialmente, intime-se a exequente para que informe o valor dos honorários advocatícios. Após, cumprida a providência, intime-se a executada para que proceda ao pagamento do valor informado.
Realizado o pagamento, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0005633-17.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 23/25, a executada interpôs a exceção de pré-executividade, sustentando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, ao argumento de que se trata de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, e que desde 24/01/2005 o referido bem se encontra arrendado para o senhor ALEX LEAL DE SOUZA. Em reforço, alega que incide na hipótese a imunidade tributária, consoante o artigo 150, VI, "a" da CF. Requer, por fim, o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, e, considerando a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a" da CF, o reconhecimento da carência da ação com a consequente extinção sem resolução do mérito.Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Com efeito, verifico nos autos que a matrícula nº 58.702 de fl. 27/28 demonstra que a executada é proprietária do imóvel em debate, muito embora o imóvel tenha sido destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, conforme Av. 7 (fl. 27-V). Observo, ainda, que não restou comprovado o arrendamento do bem a terceiro, como alegado pela excipiente. Cumpria-lhe, no caso, não só juntar o competente contrato de arrendamento, mas também, fazê-lo constar devidamente registrado à margem da matrícula do imóvel, o que não ocorreu.Outrossim, não pode a executada se beneficiar da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, alínea "a", da Constituição Federal, eis que se trata de cobrança de taxa de serviços públicos e a Constituição é clara ao estabelecer a regra de vedação de tributação recíproca, com respeito, especificamente, a impostos. Por fim, importante ressaltar que foi reconhecida pelo STF a existência de Repercussão Geral acerca da controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária tão somente com relação ao IPTU (art. 150, inc. VI, "a"), nos termos do RE 928902, derivando por consequência, a suspensão da tramitação dos processos que têm como objeto a cobrança do citado imposto, o que não ocorre nos presentes autos.Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 23/25. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fl. 21.Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0005708-56.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

Apresente a excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, inclusive para comprovar possível alteração na sua razão social, eis que na exceção de pré-executividade consta o nome de REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA., sob pena de declarar inexistente o ato da parte, conforme previsão do parágrafo único do artigo 104 do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**1100322-66.1998.403.6109** (98.1100322-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106671-22.1997.403.6109 (97.1106671-8) ) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 303/304, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é "PAGO TOTAL - informado ao juízo". Face ao

exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0001327-25.2004.403.6109** (2004.61.09.001327-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-40.1999.403.6109 (1999.61.09.002275-8) ) - LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FERRARI MACHADO E GOMES DE MORAES ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LAURO FAZANARO X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 84/85, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é "PAGO TOTAL - informado ao juízo". Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0012830-67.2009.403.6109** (2009.61.09.012830-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-90.2004.403.6109 (2004.61.09.002519-8) ) - DANIEL MAGANETI DAL POZZO(SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DANIEL MAGANETI DAL POZZO X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 117/118, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é "PAGO TOTAL - informado ao juízo". Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**
**Juiz Federal**
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**
**Juiz Federal Substituto**
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4483**

**CARTA PRECATORIA**
**0006297-69.2016.403.6102** - JUIZO DA 1 AUDITORIA DA 2 CIRCUNS JUDICIARIA MILITAR - SP X MINISTERIO PUBLICO MILITAR X JOSE ANTONIO PEREIRA PASSOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X JULIANO ALMEIDA BARON X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

À vista da certidão e documentos das f. 42-44, resigno a audiência do dia 31 de janeiro de 2017, às 14 horas e 30 minutos para o dia 23 de fevereiro de 2017, às 15 horas, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, observando-se que, diante da certidão da f. 28, manifestação da f. 32 e 33, a testemunha, se necessário, deverá ser intimada por hora certa e conduzida coercitivamente.
Comunique-se ao Juízo deprecante.
Após o cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem, com as nossas homenagens.
Notifique-se o Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**
**JUÍZA FEDERAL**
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3757**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**
**0008208-44.2016.403.6126** - WILLIAM ELIAS SINDICE(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃOTrata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por WILLIAM ELIAS SINDICE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da consolidação da propriedade ou caso a consolidação já tenha ocorrido, o cancelamento da consolidação e leilão designado. Pleiteia, também, a purgação da mora das prestações vencidas de nºs 20 a 26 no valor de R$ 23.669,67, que seja deferido o depósito judicial das parcelas vincendas, pois a ré não mais emitiu boletos para pagamento e a inversão do ônus da prova.Historia haver entabulado contrato de financiamento para a aquisição de imóvel junto à CEF pelo valor de R$ 306.000,00, com prazo de 420 meses, em 29/10/2014. Relata que atrasou o pagamento de sete parcelas e recebeu notificação do 2º Registro de Imóveis de Santo André para purgação da mora no valor de R$ 23.669,67. Sustenta que a notificação é referente às parcelas de nºs 20 a 26, constando na intimação apenas as parcelas 20 a 24, atualizadas até 09/10/2016, no valor de R$ 16.838,62.Uma vez que na notificação existiam parcelas a vencer e que o valor estava atualizado até outubro, tentou negociar com a CEF nova data para pagamento, porém, não obteve sucesso, sendo informado que a consolidação estaria prestes a ocorrer, faltando apenas o pagamento do imposto pelo banco. Afirma que, apesar do entendimento do STF que o procedimento extrajudicial do Decreto 71/66 é constitucional, a moradia é direito social previsto constitucionalmente.Sumariados, decido.No caso dos autos, pretende o autor consignar o valor de 23.669,67, referente às parcelas de contrato de financiamento imobiliário nºs 20 a 26 e depositar judicialmente o valor das parcelas vincendas, impedindo a consolidação da propriedade ou cancelando-a. Não está presente o fumus boni juris para concessão da tutela de urgência.Em setembro de 2014 o autor entabulou contrato de financiamento com alienação fiduciária para a aquisição de um imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações a partir de maio de 2016 (fl. 55).Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto na cláusula décima terceira do instrumento contratual (fl. 25), houve o vencimento antecipado da dívida. Conforme previsto pelas cláusulas décima quarta e décima quinta (fls. 26), decorrido o prazo de carência para intimação de 30 (trinta) dias, o devedor será intimado pessoalmente para purgar a mora no Registro de Imóveis. Decorrido o prazo para purgação da mora sem pagamento, a propriedade será consolidada em nome da instituição financeira (cláusula décima sétima - fl. 26).Embora o autor não tenha trazido cópia integral do procedimento administrativo, a narrativa constante na petição inicial, a data de expedição da notificação pelo 2º Cartório de Registros de Imóveis de Santo André (fl 55/56 - agosto de 2016) e a informação constante no pedido de fl. 61, indicam que não houve a purgação da mora no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da intimação. Tudo indica que a instituição financeira já promoveu ou promoverá a consolidação da propriedade do imóvel, conforme artigo 26 da Lei 9.514/1997. Não há prova evidente de desrespeito ao quanto previsto na Lei n. 9.514/1997 a justificar a suspensão dos atos de execução ou a purgação da mora em desacordo com o previsto contratualmente. Pelo contrário, os documentos das fls. 55/57 dão conta da intimação do autor efetuada pelo oficial de registros de imóveis.O contrato de financiamento em discussão foi firmado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime para satisfazer a obrigação (artigos 26 e seguintes) é diverso dos mútuos firmados com garantia hipotecária. Assim, não há ilegalidade aparente na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Nos casos de financiamento com pacto de alienação fiduciária, o credor fiduciante tem a propriedade resolúvel do bem e sua posse indireta, estando autorizado a retomar o bem, pela via extrajudicial, caso o devedor fiduciário reste inadimplente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida (AC 00076868720154036114, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei.A informação que o autor obteve junto à instituição financeira de que a consolidação estaria prestes a ocorrer, faltando apenas o pagamento do imposto de transmissão pelo banco indica a observância do procedimento do artigo 26 da Lei 9.514/1997. A impontualidade no pagamento das prestações levou ao vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DECORRENTE DO CONTRATO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPÓTESE DISSOCIADA DA REALIDADE DOS AUTOS. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelos apelantes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra

maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 4. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes. 5. Tanto na inicial quanto na peça recursal, o apelante pugna pela anulação de procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº70/1966, o qual não se aplica à hipótese descrita nos autos. Assim, por se tratar de pedido dissociado da realidade do caso concreto, prejudicada a análise da decadência. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 7. Apelação não provida.(AC 00122308720114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - SFH - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA -EXTINÇÃO DO CONTRATO - DISCUSSÃO SOBRE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Carência de ação afastada quanto ao pedido atinente ao procedimento extrajudicial. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo devedor fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da credora fiduciária. V - Diante da validade do procedimento extrajudicial levado a efeito, descabe a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na consolidação da propriedade do imóvel, encerrando o vínculo obrigacional entre as partes. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VI - Apelação parcialmente provida. Improcedência do pedido.(AC 00143721120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O inadimplemento contratual por prazo tão elevado extinguiu de pronto o contrato de financiamento, sendo, portanto, inviável, somente agora a purga da mora.Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, os fatos trazidos na petição inicial não evidenciam hipossuficiência ao contratante, ou, ainda, infringência às determinações contatuais a atrair a necessidade da requerida inversão. Assim, vai o pleito indeferido.Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e a complementação das custas processuais em conformidade com a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**
**0008205-89.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003653-18.2015.403.6126 () ) - JOEL JOSE DA SILVA X JOSINEIDE JOSE DA SILVA(SP098870 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)
Vistos em decisão.Trata-se de embargos de terceiro, opostos por JOEL JOSÉ DA SILVA e JOSINEIDE JOSÉ DA SILVA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede liminar, o imediato cancelamento da indisponibilidade que recai sob o imóvel descrito na matrícula nº 99.360 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André/SP. Aduzem os embargantes que adquiriram o imóvel localizado na Avenida Pedro Américo, nº 1.553, Vila Homero Thon, Santo André-SP, por escritura pública de venda em compra datada de 21/03/2011, de Samuel Schimiela, Lilian Boni Schimiela, Jamil Hajj, Loide Gonçalves Hajj, Amauri de Oliveira, Lidia Gonçalves de Oliveira e Levi Loureiro Gonçalves. Alegam que, por ocasião da compra do imóvel, não registraram a escritura por falta de condições financeiras e que foram impedidos de registrar a escritura em 21/10/2016, tendo em vista a indisponibilidade do bem por decisão proferida nos autos da ação civil de improbidade nº 0003653-18.2015.403.6126.Relatam que residem no imóvel há muitos anos, que a venda foi efetuada antes da propositura da ação de improbidade e que Samuel Schimiela era proprietário de apenas 1/8 do imóvel adquirido. Sustentam que, em virtude do sigilo da ação de improbidade, não tiveram acessos àqueles autos.Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 11/57.É a síntese do necessário. Decido.Entendo que o pedido de liminar deva ser indeferido.Os embargos de terceiro fundam-se na posse turbada ou esbulhada decorrente de constrição judicial, seguindo o procedimento dos artigos 674 a 681 do Código de Processo Civil.Assim como nas ações possessórias, a liminar nos embargos de terceiro tem natureza de tutela antecipada específica, com requisitos próprios. Para que seja deferida a liminar, é necessária a prova da posse e da qualidade de terceiro.No caso vertente a decretação de indisponibilidade dos autos nº 0003653-18.2015.403.6126 atingiu o imóvel objeto da matrícula nº 99.360 do 2º Registro de Imóveis de Santo André-SP.A decretação de indisponibilidade não representa ameaça iminente à posse dos embargantes, uma vez que não foi proferida sentença nos autos da ação de improbidade ou mesmo decisão determinando a penhora do bem.A indisponibilidade do bem não impedirá o uso do bem pelos postulantes, apenas sendo-lhes vedada a disposição daquele. Assim, não verifico o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em se aguardar o regular desfecho destes embargos.Destarte, uma vez que a o Ministério Público atua obrigatoriamente na ação de improbidade mencionada, deve também se manifestar neste feito.Ante o exposto, recebo os embargos para discussão e INDEFIRO o pedido liminar.Defiro aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Contestada a ação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime-se

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0000792-42.2008.403.6114** (2008.61.14.000792-1) - CENTRO DE ONCOLOGIA DO ABC(SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0003334-60.2009.403.6126** (2009.61.26.003334-4) - MATHILDE CASTILHO SORIA(SP160383 - FABIO AYRES DOS SANTOS E SP160462 - FERNANDA MORI AYRES DOS SANTOS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0005636-62.2009.403.6126** (2009.61.26.005636-8) - PEDRO GONCALVES(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0002901-22.2010.403.6126** - WILTON YATSUDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0002464-10.2012.403.6126** - JOSE LOURENCO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 244/245: Ciência ao impetrante.
Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0001465-23.2013.403.6126** - ATIVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o impetrante, uma vez mais, para que efetue o recolhimento em conformidade com o que consta à fl. 172.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0003401-83.2013.403.6126** - JULIO CESAR DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 142/145: O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP).
A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004907-94.2013.403.6126** - JOSE PAULO SEIXAS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0004992-80.2013.403.6126** - JOAQUIM PEREIRA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante do que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0019476-43.2016.403.0000, tornem os autos ao arquivo.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0005684-79.2013.403.6126** - REINALDO BERTELLI SERPEJANTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0006109-09.2013.403.6126** - OSWALDO GARCIA GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 123/126: O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP).
A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0000668-13.2014.403.6126** - ABELARDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 184/189: O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP).
A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0002257-40.2014.403.6126** - ALVARO GREGORIO TAVARES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 117/122: O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP).
A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0004442-51.2014.403.6126** - JOSE MARIA GUEDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 177/180: O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP).
A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0000302-37.2015.403.6126** - DUGENILTON RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0000303-22.2015.403.6126** - JOSE JOAO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0002134-08.2015.403.6126** - MARCOS DOME(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0003522-43.2015.403.6126** - HONORIO PAULO DE TOLEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0003609-96.2015.403.6126** - DIRCEU LISBOA DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, tornem os autos ao arquivo.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0003894-89.2015.403.6126** - FRANCISCO DA SILVA SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0004459-53.2015.403.6126** - HAROLDO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 151/155: O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP).
A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0006750-26.2015.403.6126** - RICARDO JUNIOR DOS SANTOS(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0008182-80.2015.403.6126** - ESTEBAN DO BRASIL LTDA.(SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0000554-06.2016.403.6126** - MAURILIO LOPES PADILHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0001264-26.2016.403.6126** - CARLOS ALBERTO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 110/112: Dê-se ciência ao impetrante.
Após, dê-se vista ao impetrado.
Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0002170-16.2016.403.6126** - OLIVAL PEDRO DA SILVA(SP312618 - EMI DE SOUZA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC(SP203129 - TATYANA MARA PALMA)

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, tornem os autos ao arquivo.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0002380-67.2016.403.6126** - AF SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI(SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO E SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0004229-74.2016.403.6126** - SIDINEI CAMPOS BRAGA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por SIDINEI CAMPOS BRAGA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 12/08/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (08/05/1986 a 01/04/1991, 19/05/1992 a 13/08/1992, 01/10/1993 a 22/10/2001, 20/11/2001 a 09/11/2006, 01/05/2007 a 11/03/2009, 23/03/2009 a 27/05/2009, 11/12/2009 a 04/02/2015). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 97, sinalando que não foram observados os critérios legais a para a medição do nível de pressão sonora. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.103).É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua red/ação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO

DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 08/05/1986 a 01/04/1991Empresa: Cofab Fabricadora de Peças Ltda.Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls.38/39Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido, uma vez que a metodologia utilizada para a verificação do nível de pressão sonora não permite concluir pela exposição habitual e permanente ao nível de ruído indicado. Ainda que exista ressalva nesse sentido no formulário, inexiste fundamentação técnica para amparar a afirmação. Período: De 19/05/1992 a 13/08/1992Empresa: Liceu de Artes e Ofícios de São PauloAgente nocivo: Ruído Prova: Formulário fl.42Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido, uma vez que inexiste indicação da metodologia utilizada para a verificação do nível de pressão sonora, fato esse que não permite concluir pela exposição habitual e permanente ao nível de ruído indicado. Ainda que exista ressalva nesse sentido no formulário, inexiste fundamentação técnica para amparar a afirmação. Períodos: De 01/10/1993 a 22/10/2001, 20/11/2001 a 09/11/2006, 01/05/2007 a 11/03/2009, 23/03/2009 a 27/05/2009, 11/12/2009 a 04/02/2015Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls.43/45Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado evidencia a exposição a nível de ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, observando-se a técnica prevista na legislação de regência. Logo, deve haver o enquadramento do lapso no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo dos lapsos de 01/10/1993 a 22/10/2001, 20/11/2001 a 09/11/2006, 01/05/2007 a 11/03/2009, 23/03/2009 a 27/05/2009, 11/12/2009 a 04/02/2015 como tempo especial é insuficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois não completados 25 anos de tempo de serviço especial. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com base no art.487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial os períodos de 01/10/1993 a 22/10/2001, 20/11/2001 a 09/11/2006, 01/05/2007 a 11/03/2009, 23/03/2009 a 27/05/2009, 11/12/2009 a 04/02/2015 averbando-os para fins de futura aposentadoria.Sentença sujeita ao reexame necessário.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004722-51.2016.403.6126** - ADALBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adalberto dos Santos qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial n. 176.549.195-6, requerida em 01/04/2016, por não ter considerado especial o seguinte período: Companhia Brasileira de Cartuchos, de 01/02/2015 a 09/03/2016.Sustenta que o não reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada.Com a inicial acompanharam os documentos. Documento complementar carreado à fl. 58.A autoridade coatora prestou informações à fl. 65. A Procuradoria do INSS se manifestou às fls. 66/69.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 71/71 verso.É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, consequentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria.Via EleitaO mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA -ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em "comum", para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/?) Tempo EspecialImportante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do

Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.Caso concretoCompanhia Brasileira de Cartuchos, de 01/02/2015 a 09/03/2016: o PPP de fls. 29/31 afirma que o impetrante esteve exposto a ruído de 87 dB(A). Não consta a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Aliás, o indeferimento administrativo ocorreu em virtude de haver "inconsistência entre a exposição ao agente físico ruído de modo habitual e permanente e a descrição da atividade existente no PPP apresentado". É compreensível o entendimento exarado pela autoridade coatora, na medida em que a partir de 01/02/2015 o impetrante passou a desenvolver a função de Gerente de Produção. A descrição da atividade de Gerente de Produção, descrita no PPP de fl. 29, realmente, dá margem à dúvida quanto à efetiva exposição ao agente agressivo ruído e, mais, ainda, quanto à sua habitualidade e permanência. Consta do referido documento que a função de Gerente de Produção consiste em: gerenciar a área industrial da programação de produção, dentro dos padrões de qualidade, quantidade, segurança e prazos estabelecidos. Como se vê, diferentemente do que ocorreu com as demais funções ocupadas pelo impetrante na empregadora, não se pode concluir que ele, efetivamente, se encontrava exposto de modo habitual e permanente ao ruído apontado no PPP. É bem certo que o PPP é meio de prova da exposição a agentes agressivos, mas, não se pode tomar como absolutas as informações lá constantes. Havendo dúvida quanto à higidez das informações, cabe ao interessado disponibilizar outros meios de prova; cabe ao INSS, por outro lado, exigi-las e, eventualmente, indeferir o reconhecimento caso não se convença.No caso dos autos não houve requisições de provas complementares pelo INSS, procedendo, este, ao imediato indeferimento do reconhecimento da especialidade.Cabia ao impetrante, ciente dos motivos que levaram a autoridade coatora a indeferir o reconhecimento da especialidade - inconsistência entre a descrição das atividades e a exposição ao agente agressivo de modo habitual e permanente, constante do PPP - trazer aos autos do mandado de segurança prova documental hábil a, por si só, garantir-lhe o direito.De todo modo, ressalte-se, não há informação acerca da habitualidade e permanência no período, motivo suficiente, por si só, para indeferir a pretensão do impetrante.Considerando que os atos administrativos têm presunção de legalidade e legitimidade; que os motivos que levaram a autoridade administrativa a indeferir o reconhecimento da especialidade são plausível; considerando que o impetrante não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse, de plano, afastar o entendimento exarado por aquela autoridade administrativa, tem-se que a demanda é improcedente.Isto não afasta, contudo, a possibilidade de o impetrante comprovar seu direito através de outros meios, como prova testemunhal, por exemplo, em sede de ação de conhecimento.Dispositivo Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0004979-76.2016.403.6126** - QUATRO K TEXTIL LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Diante da interposição de recurso de apelação (fls. 99/120), intime-se o impetrado para contrarrazões.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0005103-59.2016.403.6126** - NILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença de fls., nos quais sustenta a ocorrência de omissão. Alega que existe prova nos autos de que portava arma de fogo no desempenho de suas atividades laborais de forma habitual e permanente, de modo a possibilitar o cômputo do lapso como tempo de serviço especial. É o relatório. DECIDO.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Observo que vieram aos autos dois PPPS, a saber, o das fls. 44/51, emitido em 03/11/2011, do qual consta o porte de armas de forma habitual e permanente, e o anexado às fls. 104/107, emitido em 15/02/2016, sem tal informação, utilizado na análise do processo administrativo.Ainda que se desconheça o motivo pelo qual as informações foram alteradas, é fato que o mandado de segurança ataca ato da autoridade coatora. No caso concreto, citado ato decorre do exame do documento anexado ao processo administrativo e usado no exame da questão na demanda em epígrafe, motivo pelo qual inexiste a omissão apontada. Proceder à revisão do ato administrativo contestado, mediante a utilização de prova não submetida à análise administrativa por certo descaracterizaria a natureza do mandado de segurança, razão pela qual deve ser mantida a decisão impugnada. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0005104-44.2016.403.6126** - JOSENILDO DANIEL DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos em sentença.Josenildo Daniel dos Santos opôs embargos de declaração em face de sentença que denegou a segurança pretendida, alegando omissão.Segundo o impetrante, a sentença é omissa, pois, deixou de se manifestar acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos, constante do Recurso Especial n. 1.306.113/SC, a qual se aplicaria ao caso concreto, visto que sua atividade é perigosa, pois desempenhada com o porte ostensivo de arma de fogo.Aberta vista ao INSS, este se manifestou às fls. 149.É o relatório. Decido.Não houve manifestação acerca do julgado supramencionado em virtude de o caso concreto não se amoldar a ele. Consta da ementa do Recurso Especial n. 1.306.113/SC:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172?1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213?1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213?1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172?1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213?1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213?1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ.Muito embora o Decreto nº 2.172/97 não indique a atividade de eletricista como especial , tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86. Aquela lei foi revogada pela Lei n. 12.740, de 08 de dezembro de 2012. A regulamentação, contudo, continuou a ser feita pelo Decreto n. 93.412/1986, o qual prevê:Art 2º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa:I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral;II - ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo. 1º O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não geram direito ao adicional de periculosidade. 2º São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte. 3º O fornecimento pelo empregador dos equipamentos de proteção a que se refere o disposto no artigo 166 da Consolidação das Leis do Trabalho ou a adoção de técnicas de proteção ao trabalhador, eximirão a empresa do pagamento do adicional, salvo quando não for eliminado o risco resultante da atividade do trabalhador em condições de periculosidade.Conjugando-se as disposições supra com o artigo 57, 3º da Lei n. 8.213/1991, conclui-se que a exposição à eletricidade que permite o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários é aquela que se dá de modo habitual e permanente.No sentido acima venho decidindo quando se pleiteia o reconhecimento da especialidade com base na exposição à energia elétrica. No caso dos autos, porém, o impetrante busca o reconhecimento da especialidade com base no porte de arma de fogo e não na exposição à eletricidade.Assim, não há qualquer omissão a ser sanada. Na verdade, embargante não se conforma com o resultado da sentença. Porém, a reforma pretendida somente é possível através do manejo do correto recurso de apelação.Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0005171-09.2016.403.6126** - ELIANA GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0005173-76.2016.403.6126** - FERNANDO JOSE GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0005278-53.2016.403.6126** - WASHINGTON MARIANO DA SILVA(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos.Washington Mariano da Silva, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, consistente na demora em conceder e implantar o benefício previdenciário n. 169.283.863-3. Afirma que lhe foi reconhecido o direito ao benefício, por parte da 29ª Junta de Recursos da Previdência Social, desde que ele reafirmasse a DER para 24/07/2015. Compareceu perante a Agência do INSS em 15/03/2016, a fim de reafirmar a DER, conforme estabelecido por aquela Junta de Recursos. No entanto, até a presente data não houve a implantação e ou pagamento do benefício.Liminarmente, pugna pela imediata implantação da aposentadoria. Com a inicial vieram documentos.A liminar foi indeferida às fls. 115/115 verso.Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações, informando que encaminhou a notificação deste Juízo à Agência do INSS de Santo André, a qual é responsável pela concessão do benefício (fl. 126). O INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 127).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 130.É o relatório, decido.O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na ausência de apreciação e decisão de seu pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento do benefício 169.283.863-5 para 24/07/2015. O documento de fl. 110/112 comprova que houve pedido de reafirmação da DER, formulado pelo impetrante. É bem verdade que não há comprovante de protocolo. Contudo, a autoridade coatora, intimada, deixou de prestar informações. Presume-se, assim, que os documentos e informações trazidos pelo impetrante sejam corretos, na medida em que não forma impugnado nem pela autoridade coatora e nem pelo INSS, através de sua Procuradoria.A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, in verbis:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificam os acórdãos que seguem, disponíveis em http://www.jf.jus.br/juris/?:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADIMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís AlbertoDazevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população. Isto posto, concedo a segurança, determinar à autoridade coatora que decida o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento, formulado pelo autor nos autos do processo administrativo relativo ao benefício n. 169.283.863-3, nos termos fixados pela 29ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 106/109), no prazo de trinta dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa equivalente a um trinta avos do valor do benefício por cada dia de atraso. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente, corrigidos pelos mesmos critérios fixados pela Lei n. 8.213/1991 para atualização dos benefícios pagos pelo INSS.Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condeno o INSS a reembolsar as custas adiantas pelo impetrante, as quais deverão ser corrigidas em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. P.R.I.C.Santo André, 10 de janeiro de 2017.Audrey GaspariniJuíza Federal

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0005308-88.2016.403.6126** - MAURICIO ANDRIETTA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0005469-98.2016.403.6126** - JOSE VALTER LOURENCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0006101-27.2016.403.6126** - LEONARDO BATISTA DE BARROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0006131-62.2016.403.6126** - VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Vistos em sentença.Registro nº /2016Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando que os débitos previdenciários DECABs nºs 12.465.604-8 e 40.278.163-5 sejam consolidados no parcelamento da Lei 12.996/2014.Relata que dificuldades financeiras suportadas no ano de 2013 geraram os débitos previdenciários DECABs nºs 12.465.604-8 e 40.278.163. Objetivando regularizar sua situação junto ao fisco, afirma que aderiu ao parcelamento da Lei 12.966/2014 em 22/08/2014 e que efetuou o pagamento de 20% do valor do débito de entrada, além das parcelas vincendas mensalmente. Contudo, reporta que ao emitir o DARF para pagamento da parcela com vencimento para 31/08/2016, no sistema da Receita Federal constava a informação de que sua situação no parcelamento era de consolidação rejeitada.Assim, compareceu na Receita Federal e foi informada que não haveria qualquer pendência e orientada a ingressar com pedido de revisão da consolidação. Sustenta que até a presente data não houve a análise do pedido de revisão da consolidação, que cumpriu com todos os requisitos para o parcelamento e que necessita da expedição da certidão de regularidade fiscal.Juntou documentos.A decisão da fl. 69 determinou a notificação da autoridade coatora a prestar informações.Notificada, a autoridade coatora prestou as informações das fls. 76/92, alegando, em síntese, que o valor pago mensalmente pela impetrante não foi suficiente para liquidar a parcela mensal e que o valor pago a título de antecipação não se comunica com o devido mensalmente. Assim, no momento da consolidação, a impetrante deveria ter pago o saldo devedor apurado referente às parcelas, o que não ocorreu.O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito (fls. 111)É o relatório. Decido.Pretende o impetrante que os débitos previdenciários DECABs 12.465.604-8 e 40.278.163-5 sejam consolidados no parcelamento da lei 12.996/2014. Para tanto, informa que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 12.966/2014 e que cumpriu todos os requisitos legais, contudo, verificou no sistema da Receita Federal que houve a rejeição da consolidação.Adoto os fundamentos da decisão liminar como razão de decidir.A Lei 12.996/2014, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, assim prevê:Art. 2o Fica reaberto, até o 15o (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1o e no art. 7o da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo 1o Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2o do art. 1o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2o do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2o A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais 3o Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2o, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. 4o As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2o deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. 5o Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; eII - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. 6o Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. 7o Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. Os documentos constantes da petição inicial dão conta da adesão ao parcelamento pela impetrante em 22/08/2014.Informou a autoridade coatora à fl. 82 que no momento do pedido do parcelamento, a dívida calculada pelo contribuinte era de R$ 163.205,90, ensejando a antecipação de 5% do montante do débito, em conformidade com as disposições do artigo 2º, 2º, I supratranscrito.Contudo, recolheu a impetrante 20% sobre o montante bruto da dívida em cinco prestações e dividiu as demais em cinquenta e nove parcelas.É certo que o cálculo das prestações é de responsabilidade do contribuinte até que a consolidação seja efetivada, pois apenas nesse momento que ocorre a verificação do valor real das prestações devidas com o valor pago antecipadamente.No momento da consolidação, conforme esclarecido pela autoridade coatora, houve a indicação de débitos pela impetrante em montante superior aos calculados quando da adesão ao parcelamento e o requerimento para pagamento do novo valor em 60 parcelas, conforme quadro da fl. 84 e documento da fl. 47.Aponta a impetrada que, quando da consolidação do parcelamento em 27/07/2016, a impetrante foi informada pelo sistema de que havia saldo devedor em 18 parcelas recolhidas no montante de R$ 40.283,10 mais R$ 9.567,18 de juros, a serem pagos até 29/07/2016 por meio de DARF disponibilizada na hora pelo sistema. Apesar de o valor pago a título de antecipação ser maior do que o exigido pela lei, constatou o fisco que o valor recolhido mês a mês era insuficiente para quitar a parcela mensalAs telas do sistema de fl. 90 comprovam a existência de saldo a ser pago pela impetrante no dia 27/07/2016 e não há nos documentos que instruíram a petição inicial comprovante de pagamento de tal montante.Assim, em virtude do não pagamento do saldo até a data de 29/07/2016, houve a rejeição do parcelamento. Eis o motivo da negativa ora contestada.A Portaria Conjunta PGFN RFB nº 13 de 2014 regula a fase da consolidação do parcelamento e determina que o contribuinte apresente as informações necessárias nos seguintes termos:Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento:I - a indicação dos débitos a serem parcelados;II - o número de prestações pretendidas; eIII - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos.Os documentos de fls. 91/92 indicam, ainda, o indeferimento do pedido da contribuinte de revisão da consolidação em virtude do não recolhimento efetuado até o dia 29/07/2017, fundamentado no artigo 11, 2º supratranscrito.Nesse sentido, além das disposições legais pertinentes já referidas, destaque-se o conteúdo do "Recibo de Consolidação de Modalidade de Parcelamento" acostado pela impetrante às fls. 46 o qual evidencia que a empresa foi cientificada de que a consolidação somente seria efetivada após o pagamento de todas as prestações devidas até 06/2016, sendo destacado expressamente o prazo final para quitação no dia 29/07/2016, sob pena de impossibilidade de inclusão no programa. Como a pendência existente não foi regularizada a tempo, o pedido de parcelamento foi cancelado. Por ter deixado de cumprir as condições impostas pelas normas que o regulam, nos termos da Lei 12.996/2014, a consolidação e o deferimento da benesse pretendida restaram inviabilizadas. O parcelamento não é um direito do contribuinte. É mera faculdade concedida pelo legislador, sendo obrigação do contribuinte atentar para os requisitos fixados na lei e cumpri-los a contento para que possa usufruir do parcelamento. Ressalto, ainda, que o pagamento ou não de tributos não se encontra na esfera de disponibilidade privada das pessoas físicas ou jurídicas, tampouco constitui ato de livre disposição patrimonial, tendo em vista que a relação jurídico-tributária é exclusivamente ex lege e de caráter cogente. Assim, a adesão ou não a parcelamentos para fins de pagamento de tributo não tem caráter negocial, tampouco altera a natureza jurídico-tributária da dívida. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.Comunique-se a presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento nº 0020662-04.2016.403.0000.P. R.I. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0006157-60.2016.403.6126** - RN SPORT ACADEMIA DE ATIVIDADES FISICAS LTDA - EPP(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0006222-55.2016.403.6126** - EDSON VITORINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos etcEDSON VITORINO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 21/60.Intimado a se manifestar acerca do termo de possibilidade de prevenção de fl. 61, o impetrante apresentou pedido de desistência da ação. É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.Ante o exposto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante, às fls. 63.Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante.P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0006544-75.2016.403.6126** - CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão liminar de fls. 170/172, na qual alega a existência de contradição. Salienta que visava excluir os débitos do DEBECAD 35.619-197-4 incluídos indevidamente no parcelamento por falha no sistema. Impugna a jurisprudência citada na decisão liminar, aduzindo que não se assemelha ao seu caso.Intimada a se manifestar acerca dos embargos, a União Federal apresentou a petição das fls. 197/198.É o relatório. DECIDO.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma.A impetrada esclareceu nas informações das fls. 176/179 que o contribuinte indicou para inclusão no parcelamento o DEBCAD 35619197-4 e outros débitos. Contudo, não houve o pagamento do saldo devedor até 29/07/2016, ocasionando o cancelamento da modalidade de parcelamento. Em razão da ausência de pagamento, não foi concluída a consolidação. Conforme já exposto na decisão das fls. 170/72, o parcelamento não é um direito do contribuinte, é mera faculdade concedida pelo legislador, cabendo ao interessado atentar para os requisitos legais e cumpri-los a contento para usufruir da benesse.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Diante das informações de fls. 176/179 e 180/187, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0006806-25.2016.403.6126** - JOSE FERNANDO BRIENSE(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos em liminarJosé Fernando Briense, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em implantar a aposentadoria especial n. 171.971.397-6, concedida em sede de recurso administrativo, pela 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Informa que a autoridade coatora tomou ciência da decisão em agosto de 2016, sendo certo que até a impetração deste mandado de segurança não havia, ainda, implantado o benefício.Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata implantação do benefício.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações, esclarecendo, apenas, que havia repassado o pedido de informação à Agência da Previdência em Santo André (fl.32). O INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 26).É o relatório, decido.O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na ausência de implantação do benefício previdenciário n. 171.971.397-6, concedido em sede de recurso administrativo, pela 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. O documento de fl. 20 comprova que aquela 1ª Composição concluiu que "...o segurado implementa na DER 25 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de contribuição especial, suficiente para a concessão do benefício pleiteado, conforme demonstrativo anexo".Intimada, a autoridade coatora deixou de se manifestar, não sendo possível apreciar o dia exato em que tomou ciência daquela decisão. O impetrante afirma ter sido em agosto de 2016. Considerando que a autoridade coatora teve ciência dos termos da inicial e que nada disse a respeito, a fim de justificar o alegado atraso, é de se concluir que os argumentos lançados pelo impetrante são verdadeiros, ou seja: não houve qualquer causa que obstasse a implantação do benefício após a prolação da decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social; há mora por parte da autoridade coatora.De todo modo, ainda que não haja

manifestação da autoridade coatora quanto à ciência administrativa da decisão, para fins de contagem de prazo, é certo que, judicialmente, foi cientificada a seu respeito em 20/10/2016, através do ofício n. 470/2016 (fl. 30), sendo que até o momento não houve informação acerca da implantação da aposentadoria. A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, in verbis:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificam os acórdãos que seguem, disponíveis em http://www.jf.jus.br/juris/?:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADIMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís AlbertoDazevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população. Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se presente a plausibilidade do direito.O perigo da demora reside no entrave imposto pela Administração Pública ao exercício do direito de aposentadoria, o qual depende do documento requerido administrativamente para sua formalização. Quanto maior o tempo para emitir a certidão, mais distante o prazo para requerer a aposentadoria e, consequentemente, há perda econômica por parte do impetrante.Isto posto, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora implante e pague a aposentadoria especial n. 171.971.397-6, concedida em sede de recurso administrativo, pela 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária, fixada em um trinta avos do valor do benefício devido por dia de atraso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e tornem-me conclusos para sentença.Intime-se.Santo André, 11 de janeiro de 2017.Audrey GaspariniJuíza Federal

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006838-30.2016.403.6126** - IVANILDO DE JESUS LOPES(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ivanildo de Jesus Lopes qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial n. 177.830.312-6, requerida em 29/07/2016, por não ter considerado especial os seguintes períodos:11/11/1985 a 21/11/1989 e 16/02/1994 a 19/05/1995. Sustenta que o não reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada.Com a inicial acompanharam os documentos.A autoridade coatora prestou informações à fl. 95. A Procuradoria do INSS se manifestou às fls. 96/100.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 102/102 verso.É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, consequentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria.Via EleitaO mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA -ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em "comum", para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/?) Tempo EspecialImportante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis

pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.Caso concretoAkzo Nobel, de 11/11/1985 a 21/11/1989: o PPP de fls. 46/48 afirma que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente a ruído de 81 dB(A). a técnica utilizada foi aquela prevista na NR-15. O Laudo é extemporâneo, mas, há ressalva no sentido de que as condições ambientais não sofreram modificação entre a data em que o impetrante prestou seu serviço e as medições. Logo, tal período pode ser considerado especial. Renner S/A: 16/02/1994 a 19/05/1995: o PPP de fls. 56/57 afirma não existir laudo referente à exposição a agentes agressivos e que resta prejudicada a indicação acerca da especialidade. Logo, tal período não pode ser considerado especial.Somando-se o período acima reconhecido, de 11/11/1985 a 21/11/1989, com aquela reconhecido administrativamente, às fls. 77/78 (27/03/1995 a 29/07/2016), tem-se que o impetrante alcança um total de 25 anos e 01 mês de contribuição em atividade especial, fazendo jus, assim, à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo Isto posto, concedo parcialmente a segurança, para reconhecer a especialidade do período de trabalho na Akzo Nobel, de 11/11/1985 a 21/11/1989, bem como para determinar à autoridade coatora que some referido período àquele de 27/03/1995 a 29/07/2016, reconhecido administrativamente (fls. 77/78), concedendo o benefício de aposentadoria especial n. 177.830.312-6 desde a data de entrada do requerimento, em 29/07/2016, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de incidência de multa equivalente a um trinta avos do valor do benefício devido por dia de atraso. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente e sofrer correção monetária nos moldes fixados pela Lei n. 8.213/1991 para atualização dos benefícios previdenciários concedidos administrativamente.Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.Santo André, 11 de janeiro de 2017.Audrey GaspariniLuíza Federal

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006839-15.2016.403.6126** - ALOISIO DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por ALOISIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 27/11/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (10/12/1986 a 12/11/1990, 01/07/1991 a 02/05/1995,e 26/04/1995 a 31/08/2011). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 114, sinalando que não foram observados os critérios legais a para a medição do nível de pressão sonora. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.123).É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos

quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados, observando-se os documentos apresentados no bojo do processo administrativo, pois o exame de formulários emitidos em data posterior afastaria a figura do ato coator. Período: De 10/12/1986 a 12/11/1990Empresa: Mercedes Benz do Brasil Ltda.Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls.68/69Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido, uma vez que a metodologia utilizada para a verificação do nível de pressão sonora não permite concluir pela exposição habitual e permanente ao nível de ruído indicado, inexistindo ressalva nesse sentido no formulário. Período: De 01/07/1991 a 02/05/1995Empresa: BSH Continental Eletrodomésticos Ltda.Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fl.71 e laudo pericial fls. 72/73 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado está amparado pelas informações lançadas em laudo pericial confeccionado de forma extemporânea, sem a ressalva quanto à manutenção das condições ambientais e de trabalho. Período: De 26/04/1995 a 31/08/2011Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls.82/84Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado evidencia a exposição a nível de ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, observando-se a técnica prevista na legislação de regência. Logo, deve haver o enquadramento do lapso no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso de 26/04/1995 a 31/08/2011 como tempo especial, somado ao interregno assim já reconhecido pela autarquia, é insuficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois não completados 25 anos de tempo de serviço especial. Efetuando a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais, pelo fator 1,40, resta evidenciado que o segurado cumpriu o tempo de serviço exigido pela legislação previdenciária para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, 24/08/2016, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art.487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 26/04/1995 a 31/08/2011, averbando-o e o convertendo em tempo comum, pelo fator 1,40, e que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.260.504-0 em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (18/10/2016).A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobrados por meio de ação própria (Súmula 269 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006902-40.2016.403.6126** - IZABEL LINA DE SOUSA SILVA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença.Izabel Lina de Sousa Silva, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, objetivando o restabelecimento do benefício n. 163.907.164-1.Reporta que após a concessão do referido benefício, este sofreu auditoria, na qual se constatou houve indícios de irregularidades, motivo pelo qual ele foi suspenso.Afirma que houve erro, por parte da Administração Previdenciária, na medida em que todos os documentos necessários à comprovação da qualidade de segurado e recolhimento das contribuições se encontram em seu poder. Assim, entende abusivo suspender o pagamento do benefício, visto que não deu causa a qualquer irregularidade.Pugna pela concessão da liminar, a fim de se restabelecer, imediatamente, o benefício n. 163.907.164-1.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi indeferida às fls. 27/27 verso.A Procuradoria do INSS ingressou no feito às fls. 35. Juntou documentos.A autoridade coatora prestou informações e juntou documentos (fls. 66/67.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. Informou, ainda, que extraiu cópia do processo a fim de instruir ação criminal.É o relatório. Decido.Conforme já dito quando da apreciação da liminar, o direito líquido e certo, no caso do mandado de segurança, deve ser comprovado documentalmente. Não cabe, pois, a produção de outras provas no rito do mandado de segurança.No caso dos autos, não há qualquer documento que comprove, de pronto, o direito invocado pela impetrante. Não obstante afirme que os documentos necessários à regularização de sua condição cadastral se encontre em poder do próprio INSS, na Agência da Vila Maria, não há nos autos qualquer prova nesse sentido.Ademais, segundo consta do comunicado de fl. 20, "ainda que comprovada a atividade autônoma, os recolhimentos intempestivos foram feitos em desacordo com o artigo 122 do mesmo Decreto c/c o artigo 61 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010" (Decreto n. 3.048/1999, Art. 122. O reconhecimento de filiação no período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória à previdência social somente será feito mediante indenização das contribuições relativas ao respectivo período, conforme o disposto nos 7º a 14 do art. 216 e 8º do art. 239). Logo, ainda que se pudesse reconhecer a regularidade do cadastro da impetrante, ainda restaria a questão relativa à regularidade do recolhimento das contribuições intempestivas, o que não poderia ser apreciado na via estreita do mandado de segurança. Por fim, a Procuradoria do INSS trouxe aos autos cópia da decisão proferida no âmbito administrativo, na qual fica razoavelmente claro que o benefício foi concedido irregularmente (fls. 40/63). Consta que os NITs complementares apresentados pelos servidores do INSS Roberto Pitoscia e Antonia Andrade da Costa, pertenciam a outros segurados. Referido documento ainda afirma:"58. Corroborando com o disposto no item 26 deste relatório, foi verifica neste momento e juntado à fl. 135, consulta ao histórico de atualização do sistema CADPF - Cadastro de Pessoa Física )sistema antecessor ao Portal CNIS), DO NIT 1.102.962.395-8, que demonstra que originalmente em seu cadastro não figuravam as informações do número de identidade e CTPS bem como o mesmo pertencia a contribuinte do sexo masculino".Como se vêm além de não haver nos autos prova do direito invocado, há outras que, na verdade, comprovam a ocorrência de fraude na concessão do benefício, bem como o correto procedimento adotado pela autoridade apontada como coatora. Houve, inclusive, representação criminal ao Ministério Público Federal, por parte do INSS.Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Beneficiária da Gratuidade Judicial, que oram concedo, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil.Dê-se ciência à parte impetrante acerca da extração de documentos para instrução de ação criminal, conforme informado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação.P.R.I.C.Santo André, 10 de janeiro de 2016.Audrey Gasparini Juíza Federal

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006922-31.2016.403.6126** - ELIANE MARTINS PASALO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL

Vistos em sentença.Eliane Martins Pasalo, qualificada na inicial, impetrou os presente mandado de segurança em face do Chefe da Agência da Previdência Social em São Caetano do Sul, objetivando a obtenção de certidões com e sem procuração, ter vista de autos de processo administrativo em geral, fora da repartição pública, pelo prazo de dez dias, tudo sem a necessidade de agendamento, senhas e filas.Sustenta que a limitação imposta pela autoridade coatora, no sentido de exigir agendamento para todos os autos lhe causa prejuízo, na medida em que impede o regular exercício da advocacia.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi deferida às fls. 14/15 verso.A autoridade coatora prestou informações às fls. 30/40. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 42/42 verso.É o relatório. Decido. Conforme já dito quando da apreciação da liminar, o sistema de agendamento eletrônico de atendimento é um benefício aos segurados e demais profissionais que atuam na área relacionada à concessão e revisão administrativa de benefícios previdenciários. É facultativo e não obrigatório, pois, não desejando marcar hora para atendimento, é direito do segurado e procuradores ser atendidos quando comparecerem diretamente perante a Agência do INSS. Neste caso, contudo, tendo aberto mão do atendimento com hora marada, devem se submeter à espera para o atendimento.Também é abusivo vincular o atendimento de um único benefício para cada senha. A senha se presta para regular a ordem individual do atendimento e não para limitar o número de processos que cada interessado pode apresentar ao serventuário quando chega a sua vez de ser atendido. Sendo advogado ou não, todos têm direito de ser atendido sem prévio agendamento e de apresentar quantas demandas ou pedidos forem necessários ao serventuário, quando chegar sua vez de ser atendido.Contudo, conforme já dito, todos também têm de se submeter à espera, seja mediante sistema de senhas ou através de filas. Devem se submeter, ainda, às regras internas estabelecidas pela Administração Pública visando o bom desempenho das atividades e proteção do patrimônio público e dos próprios segurados. Logo, não se pode dispensar a apresentação de procurações para agir em nome dos segurados. Devem ser respeitadas, ainda, as regras administrativas relacionadas à vista e carga de autos. Confira-se, a respeito, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo à matéria:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. II - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada. III - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. IV - Afronta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, "c", da Lei n. 8.906/94. V - A exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não impede o pleno exercício da atividade profissional do advogado, devendo ser afastada, tão somente, a exigência de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado. VI - O pleiteado atendimento preferencial, sem necessidade de senha para tanto, ou de obedecer a ordem na fila, é contrário ao interesse da coletividade e ofende o princípio da isonomia, não estando, ainda, abrangido no rol de direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei n. 8.906/94. VII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida.(AMS 00007905820124036138, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CABIMENTO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - É cabível a oposição de embargos de declaração, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC, para sanar eventuais vícios de obscuridade, contradição ou omissão do julgado. - Afastados o limites impostos pelo INSS no que tange ao atendimento de advogados, é de ser observado, todavia, o atendimento igualitário em relação aos demais contribuintes, devida a submissão às filas normais de atendimento, com retirada de senhas e apresentação de formulários e documentação pertinentes, impossível o estabelecimento de privilégios. - O sistema de atendimento com hora marcada (agendamento) constitui-se em faculdade do segurado, que ao optar por sua não utilização submete-se ao atendimento pela ordem de chegada. - Inexistência das obscuridades apontadas. - Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00249729620104036100, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. 1. A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de afastar as restrições ao atendimento de advogados junto aos postos do INSS, no que pertine à limitação de um pedido de benefício previdenciário por vez, sendo também ilegítima a exigência de prévio agendamento, para atendimento apenas com hora marcada, por configurarem impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inciso XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inciso VI, "c", da Lei 8.906/94. 2. Nesse sentido, já foram proferidos diversos julgados em ações semelhantes, por esta E. Corte, conforme se vê no precedente de minha relatoria: AMS 2009.61.00.018054-7, Sexta Turma, j. 2/6/2011, DJ 9/6/2011, bem como nos precedentes: AMS 2007.61.83.003219-4, Terceira Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 2/6/2011, DJ 10/6/2011; AMS 2006.61.00.027834-0, Sexta Turma, Desembargadora Federal Regina Costa, j. 21/10/2010, DJ 3/11/2010. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AMS 00224258820074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isto posto, concedo parcialmente a segurança, mantendo a liminar, para determinar à autoridade coatora que permita o atendimento da impetrante sem a necessidade de agendamento prévio, afastando, ainda, a limitação de um atendimento por cada senha. A impetrante deve se submeter, contudo, às demais normas administrativas relativas ao atendimento, como senhas, filas, necessidade de procurações e prazo para vista. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 4870 I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Diante da sucumbência recíproca, a impetrante deverá arcar com a metade das custas processuais (já adiantadas). O INSS, contudo, é isento de custas, não sendo necessário o recolhimento daquelas complementares. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.Santo André, 11 de janeiro de 2017.Audrey GaspariniJuíza Federal

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007031-45.2016.403.6126** - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA GOMES(SP171243 - JONAS VERISSIMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA GOMES em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, consistente na ausência de decisão quanto ao pedido de deferimento do abono de permanência. Explica que é médico perito da autarquia tendo requerido, em 01/12/2014, a concessão do abono de permanência, na forma prevista na EC 41/2003, sem resposta até a data de impetração do feito. Requer seja concedida ordem para que haja a conclusão do processo administrativo 35431.000278/2014-03, sob pena de multa diária. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações das fls. 25/83, nas quais salienta que, em relação aos servidores anistiados com fundamento na Lei 8.878/94, á míngua de manifestação conclusiva do órgão do SIPEC, existe ordem de abstenção de adoção de qualquer providência em relação á concessão de aposentadoria e outros benefícios estatuídos pel Lei 8.112/90. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito à fl. 87. É o relatório. Decido.No presente caso, verifica-se que o impetrante, na condição de servidor público federal - médico perito do INSS, requereu, em 01/12/2014 requerimento para o pagamento de abono de permanência, o qual foi recebido pela SOGP - Seção Operacional da Gestão de Pessoas - da unidade administrativa local, sem decisão até a presente data. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Nesta esteira, o pedido de concessão de abono de permanência apresentado pelo impetrante não pode ficar indefinidamente aguardando solução, devendo ser fixado prazo razoável para sua duração, sob pena da demora na análise causar grave dano às partes envolvidas, além de ferir o princípio da eficiência, o qual possui amparo constitucional.Assim a Lei nº 9.784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.Com efeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal.Segundo consta, que os requerimentos apresentados por servidores anistiados com fundamento na Lei 8.878/94 estão sobrestados até a edição e disponibilização de manifestação conclusiva do órgão do SIPEC. Salienta a autoridade coatora, todavia, que em agosto próximo passado foi emitida Portaria Normativa pelo Ministério do Planejamento, normatizando a situação dos anistiados, estando-se no aguardo de expedição de circular que indique os procedimentos administrativos de forma mais pormenorizada para o cumprimento daquele e possibilitando o despacho final no processo administrativo indicado. Em que pesem as alegações tecidas pela autoridade coatora, no que tange à ausência de orientação superior para o exame do pleito, conclui-se que não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável. O transcurso de mais de 02 (dois) ano sem o exame do requerimento administrativo do impetrante afigura-se excessivo e demonstra violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência, bem como o desrespeito à garantia de duração razoável do processo. Desta forma, e ausentes dados acerca de outras eventuais pendências na instrução do requerimento protocolizado, nem ao menos informação de que a própria impetrante tenha dado causa à demora ora impugnada, ou mesmo notícia de outros fatores específicos ou excepcionais representativos de maior complexidade incidente na apreciação da hipótese em cena. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento de concessão de abono de permanência protocolizado pela parte impetrante protocolo 35418.000002/2014-95, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessárioP.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007085-11.2016.403.6126** - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. X CAPITAL BRASILEIRO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HABILE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SERVICOS LTDA X CB PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. - ME X CB AIR TAXI AEREO LTDA. X CB RECIFE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. X C.B. NOVOS NEGOCIOS S.A. X CBEP - CAPITAL BRASILEIRO DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Sentença CASA BAHIA COMERCIAL LTDA E OUTROS impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir as referidas contribuições nos termos do Decreto 8.426/15. Postulam, ainda, que seus nomes não sejam incluídos no CADIN e que tais débitos não sejam óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal.Relatam que estão sujeitas ao regime de apuração não-cumulativo de PIS e COFINS e que as Leis 10.637/02 e 10.833/03 alargaram a base de cálculos desses tributos para alcançar todas as receitas auferidas. Reportam que até o advento do Decreto 8.426/15, as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas estavam sujeitas à incidência de alíquota zero para o cálculo de PIS e COFINS não-cumulativos. Com a entrada em vigor do Decreto 8.426/15, em 01 de julho de 2015, algumas receitas financeiras auferidas pelas impetrantes passaram a estar sujeitas a incidência da alíquota de 0,65% e 4% para PIS e COFINS respectivamente. Afirmam que a majoração das alíquotas dos tributos pelo Decreto 8.426/15 está eivada de ilegalidades e inconstitucionalidades, pois viola os princípios da legalidade, da não-cumulatividade, da isonomia, e da capacidade contributiva.A decisão da fl. 88 indeferiu a liminar postulada.Notificada, a autoridade coatora prestou as informações das fls.891/909, na qual suscita a preliminar de carência de ação. Defende, em síntese, a majoração efetuada, pugnando pela rejeição do pedido inicial. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de inadequação da via processual, pois não se trata de impetração contra lei em tese. É inquestionável que as empresas impetrantes realizam o pagamento das contribuições previdenciárias que ora impugnam, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar a via mandamental para questionar tais recolhimentos.Defendem as impetrantes a ilegalidade no restabelecimento das alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre receitas financeiras, para 0,65% e 4 %, respectivamente, promovida pelo Decreto 8.426/2015.A parte alega que a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio de Decreto teria violado o artigo 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, cabe salientar que a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pelo artigo 27, parágrafo 2º da Lei 10.865/2004, o Decreto 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo a partir de 02/08/2004, com exceções. Posteriormente, a alíquota zero para a situação fática indicada foi reafirmada pelo Decreto 5.442/2005. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto 8.426, de 01/04/2015, revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte:Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015).Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.Desta forma, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei e revogação de um Decreto por outro. Basicamente, na ausência de Decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.O Decreto 8.426/2015 apenas restabelece alíquota já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), de modo que não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Note-se que o artigo 150, I, da Constituição Federal prevê ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. No caso, há lei estabelecendo o tributo, fixando, inclusive, as respectivas alíquotas. Foi facultado ao Executivo fixar a alíquota entre o mínimo e o máximo previsto em lei. Logo, não há inconstitucionalidade no artigo 27, 2º, da Lei 10.865/2004, visto que não delegou o aumento de tributo ao Executivo. Consequentemente, não há ilegalidade no Decreto 8.426/2015. Nesse sentido tem se manifestado o TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO.1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei n10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005.2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira.3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio.4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados.6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021834-15.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)No que diz com a suposta inobservância dos dispositivos constitucionais para exigência das citadas contribuições sobre receitas financeiras, a tese defensiva apresentada deve ser rejeitada.É certo que as contribuições instituídas para o financiamento da seguridade social devem observar as balizas impostas pelos artigos 149, III, alínea a, e 195, I, alínea b, ambos da Constituição Federal quanto à base de cálculo, a saber, a receita e/ou faturamento.Porém, há de se ter em mente que faturamento constitui a integralidade da receita decorrente da venda de mercadorias e ou da prestação de serviços. A receita, por sua vez, abarca todas as entradas na empresa, sejam elas decorrentes da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, sejam elas receitas não operacionais, inclusive as financeiras.Esse entendimento decorre de jurisprudência consolidada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. VALORES TRANSFERIDOS A TERCEIROS. ARTIGO 3º, 2º, III, DA LEI Nº 9.718/1998. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. FATURAMENTO. RECEITA DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS. ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AI 859004 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 20/10/2015)DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS E COFINS. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS

ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, incide Pis e Cofins sobre a totalidade dos valores auferidos no exercício das atividades empresariais do contribuinte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.( RE 853463 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJeDE 18/09/2015)Cito, a propósito, a redação dos artigos 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que, de forma pontual, estabelecem a base de cálculo conforme os dispositivos constitucionais:Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º.Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º.Os dispositivos legais referidos nos artigos supra transcritos, artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/77 e artigo 183, caput, inc. VIII, da Lei 6.404/76, estão assim redigidos:Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;II - o preço da prestação de serviços em geralIII - o resultado auferido nas operações de conta alheia; eIV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:I - devoluções e vendas canceladas;II - descontos concedidos incondicionalmente;III - tributos sobre ela incidentes;IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978). 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:...VIII - os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante. (Incluído pela Lei nº 11.638,de 2007) (Vide Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor justo: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)a) das matérias-primas e dos bens em almoxarifado, o preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado;b) dos bens ou direitos destinados à venda, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro;c) dos investimentos, o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros.d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro: (Incluída pela Lei nº 11.638,de 2007)1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares; (Incluído pela Lei nº 11.638,de 2007)2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares; ou (Incluído pela Lei nº 11.638,de 2007)3) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros.Como se vê, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua classificação contábil, deve integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS /COFINS.No que diz com o pleito de reconhecimento do direito ao crédito da integralidade do valor recolhido a título de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, tenho que o mesmo deve ser rechaçado. Sobre a não-cumulatividade das contribuições para o PIS e a COFINS, a Constituição prevê em seu artigo 195, 12º, que a Lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. Distinto, portanto, do sistema aplicado ao IPI e ao ICMS, em que a própria Constituição determina expressamente que esses impostos serão não-cumulativos, compensando-se o que for devido em cada operação (art.153, 2o, II e art.155, 2o, I). Como se vê, incumbe ao legislador infraconstitucional estabelecer as hipóteses geradoras de crédito para o contribuinte, bem como sua forma de apuração.Atentando para tal determinação, a Lei 10.637/2002 trata da não-cumulatividade na cobrança das contribuições para o PIS e PASEP nos casos que especifica, tratando a Lei 10.833/2003, por sua vez, da cobrança não cumulativa da COFINS. Com o advento da Lei 10.865/2004, foram alterados os dispositivos dos dois diplomas legais retro citados, passando a existir previsão do direito ao crédito na apuração da contribuição ao PIS/COFIS apenas em relação ao valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.Inexiste a eiva alegada, porquanto incumbe ao Poder Executivo, atentando para critérios administrativos, autorizar ou não o desconto dos créditos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Nesse sentido tem se manifestado o TRf3, conforme demonstram os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004.3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto.11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso.12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, "poderá autorizar o desconto do crédito" e "poderá, também, reduzir e restabelecer"). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma.13. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0019748-71.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. LEI 10.833/2003. ALTERAÇÕES. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DIANTE DO PARÂMETRO DE CREDITAMENTO ESTIPULADO PELA NÃO-CUMULATIVIDADE.1. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º.2. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3, 1, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8, da Lei 9.718/98.3. Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional n 42/03.4. A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais ns 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrímen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.5. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as caraciterísticas desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.6. Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição à COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só, autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.7. Diante dos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, mencionados anteriormente, quanto à validade da Lei 9.718/98, não remanescem dúvidas quanto à legitimidade da alteração da alíquota da COFINS, fixada pela Lei 10.833/2003, em 7,6%, diante dos parâmetros de creditamento conferido aos contribuintes, respaldado no critério inovador da não-cumulatividade.8. Apelação da Impetrante parcialmente provida.(AMS 279392, Terceira Turma, rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJU Data: 16/01/2008, p. 263)Por fim, a alegada violação ao princípio da isonomia tampouco se verifica, haja vista que as impetrantes pretendem comparar sua situação com instituições financeiras, sociedades com objetos distintos e, portanto, detentoras de situações diversas. De igual forma, a sistemática de não-cumulatividade do PIS/COFINS não fere o princípio constitucional da capacidade contributiva, uma vez que tal situação somente poderia ser aferida casuisticamente, situação que desborda os limites da via processual do mandado de segurança. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com base no artigo 487, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007111-09.2016.403.6126** - EGILIA COBUS SACCOMANI(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS DE SAO CAETANO DO SUL - SP
Vistos etcRegistro nº /2016EGILIA COBUS SACCOMANI, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNIA SOCIAL EM SÃO CAETANO DO SUL, objetivando que a autoridade coatora remeta imediatamente os autos do procedimento administrativo nº 44232.788328/2016-61 para uma das Juntas da Previdência Social em Santo André.A decisão da fl. 64 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.Decorrido o prazo para as informações, vieram os autos conclusos e foi indeferida a liminar pela decisão da fl. 74.Informações às fls. 77/81.Às fls. 82/87 a impetrante apresentou pedido de desistência da ação. É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.Ante o exposto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pela impetrante, às fls. 82.Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante.P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0007135-37.2016.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paranapanema S/A., em face de ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na negativa de conceder às operações realizadas para a Zona Franca de Manaus os mesmos benefícios fiscais atribuídos pela legislação brasileira às exportações diretas. Mais especificamente, a autoridade coatora se nega permitir os benefícios previstos na Lei n. 12.546/2011, no que tange à recuperação dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, por entender que tal benefício somente é possível aos produtos destinados ao exterior.Pugna pela compensação dos valores recolhidos, respeitada a prescrição.Notificada, a autoridade coatora prestou as informações das fls. 95/104, nas quais salienta que o direito ao crédito no âmbito do REINTEGRA somente engloba as operações de exportação de produtos industrializados para o exterior, não sendo possível o creditamento referente às vendas efetuadas no mercado interno. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito à fl. 107 É o relatório. Decido.A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, obter autorização para o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011 (Crédito Reitegra), e da MP 651/2014, uma vez que se equiparam à venda para o exterior.A autoridade coatora, conforme se depreende de suas informações, entende que o benefício só é possível no que tange aos produtos destinados ao exterior, não abrangendo, assim, aqueles vendidos às empresas da Zona Franca de Manaus. Afirma que a lei permite somente duas interpretações acerca do vocábulo "exportações": venda direta ao exterior ou venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.A Lei n. 12.546/2011 prevê:Art. 1o É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2o No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. (...) 4o A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 5o Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 6o O disposto neste artigo não se aplica a: I - empresa comercial exportadora; e II - bens que tenham sido importados. 7o A empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se: I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior. (...) 12. Não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra Assim, a questão fulcral é saber se a venda de produtos a empresas da Zona Franca de Manaus pode ser considerada exportação para os fins da Lei n. 12.546/2011.O Decreto-lei n. 288/1967 prevê, em seu art. 4º, que "a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro".A Zona Franca de Manaus foi mantida pelo artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos seguintes termos: "é mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição". Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 83/2014 prorrogou por mais cinquenta anos o referido prazo.Parece claro que a lei equipara a venda de produtos à Zona Franca de Manaus a uma exportação para o exterior. Não há necessidade de a Lei n. 12.546/2011 afirmar que as vendas à Zona Franca de Manaus também estão abrangidas pelo REITEGRA, visto que já há outra lei disciplinando a matéria. Se a Lei n. 12.546/2011 não quisesse que as vendas destinadas à Zona Franca de Manaus fossem beneficiadas pela reintegração do crédito tributário, teria expressamente dito, como o fez no parágrafo 6º de seu artigo 2º. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de se aplicar os benefícios fiscais previstos em lei às vendas de produtos destinados à Zona Franca de Manaus, conforme se depreende do julgado que segue:TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei n. 288/67, recepcionado pelo art. 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - ADCT, as operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são, de fato, equiparadas à exportação para efeitos fiscais" (fl. 270, e-STJ).2. O entendimento do Sodalício a quo está em conformidade com a orientação do STJ no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.420.880/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12.06.2013; AgRg no Ag 1.400.296/SC, Rel.Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.5.2012; REsp 759.015/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 31.8.2006.3. Descabe ao STJ o julgamento de questões de cunho constitucional, como pretende a ora agravante, sob pena de invasão da competência do STF.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1532186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu no sentido de estender os benefícios fiscais contidos na Lei n. 12.546/2011 aos produtos vendidos à Zona Franca de Manaus:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 213 STJ. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. 1. Muito embora o mandado de segurança não possa ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, no caso em questão, o impetrante busca o direito de apurar e aproveitar créditos conforme previsto na legislação que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, para fins de compensação/restituição (Súmula STJ n.º 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). 2. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 4. É despicienda a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal. 5. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior. 6. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 7. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 8. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 9. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. 10. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 11. Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, observo que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 12. Dessa forma, encontra-se prescrito o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pela impetrante no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 13. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162) até a data da compensação, com aplicação da taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 14. Curvo-me ao entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia para, em relação ao art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como ocorre no caso em questão. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AMS 00028459320144036143, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, tenho que assiste razão à parte impetrante no que tange ao direito de se beneficiar da reintegração de créditos fiscais decorrentes de produtos vendidos por ela à Zona Franca de Manaus.CompensaçãoNos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164 , de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213?STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183?SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367?SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.4.Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08.No caso dos autos, a impetrante pretende apenas afastar um ato da autoridade coatora que não reconhece seu direito à compensação, sem que se faça juízo de valor acerca dos créditos efetivamente existentes. Nos termos do artigo 2º, 4º, da Lei n. 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil". O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.Prescrição Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, ou seja, anteriores a 08/11/2011.Correção monetária e jurosQuanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC

e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009) Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário NacionalPor fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.DispositivoIsto posto e o que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para declarar o direito da impetrante em compensar dos créditos vencidos e vincendos de REITEGRA, conforme previsão contida na Lei n. 12.546/2011, desde o seu início, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, observando-se a prescrição dos valores anteriores a 25/04/2011, bem como a limitação imposta pelo artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data em que poderiam ter sido compensados pelo impetrante até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, 4º da Lei n. 9.250/1995. Aplicável, à espécie, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessárioP.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007136-22.2016.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentençaTrata-se de mandado de segurança impetrado Paranapanema S/A, qualificada na inicial, em face de ato do Delegado da Receita Federal em Santo André, consistente na cobrança de contribuição ao INCRA sem a limitação de vinte salários-mínimos previstos no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.80/1981.Sustenta que referida norma não foi revogada pelo Decreto-lei n. 2.318/1986 e que, portanto, faz jus ao recolhimento com a limitação lá imposta.Requereu a concessão de liminar para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi indeferida às fls. 29/29 verso. A autoridade coatora prestou informações às fls. 37/45.O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 17/17verso.É o relatório. Decido.MÉRITOA impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, afastar a cobrança da contribuição ao INCRA sem a limitação de valor imposta pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. Prevê referida norma:Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.Posteriormente, o Decreto-lei n.2.318/1986 passou a prever:Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.A autoridade coatora vem cobrando a contribuição ao INCRA sem a limitação de vinte salários-mínimos com base na revogação promovida pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986, supratranscrito.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, vem entendendo que não houve revogação do limite de vinte salários-mínimos para as contribuições para terceiros previstas no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, conforme acórdão que segue:No mesmo sentido decisão monocrática proferida pelo Ministro Herman Benjamin, nos autos do REsp 1439511, publicada em 25/6/2014, que ora transcrevo:"Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105,III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo únicodo artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 2. O salário-educação incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados. (fl. 195, e-STJ) A empresa sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 4º da Lei 6.950/1981. Alega, em síntese: A Recorrente busca demonstrar que não tendo o Decreto-Lei 2.318/86 revogado a Lei 6.950/81, e não tendo surgido posteriormente a esta citada norma qualquer outro dispositivo legal que tenha abolido os limites fixados pela lei que rege o recolhimento da contribuição ao salário-educação, conclui-se que: a regra da Lei 6.950/81 (parágrafo único do artigo 4º) é a que prevalece até hoje no tocante ao recolhimento da contribuição referente ao salário-educação. (fl.206, e-STJ) Contrarrazões apresentadas às fls. 325-327 e 329-331, e-STJ. O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 352-355,e -STJ). É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.6.2014. O acórdão recorrido consignou: A parte autora sustenta que o recolhimento da contribuição destinada ao salário- educação é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (teto previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81. A Lei nº 6.950, de 04-11-1981, estabelecia: Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (grifei) O Decreto-Lei nº 2.318, de 30-12-1986, dispôs: Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados: I- o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1o do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981. (...) Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (grifei) A Constituição Federal consigna: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. .... 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhidapelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) O art. 15 da Lei nº 9.424/96 preceitua: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2, 5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Sem razão a apelante. Isso porque não há como sustentar-se a revogação do caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela. Nessa linha, a limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto- Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Deveras, a interpretação sistemática e lógica levam a conclusão que não se pode sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do caput do artigo de lei. (fls. 191-192,e -STJ). A irresignação merece prosperar, pois em caso semelhante esse Tribunal Superior entendeu que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Cito o referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO 2º, DO ART. 25, DA LEI N.8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do SeguroSocial - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Recurso especial do INSS: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: (...) 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/03/2008) E para melhor elucidação da controvérsia transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, in verbis: De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis: A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais. Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. (Embargos de Declaração em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Vilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001) Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir: (...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário. Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. ( revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (em pleno vigor a época do lançamento). Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto quetranscrevo na íntegra: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto. Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição. Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS. Diante do exposto, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, e fixo, com base no art. 20, 4º, do CPC, os honorários advocatícios em 5% sobre o valor dacondenação. Publique-se. Intimem-se".A 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, em recente decisão, também acolheu a tese da não revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/1980, conforme se vê:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3ºdo Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4ºimporta a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido.(AC 00129947620114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Realmente, o entendimento lançado no acórdão supra, lavrado pelo Desembargador Federal Carlos Muta parece ser a melhor interpretação. De fato, tudo indica que artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 destacou as contribuições patronais da regra geral que fixa o limite das contribuições em vinte salários-mínimos, mantendo-a, contudo, quanto às demais contribuições, aí incluída aquela ao INCRA.Não há, propriamente, revogação, mas, mera modulação, como bem apontado pelo Ilustre Desembargador.Portanto, considerando-se a fundamentação supra, e, ainda, adotando-se os entendimentos lançados nos acórdãos e decisão monocrática transcritos nesta decisão como razão de decidir, é de se concluir pela procedência do pedido.REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃOQuanto à restituição do indébito, nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164 , de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213?STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da

autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da condição de credora tributária (EREsp 116.183?SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367?SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.4.Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08.No caso dos autos, a impetrante pretende receber o indébito mediante procedimento administrativo, no qual apurará o valor efetivamente pago e o crédito a que tem direito. Não é necessário, assim, que se faça juízo de valor acerca dos créditos efetivamente existentes. Nos termos do artigo 2º, 4º, da Lei n. 12.546/2011, a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.45/2007: o disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei, ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.Por fim, incide na espécie, de todo modo, a regra prevista na Súmula 516 do Superior Tribunal de Justiça, a qual veda a compensação de contribuições ao INCRA com aqueles devidas ao INSS.PRESCRIÇÃO Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, ou seja, anteriores a 08/11/2011.CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROSQuanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009) APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONALPor fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.DISPOSITIVOIsto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para declarar o direito da impetrante em a contribuição ao INCRA com a limitação a vinte salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.80/1981, reconhecendo-lhe, também, o direito à compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, observando-se a prescrição dos valores anteriores a 08/11/2011, bem como a limitação imposta pelo artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007 e Súmula n. 516 do Superior Tribunal de Justiça; ou restituição do indébito, observada a fundamentação supra, respeitado, também, o referido prazo prescricional. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data em que poderiam ter sido compensados pelo impetrante até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação ou restituição estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, 4º da Lei n. 9.250/1995. Aplicável, à espécie, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessárioP.R.I.C.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0007262-72.2016.403.6126** - MAIS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM MOTOCICLETAS LTDA - EPP(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP
Vistos em sentençaRegistro nº /2017MAIS BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM MOTOCICLETAS LTDA EPP impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Afirma que tem contra si execução fiscal ajuizada sob n. 0006637-09.2014.403.6126, ajuizada em 04/12/2014, decorrente dos processos administrativos n. 10805504670201401 e 10805504669201478. O valor apurados nos referidos processos administrativos são decorrentes de erro no preenchimento de DCTF. Após a inscrição do débito na dívida ativa da União Federal, protocolou pedido de revisão, sendo certo que carreou comprovante de pagamento àquele pedido. Contudo, não houve manifestação por parte da Receita Federal, fato que culminou com a propositura da execução fiscal supramencionada, impossibilitando-se, assim, a concessão de certidão de regularidade fiscal.Pugna pela concessão da liminar. Com a inicial vieram documentos.A liminar foi indeferida às fls. 248/249.As autoridades coatoras prestaram informações às fls. 255/262 e 263/268.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 273/273 verso.É o relatório. Decido.Nos termos já decididos quando da apreciação da liminar, conforme narrado na inicial, os débitos objeto de pedido de revisão foram inscritos em dívida ativa e deram origem à execução fiscal n. 0006637-09.2014.403.6126. Assim, até que haja manifestação administrativa ou judicial em sentido contrário a certidão que instrui a execução fiscal goza de presunção de liquidez e certeza.No rito do mandado de segurança não cabe a produção de prova pericial ou outras que não sejam estritamente documentais. Nos autos da execução fiscal foi proferida a seguinte decisão: Fls. 26/44: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta com objetivo de extinção da execução, em razão de pagamento do débito, ou suspensão do feito considerando a existência de "reclamação administrativa". Sustenta que "tem contra si a cobrança de alegados débitos de Imposto de Renda Fonte, objeto das CDAs 8021408131-2 e 80614018082-68", contudo, "em 29/04/2014 verificou mero equívoco constante na DCTF, pois na declaração demonstrou o pagamento parcelado, mas nos DARFs os pagamentos foram à vista", razão pela qual "protocolou 2 pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União" com "comprovante do pagamento do débito parcelado".Portanto, requer o reconhecimento do pagamento do débito, com a consequente extinção da presente, ou a suspensão do feito com fulcro no artigo 151 do CTN.A exequente sustentou o não cabimento desta exceção, tendo em vista que o excipiente alega que o sistema da Receita Federal do Brasil não considerou os pagamentos efetuados em virtude de erro no preenchimento da DCTF. Pugnou pelo prosseguimento da execução tendo em vista que o pedido de revisão não se amolda às causas de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no artigo 151 do CTN.É a síntese do necessário. DECIDO.O C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).Compulsando os autos verifico que a excipiente alega quitação integral dos débitos tributários executados. Informa que um equívoco no preenchimento da DCTF ensejou o não reconhecimento deste pagamento pela Receita Federal.Não é possível verificar, de plano, a veracidade dos fatos narrados pelo excipiente. A questão apresentada depende de cognição exauriente, após dilação probatória, em via processual adequada. Portanto, não tem cabimento a discussão nesta via excepcional.Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER da presente exceção, uma vez que as alegações da excipiente não podem ser aferidas de plano, pressuposto indispensável à viabilidade deste meio processual excepcional.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela exequente.Intimem-se".Como se vê, nos autos da execução fiscal foi alegado o pagamento do débito e o protocolo do pedido de revisão, assim como feito nestes autos. Do mesmo modo que acontece com o mandado de segurança, o juízo da execução fiscal deixou de conhecer da exceção de pré-executividade, diante da necessidade de produção de outras provas.Considerando que o débito não se encontra garantido nos autos da execução fiscal n. 0006637-09.2014.403.6126, não há como se concluir, nestes autos, pela sua inexigibilidade.Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.Transitada em julgado, intime-se o impetrante para recolhimento das custas complementares.P.R.I.C.Santo André, 11 de janeiro de 2017.Audrey GaspariniJuíza Federal

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0000068-84.2017.403.6126** - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).
3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.
Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0000120-80.2017.403.6126** - VILMA CAJANO DE OLIVEIRA(SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista as alegações da impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste mandamus, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergada para após a vinda das informações.
Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.
Após, prestadas as informações, tornem conclusos.
P. e Int.

**CAUTELAR INOMINADA**
**0000674-88.2012.403.6126** - NOVA CASA BAHIA SA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o pagamento do ofício requisitório n. 20160160447 encontra-se à disposição do patrono Ricardo Malachias Ciconelo, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento requerido.
Int.

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**
**0006980-34.2016.403.6126** - HELIO DIAS DE OLIVEIRA(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em tutela provisória cautelar.Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por Hélio Dias de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social com o objetivo de obter determinação para que o requerido exiba o procedimento administrativo nº 46/177.582.768-0.Sustenta o requerente que em 29/04/2016 efetuou requerimento administrativo para o benefício de aposentadoria especial (NB 46/177.582.768-0), restando indeferido conforme comunicação de decisão anexa a petição inicial. Aduz que, objetivando ajuizar ação judicial para concessão do benefício, agendou o dia 20/09/2016 para obtenção de cópias do procedimento na agência da previdência social competente. Afirma que as cópias de suas carteiras de trabalho e todos os PPPs originais encontram-se anexados ao procedimento administrativo. Contudo, na data agendada, não conseguiu fazer carga do procedimento administrativo, sendo informado que não o haviam localizado nos arquivos da agência e, que quando fosse localizado, seria avisado por telefone. Alega que até a data da propositura da ação não obteve retorno da autarquia previdenciária e que por diversas vezes tentou obter as cópias, sendo informado novamente acerca da não localização do procedimento administrativo.Após a efetivação da tutela cautelar, pretende formular pedido principal para concessão de aposentadoria especial.Com a inicial vieram documentos.É o breve relato. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: "Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.O novo Código de Processo Civil não prevê mais as cautelares típicas, contudo, o artigo 301 possibilita que a tutela cautelar seja efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bens e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito. O artigo 305 do CPC disciplina o procedimento da tutela cautelar

requerida em caráter antecedente nos seguintes termos:Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.A exposição sumária do direito que se objetiva assegurar (fumus boni juris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) são os requisitos para concessão da tutela cautelar antecedente.No caso vertente, o requerente alega que teve requerimento administrativo de benefício previdenciário indeferido e que necessita das cópias do procedimento para instruir a demanda judicial. Alega que tentou obter as cópias em agência do réu na data agendada para tanto, contudo, foi informado que o procedimento não foi localizado, o que persistiu até a data da propositura desta demanda.Não verifico nos documentos carreados a petição inicial a negativa por escrito do réu, fato que obsta a concessão da tutela cautelar sem a oitiva do INSS.No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência do pedido principal, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.Isto posto, indefiro o pedido de a tutela provisória cautelar. Cite-se o réu na forma do artigo 306 do Código de Processo Civil. Intime-se.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

**Expediente Nº 4620**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**
**0006532-03.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO DA SILVA DIAS

Fls. 136 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a conversão desta "Ação de Busca e Apreensão" em "Execução de Título Extrajudicial", nos termos dos artigos 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 911/96, devendo a execução prosseguir nos moldes do artigo 824 e seguintes ("Da Execução por Quantia Certa") do Código de Processo Civil.
Assim, determino que a autora/exequente forneça planilha de débito atualizada.
Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos termos do artigo 827, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a Classe 98 (Execução de Título Extrajudicial).
Cumpra-se. P. e Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**
**0004823-59.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS WELBER LOPES LACERDA
Fls. 84 - Proceda-se à expedição de novo mandado/carta precatória de busca e apreensão, observando-se os endereços indicados. Cumpra-se. P. e Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**
**0006205-19.2016.403.6126** - ALEXANDRE ALVES FRANCO COELHO WILDMANN X KATIA TUCILLO WILDMANN X NATASHA TIPHANY TUCILLO WILDMANN(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

**MONITORIA**
**0009558-58.2002.403.6126** (2002.61.26.009558-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X OSNI GUAZZELLI(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X FLORINDA GISOLFI GUAZZELLI(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO)
Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**MONITORIA**
**0011764-45.2002.403.6126** (2002.61.26.011764-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E Proc. JOSE HERCULES GUIMARAES) X ARISTON PEREIRA FILHO(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação; cumpra o réu, ora executado, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Int.

**MONITORIA**
**0002412-58.2005.403.6126** (2005.61.26.002412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X COM/ DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

Defiro a citação editalícia, nos termos dos art. 256 e 257 do CPC. Int.

**MONITORIA**
**0003414-58.2008.403.6126** (2008.61.26.003414-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA BERALDO X ADRIANA BERALDO X BENEDICTO BERALDO

Dê-se vista ao autor pelo prazo máximo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.
Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao ARQUIVO.
P. e Int.

**MONITORIA**
**0006347-62.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO DO ROSARIO APARECIDO CALIXTO
Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**MONITORIA**
**0006536-40.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA BRAGUIROLI X SALMA APARECIDA AZEM
Petição retro: Anote-se. Após, dê-se nova vista à parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**MONITORIA**
**0000600-97.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEISON CIDRAL FORMIGONI
Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**MONITORIA**
**0006295-32.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DERIENE BATISTA MOTA(SP263224 - RINALDO CASSIO PEREIRA DA SILVA)
Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**MONITORIA**
**0006306-61.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YARA DA SILVA ALVAREZ
Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**MONITORIA**
**0006399-24.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AILTON NATALINO DE LIMA
Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**MONITORIA**
**0001873-77.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BONOMO & SILVA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS MET X VALMOR APARECIDO BONOMO X RUI DOMINGOS DA SILVA
Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**MONITORIA**
**0005808-28.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR SANDIS DE BARROS CAVALCANTE(SP221013 - CHRYSTYAN REIS ALVES E SP228456 - PIERRE REIS ALVES)
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 139/141, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. P. e Int.

**MONITORIA**
**0006819-92.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO FELGAR
Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**MONITORIA**
**0000025-21.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIC AMARAL DA SILVA
Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**MONITORIA**
**0000026-06.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO MARQUES AMORIM
Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**MONITORIA**
**0000157-78.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DIAS DE AVELLAR JUNIOR
Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**MONITORIA**
**0002707-46.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X LEONARDO ANSELMO DE ABREU
Fls. 88: Expeça-se mandado de citação no endereço indicado, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à citação por hora certa, caso haja suspeita de ocultação, nos termos dos art. 252 e 253 do CPC. Int.

**MONITORIA**
**0003921-72.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA NAHUM RODRIGUES(SP126312 - PERCIVAL PELEGRIN ROSS) X TERESA NAHUN RODRIGUES X MARLEIDE VICENTE DE LIMA

Compulsando os autos, verifico que, devidamente intimado, os réus deixaram de comparecer, por duas vezes, às audiências de conciliação designadas.
Nesse momento, juntam comprovantes de depósitos e pedem por redesignação da audiência conciliatória.
Não obstante suas ausências injustificadas, tenho que a promoção da execução deve se dar da forma menos gravosa e, também, com a maior efetividade dos fins executórios.
Assim, reputo conveniente incluir este feito em pauta de audiências, junto à CECON/Santo André, para nova tentativa de conciliação entre as partes.
No mais, cabe mencionar as alterações de parâmetros para renegociação de dívidas junto à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no ABC, com a flexibilização de prazos e descontos para pagamentos dos débitos.
Dito isto, designo o dia 22 de fevereiro de 2017, às 15:30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP).
Intimem-se as partes pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).
Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º).
Ausentes os réus, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

**MONITORIA**
**0004347-84.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENTO APARECIDO TALIARI
Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**MONITORIA**
**0004646-61.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON STAIGER DOS SANTOS(SP063470 - EDSON STEFANO)

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo RÉU.
Vista ao embargado para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.
Int.

**MONITORIA**
**0000920-45.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO FARIAS DE ALMEIDA
Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**MONITORIA**
**0001418-44.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO MAURICIO MOLINA(SP214852 - MARCOS YAMACHIRO)
Fls. 52: Anote-se. Dê-se vista à autora para manifestação acerca da petição de fls. 48/51. Int.

**MONITORIA**
**0002162-39.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO BUENO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada do aviso de recebimento, informando que o executado mudou-se do local indicado na peça inicial.
Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito.
P. e Int.

**MONITORIA**
**0005030-87.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA CRISTINA CHAGAS(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

1- Tendo em vista a apresentação dos embargos monitórios, dou a ré por citada.
2- - Defiro à ré os benefícios da Justiça Gratuita.
3- Fls. 30/76: Recebo os embargos monitórios da ré. Tendo em vista o objeto sobre o qual versam os embargos, tenho como prudente e adequada a oitiva da embargada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido da tutela antecipada após a manifestação da autora.
Dê-se vistas à Caixa Econômica Federal para resposta.
P. e Int.

**ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA**

**0001214-15.2007.403.6126** (2007.61.26.001214-9) - ANTONIO IVANILDO ALENCAR PEREIRA(SP119611 - FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Fls. 69/70: Manifeste-se o requerente acerca do cumprimento da sentença.
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0001344-87.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-72.2015.403.6126 () ) - ANTONINO JOAQUIM MACEDO(SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER E SP088820 - WILHELM DRESSER E SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Preliminarmente, intime-se novamente o embargante a juntar aos autos o instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0003534-23.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-72.2015.403.6126 () ) - ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LIMITADA(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X MARIO VICENTE CAMPOS(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do "quantum debeatur". Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0011684-81.2002.403.6126** (2002.61.26.011684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MILLENIUM PREST SERV S/C LTDA
Preliminarmente, cumpra a exequente ao quanto determinado no despacho de fls. 120. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0001448-60.2008.403.6126** (2008.61.26.001448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

1- Petição retro: Anote-se. Tendo em vista que o peticionário de fls. 171 não representa mais a Caixa Econômica Federal, dê-se nova vista ao autor pelo prazo máximo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.
Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao ARQUIVO.
P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0000142-22.2009.403.6126** (2009.61.26.000142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM P LTDA X MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA

1- Petição retro: Anote-se. Tendo em vista que o peticionário de fls. 267 não representa mais a Caixa Econômica Federal, dê-se nova vista ao autor pelo prazo máximo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.
Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao ARQUIVO.
P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0001794-40.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADALBERTO ANTONIO PERRELLA X ARLETE GRIGOLETTO PERRELLA

Tendo em vista a petição de fls. 152, dê-se nova vista ao autor para que requeira o que de direito.
Nada sendo requerido, tornem os autos ao ARQUIVO.
P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0005812-70.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COSEPEL ASSISTENCIA TECNICA LTDA. ME X CARLOS APARECIDO LUSSARI X ROSANA SANTOS SILVERIO
Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da devolução da carta precatória. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0006530-33.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO SOARES CAETANO(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS E SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0001515-49.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO DA SILVA
Defiro o arquivamento requerido. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocações das partes. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0002535-75.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRV COMERCIO MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA X CARLOS ALBERTO GONCALVES X ELIZIANE FONTANA

1- Petição retro: Anote-se. Tendo em vista que o peticionário de fls. 199 não representa mais a Caixa Econômica Federal, dê-se nova vista ao autor pelo prazo máximo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.
Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao ARQUIVO.
P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0003961-25.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO) X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO) X ANNA SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO)
Intime-se o executado da penhora eletrônica de ativos financeiros realizada nos autos (fls. 188/189). Após, determino a realização do comando de transferência eletrônica de valores à disposição deste Juízo. Em seguida, igualmente, expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que a exequente se aproprie de tal (is) valor (es). P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0004643-77.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIONPARTS BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X WILSON LUIZ NAVARRO X LILIAN NAVARRO TELES

1- Petição retro: Anote-se. Tendo em vista que o peticionário de fls. 150 não representa mais a Caixa Econômica Federal, dê-se nova vista ao autor pelo prazo máximo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.
Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao ARQUIVO.
P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0006140-29.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACQUAVIVA E NUNES COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ACESSORIOS LTDA - ME X ISABEL DE CARVALHO PALMA NUNES X STAEL DIMOV ZANELATTO ACQUAVIVA
Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0001761-11.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERBACON HOLDING SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X JUCIMARA GOIS LIMA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X RONALDO BARBOSA LIMA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)
Fls. 206/210: Face ao exposto pelo réu, determino que a exequente apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0002802-13.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A.C.DIAS INFORMATICA - ME X ALINE CRISTINA DIAS
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0006817-25.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO EDUARDO BACAROGLO
Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de

prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0007065-88.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MECNIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ESPECIAIS LTDA X CLAUDIO DONIZETE MARTINS X JOSE MARIA CAPITO
Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0000151-71.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANE LETICIA AMARAL
Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0000353-48.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AFM PIZZAS E GRELHADOS LTDA - ME X ADEZIUDO SOUSA MELO
Tendo em vista a petição de fls. 51, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0000556-10.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ZECACAU COMERCIO DE DOCES LTDA. - ME X REGINA PORTELLA CASSAB X JOSE CARLOS CASSAB

Fls. 164- Indefiro o arresto nos moldes requerido por se tratar de medida extrema e só aplicável em situações igualmente extremas.
Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito.
Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0000821-12.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RESTAURANTE TRADICAO LTDA - EPP(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X EDNA ROSA DE SOUZA MATIAS X ALESSANDRO DE SOUZA MATIAS
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0001762-59.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPORTS E CIA - ESPORTES EVENTOS E LAZER LTDA X KATIA PRISCILA VITAL BARBOSA X IVAN GOMES DA SILVA
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0001765-14.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HEBE CHRISTINA ROLIM CARDOSO CAMPAGNARO
Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0003449-71.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON LOPES DE CARVALHO - ME X AMANDA GAMBARINI CARVALHO X ANDERSON LOPES DE CARVALHO

Tendo em vista o interesse da autora na conciliação do feito, designo o dia 22 de fevereiro de 2017, às 15h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP).
Intimem-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta.
Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º).
Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0003480-91.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MANOEL SILVESTRE
Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0003563-10.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO - ME X LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO
Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a expedição de carta precatória para o endereço indicado. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0004424-93.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOGUTI & TOGUTI MODAS FITNESS LTDA - ME X ROBERTA YURI TOGUTI X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI X ISAO TOGUTI

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência.
Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos.
De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência.
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0004425-78.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOGUTI MODA PRAIA LTDA - EPP X ROBERTA YURI TOGUTI X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI X ISAO TOGUTI
Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0005781-11.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO AUGUSTO DE MORAES GONCALVES X RUBEN JOSE GOMES MORENO
Preliminarmente, proceda a exequente à regularização da sua representação processual, juntando aos autos o substabelecimento citado na petição de fls. 100. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0006245-35.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ECOPLAS ABC LTDA - EPP X ANA PAULA BOCCUCCI
Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0006249-72.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LIMITADA X ANTONINO

JOAQUIM MACEDO(SP088820 - WILHELM DRESSER E SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER) X MARIO VICENTE CAMPOS
Preliminarmente, junte a exequente a planilha atualizada do débito. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0006289-54.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS GARCIA SC DO SUL - ME X DOUGLAS GARCIA
Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0006825-65.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRADE & MARTINS VEICULOS LTDA - ME X RENATO ANDRADE DA SILVA X JESSICA PEREIRA MARTINS
Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a expedição de mandado de citação no endereço indicado. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0007446-62.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIVERTY PLAY EVENTOS EIRELI - ME X VALDENIR FERNANDES SIMOES
Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s). Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0001421-96.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY CRISTINA QUINTO DE CARVALHO

1- Petição retro: Anote-se. Tendo em vista que o peticionário de fls. 35/36 não representa mais a Caixa Econômica Federal, dê-se nova vista ao autor pelo prazo máximo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao ARQUIVO.
P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0002153-77.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO LIMA CAMPOS - EPP X LUCIANO LIMA CAMPOS

Considerando o aviso de recebimento negativo juntado a fls. 49, deprequem-se as citações dos executados no endereço indicado a fls. 02 - verso. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0002795-50.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YANNI MODAS FEMININAS LTDA ME X CAMILA RAMOS CAIRES X ALESSANDRO CAIRES
Citem-se, bem como intime-se a executada Camila Ramos Caires do arresto efetivado a fls. 49. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0002797-20.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLHOS DE AGUIA COLCHOES LTDA ME X GABRIELE MARIA FERREIRA CAMISOTTI
Fls. 63/64: Manifeste-se a CEF sobre os termos de pagamento propostos pela executada.No mais, em caso de impossibilidade de composição das partes, manifeste-se em termos de prosseguimento.Desde já indefiro eventual pedido de bloqueio de ativos via BACENJUD, uma vez que restou infrutífera a medida.Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0002813-71.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SERGIO HENRIQUE SCHINAZI MARKETING - ME X ROBERTO SERGIO HENRIQUE SCHINAZI
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos avisos de recebimento, informando que os executados mudaram-se dos locais indicados na peça inicial. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0002815-41.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA NUNES ALVES 16286178880 - ME X ANDREA NUNES ALVES

Dê-se vista à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0005196-22.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA ARTE ATIBAIA ACABAMENTOS LTDA - EPP X AUREO SILVIO BARBOSA X CLAUDIA JOSE DOS SANTOS
Preliminarmente, considerando o endereço da devedora principal, esclareça a autora a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária.Int.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**
**0000450-14.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004821-89.2014.403.6126 () ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X BONANCA TRANSPORTES, LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HAMILTON DE OLIVEIRA X MARIA ROCHA GUTIERRES YONEMARU(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP298013 - EDUARDO LUIS DA SILVA)
Fls. 24/25: Objetivando sanar omissão e contradição na decisão que rejeitou a impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou suprimir erro material na decisão.Sustenta o Embargante que o benefício da justiça gratuita à empresa só deve ser concedido em circunstâncias especialíssimas e quando demonstrada a situação de miserabilidade jurídica, o que não foi o caso.Com relação aos sócios, alega que não apresentaram nenhuma comprovação de que necessitam da assistência judiciária gratuita. Contraminuta dos embargos juntados a fls. 28/29.É o relato.Registre-se o art. 1.022 do CPC admite o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, Contudo, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença.Posto isso, os embargos não merecem acolhimento. Conquanto tenha a parte autora embargado de declaração, o que se pretende nesta oportunidade é a alteração da decisão, reservada aos meios processuais específicos.Nesse sentido:"1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos" (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).Pelo exposto, recebo estes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 19/22, trasladando cópia para os autos principais.P. e Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**
**0002729-75.2013.403.6126** - TATIANA LAURA PALACIOS(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Esclareça a requerida a petição de fls. 213/214, posto que o acórdão de fls. 125/127 determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus advogados.Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-04.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME, LEVI SALLA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Cabe de início afastar a prevenção apontada no termo de fls. 185/186, eis que os pedidos são distintos.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 701, do Código de Processo Civil - CPC), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas processuais (artigo 701, 1º, do CPC). Anote-se, ainda, que no mesmo prazo de 15 (quinze) dias poderá(ã)o o(s) réu(s) oferecer embargos (artigo 702, do CPC), e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (artigo 701, 2º, do CPC).

Cumpra-se.

**SANTO ANDRé, 11 de janeiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-20.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GEORGE RIBEIRO DA SILVA 10820927899, GEORGE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios do artigo 212 do Código de Processo Civil (CPC).

Cite(m)-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC. Cumpra-se.

**SANTO ANDRé, 11 de janeiro de 2017.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-62.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Tendo em vista o teor das informações, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.
Intime-se.
Santos/SP., 17 de janeiro de 2017.

**SANTOS, 17 de janeiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-45.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: AAM DO BRASIL LTDA., AAM DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

**Converto o julgamento em diligência.**

**1.** Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

**2.** Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas**.**

**3.** Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

**4.** Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

**5.** Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 17 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-09.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: VS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON JOSE REIS JUNIOR - SC17124
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Inicialmente, sem razão alguma a impetrante quanto à alegada superação do prazo para prestação de informações por parte da autoridade coatora.

Nas ações mandamentais as informações são requisitadas pelo juízo e prestadas pela autoridade coatora e não pelo órgão que a representa judicialmente.

Com efeito, não há falar em citação ou tutela de urgência em sede de mandado de segurança.

De outro giro, descabida a alegação da impetrante no tocante à dilação de prazo para a impetrada prestar suas informações.

Trata-se de movimento processual gerado em 09/01/2017, sob a rubrica de "diligência", ou seja, o indigitado despacho ventilado pela impetrante nada mais é que cópia da determinação judicial para prestação de informações proferida em 19/12/2016.

Sem prejuízo, a medida liminar foi apreciada e indeferida durante o recesso forense de 2016/2017, sem que se tenha notícia de interposição de agravo de instrumento.

Contudo, a fim de evitar eventuais nulidades, considerando ainda a celeridade e a economia processual, intime-se a União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da intenção da impetrante em efetuar o depósito do valor aduaneiro da mercadoria, nos termos da IN SFR 1678/2016, a qual alterou a redação da IN SRF 1169/2011, conforme alegado pela impetrante.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que os fatos sopesados pela impetrante como supervenientes serão analisados.

Santos/SP, 16 de janeiro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-34.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VIZACO BORGES - SP371638
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

1. **MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do **SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO GUARUJÁ/SP**, no qual requer a imediata liberação do benefício de seguro-desemprego que aduz lhe ser devido.
2. Alegou em síntese, que laborou para a empresa Casa Grande Hotel pelo período de 12 anos, devidamente comprovado e com anotação em CTPS, conforme junta na presente ação. Pois bem, foi demitido na data de 12/01/2016, sendo desligado sem justo motivo, preenchendo exatamente os ditames previstos nos termos da lei 7.998/90.
3. Foi devidamente comprovada a percepção de salário de pessoa jurídica, período superior a um ano, não estava em gozo de auxílio-desemprego e não possuía renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.
4. Ao dar início ao processo de percebimento do seu seguro desemprego, obteve a resposta de indeferimento, sendo que todos os requisitos foram preenchidos, não obtendo o seu direito líquido e certo.
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo que em após o processo de habilitação do pedido de seguro-desemprego requerido pelo impetrante, houve a notificação do requerimento com a informação "renda própria – sócio de empresa – data de inclusão como sócio em 23/08/1995" através do cruzamento de informações sociais (CNIS) – id 198456.
7. A União apresentou defesa – id 198629, sustentando o indeferimento da liminar e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

8. Instado a manifestar se havia interesse no prosseguimento do feito, o impetrante informou que a empresa da qual consta como sócio está inativa, pugnando pelo prosseguimento do feito – id 201833.

9. O pleito liminar foi deferido (id 225893).

10. A autoridade noticiou o cumprimento da ordem (id 252390).

11. O Ministério Público Federal, instado, deixou de se manifestar sobre o mérito (id 311989).

12. Na manifestação id 321231, o impetrante informou que não houve nenhum depósito atinente ao seguro-desemprego.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

13. De início, à vista da informação trazida com a certidão id 229735, e considerando que a tramitação do feito logrou êxito em face da autoridade Regional (id 198456), retifico de ofício o polo passivo da ação, a fim de que nele passe a constar o sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santos.

14. No mérito, valho-me parcialmente das razões que embasaram o deferimento da ordem liminar, em decisão por mim proferida, pois praticamente esgotaram a matéria tratada neste *mandamus*.

15. Assim, do cotejo as alegações do impetrante, com os documentos apresentados, a hipótese é de acolhimento do pedido.

16. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).

17. Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

18. *In casu*, o impetrante insurge-se contra a conduta da autoridade impetrada, que negou a concessão do benefício de seguro-desemprego alegando que o impetrante possui renda própria, na medida em que é sócio da empresa AMJS ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA - ME empresa que se encontra com situação ATIVA, da qual é detentor de 100% das cotas do capital social.

19. As informações prestadas pela autoridade coatora, esclarecem que o impetrante requereu o benefício seguro-desemprego em virtude do encerramento do vínculo empregatício com a empresa CASA GRANDE HOTEL S/A em 12/01/2016.

20. Informou que tal benefício foi suspenso por ter notificado, no Sistema do Seguro-desemprego: Percepção de renda própria: Sócio de empresa: data da inclusão do sócio 23/08/1995.

21. Esse cruzamento de informações se dá na base de dados do Sistema do seguro-desemprego com o sistema do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

22. Esclarece que, nesse processo de cruzamento de dados, a suspensão é automática quando verificada a irregularidade, no caos em tela, o nome a autora vinculado a CNPJ.

23. **Pois bem**. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego.

24. Este benefício em questão está previsto na Lei nº 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

25. Com base nas informações trazidas aos autos pela autoridade coatora e condizente com a base de dados consultada, no período do requerimento do benefício de seguro-desemprego havia a existência de empresa em nome do impetrante com início de atividade em 24/08/1995 – **id 198456**.

26. No caso em exame, o impetrante alegou que a que a empresa registrada em seu nome está inativa***, conforme documentos da Receita Federal referentes ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012 e 01/01/2015 a 31/12/2015 – id 153993 e id 153995***, situação que não gera pró-labore ou lucro.

27. É condição essencial para a obtenção do seguro-desemprego a comprovação da condição de desempregado e não a simples extinção do pacto laboral, tanto que a própria Lei nº 7.998/90 estabeleceu como causa de suspensão do pagamento do referido benefício a admissão do trabalhador a novo emprego, **situação que não se vê e tão pouco se discutiu nos autos pelo impetrado.**

28. A interpretação sistemática e teleológica da causa de suspensão prevista no inciso I do artigo 7º da Lei nº 7.998/90 deve ser entendida como a admissão do trabalhador em qualquer atividade remunerada, e não somente na condição de empregado.

29. A inclusão do impetrante em quadro societário de empresa não enseja o recebimento automático de renda, razão pela qual entendo que a presunção de que houve a percepção de renda não se mostra razoável, eis que o termo de rescisão do contrato de trabalho (id 153996) registra a admissão em 08/10/2004 e demissão em 12/01/2016.

30. De outro lado, os documentos que instruíram a petição inicial (declaração de inatividade), demonstram que não houve movimentação financeira da empresa, não gerando renda em favor da impetrante.

31. Logo, a presunção de recebimento de renda advinda da empresa deve ser afasta.

32. Nessa quadra de raciocínio, acresça-se que em consulta ao banco de dados do INSS, verifico que da data de abertura da empresa pela impetrante até o requerimento administrativo do seguro-desemprego, não constam recolhimentos de contribuição previdenciária de sua parte, seja como contribuinte facultativo ou individual.

33. O artigo 14 da Lei 8.212 estabelece distinções entre o contribuinte individual e o facultativo, dispondo que diferentemente do contribuinte individual, o contribuinte facultativo é aquele que não exerce atividades remuneradas que o inclua em qualquer das categorias de segurado obrigatório discriminadas no artigo 12 da mesma Lei.

34. Assim, o recolhimento como facultativo não é indício de percepção de renda e não suspende o direito ao seguro-desemprego.

35. Já, havendo recolhimento como contribuinte individual, ou em atividade como empresário, o direito ao seguro-desemprego ficaria suspenso por entender-se que houve percepção de renda.

36. Do conjunto probatório trazido aos autos e nos termos da fundamentação expendida, não há recolhimentos vertidos pelo impetrante como contribuinte individual ou facultativo, o que enseja o afastamento da presunção do recebimento de renda.

37. Nessa linha, o deferimento do presente *writ* é medida que se impõe.

38. Diante do exposto, ratifico a ordem liminar e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar que a autoridade impetrada efetue a liberação do pagamento de todas as parcelas do seguro-desemprego requerido pelo impetrante **(id - 198456)**.

39. Proceda-se à **retificação da autuação**, consoante determinação do parágrafo 14 deste *decisum*, a fim de que no polo passivo conste o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santos.

40. No que diz respeito à informação de ausência de pagamento do valor guerreado nestes autos, **oficie-se à autoridade impetrada**, a fim de que se manifeste sobre a alegação trazida na petição id 321231, no prazo de 10 dias úteis.

41. Custas pela União.

42. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

43. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001051-98.2016.4.03.6104
REQUERENTE: AUREA REGINA CURCIO COSME
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO ARTHUR FONTES NETO - SP260886
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

**Converto o julgamento em diligência.**

Pretende a parte autora em sede de tutela provisória de urgência a suspensão do desconto relativo ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre a pensão da qual é titular na condição de pensionista de militar inativo, deduzindo pedido em face da União (Ministério do Exército), alegando sofrer da cardiopatia grave, ensejadora da isenção pretendida.

Pois bem, analisando o conteúdo dos autos eletrônicos, verifico que o endereço declinado pela parte autora na petição inicial está localizado no município de Praia Grande/SP., circunscrito à jurisdição do Juízo Federal de São Vicente/SP.

Contudo, tratando-se de competência territorial (relativa), não pode o julgador declará-la de ofício, sob pena de ofensa ao entendimento da súmula 33 do STJ.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, esclarecer o motivo do ajuizamento da ação neste Juízo Federal de Santos/SP.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, eis que a matéria discutida nos autos não se coaduna com procedimento de jurisdição voluntária, mas sim dentro do procedimento comum.

Após, voltem os autos conclusos.

Santos, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-09.2017.4.03.6104
AUTOR: ROBERTO ALONSO CHOLBY
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

**Converto o julgamento em diligência.**

Pretende a parte autora a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de diferenças dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da concessão do benefício em 08/10/2004, por força da revisão efetuada em 09/05/2008, através da ação mandamental nº 2007.61.04.012828-0, incluindo os consectários legais.

Pois bem, analisando o conteúdo dos autos eletrônicos, verifico que o endereço declinado pela parte autora na petição inicial está localizado no município de São Vicente /SP., sede de Vara e Juizado Especial Federal.

Contudo, tratando-se de competência territorial (relativa), não pode o julgador declará-la de ofício, sob pena de ofensa ao entendimento da súmula 33 do STJ.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, esclarecer o motivo do ajuizamento da ação neste Juízo Federal de Santos/SP.

Após, voltem os autos conclusos.

Santos, 13 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001002-57.2016.4.03.6104
REQUERENTE: SERGIO PEDRINHO CLOSS
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

**Vistos em decisão.**

**SERGIO PEDRINHO CLOSS**, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela antecipada contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** na qual pretende concessão de de provimento jurisdicional que condene a ré à substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em conta fundiária em nome do autor a partir da concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes de suas contas vinculadas ou que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas ou ainda, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

Pois bem, analisando o conteúdo dos autos eletrônicos, verifico que o endereço declinado pela parte autora na petição inicial está localizado no município de São Vicente/SP., sede de Vara e Juizado Especial Federal.

Contudo, tratando-se de competência territorial (relativa), não pode o julgador declará-la de ofício, sob pena de ofensa ao entendimento da súmula 33 do STJ.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, esclarecer o motivo do ajuizamento da ação neste Juízo Federal de Santos/SP.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, eis que a matéria discutida nos autos não se coaduna com procedimento de jurisdição voluntária, mas sim dentro do procedimento comum.

Após, voltem os autos conclusos.

Santos, 13 de janeiro de 2017.

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**
**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6697**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**
**0005770-19.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X J P CAL MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA X LETICIA SILVA REIS X JOSE PIO DOS REIS

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**
**0007346-13.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE MARQUES GOMES

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**
**0008366-54.2005.403.6104** (2005.61.04.008366-3) - JOSE CARLOS MAURINO MACIAS X ADALGISA DE OLIVEIRA BISPO(SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP212139 - EDLAINE APARECIDA CHIAPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0205105-25.1990.403.6104** (90.0205105-0) - PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)
1- Fls. 654/655: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0200016-50.1992.403.6104** (92.0200016-6) - VALDEMAR ALVES RIBEIRO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Fl. 458: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorridos, retornem os autos ao arquivo.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0007932-70.2002.403.6104** (2002.61.04.007932-4) - WLADIMIR ALEXANDRE REIS X DONATO DE ARAUJO LIMA X JOSE SOARES SOBRINHO X SEBASTIAO LUIZ DE MELLO X JOAO VICTOR X MANOEL RUY ATALIBA X ANTONIO AUGUSTO FAGUNDES X ADELINO SMITH MAIA(SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 152: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorridos, retornem os autos ao arquivo.
Int.*

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000930-78.2004.403.6104** (2004.61.04.000930-6) - ELY PEDRO DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0012588-02.2004.403.6104** (2004.61.04.012588-4) - SERGIO ALVES(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0013404-81.2004.403.6104** (2004.61.04.013404-6) - GELSON SOARES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000444-59.2005.403.6104** (2005.61.04.000444-1) - WILSON GALVAO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X WILSON AMANCIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CICERO PASSOS APARECIDO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JAIME FERREIRA BEZERRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ALVES CAJE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO CARLOS DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO BATISTA SILVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO CONSTANTIN(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SERGIO PERES GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SERGIO LUIZ PINTO DA COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001543-64.2005.403.6104** (2005.61.04.001543-8) - EFRAIM BERALDO LEME(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- 313/314: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0005264-24.2005.403.6104** (2005.61.04.005264-2) - EDMILSON BARBOSA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, intime-se a CEF para o cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0005518-94.2005.403.6104** (2005.61.04.005518-7) - PAULO DE TARSO GIANNINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0009185-88.2005.403.6104** (2005.61.04.009185-4) - ALBERTINO DA COSTA NUNES X CLOVIS FERREIRA LIMA X ELISEU PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO CARDOSO X ISAIR SILVEIRA X MANOEL FERNANDES ANUNCIACAO X ROBERTO DICK X VILMA SERAFE COIMBRA X WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela CEF às fls. 308 dos autos. Decorrido, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001793-63.2006.403.6104** (2006.61.04.001793-2) - ARMADA ROSSI & CIA LTDA EPP(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0005673-63.2006.403.6104** (2006.61.04.005673-1) - NIVALDO CORTEZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao INSS para o cumprimento do julgado.
4- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0010133-93.2006.403.6104** (2006.61.04.010133-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013745-10.2004.403.6104 (2004.61.04.013745-0) ) - ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA X NADIR COSTA DE OLIVEIRA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Retornem os autos ao DD. Procurador da CEF para que manifeste-se o seu interesse no prosseguimento do feito, em relação ao depósito de fls. 715. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0010471-96.2008.403.6104** (2008.61.04.010471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSUELO CARNEIRO RAMOS - ME(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000667-70.2009.403.6104** (2009.61.04.000667-4) - CARLOS HENRIQUE ALVES FERREIRA(SP192496 - RICARDO FARIA PELAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004543-33.2009.403.6104** (2009.61.04.004543-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-54.2009.403.6104 (2009.61.04.003494-3) ) - FRANKLIN DA COSTA MOURA X ANDREA FERNANDA SARABANDO DE MOURA(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES ALTAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ALMEIDA MENDONCA CREFISA(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0005930-83.2009.403.6104** (2009.61.04.005930-7) - RIVALDO CORREA GARCIA X ROBERTO ANTONIO DE MORAES X ROBERTO DOS SANTOS FLAUZINO X ROBERTO MORAES CORREIA X ROBERTO PEDRO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
1- Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela CEF às fls. 140/145, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0006653-05.2009.403.6104** (2009.61.04.006653-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA LEAL X SERGIO DA SILVA BENTO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0010367-70.2009.403.6104** (2009.61.04.010367-9) - EDSON RAIMUNDO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000303-64.2010.403.6104** (2010.61.04.000303-1) - RUBENS DE MORAIS X JOSE CARLOS BERALDO X JOAO ERNESTO PEREIRA X FRANCISCO CARLOS MARACAIPE X ADEMIR TEIXEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002664-54.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X FRANCISCO CARRILHO LEMOS(SP175050 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS AZEVEDO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a União Federal (A.G.U.) o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004429-60.2010.403.6104** - WALTER LERMES DE FREITAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira o réu o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0010340-19.2011.403.6104** - VYPER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR E SP301587 - CLESIO RUBENS PESSOA LANZONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Tendo em vista que parte autora apresentou os cálculos que entende dedidos. Intime-se o réu (Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos), para fins do art. 535 do CPC. Após, faça-se nova conclusão. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0010843-40.2011.403.6104** - NICASSIO DE AGUIAR LIMA X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X OSWALDO MUNIZ NETO X LIDIO MARTINS CORREA JUNIOR X JAIR GONCALVES X MARCIO DE SOUZA X JOSE FERNANDO DO NASCIMENTO X ISRAEL ALEXANDRE X LUIZ ANTONIO GOMES CHIAO X ANTONIO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
1- Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela CEF às fls. 334/337, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0010976-82.2011.403.6104** - MANOEL FERNANDES NETO X ARMINDA MARIA SOLVA CECCHI FERNANDES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
1- Dê-se ciência a parte autora acerca da implantação do julgado juntado pela CEF às fls. 459/529, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, com a anuência da parte autora expeça-se ofício para apropriação dos valores com o fim de abatimento no saldo devedor como requerido pela CEF. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0011521-55.2011.403.6104** - BENEDITO COSTA(SP199441 - MARCOS DA COSTA E SP204688 - FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R$ 6.265,62 (seis mil duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) referente a condenação, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 253/255), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, , do novo CPC/2015.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003726-56.2011.403.6311** - GERALDO ROCHA JARDIM JUNIOR(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Fls. 101: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000334-16.2012.403.6104** - ODONTOBASE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002191-97.2012.403.6104** - JOSE SOARES VASCONCELOS X NADJA SANTOS VASCONCELOS(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANCISCO JOSE MACHADO X ANA MERCIA DOS SANTOS MACHADO
Fls. 212: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003241-61.2012.403.6104** - FRANCISCO EPIFANIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, cumpra a CEF o julgado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0007374-49.2012.403.6104** - ODAISA MARIA GONCALVES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0011590-53.2012.403.6104** - CARLOS VERISSIMO GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, defiro a realização de perícia para analisar se o autor estava ou não, no período de 03/03/1997 e 24/11/2011, sujeito aos agentes nocivos ruído, calor e eletricidade no seu trabalho prestado para a COSIPA/USIMINAS. A perícia deverá ser feita nos locais de trabalho indicados nos formulários, PPP e LTCAT fornecidos pela empresa.
3- Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, a perícia deverá ser nos termos da Resolução n. 305/2014.
4- Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE, engenheiro de segurança do trabalho.
5- Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001654-67.2013.403.6104** - MARIA DEUZINHA DOS SANTOS SILVA(SP208062 - ANDREA BISPO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003324-43.2013.403.6104** - MAURICIO HERNANDES RHEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BRILHANTE(SP227529 - RITA BRONZELLI ALVES LOPES) X MIRNA DE SOUZA RIBEIRO(SP227529 - RITA BRONZELLI ALVES LOPES)
À vista das informações supra e compulsando os autos, vislumbro a possibilidade de composição amigável da lide, de forma a solucionar o conflito, ou pelo menos mitigar os eventuais prejuízos alegados na inicial, da maneira mais célere possível. Assim, designo audiência a ser realizada no dia 15 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas, nas dependências desta 1ª Vara Federal em Santos, sem prejuízo do regular andamento processual.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003886-52.2013.403.6104** - WALDIR DONIZETE FERRARA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira o autor o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0006094-09.2013.403.6104** - LUIS CARLOS DELBONI(SP229853 - OSVALDO MENALE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0009192-02.2013.403.6104** - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0009534-13.2013.403.6104** - ADOSINDA RODRIGUES OSORIO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0010833-25.2013.403.6104** - ERISVALDO BISPO UGINO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0011226-47.2013.403.6104** - GEOVANE DE MATOS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0011228-17.2013.403.6104** - LIVIO CELSO PINI(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0011669-95.2013.403.6104** - ADEMAR CRAVO DOS SANTOS(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000130-93.2013.403.6311** - WILLIANS FERNANDO DE MENESES(RJ159427 - MONIQUE CANEDO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000023-54.2014.403.6104** - ERIKA FARIAS DE JESUS(SP140023 - VALERIANA HELCIAS MANHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000143-97.2014.403.6104** - CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000182-94.2014.403.6104** - IVANILDO ALVES DA SILVA(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001706-29.2014.403.6104** - RICARDO DA FONTOURA GONCALVES(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002344-62.2014.403.6104** - ROGERIO DOS SANTOS POCIUS X ELIANE DE OLIVEIRA POCIUS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP271217 - EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS)
1- Fls. 284: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002751-68.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-26.2014.403.6104 () ) - JURACI CARDOSO DA SILVA(SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003867-12.2014.403.6104** - MARIA ARAUJO CUNHA(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
1- Em diligência. 2- Cumpra-se a parte final da decisão proferida em audiência: "dê-se vista às partes para apresentações de razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma, iniciando -se pela autora". Após, tornem conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0007220-60.2014.403.6104** - JOSE TEODOCIO FERNANDES X SANDRA MARA RAMOS SAMPAIO FERNANDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA) X NORMA SUELI CARVALHO LUZ X RAISSA EDUARDA CARVALHO RODRIGUES(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0007358-27.2014.403.6104** - CLAUDERLEIA CORREIA DE MACEDO(SP158563 - RICARDO LUIZ DIEGUES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Fls. 183: defiro. Concedo vistas dos autos ao CEF como requerido, bem como, manifeste-se, também, acerca do pedido de levantamento formulado pela parte autora às fls. 184 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0009012-49.2014.403.6104** - AMTRANS LOGISTICA E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP316994A - BRUNO TUSSI) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004844-67.2015.403.6104** - MARIA LUCIA DA SILVA FERNANDES X JOSE JOAQUIM DA SILVA - ESPOLIO X DORACILIA CAVALCANTI DA SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL
1. JOSE JOAQUIM DA SILVA - ESPÓLIO (E DORACILIA CAVALCANTI DA SILVA - ESPÓLIO, representados por Maria Lucia da Silva Fernandes, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento em face de BRADESCO SEGUROS S/A e de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, assistidas pela UNIÃO FEDERAL - UF, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Cooperativa Habitacional União Intersindical, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença.2. Comprovam a aquisição do bem imóvel (localizado na Rua Dr. Marcos Vendramini, 97, Jardim Castelo, Santos/SP) mediante Carta Compromisso da Cooperativa Habitacional união Intersindical firmada em 24 de outubro de 1967, e sustentam a existência de cobertura securitária no financiamento imobiliário avençado por estes últimos.3. Alegam existência de problemas na unidade residencial e no prédio, como umidade, infiltrações, dilatação térmica anormal dos materiais, vibrações ante o tráfego de veículos pesados nas proximidades e danificações do revestimento e pintura, para o que atribui inicialmente responsabilidade à primeira corré (Bradesco Seguros), ante a indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.4. Pretendem, à vista da ocorrência dos sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na cláusula 17ª da apólice do seguro habitacional e demais cominações legais.5. A ação foi proposta inicialmente perante a 10ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos e em face unicamente do primeiro réu.6. Concedidos os benefícios da assistência judiciária aos autores à fl. 19.7. Citada, a Bradesco Seguros S.A. suscitou, preliminarmente, inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva ad causam e ilegitimidade ativa ad causam quanto ao pleito de aplicação da multa convencional, denunciou à lide a Companhia de Habitação Santista - Cohab e chamou ao processo o Instituto de Resseguros do Brasil. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição, com fundamento no artigo 178, 6º, do Código Civil de 1916 e, sobre a questão de fundo, sustentou não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional (fls. 29/72).8. Réplica às fls. 155/163 e tréplica da ré Bradesco Seguros S/A às fls. 194/208.9. A sentença de fls. 230/233, proferida pelo digníssimo juízo estadual, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por entender ilegítima a parte ré. 10. O Egrégio Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença proferida (fls. 402/407). Os embargos de declaração apresentados foram rejeitados.11. Inconformada, a parte ré apresentou Recurso Especial às fls. 431/442, cujo seguimento foi negado às fls. 461/462.12. A decisão de fls. 478/479 deferiu a produção de prova pericial, nomeando perito.13. A Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse no feito, apresentado sua contestação às fls. 571/580, com preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Arguiu a prescrição como prejudicial de mérito e, no mérito propriamente dito, defendeu a ausência de cobertura securitária por vícios de construção, principalmente após o encerramento do contrato. Subsidiariamente, imputou a responsabilidade por vícios de construção à empresa responsável pelas obras.14. O perito apresentou seu laudo pericial às fls. 673/717.15. O respeitável Juízo Estadual proferiu a sentença de fls. 728/735, reconhecendo a procedência da ação para condenar a ré Bradesco Seguros S/A no pagamento da quantia constante no laudo pericial, devendo, também, suportar a multa contratual moratória prevista na cláusula 17ª da apólice de seguro.16. Apelação da ré às fls. 750/779 , Recurso adesivo dos autores às fls. 788/792, contrarrazões do recurso de apelação às fls. 826/841 e contrarrazões ao recurso adesivo às fls. 900/903. A sentença foi mantida no julgamento destes recursos.17. Entretanto, em julgamento de Agravo Regimental em sede de Agravo de Instrumento, reconheceu-se a incompetência da Justiça Estadual, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal.18. Instada, a União Federal requereu sua inclusão no feito na condição de assistente simples das rés, o que foi deferido à fl. 1068.19. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir à fl. 111220.21. Determinada a expedição de ofício ao Agente Financeiro para que informasse se houve comunicação de algum sinistro, bem como a data do último pagamento de prêmio de seguro (fl. 1581), sobreveio a resposta de fl. 1583, da qual as partes tiveram ciência, informando que o imóvel foi quitado em razão do falecimento de José Joaquim da Silva ocorrido em 21 de março de 1978 e que até a presente data não houve nenhuma solicitação de sinistro sobre o dito imóvel.22. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.23. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.24. Ratifica-se, aqui, a decisão proferida pelo Juízo Estadual, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ante sua precisão técnica e clareza argumentativa. 25. A esse respeito, observa-se que a transferência dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil S/A (IRB), no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei nº 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes de cobertura securitária em nome do Administrado.26. Em consequência, o determinado pela Medida Provisória nº 633/2013, já convertida na Lei nº 13.000/2014, não apresenta motivação para nova declinação de competência deste feito.27. Assim, indubitavelmente, deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurar no polo passivo da relação contratual, mantendo-se a competência da Justiça Federal. Ressalte-se, ainda, que a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não afasta a legitimidade da BRADESCO SEGUROS, a qual, à época do sinistro, poderia ser a seguradora contratada do seguro habitacional, devendo permanecer no polo passivo inclusive a fim de evitar possíveis nulidades.28. Já preliminar de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito da ação, razão pela qual deve ser afastada.29. Descabida também a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF, pois seus fatos e fundamentos permitem ao magistrado delimitar o pedido. Indica o juiz a que é dirigida, qualifica os requeridos, desenvolve os fatos objeto da demanda, descrevendo os atos imputados, e fórmula pedido certo e determinado. Outrossim, vem acompanhada de material probatório essencial e suficiente à propositura da ação.30. Não merece acolhimento a preliminar de falta de interesse de agir, em face da ausência de requerimento administrativo. 31. O interesse de agir somente se caracteriza com a resistência à pretensão. Assim, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, consequentemente, à caracterização do direito de ação, porque somente com a decisão de indeferimento é possível ficar demonstrada a resistência da Administração Pública.32. Se o réu não tem sequer ciência da pretensão, não há motivo para levar a questão à análise do Poder Judiciário. 33. No entanto, ante as circunstâncias do caso concreto, parece ser prescindível o prévio pedido no âmbito administrativo. 34. A controvérsia entre as partes é matéria exclusivamente de direito. Pelo teor da contestação do réu, verifica-se que a interpretação da Administração Pública é desfavorável à pretensão da demandante. 35. Logo, já se sabe, de antemão, que eventual requerimento administrativo da autora será indeferido, motivo pelo qual fica configurada a lide e, consequentemente, a necessidade na tutela jurisdicional.36. Já no tocante à alegada prescrição, imperativo seguir o entendimento consubstanciado pelo teor das recentes decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que afastou a incidência do instituto da prescrição a casos similares ao presente, por entender que o beneficiário do seguro não poderia ser atingido pelo prazo prescricional que contra ele não fora previsto, uma vez que o texto do inciso II do 6º do artigo 178 do Código Civil de 1916 se referia à ação do segurado contra o segurador e vice-versa.37. Ainda quanto à prescrição alegada, melhor sorte não assiste à ré, porquanto a prescrição ânua do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (vigente à época dos fatos ora tratados) implica necessidade de fixação de evento certo para o início da contagem do lapso prescricional, o qual é impossível de ser determinado nestes casos.38. De um lado, os problemas narrados na inicial e objeto de vistoria em duas oportunidades surgiram em tempo imemorial e, a teor das mesmas constatações, verifica-se a perenidade daqueles. Por outro, enquanto vigente o contrato de seguro e pagos os prêmios pelo segurado, remanesce vigente o contrato e, ao menos em tese, os riscos permanecem assegurados, nos termos da apólice39. Desta forma, superada a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. 40. Os autores litigam em face das rés na condição de responsáveis pelos riscos previstos em apólice de seguro vinculada a contrato de mútuo habitacional.41. Da leitura atenta da peça inaugural, é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a vícios originados na construção do imóvel, apesar de a inicial aparentemente querer convencer do contrário: "os problemas de umidade e infiltrações dos imóveis estão relacionados nos laudos, porém o fator principal dessas ocorrências é decorrente de porosidade das paredes" (...) "irregularidades flagrantes no terreno em que foi assentado o imóvel, perenemente assolado por inundação sazonais de grande porte, causadores de severas implicações na consistência do solo" (fl. 03).42. Dessa feita, deve-se analisar a abrangência da cobertura securitária. 43. A esse respeito dispunha o revogado Estatuto Civil, nos artigos 1.432 e 1.459, correspondentes aos

artigos 757 e 784 do Código Civil de 2002 (g. n.):"Art. 1.432. Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la de um prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato."'Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segurada."44. E também firmava o mesmo diploma:"Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador."45. Nestes termos, as hipóteses de risco encontram previsão nas cláusulas 4ª, 5ª e 6ª das "Condições Especiais Relativas ao Seguro Compreensivo Especial da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação", constantes da Circular SUSEP Nº 111, de 3 de dezembro de 1999, assim como na "Condições Particulares para os riscos de dano Físicos", integrantes da mesma Circular, em suas cláusulas 3ª e 4ª, in verbis:"CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS:3.1. Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:a) incêndio;b) explosão;c) desmoronamento total;d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;f) destelhamento;g) inundação ou alagamento.3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.CLÁUSULA 4ª. - RISCOS EXCLUÍDOS:4.1. Esta apólice não responderá pelos prejuízos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de:(...)f) uso e desgaste.4.2. Entende-se por uso e desgaste os danos verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, a (...)" (g. n.)46. Determinados, pois, os riscos contratuais em perfeita consonância com as disposições legais, são válidas e devem ser respeitadas todas as suas cláusulas, sob pena de indevida ampliação da responsabilidade da seguradora e da estipulante (CEF) por riscos não assumidos e para os quais não houve integração na composição do valor do prêmio pago pelos segurados.47. In casu, deflui naturalmente das condições contratuais que os danos oriundos tanto de vícios de construção quanto do uso e desgaste ordinário do imóvel segurado não geram nenhuma responsabilidade à seguradora, que ficaria responsável apenas por prejuízos advindos de causas externas.48. Frise-se que seguros como os estipulados em contratos de financiamento tal como o firmado pelos autores são feitos com a finalidade de assegurar à instituição financeira a garantia da hipoteca, ou seja, a incolumidade do imóvel, durante o pagamento das prestações. Com o fim destas, também desaparece o interesse do credor hipotecário e, simultaneamente, o dever de pagamento dos prêmios pelo mutuário, que poderá, se lhe aprouver, firmar contrato de seguro residencial em termos semelhantes com outra entidade seguradora.49. Não por isso poder-se-ia alargar a responsabilidade da seguradora, já que da indenização por riscos alheios ao seguro contratado, em benefício do mutuário e da instituição financeira, decorreria indevido prejuízo àquela.50. De outro lado, convém salientar a inexistência de controvérsia quanto à origem dos danos serem vícios de construção, a teor da própria petição.51. Em resumo, os danos verificados no imóvel do autor são consequências de riscos não cobertos pela apólice securitária que vincula as partes deste processo, a afastar a pretendida indenização em face da Bradesco Seguros S/A ou da CEF.52. Note-se que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da CEF. Este fato, aliado à correta interpretação do contrato de seguro sob análise, reforça o entendimento de que apenas aqueles eventos posteriores ao início da vigência da apólice, decorrentes de causa externa, é que implicariam pagamento de indenização pela empresa ré.53. Descabido, portanto, sustentar que o seguro habitacional contratado pressupõe dever de fiscalização da execução de obra já pronta pela seguradora, tanto mais quando os danos advindos de vícios de construção nem sequer estejam abrangidos por cláusula securitária.54. Resta, todavia, apenas por amor ao debate, apurar a responsabilidade civil dos construtores.55. É assente na jurisprudência e na doutrina que "independentemente da espécie ou da natureza do contrato de construção, o construtor será sempre o responsável, por cinco anos, pela solidez e segurança da obra" (MARCO AURÉLIO S. VIANA, in "Contratos de Construção e Responsabilidade Civil", 1979, p. 55, nº 21.1). Trata-se, pois, de responsabilidade contratual. 56. A responsabilidade do construtor está assentada no princípio de que quem constrói garante a solidez e a segurança da obra durante 05 (cinco) anos. O prazo estipulado é de garantia, e não de prescrição, e encontrava previsão no art. 1.245 do Código Civil de 1916, correspondente ao art. 618 do atual Código.57. Assim, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu:"EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.245 DO CÓDIGO CIVIL. CONCEITO DE SEGURANÇA DO PRÉDIO. INFILTRAÇÕES DE ÁGUAS E UMIDADE. O artigo 1.245 do Código Civil deve ser interpretado e aplicado tendo em vista as realidades da construção civil nos dias atuais. Vazamentos nas instalações hidráulicas, constatados pericialmente e afirmados como defeitos de maior gravidade nas instâncias locais. Prejuízos inclusive à saúde dos moradores. Não é seguro um edifício que não proporcione a seus moradores condições normais de habitabilidade e salubridade. Doutrina brasileira e estrangeira quanto à extensão da responsabilidade do construtor (no caso, da incorporadora que assumiu a construção do prédio). Prazo qüinqüenal de garantia. Recurso especial não conhecido." (REsp. nº 1882-SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, reportado no REsp. nº 32.676-3/SP)58. O empreiteiro, para fins do art. 1.245 do anterior Código Civil, é o construtor, engenheiro, arquiteto, habilitado legalmente ao exercício da profissão, ou pessoa jurídica autorizada a construir (Maria Helena Diniz, in "Direito Civil Brasileiro", 7º vol. - Responsabilidade Civil - p. 212, 6ª edição, Saraiva, 1992). Aqui, portanto, não se enquadram os antigos proprietários.59. Poder-se-ia responsabilizar os alienantes pelos vícios redibitórios do imóvel sub examine. Todavia, duas circunstâncias impedem o seu reconhecimento.60. Em primeiro lugar, tem-se que o art. 445 do Código Civil atual oferece prazo decadencial de um ano ao adquirente para reclamar do vendedor do imóvel a redibição ou o abatimento do preço, o que jamais foi feito pelos autores, que desde o início reclamaram em face da CEF a indenização que entendiam devida.61. O art. 445 do Código Civil de 2002 reproduz o teor do disposto no art. 178, 5º, IV do Código revogado, o qual previa prazo ainda menor, embora tratado como prescricional.62. Em segundo lugar, há elementos suficiente para os vícios apontados serem tidos redibitórios ou ocultos, sendo plausível, até mesmo, concluir-se pelo conhecimento prévio dos autores acerca dos problemas que atingiam o imóvel em negociação. 63. De toda forma, esta ação é dirigida à empresa de seguros e ao financiador, de modo que o ressarcimento dos prejuízos experimentados pelos requerentes não pode ser exigido em face daquele que não deu causa aos danos e nem tampouco assumiu o dever de fazê-lo por força de contrato. A rejeição do pedido, dessa forma, é medida que se impõe.64. Nesse sentido (g.n.):"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial. 2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. 3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda. 4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro os prejuízos decorrentes de vícios de construção. Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial. 5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição. 6. Agravo de instrumento provido." (TRF3 - 1ª Turma - Rel. Márcio Mesquita - AI 310489, DJF3 26.8.2009)"ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. SEGURO. DEFEITOS NO IMOVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF E DA SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO ALEGADO E A ATUAÇÃO DAS RÉS. VÍCIOS DE CONTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO CONTRATO DE SEGURO. APELOS DESPROVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PADRÃO DA TURMA. Não se tratando de financiamento para construção, mas sim de empréstimo habitacional para compra de imóvel pronto, de livre escolha do mutuário, que simplesmente procurou o agente financeiro para obter recursos necessários ao pagamento do valor do imóvel ao vendedor, não se pode atribuir ao agente financeiro a responsabilidade por eventual dano existente no imóvel, já que não há nexo de causalidade entre eventual defeito no imóvel e a conduta da demandada - CEF. A parte demandante não fez prova de que o seguro contratado com a Caixa Seguradora S/A contemplasse a cobertura de vícios de construção, uso e desgaste do imóvel, de modo a ensejar a pretendida indenização. Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da causa, percentual que atende aos critérios disciplinados pelo art. 20, 3º e 4º, do CPC, e encontra-se em harmonia com os precedentes desta Turma. Apelação da parte autora desprovida. Apelação da Caixa Seguradora S/A parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. (AC 200571110042763 - AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF4, 3ª T., Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 1/8/2007)65. E mesmo que assim não fosse, verifica-se já estar quitado o financiamento.66. Na espécie, sintetizando a controvérsia, verifico pelo contrato de financiamento juntado aos autos que o mesmo chegou ao termo final pela quitação das correspondentes prestações. No caso, a quitação deu-se com o falecimento do Senhor José Joaquim da Silva em 21/03/1978 (fl. 1583, 6º volume).67. Uma vez incontroverso este fato, postulam, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se por completo o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura securitária do imóvel após cessada a garantia hipotecária através do pagamento do prêmio, que via de regra se embute no valor da prestação. Por outro lado, ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, dada a inequívoca relação de acessoriedade entre as espécies.68. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar para além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária que garante o financiamento imobiliário sobreviva ao término do próprio financiamento em cujo único favor se estipulou.69. Verifica-se que a compreensão correta está no fato de que, sendo o seguro habitacional obrigatório um contrato acessório ao mútuo hipotecário, extinto está quando da liquidação contratual. A jurisprudência é totalmente pacífica:CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR PRETENSOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO MÚTUO. FINANCIAMENTOS -- SÃO VÁRIOS OS CONTRATOS TRAZIDOS À APRECIAÇÃO JUDICIAL -- JÁ QUITADOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No Sistema Financeiro de Habitação, os contratos de seguro obrigatório têm por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia. Frise-se: o que esse tipo de seguro visa a garantir é a solvência do financiamento, diferentemente dos demais contratos, em que se garante a indenização de prejuízos resultantes de riscos futuros; 2. Os seguros habitacionais obrigatórios possuem, por esse motivo, natureza acessória ao contrato de mútuo, aplicando-se a eles a regra de que os pactos acessórios seguem a mesma sorte do principal. Sendo assim, extinto o contrato de financiamento habitacional pela liquidação, o contrato de seguro também se extingue, donde a carência de ação decretada em primeiro grau; 3. Demais disso, ainda quando fosse possível dizer (abstratamente) que os vícios seriam da época da construção, assim contemporâneos ao contrato, o fato é que inexistem quaisquer provas neste sentido, mesmo indícios que sugerissem a realização, por exemplo, de perícia judicial. Note-se que a comunicação de sinistro data de 01/10/10 (cf. fls.176/177), mais de 11 anos de quitados os financiamentos. 4. Apelação Improvida.(AC 00148978420124058100, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/03/2014 - Página::151.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL. DANOS. FINANCIAMENTO QUITADO. CONTRATO DE SEGURO. ASSESSORIEDADE. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. De fato, a competência é do juízo federal tal como assinalado pelo E. Tribunal de Justiça. Ao ingressar a Caixa Econômica Federal - CEF na lide, mediante provocação daquela Corte (fl. 575), assume o processo no estado em que se encontra, figurando-se como assistente litisconsorcial. Tal medida justifica a competência do Juízo Federal, consoante artigo 109, I, da CF, tal como reconhecido pela Corte Estadual. 2. Os agravos retidos referem-se à inclusão da Cohab no litisconsórcio passivo, questão que restou superada com a decisão de fl. 575, proferida em segundo grau, que houve por bem incluir apenas a Caixa Econômica Federal - CEF, decisão não impugnada. Agravos retidos não conhecidos, portanto. 3. O direito ao seguro se constitui mediante a pactuação de um contrato. O contrato de seguro está definido no art. 1.432 do Código Civil de 1.916 como "aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato". O novo código civil, em seu art. 757, define este contrato como aquele pelo qual "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados". 4. O seguro contratado em razão de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - caso dos autos (fls. 09/10 vs.) - tem por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor para os casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia. 5. Mas tenha-se presente que se trata de um contrato, sujeito às regras gerais estatuídas pelo Código Civil e demais normas de regência, dentre as quais aquelas que cuidam da extinção. Ademais, como um dos objetivos do contrato de seguro de imóveis é assegurar o efetivo pagamento da dívida assumida no financiamento, este mantém com o contrato de mútuo para o financiamento do imóvel uma relação de acessoriedade. Assim, uma vez extinto o contrato de financiamento pela quitação antecipada, o contrato de seguro também se extingue, não cabendo qualquer cobrança a esse título após a extinção. Precedentes. 6. No caso dos autos, a quitação do financiamento se deu em 02/03/1983 (fls. 271), tendo o autor ingressado com a ação em 1998, mais de quinze anos depois da extinção do financiamento. A partir de então, extinguiu-se a cobertura securitária existente até então. 7. Destarte, se o contrato de seguro se encontrava extinto já há mais de quinze anos quando da propositura da ação, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual (e não por impossibilidade jurídica do pedido, como decidido pelo D. juízo a quo). 8. A r. sentença deve ser mantida, alterando-se apenas sua parte dispositiva que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido para considerar que a extinção do processo se dá por falta de interesse processual do autor. Matéria de ordem pública que se determina de ofício. 9. Apelo do autor improvido. Agravos retidos não conhecidos. Sentença mantida, com alteração de ofício do fundamento da extinção na parte dispositiva.(AC 00131769520034039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 156 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)70. Trata-se, insisto, não de uma divergência total de compreensão frente aos julgados, com os quais se concorda, mas da percepção deste julgador de que, assentando-se que o contrato de seguro está extinto desde a quitação do financiamento, em 21/03/1978, (fl. 1583, 6º volume), então a dilatação temporal da responsabilidade da seguradora não subsiste, o que é matéria de mérito. De todo modo, quer por carência de ação (falta de interesse), quer por julgar-se improcedente o pedido, a razão processual não está com os demandantes e, pois, aos mesmos não se há de entregar o bem da vida disputado na presente demanda. Dispositivo71. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.72. Custas ex lege.73. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.74. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.75. P. R. I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0007069-60.2015.403.6104** - LUIZ MESQUITA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0008200-70.2015.403.6104** - CELIA REGINA GROSS GOMES(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1- A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso de apelação às fls. 229/235.
2- Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.
3 - Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0009069-96.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE SANTOS(SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM) X UNIAO FEDERAL - AGU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. MUNICÍPIO DE SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL - UF e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando que a primeira ré (UF) seja condenada a emitir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Subsidiariamente, formula pedido em face da segunda ré (CEF), consistente na obrigação de não indeferir o repasse dos recursos provenientes do Contrato n. 0409.357-66/2014, independentemente da exigência de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.2. Aduz, em síntese, ter celebrado contrato de financiamento, de "importância estratégica para a cidade de Santos" (fl. 03). No entanto, a CEF vem obstando o repasse do valor do contrato, fundada na ausência de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.3. Reconhece o autor ter deixado de efetuar parcela do repasse da contribuição patronal referente ao regime próprio de previdência (Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos - IPREV), acumulando um saldo negativo que "supera a importância de R$ 17 milhões" (fl. 04), no entanto, assevera já ter encaminhado projeto de Lei (n. 187/2016) que define regras e possibilita a celebração de acordo para parcelamento do débito, visando à solução da pendência.4. Considera ilegal a negativa de emissão do CRP, por considerar que: a) está demonstrada a "boa-fé na atuação do Município" (fl. 05), considerando a tentativa de quitação da pendência; b) o passivo foi um "evento alheio à vontade da Municipalidade" (fl. 05 - negrito no original), resultado da "crise econômica e financeira que atualmente assola o país" (fl. 04 - negrito no original), inapto, portanto, "a justificar a punição/sanção que o Ministério da Previdência Social está aplicando (...) com o impedimento à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP" (fl. 05 - negrito no original).5. Continua a arrazoar sua pretensão esclarecendo que a competência da União, a respeito de matéria previdenciária, cinge-se a normas de caráter geral. Entende, portanto, que a Lei n. 9.717/98 extrapolou sua atribuição ao reger matéria e fixar punição atinente à previdência de servidores públicos municipais.6. Arremata sua fundamentação aduzindo que diante dessas mesmas razões, não pode a CEF se furtar a liberar os recursos federais decorrentes do contrato em apreço. É o relatório. Decido.7. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado; ou na evidência do direito postulado - plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.8. Na hipótese dos autos, pretende o demandante a concessão da tutela provisória na primeira modalidade (tutela de urgência).9. Para tanto, considero que, neste momento processual, ainda não estão suficientemente comprovados os requisitos para concessão da ordem, sem prejuízo de reanálise ulterior, conforme restará demonstrado. Da probabilidade do direito10. Sustenta o autor, em breve resumo, que a União se nega a emitir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, fundada na ausência do repasse integral da contribuição patronal para seu regime próprio de previdência.11. Entre os diversos fundamentos trazidos com a exordial, destaco o que diz respeito à competência da União para a fixação das sanções firmadas pela Lei n. 9.717/98, matéria essa já analisada por diversos tribunais de 2ª Instância e, inclusive, pela Suprema Corte.12. No entanto, do cotejo entre os argumentos de fato trazidos pela Prefeitura, com os documentos carreados pelo autor, tenho por certo que não restou demonstrado o fundamento legal que embasou a decisão administrativa da negativa de expedição da CRP, de lavra do Ministério da Previdência Social - MPS.13. Assim, ao menos antes da manifestação da União acerca da peça inaugural, considero inexistente nos autos qualquer prova hábil a justificar o reconhecimento da plausibilidade das alegações do autor.14. Indispensável, destarte, a interpelação das rés para resposta, antes da reanálise do pleito antecipatório. Do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo15. O autor não se desincumbiu de seu ônus probatório no que diz respeito à urgência alegada.16. Consta às fls. 16/42 dos autos contrato de financiamento celebrado pelo município autor com a segunda ré, Caixa econômica Federal, no valor de R$269.091.452,52, "destinado à implantação de corredores de transporte coletivo e telefério no município de Santos/SP" (fl. 18). Foi acostado "cronograma de desembolso" às fls. 40/41.17. No entanto, não há qualquer documento que demonstre o efetivo prejuízo ao bom andamento do projeto municipal. Com efeito, não foram acostados, por exemplo, o cronograma das obras, cópia do projeto ou sequer qualquer documento que demonstre que os trabalhos foram realmente iniciados.18. Assim, do que foi trazido pelo autor com a inicial, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, suficiente a justificar a urgência no deferimento da tutela. Deliberação19. Em face de todo o exposto, e também em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de tutela de urgência.20. Intime-se o autor desta decisão.21. Citem-se as rés. No que diz respeito à corré União Federal, determino que, junto com sua resposta, apresente esclarecimentos acerca do motivo que deu ensejo à resistência para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.22. Após a juntada das contestações, ou findo o prazo para sua apresentação, dê-se nova vista ao município, para que, além da réplica, também, querendo, traga, à colação elementos que apontem objetivamente a situação das obras do projeto financiado pelo contrato discutido nos autos.23. Só então, retornem os autos para análise do pedido de tutela de urgência.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0000898-87.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-25.2012.403.6104 () ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao embargado.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**
**0012427-89.2004.403.6104** (2004.61.04.012427-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-71.1999.403.6104 (1999.61.04.001776-7) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X FLORIANO DE OLIVEIRA X MIGUEL FRANCISCO BARBOSA X AGNALDO VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DA TRINDADE X CARLOS ALBERTO CASTELLOES NEVES(Proc. CRISTIANE MARQUES E Proc. JOSE RICARDO SOARES BRUNO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**
**0007771-55.2005.403.6104** (2005.61.04.007771-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208537-71.1998.403.6104 (98.0208537-5) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CLARICE POSSATI VIEIRA DE MATOS(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**
**0009687-27.2005.403.6104** (2005.61.04.009687-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-64.2001.403.6104 (2001.61.04.002632-7) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X VANDERLEI MAXWELL ALFAIA X HELIO AGOSTINHO(SP013108 - HELIO AGOSTINHO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**
**0004502-95.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-61.2011.403.6104 () ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA MARCIA BEZERRA RIBEIRO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)
1- Preliminarmente, esclareça o impugnado a este Juízo o seu pedido de abertura de execução para estes autos de impugnação ao valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0009761-18.2004.403.6104** (2004.61.04.009761-0) - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP156383 - PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0006841-03.2006.403.6104** (2006.61.04.006841-1) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0010588-24.2007.403.6104** (2007.61.04.010588-6) - ABENI LOGISTICA LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo à União.
Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0001562-65.2008.403.6104** (2008.61.04.001562-2) - RENATO DIAS DE CASTRO & CIA/ LTDA(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0001003-74.2009.403.6104** (2009.61.04.001003-3) - ANASTACIO SIMAO RODRIGUES X WILSON SANTOS BANDINI(SP100532 - EDWIN TABOSA GROPP) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0009009-70.2009.403.6104** (2009.61.04.009009-0) - BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Defiro o pedido formulado pela União Federal (Fazenda Nacional), expeça-se ofício a CEF para transformação do depósito em pagamento definitivo a União. Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0008663-17.2012.403.6104** - NATALIA COSTA GONTIJO(SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO E SP255771 - LARISSA MENDES TERRA DE SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0011388-42.2013.403.6104** - EDSON UBIRAJARA CABRAL(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0000557-95.2014.403.6104** - UNILOG UNIVERSAL LOGISTCS SERVICES LTDA(SP265868 - RUBIANE SILVA NASCIMENTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0002283-07.2014.403.6104** - TS2 SOLUCOES GRAFICAS LTDA - EPP(MG104770 - DIEGO GARCIA SILVA E SP340507 - THIAGO CIPRIANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo à União.
Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0004426-66.2014.403.6104** - COFERLY COSMETICA LTDA.(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
3- Após isso, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0005200-62.2015.403.6104** - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0005931-58.2015.403.6104** - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0006713-65.2015.403.6104** - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0000685-47.2016.403.6104** - INFINITY COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 357/361, arquivem-se os autos com baixa findo.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0002900-93.2016.403.6104** - VAGNER FRANCO DOS SANTOS(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG GUARUJA 3212 - SP(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
1. VAGNER FRANCO DOS SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDEERAL - AG GUARUJA 3212 E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, para assegurar o cancelamento de contrato de financiamento estudantil.2. De acordo com a inicial, o impetrante faz uso desde 2014 do Financiamento Estudantil (FIES), formalizado por meio do contrato nº 21.0979.185.0005480-62. Contudo, aduz que por não ter mais condições de seguir com o financiamento, inscreve-se e foi contemplado com bolsa integral do Programa Universidade para Todos (PROUNI).3. Em decorrência, alegada ter diligenciado no sentido de cancelar o financiamento estudantil, o que não se efetivou por supostas incongruências no processamento, atinente aos impetrados. Vislumbrando a perda de sua bolsa pelo PROUNI, em razão da impossibilidade de participar dos dois programas federais nas condições atuais, ingressou com o presente mandamus para que se determine às autoridades providências necessárias para efetuar o cancelamento do contrato de FIES. 4. Subsidiariamente, requer seja determinada a concessão ou manutenção da Bolsa PROUNI.5. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/26.6. O despacho de fl. 29 intimou o impetrante a esclarecer qual é a autoridade coator, o que foi cumprido à fl. 31.7. À fl. 35, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, determinou-se a intimação da União Federal e postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.8. A União manifestou-se às fls. 40/41, indicando não ter interesse em participar da presente lide. 9. A Caixa Econômica Federal prestou suas informações às fls. 43/46, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de seu gerente, bem como sua própria. No mérito, informa não ter autonomia no processo de encerramento do contrato, restringindo-se sua atuação a conclusão de encerramentos "não simplificados", após a emissão dos respectivos documentos mediante autorização do agente operador e CPSA-IES.10. Já o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE prestou suas informações às fls. 67/75. Aduz não ter sido identificado óbice sistêmico ao cancelamento solicitado, que não teria se efetivado por decurso de prazo do banco, em virtude da não formalização junto do agente financeiro.11. A decisão de fls. 82/86 indeferiu o pedido liminar, por estarem ausentes seus requisitos ensejadores.12. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 95/96, opinando pela procedência do mandamus. É o relatório. Fundamento e decido.13. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão de fls. 82/86, ante sua precisão e clareza argumentativa. Já analisadas as questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito.14. Relaciona-se o mérito ao cancelamento de contrato de financiamento estudantil. E para melhor esclarecer a questão, deve-se lembrar que, com o objetivo de financiar o curso universitário de estudantes matriculados em instituições de ensino superior privadas, o Ministério da Educação mantém o Fundo de Financiamento Estudantil. Assim, alunos matriculados em cursos com avaliação positiva do MEC podem solicitar o financiamento. Porém, depois de fechado o contrato, por diversos motivos, como a concessão de bolsa integral de estudos do Programa Universidade para Todos, é possível o cancelamento do FIES.15. Para fazer esse cancelamento, o estudante deve ir até à agência da Caixa Econômica Federal onde foi assinado o contrato do financiamento e solicitar o encerramento ou dar início ao encerramento do financiamento através do portal SisFIES.16. Sobre o tema, o Ministério da Educação editou a Portaria Normativa MEC nº 19/2012, estando a seguir transcritos seus artigos pertinentes: Art. 1º A utilização do financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies poderá ser encerrada antecipadamente por solicitação do estudante financiado ou por iniciativa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, agente operador do Fies. 1º O encerramento de que trata esta Portaria não dispensa o estudante do pagamento do saldo devedor do financiamento, incluídos os juros e demais encargos contratuais devidos. (...)Art. 2º O encerramento antecipado da utilização do financiamento deverá ser solicitado por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies e terá validade a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. (...)Art. 4º O estudante que optar pelo encerramento antecipado da utilização do financiamento deverá escolher uma das seguintes opções: I - liquidar o saldo devedor do financiamento no ato da assinatura do Termo de Encerramento; II - permanecer na fase de utilização do financiamento e cumprir as fases de carência e amortização de acordo com as condições pactuadas contratualmente; III - antecipar a fase de carência do financiamento e cumprir a fase de amortização de acordo com as condições pactuadas contratualmente; ou IV - antecipar a fase de amortização do financiamento e efetuar o pagamento das prestações de acordo com as condições pactuadas contratualmente.(...)Art. 6º Após a confirmação da solicitação do encerramento no Sisfies, o estudante terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do terceiro dia útil da data da confirmação, para comparecer ao agente financeiro e assinar o Termo de Encerramento, devendo apresentar os seguintes documentos: I - Comprovante de Solicitação de Encerramento, disponível no Sisfies; e II - declaração de matrícula emitida pela instituição de ensino superior na qual o estudante estiver matriculado, quando se tratar de encerramento na forma prevista no inciso II do art. 4º desta Portaria. 1º Para as opções de encerramento previstas nos incisos II a IV do art. 4º desta Portaria, quando vinculadas a contratos de financiamento garantidos por fiança convencional ou solidária, será exigida a assinatura do fiador no respectivo Termo de Encerramento. 2º O prazo de que trata o caput: I - não será interrompido nos finais de semana ou feriados; e II - será prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente subsequente, caso o seu vencimento ocorra em final de semana ou feriado nacional. 3º Na hipótese da perda do prazo mencionado no caput, a solicitação de encerramento será cancelada e o estudante poderá realizar nova solicitação, observado o disposto no 1º do art. 4º desta Portaria.17. Conforme informações prestadas pelo presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, verifica-se que o pedido de encerramento foi solicitado pelo estudante perante o Sistema Informatizado do FIES em 01/04/2016. Após, o status do aditamento de encerramento foi alterado para "enviado ao banco", "recebido pelo banco" e, em 20/04/2016, para "cancelado por decurso de prazo do banco", em virtude da não formalização junto ao Agente Financeiro.18. Constata-se, ainda, ter sido reiniciado pelo estudante o processo de encerramento, tendo, entretanto, ocorrido o mesmo deslinde.19. Assim, com a análise dos elementos constantes nos autos, conclui-se pela não ocorrência de eventual óbice operacional ou inconsistência sistêmica, mas não formalização do aditamento de encerramento junto ao Agente Financeiro. Tal conclusão é corroborada pelo fato do próprio banco ter encaminhado arquivo de derrubada em virtude de decurso de prazo. 20. Verifica-se que o impetrante deveria ter realizado integralmente o procedimento previsto para a confirmação da solicitação do encerramento, situação não demonstrada nos autos, não havendo indícios de que o decurso do prazo possa ser atribuído à CEF. 21. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo IMPROCEDENTE, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de denegar a segurança.22. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.23. Oportunamente, arquivem-se os autos.24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0004545-56.2016.403.6104** - VALERIA DO ROCIO TELMAN(SP164344 - ANDRE SIMOES LOURO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIAO EM SANTOS X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP
1. VALERIA DO ROCIO TELMAN ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS/SP, para obter provimento jurisdicional que anule ato administrativo praticado pela autoridade impetrada, determinando que efetue o pagamento do benefício assistencial de seguro-desemprego a que teria direito sem o desconto de valores relativos à cobrança de dívida pretérita, oriunda do pagamento de benesse também do tipo, outrora concedida.2. Conforme a inicial, em síntese, a impetrante está desempregada, e a única verba de que dispõe para a sua mantença e de sua família é aquela paga pelo seguro-desemprego a que teria direito, requerido junto à autoridade administrativa competente. No entanto, o impetrado, quando da concessão do benefício, teria imposto à impetrante à restituição, por compensação, de quantia de que seria devedora à conta do recebimento indevido de prestações anteriores pagas a título de seguro-desemprego, a qual seria compensada no curso do pagamento da benesse solicitada.3. De sua parte, afirma que nunca fora intimada da existência de dívida tal. Assim, não pôde contra ela insurgir-se no âmbito administrativo, discutindo seu mérito, o que implicaria em violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Alega ainda a prescrição trienal ou quinquenal do débito a ela imputado. 4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/31.5. O feito foi originalmente distribuído à Justiça do Trabalho, que declinou da competência para processá-lo e julgá-lo pela decisão de fl. 26/27. Em 27/05/2016, deu-se sua redistribuição a esta Vara (fl. 32).6. O despacho de fl. 34 deferiu à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), e diferiu a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.7. As informações foram prestadas às fl. 38/48. 8. A União apresentou defesa às fl. 50/56.9. A decisão de fls. 57/62 indeferiu o pedido liminar, por estarem ausentes seus requisitos ensejadores.10. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 72, não vislumbrando interesse institucional ensejador de sua intervenção no feito.11. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.12. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão de fls. 57/62, ante sua precisão e clareza argumentativa. Já analisada a questão prescricional, passo diretamente à análise do mérito propriamente dito.13. Na hipótese fática, não há qualquer ilegalidade na atuação da autoridade coatora, que procedeu segundo os ditames legais e regulamentares que se aplicam à hipótese fática, não cabendo cogitar de direito líquido e certo da parte adversa.14. Prescreve a Lei nº 7.998/1990, a qual"Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências", em seus artigos 1º, 2º, 3º, 7º, 8º, 18, 19 e 25-A:Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94)I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)(...)Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:(...)Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:I - admissão do trabalhador em novo emprego;(...)Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)(...)II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)(...)Art. 18. É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)(...)Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:(...)V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;(...)X - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;(...)XVII - deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.Art. 25-A. O trabalhador que infringir o disposto nesta Lei e houver percebido indevidamente parcela de seguro-desemprego sujeitar-se-á à compensação automática do débito com o novo benefício, na forma e no percentual definidos por resolução do Codefat. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) 1º O ato administrativo de compensação automática poderá ser objeto de impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, pelo trabalhador, por meio de requerimento de revisão simples, o qual seguirá o rito prescrito pela Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) 2º A restituição de valor devido pelo trabalhador de que trata o caput deste artigo será realizada mediante compensação do saldo de valores nas datas de liberação de cada parcela ou pagamento com Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme regulamentação do Codefat. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)15. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), regulamentando a Lei citada, no exercício da competência por ela imposta, e para efetivar os seus comandos, editou as Resoluções nº 467/2005 e nº 619/2009 - as quais, nos dispositivos de interesse para o deslinde da demanda, escrevem:RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 467/2005Art. 17. O pagamento da primeira parcela corresponderá aos 30 (trinta) dias de desemprego, a contar da data da dispensa.(...)RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 619/2009Art. 1º A restituição de parcelas recebidas indevidamente pelo segurado por qualquer dos motivos previstos na Lei nº 7.998/1990 deverá ser efetuada mediante Guia de Recolhimento da União - GRU para depósito na conta do Programa Seguro-Desemprego, cujos valores serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir da data do recebimento indevido até a data da restituição.Parágrafo único. O pagamento da GRU de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal.Art. 2º Constatado o recebimento indevido e a obrigação de restituição pelo trabalhador por ocasião do processamento de novo benefício, o MTE promoverá a compensação, nas datas de liberação de cada parcela, dos valores devidos ao Erário Público com o saldo de valores do novo benefício.16. Pois bem. Compulsando atentamente o feito, observo que a impetrante foi empregada da empresa ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA., detendo a função de recepcionista, no período de 13/11/2006 a 01/02/2010 (fl. 22). Demitida sem justa causa, requereu ao órgão público competente, em 18/03/2010, benefício assistencial de seguro-desemprego, protocolado sob o nº 1234996970 - o qual foi a ela concedido, com o pagamento de cinco parcelas ao título, no interstício de 03/05/2010 a 16/08/2010 (fl. 45/46).17. Contudo, em 09/02/2010 - ou seja, em data anterior ao requerimento de seguro-desemprego -, firmou contrato individual de trabalho temporário com a firma REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA., para exercer a posição de auxiliar administrativa (fl. 19 e 21). Consoante alega na peça exordial, o contrato em referência foi rescindido por vontade própria em 22/02/2010, em razão das condições laborais (fl. 04, 18 e 21). 18. Eventualmente, outra vez a impetrante empregou-se, agora como auxiliar de escritório, em vínculo que se estendeu de 02/06/2014 a 15/03/2016, quando foi dispensada sem justa causa. Com isso, em 14/04/2016, requereu novamente seguro desemprego, protocolado sob o nº 7731938134. O benefício foi novamente deferido, embora com desconto na importância a ser paga a cada parcela, pois mister seria efetuar-se a restituição de certa importância ao Erário, por compensação (fl. 47/48).19. Constato que, quando requereu pela primeira vez o seguro-desemprego, em 18/03/2010, a impetrante já havia estabelecido novo vínculo empregatício - o qual, em verdade, já havia inclusive cessado, em 22/02/2010. Portanto, o direito para requisitar o benefício com base no término do primeiro contrato de trabalho já fora objeto de preclusão, na data aludida, de acordo com o que exigem a Constituição Federal e a Lei; e de outra banda, não há direito ao pagamento da benesse com fundamento no contrato de trabalho temporário, cuja rescisão foi promovida pela própria impetrante.20. De modo tal, ainda que não tenha sobrevindo causa de suspensão do pagamento do benefício, na forma do artigo 7º, I, da Lei nº 7.998/1990 - exatamente porque a admissão no novo emprego deu-se após o requerimento da benesse -, cabe cogitar-se de causa para seu cancelamento, a teor do artigo 8º, I e/ou II, da Lei indigitada.21. Para o recebimento da primeira parcela do seguro-desemprego, o trabalhador deve permanecer desempregado ao menos por 30 dias, na letra do artigo 17, caput, da Resolução CODEFAT nº 467/2005. No caso presente, a impetrante manteve-se em condição tal por oito dias, tão somente. Portanto, analisando as provas que instruem o feito,

tem-se que todo o montante pago à interessada através do seguro-desemprego requerido sob o nº 1234996970, da ordem de R$ 6.099,50, foi indevido, pois já a primeira parcela não se revestia de nota de legitimidade. 22. Por sua vez, a restituição dos valores dá-se nos termos previstos nos artigos 1º e 2º da Resolução CODEFAT nº 619/2009 - isto é, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), ou compensação, quando do pagamento de benefício concedido posteriormente, e desde que solicitado pelo interessado - tal qual observo ter sucedido no caso concreto - com correção monetária em qualquer caso, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).23. No diapasão, destaco não haver comprovação no processo de que o Termo de Solicitação de Compensação de fl. 44 não tenha sido firmado pela impetrante de livre e espontânea vontade - em 14/04/2016, na oportunidade em que tomou ciência do recebimento indevido ora em debate.24. Ademais, consigno que as disposições do artigo 25-A da Lei nº 7.998/1990, incluído pela Lei nº 13.134/2015, com vigência em data posterior aos fatos discutidos, não parecem necessárias ao desate da vexata quaestio, pois já vigorava no ordenamento jurídico pátrio diploma regulamentar, editado com escora legal, a disciplinar a hipótese dos autos - a saber, precisamente a Resolução CODEFAT nº 619/2009, já abordada. No particular, tem-se que as disposições regulamentares adquiriram força de lei, tão só.25. De outra banda, o artigo invocado estabelece que o ato administrativo que formaliza a compensação automática - datado de 14/04/2016, e logo, posterior à publicação da Lei nº 13.134/2015, em 17/03/2015 - é passível de impugnação, da qual não se tem notícia ter precedido a impetrante. Assim, não vejo mácula aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, no âmbito administrativo.26. Em virtude do critério do bonus pater familias, não deve ser aceita a suposição da impetrante de que o fim da relação de emprego com a empresa REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA., por perdurar por menos de quinze dias, não obstaria a percepção do seguro-desemprego fundado no término do vínculo empregatício prévio, com a firma ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA., o qual vingou por mais de três anos.27. Por igual motivo, tampouco é factível inferir que apenas porque o último empregador mencionado emitiu os formulários Requerimento de Seguro-Desemprego/Comunicação de Dispensa (guias verde e marrom) respectivas - conforme a Resolução CODEFAT nº 736/2014 -, ou o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) deferiu o benefício e providenciou o seu pagamento, a benesse era de direito.28. Conquanto não tenha sido possível ao impetrado detectar a situação de plano, por falta de tempo hábil para a prestação da informação referente ao novo contrato de emprego pela empresa REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA. - através dos sistemas de computação de dados de uso -, ou pela mora em fazê-lo, segundo se conclui das informações, mesmo assim cumpriria à impetrante comunicar o fato quando do requerimento do seguro-desemprego. 29. Isso porque, ainda em conformidade com as informações, o trabalhador, ao formular o requerimento administrativo de seguro-desemprego, declara sob as penas da lei que, caso venha a obter novo emprego, noticiará o fato a quem de direito. Na hipótese vertente, muito embora o vínculo empregatício já houvesse tido começo e fim, se houvesse se pautado por conduta patente de da boa-fé, teria cuidado de reportar desde logo a circunstância.30. Conquanto não se possa afirmar, no escopo mais estreito da via mandamental, que a impetrante agiu com dolo, fraudando a percepção do benefício assistencial em testilha, conclui-se que a concessão do seguro-desemprego, nos moldes intentados, não era devida, efetivamente. De todo modo, é certo que, ao revés do que aduz a impetrante, ignorantia legis non excusat.31. Não obstante a situação particular que vivencia a impetrante, mais sensível financeiramente, por estar sem emprego - se ainda se mantém em status tal -, não é possível admitir que ela se locuplete de recursos públicos a que não tem direito, face à própria Lei.32. Por fim, cumpre destacar a impertinência dos argumentos deduzidos da peça inaugural relativos à aplicação, no caso concreto, de normas e princípios jurídicos do Direito do Consumidor, por absoluta imprevisão legal, ante a relação jurídica de direito material discutida no processo, a qual não se configura como relação de consumo (artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC).33. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo IMPROCEDENTE, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de denegar a segurança.34. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.35. Oportunamente, arquivem-se os autos.36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005788-35.2016.403.6104** - CMA CGM SOCIETE ANONYME(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1. CMA CGM SOCIETE ANONYME. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação dos contêineres núm. TRHU 275.833-9, FCIU 207.744-4 e TCLU 654.915-1.2. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador.3. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.4. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.5. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/103.6. Custas devidamente recolhidas à fl. 1047. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 120).8. A União manifestou-se às fls. 126/127, informando a inexistência de interesse justificador de seu ingresso no feito.9. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 131/147-verso, esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão foram consideradas abandonadas, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é conditio sine qua non para a liberação do bem.10. A decisão de fls. 148/152 deferiu a liminar, determinando à autoridade impetrada a restituição dos contêineres em questão ao impetrante.11. Inconformada, a União informou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 175/184, perante Egrégio Tribunal Regional Federal do 3ª Região.12. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 189, entendendo não haver no feito interesse justificador de seu pronunciamento no momento, requerendo vista dos autos após a prolação da sentença.Relatado. DECIDO.13. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.2. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.4. Apelação provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1Relator(a) Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008 EmentaADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.2. Recurso Especial não provido. AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Processo AgRg no Ag 932219 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203 EmentaADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204 EmentaMANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido. AcórdãoVistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX.14. Logo, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima (o qual passo a adotar em razão da necessidade de uniformização das decisões judiciais, para garantir segurança jurídica), se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. 15. Conforme os arts. 23, "caput", II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. 16. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). 17. Não é possível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. 18. A possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro a qualquer tempo não pode ser empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. 19. Não pode ser acolhido o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. 20. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador tampouco pode impedir a restituição do contêiner. 21. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam a utilização de um bem que não lhe pertence.22. Por fim, vale dizer que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, dispensa o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.23. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do prazo previsto em lei, a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.24. No caso dos autos, a mercadoria foi considerada abandonada em 04 de novembro de 2013. Na data em que prestadas as informações (06 de novembro de 2014), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Assim, já se passou tempo muito superior ao razoável para a liberação do contêiner, razão pela qual deve ser concedida a segurança. 25. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante os contêineres núm. TRHU 275.833-9, FCIU 207.744-4 e TCLU 654.915-1, ratificando a liminar deferida às fls. 148/152.26. Condeno a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009. 27. Embora a sentença presente seja ilíquida, estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor do proveito econômico não superará, na forma do art. 496, I e 3º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário28. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0005957-22.2016.403.6104** - GEORGE WILLIAN SILVERIO(SP225898 - THALIA FERNANDES COELHO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Ante o esclarecimento do impetrante à fls. 40 e diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do "mandamus". Após, voltem-me conclusos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0005966-81.2016.403.6104** - REGINALDO SARTI(SP312425 - RUI CARLOS LOPES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP
1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por REGINALDO SARTI, qualificado nos autos, contra ato do Sr. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA DE SANTOS-SP, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS.2. Aduz o autor, em síntese, ser trabalhador avulso, inativo por mais de 90 (noventa) dias, conforme declaração do Órgão de Gestão de Mão de Obra parou de prestar serviços em 07/05/2016 em razão de doença terminal (insuficiência renal crônica) diagnosticada em 25/02/2016, impossibilitando-o de retornar ao trabalho.3. Afirma ter solicitado junto à CEF o levantamento do saldo fundiário, indeferido porque Lei nº 8.036/99 não traz no rol das doenças autorizadoras do levantamento pretendido a doença renal crônica da qual é acometido.4. Aduziu que por estar afastado do trabalho, optou por aguardar o transcurso do prazo de 90 dias de suspensão do contrato de trabalho, sendo que transcorrido o prazo reiterou à CEF o pedido de levantamento do saldo fundiário, o qual foi indeferido sob o argumento de que no mês de julho de 2016 foram feitos depósitos em sua conta vinculada, ou seja, houve movimentação da conta, portanto, não decorreu o prazo de 90 dias de inatividade exigido pela lei para o levantamento.5. Contudo, asseverou que os depósitos indicados pela CEF são relativos a diferenças salariais retroativas devidas em razão de acordos entre o sindicado da categoria, concedendo a possibilidade dos depósitos de forma parcelada.6. Rematou seu pedido requerendo a concessão de liminar que lhe autorize o saque dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS nº 840015.7. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/35.8. À fl. 39 foi proferida decisão determinado que o impetrante juntasse aos autos o segundo jogo de contrafé devidamente instruído (art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009), reservando ainda a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.9. Em petição protocolada em 31/08/2016, o impetrante cumpriu o determinado à fl. 39, pugnando pela reconsideração da decisão no tocante à apreciação da liminar somente após a vinda das informações, tendo em vista sua condição física.10. A decisão de fls. 42/47 deferiu a liminar, para autorizar o impetrante a sacar os valores depositados na conta vinculada do FGTS de sua titularidade.11. Em manifestação de fls. 54/56, a União informou que os valores já foram sacados e enviados à conta indicada, requerendo, por conseguinte, a extinção do presente feito.12. Intimado, o impetrante não se opôs ao pedido da União (fl. 62).13. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.14. Cingindo-se a controvérsia acerca da liberação dos depósitos existentes em sua conta vinculada do FGTS, e tendo sido a liberação efetuada, não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.15. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).16. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhecem ambas as partes.17. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)18. Em face do exposto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.19. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.20. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.21. P. R. I. C.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0006943-73.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE IGUAPE(SP140508 - GIANCARLO DA SILVA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X SECRETARIO DO TESOURO NACIONAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
1. MUNICÍPIO DE IGUAPE/SP, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, no qual pretende obter provimento jurisdicional que lhe conceda liminarmente o desbloqueio seis parcelas do Fundo de Participação do Município, bem como que se abstenha a autoridade impetrada de efetuar novos bloqueios de forma unilateral, sem notificação prévia, dos repasses que lhe são devidos.2. Em apertada síntese, alegou que em 07/07/2016 o gabinete do município recebeu notificação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para que efetuasse do pagamento do valor de R$ 10.026.215,80, referente a débito com aquele órgão, sendo a data limite o dia 22/09/2016.3. Entretanto, antes mesmo de escoado o prazo para pagamento, o município sofreu a suspensão do repasse do chamado Fundo de Participação do Município (FPM), ocorridas em 20/07/2016, 29/07/2016, 10/08/2016, 19/08/2016 e 30/08/2016.4. Diante do quadro, o município alegou ter requerido o parcelamento do débito indicado no IP nº 00537535/2016, sem resposta até o ajuizamento da ação.5. Sobreveio no bloqueio no dia 09/09/2016, que somados aos já efetuados totalizam R$ 1.451.703,41.6. Sustentou a impetrante que os bloqueios afrontam o art. 18 da CF, razão pela qual tentou administrativamente sua reversão, através de pedido de parcelamento, sem êxito.7. Asseverou que em casos semelhantes, quando necessária a suspensão ou a retenção do repasse do FPM, o limite é variável entre 9% a 15%.8. Rematou seu pedido, alegando a necessidade da observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, eis que não foi notificada quanto aos bloqueios efetuados, previamente.9. Em 26/09/2016 e 13/10/2016, a impetrante juntou aos autos petições nas quais discorreu sobre sua situação financeira precária (insuficiência de recursos para o pagamento de seus funcionários nos meses de julho e agosto de 2016) instruindo-as com documentos.10. A decisão de fls. 68/72, indeferiu o pedido liminar, por entender ausentes seus requisitos ensejadores.11. O Município de Iguape noticiou, às fls. 77/79, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 12. O digníssimo órgão do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 81/83, opinando pela improcedência da ação.13. Foi informado, às fls. 87/90 a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede do Agravo de Instrumento interposto, indeferindo a tutela recursal pretendida.14. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.15. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão de fls. 68/72, ante sua precisão e clareza argumentativa. Já analisada a questão prescricional, passo diretamente à análise do mérito propriamente dito.16. Frise-se, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar a questão, em sede de Agravo de Instrumento, também entendeu por bem ratificar a decisão de indeferimento do pedido liminar, ressalvando que a decisão está "excelentemente fundamentada e bem demonstra a implausibilidade do direito invocado pela parte autora".17. Assim, conforma demonstrado anteriormente, e analisando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade impetrada, acolho a tese defendida pela impetrante.18. Sustentou a impetrante de forma concisa, a suspensão dos repasses do Fundo de Participação do Município (FPM), de forma abusiva e ilegalmente, por parte da autoridade impetrada, na medida em que é detentora de todos os requisitos autorizadores para a concessão do parcelamento do débito ensejador dos bloqueios ora combatidos.19. Entretanto, do teor das informações prestadas pela autoridade coatora, não verifico amparo na tese autoral, senão vejamos.20. Disse a impetrante recebeu em 07/07/2016 notificação para pagamento de débito com prazo final fixado em 22/09/2016, sendo que efetuou pedido de parcelamento não apreciado até o ajuizamento da presente ação mandamental.21. Contudo, não é o que se vê nas informações de fls. 58/65, conquanto o pedido de parcelamento formulado pela impetrante foi negado em face do não atendimento dos requisitos legais para tanto (arts. 10 a 14ª, da Lei nº 10522/2002, combinados com o art. 6º, 6º, do art. 23, da Portaria Conjunta PGFN/RFB/15/2009).22. Quanto a não notificação prévia acerca dos bloqueios, igualmente sem razão a impetrante.23. Da leitura da petição inicial, observa-se que à fl. 03, item "I", a impetrante afirmou que recebeu no dia 07/07/2016 notificação para quitação de débitos com o fisco até o dia 22/09/2016.24. De outro giro, verifico que às fls. 60/62, consta aviso de bloqueio de repasse do FPM expedido pela SRFB em 27/05/2016, o qual traz em seu bojo informação de que não constam os recolhimentos relativos às contribuições previdenciárias dos segurados (inclusive já retidas), situação que demanda o bloqueio dos recursos do FMP, nos termos do art 160 da CF, art. 56 da Lei nº 8212/91, art. 262 da IN RFB 971/2009 e art. 1º da Portaria MF 321/1994, até que os débitos sejam regularizados.25. Portanto, a tese defendida pela impetrante no tocante à ausência de notificação não se sustenta.26. Acresça-se a isso o fato de que não houve por parte da impetrante a opção pelo parcelamento, tal qual disciplinado pela Lei nº 12.810/2013, sendo relevante ainda a menção ao que determina a Lei nº 10.522/2002, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.043/2014, vedando expressamente o parcelamento de débitos a tributos passíveis de retenção na fonte, de descontos de terceiros ou sub-rogação (fls. 62/63).27. O art. 160, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/00, autoriza a União a condicionar a entrega de recursos aos Municípios ao pagamento de seus créditos, bem assim os de suas autarquias.28. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.29. No caso vertente, depreende-se do teor das informações e seus documentos, que as obrigações previdenciárias foram apuradas por meio guia de recolhimento de contribuição previdenciária, preenchida pelo próprio Município, ou seja, instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, consoante o artigo 32, IV, 2, da Lei n 8.212/91, ademais, havendo parcelamento, este se constitui em confissão de dívida, suficientemente para a exigência do crédito tributário (art. 12 da Lei nº 10.522/2002).30. Nesse ponto, registre-se, por máxima necessidade, que além de não ter efetuado o recolhimento dos valores devidos (incluídos os já retidos dos segurados), a impetrante incorreu em erro e imprecisão, eis que em alguns períodos indicados à fl. 60, deixou de declarar inclusive os fatos geradores das contribuições.31. No que tange à limitação quanto ao limite a ser fixado para eventual bloqueio, a Lei nº 9.639/1998 estipula que, para fins de amortização dos débitos das pessoas jurídicas de direito público (inclusive de suas respectivas empresas e sociedades de economia mista) para com o INSS, é autorizada a retenção no Fundo de Participação dos Estados - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios, estabelecendo o limite de 9% (nove por cento) no que se refere às parcelas do FPM:Lei nº 9.639/1998.Art. 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 31 de agosto de 2001, poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência junho de 2001, mediante o emprego de quatro pontos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) - grifei.32. Por seu turno, o art. 5º, parágrafo 4º, da mesma lei estabelece o limite percentual de 15% (quinze por cento), sobre a Receita Corrente Líquida Municipal, para a amortização das obrigações previdenciárias, somando-se as obrigações correntes com as que já fossem objeto de parcelamento.33. Entretanto, é inconcebível e incompatível com o rito mandamental a pretensa discussão acerca do tema, tal como pretendido pela impetrante, uma vez que a via eleita carece de prova pré-constituída, sendo impossível se debruçar sobre o tema sem dilação probatória, tais como apuração dos débitos, verificação da receita líquida do município e outras exigências fixadas na lei, contudo, ainda que a discussão acerca do tema (limitação da retenção entre 9% a 15%), não possa ser travada na via mandamental, não se trata do indeferimento da inicial por inadequação da via eleita, na medida em que o pedido versa sobre a liberação das parcelas do FPM já retidas e a não retenção de parcelas futuras, sem comunicação prévia à impetrante, sendo, pois, parte da fundamentação do seu pedido e não a causa de pedir.34. Com efeito, não menos relevante para a discussão acerca da limitação do percentual de retenção do FPM, é a necessidade da existência de termo de pagamento de débito fiscal - termo de parcelamento, fixando expressamente os percentuais e valores sobre os quais incidiram a retenção do FPM, o que não se vê nos autos.35. Nesse toar, dos documentos acostados à inicial, não é possível analisar e quantificar o valor dos bloqueios efetuados pela autoridade impetrada, ainda que descritos na inicial.36. Como exemplo, cito o primeiro bloqueio ocorrido em 20/07/2016, no valor de R$ 145.991,93, segundo a impetrante. Nesse caso, com amparo no extrato de fl. 23, verifico que houve um crédito para a impetrante no valor de R$ 145.991,93 - CRÉDITO FUNDO - e um débito no valor de R$ 30.658,28 - DÉBITO FUNDO, situação que se repete nos extratos seguintes de fls. 24/28.37. Assim, não resta comprovado o que efetivamente foi bloqueado pela autoridade impetrada, eis que o valor indicado pela impetrante como bloqueado, consta no extrato como crédito.38. Ainda que assim não fosse, constata-se que a impetrante é beneficiária de 03 parcelamentos (fl. 30) sendo que o de maior valor está em atraso, razão pela qual se impõe o cumprimento de suas obrigações, restando materializado, portanto, o não preenchimento pela impetrante das condições eleitas na lei de regência para a concessão de novo parcelamento, o que em tese, colocaria a impetrante em situação favorável ao desbloqueou e a não retenção de parcelas futuras do FPM.39. Desse modo, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na retenção do FPM.40. Assinalo que a necessidade do município arcar com suas responsabilidades é decorrente de lei, mormente o pagamento das despesas com pessoal (fls. 54/56).41. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo IMPROCEDENTE, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de denegar a segurança.42. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.43. Oportunamente, arquivem-se os autos.44. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-o do teor desta decisão. 45. Sentença sujeita ao reexame necessário.46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0007946-63.2016.403.6104** - QUALITY INTELIGENCIA EM SEGURANCA LTDA(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP
1. Converto o julgamento em diligência.2. Com efeito, as custas processuais devidas pela demandante não foram aqui recolhidas. Por outro lado, não se deduziu requerimento pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).3. Assim, intime-se a autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e de cancelamento de sua distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei Processual.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0008290-44.2016.403.6104** - ROFIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS E CEREAIS LTDA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROFIMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS E CEREAIS LTDA, em face de ato atribuído ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para o deferimento dos desembaraços aduaneiros vinculados à DI nº 16/1716374-2.2. De acordo com a inicial,

a impetrante é empresa atuante no comércio atacadista, tendo as cargas objeto do presente mandamus sido importadas, mas tido seus desembaraços aduaneiros atrasados, gerando prejuízos econômicos.3. Informa que os produtos possuem todos os certificados necessários e previstos em lei. 4. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/33.5. Custas devidamente recolhidas à fl. 34.6. O impetrante aditou a inicial às fls. 37/38, bem como trouxe dos documentos devidamente traduzidos e cópia para a contrafé faltante.7. À fl. 52 postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.8. Devidamente notificada, a autoridade alfândegária prestou suas informações às fls. 56/57, informando que a referida DI já foi desembaraçada. 9. A União manifestou-se às fls. 59/60, não vislumbrando interesse ensejador de seu ingresso no feito.10. A impetrante requereu, à fl. 63, a extinção do feito. 11. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.12. Tendo a impetrante se manifestado, às fls. 63, no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor.13. De acordo com o artigo 485, caput, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 14. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇARelator(a): Min. CELSO DE MELLOJulgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009EMENT VOL-02379-03 PP-00511RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133Ementa E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009 EmentaPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).(...)4. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.15. Além disso, a carência superveniente de ação, pela perda do objeto, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir.16. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI e VIII, do CPC/2015.17. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0008293-96.2016.403.6104** - VPS IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VPS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, em face de ato atribuído ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para o deferimento dos desembaraços aduaneiros vinculados à DI nº 16/1726263-5.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio atacadista, tendo as cargas objeto do presente mandamus sido importadas, mas tido seus desembaraços aduaneiros atrasados, gerando prejuízos econômicos.3. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/32.4. Custas devidamente recolhidas à fl. 33.5. O impetrante aditou a inicial às fls. 36/37, bem como trouxe dos documentos devidamente traduzidos e cópia para a contrafé faltante.6. À fl. 45 postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.7. Devidamente notificada, a autoridade alfandegária prestou suas informações à fl. 47, informando que a mercadoria relacionada à DI em questão foi parametrizada para o canal vermelho, sem que a impetrante tenha cumprido exigências tendentes a viabilizar a conferência física. 8. A União manifestou-se às fls. 51/52, não vislumbrando interesse ensejador de seu ingresso no feito.9. A impetrante informou à fl. 55 que aas mercadorias objeto do presente mandamus já foram liberadas, requerendo a extinção do feito. 10. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.11. Tendo a impetrante se manifestado, às fls. 55, no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor.12. De acordo com o artigo 485, caput, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 13. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇARelator(a): Min. CELSO DE MELLOJulgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009EMENT VOL-02379-03 PP-00511RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133Ementa E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009 EmentaPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).(...)4. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.14. Além disso, a carência superveniente de ação, pela perda do objeto, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir.15. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI e VIII, do CPC/2015.16. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0008497-43.2016.403.6104** - TRUST AUTO PECAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG054714 - HOMERO LEONARDO LOPES E MG068432 - FERNANDO PIERI LEONARDO E MG134990 - MARIA HELENA SANTOS SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 109/110, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.
Prazo de 10 (dez) dias.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0008624-78.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008034-04.2016.403.6104 () ) - NS2.COM INTERNET S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA E SP253828 - CARLA CAVANI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Diante da intenção demonstrada pela impetrante em seu pedido "VII", item "a", da petição inicial, DEFIRO A REALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM DINHEIRO a título de COFINS-Importação, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, até o trânsito em julgado do presente "mandamus", fica ressalvado à autoridade coatora o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados. Feito o depósito, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus". Após, Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal, e, em seguida, venham-me os autos conclusos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0008763-30.2016.403.6104** - SEBASTIAO RODRIGUES FILHO(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Manifeste-se o impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0008810-04.2016.403.6104** - SONAVOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTOS FALANTES LTDA.(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o contido nas informações de fls. 80, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.
Prazo de 10 (dez) dias.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0008847-31.2016.403.6104** - PRODIPANI BRASIL PRODUTOS ALIMENTARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP363761 - PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Fls. 164/166: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0008849-98.2016.403.6104** - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
1. Em face do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (A licença de importação nº 16/2695067-3 se encontra em exigência no SISCOMEX, porém, com inspeção física agendada para as 15h00min de 14/12/2016. As licenças de importação nº 16/2736689-4, 16/2611857-9 e 16/2612837-0 se encontram deferidas no sistema SISCOMEX, ou seja, as mercadorias associadas a tais licenças podem seguir seu destino final), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.2. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0009091-57.2016.403.6104** - DABO MATERIAL HANDLING EQUIPMENT BRASIL S.A.(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Ante o contido nas informações de fls. 76, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.
Prazo de 10 (dez) dias.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0009419-84.2016.403.6104** - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus". Após, voltem-me conclusos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0000007-95.2017.403.6104** - MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 93/95, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.
Prazo de 10 (dez) dias.
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0000013-05.2017.403.6104** - ISP DO BRASIL LTDA.(SP365198 - ANDRESSA MARTINEZ RAMOS E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
1- Promova a Secretaria a publicação da decisão de fls. 364. 2- Após, venham os autos conclusos. Int.Decisão proferida em 06/01/2017, do teor seguinte: "Em palntão: petição de 05/01/2017: INDEFIRO, haja vista: a- a ausência da necessária especificação das DIs em questão, caso existentes, e, portanto, do correlato ao coator, desta forma não concretamente indicado e, portanto, a priori, inexistente; b- o "exemplo" indicado na petição em questão constitui inovação/modificação do pedido, já que não restou descrito na inicial original - o que resta vedado pelo ordenamento sem a correspondente concordância da autoridade notificada, o que inocorreu no caso concreto; c- pedido generido para "liberação das demais DIs e DE registradas" não possui os requisitos mínimos para prosperar, haja vista a ausência completa de qualquer contexto concreto a amparar potenciais ingressos no país de cargas com o aval do Poder Judiciário, ao qual é dado saber, através da necessária prova pré-constituída (ausente dos autos no que se refere a taisimportações), exatamente ao que se referem. Sem quaisquer reparos, pois, o quanto decidido às fls.. Prejudicado o presente writ. Com o término do período de recesso, tornem conclusos.".

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0000015-72.2017.403.6104** - CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.(SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS E MG076714 - ALESSANDRO MENDES CARDOSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 248/251, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.
Prazo de 10 (dez) dias.
Int.

**CAUTELAR INOMINADA**
**0204482-58.1990.403.6104** (90.0204482-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205105-25.1990.403.6104 (90.0205105-0) ) - PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)
1- Fls. 248/249: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**
**0000300-90.2002.403.6104** (2002.61.04.000300-9) - HERCULES OLIVEIRA AMORIM(SP084525 - IDALITO MACIEL COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
1- Fls. 225/227: dê-se ciência as partes. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**
**0007618-85.2006.403.6104** (2006.61.04.007618-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-94.2005.403.6104 (2005.61.04.005518-7) ) - PAULO DE TARSO GIANNINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LEALMASTER

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**
**0001454-26.2014.403.6104** - JURACI CARDOSO DA SILVA(SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**
**0003710-39.2014.403.6104** - ULTRAFERTIL S.A.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL
1- Fls. 140/149: dê-se ciência a parte autora. 2- Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0004790-92.2001.403.6104** (2001.61.04.004790-2) - IZAIR SILVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X IZAIR SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, cumpra a CEF o determinado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0005196-06.2007.403.6104** (2007.61.04.005196-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-60.2007.403.6104 (2007.61.04.005076-9) ) - FRANCISCO HERNANDEZ FILHO - ESPOLIO X MERCEDES SOARES HERNANDEZ - ESPOLIO X REGINA HELENA HERNANDEZ QUINTANA X JOAO QUINTANA ALVAREZ X GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ X MARILIA RODRIGUES LOPES HERNANDEZ(SP183892 - LUCIANA HERNANDEZ QUINTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FRANCISCO HERNANDEZ FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCEDES SOARES HERNANDEZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA HERNANDEZ QUINTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO QUINTANA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA RODRIGUES LOPES HERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183892B - LUCIANA HERNANDEZ QUINTANA)

Fl. 379: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorridos, retornem os autos ao arquivo.
Int.

## 2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 4358**

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004538-35.2014.403.6104** - ARYEL RESENDE SOUZA X KATIA HIDALGO CARRERA SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE IDERVAL REPINALDO
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF a se manifestar quanto à petição de fls.240/241, esclarecendo se houve o pagamento, aos autores, da atualização monetária do saldo remanescente indicado à fl. 232.Prazo: 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0008320-50.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI LEMOS FERNANDES

Fls. 106/107: Indefiro a citação por edital de SHAROM CAMILA GONÇALVES ARAUJO por ser pessoa estranha aos autos e por não se tratar de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL . Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 103, retificando a minuta do edital
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001504-81.2016.403.6104** - ALL AMERICAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS ACESSORIOS MAQUINAS EXPENDEDORAS DOCES E ASSEMELHADOS LTDA. EPP(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela ALL AMERICAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BOLSA, ACESSÓRIOS, MÁQUINAS EXPENDEDORAS, DOCES E ASSEMELHADOS LTDA. em face da decisão de fls. 122/123, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial. Alega a parte embargante haver omissão na decisão, uma vez que não teria sido considerada a existência de controvérsia a respeito da qualidade do material de fabricação, mas tão somente a discrepância entre os preços indicados pela importadora e aqueles praticados no mercado em produtos similares. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.No caso vertente, não se verifica qualquer omissão no provimento jurisdicional guerreado. A decisão de fls. 122/123 afastou expressamente a existência de controvéria a respeito da composição das mercadorias importadas.A revisão do decisum, como pretende a embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual. Assim, nego provimento aos embargos. Entretanto, recebo a petição de fls. 125/128 como pedido de reconsideração. Analisando melhor os autos, verifico que o agente fiscalizador utilizou como parâmetro para aferição do preço das mercadorias importadas, produtos similares, compostos de matéria-prima específica (borracha sintética de alta qualidade), que a parte autora sustenta ser diferente do fabrico dos itens importados (borracha sintética reciclável). Assim sendo, de fato, a substância de fabricação das mercadorias insere-se no âmbito de controvérsia estabelecido no presente feito, razão pela qual reconsidero o provimento de fls. 122/123 e defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte autora às fls. 114/119. Nomeio como perito, o engenheiro PAULO HENRIQUE SIMÕES MOURA, com endereço na Rua Vergueiro Steidel nº 111, Embaré, Santos-SP, CEP 11040-270 (e-mail ph.qui@hotmail.com), o qual deverá ser intimado por mensagem eletrônica, para se manifestar se aceita o encargo e apresentar estimativa de honorários, bem como currículo com comprovação de especialização. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes do teor da presente decisão, para que, se o caso, em 15 (quinze) dias, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015, bem como para que, em 05 (cinco) dias, manifestem nos termos do artigo 357, parágrafo 1º, do mesmo diploma. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003669-04.2016.403.6104** - A F SALGADO TRANSPORTES - ME X AYMORE FIDALGO SALGADO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diga a parte autora se pretende produzir provas, especificando-as, justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0005352-76.2016.403.6104** - ARTHUR FRANCISCO LOUSADA ABEL(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ante o informado às fls. 404/405, concedo à União o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente cópia integral do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0810600-2013-00529-0. Após, dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias, e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.
[ATENÇÃO: COPIA DO Mandado de Procedimento Fiscal já juntada]

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0005431-55.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104 () ) - AGUEDA VERZILI DA FONSECA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 159, concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que dê cumprimento ao despacho de fl. 67, apresentando as peças faltantes e cópia legível da petição inicial.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000029-56.2017.403.6104** - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA DE ASSIS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA BRAGA
Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): " ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.." Deste modo, determino a citação das corrés para responderem, no prazo legal, e para que no mesmo prazo, se manifestem sobre o pedido de tutela provisória pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Int.

**Expediente Nº 4363**

**DEPOSITO**
**0002806-24.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MOURA ARAUJO
S E N T E N Ç ACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em ação de depósito, em face de ANDRÉ MOURA ARAÚJO, visando, em síntese, a entrega do veículo marca Fiat, modelo Brava AGT, cor vermelha, chassi nº 9BD18223812017533, ano de fabricação 2000, modelo 2001, placa DDK4336/SP, RENAVAM 745180426, em perfeito estado de funcionamento ou o depósito do valor equivalente em dinheiro, devidamente atualizado.Alega, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária para pagamento em prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de efetuar o pagamento das prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.Afirma que tentou os meios amigáveis para a composição da dívida, os quais restaram infrutíferos.Atribuiu à causa o valor de R$ 29.721,73 e juntou documentos. Custas à fl. 40.A ação cautelar de busca e apreensão inicialmente ajuizada foi convertida em ação de depósito (fl. 111). Foi o requerido citado por edital (fls. 154, 158/159), sendo-lhe nomeado curador especial (fl. 161), o qual contestou o feito por negativa geral (fl. 163).Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido.Cuida-se de ação de depósito que teve origem em pedido de busca e apreensão de bem financiado pela instituição financeira, sob o regime de alienação fiduciária, o qual, segundo o art. 66 da Lei nº 4.728/65, "transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal".Verificada a inadimplência do tomador do empréstimo, dispõe o artigo 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 que "o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver". Caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado ou não se ache na posse do devedor, "o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito" (artigo 4 º do Decreto-Lei nº 911/69).In casu, a inadimplência do requerido quanto ao débito decorrente do contrato de empréstimo descrito na inicial restou devidamente demonstrada pela prova documental trazida aos autos, notadamente o instrumento de protesto de fl. 18, não tendo havido qualquer manifestação do devedor nos autos no sentido de apontar fatos concretos que pudessem desconstituir a inadimplência do contrato objeto da lide.Considerando que nas diligências efetuadas pelos Srs. Executantes de Mandados não foi possível a obtenção de dados que permitissem a localização do veículo indicado na inicial (fls. 68, 83, 95, 103 e 135), subsiste a obrigação do devedor de pagar o valor do débito, que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito, sendo que o valor a ser depositado é o da dívida, e não do bem, tendo em vista que a relação se insere no contrato de mútuo, ou seja, o requerido tomou dinheiro emprestado para adquirir um bem, e deve devolver a mesma coisa, com os devidos acréscimos previstos no contrato.Desse modo, deve ser acolhida a pretensão, a fim de que o requerido entregue o bem ou deposite o valor da dívida indicado na planilha de fls. 35/37 (R$ 29.721,73), no prazo de 24h (vinte e quatro horas).DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a entregar à CEF o veículo marca Fiat, modelo Brava AGT, cor vermelha, chassi nº 9BD18223812017533, ano de fabricação 2000, modelo 2001, placa DDK4336/SP, RENAVAM 745180426, em perfeito estado de funcionamento, ou a depositar judicialmente a quantia de R$ 29.721,73 (vinte e nove mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), no prazo de 24h (vinte e quatro horas), atualizada monetariamente na forma prevista no contrato. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Logo, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC/1973.P. R. I. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para cumprimento da presente decisão.

**USUCAPIAO**
**0008464-87.2015.403.6104** - MARCELO FERRI X LUCIANA MARIE IKENAGA(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X MARINO PEREIRA X GERTRUDES S PEREIRA X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 227/240 e 241/244, na forma do artigo 351 do CPC/2015. Fls. 255/257 e ss: Dê-se vista à União, por 15 (quinze) dias. Cumpra a

Secretaria o item 8 do provimento de fls. 197/v. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão dos herdeiros de MARINO PEREIRA no polo passivo, como a seguir: DENISE MARIA PEREIRA CAMARGO, ELLY IGNEZ PEREIRA, HEITOR CARLOS SCHMIDT PEREIRA, MARIA FERNANDA GONÇALVES PEREIRA e JULIANA GONÇALVES PEREIRA, excluindo-se MARINO PEREIRA da lide. Intimem-se.

**CARTA PRECATORIA**
**0003344-29.2016.403.6104** - RENATO JOSE ALVES X JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF(SP228914 - MOACYR PADUA VILELA FILHO) X ELMAR LUIS KICHEL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
Cumpra-se o ato deprecado. Designo audiência de instrução para oitiva de MARCO ANTONIO NEGRÃO MARTORELLI, ANTONIO CARLOS PAES ALVES, ABORÉ MARQUEZINE PAULO, DIEGO CARLO MÁRIO FOSCOLO e NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO, testemunhas arroladas pelo autor, a ser realizada no dia 28 de março de 2017, às 14 horas. A intimação de NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO deverá ser realizada no endereço indicado à fl. 79 e os demais à fl. 02. Intimem-se as testemunhas, exceto NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO, na forma do art. 455, par. 4º, III do NCPC, visto que se tratam de funcionários públicos. Dê-se ciência à União (AGU). Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-lhe cópia do presente provimento. Intimem-se.

**CARTA PRECATORIA**
**0007654-78.2016.403.6104** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
Cumpra-se o ato deprecado. Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 28 de março de 2017, às 13:00 horas. Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334 do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015). Cite-se e intime-se a executada, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código. Comunique-se ao Juízo Deprecante as providências ora adotadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0003941-37.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-42.2011.403.6104 () ) - OSVALDO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ E SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Não assiste razão ao embargado em seus argumentos à fl. 110, vez que os autos estavam em carga com o próprio embargado, conforme certidão de fl. 109, razão pela qual indefiro o pedido de devolução de prazo. No mais, regularize o embargante sua representação processual em relação ao douto advogado Dr. Ricardo Luiz Dias, em 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o 2º e o último parágrafo do provimento de fl. 105. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0003942-22.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-42.2011.403.6104 () ) - VITTORIA SUL COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ E SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Não assiste razão ao embargado em seus argumentos à fl. 111, vez que os autos estavam em carga com o próprio embargado, conforme certidão de fl. 108, razão pela qual indefiro o pedido de devolução de prazo. No mais, regularize o embargante sua representação processual em relação ao douto advogado Dr. Ricardo Luiz Dias, em 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o 2º e o último parágrafo do provimento de fl. 107. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0003943-07.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-42.2011.403.6104 () ) - OTAVIO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ E SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Não assiste razão ao embargado em seus argumentos à fl. 112, vez que os autos estavam em carga com o próprio embargado, conforme certidão de fl. 111, razão pela qual indefiro o pedido de devolução de prazo. No mais, regularize o embargante sua representação processual em relação ao douto advogado Dr. Ricardo Luiz Dias, em 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o 2º e o último parágrafo do provimento de fl. 110. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0008917-19.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007002-42.2008.403.6104 (2008.61.04.007002-5) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X RICHARD PATELLIS MORAIS(SP206061 - RICHARD PATELLIS MORAIS)
Em face dos termos da petição da União à fl. 42, que não interporá recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado. Requeira o embargado o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0007421-81.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007225-19.2013.403.6104 () ) - NEREIDA VILHENA DA SILVA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0007225-19.2013.403.6104, certificando-se. Defiro à parte embargante o benefício da gratuidade processual, vez que foi citada por edital e está sendo representada pela Defensoria Pública da União. Recebo os embargos do executado com fulcro no art. 919 do NCPC. Prossiga-se a execução. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 920 do NCPC. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0006723-85.2010.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLORIANO DIOGO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LENIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Considerando que todas as tentativas de citação do ESPÓLIO de FLORIANO DIOGO DE OLIVEIRA restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do novo Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 180. Neste passo, a exequente apresentou a minuta do edital à fl. 181, cujo teor aprovo neste ato. Assim, expeça-se o edital em duas vias. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. De outra banda, determino a publicação do edital na forma do par. único do art. 257 do CPC/2015. Outrossim, intime-se a exequente para que retire a via do edital e promova a publicação em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição, nos cinco dias subsequentes à data da publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0005676-42.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITTORIA SUL COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X OSVALDO MOSCA DIZ X OTAVIO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ E SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS)
Fl. 143: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0008698-11.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDF COM/ E REPAROS E VISTORIA EM CONTAINERS LTDA X DERNIVAL DOS SANTOS X EDNA DA SILVA SANTOS
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 126, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0000166-14.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GH1 COM/ DE GAS E CONVENIENCIAS LTDA EPP X SILVIA DE LURDES BRASILEIRO X ALEXANDRE HERCULANO SCHON CLEVE
Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência de eventual prescrição intercorrente, consoante o disposto no art. 487, II, do NCPC. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0004559-79.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AUGUSTO FERREIRA
Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência de eventual prescrição intercorrente, consoante o disposto no art. 487, II, do NCPC. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0008682-23.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIJAN MODA FENININA LTDA - ME X MARCIA GARCEZ X OSMAR MACHADO
Fl. 105: Nada a deferir, em face do provimento de fl. 104. Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que se realizará no dia 21 de março de 2017, às 13h00. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0000149-41.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTAL DOS INCENSOS COM/ DE PRESENTES LTDA - ME X MARIA DE LOURDES COMAR TONIN X LUIZ AURELIO TONIN
Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 21 de março de 2017, às 13h00. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0000366-84.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR JAX COM/ DE BATERIAS LTDA(SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI) X SILVANA GARCIA BERGAMINI
Em face dos documentos de fls. 194/213, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 194/213 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001591-42.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECIR SIKORSKI(SP261744 - MILTON DA COSTA HONORATO)
Fls. 142/ss: Ciência à exequente. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0001964-73.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R PENHALVER HOLLANDA ME X REBECA PENHALVER HOLLANDA
Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência de eventual prescrição intercorrente, consoante o disposto no art. 487, II, do NCPC. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0001983-79.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA BRANDAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X RODRIGO DE ALMEIDA BRANDAO X RICARDO DE ALMEIDA BRANDAO
Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 21 de março de 2017, às 13h00. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0002763-19.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SP INSTALL COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI - ME(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X ASBA GERIOS CARTIANO X RENATO GERIOS CARTIANO
Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 21 de março de 2017, às 13h30. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0003878-75.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS HENRIQUE DA SILVA DE ABREU
Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 21 de março de 2017, às 13h30. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0005664-57.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J A DOS SANTOS ADEGA - ME(SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA) X PAULO ALBERTO VASCONCELOS DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DOS SANTOS(SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA)
Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 21 de março de 2017, às 13h30. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0008111-18.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA KELLY DE JESUS
Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 21 de março de 2017, às 14h00. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0009235-36.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELI DE SOUZA MARIANO
Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 21 de março de 2017, às 13h30. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0002766-37.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAL SASSO - REPRESENTACOES LTDA X ERNANI DAL SASSO CASTRO
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 127, 130, 131, 132, 133, 145 e 146, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0004286-32.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA NOVA ITANHAEM LTDA EPP X EDISON DALKO GONCALVES JUNIOR X LUZIA ARANTES GONCALVES(SP307530 - ARIADNE DIGMAYER ROMERO MARQUES)
Fl. 307: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0008651-32.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MORAES GONCALVES PIZZARIA LTDA - ME X DANIEL MORAES GONCALVES
Intime-se a exequente, a fim de que recolha, em 5 (cinco) dias, as taxas de diligências do Oficial de Justiça. Após, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 144/152, para integral cumprimento, encaminhando-se o original da(s) guia(s), bem como as contrafés acostadas na contracapa. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0008878-22.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAVARES & FILHO - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X GUALTER TAVARES DA SILVA X CESAR REGIS CARDOSO FILHO
Fl. 129: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0009158-90.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTES & ALBUQUERQUE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X JOSE ALBUQUERQUE JUNIOR X JOSE MARTES
Considerando que todas as tentativas de citação de JOSÉ MARTES restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do novo Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 190. Neste passo, a exequente apresentou a minuta do edital à fl. 191, cujo teor aprovo neste ato. Assim, expeça-se o edital em duas vias. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. De outra banda, determino a publicação do edital na forma do par. único do art. 257 do CPC/2015. Outrossim, intime-se a exequente para que retire a via do edital e promova a publicação em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição, nos cinco dias subsequentes à data da publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0009864-73.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA(SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO X JOSE DOMINGOS EUZEBIO
Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 21 de março de 2017, às 14h00. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0000577-52.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILARINO & SANTOS LTDA - ME X ENIO ANTONIO DA SILVA
Fl. 188: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0001127-47.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ABDUL HAK FORTE EIRELI - EPP X FERNANDO ABDUL HAK FORTE
Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 21 de março de 2017, às 14h00. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0003647-77.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAKAI E FRAGOSO INFORMATICA LTDA X SERGIO SAKAI X MARCELO FRAGOSO DOS SANTOS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)
Fls. 78/92: Dê-se vista à parte executada, por 15 (quinze) dias, na forma do artigo 435, do NCPC. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0005183-26.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TKM - SOLUCOES PORTUARIAS LTDA - EPP X MARI CRISTIANE FERREIRA X VOLNEI JOSE MASOTTI
Fls. 155/v: Desentranhe-se e adite-se o mandado de citação de fls. 151/152, para cumprimento no mesmo endereço, na forma do artigo 212 e seguintes do CPC/2015. Caso haja suspeita de ocultação verificada pelo executante de mandados, defiro o cumprimento da diligência com fulcro nos artigos 252 e 253 do CPC/2015. Cumprida a diligência acima, proceda a Secretaria na forma do art. 254 do CPC/2015, expedindo-se carta de intimação, dando-lhes de tudo ciência. Quanto ao pedido de citação por edital de MARI CRISTIANE FERREIRA, defiro, nos termos do artigo 256 e seguintes, do novo Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Para tanto, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0005861-41.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOOST TRANSPORTES LTDA - ME X VLADIMIR HONORIO DA SILVA
Considerando que todas as tentativas de citação dos executados restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do novo Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 182. Para tanto, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital. Se aprovada, determino a publicação do edital na forma do par. único do art. 257 do CPC/2015. Nesta linha, expeça-se o edital em duas vias, acostando uma via à contracapa, a fim de que seja retirada pela exequente, mediante recibo nos autos. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire a via do edital e promova a publicação em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição, nos cinco dias subsequentes à data da publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0006241-64.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE MARIA MARTINS KOCH
Considerando que restaram infrutíferas as consultas realizadas às fls. 79, 80 e 81, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0007298-20.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE SILVA DE SOUZA
Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 21 de março de 2017, às 14h00. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0000213-46.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LORS IMOVEIS LTDA - ME X ELAYNE DE MORAIS LORS X RUDIVAN LORS
Intime-se a exequente, a fim de que recolha, em 5 (cinco) dias, as taxas de diligências do Oficial de Justiça. Após, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 78/89, para integral cumprimento, encaminhando-se o original da(s) guia(s), bem como as contrafés acostadas na contracapa. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0002660-12.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR CRISTIANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR CRISTIANO FERNANDES
Intime-se a CEF, a fim de que recolha, em 5 (cinco) dias, as taxas de diligências do Oficial de Justiça. Após, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 104/113, para integral cumprimento, encaminhando-se o original da(s) guia(s), bem como as contrafés acostadas na contracapa. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**
**0011158-34.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X CATIANE COSTA MARIANO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)
Fls. 166/169: Dê-se vista à parte ré, por 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**
**0003441-29.2016.403.6104** - MRS LOGISTICA S/A(SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVIO FONTANA DE ALMEIDA X CLAUDINEI DA SILVA X SILVIO FEITOSA X THIAGO LUIZ DE SANTANA X ANGELO MACHADO FONTANA X FERNANDO VENANCIO DA SILVA X HELENA DA CONCEICAO PENA X MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X MARIA ROSA MARTINS X JOSENALDO LIMA DANTAS X ARNALDO ASSIS DA SILVA X EDSON DE OLIVEIRA CARMO X SEM IDENTIFICACAO
Fls. 181/188: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre o interesse do DNIT em figurar como seu assistente simples, na forma do art. 120 do NCPC. Fl. 190: Ciência à parte autora. Sem impugnação, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da União Federal e a inclusão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TANSPORTES - DNIT como assistente simples do autor no polo ativo do feito. Intimem-se.

**Expediente Nº 4370**

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0207562-64.1989.403.6104** (89.0207562-1) - NELSON FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Fls. 358/372: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0200067-90.1994.403.6104** (94.0200067-4) - HORACIO CLEMENTE X AGOSTINHO GONCALVES X JOSE LUIZ DOMINGUEZ PEREZ X JACIEMA GRELL DE GODOY MOREIRA X ROSALINA SILVA SOARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho os cálculos complementares apresentados pelo INSS às fls. 590/641, que perfazem o total de R$174.735,62. Expeçam-se ofícios requisitórios complementares, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do Rio de Janeiro - Centro, para que revise o benefício de titularidade da coautora Rosalina Silva Soares. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001634-67.1999.403.6104** (1999.61.04.001634-9) - FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA X MILTON NEVES X ANTONIO TAMAROSSI X MANOEL PERES VILLA X AMAURI PRADO DE JESUS X JOAO DE CASTRO DIAS X DORIVAL NUNES X JOSE JOAQUIM FIGUEIRA X OTAVIO PAULINO DE ARAUJO X LUCIO GROTTONE(SP128871 - BENEDITO ANDRADE E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 142: Dê-se vista ao advogado signatário (Dr. Gabriel de Vasconcelos Ataide), pelo prazo de 10 (dez) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004942-72.2003.403.6104** (2003.61.04.004942-7) - VERA LUCIA PIRES BASTOS(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0005177-39.2003.403.6104** (2003.61.04.005177-0) - MARIA DE JESU BATISTA FREITAS(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0005667-56.2006.403.6104** (2006.61.04.005667-6) - ARMANDO FERREIRA JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0009449-03.2008.403.6104** (2008.61.04.009449-2) - GERALDO BELIZIO DOS SANTOS(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç ATrata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 155/157, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0009578-08.2008.403.6104** (2008.61.04.009578-2) - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0011698-24.2008.403.6104** (2008.61.04.011698-0) - MATHEUS SALSO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç ATrata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 313/314, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003711-63.2010.403.6104** - MANOEL ANTONIO LAURENTINO SANTOS(SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0008636-68.2011.403.6104** - IRAIDES DE SOUSA CONSENTINO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004591-84.2012.403.6104** - JOAO DAS GRACAS PEREIRA(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM CUBATAO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0010979-03.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-04.2006.403.6104 (2006.61.04.003433-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALVARO NOBREGA SOARES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ALVARO NÓBREGA SOARES nos autos n. 00034330420064036104, sustentando excesso de execução.Intimado a oferecer impugnação, o exequente sustenta a correção dos seus cálculos e pede a improcedência dos embargos (fls. 8/14).Cópia da reclamação trabalhista juntada às fls. 43/778.Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 780/782.Instadas, as partes se manifestaram às fls. 787/788 e 790.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O título judicial acolheu o direito do autor à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, condenando o INSS a pagar-lhe retroativamente à data da propositura desta ação as diferenças decorrentes da consideração, no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria especial NB 47.898.370-0, dos salários de contribuição aferidos nos termos da Reclamação Trabalhista nº 1666/92.Feita a verificação pela Contadoria, vê-se que não há diferenças em favor da parte exequente/embargada, consoante as informações apresentadas às fls. 780/782:"Sentença: fls. 63/92;Acórdão: fls. 98/99; e,Cálculo do autor: fl. 109.Cuida-se de recálculo da RMI com base nos novos valores dos salários de contribuição apurados em liquidação de sentença trabalhista, nos termos da r. sentença de fls. 83/92.Os autos foram remetidos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado (fl. 23, dos embargos), e que, após a juntada da cópia integral da ação trabalhista, os autos retornaram à seção para a elaboração dos cálculos.O embargado deixou de apresentar memória discriminada da conta de liquidação ofertada à fl. 109, do feito principal.De acordo a memória de cálculo do NB 46/047.898.370-0 (fl. 52, autos principais), com DIB em 30.09.1991, o PBC do benefício abarcou as competências de 09.1988 a 08.1991.Na ação trabalhista n.º 1666/92, foram apuradas horas extras relacionadas às competências de 08.1990 a 03.1992 (fls. 333, 337, 365).Em relação ao acréscimo concedido aos salários de contribuição que compuseram o PBC, o título judicial determinou respeito ao limite máximo imposto pela lei, devendo ser desprezado eventual valor excedente no ato de revisão (fl. 90, proc. ordinário).Ocorre que, no PBC concedido administrativamente pelo INSS, de 09.1888 a 08.1991, as contribuições já estavam no teto previdenciário. Assim, a inclusão das verbas trabalhistas aos salários de contribuição não modificaria o cálculo do salário de benefício, uma vez que tais acréscimos seriam desconsiderados, nos termos do julgado, em estrita observância ao limite máximo legal.Pela razão supracitada, informamos a Vossa Excelência que a revisão previdenciária em comento não foi favorável ao autor por não gerar efeitos financeiros.À consideração superior."Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes.Conforme emerge do parecer de fl. 780, a inclusão das verbas trabalhistas aos salários de contribuição do PBC não modificaram o cálculo do salário de benefício, não havendo que se falar em efeitos financeiros decorrentes do título judicial. Assim, por força da coisa julgada, com a determinação de limitação ao teto, não há principal a executar, ficando prejudicada a discussão acerca dos acessórios. Nesse contexto, constata-se que não remanescem quaisquer valores a executar.DispositivoAnte o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0000541-73.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004487-29.2011.403.6104 () ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE CARLOS VASQUES RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
Fls. 54/57: Dê-se ciência à parte embargada. Após, à vista da manifestação de fls. 51/52, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0000935-80.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-36.2009.403.6104 (2009.61.04.001982-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MILTON FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)
S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MILTON FRANCISCO DA SILVA FILHO nos autos n. 00019823620094036104, sustentando a inexistência de valores a executar.Alega o fato de que não houve a determinação de implantação de benefício previdenciário no título judicial, do qual consta apenas a imposição de obrigação de fazer consistente na averbação de tempo especial. Intimado a oferecer impugnação, o exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência (fls. 29/37).Informação da Contadoria Judicial foi acostada à. fl. 40.Instadas as partes, a embargada manifestou-se às fls. 46/52 e o embargante à fl. 54.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.De início, verifico que os embargos estão suficientemente instruídos com os documentos necessários ao deslinde do feito, bem como reconheço a regularidade da petição inicial, com a correta atribuição do valor da causa resultante da diferença entre os valores pretendidos pelo exequente e executado, no que afasto a alegação de inépcia. O título judicial transitado em julgado reconheceu o direito do segurado à averbação do tempo de contribuição especial correspondente ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003.A Contadoria Judicial informou à fl. 40 que: "Cuida-se de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais pelo autor Milton Francisco da Silva Filho, no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, perfazendo o total de 23a05m07d, na época da DRE de 15.12.2005, e, portanto, não fazendo jus ao deferimento de aposentadoria especial (fl. 128).Os autos foram encaminhados à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado (fl. 38, embargos).No entanto, segundo o título judicial (fl. 128), mantido em 2ª instância (fls. 168/173), não há valores a serem executados, porquanto a condenação consistiu em mera obrigação de fazer, qual seja, averbar o período de 06.03.1997 a 31.12.2003 como tempo de atividade exercido em condições especiais.Diante disso, deixamos de apresentar cálculo, e submetemos à apreciação de Vossa ExcelênciaÀ consideração superior". Com efeito, vê-se claramente que o título judicial apenas contemplou obrigação de fazer no tocante à averbação de período reconhecido como tempo de contribuição especial, inexistindo condenação ao pagamento de quaisquer valores. Em outras palavras, não há efeitos financeiros decorrentes do título judicial transitado em julgado.Outras consequências pretendidas pelo embargado, que não aquelas decorrentes expressamente do título judicial, devem ser buscadas na via própria, seja judicial ou administrativa, não comportando, contudo, a discussão na presente demanda, que se esgota com o referido reconhecimento do tempo especial.Nesse contexto, verifico que inexistem valores a serem executados. DispositivoAnte o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado.Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Nos termos da fundamentação supra, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0001003-30.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010173-65.2012.403.6104 () ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDECIO ARAUJO GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)
S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove EDECIO ARAÚJO GOMES nos autos n. 00101736520124036104, sustentando excesso de execução.Aduz, em síntese, que a conta do embargado utilizou índice de atualização monetária diferente do determinado no título executivo judicial. Intimado a oferecer impugnação, o exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 26/27).Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais às fls. 30/36.Instadas, as partes se manifestaram às fls. 40/41 e 43.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O título judicial acolheu o direito do segurado à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Feita a verificação pela Contadoria, observo que a metodologia adotada no cálculo de fls. 31/36 bem atende aos termos dispostos no julgado, conforme parecer de fl. 30, que ora ratifico e a seguir transcrevo: "Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, à fl. 28, efetuamos os cálculos nos termos do r. julgado com os parâmetros sendo a correção e os juros com base no Manual, e os juros até a data da conta que der origem precatório verso da fl. 391.Os cálculos e alegação apresentados pela ré. fl. 4 dos embargos não estão devidamente atualizados pela Resolução 267/2013, agora em vigor, uma vez foi utilizada a TR em vez do INPC, e não obstante, tenha calculado as diferenças além do cálculo autoral, ou seja, até setembro de 2015_fl. 7, deixou de descontar o valor de R$10.599,04 pago em 10/2015 referente ao período de 03/2015 a 9/2015 da fl. 417.O cálculo autoral fl. 431 ou 12 dos embargos apesar de cessar as diferenças em 3/2015 está mais condizente com os parâmetros e bem se aproxima ao por esta Seção.Do exposto, segue montante em favor autoral de R$218.421,74 para 01/2016 já com Honorários de 10% até a data estipulada.À consideração superior"Os cálculos de fls. 31/36 foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, por auxiliar do Juízo, equidistante das partes, nos termos do título judicial. Ressalte-se, ainda, que referido cálculo contou com a expressa concordância de ambas as partes (fls. 40/41 e 43).Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R$ 218.421,74, apurado para janeiro/2016, a ser devidamente atualizado. DispositivoAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 218.421,74 (duzentos e dezoito mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), atualizado até janeiro de 2016.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não

se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Nos termos da fundamentação supra, tendo em vista a sucumbência mínima do embargado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, atualizado.Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e parecer/cálculos de fls. 30/36.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0001522-05.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007088-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007088-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOSE APARECIDO DO CARMO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)
Converto o julgamento em diligência.Tratando-se de título executivo judicial datado de 12/03/2013, retornem os autos à Contadoria, a fim de que sejam apresentados cálculos elaborados unicamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 134 do CJF, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013 do CJF, em vigor no momento da execução.A propósito: "Quando o título executivo judicial determina a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Não há qualquer impedimento, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros de mora e correção monetária" (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2156417 / SP 0012570-75.2013.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016).Portanto, para a realização dos cálculos, deve ser aplicado o manual vigente no momento da execução. Fixados tais parâmetros, proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado nas METAS 3 e 5 do CNJ.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0001663-24.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-02.2009.403.6104 (2009.61.04.001454-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X DENNIS NICOLAS DEONAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO)
S E N T E N Ç AO INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove DENNIS NICOLAS DEONAS nos autos n. 00014540220094036104, sustentando excesso de execução.Aduz, em suma, que o cálculo apresentado pelo embargado é excessivo, tendo em vista o equívoco na apuração da renda mensal inicial. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 21/22.Às fls. 25/32, foram juntadas as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Instadas, as partes se manifestaram às fls. 37 e 39/45.É o relatório. Fundamento e decido.O título judicial transitado em julgado condenou o INSS a revisar a RMI do segurado, mediante o recálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez, com reflexos neste último benefício, considerando os salários-de-contribuição apurados em razão de decisão proferida em ação trabalhista.Compulsando os autos, verifica-se que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 25/32, bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Transcrevo o teor das informações apresentadas:"Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, à fl. 23 efetuamos os cálculos das diferenças em favor autoral estando já atualizadas pela Resolução 267/2013 bem como juros de mora segundo o Manual de Cálculos por esta Resolução 267/2013, e honorários pela Súmula 111.Os cálculos pela Ré nos Embargos foram efetuados sob a TR como índice de atualização da Lei 11.960/2009.O cálculo do autor parte do valor da RMI majorado sem juntar memória de cálculo da RMI e na fl. 21 dos Embargos alega que utilizou o valor da RMI dividido por 0,91 para se encontrar o valor do SB (600,39/0,91=659,76) na DIB de 22/11/1997; então efetuamos o cálculo da RMI com base nos salários de contribuição utilizados na concessão da fl. 14 que constam nas fls. 17 a 20 com a adição dos SC oriundos da trabalhista na fl. 34, e nossa RMI de 521,15 se mostrou inferior à utilizada pelo INSS = (SB=RMI=R$709,38 - fl. 534) com base no informado pelo INSS na fl. 534, então esta Seção utilizou o valor pelo INSS como RMI de 709,38 em 17/09/1999 que gerou diferenças até 30/09/2015.O cálculo pelo INSS fl. 06 apresenta-se com montante inferior por haver utilizado a TR como indexador contrário à resolução 267/2013.Em virtude do lapso temporal atualizamos para a data corrente 09/2016 =87.843,13 com honorários.À consideração superior".Os cálculos efetuados pelo INSS encontram-se equivocados, uma vez que foram utilizados para a correção monetária os índices previstos na Lei n. 11.960/09, o que contraria a coisa julgada. O título judicial transitado em julgado, conforme consta na fl. 522 da ação ordinária em apenso, expressamente afastou a aplicação da Lei n. 11.960/09 para a correção monetária. Devem, portanto, ser homologados os cálculos oficiais elaborados pelo Auxiliar do Juízo, equidistante das partes, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial.Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R$ 87.843,13, apurado para setembro de 2016, sendo que deste montante, o valor de R$ 6.663,44 refere-se aos honorários advocatícios.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 87.843,13 (oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e treze centavos), atualizado até setembro de 2016.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Diante da sucumbência mínima do embargado e nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$1.000,00 (mil reais).Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 25/32. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**
**0008941-33.2003.403.6104** (2003.61.04.008941-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200726-12.1988.403.6104 (88.0200726-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO SANCHO PORTELA(SP050982 - SELMA DOS SANTOS E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 146: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0202800-39.1988.403.6104** (88.0202800-1) - SUELI SANTOS DE MELO X MICHELLE SANTOS DE MELO X INGRID SANTOS DE MELO X SHEILA RENATA SANTOS DE MELO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA RENATA SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç ATrata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 291/292, 300, 302. 305 e 312/313, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.Instada, a exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, a mesma quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0204995-94.1988.403.6104** (88.0204995-5) - ALAYDE MARIA SOARES X TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X SILVIA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X CICERO PEREIRA DA SILVA X EPIFANIO INACIO DE LIMA X GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO X ARMANDO LUIZ FERRETE X SILVIO LUIZ FERRETE X JULIANA CHOHFI SALOMAO X MANOEL UMBERLINO DANTAS X MARIA ODETE BEZERRA X CLEUZA MARY MENDES DOS SANTOS X RUBENS ASSIS MARQUES ROCHA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALAYDE MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPIFANIO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO LUIZ FERRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUIZ FERRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA CHOHFI SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL UMBERLINO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA MARY MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ASSIS MARQUES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 555/563: Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0010488-16.2000.403.6104** (2000.61.04.010488-7) - FERNANDO ANTONIO RACCIOPPI BOTO DE FREITAS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X FERNANDO ANTONIO RACCIOPPI BOTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 275/286: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0006673-40.2002.403.6104** (2002.61.04.006673-1) - ADALBERTO CARDOSO X ADILSON JOSE HILARIO X ALBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X ANDRE LUIZ BELMIRO SOUTO REIS X PAULO HENRIQUE SOUTO DOS REIS X ANTONIO FLORES MARTINEZ X ANTONIO JOAO DA SILVA X ANTONIO LISBOA FEITOZA X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADALBERTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ BELMIRO SOUTO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FLORES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç ATrata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 534, 538 e 539, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.Às fls. 537/537 foi juntado aos autos o comprovante de resgate da conta judicial retirado pelo patrono do autor.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0017855-86.2003.403.6104** (2003.61.04.017855-0) - HERMINIA FERREIRA DE SANTANA(SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA FERREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES)
Fl. 169: Aguarde-se pelo prazo requerido, a devida habilitação de eventuais herdeiros da falecida autora. Sem prejuízo, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor constante do extrato de pagamento de precatório - PRC (fl. 162), referente ao ofício requisitório n.º 2015.0000218. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0003660-91.2006.403.6104** (2006.61.04.003660-4) - ANTONIO OLIMPIO TAVARES FREIRE(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

ANTONIO OLIMPIO TAVARES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç ATrata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 389/399, 402 e 405, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo alegou que a autarquia ré não cumpriu o julgado na sentença, qual seja, o reajuste da renda mensal inicial.O INSS, por sua vez, afirmou às fls. 426, que o benefício foi reajustado a partir da renda mensal inicial (R$ 1.869,34, em 28/08/2003), reiterando a manifestação às fls. 437.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0001662-83.2009.403.6104** (2009.61.04.001662-0) - ALESSANDRO FABIANO QUESSADA(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO FABIANO QUESSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 397/418: Trata-se de pedido de homologação de cessão dos créditos de precatório expedido em nome do autor. Primeiramente, o advogado signatário (Dr. Paulo Eduardo Ferrarini Fernandes), deverá comprovar a cessão dos honorários advocatícios contratuais, apresentando o termo de anuência firmado com o patrono desta ação, conforme consta do item 1, do instrumento particular de cessão de crédito (fls. 405/407). Fls. 420/421: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0001450-86.2010.403.6311** - SUZANA SILVIA MESSIAS X JONAS VINICIUS MESSIAS LOPES(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA SILVIA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS VINICIUS MESSIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç ATrata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 456,458 e 459, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.Instada, a exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, a mesma quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0004972-29.2011.403.6104** - JOSE FONSECA OLIVEIRA DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE FONSECA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç ATrata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 252, 256/257 e 262, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.Instada, a exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, a mesma quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0002877-84.2011.403.6311** - RONALDO DE OLIVEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RONALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls. 204/205: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0010139-90.2012.403.6104** - JOSE CORNELIO DA SILVA FILHO(SP127334 - RIVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORNELIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0011207-75.2012.403.6104** - MISAEL DE SOUZA PINTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MISAEL DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç ATrata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas.Com a baixa dos autos, o INSS informou que nada é devido ao autor, pois o benefício já foi revisado e a diferença já foi devidamente paga, conforme planilha de cálculos de fls. 194/212. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo juntou substabelecimento para os devidos fins de direito.Decido.Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico.Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso IV do artigo 485, parágrafo único do artigo 771 e artigo 925, todos do Novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0203901-96.1997.403.6104** (97.0203901-0) - JOSE ALBERTO COELHO LOURENCO(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE ALBERTO COELHO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 172/181: Expeça-se novo ofício requisitório (RPV), anotando-se no campo de renúncia "sim". Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0002285-94.2002.403.6104** (2002.61.04.002285-5) - ANTONIO GALDINO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANTONIO GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç ATrata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 246/249 e 252/253, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo juntou substabelecimento para os devidos fins de direito.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0012605-72.2003.403.6104** (2003.61.04.012605-7) - EDISON LUIZ CORRALES(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LUIZ CORRALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 438/448: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo". Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0000196-30.2004.403.6104** (2004.61.04.000196-4) - MARIA DE FATIMA BARBOSA CASSIMIRO X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDSON CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BARBOSA CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 303: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 302, somente em relação ao ofício requisitório nº 2016.0000531. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0009033-40.2005.403.6104** (2005.61.04.009033-3) - REGINALDO CARVALHO X SELMA LEITE SIQUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA LEITE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 238: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0005678-85.2006.403.6104** (2006.61.04.005678-0) - MILTON PASSOS JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PASSOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0002521-02.2009.403.6104** (2009.61.04.002521-8) - DAMIAO MARIANO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DAMIAO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0002202-97.2010.403.6104** - OSWALDO DOMINGOS EVANGELISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X OSWALDO DOMINGOS EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0004854-53.2011.403.6104** - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0007658-52.2011.403.6311** - MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0006283-21.2012.403.6104** - RICARDO QUEIROZ SALGUES X ILYANE QUEIROZ SALGUES X ERIC QUEIROZ SALGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO QUEIROZ SALGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILYANE QUEIROZ SALGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIC QUEIROZ SALGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0008565-32.2012.403.6104** - JULIO CESAR DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JULIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0010939-21.2012.403.6104** - VALTER CALADO DA SILVA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CALADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0003014-03.2014.403.6104** - MARCO ANTONIO CALIXTO DE SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCO ANTONIO CALIXTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 220/221: Dê-se ciência à parte autora. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução "invertida", conforme determinação de fl. 217. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0005746-54.2014.403.6104** - MARIA CELIA DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, anotando-se "sim" para renúncia ao excedido do valor limite para RPV. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0004389-97.2014.403.6311** - MARY PEREIRA DA SILVA(SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARY PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**Expediente Nº 4371**

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0205241-75.1997.403.6104** (97.0205241-6) - ELIAS DIAS CARDOSO X JOSE CABRAL JUNIOR X MELCHIADES TEIXEIRA X NELSON FERNANDES X PEDRO DOURADO X PEDRO ESPINOSA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 277: Defiro. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0007289-83.2000.403.6104** (2000.61.04.007289-8) - MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X FORMANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS(SC005305 - BENICIA FATIMA VIOTT E SC007177 - JENNIFER MARY TEODOSIO) X FINANCIAL FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004534-47.2004.403.6104** (2004.61.04.004534-7) - RAIMUNDA DOS REIS FRANCISCO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 405/406: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0005207-40.2004.403.6104** (2004.61.04.005207-8) - LEVI SILVA DE LIMA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0013187-33.2007.403.6104** (2007.61.04.013187-3) - PEDRO IBRAHIM RIBAS DOS SANTOS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0013421-15.2007.403.6104** (2007.61.04.013421-7) - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0009428-39.2008.403.6100** (2008.61.00.009428-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014228-35.2007.403.6104 (2007.61.04.014228-7) ) - DISTRIBUIDORA ATLANTIS COML/ LTDA(PR052839 - VAINER MARTINS REIS) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0012858-84.2008.403.6104** (2008.61.04.012858-1) - ODAIR DA MOTA JAGLIERI(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

sobrestado. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0005239-98.2011.403.6104** - GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/AGU, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0006142-36.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA JOSE CENEDESI STUCCHI X JULIANA CENEDESI STUCCHI CAMARGO X DANIEL CENEDESI STUCCHI X FERNANDA CENEDESI STUCCHI(SP156173 - FERNANDA CENEDESI STUCCHI)
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0031353-65.2011.403.6301** - JONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA(SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0006226-66.2013.403.6104** - CARLITO ALVES DE MATOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
Fls. 1223/1225: Tendo em vista que a retirada dos autos de Secretaria, na fluência de prazo comum aos réus, impossibilitou o acesso da informação da Contadoria Judicial ao corréu BRADESCO SEGUROS, defiro seu pedido de devolução de prazo. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0005550-21.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002501-50.2005.403.6104 (2005.61.04.002501-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X OTONIEL DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
S E N T E N Ç A A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove OTONIEL DE ARAÚJO (processo nº 00025015020054036104), argumentando iliquidez da sentença exequenda, pelo que nada tem a embargada a receber na presente demanda. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados (fls. 11/12).Informações da Contadoria às fls. 15, 23, 43/45, 146/150.O embargado, à fl. 157, concordou com os cálculos apresentados às fls. 146/150. A União, à fl. 158 verso, requereu o pronunciamento da prescrição. Às fls. 164/176, foi juntada a documentação referente ao pagamento da indenização ao embargado pela Petrobrás.À fl. 180, o embargado manifesta-se sobre a data do recebimento da indenização.A União, à fl. 181, reitera o pedido de julgamento de procedência dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. O título judicial transitado em julgado reconheceu o recolhimento indevido do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de programa de incentivo à aposentadoria, com o direito à repetição do indébito, observada a prescrição decenal. Nos termos do acórdão de fls. 138/142 da ação principal, foi reconhecida a prescrição decenal nos seguintes termos: "(...) Assim, da leitura do acórdão, conclui-se estar superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Conforme se verifica do exame dos autos, o ajuizamento da ação ocorreu em 14.04.2005, antes da vigência da LC 118/05. Portanto, aplicável à hipótese dos autos o prazo decenal, estando prescritas as parcelas anteriores a 14/04/2005" (fl. 139). A Contadoria Judicial, à fl. 146, informou:"Em atenção ao r. despacho V. Exª., à fl. 55 dos embargos, informamos que, de posse da rescisão na fl. 29/30, bem como das Declarações de IR do autor nas fls. 33/37 e de acordo com a prescrição de 10 (dez) anos conforme estipulado no v. acórdão fl. 139 no 2º estão prescritas as parcelas anteriores a 14/4/1995, assim, como a rescisão é de 15/3/95 (fl. 29/30 dos embargos) o imposto de renda sobre o valor de PDV já se encontra prescrito cabendo a apreciação de Vossa Excelência. (...)".Com efeito, da documentação carreada pela Petrobrás às fls. 164/176, verifica-se que a retenção do imposto de renda que se discute nos autos se deu no mês de março de 1995 (fl. 170), informação esta corroborada pelo embargado à fl. 180.Dessa forma, em estrita observância à coisa julgada formada nos autos, que determinou a prescrição das parcelas anteriores a 14/04/1995, e tendo havido a retenção do imposto de renda no mês de março de 1995, conclui-se pela ocorrência da prescrição total dos valores a executar. Por conseguinte, os embargos devem ser julgados procedentes.DISPOSITIVOAnte o exposto, restando fulminada pela prescrição a integralidade das parcelas exequendas, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, para pronunciar a prescrição e reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Nos termos da fundamentação supra, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atribuído aos presentes embargos, atualizados até o efetivo pagamento, observada a concessão da justiça gratuita (fl. 25 dos autos principais). Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0005955-23.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-04.2005.403.6104 (2005.61.04.000480-5) ) - UNIAO FEDERAL X CARLOS EGIDIO CRUZ X ARNALDO INOCENCIO X ANTONIO DOS SANTOS ANJOS X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X CARLOS SIMOES SOBRINHO - ESPOLIO X CELSO CARNEIRO X BENEDITO VALDEMAR SOARES X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR X BENEDITO RODRIGUES REGIO X ANTONIO JOSE DE FARO X CARLOS EGIDIO CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARNALDO INOCENCIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO DOS SANTOS ANJOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO PADUA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS SIMOES SOBRINHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CELSO CARNEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BENEDITO VALDEMAR SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BENEDITO RODRIGUES REGIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE DE FARO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
Prossiga-se. Providencie a parte embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação solicitada pela Contadoria Judicial à fl. 53. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0004773-65.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-52.2010.403.6104 (2010.61.04.000750-4) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO SOUZA PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)
Converto o julgamento em diligência.Considerando a documentação apresentada pela União às fls. 76/77, retornem os autos à Contadoria, a fim de que elabore novos cálculos, ou ratifique o anterior, se for o caso.Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado nas METAS 3 e 5 do CNJ.Com a juntada das informações, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0004787-49.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005125-62.2011.403.6104 () ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES) X WALTER GONCALVES JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
S E N T E N Ç AA UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove W G J nos autos n. 00051256220114036104, sustentando excesso de execução.Intimado a oferecer impugnação, o exequente argui a ilegitimidade da Receita Federal, defende a correção dos seus cálculos e pede a improcedência dos embargos (fls. 17/23).Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 26/37 e 93/99.Instadas, as partes se manifestaram às fls. 106/107 e 109/110.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Prejudicada a alegação de ilegitimidade da Receita Federal do Brasil, visto que se trata de órgão responsável por aspectos técnicos e contábeis da União e que não possui personalidade jurídica.No mérito, verifico que o título judicial acolheu o direito do autor à restituição da diferença do imposto de renda indevidamente calculado e pago sobre a totalidade das verbas trabalhistas recebidas nos autos da reclamação trabalhista n. 01549-2002-444-02-00-8, que tramitou na 4.ª Vara do Trabalho de Santo/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e tabelas vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração.A Corte Regional deu parcial provimento ao recurso, para determinar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, bem como determinou a compensação dos honorários advocatícios.Feita a verificação pela Contadoria, vê-se que não há diferenças em favor da parte exequente/embargada, nos termos das informações apresentadas às fls. 93/99:"Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, à fl. 91, e com a juntada das Declarações do I.R. do autor efetuamos os cálculos e constatamos que não há valor a repetir ao autor em virtude de quando ao somar as rendas da ação trabalhista às rendas constantes das DIRPF que eram isentas do IR passaram a ser tributadas com as alíquotas maiores das tabelas progressivas do IR da época a que se referiam as verbas trabalhistas.A r. sentença condenou a União a restituir o imposto de renda retido na fonte sobre as diferenças salariais (sendo os juros também tributados) pagas pela empresa em ação trabalhista cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções vigentes à época em que referia as diferenças e com observância das Declarações de Ajuste Anual do IR do autor. Atualização com observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário inclusive pela SELIC desde 01/1996.O único valor da condenação refere-se aos honorários fixados em 1.000,00;Efetuamos os cálculos da seguinte forma:1- elaboramos planilha dos valores da ação trabalhista das fls. 73 a 77 do ordinários cujas rendas foram adicionadas às Declarações da época sendo agora tributadas e os valores representam Débitos ao autor;2- foram aqui efetuados os cálculos do imposto anual partindo do imposto devido em cada DIRPF e no campo de abatimento forma adicionados à base o total no ano referente as verbas trabalhistas;3- atualizados os valores do calculo 2 pela SELIC;4- foi lançado o valor do Crédito do imposto de Renda sobre o RRA de 2011 e atualizado, bem como ao ser confrontado com o Débito do IR se mostrar menor.Concluímos que não existem saldos em favor autoral, de acordo com o julgado.À consideração superior."Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes.Nesse contexto, constata-se que não remanescem valores em favor de Walter Gonçalves Junior.DispositivoAnte o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos de fls. 93/99.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0201946-35.1994.403.6104** (94.0201946-4) - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Fls. 612/620 e 621/624: Primeiramente, dê-se vista à União Federal/PFN, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0003954-22.2001.403.6104** (2001.61.04.003954-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-18.2001.403.6104 (2001.61.04.002551-7) ) - ADILSON SANCHES DA SILVA X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X BANCO BRADESCO S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SANCHES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A X ADILSON SANCHES DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Fl. 1075: A providência requerida, já foi efetivada às fls. 1053/1057. Quando em termos, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0000347-64.2002.403.6104** (2002.61.04.000347-2) - ARIOVALDO GONCALVES X ARLINDO ALVES LUCENA JUNIOR X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO GUERRA X CLAUDIO BEZERRA OMENA X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X CIRO DA SILVA JUNIOR X DALVINO MANOEL VENTURA X DAVI CARLOS DE OLIVEIRA X DILSO CAMILO PAULA PERES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARIOVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO ALVES LUCENA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BEZERRA OMENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVINO MANOEL VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSO CAMILO PAULA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 562/563: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0001247-13.2003.403.6104** (2003.61.04.001247-7) - CLEIDE FLORENTINO DE SOUZA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLEIDE FLORENTINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 231: À vista do pedido de destituição da perita judicial nomeada à fl. 227, nomeio em sua substituição o Sr. Fábio Franchini, com endereço à Rua Roberto Simonsen nº 62, cj. 8º andar, cj. 87, Centro, São Paulo/SP, que deverá ser intimado, via correio eletrônico (fabiofafa@ig.com.br), para demonstrar sua aceitação. Encaminhem-se em anexo cópias de fls. 09/12, 124/125, 147/156, 194/197, 216 e desta decisão. Arbitro seus honorários em R$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0009515-56.2003.403.6104** (2003.61.04.009515-2) - JOAO CARLOS REBELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAO CARLOS REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 173/174: Dê-se ciência à parte autora. Concedo à CEF o prazo adicional de 20 (vinte) dias, para o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, conforme decisão de fl. 170. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0000538-41.2004.403.6104** (2004.61.04.000538-6) - HILVES RUBO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X HILVES RUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 229/231: Defiro. Quando em termos, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0003701-29.2004.403.6104** (2004.61.04.003701-6) - JOAO BAPTISTA NEVES SANTANA(SP139968 - FLAVIO LINS CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO BAPTISTA NEVES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 227/229: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0000627-30.2005.403.6104** (2005.61.04.000627-9) - ORLANDO ALBERTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ORLANDO ALBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 196/197: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0010920-59.2005.403.6104** (2005.61.04.010920-2) - JOSE FRANKLIN FERREIRA LIMA X JAMAR PEREIRA X NIVALDO DIAS X JOMAR DA SILVA X ARNALDO COUTINHO CLAUDINO X ARLETE ILIDIO X CLAUDEMIR PEREIRA X MARCEL ROCHA DE DEUS X LUIZ BEZERRA X WILSON ROBERTO FERREIRA CAMARGO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE FRANKLIN FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMAR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO COUTINHO CLAUDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE ILIDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCEL ROCHA DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BEZERRA X ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS X WILSON ROBERTO FERREIRA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 330/vº: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0009564-92.2006.403.6104** (2006.61.04.009564-5) - GILSON JOAO DE LUNA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X GILSON JOAO DE LUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 285/287, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0008866-81.2009.403.6104** (2009.61.04.008866-6) - NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 356/367), referente ao saldo remanescente devido ao autor, no importe de R$1.011,98 (hum mil e onze reais e noventa e oito centavos), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Às fls. 391/vº, a CEF demonstra que efetuou o crédito da referida quantia mais juros na conta vinculada. Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0006175-60.2010.403.6104** - JOAQUIM NORONHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0002358-51.2011.403.6104** - ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 196/199, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0010206-89.2011.403.6104** - ROBERTO FAVARETTO FACIOLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROBERTO FAVARETTO FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 228/230, 231/vº e 234/238: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação, observando-se a r. decisão de fl. 212. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0011883-57.2011.403.6104** - ARCI LUCAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ARCI LUCAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 202/vº: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0006463-37.2012.403.6104** - DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 248/249 e 256: Intime-se o perito judicial nomeado, via correio eletrônico, para que preste os devidos esclarecimentos e, sendo o caso elabore novos cálculos de liquidação. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0008945-36.2004.403.6104** (2004.61.04.008945-4) - MARIA IVETE DE MELO X MARIZA DE MELO GOLZ X CLARA MARIA DE MELO ELIAS X SORAYA MELLO DOS ANJOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA IVETE DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIZA DE MELO GOLZ X UNIAO FEDERAL X CLARA MARIA DE MELO ELIAS X UNIAO FEDERAL X

SORAYA MELLO DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL
Fls. 297/300: encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações quanto ao cadastro dos nomes das autoras/exequentes Maria Ivete Melo e Soraya Roncete Mineiro, fazendo constar MARIA IVETE DE MELO (fl. 15) e SORAYA MELLO DOS ANJOS (fl. 299). Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0012324-82.2004.403.6104** (2004.61.04.012324-3) - MARLENE BORGES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARLENE BORGES DA SILVA X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç ATrata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 434/435, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.Instada, a exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, a mesma quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0007775-19.2010.403.6104** - ADELINO SANTOS COVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ADELINO SANTOS COVA X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç ATrata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 264, 274/276, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

## 3ª VARA DE SANTOS

**Autos nº 5001066-67.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CINTIA BAILONI DE SOUZA**

**Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:**

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 16 de janeiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000030-53.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: GIAMPAOLO MICHELUCCI**

**Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:**

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 16 de janeiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000132-12.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SHEILA ALMEIDA FRANCINI KLAR

Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

Considerando teor do doc. 515824, comprove a autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas de diligência da Precatória nº 88/2016, no Juízo deprecado.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001068-37.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: EUNICE DE MELO SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA CALIL - SP184847**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU:**

**DECISÃO**

Trata-se de ação visando a correção das contas fundiárias da autora com a aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 (índice de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%).

Atribui à causa o valor de R$ 40.000,00.

Em razão, portanto, de o valor da causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros Resolução 446/2015 da Presidência do E. TRF3.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000788-66.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOAO CONSTANTIN**

**Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:**

**DESPACHO**

Considerando os documentos juntados aos autos (doc. id. 362593 e 362596), e, não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 17 de janeiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-74.2016.4.03.6104

AUTOR: LUIZ FERNANDO BEZERRA DE ARAUJO, FRANCISCA DAS CHAGAS XAVIER BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Vistas às partes da complementação ao laudo pericial juntado aos autos (doc. id. 520092).

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-74.2016.4.03.6104

AUTOR: LUIZ FERNANDO BEZERRA DE ARAUJO, FRANCISCA DAS CHAGAS XAVIER BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Vistas às partes da complementação ao laudo pericial juntado aos autos (doc. id. 520092).

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-69.2017.4.03.6104
AUTOR: FABIANO BARBOZA DE LIMA, JOSE DA COSTA PAVAO, LAERCIO GOMES PEREIRA, SERGIO ROBERTO JAIME PEREIRA, SEVERINO PEDRO DE LIMA, SINVAL MARCELO DELFINO, EDGAR SILVA DE SOUZA, RAIMUNDO DE ASSIS SILVA, LAURENCIO HONOFRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Primeiramente proceda a Secretaria a retificação da autuação com a devida substituição do assunto Desapropriação por FGTS - correção de saldo.

Trata-se de ação visando a correção das contas fundiárias dos autores, mediante a substituição da TR pelo INPC.

Atribui à causa o valor de R$ 50.000,00.

Em razão, portanto, de o valor da causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros Resolução 446/2015 da Presidência do E. TRF3.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001039-84.2016.4.03.6104 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)**

**REQUERENTE: BAR E RESTAURANTE CESTINHA LTDA - ME**

**Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANCHES GLERIAN - SP263117**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) REQUERIDO:**

**DESPACHO**

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000039-15.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: RAUL SEBASTIAO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:**

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 17 de janeiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª Vara Federal de Santos**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5000029-05.2016.4.03.6104**

**AUTOR: FERNANDO AFFONSO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) RÉU:**

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor em réplica.

Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos virtuais do processo administrativo NB 42/165.168.841-6.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 17 de janeiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000287-15.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CHARLES ROGERIO NOVAIS**

**Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781**

**RÉU: UNIAO FEDERAL**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao MPF.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**
**DECIO GABRIEL GIMENEZ**
**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4653**

**ACAO CIVIL PUBLICA**
**0002315-75.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X KRONOS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X WEM LINES S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(RJ001295A - ARTUR RAIMUNDO CARBONE E SP086022 - CELIA ERRA)
VISTA DOS AUTOS À NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 407.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0007810-23.2003.403.6104** (2003.61.04.007810-5) - EDIMUNDO BARBOSA DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP205445 - FLAVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Cumpra a CEF o V. Acórdão providenciando a recomposição da(s) conta(s) Fundiária(s) do(s) autor(es).Intimem-se.Santos, 19 de dezembro de 2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003005-41.2014.403.6104** - NELSON CAPIOTTO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 235/244 no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º do NCPC).Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art 28, parágrafo único da Resolução n. CJF - 2014/00305, de 7/10/2014).Requisite-se pagamento. Santos, 14 de dezembro de 2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001293-79.2015.403.6104** - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista das petições de fls.61 e 63 designo o dia 22 de fevereiro de 2017, às 17 horas a ser realizada na sala de perícias localizada no 3º andar deste Foro, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.Nomeio para o encargo o Dr. André Luis Fontes, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Intimem-se pessoalmente a parte autora da perícia designada acima.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O perito deverá responder os quesitos do juízo à fl. 29, do INSS à fl. 25 e dos eventualmente apresentados pela parte autora.Providencie a secretaria as intimações necessárias.Int.Santos, 19 de dezembro de 2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0007076-18.2016.403.6104** - MARILI ONOFRE DOS SANTOS(SP370984 - MOACIR ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARILI ONOFRE DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, como provimento final e em sede de antecipação de tutela, o pagamento das parcelas de seu benefício de pensão por morte n 21/075.572.352-0, relativas ao período de 31/01/2010 a 31/07/2016, no importe de R$57.037,96, atualizado até a data da propositura da ação.Afirma a autora, em síntese, que em razão da constatação de cumulação indevida dos benefícios de pensão por morte ns 21/075.572.352-0 e 21/108.076.942-8, o benefício efetivamente devido (21/075.572.352-0) restou indevidamente cessado no período de janeiro/2010 até julho/2016, resultando, portanto, em um crédito a seu favor no montante de R$57.037,96.Sustenta, porém, que não obstante os valores relativos à pensão por morte n 21/108.076.942-8, indevidamente acumulada, tenham sido recebidos de boa-fé, o que afasta a necessidade de sua devolução, nos termos da jurisprudência pacificada, restou apurado administrativamente pelo INSS um débito em relação às parcelas inerentes a tal benefício no montante de R$96.503,38, o que, além de impedir o recebimento do valor em atraso relativo ao benefício devido, acabou por gerar um crédito remanescente em favor da autarquia previdenciária no montante de R$39.465,42, a ser compensado das parcelas do benefício reativado.Com a inicial (fls. 02/12), foram juntados procuração e documentos (fls. 13/171).Concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos da contestação (fl. 174).Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em suma, a regularidade do débito impugnado pela autora (fls. 176/177).Os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. É o relatório.DECIDO.O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso, a autora pretende, em sede de antecipação de tutela, o pagamento das parcelas em atraso de seu benefício de pensão por morte n 21/075.572.352-0, relativas ao período de 31/01/2010 a 31/07/2016, no importe de R$57.037,96, atualizado até a data da propositura da ação.Entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida. Isso porque, de um lado, tratando-se de pagamentos de atrasados, a tutela pretendida submete-se ao prescrito no art. 100, "caput" e parágrafos, da Carga Magna, segundo o qual "os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos" (g.n.).Não pode o Poder Judiciário, portanto, dar ordem ao Poder Executivo para pagar que não respeite a ordem de apresentação dos precatórios.Por outro lado, verifica-se dos extratos de benefício e de relação de créditos ora anexados à presente decisão que o benefício de pensão por morte efetivamente devido à autora restou reativado a partir da competência de agosto/2016, sendo regularmente pago a partir de então sem qualquer desconto oriundo do crédito remanescente apurado administrativamente pela autarquia previdenciária. Dessa forma, não há o que se falar, ao menos até o presente momento processual, em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a justificar a concessão da medida.Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do NCPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0202002-10.1990.403.6104** (90.0202002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PORTUGUESA CONSTRUTORA INCORP.E ADM.LTDA X CARLOS ALBERTO DA COSTA VIEIRA X ZELIO DA CAMARA NOBREGA X OLINDA JULIETA SERRAO NOBREGA X PAULA MERCEDES TEIXEIRA

FIGUEIRA(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA)
Primeiramente, traga a exequente planilha atualizada e discriminada do débito no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de fl. 353. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0201412-62.1992.403.6104** (92.0201412-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205197-32.1992.403.6104 (92.0205197-6) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ADEMAR DE MATOS
Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao aquivo.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**
**0011205-57.2002.403.6104** (2002.61.04.011205-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207133-87.1995.403.6104 (95.0207133-6) ) - LUZINETE GOMES DE VASCONCELOS - ESPOLIO (AMARO GOMES DE VASCONCELOS) X JOSE MARIO PINHEIRO DE MOURA X IDACI NOVAES DE MOURA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Petição de fls. 221: Defiro o pedido de vista da corré CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0008013-87.2000.403.6104** (2000.61.04.008013-5) - ARLETE GUIMARAES X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X CELSO NEY NOGUEIRA X CLAUDIO SERGIO CABRAL(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B MATEOS E SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ARLETE GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO NEY NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SERGIO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão de fls. 558/568 com a expedição do requisitório.
Após a transmissão do requisitório, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 524/534 e 553.
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0004391-34.1999.403.6104** (1999.61.04.004391-2) - JOSYVAL AMARO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSYVAL AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Esclareça a executada (CEF) a petição de fls. 381, posto que a mesma veio desacompanhada dos anexos mencionados.Int.Santos, 16 de dezembro de 2016.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0001427-34.2000.403.6104** (2000.61.04.001427-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010164-60.1999.403.6104 (1999.61.04.010164-0) ) - VICTOR BENEDICTO BERTINI X SONIA MARIA SCHNEIDER BERTINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X VICTOR BENEDICTO BERTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SCHNEIDER BERTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 767: Defiro à executada (CEF) o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 5 de dezembro de 2016.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0202010-79.1993.403.6104** (93.0202010-0) - AGROEX COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D´ECA E SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL X AGROEX COM/ INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 551: dê-se ciência ao exequente.
Fl. 552: tendo em vista o depósito efetuado, manifeste-se a União (PFN). Não havendo óbice, expeça-se o alvará de levantamento, intimando o interessado a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0201927-29.1994.403.6104** (94.0201927-8) - JOSE ROBERTO SILVA MONTALVAO(SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X JOSE ROBERTO SILVA MONTALVAO X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao CEPEX nos termos do requerimento de fl. 378.
Sem prejuízo, oficie-se à DCIPAS - Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assitência Social - QGex - Bloco E, 2º Piso - SMU- CEP 70.630-901 - Brasília/DF, com cópia do acórdão de fls. 278/281, 304/307, 346, 366/374 para ciência e cumprimento.
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0005620-14.2008.403.6104** (2008.61.04.005620-0) - ARTUR ANTONIO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO:Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução em relação somente ao valor principal (art. 535, IV, NCPC, fls. 197/203).Ciente da impugnação, o exequente, ora impugnado, anuiu com a manifestação do ente público federal, concordando com a redução do valor da execução (fl. 206).DECIDO.Tendo em vista que o exequente concordou com a impugnação apresentada, restou incontroverso que o crédito exequendo deve prosseguir pelo montante de R$ 68.482,06, atualizado para setembro de 2016.Assim, em razão do reconhecimento do pleito, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pela executada e determino o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso.À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma.Expeçam-se os requisitórios. Intime-se.Santos, 14 de dezembro de 2016.

## 4ª VARA DE SANTOS

**Expediente Nº 8811**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**
**0000249-93.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAWE PIRAMO
Fl. 43 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0005158-76.2016.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP376669 - HENRIQUE PARAISO ALVES E SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO NUNES E SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS)
Defiro a juntada tardia da petição que noticiou a interposição do Agravo, fls.234/370, dando por prejudicado o pedido de retratação, uma vez que já foi apreciado pela Instância Superior o pedido de antecipação da tutela (fls. 212/221).Aguarde-se a decisão final do agravo nº 0018556-69.2016.403.0000.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0008396-06.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0) ) - GARRIDOS RESTAURANTE LTDA - ME(SP112599 - IVAN VIEIRA AMORIM) X MUNICIPIO DE GUARUJA
Vistos, Dê-se vista à União.Após manifestação do MPF, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0008561-53.2016.403.6104** - HYUNDAI MERCHANT MARINE - HMM(SP265868 - RUBIANE SILVA NASCIMENTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0008778-96.2016.403.6104** - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0000002-73.2017.403.6104** - FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA(SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO E SP357581 - CAIO AUGUSTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ante o noticiado às fls. 301/306 e à vista do decidido em plantão judicial às fls. 294/297, diga a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando.Após, venham conclusos.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0000006-13.2017.403.6104** - JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Vistos, JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial liminar que determine a imediata continuidade do processo de importação e desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 16/1989753-0 e 16/1936912-7.Sustenta a existência de direito líquido e certo na omissão ilegal da autoridade em não garantir a continuidade dos serviços essenciais durante movimento paredista dos auditores fiscais. Requisitadas, as informações foram prestadas às fls. 379/380, acompanhadas de documento.Decido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, se concedido somente ao final da demanda.No caso em apreço, em que pese a argumentação da Impetrante, em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos invocados, por não vislumbrar os efeitos da greve alegada na inicial, haja vista a tela do Siscomex reproduzida nos autos pela autoridade. Com efeito, segundo as informações prestadas pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, o despacho das DIs nºs 16/1936912-7 e 16/1989753-0 foi interrompido, em virtude da exigência lançada pela Fiscalização solicitando o comparecimento do representante do importador ao recinto alfandegado para conferência física da carga. Sendo assim, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int. e oficie-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0000138-70.2017.403.6104** - OSSA BRASIL ENGENHARIA E OBRAS SUBTERRANEAS LTDA(SP301032 - ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL
Ante a natureza da controvérsia, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo legal.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**Expediente Nº 8823**

**MONITORIA**
**0006242-49.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FABIO NEVES GONCALVES
Ciência à CEF do resultado negativo da diligência (fl. 74).Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0011088-61.2005.403.6104** (2005.61.04.011088-5) - UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO) X AREIAS VIEIRA S/A(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA)
DESPACHO DE FL. 1264: De-se ciencia ao executado da peticao e tabela na qual o Senhor Perito estima o valor dos honorarios no importe de R$ 10.480,00.Havendo concordancia, proceda ao deposito em conta vinculado ao Juízo.DESPACHO DE FL.1276: Publique-se o despacho de fl. 1264. Ciência às partes do decido no Agravo de Instrumento no. 2008.03.00.028041-8. Ciência ao executado do ofício oriundo do Cartório de Registro de Imóveis de Juquiá comunicando o cumprimento da ordem de levantamento da penhora. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0000097-45.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGEL SOUZA DVD LOCADORA LTDA - ME X FABIO DE LIMA SOUZA X PRISCILLA NAJARA DAGEL SOUZA
Fl.166: Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentar planilha atualizada do débito.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0001317-44.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CID RODRIGUES DE ARAUJO
Ciência à CEF do resultado negativo da diligência (fl. 38).Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**Expediente Nº 8812**

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0009483-75.2008.403.6104** (2008.61.04.009483-2) - ALDENOR PIRES PAIXAO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)
Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 10/01/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.Santos, 12 de janeiro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0008898-52.2010.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JR PRETO PARTICIPACAO E ADMINSITRACAO LTDA(SP240678 - SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS)
Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 10/01/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.Santos, 12 de janeiro de 2017.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7902**

**EXECUCAO DA PENA**
**0000242-04.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP226941 - FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP116030 - FERNANDO SAAD VAZ E SP138618E - LUCAS BITTAR)
Execução da Pena nº 0000242-04.2013.4.03.6104Vistos.Fls. 222/225: intime-se a defesa constituída da executada para que, no prazo de 02 (dois) meses, comunique a este Juízo a situação da apenada.Prestadas novas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Devolvidos os autos, venham imediatamente conclusos para deliberação.Santos, 13 de janeiro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**
**Juiza Federal.**
**Roberta D Elia Brigante.**
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6177**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**
**0008585-81.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008044-48.2016.403.6104 () ) - LINDOINO LUCAS DE LIMA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)
Incidente de Restituição nº 0008585-81.2016.403.6104Vistos, etc. LINDOINO LUCAS DE LIMA ajuizou o presente incidente de restituição de coisas apreendidas, objetivando a restituição do veículo FORD ECOSPORT, placa FYA 8866, cor prata, ano 2015/2015, CHASSI 9BFZB55HXF8524835. Alega, em apertada síntese, que o veículo é de sua propriedade, foi adquirido licitamente exercendo a atividade de despachante aduaneiro e não constitui instrumento utilizado para o crime, tendo em vista que a droga apreendida foi encontrada no interior do caminhão Mercedes Benz 1313, placa BYA4615 (fls. 02/04 e documento às fls. 05).Em manifestação às fls.09/10, o Ministério Público Federal se opôs à restituição do veículo. É o necessário.Fundamento e decido.É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete:"De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença." (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231)No caso dos autos, em que pesem os argumentos apresentados, a requerente não comprovou a propriedade do veículo apreendido. Nesse passo, é oportuno esclarecer que os bens foram apreendidos em 24/09/2016, pela Polícia Civil de Santos, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão emitido pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Santos,

nos autos do processo nº 0017872-35.2016.8.26.0562, controle 771/2016.Remetidos à Justiça Federal de Santos, LINDOINO LUCAS DE LIMA foi denunciado em conjunto com FRANK DARLYTON DUMDUM, MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA, BENJAMIM TOBET e NWABUNIKE MATHEW EDUM, pela prática, em tese dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I e art.35, caput, todos da Lei 11.343/2006. Durante as investigações/interceptações realizadas ficou demonstrada a presença de fortes indícios que LINDOINO LUCAS DE LIMA alugou o galpão onde a droga foi apreendida no interior de um contêiner, chegando ao referido local conduzindo o veículo apreendido, também utilizado para dirigir-se até uma loja para compra de uma balança de precisão, segundo afirma o MPF, utilizada para aferir o peso da droga (fls. 09-verso).Ademais, os elementos trazidos até o presente momento, indicam que o bem é produto/proveito de crime (tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico) - motivo pelo qual poderá ser objeto de decretação da pena de perdimento, nos termos do Art.63, da Lei 11.343/06.Impõe-se, portanto, o prosseguimento da instrução criminal nos autos da ação penal, a fim de se esclarecer efetivamente se o bem se enquadra ou não em eventual hipótese de perdimento.Vale trazer a lume o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:"PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO APREENDIDO EM PODER DE PESSOA INVESTIGADA PELA PRÁTICA DE CRIMES DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO (OPERAÇÃO KOLIBRA). INDÍCIOS DE AQUISIÇÃO COM O EMPREGO DE RECURSOS DE ORIGEM ILÍCITA NÃO INFIRMADOS. APELO DESPROVIDO. 1. A apreensão de coisa encontrada em poder de pessoa investigada pela prática de crime não constitui apenas ato de colheita de prova, funcionando também como medida de natureza assecuratória, praticada com o fim de resguardar eventual indenização ou restituição à vítima, ou mesmo possibilitar o confisco por parte do Estado, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal. Doutrina. 2. O caminhão constitui bem móvel e, por assim ser, seu registro junto à repartição administrativa competente não é prova cabal de propriedade, ainda mais quando é encontrado em poder de sujeito envolvido com a prática de delitos diversos, respondendo, inclusive, por crimes de lavagem de capitais, cuja perpetração muitas vezes envolve o emprego de "laranjas" que assumem, apenas formalmente, a qualidade de dono da coisa, com o único escopo de dissimular a figura do verdadeiro proprietário. 3. Pairando fundadas suspeitas de que o bem apreendido constitui proveito de crime, passível de perda em favor da União, e não tendo sido comprovada a licitude da aquisição pela requerente, tem-se por recomendável a manutenção da constrição. 4. Recurso de apelação desprovido." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - ACR 39444, processo nº 2007.60.00.006663-6/MS, julgado em 14/10/2010, DJF3 CJ1 data:16/12/2010 - página: 114). "PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. 1. Conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, ACR 18605/MS, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 01.08.2006, p. 279)Inviável, pois, por ora, o deferimento do pleito, vez que o veículo interessa ao processo e sequer foi objeto de perícia nos autos principais.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO de restituição do veículo FORD ECOSPORT, placa FYA 8866, cor prata, ano 2015/2015, CHASSI 9BFZB55HXF8524835. Intime-se a defesa do requerente. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquive-se.Santos, 16 de janeiro de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**Expediente Nº 6179**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0003390-72.2003.403.6104** (2003.61.04.003390-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIS PEREZ DELATORRE(PR024587 - LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANAHNI) X JOSE VITO BERTOCCO(SP054124 - TADEU GIANNINI) X VALDEMAR MORAS DELATORRE(PR030941 - CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI)

Autos em secretaria para o oferecimento de memoriais pela defesa.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

## 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000681-89.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: EMPARSANCO ENGENHARIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte,* impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de concessão da segurança para que os pedidos de restituição constantes da documentação juntada sejam apreciados no prazo de TRINTA dias, eis que decorrido o prazo legal para análise.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações, pela inexistência de direito líquido e certo.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A rigor, a petição inicial é inepta, pois muita fala e pouco diz (talvez, nada diga), uma vez que sequer dá-se ao trabalho de enumerar os pedidos de restituição formulados, com as respectivas datas de apresentação (procedimento realizado pela autoridade coatora, bem a contento, nas informações). Entretanto, hoje vigora a regra da primazia da decisão de mérito, que dá suporte a petições iniciais sem a observância das regras processuais ora vigentes. Na próxima impetração, que a impetrante se dê ao menos a esse trabalho.

A Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência.

Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88.

Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva.

Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes.

Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado.

De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional.

Saliento, ainda, que embora a regra citada esteja erroneamente localizada, essa peculiaridade não a invalida, nem desobriga a Administração Tributária de cumpri-la.

De mais a mais, o termo processo utilizado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 é amplo, a abarcar qualquer procedimento administrativo, ainda que não haja contencioso.

Não se cuida, é importante frisar, de burla à ordem cronológica, na medida em que aqueles que demandam e têm seu direito reconhecido não pode ficar à mercê da ineficiência estatal. O mais adequado seria a criação de meios que permitissem a apreciação de todos os pedidos administrativos no prazo legal, sem delongas.

Na espécie, todos pedidos foram formulados há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que não se esgotou o prazo legal para a Administração decidi-los.

Concluo pela inexistência de ilegalidade a ser corrigida pelo Poder Judiciário.

**3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas a cargo da impetrante.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2017.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 4002**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0002437-26.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADALBERTO DE REZENDE TAVARES X JHENNIFER REGINA RANIERI X CARLA FERNANDA DA SILVA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)
1. Não há amparo legal para repristinar o sursis processual no caso de o réu ser absolvido no processo que causou a revogação do benefício. O art. 89, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê a revogação automática da suspensão condicional do processo, não a mera suspensão do benefício enquanto outro processo estiver em curso.2. Fica mantida a data da audiência de instrução, conforme fls. 240, de que as partes já são cientes.3. Intimem-se.

**Expediente Nº 4003**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0003240-38.2015.403.6115** - EDNA MARIA FERNANDES SILVA(SP340110 - LILIAN FRANCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com o cálculo apresentado pela parte autora, fls. 138, expeça-se RPV, sendo necessário, encaminhe-se os autos a contadoria para as informações necessárias para expedição do RPV. Outrossim, altere-se a classe processual dos presentes autos. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS RPVS)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**
**MM. Juiz Federal**
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3298**

**CARTA PRECATORIA**
**0008765-91.2016.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAGES - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR DA COSTA DANTAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos,
Designo audiência admonitória para o dia 24 de janeiro de 2017, às 18h00m.
Intime-se o condenado para comparecer em audiência, bem como para pagar, no prazo de 15 (quinze) dia, a multa, custas judiciais e o reembolso dos honorários do defensor dativo, apresentando os comprovantes em audiência.

**EXECUCAO PROVISORIA**
**0008738-11.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Vistos,Designo audiência Admonitória para o dia 24 de janeiro de 2017, às 17h30m.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta.Após, expeça-se carta precatória para intimação do condenado para comparecimento, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 10443**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0001052-36.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARLENE AQUINO TORRES DE OLIVEIRA(MA003002 - WALTER CARLITO ROCHA)

Certifico e dou fé que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista á defesa, nos termos do artigo 402 do CPP.

**Expediente Nº 10442**

**ACAO CIVIL PUBLICA**
**0004832-13.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RENATO RIBEIRO LOUREIRO(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP339502 - PAMELA MUNHOZ DOS SANTOS E SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI E SP365039 - JULLI ELEN BALANI CALISTER) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(GO032350 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO)

Fls. 283/287: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2017, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes
Intimem-se os patronos das partes.

**Expediente Nº 10444**

**ACAO CIVIL PUBLICA**
**0008363-25.2007.403.6106** (2007.61.06.008363-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO NUNES DA SILVA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE ORINDIUVA - SP(SP121151 - ALFREDO BAIOCHI NETTO E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fl. 497: Considerando o elevado número de processos em que a perita atua nesta Vara, defiro o pedido de dilação de prazo por mais 45 dias corridos para que preste os esclarecimentos acerca do laudo pericial.
Cientifique-se a Perita do Juízo por e.mail.
Dê-se ciência às partes.

**ACAO CIVIL PUBLICA**
**0008910-65.2007.403.6106** (2007.61.06.008910-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ROQUE BERALDO(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fl. 1726. Considerando o elevado número de processos em que a perita atua nesta Vara, defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação do laudo pericial por mais 45 dias corridos.
Cientifique-se a Perita do Juízo por e.mail.
Dê-se ciência às partes.

**ACAO CIVIL PUBLICA**
**0003144-94.2008.403.6106** (2008.61.06.003144-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DOMINGOS OLMEDO(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fl. 1189. Considerando o elevado número de processos em que a perita atua nesta Vara, defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação do laudo pericial por mais 45 dias corridos.
Cientifique-se a Perita do Juízo por e.mail.
Dê-se ciência às partes.

**ACAO CIVIL PUBLICA**
**0005081-42.2008.403.6106** (2008.61.06.005081-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCOS ANTONIO CASTELLI(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fl. 1253. Considerando o elevado número de processos em que a perita atua nesta Vara, defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação do laudo pericial por mais 45 dias corridos.
Cientifique-se a Perita do Juízo por e.mail.
Dê-se ciência às partes.

**ACAO CIVIL PUBLICA**
**0008725-90.2008.403.6106** (2008.61.06.008725-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINHAO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fl. 1320. Considerando o elevado número de processos em que a perita atua nesta Vara, defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação do laudo pericial por mais 45 dias corridos.
Cientifique-se a Perita do Juízo por e.mail.
Dê-se ciência às partes.

**ACAO CIVIL PUBLICA**
**0011398-56.2008.403.6106** (2008.61.06.011398-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X WELINGTON CUSTODIO MOREIRA X RODRIGO NEVES MOREIRA X ANIZIO CUSTODIO MOREIRA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fl. 548. Considerando o elevado número de processos em que a perita atua nesta Vara, defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação do laudo pericial por mais 45 dias corridos.
Cientifique-se a Perita do Juízo por e.mail.
Dê-se ciência às partes.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**
**JUIZ FEDERAL TITULAR**
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2429**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**
**0008973-75.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008939-03.2016.403.6106 () ) - ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Prejudicado o pedido de liberdade provisória (fls. 02/15), vez que o investigado foi posto em liberdade por decisão proferida durante a audiência de custódia, realizada nos autos de Prisão em Flagrante.
Apense-se aos autos de Prisão em flagrante.
Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0001609-04.2006.403.6106** (2006.61.06.001609-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO GOULART DA SILVA(SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP157224 - EDVIL MARTINS PADILHA E SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON E SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Considerando que os débitos foram parcelados, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 369), para determinar a suspensão do feito, bem como da fluência do prazo prescricional, nos termos da decisão de fls. 320/321).
Remetam-se os autos ao arquivo, na condição de sobrestados, agendando-se para verificação da quitação dos débitos para a data de 31/05/2021.
Oficie-se à Procuradoria Seccional do Fazenda Nacional para que informe somente em caso da quitação dos débitos ou de eventual rescisão do parcelamento.
Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0001505-07.2009.403.6106** (2009.61.06.001505-0) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO SOUZA SANTOS(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X ELISEU ELDER GAMBARDELLA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP172944 - MONICA DE SOUZA EULALIA SILVA E SP134084 - PAULA DAHER)

Deixo de receber a apelação de fls. 511/515, vez que intempestiva, tendo em vista que a sentença de fls. 458/466 transitou em julgado para o réu Leonardo Souza Santos.
Assim, tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 476 e 510-verso) da sentença de fls. 458/466, que condenou o réu LEONARDO SOUZA SANTOS como incurso nas penas do artigo 2º, da Lei nº 8.176/91 e artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98, bem como o trânsito em julgado (fls. 496-verso) da sentença de fls. 493, que extinguiu a punibilidade de ambos os réus da prática do crime descrito no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98, providenciem-se as necessárias comunicações.
Ao SUDP para constar a condenação do réu LEONARDO SOUZA SANTOS.
Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.
Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).
Expeça-se edital para intimação do réu, vez que o mesmo é revel e foi intimado da sentença pelo mesmo modo.
Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).
Tendo em vista que o defensor dativo do réu Leonardo não apresentou a apelação tempestivamente, intime-se o mesmo para justificar a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar.
Tendo em vista que o réu Eliseu Elder Gambardella não foi encontrado no seu endereço para ser intimado da sentença e o endereço obtido às fls. 520 já foi anteriormente diligenciado (fls. 276), intime-se o mesmo da sentença por edital com prazo de 90 (noventa) dias.
Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação do réu Eliseu Elder Gambardella.
Com a apresentação das contrarrazões e cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0000735-38.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO DUARTE AMORIM(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO E SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO)

Considerando que a testemunha Ilmério Geraldo Dias Oliveira, arrolada em comum, não foi encontrada (fls. 179), manifestem-se as partes. Prazo de três dias sob pena de preclusão.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0000223-21.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASTROGILDO ALMEIDA TANAN(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

PROCESSO nº 0000223-21.2015.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP
CARTA PRECATÓRIA Nº / .
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réu: ASTROGILDO ALMEIDA TANAN (Adv. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP nº 204.309).
Fls. 254/324: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.
Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.
Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito.
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo.
Designo o dia 23 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa ROGÉRIO SANTAGO e RHANDLEY DO AMORIM DOS SANTOS, ambos Policiais Rodoviários Estaduais.
Oficie-se ao Comandante da 3º CIA da Polícia Rodoviária Estadual, sita na Rodovia Whashington Luís, Km 443, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a apresentação neste Juízo, dos Policiais Militares ROGÉRIO SANTAGO e RHANDLEY DO AMORIM DOS SANTOS, no dia 23 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, para serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação e defesa.
Prazo para cumprimento: 60 dias.
Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.
Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARIBA-SP.
Finalidade: oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: JOSEQUIAS PINDOBEIRA DOS SANTOS, R.G. nº 50.285.583/SSP/SP, CPF nº 002.724.598-52, residente na Rua Ernesto Pelucio, nº 48, Vila Amorim e ODAIR MARTINS DOS SANTOS, R.G nº 21.806.094/SSP/SP, CPF nº 122.432.858-27, residente na Rua Castelo Branco, nº 618, Bairro Alto, ambos nessa cidade de Guariba.
Para instrução desta seguem cópias de fls. 172/175, 254/324.
Intime-se por carta o réu ASTROGILDO ALMEIDA TANAN, residente na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 776, na cidade de Pirangi-SP, para comparecer neste Juízo, no dia 23 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, para participar da audiência de oitiva de testemunha.
Fls. 337: oficie-se à D.P.F. informando que poderá ser dada destinação legal aos medicamentos, devendo permanecer acautelado apenas quantidade suficiente para contraprova.
Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.
Intimem-se.

**Expediente Nº 2430**

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0006359-34.2015.403.6106** - ELIANA MARIA GUIMARAES - INCAPAZ X GILDELITA ALVES GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Face a petição apresentada pelo INSS, às f. 180/181, cancelo a audiência designada à f.173. Retire-se de pauta.
Venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**
**JUÍZA FEDERAL**
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3204**

**CARTA PRECATORIA**
**0005582-24.2016.403.6103** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALVARO DA SILVA LEITE(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR)

Designo audiência admonitória para o dia 24 de março de 2017, às 17:30 horas.
Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes do início da audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação.
Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos atinentes à pena pecuniária imposta ao (a) condenado(a).
Publique-se. Intimem-se o(a) apenado(a), bem como o representante do Ministério Público Federal.
Comunique-se o Juízo Deprecante.

**CARTA PRECATORIA**
**0007008-71.2016.403.6103** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO RINALDI DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 24 de março de 2017, às 18:00 horas.
Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes do início da audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação.
Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos atinentes à pena pecuniária imposta ao (a) condenado(a).
Publique-se. Intimem-se o(a) apenado(a), bem como o representante do Ministério Público Federal.
Comunique-se o Juízo Deprecante.

**EXECUCAO DA PENA**
**0007476-40.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERALDO LOPES DA SILVA(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

Procedido o apensamento dos feitos, designo audiência admonitória para o dia 24 de março de 2017, às 16:00 horas.
Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes do início da audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação.
Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos atinentes à pena pecuniária imposta ao (a) condenado(a), levando em conta a pena imposta nos autos apensados.
Publique-se. Intimem-se o(a) apenado(a), bem como o representante do Ministério Público Federal.

**EXECUCAO DA PENA**
**0006542-14.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RODOLFO CARVALHO DA SILVA(SP085913A - WALDIR DORVANI E SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER E SP297271 - JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO)

Designo audiência admonitória para o dia 23 de março de 2017, às 13:30 horas.
Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes do início da audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação.
Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos atinentes à pena pecuniária imposta ao (a) condenado(a).
Publique-se. Intime-se o r. do Ministério Público Federal.

**EXECUCAO DA PENA**
**0006569-94.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES)

Designo audiência admonitória para o dia 24 de março de 2017, às 15:30 horas.
Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes do início da audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação.

Publique-se. Intime-se o r. do Ministério Público Federal.

**EXECUCAO DA PENA**
**0003009-13.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS ROBERTO MIRA(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE)

Designo audiência admonitória para o dia 24 de março de 2017, às 16:30 horas.
Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes do início da audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação.
Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos atinentes à pena pecuniária imposta ao (a) condenado(a), esclarecendo que quanto à pena de multa deverá considerar 25 (vinte e cinco) dias-multa (fl. 38).
Publique-se. Intime-se o r. do Ministério Público Federal.

**EXECUCAO DA PENA**
**0003010-95.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCIA REGINA GUARNIERI MIRA(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE)

Designo audiência admonitória para o dia 24 de março de 2017, às 17:00 horas.
Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes do início da audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação.
Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos atinentes à pena pecuniária imposta ao (a) condenado(a), esclarecendo que quanto à pena de multa deverá considerar 25 (vinte e cinco) dias-multa (fl. 38).
Publique-se. Intime-se o r. do Ministério Público Federal.

**EXECUCAO DA PENA**
**0004458-06.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS(SP268847 - ADRIANO LEMES MACHADO E SP283029 - ERIVELTO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Designo audiência admonitória para o dia 23 de março de 2017, às 11:00 horas.
Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes do início da audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação.
Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos atinentes à pena pecuniária imposta ao (a) condenado(a).
Publique-se. Intime-se o r. do Ministério Público Federal.

**EXECUCAO DA PENA**
**0004735-22.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ELAINE SILVA CAMPOS(SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO)

Designo audiência admonitória para o dia 23 de março de 2017, às 17:30 horas.
Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes do início da audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação.
Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos atinentes à pena pecuniária imposta ao (a) condenado(a).
Publique-se. Intime-se o r. do Ministério Público Federal.

**EXECUCAO DA PENA**
**0004918-90.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SHEILA MARA ROSA BARBOSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP242026 - CLEVERSON ROCHA)

Designo audiência admonitória para o dia 24 de março de 2017, às 15:00 horas.
Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes do início da audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação.
Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos atinentes à pena pecuniária imposta ao (a) condenado(a).
Publique-se. Intime-se o r. do Ministério Público Federal.

**EXECUCAO DA PENA**
**0004926-67.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ITAMAR DA COSTA DANTAS(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)

Designo audiência admonitória para o dia 23 de março de 2017, às 17:00 horas.
Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes do início da audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação.
Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos atinentes à pena pecuniária imposta ao (a) condenado(a).
Publique-se. Intime-se o r. do Ministério Público Federal.

**EXECUCAO DA PENA**
**0005140-58.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DAVI JUSTINO FERREIRA(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA E SP348825 - DAMASIO MARINO)

Designo audiência admonitória para o dia 23 de março de 2017, às 13:00 horas.
Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes do início da audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação.
Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos atinentes à pena pecuniária imposta ao (a) condenado(a).
Publique-se. Intime-se o r. do Ministério Público Federal.

**EXECUCAO DA PENA**
**0006237-93.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JORGE LUIZ DE SIQUEIRA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES E SP176145 - CRISTIANI MARIA LAZARINI SILVEIRA ATTILI E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES)

Designo audiência admonitória para o dia 23 de março de 2017, às 16:30 horas.
Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes do início da audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação.
Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos atinentes à pena pecuniária imposta ao (a) condenado(a).
Publique-se. Intime-se o r. do Ministério Público Federal.

**EXECUCAO DA PENA**
**0006906-49.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Designo audiência admonitória para o dia 23 de março de 2017, às 14:00 horas.
Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes do início da audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação.
Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos atinentes à pena pecuniária imposta ao (a) condenado(a).
Publique-se. Intime-se o r. do Ministério Público Federal.

**EXECUCAO DA PENA**
**0006907-34.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MIGUEL RASPA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Designo audiência admonitória para o dia 23 de março de 2017, às 14:30 horas.
Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes do início da audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação.
Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos atinentes à pena pecuniária imposta ao (a) condenado(a).
Publique-se. Intime-se o r. do Ministério Público Federal.

**EXECUCAO DA PENA**
**0008387-47.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA E SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO)

Designo audiência admonitória para o dia 23 de março de 2017, às 15:00 horas.
Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes do início da audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação.
Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos atinentes à pena pecuniária imposta ao (a) condenado(a).
Publique-se. Intime-se o r. do Ministério Público Federal.

**EXECUCAO DA PENA**
**0008388-32.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA E SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO)

Designo audiência admonitória para o dia 23 de março de 2017, às 15:30 horas.
Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes do início da audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação.
Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos atinentes à pena pecuniária imposta ao (a) condenado(a).
Publique-se. Intime-se o r. do Ministério Público Federal.

**EXECUCAO DA PENA**
**0008466-26.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 23 de março de 2017, às 16:00 horas.
Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes do início da audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação.
Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos atinentes à pena pecuniária imposta ao (a) condenado(a).
Publique-se. Intime-se o r. do Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 3177**

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0400663-25.1996.403.6103** (96.0400663-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400172-18.1996.403.6103 (96.0400172-8) ) - JOSE CARLOS PINTO X LILIA DA SILVA PINTO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A CRED IMOBILIARIO(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl. 393: Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 383/389, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000455-23.2007.403.6103** (2007.61.03.000455-6) - REGILENE DIAS PEREIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 254/280: Trata-se de pedido de restituição de valores depositados pela parte autora.
A decisão de fls. 39/42 autorizou o pagamento das prestações diretamente à Caixa Econômica Federal.
A parte autora apresentou guia de depósito judicial para comprovar o cumprimento da antecipação de tutela, fls. 125/126.
A sentença proferida às fls. 173/177 determinou o levantamento dos valores depositados às fls. 125/126. Este foi o único depósito informado pela autora na fase de conhecimento.
Ao apresentar sua apelação (fls. 181/204), a parte autora anexou guias de depósitos judiciais, e após o trânsito em julgado levantou os valores depositados às fls. 125/126 (fls. 254/256).
Por meio da sua petição pleiteia o levantamento dos demais valores depositados, os quais aparentemente seriam os valores incontroversos referentes às prestações do seu contrato.
Antes de apreciar o pedido de fls. 254/280, manifeste-se a CEF sobre o requerimento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0003099-46.2001.403.6103** (2001.61.03.003099-1) - PAULO RICARDO SOUSA GUERRA X CELINA SILVIA PIRES DA SILVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RICARDO SOUSA GUERRA X CELINA SILVIA PIRES DA SILVEIRA

Retifico o erro material da decisão de fl. 434, pois é possível constatar que há R$ 200,50 (duzentos reais e cinquenta centavos) bloqueados na conta de cada executado.
Deste modo, determino a transferência dos valores bloqueados.
Realizada a transferência, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o valor total depositado na conta judicial. Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores. Para tanto, deverá a Secretaria intimar a exequente.
Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0001927-54.2010.403.6103** - WAGNER TEIXEIRA(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WAGNER TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta judicial descrita à fl. 121.
Contudo, preliminarmente, indique a parte autora para qual dos advogados constituídos será confeccionado o respectivo alvará. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após o levantamento, caso não haja outro requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0007052-66.2011.403.6103** - BENEDITO VALENTIM DE MORAIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITO VALENTIM DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 79/84: Noticiado o óbito da parte autora, a viúva requer sua habilitação.
Nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros.
Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento, a juntada de certidão atualizada dos autos do inventário, devendo constar no polo ativo o espólio, representado pela inventariante.
Caso o inventário já estiver terminado, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores), como carta de concessão de pensão por morte, certidão de dependentes atualizadas (fornecida pelo INSS), certidão de casamento, certidão de óbito e cópia legível do RG e CPF dos herdeiros.
Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pela CEF à fl. 85.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0001900-03.2012.403.6103** - MAURO ZOLKO X MIRIAM MEILER ZOLKO X BRENO ZOLKO X VIVIAN SONIA ADLER ZOLKO(SP206070 - ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP287621 - MOHAMED CHARANEK) X MAURO ZOLKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO ZOLKO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MIRIAM MEILER ZOLKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM MEILER ZOLKO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BRENO ZOLKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENO ZOLKO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VIVIAN SONIA ADLER ZOLKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN SONIA ADLER ZOLKO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 205/213: Na sentença proferida às fls. 162/164 há dois comandos distintos.
A Caixa Econômica Federal demonstrou às fls. 198/203 o cumprimento do julgado, naquilo que lhe cabia. De tal sorte, que recai sobre a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários LTDA a outra determinação (item 1, da fl. 164).
Deste modo, determino a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliário LTDA providencie o cumprimento do item 1, fl. 164, da sentença proferida. Prazo de 10 (dez) dias. Este Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento.
Verifico que na fase executiva não houve determinação para cumprimento quanto a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários LTDA, pelo que indefiro, por ora, a aplicação de multa coercitiva.
Quanto aos honorários sucumbenciais, constato que a corré Caixa Econômica Federal depositou R$ 123,97 (cento e vinte e três reais e noventa e sete centavos), referente à fase cognitiva. A parte autora, por sua vez, havia requerido o pagamento de R$ 288,16 (duzentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos).
Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, tendo em vista que as partes foram condenadas solidariamente em 10% sobre o valor dado à causa (fl. 164). Caso discorde do valor depositado, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)
Indefiro os honorários na fase executiva, pois a previsão legal iniciou-se a vigência do atual CPC, em março deste ano, portanto posterior ao início da execução deste processo.

**Expediente Nº 3187**

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0007241-15.2009.403.6103** (2009.61.03.007241-8) - WILIAN FERREIRA DA SILVA(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.A tutela antecipada foi indeferida (fl. 47).Citada (fls. 52/53), a parte ré não ofereceu contestação (fl. 54) e foi decretada a revelia (fl. 56).Instada a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 56), a parte autora requereu a realização audiência e a produção de prova pericial (fl. 57).O INSS manifestou-se às fls. 59/68 e 71-verso.Deferida a produção de prova testemunhal, condicionada à apresentação de rol de testemunhas (fl. 72), sem cumprimento pela parte autora (fl. 73).Foi determinado à parte autora que apresentasse cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção (fl. 75).A parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de fl. 76.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.A parte autora quedou-se inerte, não obstante instada a regularizar a petição inicial (fls. 75/76), o que denota sua falta de interesse de agir. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 47 (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004973-51.2010.403.6103** - MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS X PAULO GALDINO DE MEDEIROS JUNIOR(SP161615 - MARISA DA CONCEICÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Alega, em apertada síntese, que é segurada da previdência social e está total e permanentemente incapaz para o labor, em virtude de doenças psiquiátricas, glaucoma e outras patologias.Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fls. 41/42).Laudo médico pericial (fls. 49/51).A tutela antecipada foi deferida (fls. 52/53).A parte autora manifestou-se sobre o laudo e requereu a realização de nova perícia (fls. 62/63).Citada (fl. 64), a parte ré ofereceu contestação com documentos (fls. 65/75). Pugna pela improcedência do pedido.Réplica com documentos às fls. 78/86.Designada nova perícia (fls. 89/90) e o laudo foi juntado aos autos às fls. 99/105.A tutela antecipada foi revogada (fls. 106).A parte autora manifestou-se e juntou documentos (fls. 112/124).Proferida sentença de improcedência do pedido (fls.129/134), houve interposição de recurso de apelação (fls. 141/145). O acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença face à ausência de manifestação do representante do Ministério Público Federal (fls. 153/155).Com o retorno dos autos do Tribunal, foi dada vista ao MPF, com manifestação às fls. 160/161.O INSS manifestou-se à fl. 163.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 6º, inciso I do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.""Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado;b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social ( 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.No presente feito, não ficou demonstrada a incapacidade laborativa.A parte autora foi submetida a duas perícias médicas. O primeiro perito concluiu que a parte autora estava incapaz à época, pelo prazo de 01 ano para recuperação, por sofrer de transtorno bipolar (fl. 50), o que ensejou a concessão de tutela antecipada durante este período. Contudo, verifico que a parte autora esteve em gozo do benefício do auxílio-doença por período superior a um ano, conforme demonstra o extrato do HISCREWEB, cuja juntada ora determino.Na segunda perícia realizada, em 07/05/2012, o perito não constatou a presença de incapacidade (fls. 99/105). Informou que o glaucoma não influencia na sua capacidade visual, a gastrite e a hipertensão não são incapacitantes, bem como que o transtorno bipolar encontra-se controlado. Inclusive, o perito analisou a contradição no laudo apresentado pela autora, produzido nos autos do processo de interdição (fls. 82/83), haja vista a parte autora sequer utilizar medicação pertinente ao tratamento de esquizofrenia e sim relativos ao tratamento de transtorno bipolar. Portanto, os laudos periciais são claros e conclusivos, além de estarem fundamentados nos elementos constantes da documentação médica e nos exames clínicos realizados. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual).Honorários periciais pagos às fls. 59 e 126.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0007335-26.2010.403.6103** - BENEDITO RODRIGUES DE FARIA NETO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença.Alega, em apertada síntese, ter sofrido acidente em sua residência, o qual resultou em redução permanente de sua capacidade laboral. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia (fls. 27/28).Laudo médico pericial acostado às fls. 34/36.A tutela antecipada foi indeferida (fl. 37).A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 42/43).Citada (fl. 44), a parte ré apresentou contestação com documentos (fls. 45/48). Pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 51/52.Laudo médico complementar (fls. 64/65) com manifestação do autor às fls. 68/69 e da autarquia previdenciária à fl. 70.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017.Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente. O artigo 86 da Lei n.º 8.213/91 prevê:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Assim, deve ser analisada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se tal perda laborativa se deu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.O benefício em questão não exige o cumprimento de carência, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No entanto, deve o requerente comprovar sua condição de segurado da Previdência Social.No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 34/36), por perito de confiança do Juízo, na qual constou do laudo:"Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo apresenta sequelas de amputação parcial distal do 2º, 3º e 4º dedos da mão esquerda, sem restrições motoras importantes, não lhe atribuindo incapacidade laborativa" (fl. 35).Em laudo complementar o perito reforçou suas conclusões e afirmou:"1. Sequelas mínimas das extremidades dos dedos indicador, médio e anelar, da mão esquerda.2. A enfermidade não apresenta sequelas incapacitantes para o exercício laboral que o autor desempenhava.(...)4. Não há incapacidade laborativa para atividades semelhantes a que exercia. A enfermidade não apresenta manifestações progressivas.(...)6. A sequela deixada não compromete o exercício da maioria das atividades laborais exercidas pelo autor. Não apresenta restrições motoras, desvios importantes, atrofias ou deformidades incapacitantes, com acolchoamento correto dos cotos" (fls. 64/65).Com efeito, o médico perito, após exame clínico da parte autora, bem como análise da documentação, afirmou inexistir redução da capacidade para as atividades habituais. Portanto, improcede a impugnação ao laudo apresentada pela parte autora (fls. 42/43 e 68/69).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001326-14.2011.403.6103** - DULCINEIA FATIMA FARIA SILVA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Fl. 297: Verifico que a corré Fundação Habitacional do Exército retirou os autos entre os dias 17/11/2016 e 01/12/2016 (fl. 290).
Deste modo, devolvo o prazo para o corréu Bradesco Vida e Previdência S/A se manifestar sobre a apelação apresentada.
Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003578-87.2011.403.6103** - JOSE DA CUNHA DE LIMA NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de trabalho rural e especial e a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças verificadas.Alega, em apertada síntese, que a autarquia ré não considerou os seguintes períodos: de julho de 1966 a março de 1975 como rural, bem como os seguintes períodos especiais: 31/05/1975 a 31/07/1976, na empresa SETAL - Instalações Industriais S/A; 10/03/1977 a 14/11/1977, na empresa HEMEL CEL S/A Montagens e Construções; 18/09/1978 a 09/02/1979, na empresa SERTEP S/A Engenharia e Montagens; 01/06/1979 a 12/12/1979 e 11/03/1980 a 21/05/1980, na empresa Montreal Engenharia S/A; 11/11/1980 a 14/01/1981, na empresa UTC Engenharia S/A; 03/02/1981 a 21/07/1981, na empresa A. Araújo S/A Engenharia e Montagens; 11/01/1982 a 02/07/1982, na empresa SERTEP S/A Engenharia e Montagem; 29/09/1982 a 01/08/1983, na empresa TENENGE Técnica Nacional de Engenharia Ltda; 08/11/1983 a 06/05/1985, na empresa Construtora JC Figueredo SC LTDA; 21/08/1985 a 08/11/1985, na empresa Montreal Engenharia S/A; 24/02/1986 a 17/07/1987, na empresa Construtora JC Figueredo S/C LTDA; 30/11/1987 a 07/06/1988, na empresa Montreal Engenharia S/A; 29/06/1988 a 29/12/1989, na empresa LENTEC Projetos e Construções LTDA; 16/01/1990 a 12/08/1994 e 09/12/1994 a 19/01/1996, na empresa MONTCALM Montagens Industriais S/A; 08/04/1996 a 05/07/1996, na empresa DECIDE Prestação de Serviços de Mão de Obra LTDA; 23/09/1996 a 31/10/1996, na empresa APA Trabalho Temporário LTDA; 04/11/1996 a 31/01/1997, na empresa MAGNUM Serviços Empresariais Ltda; 03/02/1997 a 25/03/1997, na empresa GKW Equipamentos Industriais S/A, 28/05/1997 a 30/06/1997 e 29/08/1997 a 25/11/1997, na empresa Dinâmica Trabalho Temporário LTDA; 14/01/1998 a 17/03/1998, na empresa BECHTEL do Brasil Construções LTDA; 21/09/1998 a 18/12/1998, na empresa CAS - Projetos Industriais S/S LTDA.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas (fl. 108).Citada (fl. 111) a parte ré ofereceu contestação (fls.112/136). Alega a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Manifestação do autor requerendo a produção de prova oral, bem como a intimação do réu para juntar cópia dos documentos referentes ao processo administrativo (fls. 141/142).Réplica às fls. 143/146.Carta precatória devolvida sem cumprimento, em razão da não localização das testemunhas no endereço declinado pelo autor (fls. 147/171).O autor peticionou informando novo endereço das testemunhas (fl. 174).Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 194/196).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Rechaço a preliminar apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. No tocante à decadência, em se tratando de revisão judicial do ato de indeferimento administrativo de benefício, há de se verificar o transcurso do prazo decadencial a partir da ciência, pelo segurado, do ato administrativo de indeferimento do benefício. Na hipótese, este lapso não transcorreu, haja vista que a data da ciência do indeferimento administrativo ocorreu em 15/09/2007 (fl. 105) e a ação foi proposta em 27/05/2011 (fl. 02).Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão.O pedido é parcialmente procedente. Pleiteia o autor o reconhecimento e averbação do período de julho de 1966 a março de 1975, que alega ter trabalhado como rurícola. Todavia, falta à parte autora interesse de agir em relação ao período de 01/01/1970 a 31/12/1970 e 01/01/1973 a 31/12/1974, tendo em vista que já foi reconhecido administrativamente pelo réu, consoante se verifica na contagem de tempo de serviço de fls. 93/104.Cabe lembrar que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita:Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rurícola no período pleiteado. Inclusive, esse é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ALEGADA SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TRABALHO INSALUBRE. RUÍDO INFERIOR AO PERMITIDO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Orientação confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas. 3. Sem destoar dessa compreensão, entendeu a Corte Regional que o autor não apresentou início de prova material em relação ao período pretendido. 4. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pela parte autora, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ruído a ser considerado para efeito de aposentadoria especial é de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 até 18/11/2003, nos termos do Decreto n. 2.171/97, e de 85 dB a partir de 19/11/2003, data de vigência do Decreto n. 4.882/2003. 6. Agravo regimental não provido.AGRESP 200901311940; DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO SCHIETTI CRUZ; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJE DATA: 25/02/2016; Data da Decisão 16/02/2016; Data da Publicação: 25/02/2016A parte autora busca comprovar sua atividade rural, por meio dos seguintes documentos:- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Russas, compreendendo o período de julho de 1966 a março de 1975, datada de 1999 (fls. 53/54);- Cadastro de Proprietário Rural e comprovante de entrega de imóvel rural em nome de Joaquim da Cunha, datados de 11/07/1966 (fl. 55);- Certidão de Registro de Nascimento, na qual consta sua profissão como agricultor (fl. 56);- Título Eleitoral, expedido em 16/08/1974, no qual consta sua profissão como agricultor (fls. 57/57 verso);- Certificado de Reservista, datado de 16/11/1973, no qual consta sua profissão como agricultor (fls. 58/58 verso).- Declaração do Ministério do Exército, datada de 24/08/1999, na qual consta que o autor exercia a profissão de agricultor anteriormente à prestação do serviço militar (fl. 59);- Ficha do aluno, datada de 1968, na qual consta a profissão do autor como agricultor (fl. 60);Quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural durante a menoridade, importante tecer algumas considerações.Até a edição da Constituição Federal de 1967, publicada em 24/01/1967, o trabalho exercido por menor só era permitido a partir dos 14 anos de idade. Após a sua edição, foi reduzido o referido limite para 12 anos de idade, motivo pelo qual deve essa limitação etária ser tomada como parâmetro para o reconhecimento do trabalho rural. A TNU firmou entendimento quanto à matéria, com a edição da Súmula nº 5: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."As normas protetoras do menor têm caráter protecionista, não podendo ser aplicadas em seu desfavor. Vale dizer, a vedação do trabalho do menor foi estabelecida em seu benefício, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa. Assim, demonstrado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar do menor a partir dos 12 anos, esse tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria. Nesse diapasão, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Não merece prosperar a alegação da autarquia de ausência de prova material contemporânea. Dentre os indícios materiais apresentados, destacam-se os documentos contemporâneos comprobatórios da existência da propriedade rural em nome dos arrendadores (fls. 24 e 26) e as declarações firmadas por estes (fls. 23 e 25), os quais foram corroborados por idônea prova testemunhal, sendo que a proprietária do imóvel prestou depoimento em juízo, confirmando as alegações da parte autora. Destarte, o conjunto probatório revela-se suficiente para o reconhecimento da atividade nas lides rurais. Precedentes do E. STJ. III. Face ao disposto na Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, in verbis : "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários", conclui-se que a atividade rural exercida pela parte autora pode ser reconhecida para todos os fins previdenciários a partir dos 12 (doze) anos de idade. (negritei)IV. Assim, os períodos de 17-02-1963 (quando completou 12 anos) a 15-02-1971 e de 08-01-1982 a 31-12-1985, trabalhados pelo requerente na atividade rural, sem anotação na CTPS, podem ser reconhecidos para fins previdenciários, exceto para efeito de carência. (negritei) V. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. VI. Agravo a que se nega provimento.Processo AC 00172331520104039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1510538; DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA: 24/01/2012. FONTE_REPUBLICACAO:; Data da Decisão 17/01/2012; Data da Publicação:24/01/2012No presente feito, verifico que o pedido da parte autora a partir de 1966 é condizente com a fundamentação supra, pois então contava com 14 (quatorze) anos de idade.Verifico, dos documentos apresentados pelo autor, que o mais antigo juntado aos autos que permite inferir o exercício de atividade rural é a Ficha do Aluno, datada de 1968 (fl. 60). Anteriormente a essa data não há nenhum documento que comprove o exercício do labor rural.A declaração do Sindicato não pode ser aceita, pois não se encontra homologada pelo representante do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, Lei n.º 8.213/91, com nova redação dada pela Lei n.º 11.718, de 20/06/2008. Além disso, não é contemporânea, pois produzida mais de 30 (trinta) anos após os fatos que se pretende provar.O Cadastro de Proprietário Rural e o Comprovante de Entrega de Declaração de Imóvel Rural, datados de 1966, estão em nome de terceira pessoa (fl. 55). Na hipótese dos autos, não há início de prova material que nos dê algum indício de que o demandante exercia algum tipo de atividade campesina no período anterior a 1968. Os testemunhos colhidos (fls. 194/196), embora tenham se reportado ao exercício de atividade rurícola pelo autor, no imóvel de propriedade rural, não têm o condão de, por si só, comprovarem todo o período de trabalho rural alegado, sendo necessário, para que lhes sejam dado o devido valor, o respaldo em início de prova material hábil a demonstrar os anos trabalhados na lida. Portanto, não há prova material que corrobore que a parte autora efetivamente trabalhou como rurícola durante todo o período alegado. A documentação apresentada não é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado na inicial, não dando amparo à pretensão deduzida. Da análise da CTPS da parte autora (fls. 21/48), verifico que a primeira foi emitida em 11/10/1972, sendo que a partir de 31 de maio de 1975 constam anotações de vínculos urbanos.Desse modo, do conjunto probatório (prova documental e testemunhal), pode-se inferir que a parte autora exerceu o labor rural durante o período de 01/01/1968 a 31/03/1974.No entanto, como já foi reconhecido administrativamente o período de 01/01/1970 a 31/12/1970 e 01/01/1973 a 31/12/1974 (fl. 104), reconheço tão-somente o período de 01/01/1968 a 31/12/1969, 01/01/1971 a 31/12/1972.Pleiteia também o autor o reconhecimento e averbação dos períodos de 31/05/1975 a 31/07/1976; 10/03/1977 a 14/11/1977; 18/09/1978 a 09/02/1979; 01/06/1979 a 12/12/1979; 11/03/1980 a 21/05/1980; 11/11/1980 a 14/01/1981; 03/02/1981 a 21/07/1981; 11/01/1982 a 02/07/1982; 29/09/1982 a 01/08/1983; 08/11/1983 a 06/05/1985; 21/08/1985 a 08/11/1985; 24/02/1986 a 17/07/1987; 30/11/1987 a 07/06/1988; 29/06/1988 a 29/12/1989; 16/01/1990 a 12/08/1994; 09/12/1994 a 19/01/1996; 08/04/1996 a 05/07/1996; 23/09/1996 a 31/10/1996; 04/11/1996 a 31/01/1997; 03/02/1997 a 25/03/1997; 28/05/1997 a 30/06/1997; 29/08/1997 a 25/11/1997; 14/01/1998 a 17/03/1998; 21/09/1998 a 18/12/1998 como tempo especial. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício.A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.O antigo Enunciado nº 32 da TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tinha a seguinte redação: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003". Em sessão de julgamento realizada em 24/11/2011, a TNU aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde

de tal índice de ruído."No entanto, o STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, afastou o entendimento da TNU, conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUSREGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.Em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o enunciado acima citado. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em relação à eletricidade, para que haja a configuração da especialidade da atividade, deve o trabalhador comprovar que ficou exposto à tensão elétrica superior a 250 Volts, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Formulários de fls. 62/67, 69, 71/73, 83/85, 87/92 e laudos técnicos de fls. 68 e 74/82. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, o autor esteve exposto aos seguintes agentes nocivos:a) Ruído:- Sem intensidade (31/05/1975 a 31/07/1976);- 81 dB(A) (08/11/1983 a 31/12/1983);- 92 dB(A) (29/06/1988 a 29/12/1989);- 91 dB(A) (16/01/1990 a 12/08/1994 e 09/12/1994 a 19/01/1996);- 90 dB(A) (04/11/1996 a 31/01/1997)- Sem intensidade (03/02/1997 a 25/03/1997);- 92 dB(A) (28/05/1997 a 30/06/1997 e 29/08/1997 a 25/11/1997);- Sem intensidade (14/01/1998 a 17/03/1998)b) Eletricidade: - Tensão elétrica acima de 250 Volts, nos períodos de 31/05/1975 a 31/07/1976; 10/03/1977 a 14/11/1977; 18/09/1978 a 09/02/1979; 01/06/1979 a 12/12/1979; 11/03/1980 a 21/05/1980; 11/11/1980 a 14/01/1981; 03/02/1981 a 21/07/1981; 11/01/1982 a 20/09/1982; 29/09/1982 a 01/08/1983; 01/01/1984 a 06/05/1985; 21/08/1985 a 08/11/1985; 24/02/1986 a 17/07/1987; 01/12/1987 a 07/06/1988; 29/06/1988 a 29/12/1989; 16/01/1990 a 12/08/1994; 09/12/1994 a 19/01/1996; 08/04/1996 a 05/07/1996; 23/09/1996 a 31/10/1996; 04/11/1996 a 31/01/1997; 28/05/1997 a 30/06/1997; 29/08/1997 a 25/11/1997; 21/09/1998 a 18/12/1998. - Tensão elétrica de até 380 Volts, no período de 03/02/1997 a 25/03/1997. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição aos agentes ruído e/ou tensão elétrica em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos de 31/05/1975 a 31/07/1976; 10/03/1977 a 14/11/1977; 18/09/1978 a 09/02/1979; 01/06/1979 a 12/12/1979; 11/03/1980 a 21/05/1980; 11/11/1980 a 14/01/1981; 03/02/1981 a 21/07/1981; 11/01/1982 a 02/07/1982 (conforme pedido na inicial); 29/09/1982 a 01/08/1983; 08/11/1983 a 06/05/1985; 21/08/1985 a 08/11/1985; 24/02/1986 a 17/07/1987; 01/12/1987 a 07/06/1988; 29/06/1988 a 29/12/1989; 16/01/1990 a 12/08/1994; 09/12/1994 a 19/01/1996; 08/04/1996 a 05/07/1996; 23/09/1996 a 31/10/1996. Impende salientar que, muito embora o autor tenha requerido o reconhecimento do período de 30/11/1987 a 07/06/1988, trabalhado na empresa Montreal Engenharia S/A como especial, na CTPS (fl. 27) e no Formulário de fl. 83, o referido vínculo está anotado de 01/12/1987 a 07/06/1988. Já o período de 04/11/1996 a 31/01/1997 não pode ser reconhecido como tempo especial, nem com relação ao agente nocivo ruído, nem quanto à tensão elétrica, haja vista que, embora conste no Formulário DSS 8030 o agente nocivo ruído de 90 dB(A) e tensão elétrica acima de 250 Volts (fl. 69), há informação no mesmo formulário de que a empresa não possui laudo técnico avaliando o grau de intensidade do ruído. Consta, ainda, que a empresa não tem como mensurar valores devido aos serviços serem efetuados em locais diversos (fls. 69/70). Desse modo, o referido formulário não se constitui um meio idôneo de prova do labor especial. O período de 03/02/1997 a 25/03/1997 também não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que não consta no Formulário DSS 8030 a intensidade do ruído e quanto à eletricidade, a voltagem é imprecisa, pois informa que é de até 380 Volts (fls. 67/68). No tocante aos períodos de 28/05/1997 a 30/06/1997; 29/08/1997 a 25/11/1997 e 21/09/1998 a 18/12/1998, há informação no formulário de que a empresa não possui laudo pericial avaliando o grau de intensidade, o qual, nos termos da fundamentação acima é indispensável para o agente nocivo ruído e quanto à eletricidade, para o período posterior a 05 de março de 1997 (data da edição do Decreto 2.172/97). Por fim, quanto ao período de 14/01/1998 a 17/03/1998, também não há como reconhecer o tempo especial, haja vista a ausência de informação quanto à intensidade do ruído. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres." Por fim, "não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Registre-se, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando a súmula n 9, in verbis:"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: "9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo á sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." "12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. ( ...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo foi neutralizado pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), com exceção do agente nocivo ruído, não há respaldo legal para à aposentadoria especial, o que não se aplica ao presente feito, conforme acima demonstrado na fundamentação. Por todo expendido, de rigor o reconhecimento como laborado em condições especiais do período de 08/11/1983 a 31/12/1983, pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, bem como dos períodos de 31/05/1975 a 31/07/1976; 10/03/1977 a 14/11/1977; 18/09/1978 a 09/02/1979; 01/06/1979 a 12/12/1979; 11/03/1980 a 21/05/1980; 11/11/1980 a 14/01/1981; 03/02/1981 a 21/07/1981; 11/01/1982 a 02/07/1982; 29/09/1982 a 01/08/1983; 01/01/1984 a 06/05/1985; 21/08/1985 a 08/11/1985; 24/02/1986 a 17/07/1987; 01/12/1987 a 07/06/1988; 29/06/1988 a 29/12/1989; 16/01/1990 a 12/08/1994; 09/12/1994 a 19/01/1996; 08/04/1996 a 05/07/1996; 23/09/1996 a 31/10/1996, pela exposição a tensões acima de 250 Volts, configurando, assim, a previsão legal do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.Assim, somado o período acima reconhecido, com o restante de período de trabalho já reconhecido em sede administrativa pela autarquia previdenciária, 22 anos, 7 meses e 20 dias (fls. 93/104), tem-se que a parte autora, na data da DER, em 12/06/2006, tinha reunido um total de 33 anos 1 mês e 3 dias de tempo de contribuição. Desta forma, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Sem direito ainda à aposentadoria proporcional, tendo em vista que, conforme cálculo do pedágio, ele não tem tempo suficiente para se aposentar proporcionalmente.Diante do exposto:1- Extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1970 e 01/01/1973 a 31/12/1974;2- julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:2.1) reconhecer e proceder à averbação do período de 01/01/1968 a 31/12/1969 e 01/01/1971 a 31/12/1972, como tempo de trabalho rural; 2.2) reconhecer e proceder à averbação do trabalho especial nos períodos de 31/05/1975 a 31/07/1976; 10/03/1977 a 14/11/1977; 18/09/1978 a 09/02/1979; 01/06/1979 a 12/12/1979; 11/03/1980 a 21/05/1980; 11/11/1980 a 14/01/1981; 03/02/1981 a 21/07/1981; 11/01/1982 a 02/07/1982; 29/09/1982 a 01/08/1983; 08/11/1983 a 06/05/1985; 21/08/1985 a 08/11/1985; 24/02/1986 a 17/07/1987; 01/12/1987 a 07/06/1988; 29/06/1988 a 29/12/1989; 16/01/1990 a 12/08/1994; 09/12/1994 a 19/01/1996; 08/04/1996 a 05/07/1996; 23/09/1996 a 31/10/1996; Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as custas processuais e os honorários advocatícios (art. 86, caput do CPC), esses fixados no percentual mínimo, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289 /96.Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002131-30.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA MARTINS FERREIRA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Alega, em apertada síntese, que é segurada da previdência social e está total e permanentemente incapaz para o labor, por sofrer de hidrocefalia. Em 03/02/2011 formulou requerimento para concessão do benefício, o qual foi indeferido.Emendada a inicial (fls. 78/89).Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fls. 91/92).Laudo médico pericial (fls. 97/102).A tutela antecipada foi indeferida (fl. 104).A parte ré foi citada (fl. 108)A parte autora requereu a concessão do benefício da aposentadoria da pessoa com deficiência (fls. 109/112).A parte ré ofereceu contestação (fl. 113). Pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 116/117.Designada nova perícia (fl. 119).A parte autora apresentou quesitos (fls. 123/124) e juntou documento (fls. 138/139).Perícia médica às fls. 140/143.O INSS manifestou-se às fls. 149/150.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Indefiro o pedido formulado às fls. 109/110 para concessão do benefício da aposentadoria da pessoa com deficiência, pois apresentado após a citação, conforme disposto no artigo 329 do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora não formulou requerimento administrativo para a sua concessão. Conforme consta do artigo 5º da Lei Complementar n.º 142/2013, a concessão do benefício depende de avaliação do grau de deficiência, atribuição que incumbe à autarquia realizar em um primeiro momento, sob pena de descaracterizar a lide, haja vista a inexistência de pretensão resistida.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017.Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.""Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado;b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.A qualidade de segurado se

mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social ( 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.No presente feito, não ficou demonstrada a incapacidade laborativa.A parte autora foi submetida a duas perícias médicas, nas especialidades psiquiatria e neurologia. A perita psiquiatra concluiu que a parte autora é portadora de distúrbio da personalidade e dependência química de hipnóticos, doenças que não resultam em incapacidade para o labor (fl. 100).O segundo perito, neurologista, consignou que a autora não apresenta incapacidade. Apresentou quadro de hidrocefalia em 2006, mas sem sinais de agravamento. Não obstante o quanto pontuado pelo perito, após a realização da perícia psiquiátrica (fls. 97/102), a parte autora juntou aos autos apenas uma declaração de tratamento de saúde mental (fl. 139), o qual relata quadro compatível com o analisado na perícia anterior. Portanto, desnecessária a realização de nova perícia. Cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexatidão no laudo impugnado, nos termos do artigo 480, 1º, do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso.Portanto, os laudos periciais são claros e conclusivos, além de estarem fundamentados nos elementos constantes da documentação médica e nos exames clínicos realizados. Ausente o requisito da incapacidade, de rigor a improcedência dos pedidos.Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual).Honorários periciais do primeiro perito nomeado às fls. 91/92 pagos à fl. 107. Expeça-se o necessário para pagamento do segundo perito nomeado (fls. 133/134). Ressalte-se que os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0007207-35.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA BAPTISTA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora pretende "regularizar o valor real, que de fato a autora deve dos valores recebidos indevidamente, levando em consideração o que a mesma já pagou e requer ainda a liberação da conta bancária onde consta os depósitos feito pelo INSS erroneamente, aplicando juros correto e não como o INSS pretende", bem ainda, que "a consignação feita em folha de pagamento da pensão por morte, recebida pela autora seja o desconto feito no importe de 5% (cinco por cento) de seu benefício dos valores devidos, para que a autora possa suportar os valores sem lhe ocasionar prejuízo."Alega, em apertada síntese, que é pensionista de seu falecido cônjuge, o qual recebia além da aposentadoria um benefício de auxílio-acidente. Com o falecimento, a parte autora passou a receber a pensão por morte decorrente da aposentadoria e o benefício de auxílio-acidente continuou a ser depositado pelo INSS em outra conta em nome do falecido. Este montante, por ordem judicial nos autos da ação de inventário, foi liberado, no valor total de R$14.621,07 (quatorze mil, seiscentos e vinte e um reais e sete centavos) e determinou-se o encerramento da conta bancária.Afirma que não obstante a determinação de encerramento da conta, o INSS ainda continuou efetuando depósitos indevidos, referentes ao benefício de auxílio-acidente, os quais não foram levantados pela autora e permanecem depositados na conta do falecido. No entanto, o INSS está cobrando da autora indevidamente uma dívida de R$50.762,92 (cinquenta mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos) referentes aos valores de auxílio-acidente, sem descontar a importância de R$2.468,07 (dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sete centavos) já pagos pela autora e o valor que ainda está depositado na conta bancária de seu falecido cônjuge.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação (fl. 37).Citada (fl. 38), a parte ré apresentou contestação às fls. 39/43. Pugna pela improcedência do pedido inicial.Réplica às fls. 45/46.Convertido julgamento em diligência, foi determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil para informar o saldo existente na conta 01.007786-0, agência 0790-1, de titularidade do falecido, bem como requisição ao INSS do procedimento administrativo relativo ao auxílio-acidente nº 107.896.219-4, em nome de Achilles Baptista, demonstrando o valor atualizado do débito com o discriminativo mês a mês das competências depositadas após o óbito do segurado, indicando as indevidamente sacadas pela parte autora (fl. 48), o que foi cumprido pelo INSS às fls. 55/192 e pelo Banco do Brasil à fl. 199.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente.A devolução do valor original de R$14.621,07 (quatorze mil, seiscentos e vinte e um reais e sete centavos), depositado na conta corrente nº 01.007786-0, agência 0790-1, de titularidade de Achilles Baptista, é incontroversa nos autos, haja vista que a autora reconhece na inicial o referido débito, bem ainda, reconhece que a totalidade dos pagamentos efetuados pelo INSS a título de auxílio-acidente após o óbito de Achilles Baptista na referida conta são indevidos.Por sua vez, a autarquia previdenciária também reconhece que houve o pagamento de forma indevida do benefício de auxílio-acidente após o óbito do segurado (fl. 101).A controvérsia, portanto, cinge-se a não devolução dos valores pagos indevidamente a título de auxílio-acidente após o óbito de Achilles Baptista, referentes ao período de 13.07.2003 a 06.04.2005, haja vista que a autora afirma que não recebeu o referido valor, em virtude de não ter autorização judicial para levantamento do saldo existente na conta do de cujus, bem como requer o abatimento do valor de R$ 2.468,09 (dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e nove centavos) da quantia a ser devolvida e, por fim, que o percentual a ser descontado para pagamento do débito seja de 5% (cinco por cento).Na hipótese, verifico que, de fato, foi depositado indevidamente na conta de Achilles Baptista após o seu óbito, valores a título de auxílio-acidente (fls. 25/30).Ocorre que uma parte desses valores, da ordem de R$14.621,07 (quatorze mil, seiscentos e vinte e um reais e sete centavos) foram levantados pela autora, mediante alvará judicial, sendo incontroversa a sua devolução, conforme já salientado acima. No entanto, posteriormente ao levantamento desse valor, o INSS continuou a realizar depósitos indevidamente na conta do de cujus e cobrou a devolução da totalidade dos depósitos efetuados. Ocorre que os depósitos efetuados após o levantamento da quantia de R$14.621,07 (quatorze mil, seiscentos e vinte e um reais e sete centavos) não foram levantados pela autora, tendo em vista que esta não obteve autorização judicial e ainda se encontram na conta de Achilles Baptista, conforme ofício expedido pelo gerente do Banco do Brasil (fl. 199). Desse modo, não tem a autora a responsabilidade de devolver esse valor que se encontra na conta do falecido, haja vista que o dever de reparar a lesão aos cofres públicos decorre do enriquecimento sem causa, o que não ocorreu na hipótese.Em relação à dedução do valor de R$ 2.468,09 (dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e nove centavos) da quantia a ser devolvida, verifico sua impossibilidade, tendo em vista que referido pagamento correspondeu a acerto do NB 46/057.177.380-0, isto é, do benefício de aposentadoria especial, conforme se constata na Guia de Recolhimento de fl.156.Por fim, quanto ao percentual a ser descontado para pagamento do valor recebido indevidamente pela autora, ressalto que a restituição dos valores recebidos indevidamente encontra previsão no art. 115, II da Lei nº 8.213/91, o qual prevê a possibilidade de desconto do pagamento de benefício além do devido, desde que limitado ao percentual de 30% (trinta por cento) do salário de benefício.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a restituição pela parte autora do valor de R$14.621,07 (quatorze mil, seiscentos e vinte e um reais e sete centavos), devidamente atualizado, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013) com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, a qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25.03.2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).(STF, ADI nº 4357-DF, modulação dos efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Reeferidos valores deverão ser descontados da pensão por morte da parte autora, limitado ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) do salário de benefício, de acordo com o art. 115, II da Lei nº 8.213/91.Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos entre eles as despesas, nos termos do art. 86, caput do CPC. A ré está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. A execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289 /96.Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, deverá a autarquia previdenciária informar os dados da conta para a qual o montante existente na conta do Banco do Brasil (fl. 199) será transferido. Após, oficie-se a instituição financeira para cumprimento. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0008547-14.2012.403.6103** - PEDRO VIEIRA DOS SANTOS X LOURDES MUNIZ VIEIRA(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.Alega, em apertada síntese, que é segurado da previdência social e está total e permanentemente incapaz para o trabalho, por sofrer de esquizofrenia. Designada perícia, concedido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da tutela antecipada (fls. 34/35).Laudo médico pericial às fls. 40/44.A tutela antecipada foi deferida (fls. 46/47).O representante do Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 56).Citada (fl. 57), a parte ré apresentou contestação com documentos (fls. 58/65). No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial.Réplica às fls. 68/69.Por meio da petição de fls. 71/72, o representante do MPF fez requerimentos.Designada nova perícia (fls. 75/79).A parte autora apresentou documentos do curador (fls. 85/87).Laudo complementar às fls. 88/91.A parte autora apresentou documentos referentes ao processo de interdição (fls. 97/108), bem como se manifestou sobre o laudo (fls.117/121).O representante do MPF apresentou parecer (fls. 123/124).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017.Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.'"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado;b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou

total e permanente no caso do segundo benefício.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social ( 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.No presente feito, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas com especialistas em psiquiatria (fls. 40/44 e 88/91). As duas peritas nomeadas concluíram pela presença da esquizofrenia incapacitante, divergindo apenas quanto à possibilidade de recuperação.Verifico que o segundo laudo, produzido em data mais recente (junho de 2016), conclui pela incapacidade total e temporária. Não obstante, no primeiro laudo, a primeira perita nomeada havia concluído pela recuperação em um prazo de dois anos.De acordo com os demais documentos acostados aos autos (fls. 120/121), o quadro de saúde da parte autora se agravou ao longo dos anos, o que resultou em incapacidade total e permanente para o labor, desde 08/2012, conforme consta do segundo laudo mais recente (fls. 90/91).Resta analisar se estão presentes a qualidade de segurado e a carência.O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 65) prova que na data do início da incapacidade a parte autora ostentava a qualidade de segurado.A carência também foi cumprida, pois o referido extrato prova que a parte autora detinha um número superior às 12 contribuições necessárias para a concessão do benefício (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91).Assim, deve ser implantado em favor da parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início na data do requerimento administrativo (fl. 61), em 03/08/2012.Entretanto, tendo em vista a idade da parte autora (30 anos), a aposentadoria por invalidez concedida fica sujeita à reavaliação pela autarquia no prazo de dois anos a contar desta sentença, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91 e artigo 46 do Decreto 3048/99.Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício da aposentadoria por invalidez e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma. Dessa forma, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 46/47).Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária:1. a pagar à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) em 03/08/2012, data da citação do requerimento (fl. 61); 2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015).3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. 4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado.5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.6. Fica a parte autora sujeita à reavaliação, nos termos do artigo 101 caput da Lei 8.213/91.7. Honorários periciais do primeiro perito nomeado às fls. 34/35 pagos à fl. 53. Expeça-se o necessário para pagamento do segundo perito nomeado (fls. 65/66). Ressalte-se que os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.8. Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil.9. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996.SÍNTESE DO JULGADONome do beneficiário: PEDRO VIEIRA DOS SANTOS - incapazCPF beneficiário: 370.146.908-33Rep. Legal:..... Lourdes Muniz VieiraCPF do representante:.739.368.478-00Nome da mãe: LOURDES MUNIZ VIEIRANúmero PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.Endereço beneficiário: Av. Saga, 494, Jardim Oriente, São José dos Campos/SPEspécie do benefício: aposentadoria por invalidezTempo de contribuição XXXXXDIB: 03/08/2012 (DER)DIP: 13/01/2017 (data da sentença)RMI: A calcular na forma da lei.RMA: A calcular na forma da lei.10. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. 11. Tendo em vista a alteração do benefício, intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3208**

**MONITORIA**
**0006873-98.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADRIANO BESSA UCHOA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP150032 - ROGERIO DE FREITAS BARBOSA PEREIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juiza Federal**
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**
**Diretor de Secretaria**
**Bel. Marcelo Garro Pereira ***

**Expediente Nº 8345**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0006048-23.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILO ALVES DA SILVA X MICHAEL DOS SANTOS PIRES(SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA E SP331519 - MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA)

DESPACHO DE FL. 361: 1. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 359/verso. Abra-se vista à acusação para que apresente as razões recursais. 2. Com a vinda das razões do r. do Ministério Público Federal, abra-se vista dos autos à defesa para oferecimento de suas contrarrazões. O prazo para a defesa começará a correr a partir da publicação do presente despacho. 3. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-90.2016.4.03.6103
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANDRADE PINTO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Diferentemente do alegado pelo autor na inicial, no presente caso, conquanto estejam sedimentados na jurisprudência os limites de tolerância do agente agressivo ruído, para comprovação do caráter especial da atividade há outras questões a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, devendo haver a respectiva dilação probatória. Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

> *"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". **3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado** como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)" (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)*

> *"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado**. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 2004050000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se e intime-se.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2016.**

**Samuel de Castro Barbosa Melo**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-84.2016.4.03.6103
AUTOR: SIDNEY MASSAO ARAMAKI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, além de período como aprendiz, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais, além de período como aprendiz.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

> *"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". **3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado** como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)" (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)*

> *"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado**. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

**Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**

Cumprido o item acima, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se e intime-se.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2016.**

**Samuel de Castro Barbosa Melo**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-23.2016.4.03.6103
AUTOR: MARIANA SANCHES CIMASCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARIANA SANCHES CIMASCHI em face da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende que seja determinado à requerida que se abstenha de cessar o benefício de pensão por morte que recebe atualmente, devendo estendê-lo até o término de seu curso superior.

Aduz a parte autora que é filha de VALQUÍRIA MARQUES SANCHES, que em vida ostentou a condição de Assistente em Ciência e Tecnologia. Ocorre que a Sra. Valquíria, genitora da autora, faleceu no dia 24 de setembro de 2002, desde então passou a ser pensionista nos termos da Lei 8.112/90, art. 217, inciso IV, alínea "a".

Alega que a concessão da pensão possui término estabelecido para dia 30/12/2016, data em que a autora completará 21 (vinte e um) anos de idade. Entende que por cursar o ensino superior na UNIVAP – Universidade do Vale do Paraíba, a pensão por morte deveria ser estendida até seus 24 anos de idade, ou até que complete sua graduação em curso de ensino superior.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

A **presente hipótese** diz respeito à prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte até que o(a) beneficiário(a) complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, no caso de ser estudante de curso universitário. A incapacidade para o trabalho, atividades habituais e/ou vida independente da parte autora não é arguida, limitando-se a causa de pedir apenas à prorrogação do benefício previdenciário por ser estudante universitária e ainda não possuir vinte e quatro anos de idade.

A pensão por morte de servidor público civil encontra previsão legal nos artigos 215/225 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais" (transcrição do texto vigente à época da concessão da pensão da autora):

> **"Da Pensão**
> **Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.**
> Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.
> § 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.
> **§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.**
> Art. 217. São beneficiários das pensões:
> I - vitalícia:
> a) o cônjuge;
> b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
> c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
> d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
> e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;
> **II - temporária:**
> a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
> b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
> c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
> **d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.**
> § 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".
> § 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".
> (...)
> Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.
> Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.
> Art. 220. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.
> Art. 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:
> I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
> II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
> III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.
> Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.
> **Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:**
> I - o seu falecimento;
> II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
> III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
> **IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;**
> V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;
> VI - a renúncia expressa.
> (...)." (destaquei)

Veja-se que é da própria letra da lei que o pagamento de pensão por morte a dependente de servidor público civil extingue-se quando o(a) beneficiário(a) completar vinte e um anos de idade (salvo se inválido). À vista disso, é firme o posicionamento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA de que, ante a ausência de previsão legal, não se pode estender o benefício até que o(a) filho(a)/pessoa designada complete vinte e quatro anos, mesmo em se tratando de estudante universitário. Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. O art. 222, IV, da Lei n. 8.112/90 fixou como termo final para a pensão temporária a data em que o dependente atinge a maioridade, apresentado-se como única exceção a invalidez.
> 2. Em face da ausência de previsão legal, mostra inviável a pretendida prorrogação do benefício previdenciário até que filho maior complete 24 anos de idade ou conclua o estudo universitário.
> 3. Recurso especial provido.
> (STJ, REsp 1074181/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
> 1. A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão nor Felix Fischer, DJ 10.04.2000).
> 2. Segurança denegada.
> (STJ, MS 12.982/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2008, DJe 31/03/2008)

Também o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO segue tal orientação, conforme se verifica no julgamento do agravo de instrumento nº 0009221-65.2012.403.0000/SP (TRF3, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, disponibilização no diário eletrônico dia 18/04/2012 - fls. 38/42), sendo importante destacar os seguintes trechos daquela decisão:

> "(...)
> Não merece acolhimento a alegação de que o art. 222 da Lei n. 8.112/90 fere o direito à educação, garantido pelos arts. 205 e 208 da Constituição da República, haja vista que o acesso ao estudo gratuito permanece sendo oferecido pelo Estado, independentemente da interrupção da pensão temporária paga.
> O art. 222 da Lei n. 8.112/90 não padece de vício de inconstitucionalidade, pois as regras constitucionais concernentes à educação (CR, arts. 205 e seguintes) não asseguram ao aluno que este faça jus à determinada pensão até que conclua sua graduação. Aquelas normas impõem o dever do Estado de ministrar a educação e franquear-lhe o respectivo acesso, independentemente da condição econômica ou social do aluno. Portanto, a circunstância de que o aluno seja privado de pensão por morte, em virtude da perda de sua qualidade de beneficiário pelo advento de sua maioridade, não prejudica a eficácia das normas constitucionais que subsistem a assegurar-lhe os mesmos direitos dos quais até então desfrutava. Não se ignora que a perda de recursos implica dificuldades financeiras, inclusive para fazer frente às despesas com os estudos ou com as mensalidades. Mas não se pode debitar ao Estado, na condição de responsável pela educação, tais encargos financeiros. Pois se tais normas constitucionais assegurassem semelhante direito, elas igual e isonomicamente beneficiariam os demais estudantes que jamais desfrutaram de nenhum benefício, pois a garantia de acesso à educação não é restrita aos pensionistas de determinado órgão público:
> "(...) **Do caso dos autos.** A agravante era beneficiária de pensão por morte de seu avô Raul Reis de Mello, Auditor Fiscal aposentado, e teve seu benefício cessado ao completar 21 (vinte e um anos) de idade em 14.01.12. Sustenta fazer jus ao benefício até os 24 (vinte e quatro) anos de idade ou completar seu curso de Medicina Veterinária.
> A pretensão da agravante vai de encontro à disposição expressa do art. 217, II, *b*, da Lei n. 8.112/90 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da inadmissibilidade da extensão do benefício de pensão por morte aos maiores de 21 (vinte e um) anos de idade.

O entendimento restritivo ao direito pleiteado pela parte autora, portanto, resta consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo razões fáticas ou jurídicas para este Juízo Federal se distanciar do entendimento jurisprudencial adotado por aquelas cortes.

Não havendo amparo legal para o pedido formulado, a admissão da pretensão deduzida na petição inicial seria inovar na ordem jurídica, atuando este Juízo Federal como legislador positivo, em total afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Nesse sentido a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"(...) Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (...)" (Supremo Tribunal Federal, RE-AgR 322.348/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/12/2002, página 74).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se e intime-se.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-35.2016.4.03.6103
AUTOR: JAIR GUSMAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

**Samuel de Castro Barbosa Melo**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-67.2016.4.03.6103
AUTOR: LILIAN RUTE DOS SANTOS NEREGATO
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, com acréscimo de 20% decorrente da atividade como professora, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, observo inexistir a prevenção apontada em relação ao feito nº0003584-21.2016.403.6103, uma vez que aquela ação (mandado de segurança) foi direcionada contra o Gerente Executivo do INSS, ao passo que o presente processo volta-se contra a própria autarquia previdenciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais, com acréscimo de 20% decorrente da atividade como professora.

Diferentemente do alegado pela parte autora na inicial, no presente caso, conquanto estejam, ao menos em grande parte, sedimentados na jurisprudência os entendimentos acerca do reconhecimento de atividades prejudiciais à saúde e integridade física, para comprovação do caráter especial da atividade há outras questões a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, devendo haver a respectiva dilação probatória. Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

> *"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". **3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado** como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)" (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)*

> *"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado**. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Insta ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias do processo administrativo (NB 171.773.015-6), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Providencie a Secretaria a inclusão do nome do advogado Dr. Edemilson Bráulio de Melo Júnior – OAB/SP 268.036, endereço eletrônico: juniormelo@diasemelo.adv.br, no Sistema Informatizado da Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2016.**

**Samuel de Castro Barbosa Melo**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-95.2016.4.03.6103
AUTOR: LUIZ MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, mas houve o declínio de competência em razão do valor da causa.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

> *"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". **3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado** como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)" (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)*

> *"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado**. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 2004050000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Embora tenha havido apresentação de contestação 'padrão' pelo INSS enquanto o feito estava tramitando perante o JEF, a fim de evitar possível alegação de nulidade e/ou cerceamento de defesa, determino a **citação e intimação do réu** com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora no sentido de que seja determinado ao INSS que traga aos autos cópia de seu processo administrativo, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias do processo administrativo, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2016.**

**Samuel de Castro Barbosa Melo**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-29.2016.4.03.6103
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial (a serem convertidos em comum) e que a prova destes é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, irrefragável é que a prova oral requerida pela autora não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, razão porque fica indeferida a sua realização.

Com o fim elucidativo, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-30.2016.4.03.6103
AUTOR: AMAURI RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial (a serem convertidos em comum) e que a prova destes é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, irrefragável é que a prova oral e pericial requerida pela autora não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, razão porque fica indeferida a sua realização.

Com o fim elucidativo, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-35.2016.4.03.6103
AUTOR: BENEDITO PAULO DE MORAIS NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora.

Com a juntada dos documentos, cientifique-se o INSS.

Int.

**Expediente Nº 8347**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0000154-95.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CARLOS PAGLIARIN(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)
1. Tendo em vista a ausência do réu JOSÉ CARLOS PAGLIARIN na primeira tentativa de intimação, conforme informações constantes nas certidões de fls. 324 e 325, reencaminhe-se o mandado de intimação de fls. 323/325, para cumprimento uma vez que a apelação protocolada pelo advogado constituído não exime da obrigação de intimação pessoal do acusado dos termos da sentença condenatória.2. Após a intimação do réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.3. Int.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-81.2016.4.03.6103
AUTOR: DENILCE GONSALES CASTANHEIRA GUENKA
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**SãO JOSé DOS CAMPOS, 5 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-28.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSIAS DE SOUSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, a aceitação de vínculos de emprego anotados por força de sentenças trabalhistas como meio de prova de tempo de contribuição/serviço para fins previdenciários há de ser feita de maneira ponderada, até mesmo porque, não tendo integrado a lide, o INSS não poderá sofrer, ao menos à primeira vista, os efeitos da coisa julgada ali firmada.

Intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho ou PPP, relativos ao período laborado com exposição ao agente nocivo eletricidade, com a descrição do nível de eletricidade ao qual estava exposto, na empresa TAMBRANDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo e PPP's, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 12 de dezembro de 2016.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**
**Juiz Federal**
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**
**Juiz Federal Substituto**
**Bel. MARCELO MATTIAZO**
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6550**

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0009420-76.2001.403.6110** (2001.61.10.009420-4) - ZF NACAM SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora a origem dos depósitos da conta n. 3968 635 00002441-7, eis que foram depositados por pessoa jurídica que não é parte nestes autos.
Deverá também indicar os valores que se referem a fatos geradores ocorridos no ano de 2001, que deverão ser devolvidos.
Cumprido o acima determinado, dê-se vista à União para que se manifeste sobre o valor a ser levantado pela parte autora, bem como que apresente o valor atualizado dos honorários devidos à título de sucumbência e que serão descontados, conforme despacho de fls. 285. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0009826-97.2001.403.6110** (2001.61.10.009826-0) - JOSE CASSIO BELFORT D ARANTES MEDEIROS X LUIZ FERNANDO BELFORT D ARANTES MEDEIROS(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP181609 - ALESSANDRA SOARES DA SILVA CERUTTI PORTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0009363-24.2002.403.6110** (2002.61.10.009363-0) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS REIS(SP166696 - DIOGENES SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Considerando que o valor depositado a fls. 539 é menor que o valor devido, conforme decisão de fls. 569/570, intime-se a CEF para que deposite o valor restante no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, em nome da autora e/ou seu advogado, intimando-se a parte autora por meio de carta de intimação pessoal acerca da referida expedição. Int.
DESPACHO DE 12/01/2017: "Tendo em vista que a certidão de fls. 577, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para informar o endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.".

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0008827-42.2004.403.6110** (2004.61.10.008827-8) - PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente, com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada a fls. 178, conforme ali indicado, e atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, de acordo com a previsão legal.
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0011690-68.2004.403.6110** (2004.61.10.011690-0) - BENEDITO PINTO DOS SANTOS(SP203266 - EVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 185/195: Requeria a ré CEF o que de direito. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0005092-64.2005.403.6110** (2005.61.10.005092-9) - HELICIO DONIZETI SOARES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s)da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0011586-71.2007.403.6110** (2007.61.10.011586-6) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP249182 - MARDLA LEMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0012214-26.2008.403.6110** (2008.61.10.012214-0) - BENEDITO LUIS APARECIDO CLETO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o desentranhamento requerido, uma vez que não se tratam de documentos juntados pelo autor.
Arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003955-71.2010.403.6110** - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Trata-se de ação de anulação de ato jurídico, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, visando à suspensão de leilão marcado para o dia 20.04.2010.Em síntese, relata a autora que adquiriu, por meio de instrumento particular de compra e venda, o imóvel localizado na Rua dos Corumbatas, nº 321, na cidade de Salto/SP em 11.08.1992, sendo certo que o Contrato de Mútuo foi celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Sr. Sergio Ahumada, de quem adquiriu os direitos relativos ao imóvel onde passou a residir, sub-rogando-se nas obrigações do mútuo, assumindo o pagamento das prestações contratadas. Aduz que o Contrato de Mútuo foi firmado em 06.11.1986 no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com previsão de reajuste das prestações de acordo com os aumentos salariais da categoria profissional, o que não foi respeitado pela CEF, sobrevindo prestações com elevados valores, "acima do suportável (...) ficou impossível para a Autora saldar o compromisso firmado de pagar as prestações nessa modalidade de correção". Alega que restaram infrutíferas as tentativas de revisão administrativa do contrato pleiteadas junto à CEF, e o imóvel foi levado a Leilão, sendo expedida a carta de arrematação em 29.05.2008 e registrada em 28.11.2008.Sustenta que a execução e a venda extrajudicial do bem não coadunam com os ditames do Código de Defesa do Consumidor, aplicável neste caso, sendo nulas as práticas da ré. Outrossim, entende "ser vitima de excessos praticados pela Ré, que culminou com o Leilão efetivado de forma arbitrária e ilegal". Argumenta, ainda, que a Ré não publicou os editais de Leilão em jornal de grande circulação.Em sede de antecipação de tutela, requer a determinação judicial para que a ré "se abstenha de alienar o imóvel à terceiros, possibilitando o acordo entre as partes, ou promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da presente". Requer, ao final, (i) a procedência da ação para efeito de anular a arrematação do imóvel e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial (a expedição da carta de Arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis, e eventual venda do imóvel), e, (ii) "Seja designada audiência de tentativa de conciliação". Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/64. Posteriormente, em emenda à inicial, os de fls. 110/118.Informação de fl. 99, dando conta da impossibilidade de inclusão da lide em Conciliação, considerando que o imóvel foi vendido.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 109/116, acompanhadas dos documentos de fls. 117/138. Preliminarmente, assevera a falta de interesse processual da autora, porquanto não terá utilidade à autora a eventual procedência do pedido, na medida em que a execução extrajudicial foi finalizada e culminou com a arrematação do imóvel pela empresa EMGEA em 29.05.2008. Rechaçou o mérito e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora às fls. 143/149, contendo renovação do pedido de realização de audiência de conciliação.A Caixa Econômica Federal não se manifestou acerca do interesse de produção de provas pretendida (fls. 139).Indeferido à fl. 151 o pedido da autora de audiência de conciliação, em face da informação contida à fl. 99. Decisão prolatada às fls. 154 e verso converteu o julgamento em diligência, determinando que a CEF apresentasse cópia integral do procedimento de execução/arrematação do citado imóvel.A Caixa Econômica Federal apresentou cópia do procedimento às fls. 156/180.A autora manifestou-se às fls. 182/197 acerca dos documentos apresentados. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório.DECIDO. Alega a parte autora, em suma, o direito à anulação da arrematação do imóvel localizado na Rua dos Corumbatas, n. 321, na cidade de Salto/SP, e de todos os atos e efeitos decorrentes, a partir da notificação extrajudicial.A Caixa Econômica Federal - CEF, em sede de contestação, preliminarmente, aduziu a falta de interesse processual da parte autora.Não há que se falar em falta de interesse processual da parte autora, posto que a nulidade da arrematação do imóvel apontada volta-se ao descumprimento das formalidades para o procedimento. Afastada a preliminar arguida pela ré, passo à apreciação do mérito da demanda. Ressalto, antes, com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, que a análise do pleito levará em conta a interpretação mais favorável à autora, considerando a sua condição de aderente e hipossuficiente na relação contratual estabelecida, o que não obstará o afastamento das pretensões aduzidas se vislumbradas a legalidade e não abusividade do quanto pactuado. Ou seja, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levará em conta a interpretação mais favorável ao mutuário, nos termos da Lei nº 8.078/1990.O Decreto-lei n. 70/1966 encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais, conforme já foi reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE n. 223.075-1/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.1998. Neste sentido, ainda, a seguinte ementa de decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- AÇÃO CAUTELAR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 -CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).II - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª Região, AI n. 584404, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3: 13.10.2016). Por sua vez, a cláusula quadragésima do contrato de aditamento de mútuo e hipoteca firmado pelo sr. Sérgio Ahuma e a Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 53-verso) previu expressamente a possibilidade da execução seguir o rito estipulado no Decreto-lei n. 70/1966.A autora sustenta a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, em síntese: (i) instituição unilateral do agente fiduciário pela CEF; (ii) regular notificação pessoal do titular do contrato; (iii) a não publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação e (iv) "arrematação" (adjudicação) do imóvel em nome do próprio credor.A alegação das irregularidades no procedimento extrajudicial não prospera.Inicialmente, pela documentação acostada aos autos, infere-se que em 06.1.1986 o sr. Sérgio Ahumada firmou contrato de mútuo com obrigações e hipoteca, ocasião na qual adquiriu um terreno registrado no sob a matrícula n. 9442 do Cartório de Registro de Imóveis de Salto/SP, onde edificou um prédio residencial, utilizando-se dinheiro do mesmo financiamento, inclusive de reforço (fls. 51/53-verso).Em 11.08.1992 o sr. Sérgio Ahumada e a parte autora firmaram instrumento particular de cessão e transferência de direitos em relação ao alusivo imóvel, consoante se verifica pela documentação de fls. 54/57.De outro lado, a cláusula trigésima-sétima do contrato de aditamento com retificação e ratificação do contrato de mútuo com obrigação e hipoteca (fl. 53), prevê as hipóteses de vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato para efeito de ser exigido de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, dentre elas: (i) falta de pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento (item "a") e (ii) ceder ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos ou obrigações, vender ou prometer à venda o imóvel hipotecado, sem prévio e expresso consentimento da CEF (item "c").A autora não comprovou que o contrato particular de cessão e transferência de direitos que celebrou com o sr. Sérgio Ahumada foi expressamente consentido pela Caixa Econômica Federal - CEF.No que tange à instituição do agente fiduciário as partes livremente acordaram a respeito, consoante se verifica na citada cláusula quadragésima do contrato de aditamento de mútuo e hipoteca (fl. 53-verso), segunda parte, nestes termos:CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EXECUÇÃO - O processo de execução do contrato de financiamento poderá ser o previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1.971, ou nos artigos 31 a 38 do Decreto nº 70/66, caso em que o Agente Fiduciário será a Entidade que para tal fim vier a substituir o BNH, diretamente, ou a instituição financeira por ela escolhida, entre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil. (negritei)O Decreto-lei n. 70/1966, no 2 do artigo 30, expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação - BNH. No caso, o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal - CEF em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n. 2.291/1986, portanto a CEF tem o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária.Quanto à regular notificação do titular do contrato, no caso o sr. Sérgio Ahumada, depreende-se pela documentação de fls. 160/166, que já no longínquo ano de 1992, em 16 de março, foi expedido aviso de cobrança em nome do mutuário no endereço do imóvel objeto do contrato, vale dizer, na residência localizada na Rua dos Corumbatas, n. 321, Salto de São José, no município de Salto/SP. O agente fiduciário foi comunicado em 13.05.1992.Logo, a inadimplência remonta ao ano de 1992. Dessa forma, quando do contrato particular de cessão e transferência de direitos e obrigações da autora com o sr. Sérgio Ahumada, em 11.08.1992, o mutuário já estava em inadimplência com a CEF. A parte autora, por seu turno, não quitou a dívida, tampouco comprovou sua intenção de purgar a mora durante todos esses anos. Não fez prova que a CEF se recusou a adequar a importância do financiamento pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP à realidade econômica da autora. No caso frise-se, uma vez mais, que a autora não comprovou que a CEF autorizou expressamente o sr. Sérgio Ahumada a ceder ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos ou obrigações, assim como a vender ou prometer à venda o imóvel hipotecado (cláusula trigésima-sétima, item "c" - fl. 53). Ademais, a parte autora somete ajuizou esta ação em 15.04.2010, quase dois anos após a arrematação do imóvel, ocorrida em 29.05.2008.Por seu turno, no ano de 2008 foi expedida notificação no mesmo endereço (Rua dos Corumbatas, n. 321, Salto de São José, no município de Salto/SP), contudo, o mutuário Sérgio Ahumada não foi localizado porque se mudou do endereço (fl. 164).Após, foi expedido telegrama comunicando a designação do primeiro e segundo leilões no endereço sito na Rua dos Corumbatas, n. 321, Salto de São José, no município de Salto/SP, recebido por Mayara Leticia P. (fls. 165/166). Também foram publicados em jornal os editais do primeiro e segundo leilões, conforme se verifica às fls. 168/173. Neste particular, não há prova que o alusivo periódico impresso possui pequena circulação ou que usualmente não é o veículo onde se publicam avisos de licitações e leilões em geral. Sobre a regularidade do procedimento adotado, colaciono a ementa da seguinte decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CAUTELAR- EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE -VÍCIOS NO PROCEDIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.II - A execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista na cláusula vigésima oitava do contrato entabulado entre as partes, de modo que não procede qualquer alegação no sentido de que o mutuário tivesse sido surpreendido com referida sanção. III - É perfeitamente possível a notificação por Edital, tendo em vista que o art 32 do referido Decreto-Lei, dispõe que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. IV - Verificada a existência de provas de que a CEF realizou tentativas de notificação do mutuário no endereço por ele fornecido, sendo que as mesmas restaram frustradas, porquanto não foi ali encontrado, o que deu ensejo à publicação dos editais do leilão em jornal, em atenção ao art. 32, caput, do Decreto-Lei 70/66. V - Ademais, a alegada falta de notificação pessoal para purgação da mora só teria lugar se a parte demonstrasse realmente a intenção de tal direito, o que não é o presente caso. VI - Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, Ac n. 2109383, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3: 15.09.2016). (negritei)Por derradeiro, no que diz respeito à rematação do bem imóvel pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não se sustenta a alegada nulidade, haja vista que foi o bem arrematado em montante consoante a lei, em segundo leilão, em seu valor mínimo, conforme consta dos valores demonstrados nos autos (fls. 167), tendo sido dada a publicidade devida (fls. 168/173), inexistindo qualquer ilegalidade em tal procedimento.Logo, não há que se reconhecer os direitos pleiteados pela autora, devendo ser julgado improcedentes os pedidos formulados. Julgo prejudicados os pedidos formulados e não especificamente afastados, em razão da incompatibilidade e decorrência lógica.É fundamentação necessáriaDISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (proveito econômico pretendido), nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Outrossim, suspendo a exigibilidade, em face da concessão da Justiça gratuita (fl. 69), nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0005883-52.2013.403.6110** - ANGELO TADEU SCARPA RONZANI(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002094-11.2014.403.6110** - LUIZ DONIZETE DA SILVA X JANAINA DA COSTA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0005026-69.2014.403.6110** - EDSON GONCALO RODRIGUES X LUCIMARA CRISTINA DE MOURA RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002495-73.2015.403.6110** - THIAGO APARECIDO DOMINGUES PAGGI(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por THIAGO APARECIDO DOMINGUES PAGGI em face da UNIÃO, almejando sua reforma como militar do exército por incapacidade plena, com soldo correspondente à graduação imediatamente superior, combinada com danos morais.Narra o autor que ingressou como soldado do exército brasileiro em 03.03.2008, engajado em 03.03.2009, ficando adido de 2010 a 2011 e agregado em 01.03.2011, tendo sido indevidamente desligado das fileiras do exército em 30.09.2014.Relata que em 23.07.2008 sofreu um acidente de serviço, quando da prática de TFM (Treinamento Físico Militar) na PPM (Pista de Pentatlo Militar). Alega que em razão do acidente adquiriu incapacidade física em seu joelho esquerdo, por lesão condral transversa e profunda, tendo inclusive sofrido intervenção cirúrgica em 20.05.2010, custeada pela ré.Pleiteia a reforma ex officio diante da incapacidade definitiva decorrente do acidente de trabalho, com soldo correspondente à patente imediatamente superior, no caso, a de 3ª sargento, uma vez que detém o CFC

(Curso de Formação de Cabos).Requer, ainda, ressarcimento por danos morais, em razão do descaso da autora, uma vez que não procedeu à sua reforma, agravando sua situação, pois, segundo sustenta, está incapacitado para qualquer trabalho, seja militar, seja civil. Solicitou os benefícios da Justiça gratuita.Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/397.A União ofereceu contestação às fls. 406/412. Rechaçou as pretensões do autor, ao argumento que há laudo médico atestando sua capacidade para o labor militar e civil, não sendo o caso, portanto, de incapacidade definitiva. Réplica da parte autora à fl. 415.Instadas para se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir a ré informou que não tem provas a produzir (fl. 417) e o autor não se manifestou (certidão de fl. 418). Dessa maneira, por decisão de fl. 419, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.O autor, desligado das fileiras do exército em 30.09.2014, almeja por meio desta ação a declaração do seu direito à reforma ex officio, por incapacidade plena por motivo de acidente em serviço, com soldo correspondente à graduação imediatamente superior, isto é, de 3º Sargento, assim como indenização por danos morais.O autor acostou farta documentação referente às diversas inspeções de saúde a que se submeteu. Ocorre, contudo, que em nenhuma delas o médico perito concluiu pela incapacidade permanente do autor para o labor militar ou civil.Pelos documentos é possível verificar que a lesão no seu joelho esquerdo, com diagnóstico de artroscopia para tratamento de doença patelar - Z54.0, não existia quando do seu ingresso nas Forças Armadas (laudo de inspeção de saúde n. 86/2010, de 02.08.2010 - fl. 09), nestes termos:"A doença ou defeito físico não pré-existia à data da incorporação. Deverá ser submetido (a) a nova inspeção de saúde em 90 dias. O inspecionado deverá manter tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até sua cura ou estabilização do quadro, conforme previsto no art 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RSLM), Decreto-Lei nº. 57.654, de 20 JAN 66. O parecer Incapaz B1 significa que o (a) inspecionado(a) encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano). Parecer exarado de acordo com o previsto no nr 2) do caput do art 52 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei nr. 57.654, de 20 de janeiro de 1966. O parecer de incapacidade temporária refere-se aos requisitos para prestação do serviço militar, e também de incapacidade temporária para o exercício de atividades laborativas civis". (negritei).As inspeções de saúde de fls. 10/17, também foram no sentido da necessidade de nova inspeção de saúde, agora em 60 dias, consignando que o autor se encontrava temporariamente incapacitado, no entanto, a recuperação exigiria um prazo mais longo, vale dizer, maior que um ano (incapaz B2).O laudo de inspeção n. 1280/2012 (fl. 18), de 29.05.2012, consignou que "O parecer de incapacidade temporária refere-se única e exclusivamente aos requisitos de prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para o exercício de atividades laborativas civis", bem como que "O parecer Incapaz B2 significa que o(a) inspecionado(a) encontra-se temporariamente incapaz, podendo ser recuperado(a), porém sua recuperação exige um prazo mais longo (mais de um ano) e as lesões, defeitos ou doenças de que é portador(a), desaconselham sua incorporação ou matrícula".No laudo de exame especializado - clínica ortopédica, de 08.05.2013, o médico apresentou a seguinte resposta ao quesito n. 3 ali formulado (fls. 238/240):"3. O requerente apresenta déficit para atividades laborativas militares e civis? O requerente é considerado inválido para qualquer atividade laborativa?O requerente não apresenta déficit para atividades laborativas militares e civis. O requerente não é considerado inválido para qualquer atividade laborativa".(negritei)O citado laudo apresentou, ainda, a seguinte conclusão:"Paciente do sexo masculino, 23 anos, apresenta pequenas lesões condrais região tróclea joelho bilateral sem incapacidade para atividades trabalhistas. Apresenta diversos laudos civis desde 2010 com descrição de lesão condral patelar de aproximadamente 80% porém no laudo da ressonância magnética de 2013 nada consta a respeito, digo, ressonância de 26/09/2012". (negritei)O laudo médico de fls. 65/67, de 24.06.2014, consignou que o autor não apresentava déficit para as atividades laborativas militares (fl. 66 - item 3).Por sua vez, a ata de inspeção de saúde n. 3307/2014, de 04.09.2014 (fl. 29), assinalou que o autor "Pode exercer atividades civis. Pode viajar. O parecer Apto A significa que o(a) inspecionado(a) satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar".A exclusão do serviço ativo do autor, saiu publicado no BI n. 181, de 30/09/2014, do(a) 2ª GAC L , nestes termos (fl. 288):"Licenciado ex-officio do serviço ativo do Exército, a contar desta data, por término de Prorrogação de Tempo de Serviço, após ser considerado Apto em inspeção médica de saúde nº 3307/2014 , de 04 de setembro de 2014, publicada no BAR nº 067, de 19 de setembro de 2014. De acordo com o inciso V do art. 94 e letra b) do 3º do art. 121 da Lei nº 6.880, de 09/12/80 (E/1), e inciso XXXVIII do art. 21 da Portaria nº 816, de 19/12/03 (RISG)".Conclui-se, portanto, que, de maneira diversa do alegado, a incapacidade física do autor não é permanente e, assim, está apto para o exercício de atividade laborativa.Logo, não faz jus à pretendida reforma por incapacidade plena decorrente de acidente em serviço, com soldo correspondente ao de 3º Sargento.No que tange aos alegados danos morais, igualmente não assiste razão ao autor.A indenização por dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º. O dano moral pode ser conceituado como a lesão a seu direito de personalidade, causando-lhe a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada. Cumpre mencionar que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos que são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; nexo de causalidade entre o dano e a ação - fato gerador da responsabilidade. No presente caso não há de se falar em dano moral.O autor sofreu lesão em seu joelho esquerdo, em 23.07.2008, quando praticava o TFM (Treinamento Físico Militar) na PPM (Pista de Pentatlo Militar).Pela documentação acostada nestes autos verifica-se que o autor contou com assistência do Exército. Aliás, na exordial, informou que se submeteu à intervenção cirúrgica em 20.05.2010, a qual foi custeada pela ré.Por sua vez, a ata de inspeção de saúde n. 3307/2014, de 04.09.2014 (fl. 29), assinalou que o autor "Pode exercer atividades civis. Pode viajar. O parecer Apto A significa que o(a) inspecionado(a) satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar".Após alusiva inspeção médica, houve a exclusão do serviço ativo do autor, publicada no BI n. 181, de 30/09/2014, do(a) 2ª GAC L.Logo, algumas adversidades eventualmente experimentadas pelo autor em razão de sua incapacidade temporária não geraram, no presente caso, indenização por danos morais, eis que foi assistido pela ré, inclusive recebendo sua remuneração regularmente até que recuperado para a atividade laborativa. Registra-se, ademais, que o desligamento do autor ocorreu somente seis anos após o acidente e, mesmo assim, quando já considerado apto pelo médico.Cumpra-se destacar, ainda, que o vínculo do autor com o Exército era temporário, cuja permanência máxima não poderia ser superior a 8 (oito) anos, nos termos do artigo 15 da Portaria n. 257, de 30.04.2009, do Comandante do Exército, com a redação dada pela Portaria n. 380, de 29.05.2012, do Comandante do Exército.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOÀ vista do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, suspendo a exigibilidade, em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004182-85.2015.403.6110** - VICENTE OREJANA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004371-63.2015.403.6110** - ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA(SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por ELANTAS ISOLANTES ELÉTRICOS DO BRASIL LTDA., CNPJ N. 07.682.369/0001-70, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), antigo Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), apurada nos moldes do art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e do Decreto n. 6.957/2009, que criaram e regulamentam o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) ou, sucessivamente, desobrigá-la do recolhimento em alíquota superior a 1% ou a 2%.Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente, referentes aos cinco últimos anos, devidamente atualizados pela taxa Selic.Alega, em síntese, que a flexibilização da alíquota da contribuição ao SAT/RAT em razão da utilização do FAP, nos moldes previstos no art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e do Decreto n. 6.957/2009, vez que não se baseia em estatísticas de acidentes de trabalho apuradas em inspeção, viola os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, assim como se apresenta eivada de diversas ilegalidades sendo, portanto, inconstitucional e ilegal.Juntou documentos às fls. 47/86. Decisão de fls. 89/91 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora, ao argumento que a alegada ausência de divulgação das estatísticas de acidentes de trabalho, que justificariam o novo enquadramento, não se apresentava claramente delineada nos autos, devendo ser aferida no curso da instrução processual.Alusiva decisão determinou ainda que a autora emendasse a inicial, adequando o valor da causa. A autora emendou a inicial e recolheu a complementação das custas às fls. 95/96.Às fls. 97/138 a parte autora noticiou a interposição de agravo instrumental em face da decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela. Decisão de fl. 139 manteve a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Às fls. 144/148 encontra-se acostada decisão proferida no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando o efeito suspensivo ao recurso da autora. Não há nos autos informação acerca da decisão proferida no mencionado recurso. A ré, por meio da Fazenda Nacional, apresentou contestação às fls. 161/170. Rechaçou os pedidos da autora, ao argumento que houve um estudo detalhado, aprovado pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, acerca dos dados utilizados para fins do cálculo do FAP. Os autos vieram conclusos para julgamento.É o que basta relatar.Decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisivo I, do Código de Processo Civil.O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) advém da relação entre o nível de acidentes de uma empresa e a respectiva contribuição social destinada ao financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), de forma a estimular a prevenção dos acidentes de trabalho e é aferido mediante a comparação dos índices correspondentes à atividade do estabelecimento, segundo o elenco do Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE. A utilização do FAP possibilita uma maneira equânime de participação no custeio da seguridade social, nos termos ditados pelo artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.Consoante artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, as alíquotas do SAT (atual RAT) podem ser reduzidas ou aumentadas conforme dispuser o regulamento, dessa forma autorizando a edição do Decreto n. 6.957/2009, bem como das Resoluções MPS/CNPS n. 1.308/2009 e 1.309/2009, que especificam a metodologia de cálculo.Dispõe o artigo 10 da Lei n. 10.666/2003:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Por sua vez, dispõe o artigo 202-A do Decreto n. 3.048/1999:Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinqüenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Toda a questão discutida se funda na forma de cálculo e metodologia do FAP, não previstas direta e explicitamente em lei. Entretanto, nada obsta a atividade regulamentadora de um órgão administrativo ou entidade autônoma designada em lei, pelo contrário, tal delegação permite maior e mais clara percepção da matéria, em face da estreita relação do órgão ou entidade designados com a atividade a ser regulamentada, como é o caso aqui apreciado.Nesse contexto, não vislumbro a ilegalidade nem a inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária em relação ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) / Risco Ambiental de Trabalho (RAT) tendo por base o Fator Acidentário de Prevenção, pelo fato de estar imposta em regulamento, eis que tal circunstância está prevista em lei e os decretos e resoluções editados em razão da matéria não extrapolaram as precisas delimitações do legislador.Aliás, o artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 estabelece que as alíquotas da contribuição do SAT/RAT poderão ser reduzidas, em até cinquenta por cento, ou aumentadas, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa e segundo a atividade econômica, que será apurado conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, e calculados segundo métodos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, órgão que a lei determinou como competente para esse fim.Assim sendo, não vislumbro ofensa ao princípio da legalidade previsto nos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal, eis que o Decreto n. 6.957/2009 tão-somente explicitou as condições para o cumprimento do quanto estabelecido nas Leis n. 8.212/1991 e 10.666/2003. Situação similar ao enquadramento das empresas nas alíquotas do SAT/RAT e que o Supremo Tribunal Federal entendeu que não era inconstitucional, verifica-se em relação à instituição dessa contribuição social.O legislador descreveu o fato gerador, estabeleceu a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento.Neste caso, o artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 determinou alteração de alíquotas para a contribuição com base no FAP, estabelecendo os parâmetros concretos e abstratos dessa alteração, de modo que não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Destaque-se que, em apreciação ao Recurso Extraordinário n. 343.446-SC, o STF acordou entendimento de que a contribuição para o SAT é constitucional quando admite, expressamente, a possibilidade da lei deixar que a "atividade preponderante" e os "graus de risco leve, médio e grave" sejam conceituados por regulamento. Por relevante, trago à colação trecho do voto do relator Ministro Carlos Velloso:"(...) Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base imponível, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base imponível - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato imponível, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, "Hipótese de Incidência Tributária", 3ª ed., págs. 106/107). Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). (...)"No caso, o 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, estabeleceu que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social "poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes." Da leitura conjugada do inc. II, alíneas a, b e c, do art. 22, com o 3º, do mesmo artigo, vê-se que a norma

primária, fixando a alíquota, delegou ao regulamento alterar, com base em estatística, o enquadramento referido nas mencionadas alíneas. A norma primária, pois, fixou os padrões e, para a sua boa aplicação em concreto, cometeu ao regulamento as atribuições mencionadas."A aplicação da Lei n. 10.666/2003 em relação às empresas exige a aferição de dados e elementos individuais. Ao regulamento caberá a especificação da fórmula de obtenção dos necessários dados.Do julgamento do STF, em caso também relacionado ao SAT, pode-se inferir que não estamos, in casu, diante de uma delegação pura, sendo a instituição do FAP perfeitamente possível, sem infringir o princípio da legalidade, quer analisado sob a égide constitucional ou tributária somente (artigo 97, incisos II e IV, CTN).Tampouco se constata violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que a metodologia adotada com a criação do FAP visa conceder redução do tributo para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e, consequentemente, aumentar a carga tributária daquelas que apresentarem maior número de acidentes e maiores frequência, gravidade e custos em relação aos acidentes de trabalho.Dessa forma, verifica-se que a aplicação do FAP relaciona-se ao desempenho de cada contribuinte, no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho, instituindo tratamento diferenciado aos contribuintes que se encontram em situações distintas, não implicando, portanto, em violação ao princípio constitucional da isonomia.Nesse sentido, dispõe o verbete da Súmula n. 351 do c. STJ: "A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro".Também não há violação ao princípio da irretroatividade da lei tributária, inserido no art. 150, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, tendo em vista que o fato do FAP, que constitui mero fator multiplicador da alíquota da contribuição GIIL-RAT, ser apurado mediante o levantamento de dados estatísticos relativos a períodos pretéritos não implica em retroatividade da norma tributária, eis que a efetiva incidência do tributo ocorrerá em relação a fatos geradores posteriores à sua edição. Não há ademais, por motivos óbvios, possibilidade de apurar o FAP senão pela consideração de dados estatísticos referentes a períodos passados.Por seu turno, as informações necessárias à verificação do cálculo do FAP foram disponibilizadas por meio da Portaria Interministerial n. MPS/MF n. 254, de 24 de setembro de 2009 (DOU 25/09/2009), que publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, calculados conforme a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, por meio das Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009.Ressalta-se, ainda, que a Lei n. 9.784/1999, no artigo 26, o Decreto n. 3.048/1999, no artigo 337, e a Instrução Normativa INSS/PRES n. 31/2008, no artigo 7º, garantem à empresa empregadora o direito de impugnar a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) ao benefício de auxílio-doença concedido ao seu empregado, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Da mesma forma, é inconteste a possibilidade do contribuinte verificar a regularidade da sua classificação no FAP e apresentar, se o caso, o recurso pertinente, nos termos do art. 202-B do Decreto n. 3.048/1999, dotado, inclusive, de efeito suspensivo ( 3º).No caso, não demonstrou a parte autora que se insurgiu na esfera administrativa contra a metodologia aplicada pelo CNPS, a qual concluiu pelo enquadramento das atividades da autora como grau de risco grave (alíquota de 3%).Assim, não se constata violação aos princípios da publicidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.Confiram-se os seguintes precedentes a respeito da matéria discutida nesta ação:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. ALÍNEA "C". DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 285-A DO CPC. APLICÁVEL AO CASO. SAT. PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR DECRETO. LEGALIDADE.1. Recurso especial em que se discute a legalidade de decreto do Poder Executivo que fixa alíquotas diferenciadas de acordo com o risco para fins de contribuição ao SAT.2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.3. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito". (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014.) 4. A pretensão da parte demandante se baseia na ilegalidade/inconstitucionalidade do fator acidentário de prevenção - FAP, questão eminentemente de direito. Hipótese em que o Tribunal de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela existência das condições para decidir a lide com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula n. 7/STJ. 5. "Em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, o STJ consolidou a orientação de que o decreto que estabelece o que vem a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar". (AgRg no REsp 1.460.694/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 10/10/2014.) Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp n. 664227/CE, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, STJ, 2ª TURMA, e-DJF1: 25.06.2015)(negritei)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE RISCO. NECESSIDADE DE REGIME PRÓPRIO MAIS ADEQUADO. PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. OBSERVÂNCIA DE PARÂMETROS ESTATÍSTICOS. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece a legalidade do enquadramento das atividades perigosas desenvolvidas por empresa por meio de decreto, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/RAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91).2. O art. 22, 3º, da Lei n. 8.212/91 estabelece que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de modo que não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos, postura que implicaria indevida assunção, pelo Judiciário, do papel de legislador positivo, contrariamente à repartição das competências estabelecida na Constituição Federal. Precedentes.3. "A necessidade de estudos estatísticos para fins de alteração da alíquota relativa à Contribuição ao SAT decorre do disposto no art. 22, 3º, da Lei 8.212/91 (norma primária). Ressalte-se que, em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Nesse contexto, incumbe ao ente inconformado com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público ou privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, 3º, da Lei 8.212/91" (EDcl no AgRg no REsp 1.500.745/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 30/6/2015), hipótese não vislumbrada pela Corte de origem, que reconheceu a legalidade da majoração porquanto baseado em dados técnico-estatísticos.Agravo regimental improvido. (negritei)(AgRg no REsp n. 1538487/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, STJ, 2ª TURMA, DJ: 15.09.2015, Dje: 23.09.2015)CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, 3º, DO CPC. SAT (SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO). LEGALIDADE. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). ART. 22, II, E 3º, DA LEI 8.212/91. FLUTUAÇÃO DE ALÍQUOTA. PODER REGULAMENTAR. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA. HONORÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.1. Afastada a perda de objeto conforme declarado pelo Juízo Sentenciante, tendo em vista que a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.316/2010 não gerou o reconhecimento administrativo do pedido da parte autora deduzido na espécie. 2. Anulada a sentença e encontrando-se a relação processual devidamente formada, inexistindo necessidade de produção de outras provas e não vislumbrando qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa de qualquer das partes, é possível a apreciação do mérito, nesta instância recursal, nos termos do disposto no art. 515, 3º, do CPC. 3. O Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT) destina-se a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial. 4. A Lei 8.212/91 define as alíquotas do SAT, as quais incidem sobre as remunerações pagas pelas empresas a seus empregadores e trabalhadores avulsos, sendo calculada com base em três alíquotas: 1% (risco leve), 2% (risco médio) e 3% (risco grave). Já a fixação das alíquotas deve observar os índices de freqüência, gravidade e custo dos benefícios acidentários, conforme critérios definidos nas Resoluções CNPS 1308/09 e 1309/09. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 343.446, afirmou pela constitucionalidade da técnica adotada pela Lei 8.212/91 ao delegar para o regulamento a definição das especificidades fáticas relacionadas ao grau de risco em razão da atividade preponderante, oportunidade em que restou afastada a ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. 6. Compete ao Poder Judiciário analisar os fundamentos que ensejam o reenquadramento da empresa, decorrente da alteração promovida no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/09, pois tal matéria não diz respeito ao mérito administrativo, mas, sim, ao controle de legalidade do exercício do poder regulamentar pelo Poder Executivo, já que a lei taxativamente impõe critérios a serem observados pela Administração, para fins de alteração do grau de risco das empresas empregadoras (art. 22, 3o., da Lei 8.212/91). Precedente (REsp 1425090/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 09/10/2014). 7. O pedido da parte autora implica a produção de provas. Todavia, intimada a especificar provas, afirmou não possuir interesse em produzir outras provas além das documentais já produzidas. 8. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pela sentença recorrida, nos termos do art. 20, 3º 4º, do CPC. 9. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, na forma do disposto no art. 515, 3º, do CPC, e, prosseguindo no julgamento, julgar improcedentes os pedidos. (negritei) (AC N. 00729729201401 3400, RELATORA DESEMBARGADORA ÂNGELA CATÃO, TRF1, 1ª TURMA, e-DJF1: 04.03.2016)Por sua vez, não assiste razão à autora quanto à desclassificação do grau de risco de sua atividade, ao argumento que no âmbito do exercício de suas atividades houve apenas um acidente de trabalho desde 2010, este ocorrido no ano de 2015. A uma porque no cálculo da alíquota sobre a contribuição do SAT/RAT além do número de acidentes, também são levados em conta a gravidade e seus custos, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social-CNPS, a duas porque a classificação não se restringe aos eventuais acidentes ocorridos unicamente com os funcionários da parte autora.Registre-se, finalmente, que a Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 7º, inciso XXII, que é direito do trabalhador a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.Dessa forma, as alterações emanadas dos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009 visam tão-somente à garantia de direito constitucionalmente previsto, uma vez que a legislação previdenciária, por meio do artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, estimula o investimento em ações de prevenção de acidentes de trabalho, pois a majoração da alíquota do SAT/RAT realçará a necessidade da empresa de buscar meios que favoreçam a diminuição dos acidentes de trabalho e possa, destarte, beneficiar-se com a redução das alíquotas dessa contribuição.DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 95), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005175-31.2015.403.6110** - F.S. TATUI SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.(SP237674 - RODOLFO DE ARAUJO SOUZA E SP342937 - ANACLETO VIEIRA DE MIRANDA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
Trata-se de ação ordinária declaratória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por F.S. TATUI SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRA/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora a se registrar no CRA/SP e, consequentemente, de efetuar pagamento da respectiva contribuição.Em antecipação de tutela, requereu a suspensão dos atos relativos ao Auto de Infração n. S005298 - consistentes na suspensão da exigibilidade da multa na importância de R$ 2.994,00 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais), com vencimento em 28.02.2015, assim como a inserção do nome da parte autora nos órgãos cadastrais.Sustenta, em síntese, que exerce "atividade mercantil mista atípica, com peculiaridades legais e operacionais próprias e distintas, que não se assemelham com qualquer outra já existentes", não guardando relação nem com as atividades exercidas por economistas e nem com as exercidas por administradores. Relata que o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP lavrou o auto de infração n. S005298, em razão da falta de registro cadastral da autora junto ao conselho réu.Juntou documentos às fls. 19/48.A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, na 3ª Vara Cível da comarca da Tatuí/SP. À fl. 49 o d. juízo estadual deferiu a tutela antecipada pleiteada "para determinar que o réu se abstenha de praticar quaisquer atos que visem intimar, atuar ou inscrever na dívida ativa a empresa autora, bem como para suspender a cobrança do boleto bancário originário do auto de infração n. S005298".Regularmente citado (fl. 53) o réu apresentou contestação às fls. 54/71. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade absoluta do Juízo Estadual para processamento e julgamento desta ação, pleiteando a remessa dos autos para a Justiça Federal. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão da autora, sustentando a regularidade da multa imposta, ao argumento que a autora exerce acumuladamente atividades próprias da profissão de Administrador. Juntou documentação às fls. 72/95. Réplica às fls. 96/99.Decisão prolatada à fl. 100 acolheu a incompetência absoluta alegada pelo réu e determinou a remessa destes autos para uma das Varas da Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, sendo o processo distribuído a este juízo. À fl. 105 foi proferida decisão ratificando os atos praticados pela Justiça Estadual, inclusive a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Afastada a alegada intempestividade da contestação do réu, sustentada pela autora em sede de réplica.Instados acerca das provas que desejariam produzir, o CRA/SP requereu que fosse oficiado à prefeitura de Tatuí/SP, indagando se a empresa autora recolhe ISS - Imposto Sobre Serviços, com o objetivo de constatar se a empresa presta serviços a terceiros (fl. 106). A autora nada requereu (fl. 107).Às fls. 115/188 a Secretaria da Fazenda e Finanças de Tatuí/SP informou que a autora tem efetuado o recolhimento de ISS junto ao município.Instadas a se manifestarem sobre a documentação prestada pelo município de Tatuí/SP, a ré se pronunciou às fls. 121/125 e a autora quedou-se inerte (certidão de fl. 128).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Ante a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.A Lei n.º 6.839/1980, em seu artigo 1º, ao dispor acerca da obrigatoriedade da empresa em inscrever-se nos conselhos profissionais, determina que se leve em conta a atividade básica da empresa ou, ainda, a atividade que a empresa efetivamente presta a terceiros, nestes termos: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.A Lei n. 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, determina, em seu artigo 15, a obrigatoriedade de registro das empresas que explorem atividades de técnico de administração. Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de administração, enunciadas nos termos desta Lei.Por sua vez, as atividades privativas dos profissionais da área estão disciplinadas no artigo 2º da mencionada lei:Art 2º. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;c) VETADO.Nos termos do artigo 58 da Lei n.º 9.430/1996 as empresas de factoring são aquelas que exploram "atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços".No presente caso, verifica-se que o objeto social da autora encontra-se definido na Cláusula 02 do seu contrato social (fl. 20), nestes termos:Cláusula 02 - A sociedade terá o ramo de atividade de Desenvolver negócios de fomento, atividade mercantil atípica que consiste: a) na prestação de serviços em caráter contínuo, de acompanhamento do processo produtivo e mercadológico das empresas-clientes ou de acompanhamento de suas contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação de riscos de seus sacados-devedores; b) e, conjuntamente, na compra à vista, total ou parcial de créditos das empresas clientes resultantes de suas vendas mercantis e/ou de prestação de serviços por elas realizadas à prazo; c) na realização de negócios de FACTORING no comércio internacional de importação e exportação (CNAE 6491-3/00);O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP n. 1.236.002, distingue a atividade convencional de factoring - sobre a qual não reconhece a possibilidade de fiscalização pelos

Conselhos Regionais de Administração, da prática de "oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração" e de "administração mercadológica ou financeira", estas relacionadas às atribuições dos CRAs. Por oportuna, calha a transcrição da ementa da alusiva decisão:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1. que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente -pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinale-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, consequentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES. (negritei)(STJ, Primeira Seção, ERESP n. 1.236.002/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dj. 09.04.2014, Dje: 25.11.2014)Observando-se o objeto social da empresa autora (cláusula 02 - fl. 20) verifica-se em seu item "a", primeira parte, que as atividades da autora extrapolam as atividades do factoring convencional, isto é, "atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços" (artigo 58 da Lei n. 9.430/1996).Transcrevo a primeira parte do item "a" da cláusula 02 do contrato social da autora:a) na prestação de serviços em caráter contínuo, de acompanhamento do processo produtivo e mercadológico das empresas-clientes (...).No caso, a prestação de serviços de caráter contínuo referentes ao acompanhamento do processo produtivo e do processo mercadológico são atividades tipicamente desenvolvidas pelo profissional de administração, com fundamento no artigo 2º, "b", da Lei n. 4.769/1965, e, consequente, requer-se o registro da empresa no Conselho Regional de Administração - CRA/SP, firme no artigo 15 do referido diploma legal.A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado do c. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, consignou que os escritórios de factoring não precisam ser registrados nos conselhos regionais de administração quando suas atividades são de natureza eminentemente mercantil - ou seja, desde que não envolvam gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento de empresa.2. De acordo com o referido julgado, a inscrição é dispensada em casos em que a atividade principal da empresa recorrente consiste em operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta às empresas-clientes de conhecimentos inerentes às técnicas de administração ou de administração mercadológica ou financeira. Ficou ainda esclarecido que não há "se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos".3. No caso dos autos, o Tribunal local, analisando o contrato social da empresa, apontou as seguintes atividades desenvolvidas pela recorrente: "a) prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados devedores ou dos fornecedores das empresas-clientes contratantes; b) conjugadamente, na compra, à vista, total ou parcial, de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas clientes-contratantes; c) realização de negócios de factoring no comercio internacional de exportação e importação; d) participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista; e) prestação de serviços de assessoria empresarial (cláusula terceira do contrato social de 3/3/2004, fls. 48/69; cláusula terceira da alteração do contrato social de 22/2/2005, fls. 70/93)".4. Sendo certo que as atividades da empresa não se enquadram apenas como factoring convencional, é mister a inscrição no Conselho Regional de Administração.5. Recurso Especial não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, REsp n. 1587600/SP, Rel. MinHerman Benjamin, Dj. 10.05.2016, Dje: 24.05.2016)É a fundamentação necessária.DISPOSITIVODo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.REVOGO a tutela antecipada concedida pela decisão proferida à fl. 49 e confirmada pela decisão de fl. 105. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico), nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0006706-55.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X MUNICIPIO DE SOROCABA

Diga a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados. Decorrido o prazo para réplica, manifestem-se as partes sobre outras provas a serem produzidas, especificando e justificando a pertinência da prova pretendida sob pena de indeferimento. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0006745-52.2015.403.6110** - MARIA CRISTINA CATTANI(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PAIVA GASPAR X JOCENEIDE APARECIDA BANDEIRA DE CAMARGO X REINALDO VASCONCELOS GASPAR FILHO X RENATA CAMARGO VASCONCELOS GASPAR X ROBERTA CAMARGO VASCONCELOS GASPAR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Indefiro, entretanto a intimação da parte ré para que forneça o endereço das testemunhas, uma vez que compete à parte interessada indicar as testemunhas que pretende ouvir, bem como sua qualificação e endereço.
Para a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 364, designo o dia 22 de fevereiro de 2017, às 14 hs. As referidas testemunhas deverão ser intimadas pelo procurador da autora, conforme artigo 455, parágrafos primeiro, segundo e terceiros do CPC. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0007071-12.2015.403.6110** - MAURICIO VIEIRA CORDEIRO(SP209907 - JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da juntada do laudo pericial.
Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0008015-14.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-21.2015.403.6110 () ) - JOIRA CONCEICAO DOS SANTOS NETTO(SP215333 - FLAVIA MARIANA MENDES ORTOLANI E SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GS4 SERVICOS LTDA - EPP X SANDRO SALLAS MONTEIRO X FABIANA LEMOS CAETANO MONTEIRO X ANDRE WILSON GARCIA(SP170769 - PETRUCIO ROMEU LEITE VANDERLEI JUNIOR)

Cumpra a CEF a determinação de fls. 428. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0005148-15.2015.403.6315** - CAROLINE DE CARVALHO MADEIRA MEREL(SP301349 - MARIANA FERNANDA RODRIGUES GASPAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS)

Fls. 248/263: O réu Conselho Regional de Enfermagem - COREN alega em sua contestação que há necessidade de integração à lide do Conselho Federal de Enfermagem- COFEN, na qualidade de litisconsorte necessário, e requer a intimação da parte autora para que promova a citação deste último, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Argumenta que ao COFEN compete decidir acerca de eventual concessão de registro da autora no COREN, motivo pelo qual aponta a existência de litisconsórcio passsivo necessário com o orgão federal.
Não está presente, entretanto, a hipótese de litisconsórcio necessário, uma vez que a questão discutida nesta demanda cinge-se à pretensão da autora, pessoa física, de obter o seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Enfermage - COREN, o qual foi indeferido porque o curso técnico de enfermagem que concluiu não possuía registro junto ao COFEN. Não há nestes autos, portanto, qualquer discussão quanto à eventual concessão de registro ao curso de enfermagem por parte do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, pretensão para a qual, ademais, a autora evidentemente não possui legitimidade.
INDEFIRO, portanto, o requerimento de intimação da autora para promover a citação do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, na qualidade de litiscopnsorte passivo necessário.
Indefiro também a oitiva de testemunhas requerida pela parte autora, tendo em vista que desnecessária para o deslinde da ação, cuja matéria demanda a produção de provas unicamente documentais.
Outrossim, considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000097-22.2016.403.6110** - LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA(RS039164 - HENRY GONCALVES LUMMERTZ E SP289131 - PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária proposta por LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA. contra a UNIÃO objetivando, em síntese, o reconhecimento do seu direito à incidência da taxa Selic sobre os valores que lhe foram ressarcidos pela ré, desde a transmissão dos pedidos de ressarcimento até a data do efetivo depósito do numerário. Pleiteia, ainda, o direito de optar pela compensação do valor quando da execução do cumprimento da sentença, ao invés do seu pagamento em espécie, assim como pela aplicação da taxa Selic desde a data do depósito até a data da efetiva compensação.Sustenta que em razão das suas atividades está obrigada a recolher contribuições para o PIS e a COFINS, sob a sistemática de cobrança não cumulativa, fazendo jus aos créditos relativos aos insumos que adquire para a realização de suas atividades.Aduz que em 27 de janeiro de 2012 apresentou, por meio da transmissão de PER/DCOMPs, oito pedidos de ressarcimento em dinheiro de saldo credor de PIS e da COFINS, acumulados ao longo do ano de 2010. Relata que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não tomou qualquer providência para analisar alusivos pedidos. Argumenta que impetrou, em 02.04.2013, o mandado de segurança n. 0001930-80.2013.4.03.6110. Em cumprimento à decisão judicial a Receita Federal do Brasil analisou os oito pedidos de ressarcimento em 20 de maio de 2014, efetuando o depósito dos valores em 20 de junho de 2014, contudo sem qualquer tipo de atualização.A autora juntou documentos às fls. 18/192.A União (Fazenda Nacional) devidamente citada (fl. 202-verso) apresentou contestação às fls. 203/214, rechaçando os pedidos da autora. Sustentou, em síntese, que os créditos de PIS e COFINS acumulados pela autora caracterizam-se como incentivo/benefício fiscal, não incidindo atualização monetária. No caso de reconhecimento do direito da parte autora, pleiteou a incidência da correção monetária após o transcurso do prazo de 360 dias, previsto no artigo 7º da Lei n. 11.457/2007. Juntou documentos às fls. 215/220.Réplica às fls. 223/234. Às fls. 236/265 a autora juntou cópia da decisão proferida pelo Plenário do c. Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Embargos Declaratórios em Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 299.605/PR. É o relatório.Decido.A autora pretende o reconhecimento do seu direito à incidência da taxa Selic sobre os valores que lhe foram ressarcidos pela ré, desde a transmissão dos pedidos de ressarcimento até a data do efetivo depósito do numerário, bem como o direito de optar pela compensação do valor,

devidamente corrigido, quando da execução do cumprimento da sentença, ao invés do seu pagamento em espécie.Pela documentação acostada aos autos às fls. 81/84 e 91/94 verifica-se que a autora fez 8 (oito) pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação (PER/DCOMP) em 27.01.2012.Em 26.04.2013, nos autos da ação de mandado de segurança n. 0001930-80.2013.4.03.6110 (fls. 96/101), que tramitou perante o d. juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, foi proferida decisão deferindo a liminar ali requerida, determinando que a Receita Federal do Brasil - RFB analisasse os pedidos formulados pela autora. Ao final, a ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 103/120). A Receita Federal do Brasil, por sua vez, propôs a abertura do processo administrativo para análise dos pedidos nos dias 14, 15 e 16 de maio de 2013 (fls. 122/136). Em 20 de maio de 2014 a RFB deferiu parcialmente os pedidos (fls. 138/176). Os depósitos foram efetuados na conta bancária da autora em 20.06.2014 (fls. 178/192).Nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, a Receita Federal do Brasil tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo do pedido, para proferir sua decisão.Logo, formulado os pedidos administrativos em 27 de janeiro de 2012 a Receita Federal do Brasil deveria proferir sua decisão até o dia 21 de janeiro de 2013, vale dizer, no prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. Ocorre, contudo, que no presente caso o início da análise dos pedidos aconteceu somente no mês de maio de 2013, em razão da decisão judicial prolatada no mandado de segurança n. 0001930-80.2013.4.03.6110 (fls. 96/101). A decisão administrativa adveio um ano depois, em 20 de maio de 2014.Dessa forma, entre a data do pedido administrativo, feito em 27 de janeiro de 2012, e a data da decisão da Receita Federal do Brasil, em 20 de maio de 2014, decorreram quase dois anos e quatro meses. Assim, configurou-se a "resistência ilegítima" da Recita Federal do Brasil, em razão de não proferir sua decisão no prazo legal.Por sua vez, na sistemática do PIS e da COFINS não cumulativos, a legislação proíbe expressamente a correção monetária dos créditos fiscais quando aproveitados sob a modalidade de ressarcimento (artigos 13 e 15, VI, ambos da Lei 10.833/2003).No entanto, no causo dos autos, a demora da análise dos pedidos por parte do Fisco gera o direito à correção monetária do valor afeto ao ressarcimento de créditos de PIS e da COFINS não cumulativos pagos, por meio da aplicação da taxa Selic, a qual engloba a correção monetária e os juros moratórios. A correção monetária é necessária segundo decorrência lógica da "resistência ilegítima" da Receita Federal em analisar o pedido de ressarcimento no prazo legal e, assim, caso não fosse aplicada, ocasionaria prejuízo ao contribuinte e enriquecimento sem causa à ré. Nesse sentido é o verbete da Súmula n. 411 do c. Superior Tribunal de Justiça que, embora diga respeito ao creditamento do IPI, é perfeitamente aplicável ao ressarcimento dos créditos de PIS e COFINS, in verbis: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". Por seu turno, a resistência ilegítima resta configurada quando o Fisco não profere sua decisão no prazo legal, isto é, nos 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir do pedido. Dessa maneira, a mora da Receita Federal ocorre após o transcurso deste prazo legal.Sobre o termo inicial da mora do Fisco colaciono as seguintes ementas das primeira e segunda turmas do c. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.1. O aproveitamento de créditos escriturais só dá ensejo à correção monetária quando obstaculizado injustamente pelo Fisco, como na hipótese dos autos. Nesse sentido se põe o enunciado da Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".2. Quando houver obstáculo por parte do Fisco, o crédito será corrigido pela Taxa SELIC, que deve incidir a partir do término do prazo de que dispõe a Administração Pública para apreciar o pedido do contribuinte. A Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (art. 24). Nesse sentido: REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.3. Embora a Lei nº 11.457/07 (com vigência a partir de 02.05.2007) não se aplique ao caso dos autos, tendo em vista que o processo administrativo já estava tramitando por anos antes da sua vigência, desde 05.11.1998 (data do protocolo do pedido), o critério adotado pela nova legislação deve servir como parâmetro, em ordem a evitar a demora na análise do processo administrativo (princípio da eficiência).4. O acórdão recorrido reformou em parte a sentença que determinava a incidência da Taxa SELIC a contar da data do protocolo administrativo (05.11.1998), para fixá-la a partir da data da primeira decisão no processo administrativo referente aos créditos postulados (11.11.1999).5. O parâmetro adotado é razoável e não merece censura por esta Corte. Considerando que a correção monetária ao creditamento do IPI só é devida quando caracterizada a oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, tal objeção não pode ser tida como caracterizada a partir da data do protocolo administrativo, como pretende a agravante, e sim a partir da primeira resposta negativa ao pedido do contribuinte.6. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp n. 1400909/SC, 1ª Turma, Rel. Desembargador Convocado Olindo Menezes, DJ: 17.12.2015, DJe: 05.02.2016) (negritei)TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REQUISITO. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA. MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/2007. HISTÓRICO DA DEMANDA.1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial da correção monetária no ressarcimento de créditos de PIS e Cofins não cumulativos pagos, no âmbito administrativo, após o transcurso do prazo de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/2007).2. No presente caso, a resistência ilegítima imputada ao Fisco diz respeito exclusivamente à mora observada para satisfação do crédito.3. O acórdão recorrido decidiu que a atualização monetária é devida desde a data do protocolo dos processos administrativos.RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO FISCO: PRESSUPOSTO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO FISCAL (SÚMULA 411/STJ)4. Segundo a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno. Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a "resistência ilegítima do Fisco", na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/8/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC).5. O requisito da "resistência ilegítima do Fisco" também deve ser observado para efeito de atualização monetária de créditos sob a forma de ressarcimento - caso dos autos -, como aliás, ficou definido na fundamentação do acórdão paradigma (EAg 1.220.942/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/4/2013).TERMO INICIAL CONDICIONADO À VERIFICAÇÃO DO ILEGÍTIMO ÓBICE ESTATAL, IN CASU, A MORA6. No que concerne à sistemática do PIS e da Cofins não cumulativos - caso dos autos -, cumpre destacar que a própria legislação impede expressamente a correção monetária dos créditos fiscais quando aproveitados regularmente sob a forma de ressarcimento (arts. 6, 2, 13 e 15, VI, da Lei 10.833/2003).7. O art. 24 da Lei 11.457/2007 impõe à Administração Tributária oprazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições,defesas ou recursos administrativos do contribuinte.8. Nesse contexto, o deferimento dos pedidos de ressarcimento no prazo legal, ou seja, antes de escoados 360 dias do protocolo, não dá ensejo à atualização monetária, justamente pela ausência do requisito referente à "resistência ilegítima".9. Em recente julgado, a Primeira Seção assentou que a correçãomonetária somente pode ser aplicada após o transcurso do aludidoprazo do art. 24 da Lei 11.457/2007 (AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1/7/2015). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.468.055/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015; AgRg no REsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015; AgRg no REsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/3/2015.10. A lógica dessa orientação decorre da premissa de que, "no caso do contribuinte acumular créditos escriturais em um período, para oaproveitamento em períodos subsequentes, não havendo resistênciailegítima do Fisco para a pronta utilização do crédito, afigura-se indevida a incidência de correção monetária, salvo se houver disposição legal específica para tanto" (AgRg no REsp 1.159.732/SP,Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/6/2015). 11. Não se está a confundir correção monetária com juros de mora, mas a reconhecer que a mora é a resistência ilegítima que dispara o cômputo da correção monetária.12. Recurso Especial provido.(STJ, REsp n. 1607697, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ: 23.08.2016, DJe: 13.09.2016)(negritei)No que tange à restituição do indébito, assiste à autora o direito de optar pela emissão de precatório ou pela compensação. Nesse sentido é o verbete da Súmula n. 461 do c. STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".Por seu turno, os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser corrigidos, a partir da data imediatamente posterior ao depósito, ou seja, a partir de 21 de junho de 2014, até a data da restituição ou da compensação, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01.02.2011).No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de DECLARAR o direito da autora à correção monetária, mediante a aplicação da Taxa SELIC, com termo inicial em de 22 de janeiro de 2013 e termo final em 20 de junho de 2014, sobre os valores que lhe foram ressarcidos pela ré, referentes aos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMPs) nºs. 21118.81931.270112.1.1.10-6671, 23957.01566.270112.1.1.10-5764, 19850.09190270112.1.1.10-0660, 09319.61327.270112.1.1.10-9240, 37726.13065.270112.1.11-5626, 30405.39933.270112.1.1.11-4695, 00991.96751.270112.1.1.11-8188 e 25742.98925.270112.1.1.11-4522, devidamente corrigidos, conforme fundamentação supra.Fica garantido o direito da autora, quando da execução da sentença, optar pela emissão de precatório ou pela compensação, nos termos da fundamentação.À parte ré fica garantido o direito de fiscalização quanto à eventual compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.Custas ex lege.Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária, com fundamento no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo-se em vista que a sentença não é líquida, a definição do percentual aplicado será efetuada no momento da liquidação do julgado, firme no disposto no artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002977-84.2016.403.6110** - JOSE FIALHO(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.
Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003136-27.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-89.2012.403.6110 () ) - CLAUDIA PEREZ COELHO(SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE E SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 56/58. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do valor da causa.
Após, cite-se na forma da lei, ficando deferida a gratuidade da Justiça. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0005745-80.2016.403.6110** - EDINALDO MONTEIRO LOPES(SP209907 - JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.
Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EDINALDO ALVES MONTEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu na concessão de aposentadoria por trempo de contribuição, desde a data do pedido administrativo (08/09/2015).
O valor atribuído à causa foi de R$ 34.576,43 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos).
É o relatório. Decido.
A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:
"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...]
3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."
No caso dos autos, verifica-se que o valor pretendido refere-se às diferenças devidas desde a data em que o benefício deveria ter sido concedido (11/10/2011) acrescido de mais doze prestações vincendas, o qual não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais.
Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelo autor não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.
Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.
Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0006412-66.2016.403.6110** - EVANGELINO SUARES PEREIRA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga o autor sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0007380-96.2016.403.6110** - IRMANDADE DO ASILO NOSSA SENHORA DA CANDELARIA DE ITU(SP279816 - AMANDA VICENTIN LAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0007409-49.2016.403.6110** - NOEMIA SILVA DA CRUZ - ESPOLIO X ALIPIO DOMINGOS DA CRUZ(SP333581 - WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA) X EDUARDO GEORGE BAPTISTA DE CARVALHO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0007602-64.2016.403.6110** - PAULO JACINTO(SP168650 - ANDERSON LUIS FORASTIERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.
Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por PAULO JACINTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu na reativação do benefício de aposentadoria do autor, que alega ter sido suspenso desde junho/2016.
O valor atribuído à causa. conforme emenda apresentada a fls. 35/36, foi de R$ 16.822,00 (dezesseis mil, oitocentos e vinte e dois reais).
É o relatório. Decido.
A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."
No caso dos autos, verifica-se que o valor pretendido refere-se às parcelas suspensas nos meses de junho a outubro de 2016, o qual não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais.
Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelo autor não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.
Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.
Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0008184-64.2016.403.6110** - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fl. 50/56.
Cuida-se de Ação Anulatória de Crédito Tributário com pedido de Tutela Provisória, objetivando a anulação de lançamentos tributários de imposto sobre a renda de pessoa jurídica.
Segundo relato da inicial o fisco glosou valores da declaração do IRPJ/2008 referentes a despesas com viagens, a despesas indedutíveis e de pagamentos sem causa, apurando-se crédito em favor da ré.
entende a parte a autora que houve incorreção no lançamento de ofício feito pela ré, pretendendo a sua anulação.
Em sede de tutela pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, oferecendo, caso necessário, "Seguro Garantia" envolvendo o total do crédito tributário ora discutido.
Considerando os fatos acima narrados bem como, ainda, o oferecimento de "Seguro Garantia" com fundamento no parágrafo 1º do artigo 300 no CPC/2015, postergo a análise da viabilidade da concessão da tutela pretendida para após a vinda da contestação.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não se mostra recomendável neste caso, na medida em que a matéria discutida, em princípio, não permite a autocomposição entre as partes.
Com a vinda da contestação tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0010156-69.2016.403.6110** - OSMAR VIEIRA DE PAIVA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consoante cópias de fls. 25/53, verifico não haver prevenção desta ação em relação à ação n. 0010015-84.2015.403.6110 que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.
Isto posto, cite-se na forma da lei, fica o autor dispensado de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0010286-59.2016.403.6110** - PATRICIA MACHADO LEOPOLDINO(SP290996 - ALINE DE FATIMA ALVES GHIRALDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA X UNIESP - FACULDADE INTEGRACAO TIETE - FIT X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃOTrata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a renovação de matrícula em curso universitário, a anulação do débito existente com o FIES, exclusão de seu nome do SPC e pagamento de indenização por perdas e danos.A ação foi ajuizada em 01/12/2016 e o valor atribuído à causa é de R$ 26.400,00.É o que basta relatar. Decido.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."Consoante se verifica da petição inicial, o valor atribuído à causa diz respeito à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo autor e à anulação da dívida existente em seu nome.Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelo autor não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0010411-27.2016.403.6110** - ALERCIO MIRANDA DA SILVA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 319, inciso V e 321, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, atribuindo valor correto à causa, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos.
Neste ponto, ressalto ao autor, que o cálculo deverá ser feito tendo como base o valor da aposentadoria pretendida e não simplesmente limitar-se à atualização do salário de contribuição como feito à fl. 10, eis que se tratam de valores distintos.
No mesmo prazo e, sob a mesma penalidade, deverá juntar cópias dos aditamentos para instrução dos mandados de citação.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0010733-47.2016.403.6110** - GEANE BATISTA DA SILVA(SP277853 - CESAR WILLIAM GONCALVES) X MARCELO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara da Justiça Federal de Sorocaba (SP).
Verifico que o advogado que patrocina a causa foi nomeado pelo convênio existente entre a Justiça Estadual e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo o qual, por sua vez, não abrange esta justiça e, portanto, ao final, o advogado não fará jus a recebimento de honorários através desse convênio.
Constato, ainda, que esse advogado não é incrito no sistema AJG desta Justiça Federal, o que lhe possibilitaria, ao final, o recebimento de honorários arbitrados de acordo com a tabela vigente nesta Justiça Federal.
Isto posto, diga o advogado se pretende continuar no patrocínio da causa e, em caso positivo, providencie o seu cadastro em nosso Sistem AJG, comunicando nos autos a fim de possibilitar a sua nomeação no sistema para posterior recebimento dos honorários eventualmente devidos.
Após a solução desta questão, venham os autos para apreciação do pedido de tutela.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0006508-48.2016.403.6315** - CONDOMINIO DOS PASSAROS(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X CLAUDIO MARTINS DE PAULA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por Condomínio dos Pássaros em face de Claudio Martins de Paula e de Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, visando à cobrança da taxa condominial afeta ao período de março de 2002 a junho de 2009, referente ao apartamento n. 04, bloco -1, Edifício Arara. Inicialmente a ação foi proposta perante a Justiça Estadual, tramitando na 5ª Vara Cível da comarca de Sorocaba/SP, no ano de 2009.Citado (fl. 21) o réu Cláudio Martins de Paula apresentou contestação às fls. 23/42. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e denunciou à lide à Caixa Econômica Federal - CEF, ao argumento que a instituição financeira retomou o imóvel em razão de sua inadimplência. No mérito, contestou o valor cobrado.Apresentada a matrícula atualizada do imóvel (fls. 101/103), o autor manifestou-se pela perda superveniente do objeto em relação ao réu Claudio Martins de Paula, uma vez que deixou de ser o proprietário do imóvel. Requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão do mencionado imóvel pertencer atualmente à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal.Decisão de fl. 109 declinou a competência para processar e julgar esta ação para a Justiça Federal. Distribuída inicialmente para o Juizado Especial Federal, sobreveio a decisão de fl. 120 declinando a competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sendo, posteriormente, distribuída para este juízo.À fl. 121 o condomínio autor requereu a extinção do processo pela perda superveniente do seu objeto, uma vez que a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA efetuou o pagamento das taxas condominiais em atraso junto à Administradora.É o relatório.Fundamento e decido. O autor almeja, por meio desta ação, a cobrança da taxa condominial afeta ao período de março de 2002 a junho de 2009, referente ao apartamento n. 04, bloco -1, Edifício Arara. Consoante cópia da matrícula n. 58.282 do 2º CRIA de Sorocaba/SP (fls. 101/103) o imóvel foi adquirido pelo réu Claudio Martins de Paula em 21.06.2000, com hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Em 17.06.2014 a CEF cedeu e transferiu seus

direitos do crédito hipotecário para a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Em 31.01.2014 a EMGEA arrematou o imóvel em questão.À fl. 121 o autor requereu a extinção do processo pela perda superveniente do seu objeto, uma vez que a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA efetuou o pagamento das taxas condominiais em atraso junto à Administradora.Destarte, considerando que o objeto da ação foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita pleiteada pelo réu Claudio Martins de Paula.Deixo de condenar a corré Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, atual proprietária do apartamento n. 04, bloco 1 - Edifício Arara, em honorários advocatícios, uma vez que antes de ser citada quitou as taxas condominiais em atraso junto à Administradora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**
**0907017-51.1997.403.6110** (97.0907017-7) - MILO SOM LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, desapensem-se estes autos dos autos principais 09022252019984036110 e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0902729-94.1996.403.6110** (96.0902729-6) - DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X EDITH DOMINGUES DAVILA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X EURICO DE OLIVEIRA X HELI PARAIZO SOFFIONI X JOSE COSTA X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X JOSE MARIA ALIMO X MARIA DE OLIVEIRA ALIMO X MARIO DIAS DA PALMA X EDITH VALLE DIAS X PAULO ORTOLAN X RAPHAEL D AMBROSIO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH DOMINGUES DAVILA X RAPHAEL D AMBROSIO X HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO X RAPHAEL D AMBROSIO X GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA X RAPHAEL D AMBROSIO X EURICO DE OLIVEIRA X RAPHAEL D AMBROSIO X HELI PARAIZO SOFFIONI X RAPHAEL D AMBROSIO X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X RAPHAEL D AMBROSIO X JOSE MARIA ALIMO X RAPHAEL D AMBROSIO X MARIO DIAS DA PALMA X RAPHAEL D AMBROSIO X EDITH VALLE DIAS X RAPHAEL D AMBROSIO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 557/563, de-se vista à herdeira de Mário Dias da PAlma, Edite Valle Dias. Havendo concordância, deverá a mesma manifestar-se expressamente, informando se o valor ora apresentado quita integralmente seu crédito, bem como dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados, de acordo com o título judicial.
Nesse caso, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (27/10/2016).
Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF da 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:
- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);
- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);
- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP;
Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.
Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0903202-80.1996.403.6110** (96.0903202-8) - IRANDY PEDRO ZANAO X MARIO DA CRUZ X PEDRO ANTUNES DE MORAIS X AMERICO ANTONIO CAMURCA X IDALINA APARECIDA ROSA DOS SANTOS X ANTONIO JAIR GOMES X ARLINDO FERREIRA LIMA X ANNA DA SILVA LIMA X DIRCEU SOBRAL X SERGIO PRIMO MORESCHI X MARI ANGELA MORESCHI CESAR X CRISTIANE MORESCHI X KATIA CONCEICAO MORESCHI NUNES X ESMAEL UBIRACI MORESCHI X VANIA DE FATIMA MORESCHI X GESSY ZUPARDO MORAES X LUCINDO JOSE ANTUNES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando que todos os autores que tinham valores a executar, com exceção de Américo Antonio Camurça (falecido em 14/05/2007) já receberam seus créditos, e considerando ainda que este juízo vem concedendo prazo para habilitação de eventuais herdeiros desde janeiro de 2013, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento em relação aos demais autores. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0001482-59.2003.403.6110** (2003.61.10.001482-5) - HELIO IGLESIAS DE LIMA X OLAVO DE OLIVEIRA ZANETTI X VILTON PAULINO DE FREITAS X EDGARD XAVIER DA ROSA X CELSO FERREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS TEIXEIRA X JOAO RAVAGNANI X IRANY SILVA X ANTONIO FARIA X LUCIA DE OLIVEIRA MUNHOZ FARIA X FRANCISCO GASPAR DE OLIVEIRA X ICARO GALVAO DE LIMA X DIRCE DE OLIVEIRA RONCADA X ICARO GALVAO DE LIMA X DIRCE DE OLIVEIRA RONCADA X CELSO LEME MACIEL X RUBENS ANTUNES LOPES X DORIVAL BARROSO SANCHEZ X RODWILTON DALTON RONCADA X VALDIR FERNANDES X VALTER LAZARO JOSE DA SILVA(SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X HELIO IGLESIAS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X OLAVO DE OLIVEIRA ZANETTI X UNIAO FEDERAL X VILTON PAULINO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X EDGARD XAVIER DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CELSO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO RAVAGNANI X UNIAO FEDERAL X IRANY SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCIA DE OLIVEIRA MUNHOZ FARIA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GASPAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ICARO GALVAO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X DIRCE DE OLIVEIRA RONCADA X UNIAO FEDERAL X CELSO LEME MACIEL X UNIAO FEDERAL X RUBENS ANTUNES LOPES X UNIAO FEDERAL X DORIVAL BARROSO SANCHEZ X UNIAO FEDERAL X RODWILTON DALTON RONCADA X UNIAO FEDERAL X VALDIR FERNANDES X UNIAO FEDERAL X VALTER LAZARO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Embargos à Execução, conforme traslado de fls. 527/618, determino:
1 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:
- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);
- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.
2 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.
3 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.
4 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.
Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No sistema de informática deste Tribunal, no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, deverá constar a data deste despacho.
Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0006841-72.2012.403.6110** - LUIZ CARLOS JACINTO DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ CARLOS JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)
Certifico e dou fé que expedi:- o(s) alvará(s) de levantamento nºs. 165/2016 e 166/2016 em cumprimento à decisão de fls. 187.Prazo de validade do alvará - 60 dias a contar da data da expedição (06/10/2016).

**Expediente Nº 6558**

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0021898-92.1996.403.6110** (96.0021898-6) - PEDRO HONORATO DA COSTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes da juntada das peças do Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.064060-0 trasladadas a fls. 182/192.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0900905-03.1996.403.6110** (96.0900905-0) - MORAIS & VERNAGLIA LTDA S/C(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)
Considerando o teor da decisão do agravo em recurso especial, diga a parte autora em termos de prosseguimento. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0904252-73.1998.403.6110** (98.0904252-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMANDO IAZZETTA FILHO X MARINA TRUGILLO IAZZETTA(SP068062 - DANIEL NEAIME)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento, conforme traslado de fls. 401/424, manifestem-se as partes. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004753-18.1999.403.6110** (1999.61.10.004753-9) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO FELIZ(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA S.S.C.PORTO)
Considerando o teor da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a decisão a ser proferida em sede de Agravo Regimental pelo Eg. T.R.F. da 3ª Regiaão. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0005727-35.2011.403.6110** - EDSON ROSA CAMPOS(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 196 Indefiro. O réu foi condenado em obrigação de fazer, qual seja, a averbação de períodos laborados em atividas especiais, devidamente cumprida, conforme ofício de fls. 188/195, não havendo o que ser executado nestes autos que justifique a elaboração de cálculo pela contadoria judicial. Isto posto, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001436-21.2013.403.6110** - KARINNE BIANCA OLIVEIRA PINHEIRO(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI(PR036084 - GIOVANI MARCELO RIOS E PR036244 - RODRIGO BIEZUS E PR053242 - EDIVAN JOSE CUNICO) X IESDE BRASIL S/A(SP300799 - JONATA ELIAS MENA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 160/167 (AUTOR), vista aos apelados VIZIVALI, IESDE BRASIL e INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c.c. o art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.
A União Federal (AGU) já apresentou suas contrarrazões a fls.724/726.
Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0005990-96.2013.403.6110** - ROSELI APARECIDA RIBEIRO(SP203442 - WAGNER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando o teor da decisão do agravo em recurso especial, diga a parte autora em termos de prosseguimento. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004101-73.2014.403.6110** - ANTONIO APARECIDO LEME(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando o teor da manifestação de fl. 128 (INSS) e de 131 (autor), faculto ao réu a apresentação de cálculo no prazo de 60 (sessenta) dias, findo os quais, não sendo este apresentado, deverá ser aberta nova vista ao autor para que requeira o que de direito à satisfação do seu crédito. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004774-66.2014.403.6110** - DIRCEU BENEDITO LUCIANO X DIVA APARECIDA LOPES X EDER DONIZETI MENDES X EDISON CIRIACO RAMOS X EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA X ELENICE SINFRONIO GALINDO X ELOISA DE FATIMA MARTINS X ELVIRA SOARES FERREIRA X ENEDINA DE JESUS CAMARGO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS X ERIOVALDO RENE DE OLIVEIRA(SP342785A - ADILSON DALTOE E SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Vista à parte autora sobre a petição de fl. 933. Após, venham conclusos para decisão. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0005044-90.2014.403.6110** - CERVANTES VANDALETI FERREIRA(PR041210 - FERNANDA LEHMANN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERIC PATAT(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, dê-se vista aos exeqüentes. No silêncio, arquivem-se os autos até provocação do interessado. Int.
Int

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003206-78.2015.403.6110** - AGUINALDO PEDROSO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 84/86V. (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.
Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.
Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.
Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0005480-15.2015.403.6110** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP217187 - JAMILLE FERNANDES FERREIRA SOUBIHE) X MUNICIPIO DE VOTORANTIM

Interposta a apelação de fl. 201/233 (AUTOR), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c.c. o art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.
Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.
Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.
Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0005505-28.2015.403.6110** - PAULO NATALE PENATTI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 165/167v. (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.
Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.
Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.
Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0008355-55.2015.403.6110** - STENIO CRISTIAN PEREIRA SANTOS(SP077293 - ELIENE GUEDES SEGAMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista a dificuldade que o autor vem enfrentando para efetuar os pagamentos na forma determinada na decisão de fls. 63/65, excepcionalmente defiro a realização dos depósitos conforme requerido a fls. 151/152.
Proceda a secretaria a abertura de Autos Suplementares com indicação do processo ao qual pertencem, para a coleção dos depósitos judiciais, inclusive os já juntados nos autos, cujas guias deverão ser desentranhadas e juntadas naqueles, bem como para os futuros depósitos, tudo conforme o art. 205 e seguintes do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0010079-94.2015.403.6110** - ROBERTO ROQUE CAMARGO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 121/125 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.
Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.
Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.
Vista à parte autora do ofício de fls. 119/120.
Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0005675-63.2016.403.6110** - NUTRITASTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP358201 - LAIZ DE MORAES PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 30/60 e de fls. 63/65 ficando consignado que, por ocasião de eventual interposição de apelação, os valores recolhidos deverão ser considerados para o cálculo do preparo.
Defiro, outrossim, a restituição do valor indevidamente recolhido a fls. 25/26, devendo a autora instruir o seu pedido de restituição com cópia deste despacho e do recolhimento em questão.
Cite-se. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não se mostra recomendável neste caso, na medida em que a matéria discutida, em princípio, não permite a autocomposição entre as partes.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0010070-98.2016.403.6110** - IRINEU DO AMARAL GURGEL FILHO(SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 c.c. artigo 319, inciso VI, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, indicando as provas com as quais pretende comprovar a veracidade dos fatos alegados.
Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.
Assim sendo, nos termos do que dispõe o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação.
Intime-se para cumprimento das determinações acima.

**PETICAO**
**0006484-53.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013193-90.2005.403.6110 (2005.61.10.013193-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO) X SANDRA CRISTINA AVANCI RIBEIRO DE BRITTO(SP239280 - SANDRA CRISTINA AVANCI RIBEIRO DE BRITTO)
Diga a autora sobre a contestação apresentada. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para decisão, nos termos do artigo 136 do CPC/2015. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0007875-19.2011.403.6110** - VERA LUCIA PETARNELLA(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TERESINHA VALQUIRIA DE CAMPOS TRAVESSO(SP091192 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA) X VERA LUCIA PETARNELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 230/234, RECONSIDERO o despacho de fls. 226.
Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 219. Int.
DESPACHO DE 20/10/2015: "Tendo em vista o contrato de honorários juntado a fls. 232 e o contido no artigo 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, defiro a expedição de ofício requisitório com destaque de honorários, conforme requerido pela advogada.Intime-se a autora, através de carta, com aviso de recebimento de que os honorários advocatícios contratados com a Dra. Lucimara Marques de Souza serão descontados de seu crédito, no percentual de 30%, não havendo mais nada a pagar a título de honorários. Caso tenha havido algum adiantamento e a autora quiser descontar dos honorários a serem destacados, deverá apresentar o recibo em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, mantenho as determinações de fls. 219."

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0002637-68.2001.403.6110** (2001.61.10.002637-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Antes de apreciar o pedido de fls. 536/581, com o qual concordou a União, intime-se a executada para que junte aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis referidos.
Após, retornem conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0003858-32.2014.403.6110** - CRISTIANE PASCHOAL 25128646858(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP187679 - ELIANA FLORA DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CRISTIANE PASCHOAL 25128646858 X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Vista à exequente sobre o depósito de fl. 175 e, nada sendo requerido, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Int.

**Expediente Nº 6576**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0000912-15.1999.403.6110** (1999.61.10.000912-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903530-73.1997.403.6110 (97.0903530-4) ) - CENTER TEXTIL LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça as fls. 198/202.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0005927-81.2007.403.6110** (2007.61.10.005927-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008106-90.2004.403.6110 (2004.61.10.008106-5) ) - IND/ TEXTIL SUICA LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 0008106-90.2004.403.6110 (e apenso nº 0009857-15.2004.403.6110), movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário.Na inicial, a embargante aduz em preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, alega que os créditos tributários em questão foram extintos pela compensação.Juntou documentos às fls. 15/192 e 197/208.A Fazenda Nacional, impugnando os embargos às fls. 211/222, refuta as alegações do embargante, sustentando que o prazo prescricional para a cobrança da contribuição ao FINSOCIAL é de 10 (dez) anos, nos termos do Decreto-lei nº 2.049/83 e do art. 46 da Lei nº 8.212/91, e a inadmissibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução fiscal.Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.Sentença prolatada às fls. 230/233, julgou parcialmente extinto o processo sem resolução do mérito em relação à CDA: 80 6 04 022378-78 (Execução Fiscal n. 0008106-90.2004.403.6110), parcialmente procedentes os embargos para reconhecer a prescrição dos créditos objetos da CDA n. 80 6 04 047439-91, e extinta a Execução Fiscal n. 0009857-15.2004.403.6110.Em sede recursal, parcialmente providas a remessa oficial e o apelo da embargada, pelo não reconhecimento da ocorrência da prescrição em relação à CDA n. 80 6 04 047439-91.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto não há necessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Inicialmente, impende ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa da União nº 80.6.04.022378-78 foi cancelada, conforme se verifica às fls. 89/91 dos autos da Execução Fiscal nº 0008106-90.2004.403.6110, o que deu azo, inclusive, à extinção dessa ação de execução, e, por conseguinte, remete à perda de objeto destes embargos, em relação àquela CDA.Dessa forma, a discussão que remanesce nestes autos refere-se ao crédito tributário controlado pelo processo administrativo n. 10855.002344/92-57, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa da União nº 80.6.04.047439-91, objeto da Execução Fiscal nº 0009857-15.2004.403.6110.DA PRESCRIÇÃOA questão pertinente à prescrição alegada pela embargante resta superada, na medida em que já foi objeto de apreciação pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos moldes da decisão proferida às fl. 286 e verso, firmando o entendimento de que "não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos contados entre a data do encerramento do processo administrativo e o ajuizamento da execução fiscal, já considerada a dará da constituição do crédito e a suspensão do prazo durante o processo administrativo".DA COMPENSAÇÃOOs embargos à execução fiscal não se constituem na via adequada para a declaração e apuração de créditos do contribuinte com vistas à compensação de tributos recolhidos indevidamente, consoante expressa vedação contida no art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80.Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificada no seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO FUTURA COMO MATÉRIA DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º DA LEI 6.830/80. I. "Somente é permitido em sede de embargos à execução fiscal o exame da compensação prévia e não daquela a ser futuramente realizada e ainda não reconhecida administrativamente ou judicialmente. O óbice está no art. 16, 3º, da LEF que impede a própria feitura da compensação em sede de embargos à execução fiscal." (AgRg no REsp 1.372.502). II. Apelação desprovida(TRF3-Apelação Cível n. 0003075-62.2007.4.03.6182/SP; Relatora: Desembargadora ALDA MARIA BASTO CAMINHA ANSALDI; 06.03.2015)Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE ADMITIDA SOMENTE PARA AS COMPENSAÇÕES PRETÉRITAS JÁ RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE OU JUDICIALMENTE. PRETENSÃO RECURSAL EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. A controvérsia consiste em verificar se o título executivo extrajudicial (CDA) que embasa a execução fiscal carreia débitos que antes do ajuizamento da execução haviam sido objeto de compensação efetivada (administrativa ou judicialmente) ou não. Na primeira hipótese, a execução fiscal há que ser extinta, por se tratar de compensação pretérita. Na segunda hipótese, há que ser aplicado o disposto no art. 16, 3º, da LEF (Lei n. 6.830/80) a vedar a utilização da compensação como matéria de defesa em sede de execução fiscal e respectivos embargos. Nesse sentido: REsp 1.008.343/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010; REsp 1.073.185/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 20.4.2009; REsp 1.305.881/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.8.2012. 2. Nos presentes autos, é fato incontroverso que a compensação pretendida refere-se à segunda hipótese, pois o pedido de compensação somente foi protocolado na instância administrativa em 5 de setembro de 2002, mesma data do ajuizamento desta ação de embargos à execução fiscal, execução que, por sua vez, obviamente já havia sido ajuizada em data anterior a setembro de 2002. 3. Somente é permitido em sede de embargos à execução fiscal o exame da compensação prévia e não daquela a ser futuramente realizada e ainda não reconhecida administrativamente ou judicialmente. O óbice está no art. 16, 3º, da LEF que impede a própria feitura da compensação em sede de embargos à execução fiscal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.372.502 - RJ, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 25/06/2013). Por outro lado, sendo a compensação uma forma de extinção do crédito tributário, dentre aquelas previstas no art. 156 do CTN, é possível a arguição, como neste caso, de que o crédito tributário inscrito na dívida ativa foi extinto pela compensação realizada pelo sujeito passivo, com créditos que possuía relativos ao recolhimento indevido de tributos, cujo direito foi reconhecido por decisão judicial.Frise-se que, por sentença prolatada em medida cautelar ajuizada pela contribuinte - processo n. 96.0902064-0-, a embargante obteve decisão favorável, confirmando a liminar antes deferida, que suspendeu a exigibilidade do crédito em comento e autorizou a embargante a "proceder à compensação do que pagou a maior a título de FINSOCIAL, com o que deixou de pagar a este mesmo título, acrescido de multa e devidamente corrigido, bem como com o COFINS, facultando à Fazenda Nacional a fiscalização da regularidade da operação". Outrossim, em ação principal à cautelar - autos n. 96.0902439-4 -, restou declarado o direito da embargante em "compensar os valores pagos a título de Finsocial, com alíquota superior a 0,5% (meio por cento), com parcelas vincendas da Cofins, facultando-se ao Fisco a verificação dos cálculos e dos documentos apresentados pela autora, podendo, caso discorde da idoneidade ou autenticidade destes, proceder o lançamento de ofício |(auto de infração),...". Referidas decisões transitaram em julgado em 19.11.2002 e 14.05.1999 (fls. 89/90), respectivamente. O Código Tributário Nacional, em seu art. 170, dispõe que: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."Assim, o CTN elege, como condição essencial para o exercício da compensação, que os créditos apurados pelo sujeito passivo frente ao Fisco sejam "líquidos e certos".Nesse passo, é importante frisar que, ainda que amparada por decisão judicial, garantindo-lhe o direito de efetuar a compensação de tributos recolhidos indevidamente, a embargante está sujeita à homologação do procedimento compensatório por parte da autoridade administrativa. Ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.Pode-se se observar dos Pedidos de Compensação carreados pela embargante (fls. 182/184), que os créditos tributários relativos à execução fiscal embargada não foram objeto daqueles pedidos de compensação protocolados na Administração Fazendária pela embargante. Pondere-

se, ainda que se referidos pedidos de compensação abarcassem os créditos em execução, foram apresentados antes do trânsito em julgado das decisões judiciais proferidas nos autos 96.0902064-0 e 96.0902439-4.Ainda mais, saliente-se, que a decisão judicial autorizou a compensação dos créditos reconhecidos com débitos vincendos da COFINS, portanto, a compensação pretendida pela embargante afronta o julgado.Destarte, conclui-se que a embargante pleiteou administrativamente a compensação de créditos destituídos dos requisitos de certeza e liquidez, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento da extinção dos créditos tributários em execução, nos termos do art. 156, inciso II do Código Tributário Nacional.DA MULTAA embargante pretende a redução da multa de ofício aplicada à razão de 100%, por entender que afronta os princípios da proporcionalidade e da finalidade da Administração Pública, bem como por tratar-se de "verdadeiro confisco". A multa aqui tratada tem natureza punitiva, e o percentual fixado está estabelecido na legislação de regência, mostrando-se condizente com a sua finalidade repressiva, não havendo que se falar em caráter confiscatório, porquanto decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação pertinente, lançada de ofício pela administração tributária.Por outro lado, o art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional (CTN), dispõe que a lei mais benéfica ao contribuinte aplica-se a ato ou fato pretérito, desde que não tenha sido definitivamente julgado.Ademais, o art. 112 do CTN estabelece que: "A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado."Na hipótese, a multa foi imposta com base no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 8.218/1991, que dispõe:Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (...)O artigo 44, da Lei n. 9.430/1996, com redação dada pela Lei n. 11.488/2007, por seu turno, estabelece que:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...)No caso dos autos, o Fisco se viu compelido a realizar o lançamento de ofício das contribuições ao FINSOCIAL relativas aos períodos de apuração de maio de 1991 a março de 1992, ante a ausência de recolhimento verificada pela auditoria fiscal, restando autorizada, portanto, a imposição de multa qualificada.No entanto, nos termos da legislação tributária referida, é inconteste que, tratando-se de ato ou fato pretérito ainda não definitivamente julgado, deve ser aplicada a legislação mais benéfica ao contribuinte, no que tange ao percentual da multa incidente sobre os créditos tributários não pagos.Nesse sentido, é pacífica a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelos seguintes arestos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106/CTN. PRECEDENTES.1. Agravo regimental interposto em face de decisão que deu provimento a agravo regimental para conhecer de agravo de instrumento e negar-lhe provimento de mérito. Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que não se trata de multa moratória, mas sim de multa punitiva ou de ofício, cujo regramento legal é totalmente diverso. Entende que, caso não seja mantido o percentual de 100%, a multa punitiva deve ser reduzida para 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei 9.430/96, e não para 20% como determinado no acórdão.2. A multa moratória, que tem caráter punitivo, pode ser reduzida de 100% para 75%, desde que a ação de execução fiscal não tenha sido definitivamente julgada (REsp 512.913/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/11/2006), o que não é o caso dos autos. Sendo assim, o STJ vem entendendo que aplica-se a retroatividade da multa moratória mais benéfica. Sobre o tema, o pronunciamento da Corte Especial deste Tribunal: O Código Tributário Nacional prevalece sobre lei ordinária, facultando ao contribuinte a incidência da multa moratória mais benéfica, com a aplicação retroativa do art. 61 da Lei 9.430/96 a fatos geradores anteriores a 1997. (REsp 706.082/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27.06.2005).3. De igual modo: REsp 622.033/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 14.06.2007; REsp 824.655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25.05.2006; REsp 488.736/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2006; REsp 649.699/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 15.05.2006; REsp 542.766/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2006; REsp 696.640/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.11.2005; REsp 648.753/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24.10.2005.4. Agravo regimental não-provido.(AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 932020 Processo: 200701755268 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/03/2008 DJE:26/03/2008 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMA TRIBUTÁRIA MAIS BENÉFICA (ART. 106 DO CTN)1. A parte não pode alterar o pedido ou a causa de pedir depois da propositura da ação, quando já instaurado o processo pela citação. Entretanto, pode apontar as possíveis nulidades, a fim de não permitir a tramitação de processo defeituoso, que possa levar até mesmo a ação rescisória.2. Não incide a proibição constante do art. 264 do CPC em matéria de ordem pública.3. A multa moratória não se confunde com a multa punitiva, mas é sanção imposta ao inadimplente, o que autoriza a aplicação retroativa de legislação mais benéfica ao contribuinte.4. Aplicação retroativa da Lei 9.430/96, que diminuiu o percentual da multa moratória.5. Recurso especial improvido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 758040 Processo: 200500958351 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Fonte DJ DATA:01/09/2006 PG:00249 Relator Min. ELIANA CALMON)Nesse toar, entendo configurada a hipótese de incidência do art. 44, inc. I da Lei nº 9.430/1996, justificando-se a aplicação da multa no patamar de 75% (setenta e cinco por cento). DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a desconstituição parcial dos títulos executivos, com a exclusão da multa moratória de 100% (cem por cento) e para determinar a sua incidência pelo percentual de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 44, inc. I da Lei nº 9.430/1996.O embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Custas na forma da lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0009857-15.2004.403.6110.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0012106-31.2007.403.6110** (2007.61.10.012106-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012105-46.2007.403.6110 (2007.61.10.012105-2) ) - UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)

Intime-se a Prefeitura Municipal de Sorocaba, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil para, no prazo de trinta dias, sendo o caso, impugnar o cálculo apresentado pela parte autora.
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0000001-41.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005873-71.2014.403.6110 () ) - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPE(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ciência às partes do retorno do autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Considerando a decisão proferida às fls. 997/1007 pelo Egrégio tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nomeio como perito oficial o senhor ILIDIO LAZARIEVIEZ ANTONIO, CRQ nº 04262831, com endereço eletrônico ilidiola@yahoo.com, fone 0XX13-3469-1901 e 0XX13-99713-3269.
Na forma do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, intime-se o senhor perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de 10(dez) dias. Após, manifestem-se as partes acerca da estimativa apresentada e faculto-lhes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos.
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0007700-83.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-52.2012.403.6110 () ) - JEMMA ENTERPRISE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR E SP277509 - MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela embargada para cumprimento da decisão de fl. 210 e verso.
Após, dê-se vista a embargante e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0009252-83.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-16.2015.403.6110 () ) - ANTONIO ROBERTO RICCI(SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0002169-16.2015.4.03.6110, movida pela UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, contra ANTONIO ROBERTO RICCI, em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80 1 14 064593-38.Na inicial, o embargante sustenta: 1) a nulidade da citação do executado, recebida por terceiro estranho à lide; 2) o cerceamento de defesa em razão da citação inválida e, na esfera administrativa, por falta de notificação do executado; 3) a prescrição dos créditos tributários referentes ao ano base de 2008; e, 4) a homologação da Receita Federal no que tange às declarações apresentadas pelo executado nos exercícios de 2009 e 2010. Juntou documentos às fls. 11/21 e 27/41.Impugnação da embargada às fls. 43/45, rechaça integralmente os argumentos do embargante. Juntou documentos de fls. 46/53.É o relatório, no essencial. Decido.Conheço desde logo o pedido, porquanto não há necessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/1980.Ab initio, consigne-se que o crédito tributário inscrito na dívida ativa representada pela CDA n. 80 1 14 064593-38, objeto da execução fiscal n. 0002169-16.2015.4.03.6110, em apenso, refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF suplementar, relativos aos anos calendários de 2009 e 2010, cuja apuração se consolidou no processo administrativo n. 10855.600476/2014-51.Consta do título executivo que o crédito em tela refere-se a IRPF suplementar e foi constituído por auto de infração, do qual o contribuinte foi regularmente notificado em 25.03.2013.DA NULIDADE DA CITAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESAO embargante alega a nulidade da citação postal assinada por terceiro estranho à lide. Conforme consta do processo administrativo de controle da dívida inscrita por meio da CDA n. 80 1 14 064593-38, o executado está domiciliado na Rua Misael de Campos, n. 70, na cidade de Itu/SP, endereço que foi devidamente indicado na correspondência judicial encaminhada pelos Correios e recebida em 07.04.2015 (fls. 34).O endereço indicado para a citação do executado, ora embargante foi por ele declinado perante a Delegacia da Receita Federal, por meio de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.Assim, o executado, ora embargante, foi regularmente citado consoante comprova o documento de fl. 34, na medida em que a correspondência foi entregue no domicílio correto do executado, e ainda que tenha sido assinada por terceira pessoa, alheia à lide, é válida a citação realizada por via postal, consoante jurisprudência do c. STJ, exemplificada pelo seguinte aresto:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO, MESMOQUE RECEBIDA POR TERCEIRO. VALIDADE DA CITAÇÃO. EQUIPARAÇÃO ÀCITAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES.- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da validade dacitação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereçocorreto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Também épacífico o entendimento de que "a citação postal equivale à citaçãopessoal para o efeito de interromper o curso do prazoprescricional".Agravo regimental improvido.(STJ-Segunda Turma; Processo: AgRg no REsp 1227958 RS 2011/0001945-2; Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA; Julgamento: 24.05.2011)Nesse toar, resta afastada a nulidade da citação arguida pelo embargante e não há que se falar em cerceamento de defesa sob tal argumento.No que tange à notificação da apuração do débito na esfera administrativa, segundo consta da Certidão de Dívida Ativa - Anexo 1, o devedor foi notificado pelos correios em 25.03.2013.As certidões de dívida ativa, regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204 do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos:Lei n. 6.830/1980Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Código Tributário NacionalArt. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova que a elida. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo. No presente caso, o embargante não comprovou qualquer nulidade referente às Certidões de Dívida Ativa, mormente, quanto à alegada ausência de notificação. Acrescente-se que, nos termos do artigo 41, da Lei n. 6.830/1980, o processo administrativo que antecede à inscrição de dívida ativa, permanece na repartição competente à disposição do devedor. Dessa forma, era ônus do embargante demonstrar a existência de qualquer nulidade vislumbrada no processo, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. DA PRESCRIÇÃOO embargante alega que a dívida exequenda relativa ao IRPF do exercício de 2009, ano base de 2008, foi alcançada pela prescrição, pois, "A constituição definitiva do referido crédito tributário se deu em 30/04/2009, (...), sendo que a presente Ação de Execução Fiscal foi iniciada em 06.03.2015".O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições, no tocante à matéria:"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a

ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...)Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."Na hipótese dos autos, o contribuinte embargante apresentou, dentro do prazo conferido pela legislação pertinente - 5 anos -, declarações retificadoras referente aos exercícios de 2009 e 2010, em 30.06.2011, cuja juntada aos autos determinei nesta data. Anote-se que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente. Dessa forma, nos termos da disposição contida no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, não havido pagamento antecipado ou havido em valor menor que o devido ao imposto de renda nos exercícios de 2009 e 2010, cujas declarações originais foram retificadas em 30.06.2011, surgiu para o Fisco o direito de constituir o crédito tributário a partir do primeiro dia do exercício seguinte - 1.01.2012 -, prazo que findaria em 1.01.2017.Assim, tendo que o lançamento ocorreu em 25.03.2013, com a notificação do lançamento de ofício ao contribuinte, não se operou a decadência, isto é, não se extinguiu o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.Outrossim, definitivamente constituídos os créditos tributários consoante parâmetros acima mencionados, passou a fluir o prazo prescricional, com marco inicial em 25.03.2013, conforme dispõe o artigo 174, do Código Tributário Nacional.Por outro lado, verifica-se que a determinação judicial de citação do executado ocorreu em 24.03.2015, interrompendo o prazo prescricional nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.Destarte, considerando que a inscrição na dívida ativa da União ocorreu em 06.06.2014 e o ajuizamento da cobrança do crédito tributário suplementar apurado ocorreu em 06.03.2015, não há que se falar em ajuizamento da ação fora do lustro prescricional quinquenal iniciado em 25.03.2013. DA HOMOLOGAÇÃO DA DRFB Importante esclarecer que o recebimento e o processamento concluído da declaração de imposto de renda não importa em resultado homologado, podendo, ser revisto de ofício pela Administração Tributária, nos termos do artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional anteriormente citado.O DARF e aviso de cobrança acostados aos autos (fls. 19/21), pode-se inferir, são resultantes, do processamento da declaração apresentada pelo embargante em 2009, ano base 2008, dentro do prazo de que dispõe a Administração Tributária.Todavia, como antes mencionado, o contribuinte embargante retificou a declaração original, sendo certo que, o novo processamento deve promover o encontro de contas entre as declarações retificadas e retificadoras.Não há que se falar, portanto, em homologação da Receita Federal às declarações originais apresentadas para os exercícios de 2009 e 2010. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e converto o depósito judicial de fl. 21 dos autos em apenso, em pagamento definitivo do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80 1 14 064593-38. Por conseguinte, julgo extinta a execução fiscal n. 0002169-16.2015.4.03.6110, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.O embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Custas na forma da lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002129-16.2015.4.03.6110.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0000332-86.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-17.2015.403.6110 () ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR)
Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0004290-17.2015.4.03.6110, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA em face da embargante, para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, inscrito conforme CDA n. 190.259/14-80.Relata a embargante, em síntese, que o embargado ajuizou execução fiscal visando à cobrança do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, relativo ao imóvel localizado na Rua Xavier de Toledo, n. 99, Jardim Wanel Ville V, em Sorocaba.No entanto, assevera que o imóvel apontado não foi localizado em nenhum Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, tampouco nos sistemas da CEF e, além disso, a exequente se nega a fornecer cópia do processo administrativo n. 2012/000001-3, ao argumento de que se trata de documentação interna do setor de dívida ativa, sugerindo à embargante a cópia do processo original, em nome de Mariana da Costa Pereira Maciel, que também não foi localizada nos sistemas da CEF.Aduz que o não fornecimento das cópias requeridas pela embargante implica em cerceamento de defesa, na medida em que impossibilita a identificação do imóvel e do fato gerador da dívida.Sustenta que as circunstâncias são suficientes para desconstituir o título executivo, pois, "o imóvel está corretamente identificado, o que gera a nulidade da CDA e, presumindo-se que o endereço esteja correto, conclui-se que não é de propriedade da CAIXA, mas de Mariane da Costa Pereira Maciel, o que torna a embargante parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda". Requer a procedência da oposição para declarar a nulidade do título e reconhecer a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal. Subsidiariamente, requer a intimação do exequente para que traga aos autos o processo de infração, com vista à embargante para defesa.Juntou documentos de fls. 04/15 e 20/25. À fl. 27, requereu a juntada do procedimento administrativo que originou a CDA (fls. 28/54), replicado pelo exequente, ora embargado, às fls. 56/83.A cópia do comprovante de depósito judicial realizado pela embargante, para garantia da execução, foi juntada à fl. 07. Regularmente citado, o embargado não impugnou a oposição. É o relatório.Decido.Inicialmente, conheço desde já o pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/1980.O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI tem previsão no artigo 156, inciso II, da Constituição Federal, que assim dispõe:Art. 156 Compete aos Municípios instituir impostos sobre:I - (...)II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;III - (...)Portanto, sendo da competência municipal, o ITBI tem legislação ordinária própria em cada município.No município de Sorocaba o imposto foi instituído pela Lei Ordinária n. 3.185, de 05.12.1989:Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre a transmissão de bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter vivos" que tem como fato gerador:I - a transmissão a qualquer título da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;II - a transmissão a qualquer título de direitos reais sobre Imóveis, exceto os direitos reais de garantias;III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos Incisos anteriores.(...)Art. 5º O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.(...)Segundo a mesma lei municipal, com redação dada pela Lei n. 8990/2009, vigente à época dos fatos:Art. 9º O imposto será pago até o primeiro dia útil seguinte à data do ato translativo. (...)A embargante acostou aos autos, a proposta de Execução Fiscal e a CDA pertinente ao crédito em tela (fls. 05/06), documentos estes em que figura o endereço do imóvel objeto do imposto cobrado totalmente distinto daquele constante do processo administrativo posteriormente juntado ao feito (fls. 28/51), indicado como "processo original" (26483/2011), já que aquele apontado na CDA não foi acostado aos autos (2012/000001-3). Por outro lado, os documentos emitidos pelo exequente, ora embargado, para a cobrança administrativa do crédito tributário, e que integram o processo administrativo n. 26483/2011, referem ao "pagamento, referente Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI em razão de não ter efetuado o pagamento da guia nº 201034294 no dia correto, (...)" (fl. 70). Noutro viés, discrimina o débito (fl. 69) como "valor complementar a ser recolhido", ao mesmo tempo em que informa "diferença a pagar - 0,00", "Imposto Devido em 01/2010....R$ 2.875,00", "Imposto Pago em 01/2010....R$ 2.875,00", e aponta a cobrança de multa de 50% sobre aquele valor de pagamento indicado e juros de 23%, correspondente à incidência de 1% ao mês, durante 23 meses, ou seja, até novembro de 2011.De fato, conforme comprova o documento de fl. 68, em 12.01.2010, foi realizado o pagamento do ITBI relativo ao imóvel em questão, pela contribuinte Mariane da Costa Maciel, adquirente do imóvel. Referido documento consta como "GUIA Nº 20100000000034294" com vencimento em 12.01.2010, em consonância, aliás, com o artigo 9º, da Lei 3.185/1989, com redação vigente à época, isto porque, a data do contrato apontada na guia de recolhimento é 11.01.2010. Denota-se que as informações constantes do documento de fl. 69 são destoantes em relação àquelas de fl. 68. A mesma guia referida - "não ter efetuado o pagamento da guia nº 201034294 no dia correto" -, é aquela de fl. 68, com pagamento integral na data do vencimento segundo a legislação vigente, de acordo com a data do contrato informada na guia - 11.01.2010, ou seja, a data da transmissão, também constante do documento de fl. 61.Anote-se, que o fato gerador do imposto de transmissão (art. 35, I, do CTN) é a transferência da propriedade imobiliária, que somente se opera mediante registro do negócio jurídico no ofício competente (Precedentes do STJ).Com efeito, a adquirente do imóvel - Mariane da Costa Maciel -, é a responsável pelo pagamento do ITBI relativo ao imóvel a ela transmitido em 11.01.2010, como aponta o documento de fl. 61 e demais que instruem os autos. Logo, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal.De outro turno, as certidões de dívida ativa, regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204 do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos:Lei n. 6.830/1980Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Código Tributário NacionalArt. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.Nesse passo, tem-se que a certeza decorre da perfeição formal do título e a liquidez, do conhecimento do quanto se deve e o que se deve. Portanto, a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título são aferidas mediante a observação, no título, da exata definição dos elementos da obrigação.Na hipótese dos autos, na esfera da fundamentação acima, não há como assegurar inequivocamente que o título executado se reveste da certeza, liquidez e exigibilidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a ação de Execução Fiscal n. 0004290-17.2015.4.03.6110, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o embargado no pagamento dos honorários advocatícios à embargante, os quais, moderadamente, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados na data do efetivo pagamento.Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0004290-17.2015.4.03.6110, em apenso.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito judicial para garantia da execução realizado pela executada, ora embargante nos autos principais, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento em seu favor e, após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, bem como arquivem-se os autos da execução fiscal n. 0004290-17.2015.4.03.6110.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0002767-33.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007117-98.2015.403.6110 () ) - AILTON MASTROCOLA(SP174563 - LEA LUIZA ZACCARIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal que a Fazenda Nacional ajuizou em face de Ailton Mastrocola nos autos n. 0007117-98.2015.4.03.6110 em apenso, para cobrança de crédito inscrito na dívida ativa por meio da CDA n. 80 1 15 001157-01. Alega o embargante que o crédito inscrito é proveniente do imposto de renda devido sobre valores recebidos acumuladamente, que foi apurado pelo exequente com base no montante recebido de uma só vez, sendo certo, porém, que para a incidência do imposto devem ser observados os valores mensais, conforme orientações da própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Sustenta a ilegalidade da dívida e requer a procedência do pedido para o fim de declarar a anulação e consequente inexigibilidade do crédito tributário, assim como a extinção da execução fiscal. Juntou documentos às fls. 11/89.Deferidos os benefícios da Gratuidade da Justiça ao embargante (fls. 91).A exequente, em sua resposta de fls. 94/95, informou que "deixa de contestar a presente demanda no tocante à incidência de IRPF sobre rendimentos recebidos acumuladamente ...". Salienta, outrossim, que a exequente não deverá ser condenada no pagamento de honorários advocatícios.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, posto que não há necessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.A lide não comporta maiores discussões.O executado comprovou nos autos que o valor do imposto de renda inscrito e objeto da execução promovida pela Fazenda Nacional, foi apurado de forma equivocada, tomando por base o valor total recebido de uma só vez, quando o correto seria observar a incidência do imposto sobre o rendimento mensal das prestações atrasadas, recebidas acumuladamente. A Fazenda Nacional, por sua vez, não contestou a demanda, considerando a disposição contida na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n. 001/2015, que comunica a dispensa de apresentação de contestação e recursos em relação ao tema tratado nos autos, julgado pela sistemática da repercussão geral. De rigor, portanto, o acolhimento à oposição do embargante e à manifestação da embargada, que não se insurgiu à procedência destes embargos, assim como a desconstituição da penhora realizada nos autos principais.DISPOSITIVODo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do crédito objeto da CDA n. 80 1 15 001157-01 e, por conseguinte, a insubsistência da penhora de ativos financeiros do embargante, bem como a extinção dos autos de execução fiscal n. 0007117-98.2015.4.03.6110, em apenso.A embargada concordou expressamente com a pretensão do embargante, logo, não é cabível a sua condenação em honorários, nos termos do art. 19, 1º, inciso I da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 12.844/2013.Custas na forma da lei.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3ª, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0007117-98.2015.4.03.6110, com o efetivo levantamento da penhora, expedindo-se o necessário.Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se definitivamente estes autos e os de execução fiscal n. 0007117-98.2015.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0005479-93.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-25.2016.403.6110 () ) - DANILO EYNSTAN NALESSO SANTOS(SP345857 - PATRICIA LUZ ROOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)
Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0002289-25.2016.4.03.6110, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Danilo Eynstan Nalesso Santos, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, inscritas na Dívida Ativa sob n. 153508/2015.Na inicial, em síntese, o embargante alega que deixou de exercer atividade vinculada ao CREA, mas, "por um equívoco não realizou o devido cancelamento". Outrossim, sustenta a ocorrência de (i) prescrição em relação à anuidade de 2011, a (ii) inexigibilidade dos créditos relativos aos

exercícios de 2013 e 2014, nos termos do artigo 64, da Lei n. 5.194/1966, e, se acolhidos os argumentos anteriores, a (iii) ausência superveniente de interesse de agir da autarquia, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 12.514/2011.O embargante carreou aos autos os documentos de fls. 11 e 14/21.Regularmente intimado, o embargado deixou de impugnar os embargos opostos (fl. 22-verso).É o relatório.Decido.Inicialmente, conheço diretamente dos pedidos, porquanto não há necessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/1980.Da prescrição da anuidade de 2011Na inicial, o embargante sustenta que a anuidade do exercício de 2011 está prescrita.O profissional inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade.A ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado, qual seja, 31 de março de cada ano, constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nascendo para o credor o direito de promover a cobrança judicial, e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal.No caso dos autos, o débito objeto de cobrança mais antigo refere-se à anuidade devida ao no ano de 2011, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa. Na mesma CDA estão inscritos os débitos relativos às anuidades dos anos imediatamente posteriores, quais sejam, 2012, 2013 e 2014.Destarte, constituído definitivamente o crédito tributário em 31 de março de cada ano, o Conselho exequente dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e, também, para obter o despacho judicial de ordem para citação do executado, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(...)No caso em apreço, o termo final a ser considerado na contagem do prazo prescricional é a data do despacho que ordenou a citação.Assim, tem-se que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 29.03.2016 e o despacho que determinou a citação do executado ocorreu em 14.04.2016 (fl. 08 e verso dos autos em apenso). Logo, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data do despacho ordinatório da citação na execução fiscal, em relação à anuidade do exercício de 2011, o crédito tributário está definitivamente extinto pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN. Da inexigibilidade das anuidades de 2013 e 2014Alega o embargante que as anuidades de 2013 e 2014 são inexigíveis por força da disposição do artigo 64, da Lei n. 5.194/1966.A lei n. 5.194/1966 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e estabelece nos seus artigos 63 e 64:Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) (n.g.) 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) (n.g.) 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. (n.g.)Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.Importante observar neste ponto que, o fato gerador da obrigação de pagamento das anuidades aos conselhos de fiscalização consiste na inscrição voluntária do profissional, independentemente do exercício da atividade vinculante. Dessa forma, não havendo o requerimento de baixa da inscrição pela inatividade, serão devidas as anuidades, como neste caso, em que o próprio embargante alega que, mesmo não mais exercendo a atividade que o vinculava ao CREA-SP, "por um equívoco não realizou o devido cancelamento". No entanto, denota-se dos dispositivos de lei referidos acima, que a ausência de pagamento de duas anuidades consecutivas implica no cancelamento automático do registro do profissional.Pode-se inferir, portanto, que estando o embargante inadimplente em relação às anuidades de 2011 e 2012, a partir de 1º de janeiro de 2013, quando seria devida a anuidade do exercício seguinte, teria automaticamente cancelado o seu registro na entidade, remanescendo, todavia, os débitos inadimplidos.Nesse contexto, assiste razão ao embargante, porquanto, independentemente da inexistência de pedido voluntário de cancelamento de sua inscrição em razão do não exercício da atividade que o vinculava ao CREA/SP, forte na disposição do artigo 64, da Lei n. 5.194/1966, o seu registro estaria automaticamente cancelado a partir de 1º de janeiro de 2013, caracterizando a inexigibilidade de qualquer anuidade posterior, remanescendo tão somente a dívida verificada até essa data. Da ausência superveniente de interesse de agir Trata a Lei n. 12.514/2011, entre outras disposições, acerca das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e estabelece no seu artigo 8º: "Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."Ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal.Na hipótese dos autos, o valor exequendo remanescente refere-se à anuidade do exercício de 2012, e é, portanto, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Conclui-se, portanto, que o título executivo que aparelha a ação de execução fiscal n. 0002289-25.2016.4.03.6110 carece do requisito essencial da exigibilidade, e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, nos termos da fundamentação acima, reconhecer que (i) o crédito tributário exigido na CDA n. 153508/2015, relativo ao exercício de 2011, foi alcançado pela prescrição, e a (ii) inexigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa representada pela CDA n. 153508/2015 relativo às anuidades dos exercícios de 2013 e 2014, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, em relação à anuidade do exercício de 2012. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal n. 0002289-25.2016.4.03.6110, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 783 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o embargado ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atribuído à causa (proveito econômico) devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002289-25.2016.4.03.6110, em apenso.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito judicial para garantia da execução realizado pelo embargante nos autos principais, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento em seu favor e, após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, bem como arquivem-se os autos da execução fiscal n. 0002289-25.2016.4.03.6110.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0010317-79.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-07.2016.403.6110 () ) - MAIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PILAR DO SUL LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se regularização nos autos principais.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0010689-28.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-84.2015.403.6110 () ) - JOAO LEOPOLDO RABELO NOBRE(SP148878 - RAIMUNDO NONATO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à (s) CDA(s), bem como atribua valor à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos principais.
Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0000012-02.2017.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007799-19.2016.403.6110 () ) - UILSON DONIZETI BERTOLAI(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à (s) CDA(s), bem como atribua valor à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Por fim, aguarde o retorno da carta precatória expedida nos autos principais.
Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.
Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**
**0010563-75.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-91.2014.403.6110 () ) - BENEDICTA CHRISTINA DO VALLE POMBO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AUTO POSTO SLP SOROCABA LTDA - EPP X FRANCISCO DE SOUZA NETO X ANA KARLA DE SOUZA

Intime-se o embargante para que tragam cópias do mandado de penhora, avaliação e intimação e do auto de penhora do bem em discussão, nos termos do art. 282, V do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez).
Após, citem-se os embargados, nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0902487-09.1994.403.6110** (94.0902487-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 266 - REGINA MONTAGNINI) X BENEDITO LUIZ ALVES FILHO SOROCABA ME
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os números 3195/1994, 3196/1994, 3197/1994, 3198/1994, 3199/1994, 3200/1994, 3201/1994, 3202/1994, 3203/1994, 3204/1994, 3205/1994, 3206/1994, 3207/1994, 3208/1994, 3209/1994 E 3210/1994.A executada foi citada à fl. 182-verso.Às fls. 183/186 consta a realização de penhora.À fl. 72 o conselho exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo das inscrições das mencionadas Dívidas Ativas. Destarte, consoante a previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto.DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Determino o levantamento da penhora de fls. 183/186. Providencie-se o necessário.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0905175-02.1998.403.6110** (98.0905175-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGAPENHA SOROCABA LTDA X MARIA ANGELICA TRUJILLO HERRERA X JOAO TADEU HERRERA
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os números 12149/1998, 12150/1998, 12151/1998, 12152/1998, 12153/1998, 12154/1998, 12155/1998, 12156/1998 e 12157/1998. A coexecutada DrogaPenha Sorocaba Ltda. foi citada à fl. 19. Decisão de fl. 74 determinou a inclusão dos coexecutados Maria angélica Trujillo Herrera e João Tadeu Herrera no polo passivo desta execução. Os coexecutados foram citados à fl. 79. À fl. 94 o conselho exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo das inscrições das mencionadas Dívidas Ativas. Destarte, consoante a previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto.DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em

julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0905177-69.1998.403.6110** (98.0905177-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ARTPLAST PRODS HOSP LTDA(SP121589 - ALEXANDRE RODACKI)
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os números 12172/1998, 12173/1998, 12174/1998, 12175/1998, e 12176/1998.A executada foi citada à fl. 25-verso.Às fls. 27/28 consta a realização de penhora.À fl. 58 o conselho exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo das inscrições das mencionadas Dívidas Ativas. Destarte, consoante a previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto.DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Determino o levantamento da penhora de fls. 27/28. Providencie-se o necessário.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0001943-70.1999.403.6110** (1999.61.10.001943-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELIAS JULIO COELHO SOROCABA ME(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA)

Indefiro o requerimento formulado pela exequente, tendo em vista a informação de que o processo de inventário está no arquivo geral desde 12.03.2015 (fls. 161) ante a falta de recolhimento pelo inventariante da taxa judiciária e, ainda, considerando a existência de bens em nome do "de cujus" (162-verso), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até que ocorra o julgamento integral do processo de inventário.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0003416-91.1999.403.6110** (1999.61.10.003416-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG JARDIM SAO PAULO LTDA
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o número 15714/1999.À fl. 57 o exequente requereu a suspensão do feito, com fundamento no disposto no artigo 40 da Lei n. 6.830/1980.Decisão de fl. 21 determinou a suspensão da presente execução, aguardando-se em arquivo.À fl. 28 o conselho exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo da mencionada inscrição de Dívida Ativa. Destarte, consoante a previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto.DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0003431-60.1999.403.6110** (1999.61.10.003431-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X TECNOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA X TECNOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Fls. 236 e 252. Considerando as informações prestadas pela exequente acerca da migração da inscrição originária dos créditos tributários em cobrança do FNDE para a Procuradoria da Fazenda Nacional, remetam-se os autos em apenso nº 0008171-56.2002.403.6110 e 0012477-97.2004.403.6110 ao SUDP para que seja realizada a regularização do polo ativo dos referidos processos.
Fls. 269. Intime-se a executada, por seu advogado, quanto ao bloqueio BacenJud realizado às fls. 233/234, com a ressalva de que não corre novo prazo para interposição de embargos à execução.
Após, diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a forma em que será realizada a conversão em renda do valor bloqueado nos autos.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0001935-59.2000.403.6110** (2000.61.10.001935-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X CIBELE CRISTINA PETARNELA ME X CIBELE CRISTINA PETARNELA
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os números 20573/2000, 20574/2000 e 20575/2000. As executadas foram citadas às fls. 69. À fl. 26 o conselho exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo das inscrições das mencionadas Dívidas Ativas. Destarte, consoante a previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto.DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0001936-44.2000.403.6110** (2000.61.10.001936-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MILTON FONTES GARCIA ME
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os números 20568/2000, 20569/2000, 20570/2000 e 20571/2000.A executada foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme certidão de fl. 14.Às fls. 18/19 consta a penhora que recaiu sobre 14 (catorze) prateleiras de aço. A executada não interpôs embargos à execução (certidão de fl. 20).Às fls. 24/25 o conselho exequente informou sobre a desconstituição da dívida inscrita na CDA n. 20570/2000. Decisão de fl. 29 julgou extinto o feito em relação à CDA n. 20570/2000, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6830/1980.Realizado leilão para a venda das prateleiras penhoradas, não houve arrematação (fls. 63/64).À fl. 72 o conselho exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo das inscrições das Dívidas Ativas nºs 20568/2000, 20569/2000, e 20571/2000. Destarte, consoante a previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto.DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Determino o levantamento da penhora de fls. 18/19. Providencie-se o necessário.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0002157-27.2000.403.6110** (2000.61.10.002157-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X MOVE CARGAS TRANSPORTES LTDA X CECILIA MENICONI MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Fls. 517/518. A executada pleiteia a exclusão do imóvel de matrícula nº 22.593 do rol de bens penhorados nos autos, consubstanciado no fato do julgamento do Agravo Regimental interposto perante o E. TRF 3ª Região ter concedido efeito suspensivo ao Embargos de Terceiro, o qual discute acerca da legitimidade da executada para figurar no pólo passivo destes autos.
Oportunizada vista à exequente às fls. 537/538, esta se manifestou no sentido de prosseguimento da execução fiscal, requerendo nova realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos.
Com efeito, razão assiste à exequente em sua alegação, tendo em vista o fato do imóvel de matrícula nº 22.593 não constar no rol de bens penhorados nos autos (fls. 456/457). Ainda, conforme se verifica na decisão do Agravo Regimental de fls. 535 apresentada pela própria executada, "...o recurso de apelação deve ser recebido no efeito suspensivo, o qual, vale frisar, não impede o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento dos Embargos da execução fiscal pois, conforme já destacado, "o apelo recebido contra a sentença dos Embargos de Terceiro não tem efeitos sobre o outro processo, qual seja, o executivo"".
Dessa forma, prossiga-se com a execução e, considerando-se a realização da 180ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/04/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/04/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subseqüente.

**EXECUCAO FISCAL**
**0002705-52.2000.403.6110** (2000.61.10.002705-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SONIA MARA APARECIDA MAIA ME
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os números 20949/2000, 20950/2000, 20951/2000, 20952/2000, 20953/2000, 20954/2000, 20955/2000 e 209560/2000. A executada não foi localizada (fl. 22-verso). À fl. 49 o conselho exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo das inscrições das mencionadas Dívidas Ativas. Destarte, consoante a previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto.DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0002937-64.2000.403.6110** (2000.61.10.002937-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MIGUEL PERES TUDELA ME X MIGUEL PERES TUDELA
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os números 21235/2000, 21236/2000, 21237/2000 e 21238/2000.Certidão de fl. 18-verso noticiou o encerramento das atividades da coexecutada MIGUEL PERES TUDELA ME.Decisão de fl. 39 determinou a inclusão do coexecutado Miguel Peres Tudela no polo passivo desta execução. O coexecutado foi citado à fl. 43-verso.À fl. 84 o conselho exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo das inscrições das mencionadas Dívidas Ativas. Destarte, consoante a previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto.DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0003455-54.2000.403.6110** (2000.61.10.003455-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGA RIO BRANCO SOROCABA LTDA X MARIA ANGELICA T HERRERA X JOAO TADEU HERRERA
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 21347/2000.Os executados foram citados às fls. 41. À fl. 55 o conselho exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo da inscrição da Dívida Ativa n. 21347/2000.Destarte, consoante a previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto.DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000677-77.2001.403.6110** (2001.61.10.000677-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PARADA DO ALTO LTDA
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para cobrança de débito inscrito na Dívida Ativa sob o número 25736/00.Conforme decisão nos autos do Recurso Especial n. 945.318-SP, transitada em julgado em 21.08.2007, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição. Os autos foram sobrestados em 30.09.2007, conforme informação de fl. 67.À fl. 68, o exequente requereu a extinção do feito, "tendo em vista que as certidões de dívida ativa foram canceladas por decisão administrativa", assim como a liberação de eventuais constrições existentes nos autos. Destarte, consoante a previsão contida no artigo 26, da Lei nº 6.830/1980, o feito deve ser extinto.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/1980.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0003801-68.2001.403.6110** (2001.61.10.003801-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOMAR FELIPPE(SP365391 - CAMILA CARRIÃO ORTOLANO)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80 6 99 038940-50.Citado por edital (fls. 36 e 38), o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, conforme certidão de fl. 39.À fl. 43 a exequente requereu o arquivamento desta execução, sem baixa na distribuição, em razão do valor do débito ser inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, caput, da Lei n. 10.522/2002.Decisão proferida à fl. 46, em 26.08.2005, determinou o arquivamento dos autos, na modalidade sobrestado, firme no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.Os presentes autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 27.09.2005 (fl. 48).Às fls. 50/53 o executado pleiteou o reconhecimento da extinção do crédito tributário pela prescrição.A exequente manifestou-se às fls. 62/63 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, pois a execução fiscal ficou paralisada há mais de 5 (cinco) anos, não se verificando causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.É o relatório.Decido.Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.À fl. 43 a exequente requereu o arquivamento desta execução, sem baixa na distribuição, em razão do valor do débito ser inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, caput, da Lei n. 10.522/2002.Decisão proferida à fl. 46, em 26.08.2005, determinou o arquivamento dos autos, na modalidade sobrestado, firme no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.Na hipótese dos autos, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, desde 26.08.2005, não havendo causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional nesse lapso.DISPOSITIVODo exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 924, inciso V, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0007743-11.2001.403.6110** (2001.61.10.007743-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X FARMAVIDA III MILENIO LTDA EPP(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os números 30658/2001, 30659/2001, 30660/2001, 30661/2001, 30662/2001, 30663/2001, 30664/2001, 30665/2001, 30666/2001 e 30667/2001. A executada foi citada à fl. 19 e nomeou bens à penhora (medicamentos) às fls. 23/36.O exequente requereu a substituição da penhora (fls. 65/66). Decisão de fl. 69 determinou ao exequente que indicasse bens à penhora. O exequente não se manifestou (fl. 71) e os autos foram remetidos ao arquivo.À fl. 84 o conselho exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo das inscrições das mencionadas Dívidas Ativas. Destarte, consoante a previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto.DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0007142-34.2003.403.6110** (2003.61.10.007142-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TERCIO FONTES GARCIA
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2011 e 2012, representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs. 55106/2003 e 55107/2003. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 12/13. À fl. 39 o conselho exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo das inscrições das Dívidas Ativas nºs. 55106/2003 e 55107/2003.Destarte, consoante a previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto.DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0005837-78.2004.403.6110** (2004.61.10.005837-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG OPCAO VOTORANTIM LTDA
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os números 33238/2001, 33239/2001, 33240/2001, 33241/2001, 33242/2001 e 33243/2001. A executada foi citada à fl. 25-verso. Às fls. 24/25 consta a realização de penhora.Decisão proferida nos autos de embargos de execução n. 200461100058389 declarou a nulidade das Dívidas ativas nºs. 33239/2001, 33240/2001, 33241/2001, 33242/2001 e 33243/2001 (fls. 36/37).Realizado leilão, não houve arrematação (fls. 59 e 62).À fl. 69 o conselho exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo da inscrição da Dívida Ativa n. 33238/2001.Destarte, consoante a previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto.DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Determino o levantamento da penhora de fls. 24/25. Providencie-se o necessário.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0010635-82.2004.403.6110** (2004.61.10.010635-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AMARILDO PIAZENTIN & CIA/ LTDA
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os números 71879/2004, 71880/2004, 71881/2004, 71882/2004, 71883/2004, 71884/2004, 71885/2004, 71886/2004, 71887/2004, 71888/2004, 71889/2004, 71890/2004, 71891/2004, 71892/2004, 71893/2004, 71894/2004, 71895/2004, 71896/2004, 71897/2004, 71898/2004, 71899/2004, 71900/2004, 71901/2004, 71902/2004, 71903/2004, 71904/2004, 71905/2004, 71906/2004, 71907/2004, 71908/2004 e 71909/2004.A executada foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 40/41. À fl. 143 o conselho exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo das inscrições das mencionadas Dívidas Ativas. Destarte, consoante a previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto.DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0010668-72.2004.403.6110** (2004.61.10.010668-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EJ ANDRADE LTDA ME
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os números 71849/2004, 71850/2004, 71851/2004, 71852/2004, 71853/2004, 71854/2004, 71855/2004, 71856/2004, 71857/2004, 71858/2004, 71859/2004, 71860/2004, 71861/2004, 71862/2004, 71863/2004, 71864/2004, 71865/2004, 71866/2004, 71867/2004, 71868/2004, 71869/2004, 71870/2004, 71871/2004, 71872/2004 e 71873/2004. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 34/35. À fl. 53 o conselho exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo das inscrições das mencionadas Dívidas Ativas.Destarte, consoante a previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto.DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0004832-84.2005.403.6110** (2005.61.10.004832-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DYMAX PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA(SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0005700-62.2005.403.6110** (2005.61.10.005700-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA(SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 109/110.Alega, em síntese, que a referida sentença restou omissa quanto à necessária condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Requer o acolhimento dos presentes embargos para integrar a sentença combatida. É o relato necessário. Decido.Recebo os embargos posto que tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento.Neste caso, a prescrição intercorrente foi reconhecida de ofício, portanto, não é devida a fixação de honorários advocatícios em favor dos patronos da executada.Nesse contexto, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, permanecendo a sentença combatida nos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0007723-78.2005.403.6110** (2005.61.10.007723-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA DROG
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os números 73115/2004, 73116/2004, 73117/2004, 73118/2004, 73119/2004, 73120/2004 e 73121/2004. A executada não foi localizada (fls. 18 e 33). À fl. 26 o conselho exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo das inscrições das mencionadas Dívidas Ativas. Destarte, consoante a previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto.DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007736-77.2005.403.6110** (2005.61.10.007736-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X R14 DROG PERF SOROCABA LTDA EPP(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o número 87553/2005.A executada foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme certidão de fl. 14.Citada (fl. 12) a executada ofereceu bem à penhora (fl. 15).Expedido mandado de penhora e avaliação, o bem indicado pela executada (no break) não foi localizado pelo oficial de justiça avaliador, o qual localizou ou bem semelhante (outro no break), consoante certidão de fl. 31.A executada manifestou-se às fls. 34/35 requerendo que o exequente se manifestasse informando o valor atualizado do débito e a forma que poderia ser quitado.Sem manifestação do exequente (fl. 45) o presente feito foi remetido ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980.À fl. 72 o conselho exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo da inscrição da Dívida Ativa nº 87553/2005. Destarte, consoante a previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto.DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0007738-47.2005.403.6110** (2005.61.10.007738-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X DROG GARCIA DE SOROCABA LTDA
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os números 73138/2004, 73139/2004, 73140/2004, 73141/2004, 73142/2004, 73143/2004, 73144/2004, 73145/2004, 73146/2004, 73147/2004, 73148/2004 e 73149/2004.A executada não foi citada (fl. 23).Decisão de fl. 53 determinou a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/1980.À fl. 56 o conselho exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo das inscrições nas mencionadas Dívidas Ativas. Destarte, consoante a previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto.DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0011640-08.2005.403.6110** (2005.61.10.011640-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMERCIAL SOROPLAN LTDA X COMERCIAL SOROPLAN LTDA X COMERCIAL SOROPLAN LTDA X REINALDO ALVARES GARCIA X ANTONIO FERNANDES MARQUES(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 373 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0013907-16.2006.403.6110** (2006.61.10.013907-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MIRIAM FONTES GARCIA
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os números 116673/2006, 116674/2006, 116675/2006, 116676/2006, 116677/2006, 116678/2006, 116679/2006, 116680/2006, 116681/2006, 116682/2006, 116683/2006, 116684/2006, 116685/2006, 116686/2006, 116687/2006, 116688/2006, 116689/2006, 116690/2006, 116691/2006, 116692/2006, 116693/2006, 116694/2006, 116695/2006, 116696/2006, 116697/2006, 116698/2006, 116699/2006, 116700/2006, 116701/2006, 116702/2006, 116703/2006, 116704/2006, 116705/2006, 116706/2006 e 116707/2006.A executada foi citada (fl. 60), deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme certidão de fl. 61.À fl. 64 o conselho exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo das inscrições das mencionadas Dívidas Ativas. Destarte, consoante a previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto.DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0013947-95.2006.403.6110** (2006.61.10.013947-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA SAO FRANCISCO DE SOROCABA LTDA
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os números 121381/2006, 121382/2006, 121383/2006, 121384/2006, 121385/2006, 121386/2006 e 121387/2006. A executada não foi localizada, consoante certidão de fl. 22. À fl. 26 o conselho exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo das inscrições das mencionadas Dívidas Ativas. Destarte, consoante a previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto.DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0005076-42.2007.403.6110** (2007.61.10.005076-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CLINICA DE FISIATRIA DR CARLOS EDUARDO M DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA(SP184486 - RONALDO STANGE)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 296, intime-se o executado para que compareça ao órgão competente e regularize o parcelamento do débito, tendo em vista o fato de que este deve ser realizado em face da pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Regularizado, comprove a executada nos autos a realização do parcelamento.
No silêncio, abra-se vistas à exequente para manifestação, no prazo de 158 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0001342-10.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MATIELI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP262116 - MARYANNA CRISTINA ROCHA LIMA DE CARVALHO)
Cuida-se de ação de execução fiscal para cobrança de crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa nºs. 39.883.128-9 e 39.883.129-7.O executado foi citado à fl. 24 e apresentou exceção de pré-executividade à fls. 25/30. Juntou documentação às fls. 31/52.Decisão proferida às fls. 77 e verso rejeitou a exceção de pré-executidade.À fl. 80 a Fazenda Nacional requereu a extinção da presente execução em razão da satisfação integral da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0001576-89.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EMPRESA DE TRANSPORTES ITUANA LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Indefiro o requerimento formulado pela exequente.
Não obstante a realização do parcelamento pela executada tenha sido feita após a decisão proferida às fls. 150/151, observo que nela não constou qualquer determinação no sentido de inclusão de eventual sócio administrador no polo passivo da presente execução, o que somente foi requerido pela exequente por ocasião da petição de fls. 157, ou seja, após a realização do parcelamento.
Dessa forma, tendo em vista o parcelamento noticiado pela exequente, suspenda-se a presente execução, aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.
Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0005811-02.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCIA NUNES LINO CONSTRUCOES - ME X MARCIA NUNES LINO(SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA)

Inicialmente, intime-se o executado, por seu procurador, acerca da substituição da CDA de fls. 115/120, nos termos do artigo 5º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/1980.
Em prosseguimento, considerando-se a realização da 180ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/04/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/04/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subseqüente.

**EXECUCAO FISCAL**
**0001325-37.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REINALDO ESCAMEZ - ME X REINALDO ESCAMEZ(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES)
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACINAL, para cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa da União em 25.01.2013, por meio das CDAs n. 40.852.833-8 e 40.852.834-6.Os executados foram regularmente citados e, decorrido o prazo legal para pagamento ou indicação de bens, foi efetiva a penhora de bem consoante certidão e auto de penhora de fls. 45/47. Às fls. 50/54, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros dos executados.A executada Reinaldo Escamez - ME se manifestou à fl. 55, requerendo a juntada de documentos comprobatórios do pagamento do crédito exigido nestes autos. Juntou documentos de fls. 56/63.A Fazenda Nacional informou à fl. 74 que o pagamento informado pelos executados não dizem respeito ao crédito exequendo. Juntou documentos de fls. 75/77.Tendo em vista que os documentos apresentados pelos executados apontam como referência as mesmas CDAs objetos destes autos, determinou o Juízo os esclarecimentos da exequente, conforme decisão de fl. 78.À fl. 94, a exequente requereu a extinção do feito ao argumento de que a execução encontra-se extinta pelo pagamento realizado após o ajuizamento da ação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil.Restam liberados eventuais bens e valores constritos nos autos. Providencie-se o necessário. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0001394-35.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ANTONIO SANTOS CRUZ

Os presentes autos encontram-se desarquivados em secretaria, intime-se à exequente para providências cabíveis pelo prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0000217-02.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CAIO MARCIO SIMONI DA SILVA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP185950 - PATRICIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO)

Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.
Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

**EXECUCAO FISCAL**
**0001604-52.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANILDA RODRIGUES DELGADO
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 26.02.2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representado pela Certião de Dívida Ativa nº 87083.Em audiência de conciliação, as partes transacionaram para colocar fim à lide, o acordo foi homologado pelo Juízo e o feito suspenso até integral cumprimento (fls. 34/38).À fl. 41, o exequente requereu a extinção da execução em razão da satisfação da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0001699-82.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 87014/2015. A executada foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 30/31.Às fls. 3310 e verso verifica-se o bloqueio integral de ativos financeiros, conforme minuta do sistema BACENJUD carreada aos autos. A Caixa Econômica Federal comunicou às fls. 35/36 a disponibilização do numerário bloqueado em conta judicial.Intimada acerca da penhora on-line realizada (fl. 42) a executada não opôs embargos (fl. 47).Decisão proferida à fl. 48 determinou ao exequente que indicasse a forma de conversão do valor bloqueado.O exequente requereu a transferência dos valores bloqueados para sua conta bancária (fl. 49). Às fls. 51/54 a CEF informou acerca da transferência do valor depositado para a conta bancária indicada pelo exequente.Dessa forma, diante da quitação da dívida, há que se reconhecer o cumprimento da obrigação pela executada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0003290-79.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUIZ ANTONIO BARROS ALBUQUERQUE(SP336739 - FABIO ROCKENBACH DE CARVALHO VIEIRA GOMES)
Cuida-se de ação de execução fiscal para cobrança de crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa nºs. 302336/2014, 302337/2014, 302338/2014, 302339/2014 e 302340/2014, referentes às aunidades dos anos de 2010, 2011, 2012,2013 e 2014.O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 17/18.Às fls. 20 e verso verifica-se o bloqueio integral de ativos financeiros, conforme minuta do sistema BACENJUD carreada aos autos.Às fls. 24/25, a Caixa Econômica Federal informou a transferência dos ativos financeiros do executado à ordem deste Juízo. O exequente comunicou o parcelamento da dívida e pleiteou a libração dos valores bloqueados (fls. 28/35). Decisão de fl. 36 determinou a liberação dos ativos financeiros bloqueados, em razão da impenhorabilidade de até quarenta salários mínimos depositados em caderneta de poupança.À fl. 37 o exequente comunicou o parcelamento da dívida e requereu a supensão do feito.Decisão de fl. 38 determinou a supensão do feito em razão do parcelamento da dívida. À fl. 39 consta o Alvará de levantamento em nome do executado. Às fls. 46/47 o conselho exequente requereu a extinção da execução em razão da satisfação integral da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0007889-61.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FRANCISCO BATISTA RIBEIRO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 52 e o despacho de fls. 49, defiro o levantamento da penhora de fls. 42/45.
Quanto à transferência dos valores de fls. 25, já houve expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, conforme fls. 50.
Após resposta do ofício, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 49.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0000801-35.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIANA FRAGNANI D ELBOUX SCALZARETTO
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 13.02.2015, para cobrança de crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa nºs. 002274/2015, 003167/2015, 902381/2015, 903632/2015 e 904919/2015, referentes às aunidades dos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 E 2015. A executada foi citada à fl. 16.À fl. 17 o exequente comunicou o parcelamento da dívida e requereu a supensão do feito.Decisão de fl. 18 determinou a supensão do feito em razão do parcelamento da dívida e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 19).À fl. 20 o conselho exequente requereu a extinção desta execução, em razão do da satisfação integral da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0000841-17.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO MARCIO CASSINO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.
Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0000843-84.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO ANTONIO GABRIEL
Cuida-se de ação de execução fiscal para cobrança de crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa nºs. 001954/2015, 002789/2015, 901960/2015, 005140/2015 e 006410/2015, referentes às aunidades dos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 23 e 25.À fl. 42 o conselho exequente requereu a extinção desta execução, em razão do da satisfação integral da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0001317-55.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUCIANA MORI DOMINGUES
Cuida-se de ação de execução fiscal para cobrança de crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 262-038/2016, referentes às aunidades dos anos de 2011, 2012, 2014 e 2015. A executada foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 10/11.À fl. 12 o conselho exequente requereu a suspensão do feito, ao argumento que a executada comprometeu-se a efetuar o pagamento do débito.Decisão de fl. 13 determinou a suspensão desta execução, aguardando-se em arquivo sobrestado.À fl. 24 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0001492-49.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE APARECIDO DE MELO
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05.12.2014, para cobrança de crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa nºs. 007763/2012, 014656/2013, 025714/2014 e 006616/2015, referentes às aunidades dos anos de 2011, 2012 e 2014.O executado foi citado (fl. 23).À fl. 17 o exequente comunicou o parcelamento da dívida e requereu a supensão do feito.Decisão de fl. 28 determinou a supensão do feito em razão do parcelamento da dívida. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 29).Às fls. 30/31 o CRECI 2ª Região requereu a extinção da execução em razão da satisfação integral da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0001545-30.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X BETINE PIEDADE RAMOS TAVARES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.
Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0001569-58.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGINA APARECIDA MATARAZZO PROENCA

Considerando a transferência dos valores de fls. 20 e o despacho de fls. 15, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga para intimação da executada quanto ao bloqueio integral de fls. 20, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da lei 6.830/1980, devendo a exequente providenciar o recolhimento das custas de diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o recolhimento, expeça-se a precatória.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0002234-74.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO ALVES NETO
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRE/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 154735/2015.O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 10/11.Decisão de fls. 19/20 homologou a acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação (fls. 16/18).À fl. 22 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0002247-73.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADEMIR PEDROSO JUNIOR
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 155368/2015. À fl. 14 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0002409-68.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS APARECIDO CARDOSO
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 155110/2015. À fl. 14 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0002814-07.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVANDRO PRESTES LOPES(SP187430 - ROSELY APARECIDA BONADIO)

VISTOS.
Inicialmente concedo ao executado o prazo de 10(dez) dias para que regularize a representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato original.
Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD.
Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foram identificados e bloqueados os saldos existentes na conta bancária n.º 191423-5, agência 0152, do Banco Bradesco S.A., em nome do executado EVANDRO PRESTES LOPES, correspondente à R$ 573,75 (quinhentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos) conforme descrito à fl. 15.
Às fls. 18/52 o executado, através de sua procuradora nomeada (fl. 29), compareceu em Juízo requerendo o desbloqueio da referida quantia, ao argumento de que a mesma refere-se a recebimento de proventos de natureza salarial.
A vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso IV da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc.
Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar, e no caso dos autos o executado demonstrou através de documentos de fls. 36/52.
Do exposto, DEFIRO a liberação dos valores bloqueados na conta bancária n.º 191423-5, agência 0152, do Banco Bradesco S.A., em nome do executado EVANDRO PRESTES LOPES, correspondente à R$ 573,75 (quinhentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos).PA 1,10 Considerando que não ha determinação de transferência do valor bloqueado a disposição deste Juízo, proceda-se a liberação através do sistema BACENJUD.
Após, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para garantia integral do débito.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0006156-26.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR041927 - CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A
Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/PR em face da empresa Saturnia Sistemas de Energia S/A, para cobrança de dívida inscrita por meio da CDA n. 2010.006.107, oriunda do auto de infração n. 2008/8-023281-001.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/12.À fl. 14 foi concedido ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, regularizando a assinatura, esclarecendo divergências e juntando aos autos contrafé completa.À fl. 15, renovado o prazo ao exequente para emendar a inicial, sob pena de extinção do processo.Regularmente intimada, por duas vezes, o exequente deixou decorrer o prazo e não atendeu o comando judicial (fls. 14-verso e 15-verso).É o relatório.Decido.No caso em apreço, foi concedida a oportunidade para emendar a inicial, trazendo aos autos documentos indispensáveis à sua instrução, e o exequente deixou de cumprir as decisões proferidas, na medida em que não juntou a contrafé, tampouco regularizou a assinatura e esclareceu as divergências apontadas no prazo determinado. Assim, restou caracterizada a hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual não se consumou.Indevidas custas, nos termos da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0006191-83.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE DE ARAUJO MARQUES NETO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.
Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0006663-84.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Indefiro o oferecimento à penhora pela executada dos Debêntures conversíveis em Ações, considerando o fato de que o referido título de crédito não possui valor nominal, uma vez que não possui registro perante o Banco Central na qualidade de ação.
Por outro lado, considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 185, uma vez que a penhora anteriormente realizada foi levantada (fl. 183). Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0006664-69.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.
Executado (a): TOYODA KOKI DO BRASIL IND. COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
Tendo em vista a petição de fl. 138 JULGO EXTINTO o feito com relação à CDA nº 80.6.16.031291-40, com base no artigo 924, II da Lei 13.105/2015, (Novo Código de Processo Civil) e com base no artigo 26 da Lei 6.830/1980, prosseguindo-se a execução com relação à CDA remanescente.
Intime-se a exequente para que proceda a substituição da CDA, juntando cópia completa, suficiente e devidamente assinada para intimação do executado, termos do artigo 2, parágrafo 8 da Lei 6.830/1980.
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0007825-17.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA APPARECIDA BORGES CAMPOS(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança dos débitos inscritos nas Dívidas Ativas sob os nºs. 80 1 15 051470-08 e 80 1 16 056624-94. À fl. 19 foi acostada cópia da certidão de óbito de Maria Apparecida Borges Campos, cujo passamento ocorreu no dia 02.08.2016.É o que basta relatar.Decido.A Fazenda Nacional, ajuizou a presente execução fiscal em 21.09.2016. Ocorre que a executada faleceu em 02.08.2016, isto é, após as inscrições dos débitos na dívida ativa, inscritas em 27.05.2015 e 29.05.2015, porém antes do ajuizamento desta execução.Assim sendo, ante a impossibilidade de se ajuizar ação em face de pessoa falecida, posto que ausente um dos pressupostos processuais, no caso, a capacidade de ser parte, o futuro da presente execução é o da extinção.Sobre o tema, confiram-se os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE VIA BACEN JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM A RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o Espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva, o que não ocorreu no caso dos autos.2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é possível a reiteração do pedido de penhora online, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade.3. No caso sob julgamento, tal não se verificou, pois após realizada a primeira tentativa de bloqueio on line de ativos financeiros existentes em nome do agravado, a qual restou infrutífera, foi requerida a suspensão da execução pela agravante a fim de tentar localizar bens passíveis de penhora e decorrido aproximadamente 1 (um) ano sem que tenha sido efetuada qualquer nova diligência por parte da exequente no sentido da localização de outros bens penhoráveis, bem como sem que tenha sido demonstrada qualquer alteração na situação econômica da parte agravada, foi requerido novo bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD. 4. Agravo de instrumento desprovido. (negritei)(TRF 3ª Região, AI n.388401, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3: 16.03.2016).PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO DO SÓCIO. ÓBITO OCORRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO.- Para o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio ou sucessores do devedor, em razão de seu falecimento, somente se admite quando a morte ocorrer no curso do feito executivo. Trata-se de responsabilidade tributária por sucessão, com fundamento no artigo 131, II e III, do CTN.- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao óbito do executado anteriormente ao ajuizamento da demanda executiva importa na extinção do feito, visto que proposta em face de pessoa inexistente.- O posterior pedido de redirecionamento acarreta a falta de pressuposto processual, uma vez que a indicação errônea do sujeito passivo da demanda impede a substituição da certidão de dívida ativa. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Súmula nº 392 do STJ, na qual veda a correção do sujeito passivo da ação executiva.- A execução fiscal foi ajuizada em 17/04/2013 (fls. 02) para a cobrança de tributos em face de Sonia Cunha Diaz, cujo falecimento ocorreu em 2008 (fl. 12).- Assim, a ação foi proposta contra parte inexistente, haja vista o falecimento da parte indicada para compor o polo passivo da presente demanda antes mesmo da propositura da ação. Destarte, resta evidenciada a ausência de pressuposto processual, o que enseja à extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante artigo 267, inciso IV, do CPC/73.- Apelação improvida. (negritei)(TRF 3ª Região, AI n.2157697, 4ª Turma, Refª. Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3: 08.09.2016)DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0009373-05.2001.403.6110** (2001.61.10.009373-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-82.1999.403.6110 (1999.61.10.005085-0) ) - R A DIAS & CIA/ LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R A DIAS & CIA/ LTDA X RUBENS AURELIO DIAS X FLAVIO AURELIO DIAS X HELIO DEL CISTIA
Trata-se de Embargos à Execução em fase de cumprimento de sentença quanto aos honorários de sucumbência fixados em favor da embargada, ora exequente.A exequente postulou pela desistência da execução de honorários. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0031904-78.2003.403.0399** (2003.03.99.031904-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903696-08.1997.403.6110 (97.0903696-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Indefiro o requerimento formulado pela exequente, considerando o teor da certidão de fls. 150.
Dessa forma, diga a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-38.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ITAPETININGA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN ALVES CAMARGO - SP131698
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ITAPETININGA LTDA.** em face do **PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL** , a fim de obter ordem judicial para que a autoridade impetrada abstenha-se de negar-lhe a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN), em razão da dívida ativa inscrita conforme CDAs n. 351730230 e 600117782, executadas nos autos do processo de execução fiscal n. 0022313-51.2005.8.26.0269.

Alega, em síntese, que, por sentença prolatada nos autos da execução fiscal mencionada, foi reconhecida a prescrição intercorrente do crédito executado e, por consequência, a sua inexigibilidade, autorizando a emissão da requerida certidão.

Juntou documentos ID-354368, 354468, 354476, 354525, 355939, 356004 e 356009.

Decisão ID-369156, determinando a emenda à inicial para regularização do valor atribuído à causa e do recolhimento de custas.

Emenda à inicial promovida conforme documentos ID-446723 e 446696 e acolhida conforme decisão ID-449222.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram por meio do documento ID-487937. Preliminarmente arguiu a decadência do direito da impetrante quanto ao ajuizamento do presente *mandamus*. No mérito, alegou que da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente do débito da impetrante cobrado nos autos n. 0022313-51.2005.8.26.0269 foi interposto recurso de apelação, recebido no efeito suspensivo e ainda pendente de julgamento na Superior Instância.

**É o relatório, no essencial.**

**Decido.**

A Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, dispõe que:

*"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

*(...)*

*Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração."*

*(...)*

*Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.*

No caso em apreço, consoante documento 2/20 da ID-354468, consta a ciência do indeferimento da pretensão da impetrante em 10.03.2015, sendo que a impetração deste mandado ocorreu em 10.11.2016.

Nos termos da previsão legal referida, o direito de requerer mandado de segurança se extingue decorridos 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Portanto, uma vez que a impetrante tomou ciência do indeferimento do pedido de emissão de CPD-EN há mais de 120 dias, é manifesta a decadência do direito.

**D I S P O S I T I V O**

Do exposto, **DENEGO o mandado de segurança e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 23, da Lei n. 12.016/2009 c.c. art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**SOROCABA, 18 de janeiro de 2017.**

## 3ª VARA DE SOROCABA

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3252**

**AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES**
**0010675-44.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008613-31.2016.403.6110 () ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR AUGUSTO ALVARES(SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO)

Em face da data designada para realização da perícia toxicológica (dia 30/01/2017, às 11h), requisite-se escolta do réu VITOR AUGUSTO ALVARES à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP e a liberação do preso ao Diretor do CDP de Sorocaba/SP.
Intime-se o réu.
Comunique-se ao NUAR/Sorocaba.
Ciência ao Ministério Público Federal.

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**
**0006004-12.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENISE PELICHIERO RODRIGUES(SP088337 - EVANDRO CORREA DA SILVA E SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)
Vistos e examinados os autos.Trata-se de procedimento investigatório ajuizado pelo Ministério Público Federal, em face de DENISE PELICHIERO RODRIGUES, qualificado nos autos, denunciado como incurso na pena cominada no artigo 331 do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal do processo à acusada DENISE PELICHIERO RODRIGUES em audiência do dia 12 de abril de 2016, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, sendo então aceita pela acusada.Tendo a acusada DENISE PELICHIERO RODRIGUES cumprido regularmente as condições que lhes foram impostas na audiência de transação penal e encerrado o período de prova, requereu o Ministério Público Federal a declaração de extinção de punibilidade (fl. 96). Posto isso, preenchidos todos os requisitos necessários pelo preceito que rege a matéria, bem como cumpridas regularmente todas as condições impostas pelo Juízo, DENISE PELICHIERO RODRIGUES, com fulcro no artigo 76 da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal, via correio eletrônico, para as anotações necessárias em face da extinção da punibilidade.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.P.R.I.C.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0012395-95.2006.403.6110** (2006.61.10.012395-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X RENATO MACHADO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X PAULO ALVES CORDEIRO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X EDSON DOS SANTOS SOUZA(SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO) X MARCIO JOSE LACERDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X PAULO SERGIO RODRIGUES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X ROZELMA GOMES DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR062741 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATA E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X THIAGO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X PAULO GOMES MACHADO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X EVERTON DIAS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)
Trata-se de ação penal, ajuizada em face de EDUARDO BORGES FALCO, RENATO MACHADO, PAULO ALVES CORDEIRO, EDSON DOS SANTOS SOUZA, MARCIO JOSÉ LACERDA, PAULO SERGIO RODRIGUES, ROZELMA GOMES DA SILVA, THIAGO BORGES FALCO, PAULO GOMES MACHADO e EVERTON DIAS pela prática do crime previsto no artigo 334, do Código Penal.Os fatos teriam ocorrido em 01 de novembro de 2006.A denúncia foi recebida em 07 de outubro de 2008 (fl.340/342).Após regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença penal condenatória de fls. 1.252/1.281 condenando os réus EDUARDO BORGES FALCO, RENATO MACHADO, EDSON DOS SANTOS SOUZA, MARCIO JOSÉ LACERDA, PAULO SERGIO RODRIGUES, ROZELMA GOMES DA SILVA, THIAGO BORGES FALCO, PAULO GOMES MACHADO e EVERTON DIAS à pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão pela prática do crime descrito no artigo 334, 1, alínea "d" e 2, do Código Penal, somada com a pena de 01 (um) ano de reclusão pela conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal, em concurso material, totalizam 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão. Portanto, com a unificação das penas prevista no artigo 69, do Código Penal, ficaram definitivamente condenados à pena de 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão.A r. sentença condenatória se tornou pública em 07/10/2016, conforme certidão de fl. 1.283, e se transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 21/10/2016, conforma certidão de fl. 1.285.Quanto ao réu Paulo Alves Cordeiro, houve a extinção da punibilidade, conforme r. sentença de fls. 1132/1133.É o relatório. Fundamento e decido.No presente caso, a sentença de fls. 1.252/1.281 condenou os réus: EDUARDO BORGES FALCO, RENATO MACHADO, EDSON DOS SANTOS SOUZA, MARCIO JOSÉ LACERDA, PAULO SERGIO RODRIGUES, ROZELMA GOMES DA SILVA, THIAGO BORGES FALCO, PAULO GOMES MACHADO e EVERTON DIAS a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão pela prática do crime descrito no artigo 334, 1, alínea "d" e 2, do Código Penal, somada com a pena de 01 (um) ano de reclusão pela conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal, em concurso material, totalizam 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão.Nos termos do artigo 119 do Código Penal, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada crime, isoladamente.A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 16/11/2016, conforme certidão de fl. 1.285, fixando, quanto ao delito previsto no artigo 288, do Código Penal, o prazo prescricional da pretensão punitiva em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal e, quanto ao delito previsto no artigo 334, do Código Penal, o prazo prescricional da pretensão punitiva em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 07/10/2008 (fls. 340/342) e a sentença foi publicada em 07/10/2016 (fls. 1.283).Assim, conforme artigo 109, incisos IV e V, do Código Penal, verifica-se que, desde a data do recebimento da denúncia (07/10/2008) até a publicação da r. sentença (07/10/2016), transcorreu um dia a mais dos 08 (oito) anos previstos para o prazo prescricional, acarretando a prescrição sob análise.Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, incisos IV e V, do Código Penal, haja vista o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) e 08 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, nos termos do artigo 110, 1, do Código Penal.Posto isso, com base nos artigos 107, IV, c/c o artigo 109, IV e V, artigo 110, 1 e artigo 119, todos do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus: EDUARDO BORGES FALCO, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Luiz Antonio Falco e Marisa Borges da Cunha Falco, nascido aos 10/05/1982, natural de São Paulo/SP, documento de Identidade- RG nº 34.773.197-1 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Eduardo Ambuba, 95, apto. 21, Vila Andrade, São Paulo/SP; RENATO MACHADO, brasileiro, filho de Eduardo Machado e de Carolina Roberta Machado, nascido aos 16/05/1972 em São Paulo/SP, documento R.G. n.º 21.882.702-7-SSP-SP e C.P.F. n.º 107.464.338-08, residente e domiciliado na Rua Bororós, 91, Vila Conceição, Diadema/SP; EDSON DOS SANTOS SOUZA, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Antônio Oliveira Souza e Luiza Gonzaga dos Santos Souza, nascido aos 29/03/1983, natural de São Paulo/SP, documento de Identidade- RG nº 33783628 SSP/SP, inscrito no CPF nº 310.561.598-98, residente e domiciliado na Av. Jacobos Baldi, 751, apto. 154, Jardim Iracema, São Paulo/SP; MARCIO JOSÉ LACERDA, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de José Mirande de Lacerda e Maria José Lacerda, nascido aos 17/07/1979, natural de São Paulo/SP, documento de Identidade- RG nº 30.306.542-4 SSP/SP, inscrito no CPF nº 277.313.128-28, residente e domiciliado na Rua Estela Costa,35, Jardim Duprat, São Paulo/SP; PAULO SERGIO RODRIGUES, BRASILEIRO, DIVORCIADO, MOTORISTA, FILHO DE Onofre Rodrigues Machado e Ana Gomes Rodrigues, nascido aos 15/11/1968 em Altamira/PR, documento de identidade - RG n 21.574.082-8 SSP/SP e do CPF n 113.982.468-67, residente e domiciliado na Rua Miguel Fleta, 402, Parque Dorotéia, Pedreira, São Paulo/SP; ROZELMA GOMES DA SILVA, brasileira, autônoma, filha de Otacílio Manuel da Silva e de Irene Gomes da Silva, nascida aos 01/02/1967 em Jabotão/PE, documento de identidade RG n 17.958.532-0 e do CPF n 089.086.388-14, residente e domiciliado na Rua Luiz Carlos Prestes, 512, Santa Terezinha de Itaipu/PR; THIAGO BORGES FALCO, brasileiro, filho de Luiz Antonio Falco e Marisa Borges da Cunha Falco, nascido aos 26/07/1985, natural de São Paulo/SP, documento de Identidade- RG nº 34.773.198-3 SSP/SP, CPF n 321.202.878-56, residente e domiciliado na Rua Tirinto, 106, Jardim São JudasTadeu, São Paulo/SP; PAULO GOMES MACHADO, brasileiro, filho de Joaquim Gomes Machado e Rita Carolina de Jesus, nascido aos 09/12/1961, natural de São Paulo/SP, documento de Identidade- RG nº 14.986.390 SSP/SP, inscrito no CPF nº 038.298.548-62, residente e domiciliado na Rua Juventino Taravares, 402, Pedreira, São Paulo/SP; e EVERTON DIAS, brasileiro, casado, motoboy, filho de Enéas Dias e de Vera Lúcia Dias, nascido aos 09/11/1981 em São Paulo/SP, documento de identidade-RG n 27.273.087-7 SSP/SP e do CPF n 290.750.948-92, residente e domiciliado na Rua João de Araújo Cabral, 54, Jardim Santo Antônio, São Paulo/SP.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, encaminhando-se cópia desta sentença por meio eletrônico, servindo cópia como ofício.Remetam-se os autos ao SEDI. Oportunamente, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0007659-58.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DIAS MARTINS(SP108016 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO) X PAULO NUNES ALVES X ROSILENE DOS SANTOS ALVES

Nos termos da determinação de fls. 379verso, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0005496-66.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANDRO REGIS ALCARDE(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI) X MARCELO RODRIGO DOMINGUES(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)

Nos termos da determinação de fls. 371, manifestem-se as defesas nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-72.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: ROSELI ANTONIO DE ZOPPA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO CURY - SP348583
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 2º VARA FEDERAL DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. -* ***O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova.*** *E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por conseqüência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)*

*(AMS 00009958220004036114 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 207243 – TRF3 – QUINTA TURMA - DJU: 18/02/2003 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.* ***O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado.*** *2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta(Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido.*

*(AI 00074784620044030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199316 - TRF3 – SEXTA TURMA – DJU: 08/10/2004 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)*

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende dar baixa no cadastro do SERASA, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

2- Indicando corretamente o polo passivo da ação, eis que na esfera do "mandamus", o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009.

3 – Esclarecendo o motivo pelo qual incluiu a 2ª Vara Federal de Sorocaba como impetrado no sistema do PJe.

4- Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

5 - Intime-se.

Sorocaba, 24 de novembro de 2016.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000243-75.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO MASSELLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão ID 210393, que indeferiu o pedido de medida liminar.

Alega o embargante, em síntese, que após o ingresso do presente mandado de segurança foi proferida uma nova decisão pela Junta de Recursos da Previdência Social, o que comprova o tempo de contribuição do período de 01/04/1996 a 05/06/1997 e 06/03/1997 a 04/01/2002.

Aduz que a decisão proferida foi omissa quanto ao período de 01/03/80 a 07/07/81, laborado pelo impetrante como professor.

Requer uma análise mais aguçada no que tange a indenização pretendida (01.04.70 a 31.12.75).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Devidamente intimado o INSS deixou-se de manifestar acerca da oposição dos embargos de declaração.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator.

Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o impetrante pretende a análise em um fato novo, ocorrido após o ajuizamento da presente ação, ademais todas as outras questões restaram analisadas, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada no sentido de que os documentos anexados aos autos, no momento da análise da *lide*, não eram suficientes para a apreciação da questão sob exame, pois demanda a indispensável produção de provas, sendo incabível através de rito tão célere como do *"writ"*.

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).*

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Sorocaba, 29 de novembro 2016.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

Juíza Federal

IMPETRANTE: JOED TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA - SP326130
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**S E N T E N Ç A**

Recebo o pedido formulado nos autos, ID 272505, como desistência da ação, assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante nos autos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *"ex lege"*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, 26 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000781-56.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: DANTE MARTINELLI NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GARCIA SAMPAIO - SP252914
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão nesta data.
Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DANTE MARTINELLI NETO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP**, objetivando a análise, processamento e pagamento do auxílio doença previdenciário sob n.º 31/570.145.109-3, referente o período de 01/08/2015 a 31/08/2016.

Sustenta o impetrante, em síntese, que obteve o restabelecimento de auxílio doença por força de decisão judicial, processo n.º 0533666-07.2008.4.05.83005, sendo o benefício implantado em 01/08/2015.

Aduz que, em 03/10/2016, requereu Pagamento Alternativo – PAB junto ao INSS referente ao período de 01/08/2015 a 31/08/2016, no entanto, até a data do ajuizamento da ação não havia recebido os valores correspondentes.

Assevera que seu benefício encontra-se ativo desde 01/09/2016 e que está recebendo normalmente.

Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/22.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade administrativa, as quais foram colacionadas às fls. 32 dos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante visa nos presentes autos que a autoridade administrativa analise, processe e realize o pagamento do auxílio doença previdenciário sob n.º 31/570.145.109-3, referente o período de 01/08/2015 a 31/08/2016.

No entanto, a a autoridade impetrada noticiou, conforme informações de fls. 32, que: *"o pagamento referente ao período 01/08/2015 a 31/08/2016, benefício 570.145.109-3, foi emitido em 01/12/2016 e recebidos pelo titular em 07/12/2016, conforme documento anexo."*

Assim, extrai-se que o pedido liminar formulado pelo impetrante no presente *mandamus* foi efetivado.

Com efeito, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido.
Como a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.
Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.
Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para que a autoridade impetrada, situada na Rua Doutor Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba-SP, fique ciente da decisão proferida.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 11 de janeiro de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000884-63.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: W. A. SCARLOT TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Emende a requente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, comprovando a mora na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69.

**SOROCABA, 11 de janeiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-52.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: CAMILLA NAZARIAN CINCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALUISIO HILARIO OLIVEIRA - SP284059
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CAMILLA NAZARIAN CINCI** em face do Sr. **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA-SP E OUTROS,** visando *"determinar que as Sentenças Arbitrais proferidas pela Impetrante sejam reconhecidas pelas Impetradas, sobretudo que elas reconheçam a "demissão sem justa causa" quando atestada nestas Sentenças, providenciando a liberação do FGTS e do Seguro Desemprego do trabalhador que se socorreu da Arbitragem para ver seus direitos reconhecidos, desde que tais trabalhadores tenham sido acompanhados por advogado regularmente inscrito na OAB no procedimento arbitral".*

Em despacho de Id 156915, foi determinado à impetrante que emendasse a petição inicial nos seguintes termos: *"I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos: a) indicando corretamente o polo passivo da ação, eis que na esfera do "mandamus", o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009. b) informando o endereço das autoridades impetradas para fins de notificação, bem como trazendo aos autos os documentos que pretende provar/demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos dos incisos II e VI do artigo 319 do NCPC. II) Intime-se."*

Regularmente intimada da decisão que determinou a emenda da petição inicial, a impetrante manifestou-se por meio do documento de Id 163297, indicando como autoridades impetradas o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba/SP e a Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal. Outrossim, deixou de juntar os documentos conforme determinado, sob a justificativa de que, no caso da Caixa Econômica Federal, a decisão de não reconhecer sentenças arbitrais é embasada na Circular nº 5 de 21/12/1990, e no caso do MTE por conta da Circular nº 3/CGSAP/DES/SPPE/MTE, de 23/03/2009, que transcreve um parecer do CONJUR/MTE.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 194803).

A CEF prestou as informações de Id 283777. Preliminarmente, requereu sua admissão na lide, na condição de litisconsorte passivo necessário. Sustentou a inadequação da via eleita, haja vista que o direito alegado pela impetrante não é líquido e certo, na medida em que há necessidade de se aferir se estão presentes os pressupostos que garantem a validade da sentença arbitral para as questões que envolvem direito trabalhista. Ainda, arguiu a ilegitimidade ativa da impetrante, argumentando que eventual tutela jurisdicional somente poderia ser pleiteada pelo próprio trabalhador e não pela impetrante. Aduziu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo desta demanda, tendo em vista que a liberação ou não das parcelas ao trabalhador estão sujeitas à deliberação do Ministério do Trabalho e emprego, em nada concorrendo a CEF quanto ao pagamento do benefício. No mérito, propugnou pela denegação da segurança.

Notificado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba informou (Id 307946) que encaminhou a presente demanda à Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, Abono Salarial e Identificação Profissional para manifestação, uma vez que se trata da autoridade competente no caso em tela.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir e a fundamentar.

**MOTIVAÇÃO**

A impetrante objetiva provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento de suas sentenças arbitrais pela autoridade impetrada, surtindo elas o efeito liberatório para o FGTS e seguro-desemprego.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente *mandamus* não tem condição de desenvolvimento válido e regular, ante a ausência de liquidez e certeza quanto ao direito invocado e a inadequação da via processual eleita.

Com efeito, o processo merece ser extinto, sem resolução do mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do impetrante.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco[1]:

*" (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada."*

Convém ressaltar que a via eleita não comporta dilação probatória, devendo a prova ser pré-constituída. Em mandado de segurança o direito deve ser líquido e certo.

De fato, o direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independente de exame técnico, ao menos produzido em seu processamento.

O mandado de segurança é o meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte das autoridades administrativas ou equiparadas, sendo manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, razão pela qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo.

Ademais, o interesse processual (condição necessária para propor qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação.

O elemento "adequação" não se encontra satisfeito no caso em tela, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante as dúvidas existentes com relação do direito.

No caso dos autos, denota-se que foi determinado à impetrante, em despacho de Id 156915, que emendasse a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo da ação e informando o endereço das autoridades impetradas para fins de notificação, bem como trazendo aos autos os documentos que pretende provar/demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos dos incisos II e VI do artigo 319 do CPC.

No entanto, em petição de Id 163297, a impetrante apenas indicou as possíveis autoridades coatoras, deixando de juntar qualquer documento que demonstre a verdade dos fatos alegados, inclusive documentos pessoais que comprovem sua legitimidade para figurar como Juíza Arbitral, de modo que o direito invocado não se reveste de liquidez e certeza.

Conclui-se, desta forma, que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação a direito líquido e certo) torna-se inviável quando pairam substanciais dúvidas acerca de fatos pertinentes à própria existência do direito e à sua violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, exigindo, por consequência, a produção de prova, descabida neste feito.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZO ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO VALOR NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. INCLUSÃO DE NOME NOS CADASTROS DE ÁRBITROS AUTORIZADOS JUDICIALMENTE A REALIZAR PROCEDIMENTO ARBITRAL. VIA MANDAMENTAL É INADEQUADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- A lide posta nos autos não cuida do reconhecimento da validade das decisões arbitrais ou outro tema já afirmado pela jurisprudência em favor da movimentação em contas vinculadas do FGTS justificada por rescisão contratual sem justa causa objeto de análise arbitral . Neste caso concreto o impetrante pede ordem para que a CEF faça a inclusão de seu nome nos cadastros de árbitros autorizados judicialmente a realizar procedimento arbitral e, por consequência, a concessão de ordem mandamental para o reconhecimento de suas decisões visando movimentação de contas vinculadas do FGTS por trabalhadores que se servirem de suas sentenças arbitrais. 2- In casu, não consta dos autos documentação comprobatória da existência de cláusula compromissória de arbitramento em convenção ou acordo coletivo de trabalho previamente apresentado às autoridades competentes (tal como sugerido nas preocupações acusadas no Parecer SRT 028/2002 do Ministério do Trabalho). 3- Assim sendo, conclui-se que a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como "remédio") a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de "direito líquido e certo". 4- Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel.. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, v.u. DJU de 23.05.1994, p. 12.552, no qual restou assentando que "fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acertamento dos fatos, impõe a denegação da segurança". O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v.u., DJU 30.05.1994, p. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que "se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido". 5- Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento "adequação" não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante às dúvidas existentes com relação do direito. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação a direito líquido e certo) torna-se inviável quando pairam substanciais dúvidas acerca de "fatos" pertinentes à própria existência do direito e à sua eventual violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada (nos termos acima aduzidos), exigindo, por consequência, a produção de prova, descabida neste feito. Assim, não é possível vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela parte-impetrante, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6- Ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a inadequação de via mandamental para o deslinde da lide, prejudicada a análise da apelação da CEF.*

*(AMS 00104429220074036100 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 309012 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 30/03/2015 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)*

Destarte, não é possível vislumbrar, no caso em questão, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pelo impetrante, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

---

[1] "Teoria Geral do Processo", 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

**SOROCABA, 18 de janeiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-81.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: ECOVIEW INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA SINALIZACAO LTDA - ME, AUDREI DE SOUZA FERREIRA, MICHEL MENDES MORON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

**DESPACHO/MANDADO**

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, *devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:*

***CITE(M)*** *o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no* ***prazo de 03 (três) dias****, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.*

***PENHORE****, ou se for o caso* ***ARRESTE,*** *o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;*

***INTIME*** *o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;*

***CIENTIFIQUE*** *o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;*

***AVALIE*** *o(s) bem(ns) penhorado(s),* ***FOTOGRAFANDO-O(S)****;*

***NOMEIE*** *depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;*

***REGISTRE*** *a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza,* ***devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio****.*

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

**SOROCABA, 17 de janeiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-76.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
EXECUTADO: NILSON MIGUEL GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

**DESPACHO/MANDADO**

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, *devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicado na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:*

***CITE(M)*** *o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no* ***prazo de 03 (três) dias****, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.*

***PENHORE****, ou se for o caso* ***ARRESTE,*** *o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;*

***INTIME*** *o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;*

***CIENTIFIQUE*** *o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;*

***AVALIE*** *o(s) bem(ns) penhorado(s),* ***FOTOGRAFANDO-O(S)****;*

***NOMEIE*** *depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;*

***REGISTRE*** *a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza,* ***devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio****.*

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

**SOROCABA, 17 de janeiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-82.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: TRANSPORTADORA CALDEIRA E BOM EIRELI - EPP, HELENA MARIA CALDEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA**

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cerquilho/SP para citação do(a)(s) executado(a)(s) acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

O Dr. Arnaldo Dordetti Junior, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO (A)(S) TRANSPORTADORA CALDEIRA E BOM LTDA. inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 02.257.981/0001-82, com endereço na rua Pedro Ângelo Moret, 120, Distrito Industrial, Cerquilho/SP, CEP.: 18520-000 e HELENA MARIA CALDEIRA, portadora do CPF/MF n.º 142.586.658-19, domiciliada na Chácara Santa Helena, s/n, Hungria, Cerquilho/SP, CEP.: 18520-000, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

**SOROCABA, 17 de janeiro de 2017.**

**Expediente Nº 3268**

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0900576-25.1995.403.6110** (95.0900576-2) - JESUINO MENEGOCCI X ADOLPHO LAPICERELLA PRIOLI X AFONSO SALES DE ANDRADE X ALDESEN RIBEIRO DE MELO X ANDRE GASQUES MARTINS FILHO X ANISIO DIAS DUARTE X ANTONIO BENEDICTO LOUREIRO DE MELLO X ANTONIO TARRASCA X APPARECIDA DIAS SANTANA X ARSENIO CONCEICAO KLAROSK X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X IZABEL MARIA RIBEIRO X JESUINO ANTUNES DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA X LEONILDE DE ALMEIDA MATOS X MARIA AGUIDA RAELE X MARLENE DE OLIVEIRA CAMPOS X MOACYR CLARO DE CAMPOS X OCLAVIO FORTE X ANNA HADDAD FORTE X OSCAR CATTO X PEDRINA DE ANDRADE MACHADO RODRIGUES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos do despacho de fls. 691 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0006433-81.2012.403.6110** - JOAO LOPES DE LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 317 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0006677-73.2013.403.6110** - STELLA NOGUEIRA DA SILVA FERREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 504 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004706-19.2014.403.6110** - BRUNA FERREIRA SOARES(SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 292 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003053-45.2015.403.6110** - RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP311324 - PAULO RAFAEL GUARIGLIA ESCANHOELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 463 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0010337-46.2011.403.6110** - JOSE VICENTE BARBOSA(SP209907 - JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VICENTE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 302 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0000972-31.2012.403.6110** - ARI LEONEL BARBOSA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARI LEONEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 383 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0002403-32.2014.403.6110** - ISAIAS DOS SANTOS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 128 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**Expediente Nº 3244**

**MONITORIA**
**0007838-65.2006.403.6110** (2006.61.10.007838-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X PAULO CESAR CARVALHO(SP073327 - ELZA GENESI) X ADERLI DE FATIMA MOSCA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento, conforme certidão de fls. 306.

**MONITORIA**
**0011147-55.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ELIANE RODRIGUES(SP108463 - EDILENE HADAD TOMAS BARBA E SP233548 - CLODOALDO ALVES CORREA BATISTA)
SENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 127 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**MONITORIA**
**0004008-81.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADIVALDO APARECIDO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento, conforme certidão de fls.151.

**MONITORIA**
**0000694-93.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

Fls. 99 - Defiro o desentranhamento das fólhas 06/13 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.
Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

**MONITORIA**
**0000908-50.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIRO DE JESUS ALVES(SP147876 - MARIA CRISTINA TAMBELLI GONZAGA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de JAIRO DE JESUS ALVES, visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo nº 195.000201566, firmado em 23/03/2011, com Termos Aditivos pactuados em 09/05/2012 e 04/12/2012 na Modalidade de Crédito Direto Caixa, tendo sido feito liberação de nº 25.0356.400.0004347-33, firmado em 31/05/2012, no valor de R$ 21.700,00.Alega, em suma, a requerente, que o requerido utilizou-se dos recursos colocados à sua disposição, referente ao aludido contrato, não pagando o limite de crédito pactuado, ensejando, deste modo, a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito, cujo saldo devedor perfaz o valor de R$ 113.852,03 (cento e treze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e três centavos) posicionado para o dia 31/05/2012.Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, determinando ao requerido que pague a quantia de R$ 113.852,03 (cento e treze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e três centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais e demais cominações legais.Juntou procuração e documentos (fls. 04/35), atribuindo à ação o valor do débito. Devidamente citado para pagar o débito ou opor embargos, o requerido apresentou embargos monitórios às fls. 44/51, acompanhados dos documentos de fls. 52/55, pugnando pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que a instituição financeira está praticando anatocismo, o que se percebe claramente nos próprios extratos bancários e documentos apresentados na inicial, sendo que vem cobrando taxas não pactuadas entre as partes, além de juros sobre juros e juros sobre as taxas de permanências nos extratos bancários apresentados pela requerente que juntamente com o valor dos encargos cobrados mensalmente, torna a dívida totalmente impagável. Requer a procedência dos presentes embargos para o fim de ver reduzidos o valor da cobrança, com os devidos expurgos da capitalização dos juros, cobrança de juros sobre juros, cobrança de juros sobre taxas, tarifas não contratadas e descumprimento de taxa estabelecida no contrato, bem como a realização de perícia contábil, a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração às fls. 56/57. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 58. Às fls. 59/69, a autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, tendo em vista o reconhecimento expresso da dívida e, consequentemente, a procedência do pedido. No mérito, pugna pela procedência da ação, sustentando, em suma, que o contrato firmado entre as partes sempre foi balizado pela legalidade, não havendo nenhuma espécie de vício de consentimento, ou qualquer outra nulidade, sendo que referido contrato foi elaborado dentro dos padrões legalmente permitidos, seguindo a legislação vigente.O embargante manifestou-se às fls. 74/80 dos autos, acerca da impugnação aos presentes embargos, reiterando os termos esposados nos embargos monitórios.Considerando o pedido de prova pericial, foi determinado que o requerido/embargante apresentasse os quesitos a serem respondidos pelo perito, a fim de ser analisada a pertinência e a necessidade da prova (fl. 82), providência esta sanada às fls. 83/84.Pela decisão proferida às fls. 85/85, verso, foi deferido o requerimento de realização de perícia contábil formulado pelo embargante, bem como o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.A Caixa Econômica Federal - CEF, por manifestação constante aos autos à fl. 87, requereu a juntada dos quesitos e indicou assistente técnico (fl. 88).O perito judicial apresentou suas considerações iniciais e requereu esclarecimentos da autora Caixa Econômica Federal - CEF no tocante ao valor da dívida oriunda do "Crédito Rotativo" ou do "Cheque Especial" descrito nos documentos de fls. 31/32, na medida em que acrescentou o número "3", fazendo a dívida saltar de R$ 7.959,94 para R$ 79.593,94 (fls. 92/94).Instadas as partes a se manifestarem acerca do alegado e requerido pelo expert (fl. 95), a Caixa Econômica Federal - CEF, requereu a juntada dos cálculos corretos para a devida apreciação (fls. 97/103).O perito judicial por manifestação constante às fls. 107/108, consultou este Juízo acerca da necessidade de correção da petição inicial da parte autora e da revisão das questões colocadas em face da prova pericial deferida, de forma a adequar-se a nova realidade da dívida de acordo com os valores apresentados pela CEF às fls. 98/103, quais sejam: a) o valor da dívida vinculada ao "Crédito Rotativo" ou "Cheque Especial", no importe de R$ 12.715,86, e b) o valor da dívida vinculada ao "Crédito Direto Caixa" no importe de R$ 35.992,45, ambos posicionados para o dia 26/05/2015.Por manifestação constante aos autos à fl. 111, a CEF requereu o deferimento da emenda à inicial, para corrigir erro material, a fim de constar como valor total da dívida e da causa, a importância de R$ 48.708,31, posicionada para o dia 26/05/2015, em conformidade com os documentos de fls. 98/103 e esclarecimentos de fls. 107/108.Por decisão proferida à fl. 115 dos autos, foi recebida a petição de fl. 111 como emenda à inicial, bem como determinada a intimação do requerido/embargante acerca do novo valor atribuído à causa e para manifestação sobre o laudo pericial apresentado.O réu/embargante manifestou-se nos autos às fls. 120/120 verso, sustentando que restou comprovada a má-fé da CEF, visto que já poderia, em sua impugnação aos embargos, ter esclarecido que os valores cobrados estavam bem superiores aos devidos, razão pela qual deverá devolver em dobro os valores cobrados indevidamente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 122so). É o relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE:Da Preliminar arguida pela Requerente/Embargada:Do Reconhecimento do pedido pelo Requerido/Embargante: Rejeito a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF em sua impugnação (fls. 59/69), no sentido de que o requerido/embargante reconheceu expressamente a dívida e, consequentemente, o pedido formulado pela embargada na inicial. Isto porque na ação monitória, o réu poderá: a) reconhecer o direito do credor (ficando isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, consoante o disposto no 1º do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil; b) não apresentar defesa (embargos), não se opondo ao mandado monitório e c) apresentar defesa (embargos). No caso dos autos o réu/embargante apresentou sua defesa (embargos), questionando o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física firmado entre as partes e a existência da dívida que está sendo cobrada, não reconhecendo, portanto, o pedido formulado na exordial, diferentemente das argumentações esposadas pela CEF em sua impugnação. Assim, afastada a preliminar argüida pela embargada, passo ao exame do mérito. MÉRITO:Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física na modalidade crédito rotativo nº 195.000201566, e na modalidade de Crédito Direto Caixa sob nº 25.0356.400.0004347-33, efetuados entre as partes, os quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza.No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe:"Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (Grifo nosso):I - o pagamento de quantia em dinheiro;II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;III- o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer(...)Assim, extrai-se que a prova escrita é condição "sine qua non", para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - , "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória." -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito direto Caixa - CDC, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória.Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados:1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através dos demonstrativos de débito e das planilhas de evolução da dívida acostados aos autos às fls. 98/100 e 101/103 pela requerente/embargada, em atendimento ao determinado à fl. 95, que o requerido/embargante utilizou-se de liberação de créditos no valor de R$ 7.000,00 e R$ 21.700,00, respectivamente, consoante estipulados nos aludidos contratos, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R$ 48.708,31 (quarenta e oito mil, setecentos e oito reais e trinta e um centavos), consoante alegações esposadas pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 111.Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros:Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:"Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal." O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: "Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil." Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para "limitar, sempre que necessário", e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para "regulamentar, fixando limites". Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período.Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis:"Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE.I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas.II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.(grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários.V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada.VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI)." Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese inocorrente no caso dos autos.2. Dos Juros Contratuais - Legalidade e da Abusividade das Cláusulas Contratuais:Pois bem, o requerido/embargante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo.Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros

aplicados e a correção do saldo devedor.Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias.Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos.Ademais, o denominado "anatocismo", que é a prática consistente na capitalização de juros sobre juros, resta configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento, o que não é o caso dos presentes autos. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo "o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito" (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido.A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. Por fim, convém ressaltar que embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados, consoante comprovam os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida constantes aos autos às fls. 98/100 e 101/103, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida.3. Da Devolução dos Valores - Do Pagamento em Dobro: O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. Assim, é aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão somente nas hipóteses em que restar demonstrado que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados entre as partes, o que não ocorreu no presente caso.Convém ressaltar, nesse sentido, que a Caixa Econômica Federal em cumprimento ao solicitado pelo perito judicial em suas considerações iniciais (fl. 94), retificou os cálculos inicialmente apresentados (fls. 31/32), pelos cálculos apresentados às fls. 97/103, bem como emendou a inicial, corrigindo erro material para o fim de constar como valor total da dívida e da causa a importância de R$ 48.708,31, conforme manifestação de fl. 111.Ademais, não comprovou o réu/embargante que a autora/embargada agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.Desta forma, não se apresenta razoável a determinação da devolução dos valores em dobro, consoante requerido pelo requerido/embargante.4. Da Comissão de Permanência:Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central , consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis:"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. "Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato"; "Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado"; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a "taxa de rentabilidade" de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. Com efeito, não se configura ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo, sendo vedada, porém, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo, tais como: juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual. Portanto, havendo previsão contratual, é perfeitamente legítima a utilização da comissão de permanência em caso de impontualidade da satisfação da obrigação, uma vez que o Banco Central do Brasil, que possui competência legal para tanto, autorizou bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrarem o referido encargo. Nesse sentido, é o entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE 7PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDA DE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5.O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". 6.É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9.Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10.Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo. 11.Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) ( AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(grifo nosso) ( AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Assim, não obstante a cobrança de comissão de permanência seja cabível nos contratos bancários, no caso dos autos, não há cláusula contratual expressa nesse sentido, razão pela qual deve ser afastada da cobrança do débito os valores decorrentes da comissão de permanência.5. Considerações Finais:Destarte, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo nº 195.000201566 e na modalidade de Crédito Direto Caixa operacionalizado através da liberação nº 25.0356.400.0004347-33, efetuados entre as partes, a inadimplência do requerido, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativos dos débitos acostado aos autos às fls. 98/100 e 101/103, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência parcial da ação, para que a Caixa Econômica Federal - CEF inclua em seus cálculos os juros remuneratórios legalmente contratados e exclua dos mesmos a cobrança da comissão de permanência, porquanto não preenchido o requisito de sua previsão contratual.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os EMBARGOS opostos pelo requerido, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito aos créditos a serem apurados, correspondente à impontualidade de pagamentos referentes ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo nº 195.000201566, e na modalidade de Crédito Direto Caixa operacionalizado através da liberação nº 25.0356.4000.0004347-33, efetuados entre as partes em 23/03/2011 e 30/06/2012, devidos a partir da constituição da mora, datados de 04/11/2013 e 28/09/2013, consoante demonstrativos de débitos acostados aos autos às fls. 98 e 101, respectivamente, mediante a aplicação dos juros remuneratórios previstos nos contratos, bem como para determinar a exclusão do débito da quantia referente à cobrança da comissão de permanência, em face da ausência de cláusula contratual expressa nesse sentido.Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação.No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu/embargante a pagar ao advogado da autora/embargada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos benefícios foram deferidos à fl. 85 dos autos, bem como condeno a autora/embargada a pagar ao advogado do réu/embargante honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.Custas "ex lege".Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**MONITORIA**
**0004160-27.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X CARLOS EUGENIO BURGOS

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0003841-69.2009.403.6110** (2009.61.10.003841-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE ROBERTO PEREIRA DE PAULA X MARCELO AELTON CAVALETI(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI E SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AELTON CAVALETI(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Inicialmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Ofício 01042014 do Banco Santander às fls. 166/179, a fim de esclarecer se os valores bloqueados referem-se à recursos vinculados as contas do FGTS de titularidade do requerido Marcelo Aelton Cavaleti.
Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 190/191.
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0003955-66.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO CARLOS CRISPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CARLOS CRISPIM
SENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 107 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que

acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0005267-77.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO WILLIAN ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO WILLIAN ALVES SENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 68 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

## 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-55.2016.4.03.6110
AUTOR: OSVALDO NASCIMENTO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

**1.** No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (=parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante – observo que não há dificuldades para se encontrar o valor da causa, uma vez que a prestação do auxílio-doença cessado é devidadamente conhecida.

**2.** Defiro à parte demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pleito apresentado na inicial (item "a" do PEDIDO).

**3.** Com a resposta ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

**4.** Intime-se.

Sorocaba, 18 de janeiro de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-95.2016.4.03.6120
AUTOR: VALDOMIRO DUO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos apontados na certidão (Id 476334) e determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 18 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-80.2016.4.03.6120

AUTOR: MARIA DA GLORIA DINI MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo apontado na certidão (Id 494380) e determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 18 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-58.2017.4.03.6120
AUTOR: TUFIC ASSAD ABI RACHED
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MONIS - SP357751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito ao juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP.

Ratifico os atos praticados no juízo de origem e determino o prosseguimento do feito.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 18 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-38.2016.4.03.6120
AUTOR: MUNICIPIO DE DOBRADA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DA SILVEIRA LEITE - SP156542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada pelo **Município de Dobrada** em face da **União Federal**, mediante a qual requer, a título tanto de tutela provisória como d provimento final, seja determinada a inclusão da multa do art. 8º, da Lei nº 13.254/2016, na base de cálculo da transferência constitucional prevista no art. 159, I, "*b*", da Constituição Federal (CF); e, alternativamente, a títul de tutela provisória, sejam as quantias devidas em razão da referida inclusão reservadas pela ré até o desfecho deste feito, ou depositadas em conta à disposição do juízo.

**Alega o autor** que a Lei nº 13.254/2016 - ao criar o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem ilícita, não declarados ou declarado incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e consignar, em seu art. 8º, que "*sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cen por cento)*", não prevendo, contudo, o compartilhamento desses recursos nos termos do art. 159, I, da CF, tal como o fez no §1º de seu art. 6º, relativamente ao imposto de renda incidente sobre o montante de ativos objet de regularização -, violaria o art. 159, I, da CF, que dispõe sobre a divisão com Estados e Municípios do "***produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza*** *e produto industrializados";* o art. 160, "*caput",* da CF, que consagra a intangibilidade dos recursos atribuídos, naquela seção da Carta da República, ao Estados, Distrito Federal e Municípios, "*neles compreendidos adicionais acréscimos relativos a impostos"*; o art. 161, II, da CF, que comete à lei complementar o estabelecimento de normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159; e, por fim, o art. 1º, parágrafo único, da Le Complementar nº 62/1989, que dispõe integrarão a base de cálculo das transferências referidas pelo art. 159, I, da CF, "*o montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, **o respectivos adicionais,** juros e **multa moratória,** cobrados administrativa ou judicialmente".*

Afirma que a multa instituída pelo art. 8º, da Lei nº 13.254/2016, é típica multa de natureza moratória, não havendo que se falar, portanto, de sua exclusão da base de cálculo a partir da qual será feita a repartição do produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza com Estados e Municípios.

Em abono do pedido de tutela de urgência que deduz, articula ser manifesto o direito invocado e exposto ao longo da exordial, bem como prejudicial à consecução de seus fins constitucionais (atividades públicas de saúde, educação, segurança pública etc.) a privação de vultosos recursos que deveriam integrar o Fundo de Participação dos Municípios.

**Fundamento e decido.**

Prescinde de análise o preenchimento dos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para deferimento da tutela de urgência (art. 300, do Novo Código de Processo Civil – NCPC). E isto porque só se presta esse julgamento para o caso de haver pretensão resistida a ser satisfeita pelo poder de coação do Estado.

No caso em exame, há que se considerar o fato novo consistente no advento da MP nº 753, de 19 de dezembro de 2016, que acrescentou §3º ao art. 8º, da Lei nº 13.254/16, com o seguinte teor: "*A arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no §1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios*".

Pode-se então afirmar que houve satisfação voluntária pela ré da pretensão antes resistida do autor, passando este a carecer de interesse de agir para o fim de deferimento de pleito liminar.

É possível ainda vislumbrar a perda superveniente do interesse processual. Contudo, em observância ao art. 493, parágrafo único, do NCPC, cumpre ouvir o Município a respeito antes de indeferir a petição inicial, nos termos do art. 330, III, do NCPC.

**Do fundamentado:**

**1.** Deixo de julgar o pedido de tutela de urgência em razão de ter sido voluntariamente satisfeita a pretensão nele formulada pela edição da MP nº 753/2016.

**2.** Intime-se o autor do teor desta e para que se manifeste a respeito da edição da MP nº 753/2016 e a subsistência de seu interesse processual no prazo de 05 (cinco) dias.

**3.** Após, voltem conclusos para sentença.

**Intime-se. Cumpra-se.**

**Araraquara, 18 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-90.2016.4.03.6120
AUTOR: JOSE PAULO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 18 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-16.2016.4.03.6120
AUTOR: REINALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Araraquara/SP.

Concedo à autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 18 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-73.2016.4.03.6120
AUTOR: MAGALI VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, conforme regras do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 18 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-89.2017.4.03.6120
AUTOR: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal com Tutela Provisória Antecipada Incidental ajuizada pela **Ri-Happy Brinquedos S.A.** em face do **Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM-SP** e o **Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO,** para anular o lançamento tributário formalizado pelo Auto de Infração nº 1001130024450 e, por consequência, anular a multa aplicada em função deste auto, pois o produto autuado seria isento da exigência de certificação compulsória, nos termo do item "2", do Anexo II, do Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança em Brinquedos, anexo à Portaria do INMETRO nº 108/2005, norma NM 300-1/2002, objetivo, item "II".

Requer a concessão de tutela provisória antecipada com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, e liberar as mercadorias apreendidas. Dá à causa o valor de R$ 14.180,72.

A Inicial foi ajuizada em 09/01/2017, às 17:03:10; na mesma data, às 17:53:36, foi protocolada petição noticiando distribuição equivocada, "*por se referir a processo destinado à outra comarca"*, e requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.

Os réus não foram citados.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Dispõe o art. 485, §4º, do NCPC, que a desistência da ação só dependerá do consentimento do réu se oferecida contestação.

Não tendo sido esta oferecida, subordina-se o pleito de desistência tão somente a manifestação unilateral do autor, dependente, contudo, de homologação do magistrado, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC.

No presente caso, impõe-se a homologação do pedido de desistência, pois atendidos os requisitos estabelecidos pela legislação de regência.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, e **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois sequer aperfeiçoada a relação jurídico-processual.

Custas pelo autor, a teor do art. 90, "*caput*", do CPC.

Incabível reexame necessário, pois não julgado o mérito.

**Publique-se. Intime-se.**

Araraquara, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-74.2016.4.03.6120
AUTOR: CHALU IMOVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito Tributário ajuizada por **Chalu Imóveis Ltda.** em face da **União Federal** a fim de obter provimento judicial que determine a restituição de valores supostamente pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária, em razão de inconstitucionalidade, desde janeiro de 2012 até dezembro de 2015, procedendo-se à devida atualização.

Aduz a requerente ter recolhido R$ 66.473,27 a título de contribuição previdenciária relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho no referido período, nos termos do art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99. Noticia ter sido reconhecida pelo STF, no bojo do RE 595.838, com repercussão geral reconhecida, a inconstitucionalidade da cobrança determinada pelo art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, por afronta ao art. 195, I, II e III, da CF. Articula então fazer jus à repetição do indébito, nos termos do art. 165, I, do CTN, ao qual deverá ser acrescido "*o índice de correção do tributo aplicável no âmbito da Justiça Federal, até o momento do ajuizamento desta ação", "bem como o índice utilizado após o ajuizamento de ação sem prejuízo da incidência de juros de mora"*. Defende a observância do disposto pelo art. 167, do CTN, bem como pelas Súmulas n.s 162 e 188 do STJ. Alega que o período que pretende seja abrangido pela repetição do indébito não foi alcançado pela prescrição (jan/12 a dez/15), e isto em razão do preceito contido nos arts. 156, I, e 168, I, do CTN, segundo os quais o termo inicial para contagem do prazo prescricional tem início com a extinção do crédito tributário, o que aconteceria, *in casu,* com o pagamento indevido.

Citada, a ré informou o não oferecimento de contestação, por se tratar de tema decidido "*de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil",* a teor do preceito contido no art. 19, IV, da Lei n. 10.522/02. Consigna a necessidade de observância do prazo prescricional estabelecido pelo CTN; que a compensação do indébito somente poderá ser efetuada com outras contribuições previdenciárias, de acordo com o art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07; que incide somente a taxa SELIC, de natureza híbrida, nas hipóteses de restituição ou compensação do tributo; e que o reconhecimento da procedência do pedido pela União dá ensejo a sua não condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, §1º, I, da Lei n. 10.522/02.

É a síntese do necessário.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 595.838, com repercussão geral reconhecida, assentou ser inconstitucional o inciso IV do art. 22, da Lei n. 8.212/91, pois este - ao determinar a contribuição previdenciária pela empresa tomadora de serviços sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe tenham sido prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho -, teria extrapolado a previsão do art. 195, I, "*a*", da CF, que institui como fonte de custeio da seguridade social as contribuições do empregador incidentes sobre "*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício",* na medida em que aqueles valores não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados, criando assim uma nova fonte de custeio, sem observância, contudo, à exigência de lei complementar para tanto feita pelos arts. 195, §4º, e 154, I, da CF.

Cumpre anotar que no presente caso nenhuma parcela que a autora pretende repetir foi alcançada pela prescrição.

Reconhecido o direito da autora pela ré, nos termos do art. 19, IV, §1º, I, da Lei n. 10.522/02, torna-se incabível a condenação em honorários advocatícios.

No que toca à atualização monetária, a incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, a partir de 01/01/96, restou pacificada em julgamento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede do REsp 1.111.175/SP.

**III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, III, "*a",* do NCPC, **homologo** o reconhecimento jurídico do pedido pela ré e **RESOLVO O MÉRITO** para condenar a União à repetição do que recolhido pela autora a título de contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe tenham sido prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no período que vai de janeiro de 2012 até dezembro de 2015, no importe de R$ 66.473,27, acrescido da taxa SELIC (ou índice substituto), desde o pagamento indevido até a data de expedição do requisitório ou compensação, ficando facultado à autora optar por um ou por outro, desde que observado, neste último caso, o art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois configurada a hipótese do art. 19, IV, §1º, I, da Lei n. 10.522/02.

Custas recolhidas pela autora (certidão 251175), a serem reembolsadas pela ré, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Incabível o reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

Em secretaria por 6 meses. Em nada sendo requerido, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 19 de janeiro de 2017.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4584**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002378-96.2008.403.6120 (2008.61.20.002378-0)** - ROSANGELA APARECIDA HERNANDES DIAS TORRES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA HERNANDES DIAS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

Ficam os beneficiários (STA e Dra. Rita) intimados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido, com prazo de validade até 17/03/2017, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

**0000089-78.2017.403.6120** - ELIAS RODRIGUES BISCAIA(SP385404 - IEDA DE JESUS LIMA SANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Trata-se de ação ordinária proposta por Elias Rodrigues Biscaia contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP por meio do qual a parte autora busca a anulação de decisão administrativa que decretou o perdimento de veículo de sua propriedade e a liberação do veículo.Em resumo, a inicial narra que em 26 de setembro de 2016 o autor teve um veículo apreendido, ato que se deu em desdobramento de sua prisão em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A do Código Penal. Após a apreensão a Receita Federal lavrou auto de infração e deflagrou procedimento para definir a destinação do bem (PA 18088.720392/2016-45). Sucede que, segundo o autor, tal procedimento está inquinado de nulidade, contrariando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois não lhe foi facultado ouvir testemunhas ou outras diligências que pudessem comprovar que no dia do fato o autor trabalhava na venda de café e doces para a empresa Biscaia Comércio de Doces Ltda. Alega ser réu primário e possuir bons antecedentes, sendo o ato praticado isolado e pontual. Não bastasse isso, sustenta que a pena de perdimento é desproporcional à conduta supostamente ilícita. Basta levar em consideração o contraste entre a mercadoria apreendida (500 pacotes de cigarros, avaliados em R$ 8.000,00) e o valor comercial do veículo apreendido, que segundo o autor está avaliado em R$ 25.000,00. A par disso, sustenta que o veículo é propriedade privada e utilizado como meio de transporte da família, não sendo objeto ou produto de ato ilícito. Por fim, alega risco de deterioração do veículo no pátio de apreensão da Receita Federal e de eventual leilão do bem.Assim, o autor pugna pela concessão de liminar que determine: (1) a imediata liberação da camionete Ford/F1000, tipo baú, placa CVD 5357, ano de fabricação e modelo 1985; (2) a abstenção de cobrança de quaisquer valores a título de despesas com guincho ou estadia do veículo; e (3) a suspensão de eventual leilão do veículo. É a síntese do necessário.De partida observo que no polo passivo da ação consta o delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP. De duas uma: ou o autor equivocou-se ao ingressar com ação ordinária, pois na realidade pretendia ajuizar mandado de segurança (o que não me parece crível, dada a manifestação de interesse em produção de prova oral); ou cometeu um pecadilho ao indicar a pessoa física no polo passivo, o que pode ser sanado por meio de emenda à inicial, substituindo-se o delegado da Receita pela União (Fazenda Nacional). Tal irregularidade, no entanto, não impede o exame do pedido de liminar, e é disso que passo a tratar.Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300).Com relação à eventual nulidade do processo administrativo por inobservância dos princípios constitucionais verifico que, a princípio, não houve violação do direito de defesa do autor, que apresentou impugnação na esfera administrativa e juntou documentos de seu interesse (fls. 40/54). Observo, ademais, que naquela ocasião o autor não mostrou interesse em ouvir as testemunhas indicadas na inicial, de modo que não se pode falar em cerceamento de defesa, mas, no mínimo de preclusão administrativa. De mais a mais, vejo que os argumentos deduzidos na inicial estão baseados na tese da defesa administrativa, sendo que as questões ventiladas na presente ação foram debatidas na via administrativa e afastadas. Quanto à licitude do veículo que, segundo o autor, seria utilizado no trabalho e na locomoção de sua família, tais fatos foram devidamente sopesados na esfera criminal, o que ensejou o deferimento do pedido de restituição de bens apreendidos (Processo n. 0008782-85.2016.403.6120). Tais fundamentos se mostram de grande valia para a análise da restituição do bem sob o aspecto penal, mas do ponto de vista administrativo as coisas são diferentes, dada a autonomia das esferas. Outro ponto que se distancia da probabilidade do direito diz respeito ao preço de mercado do veículo, comparativamente ao valor das mercadorias apreendidas. A inicial sustenta que o veículo está avaliado em R$ 25 mil com base numa declaração encartada à fl. 95, ao passo que a decisão impugnada considerou o valor indicado no site da Webmotors (R$ 38 mil) e da tabela FIPE (de R$ 5 a 9 mil). A quantidade/valor da mercadoria apreendida também é controvertida: a inicial sustenta serem 500 pacotes de cigarro avaliados em R$ 8 mil, enquanto a decisão administrativa considerou 1.037 pacotes, avaliados em cerca de R$ 167 mil. Ainda que acolhida a tese do autor - no sentido que foram encontrados apenas 500 pacotes na caminhonete -, a quota da mercadoria apreendida que lhe diz respeito equivaleria a cerca de R$ 80 mil, superior a qualquer avaliação juntada aos autos. Além disso, mesmo que esses números restassem comprovados, isso não implicaria necessariamente no reconhecimento da falta de razoabilidade na aplicação da pena de perdimento. Na minha visão a definição da proporcionalidade entre o fato e a pena não se dá de forma objetiva, apenas pela relação entre o objeto ilícito e o valor da mercadoria apreendida. Essa relação é importante, mas deve ser vista em conjunto com outros parâmetros, dentre os quais a boa-fé do proprietário, questão que igualmente se mostra controvertida neste caso. Nesse cenário, não vislumbro a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela de evidência para o fim de liberar o veículo ou exonerar o autor dos encargos decorrentes da apreensão administrativa. Por outro lado, o perigo na demora está comprovado de forma mais robusta que a probabilidade do direito, uma vez que os prejuízos decorrentes de eventual alienação do bem seriam irreversíveis. Outro elemento que recomenda a antecipação dos efeitos da tutela nesse ponto é o diminuto prejuízo da requerida. Nada impede que em outro momento o bem apreendido seja incluído em leilão caso mais adiante se comprove que o direito invocado pelo autor não se aplica ao caso concreto. Dito em outras palavras, não há risco de irreversibilidade dos efeitos desta decisão.Tudo somado, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar tão somente para obstar o leilão da camionete Ford/F1000, tipo baú, placa CVD 5357, ano de fabricação e modelo 1985, RENAVAM 00403150230.Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias regularize o polo passivo (substituindo o delegado da Receita Federal pela pessoa jurídica que representa, no caso a União (Fazenda Nacional).O cumprimento da liminar ficará condicionado à regularização da inicial. Cumpridas as determinações supra, cite-se e oficie-se a Receita Federal do Brasil. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC).Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se.Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002715-27.2004.403.6120 (2004.61.20.002715-9)** - ARIDINEI RUI ALMEIDA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH C. C. DE FRANCA) X ARIDINEI RUI ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

... Dê-se vista à parte autora/exequente da impugnação do F.N. para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000151-70.2007.403.6120 (2007.61.20.000151-2)** - VALDEMAR LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista acerca das informações do INSS, à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002777-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002777-7)** - EDSON PEREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo exequente/autor.

**0002885-23.2009.403.6120 (2009.61.20.002885-0)** - FRANCISCA NEVES DE SOUZA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Advogada Dra PRISCILA DE PIETRO TERAZZI para atualizar nome na OAB conforme dados cadastrados do CPF.(conforme Port. 12/2016, artigo 3,XXII)

**0005494-76.2009.403.6120 (2009.61.20.005494-0)** - DIRCEU FERRARO(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo exequente/autor.

**0001070-54.2010.403.6120 (2010.61.20.001070-6)** - LUIZ CARLOS DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/163 - a parte autora requereu a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC/73, e apresentou cálculo apontando como devido o valor total de R$ 99.875,22. Ato contínuo, o INSS apresentou cálculo em execução invertida no valor de R$ 57.253,72 (fls. 167/168).Citado, o INSS apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO alegando excesso na execução e apresentando nova conta de R$ 75.560,45 (fls. 174/178), com a qual a parte exequente concordou (fl. 179).Foram julgados extintos os embargos, nos termos do art. 485, VI do CPC/15 (fl. 180).Pois bem.Independentemente da alteração do rito processual, é certo que que observado o contraditório, as partes chegaram a um valor inferior ao que inicialmente havia sido apontado como devido, ou seja, de fato havia excesso de execução que foi corrigido pelos embargos, conhecidos agora como impugnação ao cumprimento da sentença (art. 535, IV, CPC).Assim, prossiga-se a execução pelo valor de R$ 75.560,45, atualizado até 10/2015, sendo R$ 68.691,32 de principal e R$ 6.869,13 de honorários de sucumbência. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requisite-se o pagamento, nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0008383-32.2011.403.6120** - SERGIO RICARDO PAULINO(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RICARDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo exequente/autor.

**0009012-06.2011.403.6120** - MARIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo exequente/autor.

**0009209-58.2011.403.6120** - PEDRO JOSE ROMERA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE ROMERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 230: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando que o saldo da conta 1181005130259135, valor R$ 3.674,04, data do pagamento dia 27/07/2016, seja colocado à disposição da 4ª Vara Cível da Comarca de Araraquara-SP, referente aos autos 0018589-80.2010.8.26.0037/01, no prazo de 05 (cinco) dias, informando nos autos. Após, informe o juízo solicitante.Nada mais sendo requerido, arquiven-se os autos.Int. Cumpra-se.

**0009926-70.2011.403.6120** - LUIZA HELENA FRAGALA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA HELENA FRAGALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo exequente/autor.

**0005451-03.2013.403.6120** - SERGIO ROBERTO BANZATO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO BANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo exequente/autor.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001197-21.2012.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X ATACADAO MERCAFRIOS LTDA ME(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO) X FRANCISCO CESAR BELINELLI ME(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATACADAO MERCAFRIOS LTDA ME(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI)

Tendo em vista que o executado não efetuou os pagamentos conforme proposto, intime-se o INSS para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**Expediente Nº 4619**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006500-79.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DANIEL FABIANO CIDRAO(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO)

Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a suspensão da execução, conforme art.20 da Portaria PGFN n.396/2016 e art. 40 da LEF.Na concordância ou no silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Noticiado parcelamento pelo exequente, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, Inc.I do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

**0004050-32.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUZIA C. DE AQUINO FERREIRA - EPP(SP169180 - ARIOVALDO CESAR JUNIOR E SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI)

Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a suspensão da execução, conforme art.20 da Portaria PGFN n.396/2016 e art. 40 da LEF.Na concordância ou no silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Noticiado parcelamento pelo exequente, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, Inc.I do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4622**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000146-19.2005.403.6120 (2005.61.20.000146-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INFORMATICA PAULISTA ARARAQUARA LTDA(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X ARGEMIRO PEDROSO X MARIA JOSE DE NOBILE PEDROSO

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

## 1ª VARA DE TAUBATE

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000233-95.2016.4.03.6121
REQUERENTE: NILZA MARIA AZEVEDO, DANIELA CILIA AZEVEDO, DEISE AZEVEDO, EDNA CRISTINA AZEVEDO, LIGIA MARIA DE AZEVEDO, LUIS CRISTIANO AZEVEDO, MARCELA APARECIDA AZEVEDO, RAFAEL JOSE DE AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE DE FATIMA CLARO - SP331316, FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Por primeiro, providenciem os autores o recolhimento das custas processuais.
Cumprido, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de Tutela de Urgência.
Providencie o SEDI a alteração de classe para constar Procedimento Comum, ao invés de Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária, tendo em conta que houve equívoco de classificação por parte do peticionário.

I n t .

T a u b a t é , 1 9 d e d e z e m b r o d e 2 0 1 6 .

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000233-95.2016.4.03.6121
REQUERENTE: NILZA MARIA AZEVEDO, DANIELA CILIA AZEVEDO, DEISE AZEVEDO, EDNA CRISTINA AZEVEDO, LIGIA MARIA DE AZEVEDO, LUIS CRISTIANO AZEVEDO, MARCELA APARECIDA AZEVEDO, RAFAEL JOSE DE AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE DE FATIMA CLARO - SP331316, FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Por primeiro, providenciem os autores o recolhimento das custas processuais.
Cumprido, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de Tutela de Urgência.
Providencie o SEDI a alteração de classe para constar Procedimento Comum, ao invés de Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária, tendo em conta que houve equívoco de classificação por parte do peticionário.

I n t .

T a u b a t é , 1 9 d e d e z e m b r o d e 2 0 1 6 .

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000233-95.2016.4.03.6121
REQUERENTE: NILZA MARIA AZEVEDO, DANIELA CILIA AZEVEDO, DEISE AZEVEDO, EDNA CRISTINA AZEVEDO, LIGIA MARIA DE AZEVEDO, LUIS CRISTIANO AZEVEDO, MARCELA APARECIDA AZEVEDO, RAFAEL JOSE DE AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE DE FATIMA CLARO - SP331316, FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Por primeiro, providenciem os autores o recolhimento das custas processuais.
Cumprido, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de Tutela de Urgência.
Providencie o SEDI a alteração de classe para constar Procedimento Comum, ao invés de Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária, tendo em conta que houve equívoco de classificação por parte do peticionário.

I n t .

T a u b a t é , 1 9 d e d e z e m b r o d e 2 0 1 6 .

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000233-95.2016.4.03.6121
REQUERENTE: NILZA MARIA AZEVEDO, DANIELA CILIA AZEVEDO, DEISE AZEVEDO, EDNA CRISTINA AZEVEDO, LIGIA MARIA DE AZEVEDO, LUIS CRISTIANO AZEVEDO, MARCELA APARECIDA AZEVEDO, RAFAEL JOSE DE AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE DE FATIMA CLARO - SP331316, FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Por primeiro, providenciem os autores o recolhimento das custas processuais.
Cumprido, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de Tutela de Urgência.
Providencie o SEDI a alteração de classe para constar Procedimento Comum, ao invés de Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária, tendo em conta que houve equívoco de classificação por parte do peticionário.

I n t .

T a u b a t é , 1 9 d e d e z e m b r o d e 2 0 1 6 .

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000233-95.2016.4.03.6121
REQUERENTE: NILZA MARIA AZEVEDO, DANIELA CILIA AZEVEDO, DEISE AZEVEDO, EDNA CRISTINA AZEVEDO, LIGIA MARIA DE AZEVEDO, LUIS CRISTIANO AZEVEDO, MARCELA APARECIDA AZEVEDO, RAFAEL JOSE DE AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE DE FATIMA CLARO - SP331316, FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Por primeiro, providenciem os autores o recolhimento das custas processuais.
Cumprido, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de Tutela de Urgência.
Providencie o SEDI a alteração de classe para constar Procedimento Comum, ao invés de Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária, tendo em conta que houve equívoco de classificação por parte do peticionário.

I n t .

T a u b a t é , 1 9 d e d e z e m b r o d e 2 0 1 6 .

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000233-95.2016.4.03.6121
REQUERENTE: NILZA MARIA AZEVEDO, DANIELA CILIA AZEVEDO, DEISE AZEVEDO, EDNA CRISTINA AZEVEDO, LIGIA MARIA DE AZEVEDO, LUIS CRISTIANO AZEVEDO, MARCELA APARECIDA AZEVEDO, RAFAEL JOSE DE AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE DE FATIMA CLARO - SP331316, FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Por primeiro, providenciem os autores o recolhimento das custas processuais.
Cumprido, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de Tutela de Urgência.
Providencie o SEDI a alteração de classe para constar Procedimento Comum, ao invés de Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária, tendo em conta que houve equívoco de classificação por parte do peticionário.

I n t .

T a u b a t é , 1 9 d e d e z e m b r o d e 2 0 1 6 .

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

## 2ª VARA DE TAUBATE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000137-80.2016.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: GERSON FERREIRA DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação reintegração de posse contra GERSON FERREIRA DOS SANTOS, objetivando, liminarmente, a reintegração na posse do imóvel localizado na Casa nº 2D, da Quadra D, do Condomínio Residencial Vale do Sol I, com acesso pela Rua Benedito Galvão de Castro, nº 18, situado no Distrito de Moreira César, Pindamonhangaba/SP, matriculado sob nº 42.982, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba. Ao final, requer a procedência do pedido com a condenação dos réus no consectário da sucumbência.

Argumenta que o réu firmou Contrato de Arrendamento Residencial, tendo obtido a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, sendo a instituição financeira gestora do programa.

Aduz que o arrendatário deixou de quitar as taxas de condomínio, configurando, assim, infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Sustenta que o imóvel está sendo utilizado por Anderson Cristiano de Oliveira, que não é beneficiário do programa, causando uma ocupação irregular.

Relata que, apesar de notificado extrajudicialmente, o réu deixou de pagar as taxas em atraso e não desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou cópia da notificação alegada na petição inicial e também a comprovação de sua entrega. O documento id 296153 é um relatório de débitos e documento id 296156 não demonstra que houve a entrega da notificação, pois não há descrição do conteúdo do envelope.

Assim, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, para que emende a petição inicial, juntando aos autos a notificação,sob pena de extinção. Intime-se.

Taubaté, 17 de janeiro de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**
**JUIZ FEDERAL TITULAR**
**SILVANA BILIA**
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2069**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**
**0002400-10.2015.403.6121** - ALBERTO BEZERRA FILHO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X ALBERTO RAMALHO DE ALENCAR JUNIOR

Ciência às partes do inteiro teor do acórdão, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça,nos autos do Conflito de Competência nº 148.162-SP, cuja cópia segue juntada às fls. 118/122.
Após, cumpra-se integralmente o v. acórdão com a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 2º Vara Criminal de Taubaté/SP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

## 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4942**

**CARTA PRECATORIA**
**0000002-19.2017.403.6122** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE - SP X ILTON RAMOS DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 16/03/2017, às 16h30min. É dever dos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

## 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**
**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8924**

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003537-87.2007.403.6127** (2007.61.27.003537-7) - DIVINA FRANCISCA MARTINS ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Considerando o decurso de prazo de mais de um ano desde que proferida a determinação de fl. 221, período em que foram concedidos sucessivos prazos à parte autora, os quais foram mais que suficientes para a tomada das providências cabíveis, concedo a derradeira oportunidade de 15 (quinze) dias para o seu integral cumprimento. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão ulterior provocação. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000448-12.2014.403.6127** - LEANDRO MORAIS DE OLIVEIRA(SP305502B - FERNANDO BORTOLOTTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13 e 14, desde que substituídos pelas respectivas cópias. No prazo de 15 (quinze) dias, compareça o advogado ao balcão desta Secretaria, portando tais cópias, e solicite a providência a um serventuário. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao Arquivo, independentemente de cumprimento ou não da determinação supra. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002233-09.2014.403.6127** - JOSE CARLOS BENTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 159/161: diga o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002440-08.2014.403.6127** - SANDRA HELENA ROGERIO(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a reiterada ausência de respostas aos Ofícios expedidos Às fls. 118 e 126 (cujos comprovantes de recebimento encontram-se encartados nos autos às fls. 120 e 127), providencie a Secretaria a sua reiteração, devendo o HOSPITAL PEDRO SANCHES enviar resposta a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002677-42.2014.403.6127** - APARECIDA DE FATIMA SABINO DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA SANT ANA(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)
Interposto recurso de apelação pela corré Sônia, à parte autora e ao INSS para, desejando, contraarrazoarem no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003239-51.2014.403.6127** - MICHEL MORAES DOS SANTOS(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003263-79.2014.403.6127** - ROSENY DE SOUZA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003359-94.2014.403.6127** - PAULO SERGIO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003631-88.2014.403.6127** - RITA DE CASSIA VIANA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000205-34.2015.403.6127** - GISLAINE TERESINHA SANTOS ALVES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELVYN ALVES GONCALO - INCAPAZ(SP344524 - LETICIA OLIVEIRA FREITAS)
Indefiro o pedido de fl. 82, ante a presença de interesses conflitantes entre a autora e o corréu Kelvyn, seu filho. Isto posto, nomeio a Dra. Letícia Oliveira Freitas, OAB/SP 344.524, como curadora especial do menor Kelvyn, na pessoa de quem ele deverá ser citado para responder à presente ação. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000254-75.2015.403.6127** - EDEMIR DONIZETI BASSO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000646-15.2015.403.6127** - REBECA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X KARINA CARLOS DA SILVA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os

autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001276-71.2015.403.6127** - SEBASTIAO CARVALHO GRILLO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado retro certificado, vista ao INSS, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a apresentação dos cálculos dos atrasados, conforme o solicitado à fl. 59. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001285-33.2015.403.6127** - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em complemento à determinação de fl. 258, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação das partes acerca do julgamento definitivo da ação nº7 0000464-29.2015.403.6127. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001841-35.2015.403.6127** - GINO PAULO DA COSTA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o decurso do prazo concedido, sem qualquer manifestação, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o andamento do feito. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001849-12.2015.403.6127** - AIRTON DE CASSIO FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ausência de resposta ao Ofício de fl. 189, providencie a Secretaria a sua reiteração, devendo a EMPRESA SEMAR enviar resposta a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001850-94.2015.403.6127** - FABIANA FERREIRA SANCHEZ(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Noticie a autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, se providenciou o exame solicitado pelo Sr. Perito no item "c" de fl. 50, ou a sua impossibilidade em fazê-lo. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001891-61.2015.403.6127** - DALVA MAGIOLI DA ROCHA(MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação de fl. 48, sob pena de extinção. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002010-22.2015.403.6127** - SANTA LEOPOLDINA FERNANDES ZORZETTI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a interessada Maria Silvia justifique sua pretensão de habilitação nestes autos na qualidade de herdeira da falecida autora, notadamente informando qual seu grau de parentesco. No mesmo prazo, deverá a advogada atuante no presente feito esclarecer se tem interesse em continuar nele atuando, em nome dos interessados, notadamente em se considerando a sentença proferida às fls. 63/64. Após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestação, abra-se vista ao INSS e, por fim, tornem-me conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002902-28.2015.403.6127** - JOAO INACIO BENTO(SP314933A - MARCOS OLIMPIO ANDRADE LOPES SILVA E SP209626 - FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003235-77.2015.403.6127** - MARIA LUZIA CYRINO(MG156970 - ANGELICA VIANA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ausência de resposta ao Ofício de fl. 135, providencie a Secretaria a sua reiteração, devendo a APSDJ/SJBV enviar resposta a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0018750-96.2007.403.6301** (2007.63.01.018750-9) - PEDRO PAULO DE ARAUJO X PEDRO PAULO DE ARAUJO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora noticie o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Deixo consignado que o silêncio importará anuência e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0002151-80.2011.403.6127** - EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO X EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 227/231: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos para decisão. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0000151-73.2012.403.6127** - RUBENS FERREIRA DE SOUZA FILHO X RUBENS FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da manifestação de fl. 235, pela qual o autor concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, torno sem efeito a determinação de fl. 233. Prossiga-se com o presente cumprimento de sentença, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do cálculo apresentado pelo executado à fl. 231. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0000478-18.2012.403.6127** - MARCOS JOSE BOMBO X MARCOS JOSE BOMBO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 293: vista ao INSS, para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos da solicitação do Contador Judicial. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0000710-30.2012.403.6127** - SEBASTIAO VONO DE SOUZA X JOANA ILDEFONSO X JOANA ILDEFONSO X SEBASTIAO VONO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ausência reiterada de resposta aos ofícios expedidos, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício, nos exatos moldes daquele expedido à fl. 180, desta vez dirigido à gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, solicitando as providências constantes na determinação de fl. 175. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0002166-15.2012.403.6127** - ANTONIO DE CARLOS FILHO X ANTONIO DE CARLOS FILHO X ELAINE ANTONIO DE CARLOS X ANTONIO DE CARLOS FILHO X ELIAS ANTONIO DE CARLOS X ANTONIO DE CARLOS FILHO X ANTONIO DE CARLOS FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 264/266: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada das procurações. Após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestação, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0002251-98.2012.403.6127** - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA X ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 219/223: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos para decisão. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0002493-57.2012.403.6127** - LUIS HENRIQUE CHERINI X LUIS HENRIQUE CHERINI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 159 e seguintes: diga o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0001240-97.2013.403.6127** - JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 231/235: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos para decisão. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0001437-52.2013.403.6127** - ROSANNA CIARAMELLA VIEIRA X ROSANNA CIARAMELLA VIEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 297 e seguintes: diga o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0000072-26.2014.403.6127** - MARIA DE FATIMA PRADO MORAES X MARIA DE FATIMA PRADO MORAES(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP281651 - ADRIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o noticiado à fl. 241, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a advogada promova a regularização de seu nome junto à Receita Federal, para que conste o nome que passou a assinar após o casamento, de modo a viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Comprovado nos autos o atendimento da deterinação supra, expeça-se nova RPV, nos exatos moldes daquela de fl. 231, procedendo-se à sua imediata transmissão ao E. TRF 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0000333-88.2014.403.6127** - CREUSA APARECIDA SILVA TAROSSI X CREUSA APARECIDA SILVA TAROSSI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando haver nos presentes autos sentença judicial transitada em julgado, a insurgência de fls. 157/158 não mais pode aqui ser discutida, devendo, se o caso, ser objeto de questionamento em novo processo. Noticie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará em anuência e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**Expediente Nº 8925**

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001827-03.2005.403.6127** (2005.61.27.001827-9) - JOSE ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002130-80.2006.403.6127** (2006.61.27.002130-1) - MARIA DE LUCCA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002524-19.2008.403.6127** (2008.61.27.002524-8) - DULCINEIA GONCALVES DE ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003067-22.2008.403.6127** (2008.61.27.003067-0) - VALDOMIRO COELHO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001616-25.2009.403.6127** (2009.61.27.001616-1) - JOSE VERICA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001594-30.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA HELDT BUENO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Heldt Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 29) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa e a perda da qualidade de segurado (fls. 68/71).Realizou-se perícia médica (fls. 82/85), com ciência às partes.Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 115/116).Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido (fls. 133/134). Em sede de recurso de apelação, o E. TRF3 anulou os autos processuais ante a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal (fls. 183/184).Devolvidos os autos, acatado o pedido do MPF (fl. 195), realizou-se nova perícia médica (fls. 200/202), sobre a qual as partes se manifestaram.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não mais subsistir fundamento para sua intervenção (fls. 218/219).Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, realizada perícia médica em 29.04.2011, restou constatada a existência de incapacidade total e temporária desde novembro de 2009 em razão do quadro de transtorno psicótico apresentado pela autora.Realizada novo exame médico pericial em 26.04.2016, dessa vez, não restou demonstrada não mais subsistir a incapacidade outrora verificada. A esse respeito, concluiu perito médico que o quadro de saúde apresentado pela autora se encontra estabilizado, sem recaídas. A autora vive sozinha e cuida de si e de seus afazeres de forma independente.Aduz o Intituto requerido que na data de início da incapacidade constatada por ocasião da primeira perícia médica, qual seja, novembro de 2009, a autora não havia cumprido o requisito da carência.Isso porque, ela manteve relações de trabalho nos períodos de 01.04.1999 a 31.05.2000 e 15.09.2003 a 03.10.2003. Manteve, assim, a qualidade de segurada até 15.12.2004. Retornou ao RGPS no período de 08.06.2009 a 07.08.2009, ou seja, por três meses.Entretanto, dispõe o parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/91, o seguinte, in verbis:Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.Nestes termos, deveria a autora comprovar o recolhimento de, ao menos, quatro contribuições, o que não restou cumprido.Por outro lado, aduziu a requerente exercer atividade rural.Em regra, o trabalho no campo é comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea.Quanto ao início de prova material, apresentou a parte autora cópia dos seguintes documentos:a) Certidão de seu casamento, realizado em 28.02.1981, na qual seu marido, Elias Donizetti Bueno, é qualificado como lavrador - fl. 17; b) CTPS, na qual constam anotados vínculos rurais nos períodos de 15.09.2003 a 03.10.2003 e de 08.06.2009 a 27.08.2009 - fls. 18/20.A qualificação do marido como lavrador na certidão de casamento e em outros documentos pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.Entretanto, a prova testemunhal é muito frágil.João Gregório Batista, afirmou que autora sempre trabalhou na roça e que sabe disso pelo movimento, por ver passar na rua. Disse que, apesar de serem vizinhos, ficam cerca de dois, três meses sem se ver. Não soube informar o meio de locomoção que a autora utilizava para ir trabalhar, mas foi categórico em afirmar que a autora parou de trabalhar em 2009, quando adoeceu. Disse que nunca trabalhou na roça com a autora e que ficou muito tempo acamado e de cadeira de rodas, por volta de dez anos.Angelo Roberto de Oliveira disse que chegou a trabalhar com a autora em duas oportunidades, sendo uma delas na Fazenda Brejão, no cultivo de café durante uma safra (4 ou 6 meses). Acredita que a autora trabalhou até meados de 2009, quando adoeceu. Disse que já em 2008 a autora fazia tratamento e que havia dias que não ia trabalhar.Os depoimentos não foram seguros em confirmar o exercido atividade laborativa campesina, principalmente, após agosto de 2009, quando terminou o contrato de trabalho registrado em CTPS.Desse modo, reputo não comprovada o cumprimento da carência, razão pela qual o benefício não é devido.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003174-27.2012.403.6127** - LUIS CIPOLA SOBRINHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000923-02.2013.403.6127** - SIRCA MARIA PEREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001411-54.2013.403.6127** - MOISES ALVES VENTURA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001690-40.2013.403.6127** - JOSE JULIANO FERREIRA(SP260398 - LEANDRO ROGERIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002755-70.2013.403.6127** - ALVARO EDUARDO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003399-13.2013.403.6127** - MARIA SILO MARTINELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004284-27.2013.403.6127** - SILVIA REGINA VILA NOVA MARIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001180-90.2014.403.6127** - MARIA LEONE INACIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001360-09.2014.403.6127** - ROSE MARY LOPES MUNHOZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002059-97.2014.403.6127** - NILVA DONIZETE BARBOSA VAZ(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUIS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002490-34.2014.403.6127** - DINALVA FERREIRA DOS ANJOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002536-23.2014.403.6127** - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002605-55.2014.403.6127** - LAERCIO GUERRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002859-28.2014.403.6127** - ANGELO DONIZETE RIBEIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002942-44.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA GARCIA DE MORAES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003199-69.2014.403.6127** - ANTONIA BENTO RAMORA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003390-17.2014.403.6127** - DOLORES TERRON GERONI RIBEIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003412-75.2014.403.6127** - SELMA APARECIDA CUSTODIO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003629-21.2014.403.6127** - CELINA DOS SANTOS RODRIGUES(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003633-58.2014.403.6127** - ELVIRA SOARES PEREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003655-19.2014.403.6127** - VERA LUCIA RODRIGUES UMBELINO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003687-24.2014.403.6127** - SEBASTIAO FERNANDES DE JESUS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003690-76.2014.403.6127** - JOSE SERGIO LUZETTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000247-83.2015.403.6127** - MARIA ARLETE SILVA FERREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000574-28.2015.403.6127** - MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001212-61.2015.403.6127** - MARIA IZAURA LUCIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001258-50.2015.403.6127** - MARIA GONCALVES DE ALMEIDA JULIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002372-24.2015.403.6127** - NELCIO JOSE DELLA TORRE(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002469-87.2016.403.6127** - SCARLET LOUISE MODENA MOREIRA X JENNIFFER NATALI MODENA MOREIRA X MARCIA MARIA MODENA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Fls. 72/78: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação da autuação (as autoras são maiores e não mais representadas pela genitora).Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação proposta por Scarlet Louise Modena Moreia, Jenniffer Natali Modena Moreira e Marcia Maria Modena em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício de pensão pela morte, em 09.05.2013, de Samuel Pereira Moreira, pai das duas primeiras autoras e companheiro da terceira.Informa-se que o último vínculo laboral do de cujus foi reconhecido por ação trabalhista, com término em 09.05.2013, mas o INSS não o considerando indeferiu o pedido administrativo formulado em 08.05.2014 (fl. 68).Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 exige a comprovação da condição de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito ao benefício, o que não resta demonstrado neste exame sumário e demanda dilação probatória para aferição da real situação do falecido.O vínculo laboral do de cujus decorreu de acordo em ação trabalhsita proposta após o óbito (fl. 44), sem demonstração de início de prova material, o que, a princípio, não gera obrigação previdenciária.Além disso, a terceira autora, Marcia, postula a pensão na condição de companheira, o que igualmente exige dilação probatória para a efetiva comprovação da aduzida qualidade.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela.Cite-se e intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003086-47.2016.403.6127** - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.Trata-se de ação proposta por Geraldo Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para revisar seu benefício previdenciário iniciado em 14.02.1991, readequando-o aos tetos estipulados pelas EC 20/98 e 41/03.Relatado, fundamento e decido.Os pedidos de revisão de benefício não comportam antecipação dos efeitos da tutela, dada a ausência de risco de dano irreparável, pois, na verdade, busca-se apenas acréscimo à renda mensal, regularmente recebida.Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual diferença, devida em razão da pretensão inicial, ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do assunto (trata-se de revisão e não renúncia/desaposentação).

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0000055-29.2010.403.6127** (2010.61.27.000055-6) - MARILDA SANTOS LAGUNA X JOAQUIM LAGUNA FILHO X JOAQUIM LAGUNA FILHO X JOAQUIM LAGUNA NETO X JOAQUIM LAGUNA NETO X CRISTINA DOS SANTOS LAGUNA X CRISTINA DOS SANTOS LAGUNA X JULIANA DOS SANTOS LAGUNA X JULIANA DOS SANTOS LAGUNA X ANGELO MIGUEL LAGUNA X ANGELO MIGUEL LAGUNA X ROSILENE PIRES DE MIRANDA LAGUNA X ROSILENE PIRES DE MIRANDA LAGUNA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de ação proposta originalmente por Marilda Santos Laguna em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o pedido foi julgado procedente para implantação do benefício de LOAS.No curso do processo, sobreveio o óbito da primitiva autora e pedido de habilitação dos sucessores (fls. 197/213).O INSS discordou da habilitação alegando que os cônjuges dos filhos casados não foram habilitados (fl. 216).Relatado, fundamento e decido.Não obstante as alegações do INSS, vê-se que o único filho casado da autora falecida, sr. Joaquim Laguna Neto, apresentou sua esposa, Rosilene Pires de Miranda Laguna na presente habilitação.Considerando o exposto e observada a legislação processual de regência (artigos 687 a 692 do CPC), bem como a ausência de fundamento na impugnação e desnecessidade de produção de outras provas, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a habilitação dos sucessores JOAQUIM LAGUNA, JOAQUIM LAGUNA NETO, CRISTINA SANTOS LAGUNA, JULIANA DOS SANTOS LAGUNA, ANGELO MIGUEL LAGUNA e ROSILENE PIRES DE MIRANDA LAGUNA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I e 692 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem custas.Ao SEDI para as devidas anotações.Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução, expedindo-se o necessário para a efetivação dos pagamentos e, cumpridos, voltem os autos conclusos para extinção da execução.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0000061-31.2013.403.6127** - NORIVAL RODRIGUES X NORIVAL RODRIGUES(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, vista ao INSS para manifestação acerca dos cálculos de fls. 255/259, no prazo legal. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0001035-68.2013.403.6127** - SANTINA PASSONI CORREA X SANTINA PASSONI CORREA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0001582-74.2014.403.6127** - LUCIA REGINA PAULO RAMOS X LUCIA REGINA PAULO RAMOS(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUIS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 210/213: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 8926**

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000918-14.2012.403.6127** - NEUZA DOS SANTOS CAVAGLIERO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo a derradeira oportunidade de 15 (quinze) dias para que os interessados colacionem aos autos certidão de óbito de inteiro teor da falecida autora, bem como promovam a habilitação processual dos demais herdeiros (filhos), se o caso. Cumprida a determinação supra, ao INSS para manifestação, em 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001299-42.2013.403.6303** - ONOFRE MARQUES FILHO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 296/337: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001377-45.2014.403.6127** - ALZIRA CANTOS DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providenciem os interessados a habilitação dos demais herdeiros da falecida autora (seus filhos). Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS, para manifestação em 15 (quinze) dias e, por fim, voltem-me conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002323-17.2014.403.6127** - JOAO BATISTA RAMOS(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002580-42.2014.403.6127** - ANTONIA RODRIGUES NARCISO(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002809-02.2014.403.6127** - JOSE GONCALO FRANCISCO(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Quedando-se inerte a parte autora, venham-me imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003525-29.2014.403.6127** - ARACELE DE TOLEDO PARREIRA X JOSE CARLOS APARECIDO PARREIRA X MARIANGELA PARREIRA AVELINO X JOSE ROBERTO PARREIRA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nestes autos. Deixo consignado que o silêncio importará em anuência e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000450-45.2015.403.6127** - PAULO AZARIAS(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 89/92: dê-se ciência à parte autora, com urgência, por cinco dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 88, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000641-90.2015.403.6127** - SIDNEI DE SOUZA(MG122238 - ZILTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001209-09.2015.403.6127** - VITORIO MAZIERO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001705-38.2015.403.6127** - MARIA BENEDITA BARBOZA DA SILVA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001867-33.2015.403.6127** - MARIA LUIZA DE MORAES LUZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002048-34.2015.403.6127** - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MINELLI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002232-87.2015.403.6127** - MARCOS ROBERTO VENTURA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 139/140: manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002700-51.2015.403.6127** - LOURDES FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002829-56.2015.403.6127** - KELI CRISTINA DE PAIVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 108/109: manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003331-92.2015.403.6127** - JOAO BATISTA DE LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP354901 - MARCELA MARIO TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Com relação ao pedido de estudo social, indefiro, tendo em vista a impertinência para o deslinde do presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001514-56.2016.403.6127** - JOSE CARLOS JUNQUEIRA ANDRADE(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001919-92.2016.403.6127** - DONIZETI APARECIDO DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001920-77.2016.403.6127** - VALDIR JUSTINO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial, feito pelas partes, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001921-62.2016.403.6127** - MARIO DOS REIS OLIVEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001925-02.2016.403.6127** - GERALDO DOS SANTOS GOMES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002178-87.2016.403.6127** - CELSO AUGUSTO DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002451-66.2016.403.6127** - REINALDO ALBINO DE OLIVEIRA(SP155790 - JOSIANI SANTOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**
**0002746-40.2015.403.6127** - OLESIA APARECIDA DA SILVA X EVANDRO DONISETE DA SILVA X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X MARA CRISTINA DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0002422-70.2003.403.6127** (2003.61.27.002422-2) - VICTOR ROTTA X INNOCENCIA FERREIRA ROTTA X INNOCENCIA FERREIRA ROTTA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALVARO PERES MESSAS)
Fls. 208/210: manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0000739-90.2006.403.6127** (2006.61.27.000739-0) - JULIO CESAR QUIRINO X JULIO CESAR QUIRINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 387/392: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0001621-18.2007.403.6127** (2007.61.27.001621-8) - DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA X DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais. Deixo consignado que o silêncio importará em anuência e consequênte remessa dos autos para prolação de extintiva. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0003960-42.2010.403.6127** - DEVANY DE CASTRO SOUZA X DEVANY DE CASTRO SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais. Deixo consignado que o silêncio importará em anuência e consequênte remessa dos autos para prolação de extintiva. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0002590-57.2012.403.6127** - SILVANA HELENA DE LIMA X SILVANA HELENA DE LIMA(SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais. Deixo consignado que o silêncio importará em anuência e consequênte remessa dos autos para prolação de extintiva. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0002713-55.2012.403.6127** - OSMAIR SILVA DA CUNHA X CESAR AUGUSTO MARCAL CUNHA X ELIANA APARECIDA DA CUNHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se alvará para levantamento dos valores creditados em nome do falecido autor (fl. 167), devendo a advogada atuante no presente feito efetuar o respectivo saque e posterior repasse aos herdeiros habilitados, noticiando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral da presente determinação. Com a resposta positiva, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0002270-70.2013.403.6127** - ANA LUIZA TREVISAN BIACO X ANA LUIZA TREVIZAN BIACO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0002721-95.2013.403.6127** - ANTONIO CARLOS BERTONCELLI X ANTONIO CARLOS BERTONCELLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais. Deixo consignado que o silêncio importará em anuência e consequênte remessa dos autos para prolação de extintiva. Intime-se.

**Expediente Nº 8927**

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001475-74.2007.403.6127** (2007.61.27.001475-1) - JOAO PEDRO DE ADAO TARDELLI REPRESENTADO POR FABIANA DE ASSIS PEREIRA ADAO(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Autos recebidos do arquivo. Fls. 234/247: Tendo em vista que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo INSS, requeira a partea autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004326-86.2007.403.6127** (2007.61.27.004326-0) - SARAH CODOGNO VAZ(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do arquivo. Fls. 296/321: Tendo em vista o não conhecimento do agravo regimental no agravo em recuso especial inteposto pela parte autora, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001497-98.2008.403.6127** (2008.61.27.001497-4) - JOSE PAULINO DE CASTRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do arquivo. Fls. 290/303: Tendo em vista que se negou provimento ao agravo em recurso especial, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004134-22.2008.403.6127** (2008.61.27.004134-5) - LUIZ FERNANDO ZANCHETTA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001635-94.2010.403.6127** - MARIO TREVISAN(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003166-21.2010.403.6127** - VICTOR RAPHAEL FERREIRA SACARDO - MENOR X MARIA RENATA FERREIRA SACARDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do arquivo. Fls. 183/203: Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial, requeira a parte autora o que for de seu interesse em 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002188-73.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA PAPI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002597-49.2012.403.6127** - ANGELINA ROSA RANZANI DE GODOY(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001691-25.2013.403.6127** - ANIBAL BORGES DA SILVA(SP260398 - LEANDRO ROGERIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002117-37.2013.403.6127** - CRISTIANE LUIZ BEZERRA(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do arquivo. Fls. 163/171: Tendo em vista que se negou provimento ao agravo em recurso especial, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002793-82.2013.403.6127** - MARLENE APARECIDA BRUNO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003778-51.2013.403.6127** - LINDALVA PORCINIO FILHA GONCALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do arquivo. Fls. 121/128: Tendo em vista que não conheceu do agravo em recurso especial, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001730-85.2014.403.6127** - CELINA DE OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002904-32.2014.403.6127** - IVONE APARECIDA BARBOSA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003431-81.2014.403.6127** - PEDRO SERGIO MARCELINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003435-21.2014.403.6127** - MARIA LUISA RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003767-85.2014.403.6127** - ELCIO LUIZ ELOY(SP122921 - ARLENE MARIA ELOY PADRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000130-92.2015.403.6127** - BENEDITA BALBINO RIBEIRO DA COSTA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000644-45.2015.403.6127** - JOSE MILTON DE CARVALHO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002865-98.2015.403.6127** - EDSON CARLOS DO NASCIMENTO(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Edson Carlos do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, falta de interesse de agir, pois o autor recebe auxílio doença desde 02.08.2015. No mérito, sustenta a ausência de incapacidade laborativa permanente (fls. 58/61).Realizou-se perícia médica (fls. 80/85), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Rejeito a preliminar.O objeto da presente ação é a concessão do

benefício de aposentadoria por invalidez, de modo que não se há falar em falta de interesse de agir.Passo ao exame do mérito.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, exige-se, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor apresenta incapacidade temporária. Como visto, a concessão da aposentadoria por invalidez exige que a incapacidade seja permanente, não sendo esse o caso dos autos.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e induvidosa a respeito da incapacidade temporária da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002893-66.2015.403.6127** - TEREZA TONETTO GAZATTO(SP264546 - MAICON MARTINS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Intime-se o médico perito para que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos requeridos pelo INSS na parte final de sua petição de fls. 55/58.Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002895-36.2015.403.6127** - MARIA CAROLINA NAJAR NICOLAS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 127/130: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora para corrigir erro material no que se refere à publicação da sentença e também da data de início do benefício.Decido.Com razão a embargante. A sentença prolatada nos autos não foi a que constou na publicação (fl. 130) e o auxílio doença deve ser pago desde a data da cessação administrativa em 20.07.2015 (fl. 23).Assim, acolho os embargos de declaração tanto para corrigir a publicação como para complementar a sentença, determinando que o benefício de auxílio doença seja restabelecido para a autora desde a data de sua cessação administrativa em 20.07.2015 (fl. 23) e para que a Secretaria proceda à correta publicação do texto de fls. 122/123, complementado por esta decisão.P.R.I.PUBLICAÇÃO CORRETA DA SENTENÇA DE FLS. 122/123Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Carolina Najar Nicolas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 85/96).Realizou-se perícia médica (fls.100/108), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame.Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora padece de alterações e dores em seu quadril, com diagnóstico de osteoartrose de quadril (com provável sequela de necrose de quadril), com restrição de mobilidade e atrofia. Atesta o médico perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades braçais desde meados de 2014.Desse modo, a parte autora faz jus à concessão do auxílio doença, que será devido a partir de 13/08/2015, data do requerimento administrativo (fl.24).Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 13.08.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003188-06.2015.403.6127** - JOCELINA RODRIGUES JERONIMO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por Jocelina Rodrigues Jeronimo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/36).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 55/62), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Rejeito a preliminar.Esta ação decorre do indeferimento administrativo do auxílio doença apresentado em 25.09.2015 (fl. 20), causa de pedir distinta da veiculada na ação aforada em 2011 (processo n. 0003087-62.2011.826.0653).Passo ao exame do mérito.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e induvidosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001043-40.2016.403.6127** - MARIA REGINA DO PRADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001901-71.2016.403.6127** - BENEDITO RUFINO DE LIMA(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por Benedito Rufino de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 332 do NCPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito.A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos:"O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVI-DENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): "1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada." (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos "ex nunc", ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido

de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que "os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente".Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, "renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas" (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, "de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca" (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação "aposentadoria progressiva". Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal "aposentadoria progressiva", ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, "caput", da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos ...".Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002005-63.2016.403.6127** - OSVALDO DE SOUZA DOMINGOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Osvaldo de Souza Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade.O INSS impugnou o deferimento da assistência judiciária gratuita e defendeu a ocorrência da prescrição/decadência e a improcedência do pedido de desaposentação por falta de previsão legal, nos moldes dos julgamentos do STF (REs 381367 e 661256 e 827833), alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria.Relatado, fundamento e decido.Rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita. A Carta Magna de 1988 não se limita a garantir aos necessitados a assistência judiciária (a exemplo de suas predecessoras), mas assistência jurídica integral e gratuita (artigo 5º, LXXIV). Assim, é perfeitamente correto afirmar a recepção, pelo regime constitucional instaurado em 1988, das regras contidas na Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que cuidou de disciplinar a concessão de assistência judiciária aos necessitados, garantindo que insuficiências de natureza econômica não se apresentem como óbice ao cidadão na procura pela tutela jurisdicional necessária à preservação de um direito seu.A Lei n. 1.060/50, então, adotou a presunção de pobreza de seu postulante (art. 4º, parágrafo 1º). Por hipossuficiência entende-se uma condição de carência material ou intelectual do postulante face às despesas de um processo.No caso dos autos, o fato da parte requerida auferir aposentadoria e salário não significa suficiência de recursos financeiros para os custos da ação judicial. Desta forma, correto que a requerida, que se acha no direito à nova aposentadoria, litigue pelo manto da gratuidade.Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.O pedido é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): "1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada." (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos "ex nunc", ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que "os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente".Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, "renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas" (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, "de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca" (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria

implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação "aposentadoria progressiva". Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal "aposentadoria progressiva", ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002374-57.2016.403.6127** - CELSO GARCIA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Celso Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade.O INSS impugnou o deferimento da assistência judiciária gratuita e defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria.Relatado, fundamento e decido.Rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita. A Carta Magna de 1988 não se limita a garantir aos necessitados a assistência judiciária (a exemplo de suas predecessoras), mas assistência jurídica integral e gratuita (artigo 5º, LXXIV). Assim, é perfeitamente correto afirmar a recepção, pelo regime constitucional instaurado em 1988, das regras contidas na Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que cuidou de disciplinar a concessão de assistência judiciária aos necessitados, garantindo que insuficiências de natureza econômica não se apresentem como óbice ao cidadão na procura pela tutela jurisdicional necessária à preservação de um direito seu.A Lei n. 1.060/50, então, adotou a presunção de pobreza de seu postulante (art. 4º, parágrafo 1º). Por hipossuficiência entende-se uma condição de carência material ou intelectual do postulante face às despesas de um processo.No caso dos autos, o fato da parte requerida auferir aposentadoria não significa suficiência de recursos financeiros para os custos da ação judicial. Desta forma, correto que a requerida, que se acha no direito à nova aposentadoria, litigue pelo manto da gratuidade.O pedido é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): "1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada." (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos "ex nunc", ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que "os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente".Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, "renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas" (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, "de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca" (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação "aposentadoria progressiva". Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal "aposentadoria progressiva", ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002382-34.2016.403.6127** - MARLY TEREZINHA ESTEVAM DE CAMARGO FADIGA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Marly Terezinha Estevam de Camargo Fadiga em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade.O INSS impugnou o deferimento da assistência judiciária gratuita e defendeu a ocorrência da prescrição/decadência e a improcedência do pedido de desaposentação por falta de previsão legal, nos moldes dos julgamentos do STF (REs 381367 e 661256 e 827833), alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria.Relatado, fundamento e decido.Rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita. A Carta Magna de 1988 não se limita a garantir aos necessitados a assistência judiciária (a exemplo de suas predecessoras), mas assistência jurídica integral e gratuita (artigo 5º, LXXIV). Assim, é perfeitamente correto afirmar a recepção, pelo regime constitucional instaurado em 1988, das regras contidas na Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que cuidou de disciplinar a concessão de assistência judiciária aos necessitados, garantindo que insuficiências de natureza econômica não se apresentem como óbice ao cidadão na procura pela tutela jurisdicional necessária à preservação de um direito seu.A Lei n. 1.060/50, então, adotou a presunção de pobreza de seu postulante (art. 4º, parágrafo 1º). Por hipossuficiência entende-se uma condição de carência material ou intelectual do postulante face às despesas de um processo.No caso dos autos, o fato da parte requerida auferir aposentadoria e salário não significa suficiência de recursos financeiros para os custos da ação judicial. Desta forma, correto que a requerida, que se acha no direito à nova aposentadoria, litigue pelo manto da gratuidade.Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.O pedido é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito

à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): "1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada." (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos "ex nunc", ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que "os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente".Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, "renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas" (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, "de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca" (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação "aposentadoria progressiva". Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal "aposentadoria progressiva", ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002907-16.2016.403.6127** - MARIA SUELI ORNAGHI DA SILVA(SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Sueli Ornaghi da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 332 do NCPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito.A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos:"O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVI-DENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSEN-TADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): "1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada." (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos "ex nunc", ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que "os

negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente".Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, "renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas" (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, "de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca" (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação "aposentadoria progressiva". Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal "aposentadoria progressiva", ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, "caput", da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos ...".Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0002844-93.2013.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003415-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ELISABETE SANTA MARIA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES)
Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de sentença movida por Elisabete Santa Maria.A Contadoria do Juízo apresentou o valor (fl. 257), com o que as partes expressamente concordaram (fls. 268 e 270/271).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, concordância das partes aos cálculos do Contador, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 487, I do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo importe de R$ 52.088,20, sendo R$ 48.196,36 de principal e R$ 3.891,84 de honorários advocatícios, valores atualizados até 09.2015 (fl. 257).Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos principais.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0000532-13.2014.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-73.2012.403.6127 () ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X JOSE LUIS OLIVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)
Vistos, etc.Fl. 290: diga a parte embargada. Prazo de 05 dias.Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0001252-58.2006.403.6127** (2006.61.27.001252-0) - ANTENOR PEREIRA X ANTENOR PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0003479-40.2014.403.6127** - ARLETE RAMOS X ARLETE RAMOS(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8928**

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001501-77.2004.403.6127** (2004.61.27.001501-8) - EDNA MARTINS(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X MARIA LUCIA BORGES X GRAZIELA BORGES LUIZ(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA E SP158345 - VERIDIANA SERGIO FERREIRA SANTAMARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALVARO PERES MESSAS E SP105791 - NANETE TORQUI)
Autos recebidos do arquivo. Fl. 340: Intime-se a corré Maria Lúcia Borges para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a retirada em Secretaria da fita VHS que lhe pertence. Cumprida a determinação, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001993-98.2006.403.6127** (2006.61.27.001993-8) - LUIZ CARLOS TRAFANE(SP279360 - MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR E SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Fls. 300/301: Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de se cumprir o julgado. intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga os cálculos para que a parte autora possa fazer a opção pelo benefício mais vantajoso.. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000201-41.2008.403.6127** (2008.61.27.000201-7) - JOSE DOS SANTOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
O presente feito versa sobre revisão de benefício de aposentadoria concedida ao autor em 12.07.1993. A demanda inicialmente foi julgada improcedente e desta decisão houve o recurso apelação, o qual foi dado provimento. Da decisão monocrática (fls. 75/79) interpôs o INSS o recurso de agravo, o qual, por maioria, negou provimento ao agravo. Aos embargos infringentes foi dado provimento, reconhecendo a decadência do direito do autor rever seu benefício, sendo extinto o processo como julgamento de mérito. Após o trânsito em julgado, os autos foram remetidos a 1ª instância e intimadas as partes para requererem o que fossem de seus interesses. A parte autora requereu a intimação do INSS para proceder a revisão da aposentadoria do autor. Já o INSS requereu a condenação em litigância de má-fé por formular o pedido de revisão. O Advogado do autor apresentou as justificativas às fls. 161/162. Ante as razões expostas pelo Advogado do autor, entendo que não se configurou a litigância de má-fé, uma vez que laborou em mero equívoco ao peticionar requerendo o cumprimento de decisão de Superior Instância que lhe fora por duas vezes favorável, mas ao final revista em embargos infrigentes. Ademais, tal pedido sequer foi apreciado por este juízo, não causando qualquer prejuízo ao erário público. E, por fim, determino o arquivamento do autos,observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002660-79.2009.403.6127** (2009.61.27.002660-9) - MARIA ANGELA LAURIANO VILAS BOAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do arquivo. Fls. 212/237: Tendo em vista que não se conheceu o agravo em recurso especial, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003112-84.2012.403.6127** - EDNA LOURENCO(SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000014-23.2014.403.6127** - KETLIN MURIELI CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X MATEUS HENRIQUE CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X TAINA HELENA CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X LUZIA HELENA CAMPOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 274/275: Intime-se o Advogado dos autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularição do instrumento do mandato, carreando aos autos o termo de guarda dos menores e procuração outorgada pela Srª Rita de Fátima Campos. Em igual prazo, manifestem-se os autores se remanesce o interesse na oitiva da testemunha não localizada, a Srª Roberta de Fátima Oliveira, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003133-89.2014.403.6127** - LAZARA CESARINA AZEVEDO BARRETO(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003443-95.2014.403.6127** - ROGERIO FERNANDES MINUSSI(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP301361 - NATALIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Rogerio Fernandes Minussi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da decisão administrativa que cessou sua aposentadoria por invalidez e determinou a devolução dos valores pagos a título do benefício.Alega que a partir de 04.10.2006 passou a recebeu auxílio doença em decorrência de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, o que perdurou até 02.02.2009, quando houve o julgamento de improcedência do pedido.Em 01.06.2009, apresentou novo pedido administrativo, o qual foi deferido para conceder o auxílio doença e, em 21.07.2010, convertê-lo em aposentadoria por invalidez.Contudo, o benefício concedido administrativamente foi cessado em maio de 2013 ao argumento de perda da qualidade de segurado na data do requerimento e a autarquia previdenciária passou a cobrar os valores pagos a título dos benefícios, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba e porque tem direito à aposentadoria por invalidez, notadamente pela isenção da carência por ser portador de esquizofrenia.A ação foi originalmente proposta perante a Justiça Estadual, que concedeu a gratuidade e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 136).O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento do feito e, no mérito, a legalidade da cobrança, posto que, após o trânsito em julgado do acórdão que não reconheceu o direito aos benefícios, procedeu à análise da concessão administrativa de 01.06.2009 e constatou a ausência da qualidade de segurado, tendo em vista que a última contribuição do autor ocorreu em março de 2006 (fls. 140/150).Sobreveio réplica (fls. 174/179) e o autor informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 180/182).Pela decisão de fl. 189, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo e determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal.Redistribuídos os autos, foi prolatada sentença julgando procedente o pedido (fls. 196/197). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3, de ofício, anulou a sentença e determinou a devolução dos autos para regular processamento (fls. 237/238).Com a devolução dos autos, realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 251/257 e 277/278), sobre a qual as partes se manifestaram.Relatado, fundamento e decido.A preliminar de incompetência já foi apreciada (fl. 189).O cerne da questão posta em Juízo é a verificação da legalidade do ato administrativo que cessou o benefício por incapacidade então percebido pelo autor e determinou a repetição dos valores recebidos a esse título.A incapacidade já havia sido reconhecida no âmbito administrativo.Todavia, com o trânsito em julgado do processo que não reconheceu a existência de incapacidade e, em consequência, não confirmou a antecipação da tutela ali deferida, o réu reviu o ato de concessão para indeferir o benefício por incapacidade pela ausência da qualidade de segurado.Isso porque o autor efetuou recolhimentos da contribuição previdenciária até março de 2006 e usufruiu do auxílio doença no período de 31.03.2006 a 10.08.2006, mantendo a qualidade de segurado até 15.10.2007. Assim, na data em que apresentou o pedido administrativo, em 01.06.2009, não mais ostentava tal condição.Entretanto, consta que, por força de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, o autor recebeu auxílio doença no interregno compreendido entre 01.10.2006 e 31.01.2009 (fl. 58).O art. 15, I da Lei 8.213/91, estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. A lei não distingue se a concessão do auxílio doença, por exemplo, foi administrativa ou judicial (por força de antecipação dos efeitos da tutela). Assim, o recebimento do auxílio doença confere à parte autora a qualidade de segurado e a mantém pelo período de graça de 12 meses após a cessação (art. 15, II da Lei 8.213/91, observadas as regras de seus parágrafos).Deste modo, uma vez que o requerente recebeu auxílio doença até 31.01.2009, manteve a qualidade de segurado até 15.03.2010. Desse modo, quando formulou requerimento administrativo, em 01.06.2009, ostentava tal condição.Tem-se, assim, que a decisão da autarquia previdenciária não encontra respaldo legal, razão pela qual o pedido é procedente.Em consequência, resta prejudicado o pedido de irrepetibilidade.Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil e determino ao INSS que restabeleça a aposentadoria por invalidez do autor, benefício n. 541.923.654-7, desde a data da cessação em 01.07.2013 (fl. 165).Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003768-70.2014.403.6127** - RICIERI RINALDI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 290/291: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para apurar a presença de produtos químicos no local de trabalho, tendo em vista que o pedido formulado na inicial cinge-se a questão da exposição ao ruídono período de 02/03/1997 a 02/09/2003. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos da documentação que entender cabível. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000124-85.2015.403.6127** - THAYNA CRISTINA PEREIRA DIAS(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001210-91.2015.403.6127** - HUMBERTO PAZIN FILHO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001266-27.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA FERNANDES DE LIMA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001733-06.2015.403.6127** - LOURDES GUTIERRES GARCIA FEITOSA(MG127262 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES E SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002298-67.2015.403.6127** - JOHNI GABRIEL PIRES LOPES - INCAPAZ X MARIA IVONE PIRES(SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por JHONI GABRIEL PIRES LOPES, menor impúbere representado por sua mãe, Maria Ivone Pires, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de pensão pela morte de seu pai, DIVINO DONIZETTI MACHADO, ocorrido em 08 de dezembro de 2011. Aduz, em suma, que seu pai era segurado especial, com vínculo reconhecido em sede de ação trabalhista e que, diante de seu falecimento, em 17 de junho de 2013 apresentou pedido administrativo de pensão por morte (21/162.248.428-0), indeferido pela falta de comprovação da qualidade de segurado.Junta documentos de fls. 11/54.Foi concedida a gratuidade, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso (fl. 57).Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 61/64, defendendo a impossibilidade de reconhecimento da relação de emprego, uma vez que a sentença trabalhista está desacompanhada de início de prova material.Junta documentos de fls. 49/80.Réplica às fls. 70/74.Foi produzida a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 85/88). As partes apresentaram alegações finais (fls. 90/94 e 95).O ministério Público Federal opina pela procedência do pedido (fls. 97/99).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.Relatado, fundamento e decido.A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes, encontra-se o cônjuge (art. 16, I da citada lei), caso em que a dependência é presumida (art. 16, 4º da Lei 8.213/91). O falecido ajuizou ação trabalhista para o fim de ter reconhecida, em sede trabalhista, o período de trabalho desempenhado para a Rapahel Del Rosal e Maria Lúcia Cabrera Rosal Bassega, de meados de 1985 a junho de 2011, sem registro em sua CTPS.O reconhecimento do vínculo laboral do falecido se deu em reclamação trabalhista. Este reconhecimento constitui documento de fé pública, hábil como início razoável de prova documental para fins previdenciários."Não há óbice em reconhecer a sentença proferida em reclamatória trabalhista como início de prova material para fins previdenciários, se naquela demanda tiver sido feita a devida instrução probatória, o que ocorreu no caso dos autos". (TRF3 - AC 1055847 - Turma Suplementar da Terceira Seção - DJF3 29/10/2008 - Juíza Giselle França)Ou seja, a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faz coisa julgada perante a Justiça Federal, podendo, no entanto, ser utilizada como início de prova material.Estabelece o parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei n. 8.213/91 que:Art. 55. (...)Parágrafo 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) mencionado no artigo 55 assim prevê:Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do artigo 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.Em outros termos, a sentença trabalhista se apresenta como início de prova material do alegado labor e respectivo salário, mas não constitui prova plena desse mesmo trabalho.E, diante da existência de início de prova material, necessária a sua complementação por outro meio de prova, ante os termos do parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei nº 8.213/91.Para tanto, foi realizada prova testemunhal.Todas as testemunhas ouvidas em juízo foram unissonas em reconhecer a prestação de serviço rural na Chácara Ribeirão dos Porcos. A prestação do serviço rural findou-se em junho de 2011, nos termos da sentença trabalhista. O falecimento, pro seu turno, se deu em 08 de dezembro de 2011, ou seja, quando ainda ostentava a qualidade de segurado.Reputo, pois, comprovada a qualidade de segurado de DIVINO DONIZETTI MACHADO LOPES quando de seu óbito.Dessa feita, é devido o benefício de pensão por morte para o seu filho menor de idade, ora autor. O benefício é devido desde a data do falecimento, uma vez que em face do absolutamente incapaz não corre prescrição nem decadência (artigos 198, I e 208, ambos do Código Civil).Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte ao autor, com início em 08 de dezembro de 2011.Concedo a tutela de urgência (CPC, art. 300) e determino que o requerido inicie o pagamento da pensão por morte, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Custas na forma da lei.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002352-33.2015.403.6127** - WILSON APARECIDO DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002408-66.2015.403.6127** - ANTONIO LUIZ ROMAO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002437-19.2015.403.6127** - LUCIA MARIA RODRIGUES MORI(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002541-11.2015.403.6127** - SUELI RABELO CAVALARI(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Rabelo Cavalari em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 concedeu-lhe efeito suspensivo para determinar o restabelecimento do auxílio doença (fl. 41).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 43/46).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 71/78), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora apresenta quadro de senilidade e baixa compleição física, bem como tendinoses e tendinopatias, o que lhe causa incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez.O início da incapacidade foi fixado em 13.08.2015.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e induvidosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Uma vez que a autora comprovou se submeter a tratamento para o quadro ortopédico desde outubro de 2014 (fls. 29 e 31), bem como que usufruiu do auxílio doença até 15.06.2015 (fl. 41), o benefício será devido a partir de 08.07.2015, data do requerimento administrativo (fl. 24).Presentes o fumus boni juris, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08.07.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Jus-tiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Comunique-se o i. relator do agravo de instrumento.Custas na forma da lei.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002558-47.2015.403.6127** - ELIELSON MARQUES DOS SANTOS(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Elielson Marques dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença.Foi concedida a gratuidade (fl. 33) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/41).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 62/71), com ciência às partes.O réu apresentou proposta de acordo (fls. 77/79), sobre a qual a parte autora deixou de se manifestar (fl. 83 verso).Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor apresenta queixas álgicas na coluna, com desuso do membro inferior direito, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa.O início da incapacidade foi fixado em 07.10.2014.Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e induvidosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial.A existência de incapacidade temporária confere ao autor o direito ao auxílio doença, que será devido a partir de 26.05.2015, data do requerimento administrativo (fl. 18).Presentes o fumus boni juris, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover re-cursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 26.05.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trân-sito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas adminis-trativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos ter-mos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002892-81.2015.403.6127** - LUIS HENRIQUE VINHATO MARTINS(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Henrique Vinhato Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, falta de interesse de agir, pois o autor recebe auxílio doença desde 08.01.2016 e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa anterior a essa data (fls. 28/32).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 42/53), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de sequela decorrente de uma fratura no joelho esquerdo, o que lhe causa incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa.Ressalvo o médico perito que o autor se encontra apto para o desempenho de funções que não exijam esforço físico, ortostatismo, deambulação prolongada e movimento de flexão forçada do joelho.O início da incapacidade foi fixado em 16.06.2014, data da fratura, consoante relato do autor.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e induvidosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.No mais, não merece guarida a alegação veiculada pelo réu às fls. 62/63.O fato de o autor ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. Ademais, a filiação ativa, como contribuinte individual, não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos serviram para a manutenção da qualidade de segurado. Apenas.Assim, tratando-se de incapacidade parcial, o benefício adequado é o auxílio doença, que será devido a partir de 26.07.2015, dia seguinte à cessação administrativa (fls. 16/18).Presentes o fumus boni juris, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 26.07.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Defiro o requerimento de tutela antecipada e deter-mino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trân-sito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas adminis-trativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios cor-respondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos ter-mos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003146-54.2015.403.6127** - JOAO HIPOLITO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 76/77: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a sua desnecessidade uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPS relativos às Empresas são os documentos necessários para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, conforme a legislação vigente. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003169-97.2015.403.6127** - HELENA APARECIDA MARCAL(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por HELENA APARECIDA MARÇAL, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando receber o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro. Para tanto, aduz que viveu maritalmente com SEBASTIÃO GOMES AZEVEDO até a data de seu falecimento, ocorrido em 15 de maio de 2015. Esclarece que em 12 de junho de 2015 solicitou administrativamente o benefício de pensão por morte, indeferido pelo INSS sob a alegação de ausência de comprovação da união estável (NB 21/171.567.406-2).Junta aos autos documentos de fls. 08/28.Foi deferida a gratuidade da justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso.Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 35/40, defendendo a não comprovação da dependência econômica entre a autora e o segurado falecido, bem como ausência de prova documental em relação a alegada união estável.Réplica às fls. 55/56, reiterando os termos da inicial e protestando pela produção de prova testemunhal.Foi produzida prova oral, com depoimento da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo.A propósito:"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.(...)4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".Necessário, pois, apenas verificar se a autora comprova sua qualidade de companheira do segurado falecido.Para tanto, junta aos autos os seguintes documentos: a) certidão de óbito do segurado Sebastião Gomes Azevedo, no qual consta que o falecido convivia em união estável com Helena Aparecida Marçal (fl.14 verso; b) certidão de nascimento de filho havido em comum, nascido em 29 de julho de 1979 (fl. 23); c) declaração de Farmácia Nova de que o falecido era seu cliente, e que sua companheira, dra. Helena Aparecida Marçal era quem tomava conta do acerto de sua ficha mensal (fl. 24); d) ficha de clientes de Supermercado Gizotti (fl. 25); e) fotografias do casal para os anos de 1991 a 1996.Os documentos juntados aos autos são frágeis. A certidão de nascimento de filho em comum apenas mostra que houve uma relação entre a autora e o falecido, sem se apresentar como prova de que essa relação tenha durado até a data do falecimento. O documento emitido pela drogaria local mais se equipara a um testemunho escrito e a ficha cadastral do supermercado não possui assinatura. As fotos datam de 1991 a 1996, data distante do falecimento.Não se pode olvidar que se trata de autora analfábeta e que reside em área rural, da qual normalmente não se tem comprovação de endereço comum, a exemplo de nome em conta de água, luz ou equivalente.O único documento mais robusto é a certidão de óbito, que declara a convivência

em união estável do casal.Inobstante essa fragilidade, os documentos apresentados são suficientes para se ter um início de prova material que, no presente caso, foi confirmada pela prova testemunhal.Com efeito, as testemunhas ouvidas foram uníssonas ao confirmarem a esse juízo que a autora e o segurado viveram como se marido e mulher fossem até a data de seu falecimento. Somando-se as provas documentais aos testemunhos colhidos em audiência, é inafastável concluir-se que a autora e o "de cujus" conviviam como companheiros, em relação de união estável.Tenho, assim, que a autora comprovou, via prova testemunhal e documental, a convivência "more uxorio" com o falecido.Não há que se falar em necessidade de comprovação de dependência econômica, já que essa, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 16 da Lei nº 8213/91, é presumida.
Reconheço nesta oportunidade a presença dos requisitos autorizadores da tutela de evidência, tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, conforme fundamentação acima, e o perigo de dano de difícil reparação, considerando a natureza alimentar do benefício. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pela autora na inicial e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício pensão por morte, desde o requerimento administrativo (12 de junho de 2015).Concedo a tutela de urgência (CPC, art. 300) e determino que o requerido inicie o pagamento da pensão por morte, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Custas na forma da lei.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000518-58.2016.403.6127** - MARCIO FERMINO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 135: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora carrear aos autos os documentos que entender pertinentes para o deslinde do feito. Após, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001089-29.2016.403.6127** - NILTON DONIZETI PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 84: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora carrear aos autos os documentos que entender pertinentes para o deslinde do feito. Após, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002447-29.2016.403.6127** - ELIAS DE SISTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos em redistribuição da 2ª Vara da Comarca de Mococa-SP. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendea petição inicial para atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o espontâneo recolhimento de custas processuais perante o juízo estadual (fls. 63/66). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0000170-79.2012.403.6127** - BENEDITO ZARA X BENEDITO ZARA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).
No mais, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos autos conclusos.
Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0002387-27.2014.403.6127** - TEREZINHA PICCOLO DE SOUZA X TEREZINHA PICCOLO DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 8929**

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001498-25.2004.403.6127** (2004.61.27.001498-1) - WILSON SIDNEY GOMES DA COSTA(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 1014/1019: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Após, caso não sejam solicitados novos esclarecimentos, proceda-se à complementação da solicitação de pagamento dos honorários periciais, considerando-se o pagamento já efetuado às fls. 911/913 e a determinação contida à fl. 938 (majoração dos honorários em três vezes o valor máximo permitido). Por fim, conclusos para sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003728-30.2010.403.6127** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACONDE(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)
Fls. 241/262: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002750-14.2014.403.6127** - R M PASCHOAL & CIA LTDA(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fl. 90: manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000614-10.2015.403.6127** - MARCIA MARIA DAS NEVES(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES)
Interposto recurso de apelação pela parte autora, aos réus para, desejando, contraarrazoarem no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001724-44.2015.403.6127** - JOSE VALENTINO SANTOS(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002587-97.2015.403.6127** - ROSA DE LOURDES JACOB MARCON(SP321057 - FLAVIO LUIS RODRIGUES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 109/110, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 21 de março de 2017, às 16h30. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000249-19.2016.403.6127** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X PATRICIA BORBA MULLER DE BARROS(SP214723 - FELIPE GODINHO DA SILVA RAGUSA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0001897-68.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARAO COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
Fl. 86: dê-se ciência à CEF, com urgência, para a adoção das medidas determinadas pelo juízo deprecado. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

## 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**
**JUIZ FEDERAL**
**BEL. FRANCO RONDINONI**
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2184**

**EXECUCAO FISCAL**
**0000738-23.2016.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CEREALISTA COLINENSE LTDA - EPP(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA)

Preliminarmente, providencia a Secretaria ao cadastramento dos dados do advogado subscritor de fl. 165 no sistema processual, para fins de intimação.
As hipóteses para suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se previstas no artigo 151 do CTN. Não há, portanto, nos presentes autos, a existência de qualquer cláusula suspensiva de exigibilidade.
Indefiro o requerimento de suspensão da presente ação de execução fiscal (fl. 164/168).
Dou por regularmente citada a executada, diante de seu comparecimento espontâneo nos autos (artigo 239, 1º, CPC).
Providencie a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de descumprimento, providencie a Secretaria à exclusão do advogado subscritor de fl. 165 do sistema processual.
Prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.
Publique-se, com urgência.

**Expediente Nº 2167**

**ACAO CIVIL PUBLICA**
**0002652-64.2012.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO X SANTO SAID FILHO(SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES) X MARIO ANTONIO GABELINI(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA E SP178811 - MURILO JANZANTTI LAPENTA)
Vistos.Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SANTO SAID FILHO e MARIO ANTONIO GAMBELINI em que pede reparação da área de preservação permanente mediante retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local, adoção de práticas de adequação ambiental, utilização de técnicas de plantio e manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente. Pede que seja o réu condenado a abster-se de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente, bem como a condenação ao pagamento de indenização referente aos danos ambientais técnica e absolutamente irrecuperáveis. Por fim, pede a aplicação de multa diária, para a hipótese de descumprimento da obrigação imposta.A petição inicial veio acompanhada de inquérito civil público, apenso.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 15).Citado, Santo Said Filho apresentou contestação com documentos em que sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva (fls. 23/33).Em réplica, o Ministério Público Federal pediu o aditamento da petição inicial para inclusão de Mário Antônio Gambelini no polo passivo da demanda (fls. 37/42).Intimada, a União manifestou interesse de ingressar no feito na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 44/46).Ante a ausência de oposição de Santo Said Filho, o juízo deferiu a inclusão de Mário Antônio Gambelini no polo passivo da demanda (fls. 49 e verso e 53).Mário Antônio Gambelini interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que determinou sua inclusão no polo passivo da demanda (fls. 71/83).Em contestação com documentos, Mário Antônio Gambelini sustenta, em preliminar, inépcia da petição inicial por não especificar o dano alegado e sua origem, bem como pela ausência do valor indenizatório. Ainda em sede de preliminar, aduz a impossibilidade de cumulação de pedido condenatório e indenizatório, ilegitimidade passiva e ilegalidade do aditamento da inicial após a contestação. No mérito, alega, em síntese, que adquiriu o bem imóvel dez anos após a lavratura do boletim de ocorrência que originou a demanda. Afirma que não produziu qualquer dano na área de preservação permanente e que o corréu Santo Said Filho assumiu a responsabilidade pelo dano ao aceitar a pena restritiva de direitos em ação penal. Sustenta que não é proprietário do bem imóvel, possui mera expectativa de direito e não pode ser responsabilizado por exercer somente a posse. Afirma que o rancho somente ficou à margem do leito do rio em decorrência da represa construída pela usina hidrelétrica, que se situa em zona urbana com cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e que a construção consistente em um quiosque está inserida em área de servidão da usina (fls. 84/109).Com réplica (fls. 111/119).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (fls. 121/122). Em juízo de retratação, E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 169/170).Em resposta a ofício do juízo, a Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG) encaminhou o ofício de fls. 131 e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) encaminhou o laudo de constatação de fls. 133/142.Ante a divergência apontada pelo juízo, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) encaminhou novo laudo de constatação de fls. 181/183.O juízo afastou as preliminares suscitadas por Mário Antônio Gambelini (fls. 184).A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial e reiterou o pedido de procedência da ação.Mário Antônio Gambelini impugnou o laudo pericial produzido pelo IBAMA ao argumento de que foi produzido unilateralmente por autarquia indicada para assistir o autor. Pede realização de nova prova pericial, oitiva de testemunhas e produção de prova documental (fls. 191/199).A impugnação de Santo Said Filho foi rejeitada pelo juízo, ante a ausência de protocolo da petição original dentro do prazo previsto na Lei 9.800/1999 (fls. 200/201 e 202).O juízo indeferiu os pedidos de prova formulados por Mário Antônio Gambelini (fls. 202).A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 220). Documentos apresentados em audiência foram juntados aos autos (fls. 222/225).A União Federal apresentou alegações finais sustentando que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, sendo a responsabilidade solidária entre os vários causadores do dano. Aduz que o novo proprietário assume o ônus de manter a preservação, o que o torna responsável pela reparação ambiental, ainda que não tenha contribuído para o dano. Aduz que a área degradada, conforme prova o laudo do IBAMA, não foi regenerada, o que impõe a procedência dos pedidos (fls. 228/234).Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustenta que a área, objeto do litígio, constitui área de preservação permanente, nos termos dos artigos 1º, 2º, inciso II e 2º, ambos da Lei 4.771/1965, bem como do artigo 62 da Lei 12.651/2012. Aduz que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, solidária e propter rem e que a alienação do imóvel em que ocorreu o dano ambiental não tem o condão de eximir a responsabilidade (fls. 239/242). Em alegações finais, Mário Antônio Gambelini reitera pedido de produção de provas e, no mérito, aduz, em síntese, que o imóvel objeto da lide possui atividade de turismo rural consolidada antes de 2008, o que permite a continuidade de sua atividade, nos termos do artigo 61-A da Lei 12.651/2012 (fls. 247/256). Juntou documentos (fls. 257/273).Realizada audiência de instrução (fls. 304/306).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.As preliminares suscitadas em contestação por Mário Antônio Gambelini já foram afastadas pelo juízo, conforme decisão de fls. 184, cujos fundamentos ora ratifico.A alegação de ilegitimidade passiva do réu Santo Said Filho fica igualmente afastada, uma vez que a alegada venda do imóvel não afasta sua responsabilidade pelos danos que eventualmente provocou quando na posse do imóvel.As provas produzidas, ademais, além de válidas, são suficientes para esclarecimento dos fatos, de sorte que é inútil a produção da prova pericial requerida pelo réu Mário Antonio Gambelini. Note-se que o IBAMA não é parte neste feito e a vistoria por ele realizada, de forma técnica, não foi especificamente impugnada pelo réu.Demais disso, em sua manifestação, o réu Mário Antonio Gambelini admite que há intervenção humana em área de preservação permanente no seu lote ao afirmar que "as construções relevantes estão fora da área de APP, sendo certo, ainda, que as inserções protegem a represa e evitam que ela receba detritos que importem em assoreamento".Sem outras questões processuais, passo ao exame do mérito.O direito de propriedade não é absoluto e pode sofrer limitações administrativas, diante da supremacia do interesse público sobre o privado e da necessidade de a propriedade atender a seu fim social (art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal).Demais disso, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem o mesmo status constitucional do direito à propriedade privada e a Constituição Federal impõe ao Poder Público a proteção à fauna e à flora das práticas que coloquem em risco sua função ecológica (art. 225, inciso VII, da Constituição Federal).Assim, a limitação administrativa imposta pelo artigo 4º da Lei nº 12.651/2012 têm suporte constitucional, assim como aquelas que eram impostas pela Lei nº 4.771/1965.A função ecológica da mata ciliar, isto é, aquela existente no entorno de rios e lagos, naturais ou artificiais, é, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 12.651/2012, a preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica e da biodiversidade, do fluxo gênico de fauna e flora, bem como a proteção do solo, além de assegurar o bem-estar das populações humana. As restrições administrativas previstas no artigo 4º, incisos I, II e III, são a única via de preservar essa importante função da mata ciliar, de sorte que não é utilizado meio desproporcional à finalidade da norma; e, inexistente outra solução, é razoável sacrificar ou limitar o direito individual de propriedade para preservar o meio ambiente, "bem de uso comum do povo" (art. 225, caput, da Constituição Federal).Também não tem o condão de afastar a necessária proteção ambiental das matas ciliares eventual constatação de que a área já fora adquirida sem vegetação nativa ou que esta já era inexistente no local há muito tempo.A definição de área de preservação permanente (APP) encontra-se na legislação ambiental no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), do seguinte teor:Lei nº 12.651/2012Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:[]II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;Na doutrina, Paulo Afonso Leme Machado apresenta a seguinte lição:"Há muito começou a ser utilizada a expressão "área de preservação permanente". E o uso tem sua razão, pois é um espaço territorial em que a floresta ou a vegetação devem estar presentes. Se a floresta aí não estiver, ela dever ser aí plantada. A idéia da permanência não está vinculada só à floresta, mas também ao solo, no qual ela está ou deve estar inserida, e à fauna (micro ou macro). Se a floresta perecer ou for retirada, nem por isso a área perderá sua normal vocação florestal.A vegetação, nativa ou não, e a própria área são objeto de preservação não só por si mesmas, mas pelas suas funções protetoras das águas, do solo, da biodiversidade (aí compreendido o fluxo gênico da fauna e da flora), da paisagem e do bem-estar humano." (Machado, Paulo Afonso Leme; Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 16ª ed., 2008, págs. 737)De outra parte, a área ocupada pela parte ré está situada às margens de reservatório artificial de água destinado à geração de energia, cujo contrato de concessão é anterior à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 62 da Lei 12.651/2012, in verbis.Lei nº 12.651/2012Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.De tal sorte, ainda que a vegetação nativa tenha sido suprimida do local antes do início de vigência do Código Florestal de 2012 (Lei nº 12.651/2012) e que não estivesse amparada no Código Florestal revogado (Lei nº 4.771/65), há obrigação de preservação ou de recuperação da área hoje considerada por lei como área de preservação permanente.No caso, o laudo de constatação nº 095/2015, elaborado pelo IBAMA, com base em dados fornecidos pela CEMIG, verificou que na área de preservação permanente encontram-se inseridos a construção de uma rampa de acesso para embarcações, duas caixas de areia para lazer, uma passarela, gramíneas "grama batatais", poste de iluminação, portão, alambrado, caixa de bomba dágua e muros (fls. 181/183). Dessa forma, provado dano ambiental, visto que ausente a vegetação natural que deveria haver no local.A consequência disso é que o réu Mário Antonio Gambelini, atual proprietário do lote, deve recuperar e preservar, às suas expensas, por força do disposto no parágrafo terceiro do artigo 225 da Constituição Federal e no parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, os quais assim preceituamConstituição FederalArt. 225 () 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.Lei nº 6.938/81Art. 14 - () 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.A alegação do réu Mário Antonio Gambelini de que é possível a manutenção das construções mediante continuidade de turismo rural, com base no artigo 61-A da Lei 12.651/2012 está em franca divergência com sua contestação, em que alega se tratar de imóvel urbano, inclusive com pagamento de IPTU.Demais disso, a prova oral colhida, corroborada pela descrição do laudo de constatação, é suficiente para provar que não havia turismo rural no imóvel, mas tão somente área recreativa destinada à finalidade de locação eventual (fls. 304/306).A procedência da pretensão, portanto, em relação ao réu Mário Antonio Gambelini, é medida que se impõe, não de acordo com a revogada Lei nº 4.771/65 como pretende a parte autora, mas conforme o Código Florestal atualmente vigente (Lei nº 12.651/2012).No que concerne ao réu Santo Said Filho a demanda é igualmente procedente, visto que admite em contestação (fls. 24) ter sido proprietário do lote objeto da presente ação até agosto de 2005 e o auto de infração ambiental e o boletim de ocorrência de fls. 10/11, além do laudo de vistoria de fls. 24/32, de setembro de 2004, constantes dos autos do inquérito civil público apenso provam que a intervenção humana constatada na vistoria do IBAMA já se encontrava na área no ano 2000.O réu Santo Said Filho, inclusive, aceitou proposta de transação penal em agosto de 2005, época em que diz ter vendido o rancho, pela qual havia se comprometido a recuperar a área (fls. 43/46 dos autos do inquérito civil público). Apresentou plano de recuperação de área degradada (fls. 52/64 e 115/127 dos autos do inquérito civil público), o qual, entretanto, não foi cumprido (fls. 273/274 dos autos do inquérito civil público), em razão do que foi proposta esta ação civil pública (fls. 280 dos autos do inquérito civil público).Assim, os réus são solidariamente responsáveis pela recuperação da área degradada, visto que o primeiro foi o responsável pela intervenção humana na área e o segundo é o responsável por sua manutenção.Diante das peculiaridades do caso, em que o cumprimento integral da sentença dependerá de ato do IBAMA, concernente a aprovação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), entendo razoável estabelecer dois prazos distintos para cumprimento da sentença: 1º) prazo de 60 dias, contados da intimação da parte ré para cumprimento da sentença após o trânsito em julgado, para demolição de edificações existentes no local, remoção do entulho após a demolição (rampa de acesso para embarcações, caixas de areia, passarela, poste de iluminação, portão, alambrado, caixa de bomba dágua e muros), remoção de plantas exóticas e ornamentais (gramíneas) e apresentação, com protocolo, de projeto de recuperação ambiental para aprovação do IBAMA; e 2º) em seguida, prazo de 90 dias para florestamento ou reflorestamento da área de acordo com o projeto aprovado pelo IBAMA, prazo esse contado da aprovação do projeto. A parte ré terá ainda, por uma única vez, 30 dias para eventual adequação do projeto, contados da data da decisão do IBAMA que a determinar.É cabível o estabelecimento de astreinte para impor o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, a qual reputo suficiente, no caso, tendo em vista a dimensão da área de preservação permanente ocupada pela parte ré e seu uso eventualmente comercial, seja fixada em valor de R$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento desta sentença, para cada réu.Não há danos ambientais irrecuperáveis provados nos autos, razão pela qual incabível indenização a esse título.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte ré, Santo Said Filho e Mário Antônio Gambelini, por conseguinte, a solidariamente repararem o dano ambiental provocado no rancho que ocupa, denominado Fazenda Bebedouro, localizado na chácara 25 do loteamento denominado "Pontal do Rio Grande", em Miguelópolis/SP, mediante demolição de todas as edificações existentes no local, remoção do entulho após a demolição, remoção de plantas exóticas e ornamentais (árvores, arbustos e gramíneas) e apresentação, com protocolo comprovado nos autos, de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para aprovação do IBAMA, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua intimação para cumprimento desta sentença, após o

trânsito em julgado.Condeno a parte ré, Santo Said Filho e Mário Antônio Gambelini, também a, solidariamente, remover plantas exóticas e a florestar ou reflorestar a área de acordo com projeto de recuperação aprovado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA, no prazo de 90 (noventa) dias contado da aprovação do projeto. A parte ré terá ainda, por uma única vez, 30 dias para eventual adequação do projeto, contados da data da decisão do IBAMA que a determinar.O descumprimento de quaisquer das obrigações e prazos estabelecidos nesta sentença sujeita a parte ré solidariamente a multa de R$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, para cada réu.Improcede o pedido de indenização por danos ambientais irrecuperáveis.Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.Condeno a parte ré a solidariamente suportar as custas processuais, ante a sucumbência mínima da parte autora.Com o trânsito em julgado, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da parte ré para cumprimento da sentença, inclusive para pagamento das custas processuais, estes no prazo de 15 (quinze) dias.Eficácia da sentença sujeita a remessa necessária. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**
**0000162-64.2015.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA)
Vistos.Trata-se de denúncia promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em que lhe atribui infração ao disposto no artigo 330 do Código Penal.Narra a denúncia, em síntese, que o denunciado, na qualidade de representante legal da Associação Cultural e Educacional de Barretos (ACEB), depois de regularmente intimado na ação ordinária nº 0000583-59.2012.403.6138, no dia 14 de agosto de 2013, desobedeceu ordem emanada do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barretos ao deixar de apresentar cópia de fichas cadastrais, prontuário e demais documentos relativos à prestação de serviço de Gustavo Ribeiro de Souza.A denúncia veio acompanhada de cópia do processo nº 0000583-59.2012.403.6138 e dos autos do inquérito policial (fls. 03/233).O denunciado foi citado e constituiu advogado (fls. 342/344).A denúncia foi recebida em 11 de junho de 2015 (fls. 361). Na oportunidade, foi realizada audiência para oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do acusado (fls. 362/363 e 371).O acusado juntou documentos (fls. 385/391).Em alegações finais, a acusação pugna pela condenação do réu ao argumento de que a materialidade encontra-se provada pelo primeiro mandado de intimação, decisão judicial determinado a reiteração, segundo mandado de intimação, certidão de cumprimento do segundo mandado e pela prova oral. Afirma que a autoria e o dolo também estão provados pelas declarações do acusado em sede policial e pela oitiva da testemunha de acusação em juízo (fls. 393/396).A defesa, em alegações finais, sustenta que o réu foi representante da ACEB somente até 13/09/2009 e que aludida associação deixou de existir a partir de 18/06/2013. Aduz que, ainda que o acusado tenha deixado de informar ao oficial de justiça que não mais representava a ACEB, essa omissão não teria o condão de torná-lo representante legal de associação dissolvida judicialmente. Afirma que não houve dolo e o réu não era o responsável pela efetivação do ato contido em ordem judicial. Pugna pela absolvição (fls. 399/408).Certidão de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls. 303/314, 322/324, 330/331, 333, 335, 336-verso, 338/340, 347/349, 373, 376, 379/384, 407, 410, 415/416).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A conduta típica expressa no artigo 330 do Código Penal é desobedecer, ou seja, não acatar, não se submeter, não atender, não aceitar, não cumprir, ou transgredir, violar, infringir ordem legal de funcionário público.A materialidade do delito é provada pelas certidões do oficial de justiça, de cumprimento da intimação, e da serventia do juízo da 1ª Vara Federal de Barretos, de que o réu deixou de atender à determinação judicial, bem como da decisão do juízo (fls. 245/246 e 256/257).Com efeito, o denunciado foi intimado por duas vezes para que, na qualidade de representante da ACEB, apresentasse todos os documentos relativos à prestação de serviço de Gustavo Ribeiro de Souza Pinto ou apresentasse justificativa em caso de desatendimento da ordem judicial. Na segunda intimação, o denunciado foi expressamente alertado de que o descumprimento da ordem judicial ou a ausência de justificativa implicaria na prática do crime de desobediência. Não obstante, o denunciado não cumpriu a ordem judicial e não apresentou qualquer justificativa para não fazê-lo, nem mesmo reportou que não mais seria o representante legal da ACEB como somente agora alega (fls. 25, 162 187, 229, 245/246, 256/257).Nesse ponto, importa destacar que o segundo mandado de intimação foi instruído com cópia da decisão de fls. 229, que consignou expressamente que a pena de desobediência seria aplicada em caso de descumprimento ou ausência de justificativa.Assim, ainda que realmente já não fosse mais representante legal da ACEB quando intimado, a omissão do acusado em não apresentar nos autos do processo nº 0000583-59.2012.403.6138 qualquer das justificativas alegadas em seu interrogatório, como a falta de representatividade ou a extinção da ACEB, configura o delito do artigo 330 do Código Penal, uma vez que não atendeu ao menos a segunda parte da ordem legal de autoridade competente, qual seja apresentar justificativa para a impossibilidade de cumprimento da primeira parte da ordem. Dessa forma, não há cogitar, no caso, de que não há crime de desobediência por impossibilidade material de cumprimento da ordem pelo acusado.A autoria e o dolo da conduta também são provados pela certidão do oficial de justiça corroborada pela prova oral.Com efeito, a testemunha de acusação Wilson Antônio Alves Filho, oficial de justiça, confirmou que o réu apresentava-se como representante legal da ACEB. Esclareceu ainda que, nos mandados em que a ordem do juízo se destina à intimação do representante legal de pessoa jurídica, o depoente indaga se a pessoa física é o representante legal da pessoa jurídica intimada e, caso a resposta seja negativa, certifica tal fato. Logo, resta evidente que o réu recebeu a intimação como representante legal da ACEB, nos termos do certificado pelo oficial de justiça. Em interrogatório judicial, o acusado afirmou, em síntese, que foi representante legal da ACEB até 2009. Não sabe quem passou a ser o representante legal desde então. A ACEB foi extinta em 2013 por decisão judicial. Recebeu intimações no endereço da Avenida 1 que consta da certidão de fls. 246. Embora não tenha sido esclarecido pelo oficial de justiça, sempre informou, quando procurado pelos oficiais de justiça, que não era mais o representante legal da ACEB, mas assinava o recebimento dos mandados, porque era solicitado pelos oficiais. A partir de 2009 passou a trabalhar em São Paulo, como médico, e somente permanecia em Barretos de sexta-feira a domingo e por isso acredita que no dia 08 de agosto de 2013 não estava em Barretos. Seu advogado ficou de verificar a possibilidade de serem obtidos os documentos requisitados, tendo lhe informado que não poderia mais obtê-los por não ser mais o representante legal da ACEB. Não sabia que o advogado não havia comunicado nos autos essa impossibilidade.A versão dos fatos apresentada pelo acusado em interrogatório, porém, não encontra suporte probatório, visto que não há prova de que estava em São Paulo no dia 08/08/2013, nem de que havia determinado a um advogado seu o cumprimento da ordem judicial.Por outro lado, a versão dos fatos apresentada pela acusação tem pleno suporte nas provas coligidas, como visto.Assim, não resta dúvida de que o acusado conscientemente desobedeceu ordem emanada em processo judicial ao deixar de enviar os documentos requeridos pelo juízo ou apresentar justificativa para não fazê-lo. Resta induvidosa, portanto, a conduta omissiva e dolosa do acusado de desobedecer a ordem legal de funcionário público, o que configura o delito do artigo 330 do Código Penal, razão pela qual o acusado é condenado nas penas desse delito.DOSIMETRIA DA PENAPena privativa de liberdadeAo crime tipificado no artigo 330 do Código Penal, é cominada pena de detenção de 15 (quinze) dias a 06 (seis) meses e multa.As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são todas favoráveis ao acusado, visto que não ostenta quaisquer antecedentes criminais que possam ser considerados, tampouco há nos autos prova de má conduta social, ou de personalidade especialmente voltada para o crime; os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e a culpabilidade do réu, de outra parte, foram normais para o tipo e não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima.A pena-base, assim, deve ser fixada no mínimo legal.Nessa segunda fase, não vislumbro nenhuma circunstância agravante ou atenuante.Na terceira fase, também não vislumbro provadas quaisquer causas de diminuição, nem de aumento de pena.Assim, fixo a pena de detenção no mínimo legal de quinze dias.Pena de multaA pena de multa, tal qual a pena de reclusão também deve ser fixada no mínimo legal, isto é, em dez dias-multa.Considerando a situação econômica do acusado que se observa dos autos - médico atuante com rendimento mensal médio de R$12.000,00 (fls. 362) - fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, em 1 (um) salário-mínimo vigente na data do fato, que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento da multa.REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DE RECLUSÃOO regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade da ré é o aberto (art. 33, 2º, "c", do Código Penal).SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃOA pena privativa de liberdade aplicada é de quinze dias e o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto (culpabilidade, antecedentes, conduta social, e a personalidade dos acusados), porque não ensejaram fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de pena restritiva de direito suficiente para a repressão especial.Cabe, assim, substituição da pena privativa de liberdade por multa ou por uma pena restritiva de direitos (art. 44, 2º, do Código Penal).Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de uma pena restritiva de direitos, consistente em uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena de detenção fixada, como definido pelo Juízo da execução.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e CONDENO o acusado MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA nas penas do artigo 330 do Código Penal.Fixo a pena privativa de liberdade em 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida desde o início em regime aberto, e a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa é equivalente a 1 (um) salário-mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.Substituo a pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos consistente em uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da execução, pelo tempo da pena de detenção fixada. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária implicará conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (art. 44, 4º, do Código Penal).O réu poderá apelar em liberdade.Custas ex lege.Transitada em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**
**0000967-80.2016.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-45.2016.403.6138 () ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALBINO MACHADO(SP248410 - PATRICIA ROSSETTO BRITO)

Regularize a defesa sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos instrumento original de procuração.
Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que declinou da competência em favor do Juízo Estadual.
A defesa apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão.
Vieram os autos conclusos para juízo de retratação.
É a síntese do necessário.
A decisão recorrida baseou-se em recente julgamento colegiado da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em conflito de competência, conforme lá explicitado.
Em suas razões recursais, não trouxe o MPF elementos novos aptos a modificar o quanto já decidido por este Juízo .
Assim, MANTENHO a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.
Instrua-se o presente instrumento com cópia da denúncia oferecida na ação penal.
Intimem-se as partes.
Após, e decorrido o prazo concedido à defesa, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0001059-29.2014.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ANTONIO TACELI X ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X ADRIANO APARECIDO FREITAS X ANDRE LUIZ RODRIGUES X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL

Trata-se de analisar respostas escritas à acusação apresentadas pelas defesas dos acusados.
Carlos Antonio Taceli (fls. 286/290) sustenta ausência de dolo específico, ausência de provas para condenação e insignificância da conduta. Não arrolou testemunhas.
André Luz Rodrigues (fls,. 291/292) e Orlando Pereira (fls. 293/294) alegaram inocência e postergaram manifestação sobre o mérito para após a instrução processual. Arrolaram as mesmas testemunhas da acusação.
Por fim, Adriano Aparecido de Freitas (fls. 295/300) sustenta que os fatos imputados não constituem crime, sendo meramente atos preparatórios do suposto furto. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.
Com relação à aplicação do princípio da insignificância, tenho que não cabe à hipótese dos autos. Os bens objeto do suposto furto ultrapassam o montante de R$ 4.000,00, conforme laudo de fls. 46. Também não é caso de se levar em consideração o valor de R$ 20.000,00 que a União deixa de executar para fixar parâmetro para a insignificância da conduta, uma vez que o caso em tela não se trata de ausência de contribuição tributária, mas sim de subtração de patrimônio da União.
As demais alegações das defesas resvalam o mérito e serão analisadas no momento oportuno.
Em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência "manifesta" de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade dos agentes (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado "evidentemente" não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade dos agentes (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação.
Oficie-se ao 33º Batalhão de Polícia Militar do Interior em Barretos/SP solicitando informação sobre a lotação das testemunhas comuns Cabo PM Felix e Soldado PM Josmar.
Com a vinda, tornem conclusos.

**Expediente Nº 2186**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000171-31.2012.403.6138** - CLEUZA MARIA TEIXEIRA PEDERSOLI(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CCM - CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA(MG094053 - JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO E MG054000 - ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: PROCEDIMENTO COMUMPARTE AUTORA: CLEUZA MARIA TEIXEIRA PEDERSOLIPARTE RÉ: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST. DE TRANSPORTESPARTE DENUNCIADA: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA. DESPACHO / OFÍCIO Nº 008/2017-CIV-MYAVistos.Considerando o tempo decorrido desde a data de expedição da carta precatória para a Comarca de Lambari/MG e considerando o andamento processual extraído junto ao sítio do Tribunal de Justiça (fls. 394), dando-se conta de que a audiência anteriormente designada para dezembro de 2016 foi REDESIGNADA, oficie-se solicitando os bons préstimos do MMº Juiz de Direito daquela Comarca, quanto ao cumprimento URGENTE da carta precatória distribuída sob o nº 0008509-2520148130378, tendo em vista que o feito faz parte da META 2 DO CNJ.No mais, solicite-se, ainda, que em havendo possibilidade e no caso da oitiva não ser registrada através de gravação eletrônica, seja enviada o registro enviado a este Juízo através de correio eletrônico para os e-mails desta Vara Federal, antes mesmo da remessa da Carta Precatória. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO OFÍCIO Nº 008/2017-CIV-MYA AO JUÍZO DA COMARCA DE LAMBARI/MG, A SER ENVIADA ATRAVÉS DO SISTEMA DE MALOTE DIGITAL.Cumpra-se com urgência.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001267-81.2012.403.6138** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: JOSÉ ANTONIO DA SILVA(AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA-FLS. 71)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 0017/2017-CIV-MYA (Comarca de Olímpia) eDESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 0018/2017-CIV-MYA (Subseção Judiciária de Ribeirão Preto)PRAZO: URGENTE - META 2 DO CNJVistos.Chamo o feito à conclusão. A empresa GUARANI S/A-Unidade Cruz Alta foi intimada no dia 22 de julho de 2016, pessoalmente, na pessoa de Maria Gabriela Prata Cardoso (fls. 260), que aparentemente se identificou ao oficial de justiça como responsável por receber a ordem (representante legal). Até a presente data, a ordem não foi cumprida.Diante do aparente descumprimento da ordem judicial, intime-se novamente a empresa, desta vez na pessoa do gerente/diretor de recursos humanos e de seu representante legal (confirmando se é Maria Gabriela Prata Cardoso), para que entregue imediatamente ao oficial de justiça cópia dos formulários para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário-PPP e laudo técnico que o ampare, regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, dos anos laborados pelo autor ou os que possuir de data mais próxima.Na recusa da entrega imediata de cópia dos documentos, deverá o oficial de justiça elaborar relatório circunstanciado com a identificação do responsável da empresa pelos documentos a fim de que este Juízo determine a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.Instrua-se com cópia integral da carta precatória de fls. 332/356 e da certidão de fls. 357.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0017/2016-CIV-MYA AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE OLÍMPIA, A SER CUMPRIDA NO ENDEREÇO SITUADO À RODOVIA ASSIS CHATEAUBRIAND, Km. 155, EM olímpia/SP E ENVIADA ATRAVÉS DO SISTEMA DE MALOTE DIGITAL.Outrossim, depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, a intimação do representante legal da empresa JOSÉ FORTES GUIMARÃES NETO - FAZENDA CUIABANO, a fim de que, em cumprimento à ordem anteriormente proferida, apresente ao Juízo, no prazo complementar de 15 (quinze) dias, cópia de laudo técnico (LTCAT), que ampare o PPP apresentado às fls. 347/349, regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, dos antos laborados pelo autor ou os que possuir de data mais próxima, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.Instrua-se com cópia do documento de fls. 347/349.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0018/2016-CIV-MYA AO JUÍZO DISTRIBUIDOR FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, A SER CUMPRIDA NO ENDEREÇO SITUADO À RUA MARECHAL DEODORO Nº 1876 (ALTO DA BOA VISTA-FONE: 16-36323040) E ENVIADA ATRAVÉS DO SISTEMA DE MALOTE DIGITAL.Com a documentação, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/20016 deste Juízo Federal, dando-se vista às partes dos documentos a serem entregues bem como dos documentos de fls. 347/349, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas Razões Finais.Cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ. Ato contínuo, publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001378-65.2012.403.6138** - LAERCIO BISCASSI(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: LAÉRCIO BISCASSIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 0011/2017-CIV-MYAENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO: Estrada da Produção - Joaquim Garcia Franco, km. 12 e/ou 17 (Guaíra/SP)PRAZO: URGENTE - META 2 DO CNJVistos.Chamo o feito à conclusão. A empresa BRAZCOT LIMITADA foi intimada no dia 02 de junho de 2016, pessoalmente, na pessoa de Rogério Luiz de Sousa (RG 26.730.220-4-fls. 354), que aparentemente se identificou ao oficial de justiça como responsável por receber a ordem. Até a presente data, a ordem não foi cumprida.Diante do aparente descumprimento da ordem judicial, intime-se novamente a empresa, desta vez na pessoa do gerente/diretor de recursos humanos e do representante legal, para que entregue imediatamente ao oficial de justiça cópia dos formulários para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário-PPP e laudo técnico que o ampare, regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, dos anos laborados pelo autor ou os que possuir de data mais próxima.Na recusa da entrega imediata de cópia dos documentos, deverá o oficial de justiça elaborar relatório circunstanciado com a identificação do responsável da empresa pelos documentos a fim de que este Juízo determine a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, , sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.Instrua-se com cópia integral da carta precatória de fls. 332/356 e da certidão de fls. 357.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0011/2016-CIV-MYA AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GUAÍRA, A SER ENVIADA ATRAVÉS DO SISTEMA DE MALOTE DIGITAL.Com a documentação, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/20016 deste Juízo Federal, dando-se vista às partes do documento a ser entregue bem como dos documentos de fls. 292/316, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas Razões Finais.Cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ. Ato contínuo, publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001540-60.2012.403.6138** - ANTONIO MARCOS BRUNO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: ANTONIO MARCOS BRUNO(AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA-FLS. 74)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 0016/2017-CIV-MYAENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO: Rodovia Assis Chateaubriand km. 155, Rodovia, em Olímpia/SPPRAZO: URGENTE - META 2 DO CNJVistos.Chamo o feito à conclusão. A empresa GUARANI S/A-Unidade Cruz Alta foi intimada no dia 22 de julho de 2016, pessoalmente, na pessoa de Maria Gabriela Prata Cardoso (fls. 260), que aparentemente se identificou ao oficial de justiça como responsável por receber a ordem (representante legal). Até a presente data, a ordem não foi cumprida.Diante do aparente descumprimento da ordem judicial, intime-se novamente a empresa, desta vez na pessoa do gerente/diretor de recursos humanos e de seu representante legal (confirmando se é Maria Gabriela Prata Cardoso), para que entregue imediatamente ao oficial de justiça cópia dos formulários para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário-PPP e laudo técnico que o ampare, regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, dos anos laborados pelo autor ou os que possuir de data mais próxima.Na recusa da entrega imediata de cópia dos documentos, deverá o oficial de justiça elaborar relatório circunstanciado com a identificação do responsável da empresa pelos documentos a fim de que este Juízo determine a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.Instrua-se com cópia integral da carta precatória de fls. 253/262 e da certidão de fls. 263.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0016/2016-CIV-MYA AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE OLÍMPIA, A SER ENVIADA ATRAVÉS DO SISTEMA DE MALOTE DIGITAL.Com a documentação, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/20016 deste Juízo Federal, dando-se vista às partes do documento a ser entregue, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas Razões Finais.Cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ. Ato contínuo, publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001579-57.2012.403.6138** - MILTON ROBERTO JOMAR(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.
Verifico que o ato deprecado à comarca de Guaíra foi parcialmente cumprido, uma vez que não consta na documentação devolvida a este Juízo (fls. 356/382) o cumprimento ao aditamento à carta precatória (fls. 345), apesar de devidamente recepcionado pelo aquele Juízo (fls. 371/372).
Não obstante, considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 369, e tendo em vista o que dos autos consta, mormente a petição de fls. 383/ss. e a informação prestada pela Municipalidade de Guaíra às fls. 348/354, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente ao Juízo a relação acompanhada do endereço atualizado das empresas que não apresentaram a documentação com vistas à comprovação do tempo especial ou a apresentaram de forma parcial ou incorreta (nesse caso, indicando detalhadamente o motivo).
Da mesma forma, indique as empresas que se encontram com sua atividade encerrada e, nesse sentido, descreva detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/quais fatores de risco/agente nocivo estava exposto, indicando, ainda, o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.
No mesmo prazo e oportunidade, apresente o LTCAT referente ao vínculo exercido junto à Prefeitura Municipal de Guaíra/SP, referido no Ofício de fls. 351, ou esclareça a razão de não o fazê-lo.
Pena: julgamento pelo ônus da prova.
Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis., oportunidade em que este Juízo irá verificar a pertinência da realização da prova pericial bem como a necessidade de requisição da documentação hábil à comprovação do exercício de atividades insalubres e sujeição a agentes agressivos.
Publique-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 do CNJ.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002003-02.2012.403.6138** - MAERSON TOSTA CIRILO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Considerando que até a presente data a empresa GENERAL ELETRIC não cumpriu integralmente a determinação anterior e que o A.R.-Aviso de Recebimento referente ao ofício destinado à GUARANI S/A não retornou a esta Vara, determino que se depreque COM URGÊNCIA a intimação dos respectivos representantes legais de referidas empresas (observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ), da seguinte forma:
GUARANI S/A: para que dê integral cumprimento à decisão de fls. 241, apresentando ao Juízo novo PPP do autor, devidamente preenchido, bem como apresentando LTCAT-laudo técnico que ampare respectivos PPPs, regularmente preenchidos, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais;
GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA: para que dê integral cumprimento à decisão de fls. 241, apresentando ao Juízo LTCAT-laudo técnico que ampare os PPPs, regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais; com data mais próxima ao período laborado pelo autor (ou atual), considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.
Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.
Esclareça-se que na ausência de manifestação da empresa, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência.

Com a apresentação do documento, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo Federal, dando-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias dos documentos a serem apresentados, bem como dos já carreados aos autos pela Usina Açucareira Guaíra Ltda. (Fls. 249/255), oportunidade em que deverão apresentar suas razões finais.
Outrossim, na inércia das empresas, tornem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis.
Cumpra-se com urgência, considerando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ, publicando-se ato contínuo.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002369-41.2012.403.6138** - DEJAIR LOPES DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: DEJAIR LOPES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 0012/2017-CIV-MYAENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO: Estrada da Produção - Joaquim Garcia Franco, km. 12 e/ou 17 (Guaíra/SP)PRAZO: URGENTE - META 2 DO CNJVistos.Depreque-se a intimação da empresa BRAZCOT LIMITADA, na pessoa de seu gerente/diretor de recursos humanos e de seu representante legal, a fim de que apresente ao Juízo perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e quanto aos fatores de risco, referente ao período laborado pelo autor, ACOMPANHADO de LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.Instrua-se com cópia dos dados pessoais do autor constantes dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com respectiva empresa e eventual planilha do CNIS, caso conste dos autos.Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0012/2017-CIV-MYA AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GUAÍRA/SP, A SER ENVIADA PELO SISTEMA DE MALOTE DIGITAL.Com a documentação, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/20016 deste Juízo Federal, dando-se vista às partes dos documentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas Razões Finais.Outrossim, quanto à empresa PROGRESSO S/A, indefiro a produção de nova prova pericial, mormente tendo-se em vista a alegação de fls. 252, onde o autor alega que prestava seus serviços na empresa COMOVE, a decisão de fls. 253, a audiência realizada e a elaboração de laudo pericial em relação à referida empresa COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS (fls. 309/317).Por fim, não obstante a certidão de fls. 329, melhor compulsando os autos verifico que a petição de fls. 322/325 não se trata de fac-símile, razão pela qual mantenho-a entranhada nos autos.Cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ. Ato contínuo, publique-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0000984-53.2015.403.6138** - NAIR GALVAO DE SOUZA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.
AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP
TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: NAIR GALVÃO DE SOUZA
IMPETRADO: Chefe da Agência da Previdência Social em Barretos/SP
Endereço para diligência: Avenida 17 nº 1055
DESPACHO / OFÍCIO Nº 0032/207-CIV-mya
Vistos
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO OFÍCIO Nº 0032/2017-CIV-MYA AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARRETOS-SP.
Ato contínuo, ao Parquet Federal.
Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Int. e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**
**0001010-51.2015.403.6138** - MINERVA S.A.(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP279626 - MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI) X MEDICO VETERINARIO - MINIST DA AGRIC, PECUARIA E ABASTEC - BARRETOS/SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.
AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP
TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: MINERVA S/A
IMPETRADO: Médico Veterinário -do Ministério do Serviço de Inspeção Federal (SIF 421) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Endereço para diligência: Avenida Antonio Manço Bernardes s/nº Rotatória Família Vilela Queiroz, em Barretos/SP
DESPACHO / OFÍCIO Nº 0033/207-CIV-mya
Vistos
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO OFÍCIO Nº 0033/2017-CIV-MYA ao Médico Veterinário -do Ministério do Serviço de Inspeção Federal (SIF 421) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
Ato contínuo, ao Parquet Federal.
Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Int. e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

## 1ª VARA DE MAUA

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**
**Juiz Federal**
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2377**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0007548-81.2011.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007547-96.2011.403.6140 () ) - BRASKEN PETROQUIMICA S.A.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito.
Intime-se o apelado (embargante) para contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0009085-15.2011.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009084-30.2011.403.6140 () ) - BASF POLIURETANOS LTDA.(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Promova-se os traslados determinados. Após, ao arquivo FINDO, com as cautelas legais.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0009164-91.2011.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009162-24.2011.403.6140 () ) - MARIA AMOR GONZALES(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP300305 - FERNANDA RUBINO MANCILIA E SP115217 - REGINA BORDON E SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Expeça-se a certidão conforme requerido.
Expeça-se. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0009299-06.2011.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009137-11.2011.403.6140 () ) - CALDEIRARIA E MECANICA INOX S/A - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Trasladem-se cópias da r. sentença, r. decisões em superior instância e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 0009137-11.2011.403.6140.
Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal mencionada, remetendo os presentes embargos ao arquivo FINDO com as cautelas legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0000828-25.2016.403.6140** - MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP113799 - GERSON MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada requerido ao arquivo FINDO com as cautelas legais.
Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0001464-88.2016.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-76.2011.403.6140 () ) - SOLANGE SUTERIO KARIYA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Considerando que a execução fiscal não se encontra garantida e que a embargante não figura no polo passivo dos autos principais, inexistindo interesse processual, deixo de receber os presentes embargos.
Efetue-se o desapensamento dos autos e traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0000877-42.2011.403.6140** - INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VALTANJET INJECAO DE PECAS TECNICAS EM PLASTICO LTDA ME X JOSE LINO CARDOSO X JURANDIR RODRIGUES

Vistos.
Fls. 120: Intime(m)-se o(s) patrono(s) da exequente para regularização do requerimento vez que peça está apócrifa.
Regularizado, suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 921, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.
Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.
Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0004609-31.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X VEICULOS E PECAS BARAO DE MAUA LTDA.(SP230031 - TELMA ROCHA NOVAIS E SP246342 - BRAULIO REZENDE DOS SANTOS)

Vistos.
Fls. 317/318: Intime(m)-se o(s) patrono(s) da exequente para regularização do requerimento vez que peça está apócrifa.
A presente execução está suspensa por parcelamento por força da r. decisão de fls. 314, portanto, nada a deliberar.
Dê-se vista à exequente. Com o retorno, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição.
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0004926-29.2011.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CONSTRUTORA PAVIMENTADORA CHIRIMELLI LTDA. X WILSON ROBERTO CHIRIMELLI X VANILDE APARECIDA PAPA CHIRIMELLI(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP152768 - CINTIA ELIZABETH FERNANDES)
Fls. 258/259: Trata-se de pedido de decretação da ineficácia da transferência do imóvel descrito no registro n. 23.134 do CRI de Mauá/SP, ao fundamento de fraude à execução.Com o intuito de evitar nulidade e em obediência ao disposto no art. 792, 4º, do NCPC, intimem-se Elzenir Camilo do Carmo Freitas, CPF n. 127.850.268-88, Kaio Victor Carmos Freitas, CPF n. 431.993.238-20, Nathália do Carmo Freitas, CPF n. 456.231.868-66 (fls. 242/243), Marli de Oliveira Gomes, CPF n. 032.251.998-50 e Luiz Pedro Gomes, CPF n. 056.332.648-43 (fls. 252/253), adquirentes de parte do imóvel penhorado nos autos, para, caso queiram, apresentar embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze dias).Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0005117-74.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.
Destaco que o sobrestamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Contudo, a exequente deverá fundamentar o requerimento e instruí-lo com dados suficientes à movimentação processual.
Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a exequente, ficando desde já intimada.
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0006713-93.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CEPAM CENTRO DE PAT ANAL CLIN DE MAUA SC LTDA X LUIZ MARCELO BARBOSA GUIRELLI X SILVANA MARIA ZAVATTIERI MARCAL X CLAUDIA CESAR DUTRA(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENEY E SP204702 - LAZARO VALDIR PEREIRA E SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO)
Após a prévia oitiva da exequente (fls. 266), ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 210/220.Os coexecutados comprovaram nos autos que venderam o estabelecimento comercial CEPAM CENTRO DE PATOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS DE MAUÁ LTADA, ora executado, em 17/06/2002, retirando-se da sociedade, portanto, em data anterior ao período do débito executado nestes autos.Ressalta-se que a própria exequente concordou em sua manifestação que os excipientes possuem ilegitimidade passiva para figurar na presente execução.Desta forma, determino a exclusão do polo passivo de CLÁUDIA CÉSAR, LUIZ MARCELO BARBOSA GUIRELLI e SILVANA MARIA ZAVATTIERI MARÇAL. Ao SEDI para as anotações necessárias. Deixo de condenar a União a pagar honorários advocatícios, tendo em vista que ela agiu de boa-fé ao postular a inclusão dos excipientes no pólo passivo da execução, considerando que somente no ano de 2010 por meio de ação judicial própria foi declarado que eles não eram mais proprietários da executada principal, com efeito retroativo ao ano de 2002.Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em termos de prosseguimento.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0006740-76.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SALTA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP301951 - DANIELLE MENDES GUIMARÃES) X ANIBAL BORGES NOVAIS X SOLANGE SUTERIO KARIYA X TIOKI OGUSUKA

Vistos.
Diante do teor da petição de folha 107 e da decisão de fls. 124/125, verifica-se que a Sra. Solange Suterio Kariya não foi incluída no polo passivo da execução, razão pela qual incorreta a expedição de carta de citação em seu nome.
, Diante disso, é inexistente a citação de folha 133.

**EXECUCAO FISCAL**
**0007857-05.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO POSTO PAPAI DE MAUA LTDA(SP246483 - ROBERTO DIAS)

Ante a informação de que o montante constrito nos autos foi devolvido à conta declinada pelo executado (fls. 107/108), prejudicado o requerimento de fls. 104/106.
Ao arquivo FINDO, com as cautelas legais.
Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0008249-42.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BASF POLIURETANOS LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Vistos.
Defiro o requerimento da exequente de sobrestamento do feito para aguardar diligências administrativas. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0008278-92.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X INTERCONTINENTAL IND. COM. DE PROD. QUIMICOS(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Fls. 269/170: Requerimento do executado.
DECIDO.
As publicações nestes autos seguiram regularmente aos patronos constituídos, à vista das sucessivas manifestações do executado.
Não há o que ser anulado, nos termos em que requerido pelo executado, vez que o recurso de Agravo manejado pela parte ré é direcionado diretamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por instrumento formado pelas peças necessárias (determinadas em lei) para apreciação da irresignação da agravante.
Assim, os autos nunca foram remetidos à segunda instância. Ademais, qualquer requerimento afeto ao Agravo de Instrumento é de competência e processamento na instância superior e não neste Juízo.
É da sistemática do processamento do recurso de Agravo de Instrumento previsto no Código de Processo Civil, e, aliado ao fato de não haver qualquer irregularidade nas intimações efetivada nestes autos, não há o que se deliberar, ante a equivocada interpretação da subscritora da peça de fls. 269/270.
Oficie-se conforme determinado às fls. 267.
Oficie-se. Publique-se. Oportunamente, vista à exequente.

**EXECUCAO FISCAL**
**0008430-43.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CEPAM CENTRO DE PAT ANAL CLIN DE MAUA SC LTDA X LUIZ MARCELO BARBOSA GUIRELLI X CLAUDIA CESAR DUTRA(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENEY E SP204702 - LAZARO VALDIR PEREIRA E SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO)
Após a prévia oitiva da exequente (fls. 189/189v), ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 131/141.Os coexecutados comprovaram nos autos que venderam o estabelecimento comercial CEPAM CENTRO DE PATOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS DE MAUÁ LTADA, ora executada, em 17/06/2002, retirando-se da sociedade, portanto, em data anterior ao período do débito executado nestes autos.Ressalta-se que a própria exequente concordou em sua manifestação que os excipientes possuem ilegitimidade passiva para figurar na presente execução.Desta forma, determino a exclusão do polo passivo de CLÁUDIA CÉSAR, LUIZ MARCELO BARBOSA GUIRELLI e SILVANA MARIA ZAVATTIERI MARÇAL. Ao SEDI para as anotações necessárias. Deixo de condenar a União a pagar honorários advocatícios, tendo em vista que ela agiu de boa-fé ao postular a inclusão dos excipientes no pólo passivo da execução, considerando que somente no ano de 2010 por meio de ação judicial própria foi declarado que eles não eram mais proprietários da executada principal, com efeito retroativo ao ano de 2002.Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em termos de prosseguimento.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0008446-94.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ROWAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Vistos.
Defiro o requerimento da exequente de sobrestamento do feito para aguardar diligências administrativas. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0009047-03.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASAKO YAMAGUCHI FUJISHIGE

Suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.
Destaco que o sobrestamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Contudo, a exequente deverá fundamentar o requerimento e instruí-lo com dados suficientes à movimentação processual.
Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a exequente, ficando desde já intimada.
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0009162-24.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IND. COM. CERAMICA NARA LTDA X JOAO DOS SANTOS LAVADO(SP115217 - REGINA BORDON)

Vistos.
1- Expeça-se o mandado de levantamento determinado às fls. 301.
2- Defiro a penhora on-line em relação ao coexecutado JOÃO DOS SANTOS LAVADO. Para tanto determino o seguinte:
Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do(s) (co)executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito declinado pela exequente.
Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência nº 1599.
Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da penhora, por: mandado, edital ou publicação conforme o caso; para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 (se o caso).
Com manifestação do executado pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde já intimado, em virtude da apreciação do requerimento, a apresentar:
a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos.
b) Comprovantes de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros.
Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.
Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0010003-19.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CEPAM CENTRO DE PAT ANAL CLIN DE MAUA SC LTDA(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENEY E SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO)

Vistos.
Defiro o requerimento da exequente de sobrestamento do feito para aguardar diligências administrativas. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0010063-89.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X DONA ZELINDA PAES E DOCES LTDA

Ante as diligências efetivadas nos autos, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, declinando o valor atualizado do débito.
No silêncio, com requerimento de dilação de prazo/sobrestamento, ou com manifestação que não promova impulso ao feito executivo, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes, ficando desde já intimada a exequente.
Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0010556-66.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO S
Após a prévia oitiva da exequente (fls. 145/147v), REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 87/96.Não há que se falar em nulidade das CDAs em razão da ausência de prévia notificação administrativa, considerando que os débitos executados originaram-se de lançamento por homologação, dispensada qualquer outra providência do fisco, nos termos da Súmula 436 do STJ. Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante.Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispondo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista.No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais.Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N ( 3º do art. 84 da lei).Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado:"Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente." A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01.Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se:"Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC.Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido."(1a Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187)A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO:"O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e

transparência aos negócios efetuados com títulos. (...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada "Letra do Banco Central do Brasil". (...)O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2o, º, in verbis:"Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais." (...)"O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detêm, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito.A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563):"(...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3o, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura." Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária.Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto:"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei n 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido."(2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154)No pertinente ao encargo de 20% instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69, vale lembrar, de início, o verbete n. 168 da Súmula de jurisprudência predominante do C. Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos:"O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".O encargo legal tem por função substituir os honorários advocatícios devidos à União na cobrança de sua dívida ativa, conforme determina o art. 3o do Decreto-Lei n.º 1.645/78. Trata-se de norma especial, que derroga o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.Não há qualquer inconstitucionalidade na fixação do encargo legal. O Poder Executivo utilizou-se de instrumento normativo adequado, a fim de afastar a norma geral regente da fixação dos honorários advocatícios, estabelecendo percentual próprio para suas execuções.É verdade que depois da promulgação da Constituição Federal de 1.988, homenageando o princípio da isonomia, vozes autorizadas levantaram-se contra este entendimento (cf., v.g., os v.v. acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na AC n. 313.452 (96.03.30405-0), relatado pela eminente Juíza LÚCIA FIGUEIREDO, DJU 19.08.97, p. 64.632, e na AC n. 187.229-SP, relatado pelo eminente Juiz HOMAR CAIS, decisão esta de 25.09.96), mas o certo é que a jurisprudência que ainda prepondera nos Tribunais Superiores continua prestigiando a tese sufragada pelo TFR.Confiram-se, neste sentido, os venerandos acórdãos do C. Superior Tribunal de Justiça em cujas ementas lê-se:"É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1. do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio" (REsp 145.960 (97.060402-0) Bahia, 2a. T., Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJU 27.10.97, p. 54.780)."Em face do disposto no Decreto-lei n. 1.025, de 1969, o percentual dos honorários é de 20% sobre o valor do débito, se já proposta a execução fiscal, reduzindo a 10% se houver adimplemento do débito fiscal antes do aforamento da execução" (REsp 140.089-DF (97.0048553-6), 1a. T., Rel. Min. DEMOCRITO REINALDO, DJU 17.10.97, p. 54.748).Considera-se que não há violação ao princípio da isonomia porque o encargo não tem a mesma natureza dos honorários advocatícios, se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia.Da mesma forma o pedido para que a presente execução não seja redimensionada aos sócios carece de interesse nesta fase processual, tendo em vista que não houve requerimento neste sentido por parte da exequente.Além disso, a exequente noticiou que foi requerido o parcelamento administrativo do débito que deu ensejo à execução fiscal, nos termos da Lei nº. 11.941/2009 (fls. 64). O Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 é destinado a promover a regularização de débitos existentes com a exequente/embargada, consistindo benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte vem a aderir voluntariamente. Tratando-se de ato administrativo vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao pleitear sua adesão ao Programa, sujeitar-se às condições previstas pela norma instituidora.Essa opção pelo parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, assim como a desistência das ações judiciais em curso, com renúncia às questões de direito, conforme os artigos 5º e 6º da referida Lei. Dessa forma, considerando a adesão da parte embargante à sistemática de parcelamento instituída pela Lei nº. 11.941/09 do débito que deu margem à execução, resta claro que o provimento jurisdicional postulado na exceção de pré-executividade tornou-se desnecessário. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Considerando o parcelamento do débito e o pedido expresso da Fazenda Nacional às fls. 147v, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 180 dias, com remessa ao arquivo provisório.Expirado o prazo, desarquivem-se os autos e intime-se a exequente para postular o que entender de direito.Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0002967-86.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP164084 - VALERIA ZIMPECK MIRSHAWKA)

Intime-se o executado para manifestação quanto a cota da exequente de fls. 208.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0000110-96.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA ROZA DE SOUZA BUSSULA - ME

Suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.
Destaco que o sobrestamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Contudo, a exequente deverá fundamentar o requerimento e instruí-lo com dados suficientes à movimentação processual.
Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a exequente, ficando desde já intimada.
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0001627-39.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X ALIANCA RAMALHO INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA - ME(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH)

Vistos.
Fls. 73: Anote-se.
Publique-se a r. decisão de fls. 71.
Após, vista à exequente.

**EXECUCAO FISCAL**
**0002581-85.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LT(PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT)
Fls. 24/28: Trata-se de requerimento de suspensão do feito executório, ao fundamento de recuperação judicial da pessoa jurídica ora ré.Às fls. 39/40, a Fazenda se manifestou e apresentou requerimento de expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação;DECIDO.O fato de a pessoa jurídica executada estar submetida ao procedimento de recuperação judicial não afasta a possibilidade de constrição judicial de seus bens, vez que execução fiscal não se suspende com o procedimento mencionado (artigo 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005), bem como não se sujeita ao concurso de credores (art. 187, CTN).Colaciono o seguinte julgado:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO/EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal; de modo semelhante é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80. 2. Precedentes da E. 6ª Turma, desta Corte Regional: AI nº 2013.03.00.005393-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2010.03.00.019237-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013. 3. Nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravante esteja se submetendo a processo de recuperação judicial. 6. Agravo de instrumento improvido." (AI 00110349320134030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503767. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. Data da decisão: 22/08/2013. Data da publicação: 30/08/2013).Considerando a citação do executado (fl. 43), sem que tenha ocorrido pagamento ou apresentação de garantia, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação.Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0000177-27.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA METALURGICA M Z LTDA(SP347545 - LAERCIO FERREIRA VANDERLEI)

Dê-se vista ao executado para ciência do teor do Ofício juntado às fls. 72.
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0000952-42.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REAL MECANICA DE PRECISAO EIRELI
Após a prévia oitiva da exequente (fls. 263/296), REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 247/258.Ainda que a matéria invocada seja cognoscível na via proposta, a parte excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, sendo certo que as formalidades legais restaram atendidas nos documentos que instruem a inicial, que permitem o exercício da ampla defesa.O crédito tributário foi constituído por meio de auto de infração, do qual o contribuinte foi notificado dentro do prazo previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Ademais, o despacho de citação da presente execução interrompeu o fluxo prescricional em 12/05/2015, sem ultrapassar 5 anos. Logo, não verifico as hipóteses de decadência ou prescrição alegadas pela excipiente.Providencie a Secretaria o cumprimento do disposto no item B1 do despacho de fls. 231, transferindo à CEF o montante penhorado às fls. 244 e expedindo o mandado de intimação do executado.Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0000300-88.2016.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA
Fl. 07: considerando que a decisão juntada às fls. 16/19, proferida na ação ordinária nº 0003082-05.2015.403.6140, deferiu tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário ora executado, determino a remessa deste feito executivo ao arquivo sobrestado, até ulterior deliberação nos autos daquela ação ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0001377-74.2012.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006947-75.2011.403.6140 () ) - EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA

Trata-se de requerimento formulado pela Fazenda Nacional consistente na execução de verba honorária em face do embargante.
DECIDO.
Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença.
Trasladem-se cópias da r. sentença, da certidão de trânsito em julgado, bem como deste despacho para os autos da execução fiscal principal, desapensando-se estes autos.
Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargante, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - " Cumprimento de Sentença ".
Intime-se o executado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, vista à exequente para manifestação.
Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2382**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0002580-32.2016.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-31.2016.403.6140 () ) - CABAL - ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - E(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Tendo em vista que a execução não está garantida, não recebo os embargos à execução (art. 16, 1º, LEF).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e dê-se vista dos autos principais para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de aplicação do artigo 40 da LEF.Intimem-se. Mauá, 16 de janeiro de 2017.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0002763-03.2016.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-29.2015.403.6140 () ) - DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUI(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL
O valor cobrado na execução fiscal é de R$ 3.180.651,24 (três milhões, cento e oitenta mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), atualizado até junho de 2015.Por ora, houve penhora "online" no importe de R$ 34.712,59 (trinta e quatro mil, setecentos e doze reais e cinquenta e nove centavos).Foi determinado reforço de penhora, tendo a Sra. Oficial de Justiça consignado na certidão de folha 167 dos autos principais que "deixei de proceder ao reforço de penhora sobre bens (...) pois todos os bens encontrados no local já foram objeto de penhoras (...)".Assim, tendo em vista que a execução não está garantida, não recebo os embargos à execução (art. 16, 1º, LEF).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e dê-se vista dos autos principais para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Intimem-se.Mauá, 16 de janeiro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

## 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**
**JUIZ FEDERAL TITULAR**
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2298**

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000008-82.2011.403.6139** - VICENTINA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA LEITE NUNES X CLAUDIO FRANCISCO LEITE X AUGUSTO FRANCISCO LEITE X ANTONIO FRANCISCO LEITE X JAMIL FRANCISCO LEITE X TEREZINHA FRANCISCO LEITE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA LEITE X DAVID FRANCISCO LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ARLINDO CARVALHO LEITE - INCAPAZ X MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

PENSÃO POR MORTE
AUTORES: VICENTINA DE CARVALHO, sucedida por MARIA APARECIDA LEITE NUNES, CLÁUDIO FRANCISCO LEITE, AUGUSTO FRANCISCO LEITE, ANTÔNIO FRANCISCO LEITE, JAMIL FRANCISCO LEITE, TEREZINHA FRANCISCO LEITE, LUIZ GONZAGA LEITE e DAVID FRANCISCO LEITE - Rua José Vieira Martins, nº 40, Jardim Bela Vista - Itapeva/SP.
RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ARLINDO CARVALHO LEITE, representado por MÍRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - Rua D. Luiz de Souza, 51, Itapeva/SP.
TESTEMUNHAS: 1 - CLÁUDIO FERREIRA DE BARROS; 2 - JAIR DOS SANTOS.
Somente em apelação o INSS alegou nulidade processual em virtude da ausência do filho incapaz do polo passivo da presente demanda, dando causa à prolação de sentença. Em razão disso, o E. TRF da 3ª Região (fls. 94/95) anulou todos os atos posteriores à citação, inclusive a audiência já realizada.
Por tal motivo, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/09/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.
Os autores deverão ser intimados para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.
No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.
Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).
Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação para ARLINDO CARVALHO LEITE, representado por MÍRIAN MARIANO QUERENTEI SALDANHA, no endereço desta, para, querendo, contestar a presente ação, nos termos do art. 335, CPC/15.
Após, com ou sem contestação, abra-se vista às partes, inclusive para réplica à contestação já apresentada pelo INSS.
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001838-83.2011.403.6139** - MARIA CRISTINA DE FATIMA CRUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.
Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002896-24.2011.403.6139** - JAIR DE ALMEIDA BRAGA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CURADOR(A): ANA MARIA DE ALMEIDA BRAGA RODRIGUES - Rua José Lopes, 502 - Taquarivaí/SP
Intime-se a pessoa indicada pelo polo ativo à fl. 80/83 (Ana Maria de Almeida Braga Rodrigues) a fim de que compareça à 1ª Vara desta Subseção Judiciária para assinar o Termo de Compromisso, servindo cópia do presente como mandado.
Assinado o termo, aguarde o polo ativo o impulso oficial para nomeação e apresentação da procuração, bem como ratificação ou não dos atos processuais até então praticados.
Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004818-03.2011.403.6139** - TEREZINHA FERREIRA SOARES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a anotação no documento de identidade de que não é alfabetizada, abra-se vista à parte autora para regularizar sua representação processual, nos termos do Art. 654 do CC.
Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0006215-97.2011.403.6139** - JOSE BENEDITO CARDOSO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, dê-se vista ao autor para que requeira o que entender de direito.
Silente o demandante, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0010129-72.2011.403.6139** - TEREZINHA DA LUZ PRESTES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, bem como considerando que não cabe a este juízo a quo a realização de juízo de admissibilidade acerca dos recursos de apelação interpostos (art. 1.010, parágrafo 3º do CPC/15), abre-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0010864-08.2011.403.6139** - PALMIRO SOARES DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de Apelação às fls. 103/116 e juntou documentos (fls. 117/133).
No entanto, não se referindo os documentos a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando da interposição do recurso de apelação - art. 434 e 435, CPC/15.
Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 117/133, os quais deverão ser mantidos em cartório para a retirada oportuna pela parte ré, mediante recibo.
Abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0011500-71.2011.403.6139** - LEANDRINA GONCALVES DE PAULA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.
Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0011528-39.2011.403.6139** - VANESSA DE MORAIS SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.
Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0011789-04.2011.403.6139** - NELSON ROBERTO MUNIS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de Apelação às fls. 93/98 e juntou documentos (fls. 99/110).
No entanto, não se referindo os documentos a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando da interposição do recurso de apelação - art. 434 e 435, CPC/15.
Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 99/110, os quais deverão ser mantidos em cartório para a retirada oportuna pela parte ré, mediante recibo.
Abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0012331-22.2011.403.6139** - DORA DE OLIVEIRA SARTORI(SP268921 - EZIEL GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a certidão de fl. 212, mantenham-se os autos suspensos em Secretaria até ulterior trânsito em julgado.
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000254-44.2012.403.6139** - APARECIDA ANA DE FATIMA SOUZA SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.
Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000722-08.2012.403.6139** - BAGRIEL ANDRADE PONTES BARROS - INCAPAZ X ADRIANA DE ANDRADE PONTES X ADRIANA DE ANDRADE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e, após, ao MPF.
Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000964-64.2012.403.6139** - NADIR FERREIRA LOURENCO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.
Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000250-70.2013.403.6139** - WILSON GONCALVES LOLICO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.
Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000251-55.2013.403.6139** - JONAS DA SILVA CONCEICAO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.
Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000365-91.2013.403.6139** - HELENICE MARIA DOMINGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.
Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000566-83.2013.403.6139** - JOAO PEDRO DA ROSA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Pedro da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária.Assevera o demandante que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 01.02.1968 a 31.101991, e exerceu atividades especiais de 11.05.1992 a 31.10.1995, de 20.07.2000 a 21.11.2002, de 01.08.2003 a 09.05.2006, de 01.02.2007 a 03.03.2010 e de 01.11.2010 a 28.01.2013.Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/32).Pelo despacho de fl. 34 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 36/55), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 56/62).Impugnação a contestação às fls. 66/70. O despacho de fl. 71 designou audiência, sendo certificada a intimação do autor à fl. 72vº e o INSS teve vista dos autos (fl. 73), mas permaneceu inerte.Realizada audiência, o autor apresentou alegações finais, reiterando os termos da inicial, e o INSS não compareceu, razão pela qual não foi intimado para apresentar alegações finais (fls. 74/78).É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, a inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de "homologação" do período de trabalho rural (item "b", fl. 08), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes. Acresça-se, entretanto, que a falta de pedido declaratório não impede o reconhecimento do exercício de atividade rural, na fundamentação, para posterior condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.MéritoA parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, "g"), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários.Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC . E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371).Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei.No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais ( 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos ( 4º do art. 57).Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido.(RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...)4. Recurso especial a que se nega provimento." (grifo nosso)Acordão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA"A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento." (grifo nosso)"(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:"Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos" (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:"Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo". (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em "condições de perigo de vida", com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos

em lei complementar". (grifos nossos)A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos "agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade", permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997.Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram.Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991)".As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91.Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles.Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que "O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber".Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário.Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012.Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...". A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, "in verbis":"3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente." Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal.De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91.Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento, como especial, dos períodos de 11.05.1992 a 31.10.1995, de 20.07.2000 a 21.11.2002, de 01.08.2003 a 09.05.2006, de 01.02.2007 a 03.03.2010 e de 01.11.2010 a 28.01.2013, por ter trabalhado como frentista, com exposição aos agentes nocivos "tóxicos de carbono, álcool, gasolina e diesel", argumentando que tais agentes podem ser enquadrados no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Nesse particular, verifica-se que o autor não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento da atividade em questão, apenas comprovante de indeferimento administrativo genérico (fl. 14).Por outro lado, o réu, ao contestar a ação, também não esclareceu o motivo do indeferimento e tampouco acostou o documento sobredito.Para comprovação do desempenho de atividade especial nos períodos mencionados na inicial, o autor apresentou cópia de sua CTPS (fls. 18/19), onde está consignado que ele exerceu a profissão de frentista nos interregnos de 11.05.1992 a 31.10.1995, de 20.07.2000 a 21.11.2002, de 01.08.2003 a 09.05.2006, de 01.02.2007 a 03.03.2010 e a partir de 01.11.2010.Trouxe, ainda, os PPPs elaborados pelas empresas "Avenida Serv-Car de Itapeva Ltda." (fls. 29/30) e "Marinho Posto de Serviço Ltda." (fls. 31/32), emitidos em 20/12/2012 e 28/01/2013, respectivamente. O PPP de fls. 29/30 refere-se ao período de 11/05/1992 a 31/10/1995, constando a informação de que o postulante estava exposto aos agentes nocivos: derivados do carbono, hidrocarboneto, benzeno, álcoois, gasolina, diesel, óleo e graxa. No mesmo documento está consignado, ainda, que o autor manuseava bombas de combustível para abastecimento de veículos, em estabelecimento de comércio varejista, de forma habitual e permanente As mesmas informações estão contidas no PPP de fls. 31/32, que se refere aos períodos de 20.07.2000 a 21.11.2002, de 01.08.2003 a 09.05.2006, de 01.02.2007 a 03.03.2010 e de 01.11.2010 a 28.01.2013. Pela descrição das atividades exercidas pelo autor, é possível constatar que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual e permanente, sendo inerente às atividades exercidas por ele em sua jornada de trabalho. Os agentes nocivos a que o autor esteve exposto podem ser enquadrados no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831 /64 e nos códigos 1.0.17 e 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Repare-se que a função de frentista, pela sua própria natureza, impõe ao trabalhador o manuseio constante de combustíveis, adequando-se à hipótese descrita no item 1.0.3, alínea "d" do Decreto nº 3.048/99.Assim, é possível reconhecer como de atividade especial os períodos de trabalho de 11.05.1992 a 31.10.1995, de 20.07.2000 a 21.11.2002, de 01.08.2003 a 09.05.2006, de 01.02.2007 a 03.03.2010 e de 01.11.2010 a 28.01.2013 (data de emissão do PPP mais recente). Quanto ao alegado trabalho rural de 01.02.1968 a 31.10.1991, para sua comprovação a parte autora colacionou o documento de fl. 20/28.Na audiência realizada em 23 de novembro de 2016, o autor disse o seguinte: nasceu no Bairro do Tomé, em Itaberá, no sítio do pai, que tinha 15 alqueires; é o mais velho de 13 filhos; seis irmãos e 6 irmãs; o pai plantava milho e feijão; o pai perdeu o sítio porque a lavoura não dava muita coisa; em 1980, o pai vendeu o sítio; depois, foram arrendar terras em Sengés e Jaguariaíva, isso foi de 1980 a 1986; em 1986, voltou para o sítio que era do pai, onde plantava como meeiro; no sítio do pai, trabalhavam o pai, o irmão; depois que desmataram o sítio, o pai não passou a contratar empregados, mas fazia troca de dia com outras pessoas do bairro; nunca tiveram empregados; o pai nunca teve outra renda fora do sítio; criava porcos, cultivava milho e feijão; de 1986 em diante, passou a utilizar trator; o pai não tinha casa na cidade; a última testemunha é irmão de uma das pessoas com quem fez meia; as testemunhas são do Bairro dos Tomés; as testemunhas não estiveram em Sengés e em Jaguariaíva; tem documento de uma filha que nasceu fora; quando voltou para o Tomés, o Luiz, que ficou com o sítio que era do pai, fez meação com o autor; de 1986 a 1992 plantou milho e feijão como meeiro com o Luiz; depois, se mudou para Itapeva, onde foi trabalhar como frentista; chegou em Itapeva em fevereiro e obteve registro em CTPS em maio de 1992; antes disso, nunca trabalhou na cidade; começou a ajudar o pai aos 10 anos de idade; nasceu em 1956; estudou até a 4ª série, quando tinha cerca de 10 ou 11 anos de idade; já trabalhava nesta época. A testemunha João Machado de Oliveira, em resumo, disse o seguinte: mora em Itapeva, na Vila Nova, desde 1986; antes, morava no Bairro dos Tomés, em Itaberá, onde nasceu; se criou na lavoura com o pai; nasceu em 11/06/1953; mudou-se para Itapeva aos 33 anos de idade; antes, trabalhava na lavoura no sítio que a mãe recebeu de herança; conhece o autor desde criança; se criaram juntos; ele trabalhava com o pai, o autor; o sítio do autora ficava a 1,5Km do sítio de depoente; o pai do autor plantava milho e feijão; tinha criação de vaca, para leite; não tinha empregados, o pai do autor; são 12 irmãos na família do autor, que é o mais velho; o pai do autor não tinha outra profissão; a mãe do autor era dona de casa; eles não tinham renda fora do sítio; eles tinham 15 alqueires de terras, mas plantavam em cerca de 7 alqueires; saiu de lá antes do autor; saiu de lá em 1986; depois disso, sabe que o autor ficou trabalhando na lavoura porque a irmã disse; depois o autor se mudou para Itapeva; o pai do autor vendeu o sítio; eles ficavam arrendando em Itararé, Santa Cruz do Roque; não sabe quando foi isso; a venda do sítio foi após a mudança do depoente.A testemunha Antônio Benedito de Macedo, em resumo, disse o seguinte: mora na Vila Aparecida há 20 anos; nasceu na Toriba; antes, morava no Bairro dos Tomés, antes de se mudar para Itapeva; ficou nos Tomés até 1986; depois disso, foi para Itaberá; depois se mudou para Itapeva; em Itaberá, foi trabalhar como pedreiro; cresceu estudando com o autor na escola; o pai do autor tinha sítio lá; o pai do depoente também; o seu sítio ficava a 3 Km do sítio do pai do autor; conheceu até 5 irmãos do autor; os mais novos, não conheceu pessoalmente; eles foram para fora e só o autor voltou; o sítio do pai do autor tinha 15 alqueires; ele plantava milho e feijão e vendia o excedente; não lembra se o pai do autor tinha gado; chegou a ir no sítio do pai do autor e a ver plantação lá; eles não tinham empregados; o pai do autor era lavrador e não tinha outra profissão; também não tinha casa na cidade; o pai do autor vendeu o sítio e foi arrendar terra fora; não sabe onde; ele se distanciou da família do autor na época; o autor voltou para plantar com o irmão do depoente como meeiro; o irmão do depoente ficou com o sítio que era do pai do autor; quando o autor voltou, ele não tinha mais o sítio; o irmão do autor tem o sítio até hoje; o autor plantou com o seu irmão de 1986 a 1992; se mudou para a cidade em 1986, mas estava sempre por lá porque a família ficava lá; em 1992, o autor foi para Itapeva trabalhar como empregado; naquele tempo, o autor trabalhava só na roça; quando saiu dos Tomés, o autor já tinha um filho e voltou com outros filhos; o autor tem 6 filhos; conhece um dos filhos do autor, que mora com o autor. A testemunha Benedito Nunes de Oliveira, em resumo, disse o seguinte: mora em Itapeva desde 1977; nasceu no Bairro da Goaibeira, em Itaberá, mas foi criado nos Tomés, onde morou até 1977; foi para o Tomés aos 9 anos de idade; morou lá de 1956 a 1977; no Tomés, plantava como meeiro; o pai do depoente não morava lá; conheceu o autor porque morava no mesmo bairro; morou no Tomés com o pai até os 17 anos de idade; o pai era tratorista em uma fazendo; depois dos 17 anos passou a morar sozinho e a trabalhar como meeiro; conheceu o autor desde que ele era menino; o pai do autor tinha um sítio de mais ou menos 15 alqueires; quando saiu de lá, o autor ainda morava lá no Tomés; só a família do autor trabalhava no sítio, onde também tinham criação de cavalo e porco; eles produziam e vendiam milho e feijão; não tinham empregados; o pai do autor não tinha outra profissão; reencontrou o autor em Itapeva.Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material os documentos de fls. 20/22, 24/25, quais sejam: Título de eleitor emitido em 27/06/1974, no qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 20); Certidão da inscrição eleitoral, referente ao título de eleitor, no qual o autor tinha como profissão a de lavrador (fl. 21); Certidão de casamento com data de 10/07/1976, na qual está o autor qualificado como lavrador (fl. 22); Certidão de nascimento do filho autor emitida em 30/03/1987, na qual está como lavrador (fl. 24); Ficha de inscrição de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaberá, em nome do autor, datada de 1987, em que ele foi qualificado como trabalhador rural (fl. 25).Não servem como início de prova material a certidão de nascimento do filho do autor (fl. 23) e os documentos escolares de fls. 26/27, pois qualquer pessoa pode residir em Bairro rural, seja ela trabalhadora rural ou não. A atividade probatória do INSS, por sua vez, consistiu na juntada do CNIS do autor, onde se verifica que o postulante começou a desempenhar atividades urbanas em 11.05.1992 (fl. 57).A prova testemunhal mostrou-se robusta no tocante ao período de 1968, quando o autor começou a trabalhar na roça com o pai dele, até 1980, quando o genitor do postulante vendeu o sítio e mudou-se para o Estado do Paraná, eis que todos os depoentes conhecerem e conviveram com ele naquela época. Os depoimentos foram suficientes para corroborar o início de prova material apresentado referente a esse período. Quanto ao interregno de 1980 e 1986, entretanto, quando o autor teria passado a trabalhar com seu pai em lavouras nos municípios de Sengés e Jaguariaíva, arrendando terras, as testemunhas nada puderam dizer, já que não presenciaram tal trabalho rural. Não bastasse, não há nenhuma prova documental referente a essa época, não sendo possível, portanto, o reconhecimento desse alegado período de labor campesino. No que tange ao intervalo entre 1986 e 1991, verifica-se que apenas a testemunha Antônio Benedito presenciou o labor campesino desempenhado pelo autor, já que os outros dois depoentes, Benedito e João Machado, deixaram o Bairro dos Tomés, onde o postulante laborava, nos anos de 1977 e 1986, respectivamente. O depoimento da testemunha Antônio Benedito, entretanto, mostrou-se bastante convincente, sendo suficiente para corroborar, de forma satisfatória, o início de prova material apresentado pelo autor e para comprovar que o requerente exerceu atividade campesina entre os anos de 1986 e 1991. Sustenta o INSS que somente pode ser reconhecido o exercício de trabalho rural a partir do 14 anos de idade. Contudo, conforme já fundamentado anteriormente, no campo é corriqueiro que as crianças comecem a trabalhar na lavoura com tenra idade, para ajudar no sustento da família.Assim, tendo a vedação do trabalho da criança sido instituída para sua proteção, não pode ser invocada para prejudicá-la se desde cedo foi obrigada a trabalhar, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários.No tocante à necessidade de recolhimento de contribuições ao RGPS para cômputo do trabalho rural para obtenção do benefício pleiteado, os períodos posteriores a 31/10/1991 não podem ser computados para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, sem que haja o recolhimento das contribuições previdenciárias, exigência da Lei nº 8.213/91, que entrou em vigor em 24/07/1991. Entretanto, a data em que passaram a ser devidas as contribuições é 31/10/1991, em virtude dos 90 dias correspondentes à anterioridade nonagesimal tributária, exigida para as normas sobre contribuições.Com efeito, a Lei nº 8.213/91 resguardou, em seu art. 55, 2º, o direito ao cômputo do tempo de serviço rural, anterior à data de início de sua vigência, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.Desse modo, os períodos de trabalho requeridos pelo autor podem ser reconhecidos sem a necessidade de recolhimento de contribuições ao RGPS. Em virtude disso, considerando-se os depoimentos prestados e o início de prova material apresentado, tem-se que podem ser reconhecidos

como de efetivo trabalho rural os períodos de 01/02/1968 a 31/12/1980 e de 01/01/1986 a 31/10/1991.Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data do requerimento administrativo, em 18/02/2013 (fl. 14), levando-se em consideração os períodos de atividade especial e de trabalho rural reconhecidos nesta sentença, o autor contava com 40 anos, 02 meses e 11 dias de contribuição e carência de 193 meses: Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Em razão do exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao item "b" do pedido (homologação do período rural - fl. 08), e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data do requerimento administrativo (18/02/2013 - fl. 14), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso.O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000784-14.2013.403.6139** - CIBELE DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Cibele de Oliveira Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão dos nascimentos de sua filha Midian Jasmin de Almeida Barboza, ocorridos em 20/09/2012.Narra a inicial que a autora exerceu atividade rural no período antecedente ao nascimento da sua filha e que, assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/11). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante de residência (fl. 13).Pela parte autora (fl. 14), foi requerida a juntada do comprovante de residência de fl. 15.Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação (fls. 17/23), arguindo falta de interesse de agir, em preliminar, e pugnando pela improcedência do pedido, no mérito. Juntou documentos às fls. 24/33.Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 34).Réplica à fl. 35.Certificou-se a intimação pessoal da autora sobre a designação de audiência (fls. 36/37).Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 39/46).É o relatório.Fundamento e decido.Preliminar: Falta de interesse de agirConcordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a").A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9o e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC . E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: "Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante;" Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas "V" e "V1", da Orientação Normativa nº 8: "5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante "bóia-fria" que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("bóia-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços" Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, como diarista, entre 20/11/2011 e 20/09/2012.A certidão de nascimento de fl. 07 comprova o nascimento da filha da autora, Midian Jasmim de Almeida Barboza, em 20/09/2012. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 07/10. Na audiência realizada em 01/12/2016, a parte autora disse, em resumo, o seguinte: mora Em Ribeirão Branco desde criança; morou em Jundiaí; há 5 anos está parada em Ribeirão Branco/SP; se casou e ficou 2 anos e meio em Jundiaí; depois voltou para Ribeirão Branco; se casou aos 19 anos de idade; tem 28 anos de idade; está em Ribeirão há 5 ou 6 anos; em Jundiaí, trabalhava por dia; lá tem vagem, uva, morango, pimentão; lá é mais cidade de verdura; aqui trabalhou registrada uma vez; trabalhou para o Ricardo com registro em 2013; o marido agora trabalha por dia; ele trabalha na lavoura de tomate, vagem e pimentão; ele colho; agora só na roça; já trabalhou em serraria aqui com o Marcelo Teobaldo; em Jundiaí trabalhava com crianças especiais; não era serviço de roça; ele é de Jundiaí; em 2012, já estavam em Ribeirão Branco; em 2006, ele trabalhava com animais em Jundiaí; eles faziam terapia com animais para as crianças especiais; ele conduzia os animais; ele se chama Natalino; quando vieram para Ribeirão, não estava grávida; engravidou em 2012; na época trabalhava por dia; agora ainda trabalha por dia com pimentão, tomate; antes de ir para Jundiaí, já trabalhava; quando voltou, continuou trabalhando; durante a gestação, trabalhou para o Ricardo Pereira e para outros, como Sebinho, Rogério, em todos, por dia; colhe 35 caixas por dia; paga-se R$1,00 a caixa; para quem planta e colhe, eles pagam o salário e as porcentagens da caixa no final; agora, trabalha por dia; só tem a Midian.Leonina dos Santos Oliveira disse, em resumo, o seguinte: mora em Ribeirão Branco/SP há 30 anos; nunca saiu de lá neste tempo; trabalha de boia-fria; conheceu a autora trabalhando junto; a autora mora perto; mora na Vila da Paz, na baixada; a autora mora perto, na mesma Vila; a autora trabalha na roça; vão de ônibus trabalhar; conhece a autora há 12 anos; conheceu a autora quando era solteira; a autora mora só ali, nunca saiu de lá; conhece o marido da autora há 8 anos; ele veio de fora; o marido também trabalha com tomate; já trabalhou com ele, o Natalino; eles tem uma filha, a Midian; já trabalhou muitas vezes com a autora; ela ainda trabalha. Já trabalharam para o Ricardo, Rogério, Sebinho, que são fortes; eles pagavam 35,00, agora pagam 40,00 por dia; por caixa é R$1,00; colhe de 20 a 30 caixas por dia; quando a autora ficou grávida, trabalhou até o sétimo mês; trabalhou com ela na época pra os patrões citados; viu a autora trabalhar; ela ia de ônibus trabalhar; às vezes o marido ia junto, às vezes não.Maria do Carmo Mendes Souza disse, em resumo, o seguinte: mora em Ribeirão Branco desde os 13 anos de idade e nunca saiu de lá neste tempo; mora dentro da cidade; trabalha fora de casa, na roça, na lavoura de tomate; vai de ônibus trabalhar; começou aos 14 anos de idade; nunca parou; tem registro em CPTS; conheceu a autora porque sempre moraram em Ribeirão; a conhece desde criança; a mãe é dona de casa; a autora trabalha junto com a depoente; ela começou solteira; sempre vai trabalhar no mesmo ônibus com a autora; já trabalhou com o Ricardo, Sebinho, Rogério; a filha dela é a Midian; a autora trabalhou na gravidez; ela trabalhou até os sétimo mês, viu isso; depois a autora voltou a trabalhar; trabalhou ontem com a autora; já está na colheita de tomate, vagem, cebola; foi para o Ricardo ontem; na cidade, a autora nunca trabalhou. O marido dela trabalhou na roça também.Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. A demandante alegou na inicial manter união estável com o titular da CTPS de fls. 08/10, Natalino Ferreira da Silva Barbosa, que, como comprova a certidão de nascimento de fl. 07, é o genitor da filha da autora. Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Natalino Ferreira da Silva Barbosa.Observo que, na inicial, a autora indicou domicílio na Rua 06 de Agosto, 60, Centro, Ribeirão Branco/SP, local onde foi pessoalmente intimada da designação de audiência (fl. 37).Entretanto, no CNIS do companheiro da autora, Natalino Ferreira da Silva Barboza (fl. 27), consta domicílio diverso, a saber: Rua Luiz Fontebasco, 3140, Champirra, Jundiaí/SP.Serve como início de prova material do alegado labor rural a cópia da certidão de nascimento do filho da autora, Midian Jasmin de Almeida Barboza, evento ocorrido em 20/09/2012, na qual a demandante e o seu companheiro foram qualificados como lavradores.De igual modo, serve como início de prova material a cópia da CTPS do companheiro da autora (fls. 08/10), na qual foram registrados os seguintes contratos de trabalho: de 02/01/2012 a 21/05/2012, no cargo "serviços rurais gerais", mantido com o empregador "José Pereira Marques e outro"; de 15/09/2012 a 15/02/2013, no cargo "serviços rurais gerais", com o empregador "Ricardo Pereira Marques".No tocante à atividade probatória do réu, observo que o INSS coligiu pesquisas do CNIS e DATAPREV referentes à autora (fls. 24/26) e ao companheiro dela, Natalino (fls. 27/33).Na pesquisa relativa à autora, não há registro de contribuição, contrato de trabalho e benefício.O extrato do CNIS de fl. 28 espelha o conteúdo da CTPS do companheiro da autora e inova quanto ao registro de dois contratos de trabalho anteriores aos anotados na aludida CTPS, a saber: de 02/10/2006 a 05/06/2009, na ocupação de "trabalhadores polivalentes de animais" (CBO 6230); de 01/08/2011 a 21/11/2011, no cargo de "operadores de máquinas de desdobramento de madeira" (CBO 7731). No referido CNIS, consta, ainda, que Natalino recolheu contribuições entre 01/2007 e 03/2009, na qualidade de contribuinte individual. Ademais, não há registro de benefício em seu nome (fls. 32/33).A prova documental é razoável, eis que há documentos em nome da autora e de seu marido indicando trabalho rural.Interrogada, a autora prestou depoimento firme, circunstanciado e claro, no que foi secundada por suas testemunhas, com a mesma qualidade nos seus depoimentos.Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do nascimento dos filhos, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, ocorrida em 10/09/2013 (fl. 16), nos termos do art. 240, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, a partir da citação (10/09/2013- fl. 16), em virtude do nascimento de Midian Jasmim de Almeida Barboza. A correção monetária e os juros das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu

pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000806-72.2013.403.6139** - ELIAS ANTUNES FERREIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE)

Sendo o cálculo apresentado pela parte autora e, tratando-se de valor a ser pago mediante RPV, devidos são os honorários advocatícios do cumprimento de sentença, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.
Assim, proceda-se à análise dos documentos e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 211/212, somando-se os honorários ora arbitrados.
Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.
Não havendo, pois, manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.
Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência.
Caso contrário, tornem-me conclusos.
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001434-61.2013.403.6139** - JOSE TAVARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.
Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000586-40.2014.403.6139** - MARIA DE JESUS RIBEIRO QUEIROZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.
Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000662-93.2016.403.6139** - JOAO GONCALVES CORREIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a via original dos documentos de fl. 103 e 115.
Após, tornem-me conclusos para análise da substituição de partes.
Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**
**0009574-55.2011.403.6139** - ELZA FERREIRA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.
Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**
**0002166-42.2013.403.6139** - LEONILDA DA SILVA SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, desentranhe a Secretaria o documento de fl. 76, visto que totalmente rasurado e imprestável para o fim a que se destina. Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar novo substabelecimento diante da irregularidade de representação.
Sem prejuízo, ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**
**0000867-93.2014.403.6139** - ZILDA DE FATIMA PRADO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se que houve o retorno da Carta Precatória 270/2015 (fls. 36/51) sem a mídia correspondente à gravação dos depoimentos das testemunhas Tereza e Antônio (cf. ata de fl. 47).
Assim, oficie-se ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, a fim de que encaminhe a estes autos a mídia referente à audiência realizada em 05/10/2015 às 16h20 (carta precatória distribuída sob o nº 0000275-88.2015.8.26.0691).
Cumprida a determinação, abra-se vista às partes para alegações finais.
Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**
**0001226-43.2014.403.6139** - TEREZA PEREIRA DA ROSA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de Apelação às fls. 67/82 e juntou documentos (fls. 83/97).
No entanto, não se referindo os documentos a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando da interposição do recurso de apelação - art. 434 e 435, CPC/15.
Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 83/97, os quais deverão ser mantidos em cartório para a retirada oportuna pela parte ré, mediante recibo.
Abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**
**0002466-67.2014.403.6139** - DASISA DOMINGUES RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.
Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**
**0002487-43.2014.403.6139** - EDIELE KARINE DOS SANTOS FORTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.
Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**
**0002633-84.2014.403.6139** - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.
Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**
**0002727-32.2014.403.6139** - APARECIDA DE FATIMA GOMES DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou

convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.
Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**
**0002793-12.2014.403.6139** - NOEL MARTINS DE LIMA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Noel Martins de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e sob condições especiais. Pede gratuidade judiciária.Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, no período entre 21/01/1964 e 30/09/1970, em regime de economia familiar e que exerceu atividades especiais nos períodos entre 05/01/1971 e 20/01/1971 e entre 23/02/1972 e 29/03/1979, ao argumento de que esteve exposto a agente nocivo enquadrado no item 1.2.12 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79, os quais não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela.Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e de atividade especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 11/174). Pelo despacho de fl. 176 foi alterado o rito processual da ação, determinada a emenda da inicial, concedida a gratuidade judiciária, designada audiência e determinada a citação do INSS. À fl. 178vº foi certificada a intimação do autor, tendo apresentado rol de testemunhas à fl. 179. Foi certificada a intimação das testemunhas às fls. 181vº e 182vº. Citado (fl. 183), o INSS apresentou contestação (fls. 184/191), na qual afirmou inexistir início de prova material apta a demonstrar o tempo de serviço rural, bem como recolhimento das contribuições anteriores ao ano de 1991, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 192/194. O autor foi intimado para apresentação de réplica (fl. 195), tendo permanecido inerte.Não tendo sido realizada audiência, esta foi redesignada (fls. 196 e 198). Realizada a audiência (fls. 210/213), foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas.É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos alegados períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, "g"), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários.Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei.Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais ( 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos ( 4º do art. 57).Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido.(RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento." (grifo nosso)Acordão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA"A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento." (grifo nosso)"(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:"Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos" (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:"Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo". (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em "condições de perigo de vida", com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.A Emenda Constitucional - EC nº 20/98

estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". (grifos nossos)A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos "agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade", permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997.Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram.Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991)".As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91.Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles.Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que "O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber".Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário.Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012.Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...". A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, "in verbis":"3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente." Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal.De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91.Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, sustentou o autor, na inicial, ter desempenhado atividades especiais nos períodos de 05/01/1971 a 20/01/1971 e de 23/02/1972 a 29/03/1979, ao argumento de que elas se enquadram no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 (sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto). Afirmou que o réu, entretanto, não reconheceu a especialidade de tais períodos administrativamente alegando a ausência de laudo técnico. Nesse particular, verifica-se que o autor trouxe aos autos cópia do processo administrativo, e da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial emitida pelo réu (fl. 139), onde consta que o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos ora pleiteados argumentando que no laudo técnico constava a informação de que a exposição ao agente nocivo poeira de sílica livre cristalizada era eventual. Para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, o autor colacionou aos autos o formulário DSS 8030 de fl. 90, emitido pela empresa Cimento Portland Itaú em 30/12/2003, acompanhado de laudo técnico, emitido na mesma data (fls. 91/92), referentes aos períodos de 05/01/1971 a 20/01/1971 e de 23/02/1972 a 29/03/1979. Consta daqueles documentos que o autor esteve exposto, durante sua jornada de trabalho, de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, e, eventualmente, ao agente nocivo poeira de sílica livre cristalizada (fl. 91).Sobre a apreciação do pedido de reconhecimento de períodos de atividade especial, de acordo com o art. 319, III do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial.Por outro lado, os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, art. 434 e seguintes).Documentos não são, portanto, complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelhá-la. Assim, nas ações em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, pelo reconhecimento de atividade especial, é obrigação do autor dizer os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto. E só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juízo se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492).Em razão do exposto, tendo o autor mencionado em sua causa de pedir apenas o agente nocivo previsto no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 (sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto), por não fazer parte da causa de pedir, o ruído não pode ser analisado. A exigência de habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos somente foi trazida pela Lei nº 9.032/95. Assim, embora conste do laudo técnico (fls. 91/92) que a exposição à poeira de sílica livre fosse eventual, é possível o reconhecimento dos períodos de 05/01/1971 a 20/01/1971 e de 23/02/1972 a 29/03/1979 como de atividade especial, pelo enquadramento no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64.Quanto ao labor campesino, de 21/01/1964 a 30/09/1970, a parte autora colacionou ao processo, tencionando comprovar suas alegações, os documentos de fls. 67 e 130/131. Foi produzida, ainda, prova testemunhal, com a oitiva do autor e de duas testemunhas arroladas por ele, Nair Gomes Rodrigues e Vitalino Pereira de Lacerda (fls. 210/213).Em seu depoimento pessoal, o autor disse, em resumo, o seguinte: nasceu no Bairro perto de Nova Campina, que era Campina do Veado; o bairro era o Bairro do Alegre, onde nasceu; lá era afastado da cidade, cerca de 5K a 6Km; nasceu e ficou lá até os 7 anos de idade; depois, se mudaram para o Bairro Galantora, junto do Bairro dos Frias; este bairro ficava a 20Km de qualquer cidade do entorno; ficou neste bairro até após os 20 anos de idade; neste local, plantava em sítio que não pertencia à sua família; o pai não pagava arrendamento; a proprietária do sítio era a Anita, que deixava a família do autor morar lá; para morar lá, o pai do autor trabalhava como caseiro e, por isso, Anita não cobrava nada; a família plantava, mas não dava parte da produção para a Anita; o sítio tinha cerca de 90 alqueires; sempre tinha gente que morava lá; de vez em quando, outras famílias moravam lá também; a família do autor usava cerca de 2 alqueires para a plantação; eram 4 filhos; o autor e três irmãs; tem duas irmãs mais velhoas; o pai plantava milho, feijão, arroz; ele não plantava tomate; criavam animais para arar a terra; eram poucos animais; a maior parte da produção era para consumo da família; vendia muito pouco; a família só fazia isso; vendia alguma coisa que sobrava; o pai não criava gado; viveram assim até os 20 anos de idade do autor; se casou no ano de 1973; casou lá e logo se mudou; daí foi trabalhar na cidade; o primeiro registro de trabalho na cidade foi em 1971; trabalhava na fábrica de cal quando se casou, mas ficou morando um tempo no sítio nesta época; depois se mudaram; no sítio, começou a ajudar o pai no trabalho aos 12 anos de idade; trabalhou no sítio até a data do emprego; estudou até a 3ª série do primário; tinha cerca de 12 anos quando parou de estudar; em 1971, quando entrou no serviço de servente, não trabalhou em outra coisa; as irmãs ajudavam na roça; o pai não tinha outra renda além da proveniente da exploração do sítio; a mãe do autor só trabalhava.A testemunha Nair Gomes Rodrigues afirmou que mora em Itapeva/SP há 30 anos; nasceu no Bairro do Alegre, perto da Nova Campina/SP; ficou no Alegre por cerca de 30 anos; depois, foi morar no Alto do Brancal, vizinha do autor; agora mora no Jd. Grajaú e continua vizinha do autor; conheceu os pais do autor; conheceu o autor desde que ele era criança, no Alegre; depois, ele se mudou para o Bairro dos Frias, que também era Galantor, ainda menino; o autor tinha 3 irmãs; no Galantor, o autor morava em sítio, que era do pai do autor; era herança, mas era pequeno; não sabe se eles compraram; plantavam milho, arroz, feijão; ia lá naquela época; é mais velha do que autor por 3 ou 4 anos; conhecia o pai do autor; as famílias trabalhavam meio juntos; o pai do autor não tinha gado; plantava para o gasto, mas vendia o excedente, o pai do autor; o pai do autor não tinha renda fora do sítio; o autor estudou pouco; nunca foi à escola, a depoente; tem 77 anos de idade; a escola era muito distante; lembra do autor, mas não se lembra que já era moça quando conheceu o autor; no sítio do Galantor, a família da depoente ficou por 10 anos; a família do autor saiu depois; viu o autor trabalhando no sítio; o autor saiu de lá solteiro, bem mocinho; o autor foi trabalhar na lavoura em outro lugar; só sabe até quando se mudou de lá; na época, a família não tinha outra renda; não conhece a Anita.A testemunha Vitalino Pereira de Lacerda disse, em resumo, o seguinte: mora em Itapeva/SP, é comerciante aqui; está em Itapeva/SP desde 1969; se casou em 1970; nasceu no Bairro do Batista, em Ribeirão Branco/SP; no Batista, viveu até os 8 ou 9 anos de idade; depois, foi para a Usina da Barra com a família; depois, foi para o Jardim Maringá, em Itapeva; conheceu o autor porque, quando o pai do depoente saiu da empresa Maringá, aos 10 anos de idade do depoente, o tio do depoente arrumou um sítio na Fazenda Espiridião, no Bairro dos Frias; o sítio do autor era quase divisa com a Fazenda Espiridião, por isso o conheceu; ficou lá por 3 ou 4 anos; conheceu o autor mais ou menos no ano de 1963, quando tinha cerca de 12 anos; após, se mudou para local próximo, onde morou por 6 ou 7 anos; deste lugar, se mudou para Itapeva/SP; não sabe se o sítio da família do autor era de propriedade do pai dele; não se lembra do tamanho do sítio; o autor criava animais, mas não se lembra se o pai dele criava animais de trabalho ou gado; a família do autor era composta pelos pais do autor; não se lembra se o autor tinha irmãos; saiu de lá antes do autor, cuja família continuou plantando no sítio; não se lembra se o pai do autor tinha outra profissão; enquanto morou lá, só viu o autor trabalhando na roça; não sabe se o pai do autor tinha outra renda; eles vendiam a produção; não conhece Anita nem Nita; a família do autor plantava milho, feijão e abóbora.Passo à análise do início de prova material e da prova testemunhal produzidos. Servem como início de prova material os documentos de fls. 67, 130/131 e 172. À fl. 67 foi anexada uma declaração de exercício de atividade rural, emitida em julho de 2005 pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, informando que de 01/01/1970 a 31/12/1970 o autor exerceu atividade rural como volante, a qual foi homologada pelo INSS às fl. 152, nos termos do artigo 106, III, da Lei 8213/91. O documento de fl. 130/131 é o título de eleitor do autor, lavrado em 1970, no qual ele foi qualificado como lavrador. O documento de fl. 172 é cópia da certidão de nascimento da irmã do autor, lavrada em1966, época em que o autor tinha 14 anos de idade, que informa que os pais dele eram lavradores.Quanto à atividade probatória do INSS, verifica-se que o réu juntou aos autos pesquisa no sistema CNIS em nome do autor (fls. 192/193), onde consta que o postulante começou a trabalhar em atividade urbana em 23/02/1972. A prova testemunhal, por seu turno, mostrou-se robusta e convincente, já que os depoentes afirmaram conhecer o autor de longa data, confirmando seu relato de haver trabalhado na roça com o pai dele, em regime de economia familiar, desde a infância. Tem-se, portanto, que a prova oral corroborou o início de prova material apresentado. Pela conjugação da prova testemunhal e da prova oral tem-se que restou comprovado que o autor exerceu atividade campesina de 21/01/1964 a 30/09/1970. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data do requerimento administrativo, em 21/07/2006 (fls. 14/15), considerados os períodos de trabalho rural e de atividade especial reconhecidos nesta sentença, o autor contava com 28 anos, 02 meses e 21 dias de contribuição e carência de 345 meses: Assim, o tempo de serviço da parte autora é insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, uma vez que, embora filiado ao regime geral da previdência, não implementou o tempo mínimo de 35 anos de serviço para a aposentadoria integral previsto no artigo 53, II, da Lei 8.213/91.Por outro lado, pela pesquisa realizada por este Juízo nos dados constantes do CNIS em anexo, verifica-se que o autor continuou trabalhando.Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que dever ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 373).É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por obvio, se manifestar.Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo.Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação.Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao benefício, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalhoso para todos os envolvidos.No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima pás de nullité sans grieff.Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 493 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide.É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que

em casos como o dos autos, formulo consulta ao CNIS.Assim, conforme os dados da informação CNIS em anexo, o autor continuou laborando após a data da citação, atingindo o tempo de 35 anos em 02/09/2015, consoante planilha abaixo. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data em que o autor completou 35 anos de contribuição (02/09/2015), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0001805-93.2011.403.6139** - VALDOMIRO ROSARIO DOS SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO ROSARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a juntada da petição e documentos de fls. 189/216, pois a apresentação dos cálculos às fls. 181/184 (em 08/07/2016) importa preclusão consumativa, motivo pelo qual desentranhe-se e afixe-se na contracapa dos autos para devolução mediante recibo.
Ante a concordância do réu à fl. 188, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 182/184.
Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.
Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.
Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência.
Caso contrário, tornem-me conclusos.
Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0000816-53.2012.403.6139** - JOAO GERALDO X MARIA HELENA GONCALVES DE ALBUQUERQUE X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.
A petição de fls. 154, embora endereçada a estes autos, refere-se aos embargos à execução anexo a estes (autos nº 00002047620164036139), uma vez que concorda com os cálculos da contadoria.
Assim, promova a Secretaria o traslado da petição de fl. 154 para os autos dos embargos à execução, certificando.
Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0000997-49.2015.403.6139** - PAULO SERGIO DOS SANTOS INCAPAZ X MARIA EUNICE DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULO SERGIO DOS SANTOS INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 371/385 por ser tempestiva (certidão de fl. 386) atribuindo-lhe efeito suspensivo.
Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.
Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.
Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.
Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.
Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0001263-36.2015.403.6139** - ROQUE RODRIGUES LOBO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROQUE RODRIGUES LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 139/146 por ser tempestiva (certidão de fl. 147) atribuindo-lhe efeito suspensivo.
Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.
Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.
Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.
Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.
Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0000600-53.2016.403.6139** - JOSE CARLOS QUINTINO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE CARLOS QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 226/232 por ser tempestiva (certidão de fl. 233) atribuindo-lhe efeito suspensivo.
Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.
Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.
Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.
Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.
Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0002461-50.2011.403.6139** - JOAO FERNANDES LIMA DA SILVA X MAURO CAMARGO SILVA X CLAUDINEIA FERNANDES DA SILVA BEZERRA X MARIA EUNICE CAMARGO SILVA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO CAMARGO SILVA X MARLENE DOS SANTOS X RAFAELA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X MARLENE DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CAMARGO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 147/157 por ser tempestiva (certidão de fl. 158) atribuindo-lhe efeito suspensivo.
Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.
Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.
Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.
Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.
Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.
Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0006064-34.2011.403.6139** - JOANA MARIA DE ALMEIDA DA COSTA X LUIZ LOURENCO DA COSTA X TEREZINHA APARECIDA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LOURENCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 95/106 por ser tempestiva (certidão de fl. 107) atribuindo-lhe efeito suspensivo.
Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.
Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.
Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.
Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.
Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.
Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0000854-65.2012.403.6139** - ELZA DE LIMA FERREIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 84/91 por ser tempestiva (certidão de fl. 92) atribuindo-lhe efeito suspensivo.
Tendo em vista que a parte autora já discordou dos cálculos apresentados pela ré (fls. 77/81), remetam-se os autos à Contadoria.
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0001458-55.2014.403.6139** - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 85/88 por ser tempestiva (certidão de fl. 89) atribuindo-lhe efeito suspensivo.
Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo concordância, tornem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios.
Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0001264-21.2015.403.6139** - LAZARO SANTOS DA SILVA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LAZARO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a determinação para que a Ré implante o benefício, visto que cabe à parte provar a mora da Ré no cumprimento de suas obrigações.
A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.
No mais, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.
Intime-se.

**Expediente Nº 2325**

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001525-49.2016.403.6139** - KAIQUE DION MATIAS DOS SANTOS X KARINA DA SILVA MATIAS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito comum, proposta por Kaique Dion Matias dos Santos, representado por sua mãe, Karina da Silva Matias, em face da União, objetivando provimento jurisdicional que conceda tutela de urgência antecipada para: determinar à ré que forneça ao autor o medicamento Soliris (eculizumab), na forma e nos quantitativos constantes do relatório médico e prescrição acostados à petição inicial, garantindo-se o fornecimento imediato e contínuo no domicílio do demandante; a imposição de multa diária para a hipótese de negativa ou mora da ré, em valor a ser arbitrado pelo juízo; e obrigar a ré, quando necessário, a providenciar a readequação do medicamento do autor, independentemente de nova manifestação judicial, mediante apresentação do receituário e relatório médico diretamente ao Ministério da Saúde/CONJUR/CGIES/CDJU.Ao final, requer seja reconhecido o direito do autor ao recebimento gratuito, urgente e por tempo indeterminado do medicamento Soliris (eculizumab), bem como seja a ré condenada a cumprir a obrigação de fornecê-lo conforme prescrito pelo médico que assiste o demandante, tornando definitiva a tutela de urgência.A petição inicial não atende aos preceitos do art. 319 e 320 do CPC.O pedido deve ser escrito, certo e determinado, não satisfazendo as exigências legais aquele que remete a outro documento ou a outra parte da petição inicial.Entretanto, o pedido de tutela de urgência de item "a" (fl. 30) não expressa por si os quantitativos e a periodicidade referentes ao fornecimento pretendido.Esclareça-se que documentos são provas, e sua função é a de comprovar o que antes foi alegado, e não a de sanar omissões da inicial.Desse modo, INTIME-SE a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 319, II e III, 320 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer o pedido, na forma explicitada; b) esclarecer a composição do núcleo familiar do demandante e a renda de seus componentes, apresentando os respectivos comprovantes, e; c) apresentar orçamento do medicamento pleiteado nos autos.Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

## 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**
**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**
**Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1157**

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0008122-95.2015.403.6130** - JOELMA BALMONT RODRIGUES(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOTrata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/550.988.013-5 desde a data da cessação administrativa em 27/11/2012. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio instruída com documentos com os documentos indispensáveis a propositura do feito.Termo de prevenção à fl. 246-v. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e a parte autora foi instada para esclarecer a possibilidade de prevenção (fl. 248).Às fls. 251/255 a parte autora cumpriu a determinação à fl. 248.Pela decisão de fl. 308, a parte autora foi instada a emendar da inicial. A Parte autora cumpriu a determinação à fl. 310/318.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 310/318 como emenda da inicial. Anote-se.A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.Ora, a cessação do NB 31/550.988.013-5 (fl. 41), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação administrativa, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. No mais, tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial médica judicial e nomeio como peritos Judiciais, na modalidade de clínico geral, o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31.563./SP e de psiquiatria a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - CRM 118943 Designo o dia 20/02/2017, às 14h00, para a realização da perícia médica na modalidade de clínica geral, a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP.Designo o dia 28/03/2017, às 12h45, para a realização da perícia médica na modalidade de psiquiatria, a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP.Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.Formulo os seguintes quesitos:QUESITOS DO JUÍZO:1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo:2.1. É possível determinar a data do início da doença?2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6.2. Em sendo o caso de

incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias?7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

## 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2352**

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004270-20.2016.403.6133** - ENOCH MESSIAS DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
Cite-se a ré para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 331, parágrafo 1º, do CPC.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0005169-18.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PREMIUM ACOUSTIC AUDIO ELETRONICOS EIRELI - EPP

Cite-se, na forma da lei.
Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.
Após, conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0005223-81.2016.403.6133** - ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS - ME(SP263439 - LEILA RIBEIRO SOARES HISAYAMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:
1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro;
2. junte aos autos Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
3. junte cópia integral do contrato social (fls. 49/54), uma vez que verificada a falta de folha, suprindo a omissão, a fim de verificação se o representante legal tem poderes para assinar isoladamente pela empresa, devendo, providenciar a regularização da procuração, se o caso;
4. esclareça os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha.
Após, conclusos.
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0005231-58.2016.403.6133** - GENY FLORENCIO(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da Justiça.
Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:
1. justifique o valor atribuído à causa, apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas;
2. junte aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação.
Após, conclusos.
Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

## 2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-26.2016.4.03.6128
AUTOR: SOARES & TEODORO, COMERCIO, SERVICOS E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta por **Soares & Teodoro Comércio Serviços e Instalação de Equipamentos de Segurança Ltda - ME** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a revisão de contrato bancário de mútuo no valor de R$ 46.000,00, o mesmo dado à causa.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Tratando-se a autora de micro-empresa e estando sua pretensão econômica inserida na alçada do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se.

**JUNDIAí, 15 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-56.2016.4.03.6128
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMARGO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA - SP250470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária intentada em face do Inss, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Logo após a distribuição, a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito, alegando que sua intenção era distribuí-lo junto ao Juizado Especial Federal.

Diante do requerido**, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

**JUNDIAí, 15 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-78.2016.4.03.6128
AUTOR: ZILDA APARECIDA DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARBOSA LEAL - SP327598, KARINA COSTA CAVALCANTE BATISTA - SP372064, RENATA VESPASIANO RAMOS - SP372396
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Zilda Aparecida da Cunha** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.995,99, conforme planilha juntada com a inicial.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Tratando-se de pretensão econômica inserida na alçada do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se.

**JUNDIAí, 16 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-48.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: AYANE ERIKA CAETANO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE - SP321254
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CHEFE DO SETOR DE PESSOAL DA DIVISÃO DE ADM DA SUPERINTEND REG DO TRABALHO E EMPREGO EM SP/MTE

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ayane Erika Caetano de Souza** em face do **Chefe da Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Campinas-SP**, objetivando afastar ato coator que lhe indeferiu a concessão de seguro desemprego.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO.* ***A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional****. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)*

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processo e julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas.

Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**JUNDIAí, 16 de dezembro de 2016.**

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000341-06.2016.4.03.6128
REQUERENTE: KATIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI - SP231884
INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO CRUZ
Advogado do(a) INTERESSADO:

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar em ação de extinção de condomínio ajuizada por KÁTIA DE OLIVEIRA em face de ROBERTO APARECIDO CRUZ e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando que o primeiro requerido desocupe o imóvel comum no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária.

Afirma a autora que o bem imóvel comum em questão, financiado pela Caixa, foi objeto de partilha em ação de divórcio, na proporção de 50% para cada parte, sendo que a posse atual é exclusiva do requerido. Não recebendo a autora nenhuma contrapartida e não podendo fazer uso de seu quinhão, não tem mais interesse no condomínio, e requer a alienação judicial e divisão do valor arrecado em hasta pública, com a condenação do requerido ao pagamento de aluguel pelo período que permaneceu usufruindo o bem comum.

A parte autora foi intimada a apresentar procuração e os devidos documentos a instruir o processo, cumprindo parcialmente o determinado.

Decido.

De início, observo que não foi juntado o registro imobiliário a comprovar a propriedade da autora, documento indispensável à propositura da ação de divisão de coisa comum, nos termo do art. 320 e 588 do CPC/2015, mas apenas o contrato de financiamento e o acordo de divórcio.

De qualquer forma, a pretensão da autora, de alienação judicial do imóvel, confronta o convencionado na ação de divórcio, em que foi acordado que "os requerentes se comprometem neste ato que, após a quitação do imóvel ora partilhado (casa situada na Rua Aldemiro Pessini, n.º 168, Fazenda Grande, Jundiaí/SP, CEP 13207-511), doarão seus quinhões, aos três filhos em comum do casal: Rafael, Paulo e Rian, com a instituição de reserva de usufruto vitalício, em benefício dos genitores".

Por fim, caso pleiteie a autora compensação pelo uso exclusivo da propriedade pelo requerido, já que não pode ser alienado, deve formular sua pretensão perante a Vara de Família, não existindo qualquer interesse da Caixa Econômica Federal nesta questão, que é apenas a credora hipotecária, e razão para o processo permanecer nesta Vara Federal.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC/2015.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

Int.

**JUNDIAí, 19 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-10.2016.4.03.6128
AUTOR: APARECIDO CUSTODIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - SP309656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por **Aparecido Custódio Pereira** em face do **INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R$ 25.668,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a competência deste Juízo Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3°, § 3° da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico do JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAí, 11 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-03.2016.4.03.6128
AUTOR: RESIDENCIAL RENASCER I
Advogado do(a) AUTOR: CESAR ANTONIO PICOLO - SP234522
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta por **Residencial Renascer I** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a cobrança de despesas condominiais no valor de R$ 3.600,00.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Conforme jurisprudência do e. TRF 3ª Região, os condomínios residenciais possuem legitimidade para demandar perante os Juizados Especiais Federais. Veja-se:

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizado especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6° da Lei n° 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico do JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAí, 11 de janeiro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000194-77.2016.4.03.6128
REQUERENTE: EILSON DIAS DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON DE LIMA PEREIRA - SP291299
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

**D E S P A C H O**

Conquanto tenha o autor asseverado ter acostado aos autos a carta de indeferimento do benefício (nº evento 80566), constata-se, no entanto, que não houve a efetiva juntada do aludido documento neste processo judicial eletrônico.

Sendo assim, assinalo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento da providência, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**JUNDIAí, 14 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-21.2016.4.03.6128
AUTOR: FRANCISCA CINTIA MACEDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA IRANY ARAUJO GONCALVES ROSA - SP228424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária intentada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença.

Após declinação da competência para o Juizado Especial Federal de Jundiaí, a parte autora requereu a desistência da ação.

Diante do requerido**, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

**JUNDIAí, 12 de janeiro de 2017.**

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000031-97.2016.4.03.6128
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**JUNDIAí, 25 de outubro de 2016.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

## 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**
**JUIZ FEDERAL**
**ANTONIO CARLOS ROSSI**
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1562**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0001386-74.2008.403.6108** (2008.61.08.001386-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X THIAGO VICENTINI DOS REIS(SP282788 - CIBELE FLORES FONTES)
Fls. 740. Pugna a defesa do acusado pela expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de ter conhecimento do inteiro do teor do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, em face de sentença absolutória proferida nos autos, com o desiderato de subsidiar suas contrarrazões ao aludido recurso.O pedido não comporta acolhimento à míngua de previsão legal que autorize a adoção de tal procedimento, nos termos em que requerido.Observe-se, ainda, que a defesa tem acesso aos autos, de modo, inclusive, que atuou em toda instrução em defesa do réu, que desde sempre reside na cidade de São Paulo.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 740.Dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 739.Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0004364-82.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDECIR SIMAO ALVES X ALAN DE BASTOS COSTA X GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)
Vistos.Pugna a defesa da acusada absolvida GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS pelo levantamento da fiança depositada nos autos, imposta à concessão da liberdade provisória da mesma. Ocorre que a decisão de fl. 840 determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento do valor depositado a título de fiança, por parte da acusada absolvida, tendo sido cumprida tal providência, pela serventia, à fl. 842. Por esta razão, nada a deliberar acerca do pedido.No mais, dê-se integral cumprimento à r. decisão de fl. 840. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0001581-77.2014.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS(RJ183641 - VICTOR DE ORNELLAS MARTINS E RJ122946 - HEBERT DA SILVA PY)
Vistos, em sentença.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JULIO CÉSAR SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, para apuração da prática do delito tipificado pelo artigo 304, c.c. o art. 297, ambos do Código Penal, uma vez que o acusado, em 02/08/2011, voluntaria e conscientemente, fez uso de diploma falso, bem assim do respectivo histórico escolar, em processo de registro profissional perante a Unidade de Gestão e Inspetoria do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, na cidade de Botucatu/SP.Acompanha a denúncia o IPL nº 0354/2013 da Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP.A denúncia foi recebida aos 23/10/2014 (fls. 130).Antecedentes do acusado às fls. 131 e no Apenso I.O acusado foi citado (fls. 157) e, por meio de Defensora dativa nomeada por este Juízo, apresentou defesa escrita (fls. 168/169).Em instrução colheu-se o depoimento da testemunha arrolada pela acusação, com depoimento gravado em mídia digital (fls. 187/189).O acusado constituiu defensor, consoante assentado no Termo de Audiência de fls. 187, juntando, posteriormente, instrumento de procuração (fls. 198/200).O réu foi devidamente interrogado, por meio de Carta Precatória, perante o Juízo de seu domicílio (fls. 203/233).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 239/245) pugnou pela condenação do acusado, nos termos da peça acusatória.O acusado, por meio de sua defesa constituída, não apresentou suas alegações finais (fls. 264), sendo determinada sua intimação pessoal para que constituísse novo defensor para tal mister (fls. 265 e 276), que, em razão de ausência de qualquer manifestação, redundou na nomeação de Defensora dativa para prosseguir em sua defesa (fls. 265, 276 e 278/281).A defesa do acusado, em sede de alegações finais (fls. 283/287) pugnou pela absolvição, sustentando que as provas coligidas na instrução processual não são suficientes a comprovar que o réu tenha praticado a conduta criminosa imputada na denúncia.É o relatório.Decido.Não há

nulidades a reconhecer, anulabilidades a proclamar, irregularidades a suprir ou sanar, ou ainda, preliminares a decidir. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, razão pela qual, com o final da instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito.DO USO DE DOCUMENTO FALSO Conforme a peça acusatória, o réu teria incorrido na conduta descrita no artigo 304, c.c. o art. 297, ambos do CP, qual seja o uso de documento falso, "in verbis":Uso de documento falsoArt. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Falsificação de documento públicoArt. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. 3o Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 4o Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)DA MATERIALIDADE.A materialidade do delito restou comprovada, seja pelas informações prestadas pelo Centro Paula Souza - ETEC Dr. Domingos Minicucci Filho (fls. 33), dando conta de que aquela instituição não tem qualquer registro referente à pessoa do réu, como aluno ou ex-aluno, e que o diploma e o histórico escolar confrontados eram falsos, pois em desacordo com os oficiais expedidos naquela unidade educacional, seja pelo laudo pericial de fls 86/95, no sentido de que a assinatura constante do requerimento de fls. 78 partiu de próprio punho do acusado, bem assim, que as assinaturas atribuídas ao réu, constantes dos documentos de fls. 20, 21, 24, 80 e 81, encontram similaridades com o material fornecido pelo mesmo às fls. 61/63.DA AUTORIA.Ouvido em sede policial às fls. 60, o acusado negou ter protocolizado, perante o CREA/SP, na cidade de Botucatu/SP, o requerimento de registo de fls. 78, bem assim desconhecer quem poderia ter falsificado o diploma e o histórico escolar utilizados para instrução do aludido requerimento.Em seu depoimento perante este Juízo a testemunha arrolada pela acusação MIYOKO INOE (fls. 187/189), afirmou ser funcionária do Centro Paula Souza - ETEC Dr. Domingos Minicucci Filho desde o ano de 1995 e que no ano de 2011 houve um questionamento do CREA/SP acerca dos fatos apurados e que o diploma e respectivo histórico escolar, constantes dos autos, não correspondem aos oficiais emitidos por aquela instituição, ponderando, inclusive, que os subscritores de tais documentos sequer fazem parte do corpo de funcionários de referido estabelecimento de ensino e que a pessoa do réu não consta em nenhum registro como aluno.Em seu interrogatório, o acusado afirmou jamais ter estudado na ETEC Dr. Domingos Minicucci Filho, em Botucatu/SP e que o diploma falso teria sido obtido por sua ex-companheira, da qual não se recorda o sobrenome, de prenome UIRÁ, com objetivo de conseguir a comprovação de capacidade técnica para exercício profissional em uma empresa. Afirmou que sua ex-companheira teria lhe dito que conseguiria o diploma em um curso à distância, o qual não precisaria frequentar e que o requerimento de registro perante o CREA/SP também foi efetuado por ela. Afirmou, de outro lado, desconhecer que o diploma seria falso. Afirmou, ainda, que de fato apresentou outro diploma falso, do CEFET/RJ, ao escritório do CREA/RJ, e que também teria dado problema ao que sua ex-companheira teria lhe dito que resolveria a questão buscando outro diploma, em outro estado da federação.Do que consta nos autos, quer pelo depoimento em sede policial do acusado, quer pelo depoimento da testemunha, e ainda mais pelo teor de seu interrogatório, tenho que restou comprovado, de forma cabal, que o acusado praticou o delito em tela, ou seja, efetivamente fez uso do documento falso, consciente da ilicitude do ato que praticava.A versão apresentada pelo réu em seu interrogatório, além de não guardar correspondência com suas declarações prestadas em sede policial, mostra-se totalmente desprovida de qualquer elemento probatório suplementar à sua comprovação.Nesse sentido, comungo das conclusões do ilustre Procurador da República de fls. 243 de que "a discrepância das alegações apresentadas por JÚLIO CÉSAR SILVA DOS SANTOS, a versão fantasiosa dos fatos por ele criada com o claro fim de afastar seu envolvimento no delito, o fato de ter apresentado, para fins de registro no CREA/SP, documentos atestando formação profissional que, sabidamente, não dispunha na oportunidade, bem como as demais provas colacionadas aos autos é bastante para afirmar, com absoluta convicção, que o acusado tinha ciência da falsidade dos documentos de fls. 81 e 82."Assim, entendo que restou plenamente comprovada a autoria e a materialidade, bem como o dolo do acusado, de modo a se acolher a pretensão punitiva do Estado.DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA.Fixada a ocorrência do delito aqui imputado ao réu, bem como ausente qualquer causa extintiva da punibilidade, resta, agora, a fase de aplicação e dosimetria da pena segundo o sistema trifásico preconizado pelo art. 59 do CP. Assim sendo, passo à dosimetria da pena aplicável ao crime de uso de documento falso, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP, observando, desde logo, que o mesmo se mostra tecnicamente primário, já que não ostenta condenações criminais transitadas em julgado no quinquênio anterior ao fato criminoso.Desse modo, atendendo às diretrizes do art. 59 do CP, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal, não havendo razões para estipulá-la em patamar diverso. Assim, estabeleço a pena-base para este delito em 2 anos de reclusão, o mínimo legal, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito.Em segunda e em terceira fases da dosimetria, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar, bem assim causas de aumento ou diminuição de pena, pelo que a torno definitiva em 2 anos de reclusão.Tendo em vista o montante da pena corporal aqui aplicada ao réu, estabeleço, para início de execução, regime aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, c do CP. Considerada a pena corporal aplicada ao delito, estabeleço, de forma a guardar a necessária proporcionalidade, pena de multa em 30 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior valor do salário mínimo vigente à data dos fatos, à míngua de informações mais detalhadas acerca da condição econômica do réu.DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Considerando a conduta praticada e suas conseqüências, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos:1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento do período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55);2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, considerando inexistir nos autos informação quanto à situação econômica do réu, em 01 (um) salário mínimo vigente à data do fato (art. 4º do CP), a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL.DISPOSITIVODo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado JULIO CÉSAR SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 304, c.c. o art. 297, ambos do CP. Imponho-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade no montante total de 2 anos de reclusão e 30 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior valor do salário mínimo vigente à data dos fatos. Estabeleço, para início da execução relativa ao delito, regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, e do CP. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aqui aplicada pelas restritivas de direitos estabelecidas no corpo da fundamentação desta sentença.Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatística, à Justiça Eleitoral desta Comarca, bem assim lance-se o nome do réu no Livro Rol dos Culpados.Arcará o acusado com o pagamento das custas processuais.Dê-se ciência desta sentença ao MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes/RJ, para o que for cabível. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0001311-82.2016.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVANIA MARREIRO ABREU(CE034217 - CLARICE MARIA PINTO BARROS)
Vistos.Expeça-se Carta Precatória endereçada ao domicílio da acusada para o fim de que seja procedido seu interrogatório, na forma convencional, instruindo-se com as cópias do necessário, pois este Juízo, tendo em vista que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu recentemente (HC nº 0028793-70.2013.4.03.0000/SP) que, afora os casos em que haja réus presos, os interrogatórios deprecados devem ser realizados pelos Juízos Deprecados, tem deprecado interrogatórios de réus soltos aos Juízos de seus respectivos domicílios, pelo meio tradicional, ou seja, sem uso do recurso de videoconferência.Aguarde-se, em secretaria, o retorno da referida Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

## 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**
**Juíza Federal**
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**
**Juiz Federal Substituto**
**Adriano Ribeiro da Silva**
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1861**

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0001265-28.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAUDINEIA VIEIRA DOS SANTOS(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDINEIA VIEIRA DOS SANTOS
DESPACHO DE FLS. 75/76:Convertido o mandado monitório em mandado executivo e intimada a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a parte ré, ora executada, quedou-se inerte. Ante o pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, de bens passíveis de penhora e ainda o pedido de fls. 73 e 74, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na petição de fls. 59/61.Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Nos termos ainda do Ofício acima referido, caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente.Cumpra-se. Após, intime-se.DESPACHO DE FL. 81:Dado que o resultado da pesquisa ARISP apresentou um único imóvel, porém já alienado fiduciariamente (fls. 79v/80), intime-se a exequente a se manifestar conclusivamente no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento.Considerando que o despacho de fls. 75-76 ainda não foi publicado, publiquem-no como informações de secretaria.Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0001411-20.2014.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS CARLOS PALIARES(SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI)
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a LUÍS CARLOS PALIARES a prática do crime previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal.Consta da denúncia que o réu, na qualidade de administrador do Supermercado Horticenter M. Guaçu Ltda (CNPJ 02.074.124/0001-47), adquiriu, mediante contrato de cessão, créditos existentes junto ao INSS de titularidade de servport Serviços, Participações e Administração de Bens Ltda EPP. Assim, o réu passou a compensar esses créditos com contribuições previdenciárias referentes às competências 01/2007 a 09/2008, com base nas remunerações pagas e informadas em GFIP. Essa prática, considerada ilícita, levou à lavratura do auto de infração nº 37.314.051-7, no valor de R$ 866.332,58, e os autos de infração nº 51.002.743-1 e 51.002.746-6, que dizem respeito às multas isolada e por descumprimento de obrigação acessória.Instrui a peça acusatória o IPL nº 942/2013.A denúncia foi recebida em 12/05/2016 (fl. 111).Citado, o réu ofereceu resposta à acusação (fls. 134/148), tendo arguido preliminar de inépcia da denúncia ao argumento de que a acusação não se desincumbiu do ônus de indicar objetivamente a conduta específica praticada. Quanto ao mérito, sustentou que o ato imputado é atípico por não ter sido praticado com dolo, uma vez que agiu assessorado por escritório de advocacia, que lhe garantiu ser lícita a operação.O Ministério Público Federal, a despeito de intimado, não apresentou réplica.É o relatório. DECIDO.A inépcia da denúncia não se verifica. Numa análise não exauriente, exclusiva para solução da preliminar suscitada, deve-se considerar suficiente a descrição das condutas pelo Ministério Público Federal, uma vez que, em crimes imputados a sócios (e aqui também se incluem os administradores não sócios), não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada um na peça acusatória, sob pena de se invadir a apreciação da prova, que se dará no decorrer da instrução processual. Nesse sentido:"EMENTA. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não há falar em nulidade da decisão que inadmitiu o recurso especial, em razão de impedimento de Desembargador que participara de julgamento anterior de habeas corpus referente a mesma ação penal, tendo em vista que a decisão aqui atacada não examina o mérito do aresto recorrido, mas tão somente os requisitos legais para o recebimento do apelo nobre. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. CRIMES SOCIETÁRIOS. MITIGAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. ALEGAÇÃO PRECLUSA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos crimes societários, pode ser mitigada a exigência contida no art. 41, do Código de Processo Penal, diante da dificuldade de descrição pormenorizada da conduta de cada sócio. 3. Acórdão objurgado que está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício. 4. Não obstante, com o advento de sentença condenatória ocorreu a preclusão consumativa da tese de inépcia da denúncia, de acordo com o entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça. AUTORIA E TIPICIDADE DELITIVA. ACÓRDÃO FUNDADO NAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. VALOR DO TRIBUTO SUPRIMIDO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONFORME ORIENTAÇÃO DESTE SODALÍCIO. 5. Inviável a revisão do feito por conta do óbice contido na Súmula n. 7/STJ, pois o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação criminal ali interposta pelo ora agravante, decidiu a lide com base nos elementos de fato e de direito contidos nos autos. 6. Há entendimento, no âmbito deste Superior Tribunal, de que o alto valor do tributo suprimido pode ser causa a ensejar a majoração da pena-base. 7. Agravo regimental improvido". (STJ, AGA 201000483230 (1286765), Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJE de 09/12/2011)"PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 337-A, I e III, DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. Nos crimes societários, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada réu na denúncia. Se os fatos típicos imputados aos réus foram expressamente registrados na denúncia, vinculando diretamente sua conduta ao cometimento do crime previsto no artigo 337-A, I e III, do Código Penal, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo apta a inaugurar a ação penal. Se a inicial acusatória descreve de forma clara os fatos ilícitos imputados ao réu, revelando indícios da autoria e da materialidade do delito, não há que se cogitar de inépcia." (TRF/4ª Região, Recurso em Sentido Estrito n. 50016531420124047200, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS CANALLI, Sétima Turma, DE de 30.11.2012)No mais, a denúncia contém os fatos que ensejaram a imputação penal (sonegação tributária), discrimina o período das condutas (1/2007 a 09/2008), informa o prejuízo ao erário (R$ 866.332,58) e demonstra a condição de procedibilidade da ação penal (a constituição dos créditos tributários em 29/11/2012 e 31/03/2014 - fls. 11 e 97 do inquérito policial).Por fim, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária nem os requisitos para a proposição da suspensão condicional do processo, devendo o feito seguir para a fase instrutória.Antes, porém, de ser determinada a expedição de cartas precatórias para colheita das provas orais, concedo ao réu dez dias para identificar as pessoas que serão ouvidas na qualidade de representantes legais do escritório de Advocacia Oswaldo de Castro & Advogados Associados (primeiro item do rol de fl. 147), sob pena de preclusão.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 108) e pela defesa (fl. 147). Prazo de cumprimento: 60 dias. Deverá ser informado o desinteresse deste juízo na realização de audiência por videoconferência.Cumprida a determinação do parágrafo anterior, tornem conclusos para designação de data para o interrogatório.Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0001093-86.2014.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143 () ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUDES CASARIN DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR044097 - RAFAEL CESSETTI E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR) X DEIVIT ROBERTO DEZAN(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA)

Fls. 895/896: A vista dos autos só é permitida após a publicação do despacho proferido nos autos. Porém, o pedido de vista pode ser atendido antes mesmo da publicação do ato, realizando, necessariamente, a intimação do advogado inscrito regularmente na OAB, com habilitação nos autos ou com instrumento de mandato protocolado, mediante certidão nos autos, tendo em vista que o prazo começa a fluir a partir da efetiva ciência do advogado. E tal exigência incorpora uma lógica patente, na medida em que, com isto, evita-se que uma parte possa, eventualmente, contar com prazo real maior que o legalmente previsto.
No caso concreto, o ad vogado compareceu na secretaria desta vara no dia 12/01/2017, quando ainda não havia sido publicada a decisão de fl. 889 (conforme certidão de publicação juntada à fl. 894).
Assim, estando em termos o processo, defiro vista dos autos em Secretaria, uma vez que, agora, acha-se publicada a decisão.
Nesta data prestei as informações requisitadas nos autos do Habeas Corpus nº 0000083-98.2017.403.0000/SP, impetrado no Tribunal Regional Federal desta região, conforme cópia que segue.
Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0002114-63.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu à decisão de fls. 363/367, em que alega ter ocorrido um erro. Diz que, a despeito de a decisão mencionar que inexiste ordem de prisão, sua custódia cautelar foi determinada por decisão que acolheu embargos de declaração nos autos nº 0000956-07.2014.403.6143.É o relatório. DECIDO.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, assiste parcial razão ao embargante.O acusado realmente teve a prisão preventiva decretada nos autos nº 0000956-07.2014.403.6143 separadamente dos demais réus, em decisão que acolheu embargos de declaração opostos pelo MPF. Ocorre que, à vista do teor da aludida decisão, a medida cautelar foi imposta com base na tentativa de remessa de 109 quilos de cocaína para a Espanha, fato que não integrou a denúncia destes autos, mas sim de outro feito criminal decorrente da mesma Operação Gaiola, como confirmado pelo próprio MPF. Portanto, o mandado de prisão expedido nos autos do pedido de prisão preventiva continuará válido.Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO apenas para integrar a fundamentação acima à decisão de fls. 363/367 e para dela excluir a expressão "ou em processo cautelar" (fl. 367 v.).No mais, permanece a decisão da forma como lançada.Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0003391-80.2016.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ALEX ALVES DOS SANTOS(SP294772 - DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO E SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA) X MAICON DONIZETE DO NASCIMENTO
ATO ORDINATÓRO PARA AS PARTES: "Em cumprimento à determinação de fl. 88/89 foram expedidas as Cartas Precatórias nº 004/2017 (para a Subseção Judiciária de Americana/SP) e 005/2017 (para a comarca de Rio Claro/SP) objetivando a oitiva das testemunhas e aos interrogatórios dos réus."DECISÃO DE FLS. 88/89:"Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a ALEX ALVES DOS SANTOS e MAICON DONIZETE DO NASCIMENTO a prática dos crimes previstos no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal e do artigo 309 da Lei nº 9.503/1997.Consta dos autos que, em 03/05/2016, foram surpreendidos mantendo em depósito dentro de um veículo, para fins comerciais, 500 maços de cigarros de procedência estrangeira, cuja venda é proibida em território nacional. Afirma ainda que o acusado ALEX não possuía habilitação para dirigir veículo automotor. A denúncia foi recebida em 12/08/2016 (fl. 53).Citados, os réus ofereceram resposta à acusação (fls. 72/73 e 76/77), mas não arguiram preliminares ou pediram a absolvição sumária.É o relatório. DECIDO.Não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária nem os requisitos para a proposição da suspensão condicional do processo, devendo o feito seguir para a fase instrutória.Quanto à resposta à acusação apresentada pelo defensor dativo, considero-a prejudicada, visto que o réu constituiu advogado, o qual juntou peça de defesa.Assim, expeça-se precatória para a Subseção Judiciária de Americana para oitiva da testemunha comum à acusação e aos réus:ANIVALDO SEDANO VIEIRA: policial militar, RE 930805-9, lotado na 4ª Cia. Do 4º BPRV, localizado na Rodovia SP 330, Km 151,6, pista sul, Americana-SP.Expeça-se ainda precatória para a Comarca de Rio Claro para oitiva das testemunhas de defesa e para interrogatório dos réus:1) TESTEMUNHA DO RÉU ALEX ALVES DOS SANTOS:- GILBERTO PEREIRA DA SILVA: brasileiro, montador de móveis, RG 41.607.941-6, residente na Av. 62, nº 1.750, Jardim Panorama, Rio Claro-SP.2) TESTEMUNHAS DO RÉU MAICON DONIZETE DOS SANTOS:- SUELI VALÉRIO: brasileira, RG 23.015.994-1, Rua 17, nº 3.241, Parque Universitário, Rio Claro-SP.- PAULO ELIAS GUIMARÃES: brasileiro, RG 18.96.908-5, Av. M-25, nº 2.034, bairro São Caetano, Rio Claro-SP.3 RÉUS A SEREM INTERROGADOS:- ALEX ALVES DOS SANTOS: brasileiro, nascido em 06/08/1989, natural de São Paulo-SP, filho de Darly Gonçalves dos Santos e Leni Alves Oliveira dos Santos, RG 29.292.392-2, CPF 358.506.958-42, residente na Rua 21, nº 376 (chácara), Jardim Nova Rio Claro, Rio Claro-SP, CEP 13.502-310.- MAICON DONIZETE DO NASCIMENTO: brasileiro, nascido em 29/05/1988, natural de Rio Claro-SP, filho de Genivaldo Donizete Jacinto do Nascimento e Gislaine Isler do Nascimento, RG 40562482, CPF 367.972.978-26, residente na Rua 17, nº 3.252 (casa), Parque Universitário, Rio Claro-SP, CEP 13.504-361.Adv. de ambos os réus: Dra. Daiana Deise Pinho Carneiro, OAB 294.772, com escritória na Rua 9, nº 657, Centro, Rio Claro-SP, tel. 3557-0554.As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. Prazo para cumprimento das precatórias: 60 dias. Este juízo não tem interesse na realização de audiência.Intime-se novamente a advogada de defesa para juntar procuração em nome do réu MAICON em cinco dias, visto que a petição protocolada em 10/10/2016 veio desacompanhada do referido instrumento.Pela atuação do advogado dativo, fixo seus honorários no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento.Esta decisão servirá de carta precatória.Intimem-se o MPF e a advogada constituída. Cumpra-se."

**Expediente Nº 1820**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0010439-95.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010438-13.2013.403.6143 () ) - INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 87/88. Expeça-se mandado, penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor indicado à fl. 80.
Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cópia do presente poderá servir como Mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). acima mencionadas e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService.
Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0011413-35.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011412-50.2013.403.6143 () ) - INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE E ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 88/89. Expeça-se mandado, penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor indicado à fl. 74.
Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cópia do presente poderá servir como Mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). acima mencionadas e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService.
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0003442-96.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON ROBERTO ALVES RODRIGUES(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

Mandado nº ____/_____

Tendo em vista que o aviso de recebimento de fl. 37 foi assinado por pessoa diversa do executado, não se pode considerá-lo intimado acerca da penhora.
Assim, expeça-se mandado de intimação mandado de intimação acerca dos valores constritos à(s) fl(s). 33 para os fins do artigo 854, 3º do CPC/2015 e artigo 16 da LEF.
No silêncio, após o decurso do prazo legal, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com cópia de fl.33.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0003894-09.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X B L BITTAR IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação de falência nº 0007259-52.2006.8.26.0320, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, até o limite do valor do débito, que perfaz R$ 56.075,14 (cinquenta e seis mil e setenta e cinco reais e quatorze centavos), intimando-se o síndico Darcy Destefani no endereço indicado à fl. 52.
Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). acima.
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0004027-51.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ANGELO DENARDI(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fl. 131/132 sob o argumento de omissão fática.
Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido no polo passivo em virtude da confusão patrimonial por se tratar de EMPRESÁRIO INDIVIDUAL.
É o relatório. Decido.
Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.
Entretanto, face ao pedido expresso de manutenção dos sócios no polo passivo, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento.
No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isto porque não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas no polo passivo, conforme se depreende da petição de fls. 31. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo.
Por outro lado, verifico que à fl. 137, e portanto posteriormente ao redirecionamento deferido, foi juntado documento probatório da condição de empresário individual, motivo pelo qual reconsidero a r. decisão de fls. 131/132 para manter, no polo passivo desta execução, o(s) sócio(s) representado pelo ESPÓLIO de ÂNGELO DENARDI.
Desnecessária a realização de nova penhora, conforme requerido pela exequente em seu item (2) da fl. 135, haja vista a lavratura do termo acostado à fl. 108. Noto, entretanto, não constar intimação da representante do espólio acerca da referida penhora.
Do exposto, determino a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE REAVALIAÇÃO do bem penhorado, devendo o Sr. Oficial de Justiça INTIMAR a representante do espólio qualificada à fl. 135-V.
Com o retorno do mandado, providencie-se o registro da penhora via sistema ARISP.
Decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de seguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Oportunamente ao SEDI para inclusão do espólio e da representante no polo passivo.
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0004355-78.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X LIMEIRENSE S/A IMPORTADORA IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP115363 - JOAO DE ALMEIDA GIROTO)

Oficie-se o Banco Santander para que proceda à transferência dos valores depositados à fl. 07 para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal.
Referido Ofício deverá ser instruído com cópia do depósito e com os dados relativos ao processo enquanto tramitou junto ao Juízo Estadual, tendo sido posteriormente redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Limeira por conta de sua instalação.
Com a resposta ao Ofício expedido, intime-se a exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o alvará de levantamento dos valores, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim.
Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno.
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0006629-15.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X COM/ DE ALCOOL E AGUARDENTE FAJADA LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas.
Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.
Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0006769-49.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NUCLEO 2 EVENTOS EMPRESARIAIS SC LTDA EPP(SP318556 - DAIANE FIRMINO ALVES)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário cobrado nos autos. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a não ocorrência da prescrição, uma vez que a data de constituição do crédito tributário, por meio de declaração do contribuinte, se encontra dentro do lustro prescricional.É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTODA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (prescrição), merece conhecimento o expediente.No mérito, reputo não assistir razão à excipiente.Não há o que se falar em prescrição do crédito cobrado nos autos. Com efeito, a constituição definitiva dos créditos tributários em questão, consoante esclarecido pela exequente (e não impugnado pela executada), se deu com a entrega da Declaração pela contribuinte na data de 04/05/2009, consoante comprova o documento de fl. 36 e nos termos da Súmula 436 do STJ.Tendo sido proposta a presente execução na data de 28/05/2013, não houve o transcurso do lustro prescricional. Anoto, ademais, que o despacho que ordenou a citação foi exarado na data de 08/04/2014 (fl. 18), sendo que a interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação (28/05/2013), nos termos do art. 219, 1º, do CPC, até porque não pode a parte ser prejudicada por falhas afetas aos mecanismos da justiça (Súmula 106 do STJ). Neste sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência,

inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)Desta forma, inocorrente a prescrição alegada, não merecendo amparo a exceção no aspecto.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.A despeito da medida constritiva postulada pela exequente, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0008117-05.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X C. FERRARI ARTEFATOS DE COURO LTDA.

Trata-se de pedido de inclusão de sócios no polo passivo tendo em vista a existência de valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei.
Desta feita, mantenho o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente na inicial.
Expeça-se mandado de REAVALIAÇÃO do bem penhorado à fl. 19, a ser cumprido nos endereços de fls. 23/23-V.
Com o retorno das diligências, tornem conclusos para designação de data para leilão.
Int. cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0008688-73.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 366/368, afirmando que a que não há fundamentação fático-jurídica para a manutenção dos coexecutados no polo passivo, EXCLUO o(s) sócio(s)/gerente(s) pessoa(s) física(s) da presente execução. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que permaneça apenas a pessoa jurídica no polo passivo.
Defiro o requerido pela exequente. Expeça-se Ofício ao Banco do Brasil, com as informações necessárias, para que transfira os valores bloqueados conforme fls. 151/153 e fls. 271/272 para a Caixa Econômica Federal, para conta à disposição deste Juízo. Com a resposta, providenciem-se o necessário para a conversão em renda da União, conforme dados apresentados na referida petição.
Tudo cumprido, dê-se nova vista à exequente para que manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0008987-50.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Em síntese, constato que foi deferida à fl. 40 a penhora sobre 10% do faturamento da executada. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi indeferido efeito suspensivo e posteriormente negado seguimento, nos termos da decisão de fls. 62/64, transitada em julgado à fl. 84, todas do agravo de instrumento apenso nº 2001.03.00.021917-6.
O mandado de penhora foi expedido à fl. 230, tendo sido lavrado o respectivo auto à fl. 273, porém o Oficial de Justiça deixou de nomear depositário e intimar a executada, nos termos da certidão de fl. 272-v em razão de não haver no local sócio-gerente com poderes para referidas formalidades.
A exequente requereu às fls. 379/380 a nomeação compulsória como depositário do representante legal da executada, Sr. Dante Emílio Ramenzoni. Contudo, a decisão de fls. 458/460 determinou que a exequente indicasse pessoa estranha aos quadros sociais para referido encargo, a teor do artigo 677 do CPC/1973.
Em atendimento à referida determinação, a exequente indicou às fls. 556/558 o Sr. José Hurtado Filho, auditor fiscal da Receita Federal, contudo a indicação foi impugnada pela executada, alegando que um funcionário público não poderia exercer tal encargo em razão da necessidade de dedicação exclusiva decorrente da complexidade e do porte da executada.
A decisão de fls. 798/799 indeferiu a nomeação do auditor fiscal e determinou que a exequente indicasse novo administrador para o encargo de depositário da penhora sobre faturamento, tendo sido indicados às fls. 978/980 o Sr. Dante Emílio Ramenzoni ou a Sra. Aparecida Hermínia Pereira, representantes legais da executada.
O Juízo Estadual, por sua, vez, nomeou para a função de administrador da penhora sobre 10% do faturamento da executada o Dr. Darcy Destefani (fl. 986), que não chegou a ser intimado da referida nomeação em razão da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal de Limeira/SP.
Assim, em que pese a existência do parcelamento informado à fl. 991, considerando que a penhora é anterior e resta pendente apenas sua regularização, intime-se o administrador-depositário nomeado, com endereço na Rua Capitão Flamínio Ferreira, 618, Centro, Limeira - SP, 13480-140, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários.
Ressalto que os honorários do administrador deverão ser suportados pela própria exequente, por analogia à Súmula 232 do STJ. Isso pois não se pode obrigar que o administrador exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao executado o encargo de financiar ações contra ele movidas.
Intime-se o administrador-depositário nomeado, com endereço na Rua Capitão Flamínio Ferreira, 618, Centro, Limeira - SP, 13480-140, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0009060-22.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 366/368, afirmando que a que não há fundamentação fático-jurídica para a manutenção dos coexecutados no polo passivo, EXCLUO o(s) sócio(s)/gerente(s) pessoa(s) física(s) da presente execução. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que permaneça apenas a pessoa jurídica no polo passivo.
Defiro o requerido pela exequente. Expeça-se Ofício ao Banco do Brasil, com as informações pertinentes, para que transfira os valores bloqueados às fls. 115/118 para conta à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal. Com a resposta oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União com as informações da GPS de fl. 168.
Tudo cumprido, dê-se nova vista à exequente para que manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0009296-71.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAINEIRAS CONSTRUTORA LTDA

Indefiro, por ora, o requerido às fls. 43/45 porquanto a executada não fora, até o momento, citada.
Cumpra-se o quanto determinado à fl. 30, expedindo-se edital de citação.
Aperfeiçoado o ato e decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à garantia, tornem conclusos para apreciação do referido pedido.

**EXECUCAO FISCAL**
**0009358-14.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VALERIA PIZANI GUIDI MARRARA EPP

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 58/100, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado/carta precatória de penhora e avaliação dos imóveis de matrículas nº 18747, 18748, 18749 e 18750, conforme fls. 81/96, na fração de 50% (cinquenta por cento) a que possui direito a coexecutada na condição de devedora fiduciante dos imóveis supra.
Deverá o Oficial de Justiça diligenciar nos endereços apontados nas matrículas e no de fl. 66, caso os endereços sejam distintos, para fins de intimação da coexecutada e de seu cônjuge. Deverá, ainda, valer-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, sítios eletrônicos de tabelas comparativas de preços de bens móveis/imóveis e outras que entender pertinentes, certificando a metodologia utilizada para a avaliação.
Com o retorno da diligência, registre-se a penhora pelo sistema ARISP.
Após, dê-se vista à exequente para informar os dados da credora fiduciária para fins de intimação. Com a informação, expeça-se Ofício para intimar a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da penhora realizada, advertindo-a de que deverá comunicar a este Juízo eventual quitação da dívida ou inadimplemento dos contratos.
Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). 66 e 81/96 e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService.
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0009656-06.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X CARLOS ANGELO CESAR CONTIN X ANTONIO DOMINGOS CONTIN
Defiro a transferência do depósito realizado à fl. 174, na forma requerida pela exequente. Oficie-se ao Banco do Brasil S.A. para tal providência.Quanto ao pedido deduzido no termo de vista de fl. 240, indefiro-o, ante a determinação contida no item 7.1 da Portaria Core nº 53, de 04 de fevereiro de 2016, quanto à necessidade do recolhimento dos feitos desta vara em até 10 (dez) dias úteis do início dos trabalhos da Correição Geral Ordinária a ser realizada nesta subseção nos dias 07 a 09 de novembro deste ano.Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0010505-75.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLARICE ALVALAZ

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas.
Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.
Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0010882-46.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J GOMES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA EPP
Trata-se de pedido de inclusão de sócio no polo passivo em razão dos débitos referirem-se à contribuições efetivamente descontadas dos empregados da empresa e não repassadas, o que configuraria infração à lei.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado." (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:"Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem." (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:"Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem" (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:"[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária "nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte", uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...]"(STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a "liquidação de sociedade de pessoas". Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já inocorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:"As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte" (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:"[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...]" (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:"As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital" (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:"A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...]" (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão.A apropriação de contribuições que a empresa efetivamente retenha na remuneração de seus empregados sem que cumpra sua obrigação de repassar aos cofres públicos os valores devidos é situação típica de incidência do artigo 135, III, e apta e ensejar o redirecionamento da execução para os sócios gerentes, visto que configura, em tese, conduta tipificada pelo artigo 168-A do Código Penal.Nesse sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SEM O REPASSE PARA O INSS. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. 1 - O desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados, sem o devido recolhimento dos valores aos cofres públicos pelo(s) sócio(s) administrador, conduta que viola o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, e que configura, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal, enseja a desconsideração da personalidade jurídica com o consequente redirecionamento da responsabilidade ao(s) sócio(s). 2 - Agravo de instrumento provido." (AI 00066031120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) Grifei."EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. COMPROVAÇÃO MEDIANTE CONSTATAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA NO ENDEREÇO FISCAL DA EXECUTADA. PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE. INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I, B, DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA. I- De acordo com entendimento pacificado no E. STJ, a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação e dos fatos geradores, concomitantemente, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão. II- Para configuração da dissolução irregular nos termos da referida súmula, faz-se mister a constatação por oficial de justiça, que tem fé pública, da não localização da executada no endereço registrado na junta comercial. III - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova a ser produzida pela exequente de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. IV - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. V - Constando no embasamento legal do crédito exequendo valores que decorrem de infração à norma prevista no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, cabe aos dirigentes da executada responder pela dívida, pois incorrem nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional. VI - Recurso provido."(AI 00288398820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifei.Assim, embora o mero inadimplemento da obrigação tributária não configure infração à lei apta a ensejar o redirecionamento da execução, noto que dentre os fundamentos do título executivo que embasa a ação, se encontra o disposto no art. 30, I, "b", da Lei n.º 8.212/91, como se denota especificamente no item 114.01 de fl. 16.Por todo o exposto, ante a caracterização de conduta que configura, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, prevista no art. 168-A do Código Penal e se subsume ao disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, DEFIRO o requerido pela exequente à fl. 28 para para incluir no polo passivo o sócio indicado à fl. 29.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão.Após, cite-se o coexecutado, por carta com aviso de recebimento, no endereço de fl. 29.Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0011563-16.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 97/103. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor indicado à fl. 104.
Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço da executada, CONSTATANDO, ainda, se a própria ou outra empresa exerce as atividades constantes na referida petição, e no endereço da pesquisa WebService a ser

realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos.
Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). acima mencionadas e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService.
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0012207-56.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 61 e 67/68-V), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução para o(s) sócio(s) indicado(s) à(s) fl(s). 69. Citem-se os coexecutados pelos Correios, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 15 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.
Oportunamente ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo.
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0012367-81.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fl. 36/40 sob o argumento de omissão fática.
In casu, tendo em vista que um dos fundamentos do pedido de redirecionamento (fl. 15-V) foi a dissolução irregular e considerando que de fato a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 14 e 44/45), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe.
Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para reformar a decisão de fl. 36/40 e deferir o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.
Dê-se nova vista à exequente para requer, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito em termos de andamento do feito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma sobrestada, independentemente de nova intimação.
Oportunamente ao SEDI para retificação da distribuição.
Desnecessário o registro desta decisão.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0012451-82.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CARLOS ROBERTO GOMES SUPERMERCADO

A análise da ficha cadastral da empresa junto à JUCESP (fls. 14/15) demonstra que a sociedade vem sendo exercida unipessoalmente pelo sócio CARLOS ROBERTO GOMES desde 11/02/1987 e não houve reconstituição da sociedade no prazo de 180 dias, conforme exige o art. 1.033, inciso IV do Código Civil, e tampouco opção pelo regime jurídico da EIRELI, nos termos do artigo 980-A, 3º do mesmo diploma.
Sendo assim, ante a infração aos referidos dispositivos legais, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o sócio indicado pela exequente, escorando-me no artigo 135, III do Código Tributário Nacional.
Indefiro o bloqueio online requerido porquanto o(s) executado(s) ainda não foi(ram) citados.
Defiro o requerido à fl. 65. Cite-se os coexecutados indicados às fls. 14/14-V, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 15 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.
Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0013662-56.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NOGUEIRA MASSARO LIMEIRA LTDA - EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 30 e 33), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.
Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;
Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;
Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;
Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 35 no polo passivo.
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0013698-98.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 35/38-V.
Expeça-se novo mandado de penhora, nos termos do r. despacho de fl. 29, a ser efetivado nos autos do processo falimentar nº 0007259-52.2006.826.0320, em trâmite junto ao MM. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca.
Cumprido o mandado, determino a suspensão dos atos executivos, devendo os autos serem remetidos ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0014371-91.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR)

Em sua petição de fls. 34/104, a exequente requereu o redirecionamento da execução em face do(s) sócio(s) da executada qualificado(s) à(s) fl(s). 77-V, sob alegação da dissolução irregular da empresa antes da decretação de sua falência. De fato logrou comprovar o alegado, em especial a decisão do Douto Juízo Falimentar que reconheceu o encerramento da atividade empresária durante a recuperação judicial, conforme cópia da r. decisão de fls. 40/40-V, razão pela qual DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no polo passivo desta, escorando-me no teor da Súmula 435 do STJ.
Cite-se o administrador judicial qualificado à fl. 41 por mandado. Decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS falimentares nº 0007259-52.2006.826.0320, em trâmite junto à 4ª Vara Cível desta Comarca, até o limite indicado à fl. 36, devendo o Sr. Oficial de Justiça intimar o administrador nomeado da penhora realizada.
Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;
Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;
Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Oportunamente ao SEDI para inclusão do(s) coexecutado(s) no polo passivo e retificação, a fim de se fazer constar, na capa dos autos, a expressão "MASSA FALIDA" junto ao nome da executada.
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0015265-67.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANDREA FAIBEN VIANA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP359408 - FABIO TAMBELLINI MASCARENHAS)

Defiro o pedido da exequente de fl. 45 para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, BACENJUD E WEBSERVIICE para a localização de endereços da parte executada.
Considerando a excepcionalidade da medida, impõe-se que a busca através de consulta de declaração de renda seja deferida somente quando restarerm infrutíferas as buscas por outros meios. Desta feita, CASO RETORNEM NEGATIVAS as diligências supra e tendo em vista a possibilidade de acesso às declarações de imposto de renda por este juízo através do sistema INFOJUD, proceda a Secretaria, independentemente de nova decisão, à consulta pesquisando apenas os dados cadastrais da parte executada e, com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.
Com os resultados, caso obtenha-se algum endereço ainda não diligenciado, cite-se o(a) executado(a) pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0016443-51.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RODOBRAS INDUSTRIA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA. (SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X CLAUDIO ARAUJO(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X PETRONIO DE ARAUJO X CELSO ARAUJO

A exequente comprovou à(s) fl(s). 178/181 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, mantenho o(s) sócio(s), indicado(s) na CDA, no polo passivo da presente execução.
Defiro o requerido pela exequente. Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal, com as informações necessárias, para que proceda à conversão em renda da União os valores bloqueados conforme fls. 166/170.
Tudo cumprido, dê-se nova vista à exequente para que manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0016940-65.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RODOBRAS INDUSTRIA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA. (SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X CLAUDIO ARAUJO X PETRONIO DE ARAUJO X CELSO ARAUJO

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 366/368, afirmando que a que não há fundamentação fático-jurídica para a manutenção dos coexecutados no polo passivo, EXCLUO o(s) sócio(s)/gerente(s) pessoa(s) física(s) da presente execução. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que permaneça apenas a pessoa jurídica no polo passivo.
Defiro o requerido pela exequente. Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal, com as informações necessárias, para que proceda à conversão em renda da União os valores bloqueados conforme fls. 185, REFERENTE À EXECUTADA PESSOA JURÍDICA.
Intime-se o executado pessoa física a informar os dados necessários para expedição de Alvará de Levantamento dos valores bloqueados à fl. 184.
Tudo cumprido, dê-se nova vista à exequente para que manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0017955-69.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Fls. 95/109: trata-se de pedido de inclusão de sócios no polo passivo tendo em vista a existência de valores de IRRF retidos na fonte, dos empregados da empresa, e não repassadas, o que configura infração à lei. Por tal, ratifico o redirecionamento da execução para o(s) sócio(s)-gerente(s) ALÉSSIO FALASCINA, GERALDO BUONICORE, MARIO APARECIDO COLOMBO BARBOSA e ARNALDO DE CASTRO, qualificados à fl. 106.
Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;
Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;
Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;
Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo.
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0018182-59.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO ROQUE

Indefiro o requerido pelo exequente às fls. 31/33 e 34/36, tendo em vista que ainda não houve citação do executado, consoante mandado de fl. 23.
Assim, primeiramente cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0018654-60.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NIVALDO CAVALCANTE DE SOUZA

Fls. 71/74: o pedido em questão já havia sido formulado às fls. 64/68 e deferido à fl. 69.
Assim, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 69.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0019530-15.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RAICER RAITANO CEREAIS LTDA
A exequente requer nos presentes autos a inclusão da empresa Mãe Maria Alimentos LTDA e de seus sócios no polo passivo da execução, alegando que houve sucessão fraudulenta de empresas no caso em tela.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e

empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado." (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:"Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem." (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:"Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem" (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:"[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária "nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte", uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...]"(STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a "liquidação de sociedade de pessoas". Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já inocorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:"As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte" (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:"[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...]" (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:"As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital" (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:"A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...]" (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão.Ressalto primeiramente que já houve nos autos redirecionamento da execução em face do sócio Orlando Luiz Raitano em razão da dissolução irregular da executada, nos termos da decisão de fl. 107, tendo em vista não ter sido localizada no endereço constante dos bancos de dados oficiais.No tocante ao pedido de reconhecimento de sucessão empresarial entre a executada e a empresa Mãe Maria Alimentos LTDA, entendo que a exequente traz aos autos evidências que demonstram ter havido sucessão empresarial com intuito de burlar o Fisco. O instrumento de alteração contratual de fls. 117-v e 118 comprova que em 23/01/2003 a executada alterou sua sede social da Rodovia SP 151, Km 5,5, Iracemápolis/SP para a Rua D. Pedro II, 877, Salão, Centro, Iracemápolis/SP. Através do mesmo instrumento houve alteração no ramo de atividade da empresa, que passou de "Secagem, Beneficiamento de Arroz, Empacotamento e Comércio de Cereais" para "Comércio Atacadista de Cereais e Leguminosas Beneficiadas".A empresa Mãe Maria Alimentos LTDA, por sua vez, iniciou suas atividades em 10/02/2003, sob o mesmo ramo de atividade: "Comércio Atacadista de Cereais e Leguminosas Beneficiadas", consoante ficha cadastral da Jucesp de fl. 125. Ademais, o endereço cadastrado de sua sede é Rodovia SP 151, Km 5,6, Iracemápolis/SP.Cabe ressaltar que a empresa Mãe Maria Alimentos é oficialmente administrada pelo sócios Walter de Figueiredo Filho e Vagner Endrigo Raitano, sendo este filho da Sra. Eliete Aparecida Buzinario e do Sr. Orlando Luiz Raitano, sócio administrador da executada, como se infere dos documentos de fl. 129 e 134.Há indícios, portanto, de que Vagner Endrigo Raitano possa estar atuando em nome de seu pai Orlando Luiz Raitano, evitando, assim, identidade entre os quadros societários da Raicer Raitano Cereais LTDA e da Mãe Maria Alimentos LTDA.A manobra perpetrada pelo sócio da executada, Sr. Orlando Luiz Raitano, ao manter formalmente ativa referida sociedade e incluir seu filho no quadro societário da nova empresa, por certo intencionava impedir que o Fisco constatasse a sucessão de empresas e cobrasse da Mãe Maria Alimentos LTDA os tributos devidos pela sucedida com fundamento no artigo 132, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Sendo nula de pleno direito tal conduta, cabível a desconsideração da personalidade jurídica da Mãe Maria Alimentos LTDA para inclusão de seus sócios com base no já mencionado artigo 135, III, também do Código Tributário Nacional.A situação trazida pela exequente assemelha-se a caso julgado no Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Confira-se a ementa: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 132, PARÁGRAFO ÚNICO E 133, DO CTN. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA SUCESSORA. POSSIBILIDADE. - A responsabilidade tributária por sucessão, prevista nos arts. 132 e 133 do CTN, não precisa, necessariamente, ser formalizada, admitindo-se que esta seja demonstrada através de indícios e provas convincentes. - In casu, o encerramento das atividades da empresa executada, a continuidade de exploração da mesma atividade econômica, o quadro social constituído por parentes em linha reta (esposa e filhos), participação do executado no gerenciamento da sociedade e a admissão dos mesmos empregados da empresa devedora são elementos hábeis a configurar a ocorrência da sucessão de empresas, não havendo óbice a que o sócio-gerente da sucessora, ora recorrente, seja incluído no pólo passivo da demanda executiva, nos termos dos artigos 132, parágrafo único e 133, do CTN. - A responsabilidade do sucessor é idêntica a do devedor original, recaindo sobre ele todos os ônus advindos da sucessão, não se mostrando pertinente, nessa toada, o pedido de desbloqueio das penhoras já efetivadas ou que venham a ser realizadas, mormente porque a parte recorrente não demonstrou, sob qualquer ângulo, a alegada impenhorabilidade dos bens constritos. - Apelação improvida". (AC 00012686520114058201. REL. Desembargador Federal Francisco Wildo. TRF 5. 2ª TURMA. DJE - Data::31/01/2013 - Página::576)Por todo o exposto, defiro os pedidos da exequente, a fim de:a) inserir a sociedade empresária Mãe Maria Alimentos LTDA no polo passivo da execução;c) incluir os sócios da Mãe Maria Alimentos LTDA no polo passivo da demanda (Vagner Endrigo Raitano e Walter de Figueiredo Filho - fl. 125). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa e sócios supra indicados, bem como do Sr. Orlando Luiz Raitano, que ainda não havia sido cadastrado no polo passivo.Após, citem-se os novos executados.Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0000470-22.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REAL TIME LOGISTICA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X ELIANA CRISTINA DE LACERDA X EDUARDO APARECIDO BARONE X ANA PAULA DOS SANTOS LOPES X DONGUITA LUZIA BITTAR X MARA RUBIA BITTAR LOPES FERES X PLINIO CHIAROTI(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR E SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR)

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 124/128. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor indicado às fls. 125/126.
Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço da executada, CONSTATANDO, ainda, se a própria ou outra empresa exerce as atividades constantes na referida petição, e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos.
Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). acima mencionadas e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService.
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0001482-71.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROBE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Defiro o pedido da exequente formulado às fls. 97/99.
Expeça-se mandado de citação nos termos do r. despacho/decisão de fl. XXXX.
.PA 1,10 Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). acima mencionadas e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService.
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0002228-36.2014.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X COM/ DE ALCOOL E AGUARDENTE FAJADA LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas.
Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.
Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0002333-13.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA LUCIA DE SOUZA

Noto que a executada não fora efetivamente citada, porquanto a carta de citação fora recebida por pessoa diversa conforme fl. 30, razão pela qual indefiro, neste momento, o requerido pela exequente às fls. 33/35.
Expeça-se mandado de citação nos termos do r. despacho/decisão de fl. 23.
Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). acima mencionadas e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService.
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0002699-52.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BOSQUE E BOSQUE LTDA

Considerando que a executada já fora intimada da constrição, conforme fl. 24, providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados às fls. 22/22-V para conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica

Federal.
Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 26/27. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor indicado à fl. 27.
Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço da executada, CONSTATANDO, ainda, se a própria ou outra empresa exerce as atividades constantes, e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos.
Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). acima mencionadas e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService.
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0002758-40.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PERMECAR IND DE METAIS PERFURADOS LTDA(SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA)

Indefiro pedido de fl. 56, porquanto a executada não apresentou minimamente prova do quanto alegado. Ademais, ainda que se venha a verificar a ocorrência de recuperação judicial, tal alegação, por si só, não é suficiente para a comprovação do "periculum in mora" a ensejar a liberação de valores constritos em atos executivos, porquanto não há previsão legal para suspensão de tais atos quando da instauração e andamento do mencionado rito processual.
Regularize a executada sua representação processual juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, via original do instrumento de mandato e cópia do contrato social para fins de aferição dos poderes de representação do outorgante, sob pena de, não o fazendo, desentranhamento da petição de fl. 56 e exclusão do advogado constituído da capa dos autos, o que fica desde logo determinado à secretaria.
Providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal. Para efetivação da conversão em renda da União, informe a exequente os códigos de receita e referências necessários.
Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 57, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado/carta precatória de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor indicado à fl. 58/59.
Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço da executada e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos. Deverá, ainda, valer-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, sítios eletrônicos de tabelas comparativas de preços de bens móveis e outras que entender pertinentes, certificando a metodologia utilizada para a avaliação.
Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF.
Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). acima e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService.
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0002802-59.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REPRESENTACOES DIAS MACIEL LTDA - ME

Ofício nº ____/_____

Tendo em vista que a constrição foi realizada em 04/08/2015 e a adesão ao parcelamento se deu apenas em 19/08/2015 (fl. 110-v), e considerando ainda que não houve interposição de embargos, conforme certidão de fl. 114, defiro o requerido pela exequente à fl. 108, devendo a Secretaria providenciar a transferência dos valores constritos à fl. 104 para a CEF, via Sistema Bacenjud.
Após, expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda da União dos valores constritos à fl. 104, no código da receita 7525, operação 635. Deverá o ofício ser instruído com cópia da respectiva transferência.
Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0003575-07.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NEW STAR QUIMICA COMERCIAL LTDA ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas, conforme se depreende da documentação acostada às fls. 23/25-V.
Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.
Escorando-me no teor da Súmula 435 do STJ, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente às fls. 26.
Cite-se a coexecutada, nos termos do r. despacho de fl. 20.
Com o retorno das diligências e considerando a superveniência da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0003708-49.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SMART USINAGEM E PECAS FUNDIDAS LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 34 e 37), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.
Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;
Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;
Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;
Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 41/42 no polo passivo.
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0000719-36.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO VIANA DE CASTRO

Carta Precatória nº _____ / _____.

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 25/27. Expeça-se Carta Precatória de citação, penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor indicado à fl. 27, nos termos do r. despacho de fl. 22.
Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço da executada apontado à fl. 26 e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos.
Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cópia do presente poderá servir como Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). acima mencionadas e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService.
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0001425-19.2015.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X RODAR TURISMO LTDA - ME

As informações trazidas pelos documentos de fls. 07/08 são contraditórias e insuficientes para comprovar se de fato foi realizada a citação da executada.
Assim, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0001726-63.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDERSON LOPES

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 23/25, tendo em vista que o aviso de recebimento de fl. 21 foi assinado por pessoa diversa do executado, razão pela qual não se pode considerá-lo citado.
Assim, primeiramente expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0001729-18.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTERCIO RODRIGUES REGIS

Fl. 23: Defiro parcialmente o pedido da exequente, devendo a Secretaria proceder a consulta de endereço pelo sistema BACENJUD e dos dados cadastrais no WEBSERVICE, tendo em vista que a base de dados é a mesma do INFOJUD, uma vez que também é mantida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Indefiro, por ora, a pesquisa pelo Sistema INFOSEG, em razão da excepcionalidade da medida.
Havendo novo endereço, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.
Caso não seja identificado novo endereço, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0001730-03.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO JOSE JERONYMO

Fl. 23: Defiro parcialmente o pedido da exequente, devendo a Secretaria proceder a consulta de endereço pelo sistema BACENJUD e dos dados cadastrais no WEBSERVICE, tendo em vista que a base de dados é a mesma do INFOJUD, uma vez que também é mantida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Indefiro, por ora, a pesquisa pelo Sistema INFOSEG, em razão da excepcionalidade da medida.
Havendo novo endereço, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.
Caso não seja identificado novo endereço, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0001731-85.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENIO ANTONIO FERNANDES

Tendo em vista o novo endereço trazido pela exequente à fl. 24, visando dar mais celeridade ao processo, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**
**0010440-80.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010438-13.2013.403.6143 () ) - INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS E SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 68/69. Expeça-se mandado, penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor indicado à fl. 59.
Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cópia do presente poderá servir como Mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). acima mencionadas e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService.
Cumpra-se.

**Expediente Nº 1821**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0013635-73.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013634-88.2013.403.6143 () ) - ROBERVAL MASSARO(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Intimada ao cumprimento da sentença, a Fazenda concordou com os cálculos apresentados às fls. 65/66.
Antes de se expedir o Ofício Requisitório, porém, intimem-se o patrono constituído às fls. 21/22 e o subscritor da petição de fls. 65/66 para esclarecimento quanto ao destinatário dos créditos dos honorários sucumbenciais, uma vez que a atuação se deu pelo primeiro e, ainda, o segundo não juntou substabelecimento ou procuração com poderes para "dar e receber quitação", no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**
**0003431-62.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-77.2016.403.6143 () ) - COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA - ME(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal de Limeira.
Ante o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença de fls. 140 e das r. decisões/acórdãos de fls. 173/183, fls. 208/210 e de fls. 221/224 para os autos de execução nº 00034307720164036143. Ato contínuo, desapensem-se estes daqueles.
Manifeste-se a parte vencedora em termos de seguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes.
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001458-77.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARVEREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0003441-14.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NIVALDO FRANCISCO BAPTISTA MASSOLA FILHO(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar, antes da intimação das partes a consulta, por meio do sistema "RENAJUD", e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada, desde que não gravados com alienação fiduciária.
Não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0003487-03.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X REVISTA CIDADE LTDA(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

Considerando o lapso temporal desde a juntada da petição de fls. 116/125 e a superveniência da Portaria PGFN 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida Portaria. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA independentemente de nova intimação.
Ao SEDI para inclusão da coexecutada indicada à fl. 117.
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0003548-58.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRALPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO)

Intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0004333-20.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X VOYER CONFECCOES LTDA X CILMARA BEATRIZ STERZO FORMIGARI X DENILTON CARLOS FORMIGARI

Diferentemente do alegado pela exequente, não consta nos autos prova da dissolução irregular da executada para fins de redirecionamento da execução nos termos da Súm. 435 - STJ.
Com efeito, a executada fora regularmente citada (fl. 13) e, no curso da execução, houveram diligências de penhora e intimação. Não vislumbro, portanto, nenhuma informação que infirme que a executada tenha se dissolvido irregularmente e, ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, EXCLUO os sócios do polo passivo.
Ao SEDI para as anotações pertinentes.
Ato contínuo, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0007677-09.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CARDOSO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X MARIA ALICE BERTONE CARDOSO X JOSE GERALDO VIEIRA CARDOSO(SP258738 - ILSON FRANCISCO MARTINS)

Fls. 108/109: trata-se de pedido de manutenção dos sócios no polo passivo tendo em vista que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Ainda, alega a exequente que houve dissolução irregular da empresa porquanto não fora encontrada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 78/78-V e documentos juntados pela exequente às fls. 108/120.
Do exposto, o reconhecimento da dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, mantenho o redirecionamento da execução para o(s) sócio(s), escorando-me na Súmula 435 do STJ.
Vista à exequente para manifestação em termos de seguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0007838-19.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de pedido de inclusão de sócios no polo passivo tendo em vista a existência de valores cobrados que se referem à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei, de modo que defiro/mantenho o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente na inicial.
Com relação ao pedido de penhora no rosto dos autos da ação em trâmite na 3ª Vara Cível sob nº 577/2006, depreende-se, do mandado de fl. 153, que fora arquivado conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Considerando a superveniência da Portaria PGFN nº 396/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida Portaria. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0007906-66.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X ARMILLA IND E COM DE JOIAS E BIJOUTERIAS LTDA ME(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS E SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS E SP128898 - CARLOS ERVINO BIASI)

Mandado nº _____

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 210. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada ARMILLA INDÚSTRIA E COMERCIO DE JOIAS E BIJOUTERIAS LTDA me continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, nome, CNPJ, ramo de atividade e data de início das atividades naquele local .
Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço da inicial (Av. João Kuhl Filho, 158, Vila São João, Limeira/SP) e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos.
Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF.
Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0008113-65.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X METALURGICA ZAGAZA LTDA

Indefiro, por ora, o requerido pela exequente às fls. 153/157, tendo em vista tratar-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), primeiramente dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0008134-41.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE)

A exequente comprovou à(s) fl(s). 99/102 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, mantenho o(s) sócio(s), indicado(s) na CDA, no polo passivo da presente execução.

Considerando o lapso temporal desde a juntada da petição retro e, ainda, a superveniência da Portaria 396/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância ou manifestação que não traga efetivo impulso ao feito, arquivem-se de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação, onde os autos permanecerão aguardando provocação da parte interessada.
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0008418-49.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TERRAZUL SC LTDA
Trata-se de pedido de manutenção de sócios incluídos no polo passivo pela CDA, formulado às fls. 45/65, sob a alegação de que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configuraria infração à lei. Examinando os autos, parece-me assistir razão à exequente. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.'"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado." (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:"Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem." (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:"Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem" (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:"[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária "nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte", uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...]"(STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a "liquidação de sociedade de pessoas". Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já inocorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:"As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte" (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:"[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...]" (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:"As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital" (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:"A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...]" (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo acertada a execução em face dos sócios.Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08." (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:"DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC." (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido:"TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, "c", do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6.Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei)."EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido." (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, trouxe a exequente prova de que os sócios da executada teriam incorrido nas situações previstas no art. 134 do CTN, por seus atos ou por omissão, ao efetivamente descontarem dos seus empregados parcelas não repassadas à Previdência Social, o que configuraria, em tese, crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, atraindo, portanto, a incidência do art. 135 do CTN. Com efeito, a documentação acostada às fls. 50/51, em especial o Relatório Fiscal de fl. 57, apontam para como origem do débito a ausência de repasse de verbas descontadas dos segurados-empregados. Assim sendo, MANTENHO o redirecionamento da execução à(s) pessoa(s) dos sócio(s) constante(s) da inicial.Considerando o lapso temporal desde a juntada da petição e a superveniência da Portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. .Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0008486-96.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X ISRAEL PRADA E CIA LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fl. 124/125 sob o argumento de erro quanto à premissa fática.
Alega, em suma, que o nome dos sócios-gerente foram incluídos, por decisão judicial, em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.
No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito do quanto explanado em sua peça recursal, não constavam nos autos prova cabal da dissolução irregular da sociedade, uma vez que não se encontravam juntadas informações cadastrais de eventual manutenção ou não da sede da empresa nos endereços constantes nos bancos de dados oficiais.
Ressalto, pois, que não há a ocorrência, na decisão atacada, de quaisquer elementos previstos no art. 1.022.
Entretanto, face ao pedido expresso de manutenção dos sócios no polo passivo, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento.
À vista dos elementos trazidos pela exequente, em especial a FICHA DA JUCESP ora juntada às fls. 127/128, apontando para o distrato social sem observância às normas legais pertinentes ao procedimento liquidatório, o que caracteriza a dissolução irregular, reconsidero a r. decisão de fl. 124/125 para manter, no polo passivo desta execução, o(s) sócio(s) qualificado(s) à(s) fl(s) 39.
Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado de REAVALIAÇÃO do bem penhorado à fl. 58, instruindo-o com cópia das fls. 101 e 115. Com o retorno do mandado, tornem conclusos para designação de data de leilão.
Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Oportunamente ao SEDI para retificação da distribuição.
Desnecessário o registro desta decisão.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0009735-82.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X MPC - ARTES GRAFICAS LTDA X MARCIO POMPEO CAMPOS FREIRE(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR)

Cumpra-se o determinado à fl. 455, intimando a exequente por carga.

**EXECUCAO FISCAL**
**0011311-13.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PACIFICO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Ante o lapso temporal decorrido desde a manifestação de fl. 92-V e a superveniência da Portaria 396/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância ou manifestação que não traga efetivo impulso ao feito, arquivem-se de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação, onde os autos permanecerão aguardando provocação da parte interessada.
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0011540-70.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S.A. FUND MAQS P

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo.
Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido no polo passivo em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.
Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.
No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas no polo passivo. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo.
Insta destacar, dos documentos acostados pela exequente, em especial a certidão do Oficial de Justiça de fl. 119 e da declaração dos administradores, de fl. 125-V, que não há prova cabal da dissolução irregular ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Destarte, nota-se que não fora encontrado o REPRESENTANTE LEGAL no endereço da executada, conforme transcrito a seguir, "in verbis": "... dirigi-me ao endereço retro, em dias e horários diferentes, sem êxito em localizar o REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA; deixo, portanto, de proceder a citação de Indústria Emanoel Rocco S/A, tendo em vista não haver localizado o seu REPRESENTANTE LEGAL" (grifo meu). Da declaração dos administradores perante o juízo falimentar, extrai-se que a executada ENCERROU AS EXPORTAÇÕES aos Estados Unidos em setembro de 2001, não dando conta do encerramento das atividades, conforme se verifica "in verbis": "... concentrando as exportações para os Estados Unidos, encerradas em 2001 devido aos ataques terroristas".
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.
Desnecessário o registro desta decisão.
Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0012280-28.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X WN COMERCIO DE ROUPAS LTDA X WAGNER LUIZ CASSIA X NELSON CASSIA RAMOS

Ante manifestação em cota da exequente à fl. 102-V, declino da competência para processar a presente execução para uma das Varas de Execução Fiscal da Capital.
Remetam-se os autos com as homenagens deste Juízo.
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0012396-34.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X METALURGICA ZAGAZA LTDA(SP153081 - CASSIO MURILO BAPTISTELLA)

Fl. 205: defiro. Intimem-se o coexecutado LAZARO ANTONIO ZANCHA, por edital e a coexecutada ESMERALDA APARECIDA RIZZO, por mandado, da penhora realizada sobre o imóvel conforme fls. 202/203
Com o resultado das diligências, registre-se a penhora pelo sistema ARISP.
Ato contínuo, expeça-se Carta Precatória para avaliação do bem penhorado.
Tudo cumprido, tornem conclusos.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0013099-62.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA(SP294531 - JOSE RICARDO DE MATTOS E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO)

Mandado nº _____

Carta Precatória nº _____

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação de falência nº 1008171-51.2014.8.26.0320, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, até o limite do valor do débito, que perfaz R$ 63.339,66 (sessenta e três mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos).
Após, expeça-se carta precatória para intimação do administrador judicial da executada, Dr. Fernando Ferreira Castellari, OAB/SP 209.877, com escritório profissional na Rua Oriente, 55, Sala 906, Chácara da Barra, Campinas/SP, CEP 13090-740 (fl. 113) acerca da penhora no rosto dos autos.
Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0013199-17.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X J B TRANSPORTES E SERVICOS FLORESTAIS LTDA X ADALICE HEBLING FAVERI X JOAO BATISTA FAVERI(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI E SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)

Mandado nº _____

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 149/154, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação de parte ideal (1/2) do imóvel matriculado sob o nº 27.012 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP. Deverá o Oficial de Justiça valer-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, sítios eletrônicos de tabelas comparativas de preços de bens móveis/imóveis e outras que entender pertinentes, certificando a metodologia utilizada para a avaliação.
Nomeie-se depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Deverá ainda o Oficial de Justiça providenciar a intimação da coexecutada e de seu cônjuge, no endereço indicado pela exequente à fl. 149 (Rua Sargento Pierroti, 15, Centro, Limeira/SP).
Com o retorno da diligência, registre-se a penhora pelo sistema ARISP.
Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). 154.
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0013244-21.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CACAU VEICULOS E PECAS LTDA

Indefiro o pedido da exequente formulado à fl. 122 porquanto o veículo bloqueado está registrado em nome de pessoa física, esta já excluída do polo passivo conforme decisão de fls. 116/121.
Oficie-se o CIRETRAN para que proceda ao desbloqueio do bem de fls. 104/108.
Considerando o lapso temporal decorrido desde a juntada da referida petição e a superveniência da Portaria nº 396/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0014081-76.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ESPLENDOR CONFECCOES TEXTEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP035808 - DARCY DESTEFANI) X LUIS ROBERTO PIRES X ANTONIO ROBERTO POLETTE X JOSE VALENTIN PIRES

Considerando o lapso temporal decorrido desde a juntada da petição da exequente, dê-se nova vista para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do r. despacho de fl. 72.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0014195-15.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ENIO SCANDOLARA

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar, antes da intimação das partes a consulta, por meio do sistema "RENAJUD", e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada, desde que não gravados com alienação fiduciária.
Não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0014819-64.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO - MASSA FALIDA

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo.
Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido no polo passivo em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.
Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.
No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas no polo passivo. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo.
Insta destacar, dos documentos acostados pela exequente, em especial a certidão do Oficial de Justiça de fl. 147 e da declaração dos administradores, de fl. 153-V, que não há prova cabal da dissolução irregular ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Destarte, nota-se que não fora encontrado o REPRESENTANTE LEGAL no endereço da executada, conforme transcrito a seguir, "in verbis": "... dirigi-me ao endereço retro, em dias e horários diferentes, sem êxito em localizar o REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA; deixo, portanto, de proceder a citação de Indústria Emanoel Rocco S/A, tendo em vista não haver localizado o seu REPRESENTANTE LEGAL" (grifo meu). Da declaração dos administradores perante o juízo falimentar, extrai-se que a executada ENCERROU AS EXPORTAÇÕES aos Estados Unidos em setembro de 2001, não dando conta do encerramento das atividades, conforme se verifica "in verbis": "... concentrando as exportações para os Estados Unidos, encerradas em 2001 devido aos ataques terroristas".
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.
Desnecessário o registro desta decisão.
Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0015054-31.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE ADILSON FABER BRUM(SP078122 - BONERJI IVAN OSTI)

Ofício nº ____/_____

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados à fl. 49 para a conta do exequente, conforme dados que seguem: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 63.002.141/0001-63, Caixa Econômica Federal, agência 2527, conta nº 03-000030-8. Deverá o ofício ser instruído com cópia da guia de fl. 49.
Antes de intimar o executado a pagar a diferença do valor exequendo, conforme apontado às fls. 58/64, esclareça a exequente a natureza dos débitos ali detalhados vez que fazem referência a "PROC.: J00296/2009", portanto, de uma análise preliminar, aparentemente sem relação com os débitos inscritos na presente execução, apontados na(s) CDA(s) como oriundos do "PROCESSO ADMINISTRATIVO/AUTO DE INFRAÇÃO: J00003/2009-0", conforme fls. 05/10. Manifeste-se, ainda, acerca do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 44/47.
Decorridos 15 (quinze) dias, caso a exequente mantenha-se silente, com a resposta ao Ofício expedido, tornem conclusos.
Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0015174-74.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GUARDA

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar, antes da intimação das partes a consulta, por meio do sistema "RENAJUD", e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada, desde que não gravados com alienação fiduciária.
Não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0015730-76.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X B.GUM CONFECCOES LIMEIRA LTDA. EPP

Indefiro o requerido à fl. 33, tendo em vista que a própria exequente recusou à fl. 28 os bens penhorados em razão de sua fácil deterioração e difícil comercialização, razão pela qual dou por levantada a penhora de fl. 25.
Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0015798-26.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RUMO NOVO S/C LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 60 e 64), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim,

defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.
Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;
Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;
Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;
Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 70 no polo passivo.
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0017788-52.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CICLOZAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fl. 148/152 sob o argumento de erro quanto à premissa fática.
Alega, em suma, que o nome dos sócios-gerente foram incluídos, por decisão judicial, em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.
No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito do quanto explanado em sua peça recursal, não fora este o fundamento do seu pedido de redirecionamento, tendo, somente nesta oportunidade, trazido a exequente a comprovação fática a ensejar a aplicação da Súmula 435 do STJ. Com efeito, em seu pedido de redirecionamento de fl. 70, a exequente argumenta pela inclusão por se mostrarem frustradas as tentativas de satisfação do crédito tributário em razão da decretação da falência da executada, fato que a decisão ora atacada analisou em sua plenitude. Ressalto, pois, que não há a ocorrência, na decisão atacada, de quaisquer elementos previstos no art. 1.022.
Entretanto, face ao pedido expresso de manutenção dos sócios no polo passivo, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento.
À vista dos elementos trazidos pela exequente, em especial a certidão de fl. 155, reconsidero a r. decisão de fl. 148/152 para manter, no polo passivo desta execução, o(s) sócio(s) qualificado(s) à(s) fl(s) 71.
Dê-se nova vista à exequente para requer, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito em termos de andamento do feito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma sobrestada, independentemente de nova intimação.
Oportunamente ao SEDI para retificação da distribuição.
Desnecessário o registro desta decisão.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0019670-49.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FOLIBRAS FOLHINHAS E CALENDARIOS LTDA

Mandado nº _____

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 97. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor indicado à fl. 97, a ser cumprido no endereço da inicial (Rua Bartolomeu Bueno, 80/86, Vila Castelar, Limeira/SP).
Deverá ainda o Oficial de Justiça CONSTATAR se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, nome, CNPJ, ramo de atividade e data de início das atividades naquele local.
Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0020149-42.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MB IND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da executada pessoa jurídica restaram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia.
Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguimento do feito, em relação à executada, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 27 e 30/30-V), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente às fls. 31/32, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.
Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0000504-94.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X L & L DA SILVA ESTRUTURAS METALICAS LTDA. ME

Tendo em vista o novo endereço informado à fl. 14, visando dar mais celeridade ao processo, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0000881-65.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MECA FACTORING - FOMENTO MERCANTIL & TECNOLOGICO LTDA. - EPP(SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO E SP255818 - REINALDO ROSSI JUNIOR)

Ante o decurso de prazo desde a juntada da petição de fl. 61, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de seguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio ou havendo manifestação que não promova efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0001556-28.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE CRISTINA DOMINGUES(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das diligências certificadas às fls. 38/39, em termos de seguimento do feito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. .pa 1,10 Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0001865-49.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AF MENDES COM DE ALIMENTOS

Considerando o lapso temporal decorrido desde a manifestação da Fazenda Nacional e a superveniência da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dê-se nova vista à exequente para

manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.

**EXECUCAO FISCAL**
**0001921-82.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ITAMAR SANTOS DE SOUZA ME

Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 79, tendo em vista que não consta dos autos comprovação de que a executada seja empresa individual.
Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0003749-16.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DAVID SILVA

Considerando o lapso temporal decorrido desde a manifestação da Fazenda Nacional e a superveniência da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.

**EXECUCAO FISCAL**
**0000352-12.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MEIRE APARECIDA CALDERARI CIRULLI - ME

Manifeste-se a exequente acerca do noticiado à fl. 27, no prazo de 15 (quinze) dias.
Considerando o lapso temporal desde a juntada da petição retro e, ainda, a superveniência da Portaria 396/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância ou manifestação que não traga efetivo impulso ao feito, arquivem-se de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação, onde os autos permanecerão aguardando provocação da parte interessada.
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0000718-51.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO LUIZ GONCALVES

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0000985-23.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTONIA DIOMAR SENEDA(SP265226 - ANNA PAULA HABERMANN MACARENCO)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 23/37, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0000996-52.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE CARLOS DE CASTRO

Defiro o requerido pela exequente à fl. 21, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0001060-62.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GERALDO RODRIGUES(SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 07/25, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0001440-85.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca do bem ofertado à penhora, sendo o silêncio tido como concordância.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

**EXECUCAO FISCAL**
**0002425-20.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA. X IRINEU JOSE LUCATO X VICTORIO LUCATO NETO X MARIA JOSE DE SOUZA LUCATO X TERESINHA ARGENTINA LUCATO DE MUNNO X EUGENIA MARIA LUCATO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA DE TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3 para que requeiram o que de direito, em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0003430-77.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA - ME(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira.
Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do crédito exequendo, com observância ao julgado nos embargos, e em termos de seguimento do feito.
Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exeqüente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.
Intime-se.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**
**Juiz Federal**
**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 735**

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001430-12.2013.403.6143** - ERICA CRISTINA DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001907-35.2013.403.6143** - JAIME JOSE TAVARES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.
Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.
Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002430-47.2013.403.6143** - SEBASTIO DANIEL DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002816-77.2013.403.6143** - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002876-50.2013.403.6143** - JOAO ROSA DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002920-69.2013.403.6143** - JOAO CARRON(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por JOÃO CARRON em face do INSTITUTO NACIO-NAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de perío-dos de trabalho rural especial de 28/09/1965 a 31/07/1973, de 01/01/1981 a 31/12/1989, de 08/04/1997 a 02/06/2002 e de 03/09/2002 a 01/01/2007, bem como a especialidade do período urbano de 05/02/1990 a 07/04/1997, com a concessão do benefício de aposenta-doria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/35).Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 44/50, susten-tando a improcedência do pedido, sob o argumento de que os referidos pe-ríodos de trabalho rural não restaram comprovados, bem como afastando a tese de especialidade dos períodos discutidos. Foi produzida prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal do autor (fls. 160/163) e na oitiva de testemunhas arroladas pelo autor (fls. 131/140 e 199/200).É o relatório.Dos períodos de trabalho rural e sua especialidadeO autor ingressou com pedido administrativo de aposenta-doria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição/serviço para sua concessão, tendo apurado o total de 16 anos, 06 meses e 03 dias até a DER (29/03/2011 - fls. 26/28).O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:" 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previ-dência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)".Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98).Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o li-mite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei n 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessá-rio comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n 8.213/91. A situação é a mesma se a ativi-dade foi exercida em regime de economia familiar.No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionalíssimos de aposentadoria por idade, com tempo de serviço ur-bano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos perí-odos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91.Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atívida-de rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão compu-tados exclusivamente para fins de concessão do benefí-cio previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de va-lor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de ca-rência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das con-tribuições relativas ao respectivo período feito em épo-ca própria. Recurso conhecido e provido."(STJ - REsp: 627.471/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. O ponto controvertido discutido nestes autos restringe-se aos períodos de 28/09/1965 a 31/07/1973, de 01/01/1981 a 31/12/1989, de 08/04/1997 a 02/06/2002 e de 03/09/2002 a 01/01/2007, em que o autor alega ter laborado na lavoura sem registro em CTPS.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acor-do com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tri-bunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complemen-tada por prova testemunhal.Início de prova material, conforme a própria expressão tra-duz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de com-provação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) matrícula de imóvel rural localizado em Itaitu-ba/PA, na qual figura como adquirente e está qualificado como agricultor, em 17/09/1985 (fls. 22/23); b) sua certidão de nascimento, lavrada em 17/10/1953, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fls. 24); c) certidão de casamento lavrada em 13/01/1982 na comarca de Altami-ra/PA, na qual o requerente está qualificado como lavrador (fls. 25).A certidão de nascimento do requerente não pode funcionar como início de prova material em seu favor, na medida em que se mostra extemporânea ao período que objetiva reconhecimento.Assim, verifica-se que o início de prova material carreado aos autos refere-se exclusivamente a apenas um dos períodos indicados na inicial, de 01/01/1981 a 31/12/1989. A prova testemunhal coletada por meio de carta precatória remetida ao juízo da comarca de Rurópolis/PA corroborou satisfatoriamen-te o início de prova material para o referido período. As testemunhas Fran-cisco Cevidanes e Cidenir Matheus demonstraram conhecer o autor e foram uníssonas ao afirmar que o demandante dedicou-se às lides rurais no estado do Pará, em regime de economia familiar.Contudo, a testemunha Joaquim Gaspar da Silva ouvida por meio de carta precatória cumprida pelo juízo da Subseção Judiciária de Assis/SP asseverou que conhece o autor desde longa data, mas que deixa-ram de manter contato ainda quando o requerente era solteiro, antes do ano de 1982, e apenas no Estado de São Paulo. Ocorre que, para o referido período, não há qualquer início de prova material.Todo o conjunto probatório demonstra ter o autor traba-lhado nas lides rurais ao menos no período de 01/01/1982 a 31/12/1985, sem registro em CTPS, o que totaliza 4 anos de atividade rural passível de cômputo como tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de ca-rência.Passo à análise da especialidade no período ora reconheci-do, consoante requerido na inicial.Verifica-se que não é possível o enquadramento do autor no item "Agropecuária", código 2.2.1 do Dec. N.º 53.831/64.Com efeito, as atividades laborais efetivamente desempe-nhadas somente na lavoura não podem ser enquadradas como especial, tendo o Decreto n.º 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuá-ria nas suas relações mútuas.Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64).Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e ju-risprudência, o "trabalho de rurícola", a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula n 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventu-ais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica, o que não ocorreu.Trago à colação julgados esclarecedores: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER-VIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE.O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, in-dependentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agro-pecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos.Apelação da autarquia parcialmente provida."(AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso)"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.(...)2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demons-trada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ain-da que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...)" (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso).Por oportuno, não há que se admitir o laudo pericial carrea-do aos autos como prova emprestada (fls. 31/35). Isso porque produzido em local e períodos distintos dos discutidos nestes autos, bem como para empregador e em condições diversas. Sendo assim, não ficou caracterizada a nocividade do traba-lho no período pleiteado, sem provas hábeis a confirmar as alegações cons-tantes da petição inicial, devendo ser aplicada a regra inserta no art. 373, I, do NCPC.Do período de trabalho urbano especialTempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era conside-rado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusi-ve seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigi-rem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia au-torizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consu-mados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico per-feito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.A primeira menção às regras de conversão de atividade es-pecial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cum-prida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver tra-balhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Se-ção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do sa-lário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma fór-ma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de re-presentação sindical, será contado para aposentadoria espe-cial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda

alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisó-ria n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessi-tou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insa-lubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categori-as profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realiza-ção ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TUR-MA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exer-cida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e su-cessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363?MG, representativo de con-trovérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ES-PECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711?1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de ser-viço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parci-almente convertida na Lei 9.711?1998, a norma tornou-se de-finitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213?1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363?MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5?4?2011)O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado:"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVI-ÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Pri-meira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do De-creto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela apli-cação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, to-davia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64.Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o rui-do passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o De-creto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elé-trica.A jurisprudência predominante, embora a acolha com res-salvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no mo-mento da prestação do serviço.No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orien-tação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a ex-posição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APO-SENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TUR-MA, DJE:03/06/2013)É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufra-gado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde cau-sada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a expo-sição.Nesse sentido:"CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ES-PECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁ-RIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁ-BEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARAC-TERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NE-GAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fun-damental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).(...)7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das em-presas que disponibilizem aos seus empregados equi-pamentos de proteção declarados eficazes nos formulá-rios previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.(...)10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado comos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pelaexposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extra-ordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profis-siográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposenta-doria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao RecursoExtraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas te-ses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a ex-posição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Fe-deral são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []". O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordena-mento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo imper-tinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concretoSaliente-se que a prova de exposição à atividade nociva de-pende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido.De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo.A realização de perícia no local de trabalho, depois das ati-vidades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para com-provar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito. O autor alega ter trabalhado em condições especiais no pe-ríodo de 05/02/1990 a 07/04/1997, submetido ao agente agressivo ruído, em atividade urbana (ajudante geral).Traz aos autos o Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 20/21, formalmente em ordem, asseverando que no período sob comento esteve submetido a ruído com intensidade equivalente a 81,2 dB.Logo, viável o reconhecimento da especialidade no período de 05/02/1990 a 05/03/1997, nos termos da fundamentação supra.Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria.No caso dos autos, considerando os períodos apontados no resumo de documentos para tempo de contribuição (fls. 26/28), acrescido dos lapsos reconhecidos nesta sentença, até a DER em 29/03/2011, a parte autora passou a contar com 07 anos, 02 meses e 31 dias de atividade especial, período insuficiente à concessão da aposentadoria especial.A seu turno, conta com 24 anos, 06 meses e 04 dias de ser-viço/contribuição, portanto, insuficientes para a concessão da aposenta-doria por tempo de contribuição: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reco-nhecimento e averbação do período rural trabalhado pela parte autora de 01/01/1982 a 31/12/1985 e do período urbano laborado em condições especiais de 05/02/1990 a 05/03/1997.Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais di-ante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, ar-quivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003125-98.2013.403.6143** - EGIDIO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003139-82.2013.403.6143** - LAUDELINO PINHEIRO DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003315-61.2013.403.6143** - GABRIELLY RUFFO HAILER X ANTONIA APARECIDA SCHERRER HAILER(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a sentença proferida.
Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
SENTENÇA DE FLS. 198/201:
Trata-se de ação de conhecimento proposta por GABRIELLY RUFFO HAILER, representada por Aparecida Scherrer Hailer, em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de sua genitora Elaine Carolyn Ruffo Hai-ler em 14/01/2011.Sustenta que teve indeferido o pedido administrativo ao argumento de que o último salário de contribuição mensal do segurado supera o valor máximo fixado pela Portaria Interministerial para aferição do requisito de baixa renda. Deferida a gratuidade (fl. 44).Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela im-procedência do pedido (fls. 75/80). Juntou documentos.Foi deferida a antecipação de tutela em sede de agravo de instrumento (fls. 91/98), sendo implantado o benefício conforme documento de fl. 128.Sobreveio parecer do MPF pela procedência do pedido (fls. 189/193). É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.DO AUXÍLIO-RECLUSÃOO benefício postulado pela parte autora tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o "salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda".Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC n. 20/98 que "até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social". Após longo debate jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais, conforme se observa no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍ-LIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMI-TAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENE-FÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo de-corre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a conces-são do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compre-ensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo au-xílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal.No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício encontra tratamento no art. 80 da Lei n. 8.213/91, pelo qual "O auxí-lio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remu-neração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: "Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Conforme prevê o Decreto 3048/99, em seu art. 116, 4º, a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias após esta, ou na data do requerimento, se posterior.Por fim, a condição de baixa renda é aferida a partir de um valor limite do último salário-de-contribuição na data do recolhi-mento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições. Este limite é atualizado periodicamente através de Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: De 1º/6/2002 a 31/05/2003 R$ 468,47 - Portaria nº 525, de 29/05/2002De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009A partir de 1º/1/2010 R$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009A partir de 1º/1/2010 R$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010A partir de 1º/1/2011 R$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 15/7/2011 R$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011A partir de 1º/1/2012 R$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012A partir de 1º/1/2014 R$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013A partir de 1º/1/2014 R$ 1.025,81 - Portaria nº 19, de 10/01/2014A partir de 1º/1/2015 R$ 1.089,72 - Portaria nº 13, de 09/01/2015A partir de 1º/1/2016 R$ 1.212,64 - Portaria nº 01, de 08/01/2016Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefí-cio: a condição de segurado do instituidor; a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; o recolhimento do segurado na prisão; a relação de dependência econômica entre segurado e interessado. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso con-creto. No tocante ao requisito da manutenção da condição de se-gurado, não há qualquer controvérsia. O instituidor manteve vínculo empregatício até agosto de 2010 (fl. 84). Logo, conforme dispõe o art. 15, II, da Lei n. 8213/91, c.c. art. 14 do Regulamento da Previdência Social, o instituidor mantinha a qualidade de segurado por ocasião da sua prisão em 14/01/2011, considerando-se o período de graça de 12 meses após a cessação das contribuições previdenciárias. A prisão da segurada está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fl. 17/19).Outrossim, a relação de dependência econômica entre a parte autora e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c 4º, da Lei n. 8213/91 e demonstrada pela certidão de nascimento (fl. 13).Desta forma, resta tão-somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda.O conceito de "baixa renda", para efeitos do auxílio-reclusão, foi disciplinado de forma transitória, até que lei viesse a lhe dar configuração normativa, pelo art. 13 da Emenda Constitucional 20/1998, enquadrando nessa categoria o trabalhador com renda bruta mensal de até R$ 360,00, valor a ser reajustado pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos benefícios do RGPS, na forma da tabela supra. No caso concreto, observa-se que a segurada, no mês de agosto/2010, último mês completo de trabalho conforme CNIS de fl. 84, possuía como salário de contribuição o valor de R$ 873,30, valor este superior ao máximo estipulado para fixar o conceito de baixa renda da época (R$ 810,18).No entanto, a instituidora foi presa em 14/01/2011, quando já estava desempregada e não possuía salário. Tal situação, por si só, possibilita enquadrar o instituidor como segurado de baixa renda, motivo pelo qual o benefício é devido.É necessário ressaltar que a situação descrita nos autos amolda-se perfeitamente ao disposto no 1º do art. 116 do Decreto n. 3048/99, o qual prevê a implantação do benefício caso não exista salário de contribuição na data do recolhimento do segurado à prisão. Assim sendo, verifica-se que a autarquia deixou de dar cumprimento a norma regulamentar que expressamente, e dentro dos limites constitucionais e legais previstos para a matéria, prescreve o direito da parte autora ao benefício almejado.Neste sentido é o entendimento recente do STJ:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUI-ÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem ren-da no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuni-ária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser cons-tatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gon-çalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.8. Recursos Especiais providos.(REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, jul-gado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). (grifos nossos) Destarte, a parte autora atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio reclusão.Assim, ratifico a antecipação de tutela concedida na de-cisão de fls. 91/98 para determinar a implantação do benefício desde a prisão (14/01/2011) e DIP em 01/08/2012. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO das partes autoras para conceder em seu favor o benefício previdenciário de auxílio reclusão, e determino ao INSS que pague referido benefício à parte autora nos seguintes termos:Nome do beneficiário: GABRIELLY RUFFO HAILER, representada por Aparecida Scherrer Hailer;Espécie de benefício: auxílio reclusão (NB 160.281.994-4);Data do Início do Benefício (DIB): 14.07.2011.DIP: 01/08/2012.Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econô-micos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004902-21.2013.403.6143** - ANA MARIA PRADO(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.
Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.
Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0005840-16.2013.403.6143** - IDALINA DAS DORES RODRIGUES FELIZATTI(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0008341-40.2013.403.6143** - ANANIAS JOSE MARQUES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002118-37.2014.403.6143** - HILDA ROSA FARIA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002537-57.2014.403.6143** - PEDRO DE ARAUJO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000488-09.2015.403.6143** - AMAURI CARDOSO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MIRANDA X ANDRE RICARDO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista as partes para apresentação de memoriais finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001593-21.2015.403.6143** - NIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por NIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 04/03/1987 a 19/11/1989, de 14/01/1991 a 14/01/1993, de 02/06/1997 a 31/08/2001, e de 20/10/2003 a 17/04/2014, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição integral. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 66/83 e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363?MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711?1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711?1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213?1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363?MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5?4?2011)O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado:"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64.Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.Nesse sentido:"CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).(...)7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.(...)10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência

ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado comos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pelaexposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao RecursoExtraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []". O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concretoSaliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido.De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo.A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito. Por sua vez, não é possível deferir o pleito de reafirmação da DER, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos tempos em que alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos.Verifica-se que às fls. 55 o próprio INSS reconheceu a especialidade do período de 18/01/1993 a 28/10/1996, razão pela qual não há controvérsia a respeito dele.Por sua vez, não é possível reconhecer o tempo especial relacionado ao período de 04/03/1987 a 19/11/1989, pois o PPP de fls. 36/37 devidamente registra a exposição da parte autora a ruído de 79,3 dB, mas este índice é inferior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (80 dB - Decreto nº 53.831/1964).Todavia, é possível reconhecer como especial o período de 14/01/1991 a 14/01/1993, porque o PPP de fls. 31/32 devidamente registra exposição da parte autora a ruído de 98 dB, índice superior até mesmo ao maior limite estabelecido pela legislação previdenciária (90 dB - Decreto nº 2.172/1997).No que diz respeito ao período de 02/06/1997 a 31/08/2001, não é possível o reconhecimento do tempo especial, pois não há registro de exposição a qualquer agente nocivo. Além disto, não há identificação do responsável técnico pelos registros ambientais contemporâneo ao lapso em questão. Da mesma forma, não é possível reconhecer a especialidade do período de 20/10/2003 a 17/04/2014, pois o PPP de fls. 49/51 está incompleto, sem identificação do responsável técnico pelos registros ambientais contemporâneo ao referido lapso.Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria.O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:" 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)".Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98).Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e também pelo INSS, até a DER em 11/11/2013 - fls. 84, a parte autora passou a contar com 29 anos, 11 meses e 26 dias de serviço/contribuição, e com 08 anos, 04 meses e 18 dias de tempo especial, portanto, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial, consoante a seguinte contagem: DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período especial trabalhado pela parte autora de 14/01/1991 a 14/01/1993.Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido às fls. 17.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001988-13.2015.403.6143** - LUCIA WATANABE X LIDIA WATANABE(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a sentença proferida.
Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
SENTENÇA DE FLS. 84/86:
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a condenação da ré à obrigação de implantar em seu favor benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu pai, Tadao Watanabe, ocorrido em 14/08/2014. Alega que seu requerimento administrativo foi indeferido sob a alegação de que a perícia médica concluiu que a autora não é inválida (fl. 20). Gratuidade concedida e tutela foi postergada (fl. 35).Em sua contestação de fls. 37/41, o réu postula a im-procedência da ação, alegando que a invalidez da parte autora sobreveio após o atingimento da maioridade. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O pedido comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que os requisitos para a concessão do benefício são o óbito do segurado, a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito e a relação de dependência entre este e o pretenso beneficiário. No caso concreto, o óbito do instituidor restou devidamente demonstrado (fl. 18).Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada conforme tela do Plenus, encartada aos autos à fl. 56, consignando que o instituidor era beneficiário de aposentadoria por idade (NB 025.170.069-0), desde 08/08/1994.Quanto ao requisito da dependência econômica, ressal-tando que, em se tratando de pedido de pensão formulado por filho maior inválido, ela é presumida. Em relação à incapacidade, a perícia administrativa (fl. 21), concluiu que a autora é incapaz para o trabalho e para os atos da vida civil e fixou seu termo inicial em 17/02/1969 (data do seu nascimento - fl. 13), antes, portando, do falecimento de seu genitor ocorrido em 2014.Ocorre que o motivo do indeferimento do benefício pre-videnciário postulado foi baseado no fato de que a perícia médica não teria concluído que a autora é inválida (fl. 20), o que demonstra notório equívoco cometido pela autarquia previdenciária, visto que o documento referente à conclusão da perícia médica foi juntado aos autos à fl. 21 e atesta claramente que foi reconhecida a incapacidade da demandante.No entanto, o instituto réu apresentou contestação alegando no mérito que a invalidez da parte autora sobreveio após o atingimento da maioridade, argumento que também não procede. Em que pese o documento de fl. 21 atestar que a incapacidade da parte autora remonta longa data (fl. 21 - item 7-2), também não merece prosperar o argumento do INSS de que a incapacidade deve ser fixada antes do atingimento da maioridade para que o benefício possa ser deferido.É fato que o art. 17, III, do Decreto n. 3.048/1999, na redação conferida pelo Decreto n. 6.939/2009, passou a adotar o entendimento de que somente a invalidez adquirida antes do implemento da idade de 21 anos geraria direitos. Contudo, essa restrição não tem base legal, pois o art. 16, I, e o 4º da Lei n. 8.213/1991 não distinguem se a invalidez que enseja referida dependência deve ser ou não precedente aos 21 anos. Nesse sentido:"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO AR-TIGO 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DE-PENDENTE COMPROVADA. I - A legislação não estabelece, para os fi-lhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja ante-rior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do be-nefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requeren-te e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a in-capacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maio-ridade ou depois. II - Embora a autora e seu pai falecido não pos-suíssem o mesmo domicílio, visto que aquela residia com sua irmã e curadora, o conjunto probatório demonstrou a efetiva influência de seu genitor em seu sustento, levando à conclusão de que a curatela foi concedida à irmã em razão da idade avançada de seus genitores, os quais também tinham problemas de saúde. III - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC)." (TRF3, 1533190, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ 28/11/12). (grifo nosso)E ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUI-SITOS. FILHO MAIOR. INVALIDEZ PREEXISTENTE À MAIORIDADE. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. A concessão do benefício de pensão depende da ocorrência do evento morte, da condição de dependente de quem ob-jetiva a pensão e da demonstração da qualidade de segurado do de cujus. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legis-lação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. A Lei não exige, para fins de pensionamento, que a invalidez do filho do instituidor seja anterior ao alcance da maioridade pelo beneficiá-rio (21 anos). Agravo de instrumento improvido." (TRF4, AG 5000949-33.2013.404.0000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 29/04/2013). (grifo nosso)Desta forma, a autora faz jus ao benefício postulado.O benefício deve ser concedido desde o óbito (14/08/2014), já que formulado por incapaz, para quem os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a incapacidade (arts. 198 e 208 do Código Civil).Por fim, verifico que o benefício ora concedido osten-ta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino o pagamento do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conde-nar o réu a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: LÚCIA WATANABE, representada por Li-dia Watanabe Lima, CPF 084.260.028-03;Espécie de benefício: pensão por morte;Data do Início do Benefício (DIB): 14.08.2014;Data do início do pagamento (DIP): 01.01.2016.Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados os valores recebidos em sede de tutela antecipada e/ou referentes a benefício inacumulável. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da parte autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cumprimento da tutela antecipada.Intime-se o Ministério Público Federal.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002371-88.2015.403.6143** - SANDRO DONIZETE FERNANDES(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Intime-se o INSS da sentença proferida.
Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.
Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002763-28.2015.403.6143** - SEBASTIAO JOSE DE AMORIM(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003588-69.2015.403.6143** - MARIO DENADAI(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.
Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.
Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004100-52.2015.403.6143** - LAERCIO MOIZEZ VILAS BOAS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por LAERCIO MOIZEZ VILAS BOAS em face do INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhe-cimento de período de trabalho rural de 27/05/1976 a 31/12/1983, bem como a especialidade dos períodos urbanos de 13/06/1988 a 31/01/1995, de 05/03/2008 a 04/08/2009 e de 05/08/2010 a 14/08/2011, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/76).Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 83/87, susten-tando a improcedência do pedido, sob o argumento de que o referido perí-odo de trabalho rural não restou comprovado, bem como afastando a tese de especialidade dos períodos discutidos.Foi produzida prova oral, consubstanciada na oitiva de tes-temunhas arroladas pelo autor (fls. 107/110).É o relatório.Do período de trabalho ruralO autor ingressou com pedido administrativo de aposenta-doria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição/serviço para sua concessão, tendo apurado o total de 26 anos, 09 meses e 20 dias até a DER (28/11/2013 - fls. 69).O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:" 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previ-dência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)".Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98).Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o li-mite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei n 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessá-rio comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n 8.213/91. A situação é a mesma se a ativi-dade foi exercida em regime de economia familiar.No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionalíssimos de aposentadoria por idade, com tempo de serviço ur-bano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos perí-odos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91.Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de ativida-de rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão compu-tados exclusivamente para fins de concessão do benefí-cio previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de va-lor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de ca-rência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das con-tribuições relativas ao respectivo período feito em épo-ca própria. Recurso conhecido e provido."(STJ - REsp: 627.471/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. O ponto controvertido discutido nestes autos, relativo ao trabalho rural, restringe-se ao período de 27/05/1976 a 31/12/1983, em que o autor alega ter laborado na lavoura sem registro em CTPS.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acor-do com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tri-bunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complemen-tada por prova testemunhal.Início de prova material, conforme a própria expressão tra-duz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de com-provação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) cópia de sua certidão de nascimento, lavrada em 10/06/1964, na qual os genitores estão qualificados como lavradores (fls. 15); b) atestado emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná, informando que o autor declarou-se lavrador quando da solicitação de emissão da cédula de identidade, em 17/01/1983 (fls. 24).A certidão de nascimento do requerente não pode funcionar como início de prova material em seu favor, na medida em que se mostra extemporânea ao período que objetiva reconhecimento.A prova testemunhal coletada por meio de carta precatória remetida à 1ª Vara Federal de Jacarezinho/PR corroborou satisfatoriamen-te o início de prova material para o referido período. As testemunhas José Renato Duarte e Sebastião Pascoal demonstraram conhecer o autor e foram uníssonas ao afirmar que o demandante dedicou-se às lides rurais no período abarcado pelo início de prova material.Todo o conjunto probatório demonstra ter o autor traba-lhado nas lides rurais ao menos no período de 01/01/1983 a 31/12/1983, sem registro em CTPS, o que totaliza 1 ano de atividade rural passível de cômputo como tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de ca-rência.Destarte, viável o reconhecimento do período de trabalho ru-ral no aludido período.Dos períodos de trabalho urbano especialTempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era conside-rado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusi-ve seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigi-rem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia au-torizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consu-mados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico per-feito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.A primeira menção às regras de conversão de atividade es-pecial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cum-prida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver tra-balhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Se-ção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do sa-lário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma for-ma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de re-presentação sindical, será contado para aposentadoria espe-cial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de tra-balho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisó-ria n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessi-tou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insa-lubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categori-as profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realiza-ção ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TUR-MA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exer-cida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e su-cessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363?MG, representativo de con-trovérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ES-PECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711?1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de ser-viço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parci-almente convertida na Lei 9.711?1998, a norma tornou-se de-finitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213?1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363?MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5?4?2011)O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado:"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVI-ÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Pri-meira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do De-creto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela apli-cação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, to-davia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64.Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruí-do passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o De-creto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elé-trica.A jurisprudência predominante, embora a acolha com res-salvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no mo-mento da prestação do serviço.No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orien-tação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem

especial dos respectivos períodos, desde que a ex-posição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APO-SENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TUR-MA, DJE:03/06/2013)É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufra-gado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde cau-sada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a expo-sição.Nesse sentido:"CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ES-PECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁ-RIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁ-BEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARAC-TERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NE-GAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fun-damental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).(...)7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das em-presas que disponibilizem aos seus empregados equi-pamentos de proteção declarados eficazes nos formulá-rios previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.(...)10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extra-ordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profis-siográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposenta-doria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao RecursoExtraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas te-ses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a ex-posição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Fe-deral são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []". O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordena-mento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo imper-tinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concretoSaliente-se que a prova de exposição à atividade nociva de-pende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido.De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo.A realização de perícia no local de trabalho, depois das ati-vidades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para com-provar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito. O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos pe-ríodos de 13/06/1988 a 31/01/1995, de 05/03/2008 a 04/08/2009 e de 05/08/2010 a 14/08/2011, sempre submetido ao agente agressivo ruído e em atividades urbanas.Para o primeiro período (de 13/06/1988 a 31/01/1995) traz aos autos o formulário DIRBEN-8030 (fls. 42) informando que trabalhou submetido a ruído com intensidade variável de 85 a 87 dB. Ainda, o mesmo documento assevera que "a empresa possui laudo de avaliação ambiental desde 04/11/1996. Condições ambientais eram as mesmas de quando da elaboração do laudo".Contudo, a mera declaração de identidade entre as condições descritas no laudo extemporâneo e as experimentadas quando do exercício da atividade profissional não basta para o reconhecimento da es-pecialidade.Para os segundo e terceiro períodos, acostou o Perfil Profis-siográfico Profissional (fls. 43/44) formalmente em ordem, informando que esteve submetido a ruído com intensidade equivalente a 86,20 dB no pri-meiro lapso (de 05/03/2008 a 04/08/2009) e a 86,80 dB no segundo in-terstício (de 05/08/2010 a 14/05/2011).Logo, viável o reconhecimento da especialidade nos períodos de 05/03/2008 a 04/08/2009 e de 05/08/2010 a 14/08/2011, nos termos da fundamentação supra.Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria.No caso dos autos, considerando os períodos apontados no resumo de documentos para tempo de contribuição (fls. 69), acrescido dos lapsos reconhecidos nesta sentença, até a DER em 28/11/2013, a parte autora passou a contar com 28 anos, 09 meses e 13 dias de servi-ço/contribuição, portanto, insuficientes para a concessão da aposentadoria almejada: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reco-nhecimento e averbação do período rural trabalhado pela parte autora de 01/01/1983 a 31/12/1983 e dos períodos urbanos laborados em condi-ções especiais de 05/03/2008 a 04/08/2009 e de 05/08/2010 a 14/08/2011.Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais di-ante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, ar-quivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001184-11.2016.403.6143** - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo especial para que lhe seja concedida aposentadoria especial. Originalmente o processo foi distribuído em 2013 ao Juizado Especial de Piracicaba - SP, todavia, às fls. 45/46-v foi proferida decisão determinando a redistribuição dos autos ao Juizado Especial de Limeira - SP, tendo em vista a competência territorial, pois a parte autora reside em município sob jurisdição da 43ª Subseção Judiciária.O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 50/53 e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. Às fls. 56-v e 57 sobreveio decisão do MM. Juízo de Limeira devolvendo os autos ao Juizado Especial de Piracicaba, porque a ação foi protocolada antes da criação do Juizado Especial de Limeira, circunstância que impede a redistribuição por competência territorial.Estando os autos novamente na seara do Juizado Especial de Piracicaba, foi elaborado parecer da Contadoria Judicial, o qual apurou que o resultado do somatório da vantagem pecuniária pretendida pela parte autora ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Com base nisto, o MM. Juízo de Piracicaba determinou o retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal Previdenciária de Limeira, para julgamentro do feito.É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.2. A prova

pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363?MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711?1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711?1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213?1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363?MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5?4?2011)O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado:"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64.Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.Nesse sentido:"CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).(...)7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.(...)10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado comos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pelaexposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao RecursoExtraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)Com efeito, o uso de EPI eficaz a partir de 03/12/1998 é capaz de neutralizar os efeitos nocivos dos agentes, exceto o ruído, nos termos da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Do caso concretoPretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos tempos em que alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos.Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido.De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo.A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito. Por sua vez, não é possível deferir o pleito de reafirmação da DER, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos tempos em que alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos.No que diz respeito à atividade de eletricista, até 05/03/1997, o item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 enquadrava como função especial o trabalho com exposição à eletricidade em tensão superior a 250 Volts. Nestas circunstâncias, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 22/03/1988 a 23/11/1988 e de 02/05/1989 a 05/03/1997, pois os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 13/14 e 09-v/11-v devidamente registram e descrevem que a parte autora exerceu função profissional de eletricista, exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts.Todavia, após a edição do Decreto 2.172/97, tensão superior a 250 Volts deixou de ser agente nocivo elencado no anexo IV do mencionado Decreto, razão pela qual, para os períodos laborados a partir de 06/03/1997, não mais é possível o reconhecimento da correspondente especialidade, levando-se em conta apenas a função profissional.No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência:TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Rel. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial - Tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário. Publicação: 25/05/2011. (...) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp. nº 992855/SC, Quinta Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 06.11.2008, DJe 24.11.2008.)Noutro dizer: de 06/03/1997 em diante, não se pode presumir a exposição do autor a agentes nocivos, mas esta dever estar comprovada mediante documentos, e mais, a lei previdenciária exige precisão nos registros da descrição do agente nocivo, e do respectivo do tempo e intensidade de exposição permanente do trabalhador, tendo em vista que a Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Em seguida, o Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo.Com efeito, para que a atividade seja considerada especial, é imprescindível a prova da permanência e habitualidade da atividade exposta à tensão elétrica superior a 250 volts.Assim, o período de 06/03/1997 a 02/12/1998 pode ser considerado especial, porque o PPP de fls. 09-v/11-v devidamente registram a exposição da parte autora a tensão elétrica superior a 250 Volts.Porém, quanto ao período de 03/12/1998 a 20/09/2013, embora o PPP de fls. 09-v/11-v registre exposição da parte autora a tensão elétrica superior a 250 Volts, ele também identifica o uso de EPI eficaz, circunstância que obsta o reconhecimento do tempo especial, nos termos do citado julgado do E. Supremo Tribunal Federal.Por fim, a exposição da parte autor a ruído de 73,6 dB durante o período de 02/05/1989 a 20/09/2013 não pode ser considerado especial, pois referido índice é inferior até mesmo ao menor limite estabelecido pela legislação previdenciária (80 dB - Decreto nº 53.831/1964). Resta, assim, verificar se a parte autora fazia jus à aposentadoria.No caso dos autos, considerando os períodos especiais reconhecidos no âmbito administrativo, e nesta sentença, na data do requerimento administrativo (20/09/2013 - fls. 06) a parte autora passou a contar com apenas 10 anos, 03 meses e 03 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, consoante a seguinte contagem: DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos especiais trabalhados pela parte autora de 20/03/1988 a 23/11/1988, de 02/05/1989 a 05/03/1997, e de 06/03/1997 a 02/12/1998.Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido às fls. 03-v.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Limeira, 13 de outubro de 2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002374-09.2016.403.6143** - EDNEI GONCALVES DA SILVA(SP279905 - ANGELA MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA AVILA X LUIS FERREIRA DE FREITAS

A análise do pedido formulado na inicial evidencia tratar-se de ação buscando a indenização por danos morais e materiais em razão de eventual ato ilícito praticado pela autarquia previdenciária que não se relaciona com matéria de índole previdenciária, pois não afetada ao regime da seguridade social descrito nas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, daí porque, com fulcro no art. 64, 1º, do NCPC, declaro, de ofício, a incompetência absoluta do Juízo desta 2ª Vara Federal Previdenciária para processar o feito e dela declino em favor da 1ª Vara Federal de Limeira-SP, para onde os autos deverão ser remetidos, com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002378-46.2016.403.6143** - WILSON JOAO ASBAHR(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/72: Prejudicado o pedido, tendo em vista que o processo se encontra suspenso, conforme fundamentação de fls. 65.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002438-19.2016.403.6143** - JOAO CARLOS CASADO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/85: Prejudicado o pedido, tendo em vista que o processo se encontra suspenso, conforme fundamentação de fls. 78.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002509-21.2016.403.6143** - MARIA DE FATIMA SONEGO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/75: Prejudicado o pedido, tendo em vista que o processo se encontra suspenso, conforme fundamentação de fls. 70.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002510-06.2016.403.6143** - LOURENCO APARECIDO BARRIVIERA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/82: Prejudicado o pedido, tendo em vista que o processo se encontra suspenso, conforme fundamentação de fls. 75.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002511-88.2016.403.6143** - MARIA JOSE SONEGO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/79: Prejudicado o pedido, tendo em vista que o processo se encontra suspenso, conforme fundamentação de fls. 72.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002513-58.2016.403.6143** - JOSE BALDO DA SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/84: Prejudicado o pedido, tendo em vista que o processo se encontra suspenso, conforme fundamentação de fls. 77.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003318-11.2016.403.6143** - JOAO BERTOLACINI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
A análise do pedido de desaposentação é prejudicial ao reconhecimento da especialidade da atividade após a DER.
Logo, não há omissão apta a ensejar sequer o recebimento dos Embargos de Declaração.
Ante o exposto, NÃO-CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 82/83.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003577-06.2016.403.6143** - JOSE CARLOS GARCIA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
A análise do pedido de desaposentação é prejudicial ao reconhecimento da especialidade da atividade após a DER.
Logo, não há omissão apta a ensejar sequer o recebimento dos Embargos de Declaração.
Ante o exposto, NÃO-CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 82/83.
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0003395-54.2015.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006027-24.2013.403.6143 () ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AMERICO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
Vistos etc.Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de NELSON AMÉRICO, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09. Apresentou documentos (fls. 06/20).Os embargos foram recebidos (fl. 22).A parte embargada apresentou impugnação (fls. 24), requerendo a improcedência do pedido.Laudo contábil a fls. 27/36.É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte.Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária.Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado:"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento." Grifei. (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012)O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros.Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC.Neste sentido:"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido." Grifos nossos.(RE 559.445/AgR-PR)Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão "devidas a servidores e empregados públicos", não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe:"Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)".Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requisitórios/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática.Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado:"QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.(...)3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...)"(STF - ADI 4.357 e 4425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015)Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fls. 28 e 33/36 (cálculo 2) encontram-se em conformidade com o entendimento acima esposado.Logo, fixo o valor total devido em R$ 44.952,18, sendo R$ 42.456,81 devidos ao embargado (período de 08/08/2000 a 31/10/2014) e R$ 2.495,37 a título de honorários, nos termos da fundamentação acima, atualizados para 04/2015.Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do Perito Contábil de fls. 28 e 33/36, nos termos da fundamentação supra.Em face da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, porém, suspensa a exigibilidade nos termos do 3º, do art. 98, do NCPC.Feito isento de custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0004017-36.2015.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001848-76.2015.403.6143 () ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINO AMARO BARBOSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Publique-se a sentença proferida.
Diante da interposição do recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista ao embargado para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
SENTENÇA DE FLS. 56/57:
Os presentes embargos foram interpostos em face do pe-dido de execução decorrente do título executivo judicial resultante do processo nº. 0001848-76.2015.403.6143.Em síntese, o embargante alega excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pelo autor, ora embargado, como o período executado, renda mensal inicial, cômputo integral da gratificação natalina, e no cálculo da correção monetária. Em sua impugnação de fls. 32/38 o embargado sustenta que seus cálculos seguem os parâmetros do título executivo. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 41/50.Manifestação da(s) parte(s) às fls. 54 e 55.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Analisando o título executivo (decisão monocrática de fls. 185/188 dos autos principais), observo que no tocante à corre-ção monetária houve expressa adoção do INPC como índice de atualização, não se aplicando no que tange a este consectário as disposições da Lei 11.960/09.Ante a ausência de recursos das partes, a referida de-cisão monocrática transitou em julgado, não podendo ser alterada nesta fase processual. Em conclusão, adoto como corretos os cálculos efetuados pela contadoria judicial, que observam adequadamente os critérios estabelecidos no título executivo. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os em-bargos para declarar o valor da execução em R$ 112.927,65 (princi-pal) e R$ 711,62 (honorários), atualizados até Julho de 2015, con-forme a conta de fls. 42/44 dos autos.Por ter sucumbido na maior parte de sua pretensão, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor dado à causa nestes embargos. Sem condenação em custas, em virtude de isenção legal.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**Expediente Nº 722**

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000037-52.2013.403.6143** - CARLOS ROBERTO BASSO JUNIOR(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação julgada improcedente em primeiro grau ou em sede de recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Nesses termos, não havendo sucumbência a ser executada ou outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000892-31.2013.403.6143** - MOACIR BARBOSA DA SILVA X MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação julgada improcedente em primeiro grau ou em sede de recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Nesses termos, não havendo sucumbência a ser executada ou outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000900-08.2013.403.6143** - VERA LUCIA MENDES CLETO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação julgada improcedente, cuja decisão de primeiro grau não foi modificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001646-70.2013.403.6143** - ADIR ANTUNES DE SOUZA ALVES(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação julgada improcedente em primeiro grau ou em sede de recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Nesses termos, não havendo sucumbência a ser executada ou outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001669-16.2013.403.6143** - VANIA RAQUEL DE OLIVEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação julgada improcedente, cuja decisão de primeiro grau não foi modificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002161-08.2013.403.6143** - VALDIR NEVES DE OLIVEIRA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação julgada improcedente em primeiro grau ou em sede de recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Nesses termos, não havendo sucumbência a ser executada ou outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002173-22.2013.403.6143** - GERMANA LUIZ(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação julgada improcedente, cuja decisão de primeiro grau não foi modificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002204-42.2013.403.6143** - RAQUEL RUFINO DOS SANTOS FERMINO(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação julgada improcedente em primeiro grau ou em sede de recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Nesses termos, não havendo sucumbência a ser executada ou outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002674-73.2013.403.6143** - LUCILENE MARTINS DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação julgada improcedente, cuja decisão de primeiro grau não foi modificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003207-32.2013.403.6143** - DOLORES ORTIZ DOS PASSOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ação julgada improcedente em primeiro grau, decisão não modificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004528-05.2013.403.6143** - MARIA EDUARDA ROCHA BRITO X LUCIANA CRISTINA ROCHA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação julgada improcedente em primeiro grau ou em sede de recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Nesses termos, não havendo sucumbência a ser executada ou outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0006600-62.2013.403.6143** - VALERIA CRISTINA BUENO(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ação julgada improcedente em primeiro grau, decisão não modificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0006652-58.2013.403.6143** - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação julgada improcedente em primeiro grau ou em sede de recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Nesses termos, não havendo sucumbência a ser executada ou outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0007909-21.2013.403.6143** - CAIO LIMA DE SOUZA X MARIA LUCICLEIDE DE LIMA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação julgada improcedente, cuja decisão de primeiro grau não foi modificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0014569-31.2013.403.6143** - IRENE BRANDINO BELLAMOLI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação julgada improcedente em primeiro grau ou em sede de recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Nesses termos, não havendo sucumbência a ser executada ou outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0015641-53.2013.403.6143** - VALERIA CRISTINA DE SOUZA DANIEL(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação julgada improcedente em primeiro grau ou em sede de recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Nesses termos, não havendo sucumbência a ser executada ou outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0017878-60.2013.403.6143** - OFELIA TEREZINHA BORSONELLO(SP233483 - RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO E SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação julgada improcedente em primeiro grau ou em sede de recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Nesses termos, não havendo sucumbência a ser executada ou outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002640-64.2014.403.6143** - ANA LUCIA DA MOTTA LIMA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação julgada improcedente em primeiro grau ou em sede de recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Nesses termos, não havendo sucumbência a ser executada ou outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003292-81.2014.403.6143** - JOAO BATISTA LEITE DE OLIVEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação julgada improcedente em primeiro grau ou em sede de recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Nesses termos, não havendo sucumbência a ser executada ou outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001792-43.2015.403.6143** - JOAO ALBERTO TONON(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação julgada improcedente em primeiro grau ou em sede de recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Nesses termos, não havendo sucumbência a ser executada ou outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002671-16.2016.403.6143** - ROBERTO VINHA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação julgada improcedente em primeiro grau ou em sede de recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Nesses termos, não havendo sucumbência a ser executada ou outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003123-26.2016.403.6143** - SEBASTIAO FRANCISCO SIQUEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação julgada improcedente em primeiro grau ou em sede de recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003125-93.2016.403.6143** - ILDA GONCALVES PINHEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação julgada improcedente em primeiro grau ou em sede de recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003504-34.2016.403.6143** - SILVIO CREPALDI NETO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação julgada improcedente em primeiro grau ou em sede de recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003667-14.2016.403.6143** - MARIA CRISTINA ROSA ANDRE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação julgada improcedente em primeiro grau ou em sede de recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
Int.

**Expediente Nº 723**

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0003237-62.2016.403.6143** - WAGNER APARECIDO FURLAN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Fls. 323/351: Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.II. No silêncio, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observadas as cautelas necessárias.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0002973-50.2013.403.6143** - FILOMENA QUIRINO VIANA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA QUIRINO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
II. Tendo em vista o transito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0004453-63.2013.403.6143** - ANTONIO BARBOSA DE SA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
II. Tendo em vista o transito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0005976-13.2013.403.6143** - NADIR AUGUSTA DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR AUGUSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
II. Tendo em vista o transito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0006353-81.2013.403.6143** - APARECIDO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PAULA DE OLIVEIRA(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
II. Tendo em vista o transito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0008493-88.2013.403.6143** - PAULO ALVES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
II. Tendo em vista o transito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0008874-96.2013.403.6143** - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
II. Tendo em vista o transito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0011722-56.2013.403.6143** - JULIA TEIXEIRA PINHEIRO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA TEIXEIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
II. Tendo em vista o transito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser

lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0015135-77.2013.403.6143** - MARIA CLEUSA FERREIRA DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEUSA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
II. Tendo em vista o transito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0003166-60.2016.403.6143** - JOAO FERNANDES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
II. Tendo em vista o transito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0003508-71.2016.403.6143** - ANTONIO ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
II. Tendo em vista o transito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.
Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

## 1ª VARA DE AMERICANA

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1481**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001164-18.2014.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROSANGILA THEODORO X NARCISO ATAHUICHY CHOQUE X SONIA APARECIDA CAMPANHOLO X SILVIA REGINA FERNANDES RIBEIRO DA COSTA(SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO E SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP338368 - BRUNA FERNANDA REIS E SILVA E SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI)

Vistos.A despeito do entendimento deste Juízo a final, mais bem analisando a mídia acostada aos autos (fl. 1558), verifico que os extratos apresentados encontram-se incompletos. Não há indicação dos depositantes. Não se depreende dos depósitos quais foram realizados pela empresa Rhodes e pelas rés.Posto isso, determino ao Banco do Brasil (ag. 3135) que promova a identificação da origem dos créditos e débitos relativamente às contas correntes 12.392 e 10.897 no período de 01/01/2006 a 24/05/2011, cuja quebra foi decretada na decisão de fls. 1550/1551. Determino ao Banco do Brasil, ainda, que indique a titularidade das aludidas contas.Em remate, observe-se no corpo do ofício dirigido ao Banco do Brasil a referência indicada à fl. 1557, conforme solicitação do mesmo banco.Para o cumprimento das presentes determinações, concedo ao Banco do Brasil o prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda das informações, voltem-me os autos conclusos com brevidade.Cumpra-se.Intimem-se.

**Expediente Nº 1482**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001386-83.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-71.2014.403.6134) WLADEMIR HELIO DE LIMA X MAGALI DE LIMA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao MPF acerca da sentença de fls. 322/324.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

**0000200-20.2017.403.6134** - MARA ROSANA SILVA AZAMBUJA D OTTAVIANO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a incapacidade da parte autora.Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Por fim, não se acham presentes, a esta altura, as hipóteses alinhavadas no artigo 311 do CPC. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e antecipo a realização da prova pericial. Nomeio, para a realização do exame, o(a) médico(a) WALNEI FERNANDES BARBOSA. Designo o dia 17/02/2017, às 13h20min para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado, que deverá informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). Concedo às partes o prazo de cinco dias para, querendo, formular quesitos e indicar de assistente técnico, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.Intimem-se. Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se, expedindo-se o necessário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

## 1ª VARA DE REGISTRO

**JUIZ FEDERAL: JOÃO BATISTA MACHADO.**
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: HERNANEXAVIER DE LIMA**

**Expediente Nº 1299**

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000989-68.2016.403.6129** - FRANCIELLE MACIEL EDUARDO BARBOSA X MARLENE MACIEL EDUARDO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de pedido de antecipação de tutela pleiteado por Francielle Maciel Eduardo Barbosa em desfavor da União na qual requer o fornecimento, a título gratuito, do medicamento denominado Soliris (eculizumab).Narra a exordial que a autora é acometida de doença rara denominada de SHUa - Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (CID 10 D 59.3), que caracteriza-se pela tríade anemia hemolítica micro angiopática, trombocitopenia e insuficiência renal. Informa que a enfermidade possui como único tratamento o medicamento pleiteado. Colacionou documentos (fls. 37/127).Determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 130/132), o Laudo pericial foi juntado às fls. 47/49.Intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, a autora requereu a emenda à inicial para alterar o valor da causa (fls. 151/152).A União apresentou contestação arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de litisconsórcio passivo entre o Estado de São Paulo e o Município de Registro/SP. No mérito, pugnou pela improcedência da Ação (fls. 157/165).Vieram os autos conclusos.Passo a decidir.Ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal, assim dispôs, em seu art. 5º, caput:Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) (grifei).De outro lado, no art. 6º, a Carta Magna garantiu à saúde o status de direito social:Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (grifei).Além disso, o direito à saúde é garantia constitucionalmente prevista, no que se refere à universalidade da cobertura e do atendimento. É o que dispõe o art. 194, parágrafo único, I, in verbis:Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:I - universalidade da cobertura e do atendimento;No que se refere especialmente ao direito à saúde, os arts. 196 a 199, da Constituição Federal, assim estabeleceram, respectivamente:Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;III - participação da comunidade.1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.(...)Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.A respeito do assunto, assim anotou José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 17ª ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 311):(...) o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais.Vale destacar, ainda, que o direito à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada a todos os indivíduos, indistintamente.Assim, como bem jurídico constitucionalmente tutelado, a saúde deve ser integralmente garantida pelo Poder Público, o qual deve possibilitar, inclusive àqueles portadores de moléstias graves, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.Importa lembrar, neste ponto, que, para abonar a efetividade de tal direito social, o legislador ordinário tratou de editar a já mencionada Lei nº 8.080/90. Esta norma assim estabeleceu, em seu art. 2º, e seus respectivos parágrafos:Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.2º. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.O Sistema Único de Saúde, já previsto no art. 198 da Constituição Federal, foi instituído por meio da referida lei ordinária, a qual, em seu art. 4º, assim dispôs:Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).O SUS, portanto, visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade.Dentre os objetivos do referido sistema, há que se destacar a assistência às pessoas, por meio de ações que visem à promoção, proteção e, inclusive, recuperação da saúde, conforme se observa no art. 5º, inciso III, daquela norma infraconstitucional:Art. 5º. São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:(...)III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.Demais, de acordo com o art. 6º, incisos I, d, e VI, da mesma lei, o SUS deve promover a execução de ações que visem à assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica e, bem assim, a formulação da política de medicamentos:Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):I - a execução de ações(...)d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;(...)VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;Assim, o reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, concede efetividade aos preceitos fundamentais da Constituição Federal, dispostos nos arts. 5º, caput, e 196.Portanto, sendo economicamente hipossuficiente a autora (fls.154), estando constatado o acometimento por moléstia grave e, bem assim, necessitando de medicamento específico, este lhe deve ser fornecido, de maneira a que seja atendida a garantia constitucional do direito à vida, princípio maior que se sobrepõe ao direito à saúde. Reconheço, assim, in casu, a probabilidade do direito invocado.Nessa linha, a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE.1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão, posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. (...)5. Recurso Especial desprovido.(REsp 658323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T.; unân.; julg. em 3.2.2005, publ. em 21.3.2005).Segue este mesmo entendimento a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE SAÚDE (CARCINOMA EPIDERMÓIDE). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO.1. É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal. Com efeito, é insofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde.2. A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação.3. Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a autora, pois através de prova pericial restou configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida.4. Negar ao agravado o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas" defendendo sua dignidade e bem-estar ".5. Cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção.6. Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o apelante frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário.7. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.8. Agravo de instrumento a que se nega provimento."(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0009630-70.2014.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015)No caso concreto, sem prejuízo de melhor avaliação ulterior, credita-se ao relatório médico e aos exames apresentados com a petição inicial e, notadamente, ao exame pericial médico em Juízo, a verossimilhança das alegações autorais. Senão vejamos.Conforme constatado na perícia médica realizada em sede judicial, na data de 25.11.2016, a qual informa sobre o quadro clínico do autor que "apresenta Síndrome Hemolíliaca Urêmica Atípica - SHUa, doença genética sistêmica: contagem baixa de glóbulos vermelhos + coágulos sanguíneos (microangiopatia trombólica sistêmica + insuficiência renal, com mal prognóstico. Há apenas uma única terapia medicamentosa: o medicamento SOLIRIS (eculizumab), de forma endovenosa, correndo em 1h a cada 14 dias. É acompanhada no Hospital Darcy Vargas desde os 3 anos de idade. Sem queixas urinárias. Feito biópsia com 05 anos de idade em rins, para descoberta da SHUa. No momento está grávida de 6 meses e não está tomando o medicamento. " (f. 139).Questionado acerca da eficácia do tratamento clínico ao qual a autora está submetida e quais as implicações da não utilização dos fármacos postulados, o perito judicial respondeu que "Tem resultado eficaz na melhoria dos sintomas, visto aos exames complementares. A não utilização pode levar a autora a um quadro de infecção geral (sepse)". Note-se ter informado o mesmo perito judicial que o medicamento requerido é o único existente para o tratamento da autora, de modo que não há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmos resultados (f. 140).Nesse contexto, inafastável a sujeição estatal ao auxílio imediato da parte autora, uma vez também presente o outro requisito para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a saber, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 300, do Código de Processo Civil).Cumpre anotar que não passa despercebido aos olhos deste Juízo a informação prestada pela médica assistente, em declaração de fls. 42/43, no sentido de que a autora está grávida, sendo a data da última menstruação em 16.05.2016, o que motivou a conduta de "reiniciar medicação após o parto". Ora, considerando a data da última menorreia, é possível concluir que o nascimento do(a) filho(a) da autora está próximo ou já ocorreu, remanescendo o caráter emergencial inerente ao deferimento da medida requerida, haja vista que o uso da medicação será retomado após o parto.Em face do que foi dito, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar aos réus que demonstrem o início dos procedimentos relativos à aquisição do medicamento SOLIRIS (Eculizumab), no prazo de 10 (dez) dias, na posologia indicada no relatório médico de fls. 42/43: "900 mg nas primeiras 4 semanas e 1200 mg a cada 15 dias a partir da quinta semana".Ressalvo, por fim, a reversibilidade do provimento antecipatório, a qualquer tempo, uma vez evidenciada a desnecessidade para a obtenção do medicamento, sujeitando-se a parte autora, se for o caso, às sanções pertinentes.Intimem-se, com urgência, as partes desta decisão.Retifique-se o valor da causa, nos termos apontados pela autora (fls. 151/152). Ao SUDP.Considerando-se que a União Federal apresentou de plano contestação (fls. 157/165), desnecessário que haja outra ocasião para resposta, a despeito de ter apenas sido intimada para dizer sobre a antecipação de tutela (fl. 130/132), conforme o art. 239, 1º do CPC/2015.Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca das preliminares arguidas pela União (fls. 157/165) no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os Autos conclusos

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000999-15.2016.403.6129** - LUIZ CAMARGO X JOAO CAMARGO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de pedido de antecipação de tutela pleiteado por Luiz Camargo e João Camargo em desfavor da União na qual requer o fornecimento, a título gratuito, do medicamento denominado Ácido quenodeoxicólico (Xenbilox).Narra a exordial que os autores são acometidos de doença genética denominada de Xantomatose Cerebrotendínea (CID 10; E 75.5), que, no caso dos autores, causa os seguintes sinais clínicos: parestesias em mãos e pernas diariamente, crises periódicas de dores generalizadas, demência, dificuldade/perda dos movimentos e da capacidade de andar. Colacionou documentos (fls. 37/160).Determinada a realização de perícia médica judicial (fs. 163/165), o Laudo pericial foi juntado às fls. 172/175.Intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, a União apresentou contestação arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de litisconsórcio passivo entre o Estado de São Paulo e o Município de Registro/SP. No mérito, pugnou pela improcedência da Ação (fls. 189/197).Os autores se manifestaram às fls. 199/200 e 201/202.Vieram os autos conclusos.Passo a decidir.Ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal, assim dispôs, em seu art. 5º, caput:Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) (grifei).De outro lado, no art. 6º, a Carta Magna garantiu à saúde o status de direito social:Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (grifei).Além disso, o direito à saúde é garantia constitucionalmente prevista, no que se refere à universalidade da cobertura e do atendimento. É o que dispõe o art. 194, parágrafo único, I, in verbis:Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:I - universalidade da cobertura e do atendimento;No que se refere especialmente ao direito à saúde, os arts. 196 a 199, da Constituição Federal, assim estabeleceram, respectivamente:Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;III - participação da comunidade.1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.(...)Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.A respeito do assunto, assim anotou José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 17ª ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 311):(...) o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais.Vale destacar, ainda, que o direito à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada a todos os indivíduos, indistintamente.Assim, como bem jurídico constitucionalmente tutelado, a saúde deve ser integralmente garantida pelo Poder Público, o qual deve possibilitar, inclusive àqueles portadores de moléstias graves, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.Importa lembrar, neste ponto, que, para abonar a efetividade de tal direito social, o legislador ordinário tratou de editar a já mencionada Lei nº 8.080/90. Esta norma assim estabeleceu, em seu art. 2º, e seus respectivos parágrafos:Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.2º. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.O Sistema Único de Saúde, já previsto no art. 198 da Constituição Federal, foi instituído por meio da referida lei ordinária, a qual, em seu art. 4º, assim dispôs:Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).O SUS, portanto, visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade.Dentre os objetivos do referido sistema, há que se destacar a assistência às pessoas, por meio de ações que visem à promoção, proteção e, inclusive, recuperação da saúde, conforme se observa no art. 5º, inciso III, daquela norma infraconstitucional:Art. 5º. São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:(...)III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.Demais, de acordo com o art. 6º, incisos I, d, e VI, da mesma lei, o SUS deve promover a execução de ações que visem à assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica e, bem assim, a formulação da política de medicamentos:Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):I - a execução de ações:(...)d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;(...)VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;Assim, o reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, concede efetividade aos preceitos fundamentais da Constituição Federal, dispostos nos arts. 5º, caput, e 196.Portanto, sendo economicamente hipossuficientes os autores (a princípio, cf. fls. 88/89 e 165), estando constatado o acometimento por moléstia grave e, bem assim, necessitando de medicamento específico, este deve ser fornecido, de maneira a que seja atendida a garantia constitucional do direito à vida, princípio maior que se sobrepõe ao direito à saúde. Reconheço, assim, in casu, a probabilidade do direito invocado.Nessa linha, a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE.1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão, posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. (...)5. Recurso Especial desprovido.(REsp 658323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T.; unân.; julg. em 3.2.2005, publ. em 21.3.2005).Segue este mesmo entendimento a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE SAÚDE (CARCINOMA EPIDERMÓIDE). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO.1. É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal. Com efeito, é insofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde.2. A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação.3. Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a autora, pois através de prova pericial restou configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida.4. Negar ao agravado o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas" defendendo sua dignidade e bem-estar ".5. Cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção.6. Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o apelante frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário.7. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.8. Agravo de instrumento a que se nega provimento."(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0009630-70.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015)No caso concreto, sem prejuízo de melhor avaliação ulterior, credita-se ao relatório médico e aos exames apresentados com a petição inicial e, notadamente, ao exame pericial médico em Juízo, a verossimilhança das alegações autorais. Senão vejamos.Conforme constatado na perícia médica realizada em sede judicial, na data de 02.12.2016, a qual informa sobre o quadro clínico dos autores que "apresentam uma doença genética chamada Xantomatose Cerebrotendínea, caracterizada pela deficiência de 27-hidroxilase hepática, levando ao acúmulo de colestano e colesterol nos diferentes tecidos (...). Essa doença é progressiva, incapacitante e com alto grau de mortalidade. Os sintomas apresentados prejudicam enormemente a sua qualidade de vida, trazendo uma expectativa muito baixa de vida." (f. 172/173).Acerca do medicamento postulado, o perito judicial observou que "O tratamento XENBILOX (ácido quenodesoxicólico) é o único para esta patologia, evitando a progressão desta doença e melhorando as alterações neurológicas, a força muscular e até o quadro de demência, não diminuindo o alto grau de MORATALIDADE. Sendo assim, é de suma importância o início precoce deste tratamento" (fl. 174). Note-se ter informado o mesmo perito judicial que o medicamento requerido é o único existente para o tratamento da autora, de modo que não há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmos resultados.Convém ressaltar, de arremate, que o fato de o medicamento solicitado não possuir registro na ANVISA não constitui óbice ao seu fornecimento, pois a agência permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física, e, ademais, a liberação excepcional (não se trata de fornecimento ao público em geral) de medicamentos sem registro na ANVISA pelo Poder Judiciário, quando o tratamento é necessário e eficaz, baseia-se em regras e princípios constitucionais, os quais se sobrepõem às normas atinentes aos procedimentos de registro. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (REVLIMID) POR MEIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. OMISSÃO DO JULGADO QUANTO À AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. RECURSO PROVIDO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Na singularidade ficou bem demonstrada a excepcionalidade do caso, de modo que não há que se opor como óbice a ausência de registro do medicamento junto à ANVISA, cuja burocracia leva muito tempo para a avaliação de medicamentos úteis em nosso país. 2. O fornecimento do medicamento Revlimid já foi examinado pelo STF (AG. REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 887, Relator Min. Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015), sendo a decisão posta em desfavor do ente público. 3. Embargos de declaração providos, sem efeitos modificativos. (AI 00074025420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017)Nesse contexto, inafastável a sujeição estatal ao auxílio imediato da parte autora, uma vez também presente o outro requisito para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a saber, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 300, do Código de Processo Civil).Em face do que foi dito, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao réu o fornecimento do medicamento, XENBILOX (ácido quenodesoxicólico), em cápsulas de 250mg, para uso contínuo de 750mg/dia (conforme posologia indicada nos relatórios médicos que instruem a petição inicial, fls. 42/49). A ré deve demonstrar nos autos o início dos procedimentos relativos à aquisição do medicamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de medidas coercitivas que assegurem o cumprimento.Ressalvo, por fim, a reversibilidade do provimento antecipatório, a qualquer tempo, uma vez evidenciada a desnecessidade para a obtenção do medicamento, sujeitando-se a parte autora, se for o caso, às sanções pertinentes.Intimem-se, com urgência, as partes desta decisão.Considerando-se que a União Federal apresentou de plano contestação (fl. 189/197), desnecessário que haja outra ocasião para resposta, a despeito de ter apenas sido intimada para dizer sobre a antecipação de tutela (fl. 163/165), conforme o art. 239, 1º do CPC/2015.Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca das preliminares arguidas pela União (fls. 189/197) no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Fl. 202: defiro o prazo adicional requerido para

atendimento da determinação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

## 1ª VARA DE SÃO VICENTE

**Expediente Nº 590**

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000245-71.2015.403.6141** - MARINA RAMOS DA PAIXAO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 511/2: Ciência à parte autora.
Após, se em termos subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001992-56.2015.403.6141** - SUZETE SANTANA KRUPENSKI - INCAPAZ X JULIA ESTER ARRUA(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 481/2: Não cabe a consideração das contribuições referentes ao período de 15/01/1996 à 12/06/1996, por ora, por se tratar de antecipação de tutela, com destaque à possível necessidade de expedição de ofício à empregadora, providência incabível neste momento processual.
Dê-se vista ao MPF.
Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0001924-72.2016.403.6141** - GILBERTO VICENTE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 84/5: Diante da ausência de novos elementos indefiro o pedido de reconsideração, ora formulado, mantendo a decisão de f. 83 por seus próprios fundamentos.
Após, se em termos venham para sentença.
Intime. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002302-28.2016.403.6141** - SILAS DE SOUZA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.A parte embargante se insurge contra a sentença no que se refere à produção de prova, alegando a existência de omissão. Entretanto, a sentença expressamente analisou o ponto alegado como omisso, pelo autor, in verbis:"Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.A realização de perícia de nada alteraria a situação do autor, já que é objeto de análise período de anos atrás - de 1976 a 2003. A perícia seria realizada em 2016, e, por conseguinte, não teria como analisar período tão pretérito.A juntada de prova emprestada, da mesma forma, não poderia ser considerada para fins de reconhecimento de períodos como especiais. Laudos elaborados para outros funcionários analisam as atividades e o dia-a-dia destes funcionários - e não os do autor (ainda que funcionários do mesmo setor, na mesma empresa).No mais, a oitiva de testemunhas também não é prova adequada para comprovar a especialidade de períodos de atividade urbana, que é demonstrada por meio de documentos previstos na legislação, adequadamente preenchidos." (fls. 149v)Portanto, a embargante age de má-fé. Se a embargante quer se valer do direito de discordar do julgamento, deve manejar o recurso adequado, em vez de manejar embargos de declaração para estender o prazo para apelação, aumentando desnecessariamente os atos processuais a cargo de um Poder Judiciário já saturado com os atos necessários. Diz o art. 1026, parágrafo 2º, do NCPC - já vigente na data de interposição dos embargos: "Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa" (assim como outros colegas, inclusive da Justiça Estadual, lamento a insignificância da multa, mesmo quando o valor da causa é alto, na comparação com o dano social que os embargos de declarações impertinentes geram). Assim, rejeito os embargos, condenando a embargante a pagar a multa de dois por cento sobre o valor da causa, corrigido nos termos da Resolução 267/13 do CJF, desde o ajuizamento. Esclareço que a concessão de justiça gratuita não abrange tal multa - conforme 4º do artigo 98 do NCPC.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0006096-57.2016.403.6141** - MARTA MARIA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja sua renda mensal inicial calculada com base no artigo 29, I, da Lei n. 8213/91.Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício foi apurada considerando somente as contribuições vertidas desde julho de 1994, mas que tem direito a ter consideradas todas as suas contribuições.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição qüinqüenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja calculado com base na regra simples do artigo 29, I, da Lei n. 8213/91 - e não com base na regra "de transição" instituída pela Lei n. 9876/99.Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.De fato, a redação atual do artigo 29, I da Lei n. 8213/91 foi dada pela Lei n. 9876/99, que, alterando a forma de cálculo dos benefícios - entre eles aposentadoria por tempo de contribuição - determinou que não mais fossem considerados apenas os últimos salários de contribuição, mas sim todo o período contributivo:"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)"Estabeleceu a Lei n. 9876/99, também, uma regra de transição para os que já estavam filiados ao RGPS quando de sua edição:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Dessa forma, para aqueles que já estavam filiados, em novembro de 1999, seriam consideradas as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo).E a razão para tal é clara: em julho de 1994 entrou em vigor o Plano Real - que, após inúmeras trocas de moeda, em anos com inflação galopante, estabilizou a economia brasileira. Assim, limitar o período básico de cálculo em julho de 1994 foi a estratégia escolhida pelo legislador para evitar problemas com atualização de salários de contribuição em moedas diversas, em períodos de inflação elevada. Somente salários de contribuição em REAL são considerados, para todos os segurados.A constitucionalidade da regra "de transição" prevista no artigo 3º da Lei n. 9876/99 já foi declarada, em julgamento de medida cautelar pelo E. Supremo Tribunal Federal:"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar."ADI 2111 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno)"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2ºDA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da

Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados."(ADI 2110 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno)(grifos não originais)Vale mencionar, neste ponto, que aqueles que já tinham direito a se aposentar, em novembro de 1999, poderão optar por ter seu benefício apurado com base nos últimos 36 salários de contribuição, conforme redação original do artigo 29 da Lei n. 8213/91:"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."(redação original)Não é a hipótese da parte autora, que em novembro de 1999 não tinha direito a se aposentar. Em novembro de 1999, a parte autora já era filiada ao RGPS, devendo seu benefício, portanto, considerar as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo).Destarte, não há como se reconhecer o direito da parte autora à aplicação da regra pura do artigo 29, I, da Lei n. 8213/91, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0006478-50.2016.403.6141** - MANOEL GABRIEL NETO(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Considerando o valor atribuído à causa, as restrições orçamentárias que implicaram a extinção do serviço de digitalização e, ainda, o disposto na Resolução Nº 1/2016 - GACO, disponibilizada no diário eletrônico de 03/03/2016, que prevê que todas as petições serão recebidas nos Juizados Especiais Federais somente na forma digital, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, vedado o protocolo em papel, determino, a fim de que seja possível remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a intimação da parte autora para que junte aos autos "cd" com cópia integral do processo, inclusive autuação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Prazo: 5 dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0006855-21.2016.403.6141** - MIGUEL PAPAI NETO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito.O INSS se deu por citado e apresentou contestação.Réplica às fls. 71/91.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição qüinqüenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.Exatamente o que pretende a parte autora.No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0006856-06.2016.403.6141** - TEREZINHA DE JESUS AGRIA RIBEIRO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.Réplica às fls. 79/92.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição qüinqüenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.Exatamente o que pretende a parte autora.No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. Valdemar.De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0007150-58.2016.403.6141** - CARLOS ROBERTO SIMOES PENTEADO(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 1995, com a concessão de novo benefício.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 24 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi, ainda, indeferido o pedido de tutela de evidência.O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 26/45.Intimando, o autor apresentou a réplica de fls. 47/48.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Não há que se falar na decadência do direito de revisão, eis que o objeto da demanda não é a revisão da RMI, mas o cancelamento do benefício, com a concessão de nova aposentadoria.Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente.Com efeito, não que se falar na "desaposentação" da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1995 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso.O E. STF, ao analisar o tema pelo regime da repercussão geral, em outubro de 2016, fixou a seguinte tese:"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91".Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil.Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8213/91. Neste sentido:"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91."(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)(grifos não originais)"Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido."(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)(grifos não originais)Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0007326-37.2016.403.6141** - JOSE JUVENCIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 07/11/2016 (fls. 65), sob pena de extinção, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome.Após, tornem conclusos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0007667-63.2016.403.6141** - FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Considerando as mídias anexadas às fls. 245/246, desentranhem-se os documentos de fls. 23/229.No mais, intime-se o autor, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 18/11/2016 (fls. 232), juntando aos autos planilha atualizada que justifique o valor atribuído à causa.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0007700-53.2016.403.6141** - OSWALDO VITORIO(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No mais, considerando o disposto no art. 220 do NCPC, concedo o prazo improrrogável de 5 dias para que o autor cumpra integralmente a decisão proferida em 21/11/2016 (fls. 55), sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0008347-48.2016.403.6141** - MARINALVA GOMES DA SILVA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - sequer a título de correção monetária.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente pelos critérios corretos, não havendo que se falar em nova correção monetária, por critérios que o exequente entende devidos.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0008615-05.2016.403.6141** - VALTER BENEDITO FIGUEROA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Considerando o documento de fls. 50, intime-se a parte autora para que junte aos autos a cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de justiça gratuita.Decreto sigilo nos autos. Anote-se.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000500-37.2016.403.6321** - ARIOVALDO DOS SANTOS(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Razão assiste ao autor.Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois nela não foi apreciado o pedido de decretação da revelia do INSS.Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:"No que se refere ao pedido de reconhecimento da revelia do INSS, com a aplicação da pena de confissão, verifico que não há como ser acolhido.De fato, o INSS, em demandas como a presente, se dá por citado e apresenta contestação depositada em secretaria - procedimento que afasta sua revelia. Ademais, ainda que não houvesse contestação, por se tratar do INSS, cujo patrimônio é indisponível, não lhe seriam aplicáveis as penalidades pretendidas pelo autor."No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000006-96.2017.403.6141** - MARIA JOSE MADEIRO LISBOA(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a 2ª Vara Cível de Mongaguá, e remetida a esta 1ª Vara Federal de São Vicente.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isto porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.(grifos não originais)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas a varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).(grifos não originais)Por fim, ressalte-se que desde 2011 existe em São Vicente Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salarios mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Estadual, foro do seu domicilio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, por economia processual, para evitar prejuízo a parte autora e tendo em vista que em todos os conflitos de competência suscitado por este Juízo em face do MM. Juízo Estadual da 2ª Vara de Mongaguá, foram proferidas decisões reconhecendo a competência daquele Juízo, determino o retorno dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias, com a respectiva baixa.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000007-81.2017.403.6141** - LUIZ CESAR MALLET(SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o restabelecimento de benefício decorrente de incapacidade laborativa.Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".Depreende-se dos autos que a parte autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário e a sua conversão em acidentário, tendo em vista o documento de fls. 26/28.Assim, verifico que, apesar da parte autora ter recebido benefício previdenciário, o objeto da demanda decorre de acidente do trabalho, razão pela qual deve ser reconhecida a competência do Juízo Estadual para o processamento do feito. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL.REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal.2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual.3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal.4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art.109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes.5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014 - grifos não originais)Assim, considerando que o pedido e a causa de pedir definem a competência para o julgamento da causa, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República.Nestes termos, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para a apreciação da demanda, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Praia Grande.Int.Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000058-92.2017.403.6141** - VANIA NASCIMENTO MONTEIRO - INCAPAZ X ANIZIA FRANCA BARBOSA NASCIMENTO(SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a 1ª Vara Cível de Mongaguá, e remetida a esta 1ª Vara Federal de São Vicente.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isto porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.(grifos não originais)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas a varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).(grifos não originais)Por fim, ressalte-se que desde 2011 existe em São Vicente Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salarios mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Estadual, foro do seu domicilio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, por economia processual, para evitar prejuízo a parte autora e tendo em vista que em todos os conflitos de competência suscitado por este Juízo em face do MM. Juízo Estadual da 1ª Vara de Mongaguá, foram proferidas decisões reconhecendo a competência daquele Juízo, determino o retorno dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias, com a respectiva baixa.

**EMBARGOS A EXECUCAO**
**0000649-88.2016.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004936-31.2015.403.6141 () ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3156 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MAURO PEREIRA DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 23, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0000764-80.2014.403.6141** - NADIA VIEIRA CARNEIRO(SP188687 - BIANCA LOPES RUAS DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA VIEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0004353-46.2015.403.6141** - MANOEL DANTAS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de f. 470/3, cumpra-se o V. Acórdão com a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com renda mensal de R$ 2.104,14 para 09/2016, e consequente cancelamento do benefício de Aposentadoria por Idade nº 165.169.253-7.
Expeça-se ofício ao INSS.
Após, rematam-se os autos ao INSS para cálculo do valor devido, com desconto dos valores já recebidos.
Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0000242-82.2016.403.6141** - MARILENA RODRIGUES ALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de f. 200/5, bem como a manifestação favorável do réu (f. 210) defiro a HABILITAÇÃO de MARILENA RODRIGUES ALVES para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao SEDI para alteração do polo ativo, inserindo-as no lugar de WALDYR ALVES.
Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS (f. 188/97).
Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.
A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.
Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ´s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI´s n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0001991-71.2015.403.6141** - IRACI DOS SANTOS GALVAO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI DOS SANTOS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0000062-32.2017.403.6141** - LUIZ GOMES DE SOUZA(SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS. Int.

**Expediente Nº 602**

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004100-58.2015.403.6141** - ALIPIO RAMOS DO NASCIMENTO JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ALÍPIO RAMOS DO NASCIMENTO JUNIOR, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDEERAL, pleiteando a anulação do processo de execução extrajudicial, sob o fundamento, em síntese, de inconstitucionalidade do decreto 70/66.Em cumprimento ao determinado por este Juízo, a parte autora acostou aos autos cópia do processo n. 0011643-39.2009.403.6104 (fls. 103/194).É o relatório. Decido.O feito deve ser extinto em razão de coisa julgada.Analisada a petição inicial destes autos e do processo n. 0011643-39.2009.403.6104, verifica-se que neste último, a parte autora, de igual modo pleiteou a anulação do processo de execução extrajudicial, sob fundamento de inconstitucionalidade do decreto 70/66.Denota-se assim que o autor pleiteia nesta ação a anulação do processo extrajudicial efetivado com base no decreto 70/66, a despeito de já haver pronunciamento jurisdicional sobre a questão.Dispõe o Código de Processo Civil em seus artigos 485, V e 3º:"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando> (...)V - conhecer a existência de perempção , de litispendência ou coisa julgada;(...) 3º. O juiz conhecerá de ofício, da matéira constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgadoNo caso em apreço, a questão teve seu mérito decidido por sentença proferida proferida nos autos do processo 001643-39.2009.403.6104, senão vejamos os trechos abaixo transcritos:Fl. 171-verso: "Nesta ação, objetiva o autor a anulação do procedimento de execução extrajudicial de dívida objeto do contrato de financiamento, firmado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, sob alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Ima vez decretara a anulação... Contudo, sorte alguma socorre ao autor quanto à ilegalidade da execução extrajudicial, fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei 70/66, por afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.... Diante do exposto, julgo: IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil."Registre-se, por oportuno, que a sentença foi proferida em 25/08/2010, com trânsito em julgado em 23/09/2010.Ademais, conforme se depreende na certidão da matrícula do imóvel objeto da lide, houve arrematação do pela EMGEA e posteriormente duas transmissões onerosas, sendo os atuais adquirentes ULISSES GUSTAVO CUSTÓDIO e JESSICA RODRIGUES DE SOUZA.Desta feita, resta claro a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção do feito.Diante do exposto, julgo EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004180-22.2015.403.6141** - MANOEL MESSIAS FERREIRA DA SILVA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Apresente a União, em 10 dias, cópia integral do procedimento administrativo que resultou na anistia do autor - processo n. 04599.503817/2004-45. Após, venham conclusos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0005622-23.2015.403.6141** - SONIA MARIA GARRIDO(SP329480 - BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Vistos.Sonia Maria Garrido propõe a presente ação pelo procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja revisto o contrato de financiamento imobiliário firmado com esta instituição financeira, bem como seja determinada a restituição em dobro dos valores cobrados a maior e manutenção na posse do imóvel. Pede, ainda, a concessão de tutela antecipada para que seu nome não seja inscrito nos cadastros de inadimplentes. Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em novembro de 2010, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 240 prestações mensais.Aduz, entretanto, que o contrato contém inúmeras cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto, com o acolhimento do laudo financeiro que apresenta - saldo devedor de R$ 33.158,47 em novembro de 2015, e prestação de novembro de 2015 de R$ 299,20.Com a inicial vieram os documentos.Às fls. 104 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada.Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 111/115, com documentos.Réplica às fls. 129/146.Às fls. 147 foi mantido o indeferimento do pedido de tutela de urgência. Foi, ainda, indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, e determinado à CEF que apresentasse cópia do procedimento de execução extrajudicial.A CEF informou as fls. 151 que não há procedimento de execução contra a autora.Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a produção de prova pericial, e a designação de audiência. Requereu, ainda, a reapreciação do pedido de inversão do ônus da prova.A CEF nada requereu.Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, mantenho a decisão de fls. 147, por seus próprios fundamentos.No mais, verifico ser desnecessária a produção de prova pericial, eis que o presente feito se encontra devidamente instruído e pronto para julgamento. A prova documental anexada aos autos é suficiente para apreciação do contrato firmado entre as partes, bem como da regularidade de sua cumprimento, por parte da CEFVerifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é improcedente. Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário.Referido contrato prevê a taxa de juros nominal de 4,5% e a efetiva de 4,5941% ao ano - ou seja, taxas absolutamente favoráveis à autora, muito abaixo da média praticada pelo mercado.O sistema de amortização é o SAC novo. O sistema SAC (antigo ou novo), ao contrário do que afirma a autora, é muito mais benéfico para si do que os demais, não havendo que se falar na sua substituição.Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas.Por tal motivo, "a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada."Neste sentido:"PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC -APELAÇÃO DESPROVIDA.1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. 2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não

conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 7 - Apelação desprovida."(TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015)"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.- Não se conhece das razões recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97.- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.- Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impontualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014)(grifos não originais)Assim, nada há a ser revisto no contrato em tela.Por conseguinte, não há valores a restituir à autora, que não pagou nada além do devido à CEF.O laudo financeiro por ela apresentado não mantém qualquer coerência com o contrato firmado. Seu teor, na verdade, demonstra desconhecimento das regras do SFH.Custo Efetivo Total (CET), na definição do Banco Central do Brasil, é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte.Ou seja, é mais do que simplesmente taxa de juros - e, por englobar a taxa de juros, é superior a ela. Ainda segundo o Banco Central do Brasil, "o CET deve ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo ."Rejeito, portanto, o laudo anexado à inicial.No que se refere à pretensão da autora de não inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, verifico que resta prejudicada, já que a CEF não inscreveu o nome da autora em qualquer cadastro. Não há, ademais, procedimento de execução extrajudicial contra a autora, eis que, ao que consta, ela vem cumprindo suas obrigações regularmente.Ressalto, apenas, por oportuno, que não haveria qualquer irregularidade na inscrição do nome da autora nos mencionados cadastros, em caso de inadimplemento. É direito da CEF, na qualidade de credora, a inscrição do nome de seus devedores que se encontrem inadimplentes nos cadastros de inadimplentes. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0002025-12.2016.403.6141** - CENTRO LOTERICO PERUIBE LTDA - ME(SP182608 - THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos.Mantenho as decisões de fls. 193/194 e 231/232, por seus próprios fundamentos. Ressalto que nelas foram analisados os documentos anexados aos autos e as alegações das partes.No mais, manifeste-se a autora acerca da contestação da CEF de fls. 237/238 (contestação ao aditamento).Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0004755-93.2016.403.6141** - SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE SAO VICENTE/SP - SINDGCM/SV(SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Considerando o valor atribuído à causa, bem como os valores exigidos para registro do Sindicato junto ao Ministério do Trabalho, observo que a parte autora tem condições de suportar as custas processuais, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 22/08/2016, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**
**0000037-19.2017.403.6141** - WALDIR CLARO DO NASCIMENTO(SP351827 - DANIELA DANIELS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Intime-se a parte autora para que junte aos autos os seguintes documentos atualizados:1 - procuração;2 - declaração de pobreza;3 - comprovante de endereço em nome próprio;4 - cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza dos documentos que serão anexados, decreto sigilo nos autos.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**
**0002194-96.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STUDIO R B LTDA - ME X THIAGO LIMA BARBOSA DE OLIVEIRA
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Studio R. B Ltda-Me e Thiago Lima Barbosa de Oliveira, distribuída no dia 12/05/2016.Ocorre que, no momento da propositura da ação, tanto a pessoa jurídica já havia sido dissolvida quanto o executado (pessoa física) já era falecido, uma vez que o inventário tem como data de distribuição 13/10/2015, conforme se verifica no documento de fl. 82.Anoto, por oportuno, que conforme anotação na ficha cadastral de fls. 86/87, houve distrato social averbado em 27/11/2015, sendo certo que o co-executado Thiago Lima Barbosa de Oliveira (falecido) era o único titular da empresa. Assim, competia ao autor ter direcionado a presente ação a quem competia pagar a dívida no momento do ajuizamento: o espólio do "de cujus", representado pelo inventariante, ou seus herdeiros, na hipótese de existir patrimônio.No entanto, ajuizou a presente ação monitória contra pessoa jurídica não mais existente e pessoa física falecida, ilegítimas para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.Cumpre destacar, ainda, a impossibilidade de alteração do polo passivo da ação para constar o espólio ou os herdeiros do executado falecido.Nesse sentido: (g/n)"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DA DEVEDORA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267,VI, DO CPC. DIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação de sentença que julgou extinta a presente execução, em razão da ausência do requisito da legitimidade passiva, haja vista o falecimento da executada em momento anterior à propositura da ação, não sendo hipótese de aplicação do instituto da substituição processual. 2. De fato, com a morte, tem-se o fim da personalidade jurídica da pessoa natural e, por consequência, ocorre a extinção de sua capacidade processual. Cumpre ainda esclarecer que a forma de empresário individual constitui ficção jurídica cujo propósito é possibilitar a prática de atos comerciais pelas pessoas físicas, havendo, destarte, confusão entre os patrimônios da empresa criada e da sua única acionista: a executada. Assim, a execução, efetivamente, não poderia ter sido instaurada em relação à falecida ou contra a empresa Francisca Francina Dantas Pessoa ME. Precedentes deste Tribunal. 3. A jurisprudência pátria adota o entendimento de que a previsão legal contida no art. 43 c/c 265, I, do CPC autoriza a substituição do executado pelo seu espólio apenas nas relações processuais já em curso, o que não é o caso da hipótese em comento, porquanto o falecimento da executada deu-se em 07.09.2009 e a presente ação foi proposta apenas em 28.09.2010. Apelação improvida."(Processo AC 00006108420104058101 AC - Apelação Cível - 576398 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::16/04/2015 - Página::71)Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente ação, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil 2015. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**
**0004027-86.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA DE ALMEIDA FERREIRA X CLEITON SOUZA CRUZ
Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

## 1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-66.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.

5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.

6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física.

7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

**Barueri, 18 de novembro de 2016.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000515-64.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDUARDO ANTONIO DE ABREU
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

**Barueri, 24 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-51.2016.4.03.6144
AUTOR: JOHN LENNOS CLAUDINO BELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SILVA GUARNIERI - SP137695
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação que JOHN LENNOS CLAUDINO BELO e GABRIELA SOUZA CLAUDINO ajuizaram em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetivam a revisão das prestações e do saldo devedor relativo ao contrato de financiamento, com a repetição de indébito.

Sustentam os autores, em síntese, ter celebrado instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo, com fiança, alienação fiduciária e outras obrigações, no âmbito do Programa Carta de Crédito FGTS do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, financiado parcialmente pela ré. Informa o pagamento de parte do valor com recursos próprios e o restante financiado em 240 (duzentas e quarenta) prestações.

Alegam que circunstâncias pessoais acabaram por abalar sua disponibilidade financeira e, consequentemente, acarretaram a impossibilidade de solver seus débitos. Insurgem-se contra os critérios de reajuste da prestação e os procedimentos de execução extrajudicial, em caso de inadimplemento, segundo a interpretação dada ao Decreto-lei 70/66 e da Lei 5.741/71

Consta da inicial a formulação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que:

a) seja suspenso qualquer leilão extrajudicial que venha a ser ou já tenha sido marcado, na forma preconizada no Decreto-lei nº 70/66, referente ao imóvel objeto de mútuo;

b) alternativamente, que se autorize o depósito, à ordem do juízo, do valor valor reputado incontroverso, mediante cálculo a ser elaborado por determinação judicial, cujo montante abrangeria os encargos mensais vencidos e vincendos.

DECIDO.

1 – Efetuem-se as necessárias alterações cadastrais nos assentamentos do sistema PJ_E, de modo a que seja integrada ao polo ativo a co-autora GABRIELA SOUZA CLAUDINO.

2 – Concedo aos autores os benefícios da gratuidade da Justiça, conforme o requerido na inicial (Doc. Num. 406413).

3 - Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência pleiteada no item "a" será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os elementos enunciados, a meu ver, não estão presentes.

Inicialmente, parto da constatação de que o contrato objeto desta demanda (doc. Num. 406422, 406427, 406434, 406437, 406440, 406456, 406462, 406465, 406467, 406472, 406476, 406482, 406498) foi firmado pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, nos termos da Lei 9.514/97. A esse contrato não se aplicam as regras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, como expressamente prevê o artigo 39, I da Lei n. 9.514/97. Reporto-me especialmente ao quanto pactuado nas cláusulas sexta e trigésima primeira, nas quais se mostra patente a alienação do imóvel à CEF sob a modalidade fiduciária prevista na Lei n. 9.514/97, o que afasta, em princípio, a incidência dos regramentos de tramitação da execução extrajudicial da leis n. 4.380/64 e 5.741/71.

A documentação apresentada com a inicial denota, ainda, que a parte ré tomou as iniciativas de intimação dos devedores fiduciantes e constituição em mora na forma do art. 26 da Lei 9.514/97 (doc. Num. 406502, 406506 e 406511). Mesmo que não haja notícia de averbação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, circunstância a ser mais bem apurada ao longo da instrução, não há elementos que desautorizem de plano o procedimento de cobrança adotado pela requerida e desfaçam – ao menos em cognição liminar - a presunção de regularidade de sua conduta.

No que tange ao registro dos nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, efetivamente hoje não mais se questiona constituir-se tal conduta em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito.

Após o contraditório é que este Juízo disporá de elementos para aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor, mormente no que concerne ao desequilíbrio do contrato em desfavor dos mutuários. Ademais, sem a oitiva da parte contrária, não há como se considerar demonstrado que o contrato, validamente celebrado pelas partes, apresenta cláusulas ilegais ou abusivas.

4 - Quanto à pretensão da autora para pagamento das parcelas vincendas e vencidas na modalidade por ela pretendida, reporto-me aos termos do art. 34 do DL 70/66, que trata da "possibilidade de o devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito", havendo previsão expressa na própria Lei 9.514/97 (inciso II do art. 39) no sentido de que "são aplicáveis as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966".

Ainda que, até o presente momento, não haja especificação objetiva do montante dado como incontroverso e que seria o montante efetivamente devido, abre-se a faculdade de que os autores efetuem o depósito do valor integral das prestações vencidas e vincendas, à disposição deste Juízo, devendo eventual inadimplência por parte dos autores ser comunicada pela ré nestes autos.

5 – Cite-se a ré para que se manifeste quanto ao interesse na propositura de acordo ou, caso contrário, apresente resposta ao pedido inicial, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Barueri, 7 de dezembro de 2016.

**Leticia Dea Banks Ferreira Lopes**

**Juíza Federal**

**BARUERI, 7 de dezembro de 2016.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000478-37.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUCIANA SILVEIRA VIEIRA

D E C I S Ã O

**Busca e Apreensão em Alienacao Fiduciária**

**Autos n. 5000478-37.2016.403.6144**

**Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Réu: LUCIANA SILVEIRA VIEIRA**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão em face de LUCIANA SILVEIRA VIEIRA, objetivando a busca e apreensão **liminar** do automóvel marca GM, modelo SONIC LT HB, cor cinza, chassi nº 3G1J86CD2ES595991, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FIW9495, Renavam 01027014442, bem alienado fiduciariamente.

A requerente alega ser cessionária do crédito decorrente de financiamento no valor nominal de R$32.917,94, através da emissão de Cédula de Crédito Bancário nº 000067022174, firmada em 18/11/2014 (doc. Num. 326710 – págs. 01/04 e doc Num. 326708 – pág. 03). Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o bem supramencionado.

Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 19/12/2015, conforme se verifica no demonstrativo de divida (doc. Num. 326706). Relata que, em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 28/01/2016 (doc Num. 326708 – pág. 03), sem, contudo, obter satisfação de sua parte.

**Relatados, fundamento e decido.**

A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito se encontra satisfeito diante do documento que instrui o doc. Num. 326683.

Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (doc. Num. 326710 – págs. 01/04), planilha de evolução da dívida (doc. Num. 326706 – págs. 01/02) e notificação quanto à cessão de crédito e constituição em mora do devedor (doc. Num. 326708 – pág. 03). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do bem supracitado.

**Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do automóvel** marca GM, modelo SONIC LT HB, cor cinza, chassi nº 3G1J86CD2ES595991, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FIW9495, Renavam 01027014442, em qualquer lugar em que for encontrado.

Expeça-se mandado para este fim, cientificando-se o réu de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, §1º).

Para a efetivação da medida, fica autorizada a prática dos atos processuais nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, bem como o emprego de força policial, se necessário, podendo o agente público incumbido de dar cumprimento a esta decisão requisitá-la diretamente (CPC, arts. 519 e 536, §1º). O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, qualificada nos autos (doc. Num. 326702 – pág. 1).

Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, §2º).

A parte ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, §3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do §2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, §4º).

Não sendo localizado o bem objeto da presente demanda:

a) proceda a secretaria ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência

b) converta-se esta ação em Execução de Título Extrajudicial, com a consequente citação do executado, nos termos do art. 829, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de novembro de 2016.

**Alexey Suusmann Pere**

**Juiz Federal Substituto**

**BARUERI, 11 de novembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000648-09.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: FICOSA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULLIANO MARINOTO - SP307649
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

**Mandado de Segurança n. 5000648-09.2016.4.03.6144**

**Impetrante: FICOSA DO BRASIL LTDA**

**Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante (tanto por sua sede como por suas três filiais) postula o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas que alega serem indenizatórias, quais sejam: a) AUXÍLIO CRECHE; b) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, c) AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA nos quinze primeiros dias.

Em caráter liminar, requer não seja compelida a incluir tais verbas na base de cálculo das mencionadas contribuições. No mérito, espera a confirmação do pleito liminar, almejando ainda a compensação dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

**Decido.**

1 – Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os processos listados em formulário de controle processual reproduzido em doc. Num. 471913, pág. 9, 13, 16/18, 24, 34, 41/42), não haver identidade de pedidos ou causa de pedir. A mesma assertiva se dá em relação aos processos n. 0000110-34.2011.403.6130, 0003696-06.2016.403.6130 e 0008294-03.2016.403.6130, todos da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco.

A bem da verdade, de rápida consulta aos registros do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, infere-se que o atual feito se trata de repropositura daquele veiculado sob n. 0008293-18.2016.403.6130 (2ª Vara Federal de Osasco/SP), extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

2 – Passo ao exame do pedido liminar.

2.1 - Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes apenas as verbas questionadas na exordial, conforme explicitarei mais adiante.

Antes, convém tecer brevíssimo comentário ao regime legal das contribuições previdenciárias, a respeito das quais a Constituição Federal revela os contornos da respectiva base de cálculo, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. ...

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)

O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho":

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

A jurisprudência vem entendendo que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial, diversamente daquelas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Dito em outros termos: a natureza salarial não deflui do nome jurídico que se lhe atribua pelos particulares ou contribuintes. É mister que se avalie, entre suas características, se a remuneração é paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado.

2.2 – Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, com relação às seguintes verbas.

2.2.1 - Não incide contribuição previdenciária **sobre o terço constitucional de férias**, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)

A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.
– Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.
Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010).

2.2.2 – No que se refere ao segurado empregado, **durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença**, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Assim se manifestou o STJ em relação aos valores pagos no **período de 15 dias que antecede a concessão de auxílio-doença**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.
1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.
2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Sumula n. 211 desta Corte.
3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).

2.2.3 – Por fim, o STJ já havia assentado o entendimento segundo o qual o **auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição** (Súmula nº 130). Trata-se de verba de natureza indenizatória que se destina a reembolsar o trabalhador pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento.

Nesse sentido, reproduzo o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. (...) 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010).

2.3 - Portanto, faz-se presente para estas três verbas **(auxílio creche, terço constitucional de férias e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento)** a relevância do fundamento invocado pela impetrante, dado que se alinha ao entendimento atual predominantemente na Corte Superior.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

2.4 - Isso posto, **defiro o pedido de medida liminar** para o fim de suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de **(auxílio creche, terço constitucional de férias e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento).**

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, comunique-se ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo o prazo de 10 (dez) dias acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registrada neste ato. Intimem-se. Publique-se.

Barueri, 19 de dezembro de 2016

**Letícia Dea Banks Ferreira Lopes**

**Juíza Federal**

**BARUERI, 19 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-05.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: MTEL TECNOLOGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, que MTEL TECNOLOGIA S.A. ajuizou em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP e outros.

O impetrante formulou pedido de desistência (documento n. 446735).

DECIDO.

1 - HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e §4º, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas complementares, se o caso, nos termos da Lei 9.289/96.

2 - Doc. Num. 471696 - Expeça-se novo Alvará, observando-se a retificação do número da conta.

3 - Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.

Registrada neste ato. Publique-se.

Barueri, 19 de dezembro de 2016.

**Letícia Dea Banks Ferreira Lopes**

**Juíza Federal**

**BARUERI, 19 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-69.2016.4.03.6144
AUTOR: NELSON PIRIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ROVERCO SANTOS - SP193404
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que NELSON PIRIA pretende a condenação do BANCO DO BRASIL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Afirma o autor ser beneficiário da quantia de R$ 67.454,87 (sessenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), relativa a pecúlio especial requerido na agência do INSS em Barueri/SP, em 13/12/2007. Relata que, decorridos quase oito anos sem notícia de andamento de seu pedido, compareceu na agência de atendimento da Previdência Social, ocasião em que foi informado de que seu pedido foi deferido e de que a quantia de R$ 67.454,87 foi depositada em conta do Banco do Brasil da agência 1529-6, localizado na rua Campos Sales, 591, Barueri/SP.

Refere que no dia 25/05/2015, ao comparecer à agência do Banco do Brasil indicada pelo INSS, recebeu a informação de que outra pessoa teria sacado o benefício do Autor, com a apresentação de documentos em seu nome, porém com fotografia de pessoa diversa.

Diz que foram infrutíferas as tentativas de averiguação da legitimidade do saque feito em seu nome, pleiteando a reparação dos danos sofridos pela indevida supressão de seu pecúlio.

O Banco do Brasil apresentou contestação alegando, em síntese: a) inépcia da petição inicial; b) que o ônus da prova incumbe ao autor; c) a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor; c) culpa exclusiva de terceiro; d) inexistência de culpa da instituição financeira ré; d) inexistência de nexo de causalidade; e) ausência dos pressupostos do dever de indenizar; f) não ter praticado ato ilícito; g) inexistência de dano moral; h) não aplicação da Lei nº 1.060/95. Requereu a improcedência dos pedidos do autor.

O INSS apresentou resposta em que aduziu, em resumo: a) sua ilegitimidade passiva; b) a ocorrência de prescrição; c) ausência de ato ilícito. Pugnou sejam julgados improcedentes os pedidos formulados.

A parte autora apresentou réplica (ID nº 203273).

Intimadas a especificarem provas no prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora requereu a produção de prova oral, documental e pericial. As rés informaram não ter interesse na produção de novas provas.

Vieram os autos à conclusão para saneamento do feito.

**Fundamento e decido.**

Em análise dos autos, entendo que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade da obtenção de conciliação ou mediação, de modo que passo ao saneamento e organização do processo (art. 357, do CPC/2015).

1 – Mantenho a decisão que concedeu a gratuidade de justiça à parte autora, porquanto a instituição financeira ré (Banco do Brasil) não logrou afastar a presunção que milita em seu favor nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo apenas se valido de alegações genéricas em sua impugnação.

2 - Também, a preliminar de inépcia da inicial por falta de pedido/causa de pedir em face do Banco do Brasil não merece guarida.

O autor formulou pedido certo e determinado de indenização por danos materiais e morais em face da instituição financeira ré que teria, por não tomar as cautelas devidas, permitido que terceira pessoa levantasse valores devidos ao autor. Não comprovou a ré, no caso, qualquer das hipóteses previstas no art. 330, §1º do CPC, não havendo falar, assim, em inépcia da inicial ou prejuízo à defesa.

3 – Quanto ao corréu INSS, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que a causa de pedir indicada pela autora se refere a ato lesivo que teria sido praticado em relação a valor pago pelo INSS, sendo que a legitimidade se afere em abstrato, independentemente do resultado, que já é o mérito da lide.

4 – Do mesmo modo, a alegação de prescrição não merece prosperar. Isso porque o depósito efetuado pelo INSS em conta aberta, em tese, mediante fraude, bem como o saque supostamente realizado por terceiro, debatidos nesses autos, ocorreu em 2015, não tendo decorrido o prazo prescricional legal.

5 – Indefiro, ainda, a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora na exordial, porquanto desnecessária.

Isso porque se trata de fato negativo, qual seja, que a parte autora não informou ao INSS conta no Banco do Brasil para depósito e que o autor não teria levantado o valor, tratando-se de prova cuja produção lhe é impossível.

Trata-se da aplicação da regra processual ordinária da distribuição do ônus da prova, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que ***"há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada."*** (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.08.2007).

Eis o que ocorre no presente caso, em que não é possível determinar à parte autora que demonstre seu direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de "fato negativo".

6 - Indefiro a produção de prova oral requerida pelo autor uma vez que em nada contribuiria para a causa.

Contudo, conforme requerido pela parte autora e objetivando melhor elucidar os fatos, intime-se o Banco do Brasil para que: a) informe se ainda preserva as imagens do dia dos fatos devendo, em caso afirmativo, juntar cópia aos autos; b) junte aos autos cópias dos documentos apresentados por quem realizou o saque dos valores depositados na conta e demais documentos da conta aberta em nome da parte autora.

Outrossim, intime-se o INSS para que traga aos autos “os documentos que constem a indicação da conta favorecida indicada pelo Autor para crédito do referido pecúlio”.

Por ora, e ao menos até que venham aos autos os documentos acima mencionados indefiro a produção de prova pericial.

Por fim, expeça-se oficio à Delegacia de Barueri/SP para a obtenção de informações quanto aos fatos investigados no Boletim de Ocorrência nº 2209/2015, conforme requerido pelo autor.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 19 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-69.2016.4.03.6144
AUTOR: NELSON PIRIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ROVERCO SANTOS - SP193404
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que NELSON PIRIA pretende a condenação do BANCO DO BRASIL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Afirma o autor ser beneficiário da quantia de R$ 67.454,87 (sessenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), relativa a pecúlio especial requerido na agência do INSS em Barueri/SP, em 13/12/2007. Relata que, decorridos quase oito anos sem notícia de andamento de seu pedido, compareceu na agência de atendimento da Previdência Social, ocasião em que foi informado de que seu pedido foi deferido e de que a quantia de R$ 67.454,87 foi depositada em conta do Banco do Brasil da agência 1529-6, localizado na rua Campos Sales, 591, Barueri/SP.

Refere que no dia 25/05/2015, ao comparecer à agência do Banco do Brasil indicada pelo INSS, recebeu a informação de que outra pessoa teria sacado o benefício do Autor, com a apresentação de documentos em seu nome, porém com fotografia de pessoa diversa.

Diz que foram infrutíferas as tentativas de averiguação da legitimidade do saque feito em seu nome, pleiteando a reparação dos danos sofridos pela indevida supressão de seu pecúlio.

O Banco do Brasil apresentou contestação alegando, em síntese: a) inépcia da petição inicial; b) que o ônus da prova incumbe ao autor; c) a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor; c) culpa exclusiva de terceiro; d) inexistência de culpa da instituição financeira ré; d) inexistência de nexo de causalidade; e) ausência dos pressupostos do dever de indenizar; f) não ter praticado ato ilícito; g) inexistência de dano moral; h) não aplicação da Lei nº 1.060/95. Requereu a improcedência dos pedidos do autor.

O INSS apresentou resposta em que aduziu, em resumo: a) sua ilegitimidade passiva; b) a ocorrência de prescrição; c) ausência de ato ilícito. Pugnou sejam julgados improcedentes os pedidos formulados.

A parte autora apresentou réplica (ID nº 203273).

Intimadas a especificarem provas no prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora requereu a produção de prova oral, documental e pericial. As rés informaram não ter interesse na produção de novas provas.

Vieram os autos à conclusão para saneamento do feito.

**Fundamento e decido.**

Em análise dos autos, entendo que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade da obtenção de conciliação ou mediação, de modo que passo ao saneamento e organização do processo (art. 357, do CPC/2015).

1 – Mantenho a decisão que concedeu a gratuidade de justiça à parte autora, porquanto a instituição financeira ré (Banco do Brasil) não logrou afastar a presunção que milita em seu favor nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo apenas se valido de alegações genéricas em sua impugnação.

2 - Também, a preliminar de inépcia da inicial por falta de pedido/causa de pedir em face do Banco do Brasil não merece guarida.

O autor formulou pedido certo e determinado de indenização por danos materiais e morais em face da instituição financeira ré que teria, por não tomar as cautelas devidas, permitido que terceira pessoa levantasse valores devidos ao autor. Não comprovou a ré, no caso, qualquer das hipóteses previstas no art. 330, §1º do CPC, não havendo falar, assim, em inépcia da inicial ou prejuízo à defesa.

3 – Quanto ao corréu INSS, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que a causa de pedir indicada pela autora se refere a ato lesivo que teria sido praticado em relação a valor pago pelo INSS, sendo que a legitimidade se afere em abstrato, independentemente do resultado, que já é o mérito da lide.

4 – Do mesmo modo, a alegação de prescrição não merece prosperar. Isso porque o depósito efetuado pelo INSS em conta aberta, em tese, mediante fraude, bem como o saque supostamente realizado por terceiro, debatidos nesses autos, ocorreu em 2015, não tendo decorrido o prazo prescricional legal.

5 – Indefiro, ainda, a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora na exordial, porquanto desnecessária.

Isso porque se trata de fato negativo, qual seja, que a parte autora não informou ao INSS conta no Banco do Brasil para depósito e que o autor não teria levantado o valor, tratando-se de prova cuja produção lhe é impossível.

Trata-se da aplicação da regra processual ordinária da distribuição do ônus da prova, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que ***"há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada."*** (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.08.2007).

Eis o que ocorre no presente caso, em que não é possível determinar à parte autora que demonstre seu direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de "fato negativo".

6 - Indefiro a produção de prova oral requerida pelo autor uma vez que em nada contribuiria para a causa.

Contudo, conforme requerido pela parte autora e objetivando melhor elucidar os fatos, intime-se o Banco do Brasil para que: a) informe se ainda preserva as imagens do dia dos fatos devendo, em caso afirmativo, juntar cópia aos autos; b) junte aos autos cópias dos documentos apresentados por quem realizou o saque dos valores depositados na conta e demais documentos da conta aberta em nome da parte autora.

Outrossim, intime-se o INSS para que traga aos autos “os documentos que constem a indicação da conta favorecida indicada pelo Autor para crédito do referido pecúlio”.

Por ora, e ao menos até que venham aos autos os documentos acima mencionados indefiro a produção de prova pericial.

Por fim, expeça-se oficio à Delegacia de Barueri/SP para a obtenção de informações quanto aos fatos investigados no Boletim de Ocorrência nº 2209/2015, conforme requerido pelo autor.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 19 de dezembro de 2016.**

## 2ª VARA DE BARUERI

**DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS**
**Juíza Federal Titular**
**KLAYTON LUIZ PAZIM**
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 354**

**INQUERITO POLICIAL**
**0009024-69.2016.403.6144** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO KAWE PINTO GOMES X SAMUEL APARECIDO PAULO

Vistos etc.
Em defesa preliminar, juntada às fls. 75/77, a defensora dos acusados BRUNO KAWE PINTO GOMES e SAMUEL APARECIDO PAULO, requer a absolvição sumária, com base na negativa de autoria.
Da análise perfunctória dos elementos dos autos, cabível nesta fase processual, não vislumbro a ocorrência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente; de atipicidade do fato; e/ou de extinção da punibilidade, previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, e que impõem a absolvição sumária do acusado.
Posto isso, aguarde-se a designação de Audiência de Instrução e Julgamento.
Publique-se.

**Expediente Nº 357**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0051220-88.2015.403.6144** - JUSTICA PUBLICA X YOUSSEF MOHAMAD AL YOUSSEF(SP222854 - ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA)

Ante o teor da certidão retro, intime-se o acusado YOUSSEF MOHAMAD AL YOUSSEF, na pessoa de sua advogada, DRA. ELLEN C.S.DIAS DA SILVA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça nessa 2ª Vara Federal, para a retirada do passaporte, sob pena da sua devolução ao Depósito Judicial.
Publique-se.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3564**

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000021-71.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FOCO AGRONEGOCIOS E TRANSPORTE LTDA

Ação de Busca e Apreensão nº 0000021-71.2015.403.6000Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Foco Agronegócios e Transporte LtdaDECISÃOTrata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Foco Agronegócios e Transporte Ltda, buscando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão dos veículos alienados fiduciariamente à ré e descritos na inicial.A ação de Busca e Apreensão, opção criada pelo Decreto-lei n. 911/69, tem como objetivo gerar eficácia plena para recuperação de bens dados em garantia nos contratos firmados com gravame de alienação fiduciária, em casos de insolvência por parte do contratante, de modo a fomentar o empréstimo a indivíduos que não possuem outros bens para garantir o pactuado.No presente caso, por não terem sido encontrados os bens alienados fiduciariamente (fls. 84, 94, 106, 140 e 156), a CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, conforme previsão do Decreto-lei 911/69 (art. 4º), com a nova redação conferida pela Lei n. 13.043/2014:Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).Diante do exposto, defiro o pedido de conversão e determino a citação da parte ora executada para, dentro de quinze dias, satisfazer a obrigação (art. 806 do CPC). Ao Sedi, para retificação de classe (execução por título executivo extrajudicial).Registro, por fim, que a inserção da restrição de circulação na base de dados do Renavam, por meio do Sistema RenaJud, já foi efetivada (fl. 95).Intime-se. Cumpra-se.

**0001587-21.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MICHEL HENRIQUE

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Não efetuado o pagamento, conclusos para apreciação dos demais pedidos.Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.

**0001588-06.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X GRACIELA ROSALINA GONCALVES FONSECA

Ação de Busca e Apreensão nº 0001588-06.2016.403.6000Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Graciela Rosalina Gonçalves FonsecaDECISÃOTrata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Valdemir Oliveira Santos, buscando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente à ré e descrito na inicial.A ação de Busca e Apreensão, opção criada pelo Decreto-lei n. 911/69, tem como objetivo gerar eficácia plena para recuperação de bens dados em garantia nos contratos firmados com gravame de alienação fiduciária, em casos de insolvência por parte do contratante, de modo a fomentar o empréstimo a indivíduos que não possuem outros bens para garantir o pactuado.No presente caso, por não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente (fls. 30, 41 e 45), a CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, conforme previsão do Decreto-lei 911/69 (art. 4º), com a nova redação conferida pela Lei n. 13.043/2014:Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).Diante do exposto, defiro o pedido de conversão e determino a citação da parte ora executada para, dentro de quinze dias, satisfazer a obrigação (art. 806 do CPC). Ao Sedi, para retificação de classe (execução por título executivo extrajudicial).Observo, no entanto, que as diligências empreendidas na tentativa de busca e apreensão do bem e citação da ré restaram infrutíferas (endereços fornecidos pela parte autora e os constantes dos bancos de dados disponíveis em Secretaria), conforme se vê às fls. 30, 41 e 45. Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF.Sem prejuízo, cumpra-se a última parte da decisão de fls. 24-25 (registro de restrição total do veículo junto ao sistema RENAJUD).Intime-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0013480-09.2016.403.6000** - JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS X ORDALHA PRUDENCIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 07 DE MARÇO DE 2017, às 14:30 h, com o perito judicial, Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munidade de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado Rua Arthur Jorge, 365, 1º andar, Grupo Hospitalar EL KADRI, em Campo Grande/MS.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004700-56.2011.403.6000** - CONVENIENCIA CAFE LEAO LTDA - ME(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0000359-50.2012.403.6000** - EDUARDO HUBERT KIRMAIER MONTEIRO X LUIS EDUARDO BALTUILHE KIRMAIER MONTEIRO X HUBERT BALTUILHE KIRMAIER MONTEIRO(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002121-96.2015.403.6000** - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intimem-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0004424-83.2015.403.6000** - JOSE ANTONIO STRAGLIOTTO(MS015233 - TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0003276-03.2016.403.6000** - DANILO COSER BEZERRA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X GERENTE GERAL DO SETOR DE GESTAO DE PESSOAS DO BANCO DO BRASIL - REGIONAL DE C.GRANDE

Analisando os autos, especialmente os argumentos de fls. 143-144, da parte impetrante e os de fls. 148-150, da autoridade impetrada, verifico que, ao que tudo indica, não há descumprimento da medida liminar nos presentes autos. A referida informação de fls. 148-150 destaca que não há procedimento complexo, como sugere o impetrante, já que o Edital de Seleção Externa estabelece as condições e procedimentos para a posse do candidato. Veja-se, ademais, que a impetrada salienta que o procedimento de habilitação do candidato para a posse é simples, cuja condução é de competência da Gerência Regional de Gestão de Pessoas (GEPES Campo Grande), a qual verifica o enquadramento do candidato as exigências do Edital e, consequentemente, adota os procedimentos de convocação ou não. Diante do exposto, não verifico, ao menos neste momento, o descumprimento da medida liminar por parte da autoridade impetrada. Considerando que a peça de fls. 97-136 trata-se de cópia da de fls. 54-94, desentranhem-se a peça e os documentos que a instruem (fls. 97/136), os quais permanecerão na contracapa do Feito a disposição do impetrante, caso seja de seu interesse, retirá-los.Por fim, anoto que os autos já foram remetidos ao Ministério Público Federal (fl. 142). Assim, cumpra-se a última parte da decisão de fls. 47-48 (conclusos para sentença).Intimem-se.

**0000094-72.2017.403.6000** - RPC - IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO, MANUTENCAO E LOCACAO LTDA. - EPP(RS057330 - RODRIGO ANDRADE KARAN) X PREGOEIRO RESPONSAVEL PELO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PREGAO ELETRONICO - 3a. SUPER.DE POL.ROD.FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA 0000094-72.2017.403.6000IMPETRANTE: RPC - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO LTDA - EPPIMPETRADO: PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO - 3ª SUP. DE POL. ROD. FEDERALDECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa RPC - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, em face de atos pelo Pregoeiro responsável pelo processamento e julgamento do Pregão Eletrônico, objetivando provimento jurisdicional para determina que a autoridade impetrada reconheça a admissibilidade das intenções de recurso da impetrante, concedendo-lhe, nos termos do art. 26 do Decreto n. 5.450/2005 e item 12.2.3 do Edital, prazo para apresentação das razões de recurso, declarando nulo os atos posteriores a negativa de sua admissibilidade.Como fundamentos do pleito, alega que participou do Pregão Eletrônico nº 15/2016, que tinha por objeto a aquisição de suprimentos para etilômetro intoximeters, modelo Alco Sensor IV - Bocal; que devidamente credenciada, foi classificada, na etapa de lances, em primeiro lugar quanto ao preço. No entanto, na fase de análise de amostras, o seu produto foi rejeitado pela Comissão de Análise de Amostras, o que culminou na sua desclassificação.Sustenta que no momento da abertura de intenção de recursos, manifestou seu interesse, de forma motivada. No entanto, o Pregoeiro, quando da análise da admissibilidade do recurso, ao invés de verificar as condições da admissibilidade, adentrou no mérito recursal para inadmiti-lo.O perigo na demora residiria no fato de que o prosseguimento do pregão eletrônico sem a possibilidade de apresentar recurso, acarretará grave prejuízo a impetrante e, até mesmo a Administração Pública, eis que ofereceu o menor preço para item licitado.Documentos às fls. 13-112.Os autos foram distribuídos durante o plantão judicial em que o douto Magistrado plantonista não vislumbrou urgência para apreciar a liminar em plantão.Relatei para o ato. Decido.Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada.É que a competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo.Com efeito, o princípio que norteia todo e qualquer processo de licitação, qual seja, o da busca da proposta mais vantajosa à satisfação do interesse público deve condicionar a conduta dos administradores públicos quando contratam com particulares a execução de obras e serviços. Nessa linha de raciocínio, verifica-se a importância do princípio da legalidade em possibilitar um efetivo controle dos atos administrativos. Em processos licitatórios tal princípio pode ser classificado como o gênero, sendo a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, a rigor, espécie. Pois bem, ambos funcionam como filtros, evitando a incidência de um teor inaceitável de subjetivismo por parte do administrador público.No caso, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.No presente caso, a impetrante pretende ter reconhecida a admissibilidade do seu recurso, por entender que o Pregoeiro ao recusá-lo acabou por apreciar o mérito, o que é vedado por lei, por decisões do TCU e pelo próprio edital (item 12.1).Nesse sentido, extrai-se do item 12.2 que caberia ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação de recorrer, para decidir se seria caso de admitir ou não o recurso, aliado a isso, o item 12.2.1 é bem claro no tocante de que ele não poderia adentrar no mérito recursal, mas apenas verificar a admissibilidade do recurso.Assim, denota-se que a autoridade coatora ao rejeitar a admissibilidade do recurso sob o fundamento de que As condições da amostra e recebimento estão descritas no edital, não impugnado no momento oportuno, sendo que a empresa RPC teve representante acompanhando a análise da amostra, não manifestando qualquer questionamento no instante da análise. Dessa forma fica rejeitada a intenção do recurso, acabou por adentrar no mérito recursal, pois a ela caberia apenas verificar a tempestividade e a existência de motivação do recurso.Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado a ilegalidade do ato praticado. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para fins de determinar que a autoridade impetrada reconheça a admissibilidade do recurso da impetrante, concedendo a ela, prazo para apresentação das razões do recurso.No entanto, buscando evitar maiores prejuízos para todos envolvidos, ad cautelam, entendo por bem suspender os demais atos do Pregão Eletrônico n. 15/2016 (3ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal) até a apreciação do recurso interposto pela impetrante. Notifique-se a parte impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, nele ingressem, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000108-56.2017.403.6000** - MUNICIPIO DE AQUIDAUANA(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000108-56.2017.403.6000IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSVistos, etc.Inicialmente, regularize o impetrante sua representação processual, no prazo de quinze dias, haja vista não ter sido anexada procuração outorgada aos subscritores da inicial, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do NCPC, c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009.Após, notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe caibem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, conclusos para decisão.

**0000138-91.2017.403.6000** - ABF CGR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP X CAMPO GRANDE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X CGR PRODUTOS NATURAIS LTDA X HELENITA VALCANAIA BRUM FERRI X MA CHERIE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X RONEU MOREIRA BRUM X SOLANGE VALCANAIA BRUM - EPP X VALEBRUM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança n.º 0000138-91.2017.403.6000Impetrante: ABF CGR Comércio de Cosméticos Ltda - EPP e outros Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS.DECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por ABF CGR Comércio de Cosméticos Ltda. - EPP e filiais, Campo Grande Comércio de Comésticos Ltda. e filiais, CGR Produtos Naturais Ltda. e filiais, Helenita Valcanaia Brum Ferri, Ma Chérie Comércio de Móveis Ltda. - EPP, Roneu Moreira Brum e filiais, Solange Valcanaia Brum - EPP e filiais e Valcanaia & Brum Ltda. e filiais contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, que autoridade impetrada: 1) se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de exigir a inclusão no salário de contribuição os valores pagos a título de 1/3 constitucional de fèrias, base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros; ou 2) se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de exigir a inclusão no salário de contribuição os valores pagos a título de 1/3 constitucional de fèrias, base de cálculo das contribuições previdenciárias e, ainda, de exigir o recolhimento das contribuições de terceiros (salário educação, INCRA, SESC e SEBRAE) sobre a grandeza econômica que não apresente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; e 3) se abstenha de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões de regularidade fiscal ou inscrição do nome das impetrantes no CADIN/SERASA, até decisão final do presente mandamus.Narrou, em apertada síntese, que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, tem-se que não está configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n 8.212/1991. Defendeu, também, a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV).Com efeito, a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (fumus boni iuris), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretenso bem da vida, se concedida ao final da demanda (periculum in mora), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição.E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito.Com efeito, os valores pagos a título de adicional de férias (1/3), cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009).E nessa mesma linha, entendo que deve ser concedida a segurança para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título.Já no que se refere às contribuições destinadas a entidades terceiras, por elas possuírem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, adota-se a mesma orientação aplicada às contribuições previdenciárias patronais. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS (INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE, SEBRAE, SESI, SENAI). VERBAS INDENIZATÓRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DEFÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-FUNERAL, SEGURO DE VIDA COLETIVO, AUXÍLIO-CRECHE. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinzena inicial do auxílio doença, terço constitucional de fèrias, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral, seguro de vida coletivo/grupo e auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias patronal, SAT e a terceiros, posto não possuírem natureza remuneratória, mas indenizatória. II - Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos. III - Remessa necessária parcialmente provida para explicitar os critérios de compensação. Apelação desprovida. (Negritei)(APELREEX 00491552320154036144, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕESPREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIASGOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Ilegitimidade do FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE. III - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. IV - No termos da orientação do STJ, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. V - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de fèrias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. VI - O próprio diploma legal instituidor do vale-transporte (Lei nº7.418/85, artigo 2º) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ (MC 21.769). VII - No que se refere ao auxílio-creche e auxílio-educação, a Lei 8.212/91 afasta referidas verbas do salário de contribuição no artigo 28, 9º, alíneas s e t, não compondo a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. VIII - Com relação às contribuições destinadas as entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais, portanto, também não podendo servir de base de cálculo as verbas ora referidas, merecendo prosperar as alegações da impetrante neste aspecto. IX - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. X - No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. IX - Remessa oficial, apelação da União e apelação da impetrante parcialmente providas. Apelação do SEBRAE provida. Apelação do SESI/SENAI prejudicada. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva do FNDE, SESI, SEBRAE, SENAI e INCRA. (Negritei)(AMS 00017231120154036143, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016)No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis.Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada: 1) se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de exigir a inclusão no salário de contribuição os valores pagos a título de 1/3 constitucional de fèrias, base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória; e 2) se abstenha de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões de regularidade fiscal ou inscrição do nome das impetrantes no CADIN/SERASA, até decisão final do presente mandamus. Notifique-se. Intimem-se, Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

**0000139-76.2017.403.6000** - ABF CGR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP X CAMPO GRANDE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X CGR PRODUTOS NATURAIS LTDA X HELENITA VALCANAIA BRUM FERRI X MA CHERIE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X RONEU MOREIRA BRUM X SOLANGE VALCANAIA BRUM - EPP X VALEBRUM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança n.º 0000139-76.2017.403.6000Impetrante: ABF CGR Comércio de Cosméticos Ltda - EPP e outros Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS.DECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por ABF CGR Comércio de Cosméticos Ltda. - EPP e filiais, Campo Grande Comércio de Comésticos Ltda. e filiais, CGR Produtos Naturais Ltda. e filiais, Helenita Valcanaia Brum Ferri, Ma Chérie Comércio de Móveis Ltda. - EPP, Roneu Moreira Brum e filiais, Solange Valcanaia Brum - EPP e filiais e Valcanaia & Brum Ltda. e filiais contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, que autoridade impetrada: 1) se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de exigir a inclusão no salário de contribuição os valores pagos a aviso prévio indenizado e auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado); e 2) se abstenha de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões de regularidade fiscal ou inscrição do nome das impetrantes no CADIN/SERASA, até decisão final do presente mandamus.Narrou, em apertada síntese, que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, tem-se que não está configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n 8.212/1991. Defendeu, também, a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV).Com efeito, a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (fumus boni iuris), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretenso bem da vida, se concedida ao final da demanda (periculum in mora), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição.E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito.No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, a pretensão esposada na inicial encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECE-DENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLA-RAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZA-DO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRU-DÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITU-CIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCOR-RÊNCIA.1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...)6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) (grifo nosso)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLO-GAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - IN-SALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBE-RALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDE-NIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição qüinqüenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUN-DA TURMA - DJF3 19/06/2008)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ(STJ. 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL - 1230957. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: 18/03/2014)E nessa esteira da orientação jurisprudencial, ratifico o entendimento de que tal verba possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ela contribuição previdenciária.No mesmo sentido, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A-PLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indeniza-ória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVI-DENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETA-TIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBI-TO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011) (grifo nosso)Ao que me parece em princípio, não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e 2º, c/c art. 28, 9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, já que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio (doença ou acidente) o seu caráter de benefício previdenciário. Tanto é verdade que tais valores são passíveis de compensação pelo empregador.Neste caso, é patente a necessidade de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias nos valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias antes da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, devendo ser concedida a segurança neste ponto. No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis.Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada: 1) se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de exigir a inclusão no salário de contribuição os valores pagos a aviso prévio indenizado e auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado), ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória; e 2) se abstenha de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões de regularidade fiscal ou inscrição do nome das impetrantes no CADIN/SERASA, até decisão final do presente mandamus. Notifique-se. Intimem-se, Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2017.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

**0000204-71.2017.403.6000** - GERMANIA DEL PENHO BARBOSA DE DEUS(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA ALVES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000204-71.2017.403.6000IMPETRANTE: GERMANIA DEL PENHO BARBOSA DE DEUSIMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CACERESNão vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe caibem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, conclusos para decisão.

**0000230-69.2017.403.6000** - NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE(MS004101 - NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE) X ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE impetrou o presente mandado de segurança contra o PRESIDENTE DA EMPRESA ENERGÉTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ENERGISA -, objetivando ordem que determine a continuidade/restabelecimento em definitivo da prestação do serviço de energia elétrica por parte da autoridade impetrada. Juntou documentos.Este writ foi inicialmente impetrado perante o Juízo Estadual de Campo Grande/MS (3ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos), que declinou da competência para processar e julgar o feito para este Juízo, nos termos do art. 109, VIII, da CF/88, sob o argumento de que os serviços públicos de energia elétrica são explorados pelas empresas concessionárias por delegação da União. O dirigente da empresa concessionária fica, assim, equiparado à autoridade pública federal para fins de mandado de segurança. (f. 52).É o relato.Decido.A competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, não se aplica o inciso I do art. 109, da CF/88, mas o inciso VIII daquele mesmo dispositivo, que dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;Verifica-se, portanto, que a pretensão postulada pela impetrante é dirigida a autoridade que não ostenta o status de delegatária de competência federal, mas, sim, autoridade estadual.Sobre a questão da competência do mandado de segurança, HELY LOPES MEIRELLES ensina que: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional (Mandado de Segurança, Ação Popular...; RT, 1991, p.45).Corrobora com tal entendimento a jurisprudência do e. STJ, segundo a qual permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, ratione personae, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda . Nesse sentido transcrevo a seguinte explanação de NEGRÃO e GOUVÊA (2009, p. 68):A competência da Justiça Federal para o julgamento de mandado de segurança define-se em relação à condição de autoridade federal do impetrado, independentemente da matéria versada. Assim: O fato de a matéria discutida versar sobre IOF, tema da competência da Justiça Federal, não tem o condão por si só, de deslocar para aquela justiça a competência para apreciá-lo (STJ 1ª Seção, CC 4.029-1-SP, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 20.4.93, v.u., DJU 10.5.93, p. 8.587) .Aplica-se às ações mandamentais impetradas na Justiça Federal, portanto, o disposto no art. 109, VIII, da CF/88, que introduziu critério próprio para verificação de competência, diferente dos aplicados aos demais ritos.No presente caso, em que se busca o impedimento da cobrança de taxa de energia elétrica, com base no disposto no art. 150, VI, c, da CF/88, deve-se firmar, inicialmente, a natureza jurídica da cobrança em questão, a fim de se averiguar se a autoridade impetrada está equiparada à autoridade pública federal para fins de mandado de segurança. Cabe, inicialmente, diferenciar os serviços prestados pelo poder público entre os que são passíveis de cobrança de taxa e os que se submetem à cobrança de preço público ou tarifa. Sobre a forma de remuneração dos serviços específicos e divisíveis merece destaque o que decidiu o e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário 209.365-3/SP, que classificou os serviços públicos como propriamente estatais, serviços públicos essenciais ao interesse público e serviços públicos não essenciais. A doutrina sintetiza didaticamente tal classificação, nos seguintes termos:1) Serviços Públicos propriamente estatais: em cuja prestação o Estado atue no exercício de sua soberania, visualizada sob o ponto de vista interno e externo; esses serviços são indelegáveis, porque somente o Estado pode prestá-los. São remunerados, por isso mesmo, mediante taxa. Exemplos: a emissão de passaportes e o serviço jurisdicional.2) Serviços públicos essenciais ao interesse público: são os serviços prestados no interesse da comunidade. São remunerados mediante taxa.[...]. Exemplos: os serviços de coleta de lixo e de sepultamento.3) Serviços públicos não essenciais e que, quando não utilizados, disso não resulta dano ou prejuízo para a comunidade ou para o interesse público. Esses serviços são, em regra, delegáveis, vale dizer, podem ser concedidos e podem ser remunerados mediante preço público. Exemplos: o serviço postal, os serviços telefônicos, telegráficos, de distribuição de energia, de gás etc. (STF, Tribunal Pleno, RE 209.365-3/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 04.03.1999, DJ 07.12.2000, p.50) (Grifei). Na cobrança de taxas aplica-se o regime jurídico tributário (público), quando houver utilização efetiva e potencial do serviço, sendo o sujeito ativo somente a pessoa jurídica de direito público, devendo sempre ser decorrente de lei e observados os princípios tributários da legalidade, anterioridade e anterioridade nonagesimal. Já a cobrança de preços públicos ou tarifas, decorre do regime jurídico contratual (privado), onde prevalece a autonomia da vontade - e não os princípios de direito tributário; a prestação pecuniária é facultativa e decorre apenas da utilização efetiva do serviço; além disso, admite como sujeitos ativos entidades privadas, como concessionárias, permissionárias ou autorizatárias. A Constituição prescreve que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos (art. 21, XII, b). Assim, em face das diferenças acima delineadas entre os valores cobrados a título de taxa e de tarifas ou preços públicos, resta evidente que a cobrança de taxa de energia elétrica insere-se no segundo caso, aplicando-se o regime jurídico do Direito Privado. Logo, o ato coator ora impugnado não decorre da delegação do serviço público federal, mas da própria autonomia privada atinentes à concessionária de serviço público para cobrança de tarifas. Nesse caso, portanto, a cobrança de taxa de energia elétrica, ICMS sobre o consumo de energia elétrica e a Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) decorrem de relação contratual, já que não se impõe compulsoriamente a utilização de energia elétrica ao consumidor ora impetrante.Assim firmou-se a jurisprudência do e. STJ:ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL - PAGAMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO (ENERGIA ELÉTRICA), PRESTADO POR CONCESSIONÁRIA. 1. Os serviços públicos prestados pelo próprio Estado e remunerados por taxa devem ser regidos pelo CTN, sendo nítido o caráter tributário da taxa. 2. Diferentemente, os serviços públicos prestados por empresas privadas e remuneradas por tarifas ou preço público regem-se pelas normas de Direito Privado e pelo CDC. 3. Repetição de indébito de tarifas de energia elétrica pagas a maior, cujo prazo prescricional segue o Código Civil (art. 177 do antigo diploma). 4. Recurso especial provido. (STJ: 2ª Turma; Relatora: Ministra Eliana Calmon; RESP - RECURSO ESPECIAL - 463331; DJ DATA:23/08/2004).No mesmo sentido posiciona-se o e. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANEEL ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS CRIADOS PELA LEI Nº 10.438/2002. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. CONSTITUCIONALIDADE. 1) A ANEEL não deve figurar no pólo passivo, pois não tem competência para suspender a exigibilidade do encargo, não se beneficiando com o produto da arrecadação dos encargos em discussão. Exclusão. Não conhecimento da apelação, 2) Natureza jurídica. A lei refere-se a adicional tarifário específico. Tarifa ou preço público é uma cobrança facultativa de um valor financeiro através de serviços públicos não-essenciais prestados direta ou indiretamente pelo estado, através de empresas terceirizadas. Apesar de ser similar à taxa, a tarifa não é considerada como uma forma de tributo. Os preços ou tarifas são regidos pelo direito privado, as taxas pelo direito público. As taxas são compulsórias e as tarifas facultativas, pagas pelos serviços divisíveis, e efetivamente prestados 3) O Sistema Elétrico Nacional Interligado, mencionado na lei em comento, é o sistema de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica do Brasil. Os agentes deste sistema são remunerados por tarifas. Foi criada uma empresa pública federal a CBEE (Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial), com data prevista para sua extinção visando à superação da crise de energia elétrica e ao reequilíbrio de oferta e demanda de energia elétrica no país. 4) a CBEE faz parte do Sistema Elétrico Nacional Interligado, devendo os seus serviços ser remunerados por meio de tais tarifas, pois são serviços específicos e divisíveis e têm como destinatários os consumidores finais, ou seja, o valor cobrado corresponde exatamente ao serviço prestado por quem vai recebê-lo. A CBEE apenas centralizou as operações, sendo criada por lei para executar as tarefas nela especificadas. 5) Os requisitos para que haja a cobrança de preço público, pelo concessionário, permissionário ou pelo Estado, é a prestação de serviços e sua utilização não coativa pelo usuário, como no caso, correspondendo a uma prestação de serviços ao consumidor, remunerando, expressamente, a energia emergencial contratada ou fornecida ao consumidor por intermédio da CBEE. O uso dessa energia não se tornou obrigatório só pelo fato de ser emergencial. 6) Inexistência de natureza tributária, pois a finalidade dos encargos está ligada à prestação de serviço de energia elétrica, que poderá ser ou não utilizado pelo consumidor e é exatamente esta não obrigatoriedade que afasta a natureza tributária, onde se configuraria a compulsoriedade da cobrança e utilização dos serviços públicos essenciais. 7) O Colendo STJ já se manifestou sobre a natureza jurídica de tarifa de tais encargos. Precedente citado. 8) Não resta dúvida que discutimos, in casu, preços públicos ou tarifas, instituídas para garantir a modicidade de preço e a continuidade na prestação do serviço na hipótese de racionamento de energia elétrica, por isso chamados de seguro-apagão. 9) Lei nº 10.438/2002 encargos para manter a continuidade do fornecimento de energia elétrica, nos termos previstos na Constituição Federal e na legislação em vigor, não havendo que se falar em inconstitucionalidade. Precedentes (TRF3: 3ª Turma; Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 298610; DJF3 DATA:30/09/2008).AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL -- JUSTIÇA FEDERAL PARTE ILEGÍTIMA-. 1. Nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes, como disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, firma-se a competência da Justiça Federal. 2. No caso em exame, porém, discute-se relação de direito material da qual a União não é parte, tendo-se em conta que tão somente editou normas genéricas ensejadoras dos reajustes controvertidos. 3. A relação sub judice é contratual, estabelecida entre o particular e a Cia Paulista de Força e Luz - CPFL, do que decorre que a remuneração do serviço de fornecimento de energia elétrica é um preço, e não, uma taxa. De fato, não existe para o usuário a obrigatoriedade na utilização da energia elétrica distribuída pela concessionária e, por isso, nem a compulsoriedade da remuneração do serviço. 4. Em se tratando de sociedade de economia mista, e como tal não incluída nas disposições do artigo 109, I, supra citado, a Cia Paulista de Força e Luz - CPFL, não goza de foro privilegiado. 5. Desse modo, entendo ser a União parte ilegítima para figurar na ação e em decorrência disso, ser incompetente a Justiça Federal para o processo e julgamento. (TRF3: Terceira Turma; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 71519; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR; DJF3 DATA:21/10/2008). (grifei).Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação mandamental ao Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS, para onde o presente feito deve ser remetido, com as nossas homenagens.Deixo de suscitar conflito de competência, determinando tão somente a devolução destes autos àquele Juízo, em razão da súmula n. 150 e da aplicação analógica da súmula 224, ambas do e. STJ.Intime-se. Cumpra-se.

**0000240-16.2017.403.6000** - LILIANE CRISTINA COELHO(MS011264 - RODRIGO BECK PEREIRA) X REITOR (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000240-16.2017.403.6000IMPETRANTE: LILIANE CRISTINA COELHOIMPETRADO: PRO-REITOR(A) DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMSNão vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe caibem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, conclusos para decisão.

**0000249-75.2017.403.6000** - UNIDAS S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CG/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000249-75.2017.403.6000IMPETRANTE: UNIDAS S.AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MSNão vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe caibem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, conclusos para decisão. Campo Grande, 16 de janeiro de 2017.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

**MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**0003272-63.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X HUDSON HENRIQUE DE OLIVEIRA DA COSTA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO)

Nos termos do despacho de fl. 52, fica a requerente intimada para promover a carga definitiva.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0011801-71.2016.403.6000** - SEBASTIAO HILDEBRANDO GONCALVES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trato do pedido de fls. 87-90.De início, extrai-se da informação de fl. 91 que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/132.131.991-3 foi restabelecido a partir do dia 25/11/2016, bem assim o INSS demonstra a disponibilização do pagamento em conta do autor (fls. 92 e 94).Assim, há de se concluir que o INSS está cumprindo o que foi determinado às fls. 83/84: Ante o exposto, defiro parcialmente os pedidos antecipatórios contidos na inicial para determinar que o INSS, observando a decisão administrativa de fls. 23/25, restabeleça imediatamente o benefício previdenciário do autor, nos moldes do art. 188 do RPS, e, bem assim, suspenda imediatamente a cobrança dos valores tidos como indevido. (destaquei)Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 87-90.Ao autor para que promova o aditamento à inicial, em seguida, cite-se.Intimem-se.

**Expediente Nº 3569**

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005102-31.1997.403.6000 (97.0005102-1)** - SUELY COSTA LEMOS DE FREITAS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X ANTONIO LEMOS DE FREITAS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**ACAO MONITORIA**

**0011020-30.2008.403.6000 (2008.60.00.011020-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TELCIO PRIETO BARBOSA X TEOFILO BARBOSA X NILCE PRIETO BARBOSA(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

AÇÃO MONITÓRIA N.º 0011020-30.2008.403.6000EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSENTENÇATipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a sentença de fls. 282-297.Alega que a sentença é contraditória quanto à proporcionalidade da condenação de verba honorária e custas processuais, uma vez que a CEF sucumbiu em parte mínima do pedido, devendo assim os embargantes responderem, por inteiro, pelas despesas e honorários.Apesar de intimados, os embargantes não apresentaram contraminuta (fls. 304-304v).Relatei para o ato. Decido.A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida.Ao decidir a presente demanda, assim me pronunciei:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos monitórios, para declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a capitalização mensal de juros, devendo essa capitalização ser anual, bem como para determinar que, a partir de 10/03/2010, sobre o saldo devedor incidam juros de 3,4% ao ano. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.Para o prosseguimento da monitória, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos, desde a origem da inadimplência.Defiro a assistência judiciária gratuita aos embargantes.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa, condenando os embargantes, pro rata, ao pagamento de 60% e a embargada ao pagamento de 40% desse valor, bem como ao pagamento das custas processuais na mesma proporção, nos termos do artigo 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/15. No presente caso, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da CEF quanto ao trecho do dispositivo da sentença que determinou a sucumbência proporcional, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Assim, diante da inexistência da alegada contradição, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.Campo Grande, 03 de novembro de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003221-82.1998.403.6000 (98.0003221-5)** - JULIO CESAR CORREA PINHEIRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se a advogada, beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu favor (fl. 183), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida dos seus documentos pessoais.Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios, expedidos às fls. 180 e 182, atentando-se para as orientações contidas no despacho de fl. 173.

**0000596-70.2001.403.6000 (2001.60.00.000596-7)** - MARCOS MORENO DE LIMA(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição e depósito de f. 201/208.

**0003252-92.2004.403.6000 (2004.60.00.003252-2)** - NANCI MIRANDA ROCHA(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X EVANIR RAMOS MONTEZANO(MS013374 - PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0014457-45.2009.403.6000 (2009.60.00.014457-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014455-75.2009.403.6000 (2009.60.00.014455-3)) GUILHERME GUIMARAES FARIAS(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0005499-36.2010.403.6000** - JOSE BARBERO CALANDRIA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0004283-06.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-11.2011.403.6000) ROSANGELA RIBEIRO TRAUTMANN(MS012517 - RICARDO GRINCEVICUS CAFURE E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Intime-se a parte autora para tomar as providências necessárias no sentido de efetivar o pagamento mencionado na peça de f. 516.Intime-se também a ré CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a alegação de que o Serviço Registral mencionado na peça de f. 515 exigiu decisão judicial para efetivar o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade do imóvel em questão.

**0007569-89.2011.403.6000** - SIMAO PEDRO PINOTE(MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS E MS008977 - DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**0000311-91.2012.403.6000** - MARIA CLARICE DO NASCIMENTO(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando o recurso de apelação interposto pela FUFMS (fls. 375-390), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0006579-64.2012.403.6000** - JULIAN ELTON GONCALVES DE MATOS(MS005441 - ADELICE RESENDE GUIMARAES E MG100962 - DELSO SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação proposta em desfavor da ré, por meio da qual o autor pretende a sua reintegração à Academia da Força Aérea, no 4º Período do Curso de Formação de Oficiais Aviadores (CFOAv), e a anulação do processo administrativo que resultou no seu desligamento do referido curso.Como causa de pedir, alega que o processo de seu desligamento não observou o princípio do contraditório e da ampla defesa; que não foi intimado da decisão que o desligou do CFOAv; e que recebeu tratamento diferenciado em relação a outros alunos, o que viola o princípio da isonomia.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/66.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da União (fl. 69).A ré manifestou-se às fls. 72/79 e apresentou contestação às fls. 141/163. Arguiu que, no processo administrativo de que se trata, foram respeitados o contraditório e a ampla defesa; que o autor sempre foi cientificado das decisões de seu interesse; e que o aluno tomado como paradigma, para aferir o tratamento não isonômico, estava em condições diferentes das do autor.Em decisão de fls. 499/501 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Contra essa decisão o autor apresentou agravo de instrumento (fl. 517/518) ao qual o e. TRF 3ª Região negou seguimento (fl. 534/537).Réplica às fls. 507/516.Em decisão saneadora este Juízo indeferiu os pedidos de produção de provas (fl. 545/546).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.O pedido é improcedente.O Plano de Avaliação da Academia da Força Aérea estabelece critérios objetivos para avaliação dos cadetes.As hipóteses de reprovação são elencadas no item 3.2.2.1 do referido plano, dentre as quais consta a seguinte:Será reprovado no estágio, o cadete que obtiver grau 2 (dois) em seis missões (fl. 449).Por grau 2, entende-se:Grau 2 (deficiente) - o cadete apresentou erros, não atingindo o nível de aprendizagem previsto no exercício.O grau da missão será 2 (deficiente), sempre que o cadete obtiver grau 2 em um ou mais exercícios da missão (fl. 450).A atribuição de nota das missões cabe ao instrutor e não há possibilidade de pedido de revisão das mesmas:Na instrução de vôo, não está prevista a crítica nos moldes aplicáveis às disciplinas do domínio cognitivo. Na instrução de vôo, não caberá ao aluno, em nenhum caso, pedido de revisão de grau aplicado pelo instrutor nos exercícios ou na missão (fl.415).O cadete, segundo o item 3.2.4.2 do MCA 37-5/2004, tomará ciência da ficha de cada missão:A ficha correspondente à missão realizada será preenchida pelo instrutor imediatamente após o vôo, durante o debriefing da missão. Após tomar conhecimento dos registros, o cadete assinará a ficha, que passará a ter caráter confidencial (fl. 414). Além disso, as Normas Reguladoras para os Cursos da Academia da Força Aérea (ICA 37-33) preveem hipóteses objetivas de desligamento dos cadetes da aeronáutica, dentre elas:h) por insuficiência de aproveitamento, conforme estabelecido no PAVL (plano de avaliação) (fl. 461).Em casos da espécie, cabe ao Conselho de Desempenho Acadêmico avaliar a capacidade do cadete em prosseguir no curso em que está matriculado, sendo que o CDA será instaurado, dentre outras, na seguinte hipótese:O Conselho de Desempenho Acadêmico será convocado pelo Comandante da AFA para assessorá-lo na tomada de decisão sobre a exclusão e desligamento do cadete que não obtiver aprovação em qualquer fase ou estágio da instrução aérea (fl. 415).Os Conselhos de Desempenho Acadêmico são instaurados pelos seguintes motivos:(...) d) por deficiente desempenho na instrução aérea (fl. 469).Assim, das normas de regência, tem-se que, a cada missão do curso, o cadete receberá um grau pelo instrutor, do qual tomará ciência na ficha da missão respectiva. Caso um cadete apresente grau 2 (deficiente) em seis missões será considerado reprovado. Tal reprovação, declarada pelo Conselho de Desempenho Acadêmico, tem como consequência o desligamento do cadete da Aeronáutica.No presente caso foram juntadas as fichas das 7 (sete) missões em que o autor recebeu grau 2 (deficiente), sendo que em cada ficha há a avaliação do instrutor, seguida de parecer/recomendação do mesmo:1) 17/03/2011 (Pré Solo) - grau 2 (deficiente) - fl. 97 - Parecer: Realizar briefing detalhado sobre as dificuldades, avaliar criteriosamente o preparo de missão e conhecimento teórico. Realizar Missão de revisão2) 06/04/2011 (Pré Solo) - grau 2 (deficiente) - fl. 100 - Realizar Missão de Revisão com somente exercícios que obteve graus 3 ou 2. Havendo tempo, realizar pelo menos um circuito de tráfego para cada perfil, em função do desempenho na OS-08. Atentar para progresso.3) 29/04/2011 (Manobra e acrobacia) - grau 2 (deficiente) - fl. 103 - Cobrar melhor preparo de missão e conhecimento teórico. Orientar para progresso na missão de revisão.4) 26/05/2011 (Manobra e acrobacia) - grau 2 (deficiente) - fl. 95 - Realizar missão de revisão. Instruir para que o cadete fique orientado durante toda a missão, mesmo executando as séries. Prossegue.5) 20/07/2011 (Noturno) - grau 2 (deficiente) - fl. 108 - Aluno já apresentou dificuldades semelhantes em missão de tráfego no PS. Demonstra progresso abaixo dos mínimos neste tipo de missão. Orientar devidamente quanto a antecipação, parâmetros, referências, uso dos comandos/motor/compensadores e correção. Realizar revisão.6) 22/07/2011 (Formatura 2) - grau 2 (deficiente) - fl. 106 - Relacionado às missões anteriores progrediu pouco, não acompanhou o nível de avaliação. Deficiente uso de comandos e pouca percepção do voo para ter suas iniciativas. Muito dependente do instrutor e como em outras fases, desatento aos comentários. Ler fichas anteriores, observar comentários e submeter ao CDA por 6 graus e no estágio.7) 26/08/2011 (Formatura 4) - grau 2 (deficiente) - fl. 119 - Suas dificuldades de pilotagem não foram resolvidas por completo e neste voo todas vieram à tona. São elas: baixa consciência situacional, uso incorreto de comandos / motor / compressores, julgamento inadequado. Com isso não é possível o progresso dentro do PIMO. Submeter ao parecer do CDA.Todas as fichas acima arroladas foram firmadas pelo autor, que declarou o seguinte em cada uma delas:Após as devidas anotações do Instrutor de vôo, li e estou ciente dos comentários e graus contidos nesta ficha.Vale notar que, após a sexta missão com grau 2 (deficiente) o autor foi submetido ao Conselho de Desempenho Acadêmico (CDA). Pela leitura atenta da ata do referido Conselho, formado por sete oficiais efetivos além de outros 5 membros consultivos, também oficiais, verifica-se que o autor teve seu direito ao contraditório e à ampla defesa. O conselho levou em consideração, inclusive, o fato de o debriefing da missão noturna não ter sido realizado no mesmo dia, o que poderia ter prejudicado o autor:Cap Av ALBERTO: comentou que o debriefing da última missão noturna não foi realizado no mesmo dia do voo e isso pode ter influenciado negativamente no desempenho do aluno na 5ª missão de formatura, apesar de serem fases distintas. Maj Av BRAUNER: concordou com a posição sobre o debriefing da missão noturna, mas aguardaria os demais pareceres para concluir (fl. 113). O órgão levou também em consideração, naquele momento, o desempenho do autor ao longo de todo o curso, bem como o seu comportamento. O curador do autor, Capitão Dayve, sopesou os pontos levantados pelo conselho e defendeu a permanência do mesmo no curso (fl. 113/114), o que foi acolhido pelo CDA, sendo concedido ao autor a possibilidade de seguir no curso.Registro abaixo, a intervenção do curador do autor no CDA, realizando a defesa da manutenção do mesmo no curso:Cap Av DAYVE: iniciou lendo as razões e justificativas do cadete. Após comentou que era oficial orientador da equipe de esgrima e pôde ter um contato bastante próximo do cadete Matos. Disse que, dentro do esporte, o cadete apresentou sempre muita garra e espírito de superação. Acrescentou que junto aos seus colegas de modalidade exercia boa liderança, e não percebia muito individualismo de sua parte. Concordou com o parecer do instrutor no que se refere ao cadete Matos ter tendência a fixar muito sua atenção para determinado ponto da missão e também querer resolver seus problemas sozinho, contribuindo assim para sua atual condição. Atrelou seu baixo desempenho à sua dificuldade em gerenciar vários parâmetros e também nervosismo exacerbado. Ressaltou o seu aparente progresso moral e disse que isto pode ser uma reação positiva, em função do atual obstáculo pelo qual o aluno está sendo submetido. Acredita que o mesmo tem excelente capacidade de superação, e que poderá melhorar seus desempenhos com uma nova oportunidade (fl. 113/114).Note-se, conforme já dito, que o debriefing atrasado, relativo a uma missão noturna, foi levado em consideração pelo CDA, como um fator que poderia ter prejudicado o rendimento do autor e que, por essa razão, dentre outros motivos, optou-se por conceder ao autor nova oportunidade de seguir no curso, ainda que o mesmo já tivesse apresentado 6 (seis) avaliações com grau 2 (deficiente).Assim, o autor retornou ao curso, mas na missão seguinte recebeu novo grau 2 (deficiente), seu sétimo, o que ocasionou a convocação de novo CDA.Assim como no primeiro CDA, o autor teve curador, o Coronel Carlos Leite, que promoveu sua defesa no Conselho (fl. 134/135). Todavia, ante as deficiências apresentadas, foi ele excluído do curso.Feito esse histórico e, analisados os documentos acostados aos autos, não há qualquer irregularidade no processo do qual resultou o afastamento do autor, a justificar a procedência do pedido, sendo que, no caso, as normas de regência foram observadas, inclusive oportunizando-se ao autor a continuidade do curso quando este já havia incorrido em 6 (seis) avaliações com grau 2 (deficiente) o que, pela observância estrita do regulamento, determinaria sua exclusão do curso imediatamente. Enfim, além da referida regularidade do processo administrativo, o autor teve uma segunda chance, mas, mesmo assim, as suas deficiências técnicas voltaram á toda, e, nessa situação, a Administração militar não tinha alternativa a não ser desligá-lo do Curso de Formação, o que efetivamente ocorreu. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno o autor em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC/15). Contudo, por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011512-80.2012.403.6000** - BINGO CIDADE LTDA(MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 521-528: Defiro os pedidos formulados pela União - Fazenda Nacional. Intime-se a parte autora, conforme requerido.Depois, dê-se vista à União (FN) para apresentação de alegações finais.Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

**0011897-28.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X CACILDO DE SOUZA BORGES(MS016269 - PORFIRIO MARTINS VILELA)

REPUBLICAÇÃO: AUTOS Nº 0011897-28.2012.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: CACILDO DE SOUZA BORGESSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação reivindicatória movida pela CEF em face de Cacildo de Souza Borges, onde pretende a autora a reintegração/desocupação definitiva do imóvel localizado na Rua Xororó, n. 135, casa 142 - Condomínio Residencial Lídia Baís, nesta cidade, bem como o pagamento por parte do réu de taxa de ocupação e indenização por perdas e danos.Aduz que referido imóvel foi objeto de contrato de arrendamento rescindido em virtude de descumprimento de cláusula contratual, consistente no abandono ou cessão irregular do bem por terceiro. O réu, atual ocupante do imóvel, não detém justo título para permanecer na posse do mesmo, não sendo o arrendatário. Ocupa o imóvel sem arcar com qualquer contraprestação.Sustenta que, enquanto proprietária do bem ocupado, encontra-se com seu direito tolhido em razão da ilegítima ocupação pelo réu.Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-71.O pedido de antecipação de tutela foi deferido, sendo determinada a reintegração da posse da autora no imóvel (fls. 74-77).Cacildo de Souza Borges apresentou contestação (fls. 101-102), aduzindo que em maio de 2009 celebrou um contrato particular de compra e venda com o arrendatário Maiko Jeckson da Silva Oriozola, e após entrar na posse do imóvel continuou pagando as parcelas do arrendamento até que o bloqueio dos boletos pela CEF. Após verificar a irregularidade do negócio, devolveu o imóvel ao arrendatário, no entanto, não foi ressarcido do valor pago.Juntou documentos (fls. 103-139).Réplica da CEF de fls. 140.É o relatório. Decido.A Caixa Econômica Federal celebrou com Maiko Jeckson da Silva Oriozola em 13.08.2008, contrato de arrendamento Residencial com Opção de Compra (fl. 21) regulado pela Lei nº 10.188/01.O Programa de arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, busca viabilizar o direito de moradia assegurado no art. 6º da Constituição Federal. Assim, considerando o caráter contratual do referido programa, envolvendo a CEF e o arrendatário, devem ser observadas por ambas as partes as obrigações instituídas no pacto avençado e na legislação em vigor.Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou:... Para a prosperidade da ação reivindicatória deve o autor provar: a) ser proprietário; b) estar o réu na posse injusta do imóvel e c) individuar o bem reivindicando. O sentido da posse injusta se torna aqui mais amplo, o que é facilmente perceptível considerando-se que, se a posse de boa fé pudesse excluir a reivindicatória, o domínio estaria praticamente extinto diante do fato da posse. Mesmo de boa fé, a posse cede ao domínio nessa ação específica de defesa dele. Restaria ao possuidor o direito de retenção - que, no dizer de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Direito das Coisas, Saraiva, 1963, p. 67) é direito negativo e consiste na faculdade de sustar a entrega da coisa, até que se indenize o retentor -, mediante a demonstração do direito de ressarcimento pelas benfeitorias úteis e necessárias, erigidas no imóvel.Nesse sentido tem decidido Nossos Tribunais:APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO REIVINDICATORIA. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. POSSE DE MÁ-FÉ NÃO ELIDIDA. AQUISIÇÃO DE QUEM NÃO ERA DONO. CIENCIA DO FATO PELOS REUS. SENTENCA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Correta a sentença que considerou a posse dos réus de má-fé, se estes adquiriram a área sabendo que não pertencia a quem lhes vendera, improcedendo, por isso, a pretensão de retenção por benfeitorias. (Apelação Cível - Classe B - XV, 405696. Coxim. Rel. Dês. João Carlos Brandes Garcia. Terceira Turma Cível. Unânime. J. /11/1994, DJ - MS, 01/03/1995, pág. 08).APELAÇÃO CIVEL. REIVINDICATORIA. POSSE INJUSTA. CARACTERIZAÇÃO. PROVA DA PROPRIEDADE PELO AUTOR. DIREITO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. INEXISTENCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENCA MANTIDA. Deve ser julgada procedente a ação reivindicatória quando o autor faz a prova da propriedade do imóvel, injustamente ocupado pelo réu. Inexiste direito a retenção por benfeitorias quando ausente a boa-fé e não comprovada a existência das mesmas. (Apelação Cível - Classe B - XV, 397788. Coxim. Rel. Dês. Dagma Paulino dos Reis. Segunda Turma Cível Isolada. Unânime. J. /11/1994, DJ - MS, 17/02/1995, pág. 04).No caso em apreço, neste instante de cognição sumária, restou assaz comprovado pela autora a sua propriedade plena, conforme se infere da leitura dos documentos de fls. 21-27, concernentes ao contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR.O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à Caixa Econômica Federal e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse e a propriedade do imóvel residencial descrito na exordial. Assim é que o contrato, firmado entre as partes, dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta a transferência/cessão de direitos, in verbis:CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II - (...)III - transferência/cessão de direitos decorrentes desde contrato. (...) Pelos documentos constantes dos autos, verifica-se que o imóvel encontrava-se irregularmente na posse do réu. Nesta hipótese de cessão de direitos relativos ao contrato de arrendamento, fica configurado descumprimento de uma das obrigações do arrendatário, que é a de residir no imóvel, conforme cláusula 3º do Contrato de Arrendamento, que assim dispõe:CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelo ARRENDATÁRIO, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelo ARRENDATÁRIO para sua residência e de sua família, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: (...) Grifo nosso.De forma que, demonstrados à saciedade os requisitos necessários à comprovação da propriedade e injusta posse dos réus, defiro o pedido de antecipação de tutela, para a reintegração de posse da autora no imóvel. Concedo ao ocupante o prazo de 30 (trinta) dias para que desocupe, voluntariamente, o imóvel objeto da presente demanda.... (fl. 74)Neste momento processual, não vejo razões para alterar esse entendimento proferido em sede de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente.Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos.Na peça contestatória, o réu limitou-se a informar que celebrou negócio com o antigo arrendatário, morou no local, pagou as prestações e após ser informado da irregularidade desfez o negócio e devolveu o imóvel.Para a prosperidade da ação reivindicatória deve o autor provar: a) ser proprietário; b) estar o réu na posse injusta do imóvel e c) individuar o bem reivindicando. No caso em apreço, restou comprovado pela autora a sua propriedade plena, conforme se infere da leitura dos documentos de fls. 13-71, concernentes ao contrato de arrendamento residencial com opção de compra firmado com Maiko Jeckson da Silva Oriozola e a notificação judicial referente a rescisão contratual.Outrossim, restou demonstrado que o réu possuía injustamente o imóvel em questão, fato reconhecido por ele conforme relatou em sua contestação. O autor não é o arrendatário e a cessão/transferência do imóvel não é admitida nos termos da cláusula 19º do Contrato de Arrendamento.De forma que, demonstrados à saciedade os requisitos necessários à comprovação da propriedade e injusta posse do réu, é de rigor a procedência desta demanda reivindicatória.Não procede o pedido de condenação em perdas e danos formulado pela autora, pois a mesma não especificou e nem comprovou em que consistiriam as perdas e danos. A mera alusão a impostos e taxa de condomínio não bastam, sendo necessário um mínimo de provas, ônus do qual não se desincumbiu a CEF. Igualmente improcedente o pedido de pagamento de taxa de ocupação. O réu comprovou que efetuou o pagamento da taxa de arrendamento de junho/2009 a dezembro de 2011 (fls. 107 a 139). A notificação judicial para rescisão contratual data fevereiro/2011 e somente em novembro/2012 a CEF ajuizou a presente ação. Por ocasião da intimação para desocupação, o imóvel já não era mais ocupado pelo réu, conforme certidão de fl. 83. Assim não há provas de que o réu permaneceu o imóvel após dezembro/2011, além disso, comprovou o pagamento das taxas de arrendamento até tal data.Com efeito, outra alternativa não resta senão julgar improcedentes os pedidos de indenização por perdas e danos e condenação em pagamento de taxa de ocupação.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido reivindicatório, confirmando a medida liminar deferida, apenas para o fim de imitir definitivamente a autora na posse do imóvel reivindicado. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.Custas ex legis. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R$ 2.000,00, devendo cada uma das partes pagar 50% desse valor, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 8º e 86, caput, ambos do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003058-77.2013.403.6000** - RAFAEL ABDO DE SOUZA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003058-77.2013.403.6000AUTOR: RAFAEL ABDO DE SOUZARÉ: UNIÃO Sentença Tipo A SENTENÇARAFAEL ABDO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da UNIÃO, pleiteando a condenação da ré a reintegrá-lo às fileiras do Exército Brasileiro, para fins de tratamento médico e reforma militar, a contar de 29 de fevereiro de 2012, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia não inferior a 100 (cem) salários mínimos.Como causa de pedir, argumenta ter ingressado no Exército Brasileiro em 01/03/2008, para prestar o serviço militar obrigatório, ocasião em que se encontrava em perfeitas condições físicas e psíquicas. Todavia, em razão dos esforços físicos que sua função lhe exigia, especialmente após participar da Missão de Paz no Haiti por seis meses, foi acometido por fortes dores lombares/hérnia de disco (CID M54.5 e M54.4). Alega que, em razão de tais dores, foi dispensado várias vezes de atividades militares que exigissem esforços físicos, e que, em 29/02/2012, mesmo encontrando-se incapaz, foi licenciado ex-ofício, após passar por inspeção de saúde que, incrivelmente, o considerou apto para o serviço militar.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido - fls. 56-58. Citada, a ré apresentou contestação alegando, em síntese, a legalidade do ato de desincorporação e inexistência de direito à reintegração e reforma, bem como à indenização, pugnando pela improcedência do pedido, ante o fato de a inspeção de saúde ter julgado o autor Apto A (fls. 64-76). Por fim, alternativamente, pediu o abatimento da compensação pecuniária já havida, com os valores por acaso devidos ao autor. Juntou os documentos de fls. 77-115.Réplica às fls. 117-126. Em sede de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 126), enquanto a ré informou não ter provas a produzir (fl. 126v). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 128-129). Apresentação de quesitos pelo autor às fls. 131-132, sendo que a ré deixou de apresentar seus quesitos (fls. 133v e 151).Laudo pericial juntado às fls. 156-161, com manifestações do autor às fls. 164-167, e da ré às fls. 168-169.É o relatório do necessário. Decido.Consoante o alinhavado na peça vestibular e pelo que se extrai dos documentos coligidos aos autos, o autor se diz portador de incapacidade laborativa decorrente de esforços físicos praticados durante o serviço militar obrigatório e que lhe teriam causado fortes dores lombares/hérnia de disco, sendo que a Administração Militar, mesmo sabendo do seu estado mórbido, promoveu o seu desligamento da caserna, ao argumento de que estaria apto para o serviço militar - Apto A.Portanto, a controvérsia está na alegada incapacidade do autor e o nexo de causalidade com o serviço militar.Com efeito, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), ao tratar sobre as hipóteses legais de reforma de militar, dispõe que:Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio.(...)Art . 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...]II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...]III - acidente em serviço;IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; [...]VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.[...]Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.Nos termos dos textos legais ora reproduzidos, a exclusão do militar temporário das fileiras das Forças Armadas pode ocorrer por término do cumprimento do serviço militar obrigatório ou em vista do término do tempo de prorrogação das atividades castrenses; e o ato de desligamento consubstancia fruto do poder discricionário de que é dotada a autoridade militar, sob o qual compete ao Poder Judiciário apenas o exame acerca da sua legalidade. No mais, como se pode inferir dessa legislação, a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, sem prejuízo do exercício de atividades na vida civil, somente é apta a ensejar reforma, nas hipóteses de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, aos militares com estabilidade assegurada. Vale dizer, os militares temporários não têm direito à reforma, na hipótese prevista no artigo 111, I, da Lei nº 6.880/80, quando o acidente sofrido não guarda relação de causa e efeito com o serviço militar e a incapacidade diz respeito apenas ao serviço militar, sendo-lhes assegurado, contudo, o direito à reforma na hipótese prevista no inciso II do artigo 111, desde que a incapacidade seja total e permanente para qualquer trabalho, o que consubstancia invalidez.A jurisprudência igualmente preconiza que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei nº 6.880/80, ou seja, nos casos de invalidez. Nesse sentido: AGARESP 201500563278, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/03/2016; AgRg no REsp 1.510.095/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015.Pois bem. Conforme alhures mencionado, o autor alega ter perdido a sua capacidade laborativa em razão de esforços físicos praticados durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório.Diante dos documentos trazidos à colação, verifico que, em 23/02/12, ao ser realizada a Inspeção de Saúde, para fins de permanência ou saída do autor do serviço ativo de militar temporário (ante o término de prorrogação de tempo de serviço), o mesmo foi dado como Apto A, o que indica que o inspecionado satisfazia o requisito regulamentar, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar, como esclarece o documento de fls. 79 e 90-91. Nestes autos, para aquilatar a real condição clínica do autor, foi determinada a produção de prova médico-pericial, sendo que o expert do Juízo apresentou parecer conclusivo atestando que (fls. 156-161):QUESITOS DO JUÍZO:1- O PERICIADO É PORTADOR DE ALGUMA ENFERMIDADE E/OU DEFICIÊNCIA FÍSICA?Sim.2- EM CASO POSITIVO, EM QUE CONSISTE ESSA ENFERMIDADE E/OU DEFICIÊNCIA?Protusões discais em Tandem ou salteadas.(...)6- EM CASO NEGATIVO, QUAL PROCEDIMENTO CLÍNICO É NECESSÁRIO PARA DEVOLVER A PLENITUDE FÍSICA DO PERICIANDO? É NECESSÁRIO INTERVENÇÃO CIRÚRGICA?O tratamento para as protusões discais é inicialmente clínico, com o uso de medicações analgésicas, anti-inflamatórias e de controle de dor crônica, como pregabalina ou gabapentina, associada a fisioterapia contínua, pelo menos três vezes na semana, com alongamentos, fortalecimento da musculatura vertebral (cervical, torácica e lombar), cintura escapular e pélvica, abdominal, isquiotibiais e deltoides principalmente. Pode ainda associar natação, bobat, pilates e outras técnicas de propriocepção, cinesioterapia etc. Na falha desse tratamento ou na presença de déficit neurológico, pode ser necessária a intervenção cirúrgica (não sendo esse último o caso do periciado no momento da avaliação).7- PARA AS ATIVIDADES MILITARES, O AUTOR ENCONTRAVA-SE DEFINITIVA OU TEMPORARIAMENTE INCAPACITADO QUANDO DO SEU LICENCIAMENTO?Não é possível afirmar.8- NO MOMENTO DA PERÍCIA, HÁ INCAPACIDADE DEFINITIVA OU TEMPORÁRIA PARA ESSAS ATIVIDADES MILITARES? No momento da perícia, o periciado é incapaz definitivamente para a atividade militar.9- O PERICIANDO ENCONTRA-SE DEFINITIVA OU TEMPORARIAMENTE INCAPACITADO PARA EXERCER QUALQUER ATIVIDADE PROFISSIONAL QUE LHE ASSEGURE A SUA SUBSISTÊNCIA?Não.10- QUAL O PRAZO MÉDIO PARA REABILITAÇÃO DO PERICIANDO?Longo. Inicialmente a reabilitação fisioterápica deve estender-se em torno de seis meses, pelo menos.11- DURANTE O PERÍODO DE CONVALESCENÇA, O PERICIANDO PODE EXERCER ATIVIDADES LABORATIVAS OU DEVE PERMANECER EM REPOUSO?O periciado pode exercer uma atividade laboral sem sobrecarga axial, com curta jornada durante a sua reabilitação e convalescença, assim como vem realizando, sem prejuízo para a sua reabilitação.QUESITOS DA DEFESA DE 11 DE JUNHO DE 2014:(...)2- HÁ CONDIÇÕES DE IDENTIFICAR QUAL FOI A CAUSA?(...) No caso do periciado, a protusão inicial de T6-T7 pode ter ocorrido na época do treinamento pelo trauma descrito, mas só poderia ser confirmada por exame na época. E as demais protusões, vieram a ocorrer pela falta de tratamento, ocasionando a sobrecarga dos níveis adjacentes, provocando instabilidade e novas protusões.3- HÁ CONDIÇÕES DE EXPLICAR SE HÁ NEXO CAUSAL COM A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR CUJO PERÍODO VAI DE 01/03/2008 A 29/02/2012, PERÍODO EM QUE INICIARAM SUAS FORTES DORES LOMBARES, DEVIDO A TREINAMENTO MILITARES PESADOS, ESPECIALMENTE NA MISSÃO DE PAZ NO HAITI?É importante salientar que a protusão dorsal (T6-T7) causa dor na região torácica e não lombar. E como já foi dito no item anterior, a confirmação só poderia ser feita com um exame da época. A protusão pode ser ocasionada por um trauma axial como o descrito pelo periciado, porém, não existem exames da época que possam confirmar o diagnóstico.(...)6- CASO AFIRMATIVO, HÁ CONDIÇÕES DE AFIRMAR QUE O AUTOR MANTÉM AS SUAS FORÇAS LABORATIVAS NA ESFERA CIVIL?Sim. - grifei.Portanto, o laudo pericial atesta que o perito não pode confirmar o nexo causal entre a moléstia e o exercício das atividades castrenses pelo autor, e destaca a incapacidade do autor apenas para o serviço militar, sendo categórico em concluir que o autor pode seguir com uma vida praticamente normal na esfera civil, após a reabilitação - fl. 161. Essa afirmação, inclusive, pode ser confirmada pelo documento de fl. 30, que traz a contratação do autor para trabalhar como Vigilante na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda, desde 09/04/2012.Cumpre, ainda, destacar que, conforme atesta documento de fl. 97, ao voltar da Missão de Paz no Haiti, o autor passou por revista médica, em 25/04/2011, e foi considerado em boas condições de robustez física e psíquica, para realização de atividades militares. Assim, denota-se que o autor não preenche os requisitos para a reforma, uma vez que não restou comprovado o nexo de causalidade entre os seus problemas de saúde e as atividades castrenses, e foi reconhecida apenas a sua incapacidade para o serviço militar. Como ele não tem direito à estabilidade, não tem direito à reforma. Corroborando com o decidido acima, trago os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODA E QUALQUER ATIVIDADE OU DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO MILITAR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À REFORMA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PREJUDICIALIDADE. 1. O Tribunal a quo embasou-se nas provas dos autos para concluir que a doença que acomete o agravante não guarda relação de causa e efeito com a atividade militar e que não há invalidez ou incapacidade definitiva a justificar a reforma. Dessarte, para infirmar as conclusões a que chegou instância de origem quanto ao descabimento da reforma, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos por esta Corte, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Ademais, ainda que ultrapassado o conhecimento do recurso, a pretensão do agravante não encontra acolhida nesta Corte, que sedimentou o entendimento no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n. 6.880/80. Precedentes: REsp 1.328.915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013; AgRg no REsp 1.510.095/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015; AgRg no AREsp 581.764/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014; AgRg no AREsp 504.942/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014. 3. Além do agravante não ter apresentado o dissídio jurisprudencial, nos moldes do parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 255, e seus , do Regimento Interno do STJ, o conhecimento da divergência jurisprudencial está prejudicado, porquanto esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500563278, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/03/2016).ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO NÃO COMPROVADA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. Os membros das Forças Armadas não estão sujeitos à reintegração do serviço ativo, por constituírem uma categoria especial de servidores regulados por legislação específica, a qual dispõe sobre obrigações, deveres, direitos e prerrogativas. Reengajamento. Parecer desfavorável da Comissão de Promoções e Graduados (CPG). Ato discricionário da Administração. A análise dos atos da Administração pelo Poder Judiciário está limitada ao aspecto da legalidade, ou seja, cabe-lhe tão somente o exame quanto ao atendimento, pela Administração, do que determina a lei em relação à situação concreta. Tratando-se de doença sem relação de causa e efeito com o serviço, somente faz jus à reforma o militar temporário que se encontre impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 111, II da Lei 6.880/80). Incapacidade temporária e reversível. Não demonstrada a incapacidade ou invalidez permanente a autorizar a reinclusão definitiva do autor às Fileiras do Exército e a sua transferência para a reserva remunerada, não há que se falar em ilegalidade do ato praticado pela ré. Remessa oficial e apelação da União providas. Reconhecida a improcedência do pedido. (APELREEX 00068995620084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012).ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A VIDA PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. LEI Nº 6.880/80 E DECRETO Nº 880/93.1. Não se sustenta o argumento de que o apelante se encontra impossibilitado total, permanente ou, ainda, parcialmente para qualquer trabalho, mercê da constatação, pela perícia judicial (fls. 46/69), de que o mesmo foi considerado capaz para o trabalho e para os atos da vida civil.2. Não comprovada a invalidez ou a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, o caso não é de reforma, que somente se justificaria caso fosse ele considerado definitivamente incapaz para qualquer trabalho. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 322442, DJ de 22.08.2008, p. 734, nº 162).Por fim, não visualizo a ocorrência de dano moral em relação ao autor.Não há nos autos prova de que, em consequência do seu licenciamento ou por força da lesão sofrida, o autor tenha sido exposto ao ridículo ou a qualquer outra situação ilegal e vexatória que enseje indenização; tampouco de que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante, a ensejar aflição moral além daquela considerada normal em situações da espécie. O licenciamento/desligamento, por si só, não basta para justificar o pagamento de indenização por dano moral.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil - CPC.Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 58), resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 18 de novembro de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0003254-47.2013.403.6000** - SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 0003254-47.2013.403.6000AUTOR: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDAL/MSRÉU: UNIÃOSENTENÇA Sentença Tipo CTrata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, pela qual busca o autor o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade da Portaria nº 01, de 14/12/12, da lavra do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, tornando-a inaplicável aos veículos de propriedade e/ou contratados pelos associados do autor para os fins de sua atividade agroindustrial.Como causa de pedir, sustenta que a Portaria nº 01/12 do DPRF (que dispõe sobre a restrição do trânsito de Combinações de Veículos de Carga e demais veículos portadores de AET em rodovias federais nos períodos de feriados e grandes eventos de 2013) é manifestamente ilegal, equivocada e lesiva, uma vez que impede o necessário abastecimento contínuo das indústrias, as quais dependem do contínuo fluxo de matéria-prima do campo, sem o qual importa em paralisação de suas atividades. Ressalta que a Resolução nº 189/06 do Contran (a quem compete estabelecer as normas regulamentares e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito) permite, expressamente, o tráfego de veículos Bitrens e Rodotrens.Juntou os documentos de fls. 41-59, 65-66 e 70-92.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 107-109). Citada, a União apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse superveniente (perda do objeto), e, no mérito, defendendo a legalidade do ato aqui combatido (fls. 135-140).Réplica às fls. 145-171.Intimadas, as partes, para especificarem provas, o autor pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 173) e a ré afirmou não possuir provas a especificar/produzir (fl. 173-v).É o relatório do necessário. Decido.A presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/15.In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.Buscava o autor, com a presente ação, ordem judicial para afastar de seus associados os efeitos da Portaria nº 01, de 14/12/12, da lavra do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, reconhecendo a sua ilegalidade e inconstitucionalidade.Assim, uma vez que citada Portaria, conforme afirmado pela União, limitou-se à restrição do trânsito de Combinações de Veículos de Carga e demais veículos portadores de AET em rodoviárias federais nos períodos de feriados e grandes eventos durante o ano de 2013 e o dia 01/01/2014 foi a última data alcançada por essa proibição, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação, após a sua propositura.Concluo, assim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao autor.Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande (MS), 17 de novembro de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0004195-94.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012096-50.2012.403.6000) TRANSPORTADORA GUANABARA LTDA - ME(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0004558-81.2013.403.6000** - JOANA D ARC DE PAULA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS016630 - NATHALIA MESQUITA DE ALENCAR) X BANCO ITAU S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

JOANNA DARC DE PAULA ajuizou a presente ação em face do BANCO ITAÚ S.A. e da UNIÃO, postulando pela concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência dos atos jurídicos, ordenando a retificação e exclusão dos lançamentos, existentes em seu nome, dos bancos de dados dos requeridos. Como pedido liminar, postulou pela produção antecipada de provas, consistente na apresentação, pelo banco réu, das matrículas e dos nomes dos funcionários que movimentaram sua conta, bem como de todos os documentos relativos às movimentações bancárias questionadas.Como fundamento de seu pleito, a autora narra que, através de manobras fraudulentas e sem sua autorização, o banco Banestado S.A. movimentou grande quantia em dinheiro, em sua conta corrente, mantida na agência de Nova Iorque - EUA, e que, em razão dessas movimentações indevidas, está sofrendo inúmeros processos e penalidades.Narra que efetivamente abriu a conta corrente no exterior em nome de uma empresa, realizando apenas alguns depósitos, e que apesar de deixar de informar tal fato em sua declaração de imposto de renda, após obter orientação correta, providenciou a regularização junto ao Fisco Federal.Aduz que, através da CPI do Banestado S.A., tornou-se público que referida instituição financeira e seus funcionários praticaram inúmeras fraudes, prejudicando várias pessoas.Argumenta que a presente ação destina-se a compelir a parte ré a demonstrar quem promoveu a movimentação fraudenta em sua conta corrente e, bem assim, a retificar as informações constantes, excluindo as movimentações fraudulentas dos bancos de dados dos réus.Noticia que ainda responde a uma ação penal perante a Justiça Federal e que em uma tentativa de demonstrar a verdade dos fatos, promoveu ação de exibição de documentos junto à Justiça Estadual, na qual, apesar de apresentados alguns documentos, não restou esclarecido quem movimentou sua conta fraudulentamente.Por fim, defende a autora o cabimento da presente ação para declarar que as movimentações bancárias ocorridas não foram feitas por ela, ressalvadas as que assumiu a responsabilidade, e, consequentemente, reconhecer que não praticou os atos criminosos que lhes foram atribuídos, excluindo-se os lançamentos bancários que não praticou. Documentos às fls. 16/450.Este Juízo declinou da competência em favor da Justiça Estadual, por não vislumbrar legitimidade ou interesse de qualquer ente Federal na demanda (fls. 453/454), mas a decisão de primeira instância foi reformada em sede de Agravo de Instrumento (fls. 459/462), determinando-se a inclusão da União na qualidade de assistente da parte autora, e, consequentemente, o processamento da presente ação perante a Justiça Federal.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 467/469).Citado, o Itaú Unibanco S/A apresentou contestação, na qual alega as seguintes preliminares: incompetência absoluta da Justiça Federal; incompetência do Poder Judiciário brasileiro; ilegitimidade ativa; falta de interesse de agir; e, decadência. No mérito, refuta todos os argumentos da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 485/501). Também juntou documentos (fls. 502/563).Réplica, às fls. 572/584.Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de provas documental, testemunhal e pericial, além do depoimento pessoal dos representantes legais dos réus (fls. 570/571); o réu protestou pelo depoimento pessoal da autora, pela apresentação de documentos pela autora e pela produção de prova pericial (fls. 567/569); e, a União, na qualidade de assistente da parte autora, manifestou-se no sentido de que não tem provas a produzir (fl. 584v.).É o relatório. Decido.Trato, de início, da questão relativa à competência deste Juízo para processar e julgar o presente Feito.A competência da Justiça Federal restou fixada em sede de Agravo de Instrumento, conforme se vê da r. decisão de fls. 459/462), razão pela qual rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo Federal.Também não prospera a preliminar de incompetência do Poder Judiciário brasileiro.O banco Banestado S.A., no qual a autora, através de uma empresa, mantinha a conta corrente objeto das movimentações ora objurgadas, teve suas atividades encerradas e foi incorporado pelo réu Itaú Unibanco S.A. (nesse sentido, os documentos de fls. 76/77), o qual, por sua vez, tem domicílio no Brasil.Com efeito, a regra de competência estabelecida pelo art. 88, I, do CPC/73, vigente à época da propositura da ação e mantida pelo atual Código de Processo Civil (art. 21, I), é no sentido de que a autoridade judiciária brasileira é competente quando o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil, valendo, inclusive, para as pessoas jurídicas estrangeiras que tiverem agência, filial ou sucursal em território nacional. Portanto, não há dúvida quanto à competência da Justiça brasileira para a causa. Rejeito, pois, a preliminar de incompetência do Poder Judiciário brasileiro.Fixada a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, adentro à próxima preliminar arguida pelo réu; qual seja, a ilegitimidade ativa ad causam.A esse respeito, cumpre observar que embora a inicial traga pedido genérico no que tange à exclusão dos lançamentos em nome da Requerente dos bancos de dados dos Requeridos (note-se que não está especificado quais bancos de dados), é possível extrair que a pretensão autoral é a declaração de inexistência de lançamentos ocorridos em uma conta bancária mantida na agência de Nova Iorque -EUA, do banco Banestado S/A.Com efeito, os documentos de fls. 66/74, 202/225 e 228/235 demonstram que a titularidade da conta corrente cujos lançamentos estão sendo questionados através da presente ação é da empresa Darimla Corporation, e não da autora.Ademais, apesar de a autora compor o quadro societário da referida empresa, tal fato não lhe permite pleitear em nome próprio direito alheio (art. 6º, CPC/73 e art. 18, do CPC/2015). A personalidade jurídica da empresa não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios que a compõem, eis que são pessoas distintas.No caso, apenas a empresa titular da conta corrente poderia questionar a veracidade e a licitude dos lançamentos havidos. Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam.Mas não é só.Ainda que se reconhecesse a legitimidade da sócia Joanna Darc de Paula para figurar no polo ativo da demanda em se questiona lançamentos feitos em conta corrente de titularidade da empresa Darimla Corporation, não seria possível adentrar ao mérito, diante da falta de interesse processual.Como sabido, o interesse processual materializa-se no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado. Registre-se que o interesse processual só existe quando a parte autora tem efetiva necessidade de ir a Juízo para obter a tutela pretendida e, ainda, quando o provimento jurisdicional almejado possa trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Caso a medida judicial possa ser alcançada de outro modo, não há interesse processual.In casu, extrai-se da inicial que a autora busca a declaração de inexistência de movimentações bancárias, as quais não teriam sua autorização, para o fim de se reconhecer que ela não praticou os atos criminosos que lhes foram atribuídos. Para tanto, noticia na inicial a existência da ação penal nº 2003.60.00.009112-1.No entanto, conforme se vê da cópia da sentença proferida naquele feito criminal (fls. 20/33), o núcleo do tipo pelo qual a autora responde, consiste apenas em manter depósitos no exterior (fato confesso), tendo sido considerado, pelo Juízo sentenciante, irrelevante a origem dos depósitos.Ora, a eventual declaração de inexistência dos lançamentos ora objurgados não trará nenhum reflexo para aquela demanda, não só em razão da irrelevância da origem dos depósitos, mas também pela independência das instâncias.Além disso, por ocasião da réplica, a autora noticia que foi absolvida na seara criminal.Enfim, a toda evidência, não há interesse processual. DISPOSITIVO:Diante do exposto, acolho as preliminares arguidas pelo réu e, em razão da ilegitimidade ativa e da ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85 8º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0008610-23.2013.403.6000** - JATYR MASTRIANI DE GODOY(SP149260 - NACIR SALES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS nº 0008610-23.2013.403.6000AUTORES: JATYR MASTRIANI DE GODOYRÉ: UNIÃO FEDERALSentença tipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca obter provimento jurisdicional que condene a ré a efetuar a amortização de seu débito objeto da execução fiscal 1999.60.00.2456-4 (em trâmite na 6ª Vara Federal desta Subseção), ante a retenção anual dos créditos de imposto de renda a restituir, que tem sido feita, reconhecendo-se a confusão, e que se abstenha de aplicar o art. 4º da Lei n. 8.218/91 e o art. 58, parágrafo único da Lei n. 8.383/91, por ofensa aos princípios da anterioridade, em desfavor do contribuinte, definindo novo quantum debeatur.Informa que em janeiro de 1993 foi notificado para prestar esclarecimentos sobre imposto de renda referente ao exercício 1991, ano base 1990. Posteriormente foi autuado, sendo ajuizada execução fiscal.Alega que o réu utilizou regras inexistentes quando reconheceu a ocorrência da hipótese de incidência tributária. Não pode haver majoração dos débitos com fundamento em lei posterior. O art. 4º da Lei n. 8.218/91 prevê multa de 450% do valor da dívida e o parágrafo único do art. 58 da Lei 8.383/91 determina que a multa e o valor do lançamento serão expressos em UFIR. Também não pode ser aplicado o artigo 18, I da Lei 8.134/90, pois esse dispositivo somente possui vigência a partir de 1991. Foram afrontados princípios constitucionais tais como a anterioridade e segurança jurídica. Pede a amortização do crédito executado, com os valores relativos à restituição de imposto de renda que foram retidos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-45.A ré apresentou contestação de fls. 64-74, aduzindo, inicialmente, preliminar de litispendência parcial, em relação à inconstitucionalidade da cobrança (autos n. 0007800-29.2005.403.6000). Alega que a Secretaria da Fazenda tem competência para estabelecer o procedimento de utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos, de maneira a otimizar a organicidade de seus atos. No mais, pugna pela improcedência dos pedidos da ação. Juntou documentos de fls. 75-78.É o relatório. Decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, pois as matérias ventiladas pelas partes estão comprovadas por meio de documentos, não havendo necessidade de produção de outras provas. De início, anoto que não há se falar em litispendência. Na Ação Ordinária 0007800-29.2005.403.6000 questiona-se a ocorrência do fato gerador, e nos presentes autos a discussão gira em torno de falhas técnicas no procedimento fiscal.São coisas diferentes.Preliminar rejeitada.No mérito, a presente ação é improcedente.Consta que foi realizado lançamento de ofício contra o autor, em vista da falta de recolhimento de imposto de renda sobre ganhos de capital, na alienação de participações societárias de várias empresas (fl. 21). O autor alega que a ré utilizou regras que não existiam quando da ocorrência da hipótese de incidência tributária e que não pode haver majoração dos débitos com fundamento em lei posterior. Pede que a ré se abstenha de aplicar ao caso, o art. 4º da Lei n. 8.218/91 e o art. 58, parágrafo único da Lei n. 8.383/91, por violarem os princípios da anterioridade em desfavor do contribuinte, definindo novo quantum debeatur, na execução. Afirma, ainda, que não pode ser aplicado o artigo 18, I da Lei 8.134/90, pois esse dispositivo legal somente possui vigência a partir de 1991.Pois bem. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei 6.830/80).Independentemente da narrativa observada nos documentos de fls. 21-25 - Demonstrativo de Apuração de Imposto de Renda - descrição dos fatos e enquadramento legal, no caso, a execução fiscal foi instruída apenas com a certidão de dívida ativa, onde consta o discriminativo de débito inscrito.Apesar de constar, na referida certidão, a legislação citada pelo autor, também foram apresentadas como fundamento para a inscrição, legislação contemporânea aos fatos (fl. 29).Quanto ao imposto devido, foram citados artigos da Lei n. 7.713/88, vigente à época (fl. 29); note-se:LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. . 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social. 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.(...)Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País. (Vide Lei nº 8.012, de 1990) (Vide Lei nº 8.134, de 190) (Vide Lei nº 8.383, de 1991) (Vide Lei nº 8.848, de 1994) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos. 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao da percepção dos rendimentos.(...)Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do Imposto de Importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;III - o valor da avaliação do inventário ou arrolamento;IV - o valor de transmissão, utilizado na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;V - seu valor corrente, na data da aquisição. 1º O valor da contribuição de melhoria integra o custo do imóvel. 2º O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens. 3º No caso de participação societária resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário. 4º O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previsto neste artigo.Art. 17. O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados novos, apurado de acordo com o artigo anterior, deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do pagamento, da seguinte forma: I - até janeiro de 1989, pela variação da OTN; II - nos meses de fevereiro a abril de 1989, pelas seguintes variações: em fevereiro, 31,2025%; em março, 30,5774%; e em abril, 9,2415%; III - a partir de maio de 1989, pela variação do BTN. (Incluído pela Lei nº 7.959, de 1989) 1 Na falta de documento que comprove a data do pagamento, no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1988, a conversão poderá ser feita pelo valor da OTN no mês de dezembro do ano em que este tiver constado pela primeira vez na declaração de bens. (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989) 2º Os bens ou direitos da mesma espécie, pagos em datas diferentes, mas que constem agrupadamente na declaração de bens, poderão ser convertidos na forma do parágrafo anterior, desde que tomados isoladamente em relação ao ano da aquisição. 3º No caso do parágrafo 3º No caso do parágrafo anterior, não sendo possível identificar o ano dos pagamentos, a conversão será efetuada tomando-se por base o ano da aquisição mais recente. 4 No caso de aquisição com pagamento parcelado, a correção monetária será efetivada em relação a cada parcela. (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989).(...).Art. 25. O imposto será calculado observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 7.959, de 1989) (Produção de efeito) (Vide Lei nº 8.012, de 1990).I - se o rendimento mensal for de até 1.900 BTN, será deduzida uma parcela correspondente a 570 BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de 10%; (Redação dada pela Lei nº 7.959, de 1989) (Produção de efeito).II - se o rendimento mensal for superior a 1.900 BTN, será deduzida uma parcela correspondente a 1.368 BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de 25%. (Redação dada pela Lei nº 7.959, de 1989) (Produção de efeito).Parágrafo único. O valor do BTN a ser considerado para efeito dos incisos I e II é o vigente no mês em que os rendimentos forem percebidos. (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989) (Redação vigente à época)...No que se refere à multa, foi citado o artigo 728 do Regulamento de Imposto de Renda/80, que regulamenta o artigo 21 do Decreto -Lei 401/68:Art. 728. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas (Decreto-Lei n 401/68, art. 21) :I - de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), a Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), se o contribuinte, pessoa física ou jurídica, obrigado à declaração do imposto demonstrar, em resposta à intimação para apresentá-la, não haver auferido rendimentos tributáveis, de acordo com as disposições legais;II - de 50% (cinqüenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;III - de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença do imposto devido, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 1º Se o contribuinte não atender no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem, os incisos II e III passarão a ser de 75% (setenta e cinco por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente (Decreto-Lei n 401/68, art. 21, 1º).....Art 21. Nos casos de lançamento ex officio do imposto de renda, serão aplicadas as seguintes multas: a) de NCr$ 26,00 (vinte e seis cruzeiros novos) a NCr$ 130,00 (cento e trinta cruzeiros novos) se o contribuinte, pessoa física ou jurídica, obrigado à declaração de impôsto de renda demonstrar, em resposta à intimação para apresentá-la, não haver auferido rendimentos tributáveis, de acôrdo com as disposições legais; b) de 50% (cinqüenta por cento) sôbre a totalidade ou diferença de impôsto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese da alínea seguinte; c) de 150% (cento e cinqüenta por cento) sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, nos casos de evidente intuito de fraude definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 1º Se o contribuinte não atender no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos as multas a que se referem as alíneas b e c passarão a ser de 75% (setenta e cinco por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente. Conforme se percebe, vê-se, claramente, da certidão de dívida ativa e dos valores expressos na mesma, que o valor cobrado a título de imposto é de 152.745,70 UFIR e que a multa é de 76.371,04 UFIR. Assim, foi cobrado o percentual de 50% a título de multa, conforme a legislação acima citada, e não os 450% previstos no art. 4º da Lei n. 8.218/91, como afirma o autor.Assim, no presente caso, a cobrança do imposto de renda sobre ganho de capital foi fundada na Lei 7.713/88, vigente à época do fato gerador, apesar de, na certidão de dívida ativa também ser citada a Lei n. 8.134/90.Improcede, também, a alegação de que a cobrança do imposto não poderia se dar em UFIR, baseada no artigo 58 da Lei n. 8.383/91, porquanto referida legislação é posterior ao fato gerador. É que a modificação imposta foi somente quanto ao índice de conversão, sendo que a mera conversão do valor do imposto em UFIR não implica majoração ou mudança na base de cálculo, não gerando, consequentemente, qualquer inconstitucionalidade ou nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. LEI Nº 8.383/91. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. Não há inconstitucionalidade na utilização da UFIR, prevista na Lei nº 8.383/91, para atualização monetária da contribuição social sobre o lucro, por não representar majoração de tributo ou modificação da base de cálculo e do fato gerador. A alteração operada foi somente quanto ao índice de conversão, pois persistia a indexação dos tributos conforme prevista em norma legal. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 201618, ILMAR GALVÃO, STF.)gn.DIREITO TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR. CADIN. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A Segunda Turma do STJ ao julgar o REsp nº 1.240.110/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/06/2012 proferiu o entendimento de que antes de 31/10/2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida. A partir da eficácia da MP nº 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003, o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese. Porém, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para recolher o valor devido ou apresentar manifestação de inconformidade, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei nº 9.430/1996). 2. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia: A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra sí mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.) 3. Na hipótese dos autos, foram juntados os avisos de inscrição em dívida ativa nos quais constam os números dos Processos Administrativos instaurados e a comunicação que o inadimplemento acarretaria na inclusão nos registros do CADIN. Pelos documentos apresentados pelos autores, não há como auferir se houve irregularidades ou cerceamento de defesa na esfera administrativa. Sob outro aspecto, o pedido administrativo realizado pelo contribuinte de cancelamento de débito inscrito em dívida ativa não suspende a exigibilidade do crédito tributário, não impede o prosseguimento da execução fiscal e a manutenção do nome do devedor no CADIN. 3. Os efeitos da Medida Provisória n. 368/1993 foram convalidados quando da conversão na Lei n 8.850/1994, inexistindo, pois, qualquer ofensa a princípios constitucionais. A Unidade Fiscal de Referência -UFIR, indexador usado como parâmetro para correção de saldo devedor tributário, configura mero critério de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (art. 97, 2º, do CTN). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (art. 150, III, b, da CF/88), ou da anterioridade mitigada (art. 195, 6º, da CF/88). 4. O CADIN encontra-se disciplinado pela Lei n.º 10.522/2002, que determina que a Administração Pública Federal ao contratar com particulares, é obrigada a consultá-lo, tendo em vista a supremacia do interesse e o resguardo do patrimônio público (art. 6.º, da referida Lei). A simples inscrição no CADIN não configura qualquer ofensa a dispositivos constitucionais e a mera discussão judicial acerca do débito sem a correspondente caução não obsta, por si só, a possibilidade de inscrição no CADIN. Assim, demonstrado que o contribuinte não recolhera em época própria a integralidade do débito fiscal devido, a inscrição de seu nome no CADIN se mostra razoável. 5. Agravo Legal desprovido. (AC 00060754019984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)gn.Finalmente, tenho como desarrazoada a pretensão firmada nestes autos, no sentido de que a ré efetue a amortização de seu débito objeto da execução fiscal n. 1999.60.00.2456-4 (em trâmite na 6ª Vara Federal desta Subseção), ante a retenção anual dos créditos de imposto de renda a restituir. O autor poderia ter feito tal pedido por meio de mera petição nos autos da execução citada, não tendo interesse/necessidade de ingressar com a presente ação para tanto.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide posta nos autos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno o autor nas custas e em honorários advocatícios que fixo em R$ 5.000,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015.P. R. I.

**0004518-65.2014.403.6000** - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos presentes autos discute-se a validade do ato administrativo que aplicou multa à empresa autora por comercializar produto fora das especificações da ABNT. O autor argumenta ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na autuação e aplicação da pena.De fato, verifica-se que a motivação do ato administrativo discutido é o descumprimento do item 4 da Norma ABNT NBR 14136:2002.No entanto, nem a parte autora nem a parte ré trouxeram aos autos a referida norma da ABNT. Em consulta à internet verifica-se que a versão original da referida norma contém apenas 03 (três) itens, cujo índice reproduzo abaixo:Sumário Prefácio 1 Objetivo 2 Referências normativas 3 Requisitos ANEXO A FigurasOu seja, ao menos na versão original da NBR 14136:2002, não existe o item 4 que serviu de fundamento para a lavratura do auto de infração. Todavia, consta no sítio da ABNT que tal norma sofreu alterações. Ocorre que não é possível acessá-las.Assim sendo, intimem-se as partes para que tragam aos autos a Norma ABNT NBR vigente à época da lavratura do auto de infração.Após, retornem os autos conclusos.

**0007132-43.2014.403.6000** - JOZIEL GOMES TORRES(MS013702 - EDGAR LEAL LOUREIRO E MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007132-43.2014.403.6000AUTOR: JOZIEL GOMES TORRESRÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ordinária através da qual o autor busca a condenação da ré ao pagamento de diferenças dos soldos relativas ao período que vai de janeiro/2008 a março/2012, corrigidas a partir da data que deveriam ter sido pagas, bem como o pagamento de diferenças das gratificações de representação. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.Aduz que ingressou no Exército em maio de 2007 e participou do Curso de Formação de Cabos e Soldados no período de 18/06/2007 a 17/08/2007, obtendo a segunda colocação, com a nota de 8,76. Porém, muitos militares promovidos em 2008 tinham notas mais baixas, o que não poderia ter ocorrido. Todavia, o Exército justificou tal discriminação, através de retificação das notas do Curso de Formação de Cabos, publicada no Bl n. 184 de 05/10/2007. Afirma que a modificação da nota foi realizada de forma abusiva, discriminatória e unilateral. Foi praticado por ato ilegal (retificação). Juntou os documentos de fls. 10-126.A ré apresentou contestação às fls. 132-135. Argüiu preliminares de inépcia da inicial e de prescrição e, no mérito, pediu pelo desamparo da pretensão deduzida pelo autor. Alega que a promoção é um direito do militar, mas somente ocorrerá quando o mesmo preencher os requisitos previstos; dentre eles, não apenas classificação no curso de formação, mas também a existência de vagas. A retificação de nota não prejudicou o autor, já que ele continuou figurando na 2º colocação e, apesar de intimado, não recorreu do ato. O autor não tem direito de receber gratificação de representação. Indevida, também, a condenação em danos morais.Réplica à fls. 145-147.É o relatório.Decido. Trata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC.A preliminar de inépcia da inicial em relação ao pedido de condenação ao pagamento de gratificação de representação confunde-se com o mérito.No entanto, procede a matéria prescricional invocada pela União.Conforme defende o autor, ele teria direito à promoção em 2008, logo após ter frequentado e ser aprovado em Curso de Formação de Cabos, com a menção 8,76. A ré alega que, para obter a promoção a cabo, além de classificação no curso de formação, é necessária a existência de vagas; e que a retificação posterior na nota do autor não causou prejuízo ao mesmo, porquanto ele continuou na 2º colocação e não recorreu. De qualquer forma, a partir dessa data (2008) é que começou a fluir o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto n 20.910/32. Como a presente ação foi proposta em 25.06.2014, nessa época já havia ultrapassado o prazo quinquenal, cujo termo inicial se deu em 2008.O fundo de direito, no caso, consiste no alegado direito à promoção, o que, se reconhecido, mudaria a situação jurídica do autor. Logo, trata-se de direito sujeito à prescrição integral, não se tratando, evidentemente, de obrigação de trato sucessivo, em que o fenômeno extintivo vai se renovando mês a mês, durante a vigência da relação jurídica que dá sustentação ao crédito. É que, se a Administração se negar a promover o servidor, para nova situação funcional cujos ganhos são melhores, a pretensão que, primeiramente, se há de enfrentar, é justamente a de se obter ou não a promoção. E essa pretensão, conforme já dito, prescreve em cinco anos, a contar de quando o autor alegou preencher os requisitos para a promoção, resultando, essa exegese, de singela aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Assim, o pleito ora em questão está prescrito.Caso o autor já ostentasse a nova situação funcional decorrente da almejada promoção, e, nessa situação, tivessem-lhe sido sonegados direitos, v.g., em termos remuneratórios, aí sim, por se tratar de obrigações de trato sucessivo, poderia ser reconhecida apenas a prescrição quinquenal. Nesses casos, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais brasileiros em reconhecer a prescrição do fundo de direito:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a pretensão de revisão dos atos de promoção no curso da carreira militar, a fim de retificar as datas de suas promoções, sujeita-se à prescrição do fundo de direito, sendo inaplicável a Súmula 85/STJ. 2. A pretensão de revisão de ato administrativo de promoção de militar observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AEARESP 201201883304, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2015 ..DTPB:). ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. FALTA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência da Súmula 282/STF. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Edcl nos EREsp 1.343.302/SC, Rel Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 6/11/2013; EDcl nos EAREsp 305.543/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/12/2013. (AgRg no AREsp 359.853/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201500527448, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/06/2015 ..DTPB:.).AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECEBIMENTO COMO LEGAL. MILITAR DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO NO CURSO DA CARREIRA. DECRETO 68.951/71. PORTARIA 57/GM-2/71. ATO DE EFEITO CONCRETO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 443/STF E 85/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Recebimento do regimental ora interposto como agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC/73 em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. 3. Trata-se de ação ordinária na qual os autores, ora agravantes, requerem a revisão dos atos de promoção no curso da carreira de militar, para que sejam retificadas as datas de suas promoções, respeitando-se o interstício mínimo de dois anos, bem como promovê-los aos postos de capitão, com o pagamento das respectivas diferenças. 4. A pretensão de se revisar ato de promoção, ocorrida no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e tem como termo inicial a negativa do direito pretendido. 5. Transcorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelos demandantes e o ajuizamento da ação, conclui-se que a pretensão está prescrita. 6. Para a utilização do agravo previsto no CPC/73, art. 557, 1º,é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 7. Agravo legal não provido. (AC 00078269620114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO MILITAR. REVISÃO DOS ATOS DE PROMOÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DECRETO Nº 20.910/32. Conforme jurisprudência da 1ª Seção deste TRF, as ações destinadas à revisão dos atos de promoção de militares submetem-se ao prazo de cinco anos do art. 1ºdo Decreto nº 20.910/32 (AR 00072644420034030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Assim, exclui-se a incidência da Súmula 85 do STJ, pois esses atos são únicos. Questionam-se atos datados de 07/01/1997, 09/04/2003, 30/07/2004 e 28/11/2005. Ajuizamento da ação foi apenas em 20/01/2012. Reconhecimento da prescrição do fundo de direito. Apelação a que se nega provimento.(AC 00008886020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Nestes termos, tenho que em 2008 começou o prazo de prescrição do alegado direito do autor. Inegável, pois, que o interregno de cinco anos já se findou (a presente ação foi ajuizada em 2014). Assim, esse direito está totalmente prescrito, visto que a ação foi ajuizada após o prazo de cinco anos, contados da data da alegada violação de direito, devendo ser aplicado, no caso, o artigo 1o do Decreto n. 20.910/32.Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição em relação ao alegado direito do autor, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dado à concessão do pedido justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0008935-27.2015.403.6000** - MARIA NEVES ROCHA - ESPOLIO X SILVIO ROCHA NEVES(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X VALDINEIA DIAS NOGUEIRA(MS013717 - GUILHERME CURY GUIMARAES E MS016578 - FABIO FERREIRA NUNES)

Considerando que no prazo para a parte autora apresentar suas alegações finais a parte ré recebeu os autos para vista, reabro o prazo para a parte autora apresentar suas alegações finais.Intime-se.

**0007718-12.2016.403.6000** - NEIZA FERREIRA DE BARROS X RICARDO FERREIRA DE BARROS X RAQUEL FERREIRA DE BARROS X RAFAEL FERREIRA DE BARROS(MS016141 - CAROLINA ALVES MUNIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 478-487), com o qual concordou a parte ré (fls. 490-500) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme requerido pelas partes.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009976-92.2016.403.6000** - L M VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos declaratórios opostos pela autora em face da sentença de fls. 72/73, sob o argumento de a mesma merece ser revista, aplicando-se efeitos modificativos, diante dos esclarecimentos feitos acerca da configuração do interesse processual no presente caso (fls. 76/78). É a síntese do necessário. Decido.O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1022), o qual acrescentou a correção de erro material, além de ampliar o conceito de omissão (parágrafo único, do art. 1022). E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da sentença, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, no que tange ao reconhecimento da ausência de uma das condições da ação (interesse processual).Note-se que a embargante não aponta, em seu arrazoado, nenhuma omissão, contradição ou obscuridade.Com efeito, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, diante da nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 76/78.Intime-se.

**0013187-39.2016.403.6000** - JOAO CARLOS MELLO DE SOUZA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAIRARDI NAGATA E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X PRO-REITOR(A) DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO - PROGED/RTR/FUFMS

AUTOS Nº 001387-39.2016.403.6000AUTOR: JOÃO CARLOS MELLO DE SOUZARÉU: PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMSSENTENÇASentença tipo CTrata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional que condene o réu a proceder a sua inscrição, na condição de portador de deficiência, no processo seletivo do Concurso Público de Técnicos Administrativos da FUFMS, regulado pelo edital nº 32/2016.Como causa de pedir, alega que teve sua inscrição indeferida por não atender aos requisitos do item nº 3.5.8 do edital.Não concorda com essa decisão e afirma que apresentou laudo médico, atendendo aos requisitos do edital, mas o mesmo não foi aceito pela FUFMS.Juntou os documentos de fls. 07/28.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.No caso, o autor deseja que a administração pública aceite sua inscrição como deficiente físico no concurso público para técnicos administrativos da FUFMS.Traz aos autos o edital nº 32/2016 PROGEP, no qual se embasa o indeferimento de sua inscrição na condição de deficiente físico.Em consulta ao sítio da COPEVE, que organiza os concursos da FUFMS, verifica-se que o certame no qual o autor deseja inscrição foi aberto por meio do edital nº 15/2016, conforme o próprio autor narra na inicial.Ocorre que tal concurso já se encontra encerrado. O resultado final do certame foi homologado no dia 30/06/2016, por meio do edital nº 050/2016 PROGEP. Tendo em vista que o autor propôs a presente ação em 07/11/2016, ou seja, quase cinco meses após o encerramento do certame, e considerando que ela tem como pedido, a inscrição do autor no referido concurso, é evidente que lhe carece interesse processual, pois a intervenção judicial, nesse caso, não lhe trará qualquer resultado prático. Não é razoável supor-se que o Poder Judiciário possa rever, tanto tempo depois, um ato perfeito e acabado da Administração Pública, o que vulneraria a segurança jurídica, para todos e, em especial, para as pessoas diretamente envolvidas. Há evidente decadência do direito de ação no caso. Diante do exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI, do CPC.Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 08 de novembro de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010957-92.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007516-06.2014.403.6000) NEOPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA X DENISE CARDOSO DE SOUZA DA FONSECA(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSOVistos, etc.1. Os embargantes, qualificados nos autos, opõem embargos à Execução nº 0007516-06.2014.403.6000, que a Caixa Econômica Federal lhes move para cobrança de dívida proveniente da não liquidação de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, celebrado em 05/12/2012, para ser pago em 24 parcelas, pedindo, ao final, a procedência dos embargos para: b.1 - proibir a capitalização diária, mensal ou anual de juros, afastando-se a aplicação da tabela price; b.2 - a proibição da cobrança da comissão de permanência cumulada ou não com juros, correção monetária, multa ou qualquer outro encargo, inclusive com a taxa de rentabilidade; b.3 - a proibição da cobrança de taxa de rentabilidade de 5% e 2% respectivamente, pois ela é um dos elementos da comissão de permanência não sendo possível cobrar duas vezes o mesmo encargo (na comissão de permanência e a própria taxa em si); b.4 - a descaracterização dos encargos da mora ante a cobrança de encargos ilegais; c) que o saldo devedor seja recalculado desde o início da relação, em todos os contratos, inclusive aqueles anteriores a renegociação objeto da execução, abatendo-se as prestações pagas....2. Anexos à inicial vieram os documentos de fls. 25-56.3. Impugnando, às fls. 59-73, a embargada aduz inépcia da petição inicial, considerando a não indicação do valor que a parte contrária entende devido e ocorrência da novação, a impedir a revisão dos contratos anteriores. Alega, ainda: ausência de violação ao Código de Defesa do Consumidor; efetiva previsão contratual para capitalização de juros; legalidade da cobrança da comissão de permanência; legalidade da tabela price; e, ao final, defende a cobrança dos demais encargos moratórios, destacando a renúncia ao benefício de ordem.4. Os embargantes postulam pela produção de provas, conforme peça de fl. 78. A CEF informa que não pretende produzir provas (fl. 73).5. É o relato do necessário. Decido.6. Passo à análise da preliminar de inépcia da petição inicial, considerando a não indicação do valor que a parte contrária entende devido.7. No caso, os embargos se fundamentam na iliquidez do título, ante a cobrança de juros e encargos em patamares diversos daqueles permitidos e que estão reiteradamente sendo declarados como abusivos e ilegais, não sustentando a tese de excesso na execução, caso em que a memória de cálculos seria indispensável .8. Pelo exposto, rejeito a preliminar aventada.9. Aduz, ainda, a embargada, a ocorrência de novação (Código Civil, art. 360), a impedir a revisão de pactos extintos.10. Trata-se de matéria de mérito a ser decidida em momento oportuno. Contudo, há que se registrar que nada foi alegado em termos de vícios ocorridos na formação do novo contrato (erro, dolo e coação), a ensejar dilação probatória.11. No mais, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.12. O pedido de produção de prova pericial, formulado pelos embargantes, deve ser indeferido, considerando que se trata de matéria eminentemente de direito (b.1 - proibir a capitalização diária, mensal ou anual de juros, afastando-se a aplicação da tabela price; b.2 - a proibição da cobrança da comissão de permanência cumulada ou não com juros, correção monetária, multa ou qualquer outro encargo, inclusive com a taxa de rentabilidade; b.3 - a proibição da cobrança de taxa de rentabilidade de 5% e 2% respectivamente, pois ela é um dos elementos da comissão de permanência não sendo possível cobrar duas vezes o mesmo encargo (na comissão de permanência e a própria taxa em si); b.4 - a descaracterização dos encargos da mora ante a cobrança de encargos ilegais).13. Assim sendo, em caso de eventual procedência do pedido, os cálculos da execução deverão ser refeitos, nos parâmetros fixados na sentença.14. Indefiro, pois, a produção da prova requerida.15. Preclusas as vias impugnativas, voltem-me os autos conclusos para sentença.16. A execução deve prosseguir regularmente (CPC, art. 919).17. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003127-07.2016.403.6000 (2005.60.00.000685-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-54.2005.403.6000 (2005.60.00.000685-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ALEXANDRE DO NASCIMENTO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

AUTOS Nº 0003127-07.2016.703.6000EMBARGANTE: ALEXANDRE DO NASCIMENTOEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSSENTENÇA TIPO MSENTENÇATrata-se de embargos de declaração, opostos por Alexandres do Nascimento, em face da sentença proferida às fls. 87-89, dos presentes autos de embargos à execução, sob o fundamento de que houve omissão e contradição.Afirma que na parte dispositiva da sentença foi declarado que o acórdão executado não contém decisão a respeito dos benefícios, portanto, não há valores a executar, no entanto, a decisão judicial que ora se recorre não é formada somente pela parte dispositiva do acórdão do STJ, citado na sentença, mas das decisões anteriores na parte não recorrida. Afirma também que se União não recorreu dos efeitos patrimoniais, em sede de apelação, é porque tal efeito é acessório, devendo se aplicar o mesmo critério interpretativo quando a decisão do recurso especial. Houve omissão da sentença quanto as verbas referentes ao subsídio, ao pagamento dos valores entre a data de exoneração e reintegração e honorários.A União pede que seja negado provimento aos embargos declaratórios (fl. 103).É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Nesse contexto, não merece acolhimento a alegação de que a sentença padece de omissão e contradição.Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do embargante, quanto ao mérito da decisão, sem que tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Afirma que a decisão judicial que ora se recorre não é formada somente pela parte dispositiva do acórdão do STJ, citado na sentença, mas das decisões anteriores na parte não recorrida.A pretexto de esclarecer a sentença, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e a sua consequente alteração. Todavia, isso não se mostra possível em sede de embargos declaratórios.Ademais, a sentença revela-se clara e fundamentada.Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional.Constou na sentença ora embargada:...Diante da dinâmica das decisões, não resta dúvida quanto a ausência de decisão referente a benefícios patrimoniais a que teria direito o embargado.O REsp 1.444.690 (acórdão que está sendo executado) deu provimento ao recurso para para assegurar o direito do recorrente de efetivação da posse no cargo ocupado, baseou-se na teoria do fato consumado. Nada foi decidido quanto a eventuais benefícios patrimoniais, assim como não houve o restabelecimento da sentença prolatada, até porque os fundamentos são distintos.Além disso, constato que nas razões do recurso especial interposto pelo embargado, nada foi requerido quanto a eventuais benefícios patrimoniais.Cabia ao recorrente, interpor embargos de declaração para eventual pronunciamento do STJ nesse sentido. Como não o fez, preclusa está a discussão dessa matéria.O acórdão ora executado nada decidiu sobre eventuais efeitos patrimoniais da posse do embargado, e conforme já afirmado, a sentença prolatada não foi restabelecida. Não há título judicial a embasar a presente execução.Logo, não há valores a receber. ...Não há como o embargante receber qualquer benefício referente a efetivação da posse no cargo de delegado, porquanto a decisão baseou-se na teoria do fato consumado, nada decidindo ou fixando sobre benefícios patrimoniais, inclua-se ai, benefícios decorrentes da progressão na carreira, decorrentes da exoneração e reintegração e períodos em que esteve afastado. Também nada restou decidido sobre honorários. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois para o fim pretendido pelo embargante - reformar a sentença, há recurso próprio a ser manejado.Assim, os presentes embargos apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos.Ante a inexistência de omissão ou contradição na sentença, rejeito os embargos de declaração opostos.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009199-10.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012538-50.2011.403.6000) RICARDO AZAMBUJA BATISTA(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Embargante: RICARDO AZAMBUJA BATISTAEmbargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA Tipo CTrata-se de embargos de terceiro interpostos por Ricardo Azambuja Batista, objetivando o desfazimento da restrição de transferência do veículo GM Chevrolet Silverado D20 - Placa CXW 7557, de propriedade de Domacyr Sanches Ruano, efetuada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0012538-50.2011.403.6000.Apresentou os documentos de fls. 11/19.Citada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 24/31).À fl. 33 o autor informou o seu desinteresse no prosseguimento do Feito, em razão de perda superveniente do interesse de agir.A embargada, instada a manifestar-se, exprimiu concordância com o pedido de desistência (fl. 35).Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e EXTINGO a presente lide, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Considerando que o pedido de justiça gratuita, formulado pelo embargante, veio desacompanhado de comprovante que o justifique, bem como o conteúdo do presente Feito, indefiro o pleito, ao passo que condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande-MS, 27 de outubro de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000071-64.1996.403.6000 (96.0000071-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA INES MEILSMIDTH SCANZANI(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA E MS010387 - RENATO GOMES LEAL) X ALCIDES SCANZANI JUNIOR X ALCIDES SCANZANI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X JUNIOR BEBIDAS LTDA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada Maria Ines Meilsmidth Scanzani para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido às f. 179/180.

**0006451-20.2007.403.6000 (2007.60.00.006451-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X PEDRO SPINDOLA DOS SANTOS(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR)

Fls. 102-104: Defiro o pedido da União. Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos nº 011.9590-80.2008.8.12.0001, em curso pela 12ª Vara Cível desta Comarca, de 50% (cinquenta por cento) dos direitos resultantes da referida demanda.Intimem-se.

**0012538-50.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDRADE MODAS E TAPECARIA LTDA - ME X DOMACYR SANCHES RUANO X IRACI ANDRADE DE ALENCAR SANCHES

Renove-se a consulta ao sistema RenaJud, para verificação da propriedade do veículo descrito à fl. 75.Permanecendo o bem em nome do executado Domacyr Sanches Ruano, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, nos mesmos moldes do expediente de fl. 89, conforme requerido pela exequente (fls. 116/118).Cumpra-se.

**0011252-95.2015.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO(MT018881 - ROMARIO DE LIMA SOUSA) X CLOVIS DINIZ GUERREIRO(MS010775 - JULIANO MATEUS DALLA CORTE)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Secccional de Mato Grosso, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 39 a OAB/MT requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Liberem-se os bloqueios de fl. 25.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003723-88.2016.403.6000** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DONIZETE SABINO FERREIRA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 51) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não foi citado. P.R.I. Recolha-se o mandado de fl. 48. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**INTERDITO PROIBITORIO**

**0007180-65.2015.403.6000** - CLISSIA AMARAL REZENDE DINIZ(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Considerando o pedido formulado pela CEF às fls. 225-227, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005349-85.1992.403.6000 (92.0005349-1)** - VELIZ OJEDA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X VELIZ OJEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários (o autor pessoalmente, e os advogados pela imprensa oficial) do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0005899-89.2006.403.6000 (2006.60.00.005899-4)** - MAGDA CAVALCANTI DE ARRUDA - espolio X ADRIANA CAVALCANTI DE ARRUDA X TOMAS CAVALCANTI DE ARRUDA X YURICO SONEHARA DE ARRUDA(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGDA CAVALCANTI DE ARRUDA - espolio X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os herdeiros da autora Magda Cavalcanti de Arruda para que atendam as determinações contidas no despacho de fls. 248/249, a fim de viabilizar o levantamento dos valores depositados em seu favor (fls. 288/289). Prazo: quinze dias.

**0009235-28.2011.403.6000** - SILVIO INACIO FILHO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO INACIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da documentação trazida pelos herdeiros do autor Sílvio Inácio Filho (fls. 254, 258/287 e 309/310), bem como as informações prestadas às fls. 256/257, 293/295 e 307/308, defiro o pedido de habilitação ao crédito existente nestes autos.Defiro, também, o destaque dos honorários contratuais, tendo em vista a apresentação dos respectivos contratos de prestação de serviços, firmados entre o advogado do autor e os herdeiros, ora habilitados.Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando-se a transferência do valor remanescente depositado na conta judicial nº 1181.005.13052236-7, a ser rateado em partes iguais e observando-se o destaque dos honorários contratuais, para as contas bancárias de titularidade dos herdeiros José Aparecido Inácio, Anselmo Inácio, Eugênio Aparecido Inácio, João Inácio, Rosângela Aparecida Souza e Mário Sérgio Aparecido Ignácio, e do advogado, na forma requerida às fls. 256/257.Registro que o valor devido a título de ITCD encontra-se devidamente recolhido, de acordo com as peças de fls. 296/297 e 303/305.Vinda a comprovação da operação, arquivem-se os autos com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013274-68.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) MARCILIO SHRODER ROSA X MARIA SEVERINO FERNANDES X NAPOLIAO PEREIRA DA SILVA X MARIA CLEONICE NERY DA SILVA X NILCE CHAVES DOS SANTOS X ROBERTO FLORES TABORDA X FATIMA FERNANDES KANIEVSKI X TIAGO FERNANDES BRAGA X MARLENE ROSA DE SOUZA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 367/368.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011629-47.2007.403.6000 (2007.60.00.011629-9)** - VALDIR LOPES(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada, beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu favor (fl. 379), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos seus documentos pessoais.Após, aguarde-se o pagamento do precatório, expedido à fl. 377.Vinda a notícia do pagamento, intime-se o beneficiário, pessoalmente.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0007868-32.2012.403.6000** - LUIZ DE ARRUDA CIPRIANO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE ARRUDA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRAGA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Intimem-se os beneficiários (o autor pessoalmente, e a sociedade de advogados pela imprensa oficial) do pagamento dos requisitórios expedidos em seu favor, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0004863-31.2014.403.6000** - MARIA JOSE DE LIMA(MS017503 - EVERTON GUILHERME DE SOUZA E MS015559 - FLAVIO DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários (a autora pessoalmente, e o advogado pela imprensa oficial) do pagamento dos requisitórios expedidos em seu favor, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**Expediente Nº 3570**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010669-13.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1588 - MARCEL BRUGUINERA MESQUITA) X BETINA MORAES SIUFI HILGERT(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCIO RICARDO COUTINHO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas a produzir, justificando a necessidade e a pertinência.

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008625-55.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SERGIO MANUEL NUNES LOURENCO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Trata-se de pedido de juntada de novo documento e de produção de provas periciais, formulado pelo réu, às fls. 841/867.Instado, o Ministério Público Federal não se opôs à permanência dos documentos nos autos e pugnou pelo indeferimento da repetição das perícias (fls. 689/869v.).É a síntese do necessário. Decido.O documento apresentado pelo réu (fls. 846/867), consistente na promoção de arquivamento do IPL nº 127/2012 - SR/DPF/MS, em circunstância que reputa idêntica à tratada nestes autos, não é apto a ensejar a revisão das decisões que indeferiram a repetição das perícias (fls. 760/762 e 801/801v.).Este Juízo, em decisões devidamente fundamentadas, não vislumbrou a necessidade de se repetir as perícias produzidas em inquérito policial, ressaltando que todos os argumentos e ponderações apresentadas pelo réu acerca dessas provas técnicas serão sopesadas por ocasião da sentença. E, o novo documento trazido aos autos, que também será analisado e sopesado quando do julgamento da presente ação, não altera aquela conclusão.Ante o exposto, defiro a manutenção do documento de fls. 846/867 nos autos e indefiro o pedido de repetição das provas periciais.Intimem-se.

**0013814-14.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS(MS005114 - SILVIO ROBERTO ROCCA E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X HALLEY AUGUSTO DE SA LIMA(MS005114 - SILVIO ROBERTO ROCCA E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN)

Trata-se de ação de improbidade administrativa, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS e HALLEY AUGUSTO SÁ LIMA, através da qual busca-se provimento jurisdicional que reconheça a prática, por parte dos réus, de atos de improbidade, aplicando-lhes as penas previstas na Lei nº 8.429/92.Aduz o autor, em resumo, que os réus, na condição de ex-prefeita e de ex-secretário de finanças do Município de Nioque-MS, praticaram atos ímprobos que causaram danos ao erário, consubstanciados em desviar e aplicar indevidamente verbas públicas repassadas pela União, mediante a transferência de valores das contas específicas dos programas federais, para outras contas do município, com a finalidade de suprir a folha de pagamento dos funcionários públicos municipais.Narra, ainda, que os valores transferidos indevidamente não foram devolvidos para aplicação na finalidade a que se destinavam.Por fim, defende que as condutas dos réus configuram tanto ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública, como ato de improbidade que causa lesão ao erário.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/94.Defesa preliminar, às fls. 104/122.Instada, a União manifestou desinteresse, no momento, em ingressar no Feito (fl. 212). A inicial foi recebida às fls. 215/217. Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 230/274) na qual alegam, em preliminar, inépcia da inicial (ausência de pedido certo e determinado). No mérito, aduzem, em resumo, que não praticaram qualquer ato que possa configurar improbidade administrativa e que não houve dolo ou má-fé, mas mera irregularidade ao redirecionarem verbas para pagamento dos funcionários da própria secretaria municipal de saúde.Réplica, às fls. 276/277v.O Ministério Público Federal apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulado pelo réu HALLEY AUGUSTO SÁ LIMA (fls. 278/287). Manifestação do réu quanto à impugnação, às fls. 296/301.Na fase de especificação de provas, o Ministério Público Federal protestou pela produção de prova testemunhal e o aproveitamento das oitivas colhidas na ação penal que versa sobre os mesmos fatos (fl. 293); os réus pugnaram pela produção de prova testemunhal, pericial e documental (fls. 302/303).É o relatório. Decido.Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil.Ao contrário do sustentado pelos réus em matéria preliminar, a inicial é bastante clara ao imputar-lhes condutas que, ao ver da parte autora, caracterizam atos de improbidade administrativa, consistentes em aplicar indevidamente verbas públicas repassadas pela União, mediante a transferência de valores das contas específicas dos programas federais, para outras contas do município, estranhas aos referidos programas. Da mesma forma, a inicial, no seu item 3 (fl. 06), apresenta pedidos de condenação específicos e bem delineados, com o que não prospera a alegação de que inexiste pedido certo e determinado.Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da inicial.Passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória. A partir da análise da inicial e da contestação, é possível extrair que as partes controvertem sobre a prática, pelos réus, de atos de improbidade administrativa, na condição de ex-prefeita e de ex-secretário de finanças do Município de Nioque-MS, consubstanciados em desviar e aplicar indevidamente verbas públicas repassadas pela União, mediante a transferência de valores das contas específicas dos programas federais, para outras contas do município. Portanto, diante da questão fática acima delineada, e, ainda, diante do princípio da ampla defesa, defiro a produção de prova testemunhal, requerida por ambas as partes.O Ministério Público Federal já apresentou rol, cujas testemunhas residem em Nioaque-MS (fl. 293). Os réus deverão apresentar rol no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do Código de Processo Civil, e, caso as testemunhas também residam em Nioaque-MS, deprequem-se suas oitivas. Caso residam nesta Capital, a Secretaria deverá agendar data para audiência.Quanto ao aproveitamento dos depoimentos colhidos na ação penal, o MPF deverá informar se naqueles autos já houve audiência de instrução, bem como indicar quais depoimentos pretende sejam trasladados para estes autos. A prova pericial, segundo a justificativa apresentada pelos réus, serviria para comprovar que os valores foram revertidos em favor do Município de Nioaque (MS), bem como para esclarecer em quais finalidades os referidos recursos foram aplicados efetivamente.Com efeito, o fato de que os valores foram transferidos para pagamento da folha de servidores da Prefeitura Municipal e o fato de que não foram devolvidos para aplicação na finalidade devida, nos termos em que descrito na inicial, não foram contestados pelos réus. Ao contrário, tais fatos restaram confirmados em sede de contestação (item 5.1.2, fol. 250).Portanto, entendo que não se faz necessária a produção da prova pericial, razão pela qual indefiro-a. Defiro o oficiamento ao Tribunal de Contas da União, a fim de obter informações acerca das contas prestadas, relativas aos recursos tratados nestes autos. Antes, porém, indiquem os réus o número do convênio (ou outra forma de identificação) a ser consultado junto à Corte de Contas. Trato, por fim, da impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, apresentado pelo Ministério Público Federal, às fls. 278/287. Argumenta o autor que réu HALLEY AUGUSTO DE SÁ LIMA possui dois imóveis e um veículo, o que seria incompatível com a condição de hipossuficiente.Com efeito, na matrícula nº 3459, do Cartório de Registro de Imóveis de Nioaque-MS (fl. 279/280), o referido réu aparece com esposo de uma das herdeiras que recebeu, a título de herança, metade de um imóvel, avaliado em R$ 10.000,00. O outro imóvel (matrícula nº 2327, fls. 281/284), ao que parece, é a residência do réu (há evidências nesse sentido, nos autos em apenso, conforme decisão de fls. 468/469).Já o extrato juntado aos autos em apenso (fl. 294), demonstra que o veículo de propriedade do referido réu é do ano de 1957.Portanto, os documentos apresentados pelo autor não são suficientes para evidenciar que o réu não preenche os requisitos para obtenção do benefício de que se trata.Além disso, o comprovante de rendimento apresentado pelo próprio MPF (fl. 287, destes autos), demonstra que o réu HALLEY não possui renda de grande monta.Ante o exposto, rejeito a impugnação de fls. 278/278v., e defiro o benefício de justiça gratuita ao réu HALLEY AUGUSTO SÁ LIMA.Intimem-se.

**ACAO MONITORIA**

**0014732-52.2013.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X TSM - TECNOLOGIA, SERVICOS E MONTAGENS LTDA(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR)

Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença lançada à fl. 108v, intime-se a autora para, no prazo de quinze dias, dar prosseguimento ao Feito.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002581-55.1993.403.6000 (93.0002581-3)** - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL - SPPA/MS(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

A complexidade da perícia realizada no presente feito conferiu à perita do juízo (f. 3606), um prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo.Assim, não poderia ser diferente com relação à manifestação das partes acerca do mesmo.Ademais, considerando não se tratar de prazo preclusivo, a dilação de prazo, razoavelmente justificada, deve ser deferida.Intime-se.Intime-se a União Federal acerca do laudo pericial, após, intime-se a perita para se manifestar sobre as divergências apontadas.

**0007191-22.2000.403.6000 (2000.60.00.007191-1)** - CRISTIANO MARTINS FELIX(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Nos termos da Portaria n.07/2006 - JF01, fica a parte autora intimada, para querendo, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença do INSS às fls.328-345 no prazo legal.

**0005148-78.2001.403.6000 (2001.60.00.005148-5)** - VANDA SOUSA CAMPOS(MS008487 - HELIO COSTA LIMA E MS003513 - ELZA COSTA LIMA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0006190-16.2011.403.6000** - WILSON ALVES PEREIRA(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO - Fazenda Nacional (fls. 330-337), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0001991-43.2014.403.6000** - MARIA DE LOURDES DO BOMFIM BATISTA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Autos nº 0001991-43.2014.403.6000BAIXA EM DILIGÊNCIATrata-se de ação revisional de contratos cumulada com consignação em pagamento movida por Maria de Lourdes do Bonfim Batista em face da CEF. Pretende a autora seja determinada a suspensão de todos os débitos em conta, a consignação das parcelas dentro do patamar legal, seja estabelecido o teto máximo de juros em 12% ao ano e afastar a cobrança de comissão de permanência, devendo ser substituída por IGPM ou INPC, com relação aos 01071108110001073806, 01071464110001769017, 07146411000180496 3, 07110811000107 38 e0719791100006822.Em sua contestação a CEF informa que ajuizou em 26.11.2013, execução por título extrajudicial em face da autora em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual pretende o recebimento dos mesmos contratos objeto da pretende ação.Conforme se verifica nos autos, os documentos juntados às fls. 160-172, referem-se à petição inicial da ação de execução por título judicial, ajuizada anteriormente, pela CEF, ora ré, em face da autora. Após consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual contatou-se que referida ação n. 0014264-88.2013.403.6000, ainda tramita na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, não tendo sido proferida sentença.Conveniente, portanto, a reunião dos processos, nos termos do art. 55 do CPC.Nesse sentido os seguintes julgados:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. OPOSIÇÃO MÚTUA. ART. 117 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONEXÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. VALIDADE. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Em caso de oposição mútua de duas exceções de incompetência em juízos diversos, deve ser afastada a vedação do art. 117 do CPC para se conhecer do conflito com base no princípio da segurança jurídica e afastar a possibilidade de decisões conflitantes, quando não verificado o propósito de paralisar o andamento dos feitos. 3. Há conexão entre ação de execução de título extrajudicial e ação de revisão contratual baseada na mesma cédula de crédito bancário, devendo ser determinada a reunião de feitos. 4. É válida a cláusula de eleição de foro pactuada entre pessoas jurídicas, desde que inexistente vulnerabilidade de uma das partes ou dificuldade de acesso à Justiça. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ..EMEN:(EDCC 201500908168, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:27/11/2015 ..DTPB:)..EMEN: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA. ANTERIOR AÇÃO REVISIONAL DO DÉBITO EXEQUENDO. FIXAÇÃO DE ASTREINTE EM SEDE EXECUTIVA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO CONDICIONADA À GARANTIA DO JUÍZO. 1. O modelo engendrado pelo Código de Ritos para o procedimento executivo acolhe nitidamente a sistemática da coerção patrimonial, porquanto franqueia ao magistrado, nas várias espécies de execução, a possibilidade de aplicação de multa com vistas a compelir o devedor ao cumprimento de uma prestação. 2. Outrossim, a existência de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo, ainda que anterior, não inibe o credor de promover-lhe a execução (art. 585, 1º, do CPC). 3. Por isso que, evidenciada a prejudicialidade de ação cognitiva em relação à executiva, é medida escorreita a reunião dos processos no juízo que primeiro despachou (art. 106 do CPC), impedindo, dessa forma, a prolatação de decisões conflitantes como a que ora se apresenta, qual seja, a fixação de astreintes por atraso no cumprimento da obrigação em execução posterior à ação cognitiva que visa à anulação do débito exequendo. Precedentes. Matéria, entretanto, que não foi prequestionada. 4. É possível a suspensão do processo executivo em virtude da conexão existente entre este e o processo de anulação ou revisão da dívida executada, haja vista a identidade de partes e causa de pedir, máxime porque, uma vez julgado procedente o feito cognitivo, o débito exequendo pode vir a ser reduzido ou quiçá extinto. Precedentes. 5. A garantia do juízo é condição imprescindível à suspensão do processo executivo (art. 739-A, 1º, do CPC), o que, consoante assentado pelo Tribunal de origem, não ocorreu no caso em julgamento. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900101541, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/12/2013 ..DTPB:.)O objetivo da norma inserta no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo por primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja um liame que os faça passíveis de decisão unificada (STJ-3ª Turma, R.ESP. 3.511-RJ, rel. p. o ac. Min. Waldemar Zveiter, j. 10.12.90).Processual civil. Recurso especial. Propositura de ação revisional. Ulterior oposição de embargos do devedor à execução movida com lastro no título executivo extrajudicial cuja revisão se requereu. Sentenças ainda não proferidas. Conexão. Existência. Reunião dos processos. Razões de ordem prática. - Proposta ação de conhecimento pelo devedor onde se postula a revisão judicial de cláusulas constantes de título executivo extrajudicial, ou do contrato que o originou, e opostos, posteriormente, embargos do devedor à execução movida pelo credor com lastro no título executivo objeto da ação revisional, a identidade de partes e de pedido autoriza a reunião dos processos em consideração à carga de conexidade existente entre eles e por razões de ordem prática, desde que ambos ainda não tenham sido apreciados no primeiro grau de jurisdição. Precedentes. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200300275069, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:20/10/2003 PG:00275 ..DTPB:.)Nesses termos, remetam-se os presentes autos ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ante a conexão com a ação n. 0014264-88.2013.403.6000.Anote-se. Intime-se.

**0005060-83.2014.403.6000** - DORIVAL XAVIER DA SILVA X GLAUCEMIR DE FREITAS X IVONETE FERREIRA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA THEODORO X MARIA APARECIDA VERGA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X MARIA JOSE EUGENIO DA CRUZ X NATALICIO DIAS CONCEICAO X RICARDO BENITES X VALQUIRIA ANDRADE BERNARDES(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

AUTOS Nº 0005060-83.2014.403.6000EMBARGANTE: DORIVAL XAVIER DA SILVA E OUTROSEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE MSDECISÃOTrata-se de embargos de declaração, opostos por DORIVAL XAVIER DA SILVA e outros, contra a decisão de fls. 863-867.Os embargantes alegam que a decisão embargada é contraditória e omissa, porquanto não comprovado, efetivamente, o risco do FCVS, uma vez que simples balancete patrimonial não possui alicerce fático para tanto - (fls. 869-878). Contraminutas às fls. 876-881 e 884-890.Relatei para o ato. Decido.A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida.Ao proferir a questionada decisão, assim me pronunciei (fls. 866-866v):Verifico, ainda, que a CEF comprovou, satisfatoriamente, que o Seguro Habitacional (FCVS) vem apresentando déficit, em virtude do aumento considerável no volume total dos pagamentos de indenizações decorrentes de ações judiciais propostas em desfavor do extinto SH/SFH (fls. 805-844), o que evidencia seu interesse jurídico para intervir na presente ação, nos termos dos critérios fixados no acórdão do STJ, transcrito acima. Da leitura da decisão parcialmente transcrita acima, verifica-se que a comprovação aqui questionada foi examinada de forma eficiente, com apreciação da disciplina normativa e da jurisprudência aplicáveis à hipótese, sendo clara e suficiente a fundamentação adotada, de sorte a respaldar a conclusão alcançada, não havendo, desse modo, ausência de qualquer pressuposto, a ensejar a procedência do presente recurso.Na verdade, o que se verifica é a discordância dos embargantes quanto ao fundamento da decisão. A pretexto de esclarecer a decisão, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos embargantes, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Assim, diante da inexistência da alegada omissão e contradição, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

**0003083-35.2014.403.6201** - LUCIENNE APARECIDA PALHANO GOMES(MS015530 - JOYCE VICENTINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de f. 123, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição e documentos de f. 125/149.

**0007476-87.2015.403.6000** - ALADIR LIMA DE ANANIAS X CESAR OTAVIO MACHADO X CLEONICIO VIEIRA DA COSTA X JEAN MARCIO DA SILVA ROCHA X JOANA CORREIA FERREIRA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ CARDOZO DE SOUZA X PAULINO DE OLIVEIRA X VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré (SUL AMÉRICA) intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 666/672.

**0008946-56.2015.403.6000** - LUIZA ESTELA DE SIQUEIRA PRIETO - REPRESENTADA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X SUELI DE SIQUEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, interposta por Luíza Estela de Siqueira Prieto em face da União (Fazenda Nacional), através da qual busca a autora o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre a pensão por morte militar que aufere, com a condenação da parte ré a restituir-lhe os valores retidos a esse título. Narra a autora, em síntese, que possui 93 anos e recebe benefício de pensão por morte militar, em decorrência do óbito do seu esposo, Major Antônio Pietro. Narra que possui várias enfermidades, dentre as quais, cardiopatia grave, tendo requerido administrativamente a isenção de imposto de renda, no que não obteve resposta até a data da propositura da presente ação. Defende, por fim, fazer jus à isenção de imposto de renda e à repetição do indébito. Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 35/59, 65/70 e 91/93). Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, defendendo que não há laudo médico oficial atestando que a autora seja portadora da doença que alega ter, o que afasta o reconhecimento do benefício por ela almejado (fls. 51/54). Réplica, às fls. 71/75, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova documental e pericial.A ré juntou os documentos de fls. 76/82 e manifestou-se no sentido de que não tem outras provas a produzir (fl. 84).É a síntese do necessário. Decido.Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil.Não há questões processuais a serem apreciadas, razão pela qual passo a delimitar a atividade probatória requerida pela autora.A partir da análise da inicial, da contestação e da réplica, é possível extrair que as partes controvertem sobre o seguinte fato: se a autora apresenta, ou não, quadro de cardiopatia grave apto a isentar seus proventos de pensão por morte militar do imposto de renda, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.Para dirimir tal questão faz-se necessária a produção da prova pericial requerida pela autora. Assim, defiro a produção de perícia médica. Nomeio como perito do Juízo o médico (cardiologista) _____, com endereço em Secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 30). Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC).Às partes para que, no prazo de 15 dias, formulem quesitos e, querendo, indiquem assistentes técnicos (art. 465,1º, do CPC), com a observação de que a autora já apresentou quesitos na inicial (fl. 08). Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 10 (dez) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Quesitos do Juízo:1) A autora é portadora de alguma patologia cardiovascular? 2) Em caso positivo, tal patologia é considerada grave? E é definitiva ou irreversível?Quanto à prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do Código de Processo Civil, com a observação de que a União já apresentou documentos acerca das condições de saúde da autora, produzidos na seara administrativa (fls. 76/82), e de que os extratos de pagamento do benefício de pensão só deverão ser apresentados no caso de eventual procedência da demanda, quanto à repetição do indébito.Por ocasião da manifestação do laudo pericial, a parte autora também deverá manifestar-se acerca dos documentos juntados pela ré, às fls. 76/82.Intimem-se. Cumpra-se, observando a prioridade de tramitação.

**0011727-51.2015.403.6000** - JUSTO ALAMAN(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruiram a inicial, mediante a regular substituição por cópias.Assim, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para providenciar as cópias dos documentos de f. 12/85, de forma que a Secretaria desta 1ª Vara possa providenciar o desentranhamento, substituição e entrega à parte autora.Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo.

**0012255-85.2015.403.6000** - DANIELA MIRANDA DA SILVA X MARINA MARTINELLI GUIMARAES DE SOUZA X MATHEUS PEREIRA COSTA(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

Trata-se de manifestação proposta pela autora Daniela Miranda da Silva (fls. 302-302), por meio da qual renova notícias acerca do suposto descumprimento da decisão judicial que lhe antecipou os efeitos da tutela por parte do FNDE, dessa vez em relação ao aditamento de seu contrato de financiamento estudantil para as semestralidades do corrente ano. Acrescenta que a Instituição de Ensino Superior (IES) está efetuando a cobrança das mensalidades em atraso. Pede que o FNDE seja notificado para o cumprimento da ordem deste Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com fixação de astreintes.Pois bem.De acordo com os documentos coligidos às fls. 285-287, não vislumbro o alegado descumprimento do comando decisório pelo FNDE. Nos termos das informações prestadas pelo agente operador do FIES, já foi autorizada a liberação de recursos para formalização dos aditamentos pendentes, referentes ao 1º semestre/2016 e subsequente, o que viabilizará a continuidade do contrato de crédito estudantil sub judice, restando pendente apenas a adoção dos procedimentos necessários a cargo do Banco do Brasil para o repasse das mensalidades à IES.Tais esclarecimentos revelam-se verossímeis na medida em que são confrontados com o documento acostado à fl. 307, o qual foi extraído do SisFIES pela própria autora, onde consta o registro de que o agente financeiro (no caso, o Banco do Brasil), tem até 27/12/2016 para enviar o arquivo de contratação para o 1º semestre/2016. Ou seja, nota-se que eventual atraso no repasse das mensalidades à IES não decorre da suscitada inação do agente operador do FIES.Ademais, o FNDE assinala que não haverá prejuízo aos estudantes enquanto os procedimentos necessários à contratação dos aditamentos pendentes são executados, uma vez que o recurso para custeio de toda a sua graduação lhe está garantido desde o momento da conclusão da sua inscrição no SisFIES (art. 2º, 6º c/c art. 3º, 1º da Portaria Normativa nº 10, de 30/04/2010), bem como em razão de que todos os repasses das mensalidades em aberto serão realizados retroativamente à IES, tão logo formalizados os aditamentos de renovação pertinentes (fl. 286, item 14).Nesse contexto, tenho que está sendo suficientemente cumprida pelo FNDE a decisão de fls. 91/91v (completada à fls. 175/175v.), em relação a autora Daniela Miranda da Silva. Indefiro, pois, o pedido de fl. 303.Intimem-se.

**0007474-83.2016.403.6000** - ANTONIO MARQUES DA SILVA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de f. 64.Assim, expeça-se ofício à América Latina Logística, no endereço a ser fornecido pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, requisitando-se o perfil psicografico previdenciário (ppp) e laudo técnico das condições de trabalho contendo informação acerca do valor de ruído no período de 1º/08/1981 a 08/08/2006, na linha férrea especificada à f. 64.Vinda a informação, intimem-se as partes.Não havendo mais requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0011880-50.2016.403.6000** - RIBERTO PEREIRA DE FREITAS(MS019042 - TALITA LEITE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

O comprovante de rendimento que acompanha a inicial, bem como a planilha anexada à f. 16, demonstram que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal considerável.No caso, tais documentos ilidem a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50.Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias. .PA 1,5 Após, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Não havendo a comprovação do recolhimento das custas processuais, voltem-me os autos conclusos.

**0011935-98.2016.403.6000** - CLEBER DE OLIVEIRA JUNIOR X TATIANA MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**0012517-98.2016.403.6000** - TOSSIO NOMURA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MIRANDA - MS

Com fulcro nos arts. 104, parágrafo 1º, e 260, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, apresentar o instrumento de procuração.No mesmo prazo, o autor deverá comprovar o recolhimento das custas, necessárias à distribuição da Carta Precatória expedida à fl. 182.Satisfeitas as determinações, encaminhe-se o referido expediente, e, logo após, remetam-se os autos à União-Fazenda Nacional para os fins determinados no despacho de fl. 181.Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000778-65.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009152-07.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X PEDRO DE GOUVEIA GRANJA X POMPILIO SANCHES X PRADICIO FRANCISCO DE PAULA X RAMAO PAES X RICARDO GOMES SANTANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Retifico o 3º parágrafo do despacho de fl. 44, para que conste: Naqueles autos, quando do pagamento dos requisitórios, a União deverá informar os valores devidos por cada exequente, que serão descontados do seu c rédito. Intime-se a parte embargada. Traslade-se cópia deste para os autos principais nº 0009152-07.2014.40 3.6000. No mais, cumpram-se as demais determinações contidas no referido despa cho.

**0004526-71.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-40.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FELIPE RODRIGUES SANTANA(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o pedido de f. 27-29.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004367-07.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE RICARDO MOREIRA(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Nos termos do despacho de f. 52, fica a parte executada intimada da penhora de f. 152-153.

**0010191-39.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISLLA DE OLIVEIRA FERREIRA

Nos termos do despacho de fl. 28, fica a executada Islla de Oliveira Ferreira - OAB/MS 15054 intimada da indisponibilidade dos ativos financeiros, efetuada por meio do sistema BacenJud (fl. 29), para os fins do art. 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0014242-93.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005114 - SILVIO ROBERTO ROCCA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005114 - SILVIO ROBERTO ROCCA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002944-80.2009.403.6000 (2009.60.00.002944-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ANA MARIA GOMES(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fl. 85/93: à exequente para que diga se concorda, ou não, com os valores apresentados pela executada.Em havendo concordância, expeça-se ofício requisitório; do contrário, retornem os autos conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009296-59.2006.403.6000 (2006.60.00.009296-5)** - OSVALDO GONCALVES TROCHE(MS007253 - PAULO RODRIGO CAOBIANCO E MS009025 - DANILO MAGALHAES MARTINIANO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X OSVALDO GONCALVES TROCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da divergência entre as partes quanto ao valor atualizado da condenação havida nesta demanda, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que esclareça a este Juízo se o valor depositado pela CEF, às fls. 252/258, está de acordo com a r. decisão de fls. 120/124, a qual reformou a sentença de 61/64.Consigno, outrossim, que o cálculo deve observar rigorosamente os parâmetros fixados na r. decisão de fls. 120/124, no que tange à incidência de correção monetária e juros de mora, eis que já acobertada pela coisa julgada.Quanto à multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC/73, não deverá ser aplicada nos cálculos, diante do que restou consignado no despacho de fl. 245. Caso os cálculos e os valores apresentados pela CEF não tenham atendido ao comando jurisdicional, a Seção de Contadoria deverá apresentar o cálculo correto.Com o retorno da Seção de Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Por fim, considerando que os valores depositados pela CEF, às fls. 257/258, são incontroversos, ficam, desde já, deferidos os respectivos levantamentos.Em sendo necessário, expeçam-se alvarás.Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001749-80.1997.403.6000 (97.0001749-4)** - IONE PEREIRA DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X IONE PEREIRA DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor (fl. 180), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos seus documentos pessoais.Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 178. Vinda a notícia do pagamento, intime-se a beneficiária, pessoalmente.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

## 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Dietor de Secretaria.** *********

**Expediente Nº 4291**

**ACAO PENAL**

**0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZAEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão supra, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha Carlos Alberto Demarchi de Oliveira, arrolada pela defesa do acusado Adib Kadri. Intime-se.Campo Grande, 19 de dezembro de 2016.

**Expediente Nº 4293**

**ACAO PENAL**

**0007486-97.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MOISES MFUTU MVULA(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal denunciou Moises Mfutu Mvula, imputando-o a prática do crime do artigo 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 24 de junho de 2016, o acusado, agindo dolosamente, tentou promover, sem autorização legal, a saída da quantia de U$ 38.000,00 (trinta e oito mil dólares americanos) em espécie do território nacional, com destino a Bolívia, sendo abordado por agentes da Polícia Rodoviária Federal e preso em flagrante.Foi concedida liberdade provisória ao réu, mediante o compromisso de comparecer bimestralmente perante o juízo de sua residência e a proibição de se ausentar da Comarca onde reside por período superior a 8 idas sem prévia comunicação ao juízo (fls. 75-75verso).O advogado do acusado, às fls. 137/138, apresentou resposta à acusação. Arrolou quatro testemunhas, sendo duas comuns à acusação. Passo a decidir.A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída ao réu.a apresentação de defesa preliminar pelo advogado constituído, destituo a advogada dativa nomeada às fls.Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia.Ciência ao MPF.Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado Moisés Mfutu Mvula. Designo o dia 07/02/2017, às 14:45 horas, para oitiva das testemunhas comuns: APF Caroline Silva de Oliveira e APF Rodrigo Costa Pimenta. Para a oitiva das testemunhas de defesa, Delegada Flávia Renata Matos e APF Adriano Trevisan Rodrigues Silva, designo o dia 20/02/2017, às 13:30 horas. Tendo em vista a apresentação de defesa preliminar pelo advogado constituído, destituo a advogada dativa nomeada às fls. 135 do encargo, comunique-se pelo modo mais expedito. Manifeste-se a defesa se dispensa a presença do acusado nas audiências de oitivas de testemunhas de acusação e defesa, no prazo de 5 dias.Intimem-se.Requisitem-se.Ciência ao MPF.Às providências.Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2016.

**Expediente Nº 4294**

**ACAO PENAL**

**0000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Ficam as defesas do acusados intimadas da audiência designada para o dia 07/02/2017 às 14:30 horas na 2ª vara da Comarca de Pedereiras-SP, para oitiva das testemunhas: Aparecido Ramos, José Luis Miguel, Laurindo Spione e Wilson Spione.

**Expediente Nº 4295**

**ACAO PENAL**

**0009154-21.2007.403.6000 (2007.60.00.009154-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. Vistos, etc. Dia 25 de janeiro, marcado para interrogatórios de Estevão e Wilson, é feriado no Estado de São Paulo, prejudicando a operacionalização de videoconferência. Assim, redesigno a audiência para o dia 6 de fevereiro de 2017, às 16:00 horas, por videoconferên-cia com a Subseção de Ponta Porã/MS, para interrogatórios de Estevão Gimenez e Wilson Roberto Reguera Aranda, deprecando-se com urgên-cia. Adotem-se as demais providências da parte dispositiva de fls. 14/15. Ciência ao MPF. Publique-se.Campo Grande-MS, 8 de novembro de 2016.

**Expediente Nº 4298**

**ACAO PENAL**

**0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1)** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X ODIMILSON FRANCISCO SIMOES(MS001931 - MARCELO BARBOSA MARTINS E MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA)

Homologo os quesitos apresentados pelas partes (fls.1838 e 1842/1844).Oficie-se à Polícia Federal, solicitando a designação de um perito para elaboração de laudo grafotécnico da assinatura aposta às fls. 152, devendo responder os quesitos apresentados pelas partes, e elaborar laudo pericial em 30 dias, contados do recebimento do material comparativo. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes. Após, conclusos. Campo Grande, 21 de novembro de 2016.

**Expediente Nº 4299**

**ACAO PENAL**

**0001693-85.2013.403.6000 (2008.60.00.002280-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIONE REZENDE DINIZ(MS010187 - EDER WILSON GOMES E PR064480 - LEANDRO CONSALTER KAUCHE) X ARISTIDES MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ELEANDRO SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS014616 - ELIANE MEDEIROS DE LIMA) X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X JOSE LUIZ GIMENEZ(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X JOSE MESSIAS ALVES(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUCINEIA SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X LUZIA TOLOI DE CARVALHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO PEREIRA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X MARIA LEILA POMPEU(MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSANE FERREIRA FRANCO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL OZORIO JUNIOR(MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X TEREZA DE JESUS SILVA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Vistos, etc.1- Manifeste-se a defesa da acusada Maria Leila Pompeu a respeito da não localização da testemunha Marcelo Antônio Miranda, certidão fls. 3442 e seguintes, no prazo de 3 dias, sob pena de desistência tácita de sua oitiva. Intime-se.2- Às defesas dos acusados para atualizarem os endereços dos réus. Intimem-se.Campo Grande, 19 de dezembro de 2016.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 4897**

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001603-68.1999.403.6000 (1999.60.00.001603-8)** - FRANCISCO COSTA E SILVA FILHO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO COSTA E SILVA FILHO

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a Caixa Econômica Federal, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de ao débito ser acrescido multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 849.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004089-40.2010.403.6000** - MARIA EDUARDA VIANA SILVA X ELOA DE OLIVEIRA VIANA(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X JULIANA MORAIS ARTHUR X UNIAO FEDERAL

Retifique-se o Ofício Requisitório de f. 776, conforme petições de f. 727 e 780. Após, intimem-se as partes.OFÍCIO RETIFICADO ÀS F. 782.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

## 1A VARA DE DOURADOS

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 3978**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004704-14.2016.403.6002** - ASSOCIACAO PATRIA BRASIL(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS X FRANKLIN SCHMALZ DA ROSA

ASSOCIAÇÃO PÁTRIA BRASIL ajuizou a presente ação civil pública, com pedido liminar, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e de FRANKLIN SCHMALZ DA ROSA, objetivando a desocupação do Campus I da UFGD, localizado em Dourados/MS, e o pagamento de indenização a título de danos morais coletivos. Documentos às fls. 21-49.Às fls. 54-57, a UFGD apresentou cópias das certidões positivas relativas ao mandado de reintegração de posse expedido nos autos 0004830-64.2016.403.6002. Requereu que, caso remanescesse interesse processual da autora após a análise dos documentos, fosse intimada para apresentar contestação.Intimada, a autora apresentou pedido de desistência (fl. 59). É o relatório. Sentencio.A autora requereu a desistência da ação com fundamento na perda superveniente de seu interesse de agir, decorrente da desocupação da UFGD antes da apreciação, por este Juízo, dos pedidos veiculados na inicial.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003861-93.2009.403.6002 (2009.60.02.003861-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MAURICIO RIBEIRO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARCIA REGINA DA SILVA PAIAO MARAN(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X CINTIA CRISTINA MEDEIROS X CELESTE REGINA FERREIRA MANHAES(RJ140882 - RODRIGO ALEXANDRO SALANDRA ARAUJO) X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA(RJ140882 - RODRIGO ALEXANDRO SALANDRA ARAUJO) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, ficam os réus intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a petição com documentos de fls. 3711-3743.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000267-61.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-70.2014.403.6002) GAS BIG CHAMA LTDA - EPP(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando que as partes não requereram a produção de provas, venham os autos conclusos para julgamento antecipado do processo (CPC, 355, I).Cumpra-se. Intimem-se.

**0003986-17.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-81.2014.403.6002) JONATHAN YURI ORTIZ(MS015231 - JONATHAN YURI ORTIZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

1. Recebo os embargos para discussão, pois, tempestivamente opostos (CPC, 915).2. Observo que não haverá atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e estão ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, parágrafo 1º).3. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.4. Sem prejuízo, fica a embargante intimada para indicar eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do item supra.5. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tornem os autos conclusos.6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000277-33.2000.403.6002 (2000.60.02.000277-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDSON ARAKAKI

1) Observo ser inviável a penhora dos veículos IMP Peugeot 504, placa HRF-0212 e IMP Lancer, placa HRF-0160, em virtude destes possuirem baixo interesse econômico por contarem com mais de 23 anos de uso, tornando mínimas possibilidades de sucesso de leilão judicial para sua alienação.2) Como a pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD restou negativa, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004148-61.2006.403.6002 (2006.60.02.004148-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO(MS006202 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

1) Observo ser inviável a penhora dos veículos Fiat Panorama CL, placa HRC-1305 e VW Saveiro, placa CTC 6416, em virtude destes possuírem baixo interesse econômico por contarem com mais de 18 anos de uso, tornando mínimas possibilidades de sucesso de leilão judicial para sua alienação.2) Como a pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD restou negativa e o veículo Renault Clio, placa HSF-4096, não foi localizado na diligência de penhora, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004176-29.2006.403.6002 (2006.60.02.004176-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO(MS006602 - LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO)

Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, sem contudo obter êxito na localização dos bens. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004181-51.2006.403.6002 (2006.60.02.004181-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA IRENE FERREIRA ESPINDOLA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.Assim, designo o dia 17 DE MARÇO DE 2017, ÀS 15:30 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial.2) Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litigio da melhor forma possível.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 011/2017-SM01-APA - para intimação de Maria Ines Ferreira Espindola, no endereço Rua Antonio de Carvalho, 3670, Jardim Europa, ou Rua Joaquim Teixeira Alves, 1540, sala 84, Centro, ou no Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Dourados, na 4ª Vara Cível, todos em Dourados/MS.Intime-se. Cumpra-se.

**0002551-23.2007.403.6002 (2007.60.02.002551-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MOACIR ERNANDES EPP (HBMS CONFECCOES)(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA)

1) Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º , X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público.A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos.2) Feitas as ponderações supra, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000414-34.2008.403.6002 (2008.60.02.000414-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISIS NERO SATO DE FREITAS(MS006426 - ISIS NERI SATO DE FREITAS)

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.Assim, designo o dia 17 DE MARÇO DE 2017, ÀS 16:15 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial.2) Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litigio da melhor forma possível.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 014/2017-SM01-APA - para intimação de Isis Nero Sato de Freitas, na Avenida Presidente Vargas, 557, Centro em Dourados-MS.Intime-se. Cumpra-se.

**0001450-14.2008.403.6002 (2008.60.02.001450-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MUNDO DAS CONFECCOES LTDA. X ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA X THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO)

Verifico dos autos que a busca pelo sistema BACENJUD restou infrutífera e os veículos cadastrados no DETRAN não foram localizados fisicamente (fl. 101). Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005061-72.2008.403.6002 (2008.60.02.005061-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING(MS006420 - ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING)

1) Em face da inércia da parte executada em comprovar que as quantias penhoradas são revestidas de alguma forma de impenhorabilidade, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência de R$ 702,29 (setecentos e dois reais e vinte e nove centavos) para a conta corrente 314-8, Agência 2224 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da Ordem dos Advogados do Brasil, CNPJ 03.983509/0001-90.2) Observo ser inviável a penhora do veículo VW Fusca 1300, placa HQZ-4699, em virtude deste possuir baixo interesse econômico por contar com mais de 39 anos de uso, tornando mínimas possibilidades de sucesso de leilão judicial para sua alienação.3) Considerando que os valores bloqueados pelo BACENJUD foram transferidos à exequente, e a penhora do veículo localizado no RENAJUD é inviável, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 003/2017-SM01/APA a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária - para cumprimento do item 1.Cumpra-se. Intimem-se.

**0005070-34.2008.403.6002 (2008.60.02.005070-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WALDEMAR BRITES(MS005036 - WALDEMAR BRITES)

1) Observo ser inviável a penhora do veículo VW Voyage, placa HQZ-8050, em virtude deste possuir baixo interesse econômico por contar com mais de 32 anos de uso, tornando mínimas possibilidades de sucesso de leilão judicial para sua alienação.2) Como a pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD restou negativa, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005141-36.2008.403.6002 (2008.60.02.005141-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA

Verifico que a pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD restou negativa, e embora a pesquisa de veículos no sistema RENAJUD tenha sido positiva, o paradeiro do veículo é desconhecido, em virtude do executado estar em lugar incerto e não sabido. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002135-84.2009.403.6002 (2009.60.02.002135-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2007, no valor total de R$ 878,42 (oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos). À fl. 126, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925.Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado da presente decisão. Havendo penhora, libere-se.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Custas ex lege.

**0004049-86.2009.403.6002 (2009.60.02.004049-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISIS NERO SATO DE FREITAS(MS006426 - ISIS NERI SATO DE FREITAS)

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.Assim, designo o dia 17 DE MARÇO DE 2017, ÀS 16 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial.2) Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 013/2017-SM01-APA - para intimação de Isis Nero Sato de Freitas, na Avenida Presidente Vargas, 557, Centro em Dourados-MS.Intime-se. Cumpra-se.

**0004527-60.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUDIMAR ZACHERT(MS005279 - RUDIMAR ZACHERT)

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.Assim, designo o dia 17 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:15 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial.2) Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível.3) Caso reste frustrada a tentativa de conciliação, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 73.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 009/2017-SM01-APA - para intimação de Rudimar Zachert, residente na Rua Constancia Luiz da Silva, 545, Centro, em Dourados/MS.Intime-se. Cumpra-se.

**0004539-74.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANO DA SILVA BORGES

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.Assim, designo o dia 17 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:30 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial.2) Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível.3) Caso reste frustrada a tentativa de conciliação, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 82.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 010/2017-SM01-APA - para intimação de Luciano da Silva Borges na Rua Spoladore, 570, Parque Alvorada, em Dourados/MS.Intime-se. Cumpra-se.

**0004396-51.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA CENSI

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em desfavor de ANGELA MARIA CENSI, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2010, no valor total de R$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos). À fl. 81, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Custas ex lege.

**0004238-59.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS

1) Observo ser inviável a penhora dos veículos Honda C100 Dream, placa HRT-5112 e Fiat Uno S, placa KCB-8055, em virtude destes possuirem baixo interesse econômico por contarem com mais de 21 anos de uso, tornando mínimas possibilidades de sucesso de leilão judicial para sua alienação.2) Como a pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD restou negativa, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004247-21.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDA MOREIRA ANTONIO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra FERNANDA MOREIRA ANTONIO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2011, no valor total de R$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos). À fl. 34, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925.Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado da presente decisão. Havendo penhora, libere-se.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Custas ex lege.

**0009936-18.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.Assim, designo o dia 17 DE MARÇO DE 2017, ÀS 15:15 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial.2) Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 003/2017-SM01-APA - para intimação de Rodrigo Marcos Candado Barradas, residente na Av Sete de Setembro 707, Centro, CEP 79940000, em Caarapó-MS.Intime-se. Cumpra-se.

**0000255-18.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANTINO PEDRO DA SILVA

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando que o veículo a ser apreendido não foi localizado (fl. 33) e a diligência de busca de valores pelo sistema BACENJUD restou negativa (fls. 50-51).No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

**0001814-10.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALESSANDRO PICHININ GALINDO

Considerando que o bem não foi localizado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Execução de Título Extrajudicial e expeça-se carta de citação do executado para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Fica a exequente intimada para indicar as diligências de constrições que entender devidas no prazo de 15 (quinze) dias, por economia processual. No silêncio, arquivem-se provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO Nº 84/2016-SM01/APA para citação de ALESSANDRO PICHININ GALINDO, CPF 127.758.658-60, podendo ser encontrado na Rua Capitão Luis Mafra, 31, Jardim Vila Carrao, CEP 01000-000, São Paulo/SP;MANDADO DE CITAÇÃO Nº 295/2016-SM01/APA para citação de ALESSANDRO PICHININ GALINDO, CPF 127.758.658-60, podendo ser encontrado na Rua Ponta Grossa, 4140, Jardim Arapongas, CEP 79800-000, ou na Av. Joaquim Teixeira Alves, 2155, CEP 79801-011, ambos em Dourados/MS.Valor da dívida: R$ 8.122,29 (oito mil cento e vinte e dois reais e vinte e nove centavos).Seguem cópias de fls. 02-03.Intime-se. Cumpra-se.

**0003170-40.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X J. G. R. DA SILVA ME X JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de J.G.R. DA SILVA ME e JOSÉ GERALDO RODRIGUES DA SILVA, para o recebimento de crédito instrumento de Cédula de Credito Bancário, por meio do contrato de número 04.0788.197.03001145-2, no valor de R$16.618,92 (dezesseis mil seiscentos e dezoito reais e noventa e dois centavos), atualizados até a data de 30/07/2013. À fl. 100, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a ausência total de bens passiveis de penhora por parte da executada. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005.Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003258-44.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANO BARROS VIEIRA

Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, sem contudo obter êxito na localização dos bens. Dessa forma, revogo o despacho de fl. 36, quanto ao sistema INFOJUD, e determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003262-81.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JONATHAN YURI ORTIZ(MS015231 - JONATHAN YURI ORTIZ)

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.Assim, designo o dia 17 DE MARÇO DE 2017, ÀS 15 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial.2) Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litigio da melhor forma possível.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 002/2017-SM01-APA - para intimação de Jonathan Yuri Ortiz, residente na Rua Algacyr Pissini, 369, Parque dos Ipes II, CEP 79900518, Ponta Pora/MS.Intime-se. Cumpra-se.

**0003323-39.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL

1) Em face da inércia da parte executada em comprovar que as quantias penhoradas são revestidas de alguma forma de impenhorabilidade, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência de R$ 100,00 (cem reais) e de R$ 28,65 (vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), depositados na conta judicial de fl. 40, para a conta corrente 314-8, Agência 2224 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da Ordem dos Advogados do Brasil, CNPJ 03.983509/0001-90.2) Considerando que os valores bloqueados pelo BACENJUD foram transferidos à exequente, e a busca de veículos pelo sistema RENAJUD restou frustrada, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 369/2016-SM01/APA a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária - para cumprimento do item 1.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003341-60.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO VITAL NETO

1) Observo ser inviável a penhora do veículo Honda Titan CG 125, placa HRQ-2391, em virtude deste possuir baixo interesse econômico por contar com mais de 20 anos de uso, tornando mínimas possibilidades de sucesso de leilão judicial para sua alienação.2) Como a pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD restou negativa, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003955-65.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARQUES & AVILA LTDA - ME X CELIO APARECIDO MARQUES X DENICE AVILA MARQUES

1) Observo ser inviável a penhora do veículo M Benz L1113, placa ACB-4017, em virtude deste possuir baixo interesse econômico por contar com mais de 35 anos de uso, tornando mínimas possibilidades de sucesso de leilão judicial para sua alienação.2) Como a pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD restou negativa, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004231-96.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSILEINE RAMIRES MACHADO

1) Considerando que o veículo VW Up Move Ma, placa OOG-8204, é objeto de contrato de alienação fiduciária, inviável a sua penhora, por não ser o devedor o proprietário. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade.2) Feita as ponderações supra considerando que a pesquisa de valores pelo BACENJUD restou negativa, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.Cumpra-se. Intimem-se.

**0004240-58.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.Assim, designo o dia 17 DE MARÇO DE 2017, ÀS 15:45 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial.2) Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litigio da melhor forma possível.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 012/2017-SM01-APA - para intimação de Marcelo Almeida Coutinho, no endereço Rua Izaat Bussuan, 475, Vila Aurora, em Dourados/MS, telefone 9971-5855.Intime-se. Cumpra-se.

**0004261-34.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO GIONGO FARIAS RASSLAN

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra BRUNO GIONGO FARIA RASSLAN, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R$ 985,82 (novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). À fl. 29, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925.Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado da presente decisão. Havendo penhora, libere-se.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Custas ex lege.

**0000033-79.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IVONETE MARIA DA SILVA THOMAZ

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de IVONETE MARIA DA SILVA THOMAZ para o recebimento de crédito instrumento de Cédula de Credito Bancário, por meio do contrato de número 110.00197436. À fl. 48, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a composição entre as partes. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II c/c 925.Havendo penhora, libere-se.Custas processuais já destinadas à exequente na via administrativa.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000770-82.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CREGINALDO LEITE ARCANGELO

1) Em face da inércia da parte executada em comprovar que as quantias penhoradas são revestidas de alguma forma de impenhorabilidade, autorizo o levantamento de R$ 142,65 (cento e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), depositados na conta judicial de fl. 35, em favor da Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Instituição bancária credora para que proceda à transferência dos valores para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. 2) Observo ser inviável a penhora do veículo GM Astra GLS, placa JFN-8154, em virtude deste possuir baixo interesse econômico por contarem com mais de 18 anos de uso, tornando mínimas possibilidades de sucesso de leilão judicial para sua alienação.Considerando que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD já foram transferidos à credora e a penhora do veículo é inviável, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 002/2017-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1 - segue fl. 35. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001127-62.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WELINTON CAMARA FIGUEIREDO

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.Assim, designo o dia 17 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial.2) Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litigio da melhor forma possível.3) Caso reste frustrada a tentativa de conciliação, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 31.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 008/2017-SM01-APA - para intimação de Wellington Camara Figueiredo, residente na Rua dos Missionários, 1510, em Dourados/MS.Intime-se. Cumpra-se.

**0002004-02.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CJR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDS ME X CLERISTON JOSE RECALCATTI X OSVALDO JOSE SIMOES

Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, sem contudo obter êxito na localização dos bens. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002787-91.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TELE RURAL COMERCIAL LTDA - ME X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL X DJAN IKEDA HALL X HELLEN CHRISTIE IKEDA HALL

A exequente requer a penhora dos direitos que a executada Neuza Mitsue Ikeda Haal possui sobre o veículo I Citroen C4 Pic de placas OOG-4430, oriundos de contrato de alienação fiduciária. É certo que veículos alienados fiduciariamente não podem ser objeto de penhora, por não integrarem o patrimônio do devedor, porém, segundo a jurisprudência dominante, tem-se admitido a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tais bens. Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções, pois vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. Ora, a promoção dos atos processuais nas ações executivas deve pautar-se pelo princípio da efetividade, ou seja, voltada única e exclusivamente à satisfação do crédito buscado. No caso, pelas razões acima apontadas, provavelmente não haverá resultado positivo para o desfecho da lide. Dessa forma, indefiro, por ora, a medida pretendida, ficando para posterior análise, se comprovada pela exequente a viabilidade de sucesso. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 107.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005192-03.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JACQUELINE COELHO DE SOUZA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra JACQUELINE COELHO DE SOUZA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2014, no valor total de R$ 202,49 (duzentos e dois reais e quarenta e nove centavos). À fl. 17, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Custas ex lege.

**0005244-96.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONICE UHDE

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra LEONICE UHDE, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2014, no valor total de R$ 1.246,07 (um mil duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos). À fl. 30 a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Custas ex lege.

**0005276-04.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2014, no valor total de R$ 1.246,40 (mil duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos). À fl. 34, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925.Homologo a desistência do prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Custas ex lege.

**0000060-28.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X REIS & VASCONCELOS LTDA - ME(MS018400 - NILTON JORGE MATOS E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.Assim, designo o dia 16 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:45 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial.2) Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litigio da melhor forma possível.Publique-se.

**0004780-38.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AGNALDO FLORENCIANO(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO)

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.Assim, designo o dia 17 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:45 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial.2) Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litigio da melhor forma possível.Publique-se.

**0004791-67.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELLA ANDRADE VIEIRA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra MARCELLA ANDRADE VIEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R$ 1.189,21 (um mil cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos). À fl. 16, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925.Homologo a desistência do prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Custas ex lege.

**0004832-34.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA

Suspendo o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 921, III). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004882-60.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JONY RAMOS GONCALVES

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra JONY RAMOS GONÇALVES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R$ 295,74 (duzentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos). À fl. 15, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925.Homologo a desistência do prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Custas ex lege.

**INTERDITO PROIBITORIO**

**0001179-24.2016.403.6002** - ELENA APARECIDA MARQUES CASSEMIRO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X GRUPO INDIGENA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Vistos.Trata-se de interdito proibitório ajuizado por Elena Aparecida Marques Ca em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA, pedindo liminarmente que o grupo de indígenas se abstenha de turbar a posse da autora sob o imóvel urbano matriculado sob o nº 75051, localizado no Município de Dourados-MS.Intimada a manifestar interesse em intervir no feito, a União alegou ilegitimidade passiva para atuar no feito, considerando que o imóvel em litígio não foi reconhecido como terra indígena por ato ministerial da União (fls. 86-92). Liminar deferida às fls. 102-103, determinando que o grupo indígena abstenha-se de turbar a posse da autora.À fl. 150, a liminar supracitada foi cassada por decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0010007-70.2016.403.0000/MS. Em sede de contestação, às fls. 111-113, a FUNAI e a Comunidade Indígena alegaram que: i) há impossibilidade de responsabilizar a FUNAI pelos atos praticados pelos indígenas; ii) os indígenas tem direito à posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas por eles, independentemente de demarcação.Em sede de impugnação às contestações, o autor: i) alegou que há justo receio da ocupação das terras da parte autora por parte da comunidade indígena, conforme demonstrado nos autos; ii) requereu a remessa dos autos ao SEDI para que no lugar de Grupo Indígena passe a constar Comunidade Indígena Yvu Verá; iii) manifestou-se pela desnecessidade da União figurar no polo passivo. O autor postulou pela produção de prova testemunhal (fls. 152-153).A Comunidade Indígena e a FUNAI requereram a produção de prova pericial antropológica (fls. 36-53 e 111-113). É o relatório. DECIDO.1) Denoto que o autor justificou o pedido de prova testemunhal na necessidade de corroborar os fatos expostos na inicial. Entretanto, a demonstração de que o autor detém a posse mansa e pacífica do imóvel não constitui ponto controvertido nos autos. A posse do(s) requerente(s) sobre o imóvel está provada por força do registro constante na matrícula nº 75.051 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados (fl. 08). A ameaça de turbação está demonstrada pelos fotos e reportagens jornalísticas (fls. 09-19) e documentos apresentados pela FUNAI em sua manifestação prévia (fls. 56-62).Ademais, entendo que se operou a preclusão sobre a faculdade de requerer a oitiva de testemunhas, pois a autora não arrolou as testemunhas no momento processual adequado - a réplica, conforme advertido na decisão de fls. 102-103.2) Acolho a manifestação da União e reconheço sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito, porquanto a área objeto desta lide ainda não foi reconhecida como ocupada tradicionalmente por indígenas por ato proveniente de pasta ministerial da União, fato que afasta seu interesse na demanda. Com relação à FUNAI, tendo esta manifestado seu interesse em defender os direitos da comunidade requerida, diante da evidente falta de condições, notadamente a capacidade técnica, dos requeridos para promoverem sua defesa em processo judicial, mostra-se legítima a atuação da FUNAI no interesse destes. 3) Observo que ponto controvertido nos autos é o reconhecimento da parcela territorial disputada como tradicionalmente indígena.Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, buscando conciliar a segurança jurídica com a defesa dos interesses legítimos dos indígenas definiu dois marcos para o reconhecimento de uma terra como tradicionalmente ocupada por índios, sendo estes o marco da tradicionalidade da ocupação e o marco temporal. O primeiro diz respeito com a relação que o indígena possua com a sua terra, devendo esta relação ser real e efetiva, e o segundo, por sua vez, somente considera terra tradicionalmente ocupada por índio aquelas que eram habitadas na data da promulgação da Constituição.O renitente esbulho é uma situação de fato caracterizada pelo efetivo conflito possessório, que iniciou-se no passado e persistiu até o marco demarcatório temporal da data da promulgação da Constituição da República de 1988, materializado por circunstâncias de fato ou por controvérsia possessória judicializada.Para que esteja devidamente caracterizado, é fundamental que no momento da promulgação da Carta Constitucional de 1988 os índios estivessem em disputa pela posse da terra que habitavam ou dela tivessem sido retirados há pouco tempo.Feitas as ponderações supra, reputo dispensável neste caso concreto a produção de perícia antropológica, uma vez que esta tem o objetivo de demonstrar o marco da tradicionalidade, que, sozinho, é insuficiente para caracterizar o renitente esbulho. Ademais, as circunstâncias fáticas que ensejam a caracterização do esbulho supracitado podem ser provadas por outros meios, como documentos ou depoimentos de testemunhas que atestem a permanência dos indígenas na área disputada à época da promulgação da Constituição de 1988, ou comprovem a existência de controvérsia judicializada de disputa sobre a área no período supracitado.Registro, ainda, que a realização de perícias antropológicas em feitos em curso por esta Vara Federal tem se mostrado inviável, em razão das constantes recusas por parte dos profissionais nomeados, tanto nas ações cíveis como nas criminais, fato que tem redundado em significativos atrasos na tramitação dos feitos. Além do dispêndio, uma perícia dessa magnitude poderia demorar vários anos para sua conclusão, situação injustificável em razão da natureza possessória da ação.Tendo em vista que os documentos carreados aos autos permitem o julgamento do feito, no estado em que se encontra, cumprindo a este juízo a valoração dos documentos até então juntados, venham os autos conclusos para julgamento.Antes, ao SEDI para alteração do polo passivo de Grupo Indígena para Comunidade Indígena Yvu Verá.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE:a) MANDADO DE INTIMAÇÃO 370/2016-SM01-APA - da FUNAI, por meio do Procurador Federal que a representa, na Avenida Weimar Torres, 3215-C, Dourados-MS, e da COMUNIDADE INDÍGENA, representada pelo Procurador Federal Especializado, na Avenida Marcelino Pires, 5255, Dourados-MS. Segue mídia com cópia integral dos autos;b) CARTA DE INTIMAÇÃO 61/2016-SM01-APA - para intimar a UNIÃO FEDERAL, situada na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS;Cumpra-se. Intimem-se.

**MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0000313-89.2011.403.6002** - SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Vistos.1) Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.2) Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, considerando que a ré requereu o julgamento antecipado da lide e o autor deixou transcorrer in albis o prazo para especificação de provas.Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000217-26.2001.403.6002 (2001.60.02.000217-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ANTONIO CARLOS RAIMUNDO X NOVA ERA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOVA ERA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de NOVA ERA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e de ANTÔNIO CARLOS RAIMUNDO, visando o recebimento de crédito oriundo do título judicial reconhecido às fls. 117 e 129, no importe de R$ 313.723,72 (trezentos e treze mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), atualizado até a data de 19/06/2012 (fl. 131). À fl. 147 a exequente requereu a desistência da ação, devido à ausência de bens passíveis de penhora de titularidade da executada. Desnecessária a intimação prévia dos requeridos, porquanto esta sentença não os prejudica, além da aplicação dos efeitos processuais da revelia.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 775 c/c 485, VIII, do CPC.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários (art. 90 do CPC), uma vez que o processo correu à revelia dos executados.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001139-67.2001.403.6002 (2001.60.02.001139-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X WALDILON AMEIDA PIRES MARTINS(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDILON AMEIDA PIRES MARTINS

1) Em face da inércia da parte executada em comprovar que as quantias penhoradas são revestidas de alguma forma de impenhorabilidade, autorizo o levantamento de R$ 672,14 (seiscentos e setenta e dois reais e catorze centavos), depositados na conta judicial de fl. 295, em favor da Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Instituição bancária credora para que proceda à transferência dos valores para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. 2) Considerando que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD já foram transferidos à credora e não foram localizados veículos no sistema RENAJUD, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 371/2016-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1 - segue fl. 295. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003104-46.2002.403.6002 (2002.60.02.003104-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X EUDES CHAVES DE OLIVEIRA(MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUDES CHAVES DE OLIVEIRA

1) Em face da inércia da parte executada em comprovar que as quantias penhoradas são revestidas de alguma forma de impenhorabilidade, autorizo o levantamento de R$ 302,07 (trezentos e dois reais e sete centavos) e de R$ 31,38 (trinta e um reais e trinta e oito centavos, depositados na conta judicial de fl. 239, em favor da Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Instituição bancária credora para que proceda à transferência dos valores para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. 2) Considerando que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD já foram transferidos à credora e não foram localizados veículos no sistema RENAJUD, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 370/2016-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1 - segue fl. 239. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001882-38.2005.403.6002 (2005.60.02.001882-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PLINIO GOMES DA SILVA - ME(MS008866 - DANIEL ALVES) X PLINIO GOMES DA SILVA(MS008866 - DANIEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLINIO GOMES DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLINIO GOMES DA SILVA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de PLINIO GOMES DA SILVA-ME E OUTRO para o recebimento de crédito oriundo do título judicial de fl. 98, no importe de R$ 13.913,87 (treze mil novecentos e treze reais e oitenta e sete centavos), atualizados até a data de 18/06/2012. À fl. 232, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a ausência total de bens da executada passíveis de penhora. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001636-08.2006.403.6002 (2006.60.02.001636-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO RODRIGUES

Verifico dos autos que a busca pelo sistema BACENJUD restou infrutífera, o veículo cadastrado no RENAJUD não foi localizado fisicamente e foi realizada penhora no rosto dos autos da Execução de Título Extrajudicial 0102024-18.2008.8.12.0002, que tramita na 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados. Considerando que o processo supracitado encontra-se suspenso pela oposição de embargos, determino a suspensão da presente execução até ulterior resposta do Juiz de Direito sobre eventual disponibilização de valores. Os presentes autos deverão ser encaminhados arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000318-53.2007.403.6002 (2007.60.02.000318-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X EDNO RODRIGUES ALVES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNO RODRIGUES ALVES

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de EDNO RODRIGUES ALVES para o recebimento de crédito oriundo do título judicial de fls. 106-107, no importe de R$ 26.017,09 (vinte e seis mil e dezessete reais e nove centavos), atualizados até a data de 24/01/2013. À fl. 167, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a ausência total de bens passíveis de penhora por parte do executado. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0002800-71.2007.403.6002 (2007.60.02.002800-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003555-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003555-3)) LUIZ ANTONIO CORIA(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES E SP206085 - ANDREA POSTAL PIRES) X ANGELA MARIA POLIMENO CORIA(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES E SP206085 - ANDREA POSTAL PIRES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CORIA X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA POLIMENO CORIA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de LUIZ ANTONIO CORIA E OUTRA para o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados na sentença de fl. 107/108.À fl. 136, os executados comprovaram o pagamento dos honorários sucumbenciais.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, conforme artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0004808-50.2009.403.6002 (2009.60.02.004808-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-06.2008.403.6002 (2008.60.02.003785-3)) MARIA RITA MARQUES FRANCO(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RITA MARQUES FRANCO

1) Fls. 88-90. Intime-se a executada Maria Rita Marques Franco, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito de R$ 755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais) de acordo com os novos cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, inciso I, 523 e 524).Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora, apresentem, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º).2) Sem prejuízo, fica o exequente intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. Nada requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação. Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003244-65.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LEANDRO CARLOS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO CARLOS FRANCISCO

1) Em face da inércia da parte executada em comprovar que as quantias penhoradas são revestidas de alguma forma de impenhorabilidade, autorizo o levantamento de R$ 527,87 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), depositados na conta judicial de fl. 98, em favor da Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Instituição bancária credora para que proceda à transferência dos valores para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. 2) Considerando que o veículo Honda Biz C100, placa HSW-7234, é objeto de contrato de alienação fiduciária, inviável a sua penhora, por não ser o devedor o proprietário (fl. 96). Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade.3) Feita as ponderações supra, considerando que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD já foram transferidos à credora, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 372/2016-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1 - segue fl. 98. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004743-16.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA LUIZA DE AZEVEDO VALENCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA DE AZEVEDO VALENCIANO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação monitória em face de MARIA LUIZA DE AZEVEDO VALENCIANO objetivando o pagamento da dívida derivada da Cédula de Crédito Bancário - 07.1146.160.0000401-90. À fl. 63, a autora requereu a desistência da presente ação, ante a composição entre as partes. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, sem resolução de mérito, nos termos do CPC, 485, VIII.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004920-48.2011.403.6002** - FERNANDA BASTOS LEITE(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)

FERNANDA BASTOS LEITE ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), pedindo a reintegração de posse sobre o imóvel rural objeto das Matrículas n.º 3.052, 3.053 e 3.054 do Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã/MS.Aduz: é inventariante do Espólio de Moisés Ignácio Leite, proprietário do imóvel rural acima descrito, adquirido por justo título em 21/10/1999; apesar de produtiva, a propriedade foi invadida por indígenas em 30/05/2011; não há procedimento demarcatório de terra indígena concluído, mas apenas estudo antropológico, o que não confere direito à invasão. A inicial, de fls. 02-16, foi instruída com os documentos de fls. 17-46.O pedido de tutela de urgência foi diferido pela decisão de fl. 50.Citada à fl. 52, a ré apresentou contestação extemporânea, acompanhada de documentos (fls. 54-79). Sustenta: não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de direitos indisponíveis; é parte ilegítima, por ser órgão de assistência à população indígena; seu poder de polícia não alcança a faculdade de coibir a concretização de esbulho possessório; a presença de indígenas da etnia guarani-kaiowá na região remonta a tempos coloniais; na ponderação entre a posse civil e a posse indígena, esta deve prevalecer, porque amparada pela CF/88 e inserida entre os direitos humanos; o estudo antropológico comprova que a área em litígio é de tradicional ocupação indígena; a ocupação não trouxe prejuízos à parte autora; a possibilidade de conflito futuro e a situação de penúria em que podem ser lançados os índios desaconselham a procedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido liminar (fls. 80-97).Decisão de fls. 99-100 indeferiu o pedido de tutela provisória e impôs outras determinações, especialmente quanto à permanência dos indígenas na propriedade e à atuação da Funai no tocante à conclusão do procedimento demarcatório da terra.Inconformada, a Funai apresentou agravo de instrumento (fls. 102-109), que teve negado seguimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 124-125).As partes não requereram a produção de provas (fls. 110 e 111-verso).Após a realização de diligência, constatou-se que a área objeto de discussão nos autos continua invadida por um grupo de aproximadamente oitenta indígenas (fl. 129).O MPF, ao exarar seu parecer, opinou por nova manifestação da Funai quanto ao atual estágio do procedimento de demarcação de terras indígenas e juntou documentos (fls. 139-364).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Sentencio.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que os pontos controvertidos não demandam dilação probatória, nos termos do art. 355 do CPC.De início, observa-se que a Funai ocupa o polo passivo na qualidade de órgão de assistência aos indígenas, razão pela qual possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação.Desnecessária nova manifestação da requerida sobre a tramitação do procedimento administrativo demarcatório, por não influenciar na matéria deduzida nos autos. Dito isso, passo à análise do caso concreto.A CF/88 reconhece a teoria do indigenato, assegurando aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cujo conceito vem delineado no 1º do art. 231, in verbis:Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (...)Consta dos autos que a demarcação administrativa da denominada Terra Indígena Panambi-Lagoa Rica, localizada no Município de Douradina e levada a efeito pela Funai, teve início pelos trabalhos do Grupo Técnico (GT) constituído pela Portaria n.º 232, de 17/03/2008 e presidido pela antropóloga Kátia Vietta. No bojo desse processo, identificado pelo n.º FUNAI/BSB/08620.026980/11, o então presidente da Autarquia acolheu o resumo do Relatório de Identificação da terra indígena, que abrangeria o imóvel rural da parte autora, o que foi publicado no DOU n.º 237 de 12/12/11 (fls. 71-74).Referido relatório (fls. 142-364), elaborado com base em estudos técnicos de cunho histórico, geográfico e cultural, e desenvolvido a partir de pesquisas de campo, subsídios documentais e fotográficos, deixa claro que a posse indígena é pretérita e imemorial, pois desde a década de 1940 a área não é ocupada pelos indígenas da etnia Kaiowá:No Mato Grosso do Sul, as terras entre a margem esquerda do rio Vacaria e o sul do rio Iguatemi, eram, pelo menos até as primeiras décadas do século XX, densamente ocupadas pelos Kaiowa e Guarani, sendo as bacias dos rios Vacaria e Brilhante predominantemente habitada pelos primeiros. Especialmente a partir do século XIX, diferentes frentes de exploração e de ocupação levaram estes Kaiowa a produzir deslocamentos ocupando espaços cada vez mais exíguos. A última delas consolidou-se em meados do século XX, quando as terras banhadas pelos rios Ivinhema, Dourados e Brilhante foram alvo de projetos públicos e privados de colonização, reduzindo as terras kaiowa a diminutas porções, cercadas por pequenas e grandes propriedades rurais.(...)As terras de Kaaguirusu foram destinadas à Colônia Municipal de Dourados - CMD e à Colônia Agrícola Nacional de Dourados - CAND. (...) O rápido desenvolvimento da colônia levou à criação do município de Itaporã (1953). O governo Vargas criou 12 Colônias Agrícolas Nacionais - CANs (1941), instaladas no interior do país, tidas como polos de produção rural a se tornarem centros urbanos micro-industriais em 10 anos. Quase todas elas fracassaram, mas, ao render alguma projeção ao governo federal, a Colônia Agrícola Nacional de Dourados recebeu significativa atenção. (...) Hoje, nas terras entregues à CAND estão os municípios de Dourados, Douradina, Fátima do Sul, Jateí, Glória de Dourados e Deodápolis.(...)Até a década de 1940 as terras incluídas no município de Douradina eram de posse exclusiva dos Kaiowa, não havendo qualquer titulação anterior ao loteamento da Colônia Nacional de Dourados - CAND (1948). O mesmo pode ser dito para as terras à margem esquerda do córrego Panambi, incluídas na Colônia Municipal de Dourados - CMD (1946). (...) Douradina e Itaporã, municípios que abrigam as terras delimitadas para a TI Panambi - Lagoa Rica estão entre as quase duas dezenas de municípios localizados ao longo das bacias dos rios Brilhante e Dourados que surgiram e se consolidaram a partir dos projetos de colonização criados ou apoiados pelo Estado. (Original sem destaques).Observa-se, então, que embora o relatório mencione a permanência de indígenas na região, ora trabalhando em fazendas, ora na construção das linhas telegráficas e da malha viária local, é certo que inexiste posse indígena qualificada pelos atributos constantes do 1º do art. 231 da CF/88.Primeiro, porque sua permanência restou desvirtuada das finalidades insculpidas na norma constitucional (atividades produtivas, preservação dos recursos ambientais, reprodução física e cultural). Segundo, porque no marco temporal objetivamente fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Pet. n.º 3.388), já não havia habitação em caráter permanente por parte dos indígenas na região, conforme explicitado no relatório.Naquele julgamento, o STF estipulou uma série de fundamentos e salvaguardas institucionais relativos à demarcação de terras indígenas, os quais, embora não sejam vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário, possuem força persuasiva e merecem adequada atenção. Dentre esses fundamentos, destaca-se a fixação da data da promulgação da CF/88, isto é, 05/10/1988, como marco temporal insubstituível para o reconhecimento dos direitos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam.Segundo assentado no voto do Ministro Carlos Ayres Britto:I - o marco temporal da ocupação. Aqui é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. (STF. Pet. 3.388-4/RR. Rel. Min. Carlos Britto. J. 19/03/2009) - Original sem destaque.Portanto, o marco temporal a ser adotado é o dia 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, admitindo-se apenas a ressalva do renitente esbulho. Veja-se:Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. (ARE 803462 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014).Em complemento ao marco temporal, fixou-se o marco da tradicionalidade da ocupação, segundo o qual deve haver a efetiva relação dos índios com a terra que ocupam; no entanto, essa aferição somente é realizada quando constatada a presença do primeiro, o que, como visto, não é o caso dos autos. Isso porque da análise da cadeia dominial dos imóveis, verifica-se que a propriedade privada vem sendo exercida de forma legítima e com justo título desde, ao menos, as décadas de 1950 e 1960, vindo a parte autora a adquiri-la em 21/10/1999.Desse modo, tem-se que na data da promulgação da CF/88, os indígenas não exerciam posse sobre a área, a qual era ocupada pelo proprietário, com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido.Por outro lado, o marco temporal fixado pelo STF deve ser visto com ressalvas, devendo-se perquirir se a descontinuidade da posse decorre de atos de expropriação territorial praticados por não-índios.Assim, para fazer jus à demarcação da terra, a comunidade indígena tem de demonstrar, dentre outros aspectos, que em 05/10/1988: (i) ocupava o determinado espaço geográfico, ou, (ii) estava em renitente esbulho - ou seja, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persistia até o marco demarcatório temporal, que não se confunde com ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. Tais as hipóteses fáticas para a incidência da norma. Ocorre que a requerida não logrou demonstrar a ocorrência de esbulho possessório ou expulsão dos indígenas por parte do autor ou demais proprietários que o tenham antecedido. Na verdade, os elementos constantes dos autos demonstram que a ocupação da área por não-índios ocorreu de forma gradativa, a partir da concessão de incentivos estatais para a povoação e o desenvolvimento da região de fronteira, muito antes da aquisição do imóvel pelo autor.Nesse contexto, ponderando-se os interesses envolvidos, que engloba fatores de ordem social, econômica, territorial e política, deve prevalecer a garantia da segurança nas relações sociais e na confiança que todos devem ter na atuação estatal, especialmente diante de situações consolidadas, como no caso dos autos.Logo, forçoso reconhecer a ausência dos pressupostos indispensáveis para a caracterização da terra como indígena.Quanto aos aspectos processuais, infere-se do Código de Processo Civil que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC), cabendo ao autor demonstrar, nos termos do art. 561 do CPC:Art. 561. (...)I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A posse do imóvel vem consubstanciada nos documentos de fls. 21-32, relativos às matrículas da propriedade, na qual a parte autora figura como proprietária.A demonstração do esbulho e a data de sua ocorrência podem ser verificadas a partir das fotografias de fls 42-45; do Relatório de Visita n.º 002/2012, elaborado pela Funai, no qual consta expressamente que o grupo (indígena) retornou a área em 27/05/2011, onde ocupam a dimensão de 01 lote (na medida da CAND), aproximadamente 03 ha, onde construíram suas moradias, pequenas roças [sic]; bem assim pela certidão de fls. 129-136, na qual o oficial de justiça constatou que na data da diligência (13/05/2015), o local permanecia ocupado por aproximadamente oitenta indígenas.Destarte, não sendo o imóvel reivindicado terra tradicionalmente indígena, e uma vez presentes os requisitos dispostos na legislação processual civil, a procedência da demanda é medida que se impõe.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, a fim de conceder à parte autora a reintegração de posse do imóvel rural objeto das matrículas n.º 3.052, 3.053 e 3.054 do Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã/MS, e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I do CPC.Causa não sujeita ao pagamento de custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).Condeno a requerida ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 85, 3º, I e 8º, do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I do CPC).Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000646-70.2013.403.6002** - ORLANDINO CARNEIRO GONCALVES X NEUZA DE SOUZA GONCALVES(MS006865 - SUELY ROSA SILVA LIMA E MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Neuza de Souza Gonçalves, Suely Rosa Silva Lima e Carlos Edilson da Cruz, com pedido de medida liminar, em face da Comunidade Indígena Tey Kue e FUNAI, pleiteando a desocupação do imóvel denominado Fazenda Santa Helena, localizado na zona rural do Distrito de Nova América, na cidade de Caarapó/MS. Com a inicial foram juntados documentos, dentre os quais a matrícula do imóvel (fls. 9-31).Foi designada audiência de justificação (fls. 80), realizada no dia 20/03/2013, conforme ata de fls. 96. Em seguida, deliberou o Juízo pela necessidade de inspeção judicial no local (fls. 105), o que ocorreu em 02/04/2013, conforme auto de fls. 114.Às fls. 145-155, foi proferida decisão pela concessão da medida liminar de reintegração de posse.Sobreveio aos autos decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região nos autos 0008493-87.2013.4.03.0000/MS, pelo deferimento do pedido de suspensão do cumprimento da medida liminar concedida (fls. 185-186).Às fls. 218-247, a Comunidade Indígena Tey Kue e a FUNAI apresentaram contestação.Em sede de contestação, a FUNAI e a Comunidade Indígena alegaram que: i) são nulos os atos ou negócios jurídicos que envolvam as terras indígenas; ii) os indígenas tem direito à posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas por eles, independentemente de demarcação.Em sede de impugnação à contestação, os autores alegaram que são legítimos possuidores do imóvel Fazenda Santa Helena e que a área objeto de discussão não faz parte de terras tradicionalmente indígenas.Às fls. 276-277, foi proferida decisão pelo deferimento do pedido de produção de perícia antropológica e indeferimento da produção de prova testemunhal, pela não constatação de pertinência para elucidação dos fatos.À fl. 309, a FUNAI informou que não requereu qualquer prova pericial e que, considerando que há um grupo de estudo estudando a área em litígio, a produção de perícia antropológica se mostraria desnecessária.É o relatório. DECIDO.Observo que os requerentes da produção da prova pericial antropológica são o Ministério Público Federal, que atua nestes autos como fiscal da lei, e a Comunidade Indígena Tey Kue, esta última representada juridicamente pela Procuradoria Especializada da FUNAI, autarquia esta responsável pelo depósito dos valores referentes aos honorários periciais.Ocorre que a FUNAI manifestou-se posteriormente pela desnecessidade da produção da prova pericial antropológica e requereu a intimação do autor para adiantamento das despesas supracitadas, a teor do art. 82, 1º, do CPC.Homologo o pedido de desistência da produção da prova pericial antropológica formulada pela FUNAI, considerando que a intimação da Comunidade para se manifestar se persiste no interesse da produção da referida perícia se mostraria inócua a esta altura, pois a Procuradoria da FUNAI é atualmente responsável pela representação da Comunidade Indígena nesta Subseção Judiciária.Observo que ponto controvertido nos autos é o reconhecimento da parcela territorial disputada como tradicionalmente indígena.Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, buscando conciliar a segurança jurídica com a defesa dos interesses legítimos dos indígenas definiu dois marcos para o reconhecimento de uma terra como tradicionalmente ocupada por índios, sendo estes o marco da tradicionalidade da ocupação e o marco temporal. O primeiro diz respeito com a relação que o indígena possua com a sua terra, devendo esta relação ser real e efetiva, e o segundo, por sua vez, somente considera terra tradicionalmente ocupada por índio aquelas que eram habitadas na data da promulgação da Constituição.O renitente esbulho é uma situação de fato caracterizada pelo efetivo conflito possessório, que iniciou-se no passado e persistiu até o marco demarcatório temporal da data da promulgação da Constituição da República de 1988, materializado por circunstâncias de fato ou por controvérsia possessória judicializada.Para que esteja devidamente caracterizado, é fundamental que no momento da promulgação da Carta Constitucional de 1988 os índios estivessem em disputa pela posse da terra que habitavam ou dela tivessem sido retirados há pouco tempo.Feitas as ponderações supra, revogo o despacho de fls. 276-277, no que toca à necessidade produção de perícia antropológica, por reputar dispensável neste caso concreto a sua produção, uma vez que esta tem o objetivo de demonstrar o marco da tradicionalidade, que, sozinho, é insuficiente para caracterizar o renitente esbulho. Ademais, as circunstâncias fáticas que ensejam a caracterização do esbulho supracitado podem ser provadas por outros meios, como documentos ou depoimentos de testemunhas que atestem a permanência dos indígenas na área disputada à época da promulgação da Constituição de 1988, ou comprovem a existência de controvérsia judicializada de disputa sobre a área no período supracitado.Registro, ainda, que a realização de perícias antropológicas em feitos em curso por esta Vara Federal tem se mostrado inviável, em razão das constantes recusas por parte dos profissionais nomeados, tanto nas ações cíveis como nas criminais, fato que tem redundado em significativos atrasos na tramitação dos feitos. Além do dispêndio, uma perícia dessa magnitude poderia demorar vários anos para sua conclusão, situação injustificável em razão da natureza possessória da ação.Tendo em vista que os documentos carreados aos autos permitem o julgamento do feito, no estado em que se encontra, cumprindo a este juízo a valoração das provas até então produzidas, venham os autos conclusos para julgamento.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 368/2016-SM01-APA - da FUNAI, por meio do Procurador Federal que a representa, na Avenida Weimar Torres, 3215-C, Dourados-MS, e da COMUNIDADE INDÍGENA, representada pelo Procurador Federal Especializado, na Avenida Marcelino Pires, 5255, Dourados-MS, atualmente representada pela FUNAI. Segue mídia com cópia integral dos autos;Cumpra-se. Intimem-se.

**0002517-67.2015.403.6002** - AGROPECUARIA HELENA HOSSRI LTDA - ME(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X DIVERSOS INDIGENAS X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Agropecuária Helena Hossri Ltda - ME, com pedido de medida liminar, em face de Diversos indígenas, FUNAI e União Federal, pleiteando a desocupação de parte do imóvel Fazenda Coqueiro, matrícula 35.952 do CRI de Dourados-MS, localizado no município de Dourados-MS. Com a inicial foram juntados documentos, dentre os quais a matrícula do imóvel (fls. 13-28).Às fls. 77-78, foi proferida decisão pela concessão da medida liminar de reintegração de posse.Às fls. 594-604 e 884-898, a FUNAI e a União apresentaram contestação.A Comunidade Indígena deixou transcorrer in albis o prazo para contestar (fl. 917).Em sede de contestação, a FUNAI alegou: i) ilegitimidade passiva da autarquia federal; ii) os indígenas tem direito à posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas por eles, independentemente de demarcação.A União, por sua vez, alegou: i) ilegitimidade para figurar no polo passivo; ii) os indígenas tem direito à posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas por eles, independentemente de demarcação; iii) há impossibilidade jurídica do pedido pois o art. 19, 2º, da Lei 6.001/73 veda a utilização de ação possessória contra atos de demarcação indígena.Em sede de impugnação à contestação, os autores alegaram que são legítimos possuidores do imóvel objeto do litígio, que foi comprovada a propriedade e a perda da posse, e que a área objeto de discussão não faz parte de terras tradicionalmente indígenas, pois não houve a conclusão do processo administrativo de demarcação.Sobreveio aos autos acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar de Suspensão de Liminar 971/MS, suspendendo a reintegração de posse até o trânsito em julgado da decisão de mérito (fls. 877-882).O autor afirmou não ter provas a produzir, e postulou, subsidiariamente, pela oitiva de testemunhas;A FUNAI e a União formularam o pedido de produção de provas de forma genérica. É o relatório. DECIDO.Denoto que o autor justificou o pedido de prova testemunhal na necessidade de corroborar os fatos expostos na inicial. Entretanto, a demonstração de que o autor detém a posse mansa e pacífica do imóvel não constitui ponto controvertido nos autos. A posse do(s) requerente(s) sobre o imóvel e o cumprimento da função social da propriedade está provada por força do registro constante na matrícula nº 35.952 do CRI de Dourados-MS e do contrato de arrendamento juntado (fl. 13). A perda da posse está demonstrada pelas fotos e boletim de ocorrência (fls. 21-28). Pelos motivos expostos, entendo desnecessária a oitiva de testemunhas neste caso concreto.Observo ainda que a FUNAI requereu a produção de prova oral e pericial sem indicar a sua pertinência para o deslinde da causa. A União, por sua vez, postulou de forma genérica a produção de provas, deixando de indicar especificadamente a modalidade de prova pretendida e a sua respectiva necessidade. Considerando que os réus se desincumbiram do ônus de demonstrar a necessidade de produção das provas, conforme havia sido determinado na decisão de fl. 77-78, seus pleitos merecem ser indeferidos.Considerando que os documentos carreados aos autos permitem o julgamento do feito, no estado em que se encontra, cumprindo a este juízo a valoração das provas documentais até então produzidas, venham os autos conclusos para julgamento.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE:a) MANDADO DE INTIMAÇÃO 371/2016-SM01-APA - da FUNAI, por meio do Procurador Federal que a representa, na Avenida Weimar Torres, 3215-C, Dourados-MS, e da COMUNIDADE INDÍGENA, representada pelo Procurador Federal Especializado, na Avenida Marcelino Pires, 5255, Dourados-MS. Segue mídia com cópia integral dos autos;b) CARTA DE INTIMAÇÃO 62/2016-SM01-APA - para intimar a UNIÃO FEDERAL, situada na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS. Segue mídia com cópia integral dos autos;Cumpra-se. Intimem-se.

**0004055-49.2016.403.6002** - DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)

Vistos etc.Diante das informações constantes no ofício 0143/2017 - RE 0058/2016-4 DPF/DRS/MS, expedido pela Polícia Federal, relativas a probabilidade concreta de mortes durante a execução do provimento jurisdicional, bem como das recentes decisões do STF no sentido de obstar o cumprimento de mandado de reintegração de posse quando houver risco de remoção de grandes contingentes de pessoas (SL 1076), SUSPENDO o cumprimento da medida liminar deferida às fls. 100-102 até a prolação de sentença de mérito nestes autos.Oficie-se à autoridade policial.Intimem-se as partes.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004056-34.2016.403.6002** - JOAO SCHWARTZ(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Vistos etc.Diante das informações constantes no ofício 0136/2017 - RE 0057/2016-4 DPF/DRS/MS, expedido pela Polícia Federal, relativas a probabilidade concreta de mortes durante a execução do provimento jurisdicional, bem como das recentes decisões do STF no sentido de obstar o cumprimento de mandado de reintegração de posse quando houver risco de remoção de grandes contingentes de pessoas (SL 1076), SUSPENDO o cumprimento da medida liminar deferida às fls. 103-105 até a prolação de sentença de mérito nestes autos.Oficie-se à autoridade policial.Intimem-se as partes.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005129-41.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X BRUNO VENDRAMINI GARCIA

1) Considerando a relevância do direito à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, e a necessidade de se dar efetividade ao mesmo, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.Assim, designo o dia 16 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial e, caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, será apreciado o pedido liminar.2) Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litigio da melhor forma possível.3) Expeça-se mandado de citação e intimação dos réus para comparecimento à audiência, ciente de que o prazo para contestar somente correrá após data da audiência (CPC, 335, I).Nos prazos de contestação e réplica, deverão as partes especificar desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 001/2017-SM01-APA - para citação e intimação do réu BRUNO VENDRAMINI GARCIA, CPF 002.403.301-45, residente na Rua Geronimo Marques Mattos, 550, casa 153, Residencial Indaiá, em Dourados/MS.Intime-se. Cumpra-se.

**0005230-78.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELAINE VERA DE LIMA

1) Considerando a relevância do direito à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, e a necessidade de se dar efetividade ao mesmo, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.Assim, designo o dia 16 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial e, caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, será apreciado o pedido liminar.2) Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litigio da melhor forma possível.3) Expeça-se mandado de citação e intimação dos réus para comparecimento à audiência, ciente de que o prazo para contestar somente correrá após data da audiência (CPC, 335, I).Nos prazos de contestação e réplica, deverão as partes especificar desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 002/2017-SM01-APA - para citação e intimação da ré ELAINE VERA DE LIMA, CPF 562.027.841-72, residente na Rua 02 Sul 202, casa 09, Residencial Kairos II, Dourados/MS.Intime-se. Cumpra-se.

**0005231-63.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARTA RUIZ DO CARMO

1) Considerando a relevância do direito à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, e a necessidade de se dar efetividade ao mesmo, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.Assim, designo o dia 16 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:15 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial e, caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, será apreciado o pedido liminar.2) Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litigio da melhor forma possível.3) Expeça-se mandado de citação e intimação dos réus para comparecimento à audiência, ciente de que o prazo para contestar somente correrá após data da audiência (CPC, 335, I).Nos prazos de contestação e réplica, deverão as partes especificar desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 003/2017-SM01-APA - para citação e intimação da ré MARTA RUIZ DO CARMO, CPF 636.637.591-72, residente na Rua Jaime Moreira, 1865, quadra 03, lote 10, Residencial Estrela Pyta II, Dourados/MS.Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO**

**0005133-78.2016.403.6002** - JOAQUIM BATISTA COSSETIN(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.Sobre o assunto segue recente jurisprudência:Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquive-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015)Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju-MS, local onde a parte autora possui domicílio.Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Maracaju-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005134-63.2016.403.6002** - JOAO ALVES BARBOSA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.Sobre o assunto segue recente jurisprudência:Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquive-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015)Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju-MS, local onde a parte autora possui domicílio.Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Maracaju-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005193-51.2016.403.6002** - DALVO ESTIVAL DE JESUS X MARGARIDA FIGUEIREDO DE JESUS(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.Sobre o assunto segue recente jurisprudência:Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquive-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015)Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju-MS, local onde a parte autora possui domicílio.Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Maracaju-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005194-36.2016.403.6002** - FRANK JAYMES FERREIRA DE SOUZA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.Sobre o assunto segue recente jurisprudência:Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquive-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015)Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju-MS, local onde a parte autora possui domicílio.Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Maracaju-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0000001-06.2017.403.6002** - PEDRO BRUM V. OLIVEIRA E CIA LTDA - EPP(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

DECISÃO DE FL. 370 - Vistos. Cite-se o Réu para Contestação, no prazo legal. Postergo a apreciação do Pedido de Tutela Antecipada para depois da apresentação da Defesa. Considerando os fatos elencados, não vislumbro a possibilidade de Conciliação, razão pela qual deixo de designar Audiência de Conciliação.DECISÃO DE FL. 371 - Ciente do Pedido de Reconsideração feito em plantão pela parte autora, em face de despacho proferido em 23/12/16, contudo, mantenho o r. despacho pelos seus próprios fundamentos. Intime-se e após, aguarde-se a apresentação da contestação pela Fundação Universidade Federal da GrandeAutos n. 0012174-39.2015.403.60001Dourados - UFGD. DECISÃO DE FL. 372 - PEDRO BRUM V. OLIVEIRA E CIA LTDA - EPP pede em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS tutela antecipada antecedente, objetivando a suspensão das punições que lhe foram impostas em processo administrativo. Narra a autora que: a) presta serviços continuados para a requerida, referentes a manutenção predial preventiva e corretiva de seus sistemas elétricos e hidráulicos, incumbindo-lhe o fornecimento de postos de serviços, materiais e equipamentos necessários à execução do objeto - contrato 13/2012; b) a requerido deixou de efetuar os pagamentos mensais, mas a prestação do serviço não foi suspensa; c) em certo momento da execução contratual, a UFGD instaurou processo administrativo e estabeleceu punição em razão da ausência de entrega de documentação exigida em edital e inexecução parcial do objeto; d) os documentos foram entregues e, quanto aos serviços não executados, representam 4% do contrato; e) o atraso deve-se ao atraso injustificado da UFGD no pagamento dos serviços já executados; f) houve punição severa da empresa quanto ao contrato em comento, enquanto em relação a outro contrato houve prorrogação, o que se revela um dissenso; g) não foi notificada da punição.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-363.O pedido foi submetido ao regime de plantão, oportunidade em que postergada a apreciação do pedido inicial.A UFGD foi citada (fls. 367).A requerente apresentou pedido de reconsideração às fls. 368-369.É o relatório. DECIDO.A tutela antecipada antecedente é cabível nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, nos termos do artigo 303 do CPC.No presente caso, a requerente fundamenta a urgência na impossibilidade de contratação com o Poder Público - pois tem contrato com diversos órgãos há mais de dez anos - derivada de sanção administrativa sofrida, que reputa desproporcional. Afirma que a grave punição pode comprometer sua higidez financeira.Infere-se do despacho pelo qual determinada a instauração de processo administrativo em desfavor da requerente (fls. 21-24) que, além de não apresentar documentação obrigatória, teria deixado de cumprir 221 ordens de serviço. As sanções aplicadas, relativas ao impedimento de licitar e contratar, pelo prazo de 30 meses, com o Poder Público, e multa de 15% do valor do contrato, revelam-se, neste momento, incompatíveis com a gravidade e reprovabilidade da conduta, devendo ensejar o deferimento da tutela requestada pelo requerente. Isso porque não se vislumbra atuação fraudulenta da requerente, mas inexecução parcial do contrato fundamentada na falta de materiais e/ou pessoal. As dificuldades das empresas no atual cenário econômico do país não podem ser ignoradas pela Administração Pública, tampouco pelo Poder Judiciário. Obviamente, não se está a defender o descumprimento contratual, mas sim que as sanções incidentes sejam proporcionais e adequadas às peculiaridades do caso concreto. Se de um lado há/havia 221 ordens de serviços não executadas, de outro, a empresa requerente alega já ter cumprido mais de 6.000 (seis mil) ordens de serviços.Aliás, a requerente aponta na inicial que não recebeu diversos serviços executados na UFGD, que também estaria inadimplente com suas obrigações contratuais. Vale anotar, que aparentemente não houve qualquer ato atentatório à Administração ou mesmo dano ao erário, já que pelos serviços não executados a requerente não recebeu.Assim, considerando que a aplicação da penalidade de forma açodada pode comprometer a própria saúde financeira da autora, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.Determino à requerida que suspenda as punições relativas a impossibilidade de licitar e contratar com a administração público por 30 meses e multa de 15%, bem como seus consectários (inscrição no SICAF etc), impostas à empresa requerente no processo administrativo 23005.001668/2015.Intime-se com urgência da requerida para cumprimento do que ora se determina.Intime-se o autor para aditar a inicial, nos termos do artigo 303, 1º, do CPC, com a observância aos demais incisos do referido dispositivo, recolhendo as custas respectivas, sob pena de revogação da presente decisão e cancelamento da distribuição.Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 16 DE MARÇO de 2017, às 15 HORAS, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal.Intime-se a requerida, com a advertência do artigo 304 do CPC, para a audiência ora designada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

**OSIAS ALVES PENHA**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7020**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001926-76.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Nos termos do parágrafo único do artigo 477 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial, (fls. 432/453), no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Havendo suscitação de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada requerido, determino o levantamento do restante dos honorários periciais.Em seguida, venham conclusos.

**0001463-66.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ORGANIZACAO DOURADENSE DE ASSOCIACOES COMUNITARIAS X JORGE LUIZ FERNANDES CARDOSO(MS018429B - MARISE FATIMA ANDREATTA E MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Intime-se a UNIÃO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar as provas que pretende produzir, ocasião em que deverá indicar os pontos controvertidos que pretende discutir e justificar a prova, sob pena de indeferimento.Em seguida, intime-se a parte ré para o mesmo fim.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004727-57.2016.403.6002** - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Às fls. 87/101 e 102/130, o Impetrante informou que interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 77. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Considerando que o Impetrado prestou informações às fls. 132/143, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 77.Determino a inclusão da União no polo passivo da ação, (fls. 86). Ao SEDI para regularização. Após, voltem conclusos para sentença.Cumpra-se.

**0005139-85.2016.403.6002** - THAIGOR REZEK VARELLA(MS021073 - JULIA STEFANELLO PIRES E MS015740 - GABRIELA STEFANELLO PIRES) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UFGD

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pela PRÓ-REITORA DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS-UFGD, com pedido liminar de ordem para compelir as impetradas a promover sua colação de grau até o dia 15/12/2016.Narra o impetrante que concluiu o curso de medicina na Universidade Federal da Grande Dourados, tendo sido aprovado em todas as disciplinas constantes do projeto pedagógico do curso.Aduz que recebeu propostas de emprego para o período de fim do ano com possível extensão para o ano de 2017, sendo, para tanto, necessário o registro no CRM/MS, o qual só será possível com a colação de grau.Em razão disso, requereu a antecipação da solenidade de colação de grau, o que lhe foi negado sob o argumento de ainda não teria sido divulgada pelo INEP a relação de estudantes em situação regular junto ao ENADE 2016, cuja data provável de divulgação é 21/12/2016 (fl. 49).Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.A Lei 12.016/2009, em seu artigo 7º, inciso III, estipula como requisitos para a concessão da medida liminar, como expressão do fumus boni iuris e do periculum in mora, ...quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.Pois bem, como se vê à fl. 47, o Ofício PROGRAD 018/2016, de 25/11/2016, traz como fundamento para o indeferimento da antecipação da colação de grau, o artigo 5º, 5º da Lei 10.861/2004, o qual disciplina que O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.Com efeito, o referido diploma legal não prevê que a relação divulgada pelo INEP será o único meio de prova de regularidade do acadêmico junto ao ENADE. O caderno de questões preenchido, juntado pelo impetrante às fls. 31-46, demonstra sua efetiva participação no exame.Portanto, considerando que o impetrante foi aprovado em todas matérias da grade curricular (fls. 23-24) e comprovou sua participação no ENADE 2016, inexiste óbice legal à sua colação de grau.O perigo na demora também se afigura presente, uma vez que se pretende assegurar ao impetrante a chance de adentrar ao mercado de trabalho ainda no corrente ano, sendo certo que se aguardar o fim do processo tornaria o provimento judicial inócuo.Portanto, presentes os requisitos legais para concessão da medida antecipatória.Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar às autoridades impetradas que integrem o impetrante em sessão de colação de grau a ser realizada até o dia 15/12/2016, bem como, expeça-lhe certificado de conclusão de curso.Intimem-se, COM URGÊNCIA, as autoridades para cumprimento.Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, 7º, I.Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos da Lei 12.016/2009, 7º, II. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão.Após, vistas ao MPF para parecer.Em seguida, venham os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005369-30.2016.403.6002** - FABIANA AMARAL ARROYO(MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante alega que é optante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pelas Leis 11.941/09 e 12.996/2014, contudo, teve seus parcelamentos suspensos sem saber o motivo da rescisão. Requereu a concessão de tutela liminar para anular/suspender o ato impugnado com sua imediata inclusão no REFIS ou, subsidiariamente, a suspensão da decisão administrativa que a excluiu do REFIS, concedendo-lhe autorização para depositar em Juízo as parcelas vincendas. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifico, de plano, a ocorrência do instituto da decadência no presente caso.Observo que a impetrante tomou ciência do ato impugnado no dia 21/07/2016 (fl. 23), ocasião em que acessou o Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal - eCAC. Nessa esteira, dispõe o artigo 23 da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Esse prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado.Registro, por oportuno, que a contagem de prazos em dias úteis, previsto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil, aplica-se apenas aos prazos processuais, ou seja, àqueles prazos para a prática de atos dentro do processo. O prazo de impetração do Mandado de Segurança não é processual, de forma que ele deve ser contado de forma corrida (e não em dias úteis).Ademais, sendo prazo decadencial, ele não pode ser suspenso ou interrompido, conforme o teor da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.Vale ressaltar, no entanto, que o Superior Tribunal de Justiça afirma que, se o marco final do prazo do MS terminar em sábado, domingo ou feriado, deverá haver prorrogação para o primeiro dia útil seguinte. Nesse sentido: STJ. 1ª Seção. MS 14.828/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 08/09/2010.Por fim, é importante frisar que o STF acabou com a controvérsia que existia na doutrina e jurisprudência sobre a constitucionalidade ou não do prazo decadencial fixado na Lei do Mandado de Segurança, pacificando a matéria com a edição da Súmula 632, que prevê:É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.Também não deve prosperar a alegação subsidiária de considerar a periodicidade mensal com que são efetuados os pagamentos, de modo a configurar lesão por trato sucessivo. O ato em questão é único e de efeitos permanentes, iniciando-se o prazo decadencial no dia que o impetrante toma ciência da rescisão, não havendo que se falar em prestações de trato sucessivo. Ressalto que a parte já se manifestou acerca da tempestividade do writ (fl. 04), não incidindo, com isso, a regra do art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, reconheço a decadência para o manejo do mandado de segurança, declarando-o extinto, com fulcro no art. 23 da Lei 12.016/09 c/c art. 487, II, do CPC.Ressalvo, na forma do Art.19 da Lei 12.016/09, o direito da impetrante a pleitear, por ação própria, seus direitos e respectivos efeitos patrimoniais.Deixo de condenar em honorários advocatícios face ao art. 25 da Lei 12.016/2009 e às Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P. R. I.

**Expediente Nº 7022**

**ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0002200-35.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X GENIVALDO FERREIRA SOUZA X GETULIO DO NASCIMENTO SOUZA X GERVELIM FERREIRA DE SOUZA X GECY FERREIRA DE SOUZA X GERSON FERREIRA DE SOUZA X GEDALIA FERREIRA DE SOUZA X JULIO FERREIRA FILHO

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca das certidões negativas do Srs. Oficiais de Justiça (fls.118 e fls. 124,), em virtude de não encontrar os réus GETULIO DO NASCIMENTO SOUZA e GERVELIM FERREIRA DE SOUZA .

**0002207-27.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X JOAO MENDES GONTIGIO NETO

Fls. 96/99 - Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para comprovação de publicação do edital para conhecimentos de terceiros interessados, conforme requerido às fls. 100.Int.

**0002211-64.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X JARBAS BARBOSA(MS009561 - LUCIANO PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica acerca da contestação apresentada pelo requerido, conforme os termos determinados na decisão de fls. 72/73.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001355-91.2002.403.6002 (2002.60.02.001355-0)** - TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso especial, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013.Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002593-67.2010.403.6002** - MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Mandado de SegurançaPartes: Município de Ivinhema-MS X Delegado da Receita Federal de Dourados-MSDESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, (fls. 254/268), devendo manifestarem-se se há algo a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido no prazo acima, arquivem-se os autos.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO:- Município de Ivinhema-MS - Praça dos Poderes, 720, Ivinhema-MS, CEP 79.740-000.

**0001193-08.2016.403.6002** - FECULARIA MUNDO NOVO LTDA(SC031526 - ANSELMO MIGUEL SCHNEIDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), (fls. 155/159), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002132-85.2016.403.6002** - NELSON CALCA(MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Dê-se ciência do ofício n. 3301/2016/APSDJDOU, expedido pelo INSS, encartado às fls. 164.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

**0004445-19.2016.403.6002** - IRACI MONTEIRO BARBOSA(MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA E MS013254 - ALBERTO SANTANA) X GERENTE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE RIO BRILHANTE/MS

Intime-se a Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 23, apresentando cópia integral dos autos para compor a contrafé a ser enviada ao Impetrado, bem como cópia da inicial a ser enviada ao Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos dos artigos 6º, 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, voltem conclusos.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004106-94.2015.403.6002** - EDIVALDO LUIS DOS SANTOS SILVEIRA(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X NAO CONSTA

Arquivem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001756-02.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X SIDNEY SABINO DE LIMA(Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW)

Fls. 60/61 - Dê-se ciência ao requerido devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido no prazo acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que levante a favor da própria Caixa o valor atualizado da conta n. 4171.005.8640034-3.Em seguida informe-se a Caixa sobre o valor levantado, nada requerido venham conclusos para extinção.Int.

**Expediente Nº 7023**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004384-66.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X HARRY SIDNEY DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X SERGIO CARLOS DE CARVALHO FILHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X PAULO MARCELO DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS)

Fls. 723/726 - Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1349 - JOSE ROBERTO CARLI) X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X PAULO CESAR DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X DAVID LOURENCO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JEAN HENRIQUE DAVI RODRIGUES(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X NEIDIVALDO FRANCISCO MEDICE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X LORECI GOTTSCHALK NOLASCO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X ROSELY DEBESA DA SILVA(MS020692 - THIAGO DEBESA DE ABREU) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE JESUS X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X SUSETE LEAL OTTONI X SINOMAR MARTINS CAMARGO X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA E MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Intimem-se os réus Darci José Vedoin, Cleia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Alessandra Trevisan Vedoin e Helen Paula Duarte Cirineu Vedoin para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem sobre a representação processual, visto que há procurações nos autos outorgadas pelos referidos réus ao DR. VALBER DA SILVA MELO MELO, OAB MT 8927, e a DR. IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA, OAB MT 13731 e DRA. FERNANDA SILVA FERREIRA, OAB MT 19770, sem apresentação de substabelecimento.Dê-se vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para apresentar alegações finais das rés MARIA LOEDIR DE JESUS LARA e RITA DE CASSIA RODRIGUES DE JESUS.Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para intimação da ré Maria Estela da Silva.Decorrido o prazo para as apresentações das alegações finais, voltem conclusos para sentença.Int.

**0000257-17.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANAILTON VIEIRA NUNES(MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS E MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS)

Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça sua contrarrazões.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int.

**ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0004423-58.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X SALIM RASSLAN X FAUZER RASSLAN X UMAIA RASSLAN X ZIED RASSLAN X SUMAIA RASSLAN X AMIRA RASSLAN

Com fulcro no art. 238 do Código de Processo Civil, determino a CITAÇÃO do(s) requerido(s), deprecando-se, se necessário, para contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados na forma do art. 231, II, do CPC.Havendo concordância quanto ao valor da avaliação, tornem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22) ou, em sendo o caso, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.Intimem-se.

**0004424-43.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X MARTHA CORREA FERRERA DE FREITAS X CLEUTIDE FERREIRA DE FREITAS X MARCIA CORREA X RENATO GONCALVES SACRAMENTO X MAURICIO CORREA X MARCELO CORREA X LIBIO CORREA X MARCINO CORREA X KATIA RODRIGUES CORREA X MARCELA RODRIGUES CORREA

Com fulcro no art. 238 do Código de Processo Civil, determino a CITAÇÃO do(s) requerido(s), deprecando-se, se necessário, para contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados na forma do art. 231, II, do CPC.Havendo concordância quanto ao valor da avaliação, tornem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22) ou, em sendo o caso, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.Intimem-se.

**0004428-80.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ELIO CORREA

Com fulcro no art. 238 do Código de Processo Civil, determino a CITAÇÃO do(s) requerido(s), deprecando-se, se necessário, para contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados na forma do art. 231, II, do CPC.Havendo concordância quanto ao valor da avaliação, tornem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22) ou, em sendo o caso, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.Intimem-se.

**0004430-50.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X HERTA CORREA MARTINS

Com fulcro no art. 238 do Código de Processo Civil, determino a CITAÇÃO do(s) requerido(s), deprecando-se, se necessário, para contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados na forma do art. 231, II, do CPC.Havendo concordância quanto ao valor da avaliação, tornem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22) ou, em sendo o caso, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.Intimem-se.

**Expediente Nº 7024**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003826-89.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS(MS017497 - ATILA DUARTE ENZ)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL (COREN/MS) em face do MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS, MS, objetivando providências judiciais para que sejam contratados 5 (cinco) enfermeiros e 7 (sete) técnicos ou auxiliares de enfermagem para atuarem no Hospital Municipal Cristo Rei, em Deodápolis, MS. Alternativamente, requer que seja determinado ao município contratar enfermeiros em quantidade suficiente para que haja tais profissionais no referido Hospital Municipal durante todo o horário de funcionamento. Requer ainda, em tutela de urgência que o hospital cesse, de imediato, com a obrigatoriedade de profissionais de enfermagem atuarem como auxiliares em cirurgias, em situações que não sejam de emergência. No mérito, pede a confirmação da tutela, além de deve ser implantada a Comissão de Controle da Infecção Hospitalar no local e, por fim, que o Hospital Municipal utilize no transporte de ambulância somente enfermeiros e não técnicos ou auxiliares de enfermagem. Acompanhou a petição inicial o processo administrativo Coren/MS 378/2012.Intimado para manifestar, o Município de Deodápolis refere que o pedido relaciona-se com o mérito da causa, configurando antecipação do comando decisório final. Alega que há vedação de deferimento de liminar que esgote o objeto da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Considerando as diretrizes do Novo Código de Processo Civil, que preconiza a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, bem como que os interesses aparentemente colidentes são passíveis de conciliação, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 16 de março de 2017, às 14 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal.Cite-se e intime-se o requerido para a audiência conciliatória ora designada. Intime-se o Ministério Público Federal.Caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**0001625-71.2009.403.6002 (2009.60.02.001625-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ISAIAS GONCALVES BATISTA X LUCINEI MARCO APARECIDO BATISTA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

**EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS**

**0000362-82.2001.403.6002 (2001.60.02.000362-9)** - UNILDO BATISTELLI X CLIMERIO ANTONIO BATISTELLI(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO E MS006198 - MARISTELA LEMES DE SOUZA DE OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DANIEL SHU CHI WEI(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA E SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO)

Embargos de Retenção de Benfeitorias - Cumprimento de SentençaAutores: Climério Antônio Batistelli e Unildo BatistelliRéus Daniel Shu Chi Wey e IncraDESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃOTendo em vista que os autores não cumpriram a determinação contida na decisão de fls. 147, conforme certificado às fls. 152, intime-se a parte ré para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido no prazo assinalado, venham os autos conclusos para extinção.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INCRA-Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001287-53.2016.403.6002** - MGT BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

MGT BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, pugnando pelo reconhecimento de seu direito à aplicação de correção monetária, pela taxa SELIC, sobre os créditos presumidos de IPI objeto de ressarcimento no processo administrativo 13161.720224/2015-25, desde os fatos geradores até o efetivo ressarcimento.Aduz que requereu administrativamente (processo 13161.000585/2008-22) o ressarcimento de crédito presumido de IPI, disciplinado nas Leis 9.363/1996 e 10.276/2001, o que lhe foi negado com fulcro na Instrução Normativa-IN RFB 419/2004. Em razão disso, impetrou o Mandado de Segurança 0001696-73.2009.403.6002, cujo acórdão (fls. 92-111) concedeu a segurança para afastar a incidência da referida IN.Transitado em julgado o mencionado acórdão, a impetrante requereu o ressarcimento do crédito na via administrativa, dando origem ao processo 13161.720224/2015-25, no qual a autoridade coatora proferiu o Despacho Decisório GAB/DRF/DOU 414/2015 (fl. 161), deferindo parcialmente o pleito da impetrante e indeferindo a incidência de atualização monetária sobre os valores devidos, seguindo os fundamentos expostos no Parecer SARAC/DRF/DOU 666/2015 (fls. 162-170).Decisão às fls. 177-178 indeferiu a liminar. A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 183-188, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. Documentos às fls. 53-90.A União manifestou seu interesse em ingressar no feito à fl. 189.O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da ação, fundamentando suas razões para tanto, às fls. 191-193. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.No ressarcimento de créditos presumidos do IPI, em regra, não é devida a incidência de correção monetária, na esteira de precedentes do STF.Excepcionalmente, será devida a correção monetária nos casos em que houver resistência injustificada por parte do Fisco, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 411 daquela Corte:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 4º, DA LEI N. 9.363/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO FISCO EM RECONHECER TAIS CRÉDITOS. SIMPLES DEMORA NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. 1. Em se tratando de créditos escriturais de IPI, só há autorização para atualização monetária de seus valores quando há resistência injustificada do Fisco em admitir o pedido de ressarcimento. Tema examinado pela Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. 1.035.847/RS. 2. Não se enquadra na hipótese excepcional a simples demora na apreciação do requerimento administrativo de restituição ou compensação de valores, sobretudo quando não há prova da existência de impedimento injustificado ao aproveitamento dos créditos titularizados pelo contribuinte. Precedentes: AgRg no REsp 1.085.764/SC, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe de 10.09.2009; REsp 1.115.099/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26.03.2010; REsp 985.327/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 17.03.2008. 3. Recurso especial provido. (REsp 1144427/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)SÚMULA N. 411É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.No caso, a resistência injustificada está consubstanciada no indeferimento do ressarcimento na seara administrativa, só vindo a ser reconhecido o direito com o provimento judicial.Portanto, afigura-se presente o direito líquido e certo da impetrante em obter a correção dos valores a lhe serem ressarcidos.Observe-se, porém, que a corte superior aduz ser devida a correção monetária, e não a incidência da taxa SELIC. Considerando que esta se presta não só a atualizar os valores, mas embute também juros, entendo não ser possível sua aplicação ao caso, sendo devida tão somente a correção monetária, no modo previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.O termo inicial da correção monetária deve ser a resistência injustificada do fisco, que, no caso em exame, é o indeferimento do ressarcimento no bojo do processo administrativo 13161.000585/2008-22.DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvendo o mérito da ação, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar parcialmente nulo o Despacho Decisório GAB/DRF/DOU 414/2015, no que tange o indeferimento da incidência de correção monetária, bem como, declarar devida a correção monetária no ressarcimento, tendo por termo inicial o indeferimento do processo administrativo 13161.000585/2008-22.Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0000050-47.2017.403.6002** - MARIA SALETE JUNQUEIRA LUCAS(MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM E MS020477 - JOSE FERNANDO DIRCKSEN DOS SANTOS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X COORDENADOR DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria Salete Junqueira Lucas em face da Reitora da Universidade Federal da Grande Dourados e da Coordenadora do Centro de Seleção da Universidade Federal da Grande Dourados, visando ao cômputo da pontuação referente aos itens 68 e 71 (atinentes à Fase III: Prova de Títulos), com a consequente imputação dos pontos respectivos, reclassificação e nomeação para o cargo de Docente da área Psicanálise e Saúde/Coletiva, professor de classe Adjunto A, de que trata do edital CCS 08/2016, de 26.08.2016. Subsidiariamente, objetiva que as autoridades coatoras se abstenham de praticar qualquer ato tendente a nomear, empossar ou permitir o exercício da candidata até então aprovada em primeiro lugar para o referido concurso público, até sentença final de mérito.No mérito, pretende sejam (i) declarados nulos os atos administrativos que consideraram inválidos os títulos por ela apresentados; e (ii) imputados os pontos respectivos, com a consequente reclassificação e nomeação para o cargo de Docente da área Psicanálise e Saúde/Coletiva, professor de classe Adjunto A, regido pelo Edital CCS 08/2016. Decido.O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.Não vislumbro, nesta análise sumária, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, razão pela qual entendo deve ser indeferida a medida liminar pleiteada.Conforme orienta os Tribunais pátrios, não compete ao Poder Judiciário a intervenção e reexame de critérios subjetivos de avaliação de candidatos em concurso público, restringindo-se o controle judicial aos aspectos da legalidade do procedimento e da observância do edital. Tanto assim, que o STF, no RE 632.853/CE, em sede de repercussão geral, assentou que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas.As hipóteses de revisão judicial de atos da banca examinadora restringem-se a aspectos formais da correção, erros de natureza material e inexatidão do conteúdo temático exigido na prova e as matérias exigidas no edital do concurso.Não se deve olvidar que o edital é a regra matriz do certame, conforme já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital (AgRg no REsp 1307162/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 05.12.2012). In casu, o Edital CCS 33, de 29.11.2016 (fl. 55), convocou os candidatos inscritos no Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos de Professor do Magistério Superior da UFGD, para realização da Prova de Títulos, e determinou que, para respectiva prova, o candidato deverá cadastrar seus comprovantes de títulos, conforme o número de item disponível no QUADRO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. A avaliação de títulos apresentados por candidatos é procedimento de natureza vinculada, não discricionária, pois a banca examinadora limita-se a verificar se o título apresentado pelo candidato atende a exigência expressa do edital do concurso.É dizer, o exame pela Administração dos certificados acadêmicos não se estabelece de forma subjetiva, devendo o examinador constatar se foi preenchido ou não o requisito formal, segundo previsão editalícia.Logo, pela análise dos documentos trazidos com a inicial, aparentemente, a atuação da Administração não transbordou os limites do edital; ao contrário, foi-lhes fiel.Ademais, o reenquadramento de título não pontuado em determinado item (68) para item de natureza diversa (67), almejado pela impetrante, não está previsto no edital nem foi objeto do recurso apresentado na seara administrativa pela parte (fls. 88/89).Assim, neste momento processual incipiente, não vislumbro a aparente ilegalidade na atuação da Administração, apontada na inicial pela impetrante, o que não legitima a intromissão do Judiciário em seus atos. Ausente, portanto, a plausibilidade do direito invocado essencial para a concessão da medida liminar como buscada.Ante o exposto, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido liminar principal pleiteado pela impetrante. Todavia, com fundamento no poder geral de cautela, e por não vislumbrar qualquer prejuízo aos interessados, acolho o pleito liminar subsidiário formulado, para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de praticar qualquer ato tendente a nomear, empossar ou permitir o exercício da candidata até então aprovada em primeiro lugar para o referido concurso público, até sentença final de mérito.Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, haja vista que a sentença a ser proferida poderá atingir a esfera jurídica de terceiros, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à citação de Elisangela Barboza Fernandes, candidata classificada em 1º lugar no certame (fls. 66/67), sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c art. 24 da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 631 do Supremo Tribunal Federal.Com a emenda, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, vistas ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Não apresentada a emenda no prazo assinalado, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0003756-72.2016.403.6002** - LUCIANO DA CONCEICAO AMORIM(MS018888 - TATIANA RIBEIRO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Medida Cautelar Inominada Autor : Luciano da Conceição AmorimRé: Caixa Econômica FederalDESPACHO//MANDADO DE CITAÇÃORecebo a petição de fls. 89/90 como emenda à inicial.Ao SEDI para que retifique a classe processual para rito ordinário.Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para oferecer reposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes dos artigos 335, III, 336 e 231 do Código de Processo Civil.Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio, (art. 334, parágrafo 5º, do CPC), designe-se data para audiência de conciliação, e no mesmo dia, em horários diferentes, audiência de instrução e julgamento, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento à audiência, (se designada), é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, parágrafo 8º do CPC).CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE:1 - CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Av. Joaquim Teixeira Alves, 1555 - Dourados -MS.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003036-08.2016.403.6002** - RENE ESCOBAR FERREIRA(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor.Às fls. 147/160 a FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA TY KUE noticiaram a interposição de Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 120/122. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.E aguarde-se o transcurso de prazo estipulado na decisão de fls. 145.Int.

**Expediente Nº 7025**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000124-04.2017.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-17.2016.403.6002) JOSE DE SOUZA BAIRROS(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de requerimento de liberdade provisória formulado por José de Souza Bairros, sob a alegação de que possui domicílio fixo, trabalho lícito, que é tecnicamente primário e que há desproporcionalidade da segregação cautelar, de modo que descabida a manutenção de sua prisão preventiva (fls. 02/17).O Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da prisão preventiva e indeferimento do pedido de liberdade provisória (fl. 166).Decido.O requerente foi preso em flagrante no dia 25.11.2016, juntamente com Oscar Martins, suspeitos de terem praticado os delitos descritos nos artigos 334-A do Código Penal e 18 da Lei 10.826/2003. Na ocasião, José conduzia o veículo VW/Gol placa DGC-1918 e tinha como carona, Oscar.No termo de fl. 102, constam que foram apreendidos; 526 pacotes de cigarros de origem estrangeira, 3 pneus, 50 cartuchos de munição de calibre 22, entre outros itens. Na ocasião, o juiz plantonista arbitrou fiança no valor de R$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), fls. 118/125. O valor não foi pago e, em audiência de custódia realizada no dia 28/11/2016, o Juízo entendeu que o requerente havia praticado escalonamento no seu comportamento delitivo passando do delito de descaminho para tráfico internacional de munições e decretou a prisão preventiva para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal.A necessidade da custódia cautelar do requerente foi justificada nos seguintes termos (fls. 149/151 - termo da audiência de custódia):A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis.O fumus comissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.No caso em comento, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito por transportar, entre outros itens, cigarros estrangeiros, pneus e munição calibre 22. A apreensão dos itens descritos no auto de apresentação e apreensão ressalta o indício de ilegalidade em sua conduta, elemento, portanto, indispensável para eventual decretação de preventiva ou estabelecimento de medidas cautelares. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.A prisão preventiva se justifica, por ora, para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha de intelecção, um fator presente no caso deve ser considerado: o risco de fuga do investigado uma vez que e estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Ademais, não resta comprovada ocupação lícita, além do que, o custodiado tem vasta folha de antecedentes pelo crime de contrabando (fls. 13v. e 25 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante).Sob esse enfoque, o acusado aparenta ter conexões com grupo criminoso internacional que opera no Paraguai especializado em contrabando, circunstância que põe em risco a aplicação da lei penal e a instrução processual.Agora, ao formular requerimento de liberdade provisória, colaciona aos autos cópia de conta de consumo de água, em seu nome, no endereço Rua Marcílio Lima, 226, Dourados/MS (fl. 22); bem como reportagens acerca de possíveis motins de presos no sistema carcerário de Dourados (fls. 30/31); certidão de casamento com Evanir dos Santos Costa (fl. 23), declaração de prestação de serviço de pintor (fl. 138), entre outros.Conforme certidão de antecedentes, fls. 114/115, constam que o requerente já foi preso em outras oportunidades pelo mesmo crime de contrabando. Em um juízo de ponderação, entendo que não há evidências razoavelmente seguras de que o requerente, apesar de possuir residência fixa, não volte a exercer atividade lícita.Nesse sentido, a manifestação ministerial, fl. 166:(..) a despeito de ter sido beneficiado com liberdade provisória no dia 25 de julho de 2016, voltou a delinquir poucos meses depois, em 25 de novembro de 2016, mostrando descaso quanto à aplicação da lei penalAnte o exposto, a alegação da parte e os documentos por ele juntados não são aptos a desconstituir os fundamentos da decisão proferida anteriormente, fundada na garantia da ordem pública e para fins de aplicação da lei penal. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão.Assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de fls. 2/17.Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal.Com o trânsito, arquivem-se os autos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

## 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4690**

**ACAO PENAL**

**0002870-70.2016.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X LUY DIAMOND MACIEL PEREIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

DECISÃO:Visto.Etelvino César Freitas Pereira, Luy Diamond Maciel Pereira e Rosilene Dornelles Aguilera foram presos em flagrante, em 12/01/2014, acusados de fazerem o transporte de mercadorias estrangeiras (cigarros de origem paraguaia), sem comprovação de regular ingresso no país.A eles foi concedida a liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares, sendo uma delas a de fiança (fls. 76/78). Eles recolheram os valores e foram soltos (fls. 118/129).O MPF ofereceu denúncia contra os mesmos, atribuindo a eles a prática do crime do artigo 334, 1º, a, do Código Penal, na redação anterior à levada a efeito pela Lei 13.008/2014, c/c art. 3º do Decreto-lei 399/1968, na forma do artigo 29 do Código Penal (fls. 296/300).A denúncia foi recebida em 14/01/2016 (fls. 309/310).Atendendo a requerimento do MPF (fls. 337/341), em 20/04/2016, foi declarada a quebra da fiança prestada pelo réu Luy Diamond Maciel Pereira, com perda de metade do valor, e foi decretada a prisão preventiva do mesmo, em razão dele ter se envolvido em outro fato tido como criminoso (fls. 349/351). O mandado de prisão preventiva foi cumprido em 10/05/2016 (fl. 373).O réu Luy Diamond Maciel Pereira foi citado (fl. 384) e apresentou defesa preliminar (fls. 357/365).Após manifestação ministerial (fl. 367), a decisão que recebeu a denúncia foi confirmada, em 13/09/2016. Na ocasião, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu Luy Diamond Maciel Pereira, de modo que os presentes autos referem-se apenas a este réu (fl. 386).É o relatório.A decretação da prisão preventiva do réu está assim fundamentada:(...).Razão assiste ao representante do Ministério Público Federal.A liberdade provisória, com arbitramento de fiança, foi concedida a Luy Diamond Maciel Pereira, nos presentes autos, em 13/01/2014 (fls. 115/117), tendo sido posto em liberdade (fls. 119, 121/122), após recolhimento do valor arbitrado. Durante a vigência das condições impostas e assumidas em termo de compromisso pelo réu (fls. 123) quando da concessão da liberdade provisória mediante fiança, o réu foi novamente preso em flagrante, em 05/11/2015, pela prática, em tese, de delito previsto na Lei nº 11.343/2006 (fls. 343/347).Assim, em virtude de praticar nova infração penal dolosa na vigência da fiança que lhe foi concedida, julgar-se-á quebrada a fiança, nos termos do art. 341, inciso V, do Código de Processo Penal, importando a decretação de perda de metade de seu valor (CPP, art. 343), sendo necessário, no caso, a revogação da liberdade provisória outrora concedida e a decretação da prisão preventiva, para que a ordem pública seja garantida (CPP, art. 312, caput).Por outro lado, resta evidente que demonstra não ter interesse em continuar desfrutando do benefício da liberdade provisória.É o caso de decretação da prisão preventiva, conforme autorizado pelos artigos do Código de Processo Penal, assim redigidos:Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais.II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.(...)4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).(...)6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Na hipótese de não suficiência da medida cautelar decretada, no presente caso a fiança, para a aplicação da lei penal, para a instrução criminal ou para evitar a prática de infrações penais, evidencia-se a necessidade de, aplicando-se a proporcionalidade no caso concreto, decretar-se, como ultima ratio, a prisão preventiva.Tal orientação deve atender a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.Com efeito, no presente caso entendo que a prática de novo crime durante o curso da instrução processual demonstra risco concreto de abalo a ordem pública, relevando-se a prisão como necessária para evitar a prática de novas infrações penais (Artigo 282, inciso I c/c Artigo 312, caput, do CPP). (...).Pois bem, passados mais de 06 (seis) meses da prisão, entendo que serenada está a ordem pública, pois prazo razoável já decorreu, de modo que o réu pode novamente beneficiar-se da liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares desestimuladoras de novo descumprimento.Diante do exposto, concedo liberdade provisória ao réu Luy Diamond Maciel Pereira, cumulada com as seguintes medidas cautelares:a) Proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (Código de Processo Penal, art. 328, primeira parte). b) Proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final, CPP). c) Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP). Fica o réu advertido que o descumprimento de qualquer das medidas acima acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal).Expeça-se o alvará de soltura clausulado, acompanhado do Termo de Compromisso, que deverá ser firmado pelo réu perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura.No mais, designo audiência, por videoconferência, para oitiva da testemunha comum James Magnus de Lima (f. 300, 362 e 368), com a Subseção de Florianópolis/SC, para o dia 13/02/2017, às 15h (horário de Brasília) - 14h (horário local). Expeça-se a respectiva Carta Precatória.Expeça-se, também, Carta Precatória à Comarca de Paranaíba/MS para oitiva da testemunha comum José Carnaúba de Paiva (f. 300, 362 e 368).Ciência ao MPF.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.----------Em 19/01/2.017:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Fica a defesa intimada acerca da expedição da Carta Precatória n 014/2017-CR para a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC e da expedição de Carta Precatória n 015/2017-CR para a Comarca de Paranaíba/MS. Luiz Francisco de Lima MilanoDiretor de Secretaria

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

## 1A VARA DE CORUMBA

**DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**WALTER NENZINHO DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 8762**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001070-43.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, visando à condenação da autarquia a promover a reforma e/ou construção de moradias que se encontram nos lotes do assentamento São Gabriel em Corumbá/MS e que não foram concluídas, obras de infraestrutura e fornecendo materiais suficientes e de boa qualidade para que possam ser utilizados na construção e reforma das casas.Narra, em apertada síntese, que o INCRA não cumpre a obrigação assumida, seja por não promover os atos materiais necessários a execução de obras habitacionais e de infraestrutura, seja por realizar a entrega de material de construção de baixa qualidade, imprestáveis aos fins a que se destinam.Intimado a se manifestar quanto ao pedido de antecipação de tutela, a autarquia federal informou que executa as obras referentes ao assentamento São Gabriel dentro de suas possibilidades orçamentárias e que, por ter seus processos administrativos apreendidos pelo MPF, teria dificuldades na realização de seus trabalhos (f. 25-27). O INCRA foi devidamente citado e intimado a comparecer em audiência de conciliação (f. 73). Na oportunidade, foram dadas vistas à autarquia e determinado que apresentasse a relação de processos administrativos apreendidos, bem como proposta de conciliação (f. 74). Foi ainda expedido ofício à CGU para que realizasse a devolução dos processos administrativos pertinentes ao assentamento São Gabriel.Às f. 145-146 a autarquia afirmou que o Crédito de Instalação destinado à habitação foi suspenso e que as demandas relativas à construção em assentamentos foram transferidas para o Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida.Decisão de f. 151-152v indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reiterou ofício à CGU para devolução de processos administrativos e intimou o MPF a manifestar-se quanto a alteração subjetivas das atribuições relativas ao Programa Nacional de Habitação Rural.Através de ofício de f. 158 a CGU informou ter realizado a devolução dos processos administrativos ao INCRA e 02/01/2013 e à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá em 16/07/2013, tendo sempre atendido aos pedidos de cópias dos processos referentes ao assentamento São Gabriel.O MPF veio aos autos às f. 171-179. Defendeu que a edição de atos administrativos transferindo a responsabilidade pela execução do programa habitacional não poderiam ser suficientes para alterar a legitimidade passiva. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da sucessão processual e a inclusão da União no polo passivo da lide.É o breve relatório. Decido.Cinge-se a questão acerca da legitimidade passiva do INCRA ante a superveniente alteração da atribuição administrativa para gerir o programa habitacional do Assentamento São Gabriel.Dispõe a Portaria Interministerial nº 78, de 08 de fevereiro de 2013:Art. 1º Ficam incluídos os agricultores familiares assentados, beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, entre os possíveis beneficiários do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. (...) 3º Os beneficiários do PNRA que já obtiveram Crédito Instalação nas modalidades Aquisição de Materiais de Construção ou Recuperação de Materiais de Construção somente poderão participar do PNHR na modalidade Reforma.Por sua vez, consta da Portaria INCRA nº 352, de 18 de junho de 2013:Art. 1º - Determinar a todas as unidades desta autarquia , ad referendum do Conselho Diretor do INCRA, a imediata suspensão das operações de concessão de Crédito Instalação às Famílias Assentadas, parte integrante do Programa de Reforma Agrária e Reordenamento da Estrutura Fundiária.Art. 2º - Determinar o recolhimento dos recursos financeiros do crédito instalação depositados pela Autarquia nas contas bancárias abertas para esse fim.Parágrafo único - Os recursos serão recolhidos para a UG 133087/DD/INCRA.Art. 3º - Será admitido o restabelecimento das operações de crédito instalação, nos casos listados a seguir:I - recursos já depositados, exclusivamente em conta bloqueada, cuja execução do crédito junto aos beneficiários tenha sido iniciada, desde que: a ) a data do último débito em conta corrente seja posterior a 12/06/2012;b) exista nota fiscal ou recibo de prestação de serviço emitido até 13/06/2013 e atestado no ano de 2013;c) a assinatura do contrato referente ao Crédito Instalação seja informada no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA, para cada beneficiário;d) o plano de aplicação do crédito instalação esteja em consonância com as diretrizes para o desenvolvimento de projetos de assentamento, prioritariamente nas rotas Brasil Sem Miséria, Assentamentos Verdes e Estruturação Produtiva.II - Recursos já depositados, exclusivamente em conta bloqueada, cuja execução do crédito junto aos beneficiários não tenha sido iniciada, desde que:a) os recursos tenham sido depositados em conta corrente a partir de 01/01/2013;b) a assinatura do contrato referente ao Crédito Instalação seja informada no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA, para cada beneficiário;c) o plano de aplicação do crédito instalação esteja em consonância com as diretrizes para o desenvolvimento de projetos de assentamento, prioritariamente nas rotas Brasil Sem Miséria, Assentamentos Verdes e Estruturação Produtiva; ed) as informações individualizadas sobre os contratos de crédito sejam inseridas em instrumentos de acompanhamento e controle, conforme orientação a ser expedida.III - Recursos empenhados e não depositados em conta, inscritos ou não em Restos a Pagar (RAP), desde que:a) tenham sido empenhados a partir de 01/08/2012;b) a assinatura do contrato referente ao Crédito Instalação seja informada no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA, para cada beneficiário;c) o plano de aplicação do crédito instalação esteja em consonância com as diretrizes para o desenvolvimento de projetos de assentamento, prioritariamente nas rotas Brasil Sem Miséria, Assentamentos Verdes e Estruturação Produtiva; d) as informações individualizadas sobre os contratos de crédito sejam inseridas em instrumentos de acompanhamento e controle, conforme orientação a ser expedida; ee) seja providenciada a individualização das contas bancárias para depósito dos recursos oriundos do Crédito Instalação para os beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, mediante adoção das medidas administrativas pertinentes.Parágrafo único - A operação de crédito instalação, nos casos indicados nos incisos I, II e III, somente será restabelecida por proposta do(a) Superintendente Regional a ser deferida pela Presidência do INCRA, comprovados os requisitos exigidos.Art. 4º - Os recursos do Crédito Instalação inscritos em Restos a Pagar que não se enquadram no inciso III do art. 3º serão cancelados.Art. 5º - Casos omissos ou situações excepcionais serão tratados pelo Conselho Diretor do INCRA.Como visto, a Portaria Interministerial nº 78 determina que as famílias que já receberam do crédito de instalação pelo Programa Nacional de Habitação Rural somente poderão participar do programa Minha Casa Minha Vida na modalidade reforma.Por sua vez, a Portaria INCRA nº 352, apesar de determinar a imediata suspensão das operações de crédito a famílias assentadas, prevê normas de transição que permitem à autarquia restabelecê-las em casos específicos.Quanto à sucessão processual, assim estabelece o CPC:Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. 1o O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2o O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente. 3o Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.A norma processual regula a sucessão processual decorrente da alienação de bens ou direitos entre particulares. De todo modo, não se descarta sua aplicação analógica em situações não disciplinadas pelo direito positivo.Pois bem.A demanda ajuizada pelo MPF tem como escopo o início e a continuidade de obras habitacionais e de infraestrutura no Assentamento São Gabriel, independentemente de quem as execute. O INCRA foi incluído no polo passivo porque a ele competia até o ajuizamento da ação a execução do programa habitacional. Caso seja constatado que as obras não foram iniciadas ou concluídas por culpa daquela autarquia, ela poderá vir a ser responsabilizada.De todo modo, não se pode ignorar que a transferência de competências administrativas pode acarretar dificuldades práticas para o cumprimento de eventual decisão judicial. Esses óbices podem ser minorados com a inclusão do ente atualmente competente, a fim de viabilizar a satisfação do que venha a ser decidido nestes autos.Assim, cabível a integração analógica do art. 109, CPC, no sentido de que a alteração das atribuições administrativas para execução do programa habitacional por si só não altera a legitimidade das partes.Todavia, e em observância ao 2º daquele dispositivo, deve a União ser intimada para que manifeste o interesse em participar da lide como assistente litisconsorcial, haja vista que a decisão proferida na demanda pode atingir sua esfera de interesses, no que concerne ao Programa Nacional de Habitação Rural, uma vez que os efeitos da sentença poderão ser estendidos àquele ente federal, segundo enuncia o 3º do mesmo artigo 109.Ante o exposto, reconheço a legitimidade passiva do INCRA para compor o polo passivo da demanda, não obstante a modificação das atribuições inerentes ao programa habitacional até então executado pela autarquia.Intime-se a União, para que manifeste seu interesse de compor a presente lide na qualidade de assistente litisconsorcial. Caso haja interesse, deverá imediatamente apresentar contestação no prazo legal, ficando, desde já, advertida de que os efeitos da sentença poderão repercutir sobre sua esfera jurídica (art. 109, 3º do CPC).Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001323-31.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONILDO SOARES LIMA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X ROSA HELENA LOPES SARAT

Mantenho a indisponibilidade decretada pela decisão anterior por seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da presente decisão, justificando previamente a necessidade de produção da prova. Eventual rol de testemunhas deverá ser apresentado, incluindo endereço atualizado.Consigno que pedidos genéricos mencionando apenas o tipo de prova (exemplos: testemunhal, documental, pericial, etc) serão indeferidos e considerada preclusa a oportunidade de requerimento de produção da prova.Findo o prazo assinalado às partes, tornem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000068-53.2003.403.6004 (2003.60.04.000068-0)** - VITORIO ALVARENGA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o lapso temporal decorrido, suficiente para que se perfizesse o mencionado na fl. 559, intime-se a parte autora para que apresente o cálculo atualizado da dívida, conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000283-29.2003.403.6004 (2003.60.04.000283-4)** - EDEVALDO PEREIRA DOS SANTOS(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia do trânsito em julgado, retifique a secretaria a classe processual para Cumprimento de Sentença.Indefiro o pedido constante da f. 363-367, considerando que não há direito adquirido à condição de agregado, que persiste apenas enquanto perdurar a incapacidade, podendo, portanto, o militar vir a ser licenciado no caso de reestabelecimento de sua aptidão para o serviço (STJ - REsp 1506737/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015). No caso dos autos, a atividade jurisdicional já se encontra prestada de modo definitivo com o trânsito em julgado, não se fazendo possível novo exame do caso em fase de cumprimento de sentença. Caberia ao autor promover ação própria para impugnar o novo ato administrativo proferido após a estabilização da demanda.Dando continuidade ao feito, cientifique-se a União quanto ao trânsito em julgado da causa, para que manifeste, em 5 (cinco) dias, interesse em promover execução invertida do título exequendo, devendo, nesse caso, apresentar, em 30 (trinta) dias - independentemente de nova intimação -, o cálculo do montante que entende ser devido.Em seguida, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Por fim, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000217-73.2008.403.6004 (2008.60.04.000217-0)** - VALERIA MARIA ALMEIDA DA NOBREGA CURVO(MS009116 - VANESSA MARA ALMEIDA DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃOSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por VALÉRIA MARIA ALMEIDA DA NÓBREGA CURVO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a percepção das diferenças resultantes da não aplicação do índice de correção monetária nos saldos da caderneta de poupança de maio e junho de 1990 (Plano Collor), nos índices de 44,80% e 2,49%, respectivamente, acrescidos de atualização monetária e reflexos dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos anteriores.Alega que mantinha com a instituição financeira ré a conta poupança de n.º 00000737-4, que em maio de 1990 apresentava saldo positivo, e possuía data de aniversário anterior ao dia 15 de cada mês. Aduz que, com o advento do referido plano econômico, não teria sido aplicado corretamente o índice de correção monetária nos períodos indicados, razão pela qual alega fazer jus às diferenças pleiteadas.A inicial foi instruída com os documentos de f. 9/18.Citada, a ré presentou contestação (f. 24/48), sustentando a prescrição da pretensão de cobrança, a ausência de responsabilidade civil, a correta aplicação dos índices vigentes, a inexistência de direito adquirido aos índices pleiteados e, subsidiariamente, a incidência de correção monetária a partir do ajuizamento e dos juros moratórios a partir da citação.Intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para réplica e especificação de provas, enquanto a ré requereu o julgamento antecipado da lide (f. 54/55).As partes apresentaram memoriais (f. 58/66 e 68/71).Em seguida, foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial (f. 73/77).Após a interposição de recurso pela parte autora (f. 83/89), a sentença restou anulada pelo acórdão de f. 116/118, que determinou o aditamento da inicial e a reabertura dos atos instrutórios.A autora apresentou emenda à inicial, juntando cópia da certidão de casamento e extratos bancários das contas n.º 0018-027-43000737-0; 0018-013-60000033-8 e 0018-013-00000737-4, a fim de demonstrar a existência da conta bancária, a data da aplicação e a sua titularidade (f. 124/130).A CEF requereu a suspensão do feito até o julgamento do recurso representativo da controvérsia (f. 136/140). Posteriormente, informou que a conta bancária da autora teria sido encerrada em abril de 1990, conforme extrato acostado à f. 154/156.Sobre os documentos juntados, a parte autora apresentou manifestação, onde requereu o julgamento do feito com a procedência dos pedidos (f. 158/159), enquanto a ré pugnou pela necessidade de suspensão da lide (f. 161).O julgamento foi convertido em diligência para que a requerida esclarecesse as movimentações financeiras relativas às operações 027 e 043 (f. 163).A Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando que as operações 027 e 043 são indicativas de valores bloqueados e colocados à disposição do Banco Central do Brasil. Trouxe novos extratos da conta 737-4 para comprovar a inexistência de saldo a partir de 03/04/1990 (f. 165/166).Intimada, a autora não se manifestou a respeito.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOa) Da suspensão do processoA ré defende a necessidade de suspensão do processo até que os Tribunais Superiores profiram decisão definitiva acerca dos temas questionados na presente ação.De fato, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no RE 626.307 e no RE 591.797, determinando o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos.A ordem de sobrestamento, entretanto, alcança apenas as ações que estejam em fase de recurso, não impedindo que seja proferida sentença em primeiro grau de jurisdição.Cumpre observar que o princípio constitucional da duração razoável do processo também não permite que o sobrestamento alcance a causa na sua fase inicial.Além disso, os processos paradigmáticos aos quais se refere a parte ré ao sustentar a necessidade de suspensão já foram julgados pelo STJ, não subsistindo motivos para o sobrestamento (REsp n.º 1.107.201/DF e REsp n.º 1.147.595/RS).Assim, diante da desnecessidade de sobrestamento do feito, passo à análise da prejudicial de mérito arguida pela ré.b) Da prescriçãoA ré sustenta a prescrição da pretensão de cobrança da diferença dos índices de correção monetária decorrentes dos planos econômicos, segundo o disposto nos diplomas legais civis (1.916 e 2.002) e consumerista.A questão foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu ser aplicável, no caso de ação individual ajuizada pelo consumidor, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, contados dos respectivos pagamentos das correções monetárias devidas em razão dos planos econômicos, conforme estabelecido no art. 177 do Código Civil de

1.916.Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente judicial:RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. (...) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. (...). (STJ, 2ª Seção. REsp n.º 1.107.201/DF. Rel. Min. Sidnei Beneti. Julgado em 08.09.2010) - Original sem destaques.De fato, tratando-se de ação de natureza pessoal (obrigacional), e tendo em vista a regra contida no art. 2.028 do Código Civil/2002 , deve ser aplicado o prazo geral previsto no antigo Código Civil.No tocante à correção monetária e aos juros remuneratórios, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil/1.916 (correspondente ao art. 206, 3º, do Código Civil/2.002). Isso porque o prazo prescricional previsto naquele dispositivo diz respeito aos juros e acessórios cobrados de forma independente, não alcançando as verbas incidentes sobre o principal, quando cobradas na mesma ação. Segundo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária e os juros remuneratórios cobrados nas ações relativas aos expurgos inflacionários integram o capital, não possuindo natureza acessória, razão pela qual a eles também se aplica a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1.916.Sobre o tema, destaca-se:DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA: CORREÇÃO MONETÁRIA. REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DO CAPITAL. JUROS REMUNERATÓRIOS INTEGRALIZADOS AO CAPITAL, MENSALMENTE. APLICAÇÃO DO REPETITIVO RESP 1.107.201/DF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. (...) 2. A jurisprudência do STJ vem exaustivamente pontuando que o prazo prescricional para buscar a diferença remuneratória dos saldos de poupança atingidos pelos expurgos ocasionados com a implementação dos vários planos econômicos, nas ações individuais, é de vinte anos. 3. A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. [...] A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento (REsp 1.107.201/DF, Segunda Seção, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 6/5/2011, grifos nossos). 4. Os juros remuneratórios dos saldos das cadernetas de poupança capitalizam-se mensalmente, integrando-se ao capital, não havendo guarida jurídica a tese recursal que insiste em lhes atribuir natureza acessória, razão pela qual, tal como se dá com a correção monetária, incide a prescrição do art. 177 do CC/1916, o prazo prescricional vintenário. Precedentes. 5. Apesar de, com o bloqueio, os ativos depositados ficarem indisponíveis aos próprios clientes, a mesma restrição, de imediato, não atingiu o banco depositário, que teve à sua disposição os saldos integrais das poupanças, não só das contas com valores até NCz$ 50.000,00, mas também das com recursos superiores a NCz$ 50.000,00, até sua efetiva transferência ao Banco Central do Brasil. Daí, somente a partir da efetiva transferência dos ativos ao BACEN, será a autarquia parte legítima passiva ad causam. Precedentes. 6. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Consequentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos (REsp 1.070.252/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 10/6/2009, grifos nossos). 7. Agravo regimental não provido. (STJ, 4ª Turma. AgRg no Ag 1298065/SP. Rel. Min. Raul Araújo. Julgado em 18.06.2013) - Original sem destaques.Logo, por inaplicável a prescrição na hipótese dos autos, passo ao exame do mérito.c) Do Plano Collor e índice de correção monetária aplicávelPara a correta análise dos pontos debatidos nesta demanda, faz-se necessário, de início, traçar um panorama dos fatos que deram origem à presente discussão.As cadernetas de poupança constituem contratos de mútuo com renovação automática. Isto é, o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária, mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês, e assim sucessivamente.Ocorre que a sucessão de planos econômicos implantados pelo governo brasileiro no final da década de 1980 e início dos anos 1990, objetivando a redução da inflação e a estabilização de preços ao consumidor, gerou várias perdas econômicas aos poupadores.Isso porque cada um dos planos econômicos implantados modificou o índice de correção monetária até então aplicável, com fundamento em lei posterior que estabelecia novo indexador para a atualização dos depósitos.Por conta disso, o Judiciário recebeu grande volume de demandas voltadas à discussão da matéria, o que levou o Supremo Tribunal Federal a reconhecer a repercussão geral do tema, e o Superior Tribunal de Justiça a submeter a análise da questão à sistemática dos recursos repetitivos.Embora os recursos paradigmáticos - RE n.º 591.797 e AI n.º 751.521, 754.745 e 722.834 - estejam pendentes de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, várias questões já foram sedimentadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo no Recurso Especial n.º 1.147.595/RS, cuja ementa restou assim transcrita, in verbis:RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.II. No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.III. Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV. Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V. Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI. Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.(STJ, 2ª Seção. REsp 1.147.595/RS. Rel. Min. Sidnei Beneti. Julgado em 08.09.2010) - Original sem destaques.Da análise do recurso especial representativo da controvérsia, é possível extrair que, quanto ao Plano Collor I, a correção monetária a ser aplicada aos ativos financeiros retidos até o aniversário da conta deveria ser feita, em regra, com base no IPC.Duas ressalvas, no entanto, foram feitas: a primeira, no tocante aos valores excedentes ao limite de NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que foram transferidos ao Banco Central do Brasil e, portanto, não estavam à disposição das instituições financeiras; e a segunda, referente aos valores que, embora não tenham sido transferidos ao Bacen, tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a Medida Provisória n.º 168/90, em vigor a partir de 16.03.1990, e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1.990). Em ambos os casos, a orientação do STJ foi no sentido de que o índice a ser aplicado para a correção dos valores disponíveis é o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF).d) Da prova documental produzida nos autosNas ações em que se busca o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, faz-se necessária a prova do vínculo contratual das partes e da existência de saldo positivo na conta poupança relativamente ao período vindicado.No caso em apreço, os extratos bancários comprovam a existência da conta poupança e da sua titularidade, demonstrando, assim, o vínculo contratual estabelecido entre as partes.Contudo, não restou demonstrada a existência de saldo bancário nas datas de aplicação dos expurgos inflacionários que geraram as diferenças remuneratórias pleiteadas.Com efeito, embora os extratos acostados às f. 15, 128/129 e 165 indiquem a existência de saldo bancário na data de aniversário da conta (1º.02.1990, 1º.03.1990 e 1º.04.1990), os documentos de f. 156 e 166 revelam que no dia 03.04.1990 esse saldo estava zerado.Ora, conforme o extrato de f. 166, no dia 02.04.1990 foi feito o crédito autorizado de NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na poupança objeto desta ação e no dia 03.04.1990 foi feita a retirada do saldo total . Por outro lado, no extrato de f. 15 e no último extrato de f. 165, verso, consta a operação 043, que, segundo a ré em informação não contestada pela autora, refere-se aos valores bloqueados à disposição do BACEN.Cabe destacar que a autora não se insurge contra a correção dos valores disponibilizados ao BACEN e nem poderia, dada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para responder por tal ato, conforme assentado no precedente acima citado (REsp n. 1.147.595).Já os extratos de f. 126/127, não dizem respeito à lide, porquanto relativos a conta bancária diversa daquela indicada na inicial (conta n.º 0018-013-60000033-8).Nesse sentido, impende esclarecer que o aditamento à inicial, determinado pelo acórdão proferido pelo TRF3 (f. 116/118) e cumprido pela parte autora à f. 124/129 dos autos, não teve o condão de ampliar objetivamente a demanda. Desse modo, a pretensão da autora ficou restrita à cobrança da diferença dos índices de correção monetária que não teriam sido aplicados nos meses de maio e junho de 1990, relativamente à conta poupança n.º 0018-013-00000737-4, conforme pedido delimitado na inicial.Assim, embora a autora tenha comprovado a existência da conta bancária e sua titularidade, a parte ré logrou êxito na demonstração de fato impeditivo ao direito vindicado, qual seja, a inexistência de saldo bancário na caderneta de poupança n.º 0018-013-00000737-4 na data dos expurgos inflacionários pretendidos (maio e junho de 1990). Assim, não há como ser acolhida a pretensão deduzida na inicial.III. DISPOSITIVODiante de todo o exposto, afasto a preliminar arguida e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, 3º, CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000222-90.2011.403.6004** - NATIVIDAD AMARILHA ORICHUELA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.SENTENÇAI. RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por NATIVIDAD AMARILHA ORICHUELA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), a fim de obter o benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.A autora sustentava ser idosa e incapacitada de prover sua subsistência. Por tais motivos, e sem condições de exercer atividade laboral e por não estar coberta pela previdência, a autora pleiteou o benefício do Amparo Social previsto no artigo 20 da Lei Federal n 8.742/93 - LOAS. Com a inicial vieram os documentos de f. 09/15. Citado, o INSS contestou (f. 21-33) e apresentou os documentos de f. 34-35. Oficiou-se à Secretaria Municipal de Assistência Social de Corumbá/MS para que fosse realizado o estudo socioeconômico (f. 42-44).Diante da inércia da Secretaria Municipal e do tempo decorrido, determinou-se a intimação da autora para manifestar sobre seu interesse quanto ao prosseguimento do feito (f. 46-47).À f. 49, foi informado que a autora veio a óbito na data de 23 agosto de 2014, juntando-se, posteriormente, a respectiva certidão de óbito (f. 50).Vieram os autos conclusos para sentença.II. FUNDAMENTAÇÃOSabe-se que o benefício assistencial possui caráter personalíssimo e intransferível, de modo que somente são gerados direitos de transmissão a eventuais herdeiros quando já reconhecido o direito ao amparo.Isso significa dizer que é necessário, ao menos, a completa instrução processual antes do óbito da autora - com a elaboração de laudo sócio econômico - para que seja possível aferir o direito da autora, reconhecendo-o em sentença. Caso contrário, não haverá elementos suficientes para embasar eventual concessão, ensejando a extinção do feito sem julgamento do mérito. Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ÓBITO DA PARTE AUTORA ANTES DA PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O benefício assistencial é considerado direito personalíssimo, que se extingue com o óbito da beneficiária, não gerando direitos de transmissão a eventuais herdeiros, tendo em vista que o óbito ocorreu antes do laudo pericial e estudo social. 3. Agravo improvido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CIVEL 1782226, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 - DATA: 04/12/2013)BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. IDOSA. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL. ÓBITO DA AUTORA ANTES DA REALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. - O benefício assistencial de prestação continuada deve ser concedido, segundo Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família. - Impossível avaliar a real incapacidade alegada, com base em documentos trazidos pelo requerente. Imprescindível a realização de perícia médica para apuração da presença, ou não, da condição de incapaz, requisito indispensável à concessão do benefício. - Ocorrido o falecimento do autor antes do julgamento definitivo da ação, na qual não chegou a ser realizado laudo pericial para constatação da incapacidade alegada, têm-se carência superveniente da ação, por se tratar de benefício personalíssimo. - Extinto, de ofício, o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação.(TRF3, AC - APELAÇÃO CIVEL 1236953, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 - DATA: 27/01/2009, página 729)No caso concreto, não houve realização do estudo social, imprescindível para verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.Não há, pois, comprovação do implemento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício assistencial, nos termos disciplinados na Lei.Diante disso, a extinção deste processo é medida que se impõe, nos moldes do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil . III. DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000093-51.2012.403.6004** - MARCELA MOREIRA DOS SANTOS(MS017620 - NIVALDO PAES RODRIGUES) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Verifico que não foi oportunizado ao advogado constituído pela parte autora, com procuração a f. 108/109, se manifestar acerca do Laudo Médico Pericial de f. 91/103.Assim sendo, abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias acerca do Laudo Médico Pericial.Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos.

**0000305-72.2012.403.6004** - VICENTE DA FONSECA BEZERRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizada por VICENTE DA FONSECA BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.O requerente sustenta ser portador de Coronariopatia e Diabetes Mellitus (CID I25, E14 e E78), razão pela qual aduz estar incapacitado para o trabalho.Ademais, alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, cessado em 2011.Com a petição inicial (f. 02-03), formulou quesitos (f. 03, verso) e juntou procuração e documentos (f. 04-28), com destaque para o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do auxílio-doença (f. 06).Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e postergando a análise do pedido de antecipação da tutela à f. 31.Citado, o INSS apresentou contestação (f. 36-43). Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação e defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que o autor não requereu a prorrogação do benefício. Apresentou quesitos (f. 44-45) e acostou os documentos de f. 46-93.Laudo médico pericial às f. 108-120.Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às f. 124 e 125.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.No caso, considerando que a parte autora pleiteia o pagamento de valores desde a cessação ocorrida em 2011 e que a presente demanda foi ajuizada em 13/03/2012, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas.Passo, então, à análise do mérito da ação.Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação).Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.Em relação aos dois primeiros requisitos, não há controvérsia, tanto que o réu concedeu auxílio-doença ao autor até 29/04/2012, conforme extrato de seu CNIS, acostado às f. 61-62.Em relação à incapacidade laborativa, depreende-se do laudo pericial de f. 108-120, que o autor é portador de doença arterial coronariana obstrutiva, Diabetes mellitus, hipertensão arterial e sequelas de acidente cérebro vascular, este último ocorreu em janeiro de 2015, apresentando incapacidade total e permanente para exercer atividade laborativa.Sobre o início da incapacidade, a perita assim enfrentou a questão:Considera esta perita como data do início da incapacidade como o ano de 2011, data do diagnóstico da doença. Vale ressaltar que o periciado apresentou piora da saúde após sofrer acidente cérebro vascular em janeiro de 2015.()Não é possível determinar a data exata do início da doença, porém, com base na análise do exame de imagem acostado nos autos e conhecendo a sintomatologia da doença, esta perita considera como data de início da incapacidade do periciado a data do diagnóstico assim como os laudos médicos. Ressalta esta perita que a doença acima citada tem instalação lenta e progressiva, e que geralmente no momento do diagnóstico os sintomas causam incapacidade ao portador.()O periciado apresenta incapacidade laboral total permanente, o periciado apresenta dificuldade para deambular, dá passos curtos e lentos, apresentando tremor fino dos membros inferiores, precisa de apoio ou ajuda de terceiros para ficar de pé e deambular, tem perda de equilíbrio.Apresenta tremor das mãos com incapacidade de realizar movimentos finos e segurar objetos.Tem dificuldade para articular palavras.A somatória de todos os achados ao exame físico descritos acima causam incapacidade total e permanente, para toda e qualquer atividade laborativa.Logo, reputo preenchidos os requisitos para concessão do benefício previdenciário por incapacidade à parte autora.Reconhecido o direito ao recebimento do benefício, passo a analisar o termo inicial para fins de pagamento.Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a aposentadoria por invalidez tem como termo inicial a data do prévio requerimento administrativo ou do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, conforme ementa colacionada a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.1. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. Precedentes do STJ.2. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRr no REsp 1418604/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 11.02.2014, DJE 07.03.2014)No caso em tela, há prova de que o benefício foi concedido e cessado em 05/09/2011 (f. 57 e 62, NB 546.431.107-2), ocasião em que o autor já estava incapacitado segundo a perita do Juízo e já havia apresentado ao réu laudo médico nesse sentido (f. 46). Portanto, a data de início do benefício deve ser fixada em 06/09/2011.Registro que o autor comprovou ter requerido, sem êxito, a prorrogação do benefício e a reconsideração da decisão que indeferiu a prorrogação (f. 06-07). Posteriormente, em 27/01/2012, o autor requereu novamente a concessão do benefício, o qual foi deferido somente até 29/04/2012 (NB 549.891.126-9). Assim, não há falar em omissão do segurado diante da alta médica programada, já que restou demonstrado que o autor buscou a esfera administrativa por várias vezes após ter sido diagnosticado como portador de doenças incapacitantes. Todavia, registro que os valores recebidos administrativamente pelo autor em razão da concessão do NB 549.891.126-9 devem ser abatidos dos valores desta condenação.Dessa forma, comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impõe-se a procedência do pedido, reconhecendo o direito da parte autora ao benefício.Por fim, concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício. Ora, a pretensão da parte autora fora julgada procedente, já que comprovados os requisitos necessários à aposentadoria por invalidez; de modo que postergar a realização de seu direito implicaria graves prejuízos ao sustento do segurado, por se tratar de verba de caráter alimentar deferida a uma pessoa incapacitada.III. DISPOSITIVODiante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:I - Condenar o INSS a implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor, com termo inicial em 06/09/2011, mantendo o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);II - Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do cancelamento administrativo (DIB=06/09/2011), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, com compensação das quantias recebidas em razão da concessão de auxílio-doença de 27/01/2012 a 29/04/2012 (NB 549.891.126-9) e antecipação dos efeitos da tutelaIII - Condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC.IV - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, de que trata do art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oficie-se à APS-ADJ/INSS em Campo Grande para que proceda a implantação do benefício segundo os parâmetros acima fixados.Oportunamente, arquivem-se.

**0000312-64.2012.403.6004** - ALFREDO LUIZ DE AMORIM(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Embora a perita tenha afirmado não ser possível informar a data de início da incapacidade, ela deverá esclarecer, considerando os documentos médicos trazidos aos autos (f. 07-21) e considerando que foi concedido administrativamente auxílio-doença ao autor nos períodos de 16/05/2011 a 31/07/2011 e 25/10/2011 a 01/07/2012 (f. 39), se o autor estava incapaz no período de 01/08/2011 a 24/10/2011 e informar desde que data é possível dizer que a incapacidade deixou de ser temporária e passou a ser permanente, tendo em vista a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez em 02/07/2012.Intime-se a perita para prestar os esclarecimentos acima no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0000845-23.2012.403.6004** - MARIA LUIZA MACEDO DE AMORIM(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEODETE MIRANDA MACEDO

Intime-se a parte autora para ciência da implantação do benefício pleiteado nestes autos, bem como para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

**0001009-85.2012.403.6004** - ANTONIO MOACYR RONDON DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recurso de apelação apresentado.Com a resposta e não havendo a necessidade de manifestação da parte ré , ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001178-72.2012.403.6004** - LEVI DIAS RODRIGUES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (f. 236-238), em face da sentença de f. 213-216, alegando a existência de omissão no que diz respeito à análise da falta de interesse de agir.Informa que antes da prolação da sentença o INSS já havia realizado a revisão do benefício da autora, porém este se omitiu em informar ao juízo tal fato.É o que importa para relatar.
DECIDO.Formalmente em ordem, recebo os embargos. No mérito, rejeito os Embargos de Declaração, considerando que a sentença não poderia se omitir sobre informação que sequer foi ventilada por qualquer das partes antes da prolação da decisão judicial. Além disso, a sentença foi expressa em autorizar a compensação de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão (f. 216-v), razão pela qual eventual revisão administrativa do benefício não teria o condão de dar causa à perda do objeto do feito, mas apenas autorizar a compensação de valores.Registro que eventual discordância com o decidido deve ser objeto de recurso próprio, sendo inviável a rediscussão do julgado em sede de Embargos de Declaração.Diante de todo o exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos às f. 236-238 e, no mérito, os rejeito, ante a ausência de vícios que justifiquem sua oposição, com a consequente manutenção da sentença de f. 213-216.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A contar da ciência desta sentença, fica renovado o prazo legal para o INSS apresentar apelação e contrarrazões ao recurso da parte autoral, diante da ausência de modificação do julgado.

**0001268-80.2012.403.6004** - ROSALINA HEREDIA PANIAGUA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando os documentos médicos trazidos aos autos (f. 19-23 e 80-89) e considerando que foi reconhecida administrativamente a existência da incapacidade em dois exames em datas diferentes (f. 47-48), a perita deverá esclarecer os motivos pelos quais entende não ser possível afirmar a data de início da incapacidade, nem mesmo que seja uma data aproximada ou estimada, tendo em vista que tal informação é indispensável à solução da lide.Intime-se a perita para prestar os esclarecimentos acima no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta da perita, manifestem-se as partes dentro do prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0001533-82.2012.403.6004** - THIAGO DOS SANTOS NUNES(RJ159427 - MONIQUE CANEDO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta THIAGO DOS SANTOS NUNES em face da UNIÃO, com o objetivo de condenar a requerida a pagar quantia referente à diferença do valor não pago no ano de 2007 a título de indenização de bagagem, transporte e ajuda de custo, requerido administrativamente e negado o pagamento.Em síntese, narra o autor que é militar da ativa da Marinha do Brasil, tendo-se formado Marinheiro em dezembro de 2007 na EAMCE (Escola de Aprendizes Marinheiros do Ceará - Turma Zulu), vindo no mesmo ano a ser transferido para a cidade do Rio de Janeiro/RJ.Afirma que, quando transferido para o Rio de Janeiro/RJ, o requerente deixou de receber a importância 7.402,44 (sete mil quatrocentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), relativo a indenização de bagagem, transporte e ajuda de custo. Sustenta que esta diferença decorre do fato de que o pagamento calculado pela Ordem de Serviço nº 198/2007 considerou como se o militar ainda fosse aluno (Grumete) da EAMCE, vindo a ser pago apenas a quantia de R$ 1.839,96 (mil oitocentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), quando seriam devidos R$ 9.242,40 (nove mil duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), conforme cálculos realizados à f. 38 pelo próprio autor.Aduz que o direito pleiteado vem sendo reconhecido em pareceres da própria administração naval e por decisões judiciais, porém a União vem se negando a pagar a quantia vindicada.Com a inicial (f. 02-09), juntou procuração e documentos às f. 10-54.O autor peticionou às f. 58-60 e juntou documentos às f. 61-74 reiterando os termos da exordial.Contestação da União às f. 85-95, alegando a ocorrência de prescrição, e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que a movimentação do autor ainda se deu na graduação de Grumete, nos termos do Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), eis que a promoção se dá apenas a contar da nomeação, ocorrida no caso do autor apenas em janeiro de 2008 para Marinheiro. Juntou documentos às f. 96-132Intimado o autor a impugnar a contestação (f. 133), peticionou às f. 162-177, juntando documentos às f. 178-189, alegando inocorrência da prescrição e reiterando os termos da inicial.O autor (f. 193) e União (f. 194) informaram não terem interesse na produção de provas nos autos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.A questão posta em juízo restringe-se a análise da legislação castrense, não havendo necessidade de produção de provas, razão que autoriza o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).1. Da PrescriçãoVerifica-se da leitura do extrato do contracheque de f. 113 que o autor THIAGO DOS SANTOS NUNES percebeu a indenização total de bagagem, transporte e ajuda custo, na quantia calculada pelo próprio requerente à f. 38, na competência de novembro/2007, certamente com disponibilização do numerário ao seu titular até o dia 05/12/2017, nos mesmos moldes do contracheque de outubro/2012 (f. 14).Não merece guarida o argumento do autor apresentado em sede de impugnação à contestação que teria recebido os valores em várias parcelas, conforme suposto extrato sequer juntado ao processo. Trata-se de alegação nos autos desprovida de comprovação. A prova nos autos indica que o autor percebeu os valores em sua totalidade, na quantia que entende ser indevida, até o quinto dia do mês de dezembro de 2007, que fixa o termo inicial para contagem do lapso prescricional.Considerando que o ajuizamento da ação deu-se apenas em 14/12/2012, é impositivo o reconhecimento da prescrição quinquenal, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, eis que o termo inicial da prescrição é a percepção total da quantia que entende indevida, sendo irrelevante a data da efetiva movimentação do militar, pois a pretensão do autor restringe-se a discussão sobre valores, que se encontravam consolidados e pagos até o dia 05/12/2007, e não apenas em 17/12/2007.Eis acórdão jurisprudencial acerca do tema:APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. MOVIMENTAÇÃO PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE E BAGAGEM. AJUDA DE CUSTO. INCIDÊNCIA SOBRE A GRADUAÇÃO DE MARINHEIRO. PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CONSUMAÇÃO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o autor tem direito ao recebimento das diferenças remuneratórias decorrentes do pagamento a menor da indenização de transporte e bagagem e da ajuda de custo que deveriam ter sido calculados com base no soldo de Marinheiro e não de Grumete. 2. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, o direito ao pagamento das diferenças pretendidas encontra-se fulminado pela prescrição quinquenal, na medida em que o fato violador do direito subjetivo do apelante, qual seja, o pagamento das verbas indenizatórias, se deu em dezembro de 2006 e a presente demanda foi ajuizada em 29/03/2012, portanto, depois de consumado o lapso temporal superior a 5 (cinco) anos. 3. Saliente-se, por oportuno, que, por não se tratar de hipótese de relação de trato sucessivo, pois não se está discutindo o pagamento de verba remuneratória propriamente dita, tais como o pagamento de vencimentos ou proventos, que se protrai no tempo, mas de verbas de caráter indenizatório que tem como origem a movimentação do militar, também não se aplica ao presente caso o Enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Negado provimento à apelação. Mantida a r. sentença.(AC 201251020007516, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/02/2014.)Do exposto, acolho a prejudicial de prescrição deduzida pela União.III. DISPOSITIVODiante de todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC, para reconhecer a prescrição da pretensão autoral.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais).Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001558-95.2012.403.6004** - LUIZ MARIO FRAJADO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recurso de apelação apresentado.Com a resposta e não havendo a necessidade de manifestação da parte ré , ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000648-34.2013.403.6004** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da UNIÃO, com o objetivo de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva ou declarar a nulidade da multa aplicada por meio do Auto de Infração registrado sob nº 0145200/00080/05 e processo administrativo registrado sob nº 10108.000442/2005-24, com a consequente determinação de restituição à Infraero do valor pago a título de multa, devidamente atualizado.Sustenta, em síntese, que a parte autora é empresa pública federal responsável pela administração do Aeroporto Internacional de Corumbá/MS, e para que um aeroporto tenha o status de internacional e, com isto, receba voos oriundos do exterior, é necessário que nele atue a Receita Federal do Brasil - RFB, por meio de um procedimento denominado alfandegamento.Afirma que no contexto deste procedimento é necessária a comprovação de uma série de requisitos da administradora aeroportuária junto à RFB. Contudo, em meio ao referido procedimento, houve a imposição de multa à INFRAERO por parte da RFB com fundamento em Embaraço ou impedimento à ação da fiscalização, inclusive não atendimento à intimação, sanção prevista no artigo 107, inciso IV, alínea c, do Decreto-Lei nº 37/1966. O referido auto de infração, nº 0145200/00080/05, foi juntado às f. 25-26 dos presentes autos. E, em relação à sua insubsistência, defende a parte autora que: (i) houve o implemento da prescrição da pretensão punitiva intercorrente, com fundamento no artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/1999, uma vez que o processo administrativo restou paralisado por quase 05 (cinco) anos, não tendo sido produzidos quaisquer atos administrativos por escrito em tal interregno (as f. 56 e 57 do Processo Administrativo nº 10108.000442/2005-24 - correspondente às f. 79 a 80 dos presentes autos judiciais); (ii) ausência de fundamento legal para a imposição da multa, em primeiro lugar pelo fato de que a Portaria SRF nº 1170/2000, vigente à época, não prevê a imposição de multa, mas tão somente eventual suspensão ou cancelamento do alfandegamento; e em segundo lugar pelo fato de o procedimento de avaliação das condições de funcionamento de locais alfandegados, realizado com fulcro na Portaria SRF nº 1170/2000, não poder se caracterizar como procedimento fiscal, razão pela qual seria incabível o enquadramento da conduta imputada à empresa na hipótese de infração ao artigo 107, inciso IV, alínea c, do Decreto-Lei nº 37/66.Requer, assim, o reconhecimento da prescrição ou da nulidade da multa imposta à parte autora, com a consequente condenação em restituir o valor pago sob este título. Com a inicial (f. 02-08), juntou documentos de representação às f. 09-22 e cópia do Processo Administrativo nº 10108.000442/2005-24 às f. 23-136, além de outros documentos às f. 137-145.A União apresentou contestação às f. 162-163, sustentando primeiramente que não se aplica o regramento da Lei nº 9.873/1999 ao caso concreto, considerando que o procedimento fiscal rege-se por disposições legais próprias, não existindo a figura da prescrição intercorrente administrativa fiscal. Em segundo lugar, afirma que a Portaria nº 1.170/2000 não tem a função de prever eventuais sanções aos avaliados, sendo possível o enquadramento nas sanções legalmente previstas. Aduz que houve o efetivo enquadramento à hipótese do art. 107, IV, c, do Decreto-Lei 37/1966, pois a empresa autora, mesmo após intimada, não apresentou os documentos solicitados pela Fiscalização. Requereu o julgamento antecipado da lide.Intimadas as partes para manifestarem o interesse na produção de provas (f. 164), não houve apresentação de requerimentos.Em seguida, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Devidamente instruídos os autos sobre os fatos postos em juízo, verifica-se que a controvérsia entre as partes cinge-se à interpretação da legislação e sua aplicação ao caso concreto, não havendo necessidade de produção de outras provas, razão pela qual se autoriza o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A controvérsia dos autos se encerra em duas questões, a primeira a respeito de eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva intercorrente para a sanção de multa no decorrer da tramitação do Processo Administrativo nº 10108.000442/2005-24, mais precisamente entre os eventos constantes da f. 79 a 80 dos presentes autos judiciais; e a segunda sobre a legalidade do enquadramento legal da conduta da empresa autora à infração administrativa do artigo 107, inciso IV, c, do Decreto-Lei nº 37/66.I - Da prescrição intercorrenteAo se analisar a movimentação do Processo Administrativo nº 10108.000442/2005-24, entendo que no caso concreto não se verificou a paralisação do procedimento por mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento o despacho, razão pela qual não configurada a prescrição intercorrente do artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/1999.Por um lado, não assiste razão à União ao afirmar que não poderia se falar em prescrição intercorrente no caso concreto. Não se aplica ao caso concreto o julgamento firmado em Recursos Repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010). Tal julgamento sedimentou que em procedimentos tributários não há transcurso de prescrição intercorrente por ausência de previsão legal na matéria. O mencionado julgamento considerou normas estritamente tributárias, como o Código Tributário Nacional, não aplicáveis ao caso concreto - vez que a multa por descumprimento de determinação administrativa não tem rigorosamente natureza jurídica de tributo -, razão pela qual não é possível aplicar o raciocínio daquele julgamento no caso dos autos, que trata de imposição de multa por infração à legislação aduaneira. No caso, a imposição de multa em decorrência do exercício do poder de polícia (processo de revisão de recinto alfandegado) da administração pública federal à perfeição se amolda à ambiência da Lei nº 9.873/99.Por outro lado, ainda que aplicável a Lei nº 9.873/1999, entendo - tal antes mencionado - como não configurada no caso concreto a inércia de julgamento pelo prazo de 03 (três) anos. Neste sentido, verifica-se no espaço de tempo entre o encaminhamento para julgamento à f. 79 dos presentes autos ao julgamento realizado a partir de f. 80 dos autos, houve uma alteração de órgão julgador da DRJ/SP para a DRJ/CE no ano de 2007. Após breve pesquisa junto à consulta processual do processo administrativo nº 10108.000442/2005-24 no site https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta.html, é possível verificar que, seja no órgão julgador da DRJ/SP, seja no órgão julgador da DRJ/CE, não houve o transcurso de 03 (três) anos aguardando o julgamento, conforme extrato processual que é colacionado em anexo a esta sentença.Cumpre observar que a análise prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso tempo, mas se conjuga com outro requisito indispensável: a prova da inércia dentro do prazo previsto em lei, o que efetivamente não ocorreu. Ademais, não é adequado desconsiderar que o encaminhamento dos autos o encaminhamento do processo administrativo à DRJ/CE interrompeu a prescrição intercorrente, por ato normativo abstrato (alteração do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal), pois tanto se trata de despacho, que evita a prescrição intercorrente na forma do 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, por aí não se fala mais de pendência de algo que foi proferido, tanto porque efetivamente não houve paralisação (paralisado) da tramitação do processo, mas verdadeira movimentação para encaminhamento ao novo órgão julgador à espécie.Não há uma perfeita subsunção dos fatos à norma, razão pela qual se afasta a alegação de prescrição intercorrente pelo art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/1999, no caso concreto.II - Da legalidade da autuação administrativaA solução da questão passa pela análise da natureza do procedimento de avaliação das condições de funcionamento dos recintos e locais alfandegados, dentro do qual foi expedida a intimação para a parte autora apresentar documentos, conforme cópia presente à f. 31 dos presentes autos.No caso, trata-se de procedimento próprio de averiguação continuada e regular dos requisitos para manutenção do que denomina alfandegamento, na ocasião referente ao Aeroporto Internacional de Corumbá/MS. Segundo doutrina a respeito do tema:O alfândegamento é o ato administrativo pelo qual se autoriza a um porto, aeroporto ou ponto de fronteira a recepção ou embarque de cargas em operações de comércio exterior. A condição sine qua non é de que nesses pontos possa haver controle aduaneiro, o que implica em dotar esses pontos de uma infra-estrutura básica, seja no campo operacional - armazéns, equipamentos etc - seja no âmbito funcional-pessoal, instalações etc., como aliás consta no parágrafo 1º do artigo 7º (Decreto 91.030/85 - Regulamento Aduaneiro) (Sosa, Roosevelt Baldomir, Comentários à lei aduaneira , vol. I, Ed. Aduaneiras, 1992, p. 49).Adentrando ao aspecto normativo, o Decreto-Lei nº 37/66 faz breve referência aos locais alfandegados, considerando zona primária dos serviços aduaneiros:Art.33 - A jurisdição dos serviços aduaneiros se estende por todo o território aduaneiro, e abrange:I - zona primária - compreendendo as faixas internas de portos e aeroportos, recintos alfandegados e locais habilitados nas fronteiras terrestres, bem como outras áreas nos quais se efetuem operações de carga e descarga de mercadoria, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados;II - zona secundária - compreendendo a parte restante do território nacional, nela incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo correspondente.Parágrafo único. Para efeito de adoção de medidas de controle fiscal, poderão ser demarcadas, na orla marítima e na faixa de fronteira, zonas de vigilância aduaneira, nas quais a existência e a circulação de mercadoria estarão sujeitas às cautelas fiscais, proibições e restrições que forem prescritas no regulamento.À época dos fatos, em 2005, vigorava Decreto nº 4.543/2002, regulamento do Decreto-Lei nº 37/66, tratando da administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Eis os artigos relevantes constantes do decreto:Art. 3º A jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se por todo o território aduaneiro e abrange (Decreto-lei no 37, de 18 de novembro de 1966, art. 33):I - a zona primária, constituída pelas seguintes áreas demarcadas pela autoridade aduaneira local:a) a área terrestre ou aquática, contínua ou descontínua, nos portos alfândegados;b) a área terrestre, nos aeroportos alfândegados; ec) a área terrestre que compreende os pontos de fronteira alfandegados; e(...)Art. 5º Os portos, aeroportos e pontos de fronteira serão alfandegados por ato declaratório da autoridade aduaneira competente, para que neles possam, sob controle aduaneiro:I - estacionar ou transitar veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;II - ser efetuadas operações de carga, descarga, armazenagem ou passagem de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas; eIII - embarcar, desembarcar ou transitar viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados.Art. 6º O alfandegamento de portos, aeroportos ou pontos de fronteira será precedido da respectiva habilitação ao tráfego internacional pelas autoridades competentes em matéria de transporte.Parágrafo único. Ao iniciar o processo de habilitação de que trata o caput, a autoridade competente notificará a Secretaria da Receita Federal.Art. 7º O ato que declarar o alfandegamento estabelecerá as operações aduaneiras autorizadas e os termos, limites e condições para sua execução.Art. 8º Somente nos portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados poderá efetuar-se a entrada ou a saída de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 34, incisos II e III).Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à importação e à exportação de mercadorias conduzidas por linhas de transmissão ou por dutos, ligados ao exterior, observadas as regras de controle estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.(...)Art. 13. O alfândegamento de portos, aeroportos e pontos de fronteira somente poderá ser efetivado:I - depois de atendidas as condições de instalação dos órgãos de fiscalização aduaneira e de infra-estrutura indispensável à segurança fiscal;II - se houver disponibilidade de recursos humanos e materiais; eIII - se o interessado assumir a condição de fiel depositário da mercadoria sob sua guarda. 1º O disposto no caput aplica-se, no que couber, ao alfândegamento de recintos de zona primária e de zona secundária. 2º Em se tratando de permissão ou concessão de serviços públicos, o alfandegamento poderá ser efetivado somente após a conclusão do devido procedimento licitatório pelo órgão competente, e o cumprimento das condições fixadas em contrato. 3º O alfândegamento poderá abranger a totalidade ou parte da área dos portos e dos aeroportos. 4º Poderão, ainda, ser alfandegados silos ou tanques, para armazenamento de produtos a granel, localizados em áreas contíguas a porto organizado ou instalações portuárias, ligados a estes por tubulações, esteiras rolantes ou similares, instaladas em caráter permanente. 5º O alfandegamento de que trata o 4o é subordinado à comprovação do direito de construção e de uso das tubulações, esteiras rolantes ou similares, e ao cumprimento do disposto no caput. 6º O alfandegamento será cancelado, a qualquer tempo, se:I - o local for desabilitado ao tráfego internacional;II - a empresa interessada deixar de atender ao disposto no 5o; ouIII - a empresa interessada deixar de atender aos termos, limites e condições estabelecidos em ato normativo. 7º Compete à Secretaria da Receita Federal declarar o alfandegamento a que se refere este artigo e editar normas complementares a este Capítulo.(Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)Da leitura da legislação aplicável ao alfândegamento, infere-se que se trata de ato administrativo realizado no contexto do controle aduaneiro, tendo a legislação determinado a realização de processo de habilitação (artigo 6º do Decreto nº 4.543/2002) dos locais, a exemplo dos aeroportos, adequados a empreender operações de caráter internacional.O processo administrativo dentro do qual foi realizada a intimação constante da f. 31 dos autos foi realizado no contexto de avaliação para continuidade da autorização de alfândegamento do aeroporto de Corumbá/MS, tudo em conformidade com a Portaria nº SRF nº 1170/2000, Decreto Federal nº 1.912/1996 e Instrução Normativa SRF nº 37/1996, vigentes à época dos fatos.Da análise dos atos normativos regentes da matéria, é possível se compreender que efetivamente o processo administrativo de avaliação das condições de funcionamento dos recintos e locais alfandegados possui natureza de procedimento fiscal, considerando que se insere na sistemática essencial do controle e fiscalização aduaneira prevista pelo Decreto-Lei nº 37/66.O ponto nevrálgico para a solução da presente lide é considerar que a definição de procedimento fiscal não está restrita ao procedimento regulado pelo Decreto nº 70.235/1972. A parte autora pretende restringir tal expressão a procedimentos de aspectos imediatamente tributários; porém, a interpretação da natureza jurídica do processo de alfândegamento deve partir dos diplomas normativos que regem a matéria, não podendo servir de equívoco o emprego de expressões semelhantes por outras normas que não disponham especificamente sobre o tema.Com efeito, a interpretação da expressão procedimento fiscal empregada pelo artigo 107, inciso IV, alínea c deve se dar à luz do próprio Decreto-Lei nº 37/66, e não de outros diplomas normativos, a exemplo do Decreto nº 70.235/1972, que trata do chamado processo administrativo tributário, conceituando estritamente o alcance da palavra fiscal. Como se vê, o art. 1º do próprio diploma: Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. Caberia dizer, de certo modo, que a distinção que geralmente se faz entre procedimento fiscal e procedimento de poder de polícia não se aplica ao Direito Aduaneiro.O Direito Aduaneiro, em verdade, possui nuances próprias, distintas do direito tributário em determinados (e nem poucos) aspectos. Dentro do Decreto-Lei nº 37/66 e Decreto nº 4.543/2002, atualmente substituído pelo Decreto nº 6.759/2009, é possível se verificar que procedimento fiscal possui um conteúdo muito mais abrangente, que abrange toda e qualquer atividade de controle e fiscalização das autoridades aduaneiras. É o próprio instrumento de atuação da autoridade aduaneira. Eis alguns dispositivos do Decreto-Lei nº 37/66 que tratam da fiscalização aduaneira: Art. 15. O exercício da administração aduaneira compreende a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, em todo o território aduaneiro (Constituição da República, art. 237).Art. 16. A fiscalização aduaneira poderá ser ininterrupta ou continuada nos portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, em conformidade com o estabelecido no ato de alfandegamento.(...)Art. 21. A autoridade aduaneira que proceder ou presidir a qualquer procedimento fiscal lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a sua conclusão (Lei no 5.172, de 1966, art. 196). 1º Os termos a que se refere o caput serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos pela pessoa sujeita à fiscalização (Lei no 5.172, de 1966, art. 196, parágrafo único). 2º Quando os termos forem lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade aduaneira (Lei no 5.172, de 1966, art. 196, parágrafo único).Dentro das disposições do Decreto-Lei nº 37/66 é possível se verificar diversas passagens em que se confundem as expressões procedimento administrativo, procedimento aduaneiro e procedimento fiscal. A título ilustrativo, transcreve o caput do artigo 715 do Decreto-Lei nº 37/66:Art. 715. Os cigarros e outros derivados do tabaco, apreendidos por infração fiscal sujeita a pena de perdimento, serão destruídos após a formalização do procedimento administrativo fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no 1o do art. 690 (Decreto-lei no 1.593, de 1977, art. 14, com a redação dada pela Lei no 9.822, de 23 de agosto de 1999, art. 1o).Como se vê, dentro das disposições normativas aduaneiras em nosso ordenamento jurídico, a expressão procedimento fiscal pode ser entendida como qualquer procedimento inserido no contexto de controle aduaneiro.Partindo desse raciocínio, não há como negar o caráter de procedimento fiscal do processo de avaliação das condições de funcionamento dos recintos e locais alfandegadas, para concessão ou renovação do ato de alfandegamento, pois se trata de etapa inerente ao controle aduaneiro, operacionalização e fiscalização da zona primária aduaneira.Fixadas tais balizas, entendo que como lícita a atribuição de sanção administrativa à parte autora na forma do artigo 107, inciso IV, c, do Decreto-Lei nº 37/66.Em primeiro lugar, a Portaria SRF nº 1170/2000 não trata de todas as possíveis implicações jurídicas do procedimento de Avaliação das Condições de Funcionamento dos Recintos e Locais Alfandegados. Nada obsta que, por se tratar de procedimento fiscal aduaneiro, disposições próprias do Decreto-Lei nº 37/66 se adequem à espécie.Em segundo lugar, é incontroverso que a parte autora não apresentou documentos os documentos exigidos, nem justificou o atraso, não tendo solicitado a prorrogação do prazo para atendimento, quedando-se inerte à intimação da autoridade, no exercício de fiscalização aduaneira (fiscalização de controle de alfandegamento, como já se mencionou anteriormente), razão pela qual se adequa ao caso a infração do artigo 107, inciso IV, c, do Decreto-Lei nº 37/66: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais):(...)c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;Destarte, devem ser julgados improcedentes os pedidos da inicial.DISPOSITIVODiante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por consequência disso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes no patamar mínimo dos percentuais previstos no 3º do art. 85 do CPC sobre o valor atualizado da causa (4º, III, c/c 6º do art. 85 do CPC), valores estes a serem estabelecidos na fase de liquidação (4º, II, do art. 85 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

**0000889-08.2013.403.6004** - IBEC - INSTITUTO BARUKI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA-EPP(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Verifico que não foi cumprida a determinação presente no despacho de f. 85 em intimar a parte autoral para especificar provas após a impugnação à contestação.Sendo assim, fica intimada a parte autora, a contar da ciência deste despacho, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Prazo: 05 (cinco) dias.Findo o prazo assinalado, tornem os autos imediatamente conclusos, com ou sem manifestação.

**0000956-70.2013.403.6004** - JULIANO MALHEIROS RODRIGUES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária ajuizada por JULIANO MALHEIROS RODRIGUES em face da UNIÃO, com o objetivo de obrigar a parte ré a reintegrar o autor no quadro de militares da ativa, a indenizar o autor por despesas médicas, bem como a indenizar o autor por danos materiais e lucros cessantes em razão da incapacidade temporária ou permanente.Em síntese, narra a inicial que o autor foi incorporado ao Exército Brasileiro em agosto de 2012, vindo, porém a sofrer acidente de trabalho em 26/05/2013, enquanto levantava uma lata de tinta, ocasião em que sentiu fortes dores na altura da coluna.Afirma que a partir daquela data não conseguiu mais desenvolver suas atividades normais, sempre sentindo fortes dores na coluna. Relata que em razão do acidente passou a fazer tratamento de fisioterapia, porém até a presente data não obteve resultado satisfatório. Sustenta a ilegalidade do licenciamento ocorrido em 31/07/2013, pelo fato do autor se encontrar incapacidade para o trabalho. Requer além da reincorporação às fileiras militares, a indenização por danos materiais em razão da redução da incapacidade, seja temporária, seja definitiva, e também a indenização por despesas médicas.Com a inicial (f. 02-06), juntou nomeação da advocacia dativa e documentos às f. 07-21.A UNIÃO apresentou contestação às f. 30-40 requerendo a improcedência dos pedidos. Afirma a União que o autor, após o acidente de 26/05/2013, foi inspecionado em 30/07/2013, sendo considerado por parecer de perícia oficial como Incapaz-B-1, vindo a ser licenciado do serviço ativo da Marinha em virtude de conclusão do tempo de serviço em 01/08/2013. Afirma que o autor foi imediatamente incluído como adido ao Hospital Naval de Ladário/MS, em 01/08/2013, a fim de receber tratamento hospitalar, por ter sido inspecionado e considerado como Incapaz B-1. Menciona que mais recentemente foi prorrogada a sua condição de adido em 29/01/2014. Relata que o autor comparece duas vezes por semana às sessões de fisioterapia.Argumenta a União que o licenciamento do autor obedeceu o princípio da legalidade, considerando a conclusão do tempo de serviço prestado pelo militar temporário. Aduz que a Administração prestou imediatamente toda a prestação médica devida ao autor desde o evento, continuando a prestar após o licenciamento. Defende não haver fundamento legal para reincorporação às fileiras do Exército e indenização por danos materiais ou morais, nem mesmo despesas médicas, pois o tratamento vem sendo prestado pelo Exército Brasileiro. Sustenta que o autor poderia no máximo ser reintegrado, nos termos dos artigos 106, 108 e 109 da Lei nº 6.880/80, caso ficasse configurada a existência de incapacidade definitiva para toda e qualquer atividade militar, o que não é o caso.Com a contestação juntaram-se os documentos às f. 42-68.Determinada a realização de perícia médica judicial (f. 69-70).Juntada de parecer de assistente técnico da União às f. 72-75.Laudo do perito judicial às f. 76-81.A parte autora deixou de apresentar quesitos, apesar de intimada (certidão de f. 70v), e deixou de se manifestar quanto ao laudo judicial (f. 83).A União se manifestou quanto ao laudo e requereu a improcedência dos pedidos na manifestação de f. 85-87.A parte autora afirmou não concordar com o laudo judicial, requerendo a juntada de todos os exames feitos pelo autor junto ao Hospital Marcilio Dias, em petição de f. 89-90. Juntou documentos às f. 91-93.Deferido o pedido do autor (f. 95), juntaram os documentos requeridos às f. 111-147. Requerida a juntada de laudo médico às f. 148-151.Intimadas as partes (f. 152), o autor (f. 153) e União (f. 153v) afirmaram não terem interesse em produzir novas provas.É o relatório do que basta. Fundamento e decido.De início, observo que foi observado o devido processo legal, oportunizando às partes a produção de provas requeridas no processo e manifestação, ao final, sobre todos os termos da instrução, estando o processo apto para julgamento com resolução do mérito.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.I - Direito a reintegração às fileiras do ExércitoCinge-se a controvérsia dos autos quanto ao direito do autor em ser reincorporado à carreira militar, em qualquer condição. Há afirmação no sentido de que acidente em serviço militar ocasionou uma lesão incapacitante, razão pela qual o autor alega a ocorrência de ilegalidade em seu licenciamento, requerendo, além disso, pagamento de indenização por seu tratamento médico, danos materiais e lucros cessantes.Analisando-se o conjunto de atos que levaram ao licenciamento do militar, verifico não existirem motivos a ensejar a decretação de sua nulidade.De acordo com os elementos dos autos, verifico que não se cuida de militar estável, como pelo artigo 50, IV, a, da Lei nº 6.880/1980, mas sim de praça sujeita a requerimentos de prorrogação do engajamento e, consequentemente, ao licenciamento ex officio por ato discricionário do administrador, conforme o disposto no artigo 121, 3º, da Lei nº 6.880/80, de seguinte teor:Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; eII - ex officio.(...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;b) por conveniência do serviço; ec) a bem da disciplina. (grifei)A estabilidade é garantida, nas condições ou nas limitações impostas na legislação ou na regulamentação específicas, apenas após 10 (dez) anos de efetivo serviço da praça:Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; A controvérsia instaurada entre as partes é de ordem fática, consistente no caráter da suposta incapacidade do autor para todo e qualquer trabalho. Além da reparação puramente civilística, postula a reincorporação às fileiras da Marinha, o que de plano se vê não ter fundamento. Mesmo que fizéssemos leitura generosa da causa petendi e do pedido, tomando-o como pleito obliquo de reforma (para o que não teria acontecido prescrição do fundo do direito, vez que o licenciamento deu-se em 31/07/2013 e o ajuizamento da demanda, em 08/10/2013), o caso não teria como alcançar a solução almejada pelo autor.A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua a pedido ou ex officio (art. 104 da Lei 6.880/80). Esta por sua vez será aplicada, entre outros, ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inciso II). A mencionada incapacidade pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), sendo que o enquadramento em uma e não outra das hipóteses influenciará no desfecho do caso.A reserva militar é formada, dentre outros, por Praças que receberam instrução suficiente para desempenhar função específica, capaz de habilitar ao exercício de atribuições básicas de caráter militar. A estes, com aptidão física e mental compatíveis à carreira e até os 56 (cinquenta e seis) anos de idade, há a possibilidade de, em tempo de paz, serem convocados (caráter voluntário e transitório) ou, em tempo de guerra, estado de sítio e comoção interna, serem mobilizados (art. 4º, inciso I, alínea b da Lei nº. 6.880/80). O mesmo não acontece com os militares reformados, cuja inatividade é permanente, por incapacidade física ou mental definitiva para o exercício de atribuições da caserna ou por terem atingido a idade limite.O pleito sugere que o autor, ao pedir a reincorporação à Marinha, assim combata eventual negativa administrativa da reforma por invalidez (total e permanente). Seguintes dispositivos da da Lei nº 6.880/80 seriam relevantes para tal matéria: Art . 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.Ou seja, fará jus à reforma por invalidez (incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, somada a uma incapacidade total e permanente para qualquer trabalho), precisamente esta noticiada pelo documento de fls. 116/119 (de militares outros que não o autor), se, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, em decorrência de (III) acidente em serviço; (IV) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, mas com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; ou (V) qualquer das graves doenças listadas no dispositivo legal, entre as quais a neoplasia maligna, desde que provocando incapacidade total e permanentemente para qualquer trabalho.No caso concreto, há relato de acidente em serviço do autor às f. 11-14, em que se relata que no dia 26/05/2013, ao levantar uma lata de tinta, o militar sentiu dores na região da coluna. Segundo o registro médico de f. 12:Às 13:30hs do dia 26/05/2013, atendi o militar no pronto socorro do HNLa, queixando-se de lombalgia após carregar peso 30min antes. Referiu também que já havia sentido sintomas parecidos em outras ocasiões, mas de menor intensidade. Mediquei-o com sintomáticos e encaminhei para consulta ambulatorial com ortopedista.Registro do dia do evento à f. 14 e f. 18.Exame de perícia oficial do Exército Brasileiro à f. 13, mencionando que as cicatrizes possuem causa e efeito com acidente ocorrido durante o serviço. A controvérsia encerrada entre as partes refere-se à condição incapacitante da lesão sofrida pelo autor, especialmente à época do licenciamento.Os laudos médicos provenientes do Exército Brasileiro próximos à época do licenciamento do autor, ocorrido em agosto de 2013, sugerem dispensa de TFM (Treinamento Físico Militar), serviços pesados, esforço físico e excesso de peso por alguns meses. O atestado médico militar à f. 18, do dia 18/07/2013 diz o seguinte:Atesto para devidos fins que o militar Juliano Malheiros Rodrigues apresenta diagnóstico de hérnia de disco lombar. Sugiro dispensa de atividades que envolvam esforço físico, excesso de peso e TFM, pelo período de 06 (seis) meses, conforme orientação da Ortopedista. Podendo realizar natação e caminhada.O laudo particular juntado pelo autor à f. 17, do dia 12/07/2013, indica impedimento de prestar atividades que exijam esforço físico por 06 (seis) meses.O parecer médico militar de f. 16, do dia 23/07/2013, vai na mesma linha, sugerindo dispensa de atividades mais rigorosas como TFM (Treinamento Físico Militar) e serviços pesados, mas agora por 03 (três) meses.O laudo de f. 21 atesta o comparecimento a sessões particulares de fisioterapia entre os dias 23/07/2013 a 16/08/2013. Não consta em nenhum documento dos autos que o autor tenha retornado para novas sessões de fisioterapia particulares desde então.Quando do licenciamento do autor o parecer da junta médica oficial expressou o seguinte:Entrevista realizada, militar relata que em 26/05/2013 ao pegar uma lata de tinta a bordo sentiu dores em região lombar foi atendido na emergência do HNLA, atualmente está em uso de medicação analgésica Alginac. Apresentou resultado de ressonância de 14/06/2013 evidenciando desidratação discal com hérnia posterior e central no segmento L5/S1, com pequeno componente caudal comprimindo a face ventral do saco dural. Discreto abaulamento do contorno posterior do disco intervertebral L4/L5, determinando mínima impressão na face ventral do saco dural.Questionado o motivo do mesmo ter negado acidente em serviço no momento da entrevista realizada para engajamento/deixar SAM. Respondeu que ficou com receio que isto fosse interferir em seu engajamento e quando tomou conhecimento que não engajaria trouxe seu problema para seu encarregado que o encaminhou para VDF.EXAME CLÍNICOExame clínico militar relata sentir dor em região lombar direta ao realizar movimentos de abaixar, levantar e giar o troco [girar o tronco][f. 68]Em sede judicial, o laudo do perito nomeado pelo juízo expressou de relevante o seguinte:ATIVIDADES E DESCRIÇÃO DOS FATOSO autor era marinha e hoje é estudante.Relata que ingressou na marinha em agosto de 2012 e, em maio de 2013 já apresentava dores na coluna por realizar serviços de roçar e, ao levantar uma lata de tinta agravou o quadro. Foi encaminhado para o Hospital Naval, aonde foi medicado e ficou em repouso, após foi consultar com ortopedista, realizou ressonância magnética e fisioterapia, sendo licenciado em julho de 2013.Está em uso de Dorflex.Escolaridade: Ensino médio.(...)CONCLUSÃOConforme exame pericial atual fora concluído que mesmo o autor possuindo a patologia descrita acima, não apresenta incapacidade laborativa, limitações ou redução de sua capacidade, pois não há alterações importantes ao exame físico que pudessem impedi-lo de realizar suas atividades habituais. Do mesmo modo, os documentos médicos apresentados não indicam gravidade ao caso e não comprovam incapacidade nesse momento, nem em momento anterior, quando afastado, mas sem receber benefício.Realizou tratamento adequado e sua patologia mostra-se compensada.Também, não há comprovação de nexo da patologia na coluna com o trabalho realizado na marinha.Dessa forma, considerando o quadro atual, a idade e grau de instrução do autor, não será sugerido seu afastamento do mercado de trabalho, sendo considerado APTO.[f. 77-81].Concluiu o expert judicial, pois, que o autor se encontra apto ao serviço.O parecer do assistente técnico da União expressou o seguinte:O autor apresenta desidratação discal e pequenos abaulamentos da parede posterior dos discos intervertebrais dos discos L5/L4 e L5/S, sendo que na última ressonância não apresenta compressão dos nervos ou medula. As lesões são degenerativas, sendo que o fato relatado no atestado de origem pode ter sido desencadeante do quadro de dor mais intensa, mas o autor já sentia dores antes do fato acima referido.Não é inválido, não apresenta limitações para atividades leves ou administrativas.Deve evitar esforços físicos intensos com a coluna e aumento que poderiam agravar o quadro de desidratação discal e protusão dos mesmos.[f. 74-75].Atendendo a pedido do autor, deferiu-se a juntada de prontuário e relatório médico às f. 112-147, indicando que o autor foi internado 27/07/2015, cerca de 02 (dois) anos após o seu licenciamento no Exército, recebendo alta em 31/07/2015, por conta de dores na coluna.O autor ainda juntou laudo médico particular à f. 149 informando que o autor estaria impossibilidade de exercer atividades que demandem esforço físico.Finda a instrução, entendo não haver fundamento jurídico para a determinar a reintegração do autor ao Exército Brasileiro, que, aliás, vem regularmente fornecendo tratamento médico ao autor desde o seu licenciamento. Em primeiro lugar, não se restou provado nos autos de modo suficiente que o autor se encontrava incapacitado, de fato, ainda que apenas para as atividades do Exército. No caso o autor prestou serviço militar temporário por apenas 01 (um) ano e dentro desse período uma atividade aparentemente simples de levantar uma lata de tinta desencadeou uma lesão lombar. Embora o evento tenha causa e efeito com o serviço militar, conforme atestado à f. 13, tudo indica que a lesão lombar do autor seja preexistente, dado o relato do próprio ex-militar de sentir dores antes do caso. Assim, o perito judicial afirmou não haver prova do nexo de causalidade, conclusão esta que é verossímil com o contexto do caso e não existem elementos que possam refutar a conclusão do perito judicial, razão pela qual deve ser acolhida a conclusão do auxiliar do juízo.Disso decorre presumir que eventuais desdobramentos das dores no caso não podem decorrer à conclusão que o autor estava verdadeiramente incapacitado à época do seu licenciamento.Após 02 (dois) anos sem trabalhar, em julho de 2015, há informação às f. 112-147 que o autor foi internado com dores lombares. Isso reforça a conclusão que, por um lado, o desenvolvimento da doença não tem relação com o serviço militar, pois aumentou mesmo sem prestar qualquer serviço, e por outro lado, indica que não havia verdadeira incapacidade ao tempo do licenciamento, pois não há informação de prévia necessidade de internação em nenhum outro momento anterior, seja quando o autor ainda estava prestando serviço militar, seja meses posteriores ao desligamento do serviço militar.Do caso em voga e da análise da lesão do autor, verifica-se uma possível dificuldade em realizar serviços extremos, mas sem a possibilidade de realizar serviços comuns, até mesmo passíveis de realização no Exército. O laudo de f. 18, datado em data próxima ao licenciamento do autor, indica a possibilidade de realização de caminhada e natação, por exemplo.Com estes dados, pode se concluir que a lesão do autor não era incapacitante sequer à prestação do serviço militar, ao menos em relação ao tempo do seu licenciamento. Por se tratar de lesão possivelmente degenerativa, eventuais recaídas ocorridas anos após o licenciamento não servem de base para atestar a sua incapacidade à época do licenciamento. Destaca-se a seguinte reflexão: a capacidade laborativa não subentende ausência de doença ou lesão, ou, na ordem inversa, a presença de uma doença, por si só, não significa a presença de incapacidade laborativa. Resulta daí que, na avaliação da capacidade, deve ser examinada a repercussão da doença ou lesão no desempenho das atividades laborais. Neste sentido: TRF2 - AC 200351010273504, Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, j. 12/12/2012, E-DJF2R - Data::20/12/2012.Conforme análise do auxiliar do juízo, a existência da patologia não o incapacita para a realização de atividades habituais. Sobre o tema, cabe mencionar os seguintes acórdãos jurisprudenciais recentes que enfrentam casos semelhantes aos dos autos, que merecem a leitura das partes ao menos em relação às ementas dos julgados:ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO.

AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE AO TEMPO DA DISPENSA. PEQUENAS SEQUELAS QUE NÃO IMPEDEM O LABOR CIVIL. LEGALIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1) Não restando atestada a incapacidade para o serviço militar presentemente ou mesmo à época do licenciamento, em decorrência de perícia acerca da condição, inexiste direito à reintegração para tratamento de saúde 2) O militar pode ser licenciado portando pequenas sequelas ou marcas, ínsitas à carreira militar. Ausente redução na habilidade profissional quando licenciado, nada há que se prover, uma vez que este gozava de capacidade física, senão igual (o que se afigura impossível), ao menos muito próxima àquela apresentada anteriormente à incorporação, garantindo-lhe um retorno à vida civil em condições de prover sua própria subsistência. (TRF4, AC 5002140-59.2014.404.7120, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 23/06/2016)ADMINISTRATIVO. MILITAR NÃO ESTÁVEL. MOLÉSTIA. CONDROMALÁCIA. LICENCIAMENTO. CAPACIDADE QUASE PLENA. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE OU REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. DEFINITIVIDADE DAS PEQUENAS SEQUELAS. 1. O caderno probatório atesta que eventual incapacidade apresentada é apenas parcial e pouco significativa, apresentando lesão por Condromalácia (que normalmente tem origem idiopática), e que acarreta pequena restrição na condição de sobrecarga ou movimentação excessiva do joelho efetado. Registra também que não é possível precisar as condições quando por ocasião de seu afastamento do Exército, não podendo ser considerando errado o parecer da junta médica militar (Apto-A). 2. Deste modo, tem-se a Corporação Militar agiu dentro dos limites da legalidade verificar não mais estar o enfermo albergado em nosocômio, licenciou o demandante dentro dos critérios de discricionariedade, inobstante as reconhecidas sequelas, compatíveis com o exercício da atividade militar. 3. Tendo sido resguardado seu direito à saúde enquanto devido, eis que submetido a tratamento médico adequado durante o Serviço Militar, e ausente a significativa redução na sua habilidade profissional, nada há que se prover, uma vez que garantido o retorno à vida civil senão em condições idênticas (em tese impossível), perfeitamente capaz de prover sua própria subsistência, como se tem notícias que o faz. 4. A jurisprudência reconhece que o militar pode ser licenciado portando pequenas sequelas ou marcas, ínsitas à carreira militar, contando com o pressuposto de que tais estigmas sejam compatíveis com a manutenção da capacidade laboral, o que se afigura a situação imposta. (TRF4, AC 5002283-48.2014.404.7120, TERCEIRA TURMA, Relator MARCUS HOLZ, juntado aos autos em 13/07/2016)ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. LICENÇA. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO E FISIOTERÁPICO. NECESSIDADE. 1. O perito é auxiliar do juízo (CPC, art. 139), em relação ao qual tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe é cometido. Não se deve subestimar o laudo oficial elaborado por perito judicial (médico ortopedista) equidistante das partes em favor da alegação de invalidez do autor, desprovida de elementos que a corroborem. 2. O acidente em serviço foi reconhecido pelo Exército, nos termos de atestado de origem no qual consta que o autor ao desembarcar da viatura sofreu uma queda e bateu o joelho esquerdo no chão, não tendo havido imprudência, negligência ou imperícia. 3. A prova pericial não comprovou a impossibilidade de vida normal, como afirma o apelante, mas a limitação temporária de movimento do joelho esquerdo, passível de melhora por meio de tratamento médico e fisioterápico. Em resposta aos quesitos, o perito judicial afirmou que o autor não é inválido nem há incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas e atividades físicas correlatas. 4. Portanto, não merece reparo a sentença ao determinar à União que preste assistência médica e fisioterápica ao autor. 5. A informação do Ministério do Exército de que os exames clínicos do autor apresentaram resultado normal em novembro de 2012 não configura falta de interesse de agir, em especial considerando-se que o tratamento médico em hospital militar decorre de liminar concedida pelo Juízo a quo. 6. Apelação e reexame necessário não providos. (TRF3 - APELREEX 00001474720084036007, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, j. 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016).ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE. I. Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido. Entendeu o Juízo originário que o autor, militar, não tem direito à reforma por não ter sido constatada sua incapacidade definitiva para o serviço castrense. II. Narra o demandante que foi incorporado às fileiras do Exército em 1995, no 17º Grupo de Artilharia de Campanha, na graduação de soldado, e que sempre se destacou na prática esportiva. Argumenta que em fevereiro de 1998 sofreu um acidente de serviço que afetou seu joelho, tornando-o inválido para o serviço castrense. Aduz que foi equivocadamente licenciado da atividade militar, quando a Lei nº. 6.880/80 prevê que nos casos de incapacidade o militar deve ser reformado. Pleiteia que lhe seja deferida a reforma com soldo de 3º Sargento do Exército, conforme previsto no Estatuto dos militares. III. Compulsando os autos, observa-se que a perícia produzida em juízo asseverou em relação à moléstia da qual padece o autor que: Não foi detectado patologia digna de nota senão uma hérnia muscular na região posterior e superior do joelho direito. Atestou também que a lesão não incapacita o autor para o exercício de qualquer atividade laborativa ou para a vida independente, que podem dela decorrer pequenas dores tratáveis com analgésicos menores. Por fim, concluiu o perito que Nestes tipos de lesão não se cogita nenhum grau de incapacidade (fls. 198/201). IV. Os arts. 104, 106 e 108 da Lei nº. 6.880/80 e os precedentes desta Egrégia Corte são no sentido da impossibilidade de reforma do militar que não se encontra incapacitado definitivamente para a atividade castrense. V. Apelação improvida. (TRF5 - AC 200484000003136, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Segunda Turma, j. 16/06/2015, DJE - Data::22/06/2015 - Página::59).MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE DEFINITIVA NÃO COMPROVADA. LEI Nº 6.880/80. DESINCORPORAÇÃO. DECRETO Nº 57.654/66.É legítimo o licenciamento, sem direito à remuneração, de militar não estável que, embora tenha apresentado problemas nos meniscos do joelho esquerdo, não está incapacitado definitivamente. O fato de o autor ter lesões, na época do desligamento, não confere direito a impedir tal ato administrativo. A ilegalidade ocorreria se ficasse comprovada a incapacidade definitiva do autor para todo e qualquer trabalho, mas o laudo a afasta. No caso, a Administração prestará assistência médica ao militar, em decorrência de lesão eclodida durante o serviço ativo, arcando com as despesas do tratamento necessário à correção do mal, nos termos do art. 50, inc. IV, alínea e da Lei nº 6.880/80. Entretanto, não é caso de se garantir o soldo equivalente à graduação da ativa, pois não se trata de incapacidade para todo e qualquer trabalho. Nada há nos autos a ensejar indenização por danos morais. Remessa necessária e apelo da União providos em parte. (TRF2 - AC 201151010175862, Rel. Desembargadora Federal EDNA CARVALHO KLEEMANN, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, j. 18/08/2014, E-DJF2R - Data::02/09/2014).ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO - LESÃO NO JOELHO DURANTE PRÁTICA DE ATIVIDADE FÍSICA - INCAPACIDADE AFASTADA - AUSÊNCIA DE DANO. I - Militar temporário não goza de estabilidade e a sua permanência nas Forças Armadas decorre da discricionariedade administrativa. II - A prova pericial afastou a incapacidade do autor ao asseverar que um tratamento correto com cirurgia e fisioterapia seria o suficiente para tratar a lesão e, assim, o paciente poderia desenvolver suas funções normalmente (fls. 211, resposta ao quesito nº 4). Consignou o expert, ainda, não ter observado nenhuma lesão física incapacitante e que não parecia haver lesão importante. III - O dano moral não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. (Sílvio de Salvo Venosa, Direito Civil - Responsabilidade Civil, Vol. IV, 3ª edição, ed. Jurídico Atlas, pág. 33). IV - A lesão sofrida pelo autor (ruptura de ligamento cruzado e menisco) pode acometer a qualquer pessoa, esportistas ou sedentárias, e, como bem destacado pelo expert, trata-se de lesão onde um bom tratamento pode evoluir com melhora e não torna o paciente incapacitado por tempo indeterminado (fls. 222). V - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00018066820024036115, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, j. 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO APENAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, ATÉ A REABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o autor, ex-militar temporário do Exército Brasileiro, 24 anos, licenciado ex officio, por conclusão do tempo de serviço, pretende sua reintegração na condição de adido, para o término do seu tratamento de saúde, com o pagamento dos direitos remuneratórios desde seu ilegal desligamento. 2. A Administração tem o direito de licenciar o militar temporário, ex officio, em tendo havido o término do tempo de prestação do serviço militar, nos termos do art. 121, II e parágrafo 3º, a, da Lei nº 6.880/80. Tratando-se de manifestação do poder administrativo discricionário, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nessa área. 3. Considerando que o autor é ex-militar temporário, licenciado por conclusão do tempo de serviço, encontram-se ausentes os requisitos para a estabilidade previstos no art. 50 da Lei nº. 6.880/80. Assim, poderia ser dispensado a qualquer momento, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade impostos pela Administração. Portanto, Administração Pública ao licenciar o autor, militar temporário, não praticou nenhum ato ilícito, não havendo, pois, nulidade do ato de licenciamento. 4. Na hipótese dos autos, porém, o perito judicial atestou que o periciando é portador de lesão clínica e laboratorial constatada no menisco lateral esquerdo, lesão crônica desenvolvida em um evento ocorrido durante o treinamento de corrida militar e que o deixou incapaz para a atividade física militar, não estando apto ao serviço do exército no período de seu licenciamento. Afirmou, ainda, que a incapacidade é considerada temporária na medida em que o periciando se submeta a tratamento especializado, sendo, portanto possível a reversão. 5. Destarte, considerando que o problema de saúde do autor ocorreu enquanto o mesmo servia às Forças Militares, deve ser mantido na condição de adido apenas para fins de tratamento de saúde, até a sua reabilitação, mas nunca para fins de pagamento de vencimentos, alimentação e alterações funcionais. 6. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Remessa oficial parcialmente provida, para que o autor seja mantido na condição de adido apenas para fins de tratamento de saúde, até a sua reabilitação. Apelação da União provida. (TRF5 - APELREEX 00028958920114058400, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, j. 16/05/2013, DJE - Data::23/05/2013 - Página::132).Com efeito, não está comprovada a condição incapacitante do autor nos autos, podendo prover a própria subsistência. Cabe observar que o autor permaneceu na condição de adido no Exército Brasileiro após seu desligamento, tendo a Administração Castrense observado o princípio da legalidade, não havendo fundamento jurídico, através da leitura da Lei nº 4.375/1964 e Lei nº 6.880/80, a sustentar a permanência do autor nas fileiras do Exército Brasileiro. Destarte, não havendo ilegalidade no ato de licenciamento, rejeito os pedidos de reincorporação, pagamento de danos materiais e lucros cessantes. Rejeito igualmente o pedido de custeio de despesas médicas, pois o Exército prestou tratamento médico ao autor, com fundamento no artigo 149 do Decreto nº 57.654/1966. Registro, apenas a título de esclarecimento, que compete ao Exército providenciar a cirurgia eventualmente necessária para o ideal tratamento médico do autor. Porém, eis questão externa à presente lide, o que demandaria, em caso de negativa de eventual pleito, que houvesse de ser reclamada alhures.DISPOSITIVODiante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por consequência disso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes no patamar mínimo dos percentuais previstos no 3º do art. 85 do CPC sobre o valor atualizado da causa (4º, III, c/c 6º do art. 85 do CPC). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do NCPC.Arbitro os honorários da advocacia dativa no patamar máximo da tabela, permanecendo o múnus público até o trânsito em julgado, quando poderá ser requisitado o pagamento junto à secretaria do juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

**0000965-32.2013.403.6004** - ADELAIDE MARIA DE ARRUDA BRANDAO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a notícia de que a parte autora faleceu, suspendo o processo pelo prazo de 6 (seis) meses e determino a intimação dos herdeiros indicados na certidão de óbito de f.74 para que manifestem o interesse na sucessão processual e, se for o caso, promovam a respectiva habilitação, no prazo designado, devendo apresentar as cópias dos documentos de identificação , CPF e procuração.Decorrido o prazo in albis, ou havendo a manifestação dos herdeiros, subam os autos conclusos.Cópia deste despacho servirá de :MANDADO DE INTIMAÇÃO _____/2017 SO - dos herdeiros ADELAINE ADIELE DE ARRUDA BRANDÃO, EDERSON DE ARRUDA e DENIELEM DARLEM dando ciência do determinado neste despacho . Endereço : Rua Ari Coelho , nº 64 - Santo Antônio, Ladário/MS.

**0000686-12.2014.403.6004** - DIONISIO SUAREZ MENDOZA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo n. 0000686-12.2014.403.6004Autor: Dionisio Suarez MendozaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada, incialmente perante a Justiça Estadual, por DIONISIO SUAREZ MENDOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que estaria incapacitado para o trabalho por ser portador de escoliose, espondiloartrose, espondilolistese e artrose.Ademais, alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, cessado pela autarquia previdenciária em 31/03/2014.Com a inicial (f. 02-16), apresentou quesitos, procuração e documentos (f. 17-69).O requerimento de justiça gratuita foi deferido e a análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada (f. 70).O INSS apresentou contestação (f. 75-85). Defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios. Formulou quesitos e apresentou documentos (f. 86-90).Houve a realização de perícia, com a juntada de laudo à f. 97-110.As partes se manifestaram sobre o laudo pericial às f. 113 e 113, verso.Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.Passo, então, à análise do mérito da ação.Cuida-se de pedido de benefício por incapacidade. Como se sabe, a aposentadoria por invalidez tem a sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade que, embora total, deve ser temporária e remete-se às funções habituais desenvolvidas pelo segurado.Logo, o que diferencia ambos os benefícios é o tipo de incapacidade. Enquanto para a aposentadoria por invalidez se exige a incapacidade permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente); para o auxílio-doença, a incapacidade dever ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.No caso em tela, quanto aos dois primeiros requisitos, não há razão para as insurgências do réu, uma vez que o último vínculo de emprego do autor ocorreu de 12/07/2012 a 04/09/2013, conforme extrato do CNIS de f. 22-23.Em relação à incapacidade laborativa, depreende-se do laudo pericial (f. 97-110) que o autor (auxiliar de topografia) apresenta incapacidade total e permanente para sua atividade habitual, decorrente de lesões degenerativas de ombro direito e de coluna lombar e cervical e que é insuscetível de readaptação.Destaco as principais respostas da perita aos quesitos formulados:Não é possível determinar a data de início da doença, o periciado apresentou radiografia de coluna com data de 28.09.2013 evidenciando a existência de lesões da coluna.()A incapacidade é decorrente da progressão da doença, devido ao caráter degenerativo e progressivo.()O tratamento cirúrgico, caso seja indicado, visa minimizar os sintomas e melhorar a qualidade de vida, porém, não há possibilidade de cura total. Desta forma a incapacidade é permanente.()O periciado é portador de lesões degenerativas de coluna lombar, coluna cervical e ombro direito, CID M 47.9 Espondilose não especificada, M51.1 Transtornos de discos lombares e outros discos lombares com radiculopatia.()O periciado apresenta dor lombar crônica, dor em região cervical com limitação funcional, a dor piora com os movimentos e com deambulação prolongada.()O periciado tem dificuldade de realizar atividades que exijam posição inadequada, permanecer em pé ou sentado por períodos prolongados, deambular por períodos prolongados. O periciado apresenta diminuição dos movimentos de elevação e rotação do membro superior direito devido a dor o ombro direito, mantém a função do membro superior esquerdo e de ambos os membros inferiores, não apresenta alteração dos sentidos. Devido a dor durante na região lombar que piora com os movimentos o periciado apresenta incapacidade laborativa.Como se vê, o laudo pericial é claro ao concluir, de maneira harmônica, que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho.Reconhecido o direito ao recebimento do benefício, passo a analisar o termo inicial para fins de pagamento.Embora não tenha sido possível apurar a data de início da incapacidade, é certo que na data da radiografia que embasou a conclusão da perita pela incapacidade total e permanente o autor já estava incapacitado (28/09/2013). O autor não demonstrou que a incapacidade é anterior àquela data, mesmo porque somente requereu administrativamente a concessão de benefício em 04/10/2013.Assim, a data de início do benefício deve ser fixada na data em que foi demonstrada a incapacidade (28/09/2013).Por fim, determino a concessão de tutela, nos termos do art. 311 do CPC, para que haja a implantação do benefício. Ora, a pretensão da parte autora fora julgada procedente, já que comprovados os requisitos necessários à aposentadoria por invalidez; de modo que postergar a realização de seu direito implicaria em graves prejuízos, por se tratar de verba de caráter alimentar deferida.III. DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para:I. Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do requerente, mantendo o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47), devendo, para tanto, calcular a RMI na forma da lei;II - Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), a partir da DIB ora fixada até a implantação do benefício (DIB=28/09/2013), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios a partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal;III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC.IV - Conceder os efeitos da tutela, de que trata do art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001586-92.2014.403.6004** - JACINTO BISPO DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 326 e 327, do CPC/73.

**0001602-46.2014.403.6004** - OTILIA MARIA DA SILVA ARRUDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação do recurso de apelação da sentença pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões, através do seu representante, no prazo legal.Após, não havendo a necessidade de novas manifestações, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001640-58.2014.403.6004** - ZEFERINO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada, com pedido de tutela antecipada, por ZEFERINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural.A decisão de f. 36-v indeferiu o pedido de tutela de urgência, além de determinar ao autor a comprovação do requerimento administrativo do benefício.O autor requereu dilação de prazo à f. 42. À f. 45 o autor informou que atualmente recebe benefício assistencial, razão pela qual requereu a desistência da presente ação de aposentadoria.A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOTendo em vista que a parte autora peticionou pela desistência da ação (f. 45), tendo inclusive poderes para tanto (procuração de f. 12) e, considerando que a autarquia ré não fora citada, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sem necessidade do consentimento da parte requerida, a teor do 4º do art. 485 do diploma legal, a contrario sensu.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte ré. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sua exigibilidade, contudo, ficará suspensa, diante do pedido de gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000142-87.2015.403.6004** - MARCIA SALVATIERRA CORREA(MS018115 - JOCSAN AGUILLERA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória de danos morais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCIA SALVATIERRA CORREA GALIZA, em face de ANHAGUERA EDUCACIONAL - POLO DE APOIO PRESENCINAL DE CORUMBÁ-MS, UNIÃO E INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), na qual a autora pleiteia a dispensa da realização do ENADE/2014, atestando-se a regularidade da sua situação junto ao INEP, bem como que seja determinado à Anhanguera Educacional que providencie a confecção da ata de colação de grau e a expedição de diploma do curso de pedagogia (licenciatura), sob pena de multa diária por descumprimento, além de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).A autora afirma ter concluído o curso de pedagogia (licenciatura) fornecido pela Anhanguera Educacional. No entanto, relata ter sido impedida de assinar a ata de colação de grau e de receber o diploma do curso, por não ter realizado o Exame Nacional de Desempenho de Estudante (ENADE) no ano de 2014.Sustenta que o dirigente da referida instituição de ensino superior deixou de providenciar a inscrição de seu nome para a realização de tal exame quando do ingresso no curso em 2011, bem como ao termino dele em 2014, razão pela qual aduz estar em situação irregular junto ao INEP. Alega que outras acadêmicas que ingressaram juntamente com a autora foram dispensadas da realização do ENADE 2011, o que possibilitou a assinatura da ata de colação de grau e recebimento do diploma.Por fim, aduz que o atraso na entrega do diploma vem lhe causando prejuízos, pois teria sido impedida de assumir uma vaga de emprego de professora, em uma escola particular localizada na cidade de Ladário-MS. A inicial (f. 02-14) foi instruída com procuração e documentos (f. 15-36).Por meio da decisão de f. 40-42v, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à autora, bem como foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Citada, a Anhanguera Educacional apresentou contestação (f. 52-71). Informou, inicialmente, que cumpriu a liminar deferida. Narra que estava impedida de outorgar grau à autora e, consequentemente, lhe expedir a certidão de conclusão de curso e diploma, em virtude da vedação imposta pela legislação educacional vigente, que exige, para tanto, que o aluno do ensino superior esteja regular perante o ENADE.Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Anhanguera Educacional, ao argumento que a competência para atestar a regularidade da autora perante o ENADE, bem como lhe dispensar do exame, é do INEP, razão pela qual pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito.Em relação ao pedido de indenização de danos morais pleiteado pela autora, sustenta que a Anhanguera Educacional agiu em conformidade com lei, não havendo que se falar, assim, em ato ilícito a ser reparado. Além disso, alega inexistir indícios de ocorrência de danos sofridos pela autora, já que tão logo fora deferida a medida liminar, a instituição de ensino procedeu com a colação de grau da aluna, bem como lhe expediu a certidão de conclusão de curso. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos (f. 72-92).Citada, a União apresentou contestação (f. 130-138). Arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que as questões relacionadas ao ENADE seriam de responsabilidade exclusiva do INEP. Sustentou a inépcia da inicial, ao argumento de que a narrativa da exordial não imputou ao Ministério da Educação qualquer responsabilidade pela não inscrição da autora no ENADE, dificultando a impugnação específica das questões de natureza fático-jurídica apresentadas e, conseguinte, prejudicando o exercício do contraditório, razão pela qual pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados, em razão da ausência de responsabilidade da União, tendo em vista a inexistência de prática de qualquer conduta omissiva ou comissiva, bem como pela não configuração de nexo de causalidade entre o evento narrado e o resultado ocorrido. Juntou documentos (f. 139-145). À f. 146-148, a autora informou que até aquele momento a Anhanguera Educacional não tinha expedido o seu diploma do curso de Licenciatura em Pedagogia, descumprindo, assim, a decisão de f. 40-42, razão pela qual requereu que a referida ré fosse intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, expedisse tal documento, sob pena de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento. Juntou documento (f. 149-151). Citado, o INEP apresentou contestação (f. 155-170). Sustentou que, nos termos da legislação educacional vigente, não é de sua competência conferir grau, diploma e outros títulos aos estudantes de ensino superior, e sim da instituição de ensino superior, alegando, nesse sentido, que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. No que tange a indenização dos danos morais pleiteado pela autora, afirmou que a responsabilidade pela reparação do prejuízo causado, em virtude da não inscrição da autora no ENADE, é da Anhanguera Educacional, ao argumento de que não possui atribuição legal em realizar inscrição dos estudantes no exame nacional, ou conferir-lhes grau, sequer ainda expedir-lhes diplomas de graduação em nível superior, razão pela requereu seja reconhecido a impossibilidade jurídica de tal pedido em face do INEP, extinguindo-se, consequentemente, o feito sem resolução do mérito em relação ao INEP. Por fim, pugnou, caso as preliminares arguidas não sejam acolhidas, pela improcedência dos pedidos direcionados ao INEP. Intimada (f. 171), a autora apresentou impugnação às contestações apresentadas pelos réus (f. 174-184).Em atenção ao despacho de f. 171, a Anhanguera Educacional informou que o diploma da autora foi expedido e encontra-se a disposição da mesma para retirada no Polo de Apoio Presencial de Corumbá-MS (f. 185), juntando cópia do diploma à f. 186. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOII.a - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Antes de adentrar ao mérito da ação, se faz necessário examinar a presente preliminar arguida pelos três réus que compõem o polo passivo da demanda. A Anhanguera Educacional alegou não ter legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, ao argumento de que não é de sua competência determinar a dispensa da autora do ENADE, mas sim do INEP.De fato, conforme se observa da Portaria n.º 1.748, de 16 de dezembro de 2011 c/c art. 5, 5, da Lei n.º 10.861/2004, a competência para a dispensa dos estudantes do ENADE é do INEP.PORTARIA N 1.748, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 13 e 14, da Lei n 9.784, de 29 de janeiro de 2009, e considerando o disposto nos artigos 33-D e seguintes, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve: Art. 1 Fica delegada à Presidenta do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, a competência para dispensa do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, a que se refere o art. 5º, 5º da Lei n 10.861, de 14 de abril de 2004. (...) - grifo nossoArt. 5 da Lei n.º 10.861/2004(...) 5 O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.(...) - grifo nosso Todavia, além do pedido de dispensa do ENADE, a autora pleiteia que lhe seja conferido grau, bem como lhe seja expedido o diploma de graduação de curso. Nesse sentido, verifica-se que a atribuição de realizar tais expedientes, nos termos da lei (art. 53, inciso VI, da Lei 9.394/1996), é das Instituições de Ensino Superior, razão pela qual se justifica a legitimidade da Anhanguera Educacional para integrar o polo passivo da presente demanda.Sendo assim, afasto a preliminar em apreço em relação à Anhanguera Educacional.Já a União arguiu a presente preliminar, sustentando que a inscrição dos estudantes junto ao ENADE, bem como a realização do exame, é de atribuição do

INEP, de modo que não há dever jurídico de sua parte para satisfazer a pretensão da autora. De fato, observa-se que os pedidos formulados pela autora não podem ser satisfeitos pela União. Isso porque, como mencionado, a competência para conferir grau e expedir diploma é da Instituição de Ensino Superior, ao passo que a competência para dispensar os estudantes do ENADE é do INEP.Assim, não havendo dever jurídico por parte União para satisfazer a pretensão da autora, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação à União, excluindo-a do polo passivo da demanda, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em relação a ela, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, a preliminar de inépcia da inicial, também, arguida pela União, se confunde com a preliminar já analisada, não justificando, portanto, maiores considerações por parte deste juízo.Por fim, o INEP também arguiu a preliminar em questão, ao argumento de que a competência para conferir graus, expedir e registrar diplomas de graduação é da Instituição de Ensino Superior, não havendo dever jurídico nesse sentido de sua parte para satisfazer o pedido da autora.A referida preliminar não deve ser acolhida, uma vez que, embora de fato o dever de conferir graus e expedir diploma seja da Instituição de Ensino Superior, nos termos da lei (art. 53, inciso VI, da Lei n. 9.394/1996), a competência para dispensar os estudantes do ENADE é do INEP, nos termos da portaria supramencionada (Portaria n.º 1.748, de 16 de dezembro de 2011), justificando, portanto, a legitimidade do INEP para integrar o polo passivo da presente demanda. Por conclusão, a União é parte ilegítima na causa, por não possuir atualmente a competência para conferir grau e expedir o diploma de graduação e/ou dispensar a autora do ENADE. Por outro vértice, a Anhanguera Educacional e o INEP são partes legítimas por terem a atribuição de conferir grau e expedir o diploma graduação e dispensar a autora do ENADE, respectivamente.Assim, superadas as preliminares em epígrafe, passo ao exame do mérito.II.b - DO MÉRITOVerifica-se que os argumentos expostos na contestação pelos réus (Anhanguera Educacional e INEP) não têm o condão de afastar os fundamentos utilizados para deferir o pedido liminar, pelo que ratifico e reitero a fundamentação exposta naquela ocasião, abaixo transcrita:O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) visa à avaliação do padrão de qualidade do ensino superior no País.De acordo com os 5º e 6º, do artigo 5º, da Lei n.º 10.861/2004 , o ENADE constitui componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, ficando a cargo do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação.A participação e/ou dispensa do ENADE é determinada anualmente pelo Ministro de Estado da Educação, mediante a expedição de Portaria Normativa específica (art. 5º, 5º e 11, da Lei n.º 10.861/2004 ).Nos anos de 2011 e 2014, os estudantes do curso de licenciatura em pedagogia foram avaliados através do ENADE, conforme se observa pela redação do artigo 1º da Portaria n.º 8, de 15.04.2011, bem como do art. 1º da Portaria n.º 8, de 14.03.2014, ambas do Ministério da Educação (fls. 31 e 33, respectivamente).O artigo 6º, 2º, I, da Portaria n.º 8, de 14.03.2014, previu, entretanto, a dispensa da realização do ENADE/2014 pelos estudantes do curso de licenciatura em pedagogia que colarem grau até o dia 31.08.2014 (f. 35).Segundo consta na inicial, a instituição de ensino requerida deixou de inscrever a requerente para a realização do ENADE, razão pela qual não pode colar grau ao término do curso, em julho/2014.É certo que a colação de grau em curso de ensino superior não pode ficar condicionada à realização do ENADE, sobretudo se, por omissão da universidade, não tiver sido efetivada a inscrição do aluno.Convém salientar que, de acordo com a jurisprudência pátria, nem mesmo o não comparecimento do aluno inscrito ao exame constitui óbice à colação de grau, porquanto sua finalidade visa à avaliação da qualidade da instituição de ensino e não do acadêmico. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE). ERRO DA UNIVERSIDADE. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. Não sendo inscrito o aluno para participar do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), por culpa exclusiva da instituição de ensino superior, não há que se impor óbice à colação de grau. Remessa oficial improvida. (TRF-3, 4ª Turma. MS nº 0002177-96.2010.4.03.6100. Rel. Juiz Convocado Venilto Nunes. J. em 08.03.2012) - Original sem destaques.ENSINO SUPERIOR - ENADE - NÃO COMPARECIMENTO - COLAÇÃO DE GRAU - IMPEDIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1.A Lei Federal nº 10861/04, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, bem como a Portaria nº 01/2009, que regulamenta o ENADE do mesmo ano, não prevê, como sanção administrativa, o impedimento de colação de grau em curso superior submetido à avaliação, no caso do não comparecimento do aluno concluinte inscrito para a realização do exame. 2.Remessa Oficial improvida. (TRF-3, 4ª Turma. MS n.º 0017394-04.2009.4.03.6105. Rel. Juiz Convocado Paulo Sarno. J. em 12.01.2012) - Original sem destaques.Ademais, em consulta ao site da primeira requerida (http://www.anhanguera.com/graduacao/cursos/pedagogia_licenciatura.php), verifico que a requerente cursou todas as disciplinas constantes da grade curricular do curso de licenciatura em pedagogia, conforme se observa pelo documento de f. 21.Assim, ao menos em análise superficial da questão posta em juízo - já que a cognição exauriente será realizada quando da decisão final a ser proferida nos autos - entendo estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, isto é, a plausibilidade do direito alegado e o risco de dano de difícil reparação.Afinal, o atraso na entrega do diploma, aliado à natural demora do processo judicial, são situações capazes de causar prejuízos à requerente, privando-a do acesso ao mercado de trabalho.(...)Ora, conforme se observa dos autos, a autora só não participou do ENADE no ano de 2011 por culpa exclusiva da Anhanguera Educacional, que deixou de inscrevê-la no exame, considerando que a competência para tal é da IES, nos termos do artigo 5, 6, da Lei 10.861/2004, razão pela qual não pode ser prejudica pela falha da referida instituição de ensino. Vê-se que assim o descreve a petição inicial e, inclusive, documentação de comparecimento da autora no PROCON (fl. 23).Verifico, nesse sentido, que a própria IES assumiu a responsabilidade pela não inscrição da autora no ENADE, No caso dos autos, houve uma falha no sistema da IES que impediu a inscrição da requerente no ENADE na condição de aluna ingressante... - f. 99. Ademais, observo que, não bastasse a não inscrição da autora no ENADE de 2011, a Anhanguera Educacional não diligenciou junto ao INEP para regularizar a situação da autora perante o INEP, isso tanto em relação ao exame de 2011 quanto ao exame de 2014, tendo em vista que no exame de 2014, conforme art. 6, 2, inciso I, da Portaria Normativa N. 8, de 14 de março de 2014 (f. 33-36) do MEC, os estudantes dos cursos de Pedagogia (Licenciatura) que colassem grau até o dia 31 de agosto de 2014, seriam dispensados da realização do ENADE naquele ano. Insta ressalvar que o INEP, nos termos da Portaria n.º 1.748, de 16 de dezembro de 2011, possui competência para dispensar os alunos do ENADE. Por fim, como exposto na decisão acima transcrita, a autora foi aprovada em todas as disciplinas do seu curso, e, considerando que, embora o ENADE (nos termos da legislação educacional vigente) seja componente obrigatório para fins de colação de grau e expedição de diploma, a autora não pode ser prejudicada por falha da IES (corré Anhanguera), de modo que está apta a colar grau e receber o diploma do seu curso.Sendo assim, ratifico a liminar no sentido de determinar à Anhanguera Educacional que adote as providências necessárias para a regularização do cadastro da autora junto ao INEP (devendo este instituto dispensá-la do ENADE) - uma vez que já fora expressamente dispensada da realização do ENADE/2014, conforme redação do artigo 6º, 2º, I, da Portaria n.º 8, de 14.03.2014 (f. 35) - devendo ainda a Anhanguera Educacional confeccionar e autorizar a autora a assinar a Ata de Colação de Grau, com a consequente entrega do diploma do curso de licenciatura em pedagogia.Em relação aos supostos danos morais sofridos pela autora, consigno que, embora inicialmente dificultada a colação de grau e a entrega de diploma, estas foram efetuadas ao final, e força da medida antecipatória de tutela (f. 40-42v). Assim, não se vislumbra per se qualquer ofensa a seus direitos personalíssimos decorrentes do mero fato em si. Na hipótese, o transtorno narrado foi incapaz de avançar para o âmbito da ofensa aos direitos da personalidade e da honra, o que - quiçá por muito pouco - não chegou a ocorrer. Em suma, inexistiu abalo psíquico, aflição espiritual capaz de suplantar os dissabores do cotidiano, de modo que seria equivocado concluir pela existência de dano moral. Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, o aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade, é insuficiente à caracterização de ofensa à personalidade.É natural inferir que o caso chegou a ser grave. Poderia ter tido consequências terríveis à parte autora. Mas não houve nos autos prova de qualquer abalo exterior que suplantasse o mero aborrecimento, vez que, em concreto, a autora não fez a prova - situação que poderia ser desejável ou não, a depender do aluno, por vontade dele próprio ou mesmo da universidade - e ainda assim obteve sua colação de grau. Imperiosa, portanto, a improcedência do referido pedido.Com o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratantes da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afora a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina, acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente. Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causalidade, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda. O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. Ademais, considerando-se a sucumbência isolada por pedidos, resta incorreta, também, a compensação global de pedidos. Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, em cada pedido haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção aos dispositivos, lidos combinadamente. Assim dito, no caso concreto, a parte autora pediu i) a dispensa do ENADE e a colação de grau; ii) a compensação dos danos morais sofridos. O primeiro pedido foi totalmente acolhido para os dois réus; o segundo, inacolhido para os dois réus. Assim sendo, deve cada um das partes vencidas remunerar o advogado do ex adverso. No caso do pedido de dispensa do ENADE e de colação de grau, fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo (10%) e no patamar mínimo de que trata o art. 85, 2º (10%), considerando a base de cálculo como o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º do CPC, devendo ser divididos pro rata entre INEP e Anhanguera Educacional Ltda.Quanto ao pedido de danos morais, sucumbente a parte autora, deve a mesma ser condenada em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (R$ 15.000,00), ante o pedido certo, divididos pro rata os credores - defensores de INEP e Anhanguera Educacional Ltda, com a observação de que foi beneficiária de gratuidade processual.III - DISPOSTIIVO Diante de todo o exposto, preliminarmente reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em relação a ela, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido de dispensa do ENADE e de determinação da colação de grau, e IMPROCEDENTE o pedido de compensação de danos morais, julgando o processo extinto na forma do art. 487, I do CPC/2015.No caso do pedido de dispensa do ENADE e de colação de grau, tendo-os por uma unidade lógica, fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo (10%) e no patamar mínimo de que trata o art. 85, 2º (10%), considerando a base de cálculo como o valor atualizado da causa (R$ 15.000,00), na forma do art. 85, 2º do CPC por ser impossível de estimá-lo economicamente, devendo ser divididos pro rata entre INEP e Anhanguera Educacional Ltda.Quanto ao pedido de danos morais, sucumbente a parte autora, deve a mesma ser condenada em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (R$ 15.000,00), ante o pedido certo (fl. 12-vº), divididos pro rata os credores - defensores de INEP e Anhanguera Educacional Ltda -, com a observação de que foi beneficiária de gratuidade processual, nos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC.Condeno a Anhanguera Educacional ao pagamento de metade das custas processuais. Isenta a parte autora e o INEP do pagamento das custas processuais, tendo em vista ser a primeira ser beneficiária da justiça gratuita, e o segundo por ser pessoa jurídica de direito público, nos termos da Lei n. 9289/1996. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, parte ilegítima, no valor de 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se que a autora é beneficiária da gratuidade processual.Sentença sujeita a reexame necessário. Remetam-se os autos ao Tribunal, independente de recurso voluntário.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000497-97.2015.403.6004** - MARIA JOSE SOUZA DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para especificação de provas, de forma justificada, no prazo de 15 dias.Em razão da matéria tratada, designo audiência de instrução para o dia 09/03/2017, às 13hs:30 min ,na sede deste juízo federal; devendo as partes providenciarem as intimações das respectivas testemunhas em conformidade com o art. 455 da lei 13.105/2015.Proceda a secretaria as expedições necessárias ao cumprimento do ato.Cumpra-se

**0000928-34.2015.403.6004** - KELTON FRANK DOS SANTOS DAVALOS(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

**0000229-09.2016.403.6004** - FAUSTO DA COSTA OLIVEIRA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 ( quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada e especificar provas.Neste mesmo prazo, intime-se a parte ré para a especificação de provas.Em razão da matéria tratada, designo audiência de instrução para o dia 09/03/2017, às 14hs:10 min ,na sede deste juízo federal; devendo as partes providenciarem as intimações das respectivas testemunhas em conformidade com o art. 455 da lei 13.105/2015.Proceda a secretaria as expedições necessárias ao cumprimento do ato.Cumpra-se.

**0000242-08.2016.403.6004** - VERONICA SOARES SOLIS(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das contestações apresentadas; devendo, nesta mesma oportunidade, especificar provas de forma justificada.Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, intime-se a parte ré para especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, subam os autos conclusos para decisão/sentença.

**0000638-82.2016.403.6004** - LAUDEGARIO ERMENEGILDO DE SA(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e 351, do Código de Processo Civil e apresentar os quesitos para realização de perícia médica, no prazo de 15 dias.Desde já, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) como médica perita, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico, para fins de celeridade e economia processual, instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes.Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias.Com a apresentação do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento à perita, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.Proceda a secretaria todas as expedições necessárias a realização deste ato.

**0000724-53.2016.403.6004** - ELDERSON VINICIOS RAMPAGNI DE SOUZA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os quesitos para realização do estudo social.Quanto a realização de perícia médica, desde já, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) como médica perita, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico, para fins de celeridade e economia processual, instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.A perita deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes.Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias.Com a apresentação do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento à perita, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.Proceda a secretaria todas as expedições necessárias a realização destes atos.Cumpra-se

**0000857-95.2016.403.6004** - DANIELLA MOREIRA LIMA(MS018136 - RODRIGO ANTONIO SOUZA DE VASCONCELOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por DANIELLA MOREIRA LIMA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, por meio da qual pretende seja determinada a sua inscrição no processo seletivo para o preenchimento de vagas por movimentação interna para ingresso no 2º semestre letivo de 2016.Decisão de f. 51-53 provimento parcial ao pedido de tutela provisória, determinando a reserva de uma vaga em nome da autora para o Curso de Psicologia - Bacharelado, campus Campo Grande, ofertada por meio do Edital nº 103/2016 (Movimentação Interna), sendo postergada a análise referente ao pedido de matrícula para o momento imediatamente posterior à apresentação de contestação.A universidade ré foi intimada da decisão em 11.08.2016 (f. 60).Foi apresentada contestação às f. 62-68. Sustenta, em síntese, a improcedência do pedido. Afirma que a movimentação interna é regulamentada por Resolução que prevê expressamente a necessidade de que o candidato tenha integralizado todas as disciplinas previstas para o primeiro semestre do curso de origem. Defende que o processo de movimentação interna é direcionado aos acadêmicos que estão pelo menos no segundo semestre do curso. Aduz que não é possível aguardar a autora completar as disciplinas do primeiro semestre, pois as vagas não preenchidas na movimentação interna são ofertadas em movimentação externa. Declara que todas as vagas disponíveis para transferência no curso pretendido pela autora foram disponibilizadas a estudantes de outras instituições.Juntou documentos às f. 69-79.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso dos autos, as razões trazidas pela universidade ré são suficientes para afastar a probabilidade do direito anteriormente reconhecida.Preveem, tanto a Resolução Coef nº 269, de 1º de agosto de 2013 - que aprova o Regulamento Geral dos Cursos de Graduação Presenciais da UFMS - bem como o Edital Preg nº 103, de 28 de junho de 2016, que, para participar do processo seletivo de movimentação interna, deve o candidato ter integralizado todas as disciplinas previstas para o primeiro semestre do curso de origem.É incontroverso que a autora ainda não integralizou tais disciplinas, sendo baseada sua pretensão na suposta ausência de razoabilidade e proporcionalidade da citada norma regulamentar.De início, destaco que causa certa confusão a referência ao primeiro semestre do curso, que acaba podendo ser confundido com o primeiro semestre do ano letivo. A norma em verdade faz referência ao equivalente ao primeiro período, ou primeiro semestre do primeiro ano do curso.Conforme consta da contestação, a norma visa impedir a movimentação interna de alunos que não estejam cursando ao menos o segundo semestre do curso. Ou seja, é possível que alunos do segundo semestre do primeiro ano de faculdade em diante participem, sendo vedado apenas aos calouros.Não entendo, em um juízo perfunctório, que a norma seja desproporcional ou irrazoável.A disposição interna da UFMS visa impedir que um aluno do primeiro semestre do primeiro ano de faculdade se movimente e, por não concluir o primeiro semestre no Campus Pantanal - Corumbá/MS, acabe cursando o primeiro semestre no Campus Campo Grande, ocupando assim vaga que deveria ser ofertada por meio de vestibular.Enfim, não constatada a existência de fumus boni iuris, ao menos por ora, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.Revogo a tutela provisória concedida na decisão de f. 51-53 para que seja possibilitado a ré UFMS ofertar a vaga que estava reservada à autora em processo seletivo de movimentação externa.Não obstante, a ré já realizou a oferta da vaga reservada pela decisão judicial, descumprindo-a, pois afirma à f. 65 que a todas as vagas disponíveis para transferência foram ofertadas para movimentação externa através de edital publicado em 23.08.2016 - data posterior a sua intimação.Advirto a parte ré que a reiteração de seu comportamento poderá constituir ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e 1º, CPC).CONCLUSÃODiante de todo o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e revogo a decisão liminar de f. 40-42, a fim de possibilitar que a ré oferte a vaga anteriormente reservada para a autora em concurso de movimentação externa.INTIME-SE a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto a contestação. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir.Após, intime-se a ré para que, no mesmo prazo, especifique provas.Findo os prazos, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001357-64.2016.403.6004** - EDNA MARIA SODRE MONTENEGRO(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os documentos juntados às f. 45-48 (faturas de luz e água da autora) não alteram o quadro fático já examinado pela decisão de f. 43-44v.Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão anterior. Retifico apenas o arbitramento de honorários da decisão anterior para constar o arbitramento dos honorários da perita médica no dobro do valor máximo da tabela.Intime-se.

**0001396-61.2016.403.6004** - MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS em face da UNIÃO, com o objetivo de que seja determinada à ré a inclusão dos valores arrecadados, a título da multa prevista pelo artigo 8º da Lei n. 13.254/16, no cômputo do cálculo dos repasses ao Fundo de Participação dos Municípios, permitindo, em consequência, o repasse da cota a ele devida. Esclarece o autor que a Lei n. 13.254/16 dispôs sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária- RERCT - de modo a permitir aos contribuintes regularizarem recursos, bens ou direitos localizados no exterior e não declarados ou declarados incorretamente à Receita Federal do Brasil. Assim, sustenta que, por meio de referido regime especial para a regularização de seus ativos, o contribuinte ficaria encarregado do pagamento de Imposto de Renda à alíquota de 15%, acrescido da multa de 100% prevista pelo citado artigo 8º da Lei n. 13.254/16. Relata que a ré, por força do disposto no artigo 159, inciso I, b, CR/88, deve repassar ao Fundo de Participação dos Municípios 22,5% dos valores a serem arrecadados com a mencionada repatriação. Porém, alega que não fora incluída dentro dessa base de cálculo os valores correspondentes à arrecadação com a multa do artigo 8º., da Lei n. 13.254/16. Desta feita, argumenta que a não inclusão dos recursos provenientes da referida multa está em desacordo como disposto na Lei Complementar n. 62/89 e, ainda, por entender que esta multa possui natureza jurídica moratória e configurar compensação financeira ao Estado pela mora no pagamento regular do Imposto de Renda, deve ela compor a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios. Além disso, sustenta que a Constituição Federal impõe que somente por lei complementar podem ser estipuladas regras acerca da composição do Fundo de Participação dos Municípios e que, em razão da Lei n. 13.254/16 se tratar de lei ordinária, não pode haver qualquer alteração do FPM por meio dela. Por fim, alega a violação do artigo 160 da Constituição da República e, ainda, do princípio da isonomia. Em sede do pedido de tutela de urgência, o município-autor requer seja determinado à ré que proceda a inclusão na base de cálculo do FPM dos valores angariados a título de multa pelo regime instituído na Lei n. 13.254/16, a fim de possibilitar que a cota a ser a ele repassada contemple os valores decorrentes do pedido em questão. Subsidiariamente, requer que, se não acatado o pedido anterior, seja determinado à União efetuar o depósito judicial da dos valores estipulados pela União Federal referente à quota que seria destinada ao Município autor no caso de inclusão das rubricas referentes à multa do art. 8º da Lei nº 13.254/16 na base de cálculo do FPM.Com a petição inicial (f. 02-24), vieram os documentos de f. 25-47.É o relatório do necessário. Decido. A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência. In casu, entendo não estar demonstrado o requisito da urgência, de modo a acolher o pedido liminar formulado. Não se está a olvidar da situação econômica em que grande parte dos municípios brasileiros se encontra, bem como das inúmeras necessidades e responsabilidades que estão a seu cargo. Todavia, de igual forma, é de conhecimento geral a atual crise financeira que assola a União, motivo pelo qual não se pode alegar a urgência da medida calcada tão-somente nas dificuldades financeiras, mormente porque o município-autor nada trouxe a comprovar estar em situação periclitante. De outro vértice, por se tratar de verba financeira proveniente da dita repatriação prevista pela Lei n. 13.254/16, também não se pode dizer que o município dela dispunha para se manter. Evidentemente, este recurso financeiro representa receita nova para o município. A par disso tudo, as questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a espera da segurança da decisão.Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Portanto, não comprovado o requisito do perigo de dano, impossibilitada está a concessão de tutela de urgência.Posto isso, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência. Cite-se a ré, advertindo-a de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência. Após, retornem os autos conclusos.Registre-se. Publique-se. Intime-se

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000988-41.2014.403.6004 (2002.60.04.000720-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-07.2002.403.6004 (2002.60.04.000720-7)) UNIAO FEDERAL X JURACY VIEIRA DE ARRUDA X EDINEA VIEIRA CUPERTINO(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X ELIANE VIEIRA DE MORAES(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X JOAO EDEMIRSON BARRETO DE ARRUDA(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X ELIZANGELA DE ARRUDA GONCALVES(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X EDVALDO BARRETO DE ARRUDA(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X LUIZ EDUARDO BARRETO DE ARRUDA(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X EVELYN BARRETO DE ARRUDA(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X ELIZANDRA BARRETO DE ARRUDA(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X CAROLINA SOUZA DE ARRUDA(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA)

I. RELATÓRIO.Trata-se de Embargos à Execução em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contesta os cálculos elaborados pelos exequentes, sustentando excesso de execução (f. 02-05) nos cálculos de f. 272-275 e f. 301-309 dos autos principais que atribuiu o valor da execução em R$ 1.272.215,34 (um milhão duzentos e setenta e dois mil duzentos e quinze reais e trinta e quatro centavos) para o valor principal e R$ 2.144,71 (dois mil cento e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos) para honorários advocatícios, atualizados até julho de 2013.Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R$ 306.461,61 (trezentos e seis mil quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos) para o valor principal e R$ 1.334,51 (mil trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos) para honorários advocatícios, atualizados até julho de 2013.Juntou cálculos às f. 06-12.Às f. 16-18 consta cópia da decisão de habilitação dos herdeiros de JURACY VIEIRA DE ARRUDA proferida nos autos principais.Os embargados EDNEIA VIEIRA CUPERTINO, ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA, ELIANE VIEIRA DE MORAES e CAROLINA SOUZA DE ARRUDA se manifestaram às f. 26-31, sustentando serem incorretos os parâmetros jurídicos adotados pelo embargante.Os embargados JOÃO EDEMIRSON BARRETO DE ARRUDA, ELISÂNGELA DE ARRUDA GONÇALVES, EDVALDO BARRETO DE ARRUDA, LUIZ EDUARDO BARRETO DE ARRUDA, EVELYN BARRETO DE ARRUDA, ELIZANDRA BARRETO DE ARRUDA se manifestaram à f. 33 requereu o encaminhamento dos autos à contadoria judicial.É a síntese do necessário. DECIDO.II. FUNDAMENTAÇÃO.A presente ação cuida da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado.Antes de encaminhar os autos à contadoria judicial, entendo que os parâmetros jurídicos dos cálculos devem ser desde já decididos, eis que paira controvérsia entre as partes sobre questões de direito.É cediço que os cálculos da contadoria judicial têm relevância quando as partes embargante e embargada, concordando com determinado parâmetro jurídico (questão de direito), discordam sobre efetivamente a prática dos cálculos no momento de apuração dos valores, o que teria de ser solucionado, logicamente, por um perito oficial habilitado para tanto (questão de fato).Com efeito, após oportunizado às partes o pronunciamento quanto às questões jurídicas a serem decididas no presente processo, não havendo provas a serem produzidas, o caso impõe o julgamento conforme o estado do processo. Após a delimitação da controvérsia jurídica entre as partes, com o trânsito em julgado da decisão, os autos serão encaminhados à contadoria judicial, que finalmente aplicará os índices fixados na sentença, na fase de liquidação, estando o processo finalmente apto a expedição de precatório ou RPV, conforme o caso.a) Base de cálculoNo caso concreto, a principal questão jurídica debatida se refere à base de cálculo do valor principal. A parte embargante defende se tratar do valor corresponde a pensão deixada por um 2º Sargento, ao passo que as partes embargadas apontam ser devida a pensão deixada por 2º Tenente das Forças Armadas.Neste ponto, assiste razão à parte embargante, por dois motivos. Em primeiro lugar, apenas a título de argumentação, não seria cabível a aplicação da pensão de 2º Tenente das Forças Armadas por força do art. 53, II, do ADCT, considerando a data do óbito do instituidor ter ocorrido em 1983, antes do advento da Constituição Federal. Em que pesem os argumentos das partes embargadas, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação pacífica e remansosa no sentido da impossibilidade de retroatividade da norma do ADCT aos óbitos ocorridos antes da Constituição. Transcrevo acórdãos a respeito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR. PEDIDO DE RESCISÃO PROCEDENTE. 1. De acordo com pacífica jurisprudência desta Corte, o direito à pensão especial de ex-combatente, bem como a possibilidade de sua reversão, deve ser analisado pelo prisma da lei vigente na data do falecimento do instituidor. 2. Controvérsia limitada em saber se às filhas de ex-combatente morto em 26/4/1951 é devida pensão equivalente à deixada por segundo-sargento, nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, c/c o art. 26 da Lei n. 3.765/1960, ou à deixada por segundo-tenente, nos moldes do art. 53 do ADCT. 3. Hipótese em que o ex-combatente, instituidor da pensão, faleceu em 26/4/1951, fato que impede a aplicação retroativa do art. 53 do ADCT, de modo que somente é devida a pensão equivalente à deixada por segundo-sargento. 4. A tese defendida pela autora da ação rescisória coincide com aquela adotada no acórdão rescindendo. No entanto, por um provável equívoco, deixou-se de proceder à adequação da tese à situação concretamente examinada. 5. Pedido da ação rescisória procedente. (STJ - AR 4.157/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 02/03/2016).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. EX- COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. 1. Para fins de percepção da pensão de Segundo-Sargento estabelecida pela Lei 4.242/1963, serão considerados dependentes aqueles que preencherem os requisitos específicos presentes naquele diploma, acrescidos dos requisitos gerais da Lei 3.765/1960. 2. Embora o art. 53 do ADCT conceda à viúva, companheira ou dependente, em caso de morte do ex-combatente, o direito à pensão no valor equivalente à de Segundo-Tenente das Forças Armadas, o Superior Tribunal de Justiça entende pela inaplicabilidade do dispositivo aos casos em que o óbito tenha ocorrido antes de 1988, em consideração ao princípio da irretroatividade das leis. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1377518/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/03/2015).(...) 6. Considerando a data do óbito do ex-combatente, a sistemática da concessão da pensão especial será regida pela Lei 4.242/1963, combinada com a Lei 3.765/1960, na hipótese do falecimento ter se dado antes da Constituição da República de 1988, na qual, em linhas gerais, estipula a concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluída as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio. (STJ - EREsp 1350052/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).Em segundo lugar, efetivamente o ponto mais importante é se atentar ao título judicial transitado em julgado. Da simples leitura da decisão transitada em julgado (f. 107-112) é possível verificar que a concessão se dá na forma do artigo 26 da Lei nº 3.765/60, dispositivo este que prevê expressamente a pensão na quantia deixada por Segundo-Sargento.A eficácia preclusiva da coisa julgada, por conseguinte, impede qualquer discussão a respeito da matéria, que eventualmente deveria ter sido debatida ao tempo e modo corretos. A coisa julgada estabelecida confere a pensão de Segundo-Sargento, não havendo mais a que se discutir em sede de execução. Sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada, aplica-se o artigo 474 do CPC/73 (correspondente ao atual artigo 508 do NCPC), segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.Sobre o tema, também cabe mencionar os seguintes acórdãos:PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. AÇÕES COM ELEMENTOS IDÊNTICOS. OCORRÊNCIA. 1. A coisa julgada é questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo órgão julgador (art. 267, parágrafo 3º, CPC). 2. Hipótese em que a autora já obteve provimento judicial, com trânsito em julgado, onde lhe foi assegurada a pensão especial de ex-combatente, equivalente ao soldo de segundo-sargento, nos termos da Lei 3.765/60 e da Lei 4.242/63, não podendo vir, agora, requerer que o citado benefício passe ao valor percebido por um segundo- tenente, previsto no art. 53 da ADCT, sob pena de afronta à coisa julgada. 3. Apelação improvida. (TRF5 - AC 200982000073193, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Terceira Turma, j. 02/02/2012 DJE - Data::13/02/2012 - Página::75).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVISÃO PARA PATENTE DE 2º TENENTE. OFENSA À COISA JULGADA. VINCULAÇÃO À PATENTE DE 2º SARGENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. - A sentença trânsita em julgado declarou a existência de direito à reversão da pensão de ex-combatente usufruída pela genitora, falecida, em favor de sua filha, cujo benefício deve observar ... os favores da Lei 4242/63 no seu art. 30 que vigorava na vigência do óbito do Ex-Combatente AMARO FRANCISCO DE FARIAS, conforme expressamente requerido na demanda, guardando correlação, dessarte, com a patente de 2º Sargento. - Agravo de instrumento provido. (TRF5 - AG 200905000827090, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, j. 17/12/2009, DJE - Data::18/01/2010 - Página::150).Desta feita, assiste razão à embargante em atribuir a pensão de Segundo-Sargento como base de cálculo dos valores em execução.Porém, registro que os cálculos da parte embargante estão incorretos em relação ao período de abrangência da dívida devida. Os cálculos de f. 10-12 contam de janeiro de 1997 a maio de 2002. Em razão de tal equívoco, há que se reconhecer a existência de sucumbência recíproca nos presentes embargos.Observada a prescrição quinquenal, reconhecida pela decisão transitada em julgado, devem ser contadas as quantias devidas a contar de 22/08/1997, ou seja, a partir da parcela do dia 01/09/1997, até a parcela do dia 01/05/2005, considerando o falecimento da beneficiária em 02/05/2005. b) JurosA decisão judicial transitada em julgado fixou juros em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Embora não fundamentado de modo expresso, não há dúvida de que a decisão estava cumprindo a disposição legal constante do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da MP nº 2.180-35/2001, vigente à época da decisão.A partir da vigência da Lei nº 11.960/09, posterior à decisão transitada em julgado, deve se aplicar a disposição legal constante do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação alterada pela Lei nº 11.960/09. Trata-se de entendimento consolidado em Recurso Especial representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012).Impende destacar que a adoção de índices de juros e correção monetária provenientes de alterações legais supervenientes à decisão transitada em julgado não viola a coisa julgada conforme entendimento primeiramente preconizado pelo STJ junto ao REsp Repetitivo 1.112.746/DF (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009). Mais especificamente quanto à adoção da Lei nº 11.960/09 aos processos transitados em julgado, eo ntendimento também se encontra referendado, entre outros, no REsp 1205946/SP (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012) e no REsp nº 1270439/PR (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013), ambos submetidos à sistemática do artigo 543-C do CPC/73.Por conclusão, os juros devem incidir a 6% (seis por cento) ao ano desde a citação (22/08/1997), por força da coisa julgada, e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 deve se aplicar os juros calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, porque assim estipulou o título implicitamente. Caso outro critério constasse às claras, vale o que o título determina. c) Correção monetáriaO título judicial exequendo fez referência à correção monetária de acordo com o Provimento 26/2001 da CGJF da 3ª Região. Por sua vez, tal provimento determina a ação dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações. Com efeito, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, confeccionado pelo Conselho da Justiça Federal. Adota-se, no, ponto, orientação pacífica no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016).Os índices de correção monetária deverão observar o capítulo atinente a condenação em ações previdenciárias, considerando tratar-se o presente caso de percepção de pensão.III. DISPOSITIVODiante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para fixar os seguintes valores e índices aplicáveis ao cumprimento de sentença constante dos autos nº 0000720-07.2002.403.6004: a) base de cálculo do valor principal corresponde às parcelas devidas entre os dias 22/08/1997 ao dia 02/05/2005, referente ao valor de pensão deixada por um Segundo-Sargento. O valor principal dos honorários corresponde a R$ 1.000,00 (mil reais), conforme título executivo judicial; b) índice de juros corresponde a 6% (seis por cento) ao ano desde a citação (22/08/1997), e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 deve se aplicar os juros calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; c) os índices de correção monetária observarão o constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor, no capítulo atinente a condenações previdenciárias. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as embargadas ao pagamento de metade das custas judicias. Isenta a União em relação a sua metade por força de lei.Condeno, ainda, as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes no patamar mínimo dos percentuais previstos no 3º do art. 85 do CPC sobre o valor atualizado do proveito econômico tido por cada parte (4º, III, c/c 6º do art. 85 do CPC), percentuais estes a serem estabelecidos na fase de liquidação (4º, II, do art. 85 do CPC). O montante devido por cada parte será distribuído após a liquidação, quando se identificará o proveito econômico obtido no processo por cada parte.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado aos autos da Ação Ordinária n 0000720-07.2002.403.6004, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução, devendo serem encaminhados os autos à contadoria judicial para liquidação do julgado, conforme estabelecido no dispositivo da sentença. Com o retorno da contadoria judicial, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e tornem conclusos para deliberação quanto à distribuição dos ônus da sucumbência.Sentença sujeita a remessa necessária em razão de sua iliquidez. Após o prazo conferido às partes para interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000391-38.2015.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-56.2014.403.6004) ELIZABETH SILVEIRA PONCIANO SEGOVIA(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Cuida-se de Embargos à Execução formulado por ELIZABETH SILVEIRA PONCIANO SEGOVIA (f. 02-07), em face da execução por título extrajudicial nº 0000114-56.2014.403.6004.Em síntese, a embargante discorre inicialmente sobre suas dificuldades financeiras, advindas da diminuição de sua remuneração. No mérito, afirma ser abusiva especificamente a cláusula quarta, que prevê a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Ao final, a embargante afirma concordar com a penhora sobre 30% (trinta por cento) de seus vencimentos. A inicial foi instruída documentos às f. 08-28.A parte embargou apresentou contestação às f. 33-48.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Afasto as preliminares arguidas. A controvérsia apresentada pela embargante é compreensível, havendo a impugnação específica sobre cláusula contratual. Por se tratar de consumidora e hipossuficiente técnica, não há que se exigir a quantificação expressa conforme deduzida pela embargada.Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.Analisando-se a Cédula de Crédito Bancário encartada às f. 06-09 dos autos nº 0000114-56.2014.403.6004, verifica-se que a cláusula quarta prevê a cumulação de incidência da Comissão de Permanência com a aplicação de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês.A incidência da referida taxa de rentabilidade é expediente vedado pela Súmula nº 472/STJ, considerando que a cobrança de comissão de permanência exclui a exigibilidade de juros remuneratórios e/ou moratórios.Colaciono acórdãos recentes sobre o tema oriundos do TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS MONITÓRIOS. VEDADA A CUMULAÇÃO. TAXA DE RENTABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - A comissão de permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação à avençada no contrato bancário; juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Na esteira da construção jurisprudencial, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. 3 - Correta a sentença que afastou os valores a título de taxa de rentabilidade que incidiram de maneira cumulativa com a comissão de permanência. 4 - Quanto aos honorários advocatícios, a sentença também não merece reparo, na medida em que a sucumbência é mesmo recíproca. 5 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, A agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido. (TRF3 - AC 00287885720084036100 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO DÉCIMA PRIMEIRA TURMA 14/06/2016 e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2016).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOGIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. CAPITALIZAÇÃODE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 2. Observa-se, contudo, não haver expressa previsão contratual no que concerne à capitalização de juros, dessa forma, de rigor a manutenção da sentença. 3. É incontroverso entre as partes que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações por elas firmado, que instrui os embargos à execução, prevê a aplicação da comissão de permanência. 4. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 6. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 7. No caso dos autos, o exame do discriminativo de débito de fls. 36 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 1,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, esta não há de ser afastada, mas faz-se necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto, não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AC 00216913020134036100 DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, j. 24/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016).Diante disso, é possível se dizer que, em termos abstratos, procede a alegação da embargante, não sendo possível a aplicação da taxa de rentabilidade do contrato diversa da simples incidência da comissão de permanência. Porém, analisando o caso concreto, em especial o demonstrativo de débito às f. 14-18, em especial à f. 18, nos autos nº 00000114-56.2014.403.6004 a informação que se obtém é que a instituição financeira não aplicou a taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. De acordo com o demonstrativo, somente houve a aplicação de comissão de permanência, sem a incidência, concomitante de juros de mora ou de multa contratual. Assim, restaria, em tese, respeitada a Súmula nº 472 do STJ, que dispõe que: Súmula 472: a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.E, de qualquer modo, não comprovou ou mesmo sequer alegou a parte embargante que efetivamente os cálculos da exequente estariam equivocados.Assim, os Embargos à Execução não merecem prosperar, a partir da análise do caso concreto.Quantos aos demais pedidos - que se referem à forma do adimplemento da obrigação, autorizando-se descontos mensais - devem ser apresentados por simples petição nos autos do processo de execução ou, ainda, negociados administrativamente com a exequente.Diante de todo o exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos nos presentes autos e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por consequência disso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Concedo à embargante os benefícios da justiça gratuita.Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Condeno a embargante ao pagamento de honorários no patamar razoável de R$ 1.000,00 (mil reais). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do NCPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Fica a exequente intimada desde já para requerer o que entender de direito para fins de continuidade da execução.Após o trânsito em julgado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000602-74.2015.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-56.2014.403.6004) ELIZABETH SILVEIRA PONCIANO SEGOVIA(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Cuida-se de Embargos à Execução formulados por ELIZABETH SILVEIRA PONCIANO SEGOVIA (f. 02-08), em face da execução por título extrajudicial nº 0000114-56.2014.403.6004.Em síntese, argumenta o seguinte: a) preliminarmente, nulidade de penhora sobre bem de família e onerosidade excessiva da penhora; b) no mérito, argumenta que não possui meios para pagar a dívida.A inicial foi instruída procuração e documentos às f. 09-17.A parte embargou apresentou contestação às f. 23-30.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Preliminarmente, verifico que os Embargos à Execução são intempestivos. De acordo com o art. 738 do CPC/73, vigente à época, os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.Consta dos autos da execução fiscal que houve a efetiva juntada do mandado de citação e penhora em 18/05/2015, tendo havido a interposição de Embargos apenas em 09/06/2015; ou seja, após o transcurso de 15 (quinze) dias do início do marco temporal para a interposição da defesa. Logo, os Embargos à Execução devem ser inadmitidos por conta da intempestividade. Registro que não procede a alegação de que os autos estariam indisponíveis para carga. Em verdade, os autos estavam à disposição da executada, não chegando a sair da secretaria do juízo durante o transcurso do prazo para embargos.De qualquer maneira, saliento que os presentes Embargos à Execução não poderiam ser conhecidos, ainda, porque a executada opôs Embargos à Execução por meio de petição distribuída sob o nº 0000391-38.2015.403.6004, não sendo lícito demandar a mesma matéria em duas ações distintas.Por fim, verifica-se que a executada não busca desconstituir o título, mas apenas tratar de questões relacionadas à penhora e sobre o meio de adimplemento da dívida. A questão da suposta impenhorabilidade do bem, pode ser deduzidas por meio de exceção de pré-executividade, e a questão acerca da forma de adimplemento da dívida deve se tratada na seara administrativa, sendo a oposição de Embargos inadequada para discutir tais questões, que não se confundem com o objeto da dívida em execução.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos nos presentes autos e, por consequência disso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Concedo à embargante os benefícios da justiça gratuita.Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Condeno a embargante ao pagamento de honorários no patamar razoável de R$ 1.000,00 (mil reais). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do NCPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Após o trânsito em julgado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001131-59.2016.403.6004** - BIANCA CESTARI BARUKI NEVES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X COMANDANTE DO COMANDO DO 6o. DISTRITO NAVAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizada por BIANCA CESTARI BARUKI NEVES, em face do COMANDANTE DO 6º DISTRITO NAVAL, almejando que, ao final, seja concedida a ordem para que a impetrante seja promovida ao posto de Primeiro-Tenente da Reserva de 2ª Classe.Em síntese, narra a inicial que a impetrante foi designada e incorporada para prestar o Serviço Militar Voluntário para Oficiais de 2ª Classe da Reserva da Marinha, na habilitação profissional de fonoaudiologia. Relata que foi considerada inapta na Inspeção de Saúde única e exclusivamente por possuir tatuagens no antebraço, motivo pelo qual ajuizou o Mandado de Segurança distribuído sob nº 0000523-95.2015.403.6004.Discorre que houve sentença de procedência no citado Mandado de Segurança, vindo a impetrante a realizar o curso junto aos demais convocados por força do provimento liminar da medida. Contudo, narra que em novembro de 2015 o Comandante do Sexto Distrito Naval deixou de promover a impetrante apenas em razão de sua incorporação ao Serviço Militar Voluntário estar em caráter sub judice, razão pela qual impetrou novo Mandado de Segurança sob o nº 0000087-05.2016.403.6004, na qual obteve a concessão de ordem para a sua promoção para o posto de Segundo-Tenente da Reserva de 2ª Classe.De acordo a impetrante, a autoridade coatora persiste em não promovê-la devido a sua condição sub judice, considerando que o Mandado de Segurança nº 0000523-95.2015.403.6004 não transitou em julgado.Nos presentes autos, afirma que uma vez mais todos os demais candidatos e então Segundo-Tenentes da Reserva de 2ª Classe foram novamente promovidos, em maio de 2016, para Primeiro-Tenente da Reserva de 2ª Classe, porém a impetrante não foi promovida unicamente em razão de sua condição sub judice.Requer a concessão de liminar para que seja determinada sua promoção ao posto de Primeiro-Tenente da Reserva de 2ª Classe, convocando-a para ocupar o cargo, e incorporando-a como Oficial, garantindo o direito de conclusão do Estágio de Adaptação e Serviço.Com a inicial (f. 02-10), juntou procuração e documentos às f. 11-30.Houve concessão do pedido liminar na decisão às f. 33-37v.Às f. 43-47 a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. Juntou documentos às f. 48-56A União informou a interposição de Agravo de Instrumento às f. 60-66.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou se pronunciar sobre o mérito no presente mandado de segurança, conforme parecer de f. 67-68v.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Conforme decisão liminar de f. 33-37v, que avaliou todos os contornos da causa posta em juízo, o presente Mandado de Segurança possui causa de pedir quase idêntica àquela submetida à apreciação deste juízo nos autos do Mandado de Segurança nº 0000087-05.2016.403.6004, o qual já fora sentenciado. Naqueles autos, buscava-se a concessão de ordem para que fosse determinada a promoção de BIANCA CESTARI BARUKI NEVES do posto de Guarda-Marinha para o posto de Segundo-Tenente da Reserva de 2ª Classe, ao passo que na presente ação, busca-se a promoção da mesma ao posto de Primeiro-Tenente da Reserva de 2ª Classe da Marinha.Ou seja, em ambos os casos a autoridade impetrada - COMANDANTE DO 6º DISTRITO NAVAL - afirma haver um impeditivo para a promoção da impetrante, qual seja, o caráter de seu vínculo estar ainda sub judice com o Serviço Militar Voluntário da Marinha, por ainda estar em fase recursal o Mandado de Segurança nº 0000523-95.2015.403.6004, que assegurou, em caráter liminar, que a impetrante fosse incorporada ao serviço militar.Por ocasião da análise da liminar nos autos nº 0000087-05.2016.403.6004, assim decidiu este juízo:A concessão de provimento liminar depende da demonstração inequívoca da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio.Em primeiro lugar, observo que a questão acerca da inabilitação da impetrante na inspeção médica do certame em razão de tatuagens é questão de mérito dos autos nº 0000523-95.2015.4.03.6004, com sentença de mérito concessiva da segurança, conforme extrato de publicação de f. 12-16.Cinge-se a questão dos autos acerca da ausência de promoção da impetrante ao posto de 2º Tenente, apesar do transcurso temporal de incorporação ao serviço previsto no artigo 39 do Decreto nº 4.780/2003.Da análise perfunctória dos autos, própria deste momento processual, verifico que a totalidade dos candidatos incorporados ao Serviço Militar Voluntário na situação de Guarda-Marinha a partir de 25 de maio de 2015 (f. 39) foram promovidos ao posto de 2º Tenente (f. 40 e 41-42) na forma do regulamento, em 25 de novembro de 2015.Por outro lado, a impetrante, que fora incorporada retroativamente à mesma data (f. 11), ainda responde na condição de Guarda-Marinha, conforme comunicação interna de f. 43.Não constam dos autos nenhuma justificativa expressa da não promoção da impetrante. Contudo, as circunstâncias do caso indicam inequívoca verossimilhança das alegações da impetrante, no sentido de que a discriminação decorreria unicamente pelo fato de sua incorporação ter origem em decisão judicial.Estabelecidas estas balizas, entendo, dentro de um juízo sumário, que tal motivo não se mostra legítimo. De um lado, considerando que houve provimento judicial, ainda que não definitivo, para que a impetrante continuasse prestando o serviço militar, entende-se que a negativa de promoção desta perpetuaria ainda mais a ilegalidade do ato anterior reconhecida judicialmente. De outro lado, entende-se que a promoção ao posto de Segundo-Tenente, tal como previsto nas normas da Marinha, é consequência lógica do desempenho regular da função de Guarda-Marinha RM2 tal qual realizada pela impetrante, não existindo nenhuma decisão de desincorporação do serviço militar por motivo de outra ordem, haja vista a recepção da comunicação interna de f. 43 em janeiro de 2016 descrevendo a impetrante como Guarda-Marinha RM2. Caso a impetrante tivesse sofrido algum tipo de punição ou não tivesse sido aprovada em seu curso, certamente não poderia ainda responder com o título de Guarda-Marinha.Tal raciocínio, aliás, é compartilhado pelo seguinte acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO GARANTIDA POR DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. 1- O ato de promoção é um consectário lógico da conclusão do curso de formação par o Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, de modo que, não tendo sido apontados óbices para sua concessão no que tange ao atendimento dos requisitos necessários, não se mostra razoável impedir que candidatos, que concluíram o curso com o devido aproveitamento, tenham tratamento diferenciado, sob o argumento de que sua matrícula encontra-se sub judice e que não houve o trânsito em julgado da decisão judicial, eis que tal conduta torna inócuo o provimento concedido e viola o princípio da isonomia. 2- Considera-se que o Juízo onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Ao Tribunal ad quem somente cabe substituir a decisão inserida na esfera de competência do Juiz que dirige o processo, quando ficar patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção. (TRF-2ª Região, Agravo de Instrumento 70807, Processo 200020107302 62/RJ, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Feltrin Correa, DJU data: 17/01/2002) 3- Agravo de instrumento desprovido. (TRF2 - AG 201402010043087, Rel. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, j. 20/08/2014, E-DJF2R - Data::29/08/2014).Conforme consignado, aliás, em diverso acórdão também proveniente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, convém conceder-se a ordem liminar registrando-se expressamente que a ordem não atinge a negativa de promoção no caso haver algum motivo diverso da simples condição de sub judice a qual se encontra a impetrante:AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO PARA A ESCOLA DE APRENDIZES DE MARINHEIRO. CANDIDATO SUB JUDICE. CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO COM ÊXITO.PROMOÇÃO A MARINHEIRO NEGADA. DESRESPEITO À SENTENÇA PROFERIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. - Cinge-se a questão à alegação de descumprimento de sentença prolatada nos autos, sob a alegação de que a Administração Militar teria se negado a promover o autor à graduação de Marinheiro, embora tenha concluído com aproveitamento o respectivo Curso, do qual participara por força de liminar, confirmada na sentença. - Na listagem de militares que concluíram com aproveitamento o Curso de Formação de Marinheiros para a Ativa está incluído o nome do autor, porém, em negrito, ao lado de seu nome, consta a ressalva sub judice. - O agravado permanece na ativa da Marinha, por força de decisão judicial, não podendo sofrer qualquer discriminação dos seus superiores hierárquicos em razão da mesma. No entanto, apesar de ter concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Marinheiros, não foi promovido a essa graduação como os demais colegas de curso, permanecendo até hoje como Grumete. Tal circunstância o impossibilita de concorrer à matrícula no Curso de Especialização 2011. - O ato omissivo da Administração fere o Princípio da Isonomia, inserto no art. 5º, caput, da Carta Magna, que impede a diferenciação entre os cidadãos, sem distinção de qualquer natureza, merecendo o autor, em consequência, a referida promoção, ainda que não transitada em julgado a ação. - O óbice criado pela Administração à promoção do autor desrespeita a sentença proferida pelo juízo a quo, porquanto o fato de que se encontra sub judice não é motivo bastante a ensejar sua não promoção, uma vez que o Poder Judiciário, ainda que provisoriamente, entendeu por sua participação no Curso de Marinheiros. A promoção é uma consequência natural do término do curso do qual participou, não cabendo discriminação pelo fato deste ter sido iniciado em razão de decisão judicial. Em verdade, os efeitos da antecipação de tutela concedida abrangem os desdobramentos daquela decisão, que no caso é a promoção do autor ao posto de Marinheiro. - Deve o autor ser promovido à graduação de Marinheiro, sem prejuízo de que outros motivos sejam apreciados pela Administração para tal desiderato. - No entanto, quanto à sua participação no Curso de Especialização de 2011, cumpre ressaltar que a Administração Militar avalia vários requisitos para seleção dos candidatos a seus Cursos, dentre eles todo o histórico de suas carreiras, considerando, principalmente, o aspecto disciplinar, o que se situa no âmbito do poder discricionário. Ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração na seleção e indicação de militares para seus Cursos, sem, contudo, adentrar o juízo de oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos. Não se permite ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre a eficiência ou justiça do ato administrativo, porque, se assim agisse, estaria a emitir pronunciamento de administração e não jurisdicional. - Desse modo, não há como, a priori, garantir ao autor participação no Curso de Especialização 2011, para o qual não foi selecionado, afastando-se, apenas, a possibilidade de ser excluído pelo simples fato de estar na condição sub judice. - Assim, defiro parcialmente o pedido, com base no art. 44, VI, do RI desta Corte, para determinar que a Administração Militar se abstenha de dar tratamento diferenciado ao autor nos cursos em que se habilita em decorrência do fato de ter ingressado por força de decisão judicial, ressalvada a possibilidade de não ser incluído em curso de especialização em decorrência de fator diverso, não apreciado pela presente demanda. - Recurso improvido. (TRF2 - AC 200651010173780, Rel. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, j. 27/07/2011, E-DJF2R - Data::04/08/2011 - Página::312).In casu, reputo presentes a verossimilhança das alegações e o perigo da demora na efetivação do direito, o que permite antecipar os efeitos da tutela pretendida. Registro, por oportuno, que a concessão da ordem não confere direito a percepção a efeitos financeiros retroativos, tanto em razão na natureza própria do Mandado de Segurança, quanto pelos fundamentos descritos pelo RE 724.347/DF, julgado em regime de Repercussão Geral pelo STF em 26.02.2015.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias da ciência desta, promova a impetrante ao posto de Segundo-Tenente da Reserva de 2ª Classe, convocando-a para ocupar o cargo, garantindo o direito de conclusão do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS), ressalvada a possibilidade de existência de motivo diverso da situação sub judice que se encontra a impetrante e examinada nos presentes autos, nos termos da fundamentação.Uma vez mais, nos presentes autos, observa-se que os colegas de turma do Estágio de Adaptação e Serviço da Marinha da impetrante foram promovidos em maio de 2016 (f. 12-13) para o posto de Primeiro-Tenente da Reserva de 2ª Classe da Marinha, situação semelhante à ocorrida em novembro de 2015 quando foram promovidos para o posto de Segundo-Tenente (f. 29-30), não constando a impetrante na lista em ambas as ocasiões, muito provavelmente em razão do entendimento da autoridade coatora que pessoa incorporada sub judice não poderia ser promovida.No mesmo sentido da decisão liminar, calha colacionar acórdão recente acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça que reafirma a jurisprudência da corte superior a respeito da matéria:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. SERVIDOR NOMEADO SUB JUDICE, PROMOÇÃO SUB JUDICE. POSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC (cf. AgRg no AREsp 434.846/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/03/2014), pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional (cf. AgRg no AREsp 315.629/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21/03/2014; AgRg no AREsp 453.623/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/03/2014). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para aferir a existência de litispendência é preciso realizar o cotejo de seus elementos configuradores entre a presente ação e a ação anteriormente intentada, trazida aos presentes autos como prova. Incidente a Súmula nº 7/STJ. 3. Não havendo proibição normativa expressa, os candidatos nomeados sub judice, podem ser promovidos também sub judice - porque dependente do vínculo efetivo com a Administração Pública a ser resolvida no processo próprio (cf. AgRg no Ag 1401354/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/08/2012; RMS 33.025/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2011).4. Ainda que o candidato que termine o curso de habilitação guindado por força de liminar, é sabido que a promoção por força de medida judicial precária não gera direito adquirido (cf. EDcl no RMS 35.296/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2013; AgRg no RMS 45.271/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2014). 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1536549/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).Ora, a promoção na carreira militar decorre do preenchimento dos requisitos necessários, na forma do Regulamento da Reserva da Marinha, aprovado pelo Decreto nº 4.780/2003, pouco importando se a decisão que conferiu a condição de militar à impetrante é provisória ou definitiva. Basta que a decisão esteja produzindo efeitos, os quais são reconhecidos e protegidos por nosso ordenamento jurídico, ainda que de forma provisória.Ou seja, a decisão judicial está produzindo todos os seus efeitos e da mesma forma que a Administração Pública deve pagar os seus vencimentos em retribuição ao serviço prestado, deve assegurar-lhe o direito à promoção caso a servidora preencha os requisitos para tanto. E caso reformada a decisão, tornando sem efeito a nomeação da ora impetrante, evidente que a sua promoção igualmente perderá qualquer efeito.O que se verifica, a partir das informações prestadas pela autoridade, é que a Administração Pública resiste à pretensão da impetrante alicerçada na mesma tese jurídica já exposta no mandado de segurança distribuído sob nº 0000087-05.2016.4.03.6004; devendo - em primazia ao princípio da segurança jurídica - ser uma vez mais afastada a sua alegação.Assim, espera-se da Administração Pública, em atendimento ao princípio da boa-fé e em respeito aos provimentos jurisdicionais proferidos nos autos distribuídos sob nº 0000523-95.2015.403.6004, e nº 0000087-05.2016.4.03.6004, que não sejam criados novos obstáculos à carreira da impetrante tão só pelo fato de estar sub judice.Como já afirmado anteriormente, caso reformada a sentença que assegurou à impetrante o direito à nomeação, evidente que todos os demais atos administrativos dela decorrentes, incluindo eventuais promoções, perderão os seus efeitos. E, enquanto vigente a decisão judicial, esta deverá produzir todos os seus efeitos.CONCLUSÃODiante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para DETERMINAR que a autoridade promova a impetrante ao posto de Segundo-Tenente da Reserva de 2ª Classe, convocando-a para ocupar o cargo, garantindo o direito de conclusão do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS), desde que o único fato a impedir a sua promoção seja a circunstância de a decisão judicial que assegurou o seu provimento no cargo ainda estar pendente de trânsito em julgado. Por conseguinte, não haverá, por meio do presente provimento jurisdicional, o direito à promoção caso o seu indeferimento pela Administração Pública esteja amparado em motivo diverso.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para fins de reexame necessário da sentença, sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do artigo 14, 1, da Lei n 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento, informando o teor da presente sentença.

**MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO**

**0000080-81.2014.403.6004** - EODIR ALVES RAMOS(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na decisão de f. 36 consignou-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.Escoado o prazo, a autora não cumpriu a determinação, conforme certidão de f. 37, impondo-se, com isso, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com sua consequente extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mesmo diploma legal.Ante o exposto, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com sua consequente extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mesmo diploma legal.Após a publicação desta decisão, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0000874-05.2014.403.6004** - ULISSES MANOEL ALVES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Da leitura dos autos verifica-se a existência de vício processual sanável, relativo à inexistência de procuração, documentos pessoais da parte autoral e declaração de hipossuficiência.Diante disso, converto o julgamento em diligência para DETERMINAR ao autor a apresentação de documentos pessoais e procuração advocatícia de sua patrona atuante no caso dos autos (Dr.ª Marta Cristiane Galeano de Oliveira - OAB/MS nº 7.233-B), além de declaração de hipossuficiência no caso de pretender ainda pleitear os benefícios da justiça gratuita, tudo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto de constituição válido do processo (art. 485, IV, CPC).Intime-se.Com ou sem manifestação, após o prazo assinalado tornem os autos imediatamente conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000129-54.2016.403.6004** - RAFAEL CESAR DICHOFF(MS017736 - GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de autos de Cumprimento de Sentença proveniente da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, da 6ª Vara Federal de São Paulo, em que o exequente RAFAEL CESAR DICHOFF requer o cumprimento do título executivo judicial de natureza coletiva em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, relativo ao pagamento de quantia certa no importe de R$ 23.431,14 (vinte e três mil quatrocentos e trinta e um reais e quatorze centavos).Junto à inicial (f. 02-08), juntou procuração, além documentos pessoais, laudos médicos, título executivo, entre outros, às f. 09-52.Despacho de f. 55-56 mencionou que o cumprimento de sentença genérica proferida em Ação Civil Pública demanda prévia liquidação para que possa ser executada, determinando a citação do INSS para, querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença.O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às f. 59-67 reconhecendo o dever de pagar as quantias mencionadas na inicial ao exequente, porém afirmando que em sua grande maioria já estavam pagas, argumentando que havia um excesso de execução no importe de R$ 20.295,60 (vinte mil duzentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos). Juntou documentos às f. 68-89.Às f. 90-92 o INSS noticiou que o exequente formulou requerimento administrativo para pagamento do resíduo do benefício administrativo ainda não pago, juntando documentos às f. 93-94.O exequente afirmou junto à petição de f. 96 que recebeu administrativamente os benefícios, porém solicitou a realização de laudo pericial contábil para apuração de eventuais diferenças devidas. Juntou documentos às f. 97-99.Despacho de f. 100 indeferiu a perícia, considerando a ausência de controvérsia preexistente para apuração técnica através de perícia. Determinou a intimação do INSS para comprovar o pagamento do resíduo do benefício previdenciário.À f. 101, com documentos às f. 102-105, o INSS afirmou estar demonstrando o pagamento do total devido ao exequente.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando-se a impugnação ao cumprimento de sentença, verifica-se que assiste razão aos fatos e fundamentos deduzidos pelo INSS na petição de f. 59-67.Efetivamente, compulsando os documentos juntados aos autos, o exequente havia recebido antes do ajuizamento do Cumprimento de Sentença os valores referentes aos NB 31/530.959.991-2 (f. 80-81), NB 31/538.775.492-0 (f. 84-85) e NB 32/552.735.436-9 (f. 88-89).Sendo assim, o valor realmente devido ao exequente quando do ajuizamento do Cumprimento de Sentença se resumia ao resíduo do valor do NB nº 31.519.611.303-3, que atualizado para a competência 02/2016 (ajuizamento do feito), chegava ao valor de R$ 3.135,54 (três mil cento e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).A parte exequente concordou com o INSS, razão pela qual requereu o pagamento do resíduo do benefício faltando administrativamente (f. 93-94). Assim, não houve necessidade que este juízo determinasse a realização de pagamento de valores por parte do INSS, havendo a solução administrativa do litígio.Quanto a eventuais diferenças eventualmente devidas, ratifico o despacho de f. 100 para registrar que caberia ao exequente impugnar de modo específico os cálculos apresentados pelo INSS, o que não ocorreu na espécie.CONCLUSÃODiante do exposto, reconheço o excesso de execução no presente Cumprimento de Sentença no importe de R$ 20.295,60 (vinte mil duzentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos) para fevereiro de 2016, e quanto à parte restante, realmente devida de R$ 3.135,54 (três mil cento e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) para fevereiro de 2016, reconheço a realização do pagamento do débito exequendo na esfera administrativa.Logo, ACOLHO a Impugnação ao Cumprimento de Sentença deduzida pelo INSS às f. 59-67, para fixar como valor efetivamente devido para fevereiro de 2016 a quantia de R$ 3.135,54 (três mil cento e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), reconhecendo o excesso de R$ 20.295,60 (vinte mil duzentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos).Diante sucumbência substancial na Impugnação ao Cumprimento de Sentença, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3, I, do CPC. Suspensa a exigibilidade da verba honorária, por ser a parte exequente beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Diante do adimplemento integral do valor devido, correspondente a R$ 3.135,54 (três mil cento e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001370-10.2009.403.6004 (2009.60.04.001370-6)** - ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA E MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1217 - CELSO CESTARI PINHEIRO) X REGOBERTA MARTINEZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X FELIX DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO PROJETO DE ASSENTAMENTO 72 X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LADARIO/MS

Trata-se de ação de reintegração de posse promovida por ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), REGOBERTA MARTINEZ, FÉLIX DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO PROJETO DE ASSENTAMENTO 72 e SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LADÁRIO/MS, requerendo a reintegração de posse do autor no lote 67 do assentamento 72, no Município de Ladário/MS, além de requerer a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização a título de danos morais.Sustenta, em síntese que o autor é pequeno produtor rural e assumiu todas as obrigações de CRISTIANE DE ALMEIDA LEITE, ex-beneficiária do lote 67, Assentamento 72, no Município de Ladário/MS, em uma área de aproximadamente 24 ha (vinte e quatro hectares), estando cadastrado junto ao INCRA desde 20/10/2004.Relata que, embora tenha recebido notificação para desocupar o imóvel, sob o fundamento de estar irregular, permaneceu no local por autorização do INCRA, pois alegadamente assumiu a dívida da senhora CRISTIANE DE ALMEIDA LEITE, anterior beneficiária do lote, vindo a se tornar o legítimo possuidor do lote, conforme ato proferido em dezembro de 2004 pelo Superintendente Regional Substituto do INCRA/MS.Prossegue narrando que, entretanto, no começo de 2007, o INCRA, considerando que o autor não estava residindo no lote imóvel dos autos, teria simplesmente autorizado a entrada e utilização do lote do assentamento aos senhores REGOBERTA MARTINEZ e FÉLIX DOS SANTOS (requeridos nos presentes autos), configurando esbulho possessório.Argumenta o autor que nunca deixou o imóvel que lhe foi dado para exploração. Sustenta igualmente que em nenhum momento o INCRA oportunizou ao autor a apresentação de ampla defesa e contraditório ao alegar ter verificado o abandono do lote.Requer, além da reintegração no lote do assentamento rural, a condenação por danos morais, pois se encontra sobrevivendo às custas de sua companheira, de onde retira alegadamente o sustento próprio e da família.Com a inicial (f. 02-06), juntou procuração e documentos às f. 07-42.A Justiça Estadual declarou-se incompetente para conhecer da causa em razão do artigo 109, I, da Constituição Federal, conforme despacho de f. 43, vindo a ser distribuído o feito neste juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS a partir de f. 45.Determinada a citação das partes requeridas (f. 48), apresentaram contestação os requeridos FELIX DOS SANTOS ADOR e REGOBERTA MARTINEZ às f. 70-75, juntando documentos às f. 76-119; e o requerido INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) às f. 120-130, que juntou documentos às f. 131-133.O autor impugnou as contestações às f. 138-141 e f. 142-146, juntando documentos às f. 147-160.Designada audiência de instrução (f. 161), foram ouvidos na sede deste juízo primeiramente os depoimentos pessoais do autor ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA e das partes requeridas REGUBERTA ARTINEZ, FELIX DOS SANTOS ADOR (1º arquivo de mídia no DVD de f. 177 - os três depoimentos contidos no mesmo arquivo). Em seguida seguiram as oitivas das testemunhas Hermenegildo Pereira Mendes, Vanderlei Apolinário da Silva, Eurípedes Zaurizio de Jesus e Luiz Ribeiro dos Santos, além do informante Heleno Claudino Guimarães (2º arquivo de mídia no DVD de f. 177 - todas as oitivas colocadas no mesmo arquivo), tudo com gravação audiovisual no DVD de f. 177.O autor apresentou petição às f. 179-181 requerendo correção da mídia de f. 177 e a devolução do prazo para alegações finais. Alternativamente requereu a total procedência dos pedidos.O INCRA apresentou alegações finais às f. 183-187. Logo em seguida o INCRA requereu a juntada do processo administrativo através da petição de f. 188, juntando-o às f. 189-221.REGUBERTA MARTINEZ e FELIX DOS SANTOS ADOR apresentaram alegações finais às f. 224-228.Convertido o feito em diligência à f. 231, que determinou ao INCRA juntada de processo administrativo que concedeu autorização de posse aos requeridos REGUBERTA MARTINEZ e FELIX DOS SANTOS ADOR.Em cumprimento ao despacho anterior, o INCRA juntou ao processo os documentos às f. 243-406.Observando o direito ao contraditório, foi determinada a intimação da parte autora à f. 410 sobre os documentos juntados ao processo.O autor se manifestou às f. 420-423 fez considerações sobre os elementos de prova juntados aos autos, sustentando que sua pretensão deve ser julgada procedente.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.De início, observo que foi observado o devido processo legal, oportunizando-se às partes a produção de provas e contraditório sobre todos os elementos de prova e argumentos trazidos pela parte contrária. O processo encontra-se apto para sentença, não tendo informado qualquer das partes o interesse em produção de outras provas além das constantes nos autos.I - PRELIMINARESI.a - Requerimento de f. 179-181 para nova gravação do DVD de f. 177Antes de proceder à análise do mérito, consigno que a gravação audiovisual dos depoimentos no DVD de f. 177 possui dois pequenos problemas. O primeiro é que foram gravados no mesmo arquivo de mídia mais de um depoimento (o que não é usual); assim, o primeiro arquivo de mídia contém os depoimentos pessoais de ELIAS (autor), REGUBERTA (requerida) e FÉLIX (requerida) e o segundo arquivo de mídia contém as oitivas das testemunhas e informante. O outro problema consiste no fato de que o primeiro arquivo de mídia, ao menos no programa Windows Media Player, não permitiu a passagem entre as partes do depoimento, forçando que a reprodução seja feita de forma seguida, ininterrupta, não admitindo pulos ou retornos no tempo de mídia. De qualquer forma, registro que é possível reproduzir e rever os depoimentos orais em juízo de forma integral, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, bastando que as defesas se ativessem a tal particularidade para a apresentação de alegações finais. O que importa é o conteúdo da prova oral, que se encontra perfeitamente disponível nos autos, e em sede de alegações finais as partes poderiam fazer apontamentos, críticas e argumentos em relação à prova oral.Neste sentido, indefiro o pedido contido às f. 179-181, estando o processo apto para julgamento.I.b - Inépcia da petição inicialIndefiro a preliminar de inépcia da petição inicial deduzida pelo INCRA às f. 122-125, pois os argumentos debatem a existência de posse em favor do autor sobre o lote pretendido na inicial, questões nitidamente se confundem com o mérito e serão decididas no mérito.Nada mais havendo, passo ao exame do mérito.II - MÉRITOO caso concreto dos autos debate a questão de eventual violação ao direito de posse do autor ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA no lote 67, Assentamento 72, no Município de Ladário/MS, em uma área de aproximadamente 24ha (vinte e quatro hectares).Extrai-se dos autos, de modo incontroverso entre as partes, que o referido lote de assentamento rural (67) foi primeiramente concedido à pessoa de CRISTIANE DE ALMEIDA LEITE. Pela leitura dos documentos entre as f. 244-282, em especial pelo contrato de assentamento à f. 271, a beneficiária CRISTIANE DE ALMEIDA LEITE passou por todas as etapas necessárias à concessão de uso do lote.Sem necessidade de adentrar as minúcias dos regulamentos que regem a questão da habilitação dos beneficiários dos programas de reforma agrária em assentamentos rurais, a Lei nº 8.629/1993 fixa alguns requisitos gerais:Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)I - a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)II - os beneficiários dos projetos de que trata o inciso I manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)III - nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento - PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta Lei; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)V - a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) Regulamento (Vide Lei nº 13.001, de 2014)(...)Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;III - aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perdida na condição de garantia de débitos da mesma origem; (Inciso incluído pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.Com efeito, para ser efetivamente beneficiário do direito de uso de imóvel parcelado em assentamento rural para fins de reforma agrária desenvolvido pelo INCRA, é necessário que previamente sejam realizados estudos e análise individual dos pretendentes. No caso da beneficiária CRISTIANE DE ALMEIDA LEITE foi realizada avaliação individual no SIPRA à f. 255, foram preenchidos formulários às f. 257-260 e foi concedido crédito rural às f. 261-262. Por estar aprovada pelo INCRA, a beneficiária firmou o contrato de assentamento às f. 264-265/271-272.Foi o contrato firmado pela antiga beneficiária que a constituiu de um direito real sobre o imóvel - lote 67 do assentamento 72 no Município de

Ladário/MS. De acordo com o artigo 18 da Lei nº 8.629/93:Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. (Redação anterior à Lei nº 13.001/2014).Após a desistência firmada pela beneficiária CRISTIANE DE ALMEIDA LEITE, o que se pode verificar é que o INCRA efetivamente não investiu qualquer outra pessoa no direito real de uso ou concessão de uso sobre o imóvel, inegociável pelo prazo de 10 (dez) anos, apesar de ter admitido a ocupação provisória no local a mais de uma pessoa desde então.A desistência firmada pela beneficiária CRISTIANE DE ALMEIDA LEITE, com cópia à f. 283, demonstra a intenção desta em transferir a parcela ao ora autor da presente ação judicial ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA. Sobre este ponto, cabe salientar que não se admite a alienação/transferência de lotes de assentamentos rurais, sendo a Lei nº 8.629/93 e o contrato de assentamento claros em colocar a inviabilidade de cessão de direito a qualquer título. Eis o artigo 21 da mencionada lei:Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.O ponto nevrálgico para a resolução da presente controvérsia em juízo, e sobre a qual paira a controvérsia entre as partes, é a verificação de que, efetivamente, o autor ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA jamais foi investido - em caráter definitivo - na condição de beneficiário da reforma agrária, não chegando a nenhum momento em firmar um contrato de concessão de uso ou de assentamento com o INCRA sobre a área pretendida na presente ação possessória. Por tal razão, é incorreto assumir que sua presença física - se bem é mesmo o caso - induziu atos de posse.O que se verifica dos autos é que a antiga beneficiária tinha a intenção de transferir o lote ao autor, conforme desistência de f. 283. O autor pagou certo valor pelo lote, conforme prova oral produzida em juízo. O autor chegou até mesmo a assumir o crédito rural perante o Banco do Brasil em nome da antiga titular, conforme f. 319. Porém, apesar de tudo, nunca logrou o autor ser beneficiário de um direito real sobre o imóvel. Para fins de regularização fundiária, a autonomia da vontade é decerto relativizada, uma vez que o art. 21 da Lei nº 8.629/93 não permite ao assentado a possibilidade de alienar, de transferir sua posição para terceiros.O despacho do Superintendente Regional Substituto do INCRA à f. 317 acolheu a rescisão contratual firmada com a antiga beneficiária CRISTIANE DE ALMEIDA LEITE. No mesmo ato admitiu-se uma possível redestinação da parcela ao atual ocupante do local - o autor ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA - mas sublinhou que se autorizava apenas a concessão das documentações provisórias ao ocupante, e não o direito de concessão de uso sobre a área. Isso porque é requisito necessário que houvesse a avaliação individual do pretendente a ser beneficiário da área, tal qual o procedimento estabelecido para a antiga beneficiária e como comanda o inciso IV do artigo 17 da Lei nº 8.629/93. Era ali que se fariam as análises sobre se o pretenso novo ocupante do lote satisfaria os requisitos legais para ser tido como um reassentado para fins de reforma agrária.Não é por acaso que se determinou a realização dos atos administrativos inerentes ao SIPRA e Setor Titulação, que não havia sido feito em relação a ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA.Provavelmente por falta de orientação à Unidade Avançada do INCRA em Corumbá/MS e ao ocupante do imóvel, não se continuou o procedimento de regularização da ocupação provisória do lote ao autor ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA. Não consta em nenhum momento a avaliação individual do SIPRA (Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária) para aferir se ele seria apto ou não a ser beneficiário do programa, e nem mesmo o autor firmou contrato de concessão de uso da área com o INCRA, sendo inválida de pleno direito eventual cessão realizada com a antiga beneficiária CRISTIANE DE ALMEIDA LEITE, pelas razões antes expostas.Por conclusão, a avaliação dos fatos demonstra que o autor ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA era tão somente ocupante provisório do lote 67 do Assentamento 72 do Município de Ladário/MS com ciência do INCRA, não exercendo em nenhum momento a posse sobre a área, mas mera detenção, pois apenas ocupava a área pública sem chegar a se investir regularmente no direito de uso sobre o imóvel destinado à reformada agrária, por alguns dos instrumentos previstos no artigo 18 e seguintes da Lei nº 8.629/93.O INCRA por algum momento apenas permitiu e tolerou a ocupação provisória do autor no imóvel, não induzindo posse, seja por disposição basilar do artigo 1.208 do Código Civil, seja porque se trata de área pública, que requer, para o exercício de posse, diversa da mera detenção, a titulação em direito real previsto em lei, como seria o caso do artigo 18 da Lei nº 8.629/93, o que não ocorreu.Disso decorre que não há que se falar, no caso concreto, em rescisão contratual, pois contrato anterior não houve para ser rescindido, não se aplicando a necessidade prévia notificação do parceleiro do assentamento rural sobre eventual descumprimento da regra de ocupação do lote (no caso, por abandono), como dispõem os artigos 77 a 79 do Decreto nº 59.428/1966. Assim já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme trecho do seguinte julgado(...) 2. Assiste razão ao INCRA ao afirmar que não houve celebração de contrato de concessão de uso do Lote n. 31 com o apelado, razão pela qual não se exige, para sua exclusão, a instauração de inquérito administrativo nos termos do art. 22 da Lei n. 8.629/93 e dos arts. 77 e 79 do Decreto n. 59.428/66, visto que dispõem sobre as hipóteses de rescisão contratual. (TRF3 - APELREEX 00065168220074036107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, j. 06/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014).Por estar em período ainda como ocupante provisório da área, ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA, a exemplo das demais pessoas que seguiram no local também como ocupantes provisórios - ENIO BANDEIRA DIARTE (f. 332), DIVINA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA (f. 332), REGUBERTA MARTINEZ (f. 353) e FELIX DOS SANTOS ADOR (f. 353), não exerceu posse sobre a área, mas mera detenção, não sendo passível de reintegração no local em desfavor do próprio INCRA, que executa a reforma agrária no local.Compete ao INCRA, dentro deste contexto, moralizar o assentamento rural e estabelecer novos ocupantes provisórios no caso de constatação de abandono, passando a averiguar o cabimento de beneficiar os novos colonos, no caso de aprovação de sua avaliação individual no SIPRA.É natural que antes da concessão de uso sobre imóvel destinado a reforma agrária o INCRA conceda ocupação provisória para avaliar o comportamento do pretendente ao benefício e seu ânimo de cumprir com as normas de regência (inclusive o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar - art. 21 da Lei nº 8.629/93). Dentro desse contexto, não se pode exigir que o INCRA desautorize a ocupação provisória apenas através de expedientes burocráticos ou até mesmo demandas judiciais, que podem durar meses ou anos. É a impressão, inclusive, consignada no seguinte trecho de voto condutor em acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Penso que nada impede o INCRA de proceder à moralização do projeto de assentamento, combatendo irregularidades na ocupação dos lotes. Para essa finalidade, não é imprescindível a prévia instauração de processo administrativo, a demandar a participação dos interessados, para somente ao cabo dele implementar as ações administrativas condizentes com a política de assentamento inerente à Reforma Agrária. Exigir que, em qualquer hipótese, esse expediente seja empregado seria sacrificar a capacidade de gerenciamento de projetos dessa natureza, como se espera do INCRA. Afetando-lhe certos fins, resulta daí que se lhe concedem os respectivos meios, vale dizer, da imediata ação administrativa.Nesse sentido, pode o INCRA instaurar processo administrativo para apurar irregularidades ou imoralidades, propiciando desse modo a participação dos interessados. No entanto, não se pode impedir que o INCRA, singelamente, abstenha-se de molestar a posse dos assentados, concedendo-lhes ampla liberdade para perverter a política de Reforma Agrária.É necessário, portanto, encontrar um certo equilíbrio entre posições extremadas.(TRF3 - REOMS 00043536120054036120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, j. 02/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2013).Não se vislumbra qualquer abuso por parte do INCRA no caso em face do mero ocupante ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA. O então ocupante provisório, antes de ser efetivamente beneficiado com o lote do assentamento, na forma dos artigos 18 e 21 da Lei nº 8.629/93, tinha apenas uma autorização unilateral para permanecer, de modo precário, no local. Como já se observou, jamais este firmou com o INCRA um instrumento de concessão de uso sobre o imóvel, como requer a lei, e não consta a avaliação individual sobre o colono para aptidão de ser beneficiário do programa de reforma agrária. Em 2007, mais precisamente em agosto de 2007 (f. 332) o INCRA autorizou outras pessoas a adentrarem no local, cessando a autorização unilateral que havia concedido ao então ocupante provisório ELIAS, dentro do paralelismo das formas, seja pela constatação de efetivo abandono da área, de acordo com documentos constantes do procedimento administrativo, seja porque, embora seja fato conhecido apenas posteriormente, o então ocupante ELIAS não poderia mais ser beneficiado em razão de ter tomado posse em cargo público em fevereiro de 2007 (f. 212), incidindo na vedação do artigo 20 da Lei nº 8.629/93.Destarte, não há direito de reintegração de posse sobre o imóvel pretendido na inicial pelo autor, especialmente em face do INCRA, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente, assim como, por consectário lógico, o pedido sucessivo de condenação em danos morais, pois não se pode imputar ao INCRA qualquer ato que tenha causado perturbações ao autor que não aquelas esperadas de uma correta atuação administrativa, não configuradoras de dano moral indenizável.DISPOSITIVODiante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por consequência disso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (4º, III, c/c 6º do art. 85 do CPC), até o limite da faixa do 3º, I, do artigo 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do NCPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000245-70.2010.403.6004** - ROSENIR DE ARRUDA E SILVA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSENIR DE ARRUDA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, embora as partes tenham concordado com o cadastramento do Ofício Requisitório n. 20160000107, tal cadastro foi equivocadamente feito como Requisição de Pequeno Valor, constando que não há renúncia ao excedente.Ocorre que o valor total da proposta excede sessenta salários mínimos, o que impõe o cadastramento como Precatório ou opção pela renúncia.Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos fatos Com a juntada de eventual manifestação, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido, proceda-se ao devido cadastramento com especial atenção para fazer constar a requisição de pagamento como Precatório.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

## 1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZ FEDERAL**

**DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES**

**Expediente Nº 8682**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000871-76.2016.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS GUILHERME DA SILVA JUNIOR(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X MARCELO COSTA X NILTON ROSA DA SILVA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

**Expediente Nº 8683**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002767-57.2016.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SAMUEL SOUZA MARTINEZ(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)

AUTOS n. 0002767-57.2016.403.6005Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: SAMUEL SOUZA MARTINEZÀs fls. 74, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL noticia a impossibilidade de comparecimento na audiência designada para o dia 09/02/2017, por força da reunião do Colégio de Procuradores da República do Estado de Mato Grosso do Sul. Diante disso, às fls. 76-79, a serventia deste Juízo Federal empreendeu esforços para viabilizar a participação do Órgão Ministerial através do sistema de videoconferência, o que se mostrou inviável por inexistir condições técnicas (fls. 78). Destarte, ainda que se trate de processo criminal de réu preso e que a referida audiência já se encontre devidamente preparada, fato é que não se pode prescindir da presença do órgão acusatório no referido ato processual. Por todo exposto, REDESIGNO a audiência para o dia 16/02/2017, às 15h30min, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns GUILHERME JOSÉ MARTINS ALVES e VINICIUS MANSUR DOSE LAGE DE ALMEIDA, de defesa MARCOS SAVIO TOBIAS VILALBA e ALBILIO FURTADO DE LIMA NETO, bem como o réu SAMUEL SOUZA MARTINEZ, podendo ser proferida sentença. Ficam mantidos os demais termos da decisão de fls. 62-65.Cumpra-se. Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 17 de Janeiro de 2017.JOSÉ RENATO RODRIGUESJuiz FederalCópia deste despacho servirá de:1 - OFÍCIO (N. 53/2017 - SCFD) AO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a apresentação do acusado abaixo mencionado, neste Juízo, na audiência designada para o dia 16/02/2017, às 15h30 (horário MS), bem como informando o cancelamento da audiência anteriormente agendada para o dia 09/09/2017, às 15h00.Informo que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolta policial da ré.ACUSADO: SAMUEL SOUZA MARTINEZ, brasileiro, vendedor, nascido em 23/07/1989, natural de Ponta Porã - MS, filho de Orlando Martinez e Forentina Souza da Rosa Martinez, documento de identidade n. 5584508 SESPDC/SC, CPF n. 030.320.391-93, CNH n. 06467429449, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. 2 - OFÍCIO (N. 54/2017 - SCFD) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a escolta do réu SAMUEL SOUZA MARTINEZ, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para que compareça, neste Juízo, na audiência designada para o dia 16/02/2017, às 15h30 (horário MS), bem como informando o cancelamento da audiência anteriormente agendada para o dia 09/09/2017, às 15h00

## 2A VARA DE PONTA PORA

**Expediente Nº 4373**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000014-64.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DILSON LEANDRO BATISTA MARTINEZ(MS018930 - SALOMAO ABE E MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

Pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA Autos nº 0000014-64.2015.403.6005Requerente: DILSON LEANDRO BATISTA MARTINEZVistos em decisão.Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por DILSON LEANDRO BATISTA MARTINEZ, preso em 29 de dezembro de 2014, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33 c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. O requerente ingressou com pedido de liberdade provisória elaborado de próprio punho e ratificado por seu defensor dativo. Aduz, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo para a formação de culpa. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 292/299).Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório.Decido.O pedido não merece prosperar.É pacífico na doutrina e jurisprudência que a verificação dos prazos processuais deve levar em conta as particularidades e complexidades do caso concreto, sempre à luz do princípio da razoabilidade. No presente feito, em 16.11.2015 foi deprecado ao Juízo Federal de Recife/PE e ao Juízo Federal de Maceió/AL a realização da oitiva das testemunhas de acusação. As cartas precatórias retornaram a este juízo em 07.04.2016 e 23.05.2016. Ademais, durante o interrogatório do réu foi requerida a realização de exame toxicológico, pela defesa, o qual foi entregue em 19.07.2016, tão somente. Por fim, nota-se que resta pendente apenas a apresentação das alegações finais defensivas para a prolação da sentença. Assim, a instrução processual, que teve duração razoável levando em consideração a complexidade da causa, encontra-se na iminência de ser finalizada.Deste modo, vale destacar ser entendimento assente na jurisprudência a não ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação e o prazo elastecido para o julgamento decorre da complexidade do feito. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Se a demora para o julgamento da ação penal não decorre de desídia por parte do Judiciário, seja na forma em que se desenvolveu a instrução processual, seja na atuação da autoridade judicial, não cabe reconhecer o excesso de prazo. Inclusive, em casos mais complexos envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, é tolerável alguma demora. Precedentes. 3. Prisão preventiva. Afora a gravidade concreta da infração penal, a reiteração na prática criminosa constitui motivo hábil a justificar a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Agravo regimental não provido. (HC-AgR 116744, ROSA WEBER, STF.)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ALEGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão do eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, à luz da jurisprudência desta Corte Especial, deve ser apreciada com base no princípio da razoabilidade de modo que o eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, há que ser verificado pelo julgador numa aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades e complexidades. 2. O caso apresenta complexidade a justificar uma dilatação dos prazos processuais. A ação penal conta com pluralidade de réus, localizados em diferentes comarcas, com defensores distintos, exigindo a necessidade de expedição de cartas precatórias. Precedentes. Ademais, o relato informativo constante dos autos demonstra que o processo, a despeito da explicada complexidade, segue o curso normal, não havendo qualquer registro de fatos que possam indicar um retardo excessivo ou desarrazoado a justificar o relaxamento da prisão cautelar, estando o feito inclusive na fase de alegações finais para a defesa, o que atrai a incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte Superior. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 201501840046, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA: 24/06/2016)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ALEGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão do eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, à luz da jurisprudência desta Corte Especial, deve ser apreciada com base no princípio da razoabilidade de modo que o eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, há que ser verificado pelo julgador numa aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades e complexidades. 2. O caso apresenta complexidade a justificar uma dilatação dos prazos processuais. A ação penal conta com pluralidade de réus, localizados em diferentes comarcas, com defensores distintos, exigindo a necessidade de expedição de cartas precatórias. Precedentes. Ademais, o relato informativo constante dos autos demonstra que o processo, a despeito da explicada complexidade, segue o curso normal, não havendo qualquer registro de fatos que possam indicar um retardo excessivo ou desarrazoado a justificar o relaxamento da prisão cautelar, estando o feito inclusive na fase de alegações finais para a defesa, o que atrai a incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte Superior. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 201501840046, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:24/06/2016)Assistiria razão ao requerente se acaso houvesse atraso injustificado na movimentação do feito, motivado pelo Poder Judiciário, o que não é o caso.Não há, ainda, que passar despercebido que esta Vara Federal conta com inúmeros processos envolvendo réus presos, além do excessivo volume de processos referentes às outras matérias, peculiares desta região de fronteira. É sabido que a movimentação de diversos dos processos criminais que aqui tramitam demanda a realização de inúmeras diligências, dentre as quais, a expedição de cartas precatórias e a realização de audiências por meio de videoconferência (consoante estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça e previsto no Código de Processo Penal). Por todo o exposto, tenho que o período de tempo decorrido desde a prisão dos requerentes não é excessivo, até porque os processos de réu preso recebem tratamento prioritário em sua tramitação. Além disso, não houve nenhuma alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão que determinou a prisão do requerente e que indeferiu pedidos anteriores de revogação de prisão preventiva. O requerente não apresenta qualquer modificação nas circunstâncias que determinaram a segregação cautelar. O simples transcorrer do tempo, amparado pelas razões anteriormente citadas, não é capaz de alterar os fatos que levaram à decretação da prisão.Portanto, seja inexistir excesso de prazo apto a ensejar a liberdade provisória, seja por não vislumbrar qualquer alteração do contexto fático-jurídico, mantenho a decisão anterior que indeferiu pedido de liberdade provisória por entender justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, motivos pelos quais, mantenho a prisão preventiva dos investigados. Os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados nas decisões supramencionadas, motivo pelo qual os adoto como razões de decidir.Na mesma toada, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão.Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de DILSON LEANDRO BATISTA MARTINEZ, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente e inexistir excesso de prazo. Quanto ao pedido de restituição da CTPS, o laudo pericial de fls. 54/58 atestou a veracidade do referido documento. Desta forma, por não interessar mais ao processo, uma vez que o laudo pericial já se encontra nos autos e por ser o documento verdadeiro, DEFIRO o pedido de restituição.Intime-se a defesa para a apresentação de alegações finais no prazo legal. Após, caso não haja requerimentos, concluso para sentença.Ponta Porã/MS, 17 de janeiro de 2017.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal SubstitutaCÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação nº ___/2017-SCAD, para intimação de DILSON LEANDRO BATISTA MARTINEZ, atualmente recolhido no ESTABELECIMENTO PENAL DE PONTA PORÃ/MS.

**Expediente Nº 4374**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001532-55.2016.403.6005** - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em homenagem às novas diretrizes estabelecidas no Código de Processo Civil em vigor no que tange à composição das partes (art. 334, CPC), defiro o pedido retro e designo a realização de audiência de conciliação no dia 26.01.2017 às 15:00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação em Campo Grande-MS, por meio de videoconferência, se for necessário.Intimem-se as partes.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

## 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA**

**Expediente Nº 2766**

**ACAO PENAL**

**0002655-56.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X NICOLAU AREVALO SANABRIA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

DESPACHO DE FLS. 227/228: 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0002655-56.2014.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: NICOLAU AREVALO SANABRIA - RÉU PRESO Primeiramente, intime-se a defesa do réu (Dr. Júlio Cezar Sanches Nunes, OAB/MS 15.510) para que regularize a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 201. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia.Considerando que o réu foi citado após a apresentação da resposta à acusação (f. 226), intime-se a defesa para que ratifique ou retifique a resposta à acusação de f. 201, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, considerando tratar-se de processo de réu preso e que o acusado já apresentou resposta à acusação através de advogado constituído (f. 201), dou início à fase instrutória.Considerando a informação supra, depreque-se a inquirição da testemunha RAFAEL FERREIRA CAVALCANTE ao Juízo de Direito da Comarca de Porto Murtinho/MS. Anoto que as partes deverão acompanhar a distribuição e todos os atos da missiva diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da Súmula 273 do STJ.Sem prejuízo, designo para o dia 02 de março de 2017, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), audiência para oitiva da testemunhas RODRIGO NASCIMENTO BONFIM, bem como INTERROGADO o réu, ambos presencialmente na sede deste Juízo Federal.INTIME-SE o acusado acerca da realização da audiência. OFICIE-SE ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato.OFICIE-SE ao Comandante do 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS REQUISITANDO a testemunha para o ato.Registro que a defesa do réu tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes:1- MANDADO DE INTIMAÇÃO 005/2017-SC ao NICOLAU AREVALO SANABRIA, brasileiro, casado, soldador mecânico, nascido em 06/12/1985, em Itaquiraí/MS, filho de José Vargas Sanabria e Maria Aparecida Jara Arevalo, portador do documento de identidade nº 1491780 SSP/MS e da CNH nº 03745155194, inscrito no CPF sob o nº 015.333.881-48, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima designada.2. OFÍCIO N. 036/2017-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu NICOLAU AREVALO SANABRIA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução.3. OFÍCIO N. 037/2017-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu NICOLAU AREVALO SANABRIA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução.4. OFÍCIO N. 038/2017-SC ao Comandante do 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisitar o comparecimento do policial militar RODRIGO NASCIMENTO BONFIM , matrícula 2100088, lotado e em exercício no 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido como testemunha comuns nos autos em epígrafe.5. Carta Precatória 041/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Porto Murtinho/MSFinalidade: INQUIRIÇÃO da testemunha comum RAFAEL FERREIRA CAVALCANTE, policial militar (1º Tenente), matrícula 2096820, atualmente lotado e em exercício na Polícia Militar Ambiental em Porto Murtinho/MS. Anexos: Fls. 02/04, 08/09, 136/137, 186/188 e 201. Defesa técnica: A defesa do réu é promovida pelo defensor constituído Dr. Júlio Cezar Sanches Nunes, OAB/MS 15.510.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - RÉU PRESO.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.Naviraí/MS, 13 de janeiro de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

## 1A VARA DE COXIM

**DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1522**

**EXECUCAO PENAL**

**0000674-86.2014.403.6007** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X MARCELO FRANCISCO DE JESUS(MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO)

VISTOS, em decisão.Trata-se de autos de execução da pena imposta a MARCELO FRANCISCO DE JESUS na ação penal n. 0000416-86.2008.4.03.6007.A pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão imposta foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 4 (quatro salários mínimos, um a cada mês, e prestação de serviços à comunidade.A fiscalização do cumprimento das penas restritivas foi deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Sonora/MS (folha 25).O apenado, em três oportunidades, foi advertido no Juízo deprecado para que desse início ao cumprimento das penas restritivas (audiências de fls. 126, 173, 211); todavia, manteve-se inerte, motivo pelo qual a missiva foi devolvida. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do cumprimento da pena substitutiva com a implementação do início do cumprimento imediato do serviço comunitário, com o parcelamento da pena pecuniária em parcelas mínimas de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) - fl. 213.É o relato do essencial. DECIDO.1. Embora seja manifesta a possibilidade de se converter as penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, ante o reiterado descumprimento nas penas alternativas pelo apenado, tem razão o Ministério Público Federal quando pondera, à fl. 213, a conveniência de se insistir no cumprimento das penas alternativas, de modo a evitar o desnecessário ingresso do apenado no sistema prisional.2. Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 08/03/2017, às 15h00, a realizar-se neste Fórum Federal de Coxim.3. Tendo em vista que a defesa técnica do apenado MARCELO FRANCISCO DE JESUS foi patrocinada, na ação penal originária, pela defensoria dativa, nomeio a advogada Alessandra Pereira Merlim Melo, inscrita na OAB/MS sob o n. 20.052, para que promova a defesa do apenado nesta execução penal. Intime-se.4. Advirto ao apenado MARCELO FRANCISCO que o seu comparecimento na audiência acima designada é obrigatória, assim como o cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária que serão novamente esclarecidas e eventualmente readaptadas à realidade do apenado na referida audiência, sob pena de expedição de mandado de prisão, em decorrência da conversão das penas restritivas em pena privativa de liberdade.5. Expeça-se o necessário. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aguarde-se a audiência.

**INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000491-47.2016.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-86.2012.403.6007) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida ajuizado por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIMENTO E INVESTIMENTO, objetivando a restituição do veículo Chevrolet/Classic LS 1.0 8v Flex, ano/modelo 2010/2011, cor preta, placas NRF-2973, chassis nº9BGSU19F0BB190022, apreendido nos autos da ação penal 0000297-86.2012.403.6007 por ter sido utilizado por Cleidiniel Santos da Silva na prática de crime (fls. 2/11). Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/14).À fl. 16, foi determinada a intimação da requerente para instruir adequadamente o feito com cópia integral do auto de prisão em flagrante, bem como demonstrar documentalmente a aplicação ou não da pena de perdimento do veículo pela Receita Federal. Às fls. 20/43, a requerente juntou procuração, substabelecimento e outros documentos sem, contudo, atender a determinação do Juízo.Novamente intimada para que cumprisse a determinação judicial de fl. 16, sob pena de extinção do processo (fl. 44), a requerente quedou-se inerte (fl. 45v).É a síntese do necessário. DECIDO.Diante do silêncio da parte autora, impõe-se reconhecer seu desinteresse no prosseguimento do feito, deve a inércia ser vista como ausência de interesse processual superveniente. Por essa razão, JULGO EXTINTO o presente incidente de restituição sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal.Sem custas e honorários, ante a natureza da causa.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000492-32.2016.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-40.2013.403.6007) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em sentença.Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida ajuizado por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIMENTO E INVESTIMENTO, objetivando a restituição do veículo Ford/Ecosport XLT 2.0 16v Flex, ano/modelo 2009/2009, cor prata, placas AIQ-1008, chassis nº9BFZE55H498567398, apreendido nos autos da ação penal 0000647-40.2013.403.6007 por ter sido utilizado por Cleio Marcos da Silva na prática de crime (fls. 2/11). Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/13).À fl. 15, foi determinada a intimação da requerente para instruir adequadamente o feito com cópia integral do auto de prisão em flagrante, bem como demonstrar documentalmente a instauração ou não de processo administrativo para fins de aplicação da pena de perdimento do veículo pela Receita Federal. Às fls. 28/33, a requerente juntou procuração, substabelecimento e outros documentos sem, contudo, atender à determinação do Juízo.Novamente intimada para que cumprisse a determinação judicial de fl. 16, sob pena de extinção do processo (fl. 34), a requerente quedou-se inerte (fl. 35v).É a síntese do necessário. DECIDO.Diante do silêncio da parte autora, impõe-se reconhecer seu desinteresse no prosseguimento do feito, devendo a inércia ser vista como ausência de interesse processual superveniente. Por essa razão, JULGO EXTINTO o presente incidente de restituição sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal.Sem custas e honorários, ante a natureza da causa.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**ACAO PENAL**

**0000178-28.2012.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CLAUDIO MARCIO GOMES(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E TO007001B - NUBIA CARLA LUIZ MENDES)

VISTOS, em decisão.Chamo o feito à ordem.1. A sentença proferida nesta ação penal foi anulada em sede de apelação, pela não intimação do réu para seu interrogatório (fls. 352/356). O processo então retornou a esta 1ª instância para se oportunizar ao acusado nova audiência para que seja ouvido em juízo, o que já foi determinado (fl. 363).2. Cumpre registrar, neste ponto, que o réu é defendido por advogado constituído, o que determina sua intimação para a audiência de interrogatório na pessoa de seu patrono, sendo absolutamente dispensável a intimação pessoal do acusado. Se nos termos do art. 392, inciso II, do CPP, a ciência da sentença condenatória é dada ao réu solto pela intimação de seu advogado constituído, pela imprensa oficial, sem necessidade de intimação pessoal do acusado (TRF3, Revisão Criminal 0015228-68.2015.403.0000, Quarta Seção, Rel. Des. Federal CECILIA MELLO, DJe 03/11/2016), com muito mais razão quando se tratar de intimação para ato ao qual o réu não está obrigado a comparecer. Deveras, sendo o interrogatório judicial manifestação do direito de defesa, constitui mera faculdade do réu, e não dever ou ônus processual. Noutras palavras, a presença do réu na audiência designada para seu interrogatório não é obrigatória, podendo o acusado, sem conseqüência jurídico-penal alguma, deixar de comparecer ao ato.Afigura-se absolutamente dispensável, assim, a intimação pessoal do réu para comparecimento em juízo para ser interrogado, bastando a intimação, pela Imprensa Oficial, de seu defensor constituído. É dever profissional do advogado constituído, aliás, comunicar seu constituinte do andamento do processo penal e de todas as intimações recebidas, sobretudo daquelas que envolvem o exercício de faculdades e direitos processuais, como o interrogatório judicial.Optando o réu por não comparecer - ou deixando o advogado, por qualquer razão, de avisá-lo da audiência designada - restará preclusa a oportunidade do interrogatório.Essa, a orientação jurisprudencial pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça na matéria, confira-se:Não sendo indispensável a presença do acusado na sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri, tampouco a realização do interrogatório, além de inexistir requisito de intimação pessoal para tais atos, não encontra amparo o pleito da respectiva intimação por carta rogatória.Tendo o paciente que evadiu-se para o exterior advogado constituído em território pátrio, por meio deste é realizada a comunicação dos atos ordinários do processo, somente se justificando a expedição de cartas rogatórias para a intimação de situações excepcionais e às quais a lei revista de formalidades comparáveis à citação (STJ, HC 223.072, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 19/03/2012).A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça considera desnecessária a intimação pessoal do réu até mesmo do julgamento da apelação (HC 59.636/RR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 22/06/2009), hipótese em que a ausência de comunicação do advogado constituído a seu cliente enseja conseqüência jurídico-processual gravíssima: o trânsito em julgado. A fortiori no que diz respeito ao interrogatório judicial, de cuja ausência, como visto, nenhuma conseqüência negativa pode advir para o réu.O novo endereço informado pelo réu, assim (Criciúma/SC), assume relevância apenas para que se determine o local de realização da audiência, neste caso por videoconferência.3. Posta a questão nestes termos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO para o dia 27/04/2017, às 15h30 (horário de MS, equivalente às 16h30 de Brasília/DF), a realizar-se por videoconferência com a Subseção Judiciária de Criciúma/SC (Fórum Federal da 1ª Vara de Criciúma). Providencie-se o necessário, comunicando-se ao MD. Juízo catarinense.4. Caberá ao d. patrono constituído do réu, regularmente intimado via imprensa oficial, comunicar ao acusado a data, local e horário designados para a audiência, podendo o defensor fazer-se presente no local do interrogatório ou neste Fórum Federal de Coxim/MS.5. À vista do acima exposto, solicite-se a devolução da carta precatória encaminhada ao MD. Juízo Estadual de Cordeirópolis/SP, independentemente de cumprimento, e aguarde-se a audiência.

**0000286-57.2012.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARLUCE DUTRA COLETTO(MS013350 - ANDERSON DENIS MARTINAZZO) X HARLEI HORN(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA E MS019031 - HARLEI HORN)

Folha 389: tratando-se de hipótese de extinção da punibilidade em razão do cumprimento das condições da suspensão condicional processo, consigno que é ônus da parte ré comprovar que durante o período de prova não veio a ser processada por outro crime ou por contravenção (artigo 89, parágrafos 3º e 4º, da Lei n. 9.099/95).Por essa razão, concedo à defesa técnica de MARLUCE DUTRA COLLETO o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente as certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual e do Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul.Providencie a Secretaria a juntada de certidão da Justiça Federal desta 3ª Região.Após a juntada das três certidões, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.